

Alimentos
Ex-cônjuge

- I - Estando o Autor obrigado a pagar alimentos à sua ex-mulher, nascida em Maio de 1927, na importância global de 881 Euros mensais, dos quais 445 Euros para a renda de casa desta, mostra-se infundada a pretensão daquele no sentido da redução da prestação alimentícia para o valor de 456 Euros em virtude de ele ter deixado de auferir os rendimentos da clínica privada que antes exercia, quando se prova que continua a auferir rendimentos com que pode prover ao mínimo de subsistência da sua ex-mulher e que mantém devoluto o andar de 7 assoalhadas, anterior casa de morada de família, que a requerida deixou contra o acordado pagamento, pelo Autor, da renda do apartamento de duas assoalhadas em que ela agora vive.
- II - É que baixar a prestação alimentícia para os pretendidos 456 Euros seria o mesmo que despejar a requerida para um quarto com serventia de cozinha, se bem que de nada lhe servisse esta serventia por nada ter que cozinhar.
- III - Acresce que o Autor sempre terá possibilidade de obter outros rendimentos, arrendando o andar que tem devoluto ou mudando para lá a requerida, com o que arrecadaria mais de 1000 Euros mensais ou pouparia os quase 500 Euros de renda que aquela vem pagando no actual apartamento.

11-01-2005
Revista n.º 4172/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Gradação de créditos
Crédito hipotecário
Hipoteca

- I - As hipotecas que garantam os créditos hipotecários abrangidos pelo regime do DL n.º 125/90, de 16-04, têm, como estatuído no seu n.º 2 do art.º 6, preferência sobre todas as demais garantias reais, ainda que anteriores, pois que se sobrepõe à que cabe o primeiro lugar na gradação.
- II - Passaram a vigorar, para a hipoteca, duas diferentes garantias, a que correspondem dois sistemas de gradação, consoante os créditos que garante estejam ou não afectos ao cumprimento de “obrigações hipotecárias”: - neste caso, o resultante do regime geral dos art.ºs 686, 751 e 759, n.º 2, do CC; naquele, o do mencionado regime especial do art.º 6, n.º 2 do DL n.º 125/90.
- III - Estas hipotecas de garantia de “créditos hipotecários” - constituídas com obediência aos requisitos estabelecidos, designadamente, nos art.ºs 1, al. c), 6, n.º 3, do referido DL, com a redacção introduzida pelo DL n.º 17/95, de 27-01 - prevalecem sobre o direito de retenção.

11-01-2005
Revista n.º 4146/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de empreitada
Desistência
Liquidação em execução de sentença
Caso julgado

- I - A desistência da empreitada, por parte do dono da obra, não corresponde a uma revogação ou resolução unilateral, nem a uma denúncia do contrato, dados os efeitos especiais consignados no art.º 1229 do CC.

- II - Trata-se de uma situação *sui generis*, cujo objectivo é apenas o de dar ao dono da obra a possibilidade de não prosseguir com a empreitada para o futuro, embora sujeitando-se às consequências previstas naquele art.º 1229 do CC.
- III - A aplicabilidade do n.º 2, do art.º 661, do CPC, enquanto permite ao tribunal condenar no que se liquidar em execução de sentença, não depende de ter sido formulado, na parte respectiva, um pedido genérico, mas apenas da falta de elementos para fixar o objecto ou a quantidade do pedido, ainda que líquido.
- IV - Sabendo-se que há danos, mas que não puderam ser quantificados com rigor, por insuficiência da prova produzida na acção declarativa, é possível relegar a sua liquidação para execução de sentença..
- V - Só no caso de não se ter provado a existência de danos na acção declarativa é que se forma caso julgado material sobre tal objecto, impedindo nova prova do facto na acção executiva.

11-01-2005

Revista n.º 4007/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Posse

Boa fé

- I - A posse pode ser de boa ou má fé .
- II - A posse diz-se de boa fé, quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem, sem que a lei entre em indagações sobre a desculpabilidade ou censurabilidade da sua ignorância.
- III - O conceito de boa fé é de natureza psicológica e não de índole ética ou moral.
- IV - A ignorância de que se lesa o direito de outrem resulta, na generalidade dos casos, da convicção positiva de que se está a exercer um direito próprio, adquirido por título válido, por se desconhecerem, precisamente, os vícios da aquisição.
- V - Mas também pode possuir de boa fé quem souber que o direito não é seu e estiver convencido, apesar disso, de que, exercendo-o, não prejudica o verdadeiro titular.
- VI - Ou mesmo quem estiver convencido de que não existe nenhum direito de terceiro, que seja lesado com a sua posse.
- VII - A posse não titulada presume-se de má fé, mas tal presunção pode ser ilidida por prova em contrário.

11-01-2005

Revista n.º 4029/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato-promessa

Sinal

Incumprimento

Interpelação admonitória

- I - Na interpelação admonitória é imprescindível a intimação de que o não cumprimento no prazo razoável fixado leva a que se considere a obrigação como definitivamente não cumprida.
- II - O não cumprimento de um contrato-promessa bilateralmente imputável a ambas as partes promitentes deve ser resolvido pela compensação de iguais culpas concorrentes, devendo ser excluída qualquer indemnização, e o *accipiens* restituir o sinal em singelo, por não se ver a que título possa retê-lo legitimamente (cfr. art.º 570, n.º 1, do CC).

11-01-2005

Revista n.º 2641/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de empreitada
Indemnização
Limites da condenação
Inutilidade superveniente da lide
Pedido alternativo

- I - Não tendo a Autora pedido ao empreiteiro-vendedor qualquer indemnização autónoma, estando a pedida indelevelmente conexcionada apenas ao custo da reparação das deficiências verificadas, não pode o tribunal conhecer da eventual procedência de um direito de indemnização autónomo e ultrapassar os limites da condenação.
- II - Aceitando o réu que, a existirem defeitos, os condóminos sempre poderiam proceder à sua eliminação, ainda que a expensas daquele e à sua custa, e noticiando a autora, na audiência de julgamento, que os condóminos procederam já a boa parte das reparações que imputam ao prédio, dado o período de tempo decorrido desde a propositura da acção e, com isso, requerendo a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, no que respeita ao primeiro pedido (reparação das deficiências), e tendo o tribunal sancionado o requerimento da autora, embora sob a perspectiva da redução do pedido, havia que extrair daí a implicação lógica e não a ver apenas no seu aspecto redutor.
- III - O recurso aos poderes cometidos ao tribunal em termos de instrução do processo era o aconselhado com vista ao alargamento na medida em que, embora o réu exceptonasse a inadmissibilidade do pedido alternativo, não houvera uma pronúncia efectiva sobre ele e se considerara regular o processo (com o primeiro pedido pretendia-se a condenação da ré numa prestação de facto; o segundo representava a conversão de uma eventual execução, caso a sentença fosse quanto ao primeiro condenatória, pelo que não devia ter tido lugar na acção; porém, no momento em que a autora produziu o requerimento e sem ter o réu reagido antes e atempadamente, estava já ultrapassada esta questão). Isto era, então em termos de justiça material, implicado por ser admissível ao tribunal fazer apelo ao princípio de que o disposto no art.º 1036 do CC para o arrendatário é corolário, e, quando não, inclusivé, recurso à acção directa (art.º 336 do CC) cuja licitude a própria ré reconhecera para este concreto caso.

11-01-2005
Revista n.º 4241/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento

- I - As prestações do empreiteiro e do dono da obra são correlativas e, *in casu*, tal foi acentuado (os pagamentos eram parcelares correspondendo às diversas fases da execução da obra).
- II - A *exceptio non adimpleti contractus* não é uma causa de exoneração da dívida, confere-lhe apenas o direito a não a liquidar enquanto o autor não cumprir a sua prestação, o que passa pela eliminação dos defeitos verificados. Por não ser exigível antes, só pode haver condenação em juros de mora, quando ocorrer mora.

11-01-2005
Revista n.º 4275/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Estabelecimento comercial
Loja
Abuso do direito

- I - Por vezes a lei utiliza a expressão “estabelecimento comercial” ou “estabelecimento mercantil” num sentido amplo, mais abrangente do que o de “loja”, assim acontecendo designadamente nos art.ºs 24 e 425 do CCom. Mas utiliza também a expressão em sentido restrito, como local onde se exerce o comércio, significando o mesmo que loja, como é o caso dos art.ºs 95 e 263 do CCom.
- II - Assim, enquanto uma loja pode ser considerada um estabelecimento comercial, nem todo o estabelecimento comercial será uma loja, podendo identificar-se com uma fábrica, ligada à actividade transformadora ou industrial.
- III - Constando do título constitutivo da propriedade horizontal que determinada fracção se destinava a loja, nela não poderá ser desenvolvida a actividade industrial de panificação, com os inerentes riscos, cheiros, barulhos e as necessárias obras de adaptação susceptíveis de perturbar os condóminos das fracções habitacionais e afectar as partes comuns dos edifícios ou o seu arranjo arquitectónico.
- IV - O licenciamento administrativo da actividade em causa em nada afecta o fim a que se destina a fracção segundo o título constitutivo.
- V - As declarações subscritas por alguns condóminos autorizando a Ré a exercer na fracção em causa a actividade industrial de fabrico de pão também não têm relevância, pois sempre seria necessário para alterar o destino da fracção o acordo prévio de todos os condóminos declarado em escritura pública (art.º 1419, n.º 1, do CC).
- VI - Não se verifica abuso do direito por parte do Autor, administrador do condomínio, ao peticionar a cessação da actividade industrial que a Ré vem exercendo na fracção, porque não subscreveu nenhuma dessas declarações.
- VII - E uma vez que os condóminos que subscreveram tais declarações vieram, logo após o início da actividade da Ré, manifestar a sua oposição a esse exercício, por se considerarem prejudicados, não há qualquer relação de confiança ou legítimas expectativas por parte da Ré a proteger.

11-01-2005
Revista n.º 3615/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de despejo
Contrato de arrendamento
Resolução
Cessão de posição contratual

A alínea f) do n.º 1 do art.º 64 do RAU comporta a cessão da posição contratual do arrendatário para sociedade da qual este é sócio, constituindo esse comportamento ilícito fundamento para o locador peticionar a resolução do contrato de arrendamento.

11-01-2005
Revista n.º 4173/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Nulidade de acórdão
Acórdão por remissão

Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Se o STJ, dando procedência à revista, anular o saneador-sentença e ordenar à Relação que conheça de novo a apelação, no acórdão a proferir a 2.^a instância fica vinculada às orientações traçadas relativamente a factos que, embora não incluídos no acórdão revogado, o STJ reputou fundamentais para a decisão jurídica do pleito.
- II - Incluem-se em tais factos aqueles que o Supremo entendeu estarem já provados e ainda os que, na sua óptica, carecem de averiguação pelas instâncias, segundo o disposto no art.º 729, n.º 3, do CPC.
- III - Revogado o acórdão da Relação nas circunstâncias e com as consequências referidas em I, a 2.^a instância fica impedida de julgar a apelação com recurso à norma do art.º 713, n.º 5, do CPC (acórdão por remissão).
- IV - É nulo por omissão de pronúncia e por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão o acórdão da Relação proferido ao arrepio das indicações fornecidas pelo Supremo Tribunal referidas em I, II e III.

11-01-2005
Revista n.º 3357/04 - 6.^a Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acção popular
Omissão legislativa
Lei das Finanças Locais
Lei do Orçamento Geral do Estado

- I - Com base no art.º 22 da CRP qualquer particular pode solicitar uma indemnização ao Estado, em caso de verificação de uma omissão legislativa, impondo-se, no entanto, que essa omissão seja ilícita e também culposa.
- II - A Lei do Orçamento Geral do Estado, que pela sua própria natureza visa e se destina a um país inteiro, pode revogar a Lei das Finanças Locais, que é meramente relativa a concelhos.
- III - O art.º 7, n.º 7, da Lei das Finanças Locais foi tacitamente revogado pela Lei do Orçamento Geral de 1994.
- IV - Essa revogação foi uma opção parlamentar, pois na Assembleia da República discutiu-se e decidiu-se pela não inclusão de um artigo que possibilitasse a atribuição a certo Município de uma compensação pelo não recebimento do imposto de sisa que deveria ter recebido pela constituição de um direito de superfície sobre dois prédios.
- V - Assim, não se está perante uma “omissão legislativa” pura, qual lapso motivado por falta de melhor reflexão ou oportunidade, mas antes perante uma decisão política de não atribuição da dita compensação, com as consequências normais de tal decisão decorrentes, ou seja, o propósito de revogar o aludido art.º 7, n.º 7, da Lei das Finanças Locais.
- VI - Não é possível por via da acção popular obter a condenação do Estado a pagar ao Município em causa a quantia que deixou de receber, uma vez que o próprio poder legislativo pretendeu, logo à partida, denegar tal recebimento.

11-01-2005
Revista n.º 2420/04 - 6.^a Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Empréstimo público
Cláusula contratual geral
Prazo

Dever de informar

- I - São aplicáveis ao contrato de empréstimo público as normas disciplinadoras das cláusulas contratuais gerais (DL 446/85, de 25-10).
- II - Ainda que o prazo seja um elemento essencial do contrato de empréstimo público, é lícita a cláusula que preveja a possibilidade de antecipação de reembolso a partir de certa data, correspondendo a uma readequação geral dos mecanismos de financiamento do Estado que tem como contrapartida o desenvolvimento de modalidades de empréstimo em que o momento do reembolso é colocado na disponibilidade do credor.
- III - Estando previsto no contrato de empréstimo obrigacionista celebrado entre a Brisa e a Autora que aquela se obrigava a reembolsar a emissão de obrigações e juros devidos até à data em que se efectuasse o reembolso se o Estado Português deixasse de deter directamente mais de 51% do capital da Brisa, não assiste à sociedade Autora o direito a indemnização - correspondente ao não recebimento dos juros que, face ao capital investido, o empréstimo lhe proporcionaria - por ter visto interrompido a meio o seu prazo de vigência.

11-01-2005

Revista n.º 4171/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Gravação da prova

Contrato de arrendamento

Sub-arrendamento

Renda

Nulidade

Enriquecimento sem causa

- I - A omissão da gravação da prova só constituiria nulidade se o teor dos depoimentos tivesse aptência para fazer com a Relação alterasse a resposta ao quesito em causa e se este versasse sobre matéria de facto que influenciasse a decisão a proferir (art.º 9 do DL 39/95 e art.º 201, n.º 1, do CPC). Não tendo os recorrentes alegado aquele primeiro requisito e verificando-se que o quesito versa sobre matéria irrelevante para a decisão a proferir, não ocorre a invocada nulidade.
- II - A redacção do art.º 1062 do CC, norma que limita o montante da renda que o locatário pode cobrar do sublocatário, aponta no sentido da sua não imperatividade. Na medida em que a autorização do locador pode fazer desaparecer tal limite, a norma em questão não é de interesse e ordem pública, não é imperativa.
- III - A cobrança pelo locatário de renda superior àquele limite, quando não autorizada pelo locador, constitui nulidade relativa, não invocável pelo subarrendatário. Não é lícita a recusa deste em pagar a renda estipulada, com o fundamento que a mesma excede o limite previsto no art.º 1062 do CC.
- IV - Tão pouco lhe assiste o direito à restituição do que pagou mesmo com fundamento no enriquecimento sem causa.
- V - Só o locador pode reagir contra esta prática, pedindo a resolução do contrato com tal fundamento (art.º 64, n.º 1, al. g), do RAU).
- VI - Pode também o locador, no caso do subarrendamento ser total, substituir-se ao arrendatário, passando o subarrendatário a arrendatário directo (art.º 46, n.º 1, do RAU).

11-01-2005

Revista n.º 4019/04 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Execução

Penhora
Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Renúncia

Penhorado um veículo automóvel com reserva de propriedade a favor da exequente, que a essa reserva renunciou nos autos, não pode a acção executiva prosseguir os seus termos sem que aquela parte demonstre no processo o registo de tal renúncia.

13-01-2005
Agravo n.º 3754/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Cláusula contratual geral
Contrato de compra e venda
Nulidade

- I - É nula, porque absolutamente proibida nos termos dos art.ºs 17 e 18, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula contratual geral utilizada pela recorrida nos contratos celebrados com os seus clientes (no exercício da sua actividade de importação de peças de vestuário e acessórios para revenda) que lhe concede a possibilidade de não entregar a totalidade dos artigos encomendados, sem prévia notificação do comprador, ou a faculdade de cancelar a encomenda no prazo de 60 dias após a recepção da nota correspondente, sem necessidade de fornecer explicações nem possibilidade de ser penalizada ou ter de indemnizar a outra parte.
- II - Padece do mesmo vício a cláusula contratual geral aposta nos sobreditos contratos que, depois de prever a fixação do prazo de entrega das mercadorias e a sua contagem, estabelece que o comprador pode cancelar a nota de encomenda se esse prazo for inobservado, não lhe assistindo, porém, o direito a qualquer indemnização ou compensação.

13-01-2005
Revista n.º 3930/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Inventário
Recurso de agravo
Admissibilidade

Deve ser negada a revista ao recurso cujo objecto se circunscreve à matéria versada nos agravos, em face da confirmação das decisões de 1.ª instância pelo acórdão da Relação, sem que tenha havido voto de vencido nem ocorrido algum dos casos excepcionais previstos no art.º 754, n.º 2, do CPC (na redacção que lhe foi dada pelos DL n.º 329-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09).

13-01-2005
Revista n.º 4027/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Espécie de recurso
Impugnação
Prazo

Alegações

- I - O despacho do Relator que fixa a espécie de recurso só pode ser impugnado nas alegações e não por via da reclamação do art.º 688 do CPC.
- II - O indeferimento ou não conhecimento de uma reclamação para o Presidente do STJ não confere ao reclamante vencido um novo prazo para apresentação de alegações.

13-01-2005

Agravo n.º 4077/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão por remissão

Não tendo sido impugnada a matéria de facto, nem havendo lugar à sua alteração, e confirmando-se, sem qualquer declaração de voto, o julgado na Relação, quer quanto aos respectivos fundamentos, quer quanto à decisão, deve fazer-se uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.ºs 5 e 6, e 726 do CPC, negando-se a revista.

13-01-2005

Revista n.º 4160/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato de arrendamento

Forma

Nulidade

Trespasse

Abuso do direito

Parte

Terceiro

- I - É nulo, porque não reduzido a escritura pública, o contrato de arrendamento para o exercício do comércio celebrado em data anterior a 1 de Maio de 2000 (art.º 7, n.º 2, al. b), do RAU, na redacção anterior ao DL n.º 64-A/2000, de 22-04, e art.ºs 219 e 220 do CC).
- II - Tal invalidade acarreta a nulidade parcial do contrato de trespasse (no qual se incluía tal arrendamento) do estabelecimento comercial que funcionava no locado.
- III - O abuso do direito só pode ser invocado e conhecido relativamente às partes intervenientes na acção.
- IV - A imputação feita a terceiro (que não é parte na acção e que, portanto, nela não exerce qualquer direito) do abuso do direito, sem que sobre essa matéria lhe tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar, é pura ficção.

13-01-2005

Revista n.º 4246/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Interpretação do testamento

Vontade do testador

Prova complementar

Testamento público

- I - O art.º 2187 do CC consagra a posição subjectivista em matéria de interpretação das disposições testamentárias, a fazer pelo apuramento da vontade real e contemporânea do testador, usando para essa averiguação simultaneamente o contexto do testamento e a prova complementar ou extrínseca que sobre isso puder reunir-se.
- II - Todavia, não pode interpretar-se a vontade do testador com um sentido que não tenha no texto do testamento um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.
- III - Não sendo especialmente relevante a prova complementar que não seja contemporânea da celebração do testamento, pode, no entanto, ser utilizada para coadjuvar a interpretação do respectivo conteúdo gramatical.
- IV - Se o texto do testamento foi redigido pelo oficial público perante o qual aquele negócio foi celebrado, a sua interpretação e compreensão há-de situar-se na sua estrutura gramatical, como base a partir da qual a estrutura sintáctica pode ser derivada.
- V - Sendo que, neste caso, não pode recorrer-se à interpretação fundada em qualquer hábito de linguagem da testadora, ou sequer a qualquer sua extravagância linguística pela simples razão de que o teor do testamento foi redigido pelo ajudante do cartório, que, naturalmente, transpôs para o papel, com palavras próprias, as expressões utilizadas por aquela.

13-01-2005

Revista n.º 3607/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Nulidade processual

Sanação da nulidade

Remissão

Questão nova

Recurso

- I - Como decorrência do princípio do contraditório, consagrado, entre outros, no art.º 3, n.º 3, do CPC, é proibida a decisão-surpresa, isto é, a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes.
- II - A violação do princípio do contraditório inclui-se na cláusula geral sobre as nulidades processuais constante do art.º 201, n.º 1, do CPC, não constituindo nulidade de que o tribunal conhece oficiosamente, pelo que se tem por sanada se não for invocada pelo interessado no prazo de 10 dias após a respectiva intervenção em algum acto praticado no processo (art.ºs 203, n.º 1, e 205, n.º 1, do mesmo diploma).
- III - A decisão proferida pela Relação, nos termos do art.º 713, n.º 5, do CPC, por mera remissão para os fundamentos da sentença recorrida, não pode significar o afastamento, puro e simples, do dever constitucional que o tribunal tem de fundamentar as decisões.
- IV - Assim, o acórdão não pode fundamentar-se na decisão recorrida quando sejam suscitadas questões que a recorrente deduz pela primeira vez porque, nomeadamente, apenas resultantes da aplicação do direito na sentença recorrida, aquela o não pôde fazer ou se não justificava que o fizesse em momento anterior.
- V - Em tais casos, o acórdão é nulo por omissão de pronúncia (art.º 668, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC).

13-01-2005

Revista n.º 4031/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade
Abuso do direito

- I - O art.º 563 do CC consagrou, quanto ao nexo de causalidade, a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa de Enneccerus-Lehman, nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- II - Esta doutrina, nomeadamente no que concerne à responsabilidade por facto ilícito culposo - contratual ou extracontratual - deve interpretar-se, de forma mais ampla, com o sentido de que o facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais e de que a citada doutrina da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano.
- III - Para a concretização do abuso do direito e a determinação dos limites da boa-fé há que atender de modo especial às convenções ético-jurídicas dominantes na colectividade. Para que haja abuso é necessária a existência de uma contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito.
- IV - A proibição do *venire contra factum proprium*, isto é, do exercício do direito por alguém em contradição com uma sua conduta anterior em que fundamentamente a outra parte tenha confiado, radica na confiança legítima que qualquer homem médio possa adquirir em face de um anterior comportamento de um sujeito jurídico que, objectivamente considerado, é de molde a nele despertar a convicção de que, no futuro, aquele se comportará coerentemente, de determinada maneira.
- V - Tal proibição de comportamentos contraditórios é de aceitar quando o *venire contra factum proprium* atinja proporções juridicamente intoleráveis, traduzido em chocante contradição com o comportamento anteriormente adoptado pelo titular do direito.

13-01-2005
Revista n.º 4063/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Execução
Litigância de má fé

Deve ser condenado como litigante de má fé, por abrangido pelo comando da norma do art.º 456, n.º 2, al. a), do CPC, o exequente que, sabendo que o executado já lhe havia pago a quantia constante da letra exequenda, correspondente ao preço de veículo que lhe vendera, mesmo assim não se inibiu de instaurar a execução e de, em contestação de embargos, reiterar o não pagamento de tal preço.

13-01-2005
Agravo n.º 4183/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de factoring
Natureza jurídica
Cessão de crédito
Efeitos

- I - O contrato de *factoring* consiste na transferência dos créditos a curto prazo do seu titular (cedente; aderente ao factor) para um factor (cessionário), derivados da venda de produtos ou prestação de serviços a terceiros (devedores cedidos).

- II - Tal contrato reveste a natureza (não obstante a existência de naturais divergências na doutrina) de um negócio de promessa de cessão de créditos ou de cessão de créditos futuros, regendo-se pelas suas cláusulas e, subsidiariamente, pelas regras da cessão de créditos (art.ºs 577 e ss. do CC).
- III - Atenta a natureza jurídica da cessão de créditos, o crédito do cliente/aderente sobre o terceiro devedor constitui-se na esfera daquele, cedente, e só depois, em conformidade com o clausulado no contrato de *factoring*, se dá a transmissão para o cessionário (factor).
- IV - A cessão dos créditos pelo cedente produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, mas nos precisos termos da comunicação.
- V - Só pode considerar-se haver declaração negocial tácita, nos termos do art.º 217, n.º 1, do CC, quando os factos que revelam a vontade (e não a declaração) do declarante sejam inequívocos, na medida em que, conforme os usos da vida, haja quanto aos factos de que se trata toda a probabilidade de terem sido praticados com a significação negocial pretendida

13-01-2005

Revista n.º 4345/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Revista ampliada
Pressupostos

- I - É nulo o acórdão quando o colectivo de juízes do STJ deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art.ºs 716 n.º 1, 726 e 732 do CPC).
- II - Tal vício - nulidade de acórdão por omissão de pronúncia - não se confunde com o erro de julgamento, o qual é insuprível pelo STJ.
- III - Não padece da sobredita nulidade o acórdão do STJ que não conheceu das conclusões recursivas nas quais não foram vertidas questões sobre pontos essenciais do litígio, mas apenas argumentos tendentes a corroborar a tese já sustentada perante a Relação.
- IV - Limitando-se os recorrentes a invocar a oposição do acórdão recorrido com outro acórdão do STJ para fundamentar a admissão do agravo, ao abrigo do disposto nos art.ºs 687, n.º 1, e 754, n.º 2, do CPC, e pedindo apenas a revogação “(...) nos termos peticionados do douto acórdão impugnado, fixando-se jurisprudência no sentido do acórdão fundamento (...)”, não é possível retirar a conclusão de que foi requerido o julgamento alargado (art.º 732-A, n.º 2, do CPC).
- V - As partes não têm o poder de sindicarem o uso ou o não uso pelo Relator, pelos Adjuntos, ou pelos Presidentes das secções, da faculdade (não do dever) de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista.

13-01-2005

Agravo n.º 2782/04 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - O não uso pela Relação da faculdade prevista no art.º 712, n.º 1, do CPC não é sindicável pelo STJ, porquanto está contida nos poderes de apreciação definitiva da matéria de facto.
- II - O exercício da faculdade anulatória prevista no art.º 712, n.º 4, do CPC compete exclusivamente à Relação.

III - O conhecimento da deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos representa uma questão que se situa no âmbito da fixação da matéria de facto, fora do âmbito de cognição do STJ.

13-01-2005
Revista n.º 3597/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acidente de viação
Direito de regresso
Prescrição
Crime

- I - Fundando a seguradora o seu direito de regresso no disposto no art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, invocando para tanto que o réu, no momento do acidente, abandonou os sinistrados e que por este facto foi condenado em processo crime, não é de sufragar o entendimento de que em tal caso é de alargar, nos termos do art.º 498, n.º 3, do CC, o prazo de prescrição.
- II - Tal interpretação contraria frontalmente a disciplina do citado art.º 498, o qual estabelece o prazo prescricional de três anos para o direito de regresso, sem distinguir a natureza do ilícito que originou a obrigação de indemnizar.
- III - É que, uma vez paga a indemnização, não tem sentido prolongar o prazo prescricional para além dos três anos desde que ele se inicie nunca antes do pagamento da indemnização e só após o conhecimento, pelo respectivo titular, do direito que lhe compete.

13-01-2005
Revista n.º 3623/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Pacto de preenchimento
Contrato de mútuo
Livrança
Objecto indeterminável

- I - A autorização de preenchimento constante da cláusula aposta num contrato de mútuo nos termos da qual a livrança está em branco e poderá ser livremente preenchida pelo banco pelo valor correspondente aos créditos de que o banco seja titular não envolve um conteúdo de tipo genérico.
- II - Ainda a mesma cláusula, na parte em que refere que a sobredita autorização de preenchimento da livrança entregue em branco se destina à caução e garantia da quanta mutuada, respectivos juros e demais encargos resultantes do presente contrato, incluindo todas as despesas judiciais e extrajudiciais, que o banco houver de fazer para se ressarcir do seu crédito, não padece do vício de nulidade por indeterminabilidade do seu objecto.

13-01-2005
Revista n.º 3709/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Caso julgado penal
Amnistia
Circulação terrestre

Actividade perigosa

- I - A sentença penal que considera verificada a ocorrência do ilícito criminal, mas que não aplica qualquer pena, por considerar esse ilícito amnistiado, não pode ter a eficácia probatória prevista no art.º 674-A do CPC, uma vez que neste preceito se fala em condenação definitiva, ou seja, que transitou em julgado; portanto, em que se esgotaram todas as possibilidades de discussão, nomeadamente, as facultadas pelo recurso.
- II - Logo, não parece curial que o arguido possa ser prejudicado, aceitando uma fixação da matéria de facto que lhe é adversa, quando não pode levar a respectiva discussão até ao fim.
- III - A circulação terrestre de veículos não pode ser considerada *a priori* uma actividade perigosa.

13-01-2005

Revista n.º 3599 /04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Poderes da Relação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Meios de prova

- I - O STJ não pode censurar o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC no que concerne à alteração da decisão do tribunal da 1.ª instância sobre a matéria de facto.
- II - Porém, e nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC, o STJ pode reavaliar a forma como foi considerado pelas instâncias um meio de prova que tem uma força probatória fixada por lei.

13-01-2005

Revista n.º 3888/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Poderes da Relação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º 375-A/99, de 20-09, o uso ou não pela Relação dos poderes conferidos no art.º 712 do CPC pode ser censurado pelo STJ quando tal constitua um erro de direito.
- II - Com o aditamento do n.º 6 ao citado art.º 712, operado pelo sobredito DL n.º 375-A/99A, deixou de haver recurso para o STJ das decisões da Relação previstas nos números anteriores.

13-01-2005

Revista n.º 3920/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão por remissão

Confirmando-se o acórdão recorrido, quer quanto à decisão, quer quanto aos seus fundamentos, deve negar-se a revista com recurso ao uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.º 5, e 726 do CPC.

13-01-2005
Revista n.º 4153/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Decisão surpresa

- I - O conceito de dano envolve uma qualificação jurídica, não estando vedado ao STJ, apreciando os mesmos factos, concluir de modo diverso das instâncias.
- II - A qualificação jurídica dos factos efectuada pelo STJ, distinta daquela que foi efectuada nas instâncias, não constitui uma decisão surpresa num caso em que a existência ou não de danos pela ocupação abusiva de um andar e a consequente responsabilidade civil foram expressamente alegadas por uma das partes.

13-01-2005
Incidente n.º 3371/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Abuso do direito
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção

- I - Actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, o autor que instaurou uma acção contra a sociedade, da qual é sócio-gerente, pedindo que lhe seja reconhecido o direito de retenção sobre determinadas fracções que foram objecto de um contrato promessa celebrado entre ambos relativamente ao crédito que detém sobre a ré (promitente vendedora) resultante do não cumprimento de tal contrato.
- II - Por um lado, não deixa de ser absurda a imputação, pelo próprio gerente, à sociedade que representa da culpa pela não conclusão do negócio que ele poderia ultimar.
- III - Por outro lado, apurando-se que as fracções em causa foram vendidas pela ré a um terceiro, no âmbito de uma transacção judicial em que o próprio autor interveio e finalizou como representante daquela, conclui-se que seria do interesse do mesmo o não cumprimento do sobredito contrato-promessa, sendo ele a evitar a sua concretização, pois só assim poderia obter a garantia do seu pretenso crédito sobre a sociedade de que é gerente.
- IV - Na verdade, o reconhecimento do direito do autor equivaleria à frustração da satisfação do crédito do mencionado terceiro, o qual pôs termo à acção para cobrança do seu crédito aceitando receber para pagamento as fracções que constituíram o objecto do contrato promessa ajuizado.
- V - Nestes termos, a pretensão do autor deve ser rejeitada à luz do disposto no art.º 334 do CC.

13-01-2005
Revista n.º 3825/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Associação patronal
Constituição de sociedades
Fim lucrativo
Estatutos

Não ofendem os n.ºs 1, al. b), e 2 do art.º 5 do DL n.º 215-C/75, de 30-04, as disposições constantes dos estatutos da APEMI - Associação Portuguesa das Empresas de Mediação Mobiliária que a autorizam, para a prossecução dos seus fins, a subscrever ou realizar participações sociais em sociedades comerciais que tenham como objecto a valorização profissional dos seus associados, a criação de escolas de formação profissional, a constituição de jornais, revistas e outras publicações periódicas especializadas, bem como a utilização e aplicação de novas tecnologias, e determinam que constituem receitas da APEMI os rendimentos relativos a investimentos em parcerias comerciais, industriais ou de serviços

13-01-2005
Revista n.º 3899/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

União de facto
Caixa Geral de Aposentações
Pensão de sobrevivência
Ónus da alegação

- I - A atribuição do direito à prestação pecuniária denominada “pensão de sobrevivência”, por decesso de beneficiário subscritor da Caixa Geral de Aposentações, depende da verificação cumulativa de vários pressupostos, entre os quais, o de aquele se encontrar na situação de aposentado à data do seu óbito.
- II - Compete ao requerente, como facto constitutivo do direito a que se arroga, a alegação e a prova do concreto requisito acima enunciado.

13-01-2005
Revista n.º 4028/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Juros legais
Sociedade comercial

- I - Não se verificando a excepção contida na previsão do art.º 722, n.º 2, do CPC, não pode o STJ, enquanto tribunal de revista, conhecer de questões que tenham que ver com a matéria de facto.
- II - Pedindo o autor a condenação do réu no pagamento dos juros moratórios à taxa legal, e estando em causa um crédito de uma sociedade comercial, não padece de nulidade - por excesso de pronúncia - a decisão que procedeu à aplicação da taxa agravada relativa às empresas comerciais, pois aquela não deixa de ser uma taxa legal.

13-01-2005
Revista n.º 4060/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Consumidor
Protecção do consumidor
Responsabilidade civil

Produto defeituoso

- I - Apenas se considera consumidor para efeitos da Lei da Defesa do Consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31-07, todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.
- II - E especificamente no que tange às normas do DL n.º 383/89, de 06-11 (Responsabilidade Civil do Produtor por Coisas Defeituosas), só são ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao "uso ou consumo privado" e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino.
- III - A *ratio essendi* dessa última estatuição normativa é proteger apenas o consumidor em sentido estrito, ou seja, aquele que utilize a coisa destruída ou determinada pelo produto defeituoso para um fim privado, pessoal, familiar ou doméstico, que não para um fim profissional ou um actividade comercial.

13-01-2005

Revista n.º 4057/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Matéria de facto

Omissão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

A omissão da fixação da matéria de facto pela Relação está compreendida no espírito da previsão dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, do CPC e tem como consequência a baixa do processo à 2.ª instância, em ordem a que aí, e pelos mesmos Juízes Desembargadores, se possível, o recurso seja novamente apreciado com o devido reporte aos factos materiais que forem tidos por pertinentes.

13-01-2005

Agravo n.º 4075/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Matéria de facto

Intenção das partes

Teoria de impressão do destinatário

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Resolução do contrato

Contrato de fornecimento de equipamentos

Condição suspensiva

Venda sujeita a prova

Pressupostos

- I - A determinação/indagação da real intenção dos contraentes ou a sua actuação concreta, quer no acto de vinculação negocial (emissão de declaração negocial expressa ou tácita), quer no desenvolvimento ou execução do *iter negotii* (*lex contractus*), constitui *a se* matéria de facto cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias.
- II - Só quando se encontre em causa a interpretação (efectuada pelas instâncias) de uma declaração negocial segundo (ou por aplicação de) critérios normativos - de harmonia com a teoria da impressão do destinatário, acolhida no art.º 236, n.º 1, do CC - é que a questão passa a ser de direito, como tal já podendo e devendo ser conhecida pelo Supremo.

- III - Constitui obrigação de resultado a que subjaz a um contrato (de objecto informático) relacionado com o fornecimento de "hardware" e "software", não circunscrito "a base e rede", mas extensível a um "fim aplicacional", nos termos do qual o "hardware" do sistema informático encomendado pela autora à ré - e por esta fornecido àquela - incluía computadores, impressoras e equipamentos específicos para o exercício da actividade de restauração, tais como écrans do tipo "touch screen" e comandos via rádio com antena e carregadores e o "software" incluía um programa informático específico para tal actividade denominado "Oesrest".
- IV - Se nos termos de um tal contrato, a fornecedora se obrigou perante a adquirente, não só a fornecer-lhe e a instalar esse equipamento e assegurar-lhe o seu eficaz funcionamento, como ainda a prestar-lhe assistência técnica de harmonia com as exigências específicas do seu serviço do restaurante, tendo-se por objectivo a instalação (incluindo serviços de adequada formação, ou instrução, do pessoal no seu uso) de um sistema informático adequado às necessidades da ré, quis-se uma "solução informática", isto é, o fornecimento de um sistema com aptidão técnica requerida para a solução desse específico problema, ou seja a obtenção do produto ou resultado de um labor intelectual (imaterial) de natureza técnica, que não de uma obra ou resultado de natureza meramente física ou material.
- V - O que tudo leva ao preenchimento do tipo negocial sujeito ao regime específico do contrato de venda sujeita a prova, previsto no art.º 925 do CC, se a respectiva eficácia tiver ficado condicionada à objectiva idoneidade da coisa para a satisfação do fim ou fins a que se destinava e à existência, nela, das qualidades asseguradas pelo vendedor : isto é, ficaria condicionada ao resultado de um exame (póstumo) a fazer, destinado a averiguar da aptidão do objecto.
- VI - Assim, se tal equipamento se houver revelado inidóneo para o fim tido em vista, poderá a adquirente resolver o negócio, a qual surtirá eficácia retroactiva, nos termos do art.º 289 do CC.

13-01-2005

Revista n.º 4158/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Sentença

Juros de mora

Actualização da indemnização

Danos não patrimoniais

Na interpretação do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05, tem vindo a ser entendido no Supremo que:

- embora não seja exigível, para se concluir ter havido a actualização indemnizatória nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, que disso se faça expressa menção na decisão, deve, no entanto, transparecer do seu teor que a actualização teve lugar, designadamente com a referência aos respectivos critérios utilizados (taxa de inflação, correcção monetária, decurso do tempo desde a propositura da acção);

- se a actualização não transparecer do teor da decisão, os juros moratórios deverão ser contabilizados desde a citação sem que se distinga, para tal efeito, entre danos não patrimoniais e as demais diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, de cálculo actualizado nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC.

13-01-2005

Revista n.º 3378/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Valor da causa

O valor processual da causa fixa-se definitivamente, por acordo das partes ou por intervenção do juiz, com a prolação ou do saneador, ou, *maxime*, da sentença (artºs. 308, n.º 3, e 315, n.º 3, do CPC) e é esse valor que releva, imodificavelmente, para efeito de recurso, mesmo que se revele contrário aos critérios legais, ou a condenação sentenciada lhe seja superior.

13-01-2005
Revista n.º 3696/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso
Alegações
Conclusões
Acórdão por remissão

A alegação de recurso para o STJ que não passe de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica plenamente o uso da faculdade remissiva para os fundamentos do acórdão recorrido (art.º 713, n.º 5, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC).

13-01-2005
Revista n.º 3726/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Sociedade comercial
Sociedade irregular
Sociedade civil
Prestação de contas

- I - Integra matéria de facto o apuramento da vontade real dos outorgantes de qualquer negócio jurídico, pelo que tem o Supremo de dar como assente a decisão da Relação de que autor e réu celebraram um contrato de sociedade comercial para exploração de transporte rodoviário, não formalizado por escritura pública.
- II - Enquanto não for sanado o vício da irregularidade, a sociedade irregular, como é o caso, mantém a sua vitalidade, mas com subordinação ao regime fixado para as sociedades civis, não podendo um seu sócio intentar acção de dívida contra o outro, sem antes apurar o saldo que considera ser-lhe favorável, através da acção de prestação de contas, nos termos do art.º 1014 do CPC.

13-01-2005
Revista n.º 3799/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Junção de documento
Recurso de revista
Baldios
Inconstitucionalidade

- I - A junção de documentos na fase de recurso de revista, nos termos do art.º 727 do CPC, é restrita a documentos que:

- não foi possível juntar antes do encerramento da discussão em 1.ª instância (art.º 524, n.º 1, do CPC), ou cuja junção se tornou necessária por ocorrência posterior, designadamente por virtude de a decisão recorrida ter surpreendido as partes com fundamentação assente em meio de prova por elas não oferecido, ou em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação justificadamente não contavam;
 - destinados a provar factos já alegados e cuja existência jurídica dependa de prova mais formal (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- II - Não é admissível a junção de documentos apresentados com a alegação do recurso de revista que - embora supervenientes, por dizerem respeito a ocorrências posteriores ao acórdão da Relação sob recurso - se destinam a provar, não os factos alegados, mas antes as deliberações de uma assembleia de compartes sobre a natureza jurídica (*sic*) dos terrenos em causa.
- III - Nos termos do art.º 1, n.º 1, da Lei n.º 68/93, de 04-09, são baldios os terrenos possuídos e geridos por comunidades locais.
- IV - A principal característica dos terrenos baldios é a insusceptibilidade de serem individualmente apropriados, pelo que não pode ser qualificado como baldio um terreno que, ao longo do tempo, tem sido individualmente apropriado, não sendo exclusiva a utilização que dele tem vindo a ser feita pela população da comunidade local.
- V - O vício da inconstitucionalidade afecta normas e não decisões.

13-01-2005

Revista n.º 3830/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Cláusula contratual geral

Assinatura

Nulidade

Contrato de crédito ao consumo

Prazo certo

Mora do devedor

- I - Nos termos do art.º 8, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelos DL n.º 220/95, de 31-08, e DL n.º 249/99, de 07-07, devem considerar-se excluídas as cláusulas contratuais gerais constantes da segunda página do documento formalizador de um contrato de mútuo, assinado pelos contratantes só na primeira página do mesmo documento, aplicando-se, nessa parte, o regime legal supletivo, nos termos do art.º 9 do mesmo diploma.
- II - O art.º 781 do CC deve ser interpretado no sentido de o credor ficar com o direito de exigir a realização, não apenas da prestação a que o devedor faltou, mas de todas as prestações restantes cujo prazo ainda se não tenha vencido, e não no sentido de que, vencendo-se imediatamente, *ex vi legis*, as prestações restantes, o devedor comece desde esse momento a responder pelos danos moratórios.

13-01-2005

Revista n.º 3874/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Recurso de revista

Erro na apreciação das provas

Prova pericial

Força probatória

Incapacidade parcial permanente

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- II - Uma perícia colegial destinada a apurar o grau de IPP do recorrente não tem, por si só, o valor probatório decisivo e excludente da demais prova produzida, pois a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal (art.º 389 do CC).
- III - O não uso pela Relação dos poderes de alteração da matéria de facto conferidos pelo art.º 712 do CPC não pode ser objecto de censura pelo STJ.

13-01-2005
Revista n.º 3905/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Tribunal de conflitos
Conflito de jurisdição
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conservador do Registo Civil
Tribunal de Família
Alimentos

- I - A competência do Tribunal dos Conflitos para conhecer de conflitos de jurisdição pressupõe que o seu objecto tenha conexão com o da competência material dos tribunais da ordem administrativa ou das autoridades administrativas no quadro da sua competência administrativa propriamente dita.
- II - Compete ao STJ a resolução do conflito negativo entre um Tribunal de Família e Menores e uma Conservatória do Registo Civil relativamente à acção de alimentos a que se reportam os art.ºs 1879 e 1880 do CC.
- III - O Tribunal de Família e Menores é o competente para conhecer do pedido incidental de alteração dos alimentos na acção de regulação do poder paternal que os fixou.

13-01-2005
Conflito n.º 3410/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Recurso de revista
Matéria de facto
Interpretação da vontade
Declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Penhor de direitos
Pacto comissório

- I - No recurso de revista, pode o STJ, excepcionalmente, conhecer do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, cometido pela Relação, se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, isto é, se ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico.
- II - Consequentemente, é facultada ao STJ a sindicância da decisão da matéria de facto se estiver em causa a determinação do sentido juridicamente relevante de declaração negocial, segundo o critério estabelecido nos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC, questão já de direito.

- III - A declaração negocial, em regra, vale com o sentido que um destinatário normal - ou seja, alguém medianamente instruído e diligente, capaz de se esclarecer acerca das circunstâncias em que a declaração é produzida -, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante.
- IV - Nos negócios jurídicos formais, não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - Assim, o sentido hipotético da declaração que prevalece no quadro objectivo da sua interpretação, como corolário da solenidade do negócio, tem que ter um mínimo de literalidade no texto do documento que o envolve.
- VI - O sentido que deve ser extraído da cláusula aposta num contrato de penhor de direitos (especificamente, penhor de créditos), nos termos da qual se consignou que “para assegurar a efectivação do penhor referido, [o recorrente] entrega com a presente documentação comprovativa do aludido Seguro, obrigando-se o signatário [recorrente] a não movimentar ou mobilizar por qualquer modo as quantias que constituem esse mesmo seguro, que ficam, conseqüentemente, cativas até à apresentação das contas finais do ano de 1994, pela Empresa “X...” e posterior apreciação pelo Banco (...) [recorrido] nos quinze dias imediatos e autoriza a Companhia de Seguros (...) a considerar o Banco [recorrido] como credor pignoratício do referido Seguro Vida Reforma (...) até à data supracitada”, deve ser o de que a eficácia da garantia foi colocada na dependência resolutive de um evento futuro (a apresentação das contas finais de 1994 pela sociedade “X...” e posterior apreciação das mesmas pelo Banco recorrido nos 15 dias imediatos).
- VII - Tal cláusula constitui, pois, um termo final ou resolutive que determina a extinção da garantia pignoratícia na data da sua verificação.
- VIII - A cláusula aposta no mesmo contrato, na qual se estipulou que “havendo lugar à execução do penhor fica desde já autorizado o Banco [recorrido] por força do presente instrumento a utilizar das referidas contas de depósito as importâncias necessárias para o pagamento das responsabilidades asseguradas (...)” institui um verdadeiro pacto comissório, sendo, por isso nula (art.ºs 694 e 678 do CC) e ilegal a execução do penhor efectuada em conformidade com a mesma.

13-01-2005

Revista n.º 4042/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Responsabilidade civil do Estado

Pressupostos

- I - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por actos ilícitos está consagrada no art.º 22 da CRP e regulamentada no DL n.º 48051, de 21-11-67.
- II - Consideram-se ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração (art.º 6 do DL n.º 48051).
- III - Os pressupostos da responsabilidade civil em apreço são o facto voluntário, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante (ou seja, a culpa, a qual é apreciada nos termos do art.º 487 do CC), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (art.ºs 1 a 3 do DL n.º 48051).

13-01-2005

Revista n.º 4130/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Responsabilidade civil do comitente

Operação portuária

- I - O regime especial da responsabilidade civil na operação portuária consta do DL n.º 298/93, de 28-08.
- II - É de comissão a relação que se estabelece entre uma empresa de estiva - ora ré - e um manobrador/operador de pórtico, funcionário da Administração dos Portos do Douro e de Leixões, S.A. - ora autora -, que actua sob a direcção e sujeito às instruções da primeira relativamente a uma concreta operação de descarga dos contentores transportados num navio (art.ºs 500, n.ºs 1 e 2 do CC, e 21, n.ºs 1 a 3, e 22, n.º 2, do DL n.º 298/93).
- III - Para a caracterização do vínculo da subordinação entre comitente e comissário basta que o acto seja praticado por este no exercício da função que lhe foi cometida e que ele actue sob as ordens e instruções daquele, nada obstando neste domínio a circunstância de o comissário ser funcionário da autora e de esta ter poder disciplinar sobre o mesmo.
- IV - Assim, a ré é responsável pelos danos decorrentes de uma operação de descarga de um navio de que estava encarregada e sob cuja direcção laborava um funcionário da autora que recebera instruções quanto ao modo de executar tal operação.

13-01-2005

Revista n.º 4143/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Poderes da Relação

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Litigância de má fé

- I - O n.º 6 do art.º 712 do CPC, introduzido pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, eliminou o recurso para o STJ das decisões das Relações atinentes à matéria de facto.
- II - Tendo a acção sido proposta em Junho de 2000, ficou afastada da sindicância deste Tribunal a decisão da Relação sobre a matéria de facto.
- III - A sustentação de teses controvertidas na doutrina e a interpretação de regras de direito, ainda que especiosamente feita, mesmo que integre a litigância ousada, não se consubstancia em litigância de má fé.

13-01-2005

Incidente n.º 2746/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão por remissão

Confirmando-se, sem qualquer declaração de voto, o acórdão recorrido, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, deve negar-se a revista com recurso ao uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713 n.ºs 5 e 6 e 726 do CPC.

13-01-2005

Revista n.º 2889/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Incapacidade permanente
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Reconstituição natural
Ciclomotor
Valor
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - É adequada a indemnização de €109.740,00 para ressarcir os danos patrimoniais futuros do lesado em acidente de viação que, tendo 17 anos, auferia, como trolha, um vencimento anual de €6.600,00 e que, em consequência das lesões sofridas, ficou com uma incapacidade total para todo o tipo de trabalho desde a data do acidente.
- II - Justifica-se, em termos de equidade, a atribuição da indemnização de €49.879,79 a um sinistrado que, com apenas 17 anos e saudável que, em consequência de um acidente de viação provocado exclusivamente por outrem, ficou tetraplégico, completamente incapacitado e dependente dos cuidados de uma terceira pessoa, o que lhe causa desgosto.
- III - Não é excessivamente onerosa a reparação por €94,10 de um ciclomotor que valia €98,78 na data do sinistro.

13-01-2005
Revista n.º 4069/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor
Nulidade
Perda do locado
Caducidade

- I - O contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor é um contrato de aluguer de natureza especial que se regula, no essencial, pelas normas particulares do DL n.º 354/86, de 23-10, pelas normas gerais do contrato de locação, pelas disposições gerais dos contratos e pelas cláusulas estabelecidas pelos contraentes que não estiverem em contradição com aquelas, quando de ordem imperativa.
- II - A norma constante do art.º 1044 do CC, segundo a qual “o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela”, é imperativa.
- III - Assim, é nula a cláusula aposta num contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor que responsabiliza o locatário pela perda do veículo locado no caso de esta resultar de causa que não seja imputável àquele (art.º 294 do CC).
- IV - Em face da perda total da viatura locada, incumbe ao locatário restituir os salvados ao locador, em virtude de este ser o seu proprietário e dada a caducidade do contrato.

13-01-2005
Revista n.º 4170/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Revisão de sentença estrangeira
Competência internacional
Partilha dos bens do casal

Bem imóvel

Interpretação da lei

- I - Os critérios hermenêuticos sedimentados na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias acerca do art.º 16.º n.º 1 da Convenção de Bruxelas, de 27-09-68, arrancando de base gramatical e fundamento teleológico comum à al. a) do art.º 65-A do CPC português, podem e devem ser utilizados na interpretação do congénere conceito de «acções relativas a direitos reais sobre bens imóveis» vertido neste normativo.
- II - Assim, a *ratio* da competência exclusiva, para estas acções, dos tribunais do Estado da localização dos bens radica na circunstância de o tribunal da situação do imóvel ser o que se encontra melhor apetrechado, atendendo à proximidade, para conhecer os elementos de facto, bem como as regras e os usos do Estado da situação normalmente aplicáveis, e de os litígios concernentes a direitos reais sobre imóveis envolverem frequentemente controvérsias que devem ser dirimidas mediante inspecções, averiguações e perícias a realizar no local.
- III - Nesta teleologia, o conceito de acções relativas a direitos reais sobre imóveis não deve ser interpretado no sentido se englobar toda e qualquer acção que se relacione como quer que seja indirectamente, ou se prenda a título secundário ou acessório com um direito real sobre imóvel, alheado do escopo garantístico de faculdades compreendidas na titularidade do direito, mas tão-somente aquelas que «tendem a determinar a extensão, a consistência, a propriedade, a posse de um bem imóvel, ou a existência de outros direitos reais sobre estes bens, e a garantir aos respectivos titulares a protecção das prerrogativas emergentes dessa titularidade», tendo no direito real o seu objecto ou fundamento nuclear como *causa petendi*.
- IV - Tanto mais que a distinção entre pedidos e objecto da acção, principais e acessórios - dependentes, em suma -, ou incidentais, é relevante para efeitos de qualificação da acção na perspectiva da competência do tribunal, como os dados de direito positivo revelam - cfr., *v. g.*, os art.ºs 96, n.º 1, e 87, n.º 3, do CPC.
- V - Paralelamente, o conceito de «direitos pessoais de gozo sobre bens imóveis», o outro factor de conexão autónomo constante da citada al. a) do art.º 65-A, visará unicamente aqueles direitos de crédito que, segundo a tipicidade legal, têm por objecto bens imóveis, como é o caso exemplar do direito de arrendamento.
- VI - A partilha dos bens do casal na acção de «divórcio consensual» do direito brasileiro, consoante o regime delineado no art.º 40, § 2.º, n.º IV, da Lei n.º 6515, de 26-12-77, e no art.º 1121, n.º I, e § único, do CPC de 1973, está sujeita a homologação pela sentença de divórcio, mas reveste carácter facultativo, pressupõe o acordo dos cônjuges e a falta deste não prejudica o decretamento do divórcio.
- VII - Trata-se aí, por conseguinte, de uma acção em que a partilha, além de absolutamente acessória e dependente do objecto nuclear da dissolução do vínculo matrimonial, assume natureza consensual, estando consequentemente fora de causa, em princípio, quer o conhecimento de peculiares elementos de facto ou de regras e usos do Estado da situação dos imóveis, quer a necessidade de inspecções, averiguações e peritagens a realizar nesse local.
- VIII - A acção de «divórcio consensual» assim desenhada não se apresenta, por outro lado, vocacionada para determinar a extensão, a consistência, a propriedade, a posse de bens imóveis, ou a existência de outros direitos reais sobre eles, nem para garantir a qualquer dos cônjuges determinadas faculdades, eventualmente controvertidas, pertinentes à titularidade dos direitos.
- IX - Não se verifica, por consequência, o impedimento previsto na segunda parte da al. c) do art.º 1096, em conjugação com a al. a) do art.º 65-A do CPC, relativamente à revisão e confirmação de sentença brasileira que, decretando a dissolução do casamento de nacionais portugueses celebrado no Brasil, por «divórcio consensual», homologou a partilha de bens do casal incluindo imóveis sítos em território português.

13-01-2005

Revista n.º 3808/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Sinais de trânsito
Acidente de viação

O sinal STOP impõe não só a paragem do veículo, mas ainda a cedência da passagem ao trânsito na via prioritária, proibindo ademais que o condutor reinicie a sua marcha sem se assegurar de que a manobra não põe em perigo a circulação naquela rodovia (art.º 12, n.º 1, do CESt; cfr. o art.º 3-A, n.º 2, B2, do RCEst).

13-01-2005
Revista n.º 3882/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Princípio do contraditório
Recurso
Admissibilidade
Abuso do direito

- I - O contraditório previsto no art.º 704 do CPC, no sentido de que, quando entenda não conhecer do recurso deve o Relator ouvir sobre o assunto as partes, deve, por identidade de razão, ser assegurado quando a questão da admissibilidade do recurso é apreciada pelo tribunal.
- II - Constitui abuso do direito o comportamento da recorrente que, sem qualquer interesse e depois de ter confirmado a qualidade de sucessor de determinada pessoa, vem recorrer da decisão que a considerou habilitada.

13-01-2005
Incidente n.º 882/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Noronha do Nascimento

Liberdade de expressão
Bom nome
Reputação
Jornalista
Liberdade de informação
Boa-fé

- I - A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de toda a sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e da realização individual.
- II - Daí que as excepções a que se encontra sujeita devam ser objecto de interpretação estrita e qualquer restrição estabelecida de modo convincente.
- III - A liberdade de expressão não tem como limite absoluto o bom nome e a reputação de terceiros quando se trata de questões de interesse geral.
- IV - Na divulgação de informações deve o jornalista proceder de boa-fé, de modo a fornecer informações exactas e dignas de crédito, observando os princípios de deontologia que regem a sua actividade.
- V - Perante os factos assim apurados, a liberdade de informação abrange o recurso a certa dose de exagero, mesmo de provocação, de polémica e de agressividade (a Convenção dos direitos do Homem protege, no seu art.º 10 não apenas a substância das ideias mas também o seu modo de expressão).
- VI - Tratando-se de juízos de valor exclui-se a prova da sua exactidão, importando somente que não se encontrem totalmente desprovidos de base factual.
- VII - Esses juízos de valor encontram-se ainda sujeitos à apreciação da sua proporcionalidade.

VIII - A crítica tem limites mais amplos quando se trate de personalidades públicas, agindo nessa qualidade.

13-01-2005
Revista n.º 3924/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Especificação
Questionário
Factos instrumentais
Prazo certo
Contrato-promessa de compra e venda

- I - A apreciação da inclusão na especificação ou questionário de factos meramente instrumentais escapa à competência do STJ.
- II - Uma cláusula, inserida em contrato promessa de compra e venda de um imóvel, segundo a qual o prazo previsível para a conclusão desse imóvel era o de 24 meses, a contar do início da construção, prevista para certa data, não completada com expressão que tornasse precisa a obrigação do promitente vendedor, não pode ser interpretada no sentido de se ter estabelecido um prazo certo para tal conclusão.
- III - Neste caso, dada a natureza da prestação e a necessidade de estabelecimento de um prazo, há que pedir a sua fixação judicial (art.º 777, n.º 2, do CC).

13-01-2005
Revista n.º 4053/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Prédio urbano
Parte integrante

Um quadro, com individualidade própria, colocado numa estrutura de madeira que lhe servia de suporte, encaixada na parede, não é parte integrante do imóvel.

13-01-2005
Revista n.º 4154/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Propriedade horizontal
Administrador
Legitimidade activa
Legitimidade
Título constitutivo

- I - A acção com vista à condenação de um condómino a remover as poleias e aparelhos de ar condicionado colocados no exterior de um edifício integra-se nos poderes conferidos ao administrador do condomínio pelo art.º 1436, als. f) e l), do CC.
- II - A provar-se a impossibilidade de instalação de aparelhos de ar condicionado em condições que não afectassem ou afectassem em menor grau o equilíbrio arquitectónico e o arranjo estético do imóvel

comum, e que essa instalação era necessária para garantir a saúde de um condómino, importa admitir tal instalação não obstante o disposto em contrário no título constitutivo da propriedade horizontal.

13-01-2005
Revista n.º 4240/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Águas particulares
Direito de propriedade

- I - A determinação do nexo causal naturalístico constitui matéria de facto sobre que o STJ não exerce controlo.
- II - O art.º 1394, n.º 2, do CC deve ser interpretado no sentido de que a abertura de um poço que provoque diminuição de caudal não implica captação "por meio de infiltrações provocadas não naturais" quando aquela diminuição se verificar indirectamente por desvio dos meios naturais que o alimentam.

13-01-2005
Revista n.º 4274/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Bem comum
Cônjuge
Direito de retenção

- I - É válido o contrato-promessa celebrado pelo cônjuge marido, sem autorização da mulher, relativamente a um bem imóvel comum do casal.
- II - Embora tal contrato produza efeitos obrigacionais entre as partes subscritoras da promessa, o mesmo não gera efeitos reais, nomeadamente translativos da propriedade ou da posse a favor do promitente comprador.
- III - Daí que o contrato-promessa não constitua para o promitente comprador um título legítimo do direito de retenção do imóvel, objecto mediato da promessa.

13-01-2005
Revista n.º 3339/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro
Araújo Barros (vencido)
Oliveira Barros
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Fundando-se a revista na rediscussão da matéria de facto, está o STJ impedido de conhecer do seu objecto (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- II - Porém, o STJ não está inibido de exercer um juízo normativo sobre os factos provados.

13-01-2005
Revista n.º 4058/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Reconvenção

- I - A omissão de pronúncia, contrariamente ao excesso, não é suprível pelo STJ.
- II - Assim, é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que, revogando a decisão de 1.ª instância que absolvera a ré do pedido e não conhecera do pedido reconvenicional dada a sua inutilidade prejudicial, condenou a mesma ré-reconvinte no pedido, mas não conheceu da reconvenção deduzida nos autos.

13-01-2005
Revista n.º 3821/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Recurso
Alegações
Conclusões
Acórdão por remissão

- Não trazendo a recorrente nada de novo nas suas alegações, de modo a infirmar minimamente a decisão das instâncias, justifica-se uma decisão por remissão nos termos do art.º 713, n.º 5, do CPC.

13-01-2005
Revista n.º 3866/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Contrato de empreitada
Cláusula penal
Redução

- I - Num contrato de empreitada para fornecimento, execução e assentamento de caixilharia e portadas numa moradia pelo preço global de Esc.5.398.063\$00, a cláusula penal acordada para a hipótese de atraso no cumprimento pelo empreiteiro (onde se fixa o montante de Esc.50.000\$00 por cada dia de atraso) é manifestamente excessiva e desproporcionada quando, a final, o montante indemnizatório global adveniente dela ascende a Esc.85.400.000\$00.
- II - Justifica-se, por isso, a redução equitativa da pena feita pelas instâncias ao abrigo do disposto no art.º 812 do CC, estabelecendo-se o montante indemnizatório em metade do preço da empreitada.

13-01-2005
Revista n.º 3895/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Nulidade
Negócio jurídico
Conhecimento oficioso
Âmbito do recurso
Poderes da Relação

- I - A nulidade do negócio jurídico é insanável, de conhecimento oficioso e a todo o tempo (art.ºs 286 e 287 do CC).
- II - Assim, ainda que as partes nada requeiram, pode o julgador declarar a nulidade, desde que os autos contenham os factos caracterizadores desse vício formal.
- III - Por maioria de razão, nada obsta a que a nulidade do negócio jurídico seja arguida por uma das partes apenas no recurso para a 2.ª instância, sem que tal implique a formulação de um novo pedido e a consequente violação do disposto no art.º 684-A do CPC.

13-01-2005
Revista n.º 4056/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Avalista
Avalizado
Protesto
Livrança
Juros de mora

- I - Dispensado o protesto quanto ao subscritor da livrança, ele também terá que o ser quanto ao avalista daquele (art.ºs 28, 32, 53 e 79 da LULL).
- II - O Assento n.º 4/92 do STJ de 17-12-1992 definiu de vez a questão da taxa dos juros moratórios introduzidos pelo DL n.º 262/83, de 16-06.

13-01-2005
Revista n.º 4157/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Direito de propriedade
Exercício
Equidade

- I - Como antigamente explicitado no art.º 2287 do denominado Código de Seabra (CC de 1867), um dos poderes ou faculdades compreendidos no direito de fruição que, consoante art.º 1305 do CC vigente, assiste ao proprietário é o de ter acesso ao objecto do seu direito de propriedade, em termos de tornar possível a sua exploração normal.
- II - Os tribunais só podem resolver segundo a equidade quando preenchidas as condições estabelecidas no art.º 4 do CC.

13-01-2005
Revista n.º 4033/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Recurso
Alegações
Deserção de recurso
Registo predial
Presunção

- I - Visto que precisamente serve para ou se destina à expressão das razões por que se discorda do julgado na instância recorrida, o conceito e função da alegação de recurso não é redutível a mera cópia ou reprodução mecânica (ou ao que disso se não possa considerar que passe).
- II - Em consequência, a não ser que se trate de decisão por remissão nos termos que o art.º 713, n.º 5, do CPC consente, descuradas ou desprezadas por esse modo as razões encontradas pela Relação para a decisão do recurso, a simples reprodução na revista das conclusões da alegação oferecida na apelação importa ou determina, em último termo, que se julgue deserto o recurso por falta de alegação.
- III - O registo predial não tem, entre nós, função constitutiva, mas sim carácter ou natureza meramente declarativa.
- IV - A presunção do art.7º do CRgP não abrange a descrição do prédio constante do registo, que pode resultar de declarações dos interessados, como, aliás, as inscrições matriciais, que têm finalidade essencialmente fiscal.
- V - Os tribunais de recurso não têm que conhecer de questões só suscitadas em conclusão da alegação, sem correspondência no texto da mesma.

13-01-2005
Revista n.º 4132/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Mora
Fixação de prazo
Incumprimento
Efeitos
Empréstimo bancário

- I - A declaração categórica da intenção de não celebrar o contrato prometido constitui incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- II - A simples mora é insuficiente para desencadear a sanção estabelecida no art.º 442, n.º 2, do CC.
- III - Fixado judicialmente, por iniciativa duma das partes, prazo para a celebração do contrato definitivo não pode considerar-se o prazo assim fixado um prazo essencial, absolutamente fixo em relação também à outra parte, findo o qual deva julgar-se ter igualmente ocorrido perda do interesse desta na realização daquele contrato.
- IV - A aprovação de operação de crédito bancário pelos órgãos competentes de instituição bancária não equivale à efectiva concessão de empréstimo dependente de registos provisórios de aquisição e da respectiva hipoteca.

13-01-2005
Revista n.º 4166/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Prova documental
Pressupostos processuais
Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Nulidade processual
Nulidade da decisão
Gravação da prova
Factos

- I - A prova documental tida em vista no art.º 659, n.º 3, do CPC é aquela de que o tribunal não dispunha na fase da condensação do processo ou então não teve na devida conta, devendo ter-se em atenção a força ou eficácia probatória desses documentos.
- II - O art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC diz respeito às questões a que alude o n.º 2 do art.º 660 dessa lei.
- III - Não devendo confundir-se questões com argumentos, trata-se aí do dever de conhecer por forma completa do objecto do processo, definido pelo(s) pedido(s) deduzido(s) e respectiva(s) causa(s) de pedir.
- IV - Terão, pois, de ser apreciadas todas as pretensões processuais das partes - pedidos, excepções, reconvenção - e todos os factos em que assentam, bem como os pressupostos processuais desse conhecimento, sejam eles os gerais, sejam os específicos de qualquer acto processual, quando objecto de controvérsia das partes.
- V - Como resulta do art.º 341 do CC, não devem também confundir-se factos e meios de prova, como é o caso dos documentos.
- VI - A desconsideração de documentos juntos aos autos não implica nulidade da sentença, mas sim eventual erro de julgamento quanto à matéria de facto.
- VII - Não devem, ainda, confundir-se as nulidades do processo em geral previstas no art.º 201 n.º 1 do CPC com as nulidades da decisão específica e taxativamente prevenidas no art.º 668 n.º 1 - cfr. também art.º 666, n.º 3, todos do CPC.
- VIII - A deficiência da gravação da audiência de julgamento integra nulidade processual secundária prevista no art.º 201, n.º 1, do CPC.
- IX - As nulidades processuais secundárias devem ser julgadas no tribunal em que ocorreram, e só já em sede ou via de recurso quando preenchida a previsão do art.º 205, n.º 3, do CPC.

13-01-2005

Revista n.º 4251/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Nulidade

- I - Em matéria de contratação de seguros o que importa é proteger o consumidor de seguros, seja ele pessoa singular ou empresa, de eventuais abusos do predisponente.
- II - Assim, são nulas, por força do que dispõe o art.º 22, n.º 1, al. b) do DL n.º 446/85, na redacção do DL n.º 220/95, de 31-08, as cláusulas insertas em contrato de seguro que permitam à seguradora a resolução *ad nutum* do contrato.
- III - Não obsta a esta nulidade o facto de a possibilidade de resolução *ad nutum* ser também atribuída ao tomador do seguro.
- IV - São nulas também, por força do disposto nos art.ºs 19, al. c), e 20 do DL n.º 446/85, as cláusulas que predisponham, para as situações em que a resolução ocorre por iniciativa do tomador, designadamente uma cláusula penal que possibilita à seguradora reter 50%, ou a totalidade, do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.
- V - O preceituado no DL n.º 176/95, de 26 de Julho, em especial nos seus art.ºs 18 e 19, não altera minimamente esta visão das coisas - este diploma legal, que quer garantir «regras mínimas de

transparência nas relações pré e pós contratuais» na actividade seguradora, não posterga, antes exige, a aplicação (ainda) mais rigorosa e cuidada dos normativos do DL n.º 446/85.

13-01-2005

Revista n.º 196/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Neves Ribeiro

Custódio Montes

Araújo Barros

Oliveira Barros

Seguro obrigatório
Responsabilidade civil
Legitimidade passiva
Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Responsabilidade
Indemnização

- I - Em matéria de seguro obrigatório (e só nos limites deste o FGA é chamado a intervir) o responsável civil de que nos fala o n.º 6 do art.º 29 do DL n.º 522/85, de 31-12, é tão só aquele sobre quem impendia a obrigação (não cumprida) de segurar.
- II - Só este, aliás pode ser demandado pelo FGA, satisfeita que esteja por este a indemnização - art.º 25, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 522/85.
- III - Quando se fala de um acidente que é simultaneamente de viação e de trabalho o que deve dizer-se *ab initio* é que a responsabilidade primeira ou primacial é daquele ou daqueles a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação.
- IV - Alguém, seja quem for, *maxime* a entidade patronal do lesado ou a sua seguradora, que adiante a indemnização está a cumprir uma obrigação alheia, a obrigação do lesante (ou da sua seguradora).
- V - Se o trabalhador recebeu, no âmbito do seu contrato de trabalho e por força da lei (que considerou imperioso garantir o infortúnio do trabalhador, impondo um regime imperativo de indemnização dos trabalhadores acidentados), directamente do empregador ou da sua seguradora, uma qualquer quantia a título de indemnização, o que há é que deduzir essa quantia naquela que, no âmbito do acidente de viação, houver que ser fixada.

13-01-2005

Revista n.º 1310/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Rectificação de acórdão
Erro material
Incidente tributável
Custas

Dada sua estrutura, o incidente da rectificação do erro material do acórdão (art.ºs 667, n.º 1, 716, n.ºs. 1 e 2, e 726 do CPC) não comporta o pagamento de custas, certo que está abrangido pela própria tributação do recurso.

13-01-2005

Incidente n.º 3806/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Revista ampliada
Admissibilidade
Oposição de acórdãos
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - As questões de direito delimitam-se no confronto com as questões de facto, envolvendo as últimas o apuramento das ocorrências pretéritas da vida real nas suas vertentes de tempo, modo e lugar, e as primeiras a interpretação e a aplicação da lei, ou seja, quando a respectiva solução dependa da interpretação e aplicação de determinadas normas jurídicas.
- II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito para efeito de admissibilidade de recurso, a que se reporta o n.º 4 do art.º 678 do CPC, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e no noutro em sentido oposto.
- III - À verificação dessa oposição não obsta que os casos concretos decididos em ambos os acórdãos apresentem contornos e particularidades diferentes, desde que a questão de direito seja fundamentalmente a mesma, mas não prescinde da identidade do núcleo central das concernentes situações de facto.

13-01-2005

Incidente n.º 4074/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de revista
Lei de processo
Violação
Questão nova
Operação de bolsa
Assunção de dívida
Incumprimento
Enriquecimento sem causa
Crédito
Prescrição
Impossibilidade do cumprimento
Caso julgado

- I - A invocação da violação da lei processual no recurso de revista depende de a mesma comportar, autonomamente, nos termos das normas relativas à respectiva admissibilidade, o recurso de agravo para o STJ.
- II - Questões processuais novas em recursos são os pontos essenciais de facto ou de direito fundamento essencial das pretensões das partes, incluindo as excepções, não submetidas à apreciação dos tribunais recorridos e insusceptíveis de conhecimento oficioso.
- III - A declaração de uma parte à outra de se comprometer a assumir determinado prejuízo decorrente de erro ocorrido em operação de bolsa não integra um contrato de transacção, mas um negócio jurídico unilateral de reconhecimento de dívida.
- IV - A inexistência da situação de incumprimento do negócio de valores mobiliários motivante do referido reconhecimento não integra o conceito de impossibilidade legal negocial, que é a que decorre da própria lei em termos de obstáculo insuperável de celebração, nem o de ofensa dos bons costumes, que envolve as vinculações negociais manifestamente contrárias às regras éticas aceites pelas pessoas que pautam o seu comportamento por regras de honestidade e de boa-fé.

- V - O enriquecimento sem causa caracteriza-se pela inexistência de qualquer negócio jurídico ou facto justificativo da deslocação patrimonial em causa, ou seja, não pode relevar se a aquisição ou libertação envolvente derivar de facto ou contrato para tanto idóneos.
- VI - O prazo de prescrição do direito de crédito baseado no enriquecimento sem causa inicia-se com o facto do conhecimento pelo credor dos seus elementos constitutivos e não com o facto do conhecimento do próprio direito.
- VII - A extensão objectiva do caso julgado afere-se pelas regras substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e do pedido ou dos pedidos formulados na acção, e inclui a decisão de questões preliminares que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.

13-01-2005

Revista n.º 4365/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Falência
Graduação de créditos
Privilégio creditório
Crédito hipotecário
Crédito laboral
Garantia real

- I - Os privilégios imobiliários gerais não se consubstanciam em garantia real de cumprimento de obrigações, por não incidirem sobre imóveis certos e determinados, funcionando apenas como causas de preferência legal de pagamento.
- II - O conflito entre as garantias especiais de cumprimento obrigacional decorrente dos privilégios imobiliários gerais e das hipotecas deve ser resolvido por via da aplicação do disposto no n.º 1 do art.º 749 do CC.
- III - No processo de falência, os direitos de crédito garantidos por hipotecas sobre imóveis apreendidos para a massa prevalecem sobre os direitos de crédito da titularidade de trabalhadores garantidos por privilégios imobiliários gerais relativos àqueles bens.

13-01-2005

Revista n.º 4398/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se impõe a título de dano não patrimonial.
- II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

- III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- IV - Tendo o lesado, desempregado, auferindo quando trabalhava €436,22 mensais, com cinquenta anos e meio à data da alta médica, ficado com incapacidade permanente de 15% em razão das lesões que sofreu, justifica-se a sua indemnização a título de danos futuros no montante de €12.600,00.
- V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de €10.000,00 ao lesado de situação económica modesta que, no momento do embate, com culpa exclusiva do agente, gerador de fracturas trocântéricas à esquerda e à direita e de costelas, e depois dele, sentiu angústia e medo, recebeu pela própria vida e capacidade permanente, sofreu dores por virtude das lesões e no período da sua consolidação, tratamentos, imobilizações gessadas e vinte sessões de fisioterapia, esteve hospitalizado por duas vezes, uma durante 21 dias, foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, uma com osteosíntese, foi afectado por grave infecção dermatológica por ter estado acamado, e uma pleuresia, que sentirá dores na perna para o resto da vida e que isso lhe causa desgosto.

13-01-2005

Revista n.º 4477/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - O elemento ligação efectiva à comunidade nacional constitui pressuposto essencial da aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado com nacional português há mais de três anos, que não tenha praticado crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos segundo a lei portuguesa nem exercido funções públicas ou prestado serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- II - A ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa envolve factores tais como o domicílio, a estabilidade de fixação, a língua falada e escrita, aspectos culturais, sociais, familiares, de amizade e económico-profissionais reveladores de sentimento de pertença à comunidade portuguesa em Portugal ou no estrangeiro.
- III - Tem ligação efectiva à comunidade portuguesa para efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa o cidadão paquistanês residente em Portugal pelo menos dois anos antes do casamento celebrado em 1998, inscrito na segurança social portuguesa e nos serviços de finanças, dono de um restaurante de comida paquistanesa e portuguesa, onde tem amigos portugueses, viajante em Portugal, conhecedor das tradições portuguesas, que fala e entende a língua portuguesa, usada no seu meio familiar, onde se integra a filha, portuguesa, e o cônjuge, escreve o português com muitos erros e lê jornais portugueses.

13-01-2005

Apelação n.º 4534/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de seguro Proposta contratual Preenchimento Declarações inexactas Mediador

- I - Salvo acordo que se não alegou, o mediador não celebra contratos em nome e por conta da Seguradora (nem tal resulta do disposto nos art.ºs 7 a 9, do DL 388/91, de 20 de Outubro). E o preenchimento da proposta contratual por terceiro – mediador ou seu auxiliar (art.º 800, n.º 1, CC) – é da responsabilidade do proponente desde que a omissão, em tal proposta, das circunstâncias determinantes das condições ou da existência do contrato, seja de si conhecida.
- II - Proponente, contratante, é o depois Segurado, não quem preenche o impresso donde consta a proposta depois aceite pela Seguradora.
- III - O facto de ter sido um terceiro (o marido da mediadora) a preencher a proposta em que assentou o contrato nascido com aceitação da Seguradora em contratar naqueles termos propostos, não exonera a A. nem afasta a sua culpa na invalidade do contrato de seguro.
- IV - Como está assente, a A. conhecia que a ocorrência de sinistros ou a sua ausência contribuía para a determinação do valor do prémio comercial anual do seguro automóvel de responsabilidade civil. Assim como não podia deixar de saber que interviera em acidentes à média de um por ano, o último dos quais escassos sete meses antes do ajuizado contrato.
- V - Nem interessa a gravidade dos acidentes, basta a omissão culposa da sua declaração, sabido que é a declaração inexacta, a reticência de circunstâncias que possam influir nas condições ou existência do contrato que a lei prevê e pune, sem curar da essencialidade de erro prevista em disposições legais de carácter geral (art.ºs 247 e 251, CC) que não colhem aplicação (art.º 7, n.º 3, CC) para hipótese prevista em lei especial (art.ºs 429 e 3, CCom).

18-01-2005

Revista n.º 3614/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de empreitada
Contrato de prestação de serviços
Alteração de veículo
Legalização de veículo
Facto notório

- I - Resultando dos factos, que do contrato celebrado entre A. e R., referente à *alteração do semi reboque cisterna, de dois eixos duplos para três eixos simples com o 1.º eixo a levantar* não fazia parte a *legalização* ou qualquer procedimento administrativo semelhante no sentido de obter autorização para que o veículo pudesse circular na via pública, não pode, das normas referentes ao contrato de empreitada, concluir-se que na mesma (transformação do semi-reboque) está implícita outra actividade (legalização) que tem mais a ver com o contrato de mandato ou de prestação de serviços.
- II - Embora o depósito, o mandato e a empreitada sejam modalidades do contrato de prestação de serviços – art.º 1155, do CC – certo é que a empreitada (art.º 1207) e prestação de serviços (art.º 1154) não se confundem.
- III - Das várias disposições legais que a regulam, resulta estar a empreitada circunscrita a coisas corpóreas.
- IV - Da lei não resulta, pois, que a empreitada, a execução da obra conforme o convencionado e sem vícios – por um empreiteiro especializado em metalurgia ou metalo-mecânica – contém em si a prestação dos serviços necessários à legalização do veículo objecto da empreitada junto da Direcção Geral de Viação.
- V - São notórios os factos de que o julgador ou qualquer outro cidadão normalmente informado tem conhecimento, a nível do País. É, assim, a notoriedade algo que se insere na cultura geral dum país. Claro que se o conhecimento exceder as fronteiras nacionais, ela se acentua e delinea ainda mais. E de forma nenhuma pode considerar-se notório que a legalização está implícita na empreitada.

18-01-2005

Revista n.º 4259/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Título executivo
IFADAP
Certidão de dívida
Embargos de executado
Incumprimento do contrato

- I - A lei especial que conferiu força executiva às certidões de dívida emitidas pelo IFADAP exige que delas conste a proveniência da dívida. A criação de tais títulos executivos representa a mera atribuição, por lei, de determinado nível de fé pública, às declarações de débito provenientes dos órgãos legítimos de pessoas colectivas ou entidades equiparadas.
- II - Da certidão emitida pelo IFADAP consta que o embargante beneficiou de um subsídio, no âmbito do qual recebeu determinadas importâncias e que deve o valor de X, correspondente ao reembolso de parte do subsídio recebido, para além das quantias a título de juros vencidos e vincendos, que discrimina, perfazendo o montante exequendo.
- III - A “obrigação que foi violada” corresponde ao incumprimento por parte do beneficiário de alguma das condições de acesso à ajuda.
- IV - A indicação da “proveniência da dívida” contenta-se com a menção de que o beneficiário recebeu determinado montante no âmbito de um subsídio concedido pelo IFADAP e que deve determinado valor, de reembolso de parte desse subsídio, acrescido de juros.
- V - O que está sobretudo em causa é a certificação da dívida, sem curar de saber qual o substracto fáctico dessa mesma dívida. Por isso, a certidão do IFADAP apresentada é título exequível.
- VI - A causa do incumprimento não releva em sede de certidão da dívida/título executivo, mas antes no âmbito da dedução de oposição à execução, por embargos de executado.
- VII - Ficando provado que o embargante procedeu à venda do gado, para cuja aquisição tinha beneficiado de ajuda do IFADAP, antes do prazo de cinco anos, o incumprimento contratual é-lhe imputável, sendo irrelevantes as dificuldades económicas.

18-01-2005
Revista n.º 4162/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Pessoa colectiva de utilidade pública
Falta de contestação
Efeito cominatório
Confissão dos factos
Constitucionalidade
Ineptidão da petição inicial
Poderes do Tribunal da Relação
Conhecimento oficioso

- I - A nulidade da ineptidão da petição inicial só pode ser arguida até à contestação ou neste articulado.
- II - Mas o tribunal pode conhecer oficiosamente da ineptidão da petição até ao saneador, inclusive.
- III - Apesar do réu não haver arguido até à contestação, ou neste articulado, a ineptidão da petição inicial, apenas o fazendo em apelação do saneador que conheceu do pedido, deve o Tribunal da Relação apreciar a questão, por ser de conhecimento oficioso e não se encontrar sanada, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia sobre questão de que devia conhecer.
- IV - O efeito cominatório previsto no art.º 484, n.º 1, do CPC, de se terem por confessados os factos articulados na petição inicial, resultante do réu não ter contestado, é aplicável ao mesmo réu, apesar de ser uma pessoa colectiva de utilidade pública.

V- Com a eliminação da referência às pessoas colectivas, na redacção do actual art.º 485, al. b) do CPC, resultante da reforma de 1995/1996, segue-se que os efeitos da revelia passaram a operar relativamente às pessoas colectivas em geral, e não apenas em relação a algumas entidades dentro deste tipo.

18-01-2005
Revista n.º 4281/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Instituto das Estradas de Portugal
Competência material
Tribunal administrativo

É da competência do Tribunal Administrativo o conhecimento de acção cuja causa de pedir, no referente à ré IEP, se funda num eventual comportamento culposo da mesma, através de condutas dos seus funcionários, no dever de conservação das infra-estruturas rodoviárias, que causou prejuízos aos autores.

18-01-2005
Revista n.º 3104/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Sociedade Comercial
Vendedor
Representação
Pagamento
Extinção da obrigação

- I - Não procede a excepção peremptória de pagamento da mercadoria fornecida pela autora à ré, quando apenas se prova que o vendedor daquela, para obter o pagamento pela ré de uma factura, sem conhecimento prévio da autora, emendou a mesma para quantia inferior, assim conseguindo que a ré emitisse e lhe entregasse o cheque neste último quantitativo, que depois apresentou a pagamento, fazendo seu o referido numerário.
- II - É bom de ver que o vendedor jamais agiu como representante da autora, nos termos e para os efeitos do art.º 769, do CC. E não agiu como terceiro para efeitos de extinção da obrigação, nos termos do art.º 770, do CC. Agiu pura e simplesmente em seu próprio interesse lesando a credora e a devedora.
- III - É evidente que a ré agiu sem precaução mínima ao não se certificar da anuência da autora na correcção da factura ao entregar o cheque com um quantitativo diferente do apontado na factura inicial, sem se certificar de que o poderia fazer.
- IV - Pagou mal: “sibi imputet”.

18-01-2005
Revista n.º 3316/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato-promessa de permuta
Escritura de permuta

Extinção da obrigação

Tendo ficado demonstrado que as partes, aquando da celebração da escritura de permuta, quiseram manter as cláusulas 10.^a e 11.^a do contrato-promessa, após a celebração daquela escritura, seria um contra-senso considerá-las extintas por cumprimento, com a celebração do contrato definitivo.

18-01-2005

Revista n.º 4169/04 - 1.^a Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de permuta

Sinal

Presunção *iuris tantum*

Cláusula penal

- I - Ao contrato-promessa de permuta são aplicáveis as disposições do contrato-promessa de compra e venda (art.ºs 441 e 442 do CC).
- II - A entrega, no âmbito de um contrato-promessa, de uma quantia ou de uma coisa cujo valor seja determinado ou seja determinável, ainda que antecipação ou princípio de pagamento do preço, presume-se que reveste a natureza de sinal.
- III - Por conseguinte, como não resulta da matéria de facto apurada nos autos o contrário, a transferência, feita pelos AA., da propriedade do imóvel prometido dar em permuta dos andares, presume-se, nos termos do art.º 441, do CC, que teve o carácter de sinal, sendo que, a circunstância de a obrigação ser total ou parcialmente garantida por instituições de crédito não determina o aniquilamento da mencionada presunção *iuris tantum*.
- IV - Da cláusula pela qual a ré se vinculou a prestar “fiança bancária” a favor dos autores, como garantia do fiel e rigoroso cumprimento do contrato, não se pode concluir que os AA. limitaram antecipadamente a quantia indemnizatória, mesmo que os prejuízos fossem superiores, ou que a ré se comprometeu a pagar o valor em causa mesmo que os prejuízos fossem inferiores.

18-01-2005

Revista n.º 4256/04 - 1.^a Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda

Prédio arrendado

Posse

Traditio

- I - Estando o prédio e os anexos a ser detidos por um terceiro arrendatário, compreende-se que não fosse exigível que, na sequência do alegado contrato promessa, o recorrente iniciasse a prática de actos materiais sobre o prédio e os anexos, uma vez que é o arrendatário quem pode praticar actos materiais sobre o arrendado, desta feita de mera detenção, em nome do senhorio.
- II - Porém, é insuficiente para a aquisição derivada da posse, a mera declaração da transferência dela, sem a entrega das chaves consubstanciadora de entrega simbólica.
- III - No caso concreto, mesmo admitindo que foi celebrado o contrato promessa em referência (não assinado pelo promitente vendedor nem pelo seu advogado), considerando que o agravante não era possuidor nem mero detentor do prédio à data do ajuizado contrato, nem exerceu depois actos materiais sobre o prédio, que continuou na detenção do terceiro arrendatário, e considerando que não foi feita a prova da alegada entrega das chaves, fica afastada a pretensão de que a posse lhe foi contra-

tualmente transferida pela *traditio brevi manu* ou pelo constituto possessório previsto no art.º 1264, n.º 1, do CC.

- IV - Também não se pode enquadrar a hipótese *sub judice* nas fronteiras do art.º 1264, n.º 2 (e 1236, al. c)) da lei substantiva, porquanto não se tratou *in casu* de uma venda de um prédio arrendado a terceiro, mas de um mero contrato promessa de compra e venda de um prédio dado de arrendamento a terceiro.

18-01-2005

Revista n.º 4285/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de seguro

Danos próprios

Preço do veículo

Valor declarado

Proporcionalidade

Num contrato de seguro para a cobertura de danos próprios, tendo o veículo sido adquirido por valor superior àquele por que foi segurado, é evidente a aplicabilidade do preceituado no art.º 433, do CCom, e daí a cominação da chamada regra proporcional, qualquer que fosse o montante a reparar.

18-01-2005

Revista n.º 4254/04 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Contrato de locação financeira

União de contratos

Cláusula contratual geral

Nulidade

Incumprimento definitivo

- I - Da definição legal do contrato de locação financeira (art.º 1, do DL 149/95, de 24-6), logo se depreende que o referenciado contrato implica a intervenção de três sujeitos, ou seja, o fornecedor do bem, o locador e o locatário, o que, para além de envolver uma realidade complexa de união de contratos, confere à locação financeira a natureza de um negócio misto onde se detectam elementos da locação, da compra e venda e do mútuo, estes últimos em função da vertente financeira, pois que, na realidade, se trata de um negócio de crédito “ainda que vestido nos moldes da velha locação”.
- II - Resulta da sua configuração própria que o fornecedor do bem é estranho à relação criada entre locador e locatário, surgindo uma relação autónoma entre o locador e o fornecedor, consubstanciada no contrato de compra e venda, embora entre ambos os contratos exista uma relação funcional.
- III - Porém, apesar das suas especialidades, mantém-se a regra comum à locação, devendo o locador assegurar a entrega da coisa ao locatário, isto é, ceder-lhe o gozo do bem para o fim a que se destina (art.º 9, n.º 1, al. b), do DL 149/95).
- IV - Do contrato consta uma cláusula que estipula, no que interessa considerar, que “A não entrega do bem pelo fornecedor ... não exonera o locatário das suas obrigações para com o locador nem lhe confere qualquer direito contra este”.
- V - Tal cláusula implica a exclusão da responsabilidade contratual da locadora pelo não cumprimento do contrato, quando ele se funde na não disponibilidade do bem locado por parte do locatário, a quem a fornecedora não o entregou, e implica igualmente que o locatário ficará privado de, na referida situação de incumprimento, exercer a excepção de não cumprimento do contrato perante a locado-

ra, em relação à qual também não poderá resolver o contrato de *leasing* por incumprimento, renunciando, pois, antecipadamente a tais direitos.

- VI - Uma tal cláusula contraria directamente o disposto nos art.ºs 9, n.º 1, b) e 17 do DL 149/95 e o art.º 809, do CC, além de que é contrária à boa fé contratual e por isso proibida nos termos do art.º 15 e 18 c) e f), do DL 446/85, sendo, por isso, nula (art.º 12, do DL citado e art.º 809, do CC).
- VII - Afastada a aludida cláusula geral, competia à locadora obter do fornecedor a entrega da coisa que lhe comprou, para a poder ceder à locatária, não sendo esta, que nem sequer é parte no negócio de compra e venda, que tinha obrigação de accionar o fornecedor para dele obter a coisa locada.
- VIII - Provando-se que a 1.ª ré, quando pagou o preço à fornecedora (em 15-1-99), ignorava que o veículo não tinha sido entregue à A., fazendo fé no auto de recepção, como, de resto, fora convencio-nado, o facto é que, posteriormente, veio a ter disso pleno conhecimento, por intermédio da A que lho comunicou, tendo até tido intervenção junto da 2.ª ré, insistindo pela entrega do veículo.
- IX - Como tal entrega não se verificou, apesar das insistências da 1.ª ré e da A, aquela instaurou proces-so crime por falsificação e burla contra o representante legal da fornecedora, no âmbito do qual veio a deduzir pedido cível.
- X - No âmbito do pedido cível, veio a ser lavrada transacção, que foi homologada por sentença transita-da, nos termos da qual o arguido se obrigou a pagar à 1.ª ré o preço do veículo que lhe vendera, mas que jamais entregara, acrescido dos juros de mora respectivos, assim revogando claramente o contrato de compra e venda.
- XI - Portanto, a 1.ª ré, ao destruir o contrato de compra e venda que celebrara com a fornecedora (2.ª ré), não obstante a relativa autonomia deste contrato em relação ao contrato de locação financeira cele-brado com a A (apesar de tudo encontram-se ligados funcionalmente), tornou impossível definiti-vamente o cumprimento do contrato de *leasing*, visto que se colocou em situação de não poder ceder à A o veículo locado e essa cedência era uma das suas principais obrigações decorrentes do contrato.
- XII - Tal impossibilidade equivale ao não cumprimento culposo responsabilizando a ré e permitindo à autora resolver o contrato e exigir a restituição da sua prestação bem como uma indemnização pelos prejuízos sofridos (art.º 801, do CC).
- XIII - É essa a relevância da dita transacção e é por isso que, independentemente de o arguido cumprir ou não o acordado que a ré está constituída na obrigação de restituir tudo quanto recebeu do autor, as despesas com os seguros e os juros de mora, tudo em consequência da resolução do contrato peticionada pela A.

18-01-2005
Revista n.º 307104 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de cessão
Arrendatário
Cumprimento da obrigação
Prejuízo

Tendo o réu perfeito conhecimento de que na escritura apenas deveria constar a cedência de ¼ da posi-ção de arrendatário, tendo preparado a escritura com uma minuta a fazer referência à cedência de ¾ e marcado tal escritura para as 11 horas e 30 minutos do dia 31.07.1997, e mantendo essa posição, apesar da recusa legítima do autor em outorgar, nesses termos, a escritura de cessão, faltou culposamente ao cumprimento da obrigação que sobre ele recaía, resultante do contrato que celebrara com o autor, o que o torna responsável pelo prejuízo causado ao credor (cfr. art.º 798, do CC).

18-01-2005
Revista n.º 4180/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Contrato de aluguer de longa duração
Documento particular
Título executivo

- I - Em concreto, a execução foi instaurada com fundamento num documento subscrito pela ora recorrente e recorridos, vinculando-se as partes a um contrato de adesão conhecido por aluguer de longa duração (ALD) e formalizado num documento particular.
- II - O documento em causa atribuiu direito de crédito à ora recorrente e preenche os requisitos legalmente exigíveis, pelo que, formalmente, tem a força de título executivo.
- III - Porém, da factualidade apurada resulta que já não estão em causa os direitos e obrigações constantes do contrato celebrado e que se deveriam materializar no título executivo, mas sim o pagamento da indemnização que, eventualmente, resultará do não cumprimento do contrato.
- IV - Ora, a titularidade de um crédito correspondente às obrigações típicas de um contrato de ALD, que supunha a sua vigência normal, não se confunde com a titularidade de um eventual crédito de que a exequente seja titular, correspondente à indemnização decorrente da resolução do mesmo contrato.
- V - O contrato foi objecto de resolução, tendo o veículo sido entregue pelo locatário e posteriormente vendido, o que, necessariamente, se reflecte na relação creditícia existente entre os aqui embargantes e a embargada, relação essa corporizada no título.
- VI - Deste título não é assim possível concluir pela certeza da obrigação em concreto e seu objecto.
- VII - A não ser assim e a ignorarem-se todas as modificações ocorridas na relação substantiva (e não reflectidas no título) estar-se-ia, além do mais, a limitar o direito de defesa dos executados que não dispõem em sede de processo executivo dos mesmos meios de que gozam na acção declarativa.

18-01-2005
Revista n.º 3452/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Responsabilidade civil contratual
Sociedade comercial
Responsabilidade do gerente
Culpa

- I - Mostrando-se assente que o ora réu, que era quem única e exclusivamente dirigia a empresa ao nível da produção e comercialização dos produtos de vestuário, ainda enquanto gerente foi instalando uma nova unidade fabril com o mesmo objecto de produção e comercialização que a “J”, transferindo para a nova unidade fabril parte dos trabalhadores, aliciando a maior parte dos clientes que passaram a fazer as encomendas a esta empresa, nada mais produzindo e vendendo a anterior que, por isso, acabou por encerrar as portas, demonstrados estão os pressupostos da responsabilidade civil.
- II - Efectivamente, o réu não só violou o direito de lealdade que deve existir, como ainda a obrigatoriedade de se comportar de acordo com a boa fé, não respeitando o outro sócio nem as obrigações assumidas não só como sócio, mas principalmente como gerente, integrando a sua conduta a prática de actos de concorrência desleal.

18-01-2005
Revista n.º 3516/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Liberdade de imprensa

Direito ao bom nome
Obrigação de indemnizar

- I - Publicar numa revista da especialidade, destinada fundamentalmente a um público conhecedor, uma notícia onde se dá conta de que a ora autora “pode ter os dias contados”, defendendo-se, para sustentar a afirmação, que a empresa se encontra “com graves problemas financeiros e algumas das suas maquinarias já terão sido retiradas da empresa pelos seus fornecedores devido à falta dos respectivos pagamentos” abala, obviamente, a credibilidade e o prestígio da empresa, com as consequências daí resultantes.
- II - O comentário da revista à resposta que a empresa visada enviou ao abrigo do direito de resposta, é igualmente desprestigiante, continuando a insistir-se na tese da “falência” da gráfica-autora. Um jornalismo de rigor, como se deseja e impõe, implicaria uma investigação credível sobre a real situação económica da empresa, designadamente, no que respeita à problemática da devolução da máquina.
- III - Tal comportamento não pode ser enquadrado na mera culpa, surgindo, claramente, como doloso, pelo menos, na modalidade de dolo eventual. O jornalista medianamente preocupado com o efeito que as notícias iriam provocar, facilmente concluiria que o primeiro artigo e a insistência que se continuou a fazer sob a capa de esclarecimento, afectariam o bom nome, crédito, reputação e credibilidade dos autores.
- IV - Nem sequer se pode colocar a dúvida sobre a veracidade da notícia e questionar então se existia ou não exclusão da responsabilidade com base na *exceptio veritatis*, por a sua difusão corresponder a interesses legítimos. Tratando-se de factos falsos a sua difusão ou afirmação constitui sempre um ilícito, pelo menos civil.

18-01-2005
Revista n.º 3631/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Embargos de executado
Reconvenção
Admissibilidade

Nos embargos deduzidos a uma execução, a função dos mesmos é impedir (ou reduzir) a execução e não obter a condenação do exequente no que quer que seja: por isso, o pedido reconvenicional não é admissível em embargos de executado.

18-01-2005
Revista n.º 1293/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Acidente de viação
Contrato de seguro
Danos próprios
Culpa

Provando-se que os autores apenas participaram o acidente, pediram a reparação da viatura e um veículo de substituição, apenas à seguradora com a qual tinham um contrato de seguro com a cláusula IDS (indenização directa ao segurado), e que o réu nenhum conhecimento teve, nem do acidente, nem da necessidade de facultar uma viatura de substituição, antes de reparada esta, não pode o mesmo ser responsabilizado pela não facultação de viatura de substituição, porque não se demonstrou a respectiva culpa.

18-01-2005
Revista n.º 4032/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Direitos de personalidade
Ruído
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Constituindo facto de conhecimento comum dos cidadãos, que os ruídos nocturnos que ocorram em qualquer local fechado, provenientes, quer de instrumentos musicais, quer da exibição de cantores, quer de conversas, quer do arrastar de mobiliário, se tornam potencialmente mais audíveis nos locais contíguos àqueles onde os mesmos sejam produzidos, por foca da inexistência da sua diluição com quaisquer outros ruídos exteriores, a sua continuada ocorrência, por mais baixo que seja o volume dos mesmos, e, no caso em apreço, tal diminuta sonoridade não se verificou, constitui factor gerador de uma situação de total debilitação, não só física, como também psicológica, de um qualquer cidadão sujeito a tal imposição diária.
- II - Provando-se, nomeadamente, que os AA. viram-se obrigados a receber tratamento médico por mais que uma vez e, nesta altura, ingerem ansiolíticos e indutores de sono, para diminuir os sintomas do desequilíbrio psicológico e emocional, consequência do barulho permanente do estabelecimento dos RR., que até hoje nada fizeram para o eliminar, funcionando quatro dias por semana, impossibilitando os AA. de descansarem nesses dias e assim retemperarem as forças de que carecem para continuarem a trabalhar e a viver tranquilamente, é adequada a fixação da quantia de €2.500, a título de danos não patrimoniais.

18-01-2005
Revista n.º 4018/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Matéria de facto
Fundamentação
Anulação do julgamento
Constitucionalidade

- I - O estatuído no n.º 4, do art.º 712, do CPC, não se correlaciona com a ocorrência da falta de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, mas sim com as situações em que o conteúdo da matéria de facto apurada, quando entre si objectivamente conjugado, se mostre deficiente, obscuro ou contraditório, ou, quando se mostre indispensável para a cabal decisão da causa, a ampliação daquela apontada factualidade.
- II - Temos, assim, que, reportando-se o fundamento legal invocado pelos recorrentes para a anulação do julgamento, a uma realidade processual distinta daquela que, pelos mesmos, foi sustentada como a tal conducente, mostra-se, portanto, tal impugnação condenada, desde logo, ao insucesso.
- III - E ainda que os recorrentes hajam, igualmente invocado, que, ao não anular, por deficiente fundamentação, a decisão proferida pela 1.ª instância, a Relação violou o art.º 205, n.º 1, CRP, de que é corolário o art.º 712, n.º 4, 2.ª parte, do CPC, dessa forma inviabilizando o acesso aos tribunais de recurso, por impossibilidade, atento o desconhecimento das razões em que o julgador baseou a sua convicção, de poderem delinear a sua alegação, com a daí também decorrente violação dos art.ºs 2 e 20 da Lei Fundamental, sempre, porém, desde já se acrescentará, que tal inconstitucionalidade se não verifica.

IV - Assim, não preenchendo a omissão alegada pelos recorrentes o circunstancialismo conducente a uma eventual aplicação do normativo processual pelos mesmos invocado, mostrando-se, aliás, como factor totalmente alheio a tal contexto a repetição do julgamento no sentido de evitar contradições entre as respostas proferidas, nem, por outro lado, se verificando *in concreto*, a invocada falta de fundamentação, tais ocorrências constituem motivo, que, *a priori*, sempre seria preclusivo da inconstitucionalidade invocada.

18-01-2005

Revista n.º 4050/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Direito de propriedade

Aquisição

Acessão industrial imobiliária

Benfeitorias

- I - Ainda que as normas que disciplinam a acessão industrial o não estabeleçam, a doutrina e a jurisprudência vêm distinguindo esta das meras benfeitorias pela inexistência de vínculo jurídico entre aquele que incorpora e a coisa e pelo carácter inovador das obras.
- II - Provando-se que o A. não tinha qualquer vínculo jurídico com o imóvel em que fez a incorporação; tinha celebrado com os seus proprietários, em 1981, um acordo verbal em que estes se comprometeram a vender-lho pelo preço que, entretanto, lhes pagou e ainda que nunca chegou a ser celebrada a necessária escritura pública de compra e venda, o A. não era proprietário, usufrutuário, arrendatário ou comodatário do imóvel. A sua relação com o imóvel era a de mero detentor, ou possuidor precário, em nome dos proprietários.
- III - Provando-se ainda que, no imóvel em causa, havia apenas um pavilhão em construção, inacabado, sem identidade, sem licença de utilização e sem existência jurídica; que foram as obras realizadas pelo A. que, para além do respectivo valor económico, superior ao do imóvel e construção inacabada preexistentes, permitiram a sua individualização como prédio urbano, a sua utilização para fins industriais e comerciais e a sua existência jurídica, as obras incorporadas no imóvel nunca poderão ser consideradas como melhoramentos do armazém já existente, pois não havia armazém algum, mas um edifício inacabado.
- IV - As obras realizadas pelo A. inovaram, alteraram substancialmente o que existia, criaram um armazém para fins comerciais e industriais, onde havia um lote de terreno com uma construção inacabada.
- V - Está ainda provado que, no decurso do ano de 1981, no acto de entrega ao A. das chaves do imóvel, o R. marido, assumindo a representação do casal, autorizou àquele o gozo pleno do prédio, incluindo a possibilidade de realizar obras, entende-se que houve boa fé (art.º 1340, n.º 4, do CC), mostrando-se, pois, verificados todos os pressupostos para que o A. adquira o imóvel por acessão industrial.

18-01-2005

Revista n.º 4272/04 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de compra e venda

Vendedor

Sociedade comercial

Representação

Pagamento

Extinção da obrigação

Contrato de agência

Analogia

- I - Face ao disposto no art.º 157 do CC, às sociedades são aplicáveis – quando a analogia das situações o justifique -, as disposições do capítulo desse diploma iniciado nesse mesmo artigo, capítulo respeitante às pessoas colectivas.
- II - Entre essas disposições, conta-se a do art.º 165, claramente aplicável às sociedades, segundo o qual as pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários; assim equiparando aquelas três figuras.
- III - Mostrando-se provado que X trabalhava pelo menos como vendedor para a A., sendo ele quem contactava com os clientes da autora: era a ele que a ré, e outros clientes da autora, encomendavam os produtos do ramo de que necessitavam, era com ele que acordavam a natureza do material a adquirir, bem como o próprio preço e as condições do respectivo pagamento, a ele entregaram cheques ou valores para pagamento dos fornecimentos efectuados pela autora, era ele que encaminhava para a autora as quantias que recebia a título de pagamento, isto, no que toca à autora, ao longo de dez anos, funcionava efectivamente, ao menos na prática, perante os clientes da autora, como representante desta, que de forma alguma o podia ignorar.
- IV - Tal actuação do vendedor não pode deixar de ser considerada como constituindo verdadeira representação da autora, em sentido jurídico, seja nos termos do art.º 258, do CC, seja, a entender-se que não se encontra provada a concessão prévia de poderes para receber os pagamentos em nome da autora, nos do art.º 268, também do CC, subsidiariamente aplicáveis, pois a repetida aceitação pela autora do pagamento do preço por intermédio daquele, constitui uma autêntica ratificação dessa intermediação, tanto mais que tal ratificação não depende de forma especial (art.ºs 268, n.º 2 e 262, n.º 2, do CC).
- V - Em qualquer dos casos, pois, face àqueles dispositivos, a actuação do vendedor, ao celebrar com a ré os negócios jurídicos em que os fornecimentos se traduziam e ao receber os pagamentos desta, seja qual for o destino efectivo que tenha dado aos montantes recebidos, produz os seus efeitos na esfera jurídica da autora, nomeadamente o da extinção da obrigação de pagamento do preço, conclusão a que também se chegaria se não fosse de considerar o dito vendedor como representante da autora, face à analogia entre a sua actuação e a de um verdadeiro representante.
- VI - Acresce que, nos termos do art.º 266, n.º 1, também do CC, sobre a autora recaía a obrigação de dar conhecimento à ré da modificação ou da revogação dos poderes de cobrança que, por procuração ou, pelo menos, pelo acto equivalente consistente na dita ratificação, concedera ao vendedor, coisa que só mostra ter feito depois da entrega dos dois cheques ora em causa a este, sob pena de não poder opor essa modificação ou revogação à ré.
- VII - Face à referência expressa feita pelo art.º 165, quer a representantes quer a agentes, a mesma analogia se pode considerar existir com as situações a que respeitam as previsões dos art.ºs 3, n.º 2, e 23, do DL 178/86, de 3-7, respeitante ao contrato de agência.

18-01-2005
Revista n.º 4248/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Expropriação por utilidade pública

Recurso da arbitragem

Junção de documento

No recurso da arbitragem efectuada em processo de expropriação por utilidade pública, a junção de documentos pelo recorrente só pode ocorrer com a apresentação do requerimento do recurso, nos termos do art.º 65 do CExp de 1991, não devendo ser admitidos os que vierem a ser juntos posteriormente.

20-01-2005
Agravado n.º 4282/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Obrigação de indemnizar
Ónus da prova

A prova da existência de dano, pressuposto da obrigação de indemnizar, incumbe ao lesado nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC (salvo se as partes convencionalmente fixaram a indemnização, como por exemplo, na cláusula penal).

20-01-2005
Revista n.º 4354/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de concessão comercial
Denúncia
Prazo
Indemnização de clientela

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico, sendo-lhe aplicável o regime jurídico que regula o contrato de agência ou representação comercial (DL n.º 178/86, de 03-07, alterado posteriormente pelo DL n.º 118/93, de 13-04).
- II - O prazo (de três meses) do pré-aviso para denúncia do contrato celebrado por tempo indeterminado, fixado pelo art.º 28, n.º 1, al. c), do DL n.º 178/86, na redacção do DL n.º 118/93, tem natureza supletiva, podendo as partes acordar prazos mais longos (mas não inferiores), conforme resulta do n.º 3 do mesmo artigo.
- III - Prevendo as partes o prazo do pré-aviso (de, pelo menos, seis meses), não há que recorrer ao sobre-dito prazo supletivo de três meses previsto no citado art.º 28, até porque este carece de ser aplicado com muita parcimónia e por analogia no âmbito dos contratos de concessão comercial.
- IV - A não observância do referido prazo pelo concedente fá-lo incorrer na obrigação de indemnizar o concessionário pelos danos causados, podendo este exigir daquele uma indemnização que se processa nos termos gerais (art.º 29, n.º 1, do DL n.º 178/86), abrangendo tanto os danos emergentes como os lucros cessantes resultantes da insuficiência temporal do pré-aviso (e não da cessação do contrato), ou, caso o concessionário assim o pretenda, uma quantia calculada com base na remuneração média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta, se o contrato durar há mais de um ano (art.º 29, n.º 2, do mesmo diploma legal).

20-01-2005
Revista n.º 3739/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor
Contrato de seguro

- I - Na locação financeira, é obrigação do locatário efectuar o seguro do bem locado contra o risco da sua perda ou deterioração e dos danos por ele provocados (art.º 10, n.º 1, al. i), do DL n.º 149/95, de 24-03.

- II - Tal seguro destina-se a precaver os interesses do locatário e do locador financeiros no que concerne àqueles riscos.
- III - A destruição do bem locado por um terceiro que celebrou com o locatário financeiro um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor faz incorrer o primeiro na obrigação de indemnizar o segundo pelos prejuízos daí decorrentes (danos emergentes - danos na viatura, despesas de reboque e de estacionamento - e lucros cessantes - paralisação do veículo -, por exemplo), não relevando nesta sede o contrato de seguro efectuado em cumprimento do acordado no âmbito do contrato de locação financeira.

20-01-2005

Revista n.º 3918/04 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa (vencido)

Custódio Montes

Confissão

Matéria de facto

Fundamentação

- I - Se, para aproveitar-se da confissão, a outra parte tem de aceitar igualmente os factos da declaração que a infirmam, por maioria de razão há que atender a tais factos, se eles tiverem por efeito anular o reconhecimento do facto desfavorável.
- II - A que acresce que o art.º 357 do CC exige que a declaração confessória seja inequívoca.
- III - Sendo objecto dos autos determinado sinistro, se a relevância do depoimento das testemunhas for fundamentada no facto de elas serem funcionárias da autora, indicando-se de seguida que uma conhecia o equipamento sinistrado, que outra sabia das consequências do sinistro e que ainda outra estivera no local deste, está preenchido o requisito da necessidade de fundamentação do julgamento da matéria de facto.

20-01-2005

Revista n.º 3478/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Alegações

Conclusões

Recurso

Acórdão por remissão

Formulando-se na revista conclusões iguais àquelas que foram apresentadas na apelação, na qual se decidiu fundada e devidamente, deve confirmar-se a decisão recorrida com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713, n.º 5, e 726 do CPC).

20-01-2005

Revista n.º 4273/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Procedimentos cautelares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A partir das alterações introduzidas pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, no CPC, mormente a que consistiu no aditamento do art.º 387-A, deixou de ser admissível o recurso para o STJ das decisões proferidas no âmbito dos procedimentos cautelares.
- II - A circunstância de ter sido interposto recurso para o STJ da decisão proferida em sede de arrolamento que nomeou o recorrido como fiel depositário do veículo automóvel arrolado, e o facto de aquele ter sido admitido no tribunal *a quo* e ter ultrapassado incólume a apreciação liminar pelo relator, não impedem que em sede de conferência se aprecie a questão da admissibilidade de tal recurso.

20-01-2005

Agravo n.º 4187/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Título constitutivo

Uso para fim diverso

Acto ilícito

Modificação

Obras

Licenciamento de obras

Dano culposos

Nexo de causalidade

- I - Enferma de ilicitude a destinação de fracção de prédio em propriedade horizontal para fim diverso do constante do respectivo título constitutivo.
- II - São assim ilícitas as obras de transformação em loja destinada a actividade de restauração, de uma das fracções habitacionais de um prédio cujo título constitutivo de propriedade horizontal o afecta todo ele (com excepção de uma fracção destinada a estabelecimento de ensino automóvel) a habitação.
- III - Isto se tal título não chegou a ser modificado por escritura pública celebrada com o acordo (unânime) de todos os condóminos (art.º 1419 do CC).
- IV - A obtenção das competentes autorizações/licenças administrativas para a realização de tais obras jamais poderá ser preclusiva de uma tal exigência formal para a modificação daquele título.
- V - Se a realização de tais obras, com os incómodos e consequências danosas inerentes, for *de per si* turbativa do pleno gozo das respectivas fracções por parte dos restantes condóminos (ainda que alguns deles hajam aquiescido a essa realização), tal representará, *a se*, um facto ilícito e danoso gerador da correspondente obrigação de indemnizar, face ao postulado nos art.ºs 483 e ss. do CC.
- VI - A causalidade pode ser apreciada ou como consequência/sequência naturalística dos factos que se interligam e se condicionam ao ponto de uns serem causa desencadeante de outros, ou como valoração normativa dessa mesma sequência naturalística, em ordem a indagar se é possível estabelecer juridicamente a relação de causa e efeito entre o facto e o dano, na considerada situação concreta.
- VII - Constitui questão de direito determinar se, no plano geral e abstracto, a condição verificada é ou não causa adequada do dano, isto é, se dada a sua natureza geral, era de todo indiferente para a verificação do dano e só o provocou em virtudes de circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que hajam intercedido no caso concreto. Isto sendo sabido que a nossa lei civil adoptou (art.º 563 do CC) a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa.

20-01-2005

Revista n.º 4278/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de compra e venda

Veículo automóvel

Erro

Dolo

Essencialidade

Anulabilidade

Requisitos

Ónus da prova

- I - O erro que recaia sobre os motivos determinantes da vontade, quando reportado ao objecto do negócio, torna este anulável desde que o declaratório conheça, ou não deva ignorar, a essencialidade, para o declarante, do objecto sobre que haja incidido o erro (art.ºs 251 e 247, n.º 2, do CC).
- II - Uma qualidade é essencial quando se mostra decisiva para a celebração do negócio, conforme a finalidade económica ou jurídica deste.
- III - Quer o simples erro que atinja os motivos determinantes da vontade (art.º 251 do CC) , quer o dolo (art.º 254, n.º 1, do CC) só geram anulabilidade do negócio quando forem essenciais para a formação da vontade da parte que o invoca.
- IV - A essencialidade do erro (ou do dolo) deve ser analisada sob o aspecto subjectivo do errante ou do contraente enganado (*deceptus*), ou seja, daquele que haja sido levado a formular uma ideia inexac-ta acerca do objecto do negócio, sem a qual a declaração negocial não teria sido emitida nos preci-sos moldes em que o foi.
- V - Comete dolo ilícito o “deceptor” - autor do artifício , sugestão ou embuste - que sabe e quer que o enganado preste a declaração que de outro modo não prestaria.
- VI - Para a anulação do negócio exige a lei que se trate de um *dolus malus* (art.º 253, n.º 2, do CC) que não de meras sugestões ou artifícios usuais considerados legítimos segundo as concepções domi-nantes no comércio jurídico (*dolus bonus*).
- VII - Deve existir um nexo de causalidade entre o dolo e a actuação do enganado. A concretização do dolo pressupõe um erro da parte do declarante, determinado intencionalmente por outrem: a vítima do dolo não só se engana (como no caso do erro) como, além disso, é enganada - “erro qualifica-do”.
- VIII - O principal efeito do dolo é a anulabilidade do negócio (art.º 254, n.º 1, do CC); mas acresce a responsabilidade pré-negocial do autor do dolo (deceptor), por ter dado origem à invalidade, com o seu comportamento contrário às regras da boa-fé, desde os preliminares e até à conclusão do negó-cio.
- IX - A violação, na formação do contrato (culpa *in contrahendo*) desses deveres de boa-fé e lealdade (salvo na medida em que seja causa de vício da declaração de vontade da contraparte ou provoque a celebração de negócio usurário) não releva autonomamente como fundamento da anulabilidade do negócio.

20-01-2005

Revista n.º 4349/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Alegações

Conclusões

Recurso

Registo

Terceiro

- I – Embora exista uma corrente jurisprudencial que entende que a mera reprodução na revista das con-clusões da apelação equivale à falta de alegações (e, conseqüentemente, à deserção do recurso), deve entender-se que ainda assim não há lugar à aplicação da cominação do n.º 3 do art.º 690 do

CPC se o recorrente cumpriu o ónus de alegar e de formular conclusões e não foi convidado a reformular estas.

- II - O conceito de terceiro a que se refere o art.º 5, n.º 4, do CRgP, é diferente do conceito de terceiro registral contido no art.º 17, n.º 2, do mesmo Código: este último concede uma protecção especial ao terceiro sub-adquirente que confiou numa descrição registral nula; o primeiro consubstancia uma regra geral de protecção de direitos incompatíveis de quem adquiriu de um autor comum.
- III - O registo da aquisição a título oneroso e de boa-fé por quem desconhecia o vício do negócio feito pelo anterior titular, não tendo o apoio da fé pública registral que dimana do registo a favor do transmitente, encontra protecção no art.º 291 do CC (desde que a acção de nulidade ou de anulação seja proposta e registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio).
- IV - Porém, se tal registo tiver o apoio de um registo anterior a favor do transmitente, a reforçar a convicção de que o direito é válido e inatacável, o mesmo terá já a protecção que resulta do art.º 17, n.º 2, do CRgP.
- V - Será, pois, a existência ou não de registo anterior inválido a favor do transmitente que marcará verdadeiramente a diferença entre os dois regimes, aplicando-se o preceituado naquele art.º 291 quando o terceiro de boa-fé não tiver agido com base no registo.

20-01-2005

Revista n.º 4176/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acção de reivindicação

Ónus da prova

- I - Na acção de reivindicação tipificada no art.º 1311 do CC incumbe ao autor o ónus probatório dos respectivos elementos constitutivos (art.º 342, n.º 1 do CC), isto é, a prova, em princípio, de um modo de aquisição originária da propriedade e a prova da posse ou detenção da coisa pelo réu.
- II - Tendo a acção como objecto final a restituição da coisa, então, «havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei» (n.º 2 do art.º 1311 do CC), ou seja, mediante a prova pelo réu de factos integradores de qualquer «relação obrigacional ou real impeditiva ou extintiva do direito» (art.º 342 do CC).
- III - Não impende, em suma, sobre o autor o ónus da prova da falta de título ou da ilegitimidade da detenção da coisa pelo réu, antes a este competindo provar que essa detenção procede da titularidade de uma daquelas relações obrigacionais ou reais impeditivas ou extintivas.

20-01-2005

Revista n.º 3387/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Servidão por destinação do pai de família

Constituição

Caducidade

Abuso de representação

Liquidatário judicial

- I - A servidão por destinação do pai de família constitui-se *ope legis*, logo que e no momento em que se preenchem os requisitos legais, não sendo necessária qualquer manifestação de vontade nesse sentido; a manifestação de vontade só é necessária para obstaculizar à constituição daquela servidão, como se vê pela parte final do art.º 1549 do CC.
- II - O estatuto dos direitos obrigacionais é aberto, já que aqui vigora o princípio da liberdade contratual e a regra do *apertus clausus* (art.ºs 398, n.º 1, e 405 do CC); o estatuto dos direitos reais é fechado.

- III - Assim, só são admitidos os direitos reais que a lei estipula (*numerus clausus* - art.º 1305 do CC), constituídos e extintos segundo os cânones e os modelos legais, a tal ponto que aquilo que não corresponder a esse modelo é remetido para a esfera do direito obrigacional (art.º 1306, n.º 1, do CC).
- IV - Não sendo a caducidade uma forma de extinção das servidões reais prevista na lei, a servidão por destinação do pai de família não pode caducar, ou seja, não pode extinguir-se por caducidade.
- V - O abuso de representação é uma extensão do abuso do direito no exercício dos poderes pelo representante; assim, o abuso da representação pressupõe que o representante detenha os poderes de representação que exerce formalmente, mas utilizando-os intencionalmente com violação do fim ou do interesse prosseguido pelo representado.
- VI - Se num processo de falência, o liquidatário judicial (que é um mandatário representativo) vender dois prédios diferentes da falida a compradores diferentes sem ter recebido instruções para introduzir, no momento da separação do domínio, a cláusula excludente a que a alude o art.º 1549 do CC, e se com aquela separação se tiver constituído uma servidão por destinação do pai de família, não há abuso da representação por parte daquele liquidatário.

20-01-2005

Revista n.º 3748/04 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Cumprimento do contrato

Nulidade do contrato

- I - Só há lugar à sanção estabelecida no art.º 442, n.º 2, do CC mediante resolução do contrato-promessa, necessariamente fundada em incumprimento definitivo e culposo da contra-parte.
- II - A exigência, seja ela extrajudicial ou judicial, do sinal ou da indemnização actualizada constitui uma declaração tácita de resolução do contrato-promessa.
- III - Mesmo quando tal só é levado ao conhecimento da outra parte com a citação para a acção, não caberá, propriamente, ao tribunal declarar resolvido o contrato, mas sim, e apenas, apreciar a validade, ou não, dessa resolução.
- IV - Na falta de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação, com explícita cominação de que esta se terá por definitivamente não cumprida se não ocorrer o cumprimento nesse prazo, não pode considerar-se ter havido interpelação admonitória nos termos e para os efeitos do art.º 808, n.º 1, do CC.
- V - Está-se perante um prazo fixo absoluto quando esgotado esse prazo a finalidade da obrigação já não pode ser alcançada, caducando por isso o contrato.
- VI - Está-se perante um negócio fixo *usual*, relativo ou simples, quando a determinação de termo não obsta à possibilidade de prestação ulterior, susceptível de satisfazer ainda a finalidade da obrigação.
- VII - Neste último caso, decorrido o prazo estipulado, a obrigação das partes fica sem prazo, convertendo-se numa obrigação pura, a que se aplica o disposto no art.º 805, n.º 1, do CC.
- VIII - Quando não tiver sido indicado no contrato-promessa dia, hora e local para a celebração do contrato definitivo, e, assim, for incerto ou infixo o prazo para tanto acordado, a celebração do contrato definitivo fica dependente de interpelação para esse efeito, com indicação de dia, hora e local para a efectivação desse contrato.
- IX - Não estabelecido a qual das partes cabia marcar a realização da escritura, nenhuma delas pode considerar-se em mora antes de interpelada pela outra para outorgá-la com indicação da data, hora e local designados para tanto.
- X - Em vista do princípio da pontualidade ou exactidão no cumprimento das obrigações estabelecido no n.º 1 do art.º 406 do CC, quando vigente na data do contrato-promessa ónus de inalienabilidade tal que, naquela data, era impossível, por ilícito, dar satisfação ao estipulado relativamente à oportunidade da celebração do contrato definitivo, o caso é de impossibilidade originária da prestação.

XI - A consequente nulidade do negócio jurídico nos termos do art.ºs 280 e 401, n.º 1, é de conhecimento officioso, conforme art.º 286, e tem os efeitos previstos no art.º 289, n.º 1, todos do CC.

20-01-2005

Revista n.º 4389/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Venda de coisa alheia

Contrato-promessa

Respostas aos quesitos

Alegações

Conclusões

Erro sobre os motivos do negócio

- I - Das respostas negativas a quesitos resulta apenas que tudo se passe como se o facto quesitado não tivesse sequer sido articulado.
- II - Não é, por consequência, lícito considerar provado com base na resposta negativa dada a um quesito o facto contrário do efectivamente levado a esse quesito.
- III - Nem, por consequência também, é concebível contradição entre as respostas negativas dadas a certos quesitos com as respostas afirmativas dadas a outros.
- IV - A validade de contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia não sofre dúvida.
- V - Não há que conhecer de conclusão da alegação dos recorrentes sem correspondência no texto dessa alegação.
- VI - Há erro sobre os motivos, regulado no art.º 252, n.º 1, do CC quando se forma uma ideia inexacta sobre a existência ou verificação de certa circunstância presente ou actual em termos tais que sem essa ideia inexacta a declaração não teria sido emitida, ou não teria sido emitida nos termos em que o foi.
- VII - Esse erro só é relevante quando haja efectiva estipulação, expressa ou tácita, das partes sobre a essencialidade do facto sobre que o erro incidiu, em termos de tornar a validade do negócio dependente da verificação dessa circunstância.

20-01-2005

Revista n.º 4502/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Caso julgado

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Custas

- I - Decidido pela Relação, no recurso de apelação, sem impugnação da parte que é recorrida no recurso de revista, que os ora recorrentes não incumpriram definitivamente o contrato-promessa de compra e venda entre uma e outros celebrado, e que, por isso, a primeira não podia exigir dos últimos a devolução em dobro do sinal passado, não pode decidir-se neste recurso por eles interposto em sentido contrário, em razão do caso julgado.
- II - Os promitentes vendedor ou comprador só podem pedir relevantemente em juízo, um no confronto do outro, a declaração da perda do sinal ou a restituição do sinal em dobro, no caso de incumprimento definitivo por algum deles do contrato-promessa.
- III - Convencionado entre as partes ser o objecto mediato do contrato prometido de compra e venda dois lotes de terreno aprovados pelo município e registados, não assistia aos promitentes-vendedores o direito de exigir da promitente compradora a celebração daquele contrato atinente a um único lote

de terreno sem aquelas características, pelo que a sua recusa de comparecer no cartório notarial para o efeito não integra incumprimento contratual.

- IV - Tendo a recorrida no recurso de revista, recorrente no recurso de apelação, neste ficado vencida no concernente a metade do pedido principal, é responsável pelo pagamento das custas na proporção de metade no quadro do princípio da causalidade que envolve a matéria.

20-01-2005

Revista n.º 4511/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Caso julgado

Arrendamento rural

Forma do contrato

Nulidade por falta de forma legal

Caducidade

Indemnização de perdas e danos

- I - Absolvido o réu no tribunal da instância por fundamento diverso da nulidade do contrato de arrendamento rural que invocara na acção, paralelamente com a declaração judicial de que ele era válido, como não ampliou o recurso de apelação interposto pelos autores com vista ao conhecimento pela Relação daquele vício, motivo porque ela se não pronunciou sobre ele, não pode o primeiro, no recurso de revista, em razão do caso julgado, suscitar a sua reapreciação.
- II - A exigência legal da forma escrita para o contrato de arrendamento rural sob pena de nulidade destina-se a proteger o arrendatário e o interesse público de conhecimento oficial da situação dos prédios rústicos com potencialidade agrícola.
- III - A referida nulidade é atípica por não ser de conhecimento oficioso pelo tribunal e só poder ser invocada relevantemente pela parte que se apresentou ou disponibilizou para a formalização do contrato.
- IV - O direito do arrendatário a indemnização nos termos gerais do direito a que se reporta o art.º 25, n.º 3, do DL n.º 385/88, de 25-10, abrange os danos emergentes e os lucros cessantes consubstanciados em vantagens patrimoniais esperadas em termos de razoável probabilidade no quadro da normalidade das coisas.
- V - A construção de uma rodovia em parte do prédio rústico objecto mediato do contrato de arrendamento rural, sem expropriação nem acordo com o arrendatário, limita aquele objecto do contrato, mas não opera a sua caducidade.
- VI - O arrendatário rural, titular de um direito pessoal de gozo sobre a parte do prédio onde o Município construiu a rodovia, sem averiguar da existência dessa titularidade, tem direito a exigir dele indemnização correspondente ao prejuízo derivado da impossibilidade de continuar o cultivo de batatas, feijões e milho, no âmbito do instituto da responsabilidade civil extracontratual

20-01-2005

Revista n.º 4590/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Divórcio

Cônjuge culpado

Dever de coabitação dos cônjuges

Ónus da prova

- I - É sobre o cônjuge que, proclamando-se inocente, sustenta ser o outro o culpado que recai o ónus de alegar e provar as circunstâncias específicas do caso justificativas de o outro, aquele a quem se

imputa a culpa, poder e dever cumprir as obrigações que derivam do casamento, de tal sorte que o incumprimento, objectivamente apurado, se revele ético-juridicamente passível de censura.

- II - A culpa do cônjuge requerido é facto constitutivo do direito do cônjuge requerente da declaração de divórcio; não é a ausência de culpa que constitui facto impeditivo do direito do cônjuge requerente.
- III - Em acção de divórcio, com fundamento em separação de facto, cabe à parte interessada na declaração de culpa do outro cônjuge o ónus de alegação e prova dos respectivos factos.

27-01-2005

Revista n.º 3695/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Testamento

Interpretação da vontade

Revogação

Prova

- I - Sendo o testamento inequívoco na instituição da cabeça-de-casal, filha da testadora, como herdeira de toda a quota disponível, sem qualquer condição ou encargo, o seu teor não pode ser afastado pela “carta de consciência” em que a testadora expressa um pedido dirigido à referida herdeira da quota disponível e aos demais herdeiros para que consintam na composição do quinhão daquela herdeira nos termos aí indicados e para que, nesse caso, tal herdeira consinta que a referida quota disponível seja dividida em partes iguais por todos os herdeiros.
- II - A herdeira instituída mantém o direito à quota disponível de 1/3 da herança da testadora, uma vez que a “carta de consciência” não tem força legal, nem carácter vinculativo, sendo ineficaz como disposição testamentária por falta de forma legal.
- III - Se os filhos e netos da testadora desconsiderassem o testamento e respeitassem a carta, não se trataria de cumprimento de disposição testamentária vinculativa, mas sim de obrigação de consciência, moral, de respeito por disposição de última vontade da mãe e avó.
- IV - Ainda que se julgue a “carta de consciência” juridicamente válida, por complementar e integrante do testamento *per relationem*, a sua eficácia estava condicionada ao consentimento dos herdeiros, pelo que, tendo a cabeça-de-casal declarado não consentir que o seu quinhão seja preenchido pela forma indicada na carta, terá de prevalecer a deixa testamentária.

27-01-2005

Revista n.º 4362/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Sousa Leite

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Redução do preço

- I - A redução do preço do contrato de compra e venda, em resultado de defeitos apresentados pelo prédio, construído pelo vendedor, não corresponde a uma indemnização.
- II - A redução do preço encontra o seu fundamento numa equivalência das prestações e, com ela, pretende-se tão só estabelecer um reajustamento do preço.
- III - A redução do preço também não corresponde ao custo da eliminação dos defeitos, porque se assim fosse haveria uma sobreposição de meios jurídicos para prevenir a situação.
- IV - A redução do preço depende de vários factores, entre os quais o mais relevante é a diminuição do valor mercantil da coisa.

- V - Para determinar o montante do preço a reduzir, por via de regra, é de seguir o critério objectivo consistente na diferença entre o preço acordado e o valor objectivo da coisa, com defeito.
- VI - Excepcionalmente, a provar-se que há uma diferença entre o preço acordado e o valor de mercado de idêntica coisa, sem defeito, parece mais justo adoptar-se o critério que atenda a três factores: preço acordado; valor objectivo da coisa, com defeito; valor ideal do bem.

27-01-2005
Revista n.º 4464/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Renda económica
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

- I - Sendo o contrato de arrendamento de casa de renda económica de série tipo III está excluído do regime instituído para o arrendamento urbano (art.º 5, n.º 2, al. f), do RAU).
- II - Nos arrendamentos de casas de renda económica a pessoa do inquilino é essencial, pelo que os contratos respectivos são sempre celebrados a título precário e são válidos enquanto o inquilino for a pessoa nele identificada e os seus rendimentos não ultrapassarem o limite imposto.
- III - Logo, tendo falecido o primitivo inquilino, devem os ocupantes do locado restituí-lo ao locador - o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social - por não lhes assistir o direito a novo arrendamento nos termos do art.º 90 do RAU.
- IV - Só assim não seria se tais ocupantes reunissem as condições excepcionais previstas em despacho do Secretário de Estado da Segurança Social atinente à gestão do património imobiliário do IGFSS.

27-01-2005
Revista n.º 3462/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acidente de viação
Presunção de culpa
Factos instrumentais

- I - A causa de pedir no acidente de viação é um facto complexo de cuja descrição não se deve afastar a eventualidade de a responsabilidade civil poder assentar no risco, uma vez que pela culpa (efectiva ou presumida) do lesante se não possa concluir.
- II - Se, num rigorismo jurídico excessivamente formalista, é defensável constituir a presunção de culpa, quando invocada pelo defendente, estar-se perante uma excepção peremptória cumprirá então a quem demanda o ónus de responder; porém, se houver uma total ausência de concretização, será acto inútil a apresentação do articulado de resposta.
- III - A reforma de 95/96 do CPC consagrou o que já a doutrina e jurisprudência defendiam e por esta também praticado - a possibilidade de fundar a decisão em factos instrumentais, ainda que não alegados, resultantes da instrução e discussão da causa e de o recurso a tal não depender da iniciativa dos litigantes.
- IV - A culpa não ocorre apenas quando se conclua pela violação da lei e sua imputação ao contraventor causante da lesão. A imprudência, a falta de cuidado, a imperícia são, entre outras, formas que aquela pode revestir e há que distinguir entre ilicitude e culpa.

27-01-2005
Revista n.º 4378/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição
Posse

- I - De o Supremo Tribunal de Justiça não fixar a matéria de facto, não é lícito concluir ser-lhe vedado conhecer se as instâncias, *maxime* a Relação (a esta cabe a fixação da matéria de facto), quando retirem dos factos provados uma presunção ou uma ilação, percorreram o raciocínio lógico que autorize e justifique esse salto a partir do conhecido.
- II - A *traditio* é uma convenção autónoma, não se confunde com o contrato-promessa, muito embora o acompanhe com bastante frequência. Do contrato-promessa de compra e venda não resulta a transferência do direito de propriedade pelo que a posse decorrente da entrega em que se traduz o acordo de *traditio*, subsequente e em razão daquele contrato-promessa, não é titulada.
- III - Pela *traditio* os actos materiais que antes, enquanto simples detentor, exercia em nome alheio, como intermediário do possuidor, passaram, presuntivamente, a ser por si praticados por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

27-01-2005
Revista n.º 4411/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Anulação de deliberação social
Mandato

- I - Uma deliberação social a conferir ao sócio nomeado um mandato incondicional e genérico e, antes disso, não permitindo a proposta tal como foi posta à votação destrinçar quem estava impedido de a votar de quem a poderia votar quer por não identificar os processos quer por deixar ao critério desse sócio nomeado qual ou quais os processos que seriam objecto de desistência, de transacção ou de confissão e a concreta definição da posição que neste(s) assumiria, é nula.
- II - A concreta deliberação constitui não só um atropelo ao direito de voto e à formação da vontade da sociedade como representa o esvaziamento dos poderes que à assembleia geral são cometidos por lei que nem a vontade unânime dos sócios permitia serem tomados.
- III - É irrelevante saber se à aprovação da deliberação presidiu a consideração dos prejuízos de ordem material e social e da vergonha que todos os sócios e sociedade estavam a passar com algumas acções em tribunal (seria desiderato que podia e devia ter sido alcançado através dos meios legais próprios e não por meio que não se mostrava conforme à lei).

27-01-2005
Revista n.º 4490/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Causa de pedir
Nulidade

Simulação
Fraude à lei
Herdeiro
Legítima

- I - Por ser um tribunal de revista, o Supremo tem de acatar e fazer acatar os factos estabelecidos pelo tribunal recorrido, incluindo aqueles que se apresentem como conclusões de facto extraídas da matéria factual apurada.
- II - Se a causa de pedir da acção assentar unicamente na previsão do art.º 242, n.º 2, do CC (nulidade do negócio simulado feito pelo autor da sucessão com o intuito de prejudicar herdeiro legítimo), o tribunal não fica impedido de apreciar e julgar o caso recorrendo à figura do negócio em fraude à lei e às disposições legais de que se extrai a respectiva nulidade (art.ºs 280, 281 e 294 do CC).
- III - Em vida do autor da sucessão os herdeiros legítimos apenas podem reagir em defesa da sua legítima contra negócios por ele simuladamente feitos com o intuito de os prejudicar.
- IV - Ao instituir a legítima o legislador não quis limitar directamente, em vida do autor da sucessão, os seus poderes de disposição sobre os bens que lhe pertencem, mas sim garantir aos herdeiros legítimos uma certa porção de bens à data da abertura da sucessão.
- V - Relativamente a negócios onerosos feitos em vida do autor da sucessão que não se prove serem simulados não pode uma sua filha obter a anulação com o fundamento de que atingiram a legítima a que tem direito, ainda que se demonstre que foram concluídos com o propósito de a prejudicar.
- VI - Decisivo para afirmar a ilicitude e conseqüente nulidade do negócio em fraude à lei é o resultado com ele obtido, não a intenção das partes; não há fraude juridicamente relevante se o resultado não coincidir com aquele a que a norma imperativa contornada pretende obstar.
- VII - Os filhos não dispõem, em vida dos pais, de nenhum direito subjectivo aos bens destes, nem sobre esses bens.
- VIII - Antes da devolução sucessória o herdeiro legítimo é titular duma expectativa juridicamente protegida, não de um direito (potestativo, de crédito ou real).

27-01-2004
Revista n.º 3915/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Matéria de facto
Condução sob o efeito de álcool
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Direito de regresso

Se, reapreciando os factos em acção de regresso fundada no art.º 19, c), do DL 522/85, a Relação negar a existência de nexo causal entre a taxa de alcoolémia do condutor e o acidente por se recusar a lançar mão de presunções judiciais a que a 1.ª instância atendeu, o Supremo Tribunal fica impedido de sindicatá-lo tal julgamento no recuso de revista dado tratar-se de matéria de facto, excluída da sua competência.

27-01-05
Revista n.º 4368/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Suspensão da instância

Dever de sigilo
Advogado
Nulidade de sentença

- I - Ordenada pela Relação a suspensão da instância até que os órgãos competentes da Ordem dos Advogados decidam em definitivo o inquérito para averiguação das condições em que um advogado arrolado como testemunha obteve dispensa do dever de sigilo profissional, o juiz pode - e deve - reiniciar a instância sem expressa pronúncia quanto a tal questão logo que se prove documentalmente o arquivamento, por amnistia, do processo instaurado àquele causídico.
- II - Tendo a Relação anulado o processado ulterior à decisão da 1.ª instância que julgou a matéria de facto, a subsequente prolação de sentença antes de esgotado o prazo de que as partes dispunham para alegar sobre o aspecto jurídico da causa (art.º 657 do CPC) constitui simples irregularidade processual e não nulidade enquadrável no art.º 201 do CPC.

27-01-2004
Agravo n.º 4418/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Inabilitação
Prodigalidade

- I - O requisito “habitual” fixado pelo art.º 152 do CC como fundamento da inabilitação por prodigalidade tem exclusivamente que ver com comportamentos anómalos do visado, reveladores de clara propensão para realizar gastos inúteis, injustificados e desproporcionados à sua situação patrimonial.
- II - Fora deste condicionalismo não há prodigalidade juridicamente relevante, susceptível de basear a intervenção do tribunal para proteger o requerido de si próprio.

27-01-2004
Revista n.º 4480/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Alimentos
Filho
Execução de sentença
Legitimidade
Maioridade

- I - Na execução de sentença proferida numa acção de regulação do poder paternal que condenou o Réu nessa acção a pagar à Autora alimentos aos filhos, deve reconhecer-se a esta legitimidade processual para executar tal sentença, exigindo o pagamento das pensões vencidas na menoridade dos filhos, mesmo que a execução tenha sido instaurada depois da maioridade destes.
- II - Com efeito, é ela a credora que consta do título executivo e é por este que se define a legitimidade das partes (art.º 55, n.º 1, do CPC).
- III - Embora seja indiscutível que a quantia em causa respeita a alimentos dos dois filhos, foi a progenitora, a quem foi conferido o direito de guarda dos filhos menores, que ficou como credora da quantia correspondente, pois foi ela quem ficou no dever de cuidar pela alimentação dos filhos.

27-01-2005
Revista n.º 3796/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira
Faria Antunes

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Indemnização
Objecto do recurso

- I - Mostra-se ajustado o montante de 5.000.000\$00 para compensar os danos não patrimoniais sofridos pela Autora em consequência do seu atropelamento numa passadeira, em que partiu as duas pernas, ficando incapacitada até de fazer a sua higiene normal, sofrendo o *quantum doloris* de grau 5.
- II - Atendendo a que a Autora, então com 57 anos de idade, funcionária administrativa, que auferia o salário mensal de 146 contos, ficou a padecer de uma IPP de 35%, tendo, por isso, de suportar maior sacrifício para render no trabalho o mesmo que rendia antes, de modo a conseguir o mesmo nível salarial (factor este que se encontra no limite entre o dano moral e o dano patrimonial), considera-se correcta a fixação do montante da indemnização pelos danos patrimoniais resultantes da IPP em 7.000 contos.
- III - Tendo a questão de os juros se deverem contar apenas da data da sentença e não da data da citação sido suscitada nas alegações do recurso, não sendo, todavia, levada às conclusões das alegações, tal questão não é objecto do recurso, dela não se podendo conhecer, não sendo por isso possível modificar neste ponto o decidido pela Relação.

27-01-2005
Revista n.º 4165/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Promessa de liberação
Assunção de dívida
Liquidação em execução de sentença

- I - Embora figura próxima da assunção de dívida, a promessa de liberação ou assunção de cumprimento é figura diferente dela: há promessa de liberação sempre que uma pessoa (promitente) se obriga perante o devedor a desonerá-lo da obrigação, cumprindo em lugar dele, ou seja, efectuando em vez dele a prestação devida ao credor (art.º 444, n.º 3, do CC).
- II - Constando da escritura pública de cessão de quota de sociedade que a Ré, cessionária, se obrigava a pagar (ou por outra forma extinguir) as dívidas dessa sociedade ao Fisco e à Segurança Social elencadas em documento anexo, por forma a impedir que o Autor, cedente, pudesse por elas ser pessoalmente responsabilizado, dada a sua responsabilidade subsidiária por tais dívidas, estamos perante uma promessa de liberação de liberação ou assunção de cumprimento, e não uma assunção de dívida.
- III - Com efeito, a Ré obrigou-se apenas perante o Autor (enquanto devedor subsidiário), tendo este e só este o direito de exigir da Ré a exoneração prometida; portanto, os credores (Fisco e Segurança Social) não podem exigir da Ré o cumprimento.
- IV - Ao não interpretar a cláusula referida em II com esse sentido a Relação fez mau uso do disposto nos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, ambos do CC. Tratando-se de uma promessa de liberação ou de assunção de cumprimento, e não de uma assunção de dívida, a Relação aplicou indevidamente o art.º 595 do CC e deixou de aplicar, como devia, o art.º 444, n.º 3, do CC.
- V - Não tendo a Ré liquidado as dívidas da dita sociedade à Segurança Social e ao Fisco, indicadas no documento anexo, no prazo estabelecido, a Ré incumpriu essa obrigação (art.ºs 406, n.º 1, e 762, n.ºs 1 e 2, do CC), constituindo-se então em mora para com o Autor.

- VI - Tendo o Autor sido criminalmente demandado e podendo a todo o tempo ver reverter contra si a execução fiscal instaurada contra tal sociedade, tem todo o interesse em obter a condenação da Ré a cumprir aquilo em que se obrigou.
- VII - Mas uma vez que as dívidas da sociedade devedora principal se encontram a ser pagas por esta, nos termos de um acordo, a Ré terá de pagar ao Autor apenas as dívidas que ainda o não tenham sido pela sociedade. Não se sabendo que dívidas são essas, a condenação será no que se liquidar em execução de sentença.

27-01-2005

Revista n.º 4355/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de compra e venda

Permuta

Contrato-promessa

Incumprimento

Terceiro

- I - Tendo o Autor e a 2.ª Ré, sua mulher à data da escritura pública, procedido à venda à 1.ª Ré, de um lote de terreno de que eram proprietários, sendo o respectivo preço repartido através da entrega de uma parte em numerário (Esc. 5.000.000\$00) e a parte restante do preço (Esc. 12.000.000\$00) sob a forma de 2 apartamentos tipo T3 do empreendimento a construir no local, tendo, quando a esta última parte do preço, sido celebrado entre todos os intervenientes um intitulado contrato de promessa de compra e venda dos dois apartamentos, estamos em presença de um contrato misto, um contrato de compra e venda de um terreno e um contrato promessa de troca que, excluído do Código Civil actual, reveste a natureza de contrato atípico, sendo-lhe aplicável o regime em vigor para a compra e venda (art.º 939 do CC).
- II - Vindo a 1.ª Ré a receber instruções da 2.ª Ré para que as escrituras de alienação dos dois apartamentos fossem celebradas directamente com os filhos do casal, instruções que aceitou como boas, cumprindo a permuta com os filhos do Autor e da 2.ª Ré, deve considerar-se que a 1.ª Ré não quis cumprir o prometido com o Autor.
- III - Não é possível entender que houve uma transmissão da posição contratual de um dos promitentes-compradores ou mesmo cessão do seu crédito, uma vez que o contrato promessa não era bilateral, mas unilateral, já tendo os promitentes-compradores cumprido com a sua prestação.
- IV - Em princípio, a realização da prestação tem por destinatário o credor (actual) pelo que se o devedor realiza a prestação a terceiro não fica liberado. A realização da prestação ao representante, legal ou voluntário, do credor não constitui excepção a este princípio, porque tudo se passa em relação com a esfera jurídica do próprio credor.
- V - Mas o cumprimento a credor aparente, mesmo quando não previsto pela lei, pode ser causa de exoneração do devedor de boa fé caso se trate de obrigação não genérica e a prestação com isso se tiver impossibilitado.
- VI - No caso dos autos, a sociedade Ré não cumpriu quer em relação a um representante voluntário do Autor, nem cumpriu em relação a um credor aparente agindo de boa fé.
- VII - A 2.ª Ré não tinha o direito de dispor da promessa que celebrou conjuntamente com seu marido a favor dos seus filhos.
- VIII - Assiste, assim, ao Autor direito a ser indemnizado pelas Rés pelo incumprimento do contrato-promessa.

27-01-2005

Revista n.º 3702/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Azevedo Ramos

Silva Salazar
Salreta Pereira (vencido)

Farmácia
Associação
Deliberação
Anulação
Expulsão

- I - Deve considerar-se justificada a recusa do Autor, associado da Associação Nacional de Farmácias em cumprir a deliberação desta Associação, ora Ré, atinente à suspensão de fornecimento de medicamentos a créditos aos beneficiários do SAMS, considerando que o Autor só o fez decorridos 5 meses, durante os quais sofreu a perda de cerca de 80% da sua clientela que era formada por bancários, vendo a farmácia contígua, que não era associada da ANF, a continuar a financiar os medicamentos ao SAMS.
- II - Com efeito, o Autor estava a sentir a sua viabilidade económica em perigo, tanto mais que a participação da sua Associação não era suficiente para a minorar. Não pode a Associação impor aos seus associados que cumpram directivas que interfiram com a sua actividade económica, pondo em causa a continuação da sua actividade.
- III - Mesmo a admitir-se que a conduta do Autor era merecedora de sanção, a que lhe foi aplicada por deliberação da ANF - expulsão - sempre seria desproporcionada, por representar a pena “máxima” aplicada a quem quis salvaguardar o seu negócio, e possivelmente os postos de trabalho. Deve, pois, ser anulada a deliberação social que lhe aplicou a pena de expulsão.

27-01-2005
Revista n.º 4261/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Embargos de terceiro
Legitimidade
Omissão de pronúncia
Oposição entre fundamentos e decisão

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão não se reconduz a uma errada subsunção dos factos à norma jurídica, nem, tão pouco, a uma errada interpretação dela. Estas configuram erro de julgamento.
- II - A omissão de pronúncia refere-se à não pronúncia do juiz sobre as questões que lhe são colocadas e que deva apreciar. As questões a resolver, entendidas estas como as que contendem directamente com a substanciação da causa de pedir ou do pedido, não se confundem com as questões jurídicas, quer com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor às quais o tribunal não tem que dar resposta especificada.
- III - A legitimidade passiva e a legitimidade para deduzir embargos são realidades distintas, uma vez que esta legitimidade não é processual, mas pressuposto da procedência dos embargos e, consequentemente é questão de fundo.
- IV - Inexiste ofensa do caso julgado formal se no saneador se disse, em despacho tabelar, sem qualquer apreciação factual ou jurídica, que as partes eram legítimas, dizendo-se depois, a final, que a embargante é parte ilegítima para deduzir os embargos.
- V - Não tem a qualidade de terceiro para efeitos de dedução dos embargos correspondentes, sendo pois parte ilegítima, a associação que foi constituída para ser a proprietária da associação executada, tendo-lhe sucedido nos respectivos direitos e obrigações.
- VI - Vindo a nova associação a absorver a associação executada, ficando com todo o seu património e tendo os mesmo representantes legais, impõe o princípio da boa fé que se faça o levantamento da personalidade de modo a atender aos valores fundamentais do sistema jurídico.

27-01-2005
Revista n.º 4364/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Cheque
Título executivo
Documento particular

O cheque vale como título executivo, na categoria de mero quirógrafo ou documento particular, mesmo que dele não conste a respectiva causa, desde que obrigação não seja emergente de negócio jurídico formal e o exequente alegue a relação subjacente ou causal na petição executiva.

27-01-2005
Agravo n.º 3938/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Concorrência de culpas
Dano morte
Danos patrimoniais
Indemnização

- I - O Réu A, ao não criar na empresa de que é sócio gerente, as condições necessárias à recolha dos veículos em reparação, autorizando que os mesmos permanecessem na estrada, ocupando parte da faixa de rodagem, durante a noite, cometeu a contravenção ao art.º 50, n.º 2, al. a), do CESt, sendo directamente responsável pelo acidente que dela veio a resultar.
- II - Por outro lado, o Réu B, que conduzia o ciclomotor onde seguia como passageiro o falecido filho da Autora, em excesso de velocidade que foi determinante para que se não tenha apercebido, em tempo útil, da presença na via do pesado e nele tenha embatido, infringiu o disposto nos art.ºs 24 e 25 do CESt.
- III - Recaindo sobre o Réu B a obrigação de indemnizar, transmitida à sua herança, e não sendo o mesmo titular de seguro de responsabilidade civil válido, relativamente à circulação do seu ciclomotor, está caracterizada a co-responsabilidade do Réu Fundo de Garantia Automóvel, nos termos dos art.ºs 21 e 29, n.º 6, do DL 522/85.
- IV - Tendo o FGA sido demandado como garante da responsabilidade dos proprietários dos veículos envolvidos no acidente, não pode ser surpreendido por uma condenação na qualidade de garante de um outro Réu (o Réu A), que igualmente não cumpriu a obrigação de segurar, mas cuja defesa não teve oportunidade de assumir, sob pena de violação do princípio do contraditório (art.º 2 do CPC).
- V - São assim responsáveis pelo pagamento da indemnização devida à Autora a herança do Réu B e o FGA, na proporção de 40%, e o Réu A, na proporção de 60%.
- VI - Provando-se que o falecido filho da Autora tinha 20 anos de idade, auferia o salário mensal de 90.000\$00, vivia com a mãe, não namorava e ganhava para o lar, sendo provável que se mantivesse a viver com a mãe e a contribuir para as despesas desta até à sua morte, deve indemnizar-se a Autora pela perda da contribuição alimentar no período decorrido entre a morte do filho, em 24-12-1995, e a sua própria, verificada em 18-03-1997, sendo equitativo fixar o montante da indemnização devida, nesse particular, em 600.000\$00.

27-01-2005
Revista n.º 4174/04 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação Ambulância

- I - Considerando que a Autora, apesar de ter parado face ao sinal de STOP, retomou a marcha do ciclomotor que conduzia, a fim de mudar de direcção para a sua esquerda, o que implicava atravessar a via prioritária por onde circulava uma ambulância, sem previamente olhar para esse lado a fim de verificar se a estrada se encontrava desimpedida, a sua conduta viola o disposto nos art.ºs 12, n.º 1, 29, n.º 1, 35, n.º 1, e 63, n.º 1, do CEst de 1994.
- II - Como o condutor da ambulância transitava em missão urgente de socorro e assinalava adequadamente a sua marcha por meio do correspondente sinal sonoro, podia exceder o limite de velocidade previsto para o local a fim de levar a cabo rapidamente a sua missão, e podia ocupar a metade da faixa de rodagem de sentido contrário a fim de se tentar esquivar do ciclomotor para, além de evitar o embate, prosseguir a marcha o mais depressa possível.
- III - E tendo o embate ocorrido na faixa de rodagem do lado esquerdo atento o sentido de marcha a ambulância, a menos de 1 metro do eixo da via, conclui-se que a Autora, condutora do ciclomotor, é a única causadora do acidente.

27-01-2005
Revista n.º 4353/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de transporte Ónus da prova

- I - Pretendendo a Autora demonstrar que tem direito a uma indemnização de montante superior ao limite máximo estabelecido no n.º 3 do art.º 23 da Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (na redacção dada pelo Decreto 28/88, de 06-09) terá de alegar e provar a ocorrência de factos que afastem tal limite nos termos dos art.ºs 24 e 29 da Convenção CMR, visto tais factos (a declaração de valor superior ou o dolo) terem de ser considerados constitutivos do direito que se arroga ao montante que excede aquele limite.
- II - A Ré transportadora, como beneficia, à partida, desse limite, não precisa, para não ter de ser condenada a pagar uma indemnização que o exceda, de alegar nem de provar que tais factos excludentes do dito limite não ocorrem, só tendo o ónus de alegar e provar, se assim o entender, factos que reduzam a indemnização para montante inferior ao aludido limite máximo, uma vez que tais factos é que constituiriam matéria de excepção peremptória.

27-01-2005
Revista n.º 4499/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Embargos de executado Letra Assinatura Falsificação Ónus da prova Ampliação da matéria de facto

- I - Tendo sido arguida pelo embargante/executado a falsificação da sua assinatura, incumbe ao embargado/exequente o ónus da prova de que a assinatura de um dos avalistas, aposta no título dado à execução, corresponde à daquele embargante.
- II - Embora essa matéria não tenha sido concretamente alegada pelo embargado na contestação dos embargos, não pode deixar de ser tido em consideração que este, no requerimento executivo, havia alegado o aval prestado à aceitante por parte do embargante.
- III - Não tendo esta factualidade, alegada no requerimento executivo, sido vertida na base instrutória, impõe-se anular o acórdão da Relação e ordenar a baixa dos autos à 1.ª instância para que se proceda à ampliação da base instrutória, no sentido do apuramento da veracidade ou inveracidade do alegado naquela peça processual, e se profira nova sentença de acordo com a matéria de facto que venha a ser considerada provada.

27-01-2005

Revista n.º 4374/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda
Escritura pública
Obrigaçãõ de apresentação de documentos
Incumprimento definitivo
Tradiçãõ da coisa
Invalidade do negócio

- I - Em contrato-promessa de compra e venda de imóvel, salvo convenção em contrário, é ao promitente vendedor que incumbe apresentar no Cartório Notarial onde se celebrar a escritura do contrato definitivo todos os documentos necessários à outorga da escritura atinentes ao prédio alienando.
- II - Se o promitente vendedor, que prometeu vender o imóvel livre de ónus e encargos, afirma que não dispõe de fundos para o distrate da hipoteca que onera esse imóvel, propondo-se devolver ao promitente comprador o sinal em singelo, em prazo a acordar, incorre em incumprimento definitivo porquanto adopta um comportamento susceptível de indicar a vontade inequívoca de não cumprir.
- III - Tendo o tribunal decidido que houve incumprimento definitivo do contrato-promessa por facto do réu, com a respectiva resolução tácita (através da petição inicial) pelo autor, está prejudicado o conhecimento da pretensão do réu de ver declarado resolvido por si o mesmo contrato.
- IV - À luz da concepção do Código Civil sobre o conteúdo da declaração negocial, que consagra moderadamente a denominada teoria da responsabilidade, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada (em que o declarado não é o querido) só releva para o efeito de invalidação do contrato nos casos expressamente prevenidos na lei e desde que verificados os requisitos constitutivos da invalidade.
- V - A *traditio*, que não é essencial ao contrato-promessa, embora usualmente lhe esteja associada, constitui um negócio atípico, subordinado ao princípio da consensualidade ou da liberdade de forma (art.ºs 219 e 405 do CC), pelo qual uma das partes (normalmente o promitente vendedor) transfere para a outra (promitente comprador) a "posse" do imóvel objecto do negócio.

27-01-2005

Revista n.º 4387/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Igreja Católica
Concordata
Misericórdias
Administração

Tribunal comum
Competência material

- I - O art.º III da Concordata de 1940 reconhece à Igreja Católica o poder de se organizar livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico, e constituir, por essa forma, associações ou organizações, a que o Estado reconhece personalidade jurídica, no condicionalismo aí referido, sendo as mesmas administradas sob a vigilância e fiscalização da competente autoridade eclesiástica.
- II - Se tais associações, além de fins religiosos, se propuserem também fins de assistência e beneficência, ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, que se tornará efectivo através do Ordinário competente, conforme dispõe o art.º IV da referida Concordata.
- III - Interpretando este segmento da norma concordatária, o legislador, no DL n.º 119/83, de 25-02, definiu as áreas de tutela do Estado e as da Igreja Católica.
- IV - No caso das Misericórdias, associações de fiéis, constituídas na Ordem Jurídica Canónica, cabe ao Ordinário diocesano a aprovação dos respectivos corpos gerentes.
- V - Essa aprovação abrange as irregularidades na admissão de "irmãos", bem como as do respectivo processo eleitoral.

27-01-2005
Agravo n.º 4525/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Admissibilidade
Valor da causa
Sanção pecuniária compulsória

- I - O facto de o recurso ter sido admitido no tribunal *a quo* e de ter ultrapassado no Supremo Tribunal de Justiça, sem reparo, o despacho liminar do relator, não impede que aqui se aprecie a questão da sua admissibilidade face à alçada do tribunal recorrido.
- II - A norma do n.º 3 do art.º 308 do CPC só se aplica aos processos de liquidação e semelhantes (por exemplo, os de inventário) em que a utilidade económica da lide só se define na sequência da acção.
- III - Os montantes relativos às sanções pecuniárias compulsórias nada têm a ver com o pedido; elas são estranhas à economia do pedido visando apenas constranger ao cumprimento da prestação objecto da condenação.

27-01-2005
Revista n.º 4494/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Cálculo da indemnização
Juros de mora
Liquidação
Objecto do recurso

- I - No pagamento do valor das indemnizações em processo expropriativo há que seguir o *iter* procedimental a que se reporta o art.º 71 do CExp de 99, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09.

- II - Aos expropriados assiste o direito de serem indemnizados pelos atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento ou do processo expropriativo ou na realização de qualquer depósito no seio do processo litigioso - n.º 1 do art.º 70 do CExp.
- III - Os juros moratórios incidem sobre o montante definitivo da indemnização ou sobre os montantes dos depósitos, conforme o caso, sendo a taxa respectiva a fixada nos termos do art.º 559 do CC.
- IV - As cauções prestadas e os depósitos efectuados pela entidade expropriante respondem pelos juros moratórios que forem fixados pelo tribunal.
- V - Isto se a entidade expropriante não depositar o valor da indemnização dentro do prazo de 10 dias cominado no CExp (obrigação de prazo certo), sendo nesta sede aplicáveis, com as necessárias adaptações, os art.ºs 804, 805 e 806 do CC.
- VI - Se a indemnização não for paga espontaneamente ou pela forma provocada a que se reporta o n.º 4 do art.º 71 do CExp 99, pode ter lugar a execução, servindo de título executivo a decisão final arbitadora da indemnização, a qual assume a natureza de decisão condenatória (art.º 46, n.º 1, al. a) do CPC).
- VII - O incidente da dívida de juros e da respectiva "liquidação" (determinação quantitativa) não poderá ser suscitado e decidido *ex-novo* no seio de um recurso de apelação tendente justamente a dirimir a querela sobre o montante da indemnização-base a arbitrar ao expropriado.

27-01-2005

Revista n.º 4461/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Divórcio

Alimentos

Montante da pensão

Cônjuge culpado

- I - O direito a alimentos do divorciado, ao abrigo do art.º 2016 do Código Civil, tem natureza alimentar, pelo que não nasce por mero efeito da verificação do pressuposto da culpa previsto no n.º 1 do mesmo artigo, nem tem como finalidade assegurar ao requerente o mesmo padrão de vida que usufruía na vigência do casamento.
- II - Assim, e em primeira linha, há que averiguar se o requerente tem real necessidade da ajuda alimentar do requerido para fazer face às exigências de uma vivência normal e digna.
- III - Comprovada a necessidade alimentar do requerente explicitada em II e se as condições económicas do requerido o permitirem, fixar-se-á o montante da prestação de acordo com estas condições e ponderando ainda os demais parâmetros previstos no n.º 3 do art.º 2016 do CC, incluindo o referido padrão de vida da extinta sociedade conjugal.

27-01-2005

Revista n.º 4035/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Empréstimo bancário

Empréstimo mercantil

Acto comercial

Fiança

Solidariedade

Sub-rogação

- I - Independentemente do destino da coisa mutuada, é comercial, para o efeito do art.º 349 do Código Comercial, o empréstimo que se traduza em acto de comércio objectivo, como é o caso do empréstimo bancário (art.º 362 do mesmo Código).
- II - Sendo de solidariedade, num empréstimo bancário, as relações dos fiadores entre si e com a devedora mutuária (art.ºs 100 e 101 do Código Comercial), o fiador que pagar fica sub-rogado nos direitos do credor contra o devedor e fica também sub-rogado, até ao limite das respectivas quotas, nos direitos do credor contra os seus confiadores (art.º 650, n.º 1, com referência ao art.º 524, ambos do Código Civil).

27-01-2005

Revista n.º 4067/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Acidente de viação

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Montante da indemnização

Danos não patrimoniais

- I - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.
- II - No cálculo dessa indemnização a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes.
- III - Não se mostra exagerada a indemnização de 20.000 contos/100.000 euros atribuída, a título de danos não patrimoniais, ao lesado de um acidente de viação, ocorrido sem culpa sua e de que lhe advieram, aos 30 anos de idade, a incontinência total e a impotência, que levou a mulher a abandoná-lo.

27-01-2005

Revista n.º 4135/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Matéria de facto

Alteração

Alteração dos factos

Não sendo os factos relevantes para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, não se justifica a sua alteração, havendo motivo, nos termos do art.º 712, n.º 1, do CPC.

27-01-2005

Revista n.º 3832/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Matéria de facto

Recurso

Alegações escritas

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O novo regime do art.º 690-A do CPC (redacção do DL n.º 183/2000) é de aplicação imediata aos recursos pendentes.
- II - Faltando na alegação da apelação em que se impugne a decisão da matéria de facto, as especificações a que se refere o art.º 690-A do CPC, deve o relator, no despacho liminar, convidar o recorrente a apresentá-las.
- III - O relator deve facultar às partes a possibilidade de previamente se pronunciarem sobre a questão, caso entenda que o recurso deve ser rejeitado, quer no todo quer em parte.

27-01-2005

Revista n.º 4257/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Caso julgado

Âmbito

Efeitos

- I - O tribunal está vinculado à solução adoptada por decisão judicial anteriormente transitada.
- II - As questões que constituem antecedente lógico da decisão judicial estão abrangidas pelo caso julgado.

27-01-2005

Agravo n.º 4286/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Responsabilidade do gerente

Sócio gerente

Utilização de automóvel

Indemnização

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

- I - Apartando-se o sócio da sociedade mercê de cessão de quotas, mas conservando consigo o automóvel que lhe estava distribuído como gerente, sem outro título e contra a vontade da sociedade, responde o mesmo pelos danos a esta causados em virtude da ilegítima detenção do veículo, *maxime*, os resultantes da desvalorização do veículo e os decorrentes da privação da sua utilização pela sociedade.
- II - Estando o automóvel na titularidade da sociedade como objecto de aluguer, antes da aquisição da sua propriedade por aquela, o pagamento da retribuição do aluguer e dos prémios do seguro, contrapartida a que a sociedade se obrigou pela sua fruição e disponibilidade naquele período, constituem equivalente pecuniário do dano de privação da utilização do veículo - pois que a sociedade solveu sem nada fruir em troca -, devendo enquanto tais ser indemnizados pelo ilegítimo detentor.

27-01-2005

Revista n.º 3914/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Incapacidade por anomalia psíquica

Requisitos

Impedimentos matrimoniais

- I - Para efeitos do disposto no art.º 1601, alínea b), do Código Civil, deve entender-se como demência o conjunto de perturbações mentais graves que alteram a estrutura mental da pessoa em causa, com profunda diminuição da sua actividade psíquica (funções intelectuais e afectividade), tornando-a incapaz de reger a sua pessoa e bens.
- II - A demência é notória, designadamente, quando seja objectivamente reconhecível ou reconhecida no meio.

27-01-2005

Revista n.º 4602/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Acidente de viação
Reconhecimento da dívida
Efeitos
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova

- I - O reconhecimento unilateral de dívida previsto no art.º 458 do CC inverte o ónus de prova mas não obsta a que o devedor possa provar que afinal não existe a relação subjacente que é a causa justificativa daquela.
- II - Daí que o reconhecimento de uma dívida de determinado montante proveniente de danos emergentes de um acidente de viação em que se interveio, não impeça o devedor de provar que o acidente foi provocado por terceiro e que, por isso, ele – devedor – nada deve.

27-01-2005

Revista n.º 4024/04 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Prescrição
Interrupção da prescrição
Responsabilidade civil
Responsabilidade civil conexas com a criminal
Estado

- I - O facto de o autor ter ido ao processo de inquérito (crime) afirmar a sua vontade de, na reivindicada condição de ofendido/lesado, “se constituir parte civil e deduzir oportunamente o respectivo pedido” (de indemnização civil) tem a eficácia interruptiva da prescrição.
- II - O Estado responde no lugar dos seus agentes, em vez dos seus agentes, em substituição ou solidariamente com os seus agentes; e, conseqüentemente, qualquer facto interruptivo que se possa opor ao lesante *stricto sensu* pode ser oposto ao Estado, em nome (e no interesse) de quem estava a agir e praticou o acto provocador do dano.

27-01-2005

Revista n.º 1514/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Acidente de viação
Salário

Bem comum
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O salário de um homem (casado em comunhão de adquiridos e com filhos menores), falecido sem culpa nenhuma na sequência de um acidente de viação, é bem comum do casal (art.º 1724 do CC).
- II - Daí que a indemnização a fixar pela perda desse bem comum seja de atribuir à viúva como meeira e herdeira e aos filhos como herdeiros do meeiro falecido.
- III - O art.º 495 do CC não é aplicável a esta indemnização já que esta norma regula a indemnização a terceiros por danos patrimoniais e nem a viúva nem os filhos menores do falecido são, aqui, terceiros na relação lesante – lesado.

27-01-2005
Revista n.º 4277/04 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Condução sob o efeito de álcool
Cláusula de exclusão
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - O juízo sobre a causalidade integra matéria de facto enquanto se trata da questão de saber se, na sequência de determinada dinâmica factual, um facto funcionou como condição desencadeadora de determinado efeito, e envolve matéria de direito se estiver em apreciação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento, ou seja, se, dada a sua natureza, era ou não indiferente para a sua verificação.
- II - A ingestão do álcool para além de determinado limite começa por afectar a coordenação das funções de sensação e de percepção, passa a atingir a coordenação motora e, depois, afecta a memória, e, se a alcoolemia for entre 0,5 e 0,8 gramas, perturba os reflexos e a coordenação psicomotora, gera a lentidão dos tempos de reacção e gera a euforia da pessoa em causa.
- III - Face à diversidade da estrutura finalística do contrato de seguro de acidentes pessoais - facultativo - e do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel - obrigatório - é de excluir a interpretação da cláusula de exclusão de cobertura do primeiro em caso de o beneficiário estar, aquando do evento, sob influência do álcool, em termos de se exigir o nexo de causalidade entre essa influência e a eclosão do acidente pessoal.
- IV - Tendo sido convencionado no contrato de seguro de acidentes pessoais considerar-se sob a influência do álcool o condutor que apresentasse taxa de álcool no sangue igual ou superior a cinco gramas por litro, bem como a exclusão dos riscos devidos a acção ou omissão da pessoa segura influenciada por alcoolemia igual ou superior àquele limite, não tem a seguradora o dever de indemnizar o dano morte da pessoa segura que resultou do tombo da máquina pesada que ela conduzia quando o sangue acusava a alcoolemia de 1,24 gramas por litro.

27-01-2005
Revista n.º 4639/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Instituição de crédito
Conta bancária

Segredo profissional
Sigilo bancário

- I - O bem jurídico tutelado pela protecção do segredo bancário, como segredo profissional, em primeira linha é o da confiança dos clientes na discrição dos seus interlocutores nas informações familiares, pessoais e patrimoniais, em vertente de defesa privada, simples relativa se concernente ao apuramento de dados envolventes de situações patrimoniais.
- II - As instituições de crédito devem opor o sigilo bancário a quem não seja titular da conta ou seu sucessor, salvo se por ele autorizados a prestar a pretendida informação, ou se ocorrer alguma das restantes situações de excepção a que se reporta o art.º 79 do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.
- III - A recusa por uma instituição de crédito de fornecer ao tribunal elementos sobre o movimento de contas de depósito da ré, a requerimento da autora ou por sugestão do perito por ela indicado, não infringe os princípios do dispositivo, da cooperação para a descoberta da verdade ou do acesso ao direito e aos tribunais, a que se reportam os art.ºs 265, n.º 3, e 519, n.º 1, do Código de Processo Civil e 20, n.º 1, da Constituição, respectivamente.

27-01-2005

Agravo n.º 4700/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de seguro
Prémio
Falta de pagamento
Aviso
Resolução

- I - Não impondo a lei, mormente o DL 105/94, de 23-04, nem havendo convenção das partes nesse sentido, qualquer forma para prova do envio do aviso de pagamento do prémio do seguro, apenas se exigindo a forma escrita para o dito aviso e seu conteúdo, pode a Seguradora provar esse envio por qualquer meio, sendo admissível a prova testemunhal.
- II - A não exigência de aviso de recepção na indicação da data de pagamento do prémio do seguro - data já fixada na apólice - não afronta o estado de direito democrático e o princípio da confiança que nele está ínsito, nem atenta contra os interesses e direitos dos consumidores, não enfermando de inconstitucionalidade, neste particular, o regime fixado pelo DL 105/94.
- III - Como resulta do art.º 5 do DL 105/94, não há nenhum período de suspensão do seguro nos 60 dias por que pode durar a mora e a resolução do contrato de seguro é automática decorrido tal prazo, sem possibilidade de ser repostado em vigor e sem necessidade de qualquer novo aviso, registado ou não.

01-02-2005
Revista n.º 4474/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Erro
Anulação

- I - Provando-se que a autora comprou à ré um prédio rústico mal demarcado, pois parte dele não pertencia à vendedora, e na convicção segura - induzida pelos réus - de que o prédio adquirido tinha qualidades construtivas, quando o mesmo não as tinha, é de concluir que a autora criou uma falsa representação sobre as qualidades do prédio rústico que comprou, o que foi causa determinante e motivadora da sua vontade em celebrar o negócio.
- II - Sabendo os réus que só a qualidade urbana do prédio motivava a autora a comprá-lo, sabendo, por isso, que essa motivação era essencial para a conclusão do negócio, mostra-se configurado o erro sobre o objecto adquirido pela autora e a anulabilidade do negócio (art.º 252 do CC).

01-02-2005
Revista n.º 3609/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de mútuo
Hipoteca
Resolução
Título executivo

- I - Tendo a executada deixado de pagar as prestações convencionadas no contrato de financiamento para aquisição a crédito que celebrou com a credora reclamante, todo o crédito desta se tornou exigível.
- II - Assim, o contrato de financiamento transformou-se de imediato em título executivo, nos termos do disposto nos art.ºs 45, n.º 1, e 46, al. c), do CPC.
- III - Todavia, a financiadora, ao resolver o referido contrato por perda de interesse na prestação, fez extinguir a força executiva que lhe tinha sido conferida contratualmente.

IV - Resolvido o contrato de financiamento, a garantia bancária nele incluída, que servia tão só para a financiadora se fazer pagar preferencialmente pelo valor do bem hipotecado em relação a outros credores, não pode servir de título executivo, necessitando a financiadora para se pagar do seu crédito de obter sentença condenatória em acção declarativa.

01-02-2005

Revista n.º 3642/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de arrendamento

Renda

Recibo

Valor probatório

Confissão

Erro na apreciação das provas

Estando em confronto posições diametralmente diversas sobre o quantitativo constante dos concretos recibos de “renda” - integrar ou não o custo das obras distribuído e suportado mensalmente, conforme acordo, pelo arrendatário - não se os pode ver como declaração confessória do montante da renda, pois não são inequívocos.

01-02-2005

Revista n.º 4631/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Compropriedade

Posse

Inversão de título

Usucapião

Direito de preferência

Abuso do direito

- I - Na compropriedade, a quota de cada contitular é ideal e o uso da coisa comum por um deles não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título.
- II - Sendo apenas dois os contitulares a comungarem num único direito de propriedade, a inversão do título de posse, entre eles, apenas se poderá dar por oposição de um ao outro dos contitulares, de uso por um contra o uso que o outro pretendesse fazer da coisa - aqui, a substituição da posse do réu e da autora, cada um como possuidor comproprietário, para posse, por cada um, em nome próprio e passando esta posse, com o *animus* de actuar como titular do direito de propriedade sobre a "sua" metade, a ser directamente conhecida do outro possuidor comproprietário.
- III - Provada a materialização há mais de 20 anos e em que cada um passou a possuir, como se sua fosse, mutuamente se privando do uso sobre a totalidade do prédio e limitando-o à metade que lhe ficava demarcada, sem qualquer interferência do outro, metade essa cuja área legalmente permitia a divisão do prédio (Portaria n.º 202/70, de 21-04) constitui prova indiscutível da inequívocidade da posse que cada um passou a exercer apenas em nome próprio e revela que a oposição ao outro não sofre contestação; inexistente o direito de preferência por cada um ter adquirido por usucapião a «sua» metade concretamente separada da outra e cada um a tendo possuído com *animus possidendi* por tempo suficiente e com as características próprias para se consolidar o direito de propriedade respectivo.

IV - A lei apenas determina como consequência do abuso de direito a ilegitimidade do seu exercício. Cabe à jurisprudência, face ao concreto caso submetido a litígio, a definição dos termos dessa ilegitimidade.

01-02-2005

Revista n.º 4652/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Registo da acção

Efeitos da sentença

Retroactividade

Usucapião

Constituto possessório

Registo predial

Presunção

Invalidade do negócio

I - O efeito do registo da acção é o de apenas fazer retroagir os efeitos da sentença à data do registo; este manifesta-se em termos puramente processuais, sem bulir com a validade nem com a ineficácia dos direitos substantivos a ele sujeitos. A sua caducidade não produz quaisquer efeitos nas relações em litígio entre as partes.

II - A aquisição do direito de propriedade por usucapião prevalece sobre a presunção derivada do registo e produz efeitos contra terceiros independentemente de registo pelo que este lavrado em desconformidade com aquela não é oponível pelo beneficiário da aquisição derivada não válida (*in casu*, a venda de coisa alheia pelo 1.º ao 2.º réu é nula entre eles e ineficaz *versus* autores).

III - Se a usucapião vale por si (não sendo prejudicada pelas vicissitudes registrais), se o registo é afectado pela invalidade do negócio jurídico (inválido *inter partes* e ineficaz *versus* autores) que àquele foi levado, se a nossa ordem jurídica está, neste campo, assente não no registo mas na usucapião, o cancelamento dos registos após o reconhecimento desta e contradizendo-a mais não é que a sua simples consequência.

IV - Pelo constituto possessório adquire-se a posse e não o direito de propriedade.

01-02-2005

Revista n.º 4684/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Responsabilidade pelo risco

Comissão

Contrato de prestação de serviços

I - A responsabilidade do comitente prevista no art.º 500 do CC existe desde que o acto do comissário seja praticado no exercício das suas funções.

II - O comitente só responde pelos actos ilícitos praticados pelo comissário desde que a comissão seja adequada ou idónea à produção desses resultados.

III - Tudo isto independentemente dos actos do comissário terem sido cometidos intencionalmente ou contra as instruções do comitente.

IV - Provando-se que a 2.ª R. prestava serviços (de limpeza e higiene) ao 1.º R. (Hospital público) sob a subordinação e orientação deste, mediante uma retribuição, nos termos do contrato entre ambos celebrado, deve entender-se que o Hospital é o comitente e a 2.ª R é o comissário, sendo irrelevante o facto de o desempenho das tarefas em causa decorrer de uma adjudicação de um concurso público.

- V - Estando provado que a A. sofreu uma queda nas instalações hospitalares do 1.º R., escorregando no piso que se encontrava escorregadio em virtude de as empregadas da 2.ª R. nele terem aplicado um produto de limpeza, sem tomarem qualquer providência para prevenir quedas, não obstante avisadas da sua ocorrência, conclui-se que a 2.ª R., no exercício das suas funções, praticou, com culpa, factos ilícitos de que resultou um acidente.
- VI - O 1.º R., como comitente, é responsável pelo ressarcimento dos danos que daí advieram para a A. (art.º 500 do CC).

01-02-2005

Revista n.º 4595/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Divórcio

Danos não patrimoniais

Indemnização

Alimentos

Ex-cônjuge

- I - Provando-se que a A. é uma pessoa profundamente sensível e de irrepreensível conduta moral e social a quem o divórcio trouxe elevada angústia e sofrimento e que ao casamento devotou toda a sua vida pessoal, assiste-lhe o direito a ser compensada pelos prejuízos morais que o divórcio lhe causou.
- II - Considerando que o R. é doente, tem a seu cargo um filho toxicodependente e aufere duas pensões de reforma no valor de 143,80 e 400 Euros, sempre tendo contribuído e continuando a contribuir para o sustento e manutenção do lar, afigura-se adequado fixar em 2000 Euros a quantia a pagar a título de indemnização pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento.
- III - Ante essa situação fáctica e considerando que a situação económica da A. é, pelo menos, igual à do R., mostra-se ajustado fixar em 100 Euros mensais a pensão de alimentos.

01-02-2005

Revista n.º 3926/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Centro Nacional de Pensões

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - Pedindo a A. que lhe seja reconhecida a qualidade de titular das prestações por morte da pessoa com quem viveu em união de facto durante 15 anos e até à morte deste, cabe-lhe alegar a inexistência de parentes em condições de prestarem alimentos (facto negativo).
- II - Por sua vez, cabe ao CNP (hoje Instituto de Solidariedade e Segurança Social) alegar e provar o correspondente facto positivo (que a A. os tem em condições de lhes prestar).
- III - Tendo a A. na sua petição inicial alegado quer a sua situação de carência de alimentos quer a impossibilidade do pai e dois irmãos lhes prestarem, vindo o R. contestar afirmando que desconhecia a situação da A., não cumpriu o R. o ónus de alegar, não se opondo eficazmente, pelo que a acção tem que proceder.

01-02-2005

Revista n.º 4397/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Oposição à aquisição de nacionalidade
Naturalização
Requisitos
Factos supervenientes

- I - Interposto recurso de apelação relativamente ao acto administrativo que denegou a concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, ao requerente, à Relação apenas cumpre apreciar se os factos apurados preenchiam, ou não, os requisitos de que depende a concessão da nacionalidade, não competindo ao Tribunal atribuir a nacionalidade ao requerente.
- II - Pese embora à data em que requereu a concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, o requerente estivesse desempregado e a auferir subsídio de desemprego, estando agora a trabalhar e recebendo o salário mínimo nacional, não pode o intérprete deixar de aceitar que quer o salário mínimo nacional, quer o subsídio de desemprego é aquilo que a política governamental achou ser o necessário e o suficiente para a subsistência de uma pessoa, pelo que se mostra verificado o requisito da al. f) do art.º 6 da Lei da Nacionalidade.

01-02-2005
Revista n.º 4533/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Propriedade horizontal
Contrato de arrendamento
Parte comum
Obras

- I - Tendo a 2.ª R. inquilina realizado obras na fracção autónoma, propriedade da 1.ª R., com autorização desta, obras que conduziram ao aumento da respectiva área em 14,74 m, à custa de parte comum do prédio, justifica-se a sua condenação conjunta na demolição das obras de ampliação e na reposição do estado anterior às mesmas, a expensas de ambas.
- II - Com efeito, para além de as obras terem sido autorizadas pela 1.ª R, tendo sido esta a requerer o respectivo licenciamento, qualquer decisão a ordenar a demolição das obras só produziria o seu efeito útil se a 1.ª R. fosse condenada, na medida em que a fracção é sua propriedade e as obras lhe passaram a pertencer, com o conseqüente aumento de área e valor da sua fracção, como também pelo imediato acréscimo da renda paga pela 2.ª R.
- III - Contrariamente ao peticionado pelos condóminos AA., não há que declarar nulo o contrato de arrendamento celebrado entre as RR., na parte em que autorizou a ocupação da área comum do prédio, uma vez que apenas se pode considerar que a 1.ª R. arrendou a sua fracção, residindo o ilícito no facto de ambos os RR. terem integrado nesta uma parte comum do edifício.

01-02-2005
Revista n.º 4375/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Testamento
Fideicomisso
Contrato de compra e venda

Anulação Registo

- I - Não tendo a instância ficado suspensa, após os articulados, por força do disposto no art.º 3, n.º 2, do CRgP, não é oportuna a sua suspensão em sede de recurso, por falta de registo da acção, já que o objectivo prosseguido com o imperativo legal, a publicitação do litígio susceptível de afectar a situação registral dos bens perdeu todo o sentido nesta fase dos autos.
- II - À face dos art.ºs 1866 e 1871, n.º 2, do CC de 1867, com a redacção dada pelo Dec. n.º 19126, de 16-12-1930, aplicável ao caso atenta a data em que o autor da sucessão faleceu (17-01-1946), é válida a disposição testamentária fideicomissária em que a A. é chamada ao que restar da herança do *de cuius* por morte da herdeira, ora 1.ª R., com a condição suspensiva de essa herdeira falecer sem deixar descendentes legítimos.
- III - Trata-se de um fideicomisso residual, distinto do regular pelo facto de o herdeiro instituído não ficar encarregado de conservar e transmitir a herança ao terceiro nomeado, podendo alienar os bens em determinadas circunstâncias.
- IV - Assim, a 1.ª R., herdeira fiduciária, apenas podia alienar bens da herança nas circunstâncias especificadas no parágrafo único do art.º 1871 do CC de 1867.
- V - A limitação do direito de alienar os bens da herança, prevista no citado normativo, foi estabelecida para proteger os interesses do fideicomissário, tendo este toda a legitimidade para pedir a anulação da venda.
- VI - Cobia à R., para validar a alienação que realizou à 2.ª R., alegar e provar a verificação das circunstâncias referidas no normativo indicado em IV.
- VII - Não o tendo feito, para além de se ter provado não ter obtido a autorização da A. ou o seu suprimimento judicial, deve ser anulada a venda, sendo irrelevante que a A. tenha pedido a declaração de nulidade.

01-02-2005

Revista n.º 4487/04 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual Elevador

- I - Atento o disposto no art.º 493, n.º 1, do CC, o proprietário de um elevador que efectivamente o detinha para utilização para o seu fim próprio, responde, com culpa presumida, pelos danos que o elevador causar, se não afastar essa presunção.
- II - Tal presunção só é afastado se provar que nenhum culpa existe da sua parte na produção dos danos, por ter empregado todas as medidas exigidas pelas circunstâncias que concretamente se verificarem com o fim de os prevenir, não sendo suficiente para tanto a prática de quaisquer actos genéricos realizados antecipadamente.
- III - Essa responsabilidade existe não obstante tenha assegurado os serviços de uma empresa de assistência e vigilância. Com efeito, embora a celebração de um contrato de assistência com empresa especializada constitua uma conduta tendente a evitar ocorrências danosas, não deixa de subsistir, na eventualidade de tal assistência não ser eficaz e adequada, um elo de imputação subjectiva, no plano da culpa, traduzida na errada escolha da entidade a quem foi confiada a mesma assistência.
- IV - Tendo sido demandada a proprietária do prédio em que estava instalado o elevador monta-cargas, bem como a empresa encarregada de fazer a assistência do mesmo, é correcta a absolvição desta última do pedido se o autor não demonstrou a verificação da invocada deficiência de funcionamento.
- V - Na verdade, quanto a esta R. não funciona a presunção de culpa excepcionalmente consagrada no art.º 493, n.º 1, do CC, uma vez que não tem a detenção do elevador, antes cabendo ao autor o ónus da prova da sua culpa nos termos do art.º 497 do CC para lhe poder ser imputada a responsabilidade nos termos do art.º 483 do CC.

01-02-2005
Revista n.º 4386/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Caso julgado
Título executivo
Exequibilidade
Questão nova
Recurso
Admissibilidade

- I - O caso julgado visa essencialmente a imodificabilidade da decisão transitada e não a repetição do juízo contido na sentença: não se pretende que os tribunais doravante confirmem ou ratifiquem o juízo contido na sentença transitada, sempre que a questão por ela julgada volte a ser posta, directa ou indirectamente, em juízo; o que essencialmente se exige, em nome do caso julgado, é que os tribunais respeitem ou acatem a decisão, não julgando a questão de novo.
- II - Se no despacho saneador proferido em embargos de executado, que transitou em julgado por falta de impugnação, se decidiu que o título dado à execução era dotado de exequibilidade, ficou definitivamente assente a validade e exequibilidade do título que serviu de base à execução, não podendo o recorrente questionar no recurso de apelação, ainda que com diverso fundamento, a sua qualidade, validade e exequibilidade.
- III - A jurisprudência dos nossos tribunais vem repetidamente afirmando que os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, salvo tratando-se de questões que, dizendo directamente respeito ao objecto do processo, sejam de conhecimento officioso.

03-02-2005
Revista n.º 4009/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Conclusões
Nulidade de sentença
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Interesse do credor
Cumprimento defeituoso
Incumprimento definitivo
Resolução

- I - Ao repetir, *ipsis verbis*, as conclusões da apelação como se coubesse ao STJ conhecer de recurso que tivesse por objecto a decisão da 1.ª instância, o recorrente ignora o que sobre ele decidiu já a Relação, pelo que, quando se não está perante uma decisão da Relação feita por mera remissão, nos termos do n.º 5 do art.º 713 do CPC, se arrisca a ver-se confrontado com a pura e simples improcedência do recurso.
- II - A oposição entre os fundamentos e a decisão, referida na al. c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, abrange apenas os casos em que ocorre um vício real no raciocínio do julgador: a fundamentação aponta num sentido; a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.

- III - A possibilidade de reforma da decisão de mérito, nos termos do art.º 669, n.º 2, do CPC, a pedido das partes, pode também ocorrer nos tribunais de recurso, nos mesmos termos da 1.ª instância, mas só tem cabimento quando haja ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação dos factos.
- IV - O cumprimento defeituoso ou mau cumprimento da obrigação do devedor, quando permanece para além do interesse do credor, desemboca numa situação de incumprimento definitivo, susceptível de permitir a este, independentemente do direito à indemnização, a resolução do contrato celebrado (art.ºs 801 e 802, n.º 1, do CC).

03-02-2005
Revista n.º 4466/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Documento autêntico
Força probatória plena
Posse
Presunção

- I - A força probatória material dos documentos autênticos restringe-se, nos termos do art.º 371, n.º 1, do CC, aos factos praticados ou percebidos pela autoridade ou oficial público de que emanam os documentos, já não abarcando, porém, a sinceridade, a veracidade e validade das declarações prestadas perante essa mesma autoridade ou oficial público.
- II - Nos termos do art.º 1252, n.º 2, do CC presume-se que aquele que exerce o poder de facto sobre a coisa tem a sua posse e que a exerce na intenção de agir como titular do direito correspondente aos actos realizados.
- III - Quem está na posse de uma coisa presume-se titular do direito correspondente aos actos que pratica sobre a mesma, excepto se existir a favor de outrem presunção prioritária, fundada em registo anterior ao início da posse, ou se estiver provado que, no caso concreto, os bens pertencem a outra pessoa (art.º 1268, n.º 1, do CC).

03-02-2005
Revista n.º 4500/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de empreitada
Incumprimento
Indemnização
Equidade
Liquidação
Execução de sentença

- I - A empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço (art.º 1207 do CC).
- II - O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou o previsto no contrato (art.º 1208 do CC).
- III - Provando o Autor que o Réu impediu a continuação dos trabalhos, mandando cessar a sua execução depois de desentendimentos com os seus empregados, sendo que após esse facto o Autor retirou-os da obra juntamente com as suas máquinas, e não logrando o Réu demonstrar que o Autor abandonou aquela sem motivo justificado, deve concluir-se que a obra não foi concluída devido à actuação do Réu, o qual obsteu à sua prossecução e assim deu azo à retirada do empreiteiro.

- IV - Tal conduta do Réu traduziu-se na sua desistência da conclusão da empreitada e fê-lo incorrer na obrigação de indemnizar o Autor, compensando-o dos lucros que o mesmo obteria com a regular execução da empreitada (art.º 1229 do CC).
- V - Não podendo encontrar-se um valor exacto, mas obtendo-se um valor aproximado dos sobreditos lucros com base nos elementos factuais existentes nos autos, e afigurando-se que não se conseguiria alcançar na execução um valor mais apurado, deve fixar-se a indemnização devida com recurso à equidade (art.º 566, n.º 3, do CPC) e não relegar a respectiva liquidação em sede de execução de sentença.

03-02-2005
Revista n.º 3812/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão por remissão

Confirmando-se o acórdão recorrido, quer quanto à decisão, quer quanto aos seus fundamentos, deve negar-se a revista com recurso ao uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.º 5, e 726 do CPC.

03-02-2005
Revista n.º 4047/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Competência material
Junta de Freguesia
Contrato de empreitada
Incumprimento

É da competência do tribunal comum a acção proposta pelo empreiteiro contra o dono da obra, mesmo sendo este uma Junta de Freguesia, para cobrança do respectivo preço.

03-02-2005
Agravo n.º 4409/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Alegações
Conclusões
Recurso
Acórdão por remissão

Formulando-se na revista conclusões iguais àquelas que foram apresentadas na apelação, na qual se decidiu fundada e devidamente, deve confirmar-se a decisão recorrida com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713, n.º 5, e 726 do CPC).

03-02-2005
Revista n.º 4650/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro

Araújo Barros

Direito a novo arrendamento

Requisitos

Economia comum

- I - Viver em economia comum equivale a conviver com interdependência de cômodos, de meios e interesses, o que não exige que seja um só a suportar as despesas, pois todos podem contribuir para estas numa união de interesses.
- II - Porém, havendo retribuição por parte daquele que vive com o arrendatário, não há economia comum.
- III - Assim, viver em economia comum numa casa de habitação, para efeitos do art.º 90, n.º 1, do RAU, é partilhar a mesma casa, todos os seus cômodos, ter refeições conjuntas, custeadas por todos, na referida “união de interesses”.
- IV - Provando-se apenas que os Réus ocupam há 27 anos um quarto e uma sala do locado, dividindo com a arrendatária a cozinha e a casa de banho, pagando metade da renda e das despesas de água, luz e gás, e que aquela utilizava o telefone dos Réus, não é possível concluir que tal matéria de facto integra uma situação de economia comum, mas tão somente uma vivência separada.
- V - Não assiste, pois, aos Réus o direito a novo arrendamento nos termos do disposto no art.º 90, n.º 1, do RAU, por morte da sobredita arrendatária.

03-02-2005

Revista n.º 4784/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Cheque

Depósito bancário

Contrato de mandato

Revogação

Justa causa

Recusa de pagamento

Responsabilidade civil

Responsabilidade extracontratual

- I - A chamada “convenção de cheque” constitui uma modalidade de mandato específico, sem representação, para a realização de actos jurídicos precisos: os inerentes ao pagamento de cheque.
- II - O que, em caso de omissão de regulamentação, reclama que se apliquem, a título subsidiário, as regras do mandato - art.ºs 1156 e ss. do CC.
- III - Os sujeitos do contrato (convenção) de cheque são o titular da conta de depósitos (sacador) e o banco depositário (sacado), acordo esse relativamente ao qual é estranho o beneficiário (tomador) do cheque.
- IV - A revogação do cheque a que se reportam os art.ºs 14 e 32 da LUCH, consubstanciada na ordem do emitente (dirigida ao banqueiro) de proibição do seu pagamento e enquadrável no art.º 1170, n.º 1, do CC, pode ser desencadeada antes ou depois da apresentação do cheque a pagamento, mas em princípio só surtirá eficácia após o decurso do prazo para essa apresentação.
- V - A entidade bancária sacada não é, porém, obrigada a acatar a ordem de revogação do cheque antes de terminar o prazo da sua apresentação a pagamento, embora a possa observar nos termos do contrato de cheque, por não estar directamente vinculada, perante o respectivo portador, a realizar-lhe o pagamento.
- VI - Aquele contrato de mandato pode ser revogado pelo mandante, genericamente com justa causa e, especialmente, perante extravio ou apossamento ilegítimo do cheque emitido por banda de outrem - art.ºs 32 da LUCH e 1170 do CC.

VII - Só se a recusa for ilícita e se mostrarem, por isso, violados a segunda parte do art.º 14 do Decreto n.º 13004, de 12-01-1927, e os art.ºs 32, 40 e 41 da LUCH, e atento o disposto nos art.ºs 483 e ss do CC, o banco poderá incorrer em responsabilidade civil extracontratual perante o portador.

03-02-2005

Revista n.º 4382/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Oposição de acórdãos

Recurso

Admissibilidade

- I - Um dos pressupostos da oposição de julgados para efeitos de recurso - tanto nos termos do disposto no art.º 754, n.º 2, do CPC, como nos do art.º 678, n.º 4, do mesmo Código - é do que a legislação aplicada pelas decisões em alegada contradição sobre a mesma questão fundamental de direito seja a mesma.
- II - Embora seja a mesma a questão jurídico-processual abordada nos acórdãos em confronto - ritualismo e obrigações das entidades bancárias na penhora dos depósitos nelas efectuados - já o mesmo não sucede com a legislação aplicada, pois o acórdão recorrido assenta a sua fundamentação na análise e interpretação do art.º 861-A acrescentado pela Reforma de 1995 (mais concretamente o seu n.º 6, aditado pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09) e o aresto alegadamente oposto, por ser anterior a tais inovações processuais neste domínio, estriba toda a sua argumentação nas normas referentes à penhora de créditos, designadamente, nos n.ºs 2 e 3 do art.º 856 do CPC.
- III - Não se verifica, pois, a oposição de julgados exigível para a admissibilidade do recurso, nos termos do n.º 2 do art.º 754 do CPC.

03-02-2005

Incidente n.º 3402/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Interposição de recurso

Espécie de recurso

Erro

Rectificação

- I - O art.º 687, n.º 3, 2.ª parte, do CPC prescreve que não pode ser indeferido o requerimento de interposição de recurso com fundamento no erro na indicação da espécie, devendo, antes, ordenar-se a prossecução dos termos do recurso que se julgar apropriado.
- II - É de aceitar a aplicação analógica de tal preceito às situações de erro no procedimento requerido para reagir a um despacho do Relator de um processo pendente na Relação, como, designadamente, no caso em que se interpôs recurso desse despacho, em vez de dele se reclamar para a conferência.
- III - Porém, ou é o próprio Relator que, oficiosamente ou a requerimento da parte interessada, procede, logo no despacho que aprecia o requerimento, à requerida conversão e leva à conferência o despacho atacado; ou o Relator profere despacho no sentido do indeferimento do recurso ou do recebimento deste e então este despacho, por força do princípio da extinção do poder jurisdicional do Relator (art.º 666, n.º 3, do CPC) e nos termos da referida tramitação processual, imperativamente determinada (n.ºs 3 e 5 do art.º 700 do mesmo Código), terá que ser revogado por acórdão - ou da conferência, ou do tribunal de recurso que sobre desta venha a recair - que ordene a sua substituição por outro que, procedendo à referida conversão, mande cumprir o disposto no art.º 700, n.º 3, do CPC.

IV - Assim, não pode o STJ - directamente, ultrapassando a conferência da Relação e em flagrante ofensa do art.º 700, n.º 3, do CPC - revogar e mandar substituir o despacho proferido pelo Relator da Relação que recebeu o recurso nos termos acima referidos.

03-02-2005

Incidente n.º 4284/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Poderes da Relação

Matéria de facto

Apreciação da prova

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

I - É insindicável pelo STJ o não uso pela Relação da faculdade concedida pelo art.º 712, n.º 1, do CPC.

II - Assentando a decisão da matéria de facto na prova de livre apreciação e valoração decorrente de documentos particulares, perícia e depoimentos das testemunhas, tem o STJ que aceitar a fixação dos factos efectuada pelas instâncias, por não se verificar *in casu* a excepção apontada no art.º 722, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.

03-02-2005

Revista n.º 4263/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Associação mutualista

Instituição particular de solidariedade social

Seguro de vida

Erro sobre os motivos do negócio

I - As associações mutualistas são instituições particulares de solidariedade social que, essencialmente, através da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e das suas famílias, fins de auxílio recíproco.

II - Constituem fins fundamentais das associações mutualistas a concessão de benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos.

III - Para a concretização desses fins de segurança social, as associações mutualistas podem prosseguir, designadamente, as modalidades de prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência e capitais pagáveis por morte ou no termo de prazos determinados (art.ºs 1, 2, n.º 1, e 3 do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo DL n.º 72/90, de 03-03).

IV - O Montepio Geral - Associação Mutualista é uma associação de socorros mútuos e, nessa medida, encontra-se sujeito à disciplina decorrente dos seus Estatutos, do Código das Associações Mutualistas e, subsidiariamente, do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL n.º 119/83, de 25-02, e legislação complementar.

V - Dedicando-se o Montepio Geral, no quadro da sua actividade, a esquemas de previdência complementar para os seus associados e famílias, nomeadamente, pagando capitais por morte daqueles, deve concluir-se que o mesmo não desenvolve neste domínio qualquer actividade lucrativa e, pois, de carácter comercial, mas antes meramente retributiva.

VI - A modalidade de protecção social designada “Garantia de Pagamento de Encargos”, nos termos da qual, e como contrapartida do pagamento de uma quota mensal durante certo período de tempo, o Montepio Geral garante ao subscritor que, caso este faleça ou fique inválido nesse mesmo lapso temporal, pagará aos beneficiários por si indicados ou, caso não os indique, aos seus herdeiros

legais, no mês da morte ou invalidez uma certa quantia, está subtraída da disciplina do art.ºs 425º e segs. do CCom.

- VII - Não obstante a sua analogia formal com o seguro de vida (art.ºs 455 e ss. do mesmo Código), a estrutura da sobredita “Garantia de Pagamento de Encargos” diverge da daquele, pois as prestações das partes não se identificam, mormente a do Montepio Geral, por falta do elemento do lucro na contabilização do prémio.
- IX - O não preenchimento com verdade do questionário médico inerente à mencionada “Garantia de Pagamento de Encargos”, contrariamente ao que no mesmo expressamente se advertia, confere ao Montepio Geral a faculdade de proceder à anulação do contrato - com base no erro sobre os motivos e também sobre as circunstâncias do negócio (art.º 251, n.ºs 1 e 2 do CC) - pelo facto de o subscritor ter omitido que tinha sido operado, com gastrectomia total radical, por suspeita de carcinoma gástrico.
- X - Na verdade, tal elemento, se fosse conhecido pelo Montepio Geral, aquando da apreciação do estado de saúde do subscritor, teria necessariamente levado a diferente consideração da admissão e aprovação do candidato, sendo certo que a doença e cirurgia omitidas constituem circunstâncias mais gravosas do que as que serviram de base à vontade de contratar.

03-02-2005

Revista n.º 4366/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Danos patrimoniais

Danos futuros

Diminuição da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Actualização da indemnização

- I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário.
- II - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade (art.º 556, n.º 3, do CC), devem ser considerados, além de outros elementos, a idade da vítima à data do acidente, o tempo provável da sua vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias e a depreciação da moeda.
- III - Provando-se que o sinistrado tinha 52 anos de idade, era engenheiro técnico de máquinas, de cuja actividade auferia o vencimento médio mensal de Esc.210.000\$00 e que à data do acidente recebia do Fundo de Desemprego a quantia mensal de Esc.50.933\$00, tem-se por equitativamente fixada a indemnização de Esc.9.900.000\$00 pelo dano patrimonial futuro.
- IV - Considerando-se na sentença, para o cômputo da indemnização global, os valores à data do acidente, justifica-se, à luz do disposto no art.º 566, n.º 2, do CC, e em consonância com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2002, de 27-06-02, a actualização de tal montante indemnizatório através da incidência do valor da desvalorização monetária, acrescido de juros de mora à taxa legal desde tal decisão.

03-02-2005

Revista n.º 4478/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Oposição à aquisição de nacionalidade

Requisitos

Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional constitui um pressuposto da aquisição da nacionalidade portuguesa pelo estrangeiro casado com nacional português há mais de três anos que manifeste vontade nesse sentido (art.ºs 3, n.º 1, e 9 da Lei n.º 37/81, de 03-10, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19-08 - Lei da Nacionalidade -, e art.ºs 11, n.º 1, e 22, n.º 1, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo DL n.º 322/88, de 12-08, alterado pelo DL n.º 253/94, de 20-10).
- II - Não estando definida na lei, deve entender-se que tal ligação tem a ver com a identificação, por parte do interessado, com a comunidade nacional, como realidade complexa em que se incluem factores objectivos de coesão nacional.
- III - Assim, essa ligação envolverá elementos como, designadamente, o domicílio, a estabilidade de fixação, a língua falada e escrita, aspectos culturais, sociais, familiares, de amizade e económico-profissionais reveladores de sentimento de pertença à comunidade portuguesa.
- IV - Provando-se que o recorrente, natural da Índia, manifestou vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa no dia 27-12-2002 quando já era casado com uma cidadã nacional há três anos e dois meses, que o mesmo não tem antecedentes criminais nem exerceu funções públicas ou prestou serviço militar não obrigatório num Estado estrangeiro, que mora em Portugal desde, pelo menos, Setembro de 1999, que trabalha - a termo certo - como pedreiro por conta de uma sociedade, que é sócio do respectivo sindicato desde 03-07-98 e da Associação Solidariedade Emigrante, que está inscrito na Segurança Social desde Agosto de 1999 (de que possui cartão de beneficiário), que tem cartão de utente emitido pelo Ministério da Saúde, que tem apresentado declarações de rendimentos para efeitos de IRS e foi-lhe atribuído número fiscal, que possui contas na Caixa Geral de Depósitos e no Banco Expresso Atlântico, esta solidária com a sua mulher, deve concluir-se que tal quadro factual não é suficientemente revelador de que o recorrente tenha efectiva ligação à comunidade nacional, mas tão somente que o mesmo se comporta e vive como um normal emigrante que reside e trabalha em Portugal e que aqui casou com uma cidadã portuguesa.
- V - Para que tal pressuposto fosse preenchido *in casu* teria ainda o recorrente que demonstrar outros elementos que permitissem afirmar que o mesmo está realmente integrado na comunidade portuguesa, designadamente, que fala e escreve português, que conhece a história, a cultura e as tradições de Portugal e que participa em eventos sociais neste país, mantendo relações de amizade com nacionais portugueses.

03-02-2005

Apelação n.º 4612/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Indemnização

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - É correcta a indemnização atribuída a título de perda da capacidade de ganho de €12.469,95, a um lesado que, na altura do acidente tinha 16 anos, auferia a remuneração mensal de Esc.54.6000\$00 e passou a sofrer de uma IPP de 9,75%.
- II - É adequada a indemnização de €12.500,00, a título de danos não patrimoniais, verificando-se que a lesada apresenta um *déficit* de flexão do joelho, sofre dores, principalmente com as mudanças de tempo, e deixou de poder dedicar-se a certas práticas desportivas, não podendo conduzir ciclomotores ou bicicletas.

III - Os juros de mora da indemnização devida a título de danos não patrimoniais contam-se a partir da citação quando essa indemnização não tenha sido expressamente actualizada.

03-02-2005

Revista n.º 4377/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento (vencido)
Ferreira de Almeida

Contrato de mútuo
Juros remuneratórios
Taxa

É legal a decisão que impõe ao Banco exequente o cálculo dos juros remuneratórios de acordo com as taxas previstas no contrato de empréstimo.

03-02-2005

Revista n.º 4489/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Venda judicial
Publicidade

O art.º 890 n.º 3 do CPC refere-se apenas à localidade da situação dos bens e não ao agregado populacional mais significativo das imediações: na falta de periódico publicado naquela localidade, a publicação deve ser feita num dos jornais que nela sejam mais lidos, não impondo o preceito o recurso a periódico da sede do concelho, da comarca ou da região.

03-02-2005

Agravo n.º 4526/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Causalidade
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito

Constitui matéria de facto a apreciação do nexos causal assente na mera violação de regras de prudência.

03-02-2005

Revista n.º 4570/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade extracontratual
Matéria de facto
Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Em regra, está vedada ao STJ a rediscussão da matéria da prova (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 1, do CPC).
- II - Deste modo, e para que em sede de revista seja possível sindicar a matéria de facto é necessário que haja efectivamente violação no cenário fixado como provado pelas instâncias, não havendo também prova vinculada que permita ao STJ valorar a prova de modo diferente (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- III - Assim, e para tal efeito, não basta configurar uma versão não provada dos factos e valorá-los diferentemente no cenário hipotético da versão que se configura em ordem a defender que há violação da lei substantiva.
- IV - É indemnizável, a título de danos não patrimoniais, o mal sofrido e a sofrer pela Autora por via da perda irremediável de 70 pinheiros e eucaliptos de porte elevado que os Réus abateram e que estavam plantados numa bouça daquela, provando-se ainda que o prédio ficou praticamente nú e que a Autora padeceu de enorme desgosto e aborrecimento, já que tinha muito gosto naquelas árvores.

03-02-2005

Revista n.º 4279/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo Barros

Oliveira Barros

Culpa do cônjuge

Divórcio litigioso

- I - Pode haver culpas iguais de ambos os cônjuges, ainda que só um deles tenha abandonado o domicílio conjugal, dando, com isso, causa imediata à ruptura.
- II - A valoração ético-jurídica em que a culpa se traduz deve considerar, quando for caso, as motivações psicológicas e emocionais provocadas ou mantidas por qualquer dos cônjuges, como causa geradora da situação de conflito que conduziu à dissolução do casal.
- III - Quando assim for, o tribunal deve ter em atenção tais motivações, na medida em que têm projecção e explicam as causas materiais que servem de fundamento ao divórcio, permitindo atribuir ou graduar a culpa pela dissolução.

03-02-2005

Revista n.º 4496/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo Barros

Oliveira Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Embargos de executado

Letra de câmbio

Relações imediatas

Excepções

- I - O STJ não pode reapreciar a prova produzida quando na revista apenas se põem em causa a fiabilidade e a credibilidade dos depoimentos prestados e a valoração crítica a fazer sobre a prova apresentada (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).
- II - Estando as letras ajuizadas no âmbito das relações imediatas, pode o embargante (sacado/aceitante) alegar e provar que nenhuma relação substantiva corresponde às obrigações cartulares, de modo a inutilizar tais títulos como sendo de crédito.

03-02-2005

Revista n.º 4348/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato de compra e venda
Bens futuros
Transmissão de propriedade
Jogo de fortuna e azar

- I - O acordo entre um mediador-vendedor da Lotaria Nacional e uma outra pessoa segundo o qual este comprava todas as semanas a mesma fracção de um bilhete numerado da Lotaria reservado por aquele, sendo o preço pago aquando do levantamento do bilhete (mesmo que o levantamento ocorresse depois do sorteio semanal), integra um contrato de compra e venda de bens futuros.
- II - Tal contrato é válido desde o início, ocorrendo a transferência de propriedade da fracção para o comprador logo que o mediador-vendedor recebe o bilhete a que respeita a fracção, já que este recebimento constitui a ocorrência da condição suspensiva que torna eficaz o contrato.
- III - Sendo premiado o bilhete, e não entregando o mediador-vendedor o prémio correspondente à fracção, o comprador pode exigir o pagamento do montante correspondente através da acção de cumprimento (art.º 817 do CC).

03-02-2005
Revista n.º 4380/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Sociedades em relação de grupo
Constitucionalidade
Consignação em depósito

- I - A norma estabelecida no art.º 490, n.º 3, do CSC não enferma de inconstitucionalidade material, não importando desrespeito dos princípios da igualdade, da livre iniciativa e de propriedade privada estabelecidos nos art.ºs 13, 61, n.º 1, e 62, n.º 1, da CRP.
- II - A consignação em depósito exigida pelo n.º 4 do art.º 490 do CSC não tem de ser judicial e feita pelo processo especial regulado nos art.ºs 1024 e ss. do CPC.

03-02-2005
Revista n.º 4356/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Documento autêntico
Força probatória plena
Contrato de compra e venda
Cláusula CIF
Interpretação do negócio jurídico
Risco nas obrigações

- I - A força ou eficácia probatória dos documentos autênticos está expressamente circunscrita no art.º 371, n.º 1, do CC aos factos neles referidos como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo ou neles atestados com base nas percepções da entidade documentadora, designadamente não garantindo a veracidade das declarações prestadas perante esta.

- II - Estabelecida em contrato de compra e venda internacional a cláusula CIF (Cost, Insurance & Freight), o vendedor fica obrigado a providenciar pelo transporte da mercadoria para o local do destino e a fazer o seguro da mesma contra os riscos da viagem, por conta e no interesse do comprador. Esses custos fazem já parte do preço da venda.
- III - Nesse caso, o risco de perecimento da mercadoria segura só impende sobre o vendedor até à entrega que dela faça ao transportador, altura a partir da qual passa a correr por conta do comprador, correlativamente obrigado ao pagamento do preço apesar do perecimento da mercadoria no decurso da viagem, tudo em regime idêntico ao do art.º 797 do CC; e nem tal prejudica seja no que for o prazo de pagamento estipulado.
- IV - Relativa a cláusula CIF ao transporte marítimo, a cláusula equivalente para o transporte terrestre é a cláusula CIP (seguida, em ambos os casos, do local de destino), de tal modo que, quando utilizada a primeira em caso em que era a segunda a própria, é de entender que as partes quiseram submeter a transacção efectuada aos efeitos jurídicos característicos das cláusulas desse tipo.
- V - Não obstante ter-se estabelecido na compra e venda a cláusula CIF, tendo a vendedora segurado aparentemente em nome próprio o transporte das mercadorias até à entrega nos armazéns da compradora, é de presumir que aceitou correr ela própria o risco do seu perecimento até esse momento.

03-02-2005

Revista n.º 4468/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Questão de direito

Questão nova

Prestação de contas

Legitimidade

Abuso do direito

Cônjuge

- I - As questões relevantes para efeitos processuais são os pontos essenciais de facto e ou de direito em que as partes baseiam as suas pretensões, incluindo as excepções, e as questões novas são as que não foram apreciadas no tribunal recorrido, por lá não terem sido suscitadas nem serem de conhecimento officioso.
- II - É questão de direito substantivo e, por isso, integrada na esfera de conhecimento officioso pelos tribunais, independentemente da sua posição hierárquica, a de saber se uma pessoa tem o direito de exigir a outra a prestação de contas.
- III - A obrigação de prestação de contas é estruturalmente uma obrigação de informação de quem administra bens alheios, designadamente o cônjuge, cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito.
- IV - Embora a legitimidade para exigir a prestação de contas apenas surja com a extinção do vínculo conjugal, uma vez que ela ocorra, o cônjuge não administrador dos bens do casal pode exigir prestação de contas ao cônjuge administrador daqueles bens desde a data da propositura da acção, designadamente daquela em foi decretado o divórcio.
- V - O abuso do direito, excepção preceptiva imprópria de conhecimento officioso, envolve situações concretas em que é clamorosa, sensível e evidente a divergência entre o resultado da aplicação do direito subjectivo e alguns dos valores impostos pela ordem jurídica para a generalidade dos direitos ou dos direitos de certo tipo.

03-02-2005

Revista n.º 4671/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Causa de pedir
Especificação
Caso julgado formal
Questão de facto
Questão de direito
Ampliação da matéria de facto

- I - Inspirada pelo princípio da substanciação, a causa de pedir é envolvida, além do mais, pelas características da facticidade e da concretização, estruturando-se na envolvência dos factos concretos correspondentes à previsão das normas substantivas concedentes da situação jurídica alegada pelas partes, independentemente da respectiva valoração jurídica.
- II - A especificação pode ser alterada até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio, tenha ou não sido objecto de reclamação ou tenha ou não havido impugnação do despacho que a decidiu, não produzindo, tal como a base instrutória, efeito de caso julgado formal.
- III - A afirmação de que determinada pessoa sofreu um acidente de trabalho não é de facto, a sua inferência só podia decorrer de factos jurídicos concretos provados, adequados à sua base de suporte, não podendo integrar a especificação nem a base instrutória, porque estas peças processuais são insusceptíveis de comportar conceitos de direito, juízos de valor ou meras conclusões fáctico-jurídicas.
- IV - A remessa do processo à Relação com vista à ampliação da matéria de facto para servir de base necessária à aplicação do direito pelo STJ depende de as instâncias, não obstante estar articulada pelas partes, a terem seleccionado imperfeitamente, amputando-a de factos erradamente considerados dispensáveis no confronto das várias soluções plausíveis das questões de direito envolventes.

03-02-2005
Revista n.º 4773/04 - 2.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Reformatio in pejus
Servidão de passagem
Caminho público
Águas particulares

- I - O art.º 684, n.º 4, do CPC visa a estabilidade das decisões não recorridas, proibindo a chamada *reformatio in pejus*, ou seja, que a posição do recorrente seja agravada por virtude do recurso que interpôs.
- II - A absolvição da instância dos Réus por ilegitimidade *ad causam* quanto ao pedido de declaração da dominialidade de um caminho não obsta a que a Relação, em recurso de apelação apenas por aqueles interposto, com base nos factos provados, qualifique o referido caminho como público no âmbito do julgamento do mérito da causa que lhe foi pedido, designadamente na parte que os condenou na abstenção de actos limitativos da utilização do caminho e na reposição do seu leito, considerado na 1.ª instância trilho de servidão de passagem no quadro de pedido subsidiário.
- III - O conceito de exclusividade a que se refere o art.º 1543 tem a ver com a inerência do direito real de servidão aos prédios a que activamente respeita, como corolário do princípio da inseparabilidade que decorre do art.º 1543, ambos do CC.
- IV - Decidido pela Relação que determinado caminho não atravessa, mesmo em parte, determinado prédio, não pode o Supremo Tribunal de Justiça qualificá-lo como envolvente de uma servidão de passagem sobre ele.
- V - A decisão uniformizadora da jurisprudência no sentido de serem caminhos públicos os que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público, envolve implicitamente a vertente da sua utilidade pública.

- VI - É público o caminho que é utilizado pelo público há mais de 50, 100 e 200 anos para acesso a uma Fonte, que se encontrava junto dele, e a uma Povoação, independentemente de também dar acesso de pessoas e veículos a prédios particulares.
- VII - A execução da construção de uma barragem, seja ou não de pequena dimensão, deve ser ponderada, em termos de segurança, para evitar acidentes ou incidentes susceptíveis de afectação negativa de pessoas e ou coisas.
- VIII - O proprietário do prédio confinante com o caminho em que o proprietário de outro prédio, no quadro das obras implicadas por uma barragem, construiu um esporão impediendo do escoamento normal das águas no primeiro dos referidos prédios, provocando a sua inundaç o, e cortou e interrompeu esse caminho, inviabilizando a sua utilizaç o e a entrada naquele prédio, tem direito a ser indemnizado pelo lesante por via de restituic o natural.
- IX - A diminuic o do caudal de qualquer  gua particular em consequ ncia da exploraç o de  gua subterr nea n o constitui violaç o de direitos de terceiro, designadamente se a captaç o apenas abranger as  guas dos veios que naturalmente atravessam o pr dio e as que nele infiltrarem naturalmente.
- X - Mas ocorre a violaç o de direitos de terceiro se a referida captaç o abranger as  guas artificialmente infiltradas por desvio de corrente, nascente ou veio subterr neo existente em pr dio vizinho, porque   proibida ao dono do pr dio a fruiç o de elementos que se situem para al m dos limites objectivos do seu direito de propriedade.
- XI - A construç o da barragem para represar  guas que, pela sua estrutura, implicou a previs vel seca-gem de um furo artesianos do pr dio vizinho e a impossibilidade de o dono dele proceder a rega de seara de milho, que por isso secou, constitui-se na obrigaç o de indemnizar o lesado.

03-02-2005

Revista n.  4805/04 - 7.  Secç o

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Lu s

Quest o de direito

Quest o de facto

Oposiç o de ac rd os

Recurso

Admissibilidade

- I - As quest es de direito delimitam-se no confronto com as quest es de facto, envolvendo as  ltimas o apuramento das ocorr ncias pret ritas da vida real nas suas vertentes de tempo, modo e lugar, e as primeiras a interpretaç o e a aplicaç o da lei, ou seja, quando a respectiva soluç o dependa da interpretaç o e aplicaç o de determinadas normas jur dicas.
- II - A oposiç o de ac rd os relativa   mesma quest o fundamental de direito para efeito de admissibilidade de recurso, a que se reporta o art.  678, n.  4, do CPC, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposiç o legal for objecto de interpretaç o ou aplicaç o oposta, ou seja, quando o caso concreto   decidido, com base nela, num ac rd o e no noutro, em sentido oposto.
- III -   verificaç o dessa oposiç o n o obsta que os casos concretos decididos em ambos os ac rd os apresentem contornos e particularidades diferentes, desde que a quest o de direito seja fundamentalmente a mesma, mas n o prescinde da identidade do n cleo central das concernentes situaç es de facto.

03-02-2005

Agravo n.  25/05 - 7.  Secç o

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Lu s

Acç o de prestaç o de contas

Legitimidade

**Administrador
Condomínio
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto**

- I - A obrigação de prestação de contas é estruturalmente uma obrigação de informação, cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito.
- II - É exigível judicialmente a prestação de contas contra o administrador de bens alheios que se recusa a prestá-las bem como contra aquele que se recusou a aprová-las na sequência da sua apresentação extrajudicial que tenha ocorrido.
- III - Trata-se de uma obrigação de natureza material ou substantiva, pelo que o art.º 1014 do CPC presuppõe a existência de uma norma legal ou de contrato que imponha a prestação de contas.
- IV - O administrador de condomínio tem obrigação de prestar contas da respectiva administração à assembleia de condóminos.
- V - Em regra, o STJ apenas conhece de matéria de direito (art.º 26 da LOFTJ).
- VI - Excepcionalmente, e em sede de revista, pode o STJ apreciar o juízo de prova sobre a matéria de facto e de fixação dos factos materiais da causa formado pela Relação quando a mesma tenha dado como provado um facto sem produção de prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico (art.º 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).
- VII - Pondo em causa o recorrente o juízo de prova e de fixação dos factos materiais da causa pela Relação, que esta formulou com base no relatório pericial e nos documentos particulares juntos aos autos e sobre os quais a perícia recaiu, e inexistindo prova plena de algum facto relevante para a defesa da posição do recorrente que não tenha sido considerado pela Relação, deve concluir-se que na revista apenas foram suscitadas questões de facto, as quais são insindicáveis pelo STJ.

03-02-2005
Revista n.º 25/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armando Luís

**Tribunal comum
Competência material
Tribunal de trabalho**

- I - Os tribunais comuns são os competentes em razão da matéria para apreciar um pedido de indemnização por danos não patrimoniais fundado em comportamentos e omissões culposas atribuíveis a sociedades construtoras, consultoras, exploradoras e fiscalizadoras de uma obra que, alegadamente, originaram o acidente de trabalho do qual resultou a morte por electrocussão do trabalhador de uma outra empresa.
- II - No que respeita ao conhecimento de pedido, na parte em que os autores atribuem o acidente de trabalho a actuação culposa da entidade patronal, são os tribunais de trabalho os materialmente competentes nos termos do art.º 85, al. c), da Lei n.º 3/99.

10-02-2005
Agravo n.º 4607/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

**Legitimidade processual
Despacho saneador**

- I - É definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado relativamente à legitimidade, salvo a superveniência de factos que nesta se repercutam, conforme se entendeu no Assento do STJ de 01-02-63, cuja doutrina se mantém.
- II - Assim, se no saneador-sentença, genericamente, se consideraram legítimas as partes, não pode tal questão voltar a ser discutida.

10-02-2005
Revista n.º 4351/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Incumprimento definitivo

Sociedade irregular

Eficácia do negócio

- I - A determinação da perda do interesse do credor na prestação em mora, que determina a conversão em incumprimento definitivo (art.º 808, n.ºs 1 e 2, do CC), constitui matéria de facto que, nos termos do disposto nos art.ºs 722 e 729 do CPC, é do conhecimento exclusivo das instâncias.
- II - Não é ineficaz o contrato de instalação de lojista em centro comercial relativamente à parte que nele interveio e que ao tempo da celebração se tratava de uma sociedade em constituição (ou seja, irregular por falta de escritura pública) que visava exercer, com o escopo do lucro, uma actividade económica (art.ºs 36, n.º 2, e 52, n.º 2, do CSC).

10-02-2005
Revista n.º 4384/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Interpretação da vontade

Respostas aos quesitos

- I - O STJ pode sindicar a matéria de facto fixada pela Relação caso esteja em causa a determinação do sentido juridicamente relevante de declarações negociais, segundo o critério estabelecido nos art.ºs 236 e 238 do CC (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).
- II - Por força do disposto no n.º 6 do art.º 712 do CPC não pode o STJ, a solicitação da parte interessada, exercer censura sobre o uso, pela Relação, dos poderes a esta conferidos nos números anteriores do mesmo normativo, respeitantes ao julgamento da matéria de facto operado pelo tribunal da 1.ª instância.
- III - Porém, a Relação não pode fixar, através de presunção judicial, factos que, tendo sido levados à base instrutória, mereceram resposta de “não provado”, nem extraí-los de documentos e de factos deles constantes, mas sem força probatória plena, fixando-lhes um sentido unívoco que deles não resulta.
- IV - A Relação, ao declarar no seu acórdão como não escritas determinadas respostas aos quesitos sem ter utilizado todos os elementos de prova de que dispôs o julgador da 1.ª instância e sem lançar mão do dispositivo previsto no art.º 712 do CPC, contrariou frontalmente o espírito e a letra da lei.
- V - O art.º 659, n.º 3, do CPC manda que se atenda aos factos provados por acordo, e não aos factos especificados; e porque se está perante a aplicação de regras de direito, o STJ pode efectuar as correspondentes alterações da matéria de facto fixada pelas instâncias.

VI - É questão de direito, cabendo na competência do tribunal de revista, apreciar a legalidade ou ilegalidade cometida pela Relação no exercício da sua competência de julgadora da matéria de facto em última instância.

10-02-2005
Revista n.º 4181/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Garantia autónoma
Taxa de juro

I - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA garante o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, SA e a Tracção, e não o pagamento das rendas referentes ao contrato de aluguer de longa duração celebrado entre a Tracção e uma cliente desta.

II - Em face do desaparecimento da taxa de desconto do Banco de Portugal, e não resultando do contrato em apreço que as partes quiseram que, em caso de extinção dessa taxa, os juros de mora fossem calculados de outro modo, não é de aplicar a taxa de referência que substituiu aquela que foi extinta, mas antes a legal.

10-02-2005
Revista n.º 1986/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contradição
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O STJ pode syndicar a ocorrência de contradição na decisão sobre a matéria de facto que inviabilize a solução jurídica do pleito (art.º 729, n.º 3, do CPC).

II - Verificando-se a mesma, deve ser determinada a baixa dos autos à Relação a fim de aí, e se possível pelos mesmos juízes, ser eliminada ou determinada a eliminação da contradição detectada por forma a poder fixar-se com precisão o regime jurídico a aplicar (art.º 730, n.º 2, do CPC).

10-02-2005
Revista n.º 4816/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Prestação de contas
Administração pública
Particulares

Os particulares, enquanto terceiros no que concerne a uma relação jurídica de direito administrativo estabelecida entre uma entidade pública (no caso, um município) e outros particulares, estes bene-

ficiários de subsídios, não gozam da faculdade legal de se substituírem à Administração Pública para exigirem a prestação de contas de quem recebeu tais subvenções.

10-02-2005
Revista n.º 4772/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Nulidade de acórdão
Oposição entre fundamentos e decisão
Pagamento indevido
Repetição do indevido

- I - Só ocorre nulidade do acórdão por oposição/contradição entre os fundamentos e a decisão - art.º 668, n.º 1, al. c) do CPC - se a construção lógica da decisão se apresentar como viciosa, *rectius* em manifesta colisão com os fundamentos em que ostensivamente se apoia, isto é, quando os fundamentos invocados no aresto hajam de conduzir logicamente não ao resultado nele expresso, mas a resultado oposto.
- II - A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, nem desonera (libera) o devedor, a não ser nas hipóteses contempladas nas diversas alíneas do art.º 770 do CC.
- III - Não foi admitida no Código Civil actual a eficácia liberatória da prestação feita ao credor aparente, pelo que, tratando-se de um cumprimento indevido, pode ser repetida a prestação.

10-02-2005
Revista n.º 4574/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Reforma de acórdão
Lapso manifesto

- I - A faculdade, introduzida pela Reforma de 1995/1996, de as partes poderem requerer a reforma da sentença ou do acórdão, ao abrigo do disposto em qualquer das alíneas do n.º 2 do art.º 669 do CPC, está - excepcional e rigorosamente - reservada para os casos de lapsos manifestos do julgador.
- II - Não integra tal figura o acórdão que procede a uma diferente interpretação dos dispositivos legais invocados pela reclamante na revista.

10-02-2005
Incidente n.º 2450/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Despacho saneador
Conhecimento no saneador
Matéria de facto
Discriminação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não sendo caso de inconcludência (manifesta improcedência do pedido), deve o acórdão da Relação - confirmativo da decisão que absolve do pedido no despacho saneador - discriminar os factos que considere provados.

II - Não estando discriminados os factos, o Supremo não pode aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado à situação concreta, pelo que deve mandar baixar o processo à Relação para que esta se pronuncie explicitamente quanto à matéria de facto que considera provada, nos termos dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, do CPC, aplicados extensivamente.

10-02-2005
Revista n.º 4255/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Prazo certo
Resolução do contrato

- I - A simples mora só se converte em incumprimento definitivo se lhe sobrevier a impossibilidade da prestação, ou se se verificar uma das duas hipóteses previstas no art.º 808, n.º 1, do CC:
- se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação;
 - se a prestação não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, através da chamada interpelação admonitória.
- II - Havendo prazo marcado para o cumprimento da obrigação, a sua não observância pelo devedor não dá, em geral, lugar ao não cumprimento definitivo da obrigação, mas a uma situação de simples mora, a não ser que se esteja perante um dos chamados “negócios fixos absolutos”, em que o termo é essencial.

10-02-2005
Revista n.º 4358/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso
Alegações
Conclusões
Acórdão por remissão

A alegação de recurso para o STJ que não passe de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica plenamente o uso da faculdade remissiva para os fundamentos do acórdão recorrido (art.º 713, n.º 5, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC).

10-02-2005
Revista n.º 4391/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de cessão de quotas
Incumprimento parcial
Redução do negócio
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que antes da celebração da promessa e da cessão de quotas o Réu sabia da situação irregular em que se encontrava o estabelecimento da sociedade cedida, tendo ele ficado obrigado à legalização do mesmo e assumido todas as despesas com as obras e encargos para a obtenção da necessária licença camarária de utilização, e encontrando-se o estabelecimento por legalizar, estando a respectiva cave (que representa cerca de 40% da sua área e valor, e onde se praticam jogos) encerrada, deve concluir-se que é patente a falta de cumprimento culposo por parte do cedente (Réu), que lhe é imputável (art.ºs 762º, n.º 1, 799, n.º 1 e 798 do CC).
- II - Perante tal quadro, é justificável a redução do contrato celebrado no que ao preço diz respeito, na medida de 40%, sendo certo que a anulabilidade do negócio em relação à cave do estabelecimento não compromete a finalidade que os outorgantes, especialmente o Autor, se propuseram alcançar, pois também ficou assente que no rés-do-chão o estabelecimento, enquanto café, leitaria e confeitaria, pode funcionar (art.ºs 801, 802, n.º 1 e 292 do CC).
- III - Provando-se ainda que, ao longo do tempo que vem explorando o estabelecimento, o Autor tem sofrido perdas de rendimento, sendo que a cave - que representa cerca de 40% da área útil do estabelecimento e onde se praticavam jogos - encontra-se encerrada, donde decorre uma quebra de receita directa e ainda porque a clientela de tais divertimentos fazia consumos de bebidas e refeições na parte do estabelecimento de café e leitaria, sita no rés-do-chão, a qual se perdeu ao passar a frequentar outros estabelecimentos congéneres nas imediações, justifica-se que tais danos patrimoniais, derivados da perda da área útil do estabelecimento adquirido pelo Autor em consequência do não licenciamento da cave por culpa do Réu, devam ser ressarcidos por incumprimento contratual.
- IV - São ressarcíveis os danos não patrimoniais em sede de responsabilidade civil contratual, pois o art.º 496 do CC constitui o afloramento do princípio geral indemnizatório de tais danos.
- V - A simples constatação de que o Autor vive angustiado pelo facto de a cave do estabelecimento continuar por legalizar não se reveste de gravidade tal que justifique a concessão de uma compensação pecuniária ao abrigo do disposto no referido art.º 496, n.º 1, do CC.

10-02-2005

Revista n.º 4512/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acção de reivindicação

Espaço aéreo

- I - É de reivindicação a acção pela qual o Autor pretende que seja reconhecido o seu direito de propriedade sobre determinado imóvel e pede que se condene o Réu a retirar o cabo do teleférico que atravessa aquele bem como a indemnizar o Autor pelos prejuízos que venha a causar.
- II - O núcleo essencial de tal acção consistirá no pedido de restituição da coisa, *in casu*, na desocupação do espaço aéreo pertencente ao Autor.

10-02-2005

Revista n.º 4806/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Nulidade de acórdão

Contradição

Erro de julgamento

Não padece de nulidade, por contradição, nem de erro de julgamento o acórdão deste Tribunal que apreciou uma alegada falsidade do fundamento do acórdão recorrido (nomeadamente, a de que uma determinada testemunha era a única que havia presenciado um certo evento), mas não conheceu do erro na apreciação da prova e dos factos materiais da causa, por tal estar vedado ao STJ.

10-02-2005
Incidente n.º 3068/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Culpa
Restituição do sinal em dobro
Ónus da prova
Trânsito em julgado

- I - Nos termos do art.º 442, n.º 2, do CC, se o não cumprimento do contrato for devido ao contraente que recebeu o sinal, tem o contraente que o constituiu, direito a receber o dobro do que prestou.
- II - Há portanto que averiguar se há incumprimento do contrato promessa da parte de quem recebeu o sinal e, verificado este incumprimento, se procedeu com culpa.
- III - O devedor tem o ónus de provar a ausência de culpa na impossibilidade da prestação, atenta a presunção de culpa prevista no art.º 799, n.º 1, do CC.
- IV - A culpa é a “omissão da diligência exigível”, aferindo-se, na falta de outro critério legal, pela diligência de um “bom pai de família”, em face das circunstâncias de cada caso.
- V - Não tendo os ora recorrentes apelado da sentença da 1.ª instância, na parte em que julgou improcedente o pedido de juros de mora sobre o dobro do sinal, tal decisão transitou em julgado, não podendo, no recurso de revista, pedir tais juros de mora.

10-02-2005
Revista n.º 3545/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Arrendamento rural
Actualização de renda
Limite

Na fixação dos limites de actualização de rendas de arrendamento rural - cfr. art.º 8 do DL n.º 385/88, de 25-10, deve-se atender ao valor produtivo dos terrenos arrendados, independentemente da utilização que o arrendatário deles faz.

10-02-2005
Revista n.º 4393/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Responsabilidade civil por acidente de viação
Pressupostos
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Para existir responsabilidade subjectiva (mesmo presumida) ou objectiva (pelo risco) é necessária a existência de um facto voluntário do agente e um nexo de causalidade entre esse facto e o dano.
- II - A prova de tais factos cabe ao autor.

10-02-2005
Revista n.º 4472/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Processo de jurisdição voluntária
Junção de documento
Alegações

Mesmo em processo de jurisdição voluntária, tem aplicação o regime do art.º 706 do CPC, quanto à junção de documentos com as alegações.

10-02-2005
Revista n.º 4506/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Tribunal de comércio
Tribunal cível
Competência material

É da competência do tribunal cível, e não do tribunal de comércio, a preparação e julgamento de uma acção declarativa de condenação fundada na utilização abusiva pela ré de um ficheiro de clientes pertencente às Autoras, constituindo o ilícito previsto na al. i) do art.º 260 do CPI.

10-02-2005
Agravo n.º 4611/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Velocidade excessiva
Direito à integridade física
Falta grave e indesculpável
Culpa
Previsibilidade
Caso de força maior

- I - O acidente de viação por despiste e colisão com uma árvore, nas condições a seguir descritas, do automóvel ligeiro misto onde seguia a Autora e outros passageiros lesados, é imputável a facto do condutor em ambas as modalidades de ilicitude previstas no art.º 483, n.º 1, do CC.
- II - Assim, na modalidade tipificada na segunda parte deste normativo, por violação da “norma de protecção” consubstanciada no art.º 7, n.º 1, do CEst - redacção do DL n.º 270/92, de 30-11, vigente à data do acidente -, segundo o qual deve o condutor regular e adaptar a velocidade ao estado da via e às condições atmosféricas, nomeadamente, de modo a poder realizar com segurança as manobras que se tornem necessárias.
- III - Na verdade, em desrespeito da injunção expressa no preceito, o veículo, circulando sob chuva torrencial, de noite, numa estrada sem iluminação, cujo piso se apresentava bastante molhado e escorregadio, era conduzido a mais de 50 km/h - a mais de 80 Km/h, se decidira definitivamente noutro processo concernente ao mesmo sinistro -, velocidade manifestamente inadequada, por excessiva, ao estado da via e às condições atmosféricas no momento.

- IV - Tanto assim que, ao atravessar uma poça ou lençol de água que se formara na estrada, o condutor, em lugar de se desviar ou parar com segurança, perdeu o controlo da viatura e entrou em despiste rodopiando para fora da faixa de rodagem, onde foi embater violentamente numa árvore, causando a morte de uma passageira e a sua, bem como a destruição total da viatura, e ocasionando à Autora graves lesões traumáticas que a imobilizaram numa cadeira de rodas para sempre.
- V - Também nesta outra óptica foi, conseqüentemente, antijurídica a actuação do condutor, redundando na violação ilícita de um direito absoluto prevista na primeira parte do n.º 1 do art.º 483 do CC, o direito à integridade física da demandante.
- VI - Omitindo, por consequência, os deveres objectivos de cuidado prescritos no citado normativo do Código da Estrada, e o grau de prudência exigível nas circunstâncias segundo o art.º 487 do CC, a condução do automóvel foi outrossim culposa sob a forma de negligência.
- VII - Constitui caso de força maior, no sentido do art.º 505 do CC, o acontecimento imprevisível cujo efeito danoso é inevitável tomadas pelo condutor as precauções normalmente exigíveis.
- VIII - Não integra uma situação de força maior nesta acepção, por falta dos caracteres da imprevisibilidade e da inevitabilidade (*vis cui resisti non potest*), o despiste do automóvel, nas circunstâncias sumariadas, devido ao surgimento da poça de água ocupando aproximadamente a metade direita da hemi-faixa de rodagem do veículo

10-02-2005

Revista n.º 2192/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Execução por quantia certa

Indeferimento liminar

Recurso de agravo

Citação

Falta de citação

Nulidade

- I - O regime definido pelo art.º 234-A do CPC aplica-se a todas as acções e procedimentos, declarativos ou executivos, que comportem momento de apreciação liminar.
- II - Proferido, conseqüentemente, despacho de indeferimento *in limine* em execução ordinária para pagamento de quantia certa, e interposto agravo do mesmo, deve o despacho de admissão do recurso, por imperativo do n.º 3 do citado artigo, ordenar a citação do executado ou executados, “tanto para os termos do recurso como para os termos da causa”.
- III - Sendo, pois, citado desde logo o executado também para os termos da execução, deve a citação ser efectuada - no pressuposto da procedência do agravo - com indicação, além do mais, do prazo aludido nos art.ºs 811, n.º 1, e 816, n.º 1, do CPC, posto que a lei não prevê outro momento para a realização dessa citação, apenas havendo lugar, em caso de provimento do recurso, a “notificação em 1.ª instância de que foi revogado o despacho de indeferimento”, com a qual se inicia o curso do referido prazo, *maxime* para efeito de oposição por embargos de executado (art.º 234-A, n.º 4, do CPC).
- IV - A omissão da citação aludida constitui a falta de citação prevista nos art.ºs 194, al. a), e 195, al. a), do CPC - consequenciando a nulidade de tudo o que se processe depois do requerimento executivo, salvando-se apenas este -, de conhecimento officioso (art.º 202 do CPC), em qualquer estado da execução (art.º 206, n.º 1, do CPC), a menos que deva considerar-se sanada por intervenção do executado no processo conforme o art.º 196 do CPC, o que não é o caso *sub iudicio*.

10-02-2005

Agravo n.º 3849/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Incumprimento do contrato
Excepção de não cumprimento
Ónus da prova
Resolução do contrato
Declaração receptícia
Ampliação da matéria de facto
Contrato de prestação de serviços de arquitectura

- I - O negócio jurídico celebrado entre o Estado e a “equipa projectista” composta pelos arquitectos e engenheiros autores, tendente à elaboração remunerada do projecto de adaptação do edifício de instalação dos Serviços da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, em Coimbra, deve ser qualificado como contrato de direito privado de prestação de serviço, no sentido do art.º 1154 do CC, na espécie, isolada no direito comparado, sob o *nomen juris* de contrato de arquitectura, ou de engenharia, que tem por objecto, justamente, um estudo ou projecto de arquitecto ou engenheiro (resultado de trabalho intelectual), mediante retribuição, por isso considerado atipicamente como “contrato de obra”, equivalente ao contrato de empreitada do nosso ordenamento.
- II - Trata-se, pois, de um contrato bilateral, posto que do mesmo resultam obrigações para ambas as partes: para os autores, a obrigação de elaboração do projecto de adaptação do edifício nas condições detalhadas nas cláusulas contratuais; para o Estado o pagamento do preço, segundo o sistema de liquidação parcelada dos honorários em função da progressão do projecto contratualmente previsto.
- III - Demandado o Estado por inadimplemento, devido a recusa definitiva por parte deste, da obrigação de pagamento de uma prestação do preço relativa a determinada fase do projecto, e contrapondo o réu por via de excepção o não cumprimento pelos projectistas de certas especificações técnicas relativas a essa fase, compete aos autores, como elemento constitutivo do seu direito de crédito à prestação pecuniária aludida, o ónus probatório do incumprimento desta (art.º 342, n.º 1, do CC), incumbindo, por seu turno, ao Estado, na qualidade de devedor da mesma prestação, a prova dos factos impeditivos ou extintivos desse direito, integradores da *exceptio non adimpleti contractus* (n.º 2 do citado artigo).
- IV - Devendo a resolução do contrato ser declarada à contraparte (art.º 436, n.º 1, do CC), a respectiva declaração tem natureza receptícia, não se tornando em princípio eficaz, conforme a teoria da recepção, consagrada em primeira linha no art.º 224 do CC, se não chegar ao poder do destinatário.
- V - O uso da faculdade de ampliação da decisão de facto, ao abrigo do art.º 729, n.º 3, do CPC, é inviável desde que não estejam alegados factos susceptíveis de constituir objecto de novos quesitos.

10-02-2005
Revista n.º 4043/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Seguro de vida
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Resolução do contrato
Interpelação admonitória
Declaração receptícia
Ónus da prova

- I - A simples falta de pagamento de prémio de contrato temporário de seguro de vida não confere só por si à instituição seguradora o direito de resolução do contrato, a qual depende ainda da conversão da mora em incumprimento definitivo, designadamente mediante notificação admonitória nos termos do art.º 808 do CC.

- II - A declaração de resolução configura-se como declaração receptícia, uma vez que tem a contraparte por destinatário (art.º 436 do CC), tornando-se conseqüentemente eficaz, segundo a teoria da recepção consagrada em primeira linha no n.º 1 do art.º 224 do CC, logo que chega ao poder dele - ou é dele conhecida.
- III - Demandada a seguradora pela beneficiária do seguro para pagamento do capital por morte do segurado, e excepcionada a resolução dos contrato, incumbe à Ré o ónus probatório dos respectivos factos integradores extintivos do direito, incluindo a recepção da notificação admonitória pelo tomador do seguro (art.ºs 224 e 342, n.º 2, do CC).
- IV - Estando, por conseguinte, em dívida o prémio vencido a 30 de Setembro de 2001, havendo a seguradora endereçado ao tomador, em 9 de Dezembro de 2001, um aviso conforme o art.º 808, n.º 1, do CC, cuja recepção pelo destinatário não se provou, deve o contrato considerar-se não resolvido, cobrindo o sinistro a morte do segurado, verificada no dia 14 de Março de 2002, a despeito da falta de pagamento do prémio, que só veio a ser liquidado a 21 do mesmo mês.
- V - O regime de resolução “automática” de contratos de seguro por falta de pagamento de prémios constitui *grosso modo* o sistema que o DL n.º 142/00, de 15-07, veio inaugurar para a generalidade dos seguros (art.º 8, n.º 1), dele exceptuando, todavia, entre outros, o ramo “Vida” (art.º 1, n.ºs 1 e 2), em que se integra o contrato *sub iudicio*.

10-02-2005

Revista n.º 4775/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de arrendamento

Actualização de renda

Comissão de Avaliação

Competência material

Caso julgado

- I - A inscrição na matriz predial urbana do prédio que, aquando da celebração do arrendamento, era rústico, não afecta a natureza daquele contrato.
- II - O despacho judicial que julgou incompetente, em razão da matéria, um dado tribunal de comarca para apreciar o recurso da decisão de uma Comissão de Avaliação apenas beneficia da autoridade de caso julgado quanto à inadmissibilidade de tal recurso, deixando em aberto o mérito da avaliação efectuada por tal Comissão.

10-02-2005

Revista n.º 4651/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Impugnação pauliana

Má fé

Para que se verifique “consciência do prejuízo” (art.º 612, n.º 2, do CC) basta a mera representação, o conhecimento negligente da possibilidade da produção do resultado (o prejuízo causado à garantia patrimonial do credor) em consequência da conduta do agente.

10-02-2005

Revista n.º 4817/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto
Apreciação da prova

- I - O recurso de revista não se destina a uma reapreciação dos factos fixados definitivamente pelas instâncias, a menos que os autos facultem elementos relativos a prova de valor vinculado cujo desrespeito o processo mostre.
- II - O único modelo admissível para a motivação do juiz na valoração livre da prova é o que se alicerça numa fundamentação publicamente expressa e racionalmente aceitável, transparente e sustentada por via de um discurso convincente e coerente que faça a mediação judicativa entre o facto (a vida) e a norma (o direito).
- III - Essa mediação será feita através de um percurso argumentativo de carácter persuasivo, desejavelmente claro e compreensivo, por crescentes níveis de pensamento analítico do facto (e da norma que lhe é aplicável) que se irão elevando até ao patamar de um resultado final, onde os destinatários (cidadãos) percebam das razões do decidido - o que não significa que concordem com elas ou com o resultado decisor.

10-02-2005
Revista n.º 4245/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Suspensão de deliberação social
Interrupção da instância
Sociedade
Acção
Réu
Gerente
Indemnização
Pedido
Caducidade da acção

- I - O procedimento cautelar extingue-se, e, quando decretada, a providência cautelar caduca, se, instaurada a acção principal, o processo estiver parado por mais de 30 dias, por negligência do requerente, segundo o art.º 389 n.º 1, al. b), do CPC.
- II - A acção de indemnização prevista pelo art.º 75, n.º 1, do CSC, proposta pela sociedade, depende da deliberação dos sócios tomada por maioria e deve ser instaurada no prazo de seis meses, a contar da deliberação, conforme dispõe esse preceito.
- III - Tendo o processo principal de anulação da deliberação social sido declarado interrompido, por falta de impulso processual do requerente/autor, com notificação da decisão às partes, a acção de responsabilidade caduca, esgotado aquele prazo, contado a partir da notificação daquela decisão ao autor da acção de responsabilidade.

10-02-2005
Revista n.º 4575/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Reforma de acórdão
Aclaração

Percebendo-se bem do teor do acórdão a fundamentação na qual se estribou a condenação dos reclamantes no pagamento de juros de mora, deve improceder o pedido de esclarecimento que aqueles formularam a tal respeito.

10-02-2005
Incidente n.º 1433/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Bettencourt de Faria

Simulação
Requisitos

- I - São requisitos da simulação a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o intuito de enganar terceiros (não sendo necessário o de prejudicar) e o acordo simulatório.
- II - Há simulação quando o declarante está de acordo com o destinatário da declaração em que esta não tenha eficácia, tratando-se unicamente de apresentar, aos olhos de terceiras pessoas, a aparência de uma declaração válida e eficaz.

10-02-2005
Revista n.º 4597/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Matéria de facto
Matéria de direito
Oposição de acórdãos
Verificação

- I - As questões de direito delimitam-se no confronto com as questões de facto, envolvendo as últimas o apuramento das ocorrências pretéritas da vida real nas suas vertentes de tempo, modo e lugar, e as primeiras a interpretação e a aplicação da lei, ou seja, quando a respectiva solução dependa da interpretação e aplicação de determinadas normas jurídicas.
- II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito para efeito de admissibilidade de recurso, a que se reporta o art.º 678, n.º 4, do CPC, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e no noutro, em sentido oposto.
- III - À verificação dessa oposição não obsta que os casos concretos decididos em ambos os acórdãos apresentem contornos e particularidades diferentes, desde que a questão de direito seja fundamentalmente a mesma, mas não prescinde da identidade do núcleo central das concernentes situações de facto.

10-02-2005
Incidente n.º 4416/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Divórcio por mútuo consentimento
Casa da morada de família
Acordo
Modificação

- I - No divórcio por mútuo consentimento, a questão do destino da casa de morada da família não se apresenta nem pode ser tratada apenas como um dos efeitos do divórcio mas, antes e diferentemente, como condição da admissibilidade dessa modalidade de divórcio, enquanto elemento do complexo de vontades e acordos que nele se interligam e interdependem.
- II - Por isso, na medida em que poderia conduzir à frustração do equilíbrio e interesses que foram postos em equação e ponderação pelos cônjuges e pelo próprio juiz (ou conservador), o acordo obrigatoriamente celebrado no processo sobre a atribuição da casa de morada da família não é modificável por iniciativa e imposição de uma das partes apenas.

15-02-2005

Revista n.º 3621/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Sociedade comercial
Contrato de sociedade
Sócio gerente
Exclusão de sócio

- I - A circunstância de o sócio ter sido gerente e de os factos que fundamentam a acção que visa a sua exclusão de sócio terem também ocorrido durante o período em que exerceu a gerência não excluem nem impede a aplicação da medida de exclusão, pois que a gerência e a qualidade de sócio têm as suas obrigações próprias e específicas e o cumprimento ou incumprimento das obrigações de gerente não dispensa o sócio, enquanto tal, da execução das obrigações próprias de sócio.
- II - O instituto da exclusão de sócio encontra fundamento na protecção do fim do contrato de sociedade, traduzido no interesse social. Assim, a exclusão justifica-se quando o interesse social é posto em causa por um sócio que, por via da violação das suas obrigações, conduza a resultados ou efeitos que prejudiquem o fim social.
- III - O sócio está obrigado a não violar deveres de conduta que possam causar prejuízos à sociedade, entre os quais se apontam os de lealdade, deveres que fazem parte do conteúdo das obrigações, como exigências gerais do sistema jurídico.
- IV - Não basta, para haver exclusão, a prática de actos danosos, a «ilicitude objectiva da violação», exigindo-se ainda a previsibilidade de verificação de "prejuízos relevantes" ou a ocorrência de «prejuízos concretos na actividade social».

15-02-2005

Revista n.º 4369/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato-promessa
Incumprimento
Resolução

- I - Pressuposto da resolução do contrato-promessa é, em regra, o incumprimento da obrigação principal, a realização do contrato prometido.
- II - Quando não esteja em causa o incumprimento dessa obrigação, haverá que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato, em termos de proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a conclusão do contrato, nomeadamente tendo em conta a respectiva repercussão no todo contratado.
- III - A par de obrigações acessórias ou secundárias que intervêm no evoluir do contrato e que, como tais, se apresentam como instrumentais do exacto cumprimento da obrigação principal e da satisfação do interesse do credor, nela se projectando, outras há que surgem como autónomas ou "desvinculadas"

da obrigação da contraparte, como sucede com as prestações que se traduzem em efeitos antecipados do contrato prometido.

15-02-2005

Revista n.º 4402/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Competência internacional
Convenção de Bruxelas
Contrato de concessão
Cessação
Indemnização de clientela
Reembolso

- I - A lei aplicável às relações jurídicas emergentes da cessação do contrato de concessão comercial deve procurar-se no regime de conflitos estabelecido na Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e Representação (DL n.º 101/79, de 18-9).
- II - Segundo esta - art.ºs 5, 6 e 8 -, a lei aplicável é a portuguesa, por ser a da localização do estabelecimento profissional ou residência habitual da Concessionária.
- III - Consistindo a obrigação que serve de fundamento à acção na prestação de quantias em dinheiro pela cessação do contrato - como compensação ou indemnização de clientela ou como reembolso do preço de mercadorias -, o lugar de cumprimento é, face à lei portuguesa, o do domicílio do credor - art.º 774 CC.
- IV - Consequentemente, por designação daquelas normas de conflitos, "o lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido deva ser cumprida", para que remete como elemento de conexão determinante da competência o art.º 5, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, é o tribunal português da sede ou estabelecimento da Concessionária.

15-02-2005

Agravo n.º 4419/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Ónus da prova
Caducidade

- I - É lícito à Relação tirar ilações da matéria de facto, desde que não altere os factos provados, mas antes se baseie neles, e sejam sua consequência lógica.
- II - Ao proceder desse modo, a Relação não faz outra coisa que não seja julgamento de matéria de facto, pelo que está vedado ao Supremo sindicat tal actuação, bem como a prova do referido facto.
- III - Por se tratar de factos constitutivos do direito do autor, a regra da prova da existência do defeito da coisa e da respectiva denúncia vale tanto para a prestação primeiramente efectuada, como para os casos em que a coisa foi reparada, mas o defeito permanece, por a reparação não ter sido bem realizada.
- IV - O reconhecimento inicial dos defeitos da coisa não impede a caducidade dos direitos do autor, para o tempo posterior à sua reparação, quando esta tiver lugar e for mal realizada, de tal modo que a partir da má reparação dos defeitos voltam a correr os prazos de caducidade.

15-02-2005
Revista n.º 4577/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Direito à honra
Direito ao bom nome
Liberdade de expressão
Indemnização

- I - Mesmo sendo figura pública – conhecida actriz e apresentadora de televisão – a pessoa tem o direito de não ser vilipendiada, amesquinhada, apoucada, no seu valor aos olhos da sociedade, de não ser atingido, mormente perante o grande público, designadamente enquanto protagonista da profissão que abraçou.
- II - Como direito subjectivo absoluto, que vincula todos os particulares e entidades públicas (vale *erga omnes*), o direito da A. à preservação da honra, bom nome e reputação.
- III - Provando-se que a R., proprietária de um conhecido jornal de circulação nacional, fez publicar dois artigos sobre a A., num dos quais se refere que esta esteve ameaçada de ficar sem emprego na novela de que era protagonista, o que era falso, artigos que davam da A. uma imagem de pessoa conflituosa, como a R. bem sabia, actuou de forma ilícita e culposa, ofendendo a honra da A., seu bom nome e reputação.
- IV - Provando-se que ao ter conhecimento destes artigos a A. ficou perplexa, abalada e deprimida, mas que um outro jornal semanário já tinha anteriormente procedido à divulgação da falsa notícia do despedimento da A., pelo que o sofrimento desta não foi unicamente causado pelas notícias do jornal da R., que a divulgação dos artigos em causa junto do grande público é susceptível de afectar o crédito e a reputação da recorrida mas sem se provar que houve um efectivo prejuízo para a carreira artística dela, e visto o grau de culpa da recorrente, afigura-se justa para compensação dos danos não patrimoniais daquela, face ao disposto nos art.ºs 496, n.ºs 1 e 3, e 494 do CC, a quantia de 7.500 Euros, que já cumpre equitativamente as finalidades compensatória e sancionatória.

15-02-2005
Revista n.º 3875/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso
Alegações
Acórdão por remissão
Contrato de arrendamento
Hipoteca
Venda judicial
Caducidade
Renda
Indemnização

- I - Constitui desvio processual a apresentação de alegações de recurso por remissão mas que, se a decisão recorrida tiver sido lavrada por remissão, deverá ser tratada com benevolência.
- II - Extinto o arrendamento por caducidade a renda é devida, agora como indemnização, até à entrega do locado nada, no entanto, se opondo a que o senhorio permita por acto de tolerância a permanência de pessoas no arrendado sem nada pagarem; fazendo pela interpelação cessar a tolerância e sendo recusada a entrega, o terceiro comete um acto ilícito e a indemnização devida é directamente fixada na lei.

- III - Não determina a lei quando em caso de venda de prédio hipotecado e arrendado após a hipoteca opera a caducidade. Na falta de disposição que a regulamente seria pensável recorrer à distinção entre arrendamento outorgado em data anterior à constituição da garantia e em data posterior, fazendo decorrer daí uma diferença de tratamento - nos primeiros, operar após o termo da renovação; nos últimos, operar passados 3 meses sobre o facto que determinou a caducidade (a aquisição pela credora hipotecária, aqui).
- IV - Seria defensável uma certa similitude ao caso previsto na al. b) do art.º 1051 CC, mas a exigência aí de acordo das partes não se coaduna facilmente com o desconhecimento que o locatário pode ter - e não é obrigado a disso se informar - da situação hipotecária do prédio. A ignorância aproveita-lhe, de um lado, a ausência de afinidade com os casos previstos nas als. seguintes e o tratamento favorável que a lei dá ao locatário, por outro lado, induzem como mais razoável que ela opere apenas após o termo da renovação, salvo se para este faltar um lapso de tempo inferior a 3 meses, hipótese em que prevaleceria este prazo (CC - 11,3).

15-02-2005

Revista n.º 4786/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acção de demarcação

Acção de reivindicação

Na acção de demarcação não se dirime litígio sobre o direito de propriedade, o qual na de reivindicação se pede se reconheça e, em consequência desse reconhecimento, a restituição. Esta, se reconhecido aquele, é, salvo havendo título que legitime a ocupação, ordenada.

Ver tabela

15-02-2005

Revista n.º 4818/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Danos futuros

Veículo automóvel

Indemnização

Juros de mora

- I - Provando-se que o 1.º A., filho da 2.ª A., foi vítima de acidente de viação, em consequência do qual ficou obrigado a deslocar-se em cadeira de rodas, tendo a 2.ª A. despendido Esc. 3.795.000\$00 num veículo automóvel adaptado a transporte de cadeiras de rodas e Esc. 2.987.2500\$00 numa plataforma vertical para introduzir a cadeira de rodas no veículo automóvel, não pode a R. seguradora, que já indemnizou a 2.ª A., dona do veículo automóvel sinistrado, pela destruição do mesmo, ser condenada a pagar-lhe as despesas referentes à aquisição de veículo automóvel adaptado, sob pena de duplicação da indemnização.
- II - Só o 1.º A. teria direito a exigir da R., uma vez adquirido um veículo próprio, a diferença entre o preço de um veículo normal e o preço acrescido de um veículo idêntico, mas adaptado ao transporte em cadeira de rodas, porquanto essa diferença corresponde a um dispêndio superior ao que teria com a aquisição do veículo se não fosse a lesão (art.ºs 562 e 563 do CC).
- III - Mas aceitando a R. pagar à 2.ª A. o valor dessa diferença, não impugnando a atribuição de indemnização neste particular, mas apenas o seu valor, há que respeitar o julgado na parte aceite pela R..

- IV - Ignorando-se qual o valor dessa diferença, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CPC, há que relegar para execução de sentença a referida indemnização parcial.
- V - Considerando que o acidente aconteceu em 13-07-1998, tendo o 1.º A. sofrido fractura da vértebra C5 do que resultou tetraplágia, ficando a padecer de uma incapacidade permanente para o trabalho de 100% e uma incapacidade permanente geral de 80%, necessitando de usar ortóteses de mão para alimentação e deambulação em cadeira de rodas eléctrica, bem como auto-algaliação, e que obteve licenciatura universitária, a qual lhe permitiria, caso conseguisse trabalhar, obter um rendimento não inferior a Esc. 280.000\$00 mensais líquidos, e ponderando uma taxa de juro das aplicações financeiras na ordem dos 4 a 5%, mostra-se adequada a indemnização de Esc. 65.000.000\$00 a título de danos patrimoniais futuros.
- VI - Não se dizendo na sentença final que a indemnização fixada a título de danos patrimoniais futuros se encontra actualizada nos termos do disposto no art. 566, n.º 2, do CC, tendo-se partido para o respectivo cálculo dos valores alegados na petição inicial (rendimento do trabalho), são devidos juros moratórios a partir da citação.

15-02-2005

Revista n.º 4363/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção executiva

Embargos de executado

Compensação

- I - Fundando-se a execução em sentença, pode ser invocada como fundamento de embargos de executado a compensação, por constituir uma das formas de extinção das obrigações (cfr. art.º 813, al. g), do CPC).
- II - Porém, é então necessário que a compensação invocada seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração cuja sentença se executa e se prove por documento (e terá de provar-se quer a declaração compensatória, quando não foi feita na petição de embargos, quer os factos constitutivos do contra-crédito).
- III - O que releva para a determinação da superveniência da compensação, como facto extintivo do crédito exequendo, não é a declaração de compensação que o embargante enviou ao embargado, mas os factos constitutivos do contra-crédito que estão na base da declaração de compensação.
- IV - Se a execução se fundar em título extrajudicial, já o executado pode alegar nos embargos a compensação e provar, por qualquer meio, o contra-crédito em ordem a conferir eficácia à declaração de compensação judicial ou extrajudicial que tenha efectuado.
- V - O que não poderá, em qualquer caso, é invocar a compensação no âmbito do processo de embargos quando o contra-crédito em que se apoia a declaração compensatória está a ser discutido judicialmente em outro processo e, por isso mesmo, está dependente da decisão judicial a proferir nesse processo. Em casos destes, não é a exigibilidade do contra-crédito que está em causa, é, sim, a sua própria existência.

15-02-2005

Revista n.º 4396/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o A., à data do acidente de que foi vítima, era um estudante com 22 anos de idade, tendo ficado com uma IPP de 22%, e tendo em conta que a idade de reforma se situa nos 65 anos e que a esperança média de vida, segundo os dados do INE referentes a 1997 (ano subsequente ao acidente), era de 71,40 anos, é adequado fixar a indemnização devida ao A., a título de danos patrimoniais futuros, em 42.397, 82 Euros (o que corresponde a 8.500.000\$00).
- II - Considerando essa incapacidade de que ficou a padecer, quer funcional, quer intelectual, visto que o A. ficou com o raciocínio e o poder de concentração diminuídos, passando por períodos de amnésia, o que esteve na origem da interrupção dos estudos, mostra-se correcto o valor de Esc. 6.000.000\$00 fixado na 1.ª instância a título de indemnização por danos não patrimoniais.

15-02-2005

Revista n.º 4509/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contra-promessa de arrendamento comercial

Contrato de arrendamento

Posse

Nulidade

Efeitos

- I - O art.º 289, n.º 1, do CC tem sido interpretado de duas formas diferentes. Uns entendem que as prestações realizadas em cumprimento de um negócio nulo ou anulável são prestações indevidas e, por isso, a sua restituição é uma restituição do indevido, que deve obedecer às regras do enriquecimento sem causa (art.ºs 476 e 479 a 481); outros, que restituição abrange tudo o que tiver sido prestado, não havendo que atender às regras do enriquecimento sem causa.
- II - Perfilhamos a segunda corrente, que é a maioritariamente seguida por este Tribunal nos anos mais recentes, e é, também, amplamente maioritária na doutrina.
- III - A declaração de nulidade implica ainda que a produção dos efeitos a que o negócio tende é excluída desde o início, o que determina, logicamente, a reposição das coisas no estado anterior à sua conclusão.
- IV - Estas consequências, no entanto, podem ser atenuadas caso se tenha constituído posse à sombra do acto nulo: o n.º 3 do art.º 289 do CC determina então que as regras de funcionamento da nulidade sejam substituídas pelas regras, mais “elásticas”, do instituto da posse (e não, de novo, pelas do enriquecimento sem causa).
- V - Provando-se que na sequência do contrato de arrendamento (que as partes intitularam de contrato promessa de arrendamento comercial) declarado nulo a 1.ª R., ocupou, em Novembro de 1997, a fracção arrendada, restituindo-a em 17-06-1999, sem nada pagar à A., verifica-se que o contrato nulo deu origem a uma situação de facto equivalente, *de jure*, ao direito do locatário, o qual implica, por definição, a posse (ou detenção) da fracção arrendada.
- VI - Tal posse, presumidamente de boa fé a partir da conclusão do contrato declarado nulo, tornou-se de má fé desde que, deixando as rendas convencionadas de ser pagas, a ocupação do imóvel subsistiu (art.º 1260, n.º 1).

15-02-2005

Revista n.º 4401/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Concorrência de culpas

É adequada a repartição da culpa na percentagem de 50% para cada um dos intervenientes no acidente quando este se verificou porque o condutor do veículo atropelante conduzia a velocidade inadequada relativamente ao local onde circulava, numa cidade e junto de uma escola (art.º 7, n.ºs 1 e 2, als. c) e d), do CESt vigente à época), e porque o A. se decidiu a atravessar a rua, sem que previamente tivesse olhado à sua esquerda, assegurando-se de que o podia fazer sem perigo (art.º 40, n.º 4, do CESt).

15-02-2005

Revista n.º 4667/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acórdão por remissão
Nulidade de acórdão
Fundamento de facto

Tendo a Relação exarado no acórdão recorrido que “reexaminados todos os elementos de prova constantes dos autos, a decisão de facto não nos merece qualquer censura, e bem assim a de direito, pelo que, fazendo uso do disposto no art.º 713, n.º 5 do CPC, confirmamos os fundamentos e a decisão impugnados, remetendo os apelantes para a mesma” tanto basta para se considerar que a Relação reapreciou a matéria de facto impugnada.

15-02-2005

Revista n.º 4250/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Indeferimento liminar
Petição inicial

Decorre do disposto no art.º 478, n.º 1, do CPC (na versão de 1988, data da falência) que a apresentação de nova petição é ilimitada, pelo que não obstante o indeferimento liminar de uma segunda petição inicial, assistia ao A. a faculdade de apresentar uma terceira petição sanada dos vícios apontados à anterior. Necessário é que as petições sejam apresentadas em prazo.

15-02-2005

Agravo n.º 4510/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção de reivindicação
Registo predial
Presunção
Habilitação notarial

- I - A presunção do registo só conduz à prova da propriedade no titular inscrito, desde que se demonstre que o transmitente na aquisição derivada é o último titular inscrito no registo.
- II - Tendo os AA. obtido a inscrição no registo da aquisição do imóvel a seu favor em virtude de uma habilitação notarial e não se mostrando que o *de cujus* tenha tido esse prédio registado a seu favor é inoperante a presunção do art.º 7 do CRgP, não podendo proceder a acção de reivindicação que intentaram.

15-02-2005
Revista n.º 4589/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Gravação da prova
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - As condições que justificam a alteração da decisão da 1.ª instância pela Relação são matéria de direito e, por isso, são susceptíveis de ser apreciadas no recurso de revista.
- II - Tendo sido efectuado o julgamento da matéria de facto oral, mas vindo junta com o processo, no recurso para a Relação, uma cassete com a sua gravação, que a Relação usou, alterando a resposta a um quesito, sem que o recorrente tenha cumprido o disposto no art.º 690-A, do CPC, está-se perante um mau uso pela Relação do disposto no art.º 712 do CPC, pelo que a resposta ao quesito tem que ser mantida tal e qual como foi julgado na 1.ª instância.

15-02-2005
Revista n.º 4638/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Anulação de julgamento
Repetição de julgamento
Juíz
Princípio da plenitude da assistência dos juízes
Acidente de viação
Rateio
Liquidação em execução de sentença

- I - Tendo o julgamento repetido sido realizado, apenas sobre parte da matéria de facto conforme determinado pela Relação, por uma magistrada diferente da que realizara o julgamento primitivo, não há que enquadrar tal situação nas disposições respeitantes à regulação da competência ou da decisão dos conflitos, mas apenas equacionar as consequências da eventual violação do princípio da plenitude da assistência dos juízes consagrado no art.º 654, n.º 1, do CPC, segundo o qual só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final.
- II - A entender-se que existiu violação deste princípio, encontrar-nos-íamos perante a prática de um acto processual não permitido por lei – a realização do julgamento por magistrada diferente – o que integraria uma nulidade se fosse de entender que tal acto era susceptível de influir no exame ou na decisão da causa (art.º 201, n.º 1, do CPC).
- III - Mas não pode afirmar-se que a realização do julgamento pela nova magistrada do mesmo tribunal – por transferência da anterior – fosse efectivamente susceptível de influir no exame ou na decisão da causa, uma vez que a matéria de facto sobre a qual incidiu o julgamento repetido abrangeu todos os quesitos respeitantes à forma como ocorreu o acidente, e não parte deles, cujas respostas, por exemplo, a nova magistrada tivesse de adaptar a anteriores respostas dadas.
- IV - Mesmo que se entendesse tratar-se de nulidade, deveria ter sido arguida no decurso da própria audiência de julgamento (art.º 205, n.º 1). Não o tendo sido, como se vê da acta respectiva, sempre teria de se considerar sanada, circunstância essa que obstará a que agora fosse declarada ou a que o pudesse ter sido no acórdão recorrido.
- V - Não pode, por isso, entender-se que este acórdão enferma de nulidade por omissão de pronúncia, dado que tal nulidade implica a falta de conhecimento de questões de que o mesmo acórdão devesse

apreciar (art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC): não havia que apreciar uma questão que estava sanada por falta de oportuna arguição da nulidade que pudesse existir.

- VI - De qualquer modo, a situação em apreço não viola o princípio da plenitude de assistência dos juízes que, como resulta do disposto no art.º 654, se aplica apenas às hipóteses em que o julgamento é o mesmo não tendo sido concluído: esse princípio, como até resulta do confronto com o n.º 3 do art.º 654, não abrange a transferência, de um tribunal para outro, de um juiz que tenha realizado um julgamento total ou parcialmente anulado, mas só a continuação de um julgamento que tenha sido suspenso: nesse caso é que o juiz transferido (assim como o promovido ou o aposentado não incapaz) deve concluir o julgamento suspenso que foi por ele iniciado.
- VII - Resulta do disposto no art.º 16, n.º 1, do DL 522/85, de 31-12 que para que se proceda ao rateio é necessário que se comprove haver vários lesados em consequência do mesmo acidente que tenham direito a indemnização e que esta, globalmente, exceda o valor do capital seguro, uma vez que a seguradora não pode ser obrigada a responsabilizar-se por quantia superior a tal valor, salvo no que respeite a juros resultantes da sua própria mora.
- VIII - Inexistindo, no caso dos autos, sentença transitada em julgado a reconhecer a outros lesados em consequência do acidente direito a indemnização, ou pelo menos direito a montantes indemnizatórios que, somados aos atribuídos aos aqui autores, excedam o valor do capital seguro, não é possível proceder-se, aqui e agora, a qualquer rateio.
- IX - Daí que, não se podendo por ora proceder ao rateio por se ignorar o montante que virá a ser atribuído aos demais lesados nas acções que intentaram, haja que, por aplicação do disposto no art.º 661, n.º 2, do CPC, relegar a liquidação dos montantes a pagar aos autores para execução de sentença.

15-02-2005

Revista n.º 4825/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de compra e venda
Prédio destinado a longa duração
Defeitos
Construtor-vendedor

- O âmbito de aplicação da garantia quinquenal consagrada no n.º 4 do art.º 1225 do CC para o caso de o vendedor ter construído, modificado ou reparado o imóvel circunscreve-se apenas ao construtor-vendedor.

15-02-2005

Revista n.º 4237/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Coisa defeituosa

- I - Provando-se que a A. contratou com a R. a aquisição de um veículo automóvel, em primeira mão e no estado de novo, veículo esse que, entre o momento da aquisição e o da entrega à A., ocorrida cerca de 22 dias depois, foi cedido pela R. a terceiros para a realização, por parte dos mesmos, de testes destinados a uma posterior aquisição de um veículo análogo, deve considerar-se que o veículo entregue correspondia aos denominados “veículos de serviço”, ou seja, veículos que a entidade vendedora coloca à disposição dos potenciais interessados na compra de viaturas da mesma gama e modelo para experimentação.

- II - Assim sendo, a R. não realizou a prestação a que por força do contrato se encontrava obrigada (art.º 882, n.º 1, do CC), não se enquadrando, todavia, o vício em causa em qualquer dos indicados no art.º 913 do CC, os quais tipificam as específicas situações em que ocorre uma venda de coisa defeituosa.
- III - Por outro lado, dado que a peticionada resolução do contrato tem como pressuposto a impossibilidade, total ou parcial, de entrega da coisa vendida ao respectivo comprador, ou a mora do devedor, quando geradora da perda do interesse do credor no cumprimento da obrigação (art.ºs 801, 802 e 808, todos do CC), tendo, no caso, existido o cumprimento da prestação a cargo do devedor, a imperfeição da prestação satisfeita, apenas confere ao lesado o direito à indemnização dos danos decorrentes do incumprimento pontual da prestação (art.ºs 406, n.º 1, e 798 do CC), donde resulta a inviabilidade da pretensão aduzida pela recorrente relativamente à resolução do contrato de compra e venda celebrado com a recorrida.

15-02-2005

Revista n.º 4407/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Inexistindo lapso manifesto do Tribunal na prolação da decisão sob censura, deve ser indeferido o pedido da sua reforma, efectuado nos termos do disposto no art.º 669, n.º 2, al. b), do CPC.

17-02-2005

Incidente n.º 4077/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Direito de preferência

Trespasse

Farmácia

Senhorio

Constitucionalidade

I - O senhorio de uma farmácia que não seja farmacêutico não goza do direito de preferência no trespasse daquela.

II - As normas das Bases II, n.ºs 1 e 2, IV e IX da Lei nº 2125, de 20-03-65, e dos art.ºs 71 e 76 do DL n.º 48547, de 27-08-68, não são inconstitucionais.

17-02-2005

Revista n.º 4579/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Recurso

Alegações

Conclusões

Acórdão por remissão

A alegação de recurso para o STJ que não passe de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica plenamente o uso da faculdade remissiva para os fundamentos do acórdão recorrido (art.º 713, n.º 5, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC).

17-02-2005
Revista n.º 4148/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão deste Tribunal que não apreciou determinadas questões suscitadas pela recorrente em virtude de o respectivo conhecimento ter ficado prejudicado pela solução dada à questão básica da revista.

17-02-2005
Incidente n.º 3019/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro de julgamento

- I - O lapso manifesto a que se referem as als. a) e b) do n.º 2 do art.º 669 do CPC não se confunde com o lapso de julgamento, pois se assim não fosse estaria aberta a porta para que deixassem de ter sentido os conceitos de esgotamento de jurisdição e de decisão definitiva: é que seria sempre possível discutir *ad infinitum* sucessivos “lapsos” do julgador.
- II - O lapso é um engano que não se quis; o erro é algo que, apesar de não se dever querer, quis-se efectivamente.
- III - Exigindo a lei que o lapso seja manifesto, a conclusão de que o julgador quis consagrar algo de diferente não pode resultar de uma especulação dos autos, mas antes directa e claramente do decidido.
- IV - Assim, o lapso manifesto a que se referem os sobreditos preceitos não incidirá sobre a construção jurídica (hipótese que configura um erro de julgamento), mas sim sobre a sua formulação prática ou em concreto; ou seja, verificar-se-á no momento em que formalmente foi proferida a decisão.

17-02-2005
Incidente n.º 3049/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Recuperação de empresa
Providências de recuperação

O disposto no art.º 63 do CPEREF, que determina que as alterações acordadas - em processo de recuperação de empresa - quanto ao regime dos créditos são extensíveis à responsabilidade dos co-obrigados, está na livre disponibilidade das partes, que o podem afastar.

17-02-2005

Revista n.º 3301/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Usucapião
Requisitos
Corpus

- I - Fruir como dono, no caso de um local de culto, é orientar e dirigir esse mesmo local a prática de actos litúrgicos.
- II - Provando-se que a Ré Fábrica da Igreja utilizava a capela em causa, como uma extensão da igreja paroquial para o exercício do culto, prova-se a existência do necessário *corpus* possessório, para efeito da usucapião.

17-02-2005
Revista n.º 3859/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato de transporte
Transporte marítimo
Conhecimento de carga
Conhecimento de embarque
Caducidade
Caducidade da acção

- I - O prazo de caducidade referido nos art.ºs 3 e 6 da Convenção de Bruxelas de 1924 e art.º 27, n.º 2, do DL n.º 352/86, de 21-10, reporta-se às perdas e danos da mercadoria transportada e não às responsabilidades derivadas do cumprimento defeituoso do contrato de transporte de mercadorias por mar.
- II - O direito à indemnização por incumprimento contratual do referido contrato apenas prescreve no prazo ordinário de 20 anos.
- III - O contrato de transporte de mercadorias por mar é um contrato solene, estando sujeito à forma escrita.
- IV - Dele faz parte integrante o conhecimento de carga ou de embarque que, além do mais, representa a mercadoria nele descrita.
- V - O cumprimento integral desse contrato apenas ocorre com a entrega da mercadoria ao seu destinatário.
- VI - O transportador apenas pode entregar a mercadoria a quem se apresentar com os referidos conhecimentos de embarque, o que pressupõe que o seu detentor pagou a mercadoria para se poder munir dos mesmos.
- VII - Tendo a R. entregue a mercadoria a quem não se apresentou com os conhecimentos de embarque, incumpriu o contrato de transporte referido, sendo, por isso, responsável pelo respectivo preço.

17-02-2005
Revista n.º 4682/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Nulidade de acórdão
Oposição entre fundamentos e decisão
Expropriação por utilidade pública

Indemnização

Caso julgado

- I - Incorrerá em nulidade - causa invalidante - por contradição ou oposição entre os fundamentos e a decisão, o acórdão da Relação que manifestamente colida com os fundamentos em que ostensivamente se apoia, isto é quando a construção lógico-dedutiva da decisão for viciosa.
- II - Muito embora haja um só processo de expropriação para todos os expropriados em relação a uma dada parcela fundiária, os respectivos direitos e interesses são entre si diferentes e autónomos.
- III - Sendo dois os expropriados e se entidade expropriante viu, em sede de apelação, julgadas improcedentes as conclusões relativas a um dos expropriados, não há que voltar a sindicar a indemnização parcelar já tornada definitiva por trânsito em julgado arbitrada a esse expropriado, mormente se a anulação do laudo de peritagem (bem como da sentença que se lhe seguiu) com a sua consequente, repetição, não puder vir a contender com a indemnização parcelar já fixada e relativamente à qual a Relação não encontrou qualquer irregularidade.
- IV - Ocorre nulidade do acórdão recorrido por contradição com a respectiva fundamentação, se, por um lado, se entendeu não ter a entidade expropriante razão quanto às conclusões (da apelação) formuladas a respeito da indemnização arbitrada a um dos expropriados mas se por outro, se deu esse recurso como procedente na sua globalidade.
- V - Haveria que, desde logo, considerar como definitivo o montante indemnizatório "parcelar" assim tornado assente, em ordem a poder seguir-se o cabível procedimento legal tendente ao seu efectivo e imediato pagamento a esse expropriado.

17-02-2005

Revista n.º 1446/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Conflito de competência

Tribunal de família

Tribunal de comarca

Menores

Competência territorial

Trânsito em julgado

- I - Incide sobre as regras definidoras da competência em razão do território, gerador da incompetência relativa do tribunal - o conflito suscitado entre o Tribunal de Família e Menores e o Tribunal de Comarca da respectiva área geográfica para a tramitação e julgamento de um processo de "promoção e protecção" de menores, se aquele primeiro se houver declarado incompetente e houver remetido os autos ao Tribunal da Comarca da área da actual residência dos menores e se este último tribunal se declarou igualmente incompetente com base no conceito legal de "domicílio dos menores" estabelecido no art.º 85 do CC.
- II - Nestas circunstâncias, "a decisão que transitar em julgado resolve em definitivo a questão de competência, mesmo que tenha sido officiosamente suscitada" (art.º 111, n.º 2, do CPC).
- III - Assim, o Tribunal de Comarca (tribunal remetido) fica vinculado à decisão do Juiz do tribunal remetente, não podendo já, ele próprio, declarar-se incompetente, sendo, por isso, inadmissível em hipóteses do género perspectivar-se um real conflito negativo de competência em razão do território, uma vez que a decisão (transitada em julgado) de um tribunal que declare outro competente resolve definitivamente a questão da competência.

17-02-2005

Conflito n.º 3944/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Igreja católica
Concordata
Instituição privada de solidariedade social
Misericórdias
Administração
Tribunal comum
Competência material

- I - Nos termos da Concordata de 1940 (art.º III), a Igreja Católica tem o poder de se organizar livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico e constituir, por essa forma, associações ou organizações a que o Estado reconhece personalidade jurídica, no condicionalismo aí referido, sendo as mesmas administradas sob a vigilância e fiscalização da competente autoridade eclesiástica.
- II - Se tais associações, além de fins religiosos, se propuserem também a fins de assistência e beneficência, ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, que se tornará efectivo através do Ordinário competente, conforme dispõe o art.º IV da referida Concordata.
- III - Interpretando este segmento da norma concordatária, o legislador, no DL 119/83, de 25-02, definiu as áreas de tutela do Estado e as da Igreja Católica.
- IV - No caso das Misericórdias, associações de fiéis, constituídas na Ordem Jurídica Canónica, cabe ao Ordinário diocesano a aprovação dos respectivos corpos gerentes.
- V - Essa aprovação abrange as irregularidades na admissão de "irmãos", bem como as do respectivo processo eleitoral.
- VI - São, assim, incompetentes os tribunais comuns para apreciar as irregularidades alegadamente verificadas na admissão de novos "irmãos" numa Irmandade da Misericórdia.

17-02-2005

Agravo n.º 116/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa
Sinal
Mora
Incumprimento
Resolução

- I - Os contratos devem ser pontualmente cumpridos (art.º 406 do CC), sendo que o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, o que deve fazer com diligência e boa fé (art.º 762, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - Aplica-se ao incumprimento do contrato-promessa o regime geral da falta de cumprimento das obrigações (art.º 410, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- III - O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido (art.º 804, n.º 2, do CC).
- IV - O momento da constituição em mora ocorre depois de o devedor ter sido notificado para cumprir, salvo se, além do mais, a prestação tiver prazo certo (art.º 805, n.ºs 1 e 2, do CC).
- V - O incumprimento definitivo da obrigação decorre da perda do interesse do credor na prestação (art.ºs 801 e 808, n.º 1, 1.ª parte, do CC), a ser apreciado objectivamente (art.º 808, n.º 2, do CC), da não realização da prestação no prazo razoável fixado (interpelação admonitória - art.º 808, n.º 1, 2.ª parte, do CC), da declaração antecipada do não cumprimento ou ainda da consagração de um termo essencial ou de uma cláusula resolutiva expressa.
- VI - Se o promitente vendedor que recebeu o sinal deixar de cumprir a obrigação de contratar por causa que lhe seja imputável, tem o promitente comprador a faculdade de, além do mais, exigir o dobro do que prestou (art.º 442, n.º 2, do CC).

VII - Porém, a simples mora não basta para desencadear o mecanismo sancionatório previsto no art.º 442, n.º 2, do CC, só havendo lugar à cominação aí estabelecida mediante resolução do contrato-promessa, necessariamente fundada em incumprimento definitivo e culposo da contraparte.

17-02-2005
Revista n.º 4591/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Embargos de executado
Despacho de aperfeiçoamento
Indeferimento liminar
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Baseando-se a execução numa livrança (de que é portador o exequente), integra fundamento de oposição, no âmbito das relações imediatas qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, que se prove por documento (art.ºs 814, al. g), e 816 do CPC e art.ºs 17 e 77 da LULL).
- II - Cumprirá assim ao executado, em sede de embargos, a alegação e a demonstração dessa matéria de excepção (art.ºs 487, n.º 2, do CPC e 342, n.º 2, do CC).
- III - Limitando-se a alegar genericamente na petição de embargos que tinha pago determinados valores ao exequente, diferentes dos constantes no requerimento executivo, invocando o pagamento parcial da obrigação exequenda, e não tendo respondido ao convite entretanto formulado para apresentar nova petição na qual indicasse quando, como e quais os valores concretos da alegada liquidação parcial, deve concluir-se que a matéria de facto alegada pelo embargante é insuficiente para nela assentar a procedência da oposição à execução, sendo inepta a petição de embargos, por incoerência da causa de pedir, devendo a mesma ser indeferida liminarmente.
- IV - O sobredito convite ao aperfeiçoamento equivaleu ao cumprimento do disposto no art.º 3 do CPC, pelo que o indeferimento liminar não pode ser entendido como sendo uma decisão surpresa.

17-02-2005
Agravo n.º 4701/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Simulação
Requisitos
Prova testemunhal
Legitimidade passiva

- I - A força probatória a que alude o art.º 371, n.º 1, do CC, não exclui que o preço declarado numa escritura pública não seja simulado.
- II - A simulação pode ser invocada por terceiros sem a intervenção dos simuladores.
- III - O acordo simulatório, quando invocado por terceiros, pode ser provado por testemunhas.
- IV - A simulação pode ser deduzida por via de acção (ou reconvenção) ou por excepção.
- V - Defendendo-se o réu por excepção para arguir simulação do contrato quanto ao preço, não tem que chamar à acção os simuladores.
- VI - Os efeitos jurídicos dos actos do representante, agindo em nome do representado, repercutem-se na esfera jurídica deste.

17-02-2005
Revista n.º 4360/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Conclusão do contrato
Prazo
Interpretação da vontade
Abuso do direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Tendo sido convencionado no contrato de empreitada um prazo de 30 dias para a execução dos trabalhos a contar da constituição em mora da autora (a empreiteira), findo o qual, a ré (a dona da obra) podia rescindir o contrato, existe uma cláusula de resolução expressa que faculta a esta a resolução do contrato, dispensando-a de interpelar aquela, comunicando-lhe a sua perda de interesse na prestação ou fixando-lhe um prazo razoável para cumprir.
- II - A conduta da ré, deixando que a autora continuasse a obra e praticamente concluísse os trabalhos já após o termo do prazo-limite convencionado, vindo a final declarar resolvido o contrato, constitui um abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- III - O Supremo tem que aceitar não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto.

17-02-2005
Revista n.º 4585/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação
Pressupostos
Ónus da prova
Arrendamento para profissão liberal
Sucessão na posição contratual
Denúncia de contrato

- I - Na acção de reivindicação compete ao autor a prova dos factos constitutivos do direito de propriedade (art.º 342, n.º 1, do CC), incumbindo, por seu lado, ao réu, ocupante no caso *sub iudicio* do 1.º andar direito reivindicado, a prova dos factos impeditivos ou extintivos (art.º 342, n.º 2, do CC), *maxime* integradores da alegada posição jurídica de arrendatário, titulando a legítima ocupação de todo o andar, ou de partes individualizadas deste.
- II - Na tónica desta alegação flúí, todavia, dos factos provados:
- a) que se trata de um único arrendamento para o exercício profissional da medicina (consultórios médicos) com dois co-inquilinos, o réu e outro médico, conquanto não simultâneos, mas sucessivos, por sub-ingresso do réu na posição de arrendatário, deixada vaga, de anterior colega;
- b) que os direitos dos co-arrendatários têm correspondentemente por objecto partes especificadas do andar reivindicado, segundo quotas distintas de algum modo expressas na diferente proporção das rendas a cargo de cada um (60% e 40%, respectivamente).
- III - Definindo-se conseqüentemente as posições recíprocas dos arrendatários nos termos delineados em II, a subsequente extinção do arrendamento, que veio a ter lugar por denúncia do médico co-arrendatário do réu, não atinge necessariamente a parte na titularidade deste, mas também não confere ao réu um “direito de crescer” sobre a parte do locado que estivera no gozo do primeiro.
- IV - Mercê das regras de repartição do ónus da prova definidas em I, provados os factos constitutivos do direito de propriedade dos reivindicantes, e não tendo o réu logrado a prova de que o seu direito de arrendatário incide sobre a totalidade do andar, mas apenas sobre uma parte especificada do mesmo, quiçá precisamente não individualizada, coexistindo com o direito de arrendatário do outro

médico, preteritamente incidente sobre a parte restante, procede a reivindicação no tocante a esta outra parte do arrendado, assim ocupada indevidamente pelo réu.

V - Condenado, por consequência, o demandado “a restituir e entregar imediatamente aos autores a parte do 1.º andar direito do prédio correspondente à área que era ocupada pelo [outro médico co-arrendatário do réu], na proporção de 40% da totalidade do andar”, compreende-se perfeitamente qual seja o objecto da restituição - que as partes no arrendamento bem conhecem e podem efectivar agindo como se lhes impõe conforme os ditames da boa fé em execução do contrato (art.º 762, n.º 2, do CC), se não individualizando-o, se for ainda caso disso, nos preliminares de procedimento executivo (art.º 802 do CPC).

17-02-2005

Revista n.º 4131/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Dever de recíproca correcção

Partes

Fundando-se o pedido de desentranhamento dos autos das respostas da requerida - onde constam expressões como “comportamento de descarada má fé”, “nem há palavras para descrever tanta ousadia e descaramento” e “também não vislumbra a requerida onde há divergência de jurisprudência ... apenas na cabeça da recorrente” - no disposto nos art.ºs 266-B, n.ºs 1 e 2, do CPC e 86, n.º 1, al. c), e 89 do EOA, deve o mesmo ser julgado improcedente quando a análise do caso concreto revela que tais afirmações têm claro apoio na factualidade existente (a requerente foi condenada como litigante de má fé por manifestamente obstruir a administração da justiça) e não se revelam desproporcionadas.

17-02-2005

Incidente n.º 882/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução do contrato

Indemnização

Restituição do sinal em dobro

Pedido subsidiário

Tendo o promitente comprador pedido a resolução do contrato promessa, e, em consequência, pedido uma indemnização nos termos da segunda parte do art.º 442, n.º 2, 2.ª parte, do CC, há que considerar como implícito o pedido subsidiário do dobro do sinal.

17-02-2005

Revista n.º 89/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acórdão por remissão

Pretendendo a recorrente na revista que o STJ viole lei expressa, sindicando a prova que cabe às instâncias apreciar, sem que se mostre verificada a exceção prevista no art.º 722, n.º 2, do CPC, deve o recurso ser decidido por mera remissão para o acórdão da Relação, nos termos do art.º 713, n.º 5, do mesmo Código.

17-02-2005
Revista n.º 4633/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Seguro de acidentes pessoais
Ambiguidade
Interpretação

- I - A interpretação das cláusulas dos contratos de adesão rege-se pelo quadro da interpretação geral dos negócios jurídicos (art.º 10 do DL n.º 446/85, de 25-10), reconduzindo-se assim às regras inscritas nos art.ºs 236 e 238 do CC.
- II - Porém, a cláusula contratual que carregue consigo uma ambiguidade genética (imputável, afinal, ao utilizador que a elabora e a oferece publicamente) deve ser interpretada com o sentido que lhe daria o contraente médio colocado na situação do aderente real (art.º 11, n.º 1, do DL n.º 446/85), prevalecendo, em caso de dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (art.º 11, n.º 2, do mesmo diploma legal).
- III - A cláusula aposta nas condições gerais de um contrato de seguro facultativo de acidentes pessoais, nos termos da qual estão excluídos da cobertura concedida pela apólice os “acidentes devidos a acção da pessoa segura originados por alcoolismo e uso de estupefacientes fora de prescrição médica” dos quais sobrevenha a morte deve ser interpretada no sentido de que apenas o alcoolismo (enquanto estado constante ou crónico criado pela utilização frequente do álcool e que se reconduz a uma habituação que o abuso e o vício da bebida vai potenciando) está abrangido pelo âmbito de tal previsão convencional, não sendo o mesmo equiparável à ingestão accidental de álcool.
- IV - Assim sendo, e provando-se que o marido da recorrente não tinha o vício da ingerir bebidas alcoólicas nem padecia de qualquer patologia devida ao abuso do álcool, deve concluir-se que a morte daquele não está excluída pela sobredita cláusula por força da taxa de alcoolémia de 3,3 g/l com que o mesmo conduzia aquando do acidente de viação que o vitimou.

17-02-2005
Revista n.º 4788/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Falência
Declaração de falência
Norma imperativa
Norma de interesse e ordem pública
Renúncia

- I - O art.º 63 do CPEREF não integra norma de interesse e ordem pública.
- II - Os interesses de credores e garantidos regulados na sua 2.ª parte são interesses particulares, privados, individuais, de natureza patrimonial, âmbito ou domínio em que vale a regra da disponibilidade.
- III - Quando não enferme de vícios de outra ordem, é, por conseguinte, válida a renúncia por parte de co-obrigado ou terceiro garante ao direito conferido pela 2.ª parte do art.º 63 do CPEREF, que não

contem norma imperativa ou injuntiva (*jus cogens*), mas sim meramente dispositiva (*jus dispositivum*).

17-02-2005
Revista n.º 4662/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Sinal
Restituição do sinal em dobro

A aplicação da sanção estabelecida no art.º 442, n.º 2, do CC pressupõe incumprimento definitivo e culposo do contrato-promessa por parte do demandado.

17-02-2005
Revista n.º 4694/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Advogado
Honorários

- I - Em matéria de honorários a advogado, o “resultado da causa” é algo que, ainda que a título de *success fee*, não pode ser valorado autonomamente como honorário ou retribuição.
- II - O “resultado obtido” é apenas e só, de sua natureza, um factor a ter em conta na fixação dos honorários.
- III - Não pode deixar de ser considerada, na moderação exigida na fixação de honorários, a circunstância de a Ré ter entregado ao Autor a prestação dos serviços jurídicos a pagar num tempo em que ele, Autor, seu sobrinho, era um jovem estagiário de advocacia, a iniciar o seu estágio precisamente com o ilustre causídico que era, e continuou a ser, o advogado da Ré.
- IV - A quantia que vier a ser fixada a título de honorários vence juros desde a data em que a respectiva conta se tiver por apresentada ao cliente.

17-02-2005
Revista n.º 3048/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Recurso de agravo
Processo de inventário
Licitação

- I - O conhecimento pelo STJ, no recurso de revista, da violação de normas processuais pressupõe que dessa matéria pudesse ser interposto recurso de agravo do acórdão da Relação.
- II - O STJ não pode conhecer no recurso de revista da questão da admissibilidade ou da inadmissibilidade, em processo de inventário com grande quantidade de peças de ouro e prata relacionada, da lici-

tação na casa que fora do inventariado ou no tribunal na presença daquelas jóias a transportar para lá pela cabeça de casal.

- III - A manutenção pela Relação do despacho de indeferimento de licitação naquelas circunstâncias não envolve a violação dos princípios e ou normas constitucionais da tutela jurisdicional efectiva, do processo equitativo ou do julgamento em prazo razoável.

17-02-2005

Revista n.º 181/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Procuração

Abuso de representação

Confissão judicial

Vícios da vontade

- I - A confissão, seja ela judicial ou extrajudicial, pode ser declarada nula ou anulada, nos termos gerais, por falta ou vícios da vontade, mesmo depois de transitada em julgado a decisão, desde que ainda não tenha caducado o direito de pedir a sua anulação.
- II - O art.º 359, n.º 2, do CC, refere-se tanto ao erro na declaração como ao erro sobre os motivos determinantes da vontade .
- III - O exercício dos poderes de representação deve ser feito segundo o interesse do representado, a concretizar através das instruções dadas por este.
- IV - Munido de procuração para representar a autora numa tentativa de conciliação, em processo judicial do foro laboral, se o advogado não respeitou as instruções da sua representada, que eram no sentido de solicitar o adiamento da referida diligência e de que não prescindia dos efeitos do disposto na Base L, da Lei 2.127, e se, em vez disso, subscreveu uma declaração totalmente contrária às instruções recebidas, utilizando os poderes representativos para vincular a autora a uma confissão judicial, onde foi reconhecida a caracterização do acidente como de trabalho e onde foi aceite a relação de causalidade entre as lesões, o acidente e a morte do sinistrado, o valor dos salários declarados pelos pais do mesmo sinistrado e ainda o pagamento de uma pensão anual e vitalícia à mãe da vítima e as despesas de funeral, tal advogado actuou com abuso de representação .
- V - No abuso de representação, o representante age, formalmente, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos, mas utiliza-os para um fim não ajustado àquele em função do qual eles se constituíram .
- VI - O negócio celebrado com abuso de representação é, em regra, plenamente eficaz, correndo o risco do abuso por conta do representado, pelo que o acto se considera validamente celebrado em nome deste, sem prejuízo, obviamente, da responsabilidade que possa incidir sobre o representante .
- VII - O negócio celebrado com abuso de representação só é ineficaz em relação ao representado se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso .

22-02-2005

Revista n.º 4824/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Matéria de facto

Ilações

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Direito de propriedade

Registo de propriedade

Descrição predial

Presunção *juris tantum*

- I - Tendo o acórdão recorrido mantido os factos que a 1.^a instância considerara provados, acrescentando novos elementos extraídos das certidões registrais e de tudo tirando as ilações impugnadas, reiterando e reforçando os fundamentos já convocados na sentença, estamos perante um puro juízo de facto, formulado pelos Julgadores com recurso às regras da experiência, juízos correntes de probabilidade e princípios da lógica, extraído do conjunto fáctico provado.
- II - Ora, sendo o fundamento específico do recurso de revista a violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação e não podendo dele ser objecto o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa – art.ºs 721-2 e 722-2, do CPC – está vedado ao STJ, no âmbito de tal recurso, afastar ou censurar as ilações retiradas dos factos provados pela Relação quando, baseando-se em critérios desligados do campo do direito, estiverem lógica e racionalmente fundamentadas, pois que, quando assim é, estamos no puro domínio da matéria de facto.
- III - Coisa diferente é verificar se o método utilizado é correcto e examinar a questão do ponto de vista do estrito cumprimento da legalidade. Com efeito, se as ilações exorbitarem o âmbito dos factos provados ou deturparem o sentido normal dos factos de que são retiradas, em violação dos limites legais, então caberá ao Supremo intervir, controlando e decidindo sobre se delas foi feito o uso devido em ordem a fazer respeitar a factualidade material provada.
- IV - Para pôr em causa a ilação trazem agora os recorrentes aos autos a nova alegação de que a confusão resulta de os n.ºs de polícia referidos nada terem a ver com os actuais, não podendo referir-se aos locais reivindicados na acção. Trata-se de matéria (factos) inteiramente nova, de que antes se não dera nos autos a menor notícia, nem se demonstra.
- V - A conclusão a que chegaram as instâncias assenta na factualidade apurada e no seu desenvolvimento lógico e coerente, com respeito pelos limites fixados pelo art.º 351, do CC, não estando sujeita, pelas razões aduzidas, à sindicância por este STJ.
- VI - Como resulta do confronto com o que dispõe o art.º 8, do CRgP e é entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência, a presunção estabelecida no art.º 7, é uma presunção *juris tantum*, como tal ilidível por prova em contrário (art.º 350-2, do CC). O registo apresenta-se, assim, com natureza e função essencialmente declarativa, que não constitutiva, donde que o preceituado no art.º 7, se esgote na dupla presunção de que o direito registado existe e pertence ao titular inscrito, nos termos definidos pelo registo.
- VII - Ora, se o registo não pode, nem se destina a garantir os elementos de identificação dos prédios, bem se compreende que tais elementos não possam, sem mais, aceitar-se como factos presumidos.
- VIII - Mas, apesar de a presunção não abranger a totalidade dos elementos de identificação constantes da descrição, crê-se que os que integram aquele núcleo essencial não podem deixar de estar a coberto dela, sob pena de ter de se admitir que se admite a presunção de “propriedade de coisa nenhuma”.
- IX - No caso dos autos a presunção mostra-se ilidida, desde logo, pela presunção de que igualmente beneficia a recorrida relativamente à inclusão na descrição do seu prédio da abrangência dos mesmos números de polícia. Trata-se, em grau idêntico, de factos facilmente assimiláveis por qualquer interessado, por referência à via pública e à identificação administrativa da localização e dimensões do imóvel e, como tais, também não podem haver-se como elementos secundários de identificação.
- X - As presunções legais ilidem-se reciprocamente, anulando-se, de sorte que, apesar da verificação dos factos em que se fundam, o mesmo não sucede com o direito presumido (art.º 350-2, do CC).
- XI - Ilidida resulta ainda a presunção legal por via da ilação-conclusão aceite, sobre a actual confusão entre os limites físicos dos prédios, nomeadamente sobre a inclusão num ou no outro dos denominados *stand e pátio*.
- XII - Tendo a matéria de facto alegada pelos autores na réplica, sido seleccionada e devidamente apreciada pela Relação, não há lugar ao recurso à medida de cariz excepcional consistente na possibilidade deste STJ mandar ampliar a matéria de facto relevante para a decisão de direito, porque, para tanto, há-de constatar-se a existência de matéria de facto articulada, necessária à solução jurídica, que não foi objecto da devida selecção, discussão e apreciação.

22-02-2005

Revista n.º 4594/04 - 1.^a Secção

Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Recurso de revisão
Documento particular
Força probatória

Carece de suficiência modificativa como fundamento de recurso nos termos da al. c) do art.º 771, do CPC, o documento particular que contém declarações emitidas por terceiro, uma vez que, não é mais que um depoimento escrito, produzido fora do processo, de livre apreciação e, como tal, inidóneo para, por si só, determinar qualquer modificação da matéria de facto – art.ºs 366, 376, e 396, do CC (cfr., ainda, como caso paralelo, o art.º 712-1-c), do CPC).

22-02-2005
Agravo n.º 4761/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Título executivo
Cheque
Prescrição
Documento particular
Obrigação pecuniária
Embargos de executado

- I - Com o disposto nos art.ºs 811, n.º 1, 812, 832, n.º 1 e 819, todos do CPC, é visível que o legislador quis proteger o património do executado face a um exequente, que munido de um qualquer título que diz executivo, pretenda solver de imediato e coactivamente o seu crédito.
- II - O executado ao nomear bens à penhora defende o seu património e a sua honra e dignidade face à pressa coactiva do exequente em satisfazer o seu crédito, designadamente quando lhe é devolvido o direito de nomeação de bens à penhora e não faz uso mais adequado dele; e, deduzindo embargos de executado, discute a inviabilidade jurídica da execução, sem ver vendidos os bens que nomeou à penhora.
- III - Estão, pois, em causa valores ligados à celeridade processual e à segurança na composição dos litígios, que não são incompatíveis.
- IV - Atenta a autonomia do título executivo em relação à obrigação exequenda, os cheques como documentos particulares assinados pelo devedor e importando o reconhecimento de uma obrigação pecuniária de montante determinado, são título executivo, nos termos do art.º 46, al. c), do CPC.
- V - Porém, como neste caso estamos perante um título executivo que não refere a causa, ou seja a relação jurídica subjacente, o exequente terá de alegar a causa no requerimento com que instaura a execução.
- VI - Alegando o exequente, no requerimento executivo que os cheques representam créditos provenientes de operações comerciais que no exercício da sua actividade, realizou com o executado, isto é, o pagamento do preço por virtude dessas operações comerciais, articula a causa da obrigação, de que os cheques são quirógrafos.
- VII - Impugnando o embargante essa obrigação, os factos alegados por este são os factos a averiguar nos embargos que, tendo título, devem prosseguir.

22-02-2005
Revista n.º 3725/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de mútuo
Incumprimento
Casamento
Proveito comum do casal
Confissão
Força probatória

- I - Sendo a causa de pedir na acção o não cumprimento pelo réu marido de um contrato de mútuo celebrado com a autora, pretendendo esta estender o não cumprimento do referido contrato e suas consequências à ré mulher, por virtude do casamento entre ambos e do empréstimo concedido ao réu marido reverter para o proveito comum do casal dos réus, se, citados ambos os réus não contestaram, consideram-se confessados os factos articulados pela autora, nos termos do art.º 484, n.º 1, do CPC.
- II - Não tratando a causa de pedir de direitos indisponíveis dos réus é visível que se tem de considerar que os réus confessadamente admitiram ser casados um com o outro, independentemente da não exibição nos autos da certidão do seu casamento.
- III - É, pois, de fixar como matéria de facto provada por confissão, nos termos do art.º 722, n.º 2 do CPC, que os réus são casados um com o outro.

22-02-2005
Revista n.º 3904/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acção de divórcio
Pensão de alimentos
Alteração
Inflação
Acordo

- I - Não tendo as partes concordado, nem na acção de divórcio nem posteriormente, numa actualização automática da pensão de alimentos em função dos sucessivos índices de inflação que anualmente se viessem a verificar, não pode a A., por seu único e livre alvedrio, à revelia da vontade do R., querer impor a pretendida alteração anual automática de acordo com as taxas anuais de inflação a publicar pelo INE.
- II - Na falta de acordo, terá de pedir, de tempos a tempos, quando e se tal se justificar, a actualização da pensão de alimentos, visto que não são só os índices de inflação que devem interferir na fixação actualizada daquela pensão, podendo e devendo também aquilatar-se, para o efeito, da real situação de carência da titular do direito aos alimentos, e das efectivas possibilidades económicas do obrigado à prestação da pensão, circunstâncias que, como é consabido, podem variar, por vezes mesmo significativamente, de ano para ano.

22-02-2005
Revista n.º 4767/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acção de nulidade do testamento
Anulabilidade
Prazo
Caducidade

- I - Em sede de caducidade de acção de nulidade do testamento há que ponderar o que preceitua o n.º 2, do art.º 287, do CC, ou seja, enquanto o negócio jurídico não estiver cumprido pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção, como por via de excepção.
- II - Isto significa que, se o pretense beneficiário não estiver de posse dos bens, os verdadeiros sucessores não necessitam de fazer declarar a invalidade, e não podem ser surpreendidos pelo decurso do prazo.
- III - Mostrando-se provado que os bens que constituem o acervo hereditário ainda não tinham sido partilhados, correndo termos o processo de Inventário, conclui-se que o “negócio” testamentário em causa não se encontra ainda cumprido, pelo que o direito que os AA pretendem fazer valer nesta acção se não mostra caduco.
- IV - Não é, pois, defensável a tese defendida pelos RR. no sentido da aplicação, sem mais, do preceituado no art.º 2308, n.º 2, e do afastamento do citado art.º 287.º, n.º 2, ambos do CC.

22-02-2005

Revista n.º 109/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Reclamação de créditos

Caso julgado

Acção declarativa

- I - Pressupondo o caso julgado a tripla identidade, de sujeitos, da causa de pedir e do pedido, a sua verificação não é afectada pela diferente terminologia ou pela diversidade da forma processual.
- II - Verifica-se a excepção de caso julgado se a materialidade fáctica que integra a causa de pedir nesta acção declarativa é precisamente a que serviu de defesa na impugnação do crédito reclamado (na reclamação de créditos) e sobre a qual à ora autora foi dada a possibilidade de exercer o contraditório.

22-02-2005

Revista n.º 34/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Cheque

Pagamento

Extravio

Portador legítimo

- I - Dado o cheque para pagamento (em função do cumprimento) uma vez que o título entre na posse e disponibilidade do credor, é este que suportará, em regra, o risco do seu extravio (por exemplo, por meio de furto) e posterior levantamento por terceiro portador ilegítimo, o que significa que não pode exigir do devedor nova prestação.
- II - Mas, é claro, necessário se torna que esse extravio e levantamento não seja de imputar a conduta do devedor, pois, se o for, o risco passa a correr por conta deste.
- III - Assim, apesar de se mostrar provado que o cheque foi furtado do apartado postal pertencente à autora para onde a ré o enviara, como era uso entre as partes, para pagamento de produtos do comércio daquela que lhe haviam sido fornecidos, tendo posteriormente sido falsificado, apresentado a pagamento e pago efectivamente a terceiro portador ilegítimo, independentemente da eventual responsabilidade da A. pelo seu valor (terá de ser discutida em sede própria), não pode imputar-se, sem mais, o valor do cheque ao pagamento do preço peticionado nos autos, facto que à ré incumbia provar e não provou.

IV - De qualquer modo, a ré não pediu, em via reconvençional a condenação da A. a pagar-lhe o valor do cheque extraviado e ilegitimamente cobrado por terceiro, nem fez qualquer declaração de compensação desse eventual crédito com o débito peticionado pela autora.

22-02-2005

Revista n.º 4475/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção de preferência

Depósito do preço

Simulação

Pedido reconvençional

- I - Intentada acção de preferência em que os AA. se deparam com um único preço que têm por bom e que é o declarado na escritura de compra e venda, não alegando, por conseguinte, nenhuma simulação do preço, sendo os RR. quem veio dizer na contestação que o preço real era superior, apresentando escritura de rectificação do preço posterior à entrada da acção, e mantendo os AA. na resposta e na contestação do pedido reconvençional que o preço real era o constante na escritura de compra e venda, competia aos RR. provar ser outro o preço real.
- II - Perante este circunstancialismo não se vê como poderia exigir-se aos AA. o depósito do preço alegado pelos RR., ainda que por mera cautela.
- III - Afinal, a lógica da solução proposta pela doutrina e jurisprudência para as situações mais frequentes em que o preferente coloca logo a questão da simulação do preço na própria acção de preferência é a mesma que deve presidir à solução de situações como a dos autos.
- IV - Nestas, também é o preço constante da escritura à data da instauração da acção de preferência que o preferente tem de depositar, embora, provado posteriormente ser superior o preço real, deva depositar a diferença, no prazo fixado pela sentença, sob pena de perder o direito.
- V - E para o efeito, não se tornava necessário que os AA. tivessem manifestado directamente a intenção de preferir pelo valor mais elevado referido pelos RR., que à data da alegação não passava de um valor meramente hipotético e não demonstrado, tanto mais que os RR. deduziram pedido reconvençional pedindo exactamente a condenação dos AA. a pagarem aos RR. compradores o preço real que alegaram, caso proceda a acção, tendo os AA. ficado logo cientes que, a provar-se o preço alegado pelos RR. era esse que teriam de pagar como contra-partida da preferência.
- VI - Assim, a sentença não enferma de nulidade decorrente da condenação em objecto diverso do que os AA. pediram, visto que, pretendendo preferir pelo preço referido na escritura de compra e venda, que depositaram à ordem do processo, a sentença lhes reconheceu o direito de preferir, mas pagando o valor real superior que, alegado pelos RR. na contestação, veio a provar-se. A condenação ocorre em sede reconvençional e exactamente em conformidade com o respectivo pedido.
- VII - De resto, na acção de preferência a essência do pedido é o reconhecimento judicial do direito de preferência, sendo o pagamento do preço mera consequência ou efeito desse reconhecimento e o preço a pagar é o preço devido, como diz a lei e não o preço declarado na escritura.

22-02-2005

Revista n.º 4669/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Forma da declaração negocial

Ordem pública

Autonomia privada

Presunção *juris tantum*

Acordo tácito

Validade

- I - A forma convencional regulada no art.º 223, n.º 1, do CC, não assenta em razões de ordem pública, mas sim na autonomia privada.
- II - O alcance da estipulação negocial acerca da forma é apenas o de estabelecer uma presunção ilidível de que as partes só pretendem vincular-se pela forma convencional.
- III - O abandono da forma convencional pode resultar, tacitamente, do comportamento concludente das partes.
- IV - Se as partes, por vontade própria, abandonarem tacitamente a exigência de forma estipulada, os negócios jurídicos que concluem sem sujeição à forma exigida não deixam, por tal motivo, de ser válidos e eficazes.

22-02-2005

Revista n.º 4265/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Competência material

Conflito de jurisdição

Tribunal de família

- I - O art.º 59, n.º 2, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei 147/99, de 1 de Setembro) deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente para dirigir a execução da medida de acolhimento em instituição é o mesmo que a aplica, independentemente da localização geográfica da instituição.
- II - Não constitui modificação de facto atendível para o efeito do art.º 79, n.º 4 do diploma referido em I a permanência do menor no local em que a medida decretada está a ser executada e enquanto ela dura.

22-02-2005

Revista n.º 4287/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira (vencido)

Abuso do direito

Expropriação

Indemnização

Responsabilidade civil extracontratual

Culpa

Obrigação de indemnizar

- I - Não abusa do seu direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quem, tendo declarado satisfeito, e portanto extinto, o seu crédito indemnizatório resultante do acto expropriativo, agora exige a responsabilidade civil pela prática de acto ilícito e culposo, que radica em factos que são posteriores à expropriação do ponto de vista cronológico e lhe são exteriores do ponto de vista causal
- II - A indemnização dos prejuízos assim ocasionados nada tem que ver com a justa indemnização necessariamente associada, por imperativo constitucional (art.º 62, n.º 2 da CRP), a toda e qualquer expropriação por utilidade pública.
- III - Mostrando-se provado que, cabendo à recorrente providenciar pela construção duma vala capaz de receber, de forma eficaz e duradoura, as águas provenientes das três bocas de saída e conduzi-las ao seu destino sem invadirem o terreno de que o autor é arrendatário, tal vala não existe, e devia existir, como forma de impedir a passagem das águas para o dito terreno, que, apesar de arenoso, não

- consegue drenar naturalmente o caudal de águas que se concentra nas três bocas de saída, afigura-se que a culpa da ré foi apreciada com inteira obediência ao critério legal (art.º 487, n.º 2, do CC).
- IV - Mal se compreende que a ré, uma empresa altamente especializada em trabalhos de construção que envolvem a resolução de problemas de grande complexidade técnica na área da engenharia, da arquitectura, do urbanismo, do ambiente, etc., não tenha medido correctamente as consequências que adviriam para o cultivo do terreno do autor da excessiva concentração de águas resultante da obra que empreendeu; e menos ainda, salvo o devido respeito, que conteste o dever que lhe incumbe de pôr cobro a tal situação com o argumento de que uma pessoa normalmente diligente (vale por dizer, uma construtora idónea, medianamente capaz e apetrechada) não teria procedido de maneira diferente.
- V - Provando-se que a concentração das águas incapacita o prédio para a horticultura e produção de vários legumes e ainda que, quando chove, o terreno inunda, impossibilitando o autor de lavar e semear seja o que for, mostra-se acertado o cálculo da indemnização tal como as instâncias o fizeram, isto é, sem distinguir nenhuma parcela de terreno supostamente não afectada pelo alagamento e, por isso, com a respectiva capacidade produtiva incólume.

22-02-2005

Revista n.º 4514/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de concessão

Contrato de agência

Indemnização de clientela

Caducidade

- I - Mostrando-se provado que, por carta de 9 de Agosto de 2000, a autora resolveu o contrato de concessão; por carta de 12 de Outubro de 2000, a ré reclamou uma indemnização por prejuízos vários, assim cumprindo em tempo útil a comunicação prevista na lei; mas a indemnização de clientela apenas foi peticionada em 26 de Outubro de 2001, por força do art.º 33, n.º 4, do DL 178/86, verifica-se a caducidade do correspondente pedido, já que, a acção judicial deve ser proposta no ano subsequente à comunicação.
- II - O contrato de concessão comercial – qual verdadeiro contrato inominado, que é – não tem, no nosso ordenamento jurídico, uma consagração legislativa autónoma, aplicando-se-lhe a disciplina do contrato de agência, na medida em que a analogia das situações concretas o justifique, (o que acontece com as disposições legais relativas à cessação do contrato), este sim, regulado expressamente, pelo DL 178/86, de 3-7 (depois alterado pelo DL 118/93, de 13-4, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 86/653/CEE, de 18-02-86).
- III - Assim, o art.º 30, deste diploma apenas consente a chamada resolução motivada ou com justa causa, mais concretamente, permite apenas a resolução do contrato, se a outra parte faltar grave e reiteradamente ao cumprimento das suas obrigações ou se ocorrerem alterações das circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.
- IV - Tendo a grande causa geradora da posterior resolução do contrato, sido o conhecimento por parte da concedente da carta enviada pela concessionária para a marca comercializada, na qual reclama sobre os preços praticados por aquela, temos assim como certa a inexistência de motivos objectivos que, por si só, fossem de ordem a justificar, no quadro do referido art.º 30, a resolução do contrato de concessão outorgado com uma empresa que há cerca de quinze anos trabalhava com a marca e que em consequência da concessão inicial, investiu em infra-estruturas e ferramentas, além de ter deixado de ser concessionária de outra marca, tendo em razão de tal, comprovadamente, desenvolvido uma actividade de prospecção de mercado, publicidade e angariação de clientes.
- V - E, ao não demonstrar omissões graves e reiteradas por parte da concessionária, concluímos que a resolução contratual determinada pela concedente se revela ilícita, sendo, como tal, geradora da obrigação de indemnizar.

VI - De facto, não sendo a resolução acompanhada pela invocação e demonstração de qualquer das causas em que a lei permite a resolução do contrato, a resolução sem justa causa equivale afinal a uma pura denúncia do contrato, pelo que se lhe deve aplicar o regime legal da denúncia, seja quanto à exigência de um pré-aviso, seja quanto à consequência da falta do pré-aviso.

22-02-2005

Revista n.º 4769/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Brisa

Ruído

Direito de personalidade

Colisão de direitos

Responsabilidade civil

Obrigação de indemnizar

- I - Mostrando-se provado que o prédio, cuja parede está voltada à auto-estrada, se situa a cerca de 10 metros daquela, não permitindo aos autores ou a quem ali esteja um minuto de descanso, tal é a intensidade dos ruídos produzidos pelos motores, rodas e simples deslocações aerodinâmicas, quer de dia, quer de noite, tem a ré que indemnizar os autores pela ofensa, comprovada, à sua integridade física.
- II - Considerando tal matéria de facto e o disposto nos art.ºs 25, 62, 64 e 66 da CRP e art.º 335 do CC, no conflito entre os direitos de personalidade (saúde, repouso, sono) e o exercício de uma actividade como a exercida pela Brisa, enquanto concessionária do Estado na construção de auto-estradas, que produz ruído, há que dar prevalência o primeiro.

22-02-2005

Revista n.º 7/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Arrendamento rural

Arrendatário

Morte

Caducidade

Transferência do direito ao arrendamento

Direito de preferência

- I - Verificando-se a morte do marido da autora, em 22-10-80, na vigência da Lei n.º 76/77, de 29-9, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 76/79, de 3-12, que não previa a transmissão do arrendamento por morte do arrendatário, operava-se, indubitavelmente, a caducidade do contrato, isto porque tal assim era previsto expressamente.
- II - Acresce que, o contrato de arrendamento rural não é comunicável entre cônjuges, qualquer que seja o seu regime de bens, já que, se o contrato de arrendamento rural se comunicasse *ope legis* ao cônjuge sobrevivente, não fazia qualquer sentido que a lei viesse disciplinar, de forma expressa, a sucessão no direito ao arrendamento rural por morte do arrendatário.
- III - Assim, não sendo a autora arrendatária, (justamente porque se não operou a alegada transmissão do direito ao arrendamento, nem se constituiu um novo arrendamento), óbvio se torna que a questão da preferência nem sequer se poderá colocar, porque inverificada ficou a condição essencial, para que o eventual direito de preferência da autora pudesse ser exercido.

22-02-2005

Revista n.º 21/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Competência material
Tribunal comum
Tribunal do trabalho
Trabalhador independente

O conhecimento, em matéria cível, das questões emergentes de acidentes de trabalho é hoje da competência dos Tribunais de Trabalho (art.º 85, al. c), da LOTJ – Lei n.º 3/99, de 13-1) ainda que a vítima seja trabalhador independente.

22-02-2005
Revista n.º 3643/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato de mútuo
Incumprimento
Anatocismo

- I - O contrato celebrado, regulado pelo Dec.-Lei n.º 359/91 de 21 de Setembro, é um contrato de adesão.
- II - Vencendo-se todas as prestações em dívida, não se justifica o abatimento de juros remuneratórios de prestações vencidas posteriormente à data do incumprimento.
- III - Está-se perante o que se pode chamar de “custo total do crédito” e que se justifica até pelos especiais riscos que envolve a concessão do crédito ao consumo.

22-02-2005
Revista n.º 3747/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Assunção de dívida
Responsabilidade solidária

- I - O Código Civil reconhece expressamente a possibilidade de transmissão a título singular de dívidas, assunção que pode ocorrer por contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor ou por contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor.
- II - A assunção de dívida, liberatória do antigo devedor só tem lugar havendo expressa declaração do credor nesse sentido. Não existindo essa declaração, estar-se-á perante uma assunção cumulativa da dívida, também designada por co-assunção da dívida, ou adesão à dívida.
- III - Neste caso, o antigo devedor, continua a responder solidariamente (embora se trate de uma solidariedade imperfeita) com o novo obrigado.
- IV - A assunção da dívida é um acto abstracto, subsistindo independentemente da existência ou validade da sua fonte.

22-02-2005
Revista n.º 3894/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Responsabilidade civil por acto médico
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova

- I - A responsabilidade civil médica admite a responsabilidade contratual, ou seja, a que deriva de uma obrigação em sentido técnico e a extracontratual ou aquiliana que resulta da violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto (no caso direito de personalidade).
- II - Na actuação do médico, o não cumprimento pelo mesmo dos deveres de cuidado e protecção a que está obrigado, podem ser causa de responsabilidade contratual, na medida em que viola deveres laterais a que contratualmente está obrigado, mas também causa de responsabilidade delitual, na medida em que a referida violação represente igualmente um facto ilícito extracontratual.
- III - Não sendo pacífica a questão de saber qual das responsabilidades prevalece nem a de saber se o lesado pode recorrer a qualquer uma delas, uma doutrina e jurisprudência maioritária têm entendido que, gozando o lesado da tutela extracontratual, poderá o mesmo optar pelo regime que lhe for mais favorável.
- IV - Os autores, socorrendo-se das disposições atinentes à responsabilidade civil extracontratual, sustentam que o réu não respeitou a *legis artis, a praxis clínica*, uma vez que não realizou todos os exames necessários e aconselháveis, dando alta ao doente quando se impunha a permanência no Hospital.
- V - Os autores imputam ao réu omissão de acção de cuidado, zelo e profissionalismo, incumbindo-lhes provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal (art.º 487, n.º 1, do CC).
- VI - Provando-se que o doente se encontrava lúcido, com discurso normal e que no exame radiológico efectuado não foi observada qualquer lesão traumática, também nada se tendo concluído no exame neurológico efectuado, não há documentos, elementos, prova, que permitam contrariar a conclusão de que não impende culpa sobre o réu sob a forma de negligência.

22-02-2005

Revista n.º 4055/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Investigação de paternidade
Posse de estado
Filiação biológica
Caducidade
Prazo
Constitucionalidade

- I - A posse de estado consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado como filho pelo pretense pai, e haver sido reputado também pelo público. Contém, assim, uma realidade subjectiva e objectiva, sendo aquela dada pela reputação traduzida na convicção da paternidade.
- II - Trata-se de uma simples presunção da relação biológica da paternidade do investigado, que funciona nos casos em que o investigador já deixou precluir o prazo para intentar a acção com base na filiação biológica.
- III - É assim necessário que o investigado repute o investigador como seu filho e como tal o trate. A reputação não é mais do que a convicção, do foro íntimo, inequívoca de que é pai.
- IV - O tratamento, exteriorização daquela realidade, traduz-se em actos de assistência moral e material prestados pelo pretense pai. Esses actos são geralmente aqueles que um pai pratica em relação aos seus filhos – afecto, estima, consideração e auxílio económico, não esquecendo que, em relação aos filhos nascidos fora do casamento, pode haver reputação desacompanhada de tratamento.
- V - Tendo o autor alegado apenas que o seu nome foi escolhido de comum acordo com a mãe e o réu, que a mãe do réu sempre o tratou como neto e que no local onde nasceu é conhecido como o filho do réu, estes factos, a serem provados, não seriam suficientes para traduzirem o seu tratamento

como filho do investigado, e sendo assim não pode beneficiar do prazo do n.º 4, do art.º 1817, do CC.

- VI - Quanto à questão da inconstitucionalidade das normas que fixam os prazos para a proposição da acção, apesar de ter sido recentemente publicado no DR II série, n.º 35, de 18-02-05, o AC do Tribunal Constitucional, com o n.º 486/2004, de 7-7, que julgou inconstitucional o art.º 1817, n.º 1, do CC, não se vê razão para alterar o entendimento que vem sendo seguido por este STJ, na esteira de anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional que se pronunciaram no sentido da constitucionalidade das normas que fixam prazos para a caducidade das acções de investigação.

22-02-2005

Revista n.º 4804/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de compra e venda

Doação

Simulação

Prova testemunhal

Admissibilidade

Partilha

Bens comuns do casal

Bens próprios

Resposta aos quesitos

Alteração

Poderes da Relação

- I - Considerando que o contrato promessa que iria reconduzir à celebração do contrato definitivo tinha clausulado a possibilidade de o prédio ser vendido aos promitentes compradores ou a quem ele indicasse, uma vez provado por tal documento que o sinal foi pago pelo pai do réu e posteriormente o preço, e que a escritura definitiva foi feita na proporção de metade para cada um dos seus dois filhos, tudo isto traduz, efectivamente, uma aparência de prova acerca do intuito simulatório, que posteriormente teve a sua concretização na escritura de compra e venda.
- II - Ora, tais documentos não dissipam todas as dúvidas que possam permanecer no espírito do julgador, pelo que, se dos textos resultam factos que se querem provar, isto é, se dos mesmos emergirem factos concludentes ou dos mesmos possa resultar qualquer presunção, não restam dúvidas de que a prova testemunhal era admissível no caso.
- III - A interpretação do art.º 241, n.º 2, do CC, não pode ser efectuada no sentido de que é necessário que o negócio dissimulado conste de um acto solene, o que seria absurdo, uma vez que, se o negócio é dissimulado, não pode estar exteriorizado no acto dissimulado.
- IV - Assim, se se pretende fazer uma doação e se simula uma compra e venda, teremos que concluir que não é necessária a contra declaração do *animus donandi* para se ter por válido o negócio dissimulado.
- V - Mas, pode chegar-se à mesma conclusão entendendo que o que efectivamente os pais dos compradores do imóvel lhe doaram, não foi o prédio em si, mas sim o dinheiro necessário para que eles o adquirissem. Efectivamente, quem pagou o preço do imóvel foram os pais e não o réu, e a doação radica no pagamento do preço, que veio a enriquecer o réu, sendo uma doação directa.
- VI - Sempre que não esteja em jogo o interesse de qualquer terceiro, deve ser afastada a literalidade da norma, admitindo-se que o cônjuge, que pretenda demonstrar que os valores utilizados na aquisição de um bem provieram do seu património, ofereça qualquer prova capaz de afastar a qualificação do novo bem como comum, qualificação que resulta da inobservância dos requisitos estabelecidos no art.º 1723, al. c), e que assenta, em última análise, na presunção de comunhão do art.º 1724.
- VII - No caso em apreço não restam quaisquer dúvidas de que não estão em jogo interesses de terceiros e que está provado que o dinheiro foi dado ao réu pelos pais e com ele adquiriu a ½ do imóvel, pelo

que, quer admitindo que o negócio foi simulado e que o negócio dissimulado é válido, quer através da sub-rogação indirecta, o bem em litígio tem que ser considerado como um bem próprio do réu.

- VIII - A Relação fez uso do disposto no art.º 712 do CPC, por entender que não era admissível a prova testemunhal aos quesitos cuja resposta alterou de provado para não provado, mas como esse tipo de prova é de admitir, tem que se revogar tal decisão.

22-02-2005

Revista n.º 10/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Deserção do recurso

Lei interpretativa

Contrato de colonia

Depósito da indemnização

- I - A nova redacção do art.º 292, n.º 2, do CPC, introduzida pelo DL 329-A/95 “os recursos são julgados desertos por falta de alegação do recorrente, ou quando, *por inércia deste*, estejam parados durante mais de um ano”, tem todo o cariz de interpretativa.
- II - Se a instância julgada extinta por deserção foi a instância no recurso, mantém-se naturalmente aberta a instância na acção – que é uma acção especial de remição de colonia, a que se aplicam as regras da expropriação por utilidade pública, aqui, atenta a data em que foi tramitado o processo de remição da colonia, as regras do CExp de 1976.
- III - De facto, extinta a instância (por deserção) no recurso de apelação da sentença que fixou a indemnização, esta sentença transitou em julgado. No entanto, a instância na acção não se extinguiu, porque, como o depósito da indemnização é uma condição legal da transmissão da propriedade do solo (art.º 9, g), do Decreto Regional 16/79) a questão da tempestividade do depósito só pode ser apreciada quando estiverem na acção os herdeiros habilitados.

22-02-2005

Revista n.º 4346/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Alegações

Notificação

Secretaria

Mandatário judicial

- I - Da conjugação do disposto no n.º 2 do art.º 229, com o estatuído no n.º 2 do art.º 698, pode extrair-se a conclusão, que, apresentadas as alegações por parte do recorrente, cumpre à secretaria proceder à notificação das mesmas ao mandatário do recorrido, talqualmente ocorre com a petição inicial e com a contestação.
- II - Por outro lado, e atento o estatuído no art.º 684-A, igual forma de notificação deve ter lugar, no que concerne à resposta a que se reportam os n.ºs 2, 3 e 5 daquele indicado art.º 698.
- III - Através das alterações introduzidas pelo art.º 5, do DL 324/2003, de 27-12, o legislador parece ter apontado no sentido anteriormente sufragado, quanto à entidade a quem compete proceder à notificação das alegações de recurso aos mandatários judiciais das respectivas compartes.

22-02-2005

Revista n.º 4766/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Reenvio prejudicial
Convenção de Haia
Rapto internacional de menores

Não existindo qualquer normativo, comunitário ou convencional, impositivo da aplicação obrigatória do instituto do reenvio prejudicial no que respeita à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia das normas da Convenção de Haia relativas ao Rapto Internacional de Crianças, não merece acolhimento o pedido de intervenção interpretativa daquele Tribunal relativamente aos poderes dos órgãos jurisdicionais nacionais relacionados com a instrução de tais processos.

22-02-2005

Revista n.º 4782/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Perda do veículo

- I - Tendo-se provado apenas que “em momento que antecedeu a sua morte, X. apercebeu-se da inevitabilidade do embate”, não se justifica a autonomização como dano não patrimonial indemnizável desse fugaz momento em que ele se apercebeu que ia chocar, sendo de manter o valor mais baixo, de 1.500 € fixado pela 1.ª instância.
- II - Constando dos factos provados o preço de aquisição do veículo, o tempo de uso, a não reparação e consequente remoção para a sucata, bem como o não recebimento de qualquer quantia pelos salvados, bem como, a marca, o modelo e que foi adquirido em novo, o Tribunal tinha elementos suficientes para quantificar o dano em causa e cremos que o fez criteriosamente, ao descontar ao respectivo preço cerca de 500 euros pelos 6 meses de utilização.

22-02-2005

Revista n.º 4783/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Ampliação da matéria de facto
Novo julgamento
Caso julgado formal
Interpretação da vontade
Fiança
Abuso do direito

- I - O Supremo, ao ordenar a ampliação da matéria de facto e mandar repetir o julgamento, com base no disposto no art.º 729, n.º 3, do CPC, profere decisão que fixa o *thema decidendum*, constituindo caso julgado formal, pelo que não podem ser (ou voltar a ser) discutidas questões que se não enquadrem no estrito âmbito por ele definido.
- II - A resposta de não provado dada pelo tribunal a um quesito em que se perguntava, visando descortinar a vontade real das partes, se "a fiança prestada pelos executados só subsistiria caso os bens hipotecados e dados de penhor não satisfizessem o montante da dívida" em nada contraria o teor de uma cláusula constante da escritura de fiança de que constava que "a indicada fiança será extinta satisfeitos que sejam os pagamentos até aos montantes afiançados e desde que os bens da sociedade devedora aqui onerados sejam suficientes para garantir o remanescente do débito em falta".

III - O exercício de um direito só poderá taxar-se de abusivo quando exceda manifesta, clamorosa e intoleravelmente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito, ou, o mesmo é dizer, quando esse direito seja exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça ou do sentimento jurídico socialmente dominante.

24-02-2005

Revista n.º 4164/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros (vencido)

Salvador da Costa

Respostas aos quesitos

Cláusula contratual geral

Contrato de adesão

Ónus da prova

Ónus de afirmação

Ónus da alegação

- I - A resposta negativa a um quesito não permite a conclusão de que está provado o facto contrário.
- II - Incumbe à parte o ónus de produzir no processo as afirmações necessárias à defesa da sua posição, sendo que a prova pressupõe a alegação do facto que se pretende provar.
- III - A prova da comunicação efectiva, adequada e esclarecedora ao contraente aderente do conteúdo de uma cláusula contratual geral cabe, nos termos dos art.ºs 5, n.º 3, e 6 do DL n.º 446/85, de 25-10, ao contratante que submete àquele a respectiva cláusula.
- IV - Todavia, previamente à prova de que a comunicação e a informação existiram e foram adequadas, subsiste o ónus, para aquele que se quer fazer valer da violação desses deveres, de alegar a respectiva facticidade, nomeadamente que aderiu ao texto das cláusulas sem que o proponente lhas tivesse comunicado ou prestado os devidos esclarecimentos.

24-02-2005

Revista n.º 4826/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Propriedade horizontal

Parte comum

Despesas de condomínio

Regra proporcional

- I - O que releva é o uso que cada condómino pode fazer das partes comuns, medido em princípio pelo valor relativo da sua fracção e não o uso que efectivamente se faça delas; a responsabilidade pelas despesas de conservação subsistirá mesmo em relação àqueles condóminos que, podendo fazê-lo, não utilizem (por si ou por intermédio de outrem) as respectivas fracções e se não sirvam, por conseguinte, das partes comuns do prédio.
- II - Se uma “sala do condomínio” e uma “arrecadação geral” do edifício - partes comuns - se localizam no 11.º piso do prédio, apenas aí sendo possível aceder através das escadas comuns e dos ascensores do imóvel - também partes comuns - há que concluir, segundo um critério aferidor de carácter objectivo - o único legalmente definidor da situação - ser manifesta a susceptibilidade (abstracta) de as diversas fracções poderem ser servidas pelas referidas partes e equipamentos comuns.
- III - Não se pode considerar isento de responsabilidade pelos encargos relativos às partes comuns qualquer condómino cuja fracção esteja objectivamente em condições de ser servida por essas partes ou equipamentos comuns.
- IV - Apenas deverão ficar isentos de contribuir para as despesas de manutenção e conservação dos elevadores os condóminos cujas fracções não são (nem podem ser) servidas por eles como os do rés-

do-chão, a menos que possuam algum arrumo no último piso ou na cave (neste incluída uma garagem ou um lugar de estacionamento) no caso desta também ser servida por elevador, ou se houver no último piso um terraço, sala de reuniões ou de convívio que possa ser usada por todos os condóminos.

- V - É possível instituir, por acordo majoritário da assembleia de condóminos, um critério equitativo/proporcional de repartição de despesas distinto do da proporcionalidade (permilagem) do valor das respectivas fracções, quiçá em função da regularidade ou da intensidade da utilização das partes ou equipamentos comuns .

24-02-2005

Revista n.º 94/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Falta de licenciamento

Obras

Responsabilidade extracontratual

Pressupostos

Dano

- I - A falta de licença para a realização de obras não é de *per si* nem pressuposto nem factor impeditivo da geração de responsabilidade civil extracontratual.
- II - Para que exista obrigação de indemnizar, é condição essencial que haja dano, isto é, que o facto ilícito culposo tenha causado um prejuízo a alguém.
- III - Se o alegado lesante procedeu à colocação de uma chapa de ferro à entrada do seu estabelecimento para a defesa da sua posse de locatário contra intrusos - todavia impeditiva do acesso aos andares superiores - só tem lugar a obrigação de indemnizar por eventuais prejuízos resultantes do impedimento do início das obras pelo locador -também proprietário de fracção superior - se se provar a existência de dano efectivo.

24-02-2005

Revista n.º 4687/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Matéria de facto

Fundamentação

Poderes da Relação

Sentença

Nulidade

Má fé

- I - A fundamentação a que alude o n.º 2 do art.º 653 do CPC não se confunde com a fundamentação a que alude o art.º 659, n.ºs 2 e 3, do mesmo Código, sendo certo que as consequências para a sua omissão num caso e noutra também são diferentes: no 1.º caso, poderá a Relação ordenar a baixa do processo, se tal for requerido pela parte, nos termos e para os fins do n.º 5 do art.º 712 do CPC; no 2.º caso, se a falta de fundamentação for absoluta, ocorrerá a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do mesmo Código.
- II - É jurisprudência corrente, desde há muito, a que entende que litiga de má fé o réu que nega factos pessoais que vêm a ser dados como provados.

24-02-2005

Revista n.º 4504/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Condição suspensiva
Terceiro

- I - No contrato de compra e venda de um veículo automóvel pode-se estipular, ao abrigo da liberdade contratual, uma cláusula fazendo depender a venda do veículo do pagamento, pela compradora, de prestações devidas pelo vendedor a uma financiadora.
- II - Não sendo pagas tais prestações pela compradora, tendo o vendedor de as satisfazer, não se verifica a condição, não se consumando a venda.
- III - O vendedor continua sendo proprietário do veículo.
- IV - Tendo tal veículo sido vendido posteriormente pela compradora a terceiro, tal venda constitui venda de bem alheio, sendo nula, não podendo ser oposta ao dono do veículo.

24-02-2005
Revista n.º 6/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Pagamento
Cheque
Ónus da prova
Documento particular
Força probatória
Matéria de facto
Impugnação
Denominação social

- I - Os documentos particulares, tal como os cheques, fazem prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor na medida em que forem contrárias aos interesses deste (art.º 376, n.ºs 1 e 2, do CC), desde que satisfaçam os requisitos previstos nos art.ºs 373 e seguintes, estando a sua força probatória, fora desses limites, sujeita à livre apreciação do tribunal (art.º 366).
- II - Controvertendo-se o pagamento do preço de empreitada mediante cheques com base nos quais - além de factos compreendidos nas declarações dos donos da obra sacadores, tais como os nomes do sacado e da empreiteira tomadora, a data da emissão, o montante a pagar, a assinatura dos emitentes - foram ainda considerados provados pelas instâncias, em exercício de livre convicção probatória e mercê de presunção judicial, a partir de elementos inseridos no verso dos títulos, os factos da apresentação a pagamento e da satisfação deste pelo sacado à empreiteira portadora, improcede a impugnação nesta parte da decisão de facto perante o tribunal de revista, por se tratar de matéria alheia à competência deste, definida nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC.
- III - Falece inclusivamente a objecção da empreiteira recorrente segundo a qual não pode ser considerada beneficiária de quatro cheques em que figuram no lugar do tomador, respectivamente, as denominações REMCO, RENCO, REMCO e REMKO, Lda., sendo a sua denominação social A, quando é notório o uso bancário e comercial de similares abreviaturas de denominações societárias, e qualquer das enunciadas apresenta exactamente a mesma expressão fonética do elemento principal da sua, conquanto não reproduzida através da ortografia devida.
- IV - Merece igualmente rejeição o argumento subsidiariamente aduzido pela recorrente no sentido de impender sobre os réus o ónus da prova, por eles incumprido, de que o pagamento dos cheques à empreiteira teve lugar a título de pagamento do preço, e não a diverso título, posto que a falta de

cumprimento dos donos da obra constituiria então facto constitutivo do direito da autora, à qual competiria por isso o respectivo ónus probatório (art.º 342, n.º 1, do CC), resolvendo-se na prova de que a emissão dos cheques deveria ser imputada numa outra concreta obrigação, o que nem sequer alegou.

- V - A decisão da Relação emitida ao abrigo do n.º 3 do art.º 659, por remissão do n.º 2 do art.º 713 do CPC, em função de um julgamento de facto a que nesse momento deve haver lugar, cuja natureza se afere pelos termos do primeiro normativo citado, não se encontra estritamente vinculada ao domínio factual definido pela especificação e as respostas ao questionário.
- VI - É o caso da decisão de aditamento da matéria de facto à sombra do n.º 3 do art.º 659, mediante a qual a Relação considerou provado, por confissão escrita da empreiteira autora na petição inicial, ter esta recebido dos réus donos da obra determinados adiantamentos a título de preço da empreitada.
- VII - Improcede, por conseguinte, a impugnação desta decisão a pretexto de que tal matéria, além de ter sido vertida num quesito que mereceu a resposta «não provado», nem sequer constava da alegação da apelação e suas conclusões, sendo consequentemente interdito o seu conhecimento, sob pena da nulidade tipificada na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, por haver transitado em julgado.
- VIII - A declaração «votei a decisão», emitida pelos juízes adjuntos na assinatura do acórdão sob revista, compreende uma pluralidade indeterminada de significações que inviabiliza, sem mais, apurar a aceção que assume no caso concreto.

24-02-2005

Revista n.º 2573/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Decisão judicial

Interpretação do negócio jurídico

Interpretação

Matéria de facto

Impugnação

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Controvertendo-se na acção se determinado documento elaborado pelas partes consubstanciava uma global «arrumação de contas», compreendendo a obrigação que integra a causa de pedir, de forma a implicar a extinção desta por pagamento e novação, não merece censura, quer o mérito da interpretação normativa da respectiva declaração negocial, a que procedeu a Relação, no sentido de não ser aceitável - à luz dos critérios hermenêuticos plasmados no art.º 236, n.º 1, do CC - o entendimento, de pendor afirmativo, dos factos aludidos, posto tratar-se de um documento realmente desorganizado, equívoco e até ilegível, cuja análise possibilita as mais contraditórias ilações, quer, bem assim, a consequente alteração de «provado» para «não provado» da resposta ao quesito em que os mesmos factos haviam sido vertidos.
- II - A interpretação da decisão judicial, como acto jurídico, obedece em princípio aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos (art.ºs 236 e seguintes, por remissão do art.º 295, do CC).
- III - Improcedem as conclusões da alegação da revista que traduzem mera impugnação da decisão da Relação que alterou a matéria de facto ao abrigo do art.º 712 do CPC, fora das hipóteses delineadas no n.º 2 do art.º 722 deste Código, acrescendo no mesmo sentido que a decisão é insindicável pelo Supremo por força do n.º 6 daquele art.º, aplicável ao processo atenta a data da sua instauração.

24-02-2005

Revista n.º 4144/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Pedido cível
Processo penal
Competência material
Tribunal cível

- I - O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado quando o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime (ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo - art.º 72, n.º 1, do CPP).
- II - Neste caso, o tribunal civil, para verificar o pressuposto da sua competência, deve atender ao momento em que se pronuncia (não ao momento em que a acção civil foi instaurada); o princípio da economia processual impõe que se atenda ao momento em que o juiz decide a questão da competência em razão da matéria.

24-02-2005

Agravo n.º 33/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Cheque
Cheque sem provisão
Inibição de uso de cheque
Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Indemnização ao lesado

- I - O art.º 9, n.º 1, alínea a), do DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro, obriga as instituições de crédito a pagarem o cheque, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, se não tiverem rescindido a convenção sobre o uso de cheque pelo cliente que o utilize indevidamente, revelando pôr em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque, como instrumento de transacções.
- II - Sendo a responsabilidade do banco, e tal como vem accionado, de natureza extracontratual, o prazo de prescrição do direito indemnizatório correspondente é de três anos, conforme dispõe o art.º 498, n.º 1, do CC.

24-02-2005

Revista n.º 4656/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Águas
Direito de propriedade
Direito de servidão
Aquisição

- I - Enquanto não forem desintegradas da propriedade superficiária, por lei ou negócio jurídico, as águas são partes componentes dos respectivos prédios.
- II - Quando desintegradas, adquirem autonomia e são consideradas, *de per si*, imóveis.
- III - Considera-se justo título de aquisição das águas das fontes e nascentes, conforme os casos, qualquer meio legítimo de adquirir a propriedade de coisas imóveis ou de constituir servidões.
- IV - O direito à água que nasce em prédio alheio, conforme o título da sua constituição, pode ser um direito ao pleno uso da água, sem qualquer limitação, e pode ser apenas o direito de a aproveitar noutro prédio, com as limitações inerentes, por conseguinte, às necessidades deste.
- V - No primeiro caso, a figura constituída é a do direito de propriedade da água; no segundo é a da servidão.
- VI - A constituição de um direito de propriedade da água depende da existência de um título capaz de a transferir.
- VII - A constituição de uma servidão resulta da existência de um dos meios referidos no art.º 1547 do CC.
- VIII - A constituição de um direito de servidão sobre a água, por destinação do pai de família, nos termos do art.º 1549 do CC, verifica-se no momento em que os prédios pertencentes ao mesmo dono se separam quanto ao seu domínio, ficando a pertencer a proprietários diferentes.

03-03-2005
Revista n.º 11/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Competência internacional
Regulamento CE 44/2001
Convenção de Bruxelas
Responsabilidade civil extracontratual

- I - Na aferição da competência dos tribunais de um Estado-membro da Comunidade Europeia (com exceção da Dinamarca) é aplicável o Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, desde que as acções: a) respeitem a matéria civil e comercial (âmbito material de aplicação); b) o réu tenha domicílio (ou sede, administração central ou estabelecimento principal) no território de um Estado membro (âmbito espacial de aplicação); c) e tenham sido intentadas após o dia 01-03-2002, data de entrada em vigor do Regulamento (âmbito temporal de aplicação).
- II - Quando na aferição da competência internacional dos tribunais portugueses sejam aplicáveis as normas constantes do Regulamento, estas prevalecem sobre as normas de Direito Processual consagradas no Código de Processo Civil, não sendo aplicável a Convenção de Bruxelas, por ter sido substituída pelo Regulamento, nem tão pouco a Convenção de Lugano.
- III - Dos art.ºs 25 e 26 do Regulamento decorre a regra do conhecimento oficioso da excepção de incompetência (absoluta) internacional decorrente da violação das disposições do mesmo Regulamento.
- IV - O conceito de beneficiário do seguro constante do art.º 9, n.º 1, al. b) do Regulamento não coincide com o conceito de lesado num acidente coberto pelo seguro.
- V - Para efeitos do disposto nos art.ºs 5, n.º 3, e 10, ambos do Regulamento, deverá entender-se que o conceito de “tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso” abrange tanto os tribunais do Estado membro em cujo território se verificou o facto ilícito gerador da responsabilidade civil extracontratual, como os tribunais do Estado membro em cujo território se verificou o dano.

- VI - Mas não se pode fazer uma interpretação extensiva destes normativos por forma a considerar como lugar da materialização do dano o Estado ou os Estados onde se façam sentir as consequências danosas - incluindo sequelas e os danos futuros - de um evento que causou um dano num outro Estado.
- VII - Da aplicação do Regulamento, em especial dos seus art.ºs 2, n.º 1, e 9, n.º 1, al. a), resulta que só os tribunais franceses são internacionalmente competentes para o julgamento de acção intentada, no dia 29-11-2002, num tribunal português, por cidadão português, residente em Portugal, para indemnização dos danos sofridos num acidente, ocorrido no dia 28-12-2000, numa estância de Andorra (País terceiro, onde não é obrigatório o Regulamento), provocado pelo despiste de um trenó conduzido por pessoa residente em França e que celebrara com a Ré, com sede social em França, um contrato de seguro de responsabilidade civil que cobre tal evento.
- VIII - Pese embora as lesões sofridas pelo Autor tenham deixado sequelas - traduzidas numa incapacidade permanente parcial - que acarretam para ele danos futuros, não é possível considerar Portugal como “lugar do dano” para efeitos de aplicação dos art.ºs 5, n.º 3, e 10, do Regulamento.
- IX - Não podendo o Autor demandar a Ré perante os tribunais portugueses, mas apenas perante os tribunais franceses, e não tendo a Ré contestado a acção, deve declarar-se oficiosamente a excepção de incompetência absoluta por violação das regras de competência internacional constantes do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

03-03-2005

Agravo n.º 4283/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Competência
Conservador do Registo Predial
Usucapião

- I - O preâmbulo do DL n.º 273/2001, de 13-10, é claro quanto à estratégia de desjudicialização de matérias que não consubstanciam verdadeiro litígio.
- II - Não existindo litígio, pertence ao Conservador do Registo Predial a competência para, em processo de justificação (art.º 116 do CRgP), suprir, com fundamento na usucapião, a falta de título de propriedade de imóveis, tendo em vista o registo predial da descrição do prédio.

03-03-2005

Agravo n.º 4610/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de compra e venda
Caça
Contrato de cessão
Nulidade
Abuso do direito

- I - Tendo Autor e Réu celebrado um acordo que denominaram de “Contrato de venda de caça”, por um período de 7 anos, nos termos do qual o Autor se obrigou a vender ao Réu toda a caça existente ou que viesse a existir, na Zona de Caça Turística identificada, dentro das áreas definidas por ambas as partes, e, como contrapartida, o Réu se obrigou a pagar, anualmente, à Autora, a quantia de Esc. 7.500.000, conclui-se que as partes quiseram celebrar um contrato sinalagmática de compra e venda da caça, estando o Réu obrigado a pagar a parte do preço em falta conforme peticionado (art.º 879, al. c), do CC).

- II - Ainda que o contrato fosse classificado como de cessão do direito de exploração cinegética, e devesse ser declarado nulo por o seu objecto ser contrário à lei por falta de autorização da entidade administrativa competente, nos termos dos art.ºs 280, n.º 1, do CC, e 3, al. c), da Lei n.º 173/99, de 21-09 (Lei de Bases Gerais da Caça), sempre teria o Réu que pagar à Autora uma indemnização, atento o efeito retroactivo da declaração de nulidade (art.º 289, n.º 1, do CC).
- III - Isto porque o Réu esteve desde o início de Janeiro de 2000 até 31 de Maio de 2001 a beneficiar da caça existente na zona contratada que estava concessionada à Autora, sendo impossível restituir-lhe os animais caçados ou determinar o seu valor exacto ou sequer aproximado. O valor da indemnização corresponderia ao valor da utilização ainda por pagar, ou seja, ao valor de capital peticionado.
- IV - A invocação pelo Réu da nulidade do contrato seria ilegítima, por configurar um abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- V - Com efeito, deve convocar-se o comando do art.º 334 do CC quando uma das partes num contrato nulo fez a sua prestação, que foi recebida ou aproveitada pela contraparte, e esta, mais tarde, ciente de que não é possível restituir a prestação recebida nem o seu valor, e de que nem tão pouco existe enriquecimento que deve ser restituído, se recuse a fazer uma contraprestação equitativa, invocando a nulidade do contrato.

03-03-2005

Revista n.º 4799/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Culpa

Acidente de viação

Centro Nacional de Pensões

- I - O julgamento sobre a existência de culpa na produção de um acidente de viação cabe dentro da esfera de competência do STJ por se tratar de matéria de direito visto assentar na interpretação e aplicação do art.º 487, n.º 2 do CC.
- II - A graduação das culpas concorrentes no eclodir do acidente é também uma questão de direito, logo do foro do STJ, porque implica a interpretação e aplicação de uma norma de direito (o art.º 570 do CC) à matéria de facto dada como provada pelas instâncias.
- III - O Centro Nacional de Pensões deve ser considerado “lesado” em relação aos subsídios e pensões já pagas em consequência de acidentes de viação, devendo ser reembolsado de tudo o que pagou ao lesado.

03-03-2005

Revista n.º 19/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Embargos de executado

Princípio da preclusão

Definir a natureza dos embargos de executado é prévio à conclusão sobre o embargado ter, sob pena de preclusão, de deduzir no requerimento inicial toda a sua defesa.

03-03-2005

Agravo n.º 91/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Oposição à aquisição da nacionalidade
Naturalização
Requisitos
Ónus da prova

Da não satisfação ou do menor preenchimento de um dos *itens* a ter em consideração para se apreciar da ligação efectiva à comunidade portuguesa não se pode, sem mais, concluir que o pressuposto onde, em princípio, aquele se deve incluir, se não provou; há que atender à prova no seu conjunto e ao relevo que esse *item* assume ou pode assumir dentro do pressuposto, quer em abstracto quer em concreto.

03-03-2005

Revista n.º 110/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Ocupação a título precário
Via pública
Cessação
Indemnização
Expropriação
Legitimidade

- I - O deferimento da pretensão de ocupação da via pública por veículo, para exercer actividade comercial, constitui um característico acto permissivo de autorização - não confere posse nem direito real nem cria para a autoridade/órgão administrativo que o lavrou qualquer ónus.
- II - Pretendendo a Autora que se reconheça (acção de simples declaração - art.º 4, n.º 2, a), do CPC) a qualidade de interessada em ordem a um processo expropriativo e não sendo ela titular de qualquer direito real nem titular de qualquer ónus sobre aquele concreto espaço da via pública, além de lhe falecer legitimidade substantiva, o meio processual em relação ao qual invoca a sua pretensão não é o adequado.
- III - A ter havido cessação forçada da sua actividade comercial terá resultado não de uma expropriação, que não houve, mas de diversa causa (alegado como acto ilícito a remoção forçada do veículo, “sede” do “estabelecimento móvel”), será através dela que terá de procurar o fundamento para obter a indemnização a que julga ter direito. Numa palavra, cabe à Autora eleger contra quem quer exercitar o direito que se arroga, qual o fundamento que para o mesmo invocará, qual o meio processual a accionar e o tribunal competente, tudo isto com vista a melhor acautelar a defesa dos seus interesses.

03-03-2005

Revista n.º 197/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação
Brisa
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa

- I - Os utentes de auto-estrada concessionada à Brisa não celebram qualquer contrato com a Brisa, antes sabem que a auto-estrada é um bem público do Estado cuja utilização custa um “preço” imposto por este, embora cobrado e arrecadado pela concessionária a coberto de um contrato de concessão.
- II - A falta de pagamento desse “preço” (taxa) não gera qualquer responsabilidade contratual.
- III - Ocorrendo acidente de viação, pode o lesado exigir responsabilidade civil à concessionária, com base na violação das normas de protecção dos terceiros utentes contidas no contrato de concessão, constantes do DL 294/97, de 24-10.
- IV - Visando estas normas proteger interesses alheios, cabem na previsão do art.º 483, n.º 1, do CC. Estamos, assim, não no âmbito de qualquer responsabilidade contratual, mas no domínio da responsabilidade aquiliana decorrente da dita violação, nos termos do art.º 483 do CC.
- V - A considerar-se existir uma relação contratual entre a concessionária e o utente que pagou a portagem e que a responsabilidade daquela tinha natureza contratual quanto ao utente-pagador, ficaria por determinar a natureza da sua responsabilidade quanto aos restantes passageiros, os quais, por não terem, seguramente, qualquer relação contratual com a concessionária, receberiam tratamento diferenciado, em violação do princípio da igualdade rodoviária.
- VI - Os utentes da auto-estrada não podem deixar de ter todos os cuidados de condução, tendo em conta que não é possível evitar em termos absolutos a presença de animais na via, sobretudo os de menor porte ou aqueles que, devido às suas características inatas, não podem ser impedidos pela obrigatória vedação (ex. gatos, texugos). No caso dos cães podem mesmo ser introduzidos na via pelos próprios utentes que aí os abandonam, sem que isso possa ser controlado, regra geral, pela concessionária.
- VII - No domínio da responsabilidade (extracontratual) da concessionária de auto-estradas, é aplicável a presunção de culpa consagrada no art.º 493, n.º 1, do CC, quando se trata de danos causados pela auto-estrada em si mesma (pelos riscos próprios dela), considerada esta como um imóvel complexo, formado pelas faixas de rodagem e por todos os elementos estruturais que a integram (pontes, passagens de peões, viadutos, faixas de separação, bermas, taludes, vedações, instalações de apoio, cabines de portagem, etc.).
- VIII - Isto na medida em que tal imóvel está em poder da concessionária a quem compete o dever de vigiá-la e conservá-la em boas condições de circulação. Assim, se o acidente resultar de um buraco existente no pavimento, do aluimento deste, da queda de uma passagem aérea para peões, de uma ponte ou viaduto ou mesmo de um lençol de água acumulada por deficiência de construção ou de manutenção, pode dizer-se que o dano resultou da auto-estrada.
- IX - Mas tendo a causa do acidente sido a travessia da via por um cão (não se tendo provado como apareceu o animal na faixa de rodagem, nem sequer que existia qualquer buraco na vedação da auto-estrada ou que a vedação não existia ou estava demolida parcialmente ou era inadequada), já não é aplicável a presunção legal do art.º 493, n.º 1, do CC, visto que os danos emergentes não foram causados pela coisa (nem sequer pela vedação enquanto elemento integrante), mas por uma realidade exterior à coisa, o próprio animal.

03-03-2005

Revista n.º 3835/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Impugnação pauliana

Requisitos

Avalista

- I - Deve entender-se que o direito de crédito do Autor, portador duma livrança, nasceu ou constituiu-se na data em que a livrança foi emitida e avalizada, quer em relação à subscritora, quer em relação aos avalistas, que se obrigam da mesma maneira (art.º 32, aplicável *ex vi*, art.º 77, ambos da LULL).
- II - Pode, por isso, concluir-se pela anterioridade do crédito do Autor relativamente aos negócios impugnados, não sendo correcto considerar que o crédito nasceu só com a falta de pagamento, na data do vencimento da livrança.

03-03-2005
Revista n.º 4637/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Embargos de executado
Contrato de abertura de crédito
Livrança

- I - Não obstante a abertura de crédito assuma a forma de conta-corrente, sendo devido no termo do contrato o saldo resultante dos movimentos efectuados, tal não importa a observância das disposições reguladoras do contrato de conta-corrente.
- II - Assim, não se torna necessário qualquer operação especial de encerramento e liquidação da conta que suporta tais movimentos. A conta encerra-se automaticamente com o termo do contrato, de modo que, notificado o cliente desse termo, nada mais é necessário para que tenha conhecimento do saldo devedor da conta.
- III - Tratando-se de abertura de crédito com a garantia duma livrança-caução emitida em branco pela creditada e avalizada a título pessoal pelos seus sócios gerentes, e tendo ficado convencionado no próprio contrato de abertura de crédito as condições em que o banco podia preencher a referida livrança-caução, temos de entender que o contrato de abertura de crédito se desdobra num verdadeiro pacto de preenchimento do título dado em garantia, sendo exigível a quantia titulada pela livrança preenchida em conformidade com essa convenção.

03-03-2005
Revista n.º 9/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Embargos de executado
Compensação

- I - A extinção das obrigações por compensação exige como primeiro pressuposto a existência de créditos recíprocos, ou seja, cada uma das partes tem que possuir na sua esfera jurídica um crédito sobre a outra parte e tem que estar em condições de obter a realização coactiva da prestação. A existência e validade quer do crédito principal, quer do contra-crédito são a base da compensação.
- II - Crédito ilíquido é aquele cujo quantitativo não se encontra ainda precisamente determinado. Mas para isso é necessário que seja certa a sua existência, embora o não seja o quantitativo.
- III - Invocando a embargante um contra-crédito que diz ter sobre a exequente-embargada, resultante do direito de opção que tinha sobre uma obra literária da exequente e ainda da indemnização pela rescisão injustificada por parte da mesma do contrato de edição celebrado entre ambas, mas não existindo nos autos quaisquer elementos que possam levar a concluir pela existência ou inexistência do contra-crédito, nem sendo o processo de embargos apto a apurá-lo, não pode operar a compensação.
- IV - Tendo a embargante intentado acção declarativa para obter a condenação da embargada, somente se a acção for procedente existirá um crédito, que pode ser líquido ou ilíquido. Antes disso, está-se no campo de um crédito hipotético ou eventual que não pode ser aceite como contra-crédito para efeitos de compensação.

03-03-2005
Revista n.º 4276/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante

Reis Figueira

Falência
Caducidade
Conhecimento oficioso

- I - É irrelevante na arguição da caducidade ter-se falado ou não expressamente em caducidade, porque o que importa é ter a parte alegado os factos integradores da caducidade, face aos quais o Tribunal fará a classificação jurídica que entenda.
- II - A caducidade do direito de requerer a falência, nos termos do art.º 9 do CPEREF, é de conhecimento oficioso, porque não se trata de matéria na disponibilidade das partes (art.º 333, n.º 1, do CC).

03-03-2005
Revista n.º 4580/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Caso julgado formal
Suspensão da instância
Acção executiva

- I - De acordo com o disposto nos art.ºs 276, n.º 1, al. c), e 279, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, a instância suspende-se quando o Tribunal o ordene, podendo este fazê-lo quando ocorrer motivo justificado.
- II - É motivo justificado da suspensão da instância executiva a pendência de processo crime em que já foi proferida sentença na qual se declara a falsidade de contratos que integram o título executivo.
- III - O despacho que, com esse fundamento, suspende a instância executiva não ofende o caso julgado formal criado por anterior despacho que tinha indeferido o requerimento de suspensão da instância com fundamento na pendência do mesmo processo, uma vez que ambos os despachos foram proferidos em fases diferentes da execução e do processo penal, já tendo aquando da prolação do segundo sido lida a sentença crime.

03-03-2005
Agravo n.º 4524/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Depósito bancário
Conta bancária
Prazo
Cheque
Recusa de pagamento
Responsabilidade civil
Causalidade

- I - O contrato de depósito bancário consiste, fundamentalmente, na entrega de certa quantia a um banco para que ele o guarde e restitua mais tarde, podendo, entretanto, o banco, utilizar o montante entregue, usualmente remunerada com o pagamento de juros convencionados.
- II - Todavia, a utilização pelo banco dos montantes depositados, legalmente permitida e constitutiva da própria noção do depósito bancário, deve pautar-se pelas normas de utilização dos depósitos e pelas respectivas normas estatutárias ou usos bancários a que alude o art.º 407 do CCom, não podendo o banco, sem expressa anuência do depositante, dar-lhe outro fim diferente daqueles.
- III - As contas à ordem, também denominadas contas à vista, são aquelas em que os depósitos são exigíveis a todo o tempo, como determina o n.º 1 do art.º 1 do DL n.º 430/91, de 2 de Novembro,

pelo que a qualquer momento os seus titulares têm a faculdade de exigir do banco o pagamento, total ou parcial, do seu crédito, banco que, por sua vez, é obrigado a ter o montante respectivo à disposição do titular.

- IV - Ao cômputo do prazo, quando estipulado, são aplicáveis as regras supletivas do art.º 279 do CC.
- V - O prazo fixado no último dia do mês ocorre às 24 horas desse dia, nos termos do art.º 279, al. c), do CC.
- VI - Não é lícito ao banco recusar o pagamento de um cheque cujo quantitativo consta na provisão da conta respectiva, com o fundamento de que às 24 horas desse dia se vence uma prestação de juro que excede tal quantitativo, nem que, conseqüentemente, fundado em tais razões, venha a rescindir a convenção de uso de cheque e a comunicar ao Banco de Portugal essa rescisão, permitindo a este inscrevê-lo numa lista de utilizadores de risco acessível a todos os bancos.
- VII - O art.º 563 do CC consagrou, quanto ao nexu de causalidade, a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa de Enneccerus-Lehman, nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- VIII - Esta doutrina, nomeadamente no que concerne à responsabilidade por facto ilícito culposo – contratual ou extracontratual – deve interpretar-se, de forma mais ampla, com o sentido de que o facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais e de que a citada doutrina da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano.

03-03-2005

Revista n.º 4249/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Título executivo

Documento particular

Relação jurídica subjacente

Ónus da prova

Litigância de má fé

Recurso de revista

- I - Sempre que o exequente se serve, como título executivo, de um escrito particular assinado pelo devedor, do qual conste a obrigação de pagamento de quantia determinada, não é necessário que indique a causa da obrigação exequenda por se presumir a existência da relação fundamental, face ao disposto no n.º 1 do art.º 458 do CC.
- II - É ao executado que incumbe, se quiser libertar-se das consequências próprias da execução, invocar e provar a ausência de uma relação fundamental, ou de vícios que a possam invalidar como fonte da obrigação exequenda.
- III - Quando a Relação, em recurso, tiver conhecido da questão da condenação do embargante como litigante de má fé, não pode já o Supremo, em sede de revista, por força do disposto nos art.ºs 722, n.º 1, e 754, n.º 2, do CPC, reapreciar a mesma questão.

03-03-2005

Revista n.º 4692/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Conta bancária

Doação

Tradição da coisa

Prova testemunhal

- I - A conta bancária conjunta é meio idóneo para efectuar a tradição da quantia depositada, se, simultaneamente, se provar o *animus donandi*.
- II - A doação de coisa móvel, quando haja tradição, pode ser provada por prova testemunhal, não sendo exigível o documento escrito.

03-03-2005

Revista n.º 3711/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato inominado

Contrato atípico

Efeitos

- I - O DL n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, veio acrescentar um n.º 6 ao artigo 712 do CPC, aplicável a todos os processos intentados a partir de 20 de Outubro de 1999, o qual retirou ao STJ a apreciação das questões versadas naquele preceito, que são, assim, definitivamente julgadas em 2.ª instância.
- II - As partes ao acordarem num contrato atípico não podem pretender obter o mesmo efeito que obteriam pelo contrato nominado, só que desvinculando-se do regime legalmente previsto; pelo menos enquanto não seja possível descortinar que quiseram algo de diferente do tipo legal do contrato.

03-03-2005

Revista n.º 4049/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Acidente de viação

Direito à vida

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A vítima mortal do acidente de viação tinha, então, 32 anos e era casado com uma das autoras; as suas filhas menores tinham, na altura, 8 e 11 anos; as autoras tinham carinho e amor pelo falecido; o falecido era trolha e ganhava 90.000\$00/mês, 14 vezes por ano; fazia ainda horas extraordinárias e, em média, ganhava mais 25.000\$00/mês, 12 meses por ano; trabalhava nas férias; consigo próprio não gastava mais do que 30.000\$00/mês.
- II - Assim, a indemnização (reportada a 03-11-1999) pela perda do direito à vida deve fixar-se em € 43.000,00; a título de danos não patrimoniais, os montantes de € 15.000,00 para a viúva e € 10.000,00 para cada uma das duas filhas da vítima foram fixados com equilíbrio; a título de danos patrimoniais, seria adequado atribuir às autoras o montante de €125.000,00.

03-03-2005

Revista n.º 281/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Liberdade de imprensa
Direito à imagem
Direito ao bom nome
Colisão de direitos

- I - Se nenhuma dúvida existem quanto à dignidade constitucional do princípio fundamental da liberdade de expressão e do direito de informação ("liberdade de informar", "de se informar" e "de ser informado"), também se perfila como não menos relevante o princípio da salvaguarda do bom nome e reputação individuais, e o direito à imagem e reputação - cfr. art.º 26, n.º 1, da CRP.
- II - A liberdade de expressão não pode (e não deve) atentar contra o direito ao bom nome e reputação, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação dos factos seja feita de forma a não exceder o estritamente necessário a tal salvaguarda.
- III - Mormente quando estiverem em causa críticas dirigidas ao funcionamento de um serviço público ou uma actuação de um dado agente político, domínio em que impera uma particular sensibilidade social que de certa forma alarga os contornos do direito de crítica.
- IV - É o que se passa em caso de inércia do visado, enquanto dirigente de um serviço público (Centro de Saúde) - que perdurou por cerca de um ano - no desencadeamento e na conclusão do processo burocrático que se lhe encontrava confiado e relativo à criação de determinadas unidades orgânicas integradas na respectiva área de actuação.

03-03-2005
Revista n.º 4789/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Simulação
Requisitos
Nulidade
Efeitos
Vontade dos contraentes
Matéria de facto

- I - Integra matéria de facto, do foro exclusivo das instâncias, a indagação, a pesquisa e o apuramento da intenção dos contraentes ou outorgantes em determinado negócio jurídico, bem como a questão de saber se o declaratório conhecia a vontade real do declarante e qual a vontade deste.
- II - Para a existência de simulação exige a lei três requisitos: divergência entre a vontade real e a vontade declarada; intuito de enganar ou iludir terceiros (*animus decipiendi*), e acordo simulatório (*pactum simulationis*).
- III - O negócio simulado (simulação absoluta) é nulo, operando a declaração de nulidade eficácia retroactiva (eficácia *ex-tunc*).
- IV - Tal vício acarreta, por seu turno, a nulidade dos negócios jurídicos celebrados a jusante e relativos aos mesmos bens.

03-03-2005
Revista n.º 200/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Participação criminal
Queixa
Ofensas ao bom nome
Indemnização

- I - A obrigação de indemnizar pela ofensa do crédito ou do bom nome depende da verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual previstos no art.º 483 do CC (âmbito para que remete o n.º 2 do art.º 70 do mesmo Código): o facto voluntário, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - Todos os cidadãos têm o direito de apresentar queixas para defesa dos seus interesses mas a participação criminal tem de ser séria no sentido de que não só não pode ter subjacente o *ánimus injuriandi* mas também que quem a promove deve assegurar-se da possibilidade mínima do êxito probatório, sob pena de poder responder, a título de dolo ou de negligência, pelos danos causados ao visado.

03-03-2005
Revista n.º 26/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seu rendimentos.
- II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.
- III - No cálculo da indemnização referida em II a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.
- IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

03-03-2005
Revista n.º 4470/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Arrendamento urbano
Avaliação fiscal extraordinária
Renda
Actualização de renda
Pagamento
Mora
Boa-fé

- I - Sempre que a renda resultante da avaliação fiscal extraordinária exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, o arrendatário tem o direito de exigir que o senhorio pratique uma renda transitória que não ultrapasse aquele limite, nos primeiros 12 meses subsequentes ao da comunicação prevista

pelo art.º 3 do DL n.º 392/82, de 18 de Setembro; mas, nos anos seguintes, ficará sujeita a uma actualização acelerada, que terá por base o coeficiente igual ao dobro do previsto no art.º 2, até que iguale a renda que decorreria da aplicação normal dos coeficientes de actualização à renda resultante da avaliação fiscal extraordinária.

- II - É irrelevante que o senhorio deixe de notificar o inquilino do montante escalonado das novas rendas exigíveis durante o período transitório, não havendo, por isso, mora da sua parte, conforme prevê o art.º 813 do Código Civil, quando os níveis de actualização dos montantes decorrem, quer de operações aritméticas facilmente ao alcance do inquilino, quer de coeficientes de actualização que, razoavelmente, não pode ignorar.
- III - A boa fé negocial constitui um princípio estruturante do direito contratual, indispensável à realização da função social do contrato.

03-03-2005

Revista n.º 4688/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo Barros

Oliveira Barros

Segredo profissional

Dispensa

Advogado

Testemunha

- I - O segredo profissional do advogado pode ser dispensado pelo presidente do Conselho Distrital respectivo que tem essa competência própria fixada por lei (art.ºs 48, n.º 1, al. m), e 81, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados).
- II - Este poder insere-se na competência própria do presidente do Conselho Distrital (e de ninguém mais) que a pode delegar, contudo, em qualquer dos membros do referido Conselho (art.º 48, n.º 2).
- III - Ora, no caso em apreço não há qualquer delegação de competência como se infere expressamente da certidão que o recorrente juntou; na acta aí certificada o presidente do Conselho Distrital não delega competência alguma; quem delega competências é o próprio Conselho Distrital em cuja esfera de poderes não se insere, de modo algum, a matéria em apreciação.
- IV - O Conselho Distrital jamais pode delegar competências sobre matérias que estão fora do seu círculo de poderes e que pertencem a outrem; o que significa por conseguinte que, no caso em apreço, não houve nenhuma autorização válida concedida à testemunha (advogado) para depor com dispensa do sigilo profissional.

03-03-2005

Revista n.º 4686/04 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio de Vasconcelos

Justificação notarial

Acção de apreciação negativa

Ónus da prova

Posse

Detenção

Inversão de título

- I - Como decorre do art.º 116, n.º 1, do CRgP, a escritura de justificação notarial é um meio ou expediente técnico simplificado de obter a primeira inscrição registral de um prédio que alguém diz

- ser seu, meio esse que, conforme o n.º 1 do art.º 100 do CN, consiste em declaração nesse sentido feita pelo interessado, com, nomeadamente, especificação da causa da aquisição.
- II - Dado que com essa acção se pretende a declaração de que o demandado não é titular do direito referido em escritura de justificação notarial, a acção de impugnação de justificação notarial é uma acção declarativa de simples apreciação negativa (art.º 4, n.ºs 1 e 2, al.a), do CPC).
- III - Moldada essa espécie de acções na clássica *provocatio ad agendum*, é ao réu que, como determina o n.º 1 do art.º 343 do CC, compete provar os factos por ele invocados como integrantes de causa da aquisição do direito de que na escritura de justificação notarial se arrogou a titularidade.
- IV - Uma vez que o que eleva a simples detenção a posse é *animus rem sibi habendi*, só se pode reconhecer a existência de posse para efeito de usucapião quando aquele elemento psicológico da posse na realidade intervenha.
- V - Dure por muito ou pouco tempo, a posse precária, em nome alheio ou simples detenção perdura indefinidamente (*etiam per mille anos*) com essa natureza enquanto não houver inversão do título da posse nos termos que o art.º 1265 do CC prevê, só a partir dessa altura começando a correr o tempo necessário para a usucapião.
- VI - Adquirida originariamente a propriedade e posse de casa construída em terreno alheio com autorização dos donos deste, para que o mesmo se possa julgar acontecido por usucapião em relação ao terreno em que essa casa assenta e respectivo logradouro, é necessária, como resulta do art.º 1290 do CC, prova também de ter havido inversão do título da posse em relação a esse terreno.

03-03-2005

Revista n.º 4796/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Direito pessoal de gozo

Recusa de cumprimento

Liquidação em execução de sentença

- I - Colocada a fracção em causa, em cumprimento do estipulado em cláusula do contrato-promessa, na imediata disposição do promitente-comprador, e tendo, assim, havido tradição da mesma para este, mostra-se-lhe conferido por esse modo um direito pessoal de gozo, fundado em contrato atípico ou inominado, análogo ao de comodato, paralelo ao mesmo se formalmente integrado no contrato-promessa (cujo conteúdo próprio, definido no art.º 410, n.º 1, do CC, obviamente excede).
- II - Trata-se, então, de convenção complementar, ao abrigo do art.º 405 do CC, antecipatória dos efeitos do contrato prometido, e destinada a vigorar até à efectiva, regular, celebração deste último.
- III - O conceito de recusa de cumprimento não se restringe à declaração expressa de não querer cumprir, antes se compreendendo, em geral, nesse conceito todo e qualquer comportamento que indique de maneira certa e unívoca que o devedor não pode, ou não quer, cumprir, devendo, quando tal se constate, ser, sem mais, considerado inadimplente de forma definitiva.
- IV - O art.º 661, n.º 2, do CPC supõe efectivamente provado dano ou prejuízo, bem que de montante não apurado, só sendo possível quantificar em liquidação em execução de sentença aquilo que na acção declarativa se tiver apurado que na realidade existe.

03-03-2005

Revista n.º 02/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de seguro

Declaração inexacta

Nulidade

- I - É simples anulabilidade a “nulidade” prevista no art.º 429 do Código Comercial.
- II - Não é da anulabilidade do art.º 429 do CCom que se trata quando a “declaração inexacta” é a de que o veículo é de quem se apresenta como tomador do seguro, e não do seu verdadeiro proprietário – aqui do que se trata é da verdadeira e própria nulidade do parágrafo 1.º do art.º 428 do CCom.
- III - De acordo com o disposto no art.º 14 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, esta nulidade, que não aquela anulabilidade, pode ser esgrimida pela seguradora contra o lesado.

03-03-2005

Revista n.º 1657/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Neves Ribeiro

Custódio Montes

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

Em acção em que se peça o pagamento do preço de um serviço prestado, ao réu que esgrime em sua defesa o cumprimento defeituoso dessa prestação incumbe a prova disso mesmo; ao autor que responda com a ausência de culpa sua nessa defeituosa prestação, incumbe o ónus dessa ausência de culpa.

03-03-2005

Revista n.º 1836/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Neves Ribeiro

Custódio Montes

Embargos de executado

Cheque

Relações mediatas

Relações imediatas

Excepção peremptória

- I - A obrigação cambiária decorrente do cheque, de harmonia com os princípios da abstracção e da autonomia, é independente da respectiva relação jurídica subjacente, sendo o portador mediato do título que a incorpora um credor originário, por ter um direito cartular autónomo.
- II - O cheque está no domínio das relações imediatas quando coincidam os sujeitos cambiários e os das respectivas relações jurídicas extracartulares, e está no domínio das relações mediatas quando o seu portador às últimas é estranho.
- III - O sacador do cheque, executado, pode discutir na oposição à execução, no confronto do exequente, portador, a quem o entregou, que ele foi emitido no quadro de mero acordo com vista à obtenção de crédito bancário, por eles designado venda de dinheiro.
- IV - Verificado que os cheques não correspondem a idónea relação jurídica susceptível de servir de suporte à relação jurídica cambiária, implicada está a extinção da acção executiva..

03-03-2005

Revista n.º 270/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Inventário

Conferência de interessados

Falta de notificação
Acção de anulação
Nulidade processual
Sanação da nulidade

- I - É pressuposto da anulação da partilha judicial confirmada por sentença transitada em julgado, a que se reporta o art.º 1388, n.º 1, do Código de Processo Civil, a falta de intervenção de algum co-interessado.
- II - A eventual nulidade decorrente da omissão do tribunal de 1.ª instância no processo de inventário subsequente a divórcio de adiar a conferência de interessados e da acção de admitir de imediato o acto de licitação sem a presença de um dos dois interessados cuja carta de notificação viera devolvida devia ser arguida naquele processo no decêndio posterior à sua notificação do mapa informativo ou do mapa de partilha.
- III - Porque sanada a referida nulidade, não pode proceder a sua arguição pelo autor na acção de anulação de partilha posteriormente instaurada contra o réu interessado que licitou nos bens integrados no património de mão comum.
- IV - O despacho judicial expressante de não ter sido possível o acordo em conferência de interessados e da ordem de abertura do acto de licitação é insusceptível de colidir com o princípio constitucional do processo equitativo ou com o da tutela efectiva dos direitos dos cidadãos.

03-03-2005
Revista n.º 301/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Competência internacional
Regulamento CE 44/2001
Contrato de compra e venda

- I - O Regulamento CE n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, entrou em vigor no dia 1 de Março de 2002 e aplica-se às acções judiciais intentadas depois disso, é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, salvo a Dinamarca, prevalecendo sobre as regras de competência internacional dos tribunais de origem interna.
- II - A alínea b) do n.º 1 do artigo 5 do referido Regulamento, inspirada pelas ideias de a obrigação característica do contrato de compra e venda ser a do vendedor, da necessidade de foro alternativo em razão do vínculo entre a jurisdição e o litígio e de atenuar os inconvenientes do recurso às regras de direito internacional privado do Estado do foro, não consagra presunção simples ou ilidível.
- III - O normativo mencionado sob II abrange, salvo convenção em contrário, qualquer obrigação emergente do contrato de compra e venda, designadamente a de pagamento da contrapartida monetária do contrato e não apenas a de entrega da coisa que constitui o seu objecto mediato.
- IV - Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer da acção de condenação envolvente de duas sociedades comerciais, uma portuguesa e outra espanhola, na qual a primeira pede contra a segunda o pagamento do preço, que devia ser pago por esta àquela em Portugal, relativo a um contrato de compra de coisas que deviam ser entregues em Espanha.
- V - A implementação do reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia pressupõe a sua necessidade para o julgamento da causa objectivamente constatada pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

03-03-2005
Agravo n.º 316/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Alegações repetidas
Deserção do recurso

- I - Ao repetir textualmente o teor das alegações e das conclusões com que impugnou a sentença da 1.^a instância, como se coubesse ao STJ apreciar, em sede de recurso, aquela decisão, a recorrente não tem em conta o conteúdo e os fundamentos do acórdão da Relação, deixando intocado o decidido no mesmo.
- II - Tal actuação apenas poderá merecer aceitação quando a Relação use da faculdade de remissão para os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a negar provimento ao recurso ao abrigo do n.º 5 do art.º 713 do CPC, mas já não quando o acórdão carrega fundamentos que contrariam e destroem aqueles por que o recorrente achava que a decisão devia ser alterada.
- III - Assim, embora do ponto de vista meramente formal se possa admitir que a recorrente apresentou alegações, já em termos substanciais deve considerar-se que não há qualquer oposição ao acórdão recorrido, omissão que tem de ser equiparada a falta de alegações nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 690 do CPC.
- IV - Impõe-se, pois, ao abrigo do disposto nos art.ºs 762 e 690, n.ºs 1 e 3, ambos do CPC, considerar deserto, por falta de alegações, o recurso interposto nesses moldes.

08-03-2005
Agravo n.º 3553/04 - 1.^a Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acórdão da Relação
Recurso de agravo
Admissibilidade

- I - É admissível o recurso de agravo interposto do acórdão da Relação de Coimbra que, em apelação do saneador-sentença, declarou a “nulidade derivada da falta de convocação e realização da audiência preparatória” para o efeito de conhecimento imediato do pedido e anulou o processado posterior ao acto omitido.
- II - A *ratio* do art.º 754 do CPC - “aliviar a actividade do Supremo”, sem prescindir de um duplo grau de jurisdição - aponta para que o pressuposto negativo geral de inadmissibilidade do recurso se restringe aos agravos continuados, ou melhor, à matéria própria do recurso de agravo interposto em 1.^a instância sobre expressa decisão por esta proferida e com a inerente tramitação, nomeadamente no que se refere à reparação ou sustentação da decisão.

08-03-2005
Incidente n.º 4179/04 - 1.^a Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contradição

- I - Não pode o STJ, enquanto tribunal de revista, pronunciar-se sobre questões relativas a eventuais contradições, obscuridades ou deficiência da matéria de facto, por imperativo do disposto nos art.ºs 721 e 722, n.º 2, do CPC, salvo nos casos excepcionais previstos nesta última norma e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 729 do CPC.

- II - Tendo a Relação agido ao abrigo do disposto nos art.ºs 712, n.ºs 1 e 2, e 690-A, ambos do CPC, conhecendo do objecto da apelação em que houve impugnação da matéria de facto, não pode pôr-se em causa a possibilidade de alterar as respostas aos quesitos em questão, verificados que estavam os pressupostos legais estabelecidos nos art.ºs 712, n.º 1, al. a), e 690-A, do CPC, ou seja, constavam do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão impugnada.
- III - Dada a amplitude com que a lei os prevê, os poderes de reapreciação da matéria de facto pela Relação traduzem-se num verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida, podendo dizer-se que o tribunal de recurso actua como tribunal de substituição relativamente ao tribunal recorrido.
- IV - Ocorrendo uma desarmonia entre a matéria de facto que ficou assente na 1.ª instância e a que foi aditada pela Relação, mediante alteração das respostas sem proceder à adaptação das respostas que vinham formuladas a outros quesitos, está-se perante um erro no julgamento da matéria de facto, por uso indevido do art.º 712, do CPC, na medida em que se fixa um conjunto de factos materiais, aos quais deve ser aplicado o direito, não conciliáveis entre si.
- V - Também a manutenção da resposta “prejudicado pelas respostas aos quesitos 9º e 10º” ao quesito 11º, após a modificação da última daquelas, poderá cair no âmbito do erro de fixação da matéria fáctica no seu conjunto.
- VI - Configurando a situação erro na apreciação e decisão da matéria de facto emergente da aplicação do n.º 2 do art.º 712 do CPC, está vedada ao STJ a intromissão na fixação dos factos, matéria da exclusiva competência das instâncias, só podendo o Supremo conhecer de matéria de direito e da aplicação do regime jurídico aos factos provados pelas instâncias.
- VII - Mas constatando-se que o acórdão da Relação veio quebrar a harmonia anteriormente existente na fixação da matéria de facto, ocasionando uma contradição entre a factualidade que vem fixada que torna inviável a solução de direito quanto à questão da invalidade do negócio em apreço nos autos, está configurada a situação excepcional a que alude a parte final do n.º 3 do art.º 729, impondo-se o uso da faculdade aí prevista com vista à correcção o eliminação das contradições apontadas.

08-03-2005

Revista n.º 4266/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Cheque de favor Relações mediatas

- I - Um cheque encontra-se no domínio das relações mediatas quando o subscritor desse cheque e o seu portador não são sujeitos cambiários imediatos, na cadeia de transmissão do título, nem no plano das relações extracartulares, em que o portador do cheque não interveio.
- II - Fundando-se a acção executiva na acção cambiária, que emerge directamente do cheque e que se destina a exigir o cumprimento da obrigação autónoma, literal e abstracta, incorporada no título e nele consubstanciada, não pode a pessoa accionada em virtude do cheque opor ao portador mediato as excepções fundadas sobre as relações pessoais dela com o sacador, salvo se o portador, ao adquirir o cheque, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.
- III - Tendo o cheque sido posto em circulação mediante subscrição pelo embargante e entrega ao co-executado, que depois o endossou ao exequente, não é o facto deste saber que se tratava de cheque de favor que obsta à execução dos títulos, por parte do exequente, contra o embargante.
- IV - Tratando-se de cheque de favor, o subscritor não tem a intenção de vir a desembolsar o seu montante perante o favorecido, querendo, apenas, com a aposição nele da sua assinatura, facilitar, pela garantia que esta representa, a circulação do título.
- V - Mas o subscritor não deixa de agir com a consciência de ficar cambiariamente obrigado perante os portadores mediatos, em virtude da subscrição do cheque.
- VI - Só nas relações imediatas a obrigação cambiária deixa de ser autónoma, literal e abstracta.

08-03-2005

Revista n.º 97/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de empreitada
Preço
Enriquecimento sem causa
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o preço da empreitada foi fixado em 5.000.000\$00, a pagar faseadamente, mas que o Autor, para além daquele preço, lhe entregou mais 1.600.000\$00, e que o Réu nem sequer chegou a concluir os trabalhos da empreitada a que se vinculou, o que foi pago em excesso de tal preço carece de justificação no domínio da relação contratual e não encontra qualquer outra causa justificativa, pelo que deverá ser facultada ao Autor, por indevidamente recebida pelo Réu, a restituição do valor entregue, na medida de 1.600.000\$00, ao abrigo dos mecanismos do instituto do enriquecimento sem causa.
- II - Considerando que o Réu não concluiu as obras no prazo acordado - finais de Agosto -, tendo a casa do Autor ficado sem telhado até ao mês de Setembro de 1998, o que levou este último a abdicar das férias que planeava gozar no referido mês, continuando privado da disponibilidade da casa em 23-11-98, entende-se ser equitativamente adequado fixar a compensação devida por danos não patrimoniais no valor de mil Euros.

08-03-2005
Revista n.º 203/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Incidente
Aclaração
Condenação em custas
Litigância de má fé

- I - Sendo patente que a reclamação apresentada tem o intuito de protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão, deverá a natureza manifestamente dilatória do incidente ser considerada, nos termos do segmento final do art.º 16, n.º 1, do CCJ (alterado pelo DL 324/2003, de 27-12), segundo o qual a taxa de justiça, nas questões incidentais não referidas no art.º 14, é fixada pelo juiz em função - entre outros factores - da natureza manifestamente dilatória, entre 1 UC e 20 UC.
- II - Mostrando-se, por isso, adequado fixar a taxa de justiça em 10 UC, não é possível, em simultâneo, e com o mesmo fundamento (intencional retardamento do trânsito em julgado sem motivo sério) condenar o reclamante em multa por litigância de má fé, por isso ferir o princípio *ne bis in idem*

08-03-2005
Incidente n.º 3098/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acção executiva
Título executivo
Falta
Documento particular
Contrato de abertura de crédito

- I - A reforma adjectiva dos DL 329-A/95, de 12-12, e 180/96, de 25-09, veio conferir exequibilidade aos documentos particulares dos quais conste obrigação pecuniária, assinada pelo devedor, a liquidar por simples cálculo aritmético.
- II - Num contrato de abertura de crédito, o Banco apenas se vincula a realizar no futuro as prestações que o cliente venha a exigir nos termos contratados, consistindo a prestação imediata do Banco apenas na manifestação de vontade de vir a tornar-se credor.
- III - O cliente não fica desde logo titular efectivo de qualquer soma em dinheiro, apenas tendo a disponibilidade de a ele vir a recorrer (que pode ou não vir a utilizar), dependendo a disposição dos fundos da sua manifestação de vontade.
- IV - A mera junção do contrato de abertura de crédito, como título executivo, não demonstra a efectiva concessão de crédito ao cliente, o aproveitamento, por este, de qualquer parcela de capital, tornando-se necessária a junção de documentação complementar bastante para que haja título executivo e assim a dívida exequenda possa ser executada.
- V - É orientação fundamental no Código revisto de 95/96, a de proporcionar o aproveitamento das acções, mediante o suprimento da falta de pressupostos processuais, bem como a correcção de irregularidades formais, susceptíveis de sanção (art.ºs 265, n.º 2, e 508, n.º 2, do CPC), regime que deve ser aplicável ao processo executivo.
- VI - Se apenas foi junto o contrato de abertura de crédito como título executivo, deve ser feito o convite ao Banco exequente para junção de prova documental complementar de suporte da dívida exequenda.

08-03-2005

Revista n.º 4359/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Embargos de executado
Reconhecimento da dívida
Ónus da prova

- I - No negócio unilateral contemplado no art.º 458 do CC, não declarada a causa, presume-se que a obrigação a tem, cabendo ao devedor a prova de que inexistente a relação fundamental.
- II - Por força da inversão do ónus da prova, à executada não bastava instalar a dúvida sobre a existência da relação fundamental; havia que alegar, para poder vir a demonstrar, factos que permitissem concluir pela inexistência da relação fundamental.

08-03-2005

Revista n.º 284/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Embargos de executado
Princípio da preclusão

- I - Os embargos não só têm a estrutura de oposição como a sua natureza é de defesa. Nessa medida, quem os deduz neles deve, sob pena de preclusão, deduzir toda a defesa, salvo se superveniente ou de conhecimento officioso.
- II - A circunstância de ter sido também quesitada a matéria da impugnação motivada não autoriza a que a embargante viesse, em sede de recurso, a estruturar a sua defesa não no fundamento que invocou (mas não provou) mas em outros que daquela pretende (sem êxito, segundo as instâncias) retirar.

08-03-2005

Revista n.º 373/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Juros
Conhecimento officioso
Recurso
Admissibilidade
Caso julgado formal

- I - Condenar na obrigação de juros, ainda quando estes revistam natureza indemnizatória, não é questão de conhecimento officioso.
- II - Face aos princípios que regem um recurso, só o pode haver quanto a decisão ou a um seu segmento que não tenha transitado em julgado e só podem ser interpostos por quem tenha ficado vencido. Havendo duas decisões contraditórias sobre o mesmo pedido cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.

08-03-2005
Agravo n.º 375/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Incapacidade permanente
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos reflexos
Indemnização

- I - Embora o bem “vida” seja o bem supremo tal não significa que necessariamente tenha de ser maior a compensação a atribuir pela sua perda nem que ela constitua o limite máximo da que possa ser atribuído por outro dano não patrimonial. Se bem que, por regra, a compensação pela perda da vida deva merecer uma expressão maior há casos que oferecem um cunho de especialidade requerendo que haja um desvio a fazer.
- II - Provando-se que a Autora à data do acidente tinha 18 anos, era estudante de curso superior, tendo sofrido lesões que determinaram incapacidade total para qualquer tipo de actividade, ocupação ou trabalho e que requerem necessariamente um acompanhamento permanente e continuado por toda a vida (o quadro traçado é de irreversibilidade), afigura-se equitativo e adequado fixar a indemnização em 550.000€ (450.000€ pelos danos patrimoniais e 100.000€ pelos não patrimoniais).
- III - A mãe da Autora, pelo dano de perda de ganho para acompanhar e assistir à sua filha, é lesada, apenas a ela assistindo legitimidade para pedir indemnização por esse dano.

08-03-2005
Revista n.º 395/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Doação pura
Aceitação de doação
Usufruto
Nua-propriedade

Tendo sido doada à Autora a nua-propriedade da identificada fracção, reservando seu pai, ora falecido, para si o usufruto vitalício, não estamos perante uma doação com encargos, pois o usufruto não constitui qualquer encargo para o proprietário, sendo antes uma limitação ao direito de propriedade (cfr. art.ºs 1305 e 1446 e ss. do CC).

08-03-2005
Revista n.º 101/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Mora

O art.º 442, n.º 3, do CC veio permitir que no contrato-promessa com entrega de sinal todas as consequências previstas no art.º 442, n.º 2 actuem em caso de simples mora, sem necessidade de prévia conversão da mesma em incumprimento definitivo.

08-03-2005
Revista n.º 4379/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Responsabilidade extracontratual

Actividades perigosas

Piscina

Dano morte

- I - O alongamento do prazo permitido pelo art.º 498, n.º 3, do CC aplica-se também aos responsáveis meramente civis, sendo necessário tão só que tenha havido crime sujeito a prescrição de prazo mais longo.
- II - A exploração comercial de uma piscina aberta ao público onde, independentemente da idade ou de uma eventual incapacidade, qualquer pessoa pode entrar mediante o pagamento de certa importância, impõe especiais cuidados por parte de quem usufrui dos proventos que a mesma proporciona.
- III - A utilização da piscina por todos aqueles que pagarem o ingresso é, quando em funcionamento, uma actividade perigosa.
- IV - A responsabilidade do proprietário só será assim excluída se provar que empregou todas as providências, todas as medidas e meios exigidos, para impedir um afogamento evitável na piscina de que é dono.

08-03-2005
Revista n.º 4412/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Marcas

Princípio da novidade

- I - Os princípios a que deve obedecer a firma são o da novidade ou do exclusivismo, o da verdade e o da unidade. Estes princípios são dirigidos aos consumidores, informando-os para que não confundam as sociedades, evitando a concorrência desleal.
- II - O princípio da novidade destina-se a assegurar às firmas a sua função diferenciadora. Significando novidade inconfundibilidade, ter-se-á que aferir se relativamente ao conteúdo global da firma, ela existe. Haverá confusão tendo-se em vista a firma a constituir, se ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento.
- III - As denominações sociais “Osborn Internacional - Escovas Industriais, Lda.” e “Osborne (Vinhos de Portugal) & C.^a Lda.” não são confundíveis.
- IV - Com efeito, o que distingue estas duas firmas comerciais são os elementos que vêm a seguir aos vocábulos “Osborne” e “Osborn”, e não a sua comparação ou probabilidade de confusão entre si, pois o ramo de actividade só é referenciado com os dizeres seguintes.

08-03-2005

Revista n.º 180/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Responsabilidade civil do Estado

Privação da liberdade

Prisão preventiva

Indemnização

Legitimidade

Caducidade

Inconstitucionalidade

- I - Tendo o Autor instaurado acção contra o Estado e outro Réu (um Banco) pedindo a condenação solidária destes a pagarem-lhe indemnização não inferior a 30.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais por si sofridos e resultantes da sua prisão preventiva, arbitrária e injustificada, determinada pela participação feita pelo Banco Réu, em que lhe imputava a autoria de um crime de abuso de confiança que sabia não ter o Autor cometido, deve absolver-se este último Réu da instância, por ser parte ilegítima.
- II - Na verdade, o Banco Réu não tem interesse em contradizer, na medida em que a conduta que lhe é imputada, mesmo a provar-se, não conduz à procedência do pedido contra si deduzido.
- III - Sendo requisito da obrigação de indemnizar por parte do Estado a existência de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a prisão preventiva, não pode existir responsabilidade civil por parte do denunciante, na medida em que a sua actuação não é causa adequada do despacho injustificado.
- IV - Havendo erro grosseiro de quem decide a prisão, não hánexo de causalidade adequada entre a acção do denunciante e a prisão sofrida (art.º 563 do CC).
- V - O art.º 226, n.º 1, do CPP, que estabelece o prazo de caducidade do direito de acção de indemnização não é inconstitucional.

08-03-2005

Revista n.º 87/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Presunção de culpa

Danos reflexos

Direito de personalidade

Indemnização

- I - Estando provado que o veículo segurado na Ré era conduzido por conta do seu proprietário, a mando e com autorização deste, e que a condutora, quando pretendeu servir-se do travão de serviço (travão de pé) para controlar a marcha descendente do mesmo, se apercebeu que os travões não funcionavam, mas desconhecendo-se a razão determinante do não funcionamento dos travões, não pode considerar-se ilidida a presunção de culpa consagrada no n.º 3 do art.º 503 do CC, aplicável nas relações entre o condutor do veículo por conta de outrem, como lesante, e os titulares do direito à indemnização (Assento de 14-04-1983, hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência - art.º 17, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12-12).
- II - Assim, terá de imputar-se à condutora do veículo a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos danos causados, responsabilidade essa extensível, solidariamente, à entidade proprietária do veículo (art.ºs 497 e 500 do CC) e à respectiva entidade seguradora, esta por força do contrato de seguro celebrado e até ao limite do capital seguro (art.ºs 1, n.º 1, e 6 do DL 522/85, de 31-12).
- III - Atendendo a que o Autor era, à data do acidente, um homem saudável com 27 anos de idade e ficou, em consequência do mesmo, na situação de tetraparésia, os danos não patrimoniais a valorar são de muitíssimo elevado grau, nomeadamente porque se a vida humana é o bem supremo, a situação do Autor pode considerar-se uma contínua e diária perda daquele bem, prolongando-se tal calvário por toda a sua vida. Mostra-se, pois, equitativamente adequado fixar em 250.000 Euros o montante da indemnização destinada a compensar tais danos.
- IV - Considerando que na altura em que se deu o acidente, o Autor exercia a profissão de pedreiro, auferindo a remuneração de 22,45 Euros (Esc. 4.500\$00) durante 332 dias ao ano, e ponderando os aumentos das retribuições relativas à profissão que exercia durante o período temporal que mediou entre a data do acidente e o da fixação da indemnização relativa aos danos patrimoniais futuros, justifica-se que o valor desta seja fixado em 300.000 Euros.
- V - O facto de a mulher do Autor, por causa da impotência que o ficou a afectar, ter ficado privada de manter com ele relações sexuais constitui um trauma cuja intensidade e continuidade justificam uma interpretação extensiva do normativo civil onde se contempla o ressarcimento dos danos não patrimoniais - art.ºs 11 e 496, n.º 1, do CC.
- VI - Se a violação injustificada do dever de coabitação (art.º 1672 do CC), de que um dos elementos é o débito conjugal, constitui facto idóneo como fundamento para a dissolução do vínculo conjugal (art.ºs 1779, n.º 1, e 1788 do CC), há que concluir que o mesmo reveste a natureza de um verdadeiro direito de personalidade de cada um dos cônjuges, pelo que a sua privação resultante de acto de terceiro é geradora de responsabilidade civil a cargo do respectivo lesante - art.ºs 70 e 496, n.ºs 1 e 2, do CC.

08-03-2005

Revista n.º 4486/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Caso julgado

Limites do caso julgado

Caso julgado penal

Casamento

Casamento urgente

Inexistência do casamento

- I - O caso julgado cobre apenas a resposta à pretensão deduzido em juízo pelo autor, sendo o seu limite confinado à causa de pedir invocada - art.ºs 96, n.º 2, 498 e 659, n.º 2, parte final, do CPC. Não se estende aos factos que integram o raciocínio lógico seguido na sentença para chegar à resposta proferida sobre tal pretensão, uma vez que, tais fundamentos, quando autonomizados da decisão, não adquirem sem si mesmos valor de caso julgado.

- II - No âmbito do foro cível, a decisão condenatória definitiva, proferida em processo penal, constitui um meio de prova da existência dos factos constitutivos em que se tenha fundado a condenação, prova essa que, revestindo a natureza de presunção *juris tantum* relativamente a terceiros não intervenientes na acção penal, já, por outro lado, não é susceptível de ser ilidida por parte do arguido condenado (art.ºs 674-A do CPC e 350, n.º 2, do CC).
- III - Constando da factualidade apurada na acção penal, que a pretensa acta, que serviu de base ao processo registral que conduziu à elaboração do assento de casamento (casamento cuja declaração de inexistência é peticionada nos autos) foi elaborada em momento posterior ao decesso do nubente/marido, reportando-se o relato da mesma constante a factos que nunca se verificaram, designadamente à declaração daquele de casar com a ora recorrente no dia imediatamente anterior ao do seu óbito, é de concluir que não ocorreu um casamento *in articulo mortis* (art.º 1622 do CC), enquadrando-se a descrita situação na previsão do art.º 1628, al. a), do CC.

08-03-2005

Revista n.º 4648/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Alegações repetidas

Fundamentação por remissão

Formulando-se na revista conclusões iguais àquelas que foram apresentadas na apelação, na qual se decidiu fundada e devidamente, deve confirmar-se a decisão recorrida com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713, n.º 5, e 726 do CPC).

10-03-2005

Revista n.º 4015/04 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Reforma de acórdão

Aclaração

Improcede o pedido de esclarecimento do acórdão formulado ao abrigo do disposto no art.º 669 do CPC com vista à reapreciação da matéria de facto e da conclusão de direito extraída da mesma por forma a que, em última análise, se obtenha uma decisão diferente daquela que não foi impugnada.

10-03-2005

Incidente n.º 4183/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Reclamação da base instrutória

Recurso de apelação

Conhecimento oficioso

- I - O acórdão da Relação - proferido em recurso de apelação - enferma de omissão de pronúncia, sendo nulo, quando não aprecia a questão da nulidade da sentença da 1.ª instância suscitada nas conclusões das alegações pelo apelante.

- II - A reclamação contra o despacho de condensação (fixação da matéria assente e organização da base instrutória) em que o reclamante pretende o aditamento de dois quesitos, ainda que indeferida na 1.^a instância sem impugnação, tem que ser apreciada em sede de recurso de apelação, quando aí suscitada, porquanto se trata de questão de conhecimento oficioso de que a Relação há-de conhecer nos termos do art.º 712, n.º 4, do CPC.

10-03-2005

Revista n.º 4660/04 - 7.^a Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Responsabilidade civil por acidente de viação

Culpa

Responsabilidade objectiva

Diminuição da capacidade de ganho

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

- I - A culpa do lesante não pode ser graduada no contexto do art.º 494 do CC, quando a responsabilidade deste se basear no risco.
- II - Para capitalizar a indemnização em dinheiro, correspondente ao dano futuro previsível, deve atender-se à vida activa da vítima e não à sua esperança média de vida.
- III - Na verdade, é a capacidade de trabalho que se perde quer no caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho quer no caso de morte, visando a indemnização em dinheiro, na impossibilidade da restituição *in natura*, a referida perda.
- IV - Considerando que o limite de vida activa em Portugal é aos 70 anos, é esse o limite a ter em conta na fixação da indemnização, sem prejuízo de aqui e ali se ajustar a mesma, em função do caso concreto, face ao princípio da equidade.

10-03-2005

Revista n.º 424/05 - 7.^a Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Contrato de seguro-caução

Contrato de locação financeira

Contrato de aluguer de longa duração

Abuso do direito

- I - No contrato de seguro-caução, a prestação da garantia constitui um reforço do crédito do beneficiário, e não um instrumento de exclusão da responsabilidade do devedor.
- II - Nessa medida, a função de tal contrato será a de indemnizar o beneficiário e não a de exonerar o tomador do seguro, devedor inadimplente, das suas responsabilidades obrigacionais.
- III - Estando assente que o seguro-caução cobria apenas “o risco do não pagamento pelos locatários do ALD, sendo para isso que a R. Tracção precisava da intervenção da (...) Inter-Atlântico”, deve concluir-se que o objecto da garantia de tal contrato reporta-se apenas às rendas referentes ao aluguer de longa duração (e não às rendas relativas à locação financeira).
- IV - Mesmo que se admita que tal seguro cobria a responsabilidade da Tracção - locatária - para com a locadora (no caso Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S.A.), sempre aquela seria em primeira linha a devedora, dado que o sobredito contrato não a retirou da relação contratual (com os seus direitos e obrigações) nem o mesmo vinculou a locadora (que nele não interveio).

- V - Não age com abuso de direito a locadora financeira que peticiona da locatária a restituição do veículo locado por falta de cumprimento por esta das respectivas obrigações contratuais.

10-03-2005
Revista n.º 88/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Título executivo

- I - O documento subscrito pelo embargante e dirigido ao embargado, nos termos do qual aquele consignou que “tendo em vista assegurar a comparticipação da empresa (...) Vale do Lobo do Algarve, Lda., nossa cliente, nos trabalhos de assoreamento artificial da zona costeira daquele empreendimento, vimos confirmar a V. Exas a existência de um depósito de 250.000.000\$00, no nosso balcão de Vale do Lobo. Este valor será disponibilizado à ordem do Instituto (...) [embargado] por transferência bancária, para a conta que nos for indicada, até um prazo máximo de 8 dias sobre cada pedido de pagamento que essa instituição transmita ao citado balcão de Vale do Lobo”, consubstancia-se na assunção pelo embargante de uma garantia autónoma à primeira solicitação.
- II - O mesmo documento, na medida em que se encontra assinado pelo embargante e traduz o reconhecimento de uma obrigação pecuniária determinável, tem a natureza de título executivo.

10-03-2005
Revista n.º 182/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Prazo
Resolução do contrato
Restituição do sinal em dobro

- I - À convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato-promessa são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, conforme dispõe o art.º 410, n.º 1, do CC.
- II - O prazo de cumprimento de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, é susceptível de ser considerado um prazo relativamente fixo.
- III - Donde, a simples mora ou o retardamento no cumprimento da prestação de uma das partes, pode não ser, só por si, condição automática ou resolutiva do contrato.
- IV - Se o credor (promitente-comprador), em consequência da mora, perder o interesse objectivamente demonstrado (e não por simples alegação de que perdeu o interesse) na prestação do devedor (promitente-vendedor), então pode considerar-se que houve incumprimento definitivo da prestação pelo devedor, podendo o credor exercer o direito potestativo de resolução do contrato, recuperando em dobro o sinal que havia prestado ao promitente-vendedor, a quem é imputável o incumprimento definitivo, pela dita perda de interesse contratual.

10-03-2005
Revista n.º 170/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo Barros
Oliveira Barros

Matéria de facto
Recurso de revista
Objecto do recurso
Julgamento
Acórdão da Relação
Fundamentação por remissão

- I - A plenitude do 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto sofre naturalmente a limitação que a inexistência de imediação necessariamente acarreta, não sendo, por isso, de esperar do tribunal superior mais que a sindicância de erro manifesto na livre apreciação das provas.
- II - O art.º 713, n.º 6, do CPC não é aplicável quando impugnada a decisão sobre a matéria de facto.
- III - Dado que institui uma forma sumária de julgamento em que o tribunal de recurso faz seus os fundamentos indicados pelo tribunal recorrido, o art.º 713, n.º 5, do CPC supõe cabalmente resolvidos na 1.ª instância todos os problemas suscitados no recurso - o que não acontece quando desde logo impugnada a decisão sobre a matéria de facto.

10-03-2005
Revista n.º 16/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Resolução
Contrato misto
Contratos coligados
Contrato de compra e venda
Cessão de quota
Erro de escrita
Rectificação
Transacção judicial
Execução para prestação de facto
Contrato-promessa
Mora
Incumprimento definitivo
Execução específica
Alvará
Procuração
Revogação
Justa causa
Indemnização

- I - A resolução do contrato fundada na lei pressupõe que uma das partes falte culposamente ao seu cumprimento e a outra o tenha cumprido ou diligenciado para o efeito.
- II - Os contratos coligados, ao invés do que ocorre com os contratos mistos, surgem individualizados, cada um com o seu próprio regime, interligados de forma mais ou menos intensa, mas essa interligação, na consideração da vontade das partes, nem sempre implica que a validade e a vigência de um dependa da validade e vigência do outro.
- III - A circunstância de o texto do contrato de compra e venda de quotas conter erros e carecer de rectificação como condição do respectivo registo comercial não afecta o efeito de transmissão do direito de propriedade que lhe é próprio.
- IV - O facto de o preço do contrato de compra e venda de quotas ter sido conjecturado em função do valor do estabelecimento da sociedade a que as referidas quotas se reportavam e de inexistir o

- respectivo alvará de licença sanitária é insusceptível de desvirtuar o efeito de transferência do direito de propriedade que àquele contrato é inerente.
- V - Inexistente o sinalagma no contrato de transacção, a recusa dos cessionários das quotas de outorgar na escritura de rectificação dos mencionados lapsos não é legalmente justificada pela omissão dos cedentes de obterem o alvará de licença sanitária relativo ao estabelecimento da sociedade a que as aludidas quotas se reportam.
- VI - O incumprimento pelos cedentes das quotas do contrato de transacção judicial homologada, por virtude de não terem obtido o aludido alvará, justifica a execução para prestação de facto com vista à sua obtenção, mas não interfere com o cumprimento ou não do contrato-promessa de cessão de quotas.
- VII - A comunicação pelos cessionários das quotas aos respectivos cedentes de que não outorgavam na escritura de rectificação daqueles erros e de que não cumpriam por os últimos não haverem obtido o alvará e de que iam anular os negócios não significa a veiculação da declaração de vontade de resolução do contrato-promessa de compra e venda de lotes que a sociedade de que os cessionários eram sócios celebrara com os segundos.
- VIII - Celebrado o contrato de compra e venda de quotas, não obstante os aludidos lapsos, cumpriram os promitentes vendedores a sua obrigação de prestação de facto decorrente do conexo contrato-promessa que, *ipso facto*, se extinguiu.
- IX - A justa causa de revogação da procuração emitida para o procurador celebrar um contrato de compra e venda consigo próprio traduz-se na situação de facto que, pela sua natureza, à luz dos princípios da boa fé, exclua a exigibilidade ao representado de continuar vinculado ao negócio jurídico que motivou a concessão dos poderes representativos.
- X - Embora as partes tenham configurado que a alienação dos lotes de terreno por uma das partes representava a contrapartida da alienação das quotas aos seus sócios, cumprida pelos promitentes cedentes a sua obrigação de cessão de quotas, o facto de os primeiros não terem conseguido o alvará de licença sanitária do estabelecimento, susceptível de ser obtido pela própria sociedade, não constitui justa causa de revogação por parte da promitente vendedora dos lotes de terreno da procuração tendente à sua venda a si próprios.
- XI - A indemnização pelo chamado interesse contratual negativo é a que visa colocar o credor na situação patrimonial que estaria se não tivesse celebrado o contrato; e a relativa ao dano contratual positivo tem como referencial a vantagem que o credor teria conseguido se o contrato tivesse sido cumprido.
- XII - Não tendo operado com justificação legal a resolução de qualquer dos contratos ajuizados, não pode relevar a pretensão de uma das partes no confronto com a outra de indemnização pelo interesse contratual negativo.
- XIII - Inexistindo ilícito contratual numa vertente da situação e noutra o nexo de causalidade adequada entre a não obtenção do alvará pelos cedentes das quotas e o dispêndio da sociedade no estabelecimento com obras, rendas em atraso e publicidade e a circunstância de a sociedade não haver conseguido ceder a sua exploração ou realizar o trespasse, não pode proceder a pretensão de indemnização por incumprimento contratual formulada por uma das partes no confronto da outra.
- XIV - A execução específica do contrato promessa é compatível com a mora ou o incumprimento definitivo do vendedor, neste último caso desde que a prestação seja física e legalmente possível.
- XV - O disposto no n.º 4 do art.º 830 do CC é inaplicável no caso de o contrato prometido ter por objecto mediato lotes para construção onerados com hipoteca ou caução.
- XVI - Emitida procuração pela promitente vendedora a favor dos promitentes compradores, com poderes para estes os venderem a si próprios, antes da data convencionada para a celebração do contrato de compra e venda dos lotes, não têm os últimos direito a impor à primeira a execução específica do contrato-promessa.

10-03-2005

Revista n.º 499/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de mútuo

Forma

Nulidade do contrato

Restituição

Datio pro solvendo

- I - A nulidade do contrato de mútuo por falta de forma estende-se ao todo o seu conteúdo, incluindo a taxa de juros compensatórios e a data da restituição do capital mutuado, e implica essa restituição ao mutuante.
- II - O traço característico da dação em função do cumprimento traduz-se em as partes não pretenderem a extinção imediata da obrigação do devedor e quererem que ela subsista até à satisfação integral do direito de crédito do credor, como se fosse um mandato conferido ao último pelo primeiro de se pagar por via de uma coisa ou de um direito de crédito.
- III - É essencial à dação em cumprimento o acordo do credor sobre a aceitação de prestação diversa feita pelo devedor e a imediata extinção do seu direito de crédito e da correspondente obrigação do devedor.
- IV - A entrega pelo mutuário ao mutuante, para pagamento do capital mutuado de €4.963,93, de três viaturas automóveis com o valor global de €1.222,95, configura-se como dação em função do cumprimento.

10-03-2005

Revista n.º 499/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Cheque

Prazo

Revogação

Responsabilidade civil

- I - A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo legal da apresentação a pagamento.
- II - O Banco não pode exonerar-se da obrigação de indemnização, no todo ou em parte, invocando a causa virtual que produziria o mesmo dano, resultante da inexistência de fundos para o pagamento do cheque cuja revogação se operou no prazo da apresentação a pagamento.
- III - Com efeito, a revogação do cheque, operada pela Banco, é, por si só, causa adequada do dano, ainda que viesse a ocorrer um outro facto (inexistência de fundos) susceptível de conduzir ao mesmo resultado.
- IV - É que a causa virtual não possui a relevância negativa de excluir a causalidade, pois em nada afecta o nexos causal entre o facto operante e o dano, já que sem o facto operante o lesado teria dano idêntico, mas não aquele preciso dano.
- V - Só em alguns casos excepcionais de culpa presumida, previstos na lei, se pode aceitar a relevância negativa da causa virtual, por forma a ter-se em consideração a circunstância de que o dano se viria a produzir como consequência da causa virtual ou hipotética.

15-03-2005

Revista n.º 380/05 - 6ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Falência

Audiência de julgamento

Irregularidade processual

Sanação

Empresa
Sede
Estrangeiro
Ónus da prova

- I - Apesar de o Juiz *a quo* não ter dado cumprimento às formalidades processuais previstas para a audiência de julgamento, nos termos do disposto no art.º 124, n.º 1 do CPEREF, não tendo fixado a base instrutória, não deixou de fazer produção de prova sobre a matéria de facto articulada, quer no requerimento de falência, quer na oposição a esta, não tendo tal irregularidade sido arguida, quer no decurso da audiência de julgamento, quer no prazo legal subsequente à referida audiência para o fazer. Assim, nos termos do art.º 205, n.º 1, do CPC, encontra-se sanada tal irregularidade.
- II - Alegando os requeridos que são titulares de empresas sediadas fora de Portugal, pelo que não lhes é aplicável o disposto no art.º 27 do CPEREF, impende sobre os mesmos, que o afirmam, provar a titularidade das empresas de que dizem ser donos no estrangeiro.

15-03-2005
Revista n.º 3401/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Actualização da indemnização

- I - Mostrando-se provado que o autor tem absoluta necessidade de usar calçado ortopédico especializado, que precisa de adquirir esse tipo de calçado ao longo da vida e que precisa de adquirir um par desse calçado por ano, faltando apenas provar o quantitativo que o A gastará anualmente para comprar um par de calçado ortopédico especializado, para fixar a indemnização a arbitrar é inteiramente legítima a condenação da ré a pagar a este título uma indemnização a liquidar em execução de sentença, nos termos do art.º 565, do CC, pouco interessando se o seu preço é ou não idêntico ao calçado normal.
- II - Considerando que quando a acção deu entrada em juízo o autor estava a iniciar a sua vida profissional, sem que tivesse a sua situação laboral definida; em 16 de Abril de 1997 tinha 18 anos de idade; face à longevidade actual do homem não é demais considerar que a vida activa de um trabalhador médio vai até aos 70 anos de idade, sendo razoável que ao autor, para efeitos de danos futuros, se fixe uma vida activa de 52 anos; justificando-se (à data) a taxa de 4% de inflação proposta e a taxa de 1% de ganhos de produtividade face à evolução natural da carreira do autor durante o período da sua vida activa; bem como a fixação do vencimento base de 85.000\$00, ficcionado de acordo com as expectativas profissionais do autor, é ajustada a indemnização de 7.000.000\$00 arbitrada a título de danos futuros ao autor lesado.
- III - Tendo-se provado que, devido à instabilidade ligamentar o A. terá que ser novamente operado, no que irá dispendir quantia não inferior a 1.200.000\$00, esta quantia está bem fixada a nível indemnizatório, pois está provada a necessidade da operação e o seu custo mínimo.
- IV - Não deve confundir-se actualização da indemnização com base nos índices de inflação, com a ampliação do pedido, nos termos do art.º 273, n.º 2, do CPC. Independentemente do autor não ter requerido a ampliação do pedido o Tribunal procedeu correctamente ao actualizar oficiosamente a indemnização.

15-03-2005
Revista n.º 4066/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes

Moreira Alves

Banco
Contrato de depósito
Documento particular
Impugnação especificada

- I - A relação de clientela estabelecida entre a instituição financeira e o cliente, obriga-a a cumprir, em consonância com os ditames da boa fé, os deveres de informação ou de protecção dos legítimos interesses deste último.
- II - O Banco não está todavia legalmente obrigado a conservar os documentos concernentes aos depósitos bancários por mais de dez anos.
- III - Os deveres indicados em I não subsistem assim por prazo superior a 10 anos, ou terminado que seja o prazo do depósito bancário e após o levantamento pelo cliente da quantia equivalente ao dinheiro depositado.
- IV - Não repugna portanto aceitar como impugnação especificada a alegação pelo réu Banco de desconhecimento dos factos articulados pelo autor, por ter sido destruída a documentação do depósito passados mais de dez anos e os seus funcionários já não se lembrarem do contrato de depósito volvidos quase vinte anos.

15-03-2005
Revista n.º 2964/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Falência
Privilégios creditórios
Extinção
Hipoteca

- I - No domínio de aplicação do art.º 152 do CPREF, quer na redacção de 1993 quer na de 1998, a extinção prevista para os privilégios creditórios não é extensível às hipotecas legais.
- II - Só com o DL n.º 53/2004, de 18-3, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o legislador passou a incluir as hipotecas legais, mas ainda assim mais restritivamente do que os privilégios creditórios.
- III - Teve uma vez mais em mente que são diferentes os regimes do privilégio creditório, que é uma perigosa garantia oculta, porque não sujeito a registo, e o da hipoteca, garantia dependente de registo, que é constitutivo quanto a ela, o que a torna cognoscível para todos os credores pela garantia da publicidade.

15-03-2005
Revista n.º 4136/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Concorrência desleal
Denominação
Confusão

- I - Há concorrência desleal da Ré ao identificar o seu estabelecimento comercial com uma expressão que revela manifesta confusão com a denominação já existente de uma outra concorrente do mesmo ramo.

- II - A Ré actuou de modo consciente criando, assim, uma situação objectivamente intolerável, pelo prisma da concorrência desleal.
- III - Há que não olvidar a existência aceite de uma ética comercial que se reflecte na existência de princípios ético-jurídicos, que devem ser respeitado entre comerciantes.
- IV - Constitui concorrência desleal a inclusão do nome de estabelecimento de outrem na denominação social de sociedade que exerce a mesma actividade económica que o titular.

15-03-2005

Revista n.º 196/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Recuperação de empresa

Arquivamento dos autos

Poderes do juiz

- I - Do preceituado no n.º 2 do art.º 25 do CPEREF tem de se concluir que a menção aos pressupostos se faz por referência à situação económica difícil ou de insolvência e não à apreciação da viabilidade da empresa que pelo seu carácter marcadamente técnico deverá ter lugar noutra sede.
- II - Decorre de tal n.º 2 do art.º 25 (e não se verificando a excepção do n.º 4 do mesmo art.º 25) que em processo de recuperação promovido pela empresa havendo prova da sua situação difícil (que não sequer forçosamente da sua insolvência) deve o juiz declarar reconhecida essa situação e, necessariamente, ordenar o prosseguimento da acção.

15-03-2005

Revista n.º 315/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Alegações repetidas

Contrato-promessa

Hipoteca

Pagamento

Penhora

Juros

- I - Apesar de os recorrentes, na presente revista, na prática e essencialmente como que se limitaram a repetir a arguição conclusiva que já tinham utilizado na interposição de recurso para a Relação, vai operar-se a pretendida reapreciação visada com o presente recurso, não se perfilhando a posição que considera que tal repetição importaria uma situação paralela à de deserção do recurso.
- II - Mostrando-se provado que, na sequência de um contrato-promessa que os autores celebraram com um terceiro, tendo por objecto uma fracção autónoma hipotecada a favor da CGD, aqueles contactaram esta e pagaram o crédito que a hipoteca garantia, recebendo no acto um documento bastante ao cancelamento dessa hipoteca, o qual foi atrasado por motivos que apenas aos autores são imputáveis, o que conduziu a que um terceiro, credor dos promitentes vendedores, a favor de quem o imóvel se mantinha registado, tratasse de penhorar aquele e registasse a respectiva penhora, deve improceder a acção intentada pelos autores contra a CGD para receberem juros com fundamento num enriquecimento ilegítimo desta.
- III - Na verdade, apesar de nessa execução, e porque os autores não tinham operado o dito cancelamento a favor da CGD, esta ter sido citada para a reclamação de créditos e, por lapso, ter formulado a reclamação do crédito já pago, tendo adquirido o imóvel em hasta pública, é certo que, ao pagar o preço dessa aquisição, veio a descontar o valor do crédito que já havia recebido, pretendendo entregá-lo aos autores.

IV - Os autores recusaram tal restituição pretendendo que a Ré lhes pagasse juros. Porém, os mesmos não são devidos porque não era à ré que incumbia proceder ao cancelamento do registo da hipoteca nem outorgar a escritura de venda do imóvel, desimpedido de ónus e encargos.

15-03-2005

Revista n.º 184/05 - 1.ª Secção

Lemos Triufante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Oposição à aquisição da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional

A pertença à comunidade nacional ou a ligação efectiva a esta não se pode definir pelo preenchimento de todos os *itens* que habitualmente são enumerados (conhecimento da língua, dos usos e costumes, da história, da geografia, das tradições, etc. e convívio e integração nas comunidades de portugueses) nem requer que a cada um deles seja conferido o mesmo relevo; antes exige que, numa visão de conjunto, seja possível concluir que a caminhada para adquirir a nacionalidade portuguesa se encontra estruturada e arregada no pretendente.

15-03-2005

Revista n.º 327/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triufante

Letra

Assinatura

Ónus da prova

Confissão judicial

Valor probatório

Impugnação pauliana

Abuso do direito

- I - O ónus da prova da veracidade da assinatura em documentos cambiários recai sobre o apresentante do documento, se aquela impugnada tiver sido.
- II - A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo (a não impugnação da assinatura na execução constitui uma confissão judicial presumida) e, conquanto os efeitos da não impugnação da assinatura não possam ser exportados para a presente acção, esta pode ter eficácia extraprocessual (sendo a atitude confessória de livre apreciação pelo tribunal uma vez que não consta de documento e a lei não veda o recurso à prova testemunhal).
- III - O facto de a confissão feita num processo só valer como judicial nesse processo (art.º 355-3, CC) e, daí, autorizar que num outro o ali confitente possa invocar v.g., a sua nulidade, o pagamento da dívida, não ser real o facto confessado, etc., etc., isso não legitima a adopção de um comportamento que manifestamente exceda os limites impostos pela boa fé (art.º 334, CC) nem que conscientemente represente a alteração da verdade de um facto pessoal que sabe ser essencial com o fim de impedir a descoberta dessa mesma verdade.
- IV - Por a questão do abuso de direito ser prévia, interessando *in casu* ao ónus de alegar (e, não ao ónus *probandi*), verificado aquele não se pode ter como relevante a alegada impugnação da assinatura.
- V - A impugnação pauliana pressupõe que o contrato de alienação seja válido, pelo que o bem é de terceiro. Nessa medida, procedendo a impugnação pauliana é um bem de terceiro a restituir ao património do réu marido mas sem perder a natureza de bem de terceiro (o facto de o direito de execução poder incidir sobre bens de terceiro não lhe retira essa natureza – art.ºs 616-1 e 818 CC), o que se, por um lado, inviabiliza poder proceder apenas em parte torna, por outro, inaplicável o

regime do art.º 825 CC (já não há lugar a falar em «bens comuns do casal», em se tratar de bem integrado na comunhão conjugal).

- VI - Sendo o preço do bem transmitido um bem sub-rogado no lugar desse bem comum do casal, podendo o credor fazer penhorar o bem integrado no património de terceiro, não podendo o cônjuge não devedor provocar a partilha, podendo o terceiro exigir do devedor aquilo com que este se enriqueceu (os cônjuges enriqueceram-se com o preço) e tendo o acto transmissivo sido praticado por ambos os cônjuges, «a responsabilidade perante terceiro é, assim, uma responsabilidade de ambos os cônjuges. E esta deve ser actuada sobre bens comuns do casal».

15-03-2005

Revista n.º 513/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de arrendamento

Pedido reconvençional

Ampliação do pedido

Caso julgado

Caducidade

Renovação

Benfeitorias

Direito de retenção

Litigância de má-fé

Aplicação da lei no tempo

- I - Sendo óbvia a imprecisão terminológica do texto dos despachos que se referem à “admissão liminar” do requerimento de ampliação do pedido reconvençional, tal imprecisão é facilmente ultrapassada pela interpretação dos ditos despachos, não permitindo alicerçar a argumentação utilizada pelos RR. de que tal despacho a admitir liminarmente o pedido de ampliação reconvençional em causa, faria caso julgado.
- II - Mas, mesmo que despacho liminar existisse, pela sua própria natureza, nunca prejudicaria a apreciação do mérito do requerido, pelo que nunca ocorreria caso julgado que impedisse o despacho que não admitiu a pretendida ampliação do pedido reconvençional.
- III - Mostrando-se provado que os AA. remeteram ao R. marido, em 14-08-89, uma carta onde comunicavam a “não renovação do contrato de arrendamento celebrado em 01-02-87”, dando-lhe um prazo de 30 dias após o termo dos períodos previstos no contrato, ou seja, 01-02-90, e ainda que, posteriormente a esta data, os RR. se mantiveram no gozo do arrendado, sem que se tenha notícia de qualquer oposição dos autores, por força do disposto no art.º 1056 do CC, tem de considerar-se renovado o contrato, como se os AA. o não tivessem denunciado.
- IV - Procederam, pois, correctamente os AA. ao formalizarem nova denúncia, já que a anterior perdeu os seus efeitos pela sua própria inércia, renovando-se o contrato apesar dela.
- V - Por conseguinte, é evidente que a renovação imposta pelo art.º 1056 não impõe a falta de denúncia por qualquer das partes, como concluem os RR. Ao contrário, implica que houve denúncia, mas que esta perdeu a sua eficácia pela posterior inacção do senhorio perante a manutenção do locatário no gozo do locado, (sem oposição), durante o período de um ano.
- VI - Embora seja de admitir que o inquilino despejando que seja titular de um crédito em relação ao senhorio, em função de benfeitorias realizadas no arrendado, goza do direito de retenção do locado enquanto não lhe for pago aquele crédito, tal não implica que tenha direito de fruir e utilizar o arrendado em seu proveito sem pagar a respectiva contrapartida.
- VII - No caso concreto decidiu-se que o contrato de arrendamento caducou a partir de 01-02-92 pelo que até essa data devem os RR. as rendas que inadmissivelmente deixaram de pagar desde 1987. Depois dessa data, visto que, como reconhecidamente se mantém no gozo do locado, fruindo-o em proveito próprio, é óbvio que têm de pagar aos AA. a contrapartida de tal fruição, a qual, conforme

- se decidiu, corresponde ao valor da renda convencionada, actualizada em conformidade com o critério igualmente acordado entre as partes.
- VIII - E não vale dizer que nada impõe ao titular do direito de retenção o pagamento ao devedor/proprietário de indemnização pelo prejuízo decorrente da detenção da coisa retida. Não é disso que se trata no caso concreto.
- IX - De facto, uma coisa são os eventuais prejuízos emergentes da privação da disponibilidade da coisa retida, outra, bem diferente, a utilização, o gozo, a fruição do bem retido pelo titular do direito de retenção, situação aliás prevista e proibida quanto ao penhor e aplicável ao direito de retenção. Uma tal actuação sobre a coisa retida, excedendo os fins (económicos e sociais) do direito de retenção seria sempre manifestamente injusta e abusiva.
- X - Tendo a acção sido instaurada em 1992, altura em que estava em vigor a anterior redacção do art.º 456, do CPC, entendendo-se, então, que só a lide essencialmente dolosa era susceptível de justificar a condenação por litigância de má-fé, sendo certo que a nova redacção, que admite já a negligência grave, não tem aplicação ao caso dos autos – art.º 16, do DL 329-A/95, de 12-12 –, apesar da manifesta temeridade da lide, dada a fragilidade e insustentabilidade dos argumentos repetidamente utilizados, não nos parece que possa, com a necessária segurança, ter-se por demonstrado que os RR., intencionalmente, com o propósito de entorpecer a acção da justiça, ou ocultar a verdade dos factos, tenham interposto o presente recurso de revista, nem que o tenham feito dolosamente. Consequentemente, abstermo-nos de os condenar como litigantes de má-fé.

15-03-2005

Revista n.º 4260/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Sociedade comercial

Vinculação

Representação voluntária

Procuração aparente

Cláusula contratual geral

Contrato de agência

- I - Mostrando-se apenas provado que o X era vendedor da A, ignorando-se o regime sob o qual desempenhava tal actividade, é certo que podia exercê-la como simples empregado da A, designadamente como seu agente comercial, ligado a ela por um contrato de trabalho ou na qualidade de seu agente, ligado à autora por um contrato de agência.
- II - No caso de se tratar de um simples empregado, agente comercial ou agente de vendas, actuando subordinadamente à sombra de um contrato de trabalho, parece que agiria sempre a coberto de poderes representativos atribuídos pela A, tratando-se de representação voluntária que derivará de uma declaração negocial – a procuração – que pode ser expressa ou tácita.
- III - Quer dizer que, se alguém é designado por uma sociedade para o desempenho de certas funções há-de entender-se que, ao menos tacitamente, lhe foram conferidos poderes de representação para a prática de actos materiais, negócios ou actos jurídicos próprios ou necessários ao desempenho dessas funções. Portanto, tais actos realizados pelo designado (representante) repercutem-se na esfera jurídica da empresa (representada) obrigando-a para com a contraparte.
- IV - O princípio geral será o de que, presumindo-se que o mandato ou os poderes de representação de quem actua ao serviço de uma empresa no desempenho de determinadas funções para que foi designado, abangem todo e qualquer acto conexionado objectivamente com as funções atribuídas ao mandatário/representante, sem qualquer limitação, a representada fica vinculada pela actividade do seu agente sem que possa opor a terceiros qualquer limitação daqueles poderes, a menos que a contraparte tivesse conhecimento da existência dessas limitações no acto de contratar. Caberá, pois, à representada o ónus da prova de tal conhecimento.
- V - Mas, a vinculação das sociedades comerciais em nome da protecção de terceiros contra a falta ou limitação de poderes de quem contrata em nome de uma empresa, pode mesmo prescindir da

verificação de poderes representativos (ainda que tácita). Tal ocorre no domínio da procuração aparente que responderá à necessidade prática de fazer correr sobre o detentor de uma empresa comercial, seja ela uma sociedade, pessoa singular ou empresa pública, “o risco da organização interna da empresa e da observância efectiva da divisão interna de funções por parte das pessoas e departamentos de acordo com as suas instruções”.

- VI - Esta ideia da representação aparente veio a ser acolhida no art.º 23, do DL 178/86, de 3-7 que regulamenta o contrato de agência.
- VII - Trata-se de uma cláusula geral que o legislador estabeleceu em termos prudentes que “visa tutelar a boa fé de terceiros, desde que a confiança do cliente na representatividade do agente, ou na legitimidade deste para efectuar a cobrança de créditos (por força do n.º 2), se funde em razões objectivas e ponderosas, associadas ao próprio comportamento (por acção ou omissão), do principal”.
- VIII - Tal cláusula geral, embora expressamente prevista para o contrato de agência, deve ser aplicada extensivamente à generalidade dos casos em que esteja presente a mesma razão de ser, isto é, em todos os casos em que se justifique a tutela da confiança de terceiros que contratem com empresas cuja moderna organização interna, regra geral complexa, foge, de todo, ao conhecimento e controle desses terceiros, posto que verificado o condicionalismo nela previsto.
- IX - No caso dos autos, provou-se que os pagamentos eram normalmente feitos por intermédio do dito vendedor, mas não se provou que eram feitos a ele directa e pessoalmente através de cheques emitidos em seu próprio nome.
- X - Emitir os cheques à ordem do próprio vendedor ou de terceiro, comporta um risco acrescido (representa, no fundo, efectuar o pagamento a quem se sabe que não é credor), que não pode ter-se por tacitamente compreendido nos poderes representativos de um qualquer vendedor a agir em nome e por conta da fornecedora dos produtos vendidos.
- XI - Portanto, ao não tomar as cautelas que a mais elementar prudência lhe exigiria, a Ré não merece a protecção baseada na tutela da confiança e na boa fé que lhe proporcionaria a teoria da protecção tácita.
- XII - E, por outro lado, como nada se provou no sentido de a própria A. ter concorrido, com a sua conduta ou omissão, para criar na Ré a confiança de que podia efectuar o pagamento nos termos referidos em X, não pode beneficiar, também, da protecção que lhe concederia o instituto da procuração aparente. Não se desonerou, conseqüentemente, para com a A.

15-03-2005

Revista n.º 23/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Sentença condenatória

Causa de pedir

Caso julgado

Prazo prescricional

- I - A falta de pagamento por parte da ré das quantias em que foi condenada não constitui a causa de pedir de nenhuma acção declarativa (não constitui, na verdade, qualquer acto ou facto jurídico de que emerge o direito que o autor se propõe fazer valer. O direito que se quis fazer valer na acção declarativa ficou já definido na 1.ª acção), pelo que, ao alegar a condenação anterior, o A está a remeter para a causa de pedir utilizada nessa acção já julgada com trânsito.
- II - Por conseguinte, verifica-se a excepção de caso julgado visto estar presente a tríplice identidade (de sujeitos, pedidos e causa de pedir) a que se refere o art.º 498 do CPC, sendo que a referida falta de pagamento não autoriza o A a repetir a acção declarativa com o objectivo de obter nova condenação da R.
- III - Sendo o fundamento alegado para a perda total do valor do veículo, a conduta omissiva e negligente da ré em retardar o pagamento à firma reparadora do custo da reparação efectuada na sua traseira,

por mais de 11 anos, não pode dizer-se estarmos no campo da responsabilidade delitual ou aquiliana, a que se aplica o art.º 498, do CC.

- IV - No caso diríamos que a fonte da obrigação de prestar deriva da sentença condenatória, portanto, da própria lei, que define a força obrigatória daquela.
- V - Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso é o prazo ordinário de 20 anos, que ainda não decorreu.

15-03-2005

Revista n.º 390/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Embargos de terceiro

Tempestividade

Notificação

Doação

Reserva de usufruto

- I - Por força do n.º 2 do art.º 343 do CC, incumbe ao embargado provar a intempestividade da dedução de embargos de terceiro.
- II - A presunção prevista no art.º 1, n.º 3, do DL 121/76, de 11-02 (agora no art.º 254, n.º 3, do CPC) não pode ser aplicada a uma situação de expedição de carta registada com AR para notificação em que, por extravio do processo e subsequente reforma dos autos, não existe qualquer AR.
- III - Tendo os então marido e mulher doado um prédio a seus filhos com reserva de usufruto vitalício em favor de ambos, por inteiro e até à morte do sobrevivente, a penhora do direito de usufruto do primeiro não pode ser objecto de oposição pela segunda, através de embargos de terceiro, com fundamento em materialidade conducente à posse, nomeadamente, de que, desde há vários anos, ali vive com os filhos, usando e administrando o prédio e respeitando o seu destino económico.

15-03-2005

Revista n.º 307/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Prestação de serviços

Profissional liberal

Comitente

Comissário

Causalidade adequada

- I - A circunstância de o réu A, autor do facto danoso, prestar serviços como economista em regime de profissão liberal à ré B, não afasta por si só a relação de comissão entre ambos, entendida tal relação no sentido, muito amplo, de actividade levada a cabo no interesse e por conta de outrem (art.ºs 165 e 500, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - O art.º 500, do CC, não exige uma relação de dependência entre o comitente e o comissário como condição da responsabilidade do primeiro.
- III - A teoria da causalidade adequada subjacente à norma do art.º 563, do CC, não impõe que a acção (ou omissão) provoque directamente o dano, nem que este sobrevenha imediatamente àquela.
- IV - O facto é causa adequada do dano quando, considerando a sua natureza intrínseca e as circunstâncias conhecidas ou cognoscíveis do agente, se mostra idóneo, do ponto de vista do direito, para aumentar o risco de produção do prejuízo.

15-03-2005

Revista n.º 4808/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Salreta Pereira
Sousa Leite

Recurso de revisão

Prazo

Citação edital

Conhecimento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O início da contagem do prazo de 60 dias para interpor o recurso de revisão fixado pelo art.º 772, n.º 2, do CPC, deve coincidir com a data do conhecimento, por parte do recorrente, do facto que fundamenta a revisão.
- II - Quando o recurso de revisão tiver por fundamento o emprego indevido da citação edital deve a contagem do prazo referido em I iniciar-se a partir do momento em que o recorrente ficar em condições efectivas de, mediante a consulta do processo, averiguar o quando, o como e o porquê daquela.
- III - Estando alegados no recurso de revisão factos controvertidos, mas não averiguados pelas instâncias, tendentes a provar que à data em que requereu a citação edital o autor conhecia o paradeiro da ré, mas ocultou-o deliberadamente ao tribunal, deve o STJ ordenar a descida do processo à Relação para ampliação da matéria de facto, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.

15-03-2005

Revista n.º 99/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Salreta Pereira
Sousa Leite

Nacionalização

Erro

Responsabilidade civil do Estado

Ocupação ilícita

Obrigação de indemnizar

Constitucionalidade

Tribunal competente

- I - O especial regime indemnizatório previsto para os casos de nacionalização não é inconstitucional, não sendo também inconstitucionais as nacionalizações operadas pelos vários diplomas, nomeadamente, pelo DL 407-A/75, de 30 de Julho.
- II - Por isso, quando a indemnização se funda na nacionalização, em si mesma considerada, é devida nos termos das respectivas leis reguladoras, nomeadamente, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro e DL n.º 199/88, de 31 de Maio, relativamente à privação indevida do uso e fruição do prédio rústico.
- III - Porém quando, como ocorre *in casu*, a Herdade foi erroneamente considerada nacionalizada, o regime indemnizatório especificamente criado pelo legislador para as indemnizações devidas pelas nacionalizações, não pode ser aplicado, porque não pode verdadeiramente falar-se na existência de nacionalização.
- IV - Efectivamente, não reunindo o prédio os requisitos que a lei pressupunha para a nacionalização e operando esta por via directa e imediata de lei que, afinal, a não abrangia, não chegou a verificar-se a nacionalização e, conseqüentemente, não houve transferência juridicamente relevante do direito de propriedade dos autores para a esfera jurídica do Estado.
- V - Daqui resulta que todos os actos praticados pelo Estado na Herdade consubstanciaram uma intervenção ilegítima na esfera dos direitos dos ora autores, afectando-os de forma que, não estando legitimada pela sobreposição do interesse colectivo ao particular, não se compadece com a

- limitação da indemnização, constitucionalmente acolhida mercê, precisamente, dessa ponderação de valores.
- VI - O fundamento da obrigação de indemnizar por banda do Estado não pode também colher-se no âmbito da legislação sobre reforma agrária, nomeadamente, no DL 199/88, de 31 de Maio, porque todo o espírito do sistema está fundado na existência de nacionalização, situação que não aconteceu no caso dos autos.
- VII - Sendo incontroverso que a actuação do Estado erroneamente fundada em acto legislativo lícito - a lei-medida -, ofendeu direitos dos autores, *maxime*, o direito de propriedade e que a mesma carecia de fundamento legal, tal actuação é ilícita, gerando a obrigação de reparar as ofensas causadas aos titulares dos direitos assim violados.
- VIII - Tal obrigação de indemnizar não decorre da responsabilidade civil do Estado por acto legislativo ilícito e nem sequer, na nossa perspectiva, pelo menos, directamente, por acto legislativo lícito. O fundamento da obrigação de indemnizar do Estado emerge directamente do art.º 22 da CRP.
- IX - A actuação do Estado no caso dos autos, integra, sem dúvida, violação quer do art.º 1, do Protocolo n.º 1, Adicional à Convenção Europeia da Protecção dos Direitos do Homem, quer ainda do disposto no art.º 62, da CRP.
- X - E é ainda violadora dos referidos normativos porque “a demora na fixação e pagamento da indemnização, caso seja devida, por tantos anos, integra em si mesma um dano diferente da própria privação do direito do autor e da mora no pagamento da indemnização”.
- XI - Tal violação geradora da obrigação de indemnizar do Estado é tanto mais evidente quando, tendo os ora autores, à semelhança do que havia ocorrido em casos semelhantes, demandado o Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, este Tribunal, afirmou a existência de violação do citado artigo 1, do Protocolo n.º 1, precisamente pela demora no pagamento da indemnização devida.
- XII - Em face de uma situação de «via de facto», o juiz do tribunal comum é competente não só para proceder à sua apreciação mas também para condenar a Administração ao pagamento de uma indemnização pelos prejuízos directos e indirectos suportados pelo particular.
- XIII - Tal indemnização, porque não está sujeita às limitações do direito impostas pelo regime especial da Reforma Agrária, não sofre qualquer limitação, sendo devida nos termos dos artigos 562 e segs. do CC.

15-03-2005

Revista n.º 2890/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de transporte
Responsabilidade contratual
Passageiro
Obrigação de indemnizar

- I - Incumbe à transportadora garantir a necessária segurança ao passageiro que consigo firmou um contrato de transporte (e fê-lo ao adquirir o seu título de transporte, pagando o correlativo preço) e se aquela o não faz devidamente, está, obviamente, a incumprir o dito contrato.
- II - Se a porta da “gaiola” estava aberta e assim se manteve com o comboio em movimento, a responsabilidade de tal facto terá, claramente, de ser atribuída à CP, porquanto nenhum dos seus colaboradores ou funcionários providenciou no sentido de a fechar; isto assim, pese embora, ser sabido que, na oportunidade, havia grande agitação laboral no seu seio e que também era facto existir uma superlotação dos comboios.
- III - Havendo essa comprovada sobrelotação, então, por maioria de razão, era perfeitamente exigível aos funcionários da CP que pusessem cobro à circulação nesses termos, isto é, à circulação de comboio cheio e de porta aberta, tendo em vista, sempre, a segurança dos utentes.

- IV - Nesta linha, exigível se tornava que os ditos funcionários não permitissem o início da marcha do comboio, sem que, previamente, se certificassem de que as portas estavam fechadas, até porque o maquinista não tinha meio de saber se alguma porta do furgão estava ainda aberta.
- V - Se é certo que um jovem de 17 anos poderia perfeitamente ter, ele próprio, fechado a porta, essa não era sua obrigação, não existindo qualquer omissão de dever de cautela.
- VI - A responsabilidade da ré é de cariz contratual, geradora da atribuição de uma indemnização pela morte do passageiro.

15-03-2005

Revista n.º 388/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acção de condenação
Cobrança coerciva de crédito
Estado civil
Documento autêntico
Separação de bens

- I - As acções para cobrança de dívidas, como a presente, são acções claramente sobre direitos disponíveis, pelo que o efeito da revelia opera normalmente.
- II - De facto, o *thema decidendum* não é o estado civil de casados mas uma dívida assumida pelo Réu marido.
- III - Assim sendo, não é concebível que, não estando impugnado o estado civil dos RR de casados, se exija ao autor, como requisito para a procedência da acção, a prova por documento autêntico desse estado, que é apenas um dos fundamentos do pedido e não o próprio objecto da acção.
- IV - Pretenderem os RR. valer-se agora da falta de junção pelo Autor de documento autêntico comprovador do seu estado civil para efeitos de isentar a Ré mulher da responsabilidade por dívidas assumidas pelo marido, seria deslealdade processual, verdadeiro abuso de direito, a sancionar nos termos do art.º 334 do CC.
- V - Quanto ao regime de bens, não era o A quem tinha o ónus de alegar e provar o regime de bens, mas tão só o casamento (facto constitutivo do seu direito); quem tinha de alegar e provar que o regime de bens era o da separação eram os RR (facto impeditivo do direito do Autor). Como não o fizeram, não opera a excepção “regime da separação de bens” consignada na alínea d) do art.º 1691, n.º 1, do CC.
- VI - Fica desta forma resolvido também o problema da necessidade da prova por documentos: os factos não têm necessariamente de provar-se por documentos, pelo que não se aplica a excepção ao efeito pleno da revelia do art.º 485, d), do CPC.

15-03-2005

Revista n.º 4661/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Poderes da Relação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O STJ não pode censurar o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC no que concerne à alteração da decisão do tribunal da 1.ª instância sobre a matéria de facto.

15-03-2005

Revista n.º 4791/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Oposição à aquisição de nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa a não comprovação pelo interessado da ligação efectiva à comunidade portuguesa.
- II - Ou seja, essa ligação consubstancia-se num requisito da aquisição da nacionalidade portuguesa.
- III - Logra preencher tal pressuposto a requerida nacional de Cabo Verde, nascida em 1990, filha de pais que ao tempo também tinham nacionalidade cabo-verdiana - embora o pai tenha adquirido (por naturalização, em 16-10-2001) a nacionalidade portuguesa -, que cresceu na companhia da sua mãe no seio da comunidade de Cabo Verde, onde frequenta uma escola na qual o ensino é feito em português, e nunca viveu em Portugal.
- IV - Sendo de apelação o recurso interposto da decisão proferida no âmbito da acção de oposição à aquisição da nacionalidade, o STJ tem poderes para alterar a matéria de facto nos termos do art.º 712 do CPC, pois não intervém como tribunal de revista.

15-03-2005
Apelação n.º 326/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Declaração de falência
Requisitos
Abuso do direito

- I - No art.º 334 do CC acolhe-se uma perspectiva objectivista do instituto do abuso do direito.
- II - Existirá um tal abuso quando, admitido um certo direito como válido (não só legal, mas também legítimo e razoável) todavia, no caso concreto, ele aparece exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça, ainda que ajustados ao respectivo conteúdo formal.
- III - A circunstância de a entidade bancária credora requerente da falência se encontrar cónscia, aquando da concessão dos créditos e ainda antes do respectivo vencimento, das difíceis condições de solvabilidade do co-obrigado solidário requerido (não disponibilidade de bens imediatamente exequíveis no seu património), não é susceptível de, *de per si*, induzir na pessoa dele próprio devedor/requerido qualquer «confiança» de que jamais aquela entidade possa vir a requerer a respectiva falência, em termos de a exercitação de um tal direito poder vir a representar um verdadeiro *venire contra factum proprium*.
- IV - Mormente se, não tendo logrado obter coercivamente o pagamento dos seus créditos titulados por livranças no âmbito de execuções para esse efeito por si movidas, vier requerer a falência de um dos condevedores solidários sob invocação do facto-índice contemplado no art.º 8, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPEREF 93).
- V - A assunção desse risco de crédito é um elemento imanente às operações comerciais, todavia não confundível com má-fé negocial.

15-03-2005
Revista n.º 169/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Servidão por destinação do pai de família

Requisitos

Sinais visíveis e permanentes

Constituição

Eficácia

- I - A servidão por destinação do pai de família representa um encargo predial não qualificável como servidão legal, mas antes como uma servidão voluntária, que se constitui no preciso momento em que os prédios ou fracções de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes e assenta num facto voluntário consistente na colocação ou aposição do sinal ou de sinais permanentes.
- II - O acto constitutivo é, pois, o da respectiva separação jurídica de dois prédios do mesmo proprietário (destinação do anterior proprietário) ou da separação jurídica de duas fracções do mesmo prédio (destinação do pai de família propriamente dita), sendo que o “sinal ou sinais visíveis e permanentes” a que se reporta o art.º 1549 do CC têm que preexistir a tal separação, colocados pelo anterior proprietário ou por algum dos seus antecessores.
- III - Sempre que se verificarem os pressupostos do art.º 1549 do CC, a servidão por destinação do pai de família (por destinação do anterior proprietário) constitui-se, não por acto negocial, mas sim por força da lei (*ope legis*), independentemente de se saber se o alienante e o adquirente quiseram que tal acontecesse.

15-03-2005

Revista n.º 287/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Reforma de acórdão

Requisitos

Aclaração

Âmbito

- O incidente de reforma da sentença ou do acórdão, previsto no art.º 669, n.º 1, al. a), do CPC destina-se ao esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade das sentenças ou dos acórdãos e não para aclarar uma suposta “modificação do inventário da prova” (que parece ser contrária à motivação que esteve na base do consignado no acórdão da Relação) que acoberta não mais do que uma descabida e extemporânea alteração da causa de pedir e do pedido nem para as partes aclararem as suas próprias peças processuais.

15-03-2005

Incidente n.º 3830/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Lucas Coelho

Loureiro da Fonseca

Embargos de executado

Cheque

Acordo de preenchimento

Ónus da prova

Exame pericial

Indeferimento

Recurso

- I - Se o executado/embargante alega ter emitido os cheques exequendos sem data e sem autorização de preenchimento, tal não corresponde a impugnação dos documentos para efeitos do n.º 2 do art.º 374

- do CC, antes cabendo-lhe a ele o ónus de ilidir a presunção, nos termos do art.º 378 do mesmo Código, de que as datas apostas nos títulos representam a sua vontade.
- II - O poder do juiz indeferir os exames periciais, ao abrigo do n.º 1 do art.º 578 do CPC, embora discricionário em si, é limitado à verificação efectiva das condicionantes previstas na norma (impertinência ou fim dilatatório da diligência), tornando-se, por isso, vinculado.
- III - Consequentemente, o despacho que indefere a perícia é recorrível com fundamento na sua ilegalidade, designadamente por ausência de invocação ou inverificação de qualquer das duas referidas condicionantes.

15-03-2005
Revista n.º 4664/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Despacho saneador
Excepção peremptória
Caso julgado
Embargos de executado
Litigância de má fé

- I - O despacho saneador proferido em sede de embargos de executado, na parte em que conheceu da excepção peremptória da prescrição da obrigação exequenda, tem o valor de sentença (art.ºs 510, n.ºs 1, al. b), e 3, 2.ª parte, do CPC), pelo que, não tendo sido objecto de recurso, tal decisão transitou em julgado e não pode mais ser discutida entre as mesmas partes, dentro e fora do processo (art.ºs 677, 672, n.º 1, e 673, todos do mesmo Código).
- II - Actua como litigante de má fé (art.ºs 456, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte das als. a) e b), do CPC) o executado-embargante que:
- a) bem sabendo da natureza da relação subjacente, da relação cartular e reconhecendo sempre que o aval foi dado a favor do aceitante, alterou a realidade e ajustou os factos por forma a pretender fazer crer que o aval foi dado à sacadora - credora -, concluindo, por isso, que nada devia;
- b) jogando com a imperfeição do título do aval “bom para aval ao subscritor”, quando a letra não tem apenas um subscritor como a livrança, tentou enganar o tribunal, convencendo-o da incongruência de considerar como dado o aval à própria exequente, quando era ela a credora das importâncias inscritas, enquanto representativas do preço dos equipamentos fornecidos por ela ao aceitante.

15-03-2005
Revista n.º 4696/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Investigação de paternidade
Exclusividade de relações sexuais

- I - Por se incluir no âmbito da matéria de facto não pode o Supremo sindicar a paternidade biológica fixada pelas instâncias.
- II - O Assento n.º 4/83, de 21-06-83 deve ser interpretado restritivamente no sentido de que a exclusividade de relações sexuais entre o réu e a mãe do(a) menor durante o período legal de concepção deste(a) só é exigível quando não for possível fazer a prova directa do vínculo biológico, por meios laboratoriais.

III - A fiabilidade decorrente de cada vez maior grau de segurança e de certeza científica dos exames laboratoriais sobrelevam a demais prova na busca pelo julgador, através da sua livre convicção, da chamada verdade judiciária.

15-03-2005
Revista n.º 4798/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Abuso do direito

- I - O seguro-caução, negócio jurídico formal, tem de constar de uma apólice, instrumento que contém o clausulado que o rege, sendo pela interpretação das respectivas cláusulas, operada à luz dos princípios acolhidos nos art.ºs 236 e 238 do CC, que se determina o objecto daquele contrato.
- II - Constando da apólice do contrato de seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. e a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A. uma cláusula na qual se consignou que o “objecto da garantia” é o pagamento das rendas referentes ao aluguer de longa duração do veículo X, é indiscutível que a vontade real dos outorgantes do sobredito contrato de seguro foi a de garantir o pagamento de tais rendas.
- III - Não age com abuso de direito a locadora financeira que peticiona da locatária (Tracção) a restituição dos veículos locados por falta de cumprimento por esta das respectivas obrigações contratuais.

15-03-2005
Revista n.º 04/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Objecto do recurso
Alegações
Conclusões
Omissão de pronúncia
Reenvio do processo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os recursos são delimitados objectivamente pelas conclusões da alegação dos recorrentes.
- II - O tribunal de recurso apenas deve conhecer das questões suscitadas nas conclusões da alegação de recurso, excepto as de conhecimento oficioso.
- III - Deve reenviar-se o processo à Relação quando, por fundamento julgado improcedente pelo STJ, aquele Tribunal deixou de conhecer de todas ou de parte das questões levantadas nas conclusões da apelação que constituem objecto do recurso.

15-03-2005
Revista n.º 3876/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda

Recusa de cumprimento
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Cláusula penal
Redução

- I - Revelando os factos uma vontade séria e determinada de os recorrentes (promitentes-vendedores) não quererem cumprir, tal conduta constitui “recusa de cumprimento”, o que permite considerá-los inadimplentes de forma definitiva, sem necessidade de notificação admonitória.
- II - No contrato-promessa, onde foi estipulada, como indemnização, uma cláusula penal para o caso de um dos contraentes não cumprir, o direito do outro contraente à indemnização não depende da resolução do contrato.
- III - Não há lugar à redução da cláusula penal pelo tribunal quando ela, em função do valor dos interesses em jogo, não se mostre manifestamente excessiva.

15-03-2005
Revista n.º 4666/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Justo impedimento
Prazo
Atestado médico

- Arguindo-se justo impedimento por doença, apresentando-se um atestado médico como prova e, sendo este insuficiente para comprovar que a doença era incapacitante para a elaboração de uma alegação de recurso, deve o Tribunal, antes de decidir a questão do justo impedimento, obter informações complementares sobre se a doença incapacitava para tal trabalho.

15-03-2005
Revista n.º 4800/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda
Erro sobre os motivos do negócio
Base negocial
Resolução do contrato

- I - O erro sobre a base do negócio, no sentido do n.º 2 do art.º 252 do CC, ou seja, qualquer falsa representação de «circunstâncias pretéritas, presentes ou futuras em que as partes fundaram a decisão de contratar», confere ao errante, além do mais, o direito de resolução do contrato, no termos do n.º 1 do art.º 437 do CC, aplicável por remissão do citado normativo.
- II - É o caso *sub iudicio* da compra e venda de fracção autónoma celebrada pelo comprador unicamente para aí instalar um estabelecimento comercial de produtos alimentares congelados, quando, por condicionalismos municipais e da propriedade horizontal que o adquirente ignorava, só ali podia funcionar um ginásio de musculação, verificando-se do mesmo passo os factos seguidamente enunciados em III.
- III - a) que os réus alienantes bem conheciam a destinação comercial que o comprador reservava à fracção em causa, assim como a afectação da mesma a ginásio de musculação;
b) e, apesar disso, nunca até à data da escritura o informaram de tal restrição;

c) que o autor adquirente teve conhecimento da limitação nos minutos que antecederam a escritura, outorgando não obstante a compra e venda apenas por ter sido persuadido de que posteriormente se resolveria a questão, e ali poderia instalar o seu estabelecimento de congelados.

15-03-2005

Revista n.º 4177/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de compra e venda

Veículo automóvel

Cumprimento defeituoso

Direito à reparação

Interpelação admonitória

Ónus da prova

Substituição

Privação do uso

Depósito

Actuação de vontade

Aceitação

Comportamento socialmente típico

- I - No caso de compra e venda de automóvel defeituoso, os direitos à reparação ou à substituição previstos no art.º 914 do CC - e também no art.º 12, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31-07, que veio estabelecer «o regime legal aplicável à defesa dos consumidores» - não constituem pura alternativa ou opção oferecida ao comprador, antes se encontrando subordinados a uma sequência lógica: primeiro, o vendedor está adstrito a eliminar o defeito; e só não sendo possível ou apresentando-se demasiado onerosa a reparação, fica obrigado à substituição da viatura por outra da mesma marca e modelo.
- II - Denunciado tempestivamente o defeito e pedida a reparação pela autora adquirente, o mero eventual atraso na eliminação do defeito pelas rés alienantes não confere por si só o direito à substituição, antes pressupondo, em virtude da aludida «sequência lógica» reparação/substituição, a prévia conversão da mora na reparação em incumprimento definitivo desta obrigação, mediante interpelação admonitória nos termos do art.º 808, n.º 1, do CC.
- III - E tratando-se de saber se a não reparação é elemento constitutivo do direito à substituição do automóvel (art.º 342, n.º 1), ou se é ao invés a reparação seu facto impeditivo (n.º 2), deve na dúvida considerar-se o facto como constitutivo (n.º 3), impendendo por consequência sobre a autora o ónus probatório da não eliminação do defeito.
- IV - Entregue a viatura nas oficinas das rés para reparação, e facultada por estas acto contínuo à compradora outro veículo de substituição temporária do mesmo nível, que esta aliás utilizou até cerca de duas semanas depois de lhe ter sido comunicada pelas rés a reparação do seu automóvel e a disponibilização deste para ser levantado, improcede o pedido de indemnização por despesas de deslocação resultantes da privação do uso do veículo no período referido.
- V - Comunicando as rés à autora que o veículo desta se encontrava cabalmente reparado sem defeito, e pronto para entrega, sem que ela tenha comparecido para levantar ou experimentar a viatura, forçando as rés a resguardá-la e parqueá-la nas suas instalações, em cumprimento de um dever acessório de conduta, nem por isso gratuito, responde a compradora omissa pelos custos desse estacionamento.
- VI - Carece, por conseguinte, de fundamento a alegação da autora, segundo a qual não solicitara a recolha do automóvel, posto que nas circunstâncias descritas justamente a aceitou mercê de uma «actuação de vontade de aceitação» (*Annahmewillensbetätigung*) e de um uso ou «comportamento socialmente típico» (*sozialtypisches Verhalten*).

15-03-2005

Revista n.º 4400/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Exigibilidade da obrigação
Cláusula contratual geral
Assinatura
Nulidade
Conhecimento oficioso

- I - O art.º 781 do CC deve ser interpretado no sentido de que não dispensa a interpelação do devedor para que a mora se verifique.
- II - O art.º 8, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10, é aplicável a cláusula inserida no contrato depois da assinatura do contraente que a ele adere, mesmo quando, na introdução desse contrato tenha sido inserida uma cláusula segundo a qual ao contrato são aplicáveis as condições específicas e gerais que se seguem, figurando entre estas últimas a cláusula controvertida.
- III - Esta última disposição é aplicável oficiosamente.

15-03-2005
Revista n.º 282/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Testamento
Interpretação da vontade
Matéria de direito

- A interpretação de um testamento é questão de direito quando a interpretação da vontade real do testador abstrai-se de meios complementares de prova (art.º 2187, n.º 1, do CC).

15-03-2005
Revista n.º 314/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Transporte rodoviário
Convenção CMR
Transporte internacional de mercadorias por estrada
Avaria de mercadorias
Indemnização
Dolo
Mera culpa
Juros de mora
Taxa

- I - O tratamento jurídico da avaria de mercadorias ocorrida durante o seu transporte internacional por estrada é feito no âmbito da Convenção CMR, recebida no direito português pelo DL n.º 46235, de

- 18-03-65, modificada pelo Protocolo de Genebra de 05-07-78, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 28/88, de 06-09.
- II - No transporte internacional de mercadorias por estrada, o transportador é responsável pela avaria que se produzir entre o momento do carregamento daquelas e o da sua entrega, excepto nos casos previstos no art.º 17, n.ºs 2 e 4, da Convenção CMR (art.º 17, n.º 1, da mesma Convenção).
- III - Ademais, o transportador responde, como se fossem cometidos por ele próprio, pelos actos e omissões dos seus agentes e de todas as outras pessoas a cujos serviços recorra para a execução do transporte, quando esses agentes ou essas pessoas actuem no exercício das suas funções (art.º 3 da Convenção CMR).
- IV - Provando-se que o transportador não cumpriu a sua obrigação de entrega da mercadoria nos termos contratados, pois a mesma foi entregue avariada, o mesmo tornou-se responsável pelo prejuízo causado ao credor, já que, presumindo-se a culpa do devedor, ele não elidiu tal presunção (art.ºs 798 e 799 do CC).
- V - A medida dessa responsabilidade, no caso de avaria, corresponderá ao valor da mercadoria no lugar e época em que foi aceite para transporte, segundo a cotação na bolsa, ou, na falta desta, pelo preço corrente no mercado, ou, na falta de ambos, pelo valor usual das mercadorias da mesma natureza e qualidade (art.ºs 25, n.º 1, e 23, n.ºs 1 e 2, da Convenção CMR).
- VI - Porém, tal indemnização não poderá ultrapassar o valor que atingiria em caso de perda total, se toda a expedição se depreciasse com a avaria (art.ºs 25, n.º 2, al. a), e 23 da Convenção CMR).
- VII - Excepcionalmente, tal limite não existirá se, designadamente, o transportador (ou os seus agentes ou outras pessoas a cujos serviços recorra) actuar com dolo ou praticar falta que, segundo a jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo (art.º 29 da Convenção CMR).
- VIII - Dolo e mera culpa são duas figuras distintas, que não se confundem no âmbito da responsabilidade civil, pelo que a exclusão da aplicação da limitação de responsabilidade estabelecida no art.º 23, n.º 3, da Convenção CMR apenas ocorrerá caso o credor da indemnização logre demonstrar o dolo do transportador (art.º 342, n.º 1, do CC), não sendo bastante, pois, para tal efeito a simples não elisão da presunção de culpa referida em IV.
- IX - Não merece censura a decisão das instâncias que fixou a taxa dos juros moratórios de acordo com o disposto no art.º 102 do CCom e nas Portarias que o regulamentaram, em detrimento da estabelecida no art.º 27, n.º 1, da Convenção CMR (taxa anual de 5%), na medida em que se está perante relações contratuais outorgadas entre entidades nacionais, no exercício da sua actividade comercial.

17-03-2005

Revista n.º 4657/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Centro Nacional de Pensões

Pensão de sobrevivência

Requisitos

União de facto

- I - É de sufragar o entendimento fixado no Acórdão do TC n.º 88/2004, de 10-02-2004, de que são inconstitucionais as normas dos art.ºs 40, n.º 1, e 41, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no Funcionalismo Público, quando interpretadas no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte de beneficiário da CGA a quem com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivente a receber alimentos da herança do companheiro falecido, o qual terá de ser invocado e reclamado na herança do falecido, com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das als. a) a d) do art.º 2009 do CC, por violação dos princípios da proporcionalidade (art.º 18, n.º 2, da CRP) e do Estado de Direito (art.ºs 2, 36, n.º 1, e 61, n.ºs 1 e 3, todos da CRP).
- II - A inconstitucionalidade dos sobreditos preceitos legais leva a que os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente da união de facto para que possa beneficiar das prestações sociais decorrentes do óbito

de um beneficiário do regime público da segurança social reconduzem-se à prova do estado civil do beneficiário e da vivência do companheiro sobrevivente, em união de facto, há mais de dois anos com o falecido.

17-03-2005
Revista n.º 96/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Reforma de acórdão
Aclaração
Fundamentação por remissão

- I - Qualquer das partes pode requerer o esclarecimento das obscuridades ou ambiguidades contidas num acórdão proferido pelo STJ.
- II - O acórdão é obscuro quando contém alguma parte cujo sentido seja ininteligível; é ambíguo quando alguma das suas partes se presta a interpretações diferentes, o que passa, estruturalmente, por uma interpretação do respectivo conteúdo.
- III - Não cabe em sede de aclaração do decidido discutir o conteúdo do acórdão que foi proferido pelo STJ.
- IV - É descabido o pedido de aclaração do acórdão do STJ que remeteu a decisão e a fundamentação para o acórdão (recorrido) da Relação, que não mereceu qualquer pedido de esclarecimento de alguma ambiguidade ou obscuridade.

17-03-2005
Incidente n.º 3934/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de arrendamento rural
Forma do contrato
Nulidade
Excepção dilatória
Conhecimento no saneador
Caso julgado

- I - A não redução a escrito do contrato de arrendamento rural projecta-se em duas realidades consequenciais:
 - a) uma situada no plano substantivo, derivada do art.º 3 da LAR: o contrato é nulo, com o regime de arguição ali estabelecido nos seus n.ºs 3 e 4;
 - b) outra, situada no plano adjectivo, decorrente do art.º 35, n.º 5, da mesma LAR: nenhuma acção judicial pode ser recebida ou prosseguir, sob pena de extinção da instância, se não for acompanhada de um exemplar do contrato, a menos que logo se alegue que a falta é imputável à parte contrária.
- II - A apreciação efectuada no saneador sobre a realidade consequencial situada no plano processual (consignou-se nesse despacho que “vindo alegado pelo Autor que a não formalização do contrato alegado o foi por falta imputável aos Réus, senhorios, já que, solicitados pelo Autor, não compareceram no local e hora agendados para a redução a escrito do contrato, nada obstando a que prossigam os autos, com a apreciação da matéria alegada pelo Autor”) não envolve o conhecimento e decisão implícitos sobre a outra realidade consequencial referida em I (al. a)).
- III - Assim, a decisão proferida a final que conhece da nulidade do contrato por falta de forma não ofende o caso julgado formado pela sobredita apreciação efectuada no saneador.

17-03-2005
Revista n.º 4596/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Indemnização
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Das decisões da Relação, proferidas ao abrigo do disposto no art.º 712 do CPC, não cabe recurso para o STJ (n.º 6 do mesmo artigo).
- II - A possibilidade prevista no art.º 661 do CPC de se condenar em indemnização ilíquida tem como pressuposto não só a impossibilidade da liquidação (pois caso contrário, haveria recurso à equidade), mas também que ela é devida.
- III - Nessa medida, para a procedência da acção declarativa indemnizatória é essencial que tenha ficado provada a existência concreta de certos e determinados danos, não sendo imperioso que estes já se encontrem apurados na sua vertente quantitativa.

17-03-2005
Revista n.º 4150/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho sobre a admissão do recurso
Erro de julgamento
Reforma de acórdão

- I - O despacho do Desembargador-Relator que revogou a anterior decisão de rejeitar o recurso, aceitando-o, não vincula o STJ (art.º 689 do CPC).
- II - O erro de julgamento não pode ser apreciado em sede de reforma da decisão.
- III - O lapso na determinação da norma aplicável que não altere o sentido da decisão sob censura não acarreta a reforma desta.

17-03-2005
Incidente n.º 4494/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Contrato de prestação de serviços
Perda ou deterioração da coisa
Responsabilidade contratual
Dolo
Mera culpa
Ónus da prova
Casamento
Documento
Confissão

- I - O contrato de prestação de serviços que envolvia a venda pelo Réu, em nome do Autor, de artigos de ourivesaria, o que implicava a sua promoção junto de futuros clientes a sua guarda e transporte, não acarreta o afastamento do princípio geral segundo o qual *res suo domino perit*, pois nem do mandato nem do depósito decorre a obrigação da restituição da totalidade dos bens entregues ao prestador de serviços, mandatário ou depositário.
- II - No contrato de prestação de serviços, o dever de restituição dos bens entregues ao prestador de serviços tem como limite a conduta deste (enquanto responsável pela guarda dos bens) e molda-se pela valoração da culpa (dolosa ou negligente) nos casos de perda, destruição ou extravio.
- III - A declaração do Réu - prestador de serviços - de que “se responsabiliza, na íntegra, por todos os objectos contidos nas relações anexas (...), sendo, por conseguinte, único responsável por perdas e danos que porventura venham a ocorrer, comprometendo-se a efectuar o pagamento de qualquer eventual falta” traduzem a assunção do dever de restituição ou indemnização em todos os casos de desaparecimento ou extravio, quer se prove ou não a sua culpa, tendo, no limite, a transferência para o prestador de serviços do ónus da prova quanto à acção culposa (ou seja, o ónus da prova de que foi sem culpa sua que as mercadorias desapareceram).
- IV - Provando-se que as mercadorias não foram entregues porque o Réu foi vítima de um roubo e que, consequentemente, o desaparecimento daquelas não se deveu a qualquer conduta do prestador de serviços, está afastada a responsabilidade deste.
- V - Nas acções que não versam sobre o estado das pessoas, e desde que as partes aceitem litigar no pressuposto do casamento de qualquer delas, não tem sentido o tribunal tomar a iniciativa de, por si próprio ou através da imposição das partes, promover a junção da competente certidão.
- VI - Nessas circunstâncias, aceite por todos um tal pressuposto, nada impede, nem daí resulta prejuízo algum, que a acção prossiga e se profira sentença na base de que os demandados, se outra coisa não disseram, são casados segundo o regime (patrimonial) geral.

17-03-2005
Revista n.º 185/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Pessoa colectiva
Personalidade judiciária
Denominação social
Citação
Rectificação de erros materiais

- I - Se o contrato causa de pedir na acção houver sido subscrito em nome de uma dada sociedade com sede na morada indicada pelo Autor, na qual foi efectivamente citada para contestar, o erro da respectiva identificação cometido na petição, com truncagem da correcta denominação social da citada, não contende com a respectiva personalidade judiciária.
- II - Essa incorrecção na designação da firma constante do respectivo registo deve antes ser levado à guisa de um mero erro material oficiosamente rectificável por apelo ao disposto no art.º 667 do CPC.

17-03-2005
Revista n.º 4495/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar/modificar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo.
- II - O que o Supremo poderia syndicar, isso sim, era o bom ou mau uso (formal) dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC; como a Relação não exercitou tal faculdade, a factualidade dada por si como assente - assim confirmando a já elencada como provada pelo tribunal de 1.ª instância - terá de permanecer agora como incontroversa.

17-03-2005

Revista n.º 4495/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Hospital
Serviço Nacional de Saúde
Prestação de serviços
Acto de gestão privada
Competência material

- I - As despesas com prestações de serviços (cuidados médicos) efectuadas por um hospital público a um hospital SA, ambos integrados no Serviço Nacional de Saúde, devem ser custeadas pelo hospital requisitante, uma vez que não passam de normais e correntes prestações de serviços, inseridas no comércio jurídico privado, como tais regulados pela lei civil comum - conf. art.ºs. 1155 e 1156 e ss. do CC.
- II - As entidades públicas ou para-públicas podem exercer as suas atribuições em pleno pé de igualdade com outras pessoas físicas ou jurídicas de escopo congénere, portanto desprovidas do poder de supremacia que em princípio lhes adviria da sua qualidade de ente público administrativo. Os actos assim praticados serão de qualificar como de "gestão privada".
- III - O verdadeiro *distinguit* - para efeitos da apreciação/avaliação de um certo acto, facto ou contrato gerador de responsabilidade civil para com terceiros numa ou noutra das categorias (gestão privada/gestão pública) reside em saber se as concretas condutas alegadamente ilícitas e danosas se enquadram numa actividade regulada por normas comuns de direito privado (civil ou comercial) ou antes numa actividade especificamente disciplinada por normas de direito público administrativo.

17-03-2005

Revista n.º 431/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Assembleia de condóminos
Acção de anulação
Prazo de caducidade
Início

- O prazo de caducidade de 60 dias, previsto no art.º 1433, n.º 4, do CC, de propositura das acções anulatórias a que se reporta o n.º 1 do mesmo artigo, conta-se desde a data da deliberação impugnanda mesmo para os condóminos ausentes.

17-03-2005

Revista n.º 18/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Reforma de acórdão
Omissão de pronúncia
Julgamento ampliado de revista
Extemporaneidade

- I - Não padece de nulidade - por omissão de pronúncia - o acórdão do STJ que se pronunciou sobre a questão levantada pelo recorrente e cuja decisão se mostra devidamente fundamentada.
- II - É extemporâneo o pedido de julgamento ampliado de revista formulado depois de proferido o acórdão do STJ que negou provimento ao recurso.

17-03-2005
Incidente n.º 4176/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Responsabilidade contratual
Incumprimento definitivo
Resolução
Ónus da prova

- I - Os contratos devem ser pontualmente cumpridos e o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, o que deve fazer com boa fé (art.ºs 406, n.º 1, e 762, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - Havendo incumprimento definitivo da obrigação (que decorre da perda do interesse do credor da prestação, da não realização desta no prazo fixado - interpelação admonitória -, da declaração antecipada de não cumprimento ou da consagração de um termo essencial ou de uma cláusula resolutiva expressa), o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato (art.ºs 801 e 802 do CC), tendo este direito eficácia extintiva.
- III - A resolução opera-se por meio de declaração unilateral receptícia, que se torna irrevogável logo que conhecida do devedor (art.º 224, n.º 1, do CC).
- IV - Ao credor incumbe provar os factos integrantes do incumprimento da obrigação pelo devedor, cabendo a este demonstrar que o incumprimento não resultou de culpa sua (art.º 799, n.º 1, do CC)

17-03-2005
Revista n.º 271/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Execução
Penhora
Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Renúncia

- I - Não tendo os recorridos cumprido o contrato de mútuo para financiamento da aquisição do veículo sobre o qual incide a reserva, pode o recorrente (exequente) assegurar o pagamento do seu crédito, nomeando-o à penhora, já que renuncia (presumida e tacitamente) a tal reserva.
- II - O facto de esta se encontrar registada não impede o prosseguimento da execução e a venda do veículo, uma vez que, não tendo a cláusula de reserva a natureza de direito real, aquando da alienação do bem penhorado o tribunal deverá ordenar o cancelamento do referido encargo (art.ºs 888 e 824 do CPC).

III - Reconhecendo nos autos o exequente que o veículo penhorado pertence ao executado, não há lugar ao cumprimento do disposto no art.º 119 do CRgP (aplicável por força do art.º 29 do DL n.º 54/75, de 12-02).

17-03-2005
Agravamento n.º 317/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acção possessória
Esbulho
Mandado de despejo
Prazo de caducidade

O prazo de caducidade para efeito da propositura de acção possessória na sequência de esbulho resultante de mandado de despejo posteriormente anulado conta-se a partir do trânsito em julgado do despacho que anulou os termos processuais da acção de despejo no âmbito da qual o mandado de despejo foi emitido e executado.

17-03-2005
Revista n.º 265/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei processual no tempo

Tendo a acção sido proposta em 10-02-2000, aplica-se o art.º 712, n.º 6, do CPC, que eliminou o recurso para o STJ das decisões da Relação respeitantes a matéria de facto, nos termos do citado art.º 712.

17-03-2005
Revista n.º 296/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - A alegação de qualquer recurso deve fazer incidir a sua argumentação sobre os pontos concretos da decisão recorrida que no entender do recorrente sejam criticáveis.
- II - Não é este o caso quando a alegação da revista para o Supremo se limita à mera reprodução literal das conclusões, bem como de parte do próprio texto da alegação apresentada à Relação, reeditando na parte restante, sem especificidades, a despeito das *nuances* discursivas, a argumentação da apelação.
- III - Nesta hipótese, então o recorrente não atendeu verdadeiramente ao conteúdo do acórdão recorrido, antes na realidade reiterou a sua discordância relativamente à decisão apelada, sem verdadeira originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso, o que nesse conspecto justifica plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no n.º 5 do art.º 713 do CPC.

17-03-2005

Revista n.º 1304/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Prova testemunhal
Negócio formal
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Redução do objecto
Sub-rogação real
Matéria de facto
Interpretação da vontade
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Abuso do direito
Ónus da prova

- I - É inadmissível a prova testemunhal tendo por objecto, não a interpretação do contexto do documento escrito que titula o contrato-promessa de compra e venda de imóvel *sub iudicio*, mas uma convenção adicional ou contrária ao conteúdo do documento no sentido do n.º 1 do art.º 394 do CC.
- II - A coisa que constitui objecto mediato do contrato-promessa constitui seu elemento típico essencial, nesta qualidade devendo constar do documento que no caso formaliza o negócio jurídico *ad substantiam* (art.º 410 do mesmo Código), sem que a este possa substituir-se, por imperativo do n.º 1 do art.º 364, a admissão do aludido elemento da tipicidade contratual por acordo nos articulados.
- III - Considerados não provados pela Relação, por um lado a resposta a um quesito resultante exclusivamente de prova testemunhal nas condições descritas em I, e, por outro lado, os factos constantes de uma alínea da especificação gizada nos termos aludidos em II, a alteração é insindicável perante o Supremo com fundamento na alegada violação dos art.ºs 364, 393 e 394 do CC, pois nenhuma destas normas constitui disposição expressa de lei «que exija certa espécie de prova para a existência do facto», ou «que fixe a força de determinado meio de prova», no sentido da segunda parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- IV - A determinação do sentido da declaração negocial conforme a vontade real dos contraentes constitui, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial uniforme, matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, enquanto tal subtraída à censura do tribunal de revista (art.ºs 729, n.º 2, e 722, n.º 2, do mesmo corpo de leis).
- V - Sendo objecto do contrato-promessa litigioso a compra e venda de metade de uma moradia com seu armazém e quintal ou logradouro, a constituir em propriedade horizontal, a constituição desta e a subsequente alienação pelos réus promitentes vendedores de uma das fracções, assim como a desanexação em prédio autónomo de uma parte do logradouro, legitima a execução específica pelo promitente comprador demandante, ao abrigo do art.º 802, n.º 1, do CC, de metade de cada uma das fracções autónomas subsistentes e do prédio resultante da desanexação, aquelas e este colocados juridicamente, por sub-rogação real, na posição do prédio primitivo.
- VI - Consubstanciando matéria de excepção a alegação de abuso do direito pelos réus, impende sobre estes o ónus probatório dos factos integradores do instituto, impeditivos ou extintivos do direito de execução específica.
- VII - Aduzindo neste sentido os onerados a anormal delonga de 13 anos no exercício judicial do direito em 1999, bem como o manifesto desequilíbrio das prestações - o preço convencionado no contrato-promessa em 1985, que segundo o acórdão recorrido tão somente receberiam, e o valor actual de mercado dos bens em causa -, improcede a arguição à luz do art.º 334 do CC, quando igualmente se prova: que desde 1979 e 1985 têm os réus entre mãos a quase totalidade do preço convencionado, que rentabilizaram inclusive na edificação da moradia, sem que o autor tenha auferido entretanto benefício algum em contrapartida; que no período de 13 anos anteriores à instauração da acção, alegadamente justificativos da «neutralização do direito», os réus apenas em 1992 constituíram a

propriedade horizontal, instaram ademais o autor a prescindir dos seus direitos contratuais a troco do dobro do sinal, deparando com a significativa recusa deste, e foram interpelados em 1997 para a celebração do contrato prometido mediante notificação judicial avulsa.

17-03-2005
Revista n.º 4807/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Execução
Erro sobre a pessoa
Negligência
Indemnização de perdas e danos

O exequente, perante a informação da Portugal Telecom quanto à residência de pessoa com nome idêntico ao do executado, devia verificar se se tratava da mesma pessoa visto não ser rara a existência de pessoas com o mesmo nome; e isto mesmo quando o concelho indicado seja próximo do da anterior residência conhecida.

17-03-2005
Revista n.º 425/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Reivindicação
Direito à herança
Legitimidade passiva
Litisconsórcio

Resulta do art.º 2091, n.º 1, do CC que a acção de reivindicação tem de ser intentada com a intervenção de todos os herdeiros.

17-03-2005
Agravo n.º 433/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Poderes de cognição
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constituem matéria de facto, vedada ao conhecimento do STJ, as ilações feitas pelas instancias que representem o desenvolvimento lógico dos factos dados como assentes.
- II - Em recurso de revista é vedado ao STJ exercer censura a matéria de facto apurada, salvo nos casos expressos do art.º 712 do CPC.

17-03-2005
Revista n.º 511/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Letra de câmbio
Novação

- I - Dá-se a novação objectiva da obrigação, quando o devedor contrai perante o credor, uma nova obrigação em substituição da anterior, que fica extinta, segundo o art.º 857 do CC.
- II - A vontade de contrair nova obrigação em substituição da antiga, deve ser expressamente manifestada, segundo o art.º 859 do CC.

17-03-2005
Revista n.º 201/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Propriedade horizontal
Constituição
Requisitos
Título constitutivo
Modificação
Nulidade
Rectificação

- I - A falta de requisitos legalmente exigidos para a constituição da propriedade horizontal importa a nulidade do título constitutivo e a sujeição do prédio ao regime da compropriedade, segundo a disposição do art.º 1416, n.º 1, do CC.
- II - Exigindo o licenciamento municipal para a aprovação de um projecto de construção e utilização de prédio em regime de propriedade horizontal, que certo espaço exterior de cobertura de estacionamento subterrâneo, seja destinado, não ao "domínio público", mas afecto a "um ónus de utilização pública", é justificável a modificação da escritura de constituição da propriedade horizontal, por simples rectificação unilateral do promotor, sem a intervenção de todos os condóminos, em ofensa ao disposto no art.º 1419, n.º 1, do CC, não importando, consequentemente, essa rectificação a nulidade do título, por ausência do consentimento de todos os condóminos, como o exige o n.º 2 deste mesmo artigo.
- III - Se houvesse que entender-se que a falta de intervenção de todos os condóminos gera a nulidade no contexto da situação referida anteriormente, deixando de cumprir-se os requisitos legais prescritos pelo aludido art.º 1416, n.º 1, do CC - requisitos impostos por razões de gestão administrativa, urbanísticas e ambientais - então, ficariam os condóminos colocados numa situação que não lhes aproveitaria, por conduzir à utilização clandestina do prédio cujas fracções compraram para habitação.
- IV - Onde, é legal a rectificação do título constitutivo da propriedade horizontal, configurada no contexto das conclusões que precedem.

17-03-2005
Revista n.º 288/05 - 2.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Contrato de locação financeira
Rendas
Prescrição

- I - O contrato de locação definido pelo art.º 1022 do CC e o contrato de locação financeira definido pelo art.º 1 do DL n.º 149/95, de 24-06, não têm natureza jurídica idêntica.

- II - As "rendas" relativas ao contrato de locação financeira são todos os encargos - custos, juros, riscos do crédito, margem de lucro do locador e outras despesas - que representam uma obrigação única, embora possa ser paga por forma repartida por tempo certo.
- III - Logo, à obrigação de as pagar, não se aplica o regime de prescrição quinquenal previsto pelo art.º 310, als. b) e d), do CC, mas o regime do prazo geral de prescrição, na falta de lei especial que disponha de forma diferente.

17-03-2005
Revista n.º 378/05 - 2.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Arresto
Caso julgado
Penhora
Embargos de terceiro

O arretante de um imóvel que for objecto de penhora (total ou parcial) posterior não pode reagir contra esta em sede de embargos de terceiro.

17-03-2005
Agravo n.º 438/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade civil do Estado
Privação da liberdade
Violação

- I - A indemnização por privação de liberdade está dependente da verificação de especiais requisitos, a saber: uma detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal, ou uma prisão preventiva legal, mas injustificada, por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependa.
- II - Nos crimes de índole sexual, a prova directa quase nunca existe, pelo que assumem sempre um relevo especial quer as declarações da vítima e do arguido quer os exames médicos àquela que possam trazer elementos probatórios importantes.
- III - Num quadro em que as declarações da menor se revestiram de grande coerência e não revelaram efabulação alguma e o exame médico foi concludente no sentido de um desfloramento fisiológico da menor (que ao tempo tinha 10 anos), aliado ao facto de menor e arguido serem vizinhos, com um grande relacionamento familiar recíproco, vivendo num meio urbano pequeno com laivos ainda de ruralidade marcante, tudo aponta para que não tenha havido erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto que conduziram à prisão preventiva do recorrente.
- IV - Tal medida de coacção não se mostrou concretamente desproporcionada em face da existência dos sérios indícios da prática do crime e do condicionalismo singular que tornava inútil ou ineficaz a aplicação de outra medida coactiva menos restritiva da liberdade do recorrente (note-se que, para além dos factos referidos em III, a menor era visita assídua da casa do recorrente, pois era amiga da neta deste, sendo certo que os crimes sexuais são silenciosos, praticados longe da luminosidade pública e aproveitando-se de momentos de ausência testemunhal que os possa perturbar).

17-03-2005
Revista n.º 4492/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Poderes da Relação
Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia
Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendatário
Direito de preferência
Armazenagem

- I - No art.º 713, n.º 5, do CPC institui-se uma forma sumária de julgamento em que a Relação faz seus fundamentos de facto e de direito adiantados pelo tribunal recorrido.
- II - Como assim, essa forma de julgamento supõe cabalmente resolvidos na 1.ª instância todos os problemas suscitados no recurso - o que não é o caso quando desde logo impugnada a decisão sobre a matéria de facto.
- III - O direito de preferência não é atribuído aos arrendatários enquanto comerciantes ou industriais, mas sim como proprietários do estabelecimento.
- IV - A ressalva da al. e) do n.º 2 do art.º 5 do RAU não pretende significar que a realização do arrendamento deva ocorrer no mesmo momento em que foi realizado o arrendamento do local apto para habitação ou comércio, tendo, antes, um sentido de acessoriedade.
- V - Não obstante um armazém ser, por definição, um local destinada à guarda ou depósito de mercadorias, não se segue necessariamente que se destine ao armazenamento de mercadorias referentes à actividade comercial de quem o arrenda, nem que o senhorio de tal efectivamente tenha conhecimento, nem, por fim, que a tal tenha anuído aquando da celebração do contrato.
- VI - A relação de acessoriedade referida não decorre necessariamente da abstracta consideração do princípio da especialidade consagrado no art.º 6, n.º 1, do CSC (como já no art.º 160, n.º 1, do CC): é mesmo preciso que tenha efectivamente sido dado de arrendamento para apoio da actividade comercial (ou industrial) de quem o toma de arrendamento.
- VII - A não consideração pelas instâncias da presunção natural, simples, judicial ou *hominis* que o predito princípio da especialidade na realidade justifica não pode ser contrariada pelo Supremo Tribunal de Justiça, com competência, em princípio, limitada à matéria de direito - art.º 26 da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01).
- VIII - Na falta de acordo expresso nesse sentido, isto é, não definida no contrato de arrendamento qualquer situação de solidariedade entre a loja e o armazém, ou seja, quando nesse contrato não tiverem sido incluídas a afectação funcional e complementaridade que se prove existirem efectivamente, interessa, para esse efeito, menos o destino dado na prática ao local arrendado (destino de facto) e mais o que na realidade possa concluir-se do estipulado pelas partes a esse respeito (destino contratual).
- IX - Para que o arrendamento de armazém por sociedade comercial se possa considerar comercial nos termos e para os efeitos dos art.ºs 5, n.º 2, al. e), 47 e 110 do RAU não basta a invocação do princípio da especialidade consagrado no art.º 6 do CSC, tornando-se necessário demonstrar terem ambas as partes tido presente, aquando da celebração desse contrato, que o local arrendado se destinava à guarda das mercadorias comercializadas pela arrendatária.

17-03-2005
Revista n.º 174/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Prescrição

Prescreve no prazo de três anos o direito de indemnização fundado na prática, em 25 de Junho de 1992, de um crime de ofensas corporais por negligência (art.ºs 498, n.º 1, do CC e 117, n.º 1, e 148, n.º 1, do CP).

17-03-2005
Revista n.º 1925/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação

- I - O FGA, nos termos do disposto no art.º 21, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, garante a satisfação de indemnizações para com terceiros, e só para com estes, quando o lesante for desconhecido ou, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido ou eficaz.
- II - Assim, provando-se que o Autor sofreu danos em consequência de um acidente de viação no qual interveio um veículo sem seguro e que tal evento danoso resultou da culpa exclusiva do Autor, não tem o FGA a obrigação de satisfazer a indemnização de tais danos.

17-03-2005
Revista n.º 1954/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Neves Ribeiro
Custódio Montes

Insuficiência da matéria de facto provada
Ampliação da matéria de facto
Contradição
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Trespasse
Estabelecimento industrial

- I - A vertente de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito a que se reporta o art.º 729, n.º 3, do CPC ocorre quando as instâncias a seleccionaram imperfeitamente, amputando-a de elementos indispensáveis à definição e aplicação do direito pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - A referida ampliação só pode efectivar-se no que concerne a factos articulados pelas partes ou que ao tribunal seja lícito conhecer nos termos do art.º 264 do CPC e que sejam envolvidos de essencialidade para a definição da base jurídica do pleito.
- III - A contradição da matéria de facto tida por assente só justifica a anulação se, pela sua natureza e amplitude, não permitir ao Supremo Tribunal de Justiça a aplicação do pertinente regime jurídico, caso em que, em regra, não tem de o definir previamente.
- IV - Questionado se o objecto mediato do declarado “trespasse de oficina de reparação auto” foi ou não um estabelecimento industrial, nos termos em que este é implicitado nos art.ºs 111, n.ºs 1 e 2, e 115, n.ºs 1 e 2, do RAU, a pertinente solução jurídica, incluindo a concernente à admissibilidade do chamado trespasse parcial, pressupõe um quadro de facto harmónico quanto aos seus elementos corpóreos e incorpóreos.
- V - Há contradição fáctica inviabilizante da aplicação do direito pertinente entre, por um lado:
 - a) A retirada da oficina de reparação de automóveis, motas e máquinas várias, pelo trespasante, antes do trespasse, dos empregados, dos arquivos, de todas as máquinas destinadas à reparação e assistência de automóveis e a transferência para outro estabelecimento dos escritórios, do *stand* ou oficina de automóveis, da clientela, de todas as máquinas para reparação de automóveis, apenas deixando as paredes;

b) e, por outro, haver o trespasse compreendido equipamento básico de instalações fixas de adaptação, ventilador e acessórios, cofre embutido na parede, espelho oval de controlo de saída oficina, bancas de trabalho em ferro, com o preço de 7.800.000\$, 75.000\$, 200.000\$, 25.000\$, 25.000\$ e 40.000\$, respectivamente, diversas pequenas ferramentas, clientela não relativa à Citroën, óleos, lubrificantes, massas de ferro e tintas, compreendidas no seu valor residual de 5.815.000\$.

17-03-2005

Revista n.º 531/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Câmara Municipal
Licenciamento de obras
Acto de gestão pública
Competência material
Acto administrativo
Escritura pública
Validade

- I - Uma operação de licenciamento urbano, aprovada por deliberação da Câmara Municipal, é manifestamente um acto de gestão pública, para apreciação de cuja legalidade ou ilegalidade os tribunais comuns são incompetentes em razão da matéria.
- II - Era por via de recurso contencioso que a recorrente podia e devia syndicar a validade daquelas deliberações camarárias, por pretensa violação de normas imperativas relativas ao licenciamento da operação de loteamento.
- III - Não o tendo feito, a deliberação camarária que aprovou as condições de licenciamento do loteamento tornou-se definitiva, de tal modo que a cedência dos lotes para o domínio privado do Município se integra em licenciamento municipal de operação de loteamento, aprovado por acto administrativo irrecorrível.
- IV - Assim, subsistindo a validade do acto administrativo, há apenas que curar de saber se há motivo para anulação ou resolução do ajuizado contrato de cedência titulado por escritura pública, com fundamento na violação ou aplicação de normas do direito privado relativas à validade e eficácia deste negócio de natureza privada, nomeadamente, em erro sobre as circunstâncias que constituíram a base do negócio, dolo, coacção moral, alteração anormal das circunstâncias ou verificação de condição resolutiva, ou ainda para a restituição dos aludidos lotes ou do seu valor, com base em enriquecimento sem causa.

07-04-2005
Revista n.º 401/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Direito de retenção
Hipoteca
Gradação de créditos
Inconstitucionalidade

- I - O promitente comprador de um prédio, que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, goza do direito de retenção sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art.º 442 do CC.
- II - Tal direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido anteriormente registada.
- III - Esse regime decorrente dos art.ºs 755, n.º 1, al. f), e 759, n.º 2, do CC funciona perante as hipotecas constituídas após 18 de Julho de 1980, data da publicação do DL 236/80.
- IV - A solução legislativa decorrente do citado art.º 759, n.º 2, quando aplicado às hipotecas constituídas depois de 18-7-80, não pode considerar-se arbitrária, nem viola qualquer princípio constitucional, designadamente o princípio da legítima confiança, ínsito no art.º 2 da CRP, pois não fere o cerne ou núcleo essencial dos direitos lá consagrados.
- V - Por isso, o art.º 759, n.º 2, do CC, não sofre de inconstitucionalidade, na sua aplicação ao presente caso concreto de gradação de créditos, em que o direito de retenção dos promitentes compradores prevalece sobre uma hipoteca, anteriormente registada e que foi constituída após 18-7-80.

07-04-2005
Revista n.º 487/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Direito de propriedade
Ocupação ilícita
Privação do uso
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição - aproveitamento dos frutos materiais e jurídicos - e disposição das coisas que lhe pertencem, respondendo o possuidor de má fé perante aquele pelo valor dos frutos que um proprietário diligente poderia ter obtido - art.ºs 1305 e 1271 do CC.
- II - Está, deste modo, legalmente estabelecido o critério indemnizatório do acto ilícito cometido pelo possuidor de má fé, por remissão para o valor dos frutos que a coisa podia produzir.
- III - Consequentemente, valor locativo (renda) de um prédio urbano é elemento do cômputo do dano resultante da privação do respectivo gozo, correspondente aos frutos civis que a coisa podia produzir.
- IV - Como dano “grave”, para efeitos de compensação merecedora da tutela do direito (art.º 496 n.º 1 do CC), não tem que ser considerado apenas aquele que é exorbitante ou excepcional, mas também aquele que sai da mediania ultrapassando as fronteiras da banalidade; aquele que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação.

07-04-2005
Revista n.º 306/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Letra de câmbio
Contrato de desconto
Pagamento
Direito de crédito
Providência cautelar
Nexo de causalidade

- I - Provando-se que o autor pagou ao banco réu toda a quantia em dívida no respeitante ao desconto das 24 letras de câmbio e exigiu a devolução dessas letras, a que tinha direito, nos termos dos art.ºs 788, n.º 1, do CC e 39 da LULL; provando-se ainda que o banco não lhe entregou os títulos da obrigação e não provou que não teve culpa na não entrega das referidas letras de câmbio ao autor, nos termos do art.º 799 do CC, o banco réu não cumpriu a sua obrigação decorrente do contrato de desconto e violou culposamente o disposto no art.º 406, n.º 1, do CC.
- II - Sem essas letras o autor ficou sem hipótese de salvaguardar o crédito que as mesmas titulavam, desde logo por falta dos títulos de crédito, mas também porque a devedora entrou em liquidação e falência a partir de meados de 1998.
- III - É visível que o banco réu ao não entregar ao autor, como devia e lhe foi exigido, as 24 letras de câmbio, facto ilícito e culposo, deu causa adequada a que o autor não pudesse salvaguardar com o procedimento cautelar de arresto o pagamento do seu crédito, titulado pelas letras, quando esta actuação era então susceptível de ocorrer com êxito por a devedora ser possuidora de património valioso.
- IV - Está assim estabelecido o nexo causal entre o facto ilícito e o dano, encontrando-se o réu obrigado a indemnizar o autor pelos prejuízos por este sofridos com a conduta ilícita e culposa daquele, nos termos do art.º 798 do CC.

07-04-2005
Revista n.º 3873/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Caminhos de ferro
Acidente
Passagem de nível
Prioridade de passagem
Maquinista
Ónus da alegação
Ónus da prova
Comitente

- I - Mostrando-se provado que “a passagem de nível que atravessava a linha férrea, classificada de tipo “C”, está equipada, de ambos os lados, com sinalização, luminosa e sonora, implantada à sua entrada e do lado direito do sentido de marcha dos utentes e que tal passagem de nível se encontrava, na data do acidente, sinalizada na via pública e para quem nela pretendia entrar, pela aposição da placa de aproximação da passagem de nível sem guarda, Cruz de Santo André e legendada «na ausência de indicação de sinais, pare, escute e olhe”, não tem o maquinista do comboio de tomar as cautelas estabelecidas no n.º 2 do art.º 29, do CESt, nem ceder a passagem aos condutores referidos no art.º 62 do mesmo Código.
- II - Efectivamente, estabelece o art.º 3 do Regulamento aprovado pelo DL 156/81, de 9-6, a respeito da circulação rodo-ferroviária que “os veículos ferroviários gozam de prioridade absoluta de passagem nas PN”, pelo que, cabia aos AA. alegar e provar factos caracterizadores da culpa do maquinista do comboio, para contrariar aquela regra de prioridade absoluta, verdadeiramente desculpabilizante.
- III - Como a alegação e prova dos factos integradores da violação de um normativo regulamentador da circulação ferroviária e da sua adequação para a eclosão do acidente cabia aos AA. que o não fizeram, é de concluir que o maquinista do comboio não é presumido culpado pela ocorrência do acidente, já que tinha prioridade absoluta na passagem de nível e tomou as necessárias precauções ao aproximar-se da mesma, assinalando a sua presença com o silvo da locomotiva e ao levar o farol desta aceso.
- IV - Assim, a ré não é responsável como comitente pelos danos ocorridos com a eclosão do acidente, como resulta do disposto nos art.ºs 500 e 503, n.ºs 1 e 3, do CC.

07-04-2005
Revista n.º 4167/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes (voto de vencido)
Moreira Alves

Ação de demarcação
Ação de reivindicação
Pedido

- I - Tendo o demandante alegado na petição inicial que é proprietário do lote que discriminou, que construiu nele um prédio urbano destinado a habitação, que aquele lote confronta com o lote M-11 entretanto adquirido pelos RR, e que, não existindo marcos divisórios entre ambos, os RR invadiram intencionalmente o terreno dele quando iniciaram a construção da piscina, só podendo a linha divisória de ambos os lotes ser o seguimento de linha idêntica que separa os lotes M-8 e M-12, situados a sul, poder-se-ia porventura colocar, logo aquando do despacho liminar, a questão de erro na forma do processo, por, estando alegada a ocupação ilícita de parte da propriedade do autor, a acção própria ser a de reivindicação, e não a especial de demarcação.

- II - Tal não sucedeu, contudo, acertadamente, porque desde logo o que determina a forma de processo a observar é o pedido, no caso, de demarcação e não a sua causa.
- III - Sendo os prédios do A. e dos RR. confinantes e não estando definida a respectiva linha divisória, que é incerta, há fundamento para o pedido de demarcação deduzido, pois o A. pode obrigar os RR a concorrer para a demarcação das extremas entre o seu prédio e o deles, como dispõe o art.º 1353 do CC.

07-04-2005

Revista n.º 295/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso de revisão

Requerimento

Indeferimento

- I - O requerimento de interposição do recurso de revisão é submetido a exame preliminar, porquanto pode haver razão para ser logo indeferido.
- II - O recurso de revisão deve ser indeferido por intempestividade, por ilegitimidade, por o requerimento não estar deduzido ou instruído nos termos do art.º 773 do CPC e quando se reconheça logo que não há motivo para a revisão.

07-04-2005

Revista n.º 432/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato misto

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de mediação imobiliária

Boa fé

- I - O princípio da boa fé contratual aponta no sentido de que a confiança que constitui a base imprescindível de todas as relações humanas não deve ser frustrada.
- II - Se uma das partes não cumpre grosseiramente a obrigação de exercer a mediação imobiliária a outra parte, após conceder um acordado prazo razoável para aquela outra cumprir, pode invocar objectiva perda de interesse contratual na prestação e resolver o contrato misto de compra e venda e mediação imobiliária.

07-04-2005

Revista n.º 512/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Direito de propriedade

Direito de superfície

Acção de divisão de coisa comum

Usucapião

Prazo

Ónus da prova

Inversão do título

- I - Pedindo os autores o reconhecimento do direito de propriedade e a constituição do direito de superfície a favor dos réus, onerados com a prova dos factos materiais que integram a causa de pedir estão aqueles.
- II - Interpretando a vontade do então proprietário quando permite a 2 dos seus filhos (réus na acção) tal como foi manifestada à data e tal como foi reconhecida, após a sua morte, nas partilhas verbal e judicial feitas e, mais tarde, na acção de divisão de coisa comum (partes nela, os aqui autores e réus) em que ao prédio foram excluídas aquelas duas parcelas não merece censura a conclusão das instâncias de aquele não ter querido fazer uma concessão *ad aedificandum*, mas atribuir a esses 2 filhos definidas e concretas parcelas de terreno, demitindo-se a favor deles do direito de propriedade.
- III - Há inversão de título de posse se sobre parcela devidamente demarcada da coisa comum, o possuidor passar a exercer, em exclusivo, com conhecimento e sem oposição dos contitulares - antes com aceitação destes, actos correspondentes aos direitos que pertencem ao proprietário singular.
- IV - A citação para a acção de divisão de coisa comum não traduz, directa ou indirectamente, a intenção de reivindicarem o direito de propriedade, mas tão só o direito de exigir a divisão pelo que não interrompe o prazo da usucapião.

07-04-2005

Revista n.º 426/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Embargos de executado

Título executivo

Cheque

Reconhecimento da dívida

Certidão

Documento particular

Relação subjacente

Causa de pedir

Alteração

- I - Não estando, em embargos de executado, certificado o requerimento inicial da execução nem o título executivo e apenas perante estes se podendo *in casu* conhecer em relação quer ao embargante quer ao embargado, há que baixar o processo à Relação, depois de traçado o regime de direito aplicável.
- II - Valha como título de crédito ou como documento particular, se ao título executivo falhar a assinatura do embargante seja enquanto sacador seja como devedor, não pode ser executado, por ilegitimidade.
- III - Se só valer como documento particular e nele ou no requerimento inicial foi omitida a relação subjacente, não é admissível posteriormente vir invocá-la; isso representaria alteração da causa de pedir, o que está vedado.
- IV - Se, porém, a causa de pedir (obrigação exequenda) constar do documento particular ou do requerimento inicial e verificado que está o endosso, o cheque saiu das relações imediatas pelo que, mesmo como documento particular, não implica reconhecimento de dívida e, consequentemente, não goza de exequibilidade.

07-04-2005

Revista n.º 595/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de concessão comercial

Contrato de agência
Resolução do contrato
Fiança

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato-quadro de estrutura complexa e não depende de qualquer exigência de forma; de entre os elementos tipificadores há 3 que necessariamente têm de estar presentes - o seu carácter duradouro, a compra para revenda e o seu objecto mediato (produtos).
- II - Estabelece-se um programa de relacionamento entre as partes tendo por objecto futuras e sucessivas obrigações de compra e venda entre si e a sua perdurabilidade, revelando aquelas a integração do concessionário na cadeia de distribuição do concedente (a assunção da obrigação de compra para revenda estabelecendo-se no contrato, desde logo, os termos em que esses futuros negócios serão feitos, inserindo-se os periódicos contratos de compra e venda no cumprimento, por ambas as partes - como contratos de execução -, de obrigações do contrato-quadro assumido antes; o concessionário vincula-se ainda a outro tipo de obrigações, através das quais se efectua a sua integração na cadeia de distribuição do concedente com vista à definição e execução de concreta política comercial, aí se inserindo o controlo sobre a actividade do concessionário e a definição de regras de comportamento entre as partes, articulação e coordenação de actividades.
- III - O concessionário actua em nome e por conta própria, assume a obrigação de promover a revenda dos produtos do concedente que constituem o objecto mediato do contrato na zona prevista no contrato e a obrigação de celebrar, no futuro, sucessivas compras desses bens que se obrigou a distribuir nos termos previamente acordados; obriga-se ainda a orientar a sua actividade empresarial em função das finalidades do contrato, sujeitando-se ao controlo e fiscalização do concedente nos termos definidos no contrato. Por seu turno, o concedente obriga-se a celebrar, no futuro, sucessivas vendas desses bens ao concessionário, nos termos acordados e a fornecer-lhe os meios necessários ao exercício da sua actividade.
- IV - Na falta de regime que tenha sido convencionado ao abrigo da liberdade contratual, aplica-se subsidiariamente o dos contratos afins; o regime jurídico tipificado mais próximo é o do contrato de agência (comum a ambos contratos as características de durabilidade e de estabilidade, e a de colaboração económica, fim comum e partilhado por ambas as partes).
- V - Causas de resolução, por qualquer das partes, do contrato de agência: faltar o outro ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual; ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem a realização do fim contratual em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia.
- VI - Pode a fiança prestada consignar um valor com vista a fiscalidade, não para fixar o limite da garantia; onerado com a respectiva prova está o beneficiário da fiança.

07-04-2005

Revista n.º 626/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Testamento
Inventário
Interpretação da vontade
Divórcio
Escritura de partilha
Bens comuns
Venda de bens alheios
Abuso do direito

- I - Na dúvida sobre a interpretação de determinada cláusula testamentária lavrada em 1926, deve optar-se pela interpretação dada ao testamento no inventário instaurado em 1932 por óbito do testador, no

- qual estiveram presentes todos os interessados e onde foi assim feita a interpretação da cláusula testamentária ora em causa: a nua propriedade dos bens em causa caberia aos netos do testador, constituindo-se sobre os mesmos usufruto vitalício a favor dos filhos do testador.
- II - Assim sendo, a autora não logrou provar que tais bens, que foram objecto da escritura de partilha, não eram bens comuns do dissolvido casal, pelo que, improcede o pedido de reconhecimento de que não tem qualquer direito sobre os bens do testamento do avô.
- III - Porém, mesmo a admitir-se que tais bens não pertenciam ao dissolvido casal, mas à mãe da autora, a acção improcederia, pelo facto de a autora carecer de legitimidade para impugnar a validade da escritura.
- IV - Efectivamente, o art.º 2123, n.º 1, do CC, manda aplicar à nulidade da partilha de bens não pertencentes à herança (aqui, ao acervo patrimonial do dissolvido casal), com as necessárias adaptações, o preceituado acerca da venda de bens alheios.
- V - Logo, tendo o recorrido intervindo na escritura de partilha em causa de boa fé (ignorância de que os bens não pertenceriam ao casal), seria aplicável ao caso o disposto no art.º 892, do CC pelo que à recorrente seria vedado opor-lhe a nulidade da escritura.
- VI - Acresce que a escritura em causa foi outorgada em 30 de Maio de 1970, tendo a presente acção - que visa que a mesma seja considerada sem efeito - sido intentada em 17 de Setembro de 1992. Considerar-se agora - decorridos todos estes anos - esta escritura de partilha como ineficaz, constituiria um flagrante abuso de direito, pelo que, até com este fundamento, a acção teria sempre de naufragar.

07-04-2005

Revista n.º 418/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Impugnação pauliana

Matéria de facto

Prejuízo

Má fé

Sociedade comercial

- I - Constitui matéria de facto a afirmação de que os réus “tinham perfeita noção e consciência de que actuavam em prejuízo do autor”, já que não é necessário formular qualquer raciocínio de ordem jurídica ou apelar essencialmente para a formação especializada do julgador.
- II - Provado que a 1.ª ré tinha dívidas para com o autor de cerca de 2500 contos; que vendeu à 2.ª ré, por 20 mil contos, o único bem imóvel que lhe pertencia; que a 2.ª ré nunca exerceu, de facto, qualquer actividade, tendo sido constituída com o único fito de passar a existir um ente jurídico para o qual pudesse ser transferido aquele imóvel; e que os intervenientes na escritura tinham consciência perfeita que actuavam em prejuízo do autor, sabendo também que a 1.ª ré era devedora do autor e que com o negócio diminuía a garantia patrimonial deste, não tem fundamento a posição sustentada pela recorrente de que a venda impugnada não causou diminuição da garantia patrimonial, uma vez que o imóvel já garantia penhora e hipoteca legal.
- III - O conhecimento do prejuízo - má fé - deve existir no momento da prática do acto impugnado, ou seja, do acto que, em termos práticos, efectivos, determina a diminuição da garantia patrimonial do crédito.
- IV - Provado que ao celebrar o acto impugnado cada um dos dois sócios gerentes das rés estava de má fé, isso basta para dar como assente a má fé de ambas, enquanto sociedades; é que, independentemente do clausulado no pacto social a respeito da gerência plural, “conhecimento por um dos gerentes reputa-se conhecimento pela sociedade”.

07-04-2005

Revista n.º 186/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Danos futuros

Provado que à data do acidente a autora tinha 24 anos de idade e frequentava o 4.º ano da Licenciatura em Relações Internacionais, tendo perdido o ano lectivo de 1997/1998, por virtude das lesões sofridas e dos internamentos subsequentes; e provado, ainda, que ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 40%, que implica dificuldade no exercício da sua actividade profissional habitual, mostra-se adequada a fixação de uma indemnização de 30.000 contos, a título de danos materiais futuros.

07-04-2005
Revista n.º 305/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Menor
Confiança judicial

- I - A confiança judicial do menor a casal, pessoa singular ou instituição, fixada no art.º 1978 n.º 1 do CC, com vista a futura adopção, protege o interesse do menor de não ver protelada a definição da sua situação face aos pais biológicos, pois torna desnecessário o consentimento dos pais ou do parente ou tutor que, na sua falta, tenha o menor a seu cargo e com ele viva.
- II - Os maus tratos (em sentido amplo), a falta de afectividade do menor para com a mãe, a ausência de relacionamento familiar, designadamente com os irmãos, e o retrocesso físico e psicológico do menor quando entregue à mãe, preenchem o condicionalismo da alínea d) do art.º 1978 n.º 1 do CC e justificam a confiança do menor.
- III - Está constitucionalmente consagrado (art.º 36 n.º 6 da CRP) que os filhos poderão ser separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com os filhos.

07-04-2005
Revista n.º 4491/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Assunção de dívida
Credor
Declaração
Solidariedade
Terceiro

- I - A assunção da dívida (art.º 595 do CC), liberatória do antigo devedor, só tem lugar havendo expressa declaração do credor nesse sentido. Não existindo essa declaração estar-se-á perante uma assunção cumulativa da dívida, continuando o antigo devedor a responder solidariamente (embora se trate de solidariedade imperfeita) com o novo obrigado.
- II - Podendo o credor aceitar a prestação de terceiro, o acordo entre aquele e o assuntor pode fazer-se independentemente da intervenção do primitivo devedor.

07-04-2005
Revista n.º 4572/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato de arrendamento
Usufrutuário
Caducidade

- I - O arrendamento feito pelo usufrutuário caduca, em princípio, com a cessação do usufruto, porém, se o locatário se mantiver no gozo da coisa pelo prazo de um ano, sem oposição do locador, o contrato considera-se renovado nas condições ao art.º 1054 do CC.
- II - Existe a presunção de que as partes acordaram tacitamente na renovação, sendo essa vontade tácita dos contraentes tida como bastante para criar uma nova relação locatícia.

07-04-2005
Revista n.º 4632/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato de arrendamento
Fim contratual

- I - Destinando-se o andar arrendado a “boutique de senhora”, não existe afectação do locado a fim diverso do contratado (art.º 64 n.º 1, al. b) do RAU), se aí se vender roupa de senhora e se realizar pequena e artesanal confecção de alguma.
- II - Essa artesanal confecção surge como complemento da actividade da venda, existindo uma conexão, um limite de acessoridade, sendo que numa “boutique” são, em regra, realizados arranjos, modificações, acertos, existindo assim uma relação de instrumentalidade.
- III - Não seria assim se o uso dos meios empregues fosse de molde a causar deterioração, diminuição de comodidade ou desvalorização do locado.

07-04-2005
Revista n.º 4653/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Direito de preferência
Prédio confinante
Excepção

- I - O fim que releva para integrar a situação que a al. a) do art.º 1381 do CC excepciona, não é o que o prédio tem ou ao qual está afectado no momento da alienação mas aquele que constitui a finalidade da compra caso essa finalidade seja legalmente possível.
- II - Como facto impeditivo do direito do preferente, tem que ser provado pelo adquirente não confinante, não bastando para afastar esse direito a prova da intenção de afectar o terreno adquirido a outro fim que não seja a cultura.
- III - O fim que o adquirente pretende dar ao terreno é decisivo para a procedência da excepção, não se exigindo que o terreno seja de imediato utilizado nesse outro fim bastando que o seu destino posterior passe a ser outro.
- IV - Por outro lado é necessário que o facto psicológico «intenção» tenha reflexo na factualidade apurada, ou seja, que a intenção de se dar destino diferente da cultura tenha nos autos concretização e prova bastante. O que interessa estar apurado é que os fins da aquisição sejam viável e lícito.

- V - Atendendo a que a norma do art.º 1380 do CC é de interesse e ordem pública, por ter como finalidade a luta contra o minifúndio, entende-se que a excepção invocada não passe mesmo disso, não seja mera intenção sem qualquer tipo de viabilidade.
- VI - A lei não exige qual o momento em que essa intenção tem que ser demonstrada. Não sendo necessário que conste da escritura a intenção de levar a efeito a construção no terreno sujeito à preferência, não se pode exigir que os adquirentes o tenham que provar dentro de qualquer prazo.
- VII - Afastamos assim o entendimento de que é necessário que, à data do negócio, o terreno se encontre já afectado, designadamente em consequência de um acto da administração pública a um fim diferente da cultura.
- VIII - Os compradores de terreno destinado a cultura, só têm que provar que o compraram com o fim de o afectarem à construção, já não sendo necessário que tenham quer a viabilidade de construção quer projecto aprovado para o efeito, uma vez que quer um quer outro, dependem do Administração despachar em tempo útil.
- IX - Não se vê assim que o exercício do direito (no caso a invocação da excepção) seja abusivo por acontecer sete meses depois da compra.

07-04-2005

Revista n.º 269/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Culpa

- I - Mostrando-se provado apenas que a autora esteve, por diversas vezes, a viver durante algum tempo fora do lar conjugal, acabando por regressar; que a autora e o réu deixaram de manter entre si relacionamento sexual; a autora deixou de confeccionar refeições para o casal; a roupa do réu era lavada e tratada numa lavandaria; a autora, por vezes, chegava a casa depois das 23 horas; a autora exerceu a actividade profissional de calista e trabalhou como comissionista de representações em grupo no Distrito de Santarém, tal não basta para que o divórcio seja decretado com culpa da autora.
- II - Tendo o divórcio sido pedido com fundamento na violação dos deveres conjugais por culpa da recorrida, não pode o réu ver decretado o divórcio por estar separado de facto há mais de três anos, se apenas nas alegações para a Relação alterou a causa de pedir, e não o podia fazer.

07-04-2005

Revista n.º 412/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Auto de denúncia

Força probatória

Documento particular

Sendo o auto de denúncia lavrado pela autoridade policial, na sequência de queixa apresentada pela autora, o enquadramento legal da denúncia facultativa colhe a respectiva previsão legal nos art.ºs 244 e 246, do CPP, revestindo, conseqüentemente, o referido auto, a natureza de simples documento particular - art.º 363, n.º 2, 2.ª parte, do CC - e não de documento autêntico.

07-04-2005

Revista n.º 279/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Matéria de facto
Transcrição
Impugnação pauliana
Partilha
Legitimidade
Penhora

- I - O incumprimento do disposto no art.º 690-A do CPC só afecta o conhecimento do recurso da decisão sobre a matéria de facto e não sobre a matéria de direito.
- II - A partilha é um acto jurídico susceptível de ser objecto de impugnação pauliana, como qualquer alienação ou doação, que é ao que ela se reconduz, na parte do quinhão preenchida com tornas, ou quanto à diferença entre os valores reais das verbas recebidas e do respectivo quinhão, quando tal diferença não é compensada com tornas.
- III - Provando-se que o crédito do A. é anterior e estava vencido à data da prática dos actos; que a realização da partilha teve o intuito de subtrair os bens à garantia do pagamento de dívidas; que com a constituição da sociedade actual proprietária do imóvel, todos os intervenientes sabiam que uma parte do património da ré A, anterior e posterior à partilha, deixaria de responder pelas suas dívidas, e que os credores poderiam não ver os seus créditos satisfeitos; conhecendo a ré B a situação patrimonial da ré A, com quem residia e sabendo que causava prejuízo ao A.; e tendo os filhos transmitido os bens com o intuito de os subtrair à garantia do pagamento de dívidas, tratando-se de uma atitude concertada, conclui-se que está provada a diminuição da garantia patrimonial da ré A e o intuito de todos os intervenientes, interessados na partilha e sócios da devedora, em conseguir que os bens em causa deixassem de responder pelas dívidas daquela.
- IV - Verificam-se, pois, os requisitos necessários para a procedência da impugnação, quer em relação à partilha, quer em relação à venda posterior feita pela ré B à Sociedade actual proprietária do imóvel.
- V - Apesar de ser impugnado o acto da partilha, ainda que apenas relativamente ao imóvel adjudicado à herdeira e ré B, entendemos que, atenta a actual configuração da impugnação pauliana, em que o acto em si não é afectado pela sua procedência, tendo o credor o direito de executar o bem no património do adquirente, na estrita medida da satisfação do seu crédito, não nos parece que seja caso de litisconsórcio necessário passivo relativamente aos restantes herdeiros.
- VI - A procedência da acção não permite, porém, ao A. nomear o bem à penhora, como se este fosse propriedade da ré A, apenas podendo nomear à penhora o direito daquela a quinhoar na herança, como se esta tivesse ainda por partilhar o bem em questão.

07-04-2005
Revista n.º 4649/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Atropelamento
Menor
Danos futuros

- I - Provando-se que a vítima de atropelamento ficou com uma IPP de 7,5%; nasceu em Maio de 1991, tendo 12 anos à data da prolação da sentença em 1.ª instância, não é aconselhável a consideração das variáveis relativas à desvalorização da moeda, alteração da taxa de juro, eventuais ganhos de produtividade e progressões numa imaginária carreira, no cálculo da indemnização devida a título de danos futuros.

- II - A antecipação do recebimento da indemnização relativamente ao tempo em que os rendimentos de trabalho começariam a ser auferidos compensa a não consideração daquelas variáveis e a IPP de 7,5% não vai impedir a menor de concorrer no mercado de trabalho e de ser bem sucedida, se tiver os méritos exigidos a qualquer bom profissional em qualquer área de actividade.
- III - O seu direito a ser indemnizada radica antes na compensação do maior esforço que vai ter que despende para alcançar idêntico resultado. Em última análise, não se trata de uma indemnização pela perda de rendimentos, mas de uma compensação pelo esforço suplementar para os conseguir obter. Acaba por se tratar de uma indemnização por um dano não patrimonial, cujo cálculo é realizado segundo as regras dos danos patrimoniais.
- IV - Como esta indemnização compensa o maior esforço pelo trabalho produzido e não uma menor retribuição auferida, só deve considerar-se o período efectivo de trabalho, 11 meses de trabalho durante 40 anos de vida activa e um rendimento de € 600,00 mensais, pelo que é adequada a indemnização de €20.000,00, fixada pelas instâncias.

07-04-2005

Revista n.º 280/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Motociclo

Excesso de velocidade

- I - Provando-se apenas que “o condutor do motociclo travou a fim de evitar o embate” e que “ocorreu um embate entre o motociclo e o veículo”, não é possível concluir que o condutor do motociclo não tenha conseguido parar no espaço livre e visível à sua frente e, conseqüentemente, pelo excesso de velocidade.
- II - Não se sabendo a que distância se encontrava o motociclo do entroncamento com a rua, quando o automóvel atravessou a sua linha de trânsito, reduzindo-lhe, súbita e inesperadamente, o espaço livre e visível com que contava para parar, não é válida a conclusão de que a velocidade do motociclo era excessiva.
- III - O contrário levaria a que se circulasse sempre com excesso de velocidade relativa, pois a qualquer velocidade é sempre possível surgir um obstáculo, a tão curta distância que impeça a paragem do veículo, antes de nele embater.
- IV - Não se presumindo o excesso de velocidade não se pode presumir a culpa, que radicava na referida infracção, causal do embate.
- V - Não havendo presunção de culpa, mostra-se acertada a construção feita pelo acórdão recorrido que decidiu absolver a seguradora do motociclo pelo facto de a A. ser transportada gratuitamente pelo respectivo condutor e proprietário e entender não estar demonstrada a culpa deste na produção do acidente, nos termos do n.º 2 do art.º 504 do CC, na redacção anterior ao DL 14/96, de 06-03.

07-04-2005

Revista n.º 312/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Veículo automóvel sem seguro

Gabinete Português da Carta Verde

Fundo de Garantia Automóvel

- I - A responsabilidade do Gabinete Português da Carta Verde vem definida no art.º 2 do DL 122-A/86, de 30-05, onde se refere que lhe compete satisfazer as indemnizações devidas “(...) aos lesados por

acidente causados por veículos matriculados noutros Estados membros da comunidade europeia ou em países terceiros cujos gabinetes nacionais de seguros tenham aderido à Convenção Complementar (...)”.

- II - O conceito de estacionamento habitual segundo a Directiva 72/166/CEE, e art.º 12, al. h) do Acordo Multilateral de Garantia, é definido pelo território do Estado onde o veículo de encontra matriculado.
- III - No caso em análise, o veículo interveniente não estava matriculado em nenhum Estado, circulando em situação de absoluta ilegalidade, sem estar matriculado e sem estar seguro, não se verificando os pressupostos da responsabilidade do Gabinete Português da Carta Verde e sendo responsável pela indemnização devida ao lesado o Fundo de Garantia Automóvel.

07-04-2005

Revista n.º 423/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Cláusula contratual geral

Consumidor

Nulidade atípica

Fiança

- I - A invalidade que o DL 359/91, de 21-09, liga ao incumprimento do dever de entrega de um exemplar do contrato é uma nulidade atípica, já que, segundo o n.º 4, do art.º 7 do citado diploma legal, apenas é invocável pelo consumidor.
- II - Não se trata de uma verdadeira nulidade, pois não é de conhecimento oficioso e apenas é invocável por um dos interessados (art.º 286 do CC).
- III - Dado que o consumidor não invocou a nulidade, a sua obrigação mantém-se válida, como válida se mantém a fiança prestada pelo recorrente.

07-04-2005

Revista n.º 509/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Responsabilidade civil extracontratual

Muro

Queda

Prescrição

Ampliação da matéria de facto

- I - Provando-se que no dia 6 de Janeiro de 1994, se verificou uma derrocada de pedras em resultado de ter ruído parte de um muro que separava o prédio dos autores do dos réus, caindo sobre a habitação dos autores, causando-lhe diversos danos; que em dia e mês não concretamente apurados desse ano de 1994, o réu abordou os autores oferecendo-lhe a quantia de 500.000\$00 para ressarcimento dos danos, tal facto implica necessariamente reconhecimento do direito dos autores a indemnização, pelo que foi, então, interrompida a prescrição.
- II - Mas, não provada a data exacta, essa interrupção, ocorrida em 1994, não pode ser considerada como verificada posteriormente a Agosto ou Setembro desse ano. Quer isto dizer que o prazo de prescrição, que primitivamente terminaria em 6 de Janeiro de 1997, passou a terminar, ainda em 1997, mas em data posterior a 6 de Janeiro, embora, no máximo, anterior a Outubro.
- III - Nova interrupção, porém, se poderá ter verificado, quando, em dia e mês não concretamente apurados, situados entre 1996 e 1998, o réu ofereceu ao autor, de novo para ressarcimento dos danos, a quantia de 1.000.000\$00; isto desde que tal oferta tenha ocorrido em 1996 ou antes de

Outubro de 1997, pois se só a partir dessa última data teve lugar já o prazo de prescrição não poderia ser interrompido por ter terminado.

- IV - Como, porém, esse acto do réu pode ter sido praticado posteriormente, e a prova do acto interruptivo da prescrição recai sobre os autores, eram estes que tinham de provar a sua prática antes de Outubro de 1997. Não o tendo feito, não pode ser considerada verificada essa interrupção, o que significa que em Outubro de 1997, sempre partindo da hipótese de o prazo ser de três anos, já se verificara a prescrição.
- V - Porém, há factos invocados pelos autores na petição inicial e na réplica, susceptíveis de implicar negligência dos réus, e portanto a prática por estes do crime previsto e punido pelo art.º 262, n.º 3, do CP, hipótese em que o prazo de prescrição seria de cinco anos.
- VI - Porque tais factos não foram objecto de instrução, impõe-se, assim, nos termos dos art.ºs 729, n.º 3 e 730, n.º 1, do CPC, a ampliação da matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, determinando-se que, após a inclusão de tais factos na base instrutória, seja novamente julgada a causa.

07-04-2005

Revista n.º 381/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acórdão por remissão

- I - O STJ, sendo um tribunal de revista, não pode conhecer da matéria de facto, a não ser que haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- II - Nessa medida, as questões de facto são, em regra, julgadas definitivamente pela Relação, cabendo ao STJ acatar esse julgamento e proceder à aplicação definitiva do regime jurídico que julgar adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art.º 729, n.º 1, do CPC).
- III - Não havendo fundamento para a ampliação da matéria de facto (art.º 729, n.º 3, do CPC), e confirmando-se, sem qualquer declaração de voto, o julgado na Relação, quer quanto aos respectivos fundamentos, quer quanto à decisão, deve fazer-se uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.ºs 5 e 6, e 726 do CPC, negando-se a revista.

07-04-2005

Revista n.º 4059/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Requisitos

- I - Em caso de recusa de cumprimento da obrigação assumida por um dos promitentes contratantes admite a lei a execução específica do contrato-promessa (art.º 830, n.º 1, do CC).
- II - Tendo em vista o êxito da acção de execução específica de contrato-promessa, carece o promitente-comprador de provar que pagou a totalidade do preço acordado para a venda.
- III - Ficando por demonstrar tal facto, improcede tal acção.

07-04-2005

Revista n.º 4823/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares
Ferreira Girão

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de acórdãos
Requisitos

- I - Para que seja admissível o recurso nos termos consignados no art.º 678, n.º 4, do CPC, não basta a oposição de acórdãos; necessário é também que não se possa interpor recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.
- II - Assim, se a 2.ª instância profere um acórdão que só é irrecorrível em virtude de o valor da respectiva causa ser inferior ao da alçada da Relação, não pode tal decisão ser impugnada nos termos do sobredito preceito legal.

07-04-2005
Incidente n.º 379/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º 375/99, de 20-09, o uso pela Relação dos poderes de anulação só é susceptível de ser sindicado pelo STJ quando não se contenha dentro dos limites fixados pelos art.ºs 712, n.º 4, 652, n.º 2, al. f), 511, n.º 1, e 264, do mesmo Código para os exercer (isto é, mandando formular quesitos não baseados em matéria articulada), por tal constituir matéria de direito.
- II - Ao invés, o não uso pela Relação dos sobreditos poderes é insindicável pelo STJ.

07-04-2005
Revista n.º 4779/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Reforma da decisão
Obscuridade
Rectificação de erros materiais

Não padece de obscuridade, mas antes de lapso material (manifesto à luz do disposto no art.º 667, n.º 1, do CPC) rectificável a todo o tempo, o acórdão que na sua fundamentação pugnou pela inadmissibilidade do recurso mas na parte decisória acabou por julgar improcedente a revista.

07-04-2005
Incidente n.º 1178/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato de empreitada
Dono da obra
Indemnização

- I - A lei atribui ao dono da obra um direito indemnizatório que tem autonomia em relação aos restantes direitos que a lei lhe faculta nos art.ºs 1221 a 1223 do CC.
- II - Assim, o mesmo dono pode optar por pedir desde logo uma indemnização ao empreiteiro pelos defeitos apresentados pela obra, sem ter de previamente exercer o direito de denúncia tal como está delineado naqueles preceitos.

07-04-2005
Revista n.º 2315/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Rectificação de erros materiais

- I - O art.º 667, n.º 1, do CPC, exige como condição para que se possa proceder à rectificação de qualquer lapso material que este seja manifesto.
- II - Ser manifesto significa o entendimento de que aquilo que foi consignado só o foi por lapso e deve resultar dos próprios termos da consignação ou das suas circunstâncias.

07-04-2005
Agravo n.º 2917/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Direito de propriedade Direito à qualidade de vida Colisão de direitos

- I - Utilizar um prédio situado numa zona habitacional como estábulo de gado caprino, pela ameaça que significa para a qualidade de vida dos habitantes dessa zona, constitui um uso anormal do prédio para efeitos do art.º 1346 do CC, por se traduzir numa sua utilização disfuncional, atento o destino sócio-económico que lhe deveria ser dado.
- II - Se da referida utilização resulta para alguns vizinhos incómodo e mal estar, existe prejuízo substancial nos termos do aludido preceito, dado que o que está em causa é a sua residência, ou seja, o centro da sua vida pessoal, logo, onde têm o direito a serem menos perturbados.

07-04-2005
Revista n.º 4781/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Aval Avalista Embargos de executado Abuso do preenchimento Ónus da prova Obrigação de objecto determinável

- I - O aval é uma garantia autónoma, embora formalmente dependente da do avalizado, subsistindo mesmo que seja nula a obrigação garantida.
- II - Nessa medida, o avalista não pode defender-se com as excepções pessoais do avalizado, designadamente com o abuso do preenchimento da livrança, a menos que tenha tomado parte no respectivo pacto de preenchimento ou ainda no caso de pagamento.

- III - Alegando-se em sede de embargos o abuso do preenchimento do título cambiário, cabe ao embargante o ónus da prova dos factos correspondentes a tal excepção.
- IV - O aval é ainda uma garantia restrita à obrigação cartular, não tendo como objecto a obrigação causal da emissão da letra ou livrança.
- V - Para o escrito “livrança” valer como tal é necessário que nele seja aposta uma quantia determinada (art.º 75, n.º 2, da LULL).
- VI - Assim, só depois da aposição da quantia é que passa a haver aval e, por isso, o objecto deste fica claramente determinado.

07-04-2005

Revista n.º 510/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Acidente de viação e de trabalho

Indemnização

Danos patrimoniais

Opção

- I - Quer no caso de IPP, quer no caso de morte, é a força de trabalho diminuída ou a sua perda total que deve ser indemnizada, por a restauração natural não ser possível.
- II - Assim, ao fixar o seu montante, deve atender-se ao período de vida activa e não à esperança de vida da vítima previsíveis.
- III - Embora se tenha vindo a atender ao limite de 65 anos de vida activa, porque a esperança de vida aumentou, discutindo-se abertamente na nossa sociedade a inevitabilidade do aumento do limite da vida activa, em termos de previsão futura, deve atender-se à idade aproximada dos 70 anos de vida activa, sem prejuízo de aqui e ali se temperar a fixação da indemnização caso a caso, fazendo uso do princípio da equidade.
- IV - Embora fixada a indemnização no foro laboral, decorrente de acidente simultaneamente de viação e de trabalho, tem o lesado o direito de pedir indemnização civil por dano não patrimonial e também por dano patrimonial, para, relativamente a esta, poder optar pela indemnização civil ou laboral, conforme mais lhe convier.
- V - Pedida a indemnização no foro civil por danos patrimoniais, o seu montante deve ser fixado de acordo com as regras próprias nele estabelecidas e não nas do foro laboral.
- VI - Nesse caso, o lesado optará pela que mais lhe convenha sem sobreposição, o que se fará constar na decisão final.

07-04-2005

Revista n.º 592/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria

Falta de forma

Abuso do direito

- I - Para haver abuso de direito não é necessária a consciência de que se excedem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito porque a concepção adoptada de abuso do direito é a objectiva e não a subjectiva.
- II - No abuso do direito protege-se a tutela da confiança, base de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens.
- III - O abuso do direito pode operar excepcionalmente no caso de negócios formais, impedindo a procedência da arguição de falta de forma do negócio.

- IV - É o caso do arrendamento comercial de um prédio urbano, firmado por escrito particular, que perdurou onze anos, tendo até a proprietária chegado a oferecer a preferência à arrendatária em caso de projectada venda do prédio arrendado.

07-04-2005

Revista n.º 796/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Acção de alimentos

Causa de pedir

Ineptidão da petição inicial

Ónus da prova

Improcedência

- I - A causa de pedir da acção de alimentos é complexa, sendo constituída pela necessidade do alimentando, pelas possibilidades do alimentante e pela possibilidade daquele prover à sua subsistência (art.ºs 2003 e 2004 do CC), abrangendo três níveis de realidade jurídica diferentes, mas que têm de se verificar cumulativamente.
- II - Cabe ao autor alegar e provar os factos subjacentes a tais requisitos, dado que aqueles são constitutivos do seu direito (art.º 342, n.º 1, do CC).
- III - Ao Réu, por outro lado, cabe alegar e demonstrar a sua insuficiência ou a impossibilidade económica de prestar alimentos.
- IV - A petição inicial na qual a alimentanda articulou os factos integrantes da sua necessidade de alimentos e do responsável por prestá-los, mas limitou-se a alegar, quanto às possibilidades do alimentante, que este tem uma desafogada situação económica e que é vendedor de equipamentos informáticos numa sociedade comercial pertença do pai, não padece do vício de ineptidão, mas antes do da insuficiência de factos determinantes para a procedência do pedido.

07-04-2005

Revista n.º 859/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Nexo de causalidade

A indagação e a fixação do nexo causal entre o evento e o dano constitui matéria de facto, não sindicável pelo STJ, enquanto tribunal de revista.

07-04-2005

Revista n.º 428/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Prova documental

Audiência de julgamento

Junção de documento

Requisição

Prazo

Princípio inquisitório

Princípio da verdade material
Nulidade de acórdão
Oposição entre fundamentos e decisão

- I - Se durante a audiência de discussão e julgamento a parte requerer a requisição de documentos em poder da contraparte ou de alguma entidade oficial, pode o tribunal - ao abrigo dos seus poderes-deveres inquisitoriais ou de indagação oficiosa plasmados nos art.ºs 528, 519, 266 e 265, todos do CPC -, e com vista ao apuramento da verdade material, admitir essa diligência probatória adicional.
- II - Um tal requerimento não pode ser indeferido tão-somente com base na respectiva extemporaneidade (pelo facto de ter sido formulado apenas em sede de audiência de discussão e julgamento e não aquando do cumprimento do disposto no art.º 512 do CPC), mas antes com fundamento na sua desnecessidade, impertinência ou no seu carácter espúrio ou meramente dilatatório.

07-04-2005
Agravo n.º 377/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Abuso do direito
Requisitos

- I - Só existirá, em princípio, abuso do direito, quando, admitido um certo direito como válido (isto é, não só legal, mas também legítimo, razoável) todavia, no caso concreto, ele aparece exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça, ainda que ajustados ao conteúdo formal do direito.
- II - Não age com abuso do direito, mas antes no exercício normal de um direito de aquisição, o cônjuge que, sete meses depois de dissolvido o matrimónio, e já depois de aceite que a casa de morada de família se destinava a ser fruída pelo outro cônjuge, se propôs adquirir o respectivo imóvel por escritura pública.

07-04-2005
Revista n.º 398/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Caso julgado
Requisitos
Efeitos
Responsabilidade civil por acidente de viação
Direito de regresso

- I - O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, verificando-se depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admita recurso ordinário, sendo a *ratio essendi* da excepção a de evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - Exige a lei para a verificação da excepção dilatatória de caso julgado a chamada “tríplice identidade”, ou seja a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art.º 498 do CPC).
- III - No âmbito das acções para efectivação de responsabilidade civil por acidente de viação, uma vez que a vertente dos prejuízos - a par do evento e da culpa/risco - faz parte integrante da causa de pedir (complexa) - *origo petitionis* -, não ocorre identidade da causa de pedir (e do pedido) entre duas acções sobre o mesmo acidente - ressarcimento dos danos directamente emergentes do acidente *versus* a exercitação do direito de regresso (reembolso de quantias pagas ao lesado) - se os montantes indemnizatórios parcelares alegados (e reclamados) não forem coincidentes.

07-04-2005
Agravo n.º 437/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos patrimoniais

Diminuição da capacidade de ganho

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - Mostra-se justa e equilibrada a indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros (diminuição da capacidade geral de ganho) no montante de €115.000,00 se o lesado, com 50 anos à data do evento, sofreu uma IPP de 20% (aliada à incapacidade total para o exercício do seu múnus habitual).
- II - Não se revela, por seu turno, exagerada, porque proporcional a uma acentuada gravidade objectiva das dores e padecimentos físicos e morais sofridos pela vítima, a indemnização de € 25.000 arbitrada a título de compensação a título de danos não patrimoniais, se, por mor do acidente, o lesado sofreu fracturas do prato tibial externo direito, do terço distal dos ossos da perna esquerda, tendo por isso de ser assistido, internado, tratado, medicado, com 4 intervenções cirúrgicas a ambas as pernas, e teve de ficar imobilizado e acamado, sujeito a fisioterapia, e de andar de cadeira de rodas e com canadianas, mantendo ainda consolidação viciosa das fracturas da coluna com colapso grave dos 2 corpos vertebrais, lombalgias, consolidação viciosa dos ossos da tibia, incongruência das superfícies articulares fémuro-tibial, sinais de artrose, dores a nível tibio-társico esquerdo, com claudicação e grande dificuldade de locomoção, sequelas permanentes e incapacidades referidas e teve ainda intensas dores físicas e perturbações psíquicas, sendo que antes era um homem saudável.
- III - Se não se operou (*ex-professo*) um cálculo actualizado ao abrigo do n.º 2 do art.º 566 do CC e não se surpreende na decisão condenatória uma qualquer decisão actualizadora expressa da indemnização, com apelo também expresso *v.g.* aos “índices de inflação” entretanto apurados no tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data citação, e não a contar da data da decisão condenatória de 1.ª instância, não havendo que distinguir para este efeito entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566 do CC.

07-04-2005
Revista n.º 516/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso

Âmbito do recurso

Questão nova

- I - Os recursos visam o reexame, por parte do tribunal superior, de questões precedentemente resolvidas pelo tribunal *a quo* e não a pronúncia do tribunal *ad quem* sobre questões novas.
- II - Só não será assim quando a própria lei estabeleça uma excepção a essa regra, ou quando esteja em causa matéria de conhecimento oficioso.

07-04-2005

Revista n.º 175/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil
Nexo de causalidade

O art.º 563 do CC consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, que não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, pelo que admite:

- não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não;
- como ainda a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.

07-04-2005
Revista n.º 294/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Matéria de facto
Apreciação da prova
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tiram de um facto conhecido para firmar um outro desconhecido, sendo as judiciais unicamente admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art.ºs 349 e 351 do CC).
- II - As presunções judiciais inspiram-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de possibilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana, traduzem-se em juízos de valor formulados perante os factos provados e reconduzem-se ao julgamento da matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ (art.ºs 26 da LOFTJ e 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).
- III - Porém, são passíveis de censura pelo STJ as presunções judiciais feitas pelas instâncias em violação do disposto nos art.ºs 349 e 351 do CC e as que conflituam com as respostas dadas aos quesitos.
- IV - É vedado, pois, estabelecer presunções judiciais a partir de factos desconhecidos (não provados) ou irrelevantes, como impedido é o uso daquelas para contrariar respostas negativas, restritivas ou tidas por não escritas.
- V - Resultando dos factos provados que os Réus compraram a fracção (já usada) para habitação própria permanente cerca de 11 meses antes de a venderem à Autora - em 07-10-99, data em que lhes entregaram as chaves -, que todos os defeitos da casa apenas se tornaram patentes durante o Inverno de 2000/2001 (ou seja, mais de um ano decorrido), que estes não eram visíveis na data da venda e que os Réus não construíram, modificaram ou repararam o imóvel, deve ter-se por correctamente extraída a presunção judicial de que aqueles desconheciam sem culpa tais vícios, já que tal conhecimento não lhes era exigível.
- VI - Esta presunção judicial, por resultar dos factos provados e da regras da experiência da vida, é insindicável pelo STJ.

07-04-2005
Revista n.º 393/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Alegações repetidas
Deserção do recurso
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não há fundamento legal para julgar deserta a revista nos casos em que as alegações e conclusões do recurso são uma mera reprodução (ainda que parcial) das já apresentadas na apelação.
- II - O STJ só conhece, em regra, de matéria de direito; excepcionalmente, pode sindicá-la a matéria de facto fixada pelas instâncias nos casos em que tenha sido dado como provado um facto sem produção da prova que por força da lei é indispensável para a demonstração da sua existência ou sempre que houver desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico (art.ºs 26 da LOFTJ e 721, n.º 2, e 722, n.º 2, do CPC).
- III - Assentando a decisão da matéria de facto na prova de livre apreciação e valoração decorrente de documentos particulares e depoimentos das testemunhas, tem o STJ que aceitar a fixação dos factos efectuada pelas instâncias por não se verificar a sobredita excepção.

07-04-2005
Revista n.º 532/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Nulidade de acórdão
Oposição entre fundamentos e decisão
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É nula a sentença (ou o acórdão) quando os fundamentos estão em oposição com a decisão (art.ºs 668, n.º 1, al. c), e 716, n.º 1, do CPC), ou seja, quando se verifica uma contradição no processo lógico, que das premissas de facto e de direito que o julgador tem por apuradas, este extrai a decisão a proferir.
- II - O n.º 6 do art.º 712 do CPC, introduzido pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, eliminou o recurso para o STJ das decisões das Relações atinentes à matéria de facto, pelo que tendo a acção sido proposta em 30-11-00 ficou afastada da sindicância deste Tribunal em tal domínio.

07-04-2005
Revista n.º 387/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de seguro
Proposta
Nulidade
Risco

Proposto um seguro quando já não existia a incerteza do risco, tal seguro é nulo.

07-04-2005
Revista n.º 408/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Venda de coisa sujeita a contagem

Redução do preço

Ónus da prova

Reclamação da especificação

Reclamação do questionário

Audiência de julgamento

Carta precatória

Inquirição de testemunha

- I - O regime das duas modalidades de «venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medição» tipificadas nos art.ºs 887 e 888 do CC (a venda *ad mensuram* e a venda *ad corpus*, respectivamente) não se explica pela mera divergência objectiva entre a quantidade indicada no contrato e a quantidade real, pressupondo as hipóteses legais um presuntivo erro de ambos ou de um só dos contraentes - tal inclusive o entendimento doutrinário em face dos correspondentes art.ºs 1537 e 1538 do vigente CC italiano, fonte dos citados normativos.
- II - Entre as possíveis configurações jurídicas da divergência, optou o legislador, em termos de normalidade e presuntivamente, pela figura e regime do mero erro de cálculo, com a vantagem da subsistência do contrato e da tutela ao mesmo tempo, mediante a modificação do preço, do contraente prejudicado pelo mesmo erro.
- III - Pedida na acção pelo demandante a redução do preço nos termos do n.º 2 do art.º 888 do CC, com fundamento numa diferença para menos da área real superior a um vigésimo da declarada na escritura, incumbe ao autor, como facto constitutivo do seu direito, o ónus probatório desta divergência (art.º 342, n.º 1, do CC).
- IV - A locução «início da audiência final», plasmada no n.º 2 do art.º 508-B do CPC, reporta-se à audiência de discussão e julgamento no tribunal da causa, regulada no Capítulo IV (artigos 646.º e segs.) do Título II, relativo ao «processo de declaração», do Livro III do mesmo Código, aludindo os n.ºs 1 e 4 do art.º 651 justamente ao início da audiência.
- V - Tal, pois, o momento referencial - sem prejuízo dos poderes discricionários que o art.º 650 adscreeve ao juiz presidente na direcção dos trabalhos - em que devem ter lugar as reclamações, antevistas no art.º 508-A, n.º 2, quanto à matéria de facto seleccionada de acordo com este preceito.
- VI - A solução não sofre alteração na eventualidade de expedição de carta precatória para depoimento de testemunha no tribunal da residência, carecendo de fundamento processual plausível o entendimento de que o «início da audiência final», e a oportunidade das mencionadas reclamações, se transferem então para o acto da inquirição no tribunal deprecado.

07-04-2005

Revista n.º 2741/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Actividades perigosas

Responsabilidade civil

Navio

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Matéria de direito

- I - Deve em princípio considerar-se como actividade perigosa por natureza, no sentido do n.º 2 do art.º 493 do CC, e para efeitos da presunção delineada neste normativo, o transporte fluvial entre as duas margens do estuário do rio Tejo, no trajecto Lisboa-Cacilhas, notoriamente sujeito a grande densidade de tráfego oriundo de portos, gares fluviais e estaleiros navais, quer a jusante, quer a montante.

- II - Na qualificação dos danos como patrimoniais ou não patrimoniais, perspectivando a sua cognoscibilidade à luz do regime jurídico que respectivamente lhes assiste, e, portanto, como questão de direito, não está o tribunal vinculado aos critérios das partes (art.º 664 do CPC), bastando que os danos estejam provados e o necessário pedido tenha sido formulado.

07-04-2005

Revista n.º 2825/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de transporte
Responsabilidade contratual
Nexo de causalidade
Indemnização
Dano emergente
Lucro cessante
Consumpção de indemnizações

- I - Na concepção mais criteriosa da doutrina da causalidade adequada, para os casos em que a obrigação de indemnização procede de facto ilícito culposo, quer se trate de responsabilidade extracontratual, quer contratual - a «formulação negativa», acolhida no art.º 563 do CC segundo a jurisprudência dominante do STJ - o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do mesmo, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto.
- II - Para que um dano seja considerado efeito adequado de certo facto, em corolário da teoria sumariada em I, não tem que se tornar previsível para o seu autor. A previsibilidade é decerto exigível relativamente, *v. g.*, ao requisito da culpa, visto constituir um elemento (intelectual) desta em qualquer das suas modalidades, mas não em relação aos danos.
- III - Formulados pedidos de indemnização pela perda integral do lucro de comercialização de um lote de vinhos, que se deterioraram por facto ilícito e culposo da transportadora Ré, e pela indemnização das despesas inutilizadas no lugar de destino concernentes a essa comercialização, é inconciliável o ressarcimento cumulativo das duas sortes de danos, uma vez que o lucro esperado não podia ser auferido sem que tais despesas fossem realizadas.
- IV - A procedência, por conseguinte, do pedido de indemnização da perda do lucro, esgota e consome a protecção do interesse do lesado mediante a indemnização das despesas de comercialização, determinando a improcedência deste outro pedido.

07-04-2005

Revista n.º 4474/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Venda judicial
Publicidade
Jornal

- I - Constitui facto do conhecimento geral que o jornal Correio da Manhã é um periódico de âmbito nacional, sendo de aceitar, assim, que o mesmo é um dos mais lidos na localidade da Ericeira para efeitos do cumprimento do disposto no art.º 890, n.º 3, 2.ª parte, do CPC.
- II - Cabia aos requerentes - que pediram a anulação da venda judicial - a prova do contrário.

07-04-2005

Incidente n.º 4526/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Hipoteca geral
Obrigação futura
Litigância de má fé
Sociedade comercial

- I - Mesmo a considerar-se aplicável à hipoteca o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23-01-2001, basta para que se respeite o critério da determinabilidade que as partes tenham estabelecido o limite máximo do montante a garantir.
- II - Quando os representantes legais de uma sociedade não tenham sido pessoalmente ouvidos sobre a questão de saber se a respectiva conduta é de natureza a preencher o conceito de má fé (art.º 456 do CPC), não pode ser decretada qualquer sanção.

07-04-2005
Revista n.º 593/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Audiência de julgamento
Falta de advogado
Nulidade processual
Sanação da nulidade

- I - O adiamento da audiência de discussão e julgamento fundado na al. c) do n.º 1 do art.º 651 do CPC nada tem que ver com a violação do disposto no art.º 155 do mesmo Código.
- II - Não sendo arguida a nulidade decorrente do facto de uma das partes apenas ter sido notificada do dia do julgamento (e não da hora), deve considerar-se sanada tal irregularidade processual.

07-04-2005
Agravo n.º 624/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Reparação
Anulabilidade
Substituição

Provando-se que o Réu vendedor providenciou pela reparação do veículo que a sociedade Autora lhe comprou e que a viatura encontra-se reparada e isenta de qualquer vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destina, não assiste àquela o direito de anulação do contrato ou à substituição do referido automóvel por outro idêntico que preencha a mesma funcionalidade.

07-04-2005
Revista n.º 485/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Contrato de seguro
Indemnização
Crédito ilíquido
Liquidação
Execução por quantia certa
Juros de mora

- I - A obrigação de capital da seguradora surge quando ocorre a eventualidade do risco coberto pelo seguro.
- II - Sendo verificada e reconhecida judicialmente tal obrigação, a mesma torna-se concretamente exigível com a interpelação judicial traduzida na citação para a acção declarativa.
- III - Paralelamente, nasce a obrigação de juros, enquanto frutos civis do capital reclamado.
- IV - Sendo condenada a seguradora em sede declarativa no pagamento ao Autor de um crédito (de capital) ilíquido (art.º 661, n.º 1, do CPC), uma vez apurado este - no âmbito do processo de liquidação - ficará determinado o montante sobre o qual a obrigação de juros incidirá.
- V - Assim, o momento do apuramento da incidência deixa imperturbada a data a partir da qual a obrigação de juros passa a vencer, a qual corresponderá à interpelação judicial para a acção declarativa.
- VI - Ou seja, o valor (de capital) liquidado em execução de sentença vence juros de mora desde a citação para a acção declarativa.

07-04-2005
Revista n.º 517/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Divórcio litigioso
Requisitos
Violação dos deveres conjugais
Dever de respeito

- I - A simples demonstração de que o Réu atirou um bibelô na direcção em que se encontrava a Autora e que o filho de ambos assistiu à cena, sem qualquer referência à intenção/motivação que presidiu ao arremesso, é insuficiente para concluir-se que a actuação do Réu consubstanciou-se numa tentativa de agressão da Autora, com quebra do dever de respeito (art.ºs 1671 e 1672 do CC).
- II - Igual resultado se extrai do facto provado de que o Réu retirou todo o dinheiro que havia nas contas bancárias dos cônjuges, entre Dezembro de 2000 e Maio de 2001, colocando em seu nome os montantes pertencentes ao casal, dado que o mesmo se encontra despido da intencionalidade que a Autora apontou ao Réu como elemento volitivo integrador da ilicitude de tal conduta.
- III - O facto provado de que “a Autora tomou recentemente conhecimento de que o Réu tentou, de forma incorrecta, abrupta e inesperada, seduzir a mulher de um casal amigo, aproveitando o facto de o marido daquela estar ausente” induz uma violação do dever de respeito (art.º 1672 do CC), na modalidade de ofensa à integridade moral do cônjuge; porém, a insuficiência da discriminação factual sobre qual a forma concreta que terá assumido essa tentativa de sedução (a qual remete para um material fáctico movediço que não permite extrair muitas inferências), aliada à ausência de prova quer de que tal intento teve na Autora efeitos perniciosos profundos, quer da sensibilidade moral dos cônjuges, não permite concluir pela justificação da dissolução do vínculo conjugal, por não se mostrar preenchida a previsão do art.º 1779 do CC.

07-04-2005
Revista n.º 4573/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de empreitada
IVA
Excesso de pronúncia

- I - Saber se os trabalhos efectuados pelo empreiteiro estão ou não incluídos na esfera e no âmbito do contrato de empreitada celebrado entre as partes, bem como se o dono da obra sofreu danos não patrimoniais por causa dos problemas conexos com a realização da obra, é algo que contende com a apreciação da prova produzida e que o STJ não pode sindicar (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 1, do CPC).
- II - Muito embora tal não tenha sido expressamente peticionado, nada obsta que a sentença condenatória do dono da obra no pagamento do preço em falta da empreitada abranja também o IVA devido (o qual corresponde a uma consequência legal directa do preço da dívida), contendo-se este nos limites do pedido formulado nos autos.

07-04-2005
Revista n.º 430/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Oposição à aquisição de nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional

Não logra preencher o requisito da ligação efectiva à comunidade nacional (essencial para a aquisição da nacionalidade portuguesa pelo cidadão estrangeiro casado com uma portuguesa há mais de 3 anos) o recorrente chinês que tem residência habitual em Macau, mal fala português, interessa-se pela culinária portuguesa, é sócio do Círculo de Leitores e está inscrito no Instituto Português do Oriente, em Macau.

07-04-2005
Apelação n.º 441/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia
Contrato de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade
Acidente de viação
Comissário
Responsabilidade pelo risco
Recurso principal
Recurso subordinado

- I - A forma sumária de julgamento instituída no art.º 713, n.º 5, CPC supõe cabalmente resolvidos na 1.ª instância todos os problemas suscitados no recurso.
- II - É, no entanto, ponto assente não dever confundir-se a omissão de pronúncia sobre as questões suscitadas nos autos com a falta de explícita consideração dos argumentos invocados pelas partes para sustentar a posição que assumem em relação a tais questões.

- III - Quando aceita o contrato nos termos inexactos ou reticentes declarados pelo proponente, a declaração negocial do segurador enferma de erro, vício da vontade que, nos termos gerais do art.º 251 CC, torna o negócio anulável.
- IV - Porque assim é, não obstante tratar-se de declaração susceptível de influir na celebração, com a aceitação da proposta, do contrato de seguro, e, portanto, sobre a própria existência desse contrato, tem sido entendimento praticamente uniforme que a nulidade referida no art.º 429 do CCom de 1888, ainda em vigor, é, na terminologia desse tempo, uma nulidade relativa, ou seja, na actual, uma anulabilidade.
- V - O art.º 14 do DL n.º 522/85, de 31-12, reporta-se, estrita e expressamente, à hipótese extrema que a nulidade constitui, não também à anulabilidade.
- VI - O n.º 3 do art.º 503 do CC só tem cabimento quando na realidade ocorra uma relação de comissão, isto é, quando efectivamente exista uma tarefa ou função confiada a pessoa diversa do interessado e, assim, uma actuação por conta e no interesse de outrem e uma relação de dependência ou subordinação, ainda que ocasional ou transitória.
- VII - Tem já sido sustentada a natureza interpretativa do DL n.º 59/2004, de 19-03, que alterou a redacção do art.º 508 do CC, visto tratar-se de lei destinada a pôr termo a conflito de jurisprudência já efectivamente verificado.
- VIII - Quando conhecer do objecto do recurso principal - e tal assim quer o julgue procedente, quer o julgue improcedente -, o tribunal de recurso deve apreciar também o recurso subordinado.
- IX - Sendo certo que a “direcção efectiva e no próprio interesse” constitui conclusão a extrair de determinados factos, e mesmo, desde logo, da propriedade do veículo, não se trata propriamente de conceito de direito, antes, quando muito, se estando perante conclusão de facto que a este tribunal de revista, com competência em princípio limitada à matéria de direito, está vedado censurar.
- X - Não devem confundir-se as nulidades da decisão, prevenidas no n.º 1 do art.º 668 com as nulidades do processo, designadamente com as nulidades processuais secundárias previstas no art.º 201, n.º 1, as quais, sob pena de deverem ser julgadas sanadas, têm de ser arguidas perante o tribunal em que tiverem sido cometidas - cfr. art.ºs 153, 202, 2.ª parte, 203 e 205, n.º 1, todos do CPC.
- XI - Não bastando para tanto que se esteja perante facto abstracta ou eventualmente susceptível de constituir crime, a sujeição, nos termos do n.º 3 do art.º 498 do CC, do prazo de prescrição do direito a indemnização fundado em responsabilidade extracontratual ao prazo de prescrição da lei penal só se verifica quando concretamente concorram no caso todos os elementos essenciais dum tipo legal de crime.
- XII - O lesado que pretenda prevalecer-se do prazo de prescrição da lei penal, mais longo, terá, pois, que provar que na realidade se mostram, em concreto, preenchidos todos os elementos essenciais do tipo legal de crime em referência - de que, conforme art.º 13 do CP, necessariamente faz parte a culpa efectiva do agente.
- XIII - Em vista do disposto na 1.ª parte do n.º 1 do art.º 306 do CC e do princípio da adesão obrigatória da acção civil ao processo penal, quando instaurado processo crime, o prazo para intentar a acção cível em separado só começa a correr com a notificação aos lesados do despacho de arquivamento deste último.
- XIV - A redacção dada ao art.º 504 do CC pelo artigo único do DL n.º 14/96, de 06-03, só é aplicável aos casos ocorridos após a sua entrada em vigor.

07-04-2005

Revista n.º 205/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Respostas aos quesitos

Automóvel

Ocupação de prédio

Depósito

Valor

Renda

Indemnização
Recurso
Questão nova

- I - Das respostas negativas a quesitos resulta apenas que, quanto ao facto quesitado, tudo se passe como se nem sequer tivesse sido articulado, de modo nenhum se podendo dar por provado em tal base o facto contrário do efectivamente constante dos quesitos a que essas respostas foram dadas.
- II - Inteiramente diversa a finalidade da permanência dos veículos numa oficina - consabidamente mais rendosa para quem a explora que o simples acolhimento (depósito), sem mais, dos mesmos -, o valor diário de ocupação de espaço numa oficina automóvel não é comparável ao da renda de igual espaço em lugar especialmente destinado à recolha de veículos, e que não serve para mais nada.
- III - A indemnização deve, em princípio, ser igual ao dano efectivamente causado, não devendo variar automaticamente conforme o grau de culpa do responsável.
- IV - Uma vez que, como se vê do art.º 676, n.º 1, do CPC, os recursos se destinam ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido (*revisio prioris instantiae*), a resolução de questões não suscitadas e debatidas anteriormente excede o âmbito próprio do conhecimento dos tribunais de recurso.

07-04-2005
Revista n.º 292/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso

- I - Na empreitada, o empreiteiro assume uma obrigação de resultado.
- II - Cumpre defeituosamente o contrato o empreiteiro que, muito embora se tenha comprometido a impermeabilizar o terraço de cobertura do prédio e a garantir tal impermeabilização pelo período de 10 anos, não logrou pôr termo às infiltrações que se quiseram combater, as quais se mantêm e se agravaram, não obstante a realização de todos os trabalhos ajustados.

07-04-2005
Revista n.º 1985/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Neves Ribeiro
Custódio Montes

Contrato de arrendamento
Penhora
Venda judicial
Ineficácia
Ocupação de prédio
Indemnização

- I - Se, por virtude de contrato de arrendamento celebrado com o dono da coisa, o locatário entrar no gozo desta antes da constituição da garantia que posteriormente vier a reconduzir-se à penhora para venda final em processo de execução, o locatário poderá defender o seu direito contra quem quer que seja, *maxime* contra o exequente e o adquirente em venda judicial.
- II - Se a entrada no gozo do arrendado for posterior à penhora ou à hipoteca ou arresto que a precederam, a constituição do arrendamento sobre o locado é ineficaz quer em relação ao exequente, quer em relação ao adquirente.

- III - Verificando-se a situação descrita em II, assistirá ao adquirente o direito de ser indemnizado pelos danos que resultarem da violação ilícita do seu direito de propriedade, decorrentes da privação do uso do imóvel por si comprado (art.ºs 1331 e 483 do CC).
- IV - O ressarcimento de tal privação terá como medida o rendimento que, em condições normais de mercado, a disponibilidade do imóvel seria susceptível de proporcionar ao respectivo adquirente.

07-04-2005
Revista n.º 2107/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Neves Ribeiro
Custódio Montes

Contrato de mútuo
Enriquecimento sem causa
Depósito bancário
Terceiro

- I - O contrato de mútuo envolve o empréstimo por uma pessoa a outra, designadamente de dinheiro, e a obrigação de a segunda restituir à primeira quantia idêntica.
- II - Em regra, o enriquecimento sem causa pressupõe o avantajamento de um património de uma pessoa e o correlativo empobrecimento do património de outra, sem idónea causa justificativa dessa deslocação patrimonial.
- III - A factualidade envolvente de um depósito de €14.963,94 por uma pessoa, a pedido de outra, na conta de depósitos de uma terceira pessoa não integra, só por si, um contrato de mútuo nem uma situação de enriquecimento sem causa.

07-04-2005
Revista n.º 612/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de empreitada
Subempreitada
Revisão de preços
Conclusão do contrato

- I - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada em documentos simples e em depoimentos de testemunhas, livremente apreciáveis pelo juiz.
- II - Como se não trata de prova plena desconsiderada pela Relação em infracção do disposto no art.º 712, n.º 1, al. b), do CPC, não pode o STJ sindicá-la a sua decisão.
- III - Não há recurso para o STJ da parte do acórdão da Relação em que decidiu estar suficientemente fundamentada a decisão da matéria de facto proferida na 1.ª instância.
- IV - Por via do contrato de empreitada, uma pessoa obriga-se perante outra a realizar certa obra mediante um preço; no contrato de subempreitada, a que é aplicável o regime legal da empreitada, uma terceira pessoa obriga-se no confronto da primeira, o empreiteiro, a realizar toda ou parte da mencionada obra mediante um preço.
- V - Como o subempreiteiro não provou, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, ter o contrato de subempreitada sido concluído em determinada data, pressuposto da revisão de preços a que se reportam os art.ºs 1 e 14 do DL n.º 348-A/86, de 16-10, não pode proceder a sua pretensão creditória correspondente no confronto do empreiteiro.

07-04-2005
Revista n.º 700/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Matéria de facto
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reformatio in pejus
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Contrato de seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Vontade dos contraentes
Garantia autónoma
Abuso do direito

- I - O n.º 3 do art.º 659 do CPC, enquadrado em normativo relativo à estrutura intrínseca e extrínseca das sentenças, acórdãos e de alguns despachos, reconduz-se, ao reportar-se à análise crítica das provas, à obrigação de neles se deverem considerar os factos provados por acordo, confissão das partes e documentos com o relevo de prova plena e a referência às respectivas normas de direito probatório material e adjectivo.
- II - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- III - Anulada pela Relação, a requerimento das apelantes, parte da sentença proferida na 1.ª instância, e decidida por ela, nos limites do pedido e da causa de pedir, a mesma questão de mérito, embora em sentido mais gravoso para elas, não ocorre a nulidade do acórdão por vício de limites nem infracção do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- IV - Os contratos de locação financeira e de aluguer de longa duração são estruturalmente diversos, além do mais, porque no primeiro o locador se vincula a adquirir ou a mandar construir o bem a locar que o locatário pode ou não adquirir findo o contrato, e, no segundo, o locador apenas se obriga a proporcionar ao locatário o gozo da coisa, sem que este último possa assumir, findo o contrato, o direito potestativo da sua aquisição.
- V - O contrato de seguro-caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado numa tríplice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário, designada por relação de *valuta*; entre a seguradora e o tomador do seguro, caracterizada por relação de cobertura; e entre a seguradora e o beneficiário, definida como relação de prestação.
- VI - A interpretação pelo tribunal do clausulado geral e particular do contrato de seguro caução com o sentido que entendeu dele resultar à luz do princípio da impressão do declaratório normal é insusceptível de ofender o princípio da liberdade contratual em qualquer das suas vertentes.
- VII - Na interpretação da vontade dos outorgantes no contrato de seguro caução são susceptíveis de relevar, *inter alia*, os termos da apólice, a lei aplicável, as prévias negociações das partes, incluindo as integrantes de protocolos, a qualidade profissional das partes, a terminologia técnico-jurídica utilizada no sector e a própria conduta na execução do contrato.
- VIII - O facto de constar das cláusulas particulares do contrato de seguro-caução a menção de a garantia se reportar às rendas concernentes ao contrato de aluguer de longa duração, no confronto da menção também nelas inserta de a sua beneficiária ser a locadora do contrato de locação financeira, não obsta à interpretação da globalidade do clausulado geral e particular no sentido de que o risco por ele garantido se reporta ao incumprimento do contrato de locação financeira.
- IX - A obrigação de pagamento por parte da seguradora, com base no contrato de seguro-caução, no confronto da locadora financeira, em razão do incumprimento pela locatária, não exonera esta em relação àquela da sua obrigação decorrente desse incumprimento.

X - Resolvido o contrato de locação financeira pela locadora com base no respectivo clausulado e no seu incumprimento pela locatária, pode a primeira exigir da última, apesar da cobertura do contrato de seguro caução, a restituição do veículo automóvel e a indemnização convencionada, sem que disso decorra por parte ou para a autora recorrida abuso do direito ou enriquecimento sem causa.

07-04-2005

Revista n.º 733/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Princípio da auto-responsabilidade das partes

Princípio do dispositivo

Aclaração de acórdão

Erro de escrita

Requerimento

Interposição de recurso

- I - À luz do princípio da auto-responsabilidade, conexo com o princípio do dispositivo, as partes suportam, em regra, as consequências da suas erradas acções ou omissões processuais, e não é de presumir que conheçam o direito concernente à interposição de recursos.
- II - O art.º 249 do CC, relativo ao erro ostensivo de cálculo ou de escrita, é aplicável não só às declarações negociais propriamente ditas como também às de conteúdo enunciativo que as partes produzem nos processos judiciais.
- III - O acórdão que indeferir o requerimento de aclaração de outro acórdão não se integra neste, configurando-se em termos de autonomia em relação a ele, e o recorrente tem o ónus de identificar claramente aquele de que recorre, sobretudo na enunciada situação.
- IV - Tendo o recorrente indicado no requerimento de interposição do recurso de revista não se conformar com o acórdão inserto a determinadas folhas, que era aquele que indeferira o referido pedido de aclaração, é de interpretar essa declaração no sentido de que era dele que pretendia recorrer, não obstante o mesmo não admitir recurso.
- V - A referida situação não é configurável como erro ostensivo de escrita e a interpretação da lei de processo nesse sentido, com a consequência da não admissão do recurso do acórdão cuja aclaração foi pedida, não infringe o princípio constitucional do acesso ao direito e aos tribunais.

07-04-2005

Agravo n.º 737/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Divórcio litigioso

Culpa

Verificando-se a violação culposa dos deveres conjugais de respeito e cooperação por parte de ambos os cônjuges, num encadeamento de recíprocas ofensas e contínuo desagregamento do relacionamento conjugal que desembocou na separação de leitos e de corpos, não pode imputar-se a um só dos cônjuges, nem em exclusivo nem em maior medida, em grande desnível ou desproporção a qualquer deles. Antes se deve considerar que a culpa do desmoronar do casamento é de ambos os cônjuges, sem que possa dizer-se que a culpa de um é consideravelmente superior à do outro.

12-04-2005

Revista n.º 4587/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos

Tendo os Autores (compradores de imóvel destinado a longa duração) efectuado na casa que adquiriram aos Réus as obras de reparação que entenderam adequadas, depois de terem reclamado dos Réus a eliminação dos defeitos, mas sem antes os convencerem judicialmente da necessidade e extensão das obras e sem que a urgência da sua feitura permitisse afastar a sequência legal imposta pelos art.ºs 913 e ss. do CC, o pedido formulado pelos Autores de condenação no pagamento do valor das referidas obras (realizadas por terceiro a seu mando) está votado ao insucesso, independentemente da prova dos alegados factos.

12-04-2005

Revista n.º 4636/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Contrato de empreitada
Incumprimento

- I - A questão de saber se estamos perante uma fiança ou uma garantia autónoma e, dentro desta, se perante uma garantia autónoma automática e à primeira solicitação, supõe interpretação do negócio jurídico e da vontade das partes em obediência ao estatuído nos arts.ºs 236 e 238 do CC.
- II - Tendo a R. emitido a favor da A. três garantias bancárias, a pedido da chamada, como forma de garantir as obrigações desta para com a A., emergentes de um contrato de empreitada em que a A. figura como dona da obra e a chamada como empreiteira, estipulando-se no texto das faladas garantias que eram prestadas para efeitos de substituição de deduções de 10% que a A. podia fazer em cada prestação para garantia da empreitada e que a R. ficava obrigada a entregar à A. quaisquer importâncias, até ao limite da garantia, que se tornassem exigíveis se a chamada faltasse ao cumprimento das suas obrigações ou com elas não entrasse em devido tempo, entendemos que a R. está obrigada em termos de garantia atípica.
- III - Trata-se de garantia que está para além da fiança por não ser acessória da obrigação da chamada, mas aquém da garantia “on first demand” por a A. só poder exigir a entrega das importâncias garantidas se provasse que a chamada incumprira o contrato-base de empreitada.
- IV - Provando-se que não obstante a A. tivesse pago grande parte do preço (a quantia de 308.869.200\$00 do preço global de 352.810.113\$00), os trabalhos não estavam concluídos na data acordada, nem o foram posteriormente, motivo pelo qual a A. resolveu o contrato de empreitada, deve concluir-se que a empreiteira, que veio a ser declarada falida, faltou ao cumprimento das suas obrigações contratuais e que a R., garante desse cumprimento, está obrigada a fazer imediata entrega à A. das importâncias garantidas.

12-04-2005

Revista n.º 4668/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Embargos de terceiro
Cônjuge

Casa da morada de família

- I - O cônjuge que tenha a posição de terceiro (considera-se terceiro o que não foi parte no processo em que a sentença foi proferida nem representa a parte que nesse processo foi condenada) pode, sem autorização do outro, defender por meio de embargos os direitos relativos aos bens próprios e quanto aos bens comuns que hajam sido atingidos pela diligência prevista no art.º 351 do CPC. E pode também defender por meio de embargos a casa de morada de família.
- II - Mas se na sentença condenatória exequenda não se manda demolir a casa de morada de família, mas só e apenas um muro construído *ex novo* e a recuar a linha divisória para o local onde antes se situava um murete que também deve ser reconstruído, ainda que a demolição do muro implique destruição de parte da casa de morada de família, não podem proceder os embargos, pois só a casa de morada de família merece protecção constitucional e legal.

12-04-2005

Revista n.º 4802/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Associação

Estatutos

Alteração

Nulidade

Questão nova

Aplicação da lei no tempo

- I - Não se trata de questão nova saber se as normas estatutárias cuja declaração de nulidade foi peticionada nos autos têm suporte legal em disposição constante do Código do Trabalho aprovado pelo art.º 1 da Lei n.º 99/2003, de 27-08. Antes se trata de mais um argumento que não foi apresentado à Relação.
- II - Tendo as normas estatutárias em causa sido aprovadas em assembleias gerais realizadas antes de 01-12-2003, data da entrada em vigor do Código do Trabalho (cfr. art.º 3, n.º 1, da referida Lei n.º 99/2003) e uma vez que estamos perante actos de constituição e de modificação da associação patronal recorrente, o referido Código não é aplicável para “legalizar” tais normas estatutárias, face ao disposto no art.º 8, n.º 2, da referida Lei n.º 99/2003.

12-04-2005

Revista n.º 22/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção de reivindicação

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Tendo a A. e demais comproprietários do prédio acordado com os RR. a forma como se faria a rectificação de extremas e delimitação do prédio dos RR. e tendo estes, convencidos de que tinham autorização dos comproprietários do prédio confinante com o seu dado início à edificação do muro que delimita o seu terreno, respeitando a linha divisória acordada, mostra-se criada uma situação objectiva de confiança e um investimento na confiança, sendo abusiva a actuação da A., ao reivindicar uma parcela de terreno de 79 m2 do seu prédio ocupada pelos RR., por tal consubstanciar um *venire contra factum proprium*.

12-04-2005

Revista n.º 179/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de arrendamento
Habitação social
Casa da morada de família

- I - O contrato de arrendamento de casa de habitação social pertencente à Câmara Municipal não é, em princípio, incompatível com a transmissão do direito ao arrendamento ou atribuição da casa de morada de família, nos termos previstos no art.º 84 do RAU.
- II - A atribuição da casa de morada de família encontra-se prevista e especialmente regulada no art.º 1413 do CPC, como processo de jurisdição voluntária. Da decisão da Relação que dela conheça só há recurso se esta não tiver sido proferida segundo critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, se emergir de critérios de legalidade estrita.

12-04-2005
Revista n.º 503/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Deliberação
Anulação
Parte comum
Abuso do direito

- I - Tendo a assembleia de condóminos deliberado autorizar a condómina, ora Autora, a proceder à colocação de uma porta de vidro a delimitar o espaço de zona comum de acesso às fracções daquela, constitui um abuso do direito que, após a instalação dessa porta, venha deliberar, numa outra reunião, mandar a administração para interpelar tal condómina a fim de substituir a porta existente por uma outra singela de vidro transparente, sem vigilância electrónica.
- II - Por isso, é nula esta última deliberação, nos termos dos art.ºs 334 e 1425, n.º 1, ambos do CC.
- III - Verificando-se que a referida porta não altera a linha arquitectónica e o arranjo estético do prédio nem coloca em causa a segurança do mesmo, ainda que possa não ser, em rigor, a prevista inicialmente, a sua oposição não ofende de modo ilegítimo o direito dos outros condóminos do prédio ao corredor do 3.º andar, que é coisa comum do prédio, nos termos do art.º 1421, n.º 1, al. c), do CC.
- IV - Mas precisamente por ser parte comum do edifício toda a extensão do 3.º andar, pertencendo em compropriedade aos condóminos do prédio, não pode a Autora pretender fazer seu o espaço do corredor que dá acesso às fracções autónomas de que é proprietária.

12-04-2005
Revista n.º 4134/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acção executiva
Letra de câmbio
Prescrição

- I - O escrito subscrito pelo executado/embarcante, aceite da letra de câmbio dada à execução, dirigido ao sacador, em que aquele declara “Por falta de saúde, não me é possível a liquidação dos juros deste mês, pedia o favor caso pudesse ser essa liquidação com agravamento para o próximo fim do mês de Abril, depósito-lhe na caixa”, só teria valor para efeitos de interrupção do prazo de prescrição da letra de câmbio (cfr. assento de 16-02-1962, hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência nos termos do art.º 17, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12) se o exequente fosse o sacador inicial, como resulta do art.º 71 da LULL.
- II - Sendo o exequente/embarcante o portador da letra de câmbio dada à execução, por endosso, não pode fazer valer esse escrito, que reconhece um direito que não é seu, quer para interromper o prazo de prescrição da referida letra de câmbio, quer para fazer valer tal escrito como título executivo nos termos do art.º 46, al. c), do CPC, de forma a conseguir o alargamento do prazo de prescrição ao abrigo do art.º 311, n.º 1, do CC.

12-04-2005

Revista n.º 4254/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos patrimoniais
Indemnização

Tendo o Autor, em consequência de acidente ocorrido em 15-11-1998, ficado a padecer de incapacidade permanente geral parcial global de 25%, a qual implica esforços significativamente acrescidos para a profissão de distribuidor de gás que exercia ou para qualquer outra que exija força e boa mobilidade dos membros inferior, e considerando que o Autor nasceu no dia 15-06-1978 e auferia, à data do acidente, a retribuição mensal de 59.800\$00, mostra-se adequada a quantia de Esc. 6.805.175\$00 para compensar a perda futura da sua capacidade de ganho.

12-04-2005

Revista n.º 407/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Crédito hospitalar
Prescrição
Caducidade
ADSE
Serviço Nacional de Saúde

- I - O prazo de prescrição ou caducidade de 6 meses a que se refere o n.º 1 do art.º 62 do DL n.º 118/83, de 25 de Fevereiro não é aplicável na acção intentada por Hospital integrado no Serviço Nacional de Saúde contra o Estado Português com vista à condenação deste no pagamento de quantia relativa a serviços prestados pelo Hospital a beneficiários da ADSE.
- II - A expressão “comparticipação” incluída no texto desse diploma pretende precisamente designar a forma através da qual a ADSE assegura a protecção na doença em relação aos trabalhadores da Administração Pública que se encontram inscritos como seus beneficiários.
- III - Assim, apenas se pode falar em participação por parte da ADSE quando se efectua perante os seus beneficiários o pagamento de despesas que foram suportadas por estes; e não no caso de o ser perante as instituições ou serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.

- IV - Em conformidade, será de concluir que o disposto no referido art.º 62, n.º 1, somente será cominável aos referidos beneficiários, mas nunca ao Hospital recorrido.
- V - Por efeito da aplicação do art.º 297 do CC, em consonância com a publicação do DL n.º 218/99, de 15-06, o prazo de prescrição aplicável seria de 3 anos, contados da data da vigência deste último diploma legal.

12-04-2005
Revista n.º 596/05 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Acidente de viação Culpa

- I - A um condutor não é exigível prever quer comportamentos culposos quer a ocorrência de situações objectivamente inesperadas.
- II - Antes de propriamente se iniciar a travagem há uma distância que o veículo percorre, variável por depender dos reflexos do condutor (o chamado tempo de reacção); conquanto pareça instantâneo, sempre será uma fracção de segundo que, para a normalidade dos condutores, os especialistas situam em $\frac{3}{4}$ de segundo.
- III - É insuficiente alegar que o condutor não realizou uma manobra de recurso; esta apenas poderá relevar se ficar provado que, a ter sido tomada, evitaria o acidente ou minoraria as suas consequências.
- IV - A nossa lei não aceita a concorrência da culpa com o risco.

12-04-2005
Revista n.º 714/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Actividades perigosas Construção de obras Presunções Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As presunções não são propriamente um meio de prova mas um processo lógico ou mental para, socorrendo-se de um facto conhecido e verificando que, com base nas regras da experiência, ele denuncia a existência de um outro afirmar este.
- II - Nem se afigura que quer abstractamente quer na generalidade dos casos se haja de considerar a construção civil como actividade perigosa. Há que ter em atenção a concreta actividade, se o é por própria natureza ou pela natureza dos meios empregados (CC- 493,2).
- III - O trabalho de construção civil deve ser executado de harmonia com as disposições municipais e com as mais que legalmente disciplinam a matéria e sempre sem prejuízo quer da segurança do público em geral quer de outros prédios que possam, por via daquela, ser interessados (afectados). As providências a adoptar são as que as normas técnicas ou as regras de experiência comum indicam.
- IV - Não se apontando qualquer violação de norma técnica, restaria a violação das regras de experiência comum, pelo que saber se a Ré tomou as medidas adequadas a prevenir os danos que os Autores dizem ter sofrido representa matéria de facto e o conhecimento desta é vedado ao STJ.

12-04-2005
Revista n.º 830/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Incompetência absoluta
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Responsabilidade solidária

- I - O tribunal comum é competente para conhecer do mérito de acção fundada em acidente de viação causado por obras de repavimentação de estrada, que eram da responsabilidade da 1.ª Ré (Câmara Municipal) ou do interveniente principal Instituto de Estradas de Portugal e que estavam a ser efectuadas pela 2.ª Ré (empregadora).
- II - Sendo pacífico que a Ré-sociedade comercial empregadora não pode ser demandada no foro administrativo, a distribuição de competência entre este foro (quanto à Ré Câmara Municipal e ao interveniente IEP) e o foro comum (quanto à empregadora) traduzir-se-ia numa solução indesejável e violadora dos princípios legalmente estabelecidos, pois poderia gerar decisões contraditórias, inutilizando então a responsabilidade solidária porventura aplicável ao caso.

12-04-2005
Agravo n.º 207/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Expropriação
Juros de mora
Sanção pecuniária compulsória

- I - O juro compulsório de 5% previsto no n.º 4 do art.º 829-A do CC aplica-se a todas as obrigações pecuniárias, tendo a natureza de sanção pecuniária compulsória legal, ou seja, destinando-se a compelir o devedor ao cumprimento sob a condição de ver acrescida a quantia devida da taxa de juro de 5% ao ano. Cria-se, pois, uma obrigação condicional, na medida em que só é devida não ocorrendo o pagamento que se destina a implementar.
- II - Trata-se de regra geral aplicável automaticamente a todas as obrigações pecuniárias, não parecendo defensável, face ao texto legal, restringir tais juros compulsórios às cláusulas penais fixadas em dinheiro e às sanções pecuniárias compulsórias decretadas pelo Tribunal nos termos do n.º 1 do referido preceito.
- III - Os referidos juros à taxa de 5% ao ano são automaticamente devidos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, quer esta sentença recaia sobre uma soma em dinheiro, cujo montante está estipulado contratualmente, quer a soma em dinheiro a pagar seja determinada pela própria decisão judicial, como acontece na obrigação de indemnização resultante da responsabilidade civil extracontratual ou contratual.
- IV - Os juros referidos não necessitam de ser pedidos em acção declarativa, embora devam ser requeridos na acção executiva. Isto não significa que a acção declarativa seja proibida por lei, mas apenas que, utilizada sem necessidade, suportará o demandante as respectivas custas nos termos do disposto no art.º 449, n.º 2, al. c), do CPC.
- V - O art.º 829-A, n.º 4, do CC tem aplicação no âmbito do processo de expropriação. Assim, tendo o Tribunal, no processo de expropriação, fixado a indemnização devida aos expropriados bem como a respectiva actualização e não tendo o expropriante depositado essa indemnização actualizada no prazo de que legalmente dispunha para o efeito, podem os expropriados exigir o pagamento dos aludidos juros, calculados até à data em que o expropriante faça cessar a mora, depositando a indemnização fixada pela expropriação.

- VI - O atraso no pagamento dos juros moratórios não dá lugar a novos juros. Constituindo os juros moratórios a indemnização devida, não parece razoável que esses juros “indemnizatórios” vençam novos juros, ao menos por acto unilateral do credor, como seria a notificação para capitalização nos termos do art.º 560 do CC.
- VII - Assim, os expropriados não têm direito a juros de mora vencidos e contabilizados sobre o valor dos juros moratórios devidos pelo atraso no depósito da indemnização fixada pela expropriação. E sobre essa quantia (juros moratórios devidos pelo aludido atraso) também não são devidos os juros compulsórios de 5% a que se refere o art.º 829-A do CC.

12-04-2005

Revista n.º 299/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Servidão de passagem

Usucapião

Posse

Ónus da prova

- I - Provado o *corpus* da posse, isto é, os actos materiais correspondentes ao exercício do direito (no caso *sub judice*, do direito de servidão de passagem) presume-se o *animus* ou intenção (art.º 1268, n.º 1, do CC), competindo à contraparte ilidir tal presunção.
- II - Não indicando o Réu quaisquer sinais visíveis, duradouros e permanentes existentes no prédio da Autora que revelem o direito de passagem que ele se arroga constituído em proveito do prédio daquele (Réu), terá de se entender que a passagem do Réu pelo prédio da Autora configura apenas um simples aproveitamento da tolerância dela, e não o exercício de um verdadeiro direito de servidão.
- III - A existir servidão seria não aparente, não podendo, por isso, ser constituída por usucapião (art.º 1548 do CC), nem por tal processo podendo ser adquirida (art.º 1293).

12-04-2005

Revista n.º 411/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - Estando provado que o Autor, nascido no dia 05-02-1974, ficou em consequência do acidente, ocorrido em 02-05-1997, com uma incapacidade parcial permanente de 20% e que, segundo se refere no relatório do IML e é confirmado pela julgadora na motivação das respostas aos quesitos, ficou definitivamente impossibilitado de exercer as tarefas essenciais da sua profissão de trolha da construção civil, a qual, como se provou, exercia com carácter regular auferindo o ordenando mensal de 125.000\$00, mostra-se adequado fixar o valor da indemnização por danos futuros associados à IPP de que ficou a sofrer em 10.601.100\$00.
- II - Embora o Autor tenha ficado totalmente impossibilitado, em plena juventude, de trabalhar na sua profissão habitual, não pode olvidar-se que, em princípio, ele não estará para sempre impedido de desempenhar dentro do seu ramo de actividade uma qualquer profissão remunerada. Apontam nesse sentido: a) a consideração da sua idade ao tempo do acidente e o longo período de vida activa que ainda o espera; b) a percentagem não muito elevada da IPP que o atingiu; c) a circunstância de na

área da construção civil ser possível o desempenho de tarefas mais ou menos indiferenciadas e de grau muito variável de exigência física; d) e o facto, posto em evidência no relatório do IML, de não estar totalmente afastada a hipótese de o seu estado clínico melhorar se continuar a ser submetido a tratamento periódico de fisioterapia.

12-04-2005
Revista n.º 703/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de concessão comercial
Denúncia
Indemnização

- I - O contrato de concessão comercial faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa, obrigando-se o concedente a vender ao concessionário e este a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações e sujeitando-se a um certo controlo e fiscalização do concedente.
- II - Sendo um contrato atípico rege-se pelas estipulações convencionadas até onde as partes contratantes o possam fazer, pelas normas gerais dos contratos e ainda pelas normas relativas aos contratos que com ele apresentem maior analogia.
- III - Não obstante as diferenças é a algumas normas do contrato de agência que se deve recorrer em razão da analogia, atenta a similitude da estrutura dos dois contratos.
- IV - Em caso de denúncia do contrato celebrado por tempo indeterminado, a lei fixa prazos mínimos para o pré-aviso e existe a obrigação de indemnizar o outro contraente quando esses prazos não forem respeitados.
- V - Indemnização tanto por danos emergentes como por lucros cessantes e a apreciar dentro dos institutos da responsabilidade subjectiva, por facto ilícito e culposos.
- VI - Tendo o concessionário feito grandes investimentos e criado expectativas, embora mantivesse outra actividade para além da concessão comercial, reputa-se razoável o prazo de seis meses que foi fixado no pré-aviso.
- VII - A indemnização de clientela referida no art.º 33 do DL n.º 178/86, de 3-07, pretende ser uma compensação devida ao agente pelos benefícios que o concedente continua a ter graças à clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.

12-04-2005
Revista n.º 4685/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Usucapião
Registo

- I - A circunstância de um imóvel se encontrar registralmente inscrito a favor de alguém, não obsta à aquisição por usucapião a favor de outrem.
- II - A usucapião inutiliza por si as situações registrais existentes, em nada sendo prejudicada por vicissitudes registrais.

12-04-2005
Revista n.º 4787/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Junção de documento
Litigância de má fé

- I - Quando o art.º 706, n.º 1, do CPC se refere aos casos em que a junção de documentos se tornou necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância, quer cingir-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes da decisão ser proferida.
- II - Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a actual redacção do art.º 456, n.º 2, do CPC veio consagrar a tese de que só o dolo ou a negligência grave são relevantes para efeito de má fé. Ao alargamento do conceito, abrangendo expressamente a negligência grave, parece estar subjacente a ideia de moralização da lide.
- III - É preciso não esquecer que tal condenação não representa tão somente uma sanção pecuniária, tendo além do aspecto jurídico *stricto sensu*, reflexos psicológicos, sociológicos e deontológicos, o que justifica cuidados especiais na sua aplicação.
- IV - O facto de o réu não ter provado os factos que alegou, não ter juridicamente razão e insistir na mesma tese até este Tribunal não basta para a sua condenação como litigante de má fé.

12-04-2005
Revista n.º 114/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acórdão por remissão

Considerando que os recorrentes não atenderam efectivamente ao conteúdo do acórdão recorrido, bastando-se com a afirmação da sua reiterada discordância relativamente ao despacho-saneador proferido em 1.ª instância, sem curarem de se debruçar sobre os argumentos que, como referem, o acórdão proferido doutamente expendeu para repudiar a sua pretensão, entendemos, na esteira da posição que tem sido sufragada em vários arestos deste STJ, que se justifica plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no art.º 713, n.º 5, aplicável por força do disposto no art.º 726, ambos do CPC.

12-04-2005
Revista n.º 3699/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Direito de preferência
Emparcelamento
Unidade de cultura

- I - Não goza do direito de preferência o proprietário confinante quando o prédio rústico vendido se destina a fim diferente do da cultura (art.º 1381, al. a), 2.ª parte, do CC).
- II - Deve ter-se como invocada e preenchida a excepção da referida al. a), 2.ª parte, do referido art.º 1381, quando o adquirente afirmou, alegou e provou que a sua intenção foi dar ao terreno uma outra afectação ou destino que não o da cultura.

12-04-2005
Revista n.º 608/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acção executiva
Letra de câmbio
Avalista
Protesto

Deve interpretar-se o art.º 53 da LULL, conjugado com os art.ºs 32 e 45, no sentido de que na expressão co-obrigados não estão incluídos os avalistas do aceitante, os quais são responsáveis como este, independentemente de protesto.

12-04-2005
Revista n.º 530/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Despacho de aperfeiçoamento

O juiz tem o poder de proferir despacho no sentido de serem supridas as insuficiências na exposição e concretização da matéria de facto. Como o despacho de aperfeiçoamento não é vinculado (art.º 508, n.º 3, do CPC), não pode ser passível de recurso.

12-04-2005
Revista n.º 611/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção executiva
Livrança
Aval

- I - O aval tem características diferentes da fiança, designadamente a sua autonomia em relação à obrigação garantida, como decorre do art.º 32 da LULL, aplicável por força do art.º 77 da mesma LULL.
- II - Assim, o aval é uma garantia da obrigação cambiária, sendo a responsabilidade do avalista solidária com a do avalizado e não acessória e subsidiária desta (art.º 47 da LULL).

12-04-2005
Revista n.º 710/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Estipulações posteriores
Forma
Prova

- I - Tendo sido celebrada em 30-05-1966 a escritura pública de arrendamento (para indústria) como o exigia o art.º 37, al. b), da Lei n.º 2030, de 22-06-1948, então em vigor, abrangendo apenas um pavilhão e metade de outro, vindo posteriormente a ser celebrado, em 1977, acordo verbal de cedência da restante metade do 2.º pavilhão, com alteração do valor da renda mensal, estamos perante duas alterações verbais ao contrato de arrendamento (respeitantes à área do locado e ao montante da renda mensal).

- II - Tais alterações verbais foram acordadas no período em que se encontrava em vigor o n.º 3 do art.º 1029 do CC (aditado pelo art.º 1 do DL n.º 67/75, de 19-02, cujo art.º 2, n.º 1, determinava a aplicação desse n.º 3 aos arrendamentos anteriores), normativo segundo o qual a falta de escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário, que poderá fazer a prova do contrato por qualquer meio.
- III - Embora o referido n.º 3 tenha sido revogado pelo art.º 5, n.º 1 do DL n.º 321-B/90, de 15-10, que aprovou o RAU, continua a aplicar-se aos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma (art.º 6 do mesmo DL e art.º 12 do CC).
- IV - Podendo a Ré-locatária celebrar um contrato de arrendamento para indústria por forma verbal na medida em que só ela poderia arguir a respectiva invalidade por falta de forma, por maioria de razão não se compreenderia que não pudesse proceder da mesma maneira para alterar um contrato de arrendamento, ainda que não verbal, já celebrado, uma vez que as razões a que, na vigência do dito n.º 3, o legislador atendera para manter a imposição da forma escrita, se prendiam com a protecção, não dos senhorios, mas apenas dos arrendatários, que consequentemente poderiam prescindir dessa forma sem que por isso lhes pudesse ser imposta a nulidade do contrato.
- V - Tanto basta para se concluir que a prova das invocadas alterações podia ser feita pela Ré-locatária por qualquer meio, inclusive pelo recurso a depoimentos testemunhais, como aquele n.º 3 permitia, afastando, como norma excepcional que era, a aplicação da norma geral do art.º 394, n.º 1, do CC.
- VI - E isto sem necessidade de dedução de pedido reconvenicional, que a lei não exige, pois a Ré limitou-se, mediante a invocação das ditas alterações verbais, a defender-se por via de excepção - tanto mais que as alterações feitas implicam a consagração de um contrato globalmente diferente, em substituição do contrato primitivo.
- VII - Por isso, não se verifica ofensa de qualquer disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, o que obsta à pretendida alteração da matéria de facto dada por assente pelas instâncias nos termos dos n.ºs 2 dos art.ºs 722 e 729.

12-04-2005

Revista n.º 488/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Ribeiro de Almeida

Ação inibitória

Cartão de débito

Cartão de crédito

Cláusula contratual geral

Risco

Meios de prova

Publicação

- I - O cartão de débito anda associado a um contrato de depósito bancário, sob a forma de uma conta de depósitos à ordem, que constitui o suporte financeiro viabilizador do seu emprego para os fins a que concretamente se destina traduzidos nos levantamentos ou pagamentos efectuados nos terminais ATM ou, quanto aos últimos, nos terminais POS existentes em locais de fornecimento de bens e/ou serviços.
- II - Todavia, há a considerar que a causa próxima da sua emissão assenta num contrato que a doutrina comumente designa como contrato de utilização, cuja celebração não decorre automaticamente de abertura de uma conta de depósitos à ordem, mas depende da iniciativa do respectivo depositante perante a entidade emitente, e que assume natureza instrumental em relação ao contrato de depósito bancário.
- III - Já no que respeita aos cartões de crédito, a sua atribuição determina a abertura simultânea de uma “conta-cartão” na entidade emitente e em nome do respectivo titular, cujo saldo activo traduz, em cada momento, o limite máximo de endividamento consentido, ou seja, o crédito disponível.
- IV - Beneficiando o titular do cartão de débito das vantagens resultantes da sua utilização, afigura-se razoável que suporte, em certa medida, os riscos inerentes, mormente a possibilidade da sua

utilização não autorizada por terceiro, justificando-se que a responsabilidade pelos prejuízos causados pela utilização fraudulenta de um cartão por terceiro sejam equitativamente repartidos entre o titular do cartão e o banco emissor.

- V - Essa distribuição de responsabilidade deve assentar num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever contratualmente imposto, e que sempre decorre do princípio geral da boa fé contratual, de comunicar ao banco a sua perda ou extravio, contribuindo-se dessa forma para incentivar a diligência dos contraentes e para a simplificação dos problemas resultantes da efectivação de operações automáticas.
- VI - No que respeita aos cartões de crédito mostra-se consagrada *de jure constituto* a responsabilidade do titular do cartão pelo risco decorrente do seu furto, perda ou falsificação, até à comunicação de tais ocorrências ao emitente do mesmo, pelo que tal estatuição, pela sua natureza de norma específica do direito bancário, prevalece sobre o regime geral quanto à transferência do risco no domínio da responsabilidade civil contratual.
- VII - Ainda que tal estatuição haja sido consagrada apenas no âmbito da regulamentação legal aplicável aos cartões de crédito, pela similitude das situações de igual natureza que se podem verificar relativamente aos cartões de débito, parece-nos que, de acordo com os princípios da desformalização e da rapidez do giro bancário, igual regra deve vigorar relativamente aos mesmos.
- VIII - Assim, as cláusulas insertas nas condições de utilização dos cartões electrónicos emitidos pelo Banco-Réu, relativas à distribuição do risco pela sua utilização por terceiro, em consequência da sua perda ou furto, cláusulas essas nas quais se faz impender tal risco sobre o respectivo titular até à comunicação ao emitente daquelas indicadas ocorrências, não se mostram violadoras do conteúdo da al. f) do art.º 21 do DL n.º 44/85, de 25-10.
- IX - São nulas, por constituírem uma violação dos critérios legalmente estabelecidos quanto ao regime de repartição do ónus da prova, mostrando-se em oposição ao preceituado na al. g) do art.º 21 do diploma instituidor das cláusulas contratuais gerais as condições de utilização que dispõem considerar-se aceite e validado o conteúdo dos extractos de conta das operações realizadas com o cartão, desde que o mesmo não haja sido objecto de reclamação pelo seu titular, no prazo máximo de 30 dias, contados do respectivo conhecimento.
- X - Considerando que a entidade bancária emitente dos cartões em causa já não tem existência legal (o primitivo Banco Réu foi incorporado noutro Banco, actual Réu) e que os cartões foram todos recolhidos, deixando de poder ser utilizados para os fins a que se destinavam, encontramos-nos perante a impossibilidade prática da entidade bancária emitente persistir no seu emprego em novos contratos, situação esta conducente a que a efectivação da publicação da sentença proferida nos autos (nos dois órgãos de comunicação social escrita diária de maior tiragem de Lisboa e Porto) se transforme num acto inútil e obsoleto, cuja prática seria sancionável nos termos do art.º 137 do CPC.

12-04-2005

Revista n.º 105/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Gravação da prova

Nulidade

Recurso

- I - Quer as anomalias do registo magnético se reportem ao ocorrido na audiência de julgamento, quer ao conteúdo das cópias entregues às partes que tal o requeiram, a verificarem-se deficiências de gravação, sempre estas configuram uma irregularidade que manifestamente influi na decisão da causa, o que conduz ao seu enquadramento no âmbito das nulidades processuais (art.º 201, n.º 1, parte final, do CPC).
- II - Porém, a existência de tal vício, já que estamos perante uma nulidade secundária (art.º 204, *a contrario*, do CPC), apenas pode relevar, caso seja objecto de arguição por parte do respectivo interessado no seu conhecimento, arguição essa que deve ter lugar no prazo de 10 dias, contados da

data em que, depois da sua ocorrência a parte interveio em qualquer acto praticado no processo (art.ºs 153, n.º 1, e 205, n.º 1, do CPC).

- III - Tendo sido entregue ao recorrente em 10-01-2004 a cópia dos registos magnéticos da audiência de julgamento, mas apenas, em 2 de Março seguinte, e nas alegações de recurso, tal irregularidade sido invocada, mostra-se ultrapassado em muito o prazo geral estabelecido para a arguição da nulidade.
- IV - Por outro lado, a apreciação da referida nulidade processual tem como directo e imediato pressuposto que haja tido lugar a sua reclamação, a qual não pode ser suprida através da sua mera arguição em sede de recurso.
- V - Com efeito, o recurso tem por objecto decisões que hajam sido proferidas pelos órgãos jurisdicionais (art.º 676, n.º 1, do CPC), tendo aqui manifesta aplicação os postulados consagrados pela jurisprudência de que “dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se”.

12-04-2005

Revista n.º 621/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Tribunal arbitral

Coligação

Competência

Constituição

Preterição do tribunal arbitral

- I - As questões suscitadas sobre a competência do tribunal arbitral devem ser por este decididas, mesmo que para tal seja necessário apreciar a existência, validade, eficácia ou aplicabilidade da convenção de arbitragem.
- II - É admissível a coligação na lei de arbitragem voluntária desde que não haja convenção em contrário e a cláusula compromissória consinta na pluralidade de partes.
- III - As questões referentes à competência e regularidade da constituição do tribunal arbitral constituem fundamentos da acção de anulação da decisão arbitral a propor nos tribunais judiciais, mas só depois de proferida tal decisão.
- IV - Caso seja proposta antes de proferida essa decisão, há preterição do tribunal arbitral o que conduz à absolvição da instância.

14-04-2005

Agravo n.º 4077/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Acórdão

Relação

Recurso de agravo

Admissibilidade

Acórdão por remissão

- I - Não se registando no caso concreto o quadro de excepção previsto no art.º 754, n.º 2, do CPC (na redacção que lhe foi dada pelos DL n.º 329-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09, vigente em 07-01-99, data da propositura da acção), é inadmissível o recurso de agravo do acórdão da Relação que confirmou, ainda que por fundamento diverso, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância que versou sobre as questões da ineptidão da petição inicial e da ilegitimidade da Autora.
- II - Confirmando-se, sem qualquer declaração de voto, o julgado na Relação, quer quanto aos respectivos fundamentos, quer quanto à decisão, deve fazer-se uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.ºs 5 e 6, e 726 do CPC, negando-se a revista.

14-04-2005
Revista n.º 289/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Danos não patrimoniais

As ocorrências verificadas na vida dos Autores na sequência do seu realojamento num aparthotel e abandono temporário do lar, motivadas pelas derrocadas ocorridas nas imediações das suas habitações em consequência de obras de perfuração executadas pela Ré, não configuram danos não patrimoniais com dignidade para merecerem a tutela do direito, ainda para mais não tendo ficado assente que “(...) sofreram os Autores durante todo o período em que estiveram desalojados da dita casa, e ainda hoje, transtornos, incómodos e forte abalo psíquico”.

14-04-2005
Revista n.º 400/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Princípio do dispositivo
Causa de pedir
Recurso
Questão nova

- I - Embora o juiz não esteja sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, o certo é que o mesmo está impedido de fundar a decisão em causa de pedir diferente da invocada pelo Autor.
- II - Tratando-se de nova a questão suscitada em sede de recurso, e não sendo a mesma de conhecimento officioso, deve improceder a revista (art.ºs 666, n.º 2, 680, 684, n.ºs 2 e 3, e 690, todos do CPC).

14-04-2005
Apelação n.º 541/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Alteração da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Força probatória
Enfiteuse

- I - A nulidade de acórdão por excesso de pronúncia ocorre quando este se pronuncia sobre questão de que não podia conhecer, designadamente porque coberta pelo caso julgado formal resultante de decisão anterior proferida no mesmo processo.
- II - A incorrecta apreciação dos factos ou da força probatória de documentos juntos aos autos constitui erro de julgamento e não omissão de pronúncia.

- III - Porque no âmbito da decisão ao julgador incumbe tomar em consideração, além de outros, os factos admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão reduzida a escrito, como também porque quer a Relação quer o próprio Supremo podem officiosamente alterar os factos dados como provados pelas instâncias desde que, no caso do STJ, se verifique a ofensa de disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova, o efeito da revelia por falta de contestação não se verifica quando os actos respeitem a factos para cuja prova se exige documento escrito, apesar de junto já em audiência de julgamento.
- IV - Os documentos autênticos gozam de eficácia e valor probatório plenos (art.º 371, n.º 1, do CC) mas apenas quanto aos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e mesmo, quanto a estes, apenas aos que são referidos com base nas percepções da entidade documentadora; quanto aos demais, excepto quando puderem traduzir uma declaração confessória, estão estes sujeitos à livre apreciação do julgador.
- V - Aquilo que se diz ou se contém no documento autêntico, reportado a declarações de pessoas que terão intervindo no inventário de onde foi extraído, apenas demonstra que o dele constante foi declarado, sendo que o sentido do que foi declarado (que, na ausência de qualquer outro elemento probatório, há-de ser obtido pela aplicação dos princípios consignados nos art.ºs 236 e 238 do CC) bem como a qualificação do negócio resultante de tais declarações, constituem já actividade do juiz da causa que, em conformidade com o direito, os fixará (art.º 664 do CPC).
- VI - Na vigência do Código Civil de 1867, a constituição da enfiteuse por contrato, estava sujeita a escritura pública (art.º 1655), sendo que, nessa mesma vigência, o emprazamento era de natureza perpétua, considerando-se como arrendamentos todos os contratos que fossem celebrados por tempo limitado, com o nome e a forma de enfiteuse (art.º 1654).

14-04-2005

Revista n.º 14/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Coligação passiva

Requisitos

Posse

Usucapião

Propriedade

Acção possessória

Morte

Ónus da prova

Acesso aos tribunais

Obrigação de julgar

- I - Na petição inicial o autor pode deduzir cumulativamente contra o mesmo réu pedidos diversos, a que correspondam diferentes acções, desde que aos pedidos não correspondam formas de processo diferentes e a acumulação não ofenda regras de competência absoluta do tribunal (art.ºs 470, n.º 1, 30 e 31, n.º 1, do CPC).
- II - Quando os autores, cumulativamente, peticionam, por um lado, com fundamento na posse de um prédio, a condenação dos réus à sua restituição, e, por outro, com fundamento na posse por determinado período de tempo, o reconhecimento de que adquiriram, por usucapião, a propriedade do referido prédio, encontramos-nos perante dois tipos diferentes de acções: quanto ao primeiro pedido uma acção possessória e quanto ao segundo uma acção de simples declaração do direito de propriedade.
- III - Só pode existir sucessão por morte na posse do falecido antepossuidor se este, no momento da morte, possuía no exercício do correspondente direito real.
- IV - É ao autor da acção possessória que incumbe a prova de que o falecido antepossuidor tinha a posse da coisa à data da sua morte.

- V - O direito de acesso aos tribunais, consagrado constitucionalmente nos art.ºs 2 e 20 da CRP, e retomado no art.º 2 do CPC, concretiza-se, além do mais, através do direito a uma decisão judicial, pelo que as partes formais num processo judicial em tramitação têm o direito de obter do órgão jurisdicional competente uma decisão.
- VI - A acção é o direito ao exercício da jurisdição num caso determinado, ou mais simplesmente o direito à sentença numa espécie particular, visto que toda a actividade jurisdicional tende à emissão da sentença.
- VII - A sentença que decide do mérito da acção, tanto pode ser afirmativa (limitando-se a conceder a pretensão pedida) como negativa (negando tal pretensão). E, havendo duas pretensões entrecruzadas (afirmando o mesmo direito, no sentido de que a concessão de uma implica a denegação da outra) não podendo o juiz abster-se de julgar invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio (art.º 8, n.º 1, do CC), nada o impede de, considerando inverificados os respectivos pressupostos (de facto e de direito) decidir que o invocado direito não pertence a nenhuma das partes litigantes.

14-04-2005

Revista n.º 173/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de seguro-caução

Contrato de locação financeira

Contrato de aluguer de longa duração

Garantia autónoma

Abuso do direito

- I - O contrato de seguro-caução é um negócio rigorosamente formal, acrescentando, ainda, que a solenidade exigida para o contrato deve considerar-se como formalidade *ad substantiam*, já que, a não ser reduzido a escrito, através da emissão da apólice, o contrato é nulo.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção, que na apólice figura como tomadora, e a Seguradora Inter-Atlântico, em que se indica como beneficiária a Leasinvest, de cuja apólice consta que é garantido o incumprimento ou o atraso no cumprimento das 12 rendas trimestrais devidas pela Tracção à Leasinvest pela locação de um veículo Volkswagen, que, por sua vez, foi objecto de contrato de ALD entre a Tracção e seu cliente, deve ser interpretado no sentido de se ter querido garantir o incumprimento pela Tracção do pagamento das rendas referentes aos contratos de locação financeira outorgados com a Leasinvest.
- III - Diferente sentido interpretativo queda-se claramente proibido pelo n.º 2 do art.º 238 do CC porque não tem no texto da apólice um mínimo de correspondência.
- IV - A celebração de determinados "protocolos" entre a Tracção e a Inter-Atlântico não pode relevar, em termos diversos, quanto à determinação do sentido, conteúdo e alcance da garantia prestada pela seguradora, desde logo porque apenas visavam definir as relações entre as empresas que os celebraram e tão só vinculam as partes que os subscreveram, as rés Tracção e Inter-Atlântico.
- V - O seguro-caução, garantindo à locadora o recebimento da totalidade das rendas, não lhe retira, porém, o direito, legal e contratual, de exigir a devolução do veículo, findo o contrato, caso o locatário não exerça, com a devida antecedência, o direito de aquisição do veículo ou de renovação do contrato.
- VI - Não age com abuso de direito a locadora financeira Locapor que peticiona da locatária Tracção a restituição dos veículos locados por falta de cumprimento por esta das respectivas obrigações contratuais.

14-04-2005

Revista n.º 291/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Livrança
Requisitos
Alteração do texto

- I - Há que distinguir, quando o texto de uma livrança foi alterado, se se trata de simples emenda, que se traduz na correcção de um erro, uma falta ou um defeito, ou de uma rasura, que constitui o acto de eliminar letras ou palavras num texto escrito, raspando-as ou riscando-as.
- II - As emendas não afectam o título emendado, que há-de ser inspeccionado através do texto já devidamente corrigido.
- III - As rasuras operadas não contendem com a validade do título, podendo, quando muito, ter-se como não escritas as indicações emendadas ou rasuradas.
- IV - A ausência, numa livrança, da indicação da época de pagamento, do lugar de emissão e do lugar do pagamento, não afecta a respectiva validade, tendo-se esta como pagável à vista, emitida no lugar designado ao lado do nome do subscritor, e a pagar no mesmo lugar de domicílio do subscritor.

14-04-2005
Revista n.º 382/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira

- I - No contrato de seguro-caução, que garante, no âmbito de um contrato de locação financeira, o cumprimento pela locatária das suas obrigações contratuais, a seguradora assegura à locadora-beneficiária o pagamento das rendas devidas no caso de incumprimento (ou o atraso) da tomadora do seguro.
- II - Mas tal não significa que o tomador do seguro deixe de estar obrigado perante a locadora beneficiária, porquanto o seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a locatária pelo incumprimento das suas próprias obrigações.

14-04-2005
Revista n.º 403/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Destituição
Administrador
Justa causa
Estado
Indemnização
Danos patrimoniais
Lucros cessantes
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Se um administrador designado pelo Estado for destituído sem justa causa pela Ré, um ano antes do fim do mandato de três anos, o mesmo tem direito a ser indemnizado a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais.
- II - Na indemnização por danos patrimoniais apenas devem ser atendidos os lucros cessantes, e não também os danos futuros, pois o facto de a demissão poder comprometer, em certa medida, no

futuro a sua carreira profissional - dificultando-lhe uma remuneração ao nível da auferida na Ré -, tal não traduz por si só e no caso concreto um dano futuro fortemente provável nem sequer suficientemente provável e muito menos certo.

- III - No que concerne à indemnização por lucros cessantes, não é legítimo considerar o lapso temporal que exceda a duração do contrato, caso este tivesse sido cumprido quanto ao prazo, em virtude de as funções de administrador não serem vitalícias no caso concreto, sendo o Autor credor a esse título dos vencimentos e regalias que teria auferido se o contrato findasse no prazo convencionado.

14-04-2005

Revista n.º 4811/04 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Fundamentos em oposição com a decisão

Nulidade de acórdão

Despacho saneador

Caso julgado formal

- I - É nulo o acórdão cuja decisão esteja em oposição com os fundamentos, sendo que tal vício não se confunde com o erro de julgamento (art.ºs 716 n.º 1, 726 e 732 do CPC).
- II - O despacho saneador apenas constitui caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas (art.º 510, n.º 3, do CPC), pelo que não tendo sido qualificados na especificação os documentos dados à execução como “fiança” - enquanto garantia especial da obrigação -, podem os mesmos vir a ser considerados na sentença como “garantias bancárias autónomas”.

14-04-2005

Revista n.º 83/05 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão por remissão

Confirmando-se o acórdão recorrido, quer quanto à decisão, quer quanto aos seus fundamentos, deve negar-se a revista com recurso ao uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.º 5, e 726 do CPC.

14-04-2005

Revista n.º 189/05 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunção de culpa

Empreitada

Empreiteiro

Subempreitada

Responsabilidade pelo risco

Responsabilidade contratual

Comissão

Responsabilidade civil do comitente

- I - O terem as instâncias entendido que não havia sido ilidida a presunção de culpa é um problema de fixação da matéria de facto através de conclusão, que é insindicável pelo STJ.
- II - Mesmo que a obra seja realizada pelo subempreiteiro, se essa realização causar danos a terceiros, é por ela responsável o empreiteiro, nos termos do art.º 493 n.º 1 do CC, uma vez que mantém o dever de vigilância da obra, por manter o dever da sua supervisão técnica.
- III - Na hipótese de existir subempreitada, não é possível pedir a responsabilidade do empreiteiro a título de risco, nos termos do art.º 500 do CC, porque não existe entre ele e o subempreiteiro uma relação de comissão, atenta a autonomia com que este último actua.

14-04-2005
Revista n.º 3741/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato-promessa
Mora
Incumprimento definitivo

Não basta a simples mora para resolver o contrato-promessa nos termos do art.º 442 do CC, sendo antes necessário o incumprimento definitivo do mesmo.

14-04-2005
Revista n.º 4017/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de locação financeira

A questão de saber se ainda existiam prestações vincendas na data da resolução de um dado contrato de locação financeira constitui, manifestamente, matéria de facto, pelo que aquilo que foi decidido pela 2.ª instância em sede de factos apurados e respectivas conclusões tornou-se insindicável pelo STJ (art.º 712, n.º 6, do CPC).

14-04-2005
Revista n.º 4373/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

Não padece de nulidade - decorrente da omissão de pronúncia (art.ºs 668, n.º 1, al. d), e 716 do CPC) - o acórdão da Relação que concluiu pela inexistência do dever de indemnizar por parte da Ré e assim não conheceu dos danos sofridos pelo Autor, decorrentes da conduta apurada daquela.

14-04-2005
Revista n.º 716/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão

Responsabilidade civil por acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O nexo de causalidade (naturalístico) constitui matéria de facto, cujo conhecimento, apuramento e sindicância se encontram subtraídos ao Supremo, como tribunal de revista que é, sendo que indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano, é algo que se insere no puro plano factual.
- II - Subjaz à responsabilidade pelo risco a que se reporta o art.º 503, n.º 1, do CC, o princípio *ubi commoda ibi incommoda*: os veículos são portadores de perigos especiais que obrigam a determinados cuidados ou prevenções por banda de quem os possui ou utiliza, pelo que quem concretamente (da respectiva utilização) retira os benefícios e colhe os correspondentes proveitos, terá também de suportar os inerentes incómodos (advenientes do perigo de circulação da própria viatura) e independentemente de existência de culpa por banda do seu proprietário.
- III - Se não ficar provada a culpa de qualquer dos intervenientes para a produção do evento danoso, é de convolar a responsabilidade baseada na culpa para responsabilidade baseada no risco, sendo que uma tal convolação se traduz numa operação de qualificação jurídica.

14-04-2005
Revista n.º 686/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Duarte Soares
Abílio Vasconcelos

Caso julgado
Âmbito
Ampliação da matéria de facto

- I - Proferida a sentença (ou o acórdão) fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional (art.º 666, n.º 1, do CPC, sendo que aquela constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga (art.º 673 do mesmo Código).
- II - O caso julgado abrange a parte decisória da sentença, dele se excluindo o conhecimento de questões meramente instrumentais ou secundárias em relação ao *thema decidendum*.
- III - O caso julgado estende-se ainda à decisão das questões conexas com a parte dispositiva do julgado (isto é, com o direito a que se refere a pretensão do Autor).
- IV - Dessa forma, abrange também a resolução das questões fáctico-jurídicas prévias ou preliminares que forem antecedente lógico, indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, que não pode delas ser dissociado na definição do quadro substantivo envolvente.
- V - Constituindo, num dado caso concreto, questão prévia - necessária à apreciação do pedido de indemnização pelos danos emergentes de um acidente de viação imputável a culpa do condutor do veículo segurado na Ré - a classificação do caminho de circulação do veículo tripulado pela Autora, e tendo a Relação decidido (num antecedente lógico da decisão final proferida de anulação do julgamento para ampliação da matéria de facto) a natureza pública de tal via, forçoso é de concluir que esta declaração judicial encontra-se abrangida pela eficácia do caso julgado.
- VI - Não pode, pois, voltar a discutir-se a classificação de tal via em sede de recurso da nova decisão, proferida na sequência do sobredito acórdão da Relação que anulou a decisão primitiva com vista à ampliação da matéria de facto.

14-04-2005

Revista n.º 500/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa
Acção causal
Acção cambiária
Causa de pedir
Recurso
Questão nova
Abuso do direito

- I - A causa de pedir é o facto jurídico concreto invocado pelo Autor como fundamento da sua pretensão (art.ºs 264, n.º 1, 498, n.º 4, e 664, todos do CPC).
- II - Alegando-se na petição inicial a existência de um termo de fiança prestado pelos Réus, abrangendo toda a responsabilidade assumida pela sociedade X perante o Autor, sendo que àquela foram concedidos financiamentos através do desconto de sete livranças por si subscritas, no valor de Esc. 4.200.000\$00, forçoso é de concluir que para fundamentar o pedido de pagamento de tal quantia o Autor invocou os factos integrantes dos contratos de fiança e de desconto bancário; ou seja, que a causa de pedir consubstanciou-se na relação subjacente e não na relação cambiária resultante da emissão das livranças.
- III - Não pode o STJ, em sede de revista, ocupar-se da questão da novação da dívida subjacente, matéria essa que é nova, pois não foi suscitada na contestação nem apreciada na sentença ou acórdão recorridos, sendo que a mesma não é de conhecimento oficioso (art.ºs 676, n.º 1, e 690, n.º 1, do CPC).
- IV - Não actua com abuso do direito (na modalidade de *venire contra factum proprium*) o Autor que instaurou a sobredita acção volvidos 19 anos sobre a prestação do termo de fiança e depois de ter interpelado os Réus para o cumprimento voluntário da obrigação bem como ter deixado findar o processo de falência da sociedade afiançada, no qual reclamou os créditos em causa.

14-04-2005
Revista n.º 613/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Âmbito do recurso
Conclusões
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Falta de fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Acção de reivindicação
Registo predial
Presunção
Valor probatório
Pedido reconvenicional
Usucapião

- I - O acórdão é nulo quanto a Relação deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art.ºs 668, n.º 1, al. d), 1.ª parte, e 716, n.º 1, do CPC).
- II - O tribunal deve resolver todas as questões que as partes submeterem à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão ficar prejudicada pela solução dada a outras (art.ºs 20, n.º 1, da CRP e 660, n.º 2, 1.ª parte, do CPC).

- III - As questões centram-se nos pontos essenciais do litígio, atinentes à causa de pedir, ao pedido e às excepções, e só a elas tem o tribunal que conhecer, e já não os argumentos fáctico-jurídicos invocados em defesa das teses sustentadas pelas partes.
- IV - Em sede de recurso, as questões a decidir dão as colocadas nas conclusões das alegações (art.ºs 684, n.º 3, e 690, n.º 1, do CPC).
- V - Caso a Relação omita o conhecimento de alguma questão que devesse apreciar, não pode o STJ suprir a correspondente nulidade, impondo-se a baixa do processo para esse fim (art.º 731, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- VI - É nulo o acórdão que não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (art.ºs 668, n.º 1, al. b), e 716 do CPC), decorrendo este dever de fundamentação do disposto nos art.ºs 205, n.º 1, da CRP e 158, n.º 1, do CPC.
- VII - Apenas a falta absoluta da indicação dos fundamentos da decisão, e não a motivação deficiente, medíocre ou errada, produz a nulidade referida em VI.
- VIII - Em regra, o STJ só conhece de matéria de direito (art.ºs 26 da LOFTJ e 721, n.º 2, do CPC), estando-lhe vedado sindicá-la a matéria de facto fixada pelas instâncias, pelo que não pode ser objecto de recurso de revista o erro na apreciação das provas e na decisão dessa matéria, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- IX - Assim, o STJ apenas pode alterar a decisão de facto quando a Relação deu como provado um facto sem a produção de prova que por força da lei é indispensável para demonstrar a sua existência ou sempre que ocorrer o desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- X - É de reivindicação (art.º 1311 do CC) a acção na qual o Autor pede a condenação do Réu a reconhecer o seu direito de propriedade sobre um dado prédio e a restituir a parcela que o mesmo abusivamente detém.
- XI - Baseando o Autor o invocado direito de propriedade na presunção derivada do registo (art.º 7 do CRgP), ilidível por prova em contrário (art.º 350, n.º 2, do CC), competirá ao Réu demonstrar a inexactidão do registo, nomeadamente que o terreno reivindicado lhe pertence.
- XII - Tal presunção - de que o direito existe e pertence ao titular - não abrange a descrição predial (área, confrontações, numeração, etc...), actuando apenas relativamente ao facto inscrito, ao seu objecto e aos sujeitos da relação jurídica emergente do registo.
- XIII - Em consequência, a procedência do pedido reconvenicional de reconhecimento do direito de propriedade do Réu sobre a parcela do prédio em causa dependerá da comprovação (pelo próprio) dos alegados factos conducentes à aquisição da mesma por usucapião.

14-04-2005

Revista n.º 734/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acto processual

Correio electrónico

Telecópia

Prazo

Notificação à parte

- I - O art.º 150 do CPC, na redacção do DL n.º 183/2000, de 10-08, e da Portaria n.º 1178-E/2000, de 15-12, revogou tacitamente o preceituado no art.º 4, n.º 3, do DL n.º 28/92, de 27-02 (que obrigava a parte a entregar no prazo de 10 dias, os originais (...) das alegações remetidas por telecópia, sob pena de não lhe aproveitar o acto praticado - n.º 5 do mesmo artigo).
- II - Sendo as alegações enviadas por correio electrónico, é necessária a aposição da assinatura digital do seu signatário, remetendo a parte ao tribunal, no prazo de 5 dias, o suporte digital ou a cópia de segurança (art.º 150, n.ºs 1, 2, al. c), e 3, do CPC).

- III - Apresentando o recorrente em 17-10-2003 as alegações através de telecópia e correio electrónico, mas sem que neste tenha sido aposta a assinatura digital certificada do remetente nem entregue em juízo o suporte digital correspondente no prazo de 5 dias, justificava-se a notificação do mesmo para a juntada de tais elementos em falta, tendo em vista a comprovação do envio e da autenticidade e exactidão das alegações por correio electrónico.
- IV – Foi, pois, prematura a decisão recorrida que declarou ineficaz o acto praticado, não só porque o art.º 4, n.º 5, do DL n.º 28/92 mantém-se actual no tocante a tal notificação prévia, como também se impõe que se privilegie no processo civil a decisão de fundo sobre a mera decisão de forma.

14-04-2005
Agravo n.º 738/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Contrato de locação financeira
Resolução do contrato
Automóvel
Restituição
Providência cautelar
Incumprimento do contrato
Entrega judicial de bens
Fiel depositário

- I - Resolvido o contrato de locação financeira de automóvel pela locadora, com fundamento em incumprimento da locatária, à luz de específica previsão contratual nesse sentido, deve o automóvel locado ser por esta restituído àquela.
- II - A recusa de restituição justifica a instauração da providência cautelar de entrega judicial do automóvel prevista no art.º 21 do DL n.º 149/95, de 24-06.
- III - E procedendo a providência com a entrega do veículo a fiel depositário, demandada seguidamente a locatária pela locadora na base do incumprimento da locação financeira, improcede a defesa da ré contra o pedido de restituição do veículo consubstanciada na alegação de que o mesmo já fora entregue e no abuso do direito de restituição.

14-04-2005
Revista n.º 818/05 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de concessão comercial
Denúncia
Indemnização de clientela

Denunciado o contrato de concessão comercial pelo concedente, o concessionário beneficia do direito de indemnização de clientela previsto para o contrato de agência, nos art.ºs 33 e 34 do DL n.º 178/86, de 03-07, correspondente a uma compensação pela mais-valia proporcionada pela actividade desenvolvida pelo concessionário.

14-04-2005
Revista n.º 599/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Matéria de facto
Recurso
Alegações escritas
Despacho de aperfeiçoamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - A possibilidade de se ordenar o aperfeiçoamento, em sede recursal, reporta-se às alegações do recorrente e respectivas conclusões nos casos previstos no art.º 690, n.º 4, do CPC, não sucedendo o mesmo quanto ao recurso da matéria de facto (art.º 690-A, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - O STJ não aprecia a prova produzida e valorada nas instâncias, ainda que tenha havido erro nessa valoração, excepto nos casos em que verificar a ocorrência de ofensa de normas que fixem prova vinculada (art.ºs 722 e 729 do CPC).
- III - Os recursos visam reapreciar as decisões dos tribunais inferiores e não a criar decisão nova, pelo que é a matéria de facto provada nas instâncias - apurada em função da prova que tinham, e não daquela que um dia, mais tarde, veio a aparecer - que, neste Tribunal de revista, conta para a decisão jurídica.

14-04-2005
Revista n.º 515/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Recurso
Questão nova
Poderes da Relação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não há que conhecer em sede de recurso de questão que, suscitada, embora, no texto ou corpo da alegação de quem recorre, se não mostre referida nas conclusões dessa alegação.
- II - Ao reapreciar as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, a Relação funciona como um verdadeiro tribunal de substituição: não pode, pois, limitar-se a considerar razoável o que a 1.ª instância decidiu em matéria de facto, antes se lhe impondo efectiva reapreciação da prova produzida e gravada.
- III - Com competência, em princípio, limitada à matéria de direito, conforme art.º 26 da LOFTJ, o STJ não é uma 3.ª instância, encontrando-se a sua - excepcional - intervenção em relação à matéria de facto circunscrita ao determinado nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- IV - Em vista desses preceitos, a possibilidade de debater questões de facto perante esse Tribunal está confinada ao domínio da prova vinculada, isto é, aos casos em que a lei só admite determinado(s) meio(s) de prova do facto em causa e aos de inobservância das normas que regulam o valor legal das provas - em último termo, questões de direito também.

14-04-2005
Agravo n.º 383/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Estabelecimento comercial
Trespasse
Direito ao arrendamento

- I - Enquanto objecto de negócios, o estabelecimento comercial não envolve necessariamente o local em que estiver instalado, podendo firmar-se com a partilha a distinta titularidade dum e doutro.
- II - Quando com a transmissão do estabelecimento - *inter vivos*, por trespasse, ou *mortis causa*, por via sucessória - se coloque a questão da relação do mesmo com o local em que está instalado, o princípio da livre formação ou composição do estabelecimento está limitado pelo que se deva considerar como o seu âmbito mínimo ou necessário enquanto organização de factores produtivos, isto é, pelos elementos sem os quais não assume existência autónoma, e pelos que integram o seu âmbito imperativo, como é o caso dos contratos de trabalho.
- III - Os outros elementos, que constituem o denominado âmbito máximo, como é o caso dos direitos reais sobre imóveis, da firma e do passivo, só se transmitem, na primeira das hipóteses referidas, se os contratantes manifestarem a sua vontade nesse sentido.
- IV - Em regra, o trespasse não implica a transmissão forçada do local em que o estabelecimento funciona, só assim não sendo quando efectivamente integre o âmbito mínimo ou necessário do estabelecimento em questão.
- V - Mesmo quando defendida a afectação natural do local ao estabelecimento que nele funcione, é de ressaltar a possibilidade da sua exclusão por declaração nesse sentido.
- VI - O trespasse não tem por pressuposto a existência prévia dum arrendamento, limitando-se o art.º 115, n.º 1, do RAU, a fixar os termos em que a transmissão da posição de arrendatário comercial ou industrial se pode operar em caso de trespasse.
- VII - Visto que pode transmitir-se o estabelecimento sem o local em que funciona, pode também reivindicar-se o mesmo sem que tal implique a entrega do local em que está instalado.

14-04-2005

Revista n.º 404/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador Barros

Ferreira de Sousa

Rejeição de recurso

Recurso de agravo

Reclamação para a conferência

- I - A reclamação do despacho do relator do STJ que não admitiu um recurso de agravo (por entender que não existia a contradição jurisprudencial na qual os recorrentes haviam fundamentado a sua interposição) apenas pode ser formulada para a conferência (art.º 700, n.º 3, do CPC).
- II - Sendo assim inviável a reclamação do sobredito despacho dirigida ao Presidente do STJ, deve a mesma ser considerada como tendo sido formulada para a conferência, ao abrigo do princípio que decorre do art.º 688, n.º 5, do CPC.
- III - O acórdão da conferência, porque proferido no quadro da competência jurisdicional do órgão que o emitiu, não padece por tal razão da nulidade a que se referem os art.ºs 201 e ss. do CPC.

14-04-2005

Incidente n.º 4416/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de revista

Erro na apreciação das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Base instrutória

Factos admitidos por acordo

Defesa por excepção

Impugnação

Ampliação da matéria de facto

Requisitos

Limite

- I - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador.
- II - Entre a ofensa das regras reguladoras da força probatória dos meios de prova, de que o STJ pode conhecer, conta-se a que decorre de se dar como não provado determinado facto em resposta à base instrutória não obstante o mesmo estar admitido por acordo e constituir, por isso, de prova plena.
- III - Não pode ser objecto da base instrutória facto admitido por acordo - objecto de prova plena - e, se o for, não pode o juiz responder-lhe, e se lhe responder a resposta deve considerar-se não escrita ou inexistente e, na sentença ou no acórdão, deve ser considerado.
- IV - A afirmação na contestação de que “a autora contratou com determinada empresa as obras que executou e que lhe foram impostas” não integra defesa por excepção, mas impugnação indirecta ou motivada, pelo que a sua não impugnação em réplica não pode significar a sua admissão por acordo.
- V - A faculdade de ampliação da matéria de facto pressupõe a sua imperfeita selecção pelas instâncias, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas realmente indispensáveis para a definição pelo STJ do direito aplicável ao caso sob sua apreciação, ou quando ocorra contradição na decisão da matéria de facto que inviabilize a sua decisão.
- VI - Tal ampliação só pode, porém, efectivar-se no que concerne a factos articulados pelas partes ou que ao tribunal seja lícito conhecer nos termos do art.º 264 do CPC, envolvidos de essencialidade para a definição da base jurídica do pleito, nada tendo a ver com a necessidade de correcção de erros ou omissões de julgamento.

14-04-2005

Revista n.º 816/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Contrato administrativo

Adjudicação

Pessoa colectiva de direito privado

Contrato de cessão de exploração comercial

Forma escrita

Nulidade

Prova testemunhal

Cessão da posição contratual

Dívida de cônjuges

Regime de comunhão geral de bens

Proveito comum

- I - Contrato administrativo é o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa, para a formação do qual é essencial que uma das partes seja uma pessoa colectiva de direito público.
- II - O conceito jurídico de adjudicação não significa a celebração do contrato administrativo, mas tão só a escolha do proponente para participar na fase procedimental subsequente, e aquele contrato só se completa com a emissão pelas partes das concernentes declarações negociais.
- III - A Casa do Pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra é uma pessoa colectiva de direito privado, com estrutura associativa, não está sujeita na contratação a normas de direito público, pelo que podia celebrar contratos de cessão de exploração do bar naqueles Hospitais existente sem necessidade de sujeição a normas administrativas relativas aos concursos públicos.
- IV - A cessão da posição contratual envolve dois contratos, sendo o primeiro o que sofre a modificação, designado por contrato-base, e o segundo o que veicula a transmissão da posição de uma ou outra

- das partes, cujo principal efeito é a substituição na relação contratual básica, tal como ela existia ao tempo da cessão, do cedente pelo cessionário.
- V - Por via do atípico contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial, o seu titular cede ao locatário, temporariamente, mediante retribuição, a fruição dos elementos materiais e imateriais integrantes da organização empresarial, designadamente, bens imóveis, bens móveis e direitos.
- VI - O referido contrato não pode ser provado por testemunhas, porque a lei exige a forma escrita sob pena de nulidade, mas a situação de facto respectiva, reveladora da consequente nulidade, pode por elas ser provada.
- VII - Como o referido contrato não foi celebrado por escrito assinado pelas partes, é nulo, vício esse de conhecimento oficioso, implicante da restituição de tudo o que foi por elas prestado, e, como o gozo locativo do estabelecimento pelo locatário não pode ser restituído, a declaração da nulidade implica que ele deva restituir ao locador o valor correspondente.
- VIII - Não tendo o cônjuge do locatário, casados sob um regime patrimonial de comunhão de bens, provado que o último não contraiu a referida dívida em proveito comum do casal, é responsável, tal como ele, pelo respectivo pagamento.

14-04-2005

Revista n.º 848/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de coabitação

- I - É lícito à Relação, como tribunal de instância, esclarecer a matéria de facto e extrair ilações a partir dos factos provados, mas sempre com a limitação de que da operação não pode resultar alteração da factualidade de que as presunções são retiradas.
- II - Se extravasados esses limites, já ocorre afastamento do que tem de corresponder a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas que, enquanto matéria de facto, os art.ºs 349 e 351 do CC consentem.
- III - Quando tal suceda, isto é, quando a Relação tenha procedido a alteração da matéria de facto, o Supremo não está impedido de apreciar o uso que a 2.ª instância fez dos seus poderes nesse campo, pois que se trata, então, de averiguar se houve violação da lei, designadamente dos critérios legais fixados no art.º 712, n.º 1, do CPC e dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório.
- IV - Não tendo no recurso de apelação sido impugnada a matéria de facto fixada pela 1.ª instância, tendo a Relação acolhido a mesma, não declarando usar da faculdade de modificação prevista no art.º 712, n.º 1, do CPC, mas vindo a concluir que o R. deixara de ter relações sexuais com a A., por via de ilação ou presunção extraída do facto de o R. ter saído do quarto do casal e ter passado a dormir na sala, tal equivale a uma resposta afirmativa ao quesito 1.º, que obtivera resposta negativa, em que se perguntava se “há mais de seis anos o R. deixou de ter relações sexuais com a A.”.
- V - Houve, assim, alteração não permitida, com erro do julgamento da matéria de facto, por uso indevido do art.º 712 do CPC, cujas normas se mostram violadas, tendo de considerar-se excluída da matéria de facto a ilação em questão, permanecendo aquela tal como a fixara a 1.ª instância e a própria Relação transcreveu.
- VI - Provando-se apenas que cerca de 5 meses antes da instauração da acção o R. saiu do quarto de casal e passou a dormir na sala, nada tendendo sido apurado acerca das causas ou motivos da separação de leito nem do concreto condicionalismo em que se verificava, não pode considerar-se verificada a violação culposa do dever de coabitação.
- VII - A não ser assim equiparar-se-ia a ausência objectiva de comunhão de vida, relativamente à qual, como causa de divórcio, a lei, prescindindo da culpa, exige o decurso de certos prazos - art.ºs 1781,

als. a) e b), e 1782, n.º 1, do CC - à causa subjectiva fundada na violação grave e culposa do dever de partilhar o leito (incumprimento injustificado da obrigação de coabitação), fora de casos como a recusa de débito conjugal ou o abandono do lar, independentemente do decurso de qualquer prazo.

19-04-2005
Revista n.º 704/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Prova
Ónus da prova
Inversão

A dificuldade da prova não pode justificar, só por si, a inversão do ónus da prova, mas apenas que o julgador use de menor grau de exigência para considerar provado o facto respectivo.

19-04-2005
Revista n.º 600/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de mútuo
Juros remuneratórios
Juros moratórios

- I - O art.º 781 do CC, segundo o qual se a obrigação puder ser liquidada em prestações a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas, tem como razão de ser a perda de confiança que se instala no credor, relativamente ao cumprimento, pela falta de realização de uma das prestações.
- II - Tal preceito não conduz ao vencimento antecipado de prestações de juros, pois o que passa a ser imediatamente exigível, com a falta de pagamento de uma das prestações, pela perda do benefício do prazo, são todas as fracções da dívida única parcelada (o capital), não podendo os suplementos de juros, incluídos nas prestações de capital cujo vencimento é antecipado, ser exigidos como juros remuneratórios, por não poderem ser calculados em proporção de um tempo decorrido, por não corresponderem a um tempo efectivamente gasto.

19-04-2005
Revista n.º 493/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de prestação de serviços
Prova testemunhal
Admissibilidade
Boa fé

- I - É sempre possível a prova testemunhal para comprovar a veracidade das declarações constantes de documentos particulares.
- II - O princípio da boa fé tem como sentido próprio que cada um fica vinculado à palavra dada, não se devendo frustrar a confiança que está na base da relação contratual.

19-04-2005

Revista n.º 283/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Direito à indemnização
Prescrição

- I - O direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral do dano (art.º 498, n.º 1, do CC).
- II - Compete ao lesado o ónus de provar em que data teve tal conhecimento (art.º 342 do CC).

19-04-2005
Revista n.º 625/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Transporte de pessoas
Acidente de viação
Tractor
Presunção de culpa

- I - Não configura acidente de viação o evento em que o Autor, quando era transportado de pé, sobre uma base de ferro, na traseira do tractor, propriedade e conduzido pelo Réu, com o consentimento deste, foi atingido nas mãos pelos apetrechos que constituem o hidráulico, sofrendo amputação dos dedos.
- II - Tal situação constitui um acidente provocado por uma máquina, coisa móvel, que causou danos a terceiros, respondendo o Réu pelos danos que o tractor provocou, a menos que provasse que nenhuma culpa teve na produção do evento (art.º 493, n.º 1, do CC).
- III - Não tendo sido apurado o motivo pelo qual o mecanismo do hidráulico do tractor se pôs em funcionamento e foi atingir gravemente as mãos do Autor, não há factos dados como provados que ilidam a presunção de culpa do Réu na produção dos danos provocados por tal mecanismo.

19-04-2005
Revista n.º 713/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Cemitério
Sepultura
Jazigo
Domínio público
Posse
Direito de propriedade

- I - Não se constituem direitos de propriedade, nem por isso de posse (que sejam tuteláveis através de acções de propriedade ou possessórias, ou que possam levar à aquisição da propriedade por usucapião) sobre jazigos e sepulturas em cemitérios municipais ou paroquiais, precisamente por estes serem bens do domínio público da Autarquia (Município ou Freguesia), por isso fora do comércio jurídico (art.º 202, n.º 2, do CC).
- II - Os particulares apenas podem ter direitos de uso privativo para os fins a que se destinam os jazigos ou sepulturas em cemitérios públicos, mediante concessão da respectiva Autarquia.

- III - Esses direitos (de uso específico) são transmissíveis em vida e por morte, deles sendo titulares só os respectivos concessionários, exercendo-os apenas para os fins e nos termos da concessão e de acordo com os regulamentos do cemitério.
- IV - Deve, no entanto, distinguir-se entre o terreno cemiterial, necessariamente público, de que o uso de uma parte é concedido ao particular para sepultura de cadáveres, e o monumento fúnebre nele erigido, para aquele fim.
- V - Assim, pode ser reconhecido o direito de propriedade e de posse, adquirido por sucessão e por usucapião, desde que com referência ao monumento fúnebre erigido em solo do cemitério e não a este último.
- VI - Quanto ao direito de concessão administrativa, pertencerá apenas ao titular do alvará ou licença da Autarquia.

19-04-2005

Revista n.º 4771/04 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Faria Antunes

Moreira Alves

Caminhos de Ferro Portugueses

Acidente

Ónus da prova

- I - Provando-se que a Autora viajava no comboio da Ré (Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.) quando o vidro de uma das janelas se estilhaçou durante a marcha do veículo e que os estilhaços foram projectados contra a face e olhos daquela, provocando-lhe lesões, pode extrair-se a ilação de que tal projecção foi provocada pela velocidade a que circulava o comboio, presunção de facto aceite pela Relação que é imodificável pelo STJ.
- II - Competia à Ré provar qualquer das circunstâncias previstas no art.º 505 do CC que excluía a sua responsabilidade. Tendo alegado que a fractura do vidro resultou da conduta ilícita de terceiro, que terá apedrejado o comboio, mas não tendo demonstrado esse facto, deve ser responsabilizada pelos danos sofridos pela Autora.

19-04-2005

Revista n.º 497/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção de preferência

Preço

Escritura pública

Prova

- I - Os factos cobertos pela força probatória da escritura pública são apenas os consignados no art.º 371, n.º 1, do CC, ou seja aqueles que refere como praticados pelo notário e os que nela se atestam com base nas percepções dele.
- II - Assim, no que toca ao preço da compra e venda, a escritura pública prova plenamente que os vendedores disseram perante o notário que o preço foi de 500 contos e que já o receberam. Mas não prova, nem pode provar, que tal facto corresponde à realidade, que o conteúdo da declaração é verdadeiro, dado que isso transcende aquilo que as percepções do notário, enquanto autoridade revestida de fé pública, podem alcançar.
- III - Portanto, nada impede que mais se tarde se prove, por exemplo, que o preço ainda não foi efectivamente pago, ou que foi diferente (superior ou inferior).

IV - E tal prova pode ser obtida quer por testemunhas, quer por presunções, como resulta do disposto no art.º 393, n.º 2, em conjugação com os art.ºs 351 e 396 do CC.

19-04-2005
Revista n.º 416/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Mora

- I - Fornecendo o vendedor ao comprador rações com excessivo teor de cobre, que causaram a morte de animais, está-se perante venda de coisa defeituosa e cumprimento defeituoso da obrigação.
- II - No caso de cumprimento defeituoso imputável ao vendedor é ao comprador que compete provar o defeito, já que a existência deste é um facto constitutivo dos seus direitos.
- III - É, contudo, ao vendedor, face à presunção de culpa, que incumbe a prova de que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.
- IV - Na venda de coisa defeituosa, o comprador pode escolher e exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexacto, presumidamente imputável ao vendedor.
- V - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diversos do que se pedir, mesmo que os autos forneçam, eventualmente, prova de que o réu deve mais ao autor.

19-04-2005
Revista n.º 4819/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Objecto do recurso

Questão nova

As questões novas, como é aceite pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina, não podem ser objecto de apreciação em sede de revista, salvo no caso de se tratar de matérias de conhecimento officioso.

19-04-2005
Revista n.º 3921/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda

Escritura pública

Aplicação da lei no espaço

Registo predial

Presunção

Cancelamento do registo

Inconstitucionalidade

- I - No âmbito da soberania do Estado Português não se mostra constitucionalmente instituída a proibição da celebração em país estrangeiro de contratos com exequibilidade em Portugal, desde que, para tal

seja observada a forma legalmente exigível e os mesmos não se mostrem violadores dos princípios informadores da ordem jurídica nacional.

- II - A aplicação, na acção em que se pede o cancelamento dos registos, da presunção da existência do direito de propriedade decorrente da inscrição registral, porque integrável no domínio do direito probatório, não constitui motivo impeditivo do acesso dos cidadãos ao direito para tutela dos seus interesses, não violando o art.º 20 da CRP.
- III - Com a eliminação da relevância de tais presunções, as partes ficariam oneradas com o encargo da prova, por vezes impossível, nomeadamente pelo decurso do tempo e pela falibilidade da memória dos homens, relativamente a factos para a veracidade dos quais a realidade da vida torna necessária a existência de tal meio de prova, transformando-se com a proibição pretendida pela recorrente, o constitucionalmente consagrado direito de acesso à tutela jurisdicional, num direito de não-acesso à mesma.

19-04-2005

Revista n.º 508/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Erro de julgamento

- I - A reforma do acórdão pode ser requerida, entre outros casos, quando tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos (art.º 669, n.º 2, al. a), aplicável *ex vi* art.ºs 732 e 716, todos do CPC).
- II - Não se enquadra no âmbito de tal reforma a reapreciação da questão que foi objecto do recurso à luz de uma argumentação jurídica contrária à perfilhada no acórdão reformando.

21-04-2005

Incidente n.º 4689/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Alegações repetidas

Acórdão por remissão

- I - A reprodução *ipsis verbis* das conclusões da apelação nas conclusões da revista implica a impossibilidade de conhecer da fundamentação do acórdão recorrido, por não estarem indicadas nas conclusões do recurso de revista quais as questões que devem ser apreciadas.
- II - Nesta hipótese, resta ao julgador remeter para as razões da decisão impugnada, nos termos do art.º 713, n.º 5, do CPC.

21-04-2005

Revista n.º 4406/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Enriquecimento sem causa

Compropriedade

Contrato-promessa de compra e venda

Funda-se no enriquecimento sem causa (art.ºs 474 e segs. do CC) a obrigação de um dos Réus comproprietários restituir aos Autores, também eles comproprietários, a quantia que destes recebeu por força de um contrato-promessa de compra e venda do bem comum ajustado entre os Autores e um terceiro, na sequência de decisão judicial condenatória que obrigou os promitentes-vendedores a restituírem a importância global recebida aquando da celebração de tal negócio.

21-04-2005

Revista n.º 4458/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Letra de câmbio

Embargos de executado

Relações mediatas

Conhecimento no saneador

- I - À luz do disposto no art.º 17 da LULL não se coloca a necessidade da realização da audiência de discussão e julgamento nuns embargos de executado em que o embargante-aceitante alegou ter efectuado o pagamento da letra de câmbio exequenda à co-executada sacadora (e endossante), pois aquela e embargado (portador-endossado) encontram-se no domínio das relações mediatas.
- II - Assim, nada obsta ao conhecimento imediato do mérito da causa, sem a produção de mais provas, logo no despacho saneador (art.º 510, n.º 1, al. b) do CPC).

21-04-2005

Revista n.º 589/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Recurso

Questão nova

Salvo quando se trate de questões de conhecimento oficioso, está vedada a apreciação em sede de recurso de questões não deduzidas e debatidas perante o tribunal *a quo* e de que, por isso mesmo, este não conheceu nem tinha que conhecer.

21-04-2005

Revista n.º 708/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acidente de viação

Seguro contra todos os riscos

Ónus da prova

- I - Está vedada ao STJ a reapreciação da matéria de facto - art.ºs 722, n.º 2 (1.ª parte), e 712, n.º 6, do CPC.
- II - Nos acidentes de viação, a existência de seguro de danos próprios não afasta/inverte o ónus que impende sobre o lesado de provar a existência do facto danoso, isto é, do facto do qual, através de um nexos de causalidade adequado, decorreram danos para o mesmo lesado.

21-04-2005
Revista n.º 856/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Poderes da Relação
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não se verificando o quadro de excepção previsto no n.º 2 do art.º 722 do CPC, o STJ não pode conhecer da matéria de facto fixada pelas instâncias (art.º 729, n.º 2, do mesmo Código).
- II - O não uso pela Relação da faculdade prevista no art.º 712 do CPC não é sindicável pelo STJ, por tal estar contido nos poderes de apreciação definitiva da matéria de facto pela 2.ª instância.

21-04-2005
Revista n.º 827/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Litigância de má fé

Litiga de má fé o recorrente que negou - contra toda a realidade - um facto (no caso, interpelação para pagamento, que não efectuou) de que tinha conhecimento, não podia ignorar e determinou a sua condenação em 1.ª instância e que ainda assim interpôs recurso de apelação, completamente votado ao malogro, como manobra dilatória tendente ao torpedeamento da acção da justiça (art.º 456, n.º 2, al. d), do CPC).

21-04-2005
Agravo n.º 881/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Documento particular
Força probatória
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A força probatória conferida pelo do n.º 2 do art.º 376 do CC aos documentos particulares não impugnados só vale nas relações entre as partes.
- II - Os documentos particulares não impugnados escritos e assinados por terceiros não gozam dessa força probatória, sendo de apreciação livre pelo tribunal, nos termos do art.º 366 do CC.

21-04-2005
Revista n.º 492/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Poderes da Relação
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Impossibilidade do cumprimento

Ónus da prova
Impossibilidade subjectiva
Avalista
Direito de regresso
Despacho saneador
Caso julgado formal

- I - Não se verificando o quadro de excepção previsto na 2.ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, é insindicável pelo STJ o não uso pela Relação da faculdade concedida pelo art.º 712, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Cabe ao devedor fazer prova dos factos integradores da alegada impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação (art.º 790 do CC).
- III - A ocorrência de um incêndio que destruiu as instalações do devedor (no caso, Grandes Armazéns do Chiado de Nunes dos Santos & C.ª, S.A.) e levou à cessação da sua actividade comercial, só por si não constitui impossibilidade objectiva e definitiva de cumprimento por parte daquele, ou de terceiro, que leve à extinção da obrigação.
- IV - A impossibilidade de realização da prestação por incapacidade financeira (impossibilidade subjectiva ou relativa) não exonera o devedor.
- V - Sendo colectivo o aval, os avalistas que liquidarem integralmente a quantia titulada pela livrança gozam do direito de regresso contra, por um lado, a subscritora avalizada e, por outro lado, os co-avalistas que não pagaram, em função da sua quota-parte de responsabilidade e solidariamente com aquela na medida dessa quota-parte.
- VI - O despacho saneador que declara em termos genéricos que as partes são legítimas não constitui caso julgado formal em relação à legitimidade processual de uma dada parte, pois a mesma não foi concretamente apreciada (art.ºs 672 e 510, n.º 3, do CPC).

21-04-2005
Revista n.º 701/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Sociedade anónima
Banco
Conta-corrente
Crédito bancário
Conta bancária
Dação em cumprimento
Extinção das obrigações
Livrança
Dação em pagamento
Embargos de executado
Descoberto bancário

- I - Tendo ficado convencionado a reestruturação da conta da recorrente por forma a transferir para outras sociedades todos os financiamentos e respectivos encargos indevidamente lançados na sua conta, tal convenção não extingue a dívida emergente da livrança executada que foi devidamente lançada na conta da recorrente.
- II - Tendo ficado acordado que as dações em cumprimento se destinavam ao pagamento parcial de dívidas contraídas pela recorrente junto do Banco financiador, sob a forma de descoberto nas contas à ordem, a dívida emergente da livrança executada não ficou extinta pois esta não se pode considerar “descoberto em conta”.

21-04-2005
Revista n.º 3698/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda

Bem imóvel

Defeito da obra

Denúncia

Prazo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Recurso

Questão nova

- I - Sendo vendida a fracção autónoma aos Autores pela Ré - construtora do imóvel onde aquela se integra - em 14 de Março de 1997, é aplicável o art.º 1225 do CC, com a redacção do DL n.º 267/94, de 25-10, entrado em vigor em 01-01-95, pelo que, tendo a acção sido proposta em 15-09-97, não caducou o direito dos Autores a serem indemnizados dos defeitos existentes na construção do andar.
- II - É irrelevante que o andar tenha sido entregue pela Ré ao originário promitente-comprador e este, por sua vez, o tenha entregue aos Autores em Setembro de 1992, pois apenas com a aquisição, através do contrato de compra e venda, é que aqueles obtiveram legitimidade para poder exigir da Ré a reparação dos defeitos (art.º 916, n.º 1, do CC).
- III - O STJ pode sindicar o uso - e já não o não uso - pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC, muito embora tal censura se confine à legalidade do apuramento dos factos (e não respeite directamente à existência ou inexistência destes).
- IV - Desta forma, o recurso de revista não pode ter como objecto o erro na apreciação das provas e fixação dos factos materiais da causa, salvo no caso de ter havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- V - A alegação, no recurso de revista, da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, é uma questão nova, pois não foi suscitada pela recorrente na contestação nem no recurso de apelação, pelo que o STJ não se pode pronunciar sobre a mesma.

21-04-2005

Revista n.º 494/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Responsabilidade por facto ilícito

Indemnização

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Dano morte

- I - Estando assente que o falecido (na sequência de um acidente de viação e então com 33 anos de idade) tinha um rendimento mensal de Esc. 108.900\$00, que deste tinha que retirar Esc. 10.000\$00 para os alimentos da sua filha e quantia equivalente para os alimentos de outro filho, restando-lhe assim Esc. 88.900\$00 mensais, e considerando que desta quantia gastaria consigo cerca de 1/3, como é comum considerar, sobrando-lhe então para entregar à Autora (com quem vivia em união de facto) aproximadamente Esc. 59.000\$00 mensais para as despesas comuns do casal, é de reputar como equitativa a indemnização de Esc. 15.000.000\$00 a título de danos futuros.

- II - É equitativa a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 atribuída a cada um dos menores, correspondente à perda de alimentos.
- III - Apurando-se que em consequência do acidente o pai dos Autores sofreu lesões várias, tendo ficado internado durante 12 dias em estado comatoso, vindo a falecer em consequência daquelas, sofrendo física e psicologicamente, é ajustada a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais.
- IV - Provando-se que o pai dos Autores contava com 33 anos de idade e era um pai extremoso para ambos os filhos, que entre ele e os filhos havia laços recíprocos de forte união e afecto, contribuindo decisivamente para o equilíbrio e vontade de viver dos menores, que entre eles reinava a harmonia familiar e que a morte do pai os marcou, mostra-se adequada a quantia de Esc. 2.500.000\$00 atribuída a cada um dos filhos (2) para ressarcir-los do dano não patrimonial correspondente à perda do pai.
- IV - É ajustada a quantia de Esc. 8.000.000\$00 para indemnizar a supressão da vida da vítima.

21-04-2005

Revista n.º 562/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Contrato de seguro-caução

Fiança

Contrato de locação financeira

Contrato de aluguer de longa duração

Abuso do direito

- I - O seguro-caução é uma caução prestada através de um seguro de crédito.
- II - Quando as partes não tenham estabelecido um regime de autonomia, o seguro de crédito é considerado como uma verdadeira fiança.
- III - Constando da apólice do contrato de seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. e a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A. uma cláusula na qual se consignou que o “objecto da garantia” é o pagamento das rendas referentes ao aluguer de longa duração do veículo X, é indiscutível que a vontade real dos outorgantes do sobredito contrato de seguro foi a de garantir o pagamento de tais rendas.
- IV - Não age com abuso de direito a locadora financeira que peticiona da locatária (Tracção) a restituição dos veículos locados por falta de cumprimento por esta das respectivas obrigações contratuais.

21-04-2005

Revista n.º 607/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Responsabilidade civil por acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Perda de veículo

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Indemnização

Privação do uso

- I - A destruição total do automóvel do Autor, em consequência de colisão imputável a culpa exclusiva da condutora segurada na Ré, confere àquele o direito a ser indemnizado pela perda do veículo.

- II - Provando-se que o autor e família ficaram privados do veículo, sendo o mesmo imprescindível, quer para deslocações a exames, tratamentos, análises e consultas, quer para o normal uso familiar, tem o lesado direito a ser ressarcido pelo dano da privação do uso, mercê da paralisação da viatura, a despeito da sua destruição total.
- III - A indemnização pelo valor do automóvel destruído apenas *ex nunc* e para o futuro consome a protecção do interesse do lesado mediante a indemnização da paralisação.
- IV - Com efeito, o específico dano da privação do uso do veículo destruído subsiste, com autonomia indemnizatória, até que o lesado seja ressarcido, designadamente por mero equivalente (em dinheiro), da perda total, apenas a partir desse momento, reconstituída a situação que existiria se não fosse o facto do lesante conducente à destruição do automóvel (art.ºs 562 e 566 do CC), deixando por consequência de poder falar-se de privação do uso deste.
- V - Tendo o acidente ocorrido de noite, e considerando o valor económico-comercial dos salvados, com a consequente necessidade de rebocar e recolher pelo menos de imediato o veículo destruído, para prova inclusive do acidente, e dos danos sofridos na viatura sinistrada, responde a Ré seguradora pelas despesas, razoáveis e proporcionais às circunstâncias ocorrentes, relativas ao reboque e recolha da mesma.
- VI - O Autor, profissional liberal na construção civil, auferindo o rendimento mensal de cerca de 300 contos, completara 32 anos na data do acidente; sofreu, em consequência deste, além do mais, traumatismo torácico com fractura do esterno e ferida contusa do joelho direito o que tudo lhe determinou sequelas várias e uma incapacidade laboral permanente de 18%; o trabalho no exercício da sua profissão está-lhe agora dificultado, exigindo esforços acrescidos, pois não consegue pegar em objectos pesados nem realizar esforços mais violentos. Atendendo, ademais desses factores, à longevidade do homem médio em Portugal localizada hodiernamente na casa dos 70 a 73 anos, e a uma taxa de juro realista face às condições actuais do mercado financeiro da ordem dos 3%, se não menos, tudo no cômputo do capital produtor do rendimento laboral amanhã perdido mercê da incapacidade, mostra-se ajustada à reparação dos inerentes danos patrimoniais futuros, segundo a equidade, nos termos do n.º 3 do art.º 566 do CC, a quantia de € 84.816,80, correspondente a 17.000 contos.

21-04-2005

Revista n.º 2246/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Posse de boa fé

Prazo

Usucapião

Base instrutória

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A prova - mediante alteração introduzida pela Relação no segmento da resposta ao quesito 2.º relativo ao tempo da posse - de que «pelo menos há mais de 20 anos os réus passaram a tratar do prédio como se se tratasse de sua propriedade, convictos de que assim era e ignorando lesar interesses alheios», permite concluir pela boa fé dos réus possuidores, resultando por consequência ilidida a presunção de má fé por falta de título delineada no art.º 1260, n.º 2, do Código Civil.
- II - A posse adquire-se, entre outros factores enunciados nas alíneas do art.º 1263 do CC, «pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito».
- III - Neste conspecto, a prova aludida em I, de que o início desses actos genéticos da posse dos réus - cuja reiteração e publicidade, inclusive perante os autores, resultou igualmente provada -, na ignorância de lesar interesses de outrem, teve lugar há mais de 20 anos, revela do mesmo passo que a boa fé dos possuidores se reporta ao momento da aquisição da posse (art.º 1260, n.º 1, do CC).
- IV - Os tipos legais são normalmente constituídos por segmentos, quer normativos, quer de natureza factual-descritiva, contando-se, entre estes últimos, elementos por certo da realidade material e

concreta - seres vivos ou inanimados, coisas, objectos da mais variada espécie -, mas também os do mundo ideal ou imaterial, tais como acções, qualidades, estados, factores ou valores intelectuais e culturais, que não deixam de reconduzir-se ao domínio dos factos pela mera circunstância da sua abstracta natureza.

- V - Assim, a locução «*ignorando lesar interesses alheios*» (cfr. a resposta ao quesito 2.º *supra*, I, e o n.º 1 do art.º 1260 do CC), inclui o elemento nuclear *ignorância*, um estado anímico, de intelecto e de cultura, referido secundariamente a um conteúdo indeterminado de interesses sem recorte jurídico preciso, o que tudo não deixa de assumir natureza factual, conquanto abstracta, que lhe confere aptidão como tema e objecto da prova. E a circunstância de tais elementos se oferecerem como constitutivos do tipo legal não veda por si só a inclusão no questionário, tanto mais que não contém matéria imbuída de um tal grau de abstracção conclusiva, e muito menos matéria de direito, que possa vedar submetê-los a prova directa.
- VI - O prazo de pelo menos 20 anos de posse, referido em I, não deve contar-se a partir, retrospectivamente, da data do julgamento - quase 5 anos volvidos sobre a instauração da acção e a citação dos réus -, onde foram produzidos os depoimentos que motivaram a alteração da resposta ao quesito 2.º no aspecto do mencionado prazo.
- VII - Efectivamente, os vectores circunstanciais dos factos - v. g., a quantidade, o modo, e sobretudo o tempo - devem em princípio ser valorados com referência à sua alegação, e ao momento desta, como é evidente, tratando-se aí do acto que descreve e define estruturalmente o facto tal como há-de ser objecto dos meios de prova.

21-04-2005

Revista n.º 525/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Cessão de quota

Objecto negocial

Trespasse

Cláusula contratual

Interpretação da vontade

- I - Um contrato de cessão de quotas em que se inclui uma cláusula segundo a qual esta é feita com “todos os móveis, utensílios, licenças, alvará e outros elementos que integram o estabelecimento”, não pode ser interpretado como de trespasse.
- II - Tal cláusula complementa o contrato, dela não resultando qualquer indeterminação quanto ao seu objecto.

21-04-2005

Revista n.º 712/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A determinação do nexo causal naturalístico constitui matéria de facto, insindicável pelo STJ (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).

21-04-2005

Revista n.º 797/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Recurso de revista
Matéria de facto

Não indicando os recorrentes quais os pressupostos da competência deste Tribunal com vista à apreciação da matéria de facto fixada pelas instâncias, esta não pode ser objecto de recurso de revista (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).

21-04-2005
Revista n.º 828/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Cumprimento do contrato
Devedor
Terceiro
Incumprimento definitivo
Resolução do contrato
Declaração tácita

- I - Em princípio, a prestação da obrigação é feita pelo devedor, podendo a mesma ser realizada por terceiro (art.º 767 do CC).
- II - O não cumprimento definitivo do contrato confere ao credor o direito de o resolver, designadamente, de modo tácito, por via da propositura de acção judicial.

21-04-2005
Revista n.º 860/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Extinção
Prazo de propositura da acção

- I - O direito à indemnização por clientela extingue-se se o agente não comunicar ao principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretende recebê-la, devendo a acção judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta comunicação, segundo a disposição do n.º 4 do art.º 33 do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04.
- II - Este regime de extinção do direito é igualmente aplicável, por analogia, ao contrato de concessão comercial, dado que procedem as mesmas razões justificativas de regulamentação.

21-04-2005
Revista n.º 3868/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Recurso de revista
Fundamentos

Nulidade de acórdão

Matéria de facto

- I - É inadmissível o recurso de revista interposto no qual não se invoca a violação de qualquer norma de direito substantivo (art.º 721, n.º 2, do CPC).
- II - É destituída de sentido algum a invocação da infracção do disposto no art.º 668, n.º 1, als. c) e d), do CPC com vista à reabertura do julgamento da matéria de facto baseada no erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.

21-04-2005

Revista n.º 399/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo Barros

Oliveira Barros

Contrato de compra e venda

Cumprimento defeituoso

Acção de cumprimento

Indemnização

Interesse contratual positivo

Nexo de causalidade

Causa virtual

Responsabilidade contratual

Culpa do lesado

- I - O cumprimento defeituoso não está expressamente regulamentado na nossa lei civil, muito embora haja normas que o contemplem (art.º 799, n.º 1, do CC).
- II - Porém, a lei, em relação a certo tipo de contratos, autonomiza o cumprimento defeituoso e dá-lhe tratamento específico, como é o caso da venda de coisa defeituosa (art.ºs 913 e ss. do CC).
- III - Nas situações mais comuns, o cumprimento defeituoso ou é irrelevante e em nada afecta a idoneidade da prestação em função do fim a que se destina, ou é de tal modo profundo que inutiliza a prossecução desse fim: no primeiro caso, o cumprimento defeituoso equipara-se ao cumprimento; no segundo, convola-se num verdadeiro incumprimento.
- IV - Existe ainda o caso intermédio em que o cumprimento defeituoso, sem atingir a inutilização total do escopo da prestação, acaba por realizá-la apenas parcialmente.
- V - O incumprimento contratual na compra e venda ou o cumprimento defeituoso equiparável conferem ao contraente fiel a possibilidade de lançar mão das seguintes medidas de tutela dos seus interesses:
 - a) ou resolve o contrato nos termos gerais (sendo a indemnização correspondente quantificada pelo interesse contratual negativo - art.º 801 do CC);
 - b) ou pede a redução do preço se for caso disso;
 - c) ou pede o cumprimento em sucedâneo do contrato (exigindo o pagamento de todos os seus interesses como se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido - indemnização do interesse contratual positivo);
 - d) ou pede a anulação do contrato se a coisa comprada sofrer de vício, ao abrigo do regime dos art.ºs 913 e ss. do CC.
- VI - Perifericamente, o contraente fiel pode invocar a excepção do não cumprimento, recusando-se a cumprir enquanto o faltoso não cumprir também.
- VII - Em virtude de os sobreditos meios terem desigual eficácia e alcance, na prática resta ao comprador fiel o exercício das opções referidas nas als. a) e c) do ponto V.
- VIII - Pedindo a Ré, na reconvenção, a indemnização pelos lucros que não teve por força do cumprimento defeituoso da Autora que inutilizou definitivamente a encomenda de camisas da sua cliente, lucros esses que teria se o tecido vendido não tivesse os defeitos que a final apresentou, constata-se que a Ré optou pela acção de cumprimento, referida na al. c) do ponto V. com vista à tutela do seu direito.

- IX - Resultando dos factos provados que a Ré procedeu a uma confecção que não devia ter feito porque o tecido tinha defeito, mas que foi também o incumprimento contratual da Autora, vendendo tecido defeituoso, que levou à rejeição final da encomenda, forçoso é de concluir que se a conduta da Ré foi condição do seu próprio dano também a da Autora o foi, pois sem ela a confecção posterior levada a cabo pela Ré não teria esbarrado com a sobredita rejeição.
- X - A circunstância de a Ré manter as camisas rejeitadas em “stock” e de estas poderem vir a ser vendidas não pode ser atendida para efeitos de exclusão donexo de causalidade, pois a causa virtual não releva no âmbito da responsabilidade contratual (art.ºs 491, 492, n.º 2, e 493, n.º 2, do CC).
- XI - Assim, o cumprimento escrupuloso do contrato pela Autora jamais teria provocado a recusa da encomenda de camisas, o que significa que o cumprimento defeituoso da Ré-vendedora foi condição dessa recusa e, por extensão, causa adequada do dano da Ré.
- XII - Mas por outro lado o cumprimento defeituoso causal da Autora não exclui a própria culpa da Ré (pois a prudência e a cautela impunham que esta contactasse a sua cliente por forma a inteirar-se da receptividade da mesma em receber peças defeituosas), o que conduz a uma responsabilidade contratual da Autora diminuída por culpa do próprio lesado (art.º 570 do CC).
- XIII - A culpa da Autora mostra-se manifestamente superior à da Ré, pois importa a violação do princípio (estruturante do direito obrigacional) da boa-fé contratual (art.ºs 227 e 762, n.º 2, do CC) - que lhe impunha o cumprimento do negócio acordado nos exactos termos em que o foi -, devendo as mesmas ser repartidas na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente.

21-04-2005

Revista n.º 286/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ilações

É insindicável pelo STJ o facto que a Relação deu como provado, obtido com base nos factos assentes e na inferência de outros segundo as regras da experiência e do conhecimento comum (art.ºs 351 do CC e 722, n.º 2, 2.ª parte, e 729 do CPC).

21-04-2005

Revista n.º 685/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Acórdão por remissão

Culpa *in contrahendo*

Boa-fé

Responsabilidade pré-contratual

Pressupostos

Presunção de culpa

- I - Nele instituída uma forma sumária de julgamento em que o tribunal de recurso faz seus os fundamentos de facto e de direito indicados pelo tribunal recorrido, o art.º 713, n.º 5, do CPC supõe cabalmente resolvidos na 1.ª instância todos os problemas suscitados no recurso - o que não acontece quando é desde logo impugnada a decisão sobre a matéria de facto.
- II - A protecção concedida pelo n.º 1 do art.º 227 do CC supõe situações de legítima, fundada, estável, consolidada expectativa de que não haverá retrocesso, de que não é já de admitir a possibilidade de

alterações substanciais, e a confiança assim justificada na conclusão formal do contrato - tal que arbitrária, injustificada, ao invés, se revelaria decisão unilateral de não contratar.

- III - É pressuposto e fundamento da responsabilidade pré-contratual a culpa do responsável, ou seja, a censurabilidade ou reprovabilidade da conduta deste (*culpa in contrahendo*), tendo que ter efectivo cabimento um juízo de censura ou reprovação baseado no reconhecimento, à luz do disposto n.º 2 do art.º 487 do CC, de que o mesmo podia e devia ter agido doutro modo.

21-04-2005

Revista n.º 490/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Documento particular

Força probatória plena

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A força ou eficácia probatória plena atribuída pelo n.º 1 do art.º 376 do CC às declarações documentadas limita-se à materialidade, isto é, à existência dessas declarações, não abrangendo a exactidão das mesmas.
- II - Consoante n.º 2 desse mesmo artigo, os factos compreendidos na declaração só se consideram provados na medida em que forem contrários ao interesse do próprio declarante, não podendo ser invocados por ou contra terceiros.
- III - O STJ pode sindicar o uso, mas não censurar o não uso pela Relação do art.º 646, n.º 4, do CPC, salvo, neste último caso, quando efectivamente se esteja perante conclusão de direito.
- IV - Notado, embora, o disposto no art.º 712, n.º 6, de todo o modo sobra que os poderes concedidos ao STJ pelo art.º 729, n.º 3, coincidem fundamentalmente com os poderes atribuídos à Relação pelo art.º 712, n.º 4, e que os poderes da Relação fixados no art.º 712, n.º 1, al. b), encontram correspondência nos poderes próprios do Supremo determinados nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, todos do CPC.

21-04-2005

Revista n.º 522/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de agência

Contrato de concessão comercial

Denúncia

Indemnização de clientela

- I - Conforme art.º 1 do DL n.º 178/86, de 03-07, são, nomeadamente, elementos típicos do contrato de agência a actuação em nome de outrem e a retribuição.
- II - Uma das espécies do género que os contratos de distribuição constituem, o contrato atípico de concessão comercial caracteriza-se essencialmente pela actuação do concessionário em nome e por conta própria, assumindo os riscos da comercialização.
- III - As características essenciais do contrato de concessão comercial são a obrigação, por parte do concessionário, de compra, para revenda, em determinados termos, dos produtos do concedente, a assunção pelo concessionário dos riscos da comercialização, e a integração deste na rede de revenda do concedente.
- IV - O contrato atípico de concessão comercial é um contrato-quadro, apto, por conseguinte, a receber os mais diversos conteúdos, relativamente ao qual vale o disposto no art.º 405 do CC, e de que, conforme art.º 10 dessa Lei, o regime terá de ir buscar-se às regras dos contratos mais próximos

com disciplina fixada na lei, o que no caso se traduzirá na aplicação subsidiária do regime jurídico do contrato de agência - aliás expressamente referido no n.º 4 do preâmbulo do DL n.º 178/86, de 03-07, como aplicável por analogia àquele outro contrato de distribuição comercial que é o de concessão.

- V - A antecedência mínima fixada no art.º 28 daquele DL para o caso de denúncia não é aplicável por analogia aos contratos de concessão e de franquia, pois por via de regra importam investimentos de muito maior vulto por parte do concessionário e do franquiado do que os que estarão normalmente a cargo do agente, sendo, por isso de apurar casuisticamente a antecedência razoável em face das circunstâncias, muito especialmente dos investimentos que o distribuidor tenha feito, *maxime* se incentivados ou consentidos, expressa ou tacitamente, pela contraparte, e do tempo necessário para a sua amortização.
- VI - Uma vez que, ao determinar que não é devida indemnização de clientela se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente, o n.º 3 do art.º 33 do predito DL n.º 178/86 não distingue a forma de cessação do contrato - denúncia ou resolução -, vale, neste ponto, de pleno, o brocardo clássico: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

21-04-2005

Revista n.º 603/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Partilha dos bens do casal

Tornas

Acto oneroso

Impugnação pauliana

Má fé

- I - Havendo tornas, a partilha dos bens do casal constitui um acto oneroso.
- II - A referência do art.º 612 do CC a acto gratuito é de entender em termos formais e, assim, de reportar, por uma banda, ao título em que o acto em causa logre expressão, e por outra, à noção doutrinal dessa espécie de actos jurídicos.
- III - Não pode, por conseguinte, considerar-se acto gratuito uma partilha em que - tal como celebrada pela forma solene que a lei exigia - houve lugar a tornas, sendo indiferente para o efeito da classificação desse acto como oneroso o facto de, em contrário do declarado, não terem sido efectivamente recebidas.
- IV - Para que se mostre preenchido o requisito da má fé exigido pelo predito art.º 612, basta a simples representação ou consciência da possibilidade da produção de prejuízo para o credor (*eventus damni*): tal sendo o que necessariamente envolve ou acarreta a diminuição da garantia patrimonial do crédito em termos de, pelo menos, resultar dela o agravamento da impossibilidade da satisfação do mesmo.
- V - Para preenchimento da exigência da al. b) do art.º 610 do CC, releva a própria impossibilidade prática de pagamento forçado do crédito.
- VI - Enquanto tribunal de revista, com competência em princípio limitada à matéria de direito (art.º 26 da LOFTJ - Lei n.º 3/99, de 13-01), o STJ deve, salvo ilogismo, respeitar as ilações que a Relação extraia ou retire dos factos provados.
- VII - A impugnação pauliana não é uma acção de anulação: o efeito da procedência dessa acção é o explicado no art.º 616 do CC: tudo, em suma, se passa, em relação ao credor impugnante, como se o acto impugnado se não tivesse realizado, não se considerando, no que se lhe refere, transmitidos os bens alienados.
- VIII - A comunhão conjugal a que a partilha impugnada pôs termo incidia sobre o conjunto dos bens que integravam ou compunham o património comum do casal, pelo que o que por efeito daquele acto saiu da esfera jurídica, patrimonial, do demandado foi o direito que lhe assistia sobre esse conjunto de bens, isto é, o direito à meação respectiva, incidente sobre esse conjunto.

21-04-2005
Revista n.º 725/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Princípio da adequação formal
Separação judicial de bens
Penhora
Bens comuns do casal

- I - Se o tribunal (e as partes) não questionou oportunamente a forma seguida pela Autora para obter uma decisão judicial sobre o mérito da sua pretensão de separação judicial de bens (fundada na natureza comum do bem penhorado, na sua penhora e no receio da sua perda, resultando unicamente o pedido da vontade do cônjuge em não continuar na comunhão) - art.º 1767 do CC -, não pode a final vir a dizer-lhe que a forma não é a adequada ao pedido formulado e decretar por isso, e só por isso, a improcedência da acção.
- II - Com efeito, e à luz do princípio da adequação formal (art.º 265-A do CPC), sendo o fundamento do pedido de separação a natureza comum do bem penhorado, a existência da penhora e o simples e legal direito de a Autora pôr termo à comunhão, e estando demonstrados os factos que justificam tal pedido, a acção tem de proceder independentemente da forma que a Autora - e o próprio tribunal, que oportunamente não a corrigiu e antes, no momento azado, admitiu que o pedido estava a seguir a forma correcta - escolheu, impondo-se o aproveitamento, dentro desta forma, daquilo que pode ser aproveitado e fazer seguir os ulteriores termos que sirvam de “fato”, de forma, à integral concretização prática do direito definido no art.º 825 do CPC.

21-04-2005
Revista n.º 707/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Articulados
Interpretação da vontade
Pedido
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Mora
Contrato prometido
Cumprimento do contrato

- I - À interpretação da petição inicial, porque ela se traduz em declarações escritas dirigidas ao tribunal, é aplicável o disposto nos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC.
- II - Não pode ser interpretado como pedido de execução específica do contrato-promessa aquele em que o Autor, promitente-comprador, expressa a pretensão de condenação dos Réus, promitentes-vendedores, na celebração da escritura e a procederem à sua marcação ou a facultar-lhe os documentos para esse efeito, sem qualquer referência à execução específica do contrato nem a qualquer norma que a esse instituto se refira.
- III - A expressão “condenar” está utilizada no art.º 661, n.º 1, do CPC em termos de abranger pedidos de mera declaração, de anulação ou outros formulados em acções declarativas constitutivas.
- IV - Tendo a Relação declarado transmitido para o promitente-comprador o direito de propriedade sobre o prédio em causa, não obstante o diverso pedido por aquele formulado, impõe-se a anulação do decidido.

- V - A circunstância de os Réus não haverem impugnado o entendimento do tribunal da 1.ª instância no sentido de que o Autor havia formulado pedido de execução específica, não era obstáculo à arguição da nulidade do acórdão da Relação por infracção de limites em virtude de a sentença proferida no tribunal da 1.ª instância ter sido absolutória sob o fundamento de não ser aplicável ao contrato-promessa em causa o novo regime da execução específica.
- VI - Anulado o acórdão da Relação, como os promitentes-vendedores incorreram em mora na celebração do contrato prometido, impõe-se a sua condenação no seu cumprimento, tal como pedido pelo promitente-comprador, nos termos do art.º 817 do CC.

21-04-2005

Revista n.º 942/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção executiva

Causa de pedir

Letra de câmbio

Título executivo

Aval

Avalista

Preenchimento abusivo

Vencimento

- I - Baseada a acção executiva intentada contra o aceitante e os avalistas das letras de câmbio em convenção cartular e nessas letras, o requerimento executivo deve ser interpretado no sentido de que a respectiva causa de pedir se circunscreve às obrigações cambiárias.
- II - O aval é incompleto quando falta a indicação do sujeito cambiário a favor de quem é prestado, como é o caso da expressão escrita “*dou o meu aval*”, “*por aval*” ou “*bom para aval*”.
- III - Não é aval incompleto a situação em que os sujeitos cambiários apuseram a sua assinatura na face posterior das letras de câmbio sob a declaração “*dou o meu aval à subscriptora*”, pelo que não funciona a presunção de que o aval foi dado ao sacador.
- IV - A referida declaração é interpretável segundo o critério dos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC, devendo ter-se em conta nessa operação, além do mais, os termos da convenção cartular, e nada obsta, apesar do seu não uso nas letras de câmbio, à conclusão de que o aval foi dado ao respectivo aceitante.
- V - A nulidade das letras de câmbio com vencimentos sucessivos, a que alude o art.º 33, 5.ª parte, da LULL reporta-se àquelas em que se indicam vários dias ou datas para o respectivo pagamento, situação essa diversa daquela em que cada uma das letras dadas à execução tem data de vencimento distanciada em um mês da anterior.
- VI - O art.º 781 do CC, aplicável à generalidade dos direitos de crédito pagáveis em prestações, não tem aplicação às obrigações cambiárias, além do mais porque estas abstraem da respectiva relação jurídica subjacente, incluindo a vertente unitária ou prestacional que haja, e as letras valem no comércio jurídico pelo que expressam.
- VII - As normas e os princípios processuais relativos à execução, designadamente a economia processual, a conformidade da decisão com a situação actual, a faculdade de cumulação de títulos executivos até à extinção da execução justificam que letras ainda não vencidas ao tempo da instauração da execução, mas entretanto vencidas antes da sentença proferida nos embargos de executado ou oposição à execução, nela relevem como títulos executivos.

21-04-2005

Revista n.º 969/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Citação edital
Requisitos
Confissão extrajudicial
Documento particular
Execução específica
Caso julgado
Contrato-promessa unilateral
Bem comum do casal

- I - Resultando dos autos que o nome e morada usados quando a ora recorrente foi chamada a intervir, foram indicados exactamente como constavam da certidão do registo predial: nome de casada, acrescentados os apelidos do marido e Rua X, efectuando-se todas as diligências, sem êxito, é manifesto que se usou a citação edital nos estritos limites da lei e não houve erro de identidade da citada.
- II - É perfeitamente indiferente, para este efeito de citação ou sua falta, que o citado tenha tido conhecimento dos autos ou que um co-réu, o ex-marido, conhecesse a sua morada e nada dissesse.
- III - A confissão extrajudicial, em documento particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos, com força probatória plena quando feita à parte contrária. Ora, as assinaturas dos RR. no documento, além de não impugnadas, mostram-se reconhecidas nos termos das leis notariais e, por isso, nos termos dos art.ºs 374, 375 e 376 do CC, tal documento faz prova plena quanto às declarações atribuídas aos RR.
- IV - A presente acção de execução específica não ofende o caso julgado das decisões proferidas na acção de despejo e na de restituição de posse. Como se sabe, o caso julgado exige identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir - art.º 498, do CPC - identidade que não se verifica, em nenhum destes aspectos, entre a dita acção de restituição de posse e esta de execução específica.
- V - Não é admissível a execução específica de contrato promessa unilateral de venda que tem por objecto um imóvel adquirido na constância do casamento quando um dos (ex)-cônjuges não interveio em tal promessa, não assinando o escrito-documento desse contrato.

27-04-2005
Revista n.º 4139/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Alegações
Notificação
Mandatário judicial
Secretaria
Inspector judicial
Responsabilidade por facto ilícito
Competência material

- I - As alegações e as contra-alegações de recurso não devem ser considerados articulados ou requerimentos autónomos, para efeito da notificação prevista no art.º 229, n.º 1, do CPC.
- II - As funções de inspector judicial, desempenhadas por um Juiz desembargador, em comissão ordinária de serviço, devem ser equiparadas ao exercício da judicatura, pelo que aquelas funções se incluem no âmbito das referidas no art.º 28, n.º 3, al. b), da Lei 38/87, de 31 de Dezembro.
- III - Vindo o réu, então Juiz Desembargador, em comissão de serviço, como inspector judicial, demandado em acção para efectivação de responsabilidade civil emergente de facto ilícito, por pretensa violação dos direitos da personalidade do autor, em resultado da produção de considerações que constam da informação final, lavrada em processo de averiguações a cargo daquele, tal situação não configura um acto meramente pessoal, mas antes um acto funcional do réu, praticado no exercício das suas funções e por causa delas.

- IV - Daí que o tribunal competente, em razão da hierarquia, para conhecer do respectivo pedido de indemnização sejam as Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça.

27-04-2005

Agravo n.º 4080/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Responsabilidade contratual

Obrigaç o il quida

Juros de mora

- I - Para haver mora, n o basta a interpela o do devedor.
- II - Para que haja mora, al m da culpa do devedor e, conseq entemente da ilicitude do retardamento da presta o,   ainda necess rio que esta seja certa, l quida e exig vel.
- III - N o h  culpa do devedor quando ele n o cumpre apenas por n o saber, nem ter o dever de saber qual o montante exacto da d vida.
- IV - Diz-se il quida a obriga o cuja exist ncia   certa, mas cujo montante n o est  ainda fixado.
- V - No dom nio da responsabilidade contratual, o simples facto do credor pedir quantia certa, avaliando os danos por sua conta e risco, n o significa que a d vida se torne l quida com a peti o inicial, pois s  se tornar  l quida com a decis o.
- VI - L quido ou espec fico ser  apenas o pedido formulado, mas n o a obriga o, pelo que os juros de mora apenas s o devidos a partir da decis o judicial que fixe o montante da indemniza o.

27-04-2005

Revista n.º 689/05 - 6.ª Sec o

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Le o

Registo

Venda de ve culo

Falta de registo

Venda de coisa alheia

Terceiro

Oponibilidade

Nulidade

- I - Verificando-se que o mesmo ve culo autom vel foi vendido duas vezes, pela mesma r , a duas entidades distintas, a primeira venda   v lida, por tal contrato n o estar sujeito a qualquer formalidade especial.
- II - Ao vender de novo o mesmo ve culo a outrem, que procedeu ao seu registo antes do primeiro comprador, a dita r  vendeu um bem que j  n o lhe pertencia, por se tratar de um bem alheio, encontrando-se essa venda ferida de nulidade nas rela o es entre alienante e adquirente e sendo ineficaz em rela o o ao propriet rio.
- III - O primeiro e o segundo compradores s o “terceiros” para efeitos do registo, pois adquiriram o mesmo ve culo de um transmitente comum.
- IV - A declara o da nulidade do segundo contrato de compra e venda prejudica os direitos adquiridos sobre o mesmo bem, a t tulo oneroso, por terceiro de boa f , n o obstante ter este registado a sua aquisi o antes do registo da ac o de nulidade, se tal ac o tiver sido proposta e registada dentro dos tr s anos subseq entes ao neg cio nulo.
- V - Da  que, tendo esta ac o de nulidade sido proposta e registada antes de decorridos tr s anos sobre o neg cio nulo, n o possam ser reconhecidos os direitos do 2.º comprador, prevalecendo a aquisi o resultante da primeira venda.

VI - O art.º 291, n.ºs 1 e 2 do CC encontra-se em vigor, não tendo sido revogado pelos art.ºs 5, n.º 1 e 17, n.º 2, do CRgP.

27-04-2005

Revista n.º 837/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Acidente de viação

Dano morte

Danos não patrimoniais

- I - É adequada a atribuição efectuada pelas instâncias a título de danos não patrimoniais, de 50.000 € pela perda do direito à vida, 7.500 € pelo dano não patrimonial sofrido pela própria vítima antes de falecer, 15.000 € pelo dano não patrimonial da viúva e 10.000 € pelo dano não patrimonial próprio de cada um dos cinco filhos.
- II - Tendo a vítima próximo dos cinquenta anos, à data do acidente, auferindo o vencimento mensal de 428,97 € x 14, mostra-se adequada a fixação da indemnização de 100.000 € a título de danos futuros, exclusivamente atribuídos a favor da viúva, pela perda da assistência patrimonial causada pela morte deste, já que os cônjuges estão reciprocamente obrigados à prestação de alimentos.
- III - O ISSS/CNP faz *jus* a ser reembolsado da quantia global que entregou à viúva Maria Leonor a título de pensão de sobrevivência pela morte do marido, por se encontrar legalmente sub-rogado no respectivo crédito (art.ºs 2 e 16 da Lei 28/84, de 14-8 e DL 59/89, de 22-2).

27-04-2005

Revista n.º 728/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Caso julgado

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não procede a deduzida excepção de caso julgado se falta desde logo um dos requisitos deste, ou seja, a identidade de causa de pedir (art.º 498 do CPC).
- II - Se o recurso só foi admitido para este Supremo Tribunal por ter como fundamento ofensa de caso julgado (n.º 2 do art.º 678 do CPC) o seu objecto fica limitado a esse conhecimento, sendo vedado nele conhecer de quaisquer outras questões e, designadamente, entrar na apreciação do mérito da decisão.

27-04-2005

Revista n.º 878/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Resposta aos quesitos

Fundamentação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se o tribunal de 1.ª instância não fundamentou as respostas a determinados quesitos não pode o tribunal da Relação limitar-se apenas a dizer que se trata de um mero lapso de fundamentação.

- II - O que se impõe é que o tribunal da Relação ordene que o tribunal de 1.ª instância fundamente devidamente as respostas que estão em causa, sem que isso, porventura determine a anulação do julgamento.

27-04-2005

Revista n.º 955/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento

Danos

- I - Não tendo sido feita a prova da existência de estragos provocados no arrendado por anormal conduta de quem usufrui o prédio imóvel como arrendatário não há danos a ressarcir.
- II - A razão de ser da norma do art.º 1045 do CC é a de que o extinto contrato continua, apesar de tudo, a ser o referencial de equilíbrio entre as prestações da relação de liquidação.

27-04-2005

Revista n.º 982/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade civil do Estado

Função jurisdicional

Legitimidade passiva

Litigância de má fé

- I - Alegando a autora na petição inicial a responsabilidade do Estado pelas leis e pela gestão dos tribunais e directamente a relacionando com o que tem como verificado *in casu* - erro na administração da justiça (por erro de julgamento e por incursão em nulidades, umas, de omissão e, outras, de excesso de pronúncia), pretende responsabilizar o Estado «em co-autoria com os demais RR», já que invocaram factos que não provaram e que sabiam ser falsos.
- II - Para que os réus na primitiva acção, pudessem ser demandados na presente, em co-autoria com o réu Estado, havia que alegar terem actuado sob uma das formas que a co-autoria pode revestir, em conjugação com este mas desprovidos da veste do direito de defesa. Nada alegaram nesse sentido, o que equivale a dizer não os terem associado, ainda que indirectamente, à relação controvertida tal como a configuraram.
- III - Por outro lado, não poderia a autora esquecer o que se dispunha no DL 48.051, de 21-11-67, onde só o Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem directamente perante o lesado o que, embora actualmente ultrapassado, quanto à ampla isenção de responsabilidade do titular ou agente face ao lesado, por contrariar a regra geral da solidariedade estabelecida no art.º 22 da CRP. Isto é, a legitimidade passiva não foi aqui estendida às partes na acção (e, enquanto a responsabilidade civil directa dos juízes não for regulamentada, a *faute de service*, de que a autora fala, faz incidir a responsabilidade exclusivamente sobre o Estado - art.ºs 22 e 216 da CRP).
- IV - No caso de responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, o princípio da responsabilidade com o do caso julgado, de modo a não afectar a autoridade do caso julgado (sem ser princípio constitucional absoluto; não se pode nem deve pretender perspectivar uma acção visando a responsabilidade do Estado pela actividade jurisdicional como recurso para obter a revogação ou a anulação da decisão criticada).

- V - Accionando a fim de ser indenizado não basta alegar o facto lícito ou ilícito culposo, há que alegar factos integradores dos pressupostos da responsabilidade civil, um dos quais é o dano. Por dano não se pode, evidentemente, tomar o resultado que a decisão jurídica do processo comporta.
- VI - Ora, a autora, embora sabendo que esta acção não poderia constituir recurso do acórdão absolutório, uma reapreciação do seu mérito, usa-a como medida equivalente o que é evidenciado pelo pedido. Neste pediu não o dano que a actividade jurisdicional lhe teria causado mas o que diz ser o valor do prédio cujo direito de propriedade não logrou ver reconhecido.
- VII - Discordando do decidido, o que é legítimo, recusa-se a aceitá-lo na força e autoridade do seu trânsito, fundamentando essa recusa no que entende ter-se provado e não provado, na alegação de nulidades que imputa a esse acórdão e a leitura atenta desse e do recorrido claramente revela não existirem, e na alegação de o acórdão do STJ se recusar a reconhecer o direito da autora e, ao invés, conhecer o direito dos réus quando a sua simples leitura é suficientemente reveladora que não houve recusa de administrar justiça e se julgou de acordo com a prova e apenas de acordo com esta.
- VIII - Não tendo logrado para a sua tese prova que conseguisse vencimento, pedir responsabilidade a quem não tem culpa do fracasso e apenas lhe é pedido que com objectiva imparcialidade e independência administre justiça no caso que lhe é submetido à apreciação constitui fazer do processo um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal.
- IX - A autora preencheu, com negligência grave, as previsões das al. a) e d), do n.º 2 do art.º 456 do CPC, justificando-se, dada a intensidade e permanência reveladas nesse seu comportamento, que a multa por litigância de má fé seja fixada em 8 UCs.

27-04-2005

Revista n.º 684/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Direito de crédito

Terceiro

Livrança

Garantia

Desconto bancário

- I - Gozando o réu dum direito de crédito sobre terceiro, que apenas prometia vir a satisfazer em momento posterior, e tendo architectado um modo de obter o seu valor aceitando sofrer um prejuízo menor (pagar o desconto bancário de uma livrança do quantitativo da dívida que o terceiro se dispunha a pagar a 90 dias e respectiva taxa), para o que se muniu de uma declaração daquele onde se comprometia a, no prazo de 90 dias, pagar directamente ao autor e emitiu uma livrança a favor do autor e cujo desconto solicitou, essa declaração-compromisso funcionou como garantia não só para a livrança ser emitida como para o autor aceitar proceder à operação de desconto bancário (o autor não libertou o réu da sua dívida, aceitou vir a ser pago por terceiro - quando tal sucedesse, imputá-lo-ia à livrança; o réu aceitou realizar o dinheiro, embora com prejuízo (comissão e taxa de desconto) menor (maior seria o aguardar sem limite de tempo que o IARN se dispusesse a pagar-lhe).
- II - São três realidades distintas a dívida de terceiro para com o réu, a indemnização pelo prejuízo por este causado por com a declaração-compromisso lhe ter fundadamente criado uma expectativa e não ter honrado a sua palavra, e a obrigação que o réu assumiu para com o autor, só a segunda legitimando o apelo ao direito de regresso.
- III - Ainda que pudesse ser intenção do terceiro assumir de pleno a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ser contraída e quando o fosse, não seria menos seguro que aquele não contraiu nem prometeu contrair qualquer obrigação para com o autor nem este podia exonerar o réu de uma dívida que ainda não existia.

27-04-2005

Revista n.º 799/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Revisão de sentença
Concordata
Poderes da Relação

- I - Tendo o Tribunal da Relação recebido, via diplomática, as decisões ou sentenças eclesiásticas, mais não tinha, no domínio da Concordata de 1940, que ordenar a sua executoriedade, não lhe sendo permitido revê-las ou confirmá-las, como resulta muito claramente do disposto no art.º 1626 do CC.
- II - Não tem, pois, aplicação ao caso concreto o disposto nos art.ºs 1094 e segs. do CPC. (A situação alterou-se com a nova Concordata, a qual, todavia, não tem aplicação ao caso dos autos).
- III - Porém, apesar de não haver lugar à revisão e confirmação da decisão eclesiástica, compete à Relação a verificação de outros requisitos de natureza estritamente formal. Verificado esse condicionalismo, não pode a Relação deixar de lhes conceder a força executória especial resultante do regime concordatário.

27-04-2005
Revista n.º 846/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Cláusula contratual geral
Cartão de crédito
Cartão de débito
Reconhecimento de dívida
Ónus da prova

- I - A cláusula inserta em contratos de emissão e de utilização de cartões de débito e de crédito, onde se estipula que “O titular compromete-se a, após a sua adesão ao serviço de pagamento MBNet, utilizar esses serviço de pagamento em todas e quaisquer transacções que venha a efectuar em ambientes abertos (internet, WAP, televisão interactiva, etc.) e, ao fazê-lo, reconhece-se devedor ao Banco dos valores registados electronicamente”, modifica os critérios de repartição do ónus da prova, pelo que se trata de uma cláusula absolutamente proibida, nos termos da alínea g) do artigo 21, do DL 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo DL 220/95, de 31 de Agosto.
- II - Como pode ler-se no acórdão ora impugnado “A mencionada cláusula, ao estabelecer uma presunção de dívida do titular do cartão nos termos apontados e ao conceder um valor absoluto ao registo electrónico, está a alterar os critérios de repartição do ónus da prova e a subtrair ao juiz a livre apreciação de um documento particular, o que a torna absolutamente proibida”.
- III - Por seu turno, a cláusula que estabelece que, salvo actuação com dolo ou negligência grosseira do Titular, o Banco garante: “No caso dos cartões de débito, o reembolso dos pagamentos que, por utilização fraudulenta ou não autorizada do cartão, aplicando uma franquia de €249,00. Antes do período das 48 horas imediatamente anteriores à comunicação ao Banco, garante o reembolso das transacções que excedam €2.493,00”, não é suficientemente explícita, prestando-se a confusões de interpretação.
- IV - A fim de evitar divergentes interpretações, afigura-se-nos que será necessário alterar o texto que passará a ter a seguinte redacção: “Antes do período das 48 horas imediatamente anteriores à comunicação ao Banco, garante o reembolso das transacções que, no seu conjunto, excedam € 2.493,00”.

27-04-2005
Revista n.º 821/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Futebol
Contrato de prestação de serviços
Incumprimento
Resolução
Cláusula penal

- I - E qualificável como contrato inominado de prestação de serviços aquele em que autora e réu se vincularam reciprocamente ao cumprimento, entre outras, das seguintes obrigações: a autora, à contratação, dispensa ou transferência de jogadores, equipa técnica e massagista do clube de futebol do réu, dando-lhe prévio conhecimento desses actos; ao pagamento das despesas de deslocação, a nível nacional, para jogos oficiais, com ressalva do salário do roupeiro, e das despesas necessárias à realização de jogos particulares, adquirindo todo o material desportivo que se revelasse necessário; e a suportar a diferença entre a quantia anual de 22 mil contos e as remunerações que excedessem esse valor, em resultado das contratações efectuadas, acrescida da respectiva proporção de encargos sociais, valores estes a entregar até ao sétimo dia do mês seguinte a que dissessem respeito; o réu, a disponibilizar anualmente aquela quantia de 22 mil contos, líquidos dos respectivos encargos sociais, designadamente de taxa social única, em décimos de 2.200 contos, com início em Agosto e termo em Maio seguinte, para pagamento a jogadores, treinadores e massagista; a proceder ao pagamento dos jogadores até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeitassem e, em caso excepcional, com dilação do prazo de pagamento das remunerações por 48 horas; a título de remuneração dos serviços da autora, entregar 80% de todas as compensações que recebesse, regulamentares ou outras, acrescidos dos encargos legais, subjacentes à venda, dispensa ou empréstimo de jogadores a outros clubes, nacionais ou estrangeiros, incluindo actuais atletas do clube, excepto dos que fossem promovidos das camadas jovens, caso em que a verba a entregar era reduzida a 50%; e a suportar as despesas relacionadas com a manutenção e conservação de infra-estruturas desportivas e com a realização de jogos oficiais, colocando ao dispor da autora essas infra-estruturas.
- II - Conformando-se as partes com a extinção do contrato motivada por resolução da iniciativa de uma delas, o tribunal não tem que pronunciar-se sobre a gravidade do incumprimento de que mutuamente se acusam enquanto causa justificativa da resolução se o litígio estiver circunscrito à reparação dos danos a que uma e outra se acham com direito.
- III - Acordando-se que no caso de incumprimento é devida uma cláusula penal correspondente ao dobro das anuidades em falta até ao termo do contrato, mas nada se apurando quanto à vontade real dos contraentes ao tempo dessa estipulação, deve considerar-se que estamos perante uma cláusula penal em sentido estrito já que, nessa hipótese, ela traduz-se num mecanismo de compulsão ao cumprimento cuja concretização implica um juízo sobre a culpa do devedor.
- IV - Se a cláusula penal tiver a natureza referida no ponto 3) o credor que optar pela resolução do contrato não pode exigir da contraparte o respectivo montante sem realizar a sua prestação.
- V - Se ambas as partes tiverem actuado por forma a violar reiteradamente a mútua confiança (dever de leal colaboração) em que todo o programa negocial repousava, fica excluído o direito de qualquer uma delas, quer à cláusula penal, quer à indemnização pelo interesse negativo ou de confiança.

27-04-2005
Revista n.º 514/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de seguro de acidentes pessoais
Contrato atípico
Contrato de adesão

Liberdade contratual

- I - Estando o âmbito do seguro limitado “aos acidentes ocorridos durante os cursos, acções de formação e actividades correlativas do IEFP, incluindo visitas de estudo e similares, e durante o percurso directo entre o domicílio e o local da acção e retorno, qualquer que seja o meio de transporte utilizado”; tendo o contrato sido acordado entre o IEFP e a Seguradora e não sendo os respectivos beneficiários parte nesse contrato, estamos perante um contrato de seguro de acidentes pessoais, contrato atípico que foi negociado entre as co-rés, sem qualquer intervenção da autora.
- II - Tal contrato não configura um contrato de adesão, sendo um contrato de seguro facultativo e livremente acordado entre as partes, pelo que, não há que chamar aqui à colação o regime das cláusulas contratuais gerais, assumindo plena preponderância o princípio da liberdade contratual vertido no art.º 405, n.º 1, do CC.

27-04-2005

Revista n.º 3729/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Propriedade horizontal

Condómino

Legitimidade activa

Responsabilidade civil extracontratual

Reconstituição natural

Licenciamento de obras

Abuso do direito

- I - No regime da propriedade horizontal qualquer condómino tem legitimidade para, por si só, isoladamente pois, exigir em juízo a reposição do prédio na situação anterior a qualquer acto que ofenda o título constitutivo da propriedade horizontal, designadamente no que respeita a violação da estrutura do prédio.
- II - E a sanção correspondente à realização de tais obras passa pela reconstituição natural, que não pode ser substituída por indemnização em dinheiro, ao abrigo do princípio da equidade estabelecido nos art.ºs 566, n.º 1, *in fine*, e 829, n.º 2, do CC, porque este princípio só vale para o não cumprimento das obrigações em geral e não para a violação do estatuto real do condomínio, em que estão em jogo regras de interesse e ordem pública atinentes à organização da propriedade, que bolem com os interesses de todos os condóminos do prédio.
- III - Para tanto, é bastante a prova do efectivo dano ou prejuízo para a linha arquitectónica ou arranjo estético do prédio, o que entendemos que se verificou.
- IV - A tal não obsta que as obras tivessem tido licenciamento municipal. É que os licenciamentos municipais em sede urbanística ou de polícia das construções, não podem contender com disposições civilísticas de carácter imperativo, como são aqueles atinentes à regulação dos direitos reais em geral, *maxime* das restrições ao direito de propriedade e à propriedade horizontal em particular.
- V - Não constitui abuso de direito por parte do administrador do condomínio o pedido de condenação dos RR. na imediata realização da obra necessária para recolocação da fachada do prédio no estado em que se encontrava antes da realização das obras, nomeadamente, retirando o toldo e reclamo luminoso, refazendo a parte externa da fracção e repondo a caixilharia que a compunha, bem como retirando todos os aparelhos que colocaram nas empenas do prédio e fechando convenientemente as respectivas aberturas.

27-04-2005

Revista n.º 730/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Responsabilidade por facto ilícito
Obrigaç o de indemnizar
Danos n o patrimoniais

- I - Provado que o r e, contra a vontade do autor e sabendo que o ia prejudicar, apresentou nos servi os da C mara Municipal reclama es infundadas relativas a uma constru o que a irm  do autor estava a efectuar, forjando para tal a assinatura do autor; e provado que da  resultou para este a marginaliza o familiar e um quadro de abalo ps quico, desgosto e doen a, como consequ ncia da actua o do r e-recorrente, est o preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjectiva por facto ilícito.
- II - Est  assim o r e obrigado a indemnizar o autor pelos danos sofridos, sendo os danos patrimoniais correspondentes   quantia que gastou em consultas e tratamentos; e mostrando-se adequada a fixa o da quantia de €10.000,00, a t tulo de compensa o pelos danos n o patrimoniais sofridos.

27-04-2005

Revista n.  92/05 - 1.  Sec o

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Acidente de via o
Pe o
Excesso de velocidade

- I - Mostrando-se assente que o pe o corria, fazendo atletismo na berma direita, de costas voltadas para o tr nsito que circulava naquele mesmo sentido; que, sem que nada o fizesse prever, no momento em que o ve culo seguro na r  se encontrava a cerca de 10 metros, a condutora foi surpreendida pela travessia s bita do falecido, da direita para a esquerda, atento o seu sentido de marcha; e ainda que a condutora guinou para a esquerda a fim de evitar o embate com o pe o, mas n o o conseguiu,   o facto do pr prio lesado a causa  nica do acidente, estando-se perante uma causa de exclus o da responsabilidade, como resulta do disposto no art.  505 do CC.
- II - De facto, apesar de se ter provado que a condutora seguia a uma velocidade de cerca de 60/70 km/hora, numa povoa o, o certo   que conduzia dentro da sua m o de tr nsito, n o bastando tal condu o com excesso de velocidade como facto ilícito que  , para que a sua conduta seja, em abstracto, causa concreta do dano.
- III - Da din mica do acidente tem que se concluir que sempre o embate ocorreria, mesmo que a condutora seguisse a velocidade inferior aos 50 km/hora consentidos. A travessia s bita e inesperada da v tima, a cerca de 10 metros do ve culo,   a causa adequada e necess ria do acidente.

27-04-2005

Revista n.  111/05 - 1.  Sec o

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Uni o de facto
Dissolu o
Patrim nio comum
Enriquecimento sem causa

- I - Provado que autora e r e viveram juntos desde 1986 at  10 de Mar o de 2001; que a autora deixou o seu emprego de porteira num edif cio na Venezuela para se dedicar exclusivamente   lide dom stica; e que o r e tinha parte numa panifica o na Venezuela, foi adquirindo as quotas aos

- outros sócios até ficar com o estabelecimento na totalidade e ainda que comprou bens em Portugal que estão em seu nome, está demonstrada a vivência de ambos em união de facto.
- II - A união de facto produz, além de outros, efeitos civis, que são em tudo diferentes dos efeitos patrimoniais que resultam do casamento. Assim, à união de facto não se aplicam as regras próprias da divisão de bens resultante dos vários regimes de casamento.
 - III - Não se podendo equiparar a união de facto ao casamento quer no que respeita aos deveres impostos aos cônjuges quer no que respeita ao regime de bens quer no que à determinação dos bens próprios e comuns diz respeito, os efeitos patrimoniais da união de facto têm que se reger pelo direito comum das obrigações e dos direitos reais.
 - IV - Assim, cessada a união de facto, no rigor dos termos não se poderá falar em património comum, pese embora que a maior parte das vezes os bens tenham sido adquiridos com dinheiro de ambos ou, pelo menos, com o esforço de ambos, muito embora um deles não tenha profissão mas trabalhe na vida do lar que constituíram.
 - V - A jurisprudência tem entendido que a divisão do “património comum” se deve fazer, ou de acordo com o princípio das sociedades de facto ou com a invocação ao instituto do enriquecimento sem causa.
 - VI - O trabalho doméstico da lide da casa deve ser valorado não se podendo subestimar. É difícil saber a que título se deve definir o trabalho desenvolvido na lide da casa, se deve ser retribuído como salário ou vencimento. Face ao nosso direito, nem se pode falar em salário nem em vencimento.
 - VII - Poder-se-ia entender que, pelo menos o réu usufruiu desse trabalho da sua companheira, e por isso deverá indemnizá-la na medida em que enriqueceu à custa do empobrecimento da autora que durante 14 anos nada recebeu a esse título, mas para tanto esta deveria ter pedido a condenação do réu em quantia que entendesse ser a adequada a ressarcir o seu trabalho e não o fez.

27-04-2005

Revista n.º 847/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Gás natural

Contrato de fornecimento

Interpretação da vontade

Prejuízo

Liquidação em execução de sentença

- I - Mostrando-se provado que, à data de 15-07-97, a recorrente já havia instalado, por toda a fábrica, uma rede autónoma para distribuição de gás natural, a qual foi devidamente certificada, quanto às respectivas condições de segurança, pela entidade estadual para tal competente, e que o único óbice existente à utilização do referido combustível residia apenas no estabelecimento das ligações aos fornos e na substituição dos queimadores dos mesmos, não se pode deixar de considerar que a ré se encontrava, potencial e efectivamente, apta a consumir gás natural, já que a efectivação daquelas últimas indicadas operações, tornadas necessárias pelas diferentes características dos combustíveis em causa, encontrava-se apenas na directa e intrínseca dependência da ocorrência da paragem do funcionamento dos maquinismos em que iriam ser utilizados, operação esta exclusivamente dependente da vontade do respectivo consumidor.
- II - Temos, portanto, que, constando do clausulado em causa *a possibilidade de utilização do gás natural*, tal referência parece encontrar a sua respectiva concretização, e nada aponta em sentido contrário, quando o consumidor, caso assim o pretenda, possa passar a consumir aquele indicado combustível, ou seja, quando inexistam quaisquer circunstâncias que tornem tal consumo inviável, quer por falta de rede pública de abastecimento, quer por falta de ramal ou rede interna, quer, inclusive, pela reprovação desta por motivos de segurança, uma vez que, nunca podendo ter lugar a substituição dos mecanismos de adaptação específica dos fornos à diversidade dos combustíveis a utilizar, sem a correlativa, e simultânea, modificação do consumo destes últimos, a interpretação da referida cláusula como reportada apenas à situação em que tal modificação se tivesse já processado,

conduziria, indubitavelmente, pela diversidade das características técnicas dos terminais de queima, à impossibilidade da recorrente/consumidora poder optar pela continuação da utilização de gás propano na sua unidade industrial.

- III - Todavia, e como vem igualmente provado, em Julho de 1997, o preço estabelecido para a venda do gás natural era não só inferior ao do gás propano, como também ao do custo deste para a recorrida.
- IV - Assim, e vindo provado das instâncias, que o objecto da actividade da recorrida se reporta à importação e comercialização de derivados do petróleo, na revenda dos mesmos aquela encontra-se proibida de proceder à sua venda com prejuízo - art.º 3 do DL 370/93, de 29-10 -, o que inquestionavelmente se verificaria no caso do pagamento dos fornecimentos efectuados à recorrente se processar através do cálculo do seu respectivo preço pelo correspondente ao do gás natural.
- V - Porém, e atendendo a que aqueles indicados valores se não mostram provados nos autos, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 661, n.º 2, 713, n.º 2 e 726 do CPC, remete-se para liquidação a fixação do montante pecuniário a satisfazer pela recorrente à recorrida, devendo ser tidos em consideração, no cálculo a realizar, os pagamentos por aquela já efectuados, durante o período temporal em causa.

27-04-2005

Revista n.º 86/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Responsabilidade pré-contratual

Examinador de condução

Curso

Indemnização

- I - Ainda que se possa considerar que os requisitos legalmente exigíveis aos candidatos a examinadores de condução possam ser do conhecimento dos cidadãos ligados ao ramo do ensino da condução, que não já à generalidade dos cidadãos nacionais, na situação em análise não pode colher aceitação a tese sustentada pela recorrente APEC - Associação Portuguesa de Escolas de Condução, de que, sendo os concorrentes pessoas ligadas ao meio, tal circunstância constituía factor que a isentava do correspectivo dever de informar acerca da indicação da totalidade dos requisitos exigíveis para a frequência do curso destinado à admissão a exame para examinador de condução.
- II - Assim, a omissão ocorrida no anúncio publicado, pela circunstância do conhecimento do requisito a que a mesma se reportava não poder ser justificável pela sua natureza de facto notório, conduz, portanto, e desde logo, a que o referido anúncio fosse tendenciosamente enganoso para um qualquer cidadão comum, quanto à correspondência do seu conteúdo com a realidade legal à data vigente.
- III - Estando em causa o ressarcimento dos danos sofridos pelos recorridos, decorrentes da confiança que lhes havia sido gerada pela recorrente, danos esses traduzidos nas despesas pelos mesmos efectuadas que se revelaram desprovidas de qualquer utilidade, as quais, e de acordo com a factualidade provada, se consubstanciaram nos quantitativos despendidos com o pagamento da inscrição e propinas relativas ao curso ministrado, bem como com o pedido de exame, a inverificação da ocorrência de qualquer enriquecimento do património dos AA. como consequência de terem frequentado o referido curso de formação, constitui factor determinante a que não haja lugar à aplicação da *compensatio lucri cum damno* sustentada pela recorrente.
- IV - Ainda que a doutrina se divida quanto à natureza da responsabilidade pré-contratual, como responsabilidade obrigacional ou aquiliana, em relação à *culpa in contrahendo* não existem dúvidas quanto à aplicabilidade do regime decorrente da responsabilidade obrigacional, no âmbito da qual não há lugar à aplicação da graduação equitativa da indemnização, nos termos do art.º 494 do CC.
- V - No caso em análise, tendo o curso ministrado pela recorrente tido o seu início em 02-10-95, até Abril do ano seguinte, data para a qual foi marcado o último adiamento do exame a realizar pela DGV, os recorridos tiveram de direccionar a sua actividade para o estudo das matérias leccionadas,

pelo que, a frustração da possibilidade, por culpa da informação enganosa prestada pela recorrente, da prestação das provas para as quais haviam dirigido os seus esforços, dado o evidente interesse dos mesmos na aprovação no exame a realizar, não só pelos quantitativos para tal despendidos, como também pela possibilidade de tal aprovação lhes conceder acesso ao difícil mercado do trabalho, integra um circunstancialismo manifestamente enquadrável no âmbito dos danos não patrimoniais, entendendo-se equitativa a fixação de tais danos no montante de Esc. 150.000\$00, relativamente a cada um dos autores.

27-04-2005

Revista n.º 192/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Direito de preferência

Prédio confinante

Prédio rústico

Excepção

- I - Provado que o prédio vendido é constituído por terra de semeadura e vinha com tranchoeiras, com aptidão agrícola e há mais de 50 anos destinado à prática da agricultura; foi vendido como prédio rústico e da escritura não se fez constar que o mesmo se destinava à construção, a sua situação dentro do perímetro de construção urbana fixado no PDM não significa, só por si, que tenha sido comprado com destino à construção, mas tão só que aquele “plano” não inviabiliza a sua eventual aptidão construtiva.
- II - Assim, não tendo ficado provado que o prédio vendido se destinava à construção, fim diferente da cultura agrícola, não se mostra preenchida a excepção prevista na al. a) do art.º 1381 do CC.

27-04-2005

Revista n.º 795/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Graduação de créditos

Hipoteca

Privilégio imobiliário geral

Segurança Social

Uma vez definido (AC TC n.º 363/2002, de 17-09-02) que o privilégio imobiliário geral conferido aos créditos da Segurança Social não prefere à hipoteca, há que graduar o crédito da exequente, que goza da hipoteca voluntária sobre o prédio urbano, devidamente registada, à frente do crédito do Instituto de Solidariedade e Segurança Social (art.º 686, 687, 688 n.º 1 e 749 do CC).

27-04-2005

Revista n.º 858/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato-promessa

Condição resolutiva

Condição suspensiva

Loteamento

Deve ser classificada como resolutiva e não como suspensiva a cláusula inserta em contrato-promessa onde se estabeleceu que “o presente contrato ficará imediatamente sem efeito se a Câmara Municipal não aprovar para o local um número de, pelo menos, quatro apartamentos”.

27-04-2005
Revista n.º 634/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Interpretação do negócio jurídico Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A matéria da interpretação dos negócios jurídicos encontra-se sujeita ao poder de fiscalização do STJ sempre que se trate de averiguar se as instâncias fizeram correcta aplicação dos critérios interpretativos fixados na lei.

27-04-2005
Revista n.º 723/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de compra e venda Casamento Bem comum do casal

Adquirido um bem na constância de casamento cujo regime de bens era o da comunhão de adquiridos, mediante contrato de compra e venda em que apenas outorgou como comprador um dos cônjuges, que fôra o único promitente comprador em contrato-promessa de compra e venda anterior ao casamento e único mutuário no contrato de mútuo concluído após o casamento com vista à obtenção de dinheiro para pagamento do preço desse bem, este torna-se bem comum do casal.

27-04-2005
Revista n.º 838/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acção de reivindicação Ónus da prova Presunções

- I - Visando a presente acção a reivindicação dos prédios que foram seus até 1970, e por força do disposto no art.º 1311 do CC, cabia aos Autores alegar e demonstrar que eram seus proprietários, não só até 1970, mas também até ao presente, e que o Réu era seu mero detentor, sem qualquer título que impedisse a sua restituição.
- II - Nas acções reais, como a presente, não se seleccionam as duas versões de Autores e Réu porque é àqueles que compete alegar e provar que são os proprietários das parcelas reivindicadas, e até à data da propositura da acção, por forma a destruir as presunções derivadas quer do justo título (escritura pública de compra e venda) invocado pelo Réu quer do registo.

27-04-2005
Revista n.º 980/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro
Araújo Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Apreciação da prova

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido - art.º 26 da LOFTJ e art.º 729, n.º 1, do CPC.
- II - Daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova - art.ºs 721, n.º 2, e 722, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar/modificar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal colectivo.
- IV - O que o Supremo poderia syndicar, isso sim, era o bom ou mau uso (formal) dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.

27-04-2005
Revista n.º 802/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa
Contrato de arrendamento
Prazo
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória

- I - Se ficou acordado que o contrato prometido (escritura de arrendamento) seria realizado no prazo máximo de 180 dias a contar da data da celebração do contrato-promessa, prazo ao qual as partes não atribuíram "natureza essencial e absoluta", o decurso desse prazo apenas faz o promitente em falta incorrer em mora, mora esta todavia não culposa, mormente se a existência de obras ilegais anteriormente levadas a cabo na fracção prometida dar de arrendamento tiver constituído obstáculo dirimente à celebração da escritura, não obstante as diligências empreendidas.
- II - Em tal caso não se descortina um qualquer incumprimento definitivo para os efeitos dos art.ºs 801, 804 e 805 do CC, pois que não demonstrada a impossibilidade da celebração do contrato ou a recusa do seu cumprimento, sendo para tal necessária interpelação admonitória com a cominação de que a obrigação se teria como definitivamente não cumprida se, dentro de prazo complementar razoável para o efeito estabelecido, se não verificar o cumprimento da promessa (art.º 808, n.º 1, do CC).

27-04-2005
Revista n.º 834/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso
Conclusões
Servidão de vistas

Extinção
Sinais visíveis e permanentes
Reconvenção
Defesa por excepção

- I - Não podem ser tomadas em conta pelo tribunal de recurso as questões não incluídas nas conclusões da alegação do recorrente, ainda que versadas no respectivo corpo alegatório.
- II - O reconhecimento judicial do direito de servidão dos contestantes não exige que estes formulem o correspondente pedido reconvenicional, bastando que invoquem tal direito na defesa por excepção.
- III - A defesa por excepção pode ser tácita ou implícita, desde que o excepcionante alegue os factos consubstanciadores do direito que invoca, evidenciando inequivocamente que dele pretende prevalecer-se.
- IV - Enquanto subsistirem os sinais visíveis e permanentes de uma servidão, indiciadores da possibilidade da continuação do seu uso, a servidão não se pode considerar extinta pelo não uso, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 1569 do CC.
- V - A permanência dos sinais não se confunde com a sua imutabilidade.
- VI - A servidão de vistas não se exerce com o facto de se desfrutar as vistas sobre o prédio vizinho, mas antes com a manutenção da obra (porta, janela, varanda, eirado, terraço ou obras semelhantes) em condições de se poder ver e devassar esse prédio.

27-04-2005
Revista n.º 810/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato-promessa
Extinção das obrigações

Celebrado o contrato prometido, extinguiram-se, por cumprimento, as obrigações em que as partes se constituíram por força do contrato-promessa.

27-04-2005
Revista n.º 965/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente
Cálculo da indemnização

Na indemnização dos danos patrimoniais (futuros), por perdas de rendimento do trabalho em razão de incapacidade permanente, não é razoável ficcionar que o fim da vida activa pela idade da reforma de 65 anos determine o desaparecimento da vida física com todas as suas necessidades, antes devendo nesse conspecto conferir-se valor paramétrico à média de longevidade do homem em Portugal, que este Supremo Tribunal já situou na casa dos 72 e 73 anos.

27-04-2005
Revista n.º 2086/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Cessão de quota
Assunção de dívida
Contrato a favor de terceiro

O contrato de cessão de quotas em que os cessionários assumiram a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade não só para com o cedente mas também para com qualquer outro credor deve ser interpretado como envolvendo uma assunção de dívida e, no que respeita aos credores não intervenientes nesse contrato, como um contrato a favor de terceiro.

27-04-2005
Revista n.º 954/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Cessão de crédito
Abuso do direito

Tratando-se de um contrato de cessão de crédito mal parado, em que o cessionário beneficiava de uma garantia bancária inferior ao respectivo montante, a devedora e o garante não podiam esperar que o novo credor não aproveitasse o incumprimento da devedora para declarar vencida a totalidade da dívida e poder beneficiar da garantia cujo prazo de validade expirava pouco tempo depois, excluindo-se, assim, o abuso de direito; e isto mesmo quando o cessionário se tenha mostrado flexível, aceitando o pagamento de prestações em dívida e respectivos juros em datas posteriores ao vencimento, a alteração destas datas bem como do plano de amortizações.

27-04-2005
Revista n.º 981/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de financiamento bancário
Responsabilidade pré-negocial
Responsabilidade pré-contratual
Boa-fé
Abuso do direito

- I - A interpretação e a integração do contrato devem considerar a função social que realiza.
- II - Não cumpre pontualmente um contrato de financiamento, o cliente que não apresenta os documentos relativos ao objecto da garantia hipotecária demonstrativos de ausência de qualquer ónus ou encargo incidente sobre a coisa hipotecada, como condição essencial de financiamento exigida pelo banco.
- III - Esta exigência, no quadro em que se estruturam os factos da presente acção, não pode considerar-se violadora de qualquer princípio estruturante do direito civil contratual, nomeadamente o da boa-fé, nem traduz um comportamento abusivo do direito à exigência da plena eficácia da garantia hipotecária, não dando lugar, conseqüentemente, a responsabilidade negocial ou pré-negocial do financiador.

27-04-2005
Revista n.º 687/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Contrato de crédito ao consumo
Mútuo
Juros
Capitalização de juros

- I - Num contrato de mútuo oneroso, celebrado por um banco no âmbito de um negócio de concessão de crédito ao consumo, com o montante global do capital mutuado e dos juros totais dividido em 48 prestações mensais de igual montante, verificando-se o não pagamento de uma dessas prestações vencem-se as restantes.
- II - O banco mutuante pode de imediato exercer o seu direito à restituição do capital mutuado e, com ele, dos juros entretanto vencidos, mas só deles.

27-04-2005
Revista n.º 2529/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Acidente de viação
Sentença penal
Sentença absolutória
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Morte
Indemnização
Aplicação da lei no tempo
Lei interpretativa
Recurso
Conclusões

- I - Repristinando o disposto no art.º 154 do CPP de 1929, a norma do n.º 1 do art.º 674-B do CPC, uma vez que estabelece presunção legal a que se aplica o art.º 350 do CC, é uma norma de direito probatório material, âmbito em que, em matéria de aplicação das leis no tempo, vale a regra da aplicação da lei vigente ao tempo em que se tiverem verificado os actos ou factos a provar.
- II - A presunção de inocência assente na absolvição no processo penal determina apenas a dispensa da prova da falta de culpa do nele arguido, conforme o n.º 1 do art.º 350 do CC, ficando, quando não feita prova em contrário, assente que actuou com a diligência devida, e, deste modo, onerado o autor no processo cível com a prova de que assim não foi, isto é, de que, não obstante ter sido absolvido, o arguido actuou, na realidade, por forma culposa.
- III - Não imputável, em vista de sentença absolutória proferida no processo-crime, culpa ao então arguido pelos factos em causa nesse processo, não pode, no entanto, atribuir-se ao art.º 674-B, n.º 1, do CPC qualquer alcance no que respeita a eventual responsabilidade do mesmo fundada no risco.
- IV - Visto que, expressamente, a presunção do art.º 674-B, n.º 1, do CPC só abrange os factos imputados ao arguido, assegurando apenas, não poder, na falta de prova em contrário, imputar-se-lhe culpa na verificação dos factos em causa, não pode, em processo cível, firmar-se na sentença penal o que essa sentença atribua a quem não foi parte no processo em que foi proferida - e isto assim mesmo que se trate do outro interveniente no acidente ajuizado.
- V - Em vista do disposto no art.º 684, n.º 3, do CPC, não há sequer que conhecer de questão suscitada no texto da alegação de quem recorre mas não levada a nenhuma das conclusões dessa alegação (salvo se for de conhecimento oficioso).
- VI - Da incapacidade parcial permanente (IPP) decorre sempre um dano patrimonial.
- VII - Combatido que tem sido eventual miserabilismo indemnizatório, a compensação do dano da morte tem-se firmado no montante de 10.000.000\$00.

- VIII - A redacção dada ao art.º 504 do CC pelo artigo único do DL n.º 14/96, de 06-03, só é aplicável aos casos ocorridos após a sua entrada em vigor.
- IX - Cogente anteriormente o disposto no n.º 2 desse artigo, e dividida a doutrina entre a responsabilidade total do único responsável pelo risco e a aplicação nesse particular também do disposto no art.º 506 do CC, a jurisprudência propendeu para esta segunda solução.
- X - Como quer que seja, essa questão releva apenas no âmbito das relações internas entre os detentores dos veículos, visto que em face de terceiros qualquer deles responde solidariamente, conforme art.ºs 497 e 507 do CC.
- XI - Dado que se trata de lei destinada a pôr termo a já efectivamente verificado conflito de jurisprudência, o DL n.º 59/2004, de 19-03, tem natureza interpretativa.

27-04-2005

Revista n.º 692/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Revisão de sentença estrangeira Poder paternal

- I - À revisão nos tribunais portugueses de sentenças proferidas nos tribunais da República de Cabo Verde é aplicável o Acordo Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 524-O/76, de 5 de Julho, e, subsidiariamente, o disposto no CPC português.
- II - A aplicação na espécie do mencionado Acordo Judiciário à revisão de sentença homologatória da delegação do exercício do poder paternal não afecta a competência para o efeito dos tribunais da Relação.
- III - O sistema de revisão que decorre do mencionado Acordo Judiciário é meramente formal ou de delibação, tal como o previsto no nosso ordenamento jurídico de origem interna, salvo a previsão do art.º 1100, n.º 2, do CPC português.
- IV - A homologação do acordo de delegação parcial do exercício do poder paternal objecto da sentença a rever não envolve renúncia ao poder paternal, e não releva no juízo de revisão o facto de os menores residirem em Portugal com o delegado sem a pertinente autorização administrativa nem a motivação de defraudação das políticas ou das leis portuguesas relativas à emigração.
- V - A sentença de homologação da delegação do exercício do poder paternal à luz do direito substantivo da República de Cabo Verde não contrária os princípios da ordem pública portuguesa nem o seu reconhecimento produz resultado incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

27-04-2005

Revista n.º 1067/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de agravo

Admissibilidade

Questão nova

Embargos de terceiro

Caducidade da acção

Quesitos

Prova documental

- I - A lei não permite que no recurso de revista se conheça do mérito do acórdão da Relação na parte em que conheceu do recurso de agravo do despacho interlocutório proferido no tribunal da 1.ª instância ordenante do desentranhamento de um documento.
- II - Tendo a sentença do tribunal da 1.ª instância julgado os embargos de terceiro improcedentes com fundamento na caducidade do direito de embargar, considerando prejudicado o conhecimento do seu mérito, a Relação não incumpriu o dever de pronúncia previsto na al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC ao não conhecer no acórdão - confirmatório daquela sentença - das questões relativas ao mérito da causa suscitadas no recurso de apelação pelo apelante.
- III - Não podem ser formulados quesitos sobre factos apenas susceptíveis de prova documental, autêntica ou particular, e, se o forem, não pode o juiz decisor da matéria de facto responder-lhes, e, se lhes responder, as respostas devem ser declaradas inexistentes.
- IV - É susceptível de admissão por acordo das partes - prova plena -, a afirmação do embargado no instrumento de contestação dos embargos, a propósito da excepção peremptória de caducidade, não impugnada pelo embargante na réplica, de que uma cópia do auto de penhora acompanhou o instrumento de citação a que se reporta o art.º 119, n.º 1, do CRgP.
- V - Como os recursos são meios instrumentais ao reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores e não para proferir decisões sobre matéria nova - não submetida à apreciação do tribunal de que se recorre - não podia a Relação conhecer da arguição de vícios processuais relativos à execução não invocados nos articulados dos embargos e, por isso, não apreciados no tribunal da 1.ª instância.
- VI - No âmbito do procedimento de embargos, julgados improcedentes com fundamento na caducidade do direito de embargar, a partir do conhecimento pelo embargante da penhora do prédio na data da citação a que se reporta o art.º 119, n.º 3, do CRgP, não pode estar em causa, pela própria natureza das coisas, a sua interpretação em sentido adverso ao normativo do art.º 62, n.º 1, da CRP.

27-04-2005

Revista n.º 1204/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Litigância de má fé

Caso julgado formal

Investigação de paternidade

Provas

Prova pericial

Exame sanguíneo

- I - Condenado o réu oficiosamente por litigância de má fé em pena de multa, e pedindo o autor, na resposta ao recurso de apelação interposto pelo primeiro, a fixação de indemnização a seu favor por esse fundamento, e indeferida essa pretensão pela Relação, sem recurso, não pode o mesmo, recorrido no recurso de revista, impugnar na respectiva resposta aquele segmento decisório em virtude do funcionamento do caso julgado.
- II - O disposto no art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC é inaplicável no caso de despachos ou acórdãos envolventes da decisão da matéria de facto, mas é invocável sob o fundamento de a Relação ter omitido o conhecimento de alguma questão de facto formulada nas conclusões do recurso que lhe é dirigido.
- III - O exercício do contraditório em relação às provas pré-constituídas, como é o caso do documento que consubstancia um exame hematológico, concretiza-se por via da facultação à parte a quem devam ser opostas da impugnação da sua admissão e da respectiva força probatória.
- IV - É legalmente admissível a utilização nas acções de investigação de paternidade de exames hematológicos realizados nos processos de averiguação oficiosa da sua viabilidade, a valorar livremente pelo tribunal em conjunto com os outros elementos probatórios.

V - Não obsta à referida utilização, não relevando o caso julgado formal envolvente da decisão da Relação no sentido da sua proibição em anterior acção de investigação oficiosa de paternidade intentada pelo Ministério Público no confronto do mesmo réu.

27-04-2005

Revista n.º 1238/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Livrança
Pacto de preenchimento
Relações imediatas

- I - A livrança em branco pode definir-se como sendo aquela a que falta algum dos requisitos indicados no art.º 75 da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, mas que incorpora, pelo menos, uma assinatura que tenha sido feita com intenção de contrair uma obrigação cambiária.
- II - O preenchimento de uma livrança em branco, condição imprescindível para que possam verificar-se os efeitos normalmente resultantes da livrança, faz-se de harmonia com o respectivo pacto de preenchimento, expresso ou tácito.
- III - O contrato de preenchimento é o acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, designadamente, a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo do vencimento, a sede de pagamento, a estipulação dos juros.
- IV - A prova do contrato de preenchimento não se confunde com a prova do contrato de empréstimo que as livranças se destinam a garantir, por serem contratos distintos.
- V - A obrigação cambiária é uma obrigação abstracta, independente de qualquer "*causa debendi*", válida por si e pelas estipulações expressas nas livranças, ficando o embargante obrigado ao pagamento dos seus respectivos montantes porque aceitou esse título, em conformidade com o pacto de preenchimento, apondo neles a sua assinatura.
- VI - Encontrando-se as livranças no domínio das relações imediatas, a embargada pode invocar, perante o embargante, o acordo do preenchimento que fixou determinada data para o vencimento de todas as livranças.

03-05-2005

Revista n.º 1086/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Caso julgado penal
Decisão absolutória
Presunção *iuris tantum*
Ónus da prova
Terceiro
Matéria de facto

- I - No art.º 674-B do CPC confere-se valor probatório legal, fora do processo penal, à sentença transitada em julgado nele proferida, que constitui presunção *iuris tantum* da inexistência dos factos em questão (art.º 350, n.ºs 1 e 2 do CC).
- II - No tocante à sentença penal absolutória transitada em julgado, aquela eficácia probatória legal determina-se pelo estabelecimento de uma presunção ilidível da inexistência dos factos imputados ao arguido, pelo que quando a absolvição não tiver sido proferida ao abrigo do princípio *in dubio pro reo*, mas com fundamento em que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados, na falta de prova em contrário fica adquirido que o arguido actuou com a diligência devida. Perante uma situação como esta impende sobre o autor da acção cível demonstrar que a conduta do arguido não foi a reflectida na sentença penal, mas que este, apesar de absolvido, actuou por forma culposa.
- III - A presunção é invocável em relação aos sujeitos do processo civil que não tenham tido intervenção na acção penal.
- IV - As presunções legais, também designadas presunções de direito, constituem matéria de direito e são aplicadas na sentença quando não se tenha provado o facto contrário ao presumido e se trate de presunção *iuris tantum*.
- V - Não é legítimo, em sede de julgamento de matéria de facto, como o é a actividade jurisdicional desenvolvida ao abrigo do art.º 712, n.º 1 do CPC, alterar respostas a quesitos com base em presunções legais, pois que estas só podem actuar em função do quadro fáctico que, sem limitação de meios probatórios, se tiver como provado.

- VI - O facto legalmente presumido só fica provado e produzirá efeitos na medida em que no âmbito do julgamento e fixação da matéria de facto não ficaram provados factos que o deixem ilidido.
- VII - A separação e distinção entre as fases do julgamento da matéria de facto e de aplicação do direito aos factos não autoriza que, como que retroactivamente, se faça repercutir naquele o facto que integra a presunção *tantum juris* sob pena de o converter em presunção *juris et de jure* e eliminar o direito à prova do contrário.
- VIII - O art.º 646, n.º 4 do CPC está em sintonia com o n.º 3 do art.º 659, visando impedir que, em qualquer caso, a força probatória plena resultante de documentos pudesse resultar preterida por outras provas (a lei anterior à Reforma vedava mesmo, expressamente, a quesitação desses factos ou a resposta pelo julgador de facto (art.ºs 511, n.º 1 e 653, n.º 2). O seu campo de aplicação situa-se também na fixação da matéria de facto, logo ainda em momento anterior ao da aplicação da presunção legal.

03-05-2005

Revista n.º 616/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Actualização da indemnização

Sentença

Acórdão

Poderes da Relação

- I - “Decisão actualizadora”, para os fins previsto no AC UNIF JURISP n.º 4/02 de 9/5, será, em regra, a sentença da 1.ª instância que atribui indemnização de valor reportado à data da respectiva decisão, seja por referência a correcções monetárias incidentes sobre as verbas em causa, o que deve acontecer quando estejam em causa danos patrimoniais emergentes, seja por mera referência à norma legal (art.º 566, n.º 2 CC), ou declaração nesse sentido, quando a indemnização seja fixada apenas com recurso a critérios de equidade, como sucede quanto a danos morais. O que há-de relevar, afinal, é que a decisão contenha alguma expressão no sentido de ter procedido à actualização ou de ter atribuído montantes reportados ao momento em que é proferida.
- II - A referência feita no AC UNIF JURISP a decisão actualizadora, em vez de sentença em 1.ª instância, teve como único propósito o de abarcar na previsão do Acórdão as hipóteses em que o tribunal de recurso aumenta a indemnização atribuída pelo tribunal recorrido, com base em valores actualizados.

03-05-2005

Revista n.º 789/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Gradação de créditos

Privilégio imobiliário geral

Crédito laboral

Hipoteca

Penhor

- I - O legislador do novo Código do Trabalho, enveredou pela atribuição de privilégio imobiliário especial sobre os bens do empregador aos créditos emergentes de violação ou cessação do contrato de trabalho - art.º 377, n.º 1, al. b).
- II - A disposição não é, porém, aplicável à situação em apreço - art.º 3, n.º 1 da Lei n.º 99/03 de 27-08.

- III - Por aplicação do regime do art.º 749 (e afastamento do regime do art.º 751, ambos do CC), os créditos garantidos por hipoteca devem ser pagos com preferência sobre os créditos laborais que, gozando embora de privilégio mobiliário geral, têm de ser graduados depois dos hipotecários.
- IV - Na falta de disposição especial, os créditos garantidos por penhor serão pagos, relativamente aos bens móveis sobre que este incide, com prioridade sobre os que apenas gozam de privilégio mobiliário geral.

03-05-2005

Revista n.º 946/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato-promessa de compra e venda

Escritura pública

Interpelação

Prazo

Mora

Omisso o clausulado do contrato-promessa sobre a data e local para a outorga da escritura ou sobre a parte onerada com o ónus de marcação e sobre o prazo para o efeito, a interpelação feita aos RR., apenas para marcarem a escritura, sem que tenha ocorrido qualquer fixação posterior de um prazo ou se tenha feito recair sobre eles a prestação da marcação, não é passível de, só por si, tornar vencida a obrigação e os fazer incorrer em mora, sob pena de se submeter o incumprimento e seus efeitos ao livre arbítrio de uma das partes, sem qualquer controle de razoabilidade e sobre o respeito pelas regras da boa fé.

03-05-2005

Revista n.º 1104/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Convenção de cheque

Desconto

Responsabilidade bancária

Danos patrimoniais

- I - O Banco X só não procedeu ao pagamento do cheque, quando lhe foi apresentado para desconto, porque o Banco réu lhe comunicou em 09-06-1997 para não pagar cheques de valor superior a USD 10.000 sem ter a sua autorização e não lhe deu autorização para pagamento daquele cheque até 10-06-1997, embora o tenha solicitado em tempo.
- II - Bastava que o Banco réu, no próprio dia 09-06-1997, quando deu aquela ordem de não pagamento de cheques de valor superior a USD 10.000, tivesse autorizado o pagamento daquele cheque emitido a favor da Y para cumprir a sua obrigação contratual decorrente do contrato ou convenção de cheque que celebrara com a autora, nos termos do art.º 3, da LUCH.
- III - A omissão do procedimento bancário referido é, pois, censurável, tanto mais que a autora tinha depositado na sua conta no Banco réu a quantia que o cheque titulava, e determinou como causa directa, necessária e adequada os danos patrimoniais quantificados nas decisões recorridas, que são de manter, por não impugnados.

03-05-2005

Revista n.º 4582/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação
Matéria de facto
Matéria de direito
Resposta aos quesitos
Sinais de trânsito

- I - As expressões... posicionar o veículo... tripular o veículo... efectuar a manobra visada... e... dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias, não traduzem conceitos exclusivamente jurídicos ou conclusivos.
- II - A determinação sobre se o autor não posicionou o velocípede por si tripulado de modo a efectuar a manobra por si visada dando a esquerda ao centro de intersecção das duas vias, não depende da interpretação ou aplicação de qualquer preceito legal, e designadamente do art.º 44, n.º 2 do CESt.
- III - Mesmo o significado da expressão “centro da intersecção das duas vias”, referida no quesito e na resposta, não escapa ao entendimento de um *bonus pater familias*, que, sem grande preparação e esforço intelectual, representará que com aquela frase se pretende aludir ao ponto central onde as duas estradas se cruzavam.
- IV - A resposta a quesito com as expressões referidas em I, não é de considerar-se como não escrita.
- V - Provado que, circulando o condutor do veículo segurado na ré pela metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, aproximando-se do entrocamento, o autor iniciou, em diagonal, a travessia da hemifaixa daquele, obstruindo-lhe a trajectória, não cumprindo a obrigação que para si derivava da existência de um sinal de STOP, é o autor responsável pela ocorrência do embate que o vitimou.

03-05-2005
Revista n.º 695/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de concessão
Resolução
Justa causa
Indemnização de clientela

- I - Provado que a A. registou na *internet*, sem disso dar notícia à ré, um endereço electrónico com o seu nome, mas quando qualquer utilizador acedia a tal endereço era remetido para o endereço da autora, donde constava que ela era parceira da R. e revendedora autorizada dos produtos X, e não se tendo provado que o utilizador concluiria ser a A. a representante em Portugal da recorrente, a resolução contratual não foi proporcionada à violação do contrato pela A.
- II - Assim, não tendo tal conduta atingido suficiente gravidade e (ou) reiteração que tornassem inexigível à R. a subsistência do contrato, não se descortina motivo para que o programa negocial entrasse justificadamente em crise, para que ficasse seriamente impedida a prossecução da finalidade da cooperação ínsita no contrato, para que tivessem sido alterados os resultados comerciais que estavam nas legítimas expectativas de cada uma das partes.

03-05-2005
Revista n.º 811/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Livrança em branco
Pacto de preenchimento

Relações imediatas
Avalista
Relação subjacente

- I - Provado que a subscritora da livrança em branco, um dos executados, autorizou o recorrido, no pacto de preenchimento, a fixar a data da emissão da livrança, e a designar o local de pagamento, e que o recorrido, ao abrigo de tal autorização, fixou livremente a data da emissão da livrança - *livremente, pois não tinha de a fazer coincidir com a data em que a livrança foi subscrita em branco* - e designou livremente o local do pagamento, tudo igualmente de acordo com o avalista/recorrente, que interveio no contrato de preenchimento declarando ter perfeito conhecimento dos seus termos, aos quais deu a sua anuência, e foi avisado por carta registada remetida pelo recorrido, quer das datas de emissão e vencimento da livrança, quer do lugar do pagamento, não houve violação objectiva do pacto de preenchimento nem falta de apresentação da livrança a pagamento por parte do tomador/beneficiário da livrança.
- II - Por outro lado, a menção da relação subjacente não tinha de constar da livrança porque a acção executiva reconduziu-se a uma relação abstracta (fundada na livrança enquanto título de crédito que incorpora e define o próprio direito formal, independente e que se destaca da “*causa debendi*”), que não a uma relação causal.
- III - Enquanto o negócio abstracto - que baseou a execução dos autos - vale e opera eficazmente os seus efeitos, independentemente da fonte que o haja originado, tratando-se de execução com base em quirógrafo de uma obrigação causal ou subjacente, já as coisas se não passam da mesma feição, pois só pode ser requerida com invocação clara e precisa da causa, já que aquele documento vale apenas como documento que faz presumir o direito adquirido pelo negócio subjacente, titulando uma obrigação causal.
- IV - Não sendo este último o caso da execução embargada, não havia necessidade de indicar no título executivo (nem no requerimento executivo) o negócio causal ou subjacente.
- V - O avalista/recorrente, por estar dentro das relações imediatas (as que ligam os obrigados cambiários directamente à relação subjacente), podia defender-se com todas as excepções pessoais, mas não exigir a discriminação do negócio causal, subjacente ou fundamental na própria livrança.

03-05-2005
Revista n.º 964/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Competência material
Título executivo
Injunção

- I - A injunção visa criar, sem decisão judicial, um título executivo. Mas o que se executa não é uma decisão judicial ou a esta equiparada, mas um título extrajudicial.
- II - O documento em causa que titula a execução deve enquadrar-se, portanto, na al. d) do art.º 46 do CPC.
- III - E porque tal sucede a competência cabe aos juízos cíveis nos termos da competência residual (delimitação negativa) do art.º 99 da LOFTJ e não ao Tribunal de Pequena Instância Cível.

03-05-2005
Revista n.º 325/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Telecomunicações
Contrato de prestação de serviços de valor acrescentado

Proposta de contrato
Declaração expressa

- I - De acordo com o Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone que vigorava ao tempo dos factos, o operador autorizado apenas poderia disponibilizar o acesso aos serviços de valor acrescentado se o utente expressamente o declarasse - DL 240/97, de 18-09 e 474/99, de 08-11.
- II - Incumbe ao operador o ónus da prova da mencionada declaração, não podendo valer como proposta negocial de contrato, mesmo que tácita, o facto de o utente ter feito uma ligação para um prestador de serviço acrescentado.

03-05-2005
Revista n.º 961/05 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Matéria de facto
Gravação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade

- I - Saber se o acórdão recorrido reapreciou a matéria de facto impugnada em conformidade com o disposto nos art.ºs 690-A e 712, n.º 2 do CPC, cai na alçada da sindicância do STJ, porque, no mencionado caso, verificados os pressupostos legais, a recusa dessa reapreciação ou a reapreciação deficiente, representa violação da lei processual respectiva. Não se trata, pois, de aqui sindicarem os critérios seguidos pela Relação na reapreciação da prova (caso em que não seria admissível recurso - art.º 712, n.º 6 do CPC), mas apenas averiguar se a Relação ao alterar ou não a matéria de facto impugnada violou ou não a lei processual que determina os pressupostos e os fundamentos da pretendida reapreciação, por se tratar de matéria de direito.
- II - As considerações tecidas pelo acórdão recorrido quanto à necessidade (ou pelo menos quanto à conveniência) de indicar, relativamente a cada quesito, a parte do(s) depoimento(s) que justificaria resposta diversa, não traduzem interpretação inconstitucional do n.º 2 do art.º 690-A do CPC, por violação do art.º 20 da CRP, uma vez que se trata tão só de uma exigência formal, com o fim de disciplinar o processo, sem que essa exigência represente uma diminuição das garantias dos recorrentes ou coarctar a possibilidade de impugnação da matéria de facto (cfr. AC TC n.º 122/2002, de 14-03-2002, DR II, de 29-05-2002, que se pronunciou sobre questão que, embora algo diversa, apresenta, no entanto, manifesta afinidade com o caso concreto).
- III - Por outro lado, se a Relação tem o poder/dever de reapreciar a prova, presentes que estejam os pressupostos processuais para o efeito, se deve ouvir aquela que foi gravada em audiência e se pode alterar a matéria de facto com base nessa análise crítica, tal significa, que o legislador quis instituir um efectivo 2.º grau de jurisdição em sede de matéria de facto, só limitado pela imposição dos ónus que o art.º 690-A do CPC pôs a cargo dos recorrentes. De outro modo, pouca ou nenhuma utilidade teria a consagração desta nova garantia posta ao serviço das partes no processo civil.
- IV - Ora, para levar por diante a tarefa que a lei lhe impõe, tem a Relação de ser livre para formar a própria convicção após a análise crítica da prova gravada e é por isso mesmo que não está limitada pelas indicações referidas nas alegações das partes, antes podendo e devendo, caso necessário, ouvir toda a prova gravada, o que lhe garante uma visão de conjunto que mais facilmente lhe permitirá tomar posição sobre os pontos concretos da matéria de facto impugnada. E, se mesmo assim, sobrares dúvidas sérias sobre a verdade material, então deverá recorrer ao disposto no n.º 3 do art.º 712 do CPC, determinando a renovação da prova perante ela própria.
- V - Não parece, pois, defensável, perante o esquema desenhado pela lei, que aponte decisivamente no sentido de permitir um efectivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto, vir depois interpretá-la limitativamente como se fosse intenção da lei pretender apenas instituir o controle da

razoabilidade da convicção formada na 1.ª instância, negando à Relação a procura livre, da sua própria convicção.

- VI - Se a Relação, sobre o mérito do recurso limitou-se a tecer algumas considerações de ordem genérica, sem nenhuma referência a qualquer depoimento concreto ou a documentos dos autos, acabando, no essencial, por dizer que “da análise criteriosa da prova - e a motivação disso nos dá conta (ver fls. 338/340) - verifica-se que as respostas dadas se afiguram as mais ajustadas”, perante esta mera conclusão, fica-se pelo menos na dúvida se a análise criteriosa da prova foi a feita na 1.ª instância, a julgar pela respectiva motivação ou se foi a Relação que a fez.
- VII - De qualquer modo, ainda que a Relação tenha, ela própria reapreciado a prova, essa reapreciação sempre seria insuficiente porque não fundamentada (cfr. art.º 205, n.º 1 da CRP e art.ºs 158, n.º 1 e 653, n.º 2, do CPC).
- VIII - A insuficiente reapreciação da matéria de facto impugnada, traduz-se na violação das disposições legais que garantem o duplo grau de jurisdição em matéria de facto (art.ºs 690-A e 712, n.º 2 do CPC) e justifica a revogação do acórdão recorrido e a devolução dos autos à 2.ª instância para, após a audição da prova gravada, se necessário, na sua integralidade, reapreciar tal prova em termos de formar convicção própria que justifique a alteração pretendida ou a manutenção das respostas impugnadas.

03-05-2005

Revista n.º 268/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Venda judicial

Venda por negociação particular

- I - Não cumpre as determinações legais (quer do art.º 886 do CPC, na redacção anterior à reforma de 1995, quer do art.º 905, na redacção introduzida pelo DL 329-A/95, não sendo essencialmente diferente o actual regime introduzido pelo DL 38/2003), a encarregada da venda por negociação particular que, em vez de providenciar para que o comprador depositasse o preço antes da celebração da escritura, como era sua obrigação, recebeu ilegitimamente do comprador o referido preço.
- II - Para além da violação do procedimento a que estava obrigada, a agravante ainda reteve em seu poder os 14.500.000\$00 correspondentes ao preço que directamente recebeu do comprador entre 06-10-2000 (data da escritura na qual declarou ter recebido o preço) e 28-05-2003 (data em que depositou à ordem do processo, o preço recebido).
- III - Tendo-se entendido na 1.ª instância (de acordo com o disposto nos art.ºs 1161, al. d) e 1164 do CC) que a requerente/agravante estava em falta com o depósito do preço que recebera directa e indevidamente devia, por isso, restituir esse preço, acrescido dos juros de mora, vencidos e vincendos até efectivo depósito, ao qual não era dedutível qualquer despesa de condomínio (por tal incumbir ao fiel depositário), é claro que não podia ordenar-se à secção a emissão das guias solicitadas para depósito apenas do preço da venda, como era pretensão da requerente, a qual fora inteira e claramente indeferida por despacho.
- IV - Impunha-se-lhe, na qualidade de encarregada da venda, proceder imediatamente ao depósito desse valor indevidamente recebido, directamente na CGD, à ordem do precesso de execução, substituindo-se, dadas as circunstâncias, ao comprador.
- V - Não o tendo feito, no limite, era à agravante, enquanto encarregada da venda, que competia apresentar-se na secção a solicitar essas guias. Não era à secção que competia emitir as guias oficiosamente e muito menos remetê-las à recorrente como esta pretende.

03-05-2005

Agravo n.º 632/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo
Obrigação fiscal
Sigilo bancário
Consentimento
Suprimento judicial
Constitucionalidade

- I - A matéria do sigilo bancário e seu levantamento relaciona-se directamente com as garantias dos contribuintes e, por isso mesmo, integra-se na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, como resulta do disposto nos art.ºs 103 n.º 2 d 165 n.º 1, al. b) da CRP.
- II - Consagrando a lei de autorização legislativa n.º 41/98, de 04-08, os objectivos de luta contra a evasão fiscal e a prossecução do interesse público, o desenvolvimento dos princípios da igualdade entre os contribuintes, da justiça, da imparcialidade, da eficácia dos actos, da iniciativa da Administração e da cooperação dos contribuintes, implica necessariamente a eventual quebra do segredo bancário (nomeadamente para a averiguação de crimes tributários), quando a descoberta da verdade material das situações tributárias dos contribuintes inspeccionados imponha a consulta de elementos bancários e essas consultas não são autorizadas pelos contribuintes.
- III - Trata-se, de resto, de uma questão processual, cuja solução garante o equilíbrio entre os poderes da Administração (que têm de ser eficazes) e as garantias dos cidadãos (que em casos como o do sigilo bancário estão longe de ser absolutas, antes se têm de subordinar ao interesse geral), na medida em que faz intervir o tribunal comum na resolução do diferendo.
- IV - Cremos, por isso, que a lei de autorização legislativa contempla no âmbito do seu sentido e extensão a medida processual prevista no n.º 5 do art.º 63 da LGT, aprovada pelo DL 398/98, de 17-12, não se verificando a alegada inconstitucionalidade orgânica.
- V - Porém, na medida em que a LGT passou a fazer parte integrante da Lei 15/2001, depois de revista e alterada pela AR, é óbvio que, na parte não alterada (cujo conteúdo o legislador não podia ignorar) foi “adoptada” por aquele órgão de soberania, de modo que, se alguma inconstitucionalidade orgânica existia em relação a qualquer dos seus preceitos, tal inconstitucionalidade desapareceu com a confirmação do texto legal pelo órgão constitucionalmente competente para elaboração de leis que digam respeito às garantias dos cidadãos contribuintes.
- VI - Provado que existem fundadas dúvidas sobre a credibilidade da declaração de rendimentos do requerido, em relação à declaração de IRS de 1997; que omitiu a apresentação das declarações relativas a 1998 e 1999; que, em relação às sociedades requeridas, se detectaram inúmeras anomalias e omissões no decurso das inspecções a que estão a ser sujeitas, já que não foram apresentados documentos de suporte contabilístico de inúmeras verbas movimentadas e os depósitos bancários não reflectem as operações efectivamente praticadas; que os movimentos financeiros de maior relevância das sociedades requeridas foram efectuados através das contas particulares do requerido; que os patrimónios financeiros dessas sociedades se confundem com os patrimónios dos sócios e que os registos contabilísticos das disponibilidades das sociedades não oferecem credibilidade.
- VII - Sabendo-se ainda que a consulta de tais contas bancárias é reputada pelos técnicos fiscais como absolutamente essencial para a determinação da situação tributária real dos requeridos, é muito claro que se justifica plenamente o suprimento do consentimento, autorizando-se a requerente, em conformidade com o disposto no art.º 63, n.º 5 da L 15/2001, a consultar os elementos abrangidos pelo segredo bancário, que assim, para o efeito se afasta.

03-05-2005

Revista n.º 698/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Responsabilidade pré-contratual
Cumprimento defeituoso
Denúncia

- I - No caso concreto apenas se provou que ocorreu atraso da parte dos vendedores na entrega de documentação necessária para a celebração da escritura de compra e venda e que, não obstante a posterior outorga dessa escritura, o referido atraso determinou que os AA. deixassem de usufruir de um primeiro empréstimo solicitado ao Banco, o que conduziu à perda da bonificação inerente a esse empréstimo.
- II - Sendo certo que não está provado que os autores tivessem informado os vendedores da urgência da documentação necessária e das consequências da sua falta, ou que disso eles tivessem conhecimento, dizer-se que houve atraso dos vendedores é mera conclusão irrelevante, visto que não consustancia qualquer acto ilícito ou conduta violadora dos princípios da boa-fé a justificar a actuação da responsabilidade pré-contratual.
- III - Sabendo-se que antes da escritura o marido da ré, de acordo com os autores, mandou alargar a garagem, a posterior celebração do negócio de compra e venda, sem qualquer reclamação em relação à largura da mesma ou do caminho de acesso, de que tinham já pleno conhecimento, não pode significar senão que os autores aceitaram aquele alargamento como bom, renunciando a qualquer direito de pedir a reparação da coisa (art.º 914 do CC).
- IV - De qualquer modo, após o alargamento da garagem, que, como se provou, ocorreu por acordo com os autores e antes da escritura de 03-11-99, não consta que os autores tenham denunciado qualquer vício ou defeito aos vendedores, respeitante à largura da garagem ou do seu caminho de acesso, pelo que ao fazerem-no por via da presente acção, fizeram-no para além do prazo de um ano de que dispunham para o efeito, estando caducado o direito à reparação que agora pretendem fazer valer (art.ºs 916 e 917 do CC - cfr. AC UNIF JURISP n.º 2/97, DR I série A, de 30-01-97).

03-05-2005

Revista n.º 731/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de arrendamento

Despesas de conservação

Cláusula contratual

- I - O contrato de arrendamento objecto dos presentes autos resulta de uma transacção, homologada por sentença judicial, de 30 de Junho de 1983.
- II - De harmonia com o regime então vigente, as despesas de manutenção do locado estavam, em larga medida, a cargo do locatário.
- III - Com a entrada em vigor da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, o encargo de conservação da coisa locada, no domínio dos arrendamentos para habitação, sofreu uma profunda alteração, pois o novo regime, distinguindo entre obras de conservação e obras de beneficiação, veio colocar a cargo do locador as obras de conservação.
- IV - No caso dos presentes autos, as obras efectuadas são essencialmente obras de conservação, tendo sido realizadas para fazer face ao normal desgaste do arrendado pelo decurso do tempo e pela sua utilização, sendo que as obras decorreram bastantes anos após a data do contrato.
- V - De acordo com a cláusula 9.ª do mesmo, os réus obrigaram-se a proceder a essas obras suportando os respectivos encargos.
- VI - Tal cláusula não deve considerar-se nula em face do novo regime legal.

03-05-2005

Revista n.º 974/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Embargos de executado

Fiança
Benefício da excussão prévia
Interpretação da vontade

- I - Provado que a recorrente, por termo de fiança de 03-02-1995, responsabilizou-se para com o embargado, como fiadora e principal pagadora da executada, garantindo o integral reembolso da quantia contratada, juros compensatórios e juros moratórios, até ao montante de 7.318.343\$00, renunciando expressamente ao benefício da excussão prévia pelo prazo de cinco anos, há que interpretar o alcance desta declaração negocial.
- II - Assim, a sua declaração de renúncia ao benefício da excussão prévia pelo prazo de cinco anos apenas pode significar que ela pretendeu limitar o seu compromisso como principal pagadora precisamente a esse lapso de tempo, ou seja, decorrido o prazo de cinco anos de renúncia ao benefício da excussão, continuaria ela como fiadora, sendo-lhe, porém, lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 638.

03-05-2005
Revista n.º 1105/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Acidente de viação
Atropelamento
Culpa

- I - Provado que a vítima, contrariamente às indicações que o portageiro da Brisa lhe deu, atravessou a auto estrada pela frente das vias de portagem, sempre a correr e sem olhar para os lados, razão pela qual veio a ser atropelada numa das vias verdes; não se afigura minimamente razoável afirmar que a recorrida concorreu, de algum modo, muito ou pouco, para a produção do acidente ajuizado.
- II - A vítima é que, agindo como agiu, colocou, sozinha, todas as condições necessárias e suficientes à ocorrência do sinistro, dando-lhe causa, no sentido visado pelos art.ºs 505 e 563 do CC.

03-05-2005
Revista n.º 972/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Alteração
Estatuto real
Garagem

- I - Provado que quando cada um dos réus adquiriu a sua fracção, o prédio já se encontrava com o piso 0 totalmente fechado e com os 15 portões das garagens colocados, em virtude de uma deliberação tomada pelos cooperantes no sentido de realizarem obras de fecho das garagens, alterando o referido piso, que no título constitutivo da propriedade horizontal, era um espaço destinado a 16 aparcamentos, com a área de 10 m², sendo as áreas não correspondentes aos lugares de estacionamento destinadas a corredores para circulação e manobra de viaturas, conclui-se pela existência de uma alteração completamente ilegal da estrutura do edifício.
- II - Perante estes factos, dúvidas não podem restar de que o estatuto real do condomínio foi violado, tendo sido a conduta dos réus manifestamente ilícita, constituindo mesmo violação do título constitutivo da propriedade horizontal, com os efeitos emergentes do art.º 1419 do CC.

- III - Acresce que as mesmas obras constituem inovações nas partes comuns do edifício, não aprovadas pela maioria dos condóminos com a totalidade de dois terços do valor do prédio, importando, pois, que se reponha a situação anterior, para que os autores possam exercer os direitos que lhes assistem (pouco importando que não tenham sido os primeiros adquirentes da fracção), vendo, dessa forma eliminadas as limitações que lhe foram, ilícitamente, impostas, concretizadas em prejuízos evidentes e decorrentes da actuação ilícita dos então cooperantes, hoje condóminos.
- IV - A deliberação dos réus referida em I, enquanto *pseudo* condóminos, constituiu uma ilícita violação do título constitutivo da propriedade horizontal, sendo, portanto, nula, razão por que se impõe a determinação da reposição do edifício ao *statu quo* existente à data da constituição do mencionado título, o que terá de ser levado a cabo pelos réus/condóminos.
- V - Provando-se ainda que os réus vendedores ocultaram o circunstancialismo referido em I, não o comunicando aos compradores, como seria seu dever, nos preliminares da negociação, justifica-se a atribuição aos autores de uma indemnização pelos prejuízos e danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela impossibilidade do uso do estacionamento a que tinham direito.

03-05-2005

Revista n.º 4138/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Condução sem habilitação legal
Presunção de culpa
Nexo de causalidade

- I - Se alguém conduz sem a necessária habilitação legal, é de admitir que tal constitui, em abstracto, pelo menos um perigo, sem que, no entanto, se possa afirmar, em concreto, que o mesmo se verifica em qualquer circunstância.
- II - Tal conduta é, indubitavelmente, transgressional e passível da maior censura. Certo que assim é; porém, tal facto poderá não ser, como *in casu* o não foi, determinante da ocorrência.
- III - No caso *sub judice* o facto de o condutor estar inabilitado para a condução, não tem, em concreto, ligação com o acidente, porquanto não se torna possível falar de adequação causal entre a dita infracção e a colisão *per se*.
- IV - Afastada fica, por isso, a aludida presunção de culpa por parte do condutor legalmente inabilitado para conduzir.

03-05-2005

Revista n.º 845/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Provado que a autora tinha à data do acidente 34 anos de idade, recebia um salário médio mensal na ordem dos 379.000\$00 e ficou com uma IPP de 40% que não a impede de continuar a exercer as suas funções profissionais de médica, entendemos adequada a atribuição de uma indemnização pela perda da capacidade de ganho no valor de 150.000 euros.
- II - Considerando que nos tempos hodiernos os juros bancários de depósitos a prazo não são superiores a 3% no máximo e que os índices de inflação vão progressivamente diminuindo e se quedam já nos 2% a 3% anuais, as fórmulas habitualmente seguidas para calcular o denominado capital produtor

de rendimentos, determinariam indemnizações perfeitamente desajustadas, razão por que, o recurso à equidade pura foi, no caso em apreço, a forma mais segura de calcular a referida indemnização.

03-05-2005

Revista n.º 966/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acção de demarcação

Legitimidade activa

- I - Os autores visaram com a propositura da presente acção - nos moldes em que o fizeram - que se discutisse e se decidisse sobre a extensão e limites do seu prédio, jamais questionando os títulos de aquisição dos prédios confinantes, antes visando, tão somente, a determinação do valor desses mesmo títulos no que concerne às confrontações (fixação das extremas, demarcações) dos mesmos, tendo optado, e bem, pela instauração duma mera acção de demarcação.
- II - Por não se questionarem os títulos de aquisição, não têm de ser presentes no processo as mulheres dos autores, porquanto só há litisconsórcio necessário em razão da natureza da relação jurídica, quando a decisão a proferir não possa regular definitivamente a situação concreta sem a presença de todos os interessados (art.º 28, n.º 2 do CPC).

03-05-2005

Revista n.º 1097/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Recurso de revisão

Tribunal competente

- I - Atentando no disposto nos art.ºs 773 a 777 do CPC, verifica-se que no recurso de revisão existem duas fases: a rescindente e a rescisória.
- II - Pertencendo a fase rescindente e a fase rescisória ao mesmo tribunal, no caso o STJ, o tribunal de 1.ª instância não podia nem devia pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso, nem a Relação se pode pronunciar sobre os fundamentos invocados para a revisão. Não foi essa instância a que decidiu do objecto da acção e por isso, não foi através dela que a mesma transitou (mesmo nos casos em que se confirma a sentença de 1.ª instância).
- III - Deverá, assim, o processo baixar à 1.ª instância para que o mesmo seja remetido ao Supremo, por ter sido este o Tribunal que proferiu a decisão transitada a rever.

03-05-2005

Agravo n.º 1112/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda

Licença de habitação

Fixação judicial de prazo

Abuso do direito

- I - Tendo as partes outorgantes no contrato-promessa de compra e venda fixado o prazo de seis meses para a ré obter a licença de habitabilidade - essencial à autora por ser uma condição legal para poder vender as fracções destinadas a habitação - não tinha a autora que recorrer à fixação judicial

de prazo (art.ºs 777, n.º 2 do CC e 1456 do CPC), nem que declarar a manutenção do seu interesse no cumprimento (art.º 808 do CC).

- II - No caso em análise, não há qualquer *venire contra factum proprium*, porque o silêncio da autora quanto à exigência da licença de habitação não significa aceitação tácita da prorrogação do prazo estipulado. Não há qualquer justificada confiança da ré em que a autora prescindia do prazo, ou aceitava tacitamente a sua prorrogação.

03-05-2005

Revista n.º 989/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Seguradora

Direito de regresso

Condução sob o efeito de álcool

Ónus da prova

Presunções

- I - O Acórdão Uniformizador n.º 6/2002, de 28-05, DR I série – A, de 18-07-2002, veio firmar jurisprudência no sentido de que *a al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, exige, para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool, o ónus da prova pela seguradora do nexos de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente*, tese esta que deverá, tendencialmente, ser a acolhida pelos órgãos jurisdicionais nacionais e que, no caso, não vemos razão legal permissiva da alteração.
- II - Ainda que se aceite que se deva lançar mão, embora com uma utilização criteriosa, das presunções naturais como meio de mitigação da dificuldade da prova do nexos de causalidade entre a taxa de álcool no sangue e a ocorrência do acidente, já que aquela prova se pode considerar uma verdadeira prova diabólica, dada a, na prática, bastante comum impossibilidade de poder vir a ter lugar, sempre, porém, tais presunções se enquadram no âmbito da matéria de facto - art.ºs 349 e 351 do CC -, pelo que, salvo o caso da verificação do específico circunstancialismo previsto no n.º 2 do art.º 722 do CPC, a apreciação da existência de factos susceptíveis de, através do recurso àquelas, permitir concluir quanto à ocorrência de outros, como sua consequência normal, está excluída da sindicância deste STJ - art.º 26 da LOFTJ.

03-05-2005

Revista n.º 951/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Direito de propriedade

Non liquet

Servidão

- I - Não constitui um *non liquet*, o facto de o acórdão impugnado, confirmando a sentença de 1.ª instância, ter decidido no sentido da inexistência do direito de propriedade, ou compropriedade das autoras sobre o leito do caminho, cuja titularidade pelas mesmas havia sido invocada como causa de pedir na acção, havendo, por seu turno, a considerar que, sob o ponto de vista jurídico, a improcedência de uma qualquer pretensão formulada pelo demandante, não se traduz na omissão de uma decisão e, portanto, na violação do preceituado na 1.ª parte do n.º 2 do art.º 660 do CPC.
- II - Por outro lado, não tendo sido peticionado pelos réus o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o leito do caminho reivindicado pelas autoras, não podia o tribunal, sob pena de violação do preceituado nos art.ºs 660, n.º 2, 2.ª parte, 661, n.º 1, 664 e 668, n.º 1, al. d), parte final, do CPC, proceder, officiosamente, à sua declaração.

III - Acresce que, constituindo a servidão *o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente* - art.º 1543 do CC - a apontada inexistência do reconhecimento da titularidade do direito de propriedade sobre o apontado leito do caminho, que, inclusive, pode revestir natureza pública, conduz, desde logo, à impossibilidade da constituição do referido encargo.

03-05-2005

Revista n.º 978/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Direito ao nome

Apelido

Alegando o requerente que pretende aditar ao seu nome o apelido P por ser este o elemento verdadeiramente identificador da sua pessoa e dos seus antepassados do lado paterno, sendo os seus filhos também pessoal e profissionalmente conhecidos por tal apelido, não proibindo a lei que a alteração ao nome se faça fora dos apelidos dos pais ou a cujo uso estes tenham direito (art.º 278 n.ºs 1 e 2 do CRC e 26 n.º 1 da CRP), é de revogar o despacho da Exmª Conservadora e ordenar a devolução dos autos para inquirição das testemunhas arroladas e publicação dos anúncios a que se refere o art.º 281 do CRC.

03-05-2005

Agravo n.º 31/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Marca internacional

Marca nacional

Princípio da verdade

I - Tendo a ré registado a marca obstativa “Teleseguro” na classe 35 da Classificação Internacional, destinada a promoção de produtos por telefone, promoção de produtos em televisão, rádio e imprensa e promoção de vendas para terceiros, e caracterizando a marca uma actividade promotora de vendas dos mais diversos produtos através das telecomunicações, o vocábulo “seguro” apenas procura transmitir uma qualidade do serviço prestado (“garantido”, “eficaz”, “infalível”) nada tendo a ver com a actividade seguradora, não violando o princípio da verdade da marca consagrado no art.º 189 n.º 1, al. 1) do CPI.

II - Assente que o vocábulo seguro não aponta para a actividade seguradora e que a ré não se dedica à mesma actividade, perde todo o sentido a alegada violação do art.º 51 do DL 102/94, de 20-04, que veda a qualquer entidade não autorizada para o exercício da actividade seguradora, quer a inclusão na respectiva denominação, quer o simples uso, no exercício da sua actividade, das palavras “empresa de seguros”, “seguradora”, “segurador”, “companhia de seguros”, “sociedade de seguros”, ou outros que sugiram a ideia do exercício da actividade seguradora. Não se verifica, igualmente, a violação do art.º 51 do DL 102/94.

03-05-2005

Revista n.º 952/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Danos não patrimoniais
Danos futuros
Ajudas de custo
Equidade

- I - O autor, que é camionista de longo curso, em consequência do acidente, sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão torácica, fracturas, infecção respiratória, foram-lhe feitos dois entubamentos, uma traqueotomia, teve que ser alimentado e beber por um tubo, realizou 30 tratamentos de fisioterapia, esteve internado cerca de 3 meses, ficou com uma IPP de 20% e uma cicatriz na região frontal esquerda com cerca de 4,5 cm de extensão. A tudo isto está associada a dor, a angústia, a ansiedade, o incómodo e o desgosto.
- II - O autor liquidou os danos morais por si sofridos em três parcelas, a primeira relativa ao sofrimento decorrente das lesões causadas com o acidente, a segunda relativa ao rebate da IPP de 20% na sua personalidade e a terceira relativa ao dano estético resultante da cicatriz na região frontal esquerda.
- III - As instâncias não valorizaram autonomamente cada um destes danos, optando por os valorizar no seu conjunto, opção perfeitamente válida e legal que se mantém, considerando-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em €20.000.
- IV - No cômputo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, decorrentes da IPP de 20%, as instâncias consideraram a remuneração normal, a quantia paga por força da cláusula da CCT e uma parte das ajudas de custo recebidas pelo autor.
- V - A fixação das ajudas de custo em 50.000\$00, com recurso à equidade, legitimada no caso concreto, face à disponibilidade do direito, tácito acordo das partes, que não produziram prova sobre os factos e não requererem que a respectiva liquidação fosse relegada para execução de sentença, mostra-se adequada, não tendo a pretensão do autor de fixação das ajudas de custo pela totalidade, como retribuição do trabalho, a mínima viabilidade.

03-05-2005
Revista n.º 1077/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Assembleia geral
Convocatória
Presidente

- I - Os termos do art.º 173 do CC não impedem, interpretado esse dispositivo de harmonia com os critérios fixados no art.º 9 do mesmo Código, a atribuição estatutária da competência para convocar a assembleia geral ao presidente da respectiva mesa.
- II - Não se vislumbrando qualquer interesse público na imposição de ser atribuído o poder de convocação da assembleia apenas à administração, nem se vendo que revistam essa característica razões de exequibilidade e economia de meios, - que a própria associação está em melhores condições do que o legislador para encontrar forma de satisfazer -, a utilização da expressão “deve” tem de ser interpretada com referência à parte restante do dispositivo em que se insere, ou seja, refere-se apenas às hipóteses em que os estatutos fixem ou deles resultem, as circunstâncias em que a assembleia geral deve ser convocada pela administração, considerada esta como o órgão administrativo da associação conhecido por “direcção”; o que significa que esta se encontra sujeita aos estatutos quanto à determinação das circunstâncias, - uma das quais respeitará à aprovação do balanço -, em que é seu encargo, ou poder/dever, o de convocação da assembleia geral.

03-05-2005
Revista n.º 1087/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de mandato
Revogação
Justa causa
Obrigaç o de indemnizar
Mandato no interesse
Mandato
Mandante
Boa-f e
Dever de indemnizar
Dever de lealdade
Pessoa colectiva
 rg o social

- I - No caso de revoga o pelo mandante do mandato, celebrado tamb m no interesse do mandat rio,   aquele que, se quiser libertar-se da obriga o de indemnizar, incumbe alegar e provar os factos que revelem a justa causa para a imediata ruptura do v nculo contratual.
- II - Se, em princ pio, a revoga o do mandato com justa causa afasta qualquer obriga o de indemnizar por parte do mandante, j  a revoga o desacompanhada dessa causa justa implica que o mandante, dada a equipara o do acto abusivo ao acto il cito, deva indemnizar o mandat rio pelos danos resultantes do exerc cio inadmiss vel da revoga o unilateral, nos termos gerais ou, no m nimo, por for a do disposto no art.  1172, al. c), do CC.
- III - Sendo que tal entendimento serve tamb m para os casos de revoga o de mandato conferido aos  rg os das pessoas colectivas, n  obstante a sua sujei o a regime especial (art. s 170 e 986, n.  3, do CC).
- IV - N  obstante o conceito de justa causa de revoga o do mandato de interesse comum surgir no nosso direito como indeterminado, n  facultando uma ideia precisa quanto ao seu conte do, pode considerar-se como justa causa qualquer circunst ncia, facto ou situa o em face da qual, e segundo a boa f e, n  seja exig vel a uma das partes a continua o da rela o contratual, todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obten o desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da rela o, designadamente qualquer conduta contr ria ao dever de correc o e lealdade (ou ao dever de fidelidade na rela o associativa).
- V - A justa causa representa, em regra, uma viola o dos deveres contratuais (e, portanto, um incumprimento): ser  aquela viola o contratual que torna insuport vel ou inexig vel para a parte n  inadimplente a continua o da rela o contratual.

05-05-2005
Revista n.  489/05 - 7.  Sec o
Ara jo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de via o
Danos patrimoniais
Morte
Direito   indemniza o
C culo da indemniza o
Danos futuros
Adop o
Lei aplic vel

- I - A adop o simples, prevista no direito franc s, deve ser equiparada para todos os efeitos ao instituto da adop o restrita, previsto nos art. s 1992 e ss. do CC Portugu s.

- II - No âmbito da adopção é aplicável às relações entre adoptado e adoptantes a lei pessoal dos adoptantes; já no que respeita às relações entre o adoptado e os seus pais naturais, é aplicável a lei pessoal do filho (adoptado).
- III - No caso de adopção restrita o adoptado não adquire a situação de filho do adoptante nem se integra na família dele. Não sai da sua família natural, em relação à qual mantém, em princípio, todos os direitos e deveres, continuando, designadamente, o adoptado a possuir a qualidade de herdeiro legítimo dos seus pais naturais, enquanto estes são também herdeiros do filho natural, e, da mesma forma, não se extinguem os deveres de prestar alimentos, a que ascendentes e descendentes se encontram vinculados nos termos do art.º 2009 do CC, com a única ressalva de que, na ordem daquele preceito, o adoptante se considera ascendente em 1.º grau do adoptado, precedendo na obrigação de alimentos os pais naturais deste (art.ºs 1994 e 2000, n.º 2, do mesmo diploma).
- IV - Nos casos de morte ou lesão corporal têm, excepcionalmente, direito a indemnização por danos patrimoniais, os terceiros que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, desde que, quanto àqueles, tenham a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos, mesmo que não estivessem a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva deles.
- V - Ainda que a necessidade futura de alimentos não seja previsível, nenhuma razão há para isentar o lesante da obrigação de indemnizar a pessoa carecida de alimentos do prejuízo que para ela advém da falta da pessoa lesada, contanto que não haja prescrição nos termos gerais da parte final do n.º 1 do art.º 498 do CC.
- VI - Ademais, noutra perspectiva, a própria vítima (falecida posteriormente à lesão que a vitimou) integrou na sua esfera jurídica o direito a indemnização por danos futuros derivados da perda de rendimento de trabalho que, por direito sucessório, se transmitiu aos respectivos sucessores, designadamente os pais (art.º 2024 do CC).
- VII - O cálculo da indemnização pedida pelos pais do filho falecido em acidente de viação com fundamento na perda de rendimento de trabalho não é feito à luz dos princípios que regem sobre o direito de alimentos a que se reporta o art.º 495, n.º 3, do CC, mas através do apelo à equidade, depois de se considerar a representação de um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes.

05-05-2005

Revista n.º 521/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Caso julgado material

Limites do caso julgado

Nos limites objectivos do caso julgado material incluem-se todas as questões e excepções suscitadas e solucionadas, ainda que implicitamente, na sentença, que funcionam como pressupostos necessários e fundamentadores da decisão final.

05-05-2005

Revista n.º 602/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Provas

Eficácia

Valor probatório

Gravação da prova

Transcrição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

- I - O princípio da eficácia extraprocessual das provas, consagrado no art.º 522, n.º 1, do CPC significa que a prova produzida (depoimentos e arbitramentos) num processo pode ser utilizada contra a mesma pessoa num outro processo, para fundamentar uma nova pretensão, seja da pessoa que requereu a prova, seja de pessoa diferente, mas apoiada no mesmo facto.
- II - Não pode é confundir-se o valor extraprocessual das provas produzidas (que podem ser sempre objecto de apreciação noutra processo) com os factos que no primeiro foram tidos como assentes, já que estes fundamentos de facto não adquirem valor de caso julgado quando são autonomizados da respectiva decisão judicial.
- III - Transpor os factos provados numa acção para a outra constituiria, pura e simplesmente, conferir à decisão acerca da matéria de facto um valor de caso julgado que não tem, ou conceder ao princípio da eficácia extraprocessual das provas uma amplitude que manifestamente não possui.
- IV - O regime do n.º 2 do art.º 690-A do CPC, na redacção emergente do DL n.º 183/2000, de 10-08, por força do disposto no art.º 7 deste diploma, apenas se aplica aos processos pendentes em que, em 1 de Janeiro de 2001, a citação do réu ou de terceiros ainda não tenha sido efectuada ou ordenada.
- V - A transcrição, pelos recorrentes que impugnarem a decisão de facto da primeira instância, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se fundava essa impugnação, ónus que dimanava da primitiva redacção do n.º 2 do art.º 690-A referido, mostra-se satisfeita, desde que essa transcrição conste das próprias alegações de recurso.
- VI - O STJ apenas pode ordenar a ampliação da matéria de facto quando verificar que os elementos em falta forem indispensáveis para o STJ definir o direito.

05-05-2005

Revista n.º 691/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Perda do interesse do credor

Sinal

Restituição do sinal em dobro

- I - A norma sancionatória do n.º 2 do art.º 442 do CC (se quem constituiu o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente a faculdade de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento for devido a este último, tem aquele a faculdade de exigir o dobro do que prestou) deve ser interpretada no sentido de que tais efeitos apenas se produzem em caso de incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- II - Decorrido o prazo fixado no contrato-promessa para celebração do contrato prometido sem que a necessária escritura tenha sido outorgada, as correspondentes obrigações convertem-se em obrigações puras, a que se aplica o disposto no art.º 805, n.º 1, do CC.
- III - A interpelação constitui um acto jurídico que deve ser explícito quanto ao modo e momento em que o cumprimento deve ser efectuado (designadamente através da indicação de dia, hora e cartório onde a escritura será celebrada) não se compadecendo com uma mera indicação vaga do promitente de que pretende que o contrato prometido seja celebrado.
- IV - Não há interpelação se o promitente-comprador nunca foi notificado para comparecer no notário a fim de celebrar o contrato prometido.
- V - O incumprimento definitivo da obrigação apenas pode decorrer da superveniência de um facto que o torne impossível (incumprimento naturalístico) ou resultar da conversão da mora em incumprimento nos termos do art.º 808 do CC (incumprimento normativo) através da perda do

interesse do credor ou do facto de o devedor não cumprir após interpelação admonitória em que o credor lhe fixou um prazo razoável para o cumprimento.

- VI - A interpelação admonitória consiste numa intimação formal, do credor ao devedor moroso, para que cumpra a obrigação dentro de prazo determinado, com a expressa advertência de se considerar a obrigação como definitivamente incumprida.
- VII - Não basta que o credor afirme, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa para se considere que perdeu o interesse na prestação: há que ver, em face das circunstâncias, concretas e objectivas, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas (art.º 808, n.º 2).

05-05-2005

Revista n.º 724/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Registo da acção

Registo provisório

Sentença

Registo

Aquisição do imóvel

Execução específica

Contrato de compra e venda

Promitente-vendedor

Terceiros

Eficácia do negócio

Boa-fé

- I - Cabendo registo da sentença transitada em julgado que, através da execução específica, concretiza um negócio registável (por exemplo, a venda de um prédio), esse registo pode ser precedido do registo provisório da acção correspondente: em tais situações, por força dos princípios registrais, a sentença que determina a execução específica prevalece sobre uma alienação, feita a terceiro, depois do registo da acção, quer essa alienação se encontre ou não registada.
- II - Se, todavia, a sentença proferida não foi objecto de registo, tendo, ademais, caducado o registo provisório da acção de execução específica, tal situação faz com que os efeitos do registo cessem inteiramente.
- III - No entanto, tal não evita que a sentença proferida na acção constitutiva de execução específica intentada pelo autor haja efectuado uma modificação da relação jurídica existente, operando, por força do efeito translativo do contrato de compra e venda (celebrado por suprimento da declaração negocial do faltoso) a transmissão do direito de propriedade para o promitente-comprador (art.º 879, al. a), do CC).
- IV - Assim, não obstante não ter existido registo definitivo da sentença (e é certo que o registo predial não tem efeito constitutivo, apenas publicitando a situação jurídica do facto registado, através do que permite a terceiros actuar em conformidade com a confiança que o conteúdo do registo transmite) não deixa o autor de, substantivamente, ser o titular do direito de propriedade do prédio objecto da acção.
- V - Os efeitos da sentença que operou aquela modificação jurídica substantiva estendem-se ao terceiro que adquiriu o direito do promitente-vendedor após o registo da acção, apesar de não interveniente no processo, já que essa extensão do julgado é uma consequência normal e natural da atribuição da sua legitimidade substitutiva (art.º 271, n.º 3, do CPC).
- VI - Terceiros, para efeitos de registo (art.º 5, n.ºs 1 e 4, do CRgP) são aqueles que, de boa fé, tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si.
- VII - Assim, a boa fé constitui um requisito da qualidade de terceiro, já que o art.º 5, n.ºs 1 e 4, do CRgP apenas pretendeu proteger os terceiros que, iludidos pelo facto de não constar do registo a nova titularidade, foram negociar com a pessoa que no registo continuava a aparecer como sendo o titular do direito, apesar de já o não ser.

- VIII - Não é terceiro para efeitos de registo, por ausência de boa fé, o adquirente que sabia - ou, pelo menos não podia ignorar porquanto constava da ficha registral do imóvel o registo provisório da acção - que havia sido deduzida pelos aí Autores uma petição que, a proceder, transferiria para o seu património o direito de propriedade do terreno objecto da acção.
- IX - E, em consequência, não pode arrogar-se da qualidade de terceiro como forma de impedir que o Autor, que não registou a aquisição advinda da sentença proferida na acção de execução específica, lhe oponha a realidade substantiva que é o seu direito de propriedade.

05-05-2005

Apelação n.º 743/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Falta de motivação

Omissão de pronúncia

Cumprimento imperfeito

Incumprimento do contrato

Obrigação de indemnizar

Direito à indemnização

Nexo de causalidade

- I - A falta de motivação a que alude a al. b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, motivo de nulidade da decisão, é a total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão; uma especificação dessa matéria apenas incompleta ou deficiente não afecta o valor legal da sentença.
- II - A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do mesmo art.º 668, directamente relacionada com o comando do art.º 660, n.º 2, servindo de cominação ao seu desrespeito, só existe quando a sentença deixa de conhecer de questões que devia decidir e não também quando apenas deixa de se pronunciar acerca de razões ou argumentos produzidos na defesa das teses em presença.
- III - Quando a obrigação incumprida pelo devedor tem por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode exigir a restituição da sua prestação por inteiro.
- IV - No caso de incumprimento contratual (ao cumprimento defeituoso aplica-se o mesmo regime) a indemnização a pagar pelo devedor inadimplente visa ressarcir o denominado interesse contratual positivo, isto é, a colocar o credor na situação patrimonial em que estaria se o contrato houvesse sido cumprido.
- V - O art.º 563 do CC consagrou, quanto ao nexo de causalidade, a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa de Enneccerus-Lehman, nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- VI - Para a verificação do nexo, não é necessária uma causalidade directa (do tipo causa-efeito), bastando-se a nossa lei com uma causalidade indirecta (o autor da lesão é responsável por todos os danos ulteriores que eram de esperar segundo o curso normal das coisas, ou foram especialmente favorecidos pela conduta do agente quer na sua própria verificação quer na sua actuação concreta em relação ao dano de que se trata).

05-05-2005

Revista n.º 839/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Poderes da Relação

Provas

Confissão judicial
Objecto do recurso
Alegações
Conclusões
Âmbito do recurso
Caso julgado

- I - Quando a decisão recorrida contiver decisões distintas, o objecto do recurso pode ser expressamente restringido pelo recorrente no requerimento de interposição; todavia, na falta de especificação, entende-se que o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva for desfavorável ao recorrente.
- II - O recorrente pode ainda restringir, expressa ou tacitamente, nas conclusões das alegações, o objecto do recurso.
- III - Pode e deve o tribunal da Relação, na apreciação e exame da matéria de facto, nos termos do art.º 659, n.º 3 (*ex vi* do art.º 713, n.º 2, do CPC) tomar em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito.
- IV - De facto, como é plena a força probatória da confissão e do acordo das partes, o exame crítico das provas a que se reporta o n.º 3 do art.º 659 do CPC é o que envolve a operação do juiz (ou da Relação no caso de recurso) na selecção e na consideração dos factos cobertos por algum daqueles meios de prova.
- V - E isso independentemente de tais factos terem ou não sido especificados ou incluídos na base instrutória - questionário - (objecto ou não de reclamação, tidos ou não como provados nas respostas aos quesitos) os quais não produzem efeitos de caso julgado até que transite a decisão final do litígio.

05-05-2005
Revista n.º 870/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - Nos termos do art.º 668, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, aplicável por força dos art.ºs 716, n.º 1, e 732 do mesmo Código, é nulo o acórdão quando o colectivo de juízes do STJ deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.
- II - Tais normativos estão conexiados com o preceituado no art.º 660, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - As questões pretendidas e invocadas só têm de ser abordadas no acórdão caso tenham sido colocadas nas conclusões da revista e se forem entendidas como pontos essenciais do litígio (art.ºs 684, n.º 3, e 690, n.º 1, do CPC).
- IV - O vício referido em I carece de ser suprido por este tribunal (art.º 668, n.º 3, do CPC) e não se confunde com o erro de julgamento, o qual não pode ser sanado por tal via.
- V - As novas fundamentações formuladas na revista e de sentido contrário à fundamentação constante do acórdão da Relação não correspondem a novas questões.
- VI - Nessa medida, não é necessário que as mesmas sejam conhecidas pelo acórdão deste tribunal que aceitou a fundamentação constante do acórdão da Relação, não padecendo o mesmo da sobredita nulidade.

05-05-2005
Incidente n.º 4268/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa

Custódio Montes

Alegações repetidas
Acórdão por remissão

Sendo formuladas na revista conclusões essencialmente iguais àquelas que foram efectuadas na apelação e confirmando-se o acórdão recorrido, quer quanto à decisão, quer quanto aos seus fundamentos, deve negar-se a revista com recurso ao uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.º 5, e 726 do CPC.

05-05-2005
Revista n.º 276/05 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito
Excesso de pronúncia
Usucapião
Facto não articulado
Posse
Corpus
Animus
Presunção
Poderes da Relação
Alteração

- I - Respondendo o tribunal ao quesito por excesso, aditando matéria de facto não alegada, deve o tribunal superior eliminá-la, ao abrigo do disposto no art.º 646, n.º 4, do CPC.
- II - Demonstrando-se o poder de facto sobre a coisa, presume-se o *animus*, se a presunção da posse não for ilidida.
- III - Esta operação levada a cabo pelo tribunal da Relação não se insere em sede de matéria de facto, por ser questão de direito.

05-05-2005
Revista n.º 1078/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Medidas de coação
Inibição de uso de cheque
Direito à indemnização
Caducidade

- I - É de caducidade o prazo previsto no art.º 226 do CPP, estando o mesmo subtraído da disponibilidade das partes.
- II - Tal prazo é aplicável, não apenas às acções que têm por fundamento medidas restritivas de liberdade ilegais, mas a todas que respeitem a quaisquer medidas restritivas de outras actividades (designadamente, à de proibição da emissão de cheques).
- III - O mesmo prazo tem em vista tanto a responsabilidade do Estado (e eventualmente, a dos titulares dos órgãos jurisdicionais que aplicaram a medida) como a dos particulares - ofendido, assistente e

respectivo mandatário judicial - que, através de queixa ou denúncia, desencadearam a aplicação ilegal de medida de coação restritiva da liberdade ou de outras actividades.

05-05-2005

Revista n.º 962/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Contrato de empreitada
Direito de retenção
Questionário
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na esteira do AC UNIF JURISP n.º 4/99, de 14-4-99 (DR, 1.ª-A Série, n.º 165/99, de 17-07, pág. 4459), não é admissível recurso para o STJ pelo que respeita à organização da especificação e do questionário.
- II - É de reconhecer ao empreiteiro o direito de retenção sobre a obra construída em caso de relapsidão do respectivo dono no pagamento do respectivo preço, visto tal crédito provir de despesas com aquela feitas (art.º 754 do CC).
- III - E isto seja qual for a modalidade da empreitada (de construção, reparação, demolição e conservação) podendo o empreiteiro reter a coisa onde se realizou, total ou parcialmente, a obra e quer no caso de a obra ser totalmente concluída, quer na eventualidade de haverem surgido ocorrências conducentes à resolução (precoce) do contrato.
- IV - Trata-se de um direito real de garantia que prevalece mesmo sobre a hipoteca, ainda que previamente registada (art.º 759, n.ºs 1 e 2, do CC).

05-05-2005

Revista n.º 865/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Abalroação
Navio
Comandante de navio
Responsabilidade

- I - Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tiram de um facto conhecido para firmar um outro desconhecido, sendo as judiciais unicamente admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art.ºs 349 e 351 do CC).
- II - As presunções judiciais inspiram-se nas regras da experiência, nos juízos correntes de possibilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana, traduzem-se em juízos de valor formulados perante os factos provados e reconduzem-se ao julgamento da matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ (art.ºs 26 da LOFTJ e 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).
- III - Porém, são passíveis de censura pelo STJ as presunções judiciais feitas pelas instâncias em violação do disposto nos art.ºs 349 e 351 do CC e as que conflituam com as respostas dadas aos quesitos.
- IV - É vedado, pois, estabelecer presunções judiciais a partir de factos não provados, como impedido é o uso daquelas para contrariar respostas restritivas ou negativas aos quesitos.
- V - Resultando dos factos provados que o arrastão de pesca X navegava a uma velocidade de cerca de 11 nós e que o navio de carga Y seguia a uma velocidade entre os 10 e 11 nós, deve ter-se por correctamente extraída a presunção judicial de que qualquer das embarcações poderia navegar a

maior ou menor velocidade que a outra, pois é de admitir uma certa faixa de sobreposição da velocidade do barco X com a velocidade do barco Y.

- VI - Esta presunção judicial, por resultar de uma dedução lógica ou num juízo de valor perante a matéria de facto provada (alicerçada, entre outras, na prova testemunhal), é insindicável pelo STJ.
- VII - Não sendo feita a prova de qual o navio alcançante e qual o alcançado (por ignorar-se, nomeadamente, que navio seguia à frente ou por trás e a velocidade mais lenta do que a do alcançante), é impossível concluir, em razão do posicionamento recíproco e da velocidade a que navegavam os navios, que foi violada por qualquer deles, em especial pelo arrastão X, a Regra n.º 13 do RIPEAM.
- VIII - Resultando dos factos assentes que: - os barcos X e Y navegavam com rumos diferentes que se cruzavam e que a sua marcha tornava inevitável a colisão entre as duas embarcações; - o barco X procedia do lado de estibordo do barco Y e como tal era a este que competia manobrar com a antecedência necessária para evitar o abalroamento; - o comandante do barco Y, em vez de prevenir a tempo que o rumo da sua embarcação cortasse a prova do X, confiou que seria este a alterar o seu rumo e, pois, que o evento não aconteceria; - o barco X manteve o seu curso, tendo então o comandante do barco Y ordenado a execução da manobra de viragem integral a bombordo, à qual o navio demorou algum tempo a responder, dando-se a colisão (por actuação tardia); deve concluir-se que o comandante do navio de carga Y agiu por forma a infringir as obrigações que lhe eram impostas pelas Regras n.ºs 15 e 16 do RIPEAM, responsabilidade essa que não sai prejudicada pela ausência de manobra do arrastão X “para fugir” ao seu abalroamento (sem que infringisse a Regra n.º 13).
- IX - A actuação culposa do comandante do barco Y deve ter-se por culposa (art.ºs 487 do CC e 665 do CCom).

05-05-2005

Revista n.º 817/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Assembleia de condóminos

Deliberação

Impugnação

Legitimidade passiva

- I - A legitimidade processual passiva nas acções de impugnação de deliberação da assembleia de condóminos pertence ao condomínio, pois a decisão judicial que anular a deliberação será oponível àquele, integrado por todos os condóminos (art.ºs 1433, n.º 6, do CC e 6, al. e), do CPC).
- II - Em tais acções, deverá o administrador ser citado como representante legal do condomínio (art.º 231, n.º 1, do CPC).
- III - Destarte, inexistente litisconsórcio necessário passivo no caso de dois condóminos pretenderem que se declare nula ou anulável a deliberação da assembleia que os condenou a pagar por inteiro as despesas de reparação de partes comuns do prédio (mais concretamente, dos terraços de cobertura - art.º 1421, n.º 1, al. b), do CC).

05-05-2005

Agravo n.º 1114/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

Validade

Regime de bens do casamento

Imutabilidade
Recurso *per saltum*

- I - O contrato-promessa de partilha dos bens comuns, celebrado pelos esposos na constância do matrimónio, não altera as regras que valem acerca da propriedade dos bens dentro do seu casamento, nem modifica as normas aplicáveis à comunhão, em violação do n.º 1 do art.º 1714 do CC, tão-pouco modificando o estatuto de qualquer bem concreto, contra o n.º 2 do mesmo artigo e contra um entendimento amplo do princípio da imutabilidade. Por outras palavras, uma vez celebrada a promessa, todos os bens comuns do casal continuam comuns, e todos os bens próprios de cada um dos cônjuges continuam próprios, nenhuma das massas patrimoniais do casal sofrendo alteração.
- II - Nestas condições, nem os esposos, nem os credores comuns, ou os credores pessoais do cônjuge quiçá «mais fraco» em razão de eventual ascendente psicológico do outro, correm o risco da mudança do regime de bens ou da alteração do estatuto de bens concretos, que poderia justificar a aplicação das normas de protecção de uns e outros consubstanciadas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 1714.
- III - Por outro lado, os possíveis prejuízos derivados do modo em que a partilha se apresenta concretamente projectada, não merece um específico controlo de parte da ordem jurídico-matrimonial, estando o contrato-promessa, porém, sujeito, como qualquer negócio, aos mecanismos gerais de defesa de um dos contraentes contra o outro, eventualmente conducentes à sua anulação, verificados os respectivos pressupostos, por coacção, erro, estado de necessidade.
- IV - Diferente será o caso de um dos cônjuges sair avantajado, mercê, por exemplo, de promessa de divisão do património comum em partes desiguais, hipótese em que o contrato-promessa seria nulo por ofensa da «regra da metade» plasmada na norma de protecção do art.º 1730, n.º 1, sempre do Código Civil.
- V - Em virtude da teorização sumariada nos pontos I a IV, é, por consequência, válido o contrato-promessa de partilha dos bens comuns celebrado entre o autor recorrente e a ré recorrida na constância do seu matrimónio, para produzir efeitos após a dissolução do casamento por divórcio, efectivamente decretado, tanto mais que não resultam da matéria de facto já dada como provada os elementos anómalos referidos em III e IV, tal como a violação da «regra da metade», que poderiam importar a invalidade do mesmo negócio jurídico.
- VI - A acção de execução específica do contrato-promessa aludido em V improcedeu no saneador com fundamento na sua nulidade por ofensa do art.º 1714, n.º 1, e o autor apelou requerendo nas conclusões da alegação a subida directa ao STJ uma vez que no recurso se discute apenas matéria de direito, verificando-se os demais requisitos delineados no n.º 1 do art.º 725 do CPC. Bem recebido inicialmente como apelação, deferido em seguida o requerimento *per saltum*, o recurso é necessariamente processado como revista, salvo quanto ao efeito e regime de subida, a que se aplicam os preceitos concernentes à apelação (n.º 6 do art.º 725), com alteração do anterior despacho de admissão na parte respectiva.
- VII - Suscitando-se, contudo, na alegação da revista, além da questão de direito da validade do contrato-promessa, ainda o conhecimento, nomeadamente, do pedido principal de execução específica, não pode este último constituir objecto da revista e de cognição do STJ. Desde logo, porque a matéria da execução específica não fora minimamente abordada no saneador/sentença recorrido e os recursos visam tão-somente o reexame de questões decididas pelo tribunal *a quo* e não o julgamento em primeiro grau de «questões novas», salvo de conhecimento oficioso. Em segundo lugar, por não poder a questão aludida pretender-se submetida ao conhecimento do tribunal *ad quem*, apelando para o mecanismo de substituição desenhado no n.º 2 do art.º 715 do CPC, cujos pressupostos falecem no caso *sub iudicio*, quando na decisão recorrida vai radicalmente implicada a inadmissibilidade circunstancial do conhecimento desse pedido, e do pedido subsidiário de cumprimento da pena contratualmente prevista, que ambos pressupunham a validade do contrato-promessa. Tais pedidos não podem, pois, ser conhecidos pelo Supremo na presente fase do saneador, tanto mais que o aspecto do incumprimento do contrato-promessa, bem como o da inadmissibilidade da execução específica devido à estipulação de uma pena, ventilados nos articulados, coenvolvem factos controvertidos cuja averiguação - não houve na 1.ª instância ensejo a um julgamento de facto com a necessária amplitude - impede materialmente o conhecimento dos

pedidos principal e subsidiário ao abrigo do art.º 715, quer na revista, pelo Supremo, quer mesmo na alternativa apelação, pela Relação.

05-05-2005

Revista n.º 2003/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos não patrimoniais

Montante da indemnização

Equidade

- I - De entre os parâmetros que presidem à fixação da reparação equitativa dos danos morais, conforme os art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC, assumem especial preeminência a culpa do lesante e os padecimentos sofridos pelo lesado em consequência do facto ilícito.
- II - Quanto ao primeiro, no presente processo, o réu condutor do automóvel sinistrado, em que seguia a autora lesada, agiu com elevado grau de culpa, imprimindo uma velocidade excessiva ao veículo, lotado de pessoas e desprovido de seguro, por uma rua muito estreita e sinuosa da cidade do Porto, estando o piso molhado da chuva e escorregadio, pelo que, ao descrever uma curva, perdeu o controlo da viatura, que entrou em despiste, batendo no muro do lado esquerdo, após o que tombou para o lado direito, prosseguindo nessa posição a raspar no pavimento, incendiando-se.
- III - Relativamente aos sofrimentos padecidos pela autora, resume-se o seguinte quadro: quando o veículo se imobilizou, o condutor e outro saíram imediatamente, e já com a viatura em chamas é que foi possível retirar dele a autora, que seguia no banco de trás, do lado direito que ia a raspar no chão; foi, pois, a última a sair e a que mais foi atingida pelo incêndio, sofrendo queimaduras de 3.º grau ao nível do tronco, membro superior direito, membros inferiores e por todo o corpo, que lhe causaram indescritível sofrimento; após os primeiros socorros no Hospital de S. João no Porto, foi transferida para os Hospitais da Universidade de Coimbra, ficando aqui internada 28 dias, sujeitando-se a seis intervenções cirúrgicas e a vários enxertos, em tratamentos dolorosíssimos; até para tomar banho tinha de submeter-se a anestesia geral, devendo permanecer longos períodos deitada sempre na mesma posição, sob o efeito de drogas; foi submetida a uma cirurgia plástica tendo-lhe sido metidos três expansores, onde era injectado soro duas vezes por semana para provocar a formação de pele nas regiões queimadas; terá de efectuar ainda várias cirurgias plásticas para correcção de cicatrizes que tem por todo o corpo, mediante laser e dermabrasão; o *quantum doloris* e o dano estético foram pericialmente valorados no grau 6, numa escala de 1 a 7; ficou com limitações de amplitude de movimentos, e sofreu uma IPP de 55%; perdeu o ano escolar; jovem de 19 anos na data do sinistro, alegre, comunicativa, tornou-se uma pessoa triste, de contacto difícil, desconcentrada, ansiosa; ficou impedida de praticar desporto, e não pode usar saias ou fato de banho, devido às cicatrizes visíveis que apresenta; atingiram estas inclusive as partes mais íntimas do corpo, perturbando as funções de sexualidade; fica muitas vezes com baixa devido à incapacidade, e o seu futuro profissional é incerto.
- IV - Atento o exposto, os danos morais sofridos pela autora não podem ser compensados com a soma de 10.000.000\$00 arbitrada na 1.ª instância, que a Relação ainda rebaixou para 7.000.000\$00, mostrando-se antes ajustada segundo a equidade, no quadro e circunstâncias descritas, à luz dos art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC, a reparação, a esse título, de 79 807,66 € correspondente a 16.000.000\$00.

05-05-2005

Revista n.º 2182/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de locação financeira

Contrato de seguro-caução

Objecto

Nulidade do contrato

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Celebrado contrato de locação financeira de veículo automóvel entre a autora como locadora e a 1.ª ré como locatária, tendo esta, por seu turno, celebrado com o 4.º réu um outro contrato de aluguer de longa duração (ALD) do mesmo veículo, foi também outorgado um contrato de seguro-caução pelas 2.ª e 3.ª rés seguradoras, subscrito pela 1.ª ré, na posição de tomadora, e pela autora na qualidade de beneficiária, sem qualquer menção ao 4.º réu.
- II - Muito embora constando das «condições particulares» do seguro a menção de que o objecto da garantia é o pagamento das rendas referentes ao «aluguer de longa duração», a interpretação normativa do contrato, à luz do critério nuclear da impressão do destinatário (art.ºs 236 e ss. do CC), na ponderação integrada dos elementos contratuais disponíveis, conduz ao entendimento de que o aludido contrato garante o pagamento das rendas do contrato de locação financeira, representando a menção ao ALD mera indicação da destinação que a 1.ª ré daria à viatura locada financeiramente.
- III - A improcedência da nulidade do contrato de locação financeira por alegada contraditoriedade à lei e à ordem pública do objecto e fim do negócio, nos termos dos art.ºs 280 e 281 do CC, prejudica o conhecimento da invocada nulidade do contrato de seguro-caução das obrigações da locatária, conexamente arguida com fundamento no princípio da acessoriedade afluído a propósito da garantia fidejussória no art.º 632, n.º 1, do mesmo corpo legislativo.
- IV - Não sendo imputado ao seguro-caução vício algum afora a aludida acessoriedade relativamente a um contrato nulo, a solução sumariada em II não depende da natureza, autónoma ou acessória, da garantia consubstanciada no contrato de seguro.
- V - Decidida na 1.ª instância a questão, aludida em I, no sentido de que o contrato de seguro garante o pagamento das rendas do ALD, e pronunciando-se ademais a sentença pela validade dos contratos referidos em II e III, a autora interpôs apelação sustentando quanto à primeira questão que o seguro garante, ao invés, o pagamento das rendas do contrato de locação financeira. Aduzindo nesse caso a 2.ª e a 3.ª seguradoras recorridas em contra-alegação que a perfilhar este entendimento deveria então o tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre a nulidade dos mencionados contratos, tal alegação traduz o exercício da faculdade de ampliação do recurso prevista no n.º 1 do art.º 684-A do CPC, aqui aplicável em razão do tempo, obstando por si só, independentemente da interposição de recurso subordinado, ao trânsito da sentença quanto às mesmas nulidades.
- VI - As respostas a quesitos sobre matéria de direito consideram-se não escritas, nos termos do n.º 4 do art.º 646 do CPC, por violação do princípio da separação entre os factos e o direito, estruturante do nosso sistema processual civil, que obtém sanção e tutela na aludida norma de protecção.

05-05-2005

Revista n.º 280/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Notificação ao mandatário

Alegações

Contra-alegações

Interpretação da lei

- I - O escopo legislativo visado pelas notificações entre mandatários judiciais reguladas no art.º 229-A - introduzido no CPC pelo art.º 2 do DL n.º 183/2000, de 10-08 -, assim declarado no relatório preambular deste diploma, ao qual presidiu um propósito de simplificação tendente a combater a

«morosidade processual», consistiu em «desonerar os tribunais da prática de actos de expediente que possam ser praticados pelas partes», tais como as comunicações da apresentação dos «articulados e requerimentos autónomos» referidos no mencionado preceito.

- II - A letra da lei é o «ponto de partida» e o «limite» de toda a interpretação. O resultado a que se chega, a partir dela, na determinação do pensamento legislativo, mediante a auscultação de vectores materialmente fundados, numa «espiral hermenêutica» que passa por momentos descritos no n.º 1 do art.º 9 do CC, conferindo um peculiar relevo ao elemento teleológico, e faz regressar o intérprete ao texto legal, esse resultado substancial apenas tem de alcançar na letra da lei «um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expreso» (n.º 2 do mesmo artigo).
- III - O art.º 229-A, teleologicamente orientado, pois, no sentido de «desonerar os tribunais da prática de actos de expediente que possam ser praticados pelas partes», tem aplicação, além do mais, relativamente a todos os «requerimentos autónomos», ou seja, àqueles cuja admissibilidade não depende de despacho prévio do juiz.
- IV - O aludido artigo vem, por conseguinte, a abranger na sua teleologia as alegações e contra-alegações de recurso.
- V - E a expressão «requerimentos autónomos», numa acepção do conceito em termos amplos, representa um mínimo de correspondência verbal, quiçá imperfeitamente expreso, no qual pode ancorar-se a interpretação teleológica do art.º 229-A.

05-05-2005

Agravo n.º 419/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Resolução

Restituição do sinal em dobro

Apoio judiciário

Revogação

- I - Sendo a não celebração da compra e venda prometida devida a facto imputável à Ré, a qual deu causa adequada à resolução do contrato (art.º 801 do CC) ao inviabilizar definitivamente a celebração da competente escritura, deve a mesma suportar as consequências previstas no art.º 442, n.º 2, do CC e assim, tal como foi pedido, restituir à Autora o sinal em dobro.
- II - A protecção jurídica só pode ser retirada (no todo ou em parte) quando, designadamente, se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedida (art.º 10 da Lei n.º 36/2004, de 29-07).
- III - A prova da insuficiência económica das pessoas singulares deve ser feita com base nos documentos indicados nos art.ºs 3 a 5 da Portaria n.º 1085-B/2004, de 31-08, sendo tal carência apreciada de acordo com as fórmulas aritméticas e os cálculos estabelecidos pelos art.ºs 6 a 10 da mesma Portaria.
- IV - A decisão da Relação que, a pedido da recorrida, retirou à recorrente o benefício do apoio judiciário baseando-se no facto de esta ser contitular (com um filho) de uma conta bancária com saldo de € 14.465,20 e de a mesma não ter demonstrado os empréstimos que contraiu para comprar a casa que vendeu por €60.000,00, não se enquadra na previsão de algum dos critérios referidos em III, pelo que não se consubstancia num resultado juridicamente correcto.
- V - Com efeito, não se afigura inequívoca a prova que suportou o juízo da suficiência económica, justificativa da revogação em apreço, sendo certo que não cabe ao STJ, por razões de adequação, celeridade e economia processual, ordenar agora a sua produção em ordem a avaliar do seu sucesso ou fracasso.

05-05-2005

Revista n.º 803/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Graduação de créditos
Insolvência
Privilégio creditório
Crédito laboral

- I - Em caso de execução, singular ou colectiva, o crédito hipotecário ou penhoratício reclamado, deve ser graduado com precedência relativamente aos créditos, também reclamados, dos trabalhadores, provenientes de salários, subsídios de Férias e de Natal, e de indemnizações resultantes da antiguidade na empresa executada.
- II - O Fundo de Garantia Salarial assegura aos trabalhadores o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho, ficando sub-rogado nos privilégios creditórios dos trabalhadores, contra o executado, devedor, segundo o disposto nos art.ºs 1 e 6 do DL n.º 219/99, de 15-07.

05-05-2005
Revista n.º 835/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Direito à vida
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Tratando-se da violação do mais importante direito humano, sustentáculo de todos os restantes, justifica-se o montante de €50.000,00 para indemnizar a supressão do direito à vida.
- II - Estando assente que após o embate, e antes de morrer (volvidos 45 minutos após o acidente), a vítima teve dores, sofreu angústias e anteviu a morte, mostra-se devida a indemnização a título de danos não patrimoniais, não obstante o facto de o acidentado ter ficado inconsciente após o choque, já que não ficou assente que o mesmo tenha ficado sempre nessa condição.

05-05-2005
Revista n.º 864/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Âmbito do recurso
Questão nova

- I - Os tribunais de recurso só podem debruçar-se - salvo no que diga respeito a matérias de conhecimento oficioso - sobre questões que ao tribunal *a quo* tenha sido dada a oportunidade de se pronunciar.
- II - Os recursos não visam, pois, criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito limitado pelo conteúdo do acto recorrido.
- III - O recurso de revista apenas pode consistir num pedido de reponderação do acórdão da Relação, no tocante à interpretação ou aplicação do direito aí feita.

05-05-2005
Revista n.º 2561/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes

Neves Ribeiro

Trespasse
Erro
Dolo
Anulabilidade
Ónus da prova

Na acção onde se pede a anulação do negócio (no caso, trespasse de um estabelecimento de confeitaria) com base no erro sobre o objecto daquele (art.º 251 do CC), dolo (art.º 254, n.º 1, do CC) e erro na declaração (art.º 247 do CC), cabe ao Autor o ónus da prova de que contratou com erro ou por dolo.

05-05-2005
Revista n.º 2623/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Dação em pagamento

- I - Se alguém alienou a outrem, em dação em cumprimento, a propriedade da fracção que prometera vender à autora, só esse alguém se colocou numa situação de incumprimento definitivo do contrato-promessa celebrado.
- II - A dação em cumprimento transmitiu a propriedade da fracção, e apenas esta; quaisquer compromissos contratuais assumidos pela transmitente para com terceiros, designadamente para com a autora, estão fora dessa transmissão.

05-05-2005
Revista n.º 2758/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Contrato de seguro-caução
Objecto do contrato
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

Constando da apólice do contrato de seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. e a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A. uma cláusula na qual se consignou que o “objecto da garantia” é o pagamento das rendas referentes ao aluguer de longa duração do veículo X, é indiscutível que nos termos de tal contrato a seguradora passou a garantir risco do não pagamento das prestações devidas no âmbito do aluguer de longa duração.

05-05-2005
Revista n.º 2869/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Reivindicação
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica

Caso julgado material

- I - Se, em acção de reivindicação, os Réus não esgrimem contra os Autores outra coisa que não seja não serem eles, Autores, os proprietários da parcela ocupada por eles, Réus, a questão de saber se essa mesma propriedade foi ou não validamente transmitida por outrem para os Autores, só àquele e a estes diz respeito.
- II - Os Réus são completamente estranhos a esse negócio, cuja validade ou nulidade só entre aqueles pode ser decidida e que em relação a eles, Réus, só de forma reflexa atinge.
- III - Se essa questão foi já decidida entre os Autores e os seus transmitentes, o caso julgado nessa acção impõe-se aos Réus.
- IV - Na verdade, a posição jurídica dos Réus não é incompatível com o negócio relativo ao direito de propriedade da parcela celebrado entre os Autores e os seus transmitentes - contra uns ou outros os Réus esgrimiriam, por exemplo, qualquer contrato de arrendamento que houvessem contratado; contra uns ou outros esgrimiriam, por exemplo, qualquer aquisição da propriedade da parcela por usucapião; contra uns ou outros esgrimiriam quaisquer direitos emergentes da posse em que estiveram investidos ou das benfeitorias que tivessem realizado.

05-05-2005

Revista n.º 3361/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Considerando que o autor nasceu em 17-03-1980 e o acidente ocorreu em 20-09-1998; antes de ocorrer o sinistro, o autor auferia na construção civil, em média e sem contar com horas extraordinárias ou trabalho aos fins-de-semana 7.681,52 € sendo certo que ainda fez uns biscates para familiares e amigos e que o salário tinha tendência para subir, tanto com a idade como por força da natural aprendizagem daquele; considerando ainda a longa vida activa do autor e o custo actual de um trabalhador da construção civil, vista a IPP de 20% de que ficou a padecer, é adequada a atribuição de uma indemnização de 50.000,00 € a título de indemnização pela redução da capacidade de ganho.
- II - Ponderando ainda que se trata de um rapaz de dezoito anos, sem qualquer culpa na produção do acidente, da inteira responsabilidade do segurado da ré que invadiu a faixa contrária por onde o autor seguia; as dores por este sofridas, a angústia que precede as intervenções cirúrgicas, o post-operatório, a clausura hospitalar, a fisioterapia, o não poder ganhar o pão da família, a imobilidade, o encurtamento da perna em 3 centímetros, tudo isto num meio sócio-económico modesto em que qualquer deficiência física ou cicatriz é mais notada, em especial num moço de dezoito anos, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 € a título de indemnização por danos não patrimoniais.

10-05-2005

Revista n.º 298/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção de reivindicação

Registo predial

Presunção *iuris tantum*

Ónus da prova

Usucapião

- I - Na presente acção o autor pediu o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre determinado imóvel que estaria ocupado pelos réus e a restituição dele livre e desocupado. Satisfaz à invocação do domínio o autor declarar-se dono e proprietário do prédio reivindicado, juntar certidão do registo predial em seu nome, e dizer que aquele lhe adveio por transmissão.
- II - Com efeito, nos termos do art.º 7 do CRgP, o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.
- III - Mas a presunção do registo abrange, apenas, o retrato jurídico (art.º 91 do CRgP) do prédio, as inscrições sujeitas ao princípio do trato sucessivo e ao controle da legalidade pelo Conservador, e não também a identificação física (art.º 79 n.º 1), a área, as confrontações e outros elementos que dependem de mera declaração dos interessados.
- IV - Provado que após a divisão informal do prédio em 1973, todos os comproprietários e bem assim os sucessores dos já falecidos têm respeitado a divisão amigável, há mais de 20 anos que cada um deles, ininterruptamente, à vista de toda a gente e sem oposição de quem quer que seja, possui e usufrui livremente, como se de coisa sua se tratasse, da parcela de terreno que lhe coube naquela divisão amigável, foram construídas casas por alguns comproprietários e existem artigos urbanos com números matriciais distintos, podemos concluir, sem qualquer dúvida, que o autor adquiriu, por usucapião, o direito de propriedade sobre parte certa e determinada do primitivo prédio rústico.
- V - Quando a ré/recorrente, em Julho de 1996, comprou a X os 24/128 avos ou 3/16 avos que lhe pertenciam estava a comprar, como bem sabia por estar à vista a delimitação e posse por mais de 20 anos, parte certa e determinada do primitivo prédio e não a quota que tinha de constar na escritura.
- VI - Construindo para além das fronteiras físicas deste *novo prédio* a ré/recorrente ocupou terreno doutrem, precisamente do autor confinante, não colhendo o argumento de que não estando registada a favor do autor qualquer concreta parcela, podia aquela construir em qualquer parte do prédio por ser do todo comproprietária.

10-05-2005

Revista n.º 389/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Contrato de seguro-caução
Garantia autónoma
Chamamento à demanda
Seguradora
Caso julgado formal

- I - O despacho que admitiu liminarmente o chamamento à demanda e mandou citar o chamado não faz caso julgado formal sobre a admissibilidade do incidente porque é no saneador que o juiz, de posse da defesa do chamado e de eventual réplica do autor cujo direito pode ter sido impugnado, está em condições de decidir do prosseguimento da causa contra o chamado, declarando a sua legitimidade e cumprindo o mais previsto nos n.ºs 2 a 4 do art.º 333 do CPC.
- II - De acordo com os factos alegados, a seguradora chamada apresentava-se, mais que devedora solidária com a Tracção, como principal devedora em relação à autora que bem podia tê-la demandado juntamente com a ré Tracção.
- III - A não se permitir o chamamento das seguradoras pelos segurados estava a impor-se a estes a instauração, em separado, de acção para obter a condenação daquelas a honrar os contratos de seguro. Duplicação de actividade processual que o incidente de chamamento à demanda visa evitar e que aqui se cumpriu, admitindo a intervir na acção a chamada seguradora.
- IV - As rendas garantidas pelo contrato de seguro-caução são as devidas pela Tracção à Geoleasing, conclusão que não é infirmada pelos Protocolos celebrados entre a ré Inter-Atlântico e a Tracção.

- V - Efectivamente, as rendas trimestrais garantidas são as da locação financeira e não há Protocolos ou negociações prévias (a que foi estranha a beneficiária do seguro), que afastem tal interpretação ou apaguem do texto da apólice a identificação do tomador do seguro, a devedora Tracção, e do beneficiário ou credor da indemnização por incumprimento, a Geoleasing.
- VI - A seguradora não deve qualquer indemnização decorrente da resolução contratual porque o seguro apenas abrange rendas.
- VII - Sendo a taxa de juros fixada por Portaria *supletiva* (art.º 102 do CCom) e tendo as partes acordado que os juros de mora pelo pagamento da indemnização seriam à taxa de desconto do Banco de Portugal, é esta a taxa aplicável – ou equivalente, nos termos do art.º 10, do DL 138/98, de 16 de Maio.
- VIII - Ao contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção e a Inter-Atlântico não cabe a qualificação de garantia autónoma, que tenha o efeito de operar a transferência, para a seguradora, da responsabilidade da Tracção assumida no contrato de locação financeira, em termos de esta ficar totalmente exonerada das obrigações contraídas no dito contrato.
- IX - O contrato de seguro-caução é, antes, uma garantia simples, que é funcionalmente equivalente a uma garantia especial das obrigações, e que não exclui, por isso, a responsabilidade do devedor da obrigação a garantir perante o respectivo credor: esta responsabilidade subsiste.

10-05-2005

Revista n.º 496/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção de alimentos a filho maior

- I - Provado que a requerente possui uma conta bancária constituída e alimentada pelos seus avós que apresentava, aquando da maioridade daquela, o saldo de cerca de 7.500 € que em Julho de 2003 baixara para 4.593 € (tendo o requerido cessado o pagamento de qualquer quantia em Outubro de 2002), temos por certo que a requerente há-de contribuir com algo da sua conta bancária, mas sem ter de a esgotar ou afectar de forma a ficar privada de qualquer poupança para uma emergência.
- II - O recorrente/recorrido não tem, pois, razão na interpretação que faz do art.º 2004 do CC, referida à necessidade de extinção da conta bancária para, só depois, pagar os alimentos devidos à filha maior, boa estudante do ensino superior.

10-05-2005

Revista n.º 528/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de arrendamento

Publicidade

Senhorio

Suprimento do consentimento

- I - Cumprir o contrato de arrendamento, assegurar ao locatário o gozo da coisa locada para os fins a que se destina - art.ºs 1 e 110 do RAU, 1022 e 1031, al. b) do CC - é, também, colaborar de boa fé na realização de qualquer acto sem o qual o arrendatário não pode tirar da coisa arrendada os benefícios ou utilidades que seja legítimo esperar.
- II - Assim sendo, é de confirmar a decisão que admitiu o suprimento do consentimento do senhorio, que recusou a autorização exigida administrativamente para o licenciamento da publicidade ao estabelecimento comercial instalado no prédio dado de arrendamento, designadamente para efeitos do disposto no art.º 1425, n.º 1 do CPC.

10-05-2005
Revista n.º 609/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pré-contratual

- I - Não se provando que os réus e o interveniente, desde o início das negociações e até à ruptura da relação contratual, tivessem agido de forma a enganar a autora e de lhe causar prejuízo patrimonial, com a intenção de obterem para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente tivessem provocado, não estão verificados os elementos constitutivos do crime de burla, previsto no art.º 217, n.º 1 do CP.
- II - O caso em apreciação prende-se apenas com o cumprimento defeituoso de um contrato de fornecimento de calçado, livremente assinado entre a autora e a ré, que responsabiliza esta mesma ré. Acresce que, no próprio contrato, estava previsto o seu sancionamento por falta de cumprimento dos prazos ou da entrega de artigos com defeito.
- III - A factualidade apurada não é suficiente para gerar a responsabilidade extracontratual e pessoal dos ora réus e do interveniente.

10-05-2005
Revista n.º 1117/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de seguro de incêndio
Contrato de seguro de perdas de exploração
Mora

- I - Tendo em conta que um incêndio de grandes proporções ocorreu nas instalações fabris e armazéns da autora, no dia 07-08-1992, considera-se que foi decidida em tempo adequado a indemnização a título de incêndio, fixada em 100.000\$00 e 247.000.000\$00, por acordos estabelecidos em Agosto de 1992 e 12-10-1992, entre a empresa de peritagens e a autora, montantes a receber da seguradora leader e das co-seguradoras, na respectiva proporção, considerando a autora o sinistro de incêndio liquidado, nada mais reclamando da mesma.
- II - Efectivamente, a entidade ligada à peritagem teve de despistar as causas de incêndio e depois de averiguadas estas passar às operações contabilísticas de apuramento de indemnização, actividades que são naturalmente morosas. Porém, a entidade ligada à peritagem é terceiro em relação à seguradora *leader*, sendo compreensível que esta, antes de dar aprovação ao acordo, tivesse necessidade de pedir esclarecimentos directamente e por telefone àquela relativamente ao relatório e aos documentos por esta apresentados e só depois fazer a aprovação do relatório e necessariamente do acordo nas suas estruturas internas de decisão.
- III - A *leader* seguradora fez a aprovação final do relatório da entidade ligada à peritagem e do acordo, em 27-11-1992, ou seja, mês e meio depois deste acordo ter sido estabelecido entre a autora e aquela entidade, e fez a comunicação às co-seguradoras para efeitos de pagamento, em 04-12-1992, tendo este sido efectuado entre 09-12-1992 e 04-01-1993.
- IV - Assim, o atraso superior a 30 dias no pagamento das indemnizações devidas à autora por parte das seguradoras não foi devido a causa não justificada ou a qualquer facto culposo imputável à seguradora leader - art.º 21 n.º 4 das condições gerais da apólice - mas, tão só, aos cuidados necessários de que esta se teve de rodear para defender os seus interesses e os interesses das co-

seguradoras num contrato de risco assumido, mas em que tal risco devesse ficar perfeitamente definido a todos os níveis sem prejuízo dos interesses também legítimos da segurada.

- V - O pagamento foi efectuado nos trinta dias seguintes, quer à aprovação do relatório pela seguradora *leader*, quer da notificação feita por esta às co-seguradoras responsáveis, pelo que, não existe mora, nos termos da referida cláusula.
- VI - Está ainda provado que o acordo estabelecido entre a autora e a seguradora *leader*, quanto ao montante da indemnização a título de perdas de exploração, teve lugar em 04-04-1994 e que as co-seguradoras tiveram conhecimento do mesmo em 05-04-1994. As indemnizações parcelares devidas pelas seguradoras deviam ter sido pagas até 04-05-1994 e 05-05-1994, nos termos da citada cláusula.
- VII - A seguradora *leader* e as co-seguradoras propuseram-se pagar a indemnização fixada por acordo, nos termos das suas responsabilidades. Para tanto enviaram os recibos correspondentes à sua quota-parte, em cujo texto se previa a quitação, tendo a autora recusado a assinatura de tais recibos por entender reservar o direito de exigir encargos financeiros decorrentes da demora no apuramento da indemnização e sua satisfação.
- VIII - As seguradoras tinham direito a exigir recibo à autora, nos termos do art.º 788, n.º 1 do CC, mas tão só no montante da dívida extinta.
- IX - Assim, não se compreende a sua recusa na emissão de novos recibos emitidos sem qualquer menção, conforme solicitado pela autora, sendo as seguradoras responsáveis pelo não cumprimento da sua obrigação de pagamento das quantias em dívida à autora, a este título, nos termos dos art.ºs 762 e 778 do CC, tendo-se constituído em mora, a partir de 05-05-1994 e 06-05-1994, nos termos dos art.º 804, n.º 2 e 805, n.ºs 1 e 2, al. a) do CC.

10-05-2005

Revista n.º 4663/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de arrendamento

Cessão de exploração

Escritura pública

Nulidade

Despejo

- I - Mostrando-se provado que as rés arrendatárias comunicaram à autora senhoria que, tendo constituído uma sociedade por quotas, lhe solicitavam o favor de emitir o próximo recibo em nome daquela nova sociedade, o que esta fez, passando também a receber a renda, a autora aceitou, desde então, a sociedade ré como única e exclusiva arrendatária do prédio arrendado, apesar de não ter celebrado com esta o contrato por escritura pública.
- II - Conclui-se, pois, pela existência de um contrato de arrendamento celebrado entre a autora e a sociedade, sendo inadmissível a invocação da nulidade de um negócio por vício de forma por quem, apesar disso, o cumpre ou aceita o cumprimento realizado pela outra parte, integrando um abuso de direito na modalidade de “*venire contra factum proprium*”.
- III - Também ao tempo das cedências de exploração efectuadas pela ré sociedade a X, era exigida escritura pública para as mesmas, que apenas foram celebradas por documento particular, sendo, portanto, nulas.
- IV - Assim, não sendo as cessões de exploração eficazes em relação à autora, verifica-se o acto ilícito alegado por esta: a utilização do locado por terceiras pessoas, não tendo estas título para tal face à mesma autora, pelo que, deve a ré sociedade ser condenada a despejar o arrendado.

10-05-2005

Revista n.º 1080/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de empreitada

Prazo

Resolução

Divórcio

Efeitos patrimoniais

- I - Se a violação da lei processual não for, em si, passível de fundamentar um recurso autónomo de agravo, não poderá ser objecto da revista.
- II - A resposta de 'não provado' a um quesito abrange toda a matéria deste - de outro modo, em ordem ao apuramento da verdade material tinha o tribunal a obrigação de dar uma resposta limitativa.
- III - Os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença muito embora, na relação entre os cônjuges, retroajam à data da proposição da acção.

10-05-2005

Revista n.º 1081/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Direito do ambiente

Direito de personalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Como refere Gomes Canotilho, «o ambiente é um bem jurídico autónomo, não dissolvido na protecção de outros bens constitucionalmente relevantes. Por outras palavras, a protecção de alguns direitos fundamentais ambientalmente relevantes como a vida, integridade física, propriedade privada, saúde, não logra obter uma protecção específica e global do ambiente».
- II - Se o autor, embora fundamentando o seu pedido em violação do direito de ambiente e de direitos de personalidade, invoca o disposto no art.º 1346 CC e acciona só o particular está, nesse ponto, a colocar o problema em termos de direito de defesa de perigo para se protegerem de um vizinho-terceiro, isto é, não quis sair de uma relação bilateral.
- III - A lei adjectiva não permite ao Supremo Tribunal de Justiça substituir-se à Relação no conhecimento daquilo cuja pronúncia foi omitida.

10-05-2005

Revista n.º 1176/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Direito de regresso

Seguradora

- I - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a definição de contra quem deve ser exercido o direito de regresso depende de a vítima ter ou não instaurado acção, no prazo de um ano a contar do acidente contra o responsável civil.
- II - Se, dentro daquele lapso de tempo, tiver sido instaurada e nela não tiver intervindo a seguradora do trabalho, terá de o exercer contra a vítima; se tiver intervindo, será contra os responsáveis civis que o poderá exercer.
- III - Após o DL 522/85 deixou de estar previsto o reembolso directo entre as seguradoras.

IV - A Base XXXVII da Lei 2127 revela a preocupação de ser conhecido o valor das indemnizações pagas a fim de não haver locupletamento da vítima (n.º 2) nem prejuízo para a seguradora do trabalho (n.º 3), o que, em certa medida, representa ter a reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho (Base IX), quando o acidente seja simultaneamente de viação e até à definição de responsabilidades, como um adiantamento e não como um pagamento (sem prejuízo de, face à atitude que a seguradora do trabalho venha a adoptar, se a poder ter como pagamento).

10-05-2005

Revista n.º 1186/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Direito de propriedade

Acção de demarcação

Construção de obras

Matéria de facto

I - Pedindo o autor que a ré seja condenada a destruir toda a parte da sua obra que se encontra construída em terreno daquele, invadindo-o pela sua extrema nascente, e a tapar todas as janelas, aberturas e terraço, a concreta definição do prédio, *maxime* na estrema respectiva tem de ser necessariamente resolvida antes, apenas a partir dela se poderia questionar se a construção da ré invade e/ou permite a devassa e decidir se viola o direito de propriedade dos autores.

II - A lei adjectiva não permite ao Supremo Tribunal de Justiça prosseguir, substituindo-se à Relação, no conhecimento daquilo cuja pronúncia foi omitida.

10-05-2005

Agravo n.º 1218/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Julgamento de facto

Documento particular

Força probatória

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não fica estabelecida a autenticidade de um documento particular (isto é, a sua força probatória formal) quando, tendo a sua autoria - letra e assinatura - sido válida e eficazmente impugnadas pelos autores, os réus, como lhes competia, não lograram provar a respectiva veracidade (art.º 374, n.º 2, do CC), visto que o reconhecimento da autoria é, verdadeiramente, uma condição *sine qua non* da atribuição da eficácia probatória fixada no art.º 376, n.º 1 (prova plena quanto às declarações atribuídas ao autor do documento).

II - Acresce que, a força probatória dos documentos particulares só vale nas relações entre as partes que os subscreveram; quanto a terceiros as declarações que deles constam apenas valem como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal, segundo o princípio estabelecido no art.º 655 do CPC.

III - Sendo assim, escapa inteiramente ao contrôlo do STJ, por se situar no domínio da matéria de facto (art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 2, do CPC), a ilação que a 2.ª instância extraiu a partir da reapreciação, quer do documento em apreço, quer dos depoimentos de várias testemunhas.

10-05-2005

Revista n.º 1103/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Embargos de executado
Título executivo
Decisão intermédia
Suspensão do processo

- I - Deve considerar-se *decisão intermédia* para os efeitos do disposto no art.º 47, n.º 2, do CPC, o acórdão do STJ que, limitando-se a anular o acórdão recorrido para que os juízes da 2.ª instância se pronunciassem sobre uma questão cuja apreciação tinha sido indevidamente omitida, não implicou um julgamento definitivo sobre a existência do título (o acórdão da Relação dado à execução), nem da obrigação nele referida e caracterizada.
- II - O trânsito em julgado do acórdão do STJ deveria logicamente ter motivado, por aplicação conjugada dos art.ºs 47, n.º 2, 276, n.º 1, d) e 279, n.º 1, do CPC, a suspensão do processo executivo instaurado pela autora/embargada, subsistindo essa suspensão até que a Relação procedesse à reforma do acórdão ordenada pelo tribunal de revista.

10-05-2005
Revista n.º 1207/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Centro comercial
Lojista
Contrato atípico

- I - Não é pacífica a qualificação jurídica dos contratos relativos à instalação de loja em Centro Comercial, não existindo um regime jurídico definido e esclarecedor.
- II - Maioritariamente tem-se entendido que se trata de contratos atípicos, inominados, celebrados ao abrigo do princípio da liberdade contratual.
- III - O afastamento das normas vinculinísticas do arrendamento pode conduzir, por vezes, a soluções injustas, justificando-se em casos excepcionais o recurso aos mecanismos da boa fé e do abuso de direito.

10-05-2005
Revista n.º 198/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acção de despejo
Senhorio
Emigrante
Denúncia para habitação

- I - Emigrante para os efeitos do disposto no art.º 108 do RAU é todo aquele cidadão português que, por vontade própria, foi trabalhar para país estrangeiro e aí permaneceu, trabalhando, durante pelo menos 10 anos.
- II - A circunstância de durante alguns anos ter tido a nacionalidade do país onde permaneceu é irrelevante, não distinguindo a lei entre quem foi sempre português e quem durante alguns anos teve outra nacionalidade.
- III - O que releva é o facto de uma cidadã portuguesa ter trabalhado 15 anos em país estrangeiro e pretender regressar ao seu país, que é Portugal.

10-05-2005
Revista n.º 285/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Contrato de compra e venda

Estando em causa fornecimentos de bens e serviços efectuados pela autora, que é uma pessoa singular de direito privado, à ré, que é uma pessoa colectiva de direito público, a problemática relativa ao não pagamento de facturas situa-se no campo da responsabilidade contratual. Trata-se de actos de gestão privada regulados pelo direito privado e da competência dos Tribunais comuns.

10-05-2005
Agravo n.º 435/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Responsabilidade civil do Estado
Apreensão
Danos patrimoniais

- I - O Estado, no exercício de qualquer uma das funções soberanas (legislação, administração, jurisdição), pode, por actos lícitos, causar prejuízos que são merecedores de tutela jurídica.
- II - O artigo 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos.
- III - Terá que se apurar se existe um acto do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas; se o caso é lícito; se há um motivo de interesse público; se existe um prejuízo especial ou anormal.
- IV - Uma apreensão de mercadoria feita pela Inspecção-Geral das Actividades económicas, em cumprimento do despacho do Ministério Público competente, por suspeitas de que o produto poderia pôr em risco a saúde pública, é um acto que preenche os referidos pressupostos, podendo somente questionar-se se existiu ou não um prejuízo especial e anormal.
- V - Se só 33 dias após a apreensão é que foi solicitada a emissão de pareceres técnicos relativamente ao resultado das análises, vindo a concluir-se que a mercadoria não apresentava qualquer perigosidade, está-se perante um dano especial e anormal.
- VI - A apreensão, consequente armazenamento e impossibilidade de transacção são causas aptas e idóneas a produzir dano, que deve ser indemnizado.

10-05-2005
Revista n.º 514/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Advogado em causa própria
Incidente anómalo
Litigância de má fé

- I - O Advogado que litiga em causa própria e que não aceita a decisão judicial, ameaçando eternizar o processo, impedindo o trânsito em julgado com incidentes indubitavelmente anómalos, deve ser condenado como litigante de má fé.

10-05-2005
Revista n.º 879/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Fundamentação de facto
Livre apreciação da prova
Responsabilidade bancária

- I - Na fundamentação da sentença, o juiz deve fazer o exame crítico das provas de que lhe cabe conhecer: artigo 659, n.º 3 do CPC.
- II - Essas provas, cujo exame crítico o juiz deve fazer na fundamentação da sentença, não são as mesmas provas de que fala o artigo 655 do CPC: a) quando decide a matéria de facto nos termos do art.º 655, o juiz aprecia as provas de livre apreciação; b) quando fundamenta a sentença nos termos do art.º 659, n.º 3, o juiz examina as provas que lhe cabe conhecer nesse momento, e que são as provas resultantes de presunções legais ou com valor legal fixado, se ainda não utilizadas, os ónus probatórios e os factos admitidos por acordo na audiência de julgamento.
- III - Por isso, se as provas produzidas foram todas provas de livre apreciação, não há provas cujo exame crítico deva ser feito na sentença, visto que o juiz não pode reapreciar na sentença as provas de livre apreciação, cujo exame crítico foi já feito no momento do julgamento da matéria de facto.
- IV - Se a sociedade autora, titular de conta no banco réu, demanda este por ter indevidamente transferido da sua conta para conta de terceiro determinada quantia, cujo reembolso pede na acção, tem a autora o ónus de alegar e provar a transferência, pelo banco, de fundos da sua conta para a conta de terceiro, por se tratar de facto constitutivo do seu direito ao reembolso dessa quantia
- V - Se essa transferência foi feita pela entidade bancária em cumprimento de ordem de transferência dada pela autora, sua cliente, tal é facto impeditivo do direito da autora, por isso a alegar e provar pelo réu.
- VI - É por isso o banco réu quem tem de provar que a transferência foi devidamente autorizada pelo sócio gerente da autora, sua cliente, e, para tanto, que a assinatura aposta na ordem de transferência era do gerente da autora e tinha poderes bastantes para isso.
- VII - No entanto, o exame pericial (exame grafológico) é prova de livre apreciação, a apreciar no conjunto de todas as provas.
- VIII - Se a autora na acção nega que a assinatura aposta no documento de autorização para transferência seja do seu gerente, mas não nega que seja seu o carimbo apostado sob a assinatura, aquela alegação convence pouco, mas não constitui só por isso abuso de direito, na forma “*venire contra factum proprium*”, pois em teoria é sempre possível conciliar as duas coisas.

10-05-2005
Revista n.º 963/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Barros Caldeira
Faria Antunes

Responsabilidade civil extracontratual
Responsabilidade objectiva
Sociedade comercial
Sócio gerente
Culpa

- I - Sendo os actos ilícitos causais dos danos sofridos pelas recorridas, o não licenciamento do monta cargas instalado no estabelecimento e a não realização das obrigatórias revisões periódicas, deve considerar-se que estes foram praticados, por omissão, pelos sócios gerentes da 1.ª ré, a sociedade proprietária daquele.

- II - De facto, nos termos do preceituado pelo art.º 79, n.º 1 do CSC, os gerentes respondem também, nos termos gerais, para com terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.
- III - Assim, os sócios gerentes da 1.ª ré respondem, nos termos do preceituado no art.º 483 do CC, com culpa, pois com o seu comportamento omissivo, negligente e ilícito violaram o direito das AA., causando-lhes danos no valor peticionado.
- IV - Já a ré sociedade responde objectivamente, nos termos do disposto no art.º 500 do CC, por força do preceituado pelo art.º 6, n.º 5 do CSC.

10-05-2005

Revista n.º 1182/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de mediação imobiliária
Cláusula de exclusividade
Remuneração

- I - Mostrando-se provado que a recorrente ficou com o encargo de conseguir interessados para a venda de X fracções de dois lotes da ora recorrida que então se encontravam em construção e que iriam ser submetidos ao regime de propriedade horizontal, ficando acordado o regime de exclusividade, encontramos-nos indubitavelmente perante um contrato de mediação imobiliária tal como se encontra definido pelo art.º 3, do DL 77/99, de 16-03, celebrado na forma escrita conforme o exige o n.º 1 do art.º 20 do mesmo diploma legal.
- II - Como tal, recaía sobre a recorrida, pelo menos em princípio, a obrigação de pagar à recorrente a remuneração acordada em troca dos serviços de mediação prestados por esta, nos termos do art.º 19 do mencionado DL.
- III - Nos termos do art.º 20, n.º 3, quando a empresa de mediação é contratada em regime de exclusividade, só ela tem direito de promover o negócio objecto do contrato de mediação, durante o respectivo período de vigência.
- IV - Porém, a cláusula de exclusividade apenas impede a ora recorrida de contratar outra mediadora para promoção dos mesmos imóveis no período de vigência do primeiro contrato, não impedindo a sua negociação por aquela com algum interessado que se lhe dirija directamente sem ser por intermédio da mediadora, nem a obrigando a contratar apenas com os interessados que lhe sejam indicados por esta, o que não permite se considere ter havido violação, pela ré, de tal cláusula, dado que não se mostra que os contratos-promessa tenham sido celebrados com intervenção de outra mediadora, nem mesmo que a ré tenha efectuado diligências de promoção desses negócios, pelo que, não pode ser reconhecido à ré, com essa base, direito a comissão ou indemnização.
- V - Porém, na hipótese prevista no art.º 19, n.º 2, al. a), não se exige violação da cláusula de exclusividade, bastando que a mediadora tenha exercido actividade de mediação sem ter conseguido conduzir à celebração do contrato visado por causa imputável à sua cliente.
- VI - Tendo a ora recorrida celebrado os dois referidos contratos-promessa de compra e venda com empresas com as quais negociara directamente, sem recurso à mediação da ora recorrente, impediu esta de promover as ditas fracções, uma vez que por tais contratos-promessa ficou vinculada a celebrar apenas os contratos dessa forma prometidos.
- VII - Assim, é de entender que existe uma causa imputável à ora recorrida determinante da impossibilidade de celebração de negócios que porventura pudessem vir a ser angariados pela ora recorrente.
- VIII - A não ser interpretada da forma acima indicada a disposição da dita al. a) do art.º 19, - ou seja, como abrangendo a celebração de tais contratos pela comitente sem intervenção da mediadora como causa imputável àquela-, encontrar-nos-íamos perante a situação prevista no art.º 239 do CC.
- IX - Atendendo à regra da boa fé também nesse artigo consagrada, a integração das declarações negociais de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se tivessem previsto tal hipótese, só poderia ser no sentido de ser devida a remuneração à autora, uma vez que esta, dedicando-se ao

exercício da referida actividade profissional de mediação, de que vivia, obviamente nunca aceitaria contratar se a ré lhe manifestasse intenção de vender directamente aos interessados que lhe surgissem sem lhe pagar qualquer remuneração, provocando-lhe um risco negocial acrescido imprevisível, coisa que a ré, actuando de boa fé, devia ter em conta.

10-05-2005

Revista n.º 987/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Erro na apreciação das provas

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes da Relação

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Legitimidade

- I - O erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, pois o STJ não pode conhecer da matéria de facto, a não ser nos casos excepcionais previstos no art.º 722, n.º 2, do CPC.
- II - Das decisões da Relação proferidas no âmbito do art.º 712 do CPC, e conforme consigna o n.º 6 do mesmo artigo, não cabe recurso para o STJ.
- III - Ao STJ cabe acatar o julgamento factual feito pelas instâncias e proceder à aplicação definitiva do regime jurídico que julgar adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- IV - A nulidade de acórdão prevista no art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC é a que consiste na oposição entre a decisão e os seus fundamentos e não a que versa sobre a contradição intrínseca da matéria de facto.
- V - Não tendo sido o recorrente quem na apelação suscitou a questão da nulidade do acórdão com fundamento no disposto no art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC, mas sim a recorrida, carece aquele de legitimidade para o fazer na revista.

12-05-2005

Revista n.º 804/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Registo predial

Propriedade

Posse

Presunção

- I - O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (art.º 7 do CRgP).
- II - O possuidor goza da presunção da titularidade do direito, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada no registo anterior ao início da posse (art.º 1268, n.º 1, do CC).
- III - Registando o caso concerto as duas situações integradoras das sobreditas presunções e considerando que a posse do Réu é anterior ao registo existente a favor da Autora, deve prevalecer *in casu* a presunção derivada da posse (art.º 1268, n.º 1, do CC).
- IV - Ou seja, a presunção de propriedade resultante do registo encontra-se ilidida no caso vertente pela posse anterior.

12-05-2005

Revista n.º 836/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Casa de morada de família
União de facto
Proprietário
Herdeiro
Herança indivisa
Venda
Contrato de arrendamento
Direito de preferência

- I - A expressão “proprietário da casa de morada de família” utilizada no art.º 4, n.º 1, da Lei n.º 135/99 não abrange os casos em que o membro da união de facto falecido era, no momento da sua morte, apenas herdeiro de uma herança indivisa em cujo acervo estava incluída a casa em que vivia com a sua companheira.
- II - Por isso, o direito real de habitação por cinco anos e o direito de preferência na venda ou arrendamento da casa de morada do casal que aquele art.º 4, n.º 1, confere ao sobrevivente de uma união de facto não existem nas situações em que o companheiro pré-falecido era co-herdeiro, conjuntamente com sua mãe, de herança indivisa em que tal casa se integrava.

12-05-2005
Revista n.º 204/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Veículo automóvel
Venda a prestações
Procedimentos cautelares
Legitimidade
Apreensão de veículo
Resolução do contrato

- I - Só o vendedor de um veículo automóvel a prestações, com reserva de propriedade, que é titular do respectivo registo, detém legitimidade para requerer, em processo cautelar, a apreensão do veículo.
- II - Se o alienante do veículo e a financiadora da respectiva aquisição forem pessoas diferentes, não pode esta última, ainda que em associação com aquela, instaurar providência cautelar destinada à apreensão do veículo vendido.
- III - A apreensão de veículo automóvel constitui uma providência que, no que concerne ao contrato de compra e venda com reserva de propriedade, visa antecipar o efeito da resolução do contrato, sendo, sempre, dependente ou instrumental da competente acção de resolução.
- IV - Se o vendedor, com reserva de propriedade e titular do respectivo registo, não pode intentar a acção de que depende a providência, que é a acção de resolução cujo direito lhe assistiria, na medida em que não é credor do preço do veículo, que lhe foi pago, é manifesta a inviabilidade (improcedência) do procedimento cautelar de apreensão, que deve ser indeferido por faltar o nexo de instrumentalidade em relação à acção principal.

12-05-2005
Agravo n.º 538/05 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa (vencido)

Veículo automóvel
Penhora
Reserva de propriedade
Venda judicial
Cancelamento do registo

Efectuada a penhora de um veículo automóvel, na pressuposição de que não existia reserva de propriedade a favor da exequente, a acção executiva não pode prosseguir, designadamente para efeitos de se proceder à respectiva venda, sem que a exequente comprove a renúncia à reserva de propriedade e o conseqüente cancelamento do registo.

12-05-2005
Agravo n.º 993/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Obrigação de indemnizar
Prejuízo
Prova
Lesado

- I - Só existe obrigação de indemnizar se estiver provada, por aquele que pretende a indemnização, a existência de prejuízos
- II - Apenas tem direito à indemnização o titular do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, não o terceiro que só reflexa ou indirectamente seja prejudicado.

12-05-2005
Revista n.º 1228/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato-promessa
Cessão de quota
Modificação da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos admitidos por acordo
Nulidade do contrato
Nulidade relativa
Erro sobre os elementos de facto
Erro sobre o objecto do negócio
Redução do negócio
Objecto negocial
Abuso do direito

- I - Não é possível ao STJ determinar que se adite ao elenco dos factos provados um outro, por ter de se considerar admitido por acordo, uma vez que a isso se opõe o n.º 6 do art.º 712 do CPC.
- II - Sabendo os promitentes-cedentes que era essencial para os promitentes-cessionários a exploração numa determinada época do estabelecimento prometido, o erro dos segundos quanto à imediata disponibilidade por aqueles das quotas a ceder é motivo de anulação do negócio.
- III - Nem era viável uma redução do negócio à parte das quotas já disponíveis, uma vez que a anulabilidade atinge todo o contrato, dado que o erro afecta a possibilidade da parte dispor do estabelecimento na altura desejada.

12-05-2005
Revista n.º 4270/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato de arrendamento
Arrendamento por curto período
Prazo
Negócio formal
Interpretação do negócio jurídico
Duração

- I - Consignando-se num contrato de arrendamento que o contrato é celebrado pelo prazo de 5 anos, é conforme às regras de interpretação dos negócios jurídicos do art.º 236, n.º 1, do CC entender que tem uma duração limitada.
- II - E exigindo o art.º 238 do mesmo Código que nos negócios formais a interpretação tenha um mínimo de correspondência no texto, a interpretação contrária, não só não tem este suporte literal, como até se lhe opõe.

12-05-2005
Revista n.º 81/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Acórdão das Secções Cíveis reunidas
Uniformização de jurisprudência
Jurisprudência obrigatória
Direito de regresso
Seguradora
Condução sob o efeito de álcool
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Presunções judiciais

- I - O AC UNIF JURISP n.º 6/2000 veio exigir que a seguradora que pretende exercer o direito de regresso contra o condutor que conduza sob a influência do álcool faça a prova do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, afastando, assim, a tese que considera que tal nexo de causalidade não pode ser objecto de prova, nem sequer resultar duma presunção judicial, por se tratar dum facto científico notório.
- II - O referido acórdão não veda, contudo, a determinação do mesmo nexo através duma presunção judicial.
- III - Esta presunção não pode ser estabelecidas neste STJ, por se tratar de questão relativa à matéria de facto.

12-05-2005
Revista n.º 85/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Nulidade do contrato

Meios de prova
Contrato de comodato
Efeitos
Benfeitorias necessárias

- I - O facto de determinado negócio jurídico ser nulo não significa que o documento que o consubstancia ou titula não possa servir como meio de prova de determinados factos.
- II - O contrato de comodato tem efeitos meramente obrigacionais, pelo que não é oponível ao adquirente do direito com base no qual a coisa foi dada em comodato, ainda que essa coisa tenha sido cedida por determinado prazo e este não tenha decorrido quando ocorreu a mudança do titular do referido direito.
- III - A definição de benfeitoria não se funda no critério subjectivo de não deverem ser no interesse de quem as realizou, até porque todas elas são no seu interesse, na medida em que tem o gozo da coisa.
- IV - Funda-se sim no critério objectivo do art.º 216 do CC de serem despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.
- V - A preparação de um terreno para o tornar apto à produção agrícola é uma benfeitoria necessária, por ter por objectivo reconduzi-lo à sua funcionalidade económica.
- VI - É do proprietário da coisa, ou seja do beneficiário das benfeitorias, que o seu credor deve exigir o respectivo pagamento.

12-05-2005
Revista n.º 278/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Registo predial
Inscrição
Hipoteca
Rectificação de registo
Omissão
Credor

- I - A omissão das inscrições hipotecárias, ao serem elaboradas as novas fichas do registo predial, não dá lugar a que o credor hipotecário posterior que, assim, foi levado em erro quanto aos encargos do prédio, possa pedir uma rectificação do registo, para exclusão daquelas inscrições.
- II - O que se verifica é uma omissão material, que não se confunde com a discrepância entre o registo e a realidade.
- III - Neste caso o registo está em condições jurídicas de comprovar esta realidade, apesar da deficiência do suporte material dessa comprovação.

12-05-2005
Revista n.º 310/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Habitação
Fracção autónoma
Condomínio
Casa de porteira

- I - Não há discrepância entre o projecto camarário e o titulo de constituição da propriedade horizontal, quando o local destinado a habitação do porteiro por aquele projecto é transformado em fracção autónoma.
- II - O que releva é que em ambos os casos seja dado a esse local a mesma finalidade, ou seja a habitação.
- III - O tubo da chaminé colocado por um dos condóminos para serviço do seu restaurante, tem de ser removido, se se provar que prejudica a usufruição de coisa própria ou comum do prédio.

12-05-2005

Revista n.º 977/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Contradição de julgados

Recurso

Admissibilidade

Não há contradição de julgados para efeitos de admissibilidade dos recursos, quando numa das decisões se diz que, para efeitos da partilha dos bens do casal, a situação patrimonial a atender é aquela que existia à data da propositura da acção de divórcio e noutra se entende que determinados bens fazem parte da partilha, porque se concluiu que nessa altura, já pertenciam ao casal.

12-05-2005

Revista n.º 1243/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Aclaração

Oportunidade

O art.º 670 do CPC apenas permite suscitar pedido de aclaração do acórdão uma vez.

12-05-2005

Incidente n.º 4682/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Aval

Avalista

Embargos de executado

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

- I - Sendo o aval uma garantia autónoma, embora formalmente dependente da do avalizado, subsistindo mesmo que nula a obrigação garantida, o avalista não pode defender-se com as excepções pessoais do avalizado, designadamente, com o abuso de preenchimento da livrança, a menos que tenha tomado parte no respectivo pacto de preenchimento, ou no caso de pagamento.
- II - Se no caso concreto se verificar o quadro de excepção referido em I, ainda assim caberá ao embargante (avalista) o ónus da prova dos factos integradores das excepções pessoais do avalizado.

12-05-2005

Revista n.º 1183/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Reclamação de créditos
Credor
Garantia real
Execução por quantia certa
Sustação

- I - O art.º 871, n.º 2, do CPC apenas permite a reclamação de créditos no caso da execução posterior ter sido sustada se o reclamante não tiver sido citado para os termos do art.º 864 do CPC.
- II - Tratando-se de credor com garantia real e tendo o mesmo sido citado para a execução, nos termos do art.º 864 mencionado, se o mesmo não reclamar o seu crédito, na sequência dessa citação, já o não poderá fazer no contexto do art.º 871, n.º 2, referido.

12-05-2005
Agravo n.º 1215/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Reconvenção
Questão prejudicial

Se a Relação revogar a sentença que, por prejudicialidade, não conheceu do pedido reconvenicional, deve cumprir - sob pena de cometer a nulidade por omissão de pronúncia - o disposto no n.º 2 do art.º 715 do CPC, não cabendo ao apelado-reconvinte o ónus de requerer o conhecimento desse pedido, uma vez que a situação não se encaixa em qualquer das hipóteses previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 684-A do mesmo Código.

12-05-2005
Revista n.º 1061/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil por acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros

- I - Resultando dos factos provados que a Autora, com 77 anos de idade à data do acidente, era uma pessoa saudável que executava, sem o apoio de ninguém, toda a lide da casa e cuidava do marido, actividades essas que deixou de poder desempenhar em consequência das lesões provocadas pelo acidente, as quais lhe acarretaram uma IPP de 20%, justifica-se que a mesma seja indemnizada pelos danos patrimoniais futuros daí decorrentes, pois a sua capacidade laboral, ainda que não remunerada, ficou significativamente afectada.
- II - Reputa-se de equitativa e ajustada a quantia de €7.481,97 para a indemnização de tais danos.
- III - Extraindo-se ainda dos factos assentes que o filho da Autora teve de contratar uma empregada para tomar conta dela, enquanto viver, a quem a Autora pagará a quantia mensal de Esc. 65.000\$00, considera-se equitativa a quantia de €25.000,00 para a indemnização de tal dano patrimonial.

12-05-2005
Revista n.º 943/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de mandato
Mandato sem representação
Contrato de mútuo
Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra (art.º 1157 do CC).
- II - Dá-se o mandato sem representação quando o mandatário agir em nome próprio mas no interesse e por conta do mandante, para quem deve transferir os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em execução do mandato (art.º 1180 e ss. do CC).
- III - O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e quantidade (art.º 1142 do CC).
- IV - O mútuo só se completa com a entrega pelo mutuante da coisa mutuada ao mutuário (art.º 1144 do CC).
- V - O mútuo pode, em função do valor mutuado, estar sujeito a documento particular ou a escritura pública, sendo que a inobservância da forma legal acarreta a nulidade do negócio (art.ºs 1143 e 220 do CC); neste caso, e por força do cominado no art.º 289, n.º 1, do CC, haverá lugar à restituição da quantia entregue ao mutuário, acrescida de juros de mora (art.º 289, n.º 3, e 1269 e ss., todos do CC).
- VI - Estando assente que: - em 1980 o Réu pretendeu comprar a fábrica X e como não dispusesse de dinheiro para o efeito, apoiado pela mãe de ambos, pediu ao Autor que lhe obtivesse o montante de que carecia; - então, este contraiu um empréstimo de DM 380.000 junto do Y Bank, dinheiro que o Autor transferiu na íntegra para o Réu; - este, Réu, obrigou-se a pagar juros e demais acréscimos que fossem devidos ao banco alemão, mas não satisfaz integralmente aquilo a que se obrigara; deve concluir-se que entre Autor e Réu foi celebrado um contrato de mandato sem representação, e não um de mútuo.
- VII - Assim, não tendo o Réu-mandante cumprido as obrigações que assumiu, o mesmo está adstrito a reembolsar o Autor-mandatário do que despendeu com a execução do mandato (art.º 1182 do CC).
- VIII - A resposta (restritiva) dada a um quesito, nela se consignado que “a dívida contraída pelo Autor foi contraída no interesse e por causa do Réu e que este foi o seu único beneficiário”, é de carácter conclusivo ou de direito, pelo que a mesma se deve ter por não escrita (art.º 646, n.º 4, do CC).

12-05-2005
Revista n.º 970/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Caso julgado formal
Limites do caso julgado
Ampliação da matéria de facto

- I - O caso julgado consiste na imodificabilidade da decisão através de recurso ordinário e tem uma função de certeza ou segurança jurídica, visando evitar decisões concretamente incompatíveis.

- II - Pode ser material ou formal, conforme a decisão verse sobre a relação material controvertida ou recaia unicamente sobre a relação processual (art.ºs 671 e 672 do CPC).
- III - O caso julgado formal apenas tem força obrigatória dentro do processo (art.º 672 do CPC), o que significa que o juiz fica nele vinculado pelas decisões aí proferidas, mesmo sobre aspectos de natureza adjectiva, a não ser que se trate de despachos de mero expediente ou exarados no uso de poder discricionário (art.ºs 679 e 156, n.º 4, do CPC).
- IV - Embora o art.º 678, n.º 2, do CPC fale apenas em “ofensa de caso julgado”, o mesmo não pode deixar de abranger o simples caso julgado formal, dada a razão de ser da lei ao admitir sempre o recurso com tal fundamento ter pleno cabimento nesta hipótese.
- V - É entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência que a selecção da matéria de facto (fixação da especificação e do questionário) não conduz a caso julgado formal, uma vez que pode ser alterada por motivos vários (reclamação, dedução de articulado superveniente, ampliação da base instrutória no decurso da audiência, no julgamento da apelação e até no da revista - art.ºs 511, n.º 2, 506, n.º 6, 650, n.º 2, al. f), 712, n.º 4, e 729, n.º 3, todos do CPC).
- VI - As permitidas modificações à especificação e ao questionário revelam a preocupação de adequação da verdade processual à verdade material, sendo que não interferem no conflito de interesses entre as partes.

12-05-2005

Revista n.º 1068/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de permuta
Contrato de compra e venda
Incumprimento definitivo
Indemnização
Cláusula penal

- I - Resultando dos factos que foi objectivo das partes trocar um prédio urbano, a ser demolido, pertencente ao Autor e seus cunhados, por dois apartamentos, garagens, estabelecimento comercial e escritório, todos a serem construídos pela Ré no local ocupado pelo dito prédio, é incontroverso que celebraram as partes um contrato de permuta ou de troca, não merecendo qualquer censura a circunstância de as partes terem concretizado as condições (designadamente, a qualidade dos materiais) em que seriam construídas as fracções que o Autor e cunhados receberiam bem como a cláusula penal para o caso de incumprimento pela Ré.
- II - Embora não tipificado na lei, o contrato de permuta pode definir-se como sendo aquele em que uma coisa é dada por outra, de valor aproximado.
- III - Ao contrato de permuta são aplicáveis as regras relativas ao contrato de compra e venda, por ser o que lhe é mais próximo (art.º 939 do CC).
- IV - Estando assente que: - as fracções permutadas foram construídas e entregues com materiais que não correspondem ao que fora convencionado pelas partes; - após a entrega, o Autor comunicou as deficiências verificadas à Ré, a qual não procedeu à necessária reparação nem demonstrou pretender fazê-lo (sob a invocação - infundada - de que aquelas não eram da sua responsabilidade); - para a eliminação das mencionadas deficiências é necessária a quantia de € 9.576,92; deve concluir-se que ocorreu *in casu* uma situação de incumprimento contratual, definitivo, por banda da Ré, assistindo assim ao Autor o direito de optar pela efectivação da reparação em falta (por si ou por terceiro), recebendo da Ré o montante correspondente (art.ºs 817, 799, n.º 1, 828 e 914 do CC).
- V - Tem ainda o Autor o direito a ser indemnizado pela perda de rendimento da fracção destinada a estabelecimento comercial em consequência da privação do seu uso durante o período necessário à supressão das deficiências oportunamente comunicadas à Ré (art.º 564 do CC).
- VI - Mas o Autor não tem o direito de cumular o pedido de satisfação da cláusula penal referida em I com a realização forçada da obrigação em falta (de reparação e pagamento dos defeitos nas fracções permutadas), conforme decorre do art.º 811, n.º 1, do CC.

12-05-2005
Revista n.º 1101/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Liquidação em execução de sentença

Deve-se condenar no que se liquidar em execução de sentença quando, formulado pedido específico, não for possível determinar a quantidade da condenação.

12-05-2005
Revista n.º 1234/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Direcção efectiva de viatura
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Juros de mora
Salário mínimo nacional

- I - A direcção efectiva de um veículo de circulação terrestre, na acepção do n.º 1 do art.º 503 do CC, traduz-se no poder de facto sobre ele, seja exercido pelo proprietário, seja por quem o conduz, o guarda, dele se aproveita, criando o risco que lhe é inerente, ainda que autor do furto do veículo ou utilizando-o abusivamente.
- II - Por seu turno, a utilização no próprio interesse do detentor do poder de facto visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outrem (o comitente). Trata-se, por conseguinte, de um requisito negativo e não cumulativo da responsabilidade pelo risco do detentor no sentido de que este só responda se, no momento do facto danoso, o veículo estiver a ser usado em seu imediato e exclusivo interesse.
- III - Resultando o acidente *sub iudicio* de colisão entre automóvel e ciclomotor segurados na Ré, sem que se provasse a culpa de qualquer dos condutores, responde a seguradora pelos danos causados ao passageiro do ciclomotor, com base no risco de ambos os veículos, cuja direcção efectiva pertencia àqueles como seus detentores no momento do sinistro.
- IV - Não merece censura a fixação de juros de mora sobre a quantia indemnizatória de danos patrimoniais futuros a contar da citação, por não ter havido actualização à data da sentença, tendo o cálculo por fundamento a situação existente à data do acidente, e tomando ademais em consideração o disposto na segunda parte do n.º 3 do art.º 805 do CC.
- V - A circunstância de na sentença se haver atendido, para a determinação do rendimento perdido em razão da IPP, ao salário mínimo nacional então já vigente - o autor não desempenhava aquando do acidente uma actividade remunerada - não implica a aludida actualização, posto que, tratando-se de danos futuros resultantes de perdas de rendimentos laborais desde o acidente até ao limite de longevidade considerado, sempre a perda dos salários mínimos nacionais sucessivamente vigentes ao longo desse período deveria constituir não despiciendo parâmetro adjuvante na decisão de equidade.

12-05-2005

Revista n.º 2342/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Conceito jurídico
Conceito de facto
Matéria de direito
Matéria de facto
Mera detenção
Ocupação de imóvel

- I - As expressões “não era arrendatário” e “arrendatário” podem, em certos casos, revestir a natureza de conceitos de facto e, noutros, de direito.
- II- A inércia do proprietário, após tomar conhecimento da ocupação, não confere ao ocupante qualquer direito, apenas podendo ser qualificada como mera tolerância.

12-05-2005
Agravo n.º 877/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Divórcio litigioso
Dever de coabitação
Dever de assistência
Dever de respeito

- I - A saída do Autor do lar conjugal, sem que se conheçam as razões que o levaram a tal, não constitui, por si só, violação culposa do dever de coabitação.
- II - A resolução do contrato de trabalho, a qual pode justificar alguma censura, não encerra em si mesma uma violação culposa do dever de assistência de forma grave que determine, por si só, a declaração de culpa exclusiva ou principal do Autor no divórcio, desde que os factos apurados processo não revelem a exigência da Ré na prestação da assistência ou que, por falta dela, tenham ficado a Ré e os filhos na situação de não poderem satisfazer as suas necessidades.
- III - A simples demonstração de que o Autor saía quase diariamente à noite, sem que se tenha apurado a forma da sua actuação durante tais saídas e a respectiva duração bem como o tipo de relações entre os cônjuges (de modo a poder considerar-se que o comportamento do Autor era revelador de desleixo e desinteresse pela Ré e pelos filhos) não se consubstancia na violação do dever de respeito.

12-05-2005
Revista n.º 1184/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Junção de documento
Recurso de apelação
Matéria de facto

- O STJ não pode verificar a existência dos pressupostos da possibilidade ou impossibilidade da junção de documento até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (art.º 524, n.º 1, do CPC), pois tal é matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.

12-05-2005
Revista n.º 1325/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Gravação da prova
Deficiência
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Prazo
Poderes da Relação
Matéria de facto

- I - Após o fecho da audiência de discussão, debatem-se duas orientações relativamente ao prazo de arguição do vício processual consistente na gravação deficiente (ou mesmo inexistente) depoimentos naquela prestados:
- a primeira sustenta que o prazo em apreço é de dez dias e inicia-se imediatamente após o termo da audiência de discussão ou, pelo menos, após a data de entrega à parte da cópia da gravação (a parte deve então diligenciar, dentro do aludido prazo, pela audição dos registos magnéticos, presumindo-se um comportamento negligente da mesma parte - ou do respectivo mandatário - caso não efectue esta audição);
 - a segunda defende que não é exigível à parte - ou ao seu mandatário - que proceda à audição dos registos magnéticos antes do início do prazo de recurso (relativo à reapreciação da decisão sobre a matéria de facto), sendo no decurso deste prazo que surge a necessidade de uma análise mais cuidada do conteúdo dos referidos registos e, com ela, o conhecimento de eventuais vícios da gravação que podem ser arguidos na própria alegação do recurso entretanto interposto.
- II - Independentemente de se tomar, ou não, partido entre as duas sobreditas orientações, a verdade é que, sem divergências, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a gravação deficiente reconduz-se a um vício de natureza processual que pode acarretar a nulidade dos actos praticados na audiência de discussão e julgamento (e mesmo outros actos posteriores) que dependam, precisamente, da existência de uma gravação isenta de vícios, nulidade que deve ser declarada quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa (art.º 201, n.º 1 *in fine*, do CPC); isto é, quando se conclua que as deficiências que afectam os registos magnéticos impedem, em termos puramente fácticos, a reapreciação da prova já produzida em sede de recurso para tanto interposto.
- III - Não constando dos autos qualquer cota referenciadora da entrega da cópia das cassetes e a data em que tal ocorreu, deve ter-se por tempestiva a arguição das deficiências da gravação da prova em audiência efectuada nas alegações do recurso de apelação.
- IV - A constatação efectuada pelo Tribunal da Relação de que extensas partes dos depoimentos prestados na audiência de discussão não ficaram registados ou que a respectiva gravação é defeituosa, porque imperceptível, é insindicação pelo STJ por radicar em meros factos materiais.

12-05-2005
Agravo n.º 4530/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Habilitação de adquirente
Sociedades em relação de grupo
Aquisições tendentes ao domínio total

- I - Não é transmissível o direito de impugnação social no caso de aquisição forçada de acções tendentes ao domínio total da sociedade.

II - Nessa medida, deve ser julgado improcedente o pedido de habilitação fundado no art.º 376, n.º 1, al. a), do CPC formulado pela sociedade que adquiriu - ao abrigo do art.º 490 do CSC - as acções de que era titular um determinado sócio, incidente esse deduzido no âmbito da acção de anulação de deliberação social que aquele intentou contra a sociedade dependente e com vista à substituição processual do sócio pela requerente.

12-05-2005

Agravo n.º 115/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Conflito de competência
Competência territorial
Regulação do poder paternal
Conservatória do Registo Civil
Incumprimento

Não tendo corrido judicialmente, mas antes na Conservatória do Registo Civil, a regulação do poder paternal, é competente para conhecer do processo tutelar cível por incumprimento do poder paternal o Tribunal de Família ou Menores (art.ºs 146 e 147 da OTM) ou, fora da área territorial deste, o Tribunal de Comarca (art.º 149 da OTM) do local onde se situa a residência dos menores (art.º 155 da OTM).

12-05-2005

Conflito n.º 535/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Aclaração

O pedido de aclaração de qualquer decisão judicial não pode servir de capa ao que, a todas as luzes, não passe, na realidade, de simples manifestação de discordância do julgado.

12-05-2005

Incidente n.º 2/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de seguro-caução
Negócio formal
Interpretação de documento

I - Regulado no DL n.º 183/88, de 24-05, o seguro-caução constitui modalidade do seguro de riscos de crédito com a mesma função do seguro de crédito em sentido estrito, de garantia do risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações, só se distinguindo deste pela estrutura que lhes é, respectivamente, própria (visto que no seguro de crédito, o tomador é o credor, e no seguro-caução, o tomador é o devedor).

II - O seguro-caução é um negócio jurídico rigorosamente formal e de adesão.

III - Prevalente nos negócios formais, de harmonia com o n.º 1 do art.º 238, a teoria da manifestação, o sentido objectivo correspondente à teoria da impressão do destinatário consagrada no art.º 236º, n.º 1, ambos do CC, não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

- IV - Bem que conforme art.º 9 do subsequente DL n.º 176/95, de 26-07, as condições particulares da apólice tenham deixado de poder modificar a natureza dos riscos cobertos indicados nas condições gerais, quando em contrato anterior a essa lei as partes tiverem definido nas condições particulares o objecto da garantia prestada como sendo as rendas relativas a aluguer de longa duração (ALD), assim intervindo como tomador o credor, e não o devedor, dessas rendas, não se está na realidade perante o seguro de caução directa-genérico que a apólice refere, em título, nas suas Condições Gerais e Particulares, mas, afinal, perante seguro de crédito em sentido estrito, em benefício de terceiro, que, no caso, é uma sociedade de locação financeira.
- V - A contrariedade do estipulado nas condições particulares com as condições gerais resulta explicada quando tida em conta a teia negocial em causa e o facto de que era com as rendas do ALD que a locadora iria pagar as rendas da locação financeira.

12-05-2005

Revista n.º 484/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Salvador da Costa (vencido)

Pires da Rosa

Nulidade da decisão

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Omissão de formalidades

Acções

Valor

Procedimentos cautelares

Prejuízo sério

Caução

- I - A al. b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC só se reporta à falta absoluta da fundamentação de direito, e não também à sua eventual sumariedade ou erro.
- II - Não deve também confundir-se a omissão do conhecimento das “questões” propostas por quem recorre prevenida na al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC com o não conhecimento de alguns dos “argumentos” utilizados pelas partes para defender as respectivas teses ou pontos de vista.
- III - Quando em causa participações sociais em sociedades de capitais, ou seja, em estruturas em que prevalece o interesse económico, é de rejeitar a proposição de que “os direitos sociais inerentes a uma participação societária consubstanciam direitos ao desenvolvimento da personalidade”, pois não mais consubstanciam, nesse caso, que a detenção de um valor patrimonial, não envolvendo efectivamente a titularidade de acções valores humanos atendíveis.
- IV - No valor patrimonial das acções inclui-se o de todos os direitos que lhes são inerentes, tanto dos direitos patrimoniais, como dos direitos sociais ou administrativos, por igual reduzíveis a dinheiro. Daí que o valor do dano resultante da privação de acções seja, na realidade, correspondente ao valor das mesmas.
- V - As providências cautelares tendentes a evitar um prejuízo de natureza patrimonial podem sempre ser substituídas por caução.

12-05-2005

Agravo n.º 840/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Dano causado por coisas ou actividades

Presunção de culpa

Denegação de justiça

- I - Uma conduta de água sem evidência de erros técnicos de construção ou montagem não é algo que possa ser havido como perigoso em termos de preencher a previsão do n.º 2 do art.º 493 do CC.
- II - Por sua vez, a presunção de culpa do art.º 492 do CC só funciona uma vez provados os seus pressupostos, isto é quando se mostre ocorrer efectivamente a situação de facto que integra a sua previsão (*Tatbestand*), dependendo, pois, da demonstração de que na realidade houve vício de construção ou defeito de conservação ou manutenção determinante do evento danoso.
- III - A denegação de justiça consiste na frustração do direito de acção que o art.º 2 do CPC faz corresponder a todo o direito subjectivo e de que os tribunais são o sujeito passivo.
- IV - Concebido o direito de acção como subsistente independentemente do direito que serve de base à pretensão e, assim, apenas, como direito à prolação de decisão judicial, qualquer que seja o seu sentido, é óbvio o despropósito dessa alegação quando efectivamente proferida uma decisão.
- V - Mesmo quando entendido só existir direito de acção quando na sua base estiver efectivamente o direito subjectivo em que se apoia, revela-se inadequado acoimar de “denegação de justiça” eventual - real ou só pretense - erro de julgamento e o conseqüente desacerto da solução alcançada, a remediar, quando possível, por meio do competente recurso.

12-05-2005

Revista n.º 932/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de compra e venda

Gestão de negócios

Ratificação

Ineficácia

Indemnização

Abuso do direito

- I - Constando expressamente na escritura pública de compra e venda que o Réu intervinha como declarante vendedor, por si e como gestor de negócios de sua mulher, do mesmo passo que a senhora notária fez consignar no documento ter prevenido da ineficácia do acto enquanto não fosse ratificado, não é pelo facto de o notário ter admitido o outorgante vendedor a intervir a coberto da gestão de negócios e de ter feito a advertência respectiva, que o julgador fica vinculado a esse juízo qualificativo.
- II - Efectivamente, enquanto juízo pessoal do documentador, excluída do acervo dos factos praticados pelo notário ou dos mencionados com base nas suas percepções, a qualificação da actuação do Réu como gestor de negócios vale apenas como elemento probatório sujeito à livre apreciação do Tribunal (art.º 371, n.º 1, do CC).
- III - A situação referida em I não se enquadra no âmbito da alienação de bens comuns sem consentimento do outro cônjuge nos termos previstos no art.º 1687, n.ºs 1 e 2, do CC, antes integra os requisitos do instituto da gestão de negócios previstos no art.º 464 do CC.
- IV - O regime do art.º 1687 aplica-se aos casos em que o cônjuge intervém no acto em nome próprio e não também invocando a qualidade de gestor de negócios do outro cônjuge.
- V - Embora posteriormente à escritura, o Réu tenha afirmado algumas vezes perante os Autores que a vontade da mulher era vender a sua parte e a Ré tenha dito, numa ocasião, quando interpelada pelo Autor, que ratificaria o negócio, não há abuso do direito na posição dos Réus, sendo legítima a sua actuação.
- VI - Os Autores não poderiam nunca excluir a recusa da Ré como uma das conseqüências possíveis e legalmente previstas dos termos em que aceitaram formalizar a compra, não se revestindo a contrariedade sofrida e os incómodos que lhe estão associados de gravidade suficiente para merecerem a tutela que o art.º 496 do CC confere aos danos de natureza não patrimonial.

19-05-2005
Revista n.º 3297/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Sociedade por quotas
Gerente
Destituição
Justa causa
Indemnização

- I - É à sociedade que incumbe o ónus de provar a existência da justa causa para a destituição do gerente.
- II - Ainda que os factos imputados ao gerente possam integrar objectivas violações dos seus deveres, nomeadamente as previstas nos art.ºs 246, al. e), e 263, com referência ao n.º 3 do art.º 248, todos do CSC, as circunstâncias do caso concreto, apreciadas à luz de critérios de exigibilidade e boa fé, podem levar a concluir que não há razões suficientemente fortes para a resolução da relação entre gerente e sociedade.
- III - O gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos (art.º 257, n.º 7, do CSC); nada se tendo estipulado a esse respeito, a indemnização há-de ter em conta os danos sofridos e indemnizáveis segundo os princípios gerais da responsabilidade civil e obrigação de indemnizar (art.ºs 562 e ss. do CC).
- IV - Mostrando-se que, à data da sua destituição, o Autor auferia a remuneração de 690.000\$00 líquidos 14 vezes por ano e que lhe faltavam quase 2 anos e 8 meses para perfazer o prazo previsto de exercício de funções de gerência (não obstante constar da deliberação de nomeação que a gerência lhe era deferida por tempo indeterminado), tem-se por adequado liquidar a indemnização devida ao Autor no montante correspondente às remunerações que auferiria nesse lapso temporal, 14 vezes por ano, à razão de 690.000\$00 mensais, o que perfaz o total de 123.901,20 Euros, a que acrescerão os juros moratórios à taxa legal.

19-05-2005
Revista n.º 1208/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Nulidade
Nulidade da decisão
Nulidade processual

- I - Não são confundíveis as nulidades da sentença ou do acórdão e as nulidades processuais e respectivos efeitos, sendo que as primeiras conduzem à anulação daquela peça decisória e as últimas de actos processuais e, eventualmente, da parte do processado que se lhe segue.
- II - Os princípios do contraditório e da igualdade são princípios processuais colocados ao serviço da justiça substancial da decisão, traduzindo a garantia de respeito pela igualdade das partes e, como sua decorrência, a de lhes ser assegurada a possibilidade efectiva de exercício do contraditório (art.ºs 13 e 20, n.º 4, da CRP, e 3 e 3-A, do CPC).
- III - Por isso, a sua violação tem como consequência a aplicação do regime geral sobre a nulidade dos actos processuais. Assim, a omissão do acto ou da formalidade prescrita na lei, produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa (art.º 201 do CPC).

19-05-2005
Agravo n.º 1240/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de arrendamento
Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Forma
Nulidade
Incêndio
Indemnização
Ónus da prova

- I - Sendo nulo o contrato de arrendamento comercial, por falta de celebração mediante escritura pública, está afastada a responsabilidade contratual dos inquilinos, decorrente de um incêndio que destruiu o armazém arrendado, em virtude destes não responderem enquanto arrendatários.
- II - Daí que incumba ao senhorio a prova de que o incêndio se ficou a dever a culpa dos arrendatários.
- III - Face à declarada nulidade do contrato, há que ter em conta o disposto no art.º 289, n.º 3, do CC e que aplicar, analogicamente, o regime decorrente dos art.ºs 289, n.º 1, e 1269 e ss. do mesmo diploma.
- IV - Os arrendatários são detentores de boa fé do armazém, por a respectiva ocupação lhes ter sido permitida, de forma livre e voluntária, contra o pagamento de uma contrapartida pecuniária, como compensação por tal ocupação.
- V - Não se tendo provado a culpa dos arrendatários no incêndio, não recai sobre estes a obrigação de indemnizar os danos dele decorrentes, pois o possuidor de boa fé só responde pela perda ou deterioração da coisa se tiver procedido com culpa.

19-05-2005
Revista n.º 1177/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Crédito documentário
Providência cautelar
Caso julgado

- I - Provando-se que foi celebrado entre o Banco Réu e a sociedade interveniente um contrato de crédito documentário irrevogável, a favor do beneficiário exportador, em que o Banco Autor interveio como banco designado e confirmador e que, ante a exigência do pagamento por parte do referido beneficiário, o Banco Autor o efectuou, assiste-lhe o direito ao respectivo reembolso que pretende exercer na presente acção (art.º 10, al. d), das Regras e Usos Uniformes).
- II - Atenta a autonomia das obrigações assumidas pelos Bancos (Autor e Réu), não é atendível para fundamentar a recusa do Réu em efectuar o pagamento pretendido pelo Autor a existência de um processo judicial referente à qualidade da mercadoria objecto da exportação.
- III - Tão pouco releva para o efeito a decisão cautelar (proferida nos autos apensos ao processo referido em II) que ordenou aos Bancos (Autor e Réu) que se abstivessem de pagar à exportadora (beneficiária do crédito documentário) a quantia titulada pela carta de crédito.
- IV - Tal decisão veio, aliás, a revelar-se inútil pois só foi notificada ao Banco Autor quando este já tinha providenciado pela realização do pagamento ao beneficiário.
- V - O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que condenou o Banco Réu a pagar a quantia peticionada, não ofendeu o caso julgado formado pela referida decisão cautelar. Na verdade, atenta a natureza provisória e instrumental das providências cautelares, as decisões finais proferidas nesse âmbito não formam caso julgado material, com a estabilidade que o caracteriza (cfr. art.ºs 383, n.º 4, 381, n.º 4, 494, al. i), 497 e 498 do CPC).
- VI - Mas por serem obrigatórias e exequíveis (cfr. art.º 391 do CPC), quando sejam contrárias à pretensão formulada numa acção (de que não são dependência ou apenso), podem configurar uma

excepção dilatória inominada, por colocarem a parte numa situação de impossibilidade temporária de cumprir a pretensão em causa.

- VII - No caso *sub judice* nem sequer se pode configurar tal excepção porque a decisão cautelar não ordenou ao Banco Réu que se abstinisse de proceder ao reembolso petitionado nos autos, mas apenas visou impedir provisoriamente um pagamento que já tinha sido efectuado antes da propositura da acção.

19-05-2005

Revista n.º 693/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação

Gabinete Português da Carta Verde

Centro Nacional de Pensões

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Sub-rogação

Pedido

Princípio do pedido

- I - A obrigação de pagamento (pelo CNP/ISSS) de prestações pecuniárias do regimes de segurança social aos familiares do falecido e a obrigação de pagamento de indemnização (no caso a suportar pelo GPCV) não são cumuláveis, sob pena de injusto enriquecimento .
- II - A sub-rogação legal a favor do CNP/ISSS (art.º 16 da Lei n.º 28/84, de 14-08, e art.º 592 do CC) colocou-o na titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia às credoras primitivas (as Autoras, ora recorrente), que, tendo recebido daquele a quantia de 29.342 Euros, dela deixaram de ser credoras.
- III - Ao pedir o reembolso do que desembolsou a favor das Autoras, a sair do montante de 99.759 Euros correspondente ao limite máximo de responsabilidade do Réu - GPCV, o CNP/ISSS, não faz mais do que ocupar posição que as Autoras teriam se não tivessem recebido as prestações sociais.
- IV - Na 1.ª instância condenou-se erradamente as Autoras - não o GPCV, como seria correcto - a efectuarem o reembolso ao CNP/ISSS, o que constitui desde logo uma violação do princípio do pedido. A Relação tratou, assim, de uma questão de direito, logo de conhecimento oficioso, condenando no reembolso quem devia ser condenado, e contra quem o pedido do reembolso havia sido formulado.
- V - A Relação, ao propor-se corrigir esse vício, condenou o GPCV a reembolsar o CNP/ISSS, no montante de 29.342 Euros, mantendo, no entanto, a condenação do GPCV a pagar às Autoras os referidos 99.759 Euros, ficando o GPCV condenado a pagar para além do limite da sua responsabilidade máximo, o que é juridicamente insustentável, mas inalterável pelo Supremo, uma vez que só as Autoras recorreram de revista.

19-05-2005

Revista n.º 843/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de compra e venda

Contrato de distribuição

Incumprimento

Impossibilidade

Resolução

Cláusula penal

Redução

- I - Provando-se que Autora (uma central de cervejas) e Ré celebraram, em 19-04-1995, um contrato, que seria válido pelo período de 5 anos, por força do qual a Ré se obrigou a comprar, para revenda no estabelecimento de que era titular os produtos fabricados e/ou comercializados pela Autora e a não adquirir nem pôr à venda no dito estabelecimento produtos similares, nem permitir que terceiros o fizessem, mais se provando que a Ré deixou de adquirir quaisquer produtos à Autora, tendo alienado o dito estabelecimento, no qual passaram a servir produtos comercializados por empresas concorrentes, conclui-se que a Ré deixou de cumprir a sua prestação contratual.
- II - Recaindo sobre a Ré - como devedora - o ónus de provar que essa falta de cumprimento não procede de culpa sua, não se mostra afastada a presunção de culpa pela impossibilidade de aquisição de produtos da Autora que resultou da transmissão do estabelecimento, já que essa impossibilidade é imputável à própria Ré.
- III - Logo, perante o incumprimento culposos do contrato por parte da Ré, é justificada a actuação da Autora que, depois de a ter instado a retomar os consumos, lhe enviou uma carta registada pela qual declarou resolvido o contrato.
- IV - Tendo sido fixada a verba de 30.000.000\$00 para a violação do contrato, violação que se verificou ao fim de 2 anos e meio de vigência do contrato, mostra-se manifestamente excessiva a pena convencional acordada, que deve ser reduzida nos termos do art.º 812 do CC, afigurando-se ajustada a verba de 5.000.000\$00, a que acrescem os respectivos juros legais.

19-05-2005

Revista n.º 790/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Reis Figueira (vencido)

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Dano morte
Indemnização

- I - Considerando que o filho dos Autores foi, aos 20 de idade, vítima de acidente de viação, para cuja ocorrência não teve qualquer culpa, entendemos ser equilibrada a quantia de 75.000 Euros como ressarcimento da lesão do direito à vida.
- II - Provando-se que o acidente aconteceu, na A12, praça da portagem de Pinhal Novo, porque o condutor do veículo pesado de passageiros circulava a velocidade superior a 100 Km/hora, quando o limite máximo era de 60 Km/hora, e porque o condutor do veículo ligeiro, quando procurava uma cabina em funcionamento, se atravessou na faixa destinada à Via Verde (de que não dispunha) cortando a linha de marcha do veículo pesado que tinha o dispositivo de “Via Verde”, afigura-se equilibrado atribuir 70% de responsabilidade ao condutor do ligeiro (que violou os art.ºs 13, n.ºs 1 e 2, 14, n.º 1, e 35, n.º 1, do CESt) e 30% ao condutor do pesado (que infringiu o disposto nos art.ºs 24, n.º 1, 27, n.º 1, e quadro anexo, e 28, n.ºs 1, al. b), e 2, do CESt), assim procedendo à repartição das correspondentes culpas.

19-05-2005

Revista n.º 935/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Acção executiva
Fiança
Obrigaçao futura
Nulidade

Indeterminabilidade do objecto
Prova pericial

- I - É perfeitamente admissível uma fiança para garantir obrigações futuras.
- II - Negócio de objecto indeterminável, para os fins do art.º 280, n.º 1, do CC, será, em geral, aquele cujo objecto não possa determinar-se através de um critério suficiente, existente já quando o negócio seja celebrado.
- III - Mas, se os fiadores são os sócios gerentes da sociedade afiançada e se obrigam, pela fiança, como fiadores e principais pagadores por todas e quaisquer responsabilidades em que a mesma sociedade se constitua perante determinado credor, a fiança não é nula por indeterminabilidade do seu objecto, visto que este é de montante perfeitamente determinável pelos próprios fiadores, enquanto sócios gerentes da sociedade afiançada.
- IV - A prova pericial é uma prova de livre apreciação, o que quer dizer que o Juiz não está vinculado às conclusões dos peritos.
- V - Se, num exame grafológico, os peritos concluíram que o exame feito não lhes permitia concluir seguramente quanto à possibilidade de poder ter sido o autografado o autor das assinaturas suspeitas, e o Juiz deu como provado que as assinaturas suspeitas foram feitas pelo autografado, o Juiz não concluiu de forma contrária à dos peritos: concluiu de uma das formas admitidas pelos peritos.

19-05-2005
Revista n.º 1092/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Barros Caldeira
Faria Antunes

Ação executiva
Dissolução de sociedade
Responsabilidade dos sócios

- I - Tendo uma sociedade comercial sido condenada a pagar aos Autores determinada quantia, após o que os seus sócios vieram, por escritura pública, dissolver a sociedade, declarando que a mesma não tinha qualquer passivo, nem bens no activo a partilhar, pelo que a consideram liquidada, não podiam os exequentes-credores daquela dívida, na execução que intentaram contra a sociedade, penhorar os bens do sócio (ora embargante), por o mesmo não figurar no título executivo como devedor, não tendo sido demandado na execução, nem ter sido condenado na acção.
- II - Para os sócios serem responsabilizados pelas declarações que prestaram na escritura de dissolução da sociedade têm que ser disso mesmo convencidos, mas em acção própria, intentada nos termos do art.º 158 do CSC, para que daí resulte a sua responsabilidade pessoal para com os credores da sociedade.

19-05-2005
Revista n.º 1237/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Caducidade
Usufruto
Morte
Direito a novo arrendamento

- I - Tendo sido celebrado um contrato de arrendamento relativo ao 4.º andar direito do prédio identificado nos autos em que a pessoa que subscreve o contrato em causa como senhorio fê-lo como se fosse o

único usufrutuário do prédio quando, na realidade, ele e a mulher apenas eram usufrutuários da metade indivisa, deve entender-se que o contrato era válido entre as partes, e ineficaz relativamente às recorridas (proprietárias da outra metade indivisa), mas daí não pode advir para o Autor arrendatário, mais direitos do que gozaria se o locador tivesse os poderes invocados.

- II - Em face da caducidade do contrato por morte da última usufrutuária (art.º 1051, al. c), do CC), o Autor tinha direito a celebrar um novo contrato, direito que devia ser exercido mediante declaração escrita enviada nos 30 dias subsequentes à caducidade do contrato anterior (art.ºs 66, n.º 2, 90, 92, n.º 1, 94, n.º 1, e 98, n.ºs 1 e 2, do RAU).
- III - Considerando que o Autor, depois de lhe ter sido comunicada pelas recorridas a morte da última usufrutuária e de lhe ter sido proposto um novo contrato, se limitou a comunicar-lhes que recusava a caducidade do contrato, discordava da renda proposta para o novo contrato, oferecendo a que julgava adequada em substituição, mas informando que não aceitava um novo contrato com a renda pelo próprio oferecida, deve considerar-se que o Autor não comunicou a sua vontade de celebrar um novo arrendamento, tendo, por isso, nos termos do art.º 94, n.º 4, do RAU, caducado o direito a novo arrendamento.

19-05-2005

Revista n.º 1323/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Inconstitucionalidade

Arguição

Extemporaneidade

Poderes da Relação

Matéria de facto

- I - A arguição da inconstitucionalidade da interpretação do art.º 66, al.s a) e c), do EOA feita pelo tribunal da Relação deve ser tida por intempestiva quando efectuada após a prolação do acórdão do STJ, agora reputado de nulo.
- II - A competência da Relação no domínio da matéria de facto não viola o princípio constitucional inserto no art.º 20, n.º 4, da CRP.
- III - O art.º 713, n.º 5, do CPC, ao permitir que a decisão proferida em recurso remeta para a fundamentação da decisão impugnada, não implica qualquer desadequação constitucional, já que de tal norma não resulta a dispensa de fundamentação da decisão do recurso, pois o que se passa é que o tribunal superior recebe ou perfilha os fundamentos indicados pelo tribunal inferior.

19-05-2005

Incidente n.º 4059/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Conclusões

Objecto do recurso

Não padece da nulidade decorrente de omissão de pronúncia o acórdão do STJ que não conheceu da questão que não foi colocada no local próprio, a saber, nas conclusões das alegações.

19-05-2005

Incidente n.º 4077/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares
Ferreira Girão

Acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Direito de regresso
Seguradora
Ónus da prova
Nexo de causalidade

A al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor que agiu sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente (cfr. AC UNIF JURISP n.º 6/2002, de 18-07, cuja doutrina é de seguir).

19-05-2005
Revista n.º 1085/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Seguro de acidentes pessoais
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Interpretação do negócio jurídico

- I - O contrato de seguro facultativo “de acidentes pessoais” pode ser definido como sendo aquele em que uma das partes - o segurador -, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos, ou tratando-se de evento ligado à pessoa humana, entregar um capital ou uma renda ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento de prémios tratando-se de pretensão a realizar em data determinada.
- II - Tal contrato tem de ser reduzido a escrito, constituindo a apólice uma formalidade *ad substantiam*, e o mesmo regula-se pelas estipulações daquela não proibidas pela lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Código Comercial (art.ºs 364, n.º 1, do CC e 426 e 427 do CCom).
- III - É também pacífica a qualificação deste contrato como de adesão, com cláusulas contratuais gerais cuja interpretação deve ser feita de harmonia com as regras de interpretação dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto do contrato singular em que se incluem, prevalecendo na dúvida o sentido mais favorável ao aderente (art.ºs 10 e 11, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- IV - Os conceitos de “invalidez permanente” e “morte” inseridos na apólice de um contrato de seguro (facultativo) de acidentes pessoais (que cobre o risco de morte ou invalidez permanente com o capital seguro de Esc. 5.000.000\$00), perante a inexistência de factos apurados quanto à vontade hipotética ou concreta das partes ou sobre as cláusulas de tal negócio, não podem ser interpretados no sentido de se reportarem a duas situações equiparadas para efeito de recebimento da totalidade do capital.
- V - Dever-se-á, antes, fazer uso dos ditames da boa-fé (art.º 239 do CC) e concluir que a indemnização a fixar pela seguradora no caso de se verificar o risco da “invalidez permanente” ajustar-se-á ao grau de incapacidade que ficar a padecer o segurado.
- VI - Assim, sendo o capital seguro de Esc. 5.000.000\$00 e a incapacidade permanente de que o Autor-segurado ficou a padecer de 15%, deverá a indemnização ser fixada na respectiva proporção, ou seja, em Esc. 750.000\$00.

19-05-2005
Revista n.º 1191/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Execução por quantia certa
Pagamento voluntário
Venda judicial
Adjudicação

O pagamento extrajudicial da quantia exequenda efectuado depois da abertura de propostas por compra por carta fechada relativas a imóvel penhorado, mas antes da adjudicação deste, não obsta à realização da venda judicial e consequente transmissão do bem, uma vez pago integralmente o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão.

19-05-2005
Agravo n.º 1355/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - A omissão de pronúncia consiste em não tratar o Tribunal de determinada questão, devendo-o fazer; ou seja, quando sobre ela é totalmente omisso.
- II - Mas se afirma que dela não pôde conhecer, então não existe qualquer irregularidade, pois tomou posição sobre a mesma questão, embora a tenha tratado de forma negativa.
- III - Nesta hipótese, o que pode eventualmente ocorrer é um erro de direito ou de julgamento, inconfundível com a omissão de pronúncia.

19-05-2005
Incidente n.º 4150/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Presunções judiciais
Respostas aos quesitos

Se determinados factos levados à base instrutória não lograram ser provados, não se pode suprir tal lacuna factual por meio de presunção judicial.

19-05-2005
Revista n.º 4236/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato de mútuo
Garantia de pagamento
Crédito
Interpretação do negócio jurídico

- I - Num contrato de mútuo, o facto de se ter dado como garantia da restituição da quantia mutuada um crédito proveniente de uma conta poupança-reforma, não pode significar que este crédito foi oferecido em *datio pro solvendo*, uma vez que o objectivo desta é o de facilitar a cobrança e a recuperação do dinheiro investido em tais contas só pode ser feita em circunstâncias especiais.
- II - Nem a vontade das partes pode ser interpretada nesse sentido, nos termos do art.º 236, n.º 1, do CC, atentas as referidas circunstâncias especiais de restituição do dinheiro.
- III - Tanto mais que o documento que titula o mútuo qualifica de garantia o montante proveniente dessas mesmas contas, o que impede a interpretação de que se tratou duma dação *pro solvendo*, atentas as exigências de um mínimo de apoio literal da interpretação do art.º 238 do CC.
- IV - Assim, está-se perante uma cumulação dos meios de satisfação e não perante a sua substituição.

19-05-2005

Revista n.º 4519/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Duplo grau de jurisdição

Objecto do recurso

- I - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa a desvalorização da sentença de 1.ª instância, que passaria a ser uma espécie de “ensaio” do verdadeiro julgamento a efectuar pelo tribunal da Relação.
- II - É da decisão recorrida que tem sempre de se partir, porque um tribunal de recurso não julga *ex novo*, mesmo em sede de matéria de facto, competindo-lhe antes ver se o tribunal *a quo* julgou bem tal matéria.
- III - Neste contexto, há que pressupor que a imediação e a oralidade dão um crédito de fiabilidade que presumem o acerto do decidido.
- IV - Em recurso compete apenas sindicar a decisão naquilo em que de modo mais flagrante se opuser à realidade.
- V - Os princípios da imediação e da oralidade devem prevalecer no julgamento da matéria de facto, na medida em que a verdade judicial resulta duma apreciação ética dos depoimentos - saber se quem depõe tem a consciência de que está a dizer a verdade -, mais do que da sua validade científica, que o julgador, por não ser perito em veracidade, pode não estar habilitado a avaliar.

19-05-2005

Agravo n.º 4647/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Acidente de viação

Culpa do lesado

Um condutor deve estar atento a um autocarro em paragem, prevendo a hipótese de dele se apearem passageiros, mas não está, contudo, obrigado a antever as condutas incorrectas destes em termos de trânsito.

19-05-2005

Revista n.º 191/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Reivindicação

Presunção
Ónus da prova

- I - Para a procedência da acção de reivindicação basta que o Autor invoque, a seu favor, a presunção legal de propriedade derivada do registo, não ilidida pela parte contrária
- II - Não logrando o Réu fazer a prova de quaisquer factos que integrem um daqueles “casos previstos na lei” a que alude o art.º 1311, n.º 2, do CC para impedir a restituição da fracção reivindicada, deve a acção de reivindicação (bem como o pedido de entrega nela formulado) ser julgada procedente.

19-05-2005
Revista n.º 711/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Embargos de terceiro
Aplicação da lei processual no tempo
Arrolamento
Efeitos

- I - Se os embargos de terceiro, instaurados em 06-07-2001, foram processados nos termos dos art.ºs 351 e ss. do CPC - apesar de o arrolamento a que foram opostos terem sido instaurados e processados à luz das normas processuais anteriores à Reforma de 1995/96 - o agravo do acórdão da Relação confirmatório da sentença que os julgou procedentes rege-se pela redacção actual do art.º 754 do mesmo Código.
- II - Ao menos relativamente aos embargantes e aos bens arrolados sobre que incidiu é de considerar que o acórdão da Relação referido em I “pôs termo ao processo”, para efeitos de admissibilidade de recurso para o Supremo (n.º 3 do art.º 754 com referência à al. a) do n.º 1 do art.º 734, ambos do CPC).
- III - Os efeitos de um arrolamento produzem-se só a partir da decisão que o decreta.
- IV - Dessa decisão não resulta, necessariamente e sempre, a absoluta indisponibilidade pelo requerido dos bens arrolados, designadamente quando o requerido é um inabilitado por prodigalidade, em que, além do mais, o arrolamento funciona como mera antecipação da inventariação dos seus bens, caso venha a proceder a respectiva acção.

19-05-2005
Agravo n.º 263/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso de revista
Matéria de facto
Matéria de direito

Dada a acessoriedade, no recurso de revista, do conhecimento da decisão de facto relativamente ao da decisão de direito (regime jurídico aplicável), não se conhecendo desta não se poderá conhecer daquela.

19-05-2005
Revista n.º 385/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Transmissão de dívida

- I - A transmissão singular de dívidas pode ocorrer por contrato entre o antigo e o novo devedor ou por contrato entre o novo devedor e o credor.
- II - Em ambos os casos tem de haver ratificação do titular activo da obrigação, que, sendo de exoneração do primitivo devedor, carece de consentimento expresso, sem o que haverá uma assunção cumulativa da dívida entre o antigo e o novo devedor.

19-05-2005

Revista n.º 524/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Propriedade industrial

Marcas

Confusão

- I - São afins quer os produtos ou serviços com natureza ou características próximas e finalidades idênticas, quer os de natureza marcadamente diversa com finalidades idênticas ou semelhantes.
- II - Se é certo que os aparelhos frigoríficos, assinalados pela marca da recorrida, têm uma função específica diferente dos condicionadores de ar, dos secadores de roupa e dos fogões, assinalados pela marca da recorrente, não há dúvida nenhuma que todos eles cabem na classificação global, indicada pelas instâncias, de electrodomésticos, destinados à mesma finalidade última - a eficácia e o conforto da vida habitacional/doméstica.

19-05-2005

Revista n.º 727/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Matéria de facto

Especificação

Documento

Prova documental

- I - No caso de subida conjunta da apelação e de agravos, nos termos do art.º 710 do CPC, a Relação, se confirmar a sentença, apenas está dispensada de apreciar o agravo do apelado, devendo apreciar todos os demais, embora só lhes venha a conceder provimento nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
- II - Os documentos não são factos, mas meios de prova de factos.
- III - Assim, conforme jurisprudência corrente, na fixação da matéria de facto, há que indicar expressamente os factos provados pelos documentos, não bastando os “dar por reproduzidos”.

19-05-2005

Revista n.º 1056/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Inutilidade superveniente da lide

Âmbito

Posse judicial avulsa

Embargos de terceiro

- I - O princípio da estabilidade da instância fixado no art.º 268 do CPC reporta-se às partes, ao pedido e à causa de pedir, sendo que o pedido é o efeito jurídico que se pretende obter (na acção ou reconvenção) e a causa de pedir o facto jurídico de que procede a pretensão deduzida (art.º 498, n.ºs 3 e 4, do CPC).
- II - Extrai-se do art.º 287, al. e), do CPC que a extinção da instância por inutilidade da lide, incidindo sobre o pedido inicial (e principal), abarca também as pretensões incidentais (e acessórias) que surgirem no decurso do processo face à dependência ou prejudicialidade relativamente àquele.
- III - A declaração de extinção da instância numa acção de posse judicial avulsa (art.º 1044 do CPC) por inutilidade superveniente da lide, em consequência da procedência de uns embargos de terceiro, deve ser interpretada no sentido de abranger as questões incidentais deduzidas pela recorrente, na medida em que no caso concreto existia uma íntima conexão entre o pedido de investidura na posse da fracção formulado pelo recorrido e as pretensões da recorrente na entrega dos bens que naquela se encontravam e a condenação daquele como litigante de má fé.
- IV - Assim, não podendo a instância prosseguir quanto à lide principal por inutilidade, inútil será também o prosseguimento dos autos para o conhecimento de tais questões acessórias, apenas.

19-05-2005

Revista n.º 1239/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Nexo de causalidade

Ilações

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O nexo naturalístico (o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado) constitui matéria de facto que não cabe na competência do STJ.
- II - O STJ tem de aceitar também não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas).
- III - Tendo considerado as instâncias que não se provaram factos que demonstrassem um determinado nexo naturalístico (no caso, que a perda de carga do filtro resultava da sua anomalia), não pode o STJ sindicar tal decisão por tal não caber no âmbito da sua competência.

19-05-2005

Revista n.º 117/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Licença de construção

Sendo a escritura de constituição da propriedade horizontal omissa quanto ao destino das fracções, só podem estas ser destinadas ao fim fixado no projecto aprovado pela entidade pública competente.

19-05-2005

Revista n.º 844/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Procedimentos cautelares
Direito comunitário

- I - Para o decretamento da providência cautelar comum não se exige uma prova aprofundada e definitiva dos elementos constitutivos do direito invocado pelo requerente, bastando a verificação da probabilidade séria da existência desse direito.
- II - Desde que respeitado o limite da produção anual, o direito comunitário não obsta à expedição em Portugal continental de açúcar branco produzido nos Açores a partir de beterrabas ali colhidas e que tenha beneficiado, até ao limite da produção anual fixada, das ajudas comunitárias previstas no art.º 25 do Regulamento n.º 1696/92, de 30-07-92.
- III - Mas à luz do mesmo direito já será proibida a sobredita expedição se o açúcar branco for produzido a partir de açúcar em bruto de beterraba importada ao abrigo do Título I do Regulamento n.º 1600/92, de 15-06-92.

19-05-2005
Agravo n.º 997/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de mútuo
Nulidade
Obrigação de restituir
Prova

Declarado nulo um mútuo por falta de forma, deve ser restituído tudo aquilo que foi prestado, podendo a prova da prestação, para efeito da obrigação de restituir, ser feita por qualquer meio de prova.

19-05-2005
Revista n.º 1200/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Falência
Reclamação de créditos
Contrato-promessa de compra e venda
Escritura
Omissão de pronúncia
Irregularidade processual

- I - O processo de reclamação de créditos em falência reveste a natureza meramente instrumental e auxiliar de apuramento do passivo na execução universal, a qual lhe imprime configuração e regime em vários aspectos diverso do módulo normal dos processos declarativos, que desaconselha toda a aplicação desprevenida de institutos próprios do processo declaratório sem as necessárias cautelas e restrições.
- II - Não constitui crédito vocacionalmente reclamável para ser apreciado no apenso de reclamação de créditos da falência o pedido de celebração das escrituras relativas a contratos-promessa de compra e venda outrora convencionados entre o reclamante e a sociedade actualmente falida, alegadamente incumpridos por esta.
- III - Formulada, todavia, uma tal reclamação no apenso como pedido principal, e, reclamado a título subsidiário, na impossibilidade de realização das escrituras, um crédito pecuniário de certo montante, que a sentença tão-somente veio a reconhecer e graduar, não existe nulidade por omissão de pronúncia quanto ao pedido principal, mas simples irregularidade insusceptível de invalidar a

sentença, posto que, em suprimento da nulidade, sempre o tribunal se veria impedido de apreciar este pedido no processo de reclamação de créditos.

19-05-2005

Agravo n.º 2517/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Erro sobre o objecto do negócio

- I - Resultado dos factos assentes que: - os Réus sabiam que o Autor apenas celebraria o contrato prometido se a área dos prédios prometidos vender permitisse a construção de uma moradia unifamiliar; - os Réus asseguraram ao Autor que tais prédios tinham uma área de 19.984 m² e comprometeram-se a, antes da celebração da escritura prometida, procederem à rectificação das áreas constantes da matriz predial, por forma a daí constar a área real de 19.984 m²; - o que levou o Autor a outorgar o contrato-promessa de compra e venda dos prédios em apreço, na convicção de que estes tinham a área de 19.984 m²; - os Réus não procederam à rectificação das áreas dos prédios, os quais, no seu conjunto têm uma área não superior a 18.113 m²; deve concluir-se que os Réus não têm razão quando afirmam que o Autor, ao não comparecer num determinado Cartório Notarial na data previamente comunicada para a celebração da escritura do contrato prometido, incumpriu o contrato-promessa, assistindo-lhes, assim, o direito à resolução do mesmo e a fazer seu o sinal que aquele lhes entregou.
- II - Na verdade, os Réus comprometeram-se a vender dois prédios com uma determinada área - área que era essencialmente determinante para o Autor, o que era do seu conhecimento -, sucedendo que o tamanho dos terrenos não correspondia àquele que eles supunham que seria o tamanho real, tendo até prometido para o efeito proceder à rectificação das extremas dos prédios. Porém, não procederam à rectificação das áreas dos prédios, pela própria limitação física dos mesmos, os quais têm, no seu conjunto, uma área não superior a 18.113 m².
- III - Ou seja, o incumprimento que os Réus imputam ao Autor ficou a dever-se ao facto de o objecto negocial que o segundo prometera comprar não corresponder ao objecto que determinou, decisivamente, a sua vontade de prometer comprar, falta de correspondência ou ausência de conhecimento essencial essas que não lhe podem ser imputadas (já que confiou na promessa dos Réus quanto à área do terreno que prometeu comprar, como condição essencial e determinativa da construção da moradia).
- IV - Daí que não se possa dizer que no caso vertente o Autor, que constituiu sinal, deixou de cumprir por causa que lhe seja imputável, incorrendo dessa forma na previsão do art.º 442, n.º 2, do CC.
- V - Assim como não se pode dizer que também os Réus ficaram incursos na mesma previsão legal, já que resultou provado que os mesmos estavam convencidos de que a dimensão real dos terrenos era a que correspondia à vontade do Autor, para o que rectificariam as extremas (igual convencimento tinha o Autor, já que foi apenas nessa base que prometeu e entregou o sinal); porém, a área real somada dos dois prédios ficava aquém do seu convencimento, como se veio a verificar, sendo que desta forma o Autor já não queria o negócio.
- VI - Perante isto, o cenário normativo mais adequadamente convocado para a relação em conflito é o que respeita à anulação do negócio jurídico, pois é elementar reconhecer que o comprador foi “involuntariamente enganado” quanto à área que prometera comprar.
- VII - Na verdade, o objecto material (mediato) do negócio não correspondia ao desejo e interesse manifestados do declarante (Autor) para a celebração da escritura de compra e venda, antecedida pela promessa. E tratava-se de um elemento essencial do negócio, determinante da sua vontade, essencialidade que os declaratórios (Réus) bem conheciam.
- VIII - Está-se, pois, perante um vício negocial que afectou a formação e formulação da vontade, atingindo o negócio pela forma e consequências previstas pelos art.ºs 251 e 247 do CC, impondo-

se, pois, a anulação do contrato-promessa, com a reconstituição da situação como se o negócio não tivesse sido realizado, designadamente, a restituição do sinal em singelo.

19-05-2005

Revista n.º 1084/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo Barros

Oliveira Barros

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Bem comum

Cônjuge

Direito de retenção

Embargos de terceiro

- I - É válido o contrato-promessa celebrado pelo cônjuge marido, sem autorização da mulher, relativamente a um bem imóvel comum do casal, mesmo que se verifique a tradição da coisa.
- II - Embora tal contrato produza efeitos obrigacionais entre as partes subscritoras da promessa, o mesmo não gera efeitos reais.
- III - Daí que o contrato-promessa não constitua para o promitente-comprador um título legítimo do direito de retenção do imóvel prometido vender.
- IV - Verificando-se a factualidade descrita em I, devem ser julgados improcedentes os embargos de terceiro intentados pelo promitente-comprador por apenso à execução para pagamento de quantia certa movida por terceiro contra o promitente-vendedor e no âmbito da qual foi penhorada a fracção prometida vender.

19-05-2005

Revista n.º 833/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

- I - Mesmo que a lesada, que ficou incapacitada (de modo parcial, mas permanente), seja doméstica, ainda assim deve ser indemnizada, uma vez que a incapacidade de que ficou a padecer constitui um dano futuro.
- II - O trabalho da dona de casa é perfeitamente quantificável numa economia de mercado, constituindo o salário mínimo nacional (à data do acidente) uma base correcta para a determinação de tais danos patrimoniais.

19-05-2005

Revista n.º 1188/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa

Prazo

Interpelação

Incumprimento definitivo

Mora

Resolução

Revogação

- I - A resolução e a revogação são dois distintos modos ou formas de cessação ou extinção dos contratos: caracterizada a primeira pela unilateralidade e pela exigência de justificação bastante para poder ser considerada válida, a segunda, também dita *distrate*, consiste no desfazer do vínculo contratual por mútuo acordo das partes, isto é, pelo contrário consenso que o art.º 406, n.º 1, do CC prevê.
- II - Só a falta definitiva de cumprimento legitima a resolução de contrato-promessa.
- III - Ao incumprimento e à resolução do contrato-promessa aplica-se o regime que vigora para o incumprimento e resolução dos contratos em geral, designadamente as normas dos art.ºs 798, 801, 804 e 808 do CC, quanto ao incumprimento, e as dos art.ºs 432 a 436 do mesmo Código, quanto à resolução.
- IV - De harmonia com o estabelecido nos art.ºs 801, n.º 2, 802 e 808 do CC, a lei permite a resolução de contrato bilateral, como é o caso, nas seguintes situações:
- em caso de a prestação se tornar impossível, total ou parcialmente, por culpa do devedor (art.ºs 801, n.º 2, e 802 do CC);
 - se, objectivamente, o credor perder o interesse que tinha na prestação em consequência de mora culposa do devedor (situação que o art.º 808, n.º 1, do CC equipara ao incumprimento definitivo da obrigação);
 - se, após a mora do devedor, o credor lhe conceder um prazo razoável para realizar a prestação e o devedor não a realizar nesse prazo (situação que o art.º 808, n.º 1, do CC também equipara ao incumprimento definitivo da obrigação).
- V - Quando a lei tal não contrarie, a resolução do contrato opera-se pela maneira que o art.º 436, n.º 1, do CC refere.
- VI - Não estabelecido a qual das partes cabia marcar a realização da escritura, nenhuma delas pode considerar-se em mora antes de interpelada pela outra para outorgá-la.
- VII - Incerto ou infixo o prazo acordado para a celebração da escritura de compra e venda, para que o interpelado possa considerar-se em mora é indispensável que o interpelante tenha indicado dia, hora e local para aquele efeito.
- VIII - Não basta a simples alegação da perda do interesse no cumprimento para poder julgar-se que se está efectivamente perante situação de incumprimento: essa perda de interesse, também prevista no n.º 1 do art.º 808 do CC, tem de ser objectivamente justificada, como expressamente exige o n.º 2 desse mesmo artigo.
- IX - Não pode julgar-se que a mera dúvida ou suspeita, melhor ou pior alicerçada, duma das partes sobre a efectiva possibilidade de cumprir por parte da outra constitui, sem mais, justificação bastante para a perda do interesse no cumprimento.
- X - A regra *pacta sunt servanda* que o art.º 406, n.º 1, do CC consagra proíbe claramente que se possa considerar que o facto de ter aparecido proposta mais vantajosa constitui razão justificativa da perda de interesse na prestação da contraparte que o art.º 808 dessa lei prevê.

19-05-2005

Revista n.º 958/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Caso julgado

Limites do caso julgado

Privação do uso

Direito à indemnização

- I - O caso julgado não se estende aos fundamentos de facto, pelo que, ainda quando as partes sejam as mesmas, as respostas dadas aos quesitos numa causa não têm força de caso julgado noutra.

- II - Não deve confundir-se nulidade da decisão - sempre de natureza formal - com o seu porventura menor acerto, isto é, com decisão não conforme com o direito aplicável, ou seja, com eventual erro de julgamento.
- III - A privação ilícita do uso de qualquer bem constitui um dano de que o lesado deve ser compensado.

19-05-2005
Revista n.º 990/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Conclusões
Objecto do recurso
Trespasse
Comunicação
Notificação para preferência

- I - Como decorre do art.º 684, n.º 3, do CPC, não há que conhecer de questão mencionada no texto da alegação mas omitida nas conclusões da mesma.
- II - Não há igualmente que conhecer de questão referida nas conclusões da alegação de que não se encontre correspondência no texto respectivo.
- III - A comunicação para preferência não é confundível com a comunicação posterior à efectiva realização do trespasse que a lei exige com a finalidade de permitir o controlo da regularidade desse negócio, a qual, por isso mesmo, a prévia comunicação da intenção de realizá-lo não pode suprir.

19-05-2005
Revista n.º 1090/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Culpa
Concorrência de culpas

- I - Resulta do regime legal da circulação rodoviária e do conceito de culpa *lato sensu* a que se reporta o art.º 487, n.º 2, do CC, que os condutores, antes de iniciarem qualquer manobra, devem certificar-se de que a mesma não compromete a segurança do trânsito e proceder em termos de a não comprometer, servindo-se, se necessário, de auxílio de outrem se não puderem, só por si, abarcar toda a zona envolvente.
- II - Em manobra de marcha atrás, devem os condutores emitir o necessário sinal luminoso de afrouxamento e, se necessário, fazê-la acompanhar de pessoas que os auxiliem, designadamente para visionar e avisar da aproximação de veículos e, se provierem de parques de estacionamento público ou privado, devem previamente chamar a atenção dos condutores de outros veículos para essa circunstância.
- III - E, para além de se lhes impor o respeito dos limites gerais e especiais de velocidade, devem os condutores de veículos automóveis regulá-la de harmonia com as circunstâncias dos veículos, a configuração e o estado geral das estradas e faixas de rodagem incluindo a respectiva luminosidade e visibilidade.
- IV - Deve considerar-se igual a culpa de ambos os condutores na colisão de veículos em faixa de rodagem com 5,9m de largura, no interior de uma povoação, de noite, se um circulava, na sua mão de trânsito, sentido norte-sul, a mais de 100 km/hora, e o outro, vindo de um parque de estacionamento, em marcha atrás, à distância de 30 metros de uma curva situada no lado donde vinha o primeiro, procede à travessia da estrada e à inversão de marcha para seguir no sentido sul norte, altura em que foi embatido pelo outro veículo na meia faixa de rodagem do sentido norte-sul.

19-05-2005
Revista n.º 1469/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de revista
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Acidente de viação
Culpa do lesado

- I - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa pela Relação, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios baseada em meios de prova de livre apreciação pelo juiz, com é o caso da velocidade a que circulava determinado veículo automóvel.
- II - O exame crítico das provas a que se reporta o n.º 3 do art.º 659 do CPC envolve praticamente apenas a operação do juiz ou do colectivo de juízes de registar e considerar na sentença ou no acórdão os factos provados por algum dos meios de prova plena nele previstos.
- III - O dever do condutor de fazer parar o veículo no espaço visível à sua frente significa envolve dever assegurar-se de que a distância entre ele e algum obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, mas é disso pressuposto a não verificação de condições anormais ou de obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia, por não lhe ser exigível que com eles conte.
- IV - A travessia por peões das faixas de rodagem, especialmente onde não há espaço assinalado para o efeito, deve ser envolvida da adequada cautela, sobretudo de noite, com neblina e chuva, e redução de visibilidade para os condutores de veículos automóveis que nelas circulam.
- V - Nesse quadro de dever objectivo de cuidado, incumbe às pessoas, antes de atravessarem as faixas de rodagem, verificarem a aproximação de veículos automóveis e a respectiva velocidade, guiando-se, designadamente, pelas luzes dos faróis.
- VI - É exclusivamente imputável ao sinistrado, em termos de causalidade e de culpa, a colisão mortal entre ele e um veículo automóvel, de noite, na faixa de rodagem da estrada, na mão de trânsito do condutor do último, se o primeiro, saindo de trás de arbustos e mimosas, iniciou e progrediu na travessia daquela via, e o condutor daquele veículo, logo que o atravessante lhe apareceu no campo de visão, travou a fundo, mas sem conseguir evitar o embate.

19-05-2005
Revista n.º 1499/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Impugnação pauliana
Má fé
Matéria de facto
Matéria de direito
Base instrutória

- I - Provada pelo impugnante a existência e a quantidade do direito de crédito e a sua anterioridade em relação ao acto impugnado, ocorre a presunção de impossibilidade de realização do seu direito de crédito ou do seu agravamento.
- II - A má fé, pressuposto da acção de impugnação pauliana a que se reporta o art.º 612 do CC, envolve a representação pelos respectivos outorgantes de que o acto praticado afectará negativamente a

realização do direito de crédito do credor no confronto do devedor, independentemente da intenção de lhe causar prejuízo.

- III - A noção legal de causa de pedir, inspirada pelo princípio da substanciação, é essencialmente envolvida pelos princípios da facticidade e da concretização, estruturando-se por via factos concretos correspondentes à previsão das normas substantivas concedentes da situação jurídica pretendida pelas partes, independentemente da respectiva valoração jurídica.
- IV - À luz do princípio do dispositivo que decorre, além do mais, dos art.ºs 264, n.º 1, e 664 do CPC, os factos concretos essenciais relativos à má fé do devedor e do terceiro têm necessariamente de ser articulados pelas partes e não podem ser inferidos da mera afirmação de que os réus agiram de má fé no sentido em que o art.º 612 do CC a define.
- V - A consciência do prejuízo do credor, elemento da previsão normativa condicionante do reconhecimento do seu direito subjectivo de conservação da garantia patrimonial, envolve um conceito de direito.
- VI - A afirmação “estando os réus conscientes do prejuízo que assim lhe causaram” não pode integrar a base a instrutória e, tendo nela sido inserida, não podia o juiz que decidiu a matéria de facto responder-lhe e, tendo-lhe respondido, deve considerar-se não escrita ou inexistente.

19-05-2005

Revista n.º 1533/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Responsabilidade civil por acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Exclusão de responsabilidade

- I - Apesar de integrado no Instituto de Seguros de Portugal, o FGA é dotado de personalidade judiciária, ocupando, por força da lei, a posição das seguradoras que seriam accionadas se os obrigados a outorgar no contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel tivessem cumprido a sua obrigação de segurar, preenchendo a mesma função social que justifica a necessidade da obrigatoriedade do seguro do risco da circulação automóvel a cargo daquelas.
- II - Ao FGA são aplicáveis as disposições e princípios que disciplinam a responsabilidade das seguradoras, designadamente as exclusões de cobertura previstas no art.º 7 do DL n.º 522/85, de 31-12.
- III - O STJ não pode sindicar o juízo de facto da Relação ao considerar, por via de presunção *hominis*, que o transporte de três pessoas num motociclo comprometera a da sua segurança e a da condução em causa, salvo se ocorrer a própria infracção do disposto no art.º 349 do CC.
- IV - Os danos decorrente de lesões ou da morte de qualquer das três pessoas transportadas num motociclo, no dia 2 de Outubro de 1995, em infracção do disposto no art.º 55, n.º 3, do CESt, versão vigente nessa data, não são indemnizáveis e ou compensáveis pelo FGA.

19-05-2005

Revista n.º 1627/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

União de facto

Dano morte

Indemnização

Inconstitucionalidade

- I - A Constituição da República (art.º 36) reconhece uma relevância fundamental à família assente no casamento e ainda, independentemente do vínculo conjugal, à família constituída por pais e filhos.
- II - O art.º 36 da CRP não conduz a que nele se veja, sem mais, a consagração do direito a estabelecer a união de facto como alternativa ao casamento, exigindo um tratamento indiferenciado ou isento de discriminações entre cônjuges e unidos de facto.
- III - Impõe-se, então, averiguar se tais discriminações, quando existam, carecem de uma “justificação razoável”, revelando-se, à luz do princípio da proporcionalidade, vedadas pelo conteúdo das normas fundamentais, o que poderá acontecer quanto a disposições que “directamente contendam com a protecção dos membros da família”.
- IV - No concreto circunstancialismo, em que o A. e o falecido “cônjuge de facto” viveram maritalmente nos dois anos e dois meses que precederam o acidente causador do dano morte e não há filhos, não parece que, na enunciada perspectiva da proporcionalidade, o reconhecimento do direito à compensação por danos não patrimoniais atribuído pelo n.º 2 do art.º 496 do CC seja reclamado pelo sistema jurídico como uma medida de protecção exigível para o unido de facto, malgrado a tutela constitucional directa imposta para a família natural constituída por pais e filhos, com carácter de estabilidade.

24-05-2005

Revista n.º 585/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Sociedade comercial

Prestação de contas

Inquérito judicial

- I - Não tendo as contas sido apresentadas directa e individualmente ao sócio ora recorrente, mas tendo-o sido ao colectivo dos sócios que integravam a assembleia geral da sociedade recorrida, que era o órgão competente para a sua apreciação e aprovação, mediante deliberação não impugnada (art.ºs 65, n.º 5, e 246, n.º 1, al. e), do CSC), conclui-se que o Autor não é titular do direito social de exigir a pretendida prestação dessas mesmas contas, nomeadamente nos termos previstos pelo art.º 1014 e ss. do CPC.
- II - Pelos mesmos motivos, estava-lhe vedado lançar mão do meio específico previsto no art.º 67 do CSC (inquérito judicial), que sempre seria o próprio.

24-05-2005

Revista n.º 1317/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Cheque

Pagamento

Prazo

- I - A apresentação de um cheque à cobrança fora do prazo em que a lei permite fazer o protesto ou declaração equivalente não é causa adequada, quer no plano naturalístico, quer em geral e em abstracto, para que o mesmo cheque não seja pago.
- II - É o próprio art.º 32 da Lei Uniforme sobre Cheques que desmente qualquer nexos causal, na medida em que permite que o sacado pode pagar o cheque mesmo depois de findo esse prazo.
- III - A apresentação a pagamento, fora do prazo, apenas impede que seja lavrado protesto ou declaração equivalente.

24-05-2005

Revista n.º 1333/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão judicial
Ampliação da matéria de facto

- I - A falta de redução das confissões das partes a escrito na acta de audiência é do conhecimento do STJ, nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC.
- II - A redução da confissão a escrito não é mais do que a ampliação da matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, que o STJ pode ordenar, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.
- III - Nessa situação, o processo terá de regressar ao tribunal recorrido para que em novo julgamento, se possível pelos mesmo juízes que intervieram no primeiro julgamento, se reduzam a escrito, na acta de audiência de discussão e julgamento, as confissões do Autor e da sócia gerente da 1.ª Ré, produzidas em depoimento de parte, alterando-se, se for caso disso, as respostas aos quesitos, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

24-05-2005
Revista n.º 4503/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves (vencido)

Infiltrações
Indemnização
Senhorio
Arrendatário

- I - O senhorio, aqui o 1.º Réu, tinha o dever de vigiar as fracções arrendadas à 2.ª Ré, reparando-as se necessário, para evitar que as deteriorações nela provocadas pela arrendatária fossem causa de danos noutras fracções autónomas, no caso na fracção pertencente à Autora (art.ºs 12, n.º 1, do RAU, e 493, n.º 1, do CC).
- II - Só provando que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua o 1.º Réu e senhorio ilidiria a sua responsabilidade na produção dos danos, como se infere da parte final do n.º 1 do referido art.º 493.
- III - Provando-se que, após a Autora ter comunicado ao 1.º Réu que na sua fracção ocorriam infiltrações provenientes dos esgotos das fracções que lhe pertenciam, ele pretendeu inteirar-se do estado de conservação das fracções, mas a 2.ª Ré não lho permitiu, o que originou descatos entre ambos com intervenção policial, o 1.º Réu podia ter reagido com a instauração de uma providência cautelar ou requerendo a execução administrativa das obras pela Câmara Municipal, nos termos do art.º 15 do RAU.
- IV - Nada mais tendo o 1.º Réu feito para levar a cabo as obras de conservação das fracções arrendadas à 2.ª Ré, deverá entender-se que ele não ilidiu a sua responsabilidade pelos danos causados à Autora, constituindo-se, com a 2.ª Ré, na obrigação de indemnizar a Autora pelos danos resultantes da sua inércia.

24-05-2005
Revista n.º 4695/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Falência
Legitimidade
Fiador
Credor

- I - Sempre que se encontre perante um dos factos-índice plasmados nas três alíneas do n.º 1 do art.º 8 do CPEREF, pode o credor, qualquer que seja a natureza do crédito, requerer a falência de requerido quando não considere economicamente viável a respectiva empresa. Os devedores insolventes não titulares de empresa também podem ser declarados falidos *ex vi* art.º 27, n.º 2, do referido diploma legal.
- II - Não é parte ilegítima, nem actua com abuso do direito, o Banco que, após obter a condenação dos ora recorrentes, na qualidade de fiadores, a pagar-lhe 57.480.000\$00 e juros, veio, perante o desconhecimento da existência de bens no património dos mesmos, requerer que seja declarada a sua falência.
- III - Com efeito, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, os ora recorrentes deixaram de ser meros garantes do cumprimento da obrigação de terceiro, passando a ser devedores “tout court”, nada relevando que a condenação tenha sido fundada na sua anterior condição de fiadores.
- IV - Acresce que a fiança em causa não tinha um carácter acessório relativamente a uma obrigação principal (art.º 627 do CC), já que a prestaram renunciando ao benefício da excussão prévia e assumiram a obrigação de principais pagadores (al. a) do art.º 640 do CC), adoptando como sua a obrigação que, sendo alheia, se tornou, a partir da prestação daquela garantia, uma obrigação própria. A fiança assumiu, assim, contornos de autonomia, pelo que podia ser pedida a declaração de falência dos fiadores, como devedores directos.
- V - Pese embora a inexistência de bens patrimoniais, não se pode considerar que o Banco apenas pretendeu, ao requerer a falência, prejudicar os recorrentes, não assumindo mesmo relevância o propósito subjectivo do credor, já que o fim económico e social do direito exercido é, não apenas a cobrança de dívidas, mas também banir do comércio jurídico quem o põe em causa.

24-05-2005
Revista n.º 3906/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Alimentos
Ex-cônjuge
Abuso do direito

Provando-se que a Autora estava empregada e tinha condições para prover ao seu sustento, tendo, aliás, prescindido de alimentos na acção de divórcio por mútuo consentimento e que quando nasceu a neta tomou a iniciativa de se desempregar para tomar conta dela, sem demonstrar que a mãe da criança não podia convenientemente fazê-lo e que inexistia outra alternativa para a criança ter os cuidados necessários, é ilegítimo que venha exigir do seu ex-cônjuge o direito a alimentos, pedindo a condenação deste a pagar-lhe mensalmente a quantia de 750 Euros a título de prestação alimentícia.

24-05-2005
Revista n.º 1095/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acção executiva
Letra
Matéria de facto

- I - O *procedimento consciente em detrimento do devedor* a que alude o art.º 17 da LULL implica a indução deste em erro quanto a não correr qualquer perigo de vir a ser responsabilizado pelo pagamento, a intenção directa de o prejudicar, ou, no mínimo, a consciência por parte do portador mediato, no momento da aquisição, de lhe causar prejuízo.
- II - Tudo isso constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

24-05-2005
Revista n.º 1199/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso
Admissibilidade
Presunções judiciais
Pedido
Princípio do pedido
Dolo

- I - A inadmissibilidade, parcial ou total, de um recurso não se confunde com saber se existe preceito que permita a um tribunal de revista, como é o STJ, dele conhecer com a extensão e pelo fundamento invocado (ter a Relação retirado ilações que segundo o recorrente não são decorrência lógica dos factos provados).
- II - A Relação pode da factualidade provada extrair outra desde que se insira na linha da mesma, na sua órbita; dois são os limites que se impõem - um, é estrutural, respeita ao procedimento que foi seguido, se o percurso lógico observado permitia aquele outro facto ou aquela outra conclusão de facto (e esta é facto ainda); o outro é negativo, não lhe é permitido inferir um facto ou uma conclusão de facto se, tendo-o quesitado, ele não ficou consignado como provado.
- III - Não vinculando o tribunal a qualificação jurídica emprestada pelas partes, não desrespeita o princípio do pedido a subsunção jurídica diversa dos factos pelo tribunal.
- IV - Configura dolo (e não divergência entre a vontade real e a vontade declarada - foi por cada um dito o que queriam; ela, no pressuposto da justificação que o irmão lhe apresentava e do que lhe dizia quanto ao valor do negócio e ainda da promessa por ele feita; ele, porque queria adquirir esse prédio urbano) o vício pelo qual o falecido pai do Réu obtém a declaração de vontade da Autora através de engano, induzindo-a a manifestá-la em sentido diametralmente oposto ao que sabia ser a sua real vontade (nunca se demitir do direito de propriedade sobre a casa) e, por outro lado, conscientemente a manteve no erro, o que tudo fez intencionalmente.

24-05-2005
Revista n.º 1349/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Presunções judiciais
Nexo de causalidade
Indemnização
Actualização
Juros de mora

- I - As presunções não são propriamente um meio de prova mas um processo lógico ou mental para, socorrendo-se de um facto conhecido e verificando que, com base nas regras da experiência, ele denuncia a existência de um outro afirmar este; por conseguinte, afirmá-lo ainda que por recurso a

presunções, situa-se no domínio do facto e o conhecimento desta matéria é vedado ao STJ (diverso é poder o STJ conhecer se foi respeitado esse percurso).

- II - O nexo causal decompõe-se primeiramente na vertente do facto (matéria de facto) e só depois na de direito (aquela matéria dever ser considerada ou não causa adequada).
- III - De há muito que a jurisprudência vem afirmando que a indemnização não pode ter um carácter miserabilista nem pode representar um negócio - há que ser realista e criteriosamente recorrer à equidade, *maxime* quando se trate ou de compensação ou de indemnização por lucro cessante, o que não dispensa a análise comparativa com as atribuídas em casos similares nem a inserção actualista referida quer ao momento da lesão quer ao da fixação da indemnização e a evolução da economia.
- IV - Se a indemnização por facto ilícito ou pelo risco foi objecto de cálculo actualizado são devidos juros de mora desde a data da decisão actualizadora; o tribunal não tem de, expressa e explicitamente, afirmar, sob pena de entendimento contrário, que o *quantum* atribuído é actualizado.

24-05-2005

Revista n.º 1386/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Articulado

Documento

- I - Quando a parte junta ao seu articulado documentos e para eles remete, estes não se limitam a assumir a função de comprovar o alegado mas ainda de completar ou, *inclusive*, de constituir a articulação de factos que não foram explicitamente expostos na petição inicial (demandante) ou na contestação (demandado).
- II - Mesmo quando juntos após eles, podem ainda ver-lhes ser atribuída a possibilidade de, através do seu valor probatório, o tribunal considerar adquiridos para o processo certos factos desde que respeitado o disposto nos art.ºs 264, n.ºs 2 e 3, e 515 CPC.

24-05-2005

Revista n.º 1393/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Princípio da preclusão

Objecto do recurso

- I - Toda a defesa deve ser deduzida na contestação e, ao contestar, deve tomar posição definida perante os factos articulados pelo autor; os recursos não se destinam a conhecer questões novas, a não ser que o devam ser *ex officio*.
- II - Pelas conclusões se define o objecto do recurso; se não há correspondência entre o alegado e as conclusões ou se “conclui” sem ter produzido alegação sobre essa matéria, não se pode falar em “conclusões” e, porque tal, não é cognoscível.

24-05-2005

Revista n.º 1414/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Documento particular

Recibo

Reformatio in pejus

- I - Os recibos de vencimento são documentos particulares e se emanados de terceiros (nem do réu nem dos intervenientes), é ininvocável contra estes o disposto no art.º 376 CC (a sua apreciação é livre, não gozam de força probatória vinculativa).
- II - Transformar o recurso passível de ser conhecido em arma contra o recorrente traduz-se em *reformatio in pejus*, o que é proibido.

24-05-2005

Revista n.º 1514/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Sociedade anónima Deliberação social Anulação Direito à informação

- I - Não são inválidas, por falta de informação da accionista Autora, as deliberações sociais tomadas na assembleia geral em que pediu esclarecimentos e solicitou a entrega de documentação atinentes à matéria em discussão, tendo-lhe sido dito que essa informação não estava disponível mas lhe poderia ser facultada mais tarde.
- II - Com efeito, a accionista poderia ter procurado uma suspensão da assembleia a fim de lhe serem facultados os elementos e documentação pretendida. Não o tendo feito, deixando a assembleia prosseguir, limitando-se, aquando das votações, a votar contra as propostas, com a declaração de que se não considerava suficientemente esclarecida, não pode proceder a acção que intentou para anulação das referidas deliberações.

24-05-2005

Revista n.º 1318/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Acidente ferroviário Comboio Danos futuros *Reformatio in pejus*

- I - O Tribunal deve reconhecer o grau de culpa na produção do acidente de quem efectivamente a tem, seja ou não parte na acção, porque o facto lesivo tem que ser julgado no seu todo, na sua globalidade, apreciando-se autonomamente a culpa de cada um dos intervenientes ainda antes de quantificar os danos a indemnizar e sem curar de saber se, por todos estarem em juízo, a sua concreta responsabilização em função da culpa fixada é viável.
- II - Provado que o choque entre o veículo automóvel (conduzido pela Autora) e o comboio (automotora da Lousã) se verificou no corredor da faixa de rodagem situado mais à esquerda, atento o sentido de marcha do veículo, e que a linha férrea atravessa obliquamente (e não na perpendicular) ambos os corredores da faixa de rodagem, não se sabendo a que distância se encontrava o comboio quando o veículo “transpôs” o semáforo, não é possível concluir com um mínimo de certeza que o embate não teria ocorrido se a circulação do automóvel se fizesse mais pela direita.
- III - Na falta de elementos fácticos que permitam concluir que a velocidade do veículo automóvel era excessiva, o embate, só por si, não permite semelhante conclusão.
- IV - Tendo a Autora avançado quando o semáforo que regulava o trânsito automóvel estava na posição de luz verde para quem conduzia no seu sentido de marcha, não tinha que ceder a passagem à

automotora; isto porque os sinais de aproximação de passagem de nível sem guarda não impediam o direito de prioridade de passagem conferido aos automobilistas pelo sistema de semáforos, por não ser aplicável ao caso ajuizado o regime legal das passagens de nível (cfr. art.ºs 1, n.ºs 1 e 2, d), e 3, do DL 156/81, de 09-06).

- V - É da “CP - Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses” a culpa exclusiva na produção do acidente, porque o chefe da estação deu ordem ao maquinista do comboio para avançar quando o semáforo estava verde para os automobilistas e porque a automotora invadiu a faixa de rodagem por onde circulava o veículo automóvel, só tendo o maquinista reagido, travando, quando o embate estava iminente.
- VI - Provando-se que a Autora, nascida em 22-07-67, exercia à data do acidente (18-04-1996) as funções de rececionista num Hotel, auferindo o vencimento mensal de 85.000\$00, tendo ficado a padecer de uma IPP de 35%, é adequado fixar em 16.000 contos o valor da indemnização devida pelos danos futuros decorrentes da IPP.
- VII - Não obstante o STJ decida que nenhuma parcela de culpa cabe à Autora na eclosão do acidente, está impedido de aumentar a indemnização arbitrada no acórdão da Relação (reduzida na medida da proporção da culpa que se imputou àquela), porque a Autora não recorreu desse acórdão e a decisão do tribunal de recurso não pode ser mais desfavorável à recorrente do que a decisão recorrida (proibição da *reformatio in pejus* - art.º 684, n.º 4, do CPC).

24-05-2005

Revista n.º 819/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção executiva

Livrança

Preenchimento abusivo

Contrato de abertura de crédito

Abuso do direito

- I - Quem entrega uma livrança em branco fica com o encargo de fazer a prova do seu preenchimento abusivo; e essa prova, no caso de execução, terá de fazer-se nos embargos de executado, cuja petição se destina à impugnação dos requisitos do título executivo e do direito substancial do exequente, em termos idênticos aos da posição assumida pelo contestante em processo comum de declaração (art.ºs 812 e ss. do CPC).
- II - Executadas livranças subscritas no âmbito de empréstimos bancários cujo cumprimento se visou garantir com a subscrição, apenas a desconformidade com o que tiver sido ajustado acerca do preenchimento poderá afectar a subsistência e a eficácia do direito do portador.
- III - A excepção de preenchimento abusivo não interfere na totalidade da dívida, confinando-se aos limites desse preenchimento. Por isso, se o subscritor inicial entregou a livrança em branco de quantia e o detentor imediato a preencher por quantia superior ao convencionado, a livrança vale segundo a quantia inferior, aproveitando-se os actos jurídicos praticados.
- IV - Isto porque, no âmbito das relações imediatas, a obrigação cartular está sujeita ao regime comum das obrigações e, nos termos do art.º 292 do CC, a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.
- V - Não é abusiva a actuação do Banco embargado ao proceder à resolução dos contratos de abertura de crédito quando se provou que à data da resolução a embargante já tinha utilizado na quase totalidade o crédito aberto, que a conta em que a embargante autorizara o débito das prestações de reembolso de capital e juros vinha revelando uma situação deficitária impeditiva do débito, e que a embargante estava praticamente sem actividade e incapaz de gerar recursos que lhe permitissem solver o débito então existente.

24-05-2005

Revista n.º 1347/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de compra e venda
Prescrição presuntiva
Pagamento
Comerciante
Cooperativa agrícola

- I - A prescrição tratada no art.º 317, al. b), do CC é uma prescrição presuntiva ou “imperfeita”, na medida em que, decorrido o prazo legal, o que actua em termos jurídicos não é propriamente a recusa legítima do cumprimento da prestação por parte do beneficiário - art.º 304, n.º 1, do CC -, mas apenas a presunção de que esse cumprimento teve lugar; a “imperfeição”, a incompletude resulta justamente da sua natureza presuntiva, e não extintiva do direito accionado.
- II - A presunção do cumprimento pode ser ilidida por prova em contrário, que, no entanto, a lei só aceita que se faça por confissão do devedor - judicial e extrajudicial -, mas neste último caso com a limitação de ter que se realizar por escrito (art.ºs 313 e 314 do CC).
- III - A prescrição presuntiva tem, portanto, um carácter diferente da prescrição comum; nesta, basta ao devedor invocar e provar a inércia do credor no exercício do direito durante o tempo fixado na lei; naquela, exactamente porque só se presume o cumprimento, o devedor carece de provar os elementos (requisitos) que a caracterizam e definem.
- IV - As cooperativas, por definição, não são sociedades, nem, conseqüentemente, sociedades comerciais, desde logo porque não têm escopo lucrativo, nos termos legais (art.º 2 do CCoop).
- V - Provando-se que a actividade da Autora enquanto cooperativa agrícola consiste na recolha, concentração e tratamento do leite, no fabrico e venda de queijos e derivados, bem como na comercialização, armazenagem e industrialização de cereais, sendo que, no exercício dessa sua actividade, forneceu aos Réus as mercadorias referidas nas facturas juntas ao processo, não resulta dos autos que a Autora seja um comerciante no sentido visado pelo art.º 13 do CCom e acolhido no art.º 317, al. b), do CC.
- VI - Ainda que afaste a aplicação da presunção presuntiva, o tribunal deve facultar aos Réus o ensejo de provar que cumpriram a obrigação, por ter sido expressamente alegada a excepção peremptória do pagamento e não se mostrar substancialmente incompatível com tal presunção presuntiva a invocação do pagamento (art.ºs 314, 2.ª parte, 317, al. b), e 342, n.º 2, do CC).

24-05-2005
Revista n.º 1471/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de trabalho
Trabalhador independente
Tribunal competente
Incompetência absoluta

- I - Alegando o Autor que efectuou com a Ré-seguradora um contrato de seguro do ramo trabalhadores independentes e que, no exercício da sua actividade profissional de chapeiro por conta própria, sofreu um acidente de viação que lhe provocou lesões determinantes duma IPP de 28,02%, deve considerar-se que a acção se funda num acidente de trabalho (cfr. art.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 100/97, de 13-09 e art.º 1 do DL n.º 159/99, de 11-05), sendo o tribunal da comarca (de competência genérica) incompetente em razão da matéria para dela conhecer.
- II - Ampliado, por força da lei, o conceito de acidente de trabalho, de tal modo que deixou de relevar o facto de ele vitimar trabalhadores independentes ou trabalhadores dependentes, nenhuma razão há

para subtrair à competência do foro laboral (cfr. art.º 85, al. c), da LOFTJ - Lei n.º 3/99, de 13-01) o respectivo julgamento quando ele vitime alguém da primeira categoria indicada.

24-05-2005

Agravo n.º 1539/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Reforma da decisão
Propriedade industrial
Concorrência desleal
Princípio da novidade

- I - Se no acórdão são citadas, por lapso, disposições legais não aplicáveis, pode qualquer das partes requerer a reforma da decisão.
- II - É então possível alterar as normas citas, não significando essa modificação alteração do decidido, já que as disposições legais são equivalentes às constantes da decisão.
- III - A autonomia dos institutos da concorrência desleal e da violação dos direitos privativos da propriedade industrial, não impede que na prática um acto possa infringir simultaneamente um direito privativo e a proibição de concorrência desleal, já que há actos que preenchem ao mesmo tempo o conceito de concorrência desleal e a violação de direito privativo.
- IV - O ilícito civil da concorrência desleal e da violação dos direitos pertencentes ao autor não se afasta dos princípios gerais, que são de aplicar.
- V - Não existindo responsabilidade objectiva na concorrência desleal ou na violação dos direitos de propriedade industrial, por ausência de norma que a imponha, necessária se torna a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil (art.º 483 do CC).
- VI - Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estudo da técnica, constituindo esta tudo o que, dentro ou fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido da patente, por descrição, escrita ou oral, utilização ou qualquer outro meio.
- VII - Se quando o autor requereu o depósito dos seus desenhos e modelos industriais, já havia nos EUA pelo menos 3 empresas que fabricavam produtos similares pelo modelo e pelo desenho aos que o Autor fez depositar a seu favor, tem que se concluir que não existe o requisito da novidade.
- VIII - Não existindo o necessário requisito da novidade, o registo é nulo.

24-05-2005

Revista n.º 717/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Decisão de facto
Ampliação da matéria de facto
Anulação de julgamento
Contradição

- I - Dando-se como não provados quesitos atinentes a determinados factos, mas afirmando-se na fundamentação da sentença que tais factos aconteceram, estamos perante uma contradição da matéria de facto: ou a juiz se enganou ao responder àqueles quesitos ou se enganou a fundamentar a sentença. Trata-se de contradição a gerar obscuridade (art.º 712, n.º 4, 2.ª parte, do CPC).
- II - É assim correcta a decisão da Relação de anular o julgamento da matéria de facto feito na 1.ª instância, embora não seja exacto que essa anulação se deva a indispensável ampliação da matéria de facto. Antes se destina a renovar a produção de prova e ampliar os meios de prova.

- III - Não se torna necessária a ampliação da matéria de facto, com a formulação de novos quesitos, uma vez que não há factos relevantes alegados que não tenham sido seleccionados para a base instrutória que devam ser quesitados.

24-05-2005

Revista n.º 1179/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Propriedade horizontal

- I - Não obsta à procedência da acção de execução específica o facto de os Réus, promitentes vendedores, ainda não terem constituído a propriedade horizontal para autonomização jurídica da fracção que prometeram vender ao Autor.
- II - A obrigação de constituir a propriedade horizontal e de obter a correspondente licença de utilização cabia aos Réus, como decorre do preceituado pelo art.º 10 do DL n.º 268/94, de 25-10, e do próprio contrato.
- III - Esta obrigação é condicionante do cumprimento da promessa de venda, estendendo-se o direito à execução específica às obrigações condicionantes desde que dependam apenas da declaração de vontade dos obrigados e os autos contenham os elementos indispensáveis para que o Tribunal produza os efeitos da declaração em falta.
- IV - Assim, e porque uma outra solução implicaria a negação do direito à execução específica, deve na sentença declarar-se constituído em propriedade horizontal o prédio identificado nos autos e transferida para o Autor a propriedade da fracção prometida.

24-05-2005

Revista n.º 1389/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Abuso de liberdade de imprensa
Direito ao bom nome
Direito à honra
Dever de informar

- I - Provando-se que as fotografias publicadas no jornal com a notícia permitem identificar a Escola onde ocorreram os factos noticiados e o recorrido como seu Autor, tratando-o como pedófilo e imputando-lhe a tentativa de violar uma menina de 8 anos, filha de uma colega de trabalho, não tendo a Ré, jornalista que assina o artigo, efectuado uma investigação séria, nem testado minimamente a informação da mãe da criança, mostram-se infringidos pela Ré os deveres consagrados no Código Deontológico do Jornalista aprovado em 04-05-1993, e o art.º 4, n.º 2, do DL n.º 85-C/75, de 26-02 (Lei da Imprensa vigente ao tempo).
- II - Foi praticada uma violação grave, irreparável e gratuita do direito do Autor ao bom nome e reputação, não justificada por qualquer pretensão interesse público dos factos noticiados ou pela notoriedade do visado, não sendo de reduzir o montante indemnizatório fixado pela Relação em 24.940 Euros, que se mostra equitativamente adequado.
- III - Por sua vez, tendo o Réu Director do jornal autorizado a publicação da notícia, não pode deixar de ser solidariamente responsável com a Ré jornalista e com a empresa jornalística pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo Autor (art.º 497, n.º 1, do CC).

24-05-2005

Revista n.º 1410/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Recurso
Matéria de facto
Alegações
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Sendo a impugnação da matéria de facto em via de recurso de apelação uma autêntica questão, deve ela ser incluída nas conclusões das alegações do recorrente, de forma sintética mas com indicação precisa dos concretos pontos de facto impugnados, embora sem necessidade de referência a números, sendo suficiente que a contra parte e o julgador possam apurar ao certo o que é que o recorrente impugna.
- II - A especificação dos concretos meios probatórios não integra uma autêntica questão, mas simples indicação dos elementos susceptíveis de conduzir à procedência da impugnação da matéria de facto, pelo que não tem de constar das conclusões das alegações do apelante, bastando que conste do corpo das mesmas alegações.
- III - Na hipótese de as alegações do apelante conterem, no seu corpo, impugnação de matéria de facto e indicação dos concretos meios probatórios susceptíveis de conduzir a decisão diferente sobre ela, serão de considerar deficientes as conclusões das mesmas alegações que não indiquem a matéria de facto concretamente impugnada.
- IV - Nessa situação deve ser proferido pelo relator despacho - convite de suprimento da deficiência, integrando a sua omissão nulidade secundária que, se for oportunamente arguida, conduzirá à nulidade do próprio acórdão da Relação.

24-05-2005
Revista n.º 1334/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Contrato de aluguer de veículo sem condutor
Dever de restituição
Indemnização

A indemnização a que alude o disposto no art.º 1045, n.º 2, do CC, é inaplicável à hipótese de falta de restituição do veículo no termo do contrato de aluguer de veículo automóvel, sem condutor, vulgarmente designado por aluguer de longa duração, não seguido pela venda do mesmo veículo ao locatário.

24-05-2005
Revista n.º 1421/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Embarcação
Graduação de créditos
Arresto
Garantia real
Registo

- I - Os factos respeitantes a embarcação (navio), nomeadamente o arresto que haja incidido sobre a contitularidade da propriedade do mesmo devem ser levados obrigatoriamente ao registo comercial (art.ºs 1, n.º 1, e 2, do DL n.º 201/98, de 10-07, art.º 4, al. f), do DL n.º 42.644, de 14-11-1959, e art.º 5, n.º 2, do DL n.º 403/86, de 03-12).
- II - Sendo aplicáveis ao arresto as disposições relativas à penhora, aquele apenas produz efeitos em relação a terceiros a partir da data do seu respectivo registo, ainda que o mesmo incida sobre o direito a um bem indiviso (art.ºs 406, n.º 2, 838, n.º 4, e 863, do CPC).
- III - Constituindo o arresto uma garantia real, o titular da mesma goza da preferência de pagamento relativamente a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior (art.ºs 622, n.º 2, e 822 do CC).
- IV - Isto mesmo que ainda não tenha tido lugar em conversão em penhora do arresto (art.ºs 835, 846 e 863, do CPC). Com efeito, revestindo a penhora a anterioridade do arresto decretado (art.º 822, n.º 2, do CC), tal efeito retroactivo pressupõe o cumprimento das regras registrais (art.º 101, n.º 2, al. a), do CRgP).
- V - Não tendo no caso sido registada a garantia real (arresto) de que os reclamantes eram titulares, não pode a mesma prevalecer sobre o arresto de que a exequente recorrida é titular, o qual, embora posteriormente efectuado, foi registado. Logo, os créditos reclamados pelos recorrentes devem ficar graduados em segundo lugar relativamente ao crédito exequendo.

24-05-2005

Revista n.º 1076/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Indemnização

- I - A empreitada para execução pelo Autor de trabalhos de carpintaria e marcenaria na moradia dos Réus integra-se, de acordo com critérios de natureza objectiva, numa obra destinada a longa duração, sendo o empreiteiro responsável, perante o respectivo dono, pelos erros na sua execução, por um período de 5 anos, desde que tais defeitos não se mostrem de diminuta importância.
- II - Nas empreitadas referentes a imóveis destinados a longa duração, para além dos direitos conferidos em geral ao dono da obra - eliminação dos defeitos ou reconstrução da obra, redução do preço ou resolução do contrato - acresce, igualmente, o daquele a ser indemnizado pelo prejuízo que haja sofrido.
- III - A indemnização especificamente conferida ao dono da obra quanto aos defeitos de construção que atinjam os imóveis destinados a longa duração não reveste natureza alternativa, como meio destinado à satisfação do custo respeitante à eliminação dos defeitos, nem a de sucedâneo pecuniário, em relação aos prejuízos que não hajam sido totalmente satisfeitos através do recurso aos restantes meios edilícios.
- IV - Antes assume natureza autónoma, respeitando outrossim ao ressarcimento dos prejuízos de ordem patrimonial sofridos pelo dono da obra, em consequência da ocorrência dos aludidos defeitos.

24-05-2005

Revista n.º 1181/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Embargos de terceiro
Prazo
Extemporaneidade

Ónus da prova

- I - A prova do decurso do prazo de propositura de uma acção, como é o caso dos embargos de terceiro, compete ao demandado (art.º 342, n.º 2, do CC).
- II - Assim, ao serem intentados manifestamente fora do prazo de 30 dias a contar da data da penhora, tal não será caso para o indeferimento liminar ou a rejeição dos embargos de terceiro, dado que sendo um ónus do embargado demonstrar a extemporaneidade da dedução daqueles, não poderá o juiz conhecer officiosamente dessa questão, ou seja, antes de sobre esta ser exercido o contraditório.
- III - Apenas depois da contestação haverá que decidir se a extemporaneidade dos embargos é questão factualmente assente e conhecê-la no despacho saneador ou reservar a sua apreciação para a sentença final.
- IV - O que não se pode fazer é julgar a acção improcedente por falta de alegação da data em que os embargantes tiveram conhecimento da penhora.

24-05-2005

Revista n.º 507/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Embargo de obra nova

Servidão de passagem

- I - Tendo os réus sido condenados, por sentença transitada em julgado, a reconhecerem que “a favor do prédio dos autores (...) se encontra constituída uma servidão de passagem a pé, a qual onera uma faixa de terreno (...) com cerca de 3,80 metros de largura (...)”, os donos do prédio dominante podem vir propor o embargo de obra nova levada a cabo pelos donos do prédio serviente, que reduz a largura da servidão para 2,50 metros.
- II - Não podem decidir as instâncias, denegando a providência, que esta última medida satisfaz as necessidades de passagem, porque isso traduzir-se-ia, não na interpretação da fundamentação da sentença, mas numa reapreciação da questão de direito, o que violaria o caso julgado.

24-05-2005

Agravo n.º 873/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Negócio jurídico

Anulação

Execução por quantia certa

Título executivo

- I - Anulado por decisão judicial determinado negócio jurídico e ordenada a restituição pelas partes de tudo quanto entre elas havia sido prestado e sendo também que a prestação duma delas consistira na cedência de determinadas quotas, não pode esta instaurar execução para o pagamento de quantia certa, calculada no valor acordado de tais quotas, alegando que estas haviam deixado de ter qualquer valor.
- II - Falta o título executivo, pois falta um dos requisitos do mesmo que é o da literalidade, conforme o art.º 45 do CPC.
- III - A restituição das partes ao *status quo ante* deve fazer-se sem prejuízo das regras do enriquecimento sem causa.
- IV - No entanto, sempre estaríamos no campo do direito substantivo que tem de ser declarado e nunca poderia ser definido pelo seu eventual titular *sponte sua* em acção executiva.

24-05-2005
Revista n.º 1075/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Alegações

Junção de documento

Documento particular

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Estabelecimento comercial

Cessão de exploração de estabelecimento comercial

- I - O STJ não julgando em matéria de facto por convicção, mas apenas através da imposição normativa da realidade dum facto, se pudesse atender a documentos, fora dos casos dessa imposição, estaria, na verdade, a julgar factos por convicção.
- II - É esta a razão pela qual o art.º 727 do CPC, ao permitir a junção de documentos com as alegações do recurso, ressalva que essa faculdade não contende com as limitações de conhecimento por parte do STJ da matéria de facto dos art.ºs 729, n.º 2, e 722, n.º 2, do mesmo Código.
- III - Um documento particular sem força probatória vinculada não pode, por isso, ser relevante nesta fase processual.
- IV - Existe estabelecimento comercial sempre que um determinado conjunto de bens e direitos “sirva” essencialmente para desenvolver uma certa actividade económica, sem prejuízo de ser ainda necessário juntar-lhe outros meios acessórios.
- V - Estes últimos têm de ser, na verdade, meramente acessórios, pois senão seriam eles que integravam a noção de estabelecimento.
- VI - Tendo sido cedido, com o local, mesas, cadeiras, sofás e diverso material de bar, tem de se entender que foi cedido um estabelecimento comercial destinado a discoteca, ou local de dança.
- VII - O cessionário, na cessão de exploração de estabelecimento comercial, não provando que fez a devolução antecipada do estabelecimento, não pode eximir-se ao pagamento da totalidade das rendas previstas no contrato.

24-05-2005
Revista n.º 1321/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Divórcio litigioso

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Somente os danos não patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento (e não dos que eventualmente tenham sido causados pelos factos que constituem o fundamento do divórcio) é que podem ser invocados e a respectiva indemnização reclamada no âmbito da própria acção de divórcio (art.º 1972, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - Porém, não basta invocar para tal efeito a dissolução do casamento e a culpa do cônjuge que lhe deu causa; necessário é alegar e provar que o divórcio, nas circunstâncias particulares do cônjuge não culpado, foi, para este, causa de desgosto e sofrimento moral.
- III - Resultando dos factos assentes que: - a Ré sempre teve o maior respeito pelo seu casamento, que assumiu com toda a dignidade e no qual acreditava plenamente, sentindo vergonha e tristeza com o divórcio; - tem sofrido muito por causa do comportamento do Autor, que a ofendeu profunda e gravemente, dado a Ré ser pessoa de bons costumes, educada e de princípios morais, tendo de, no período imediato à separação, de ser sujeita a acompanhamento por médico e por psicólogo; - o comportamento do Autor provocou escândalo na cidade onde residem (Santo Tirso),

nomeadamente quando descarregou os bens à porta de casa dos seus pais, fazendo como que a Ré se sentisse profundamente triste, amargurada e envergonhada; - e mais vai sofrer com o divórcio por ser pessoa frágil e sensível; deve concluir-se que a Ré sentiu-se vexada com a situação decorrente da separação e do profundo desgosto que a ruptura da relação matrimonial lhe causou, tudo agravado com o escândalo público causado pela descarga dos respectivos bens à porta de casa dos seus pais.

- IV - Trata-se de danos não patrimoniais, cuja compensação, num juízo de mera equidade, deve ser fixada adequadamente no valor pecuniário de €10.000,00.

24-05-2005

Revista n.º 1502/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Despejo

Ocupação de imóvel

Compropriedade

Indemnização

Legitimidade

- I - Na avaliação do requisito da legitimidade activa (*legitimatío ad causam*) nas acções conexas com relações locatícias (v.g. nas acções por ocupação abusiva *post* despejo) não é questão dirimenda central a questão do domínio ou da propriedade por banda do locador ou credor das rendas devidas.
- II - O locatário não pode eximir-se ao pagamento das rendas refugiando-se numa suposta querela (alegadamente ainda não resolvida) de divisão de coisa comum entre os diversos comproprietários, ou seja da coisa objecto da locação e das proporções das respectivas quotas.
- III - A prova da propriedade ou da titularidade do bem indevidamente utilizado pode ser efectuada v.g. através da competente certidão predial/registral, mormente de certidão extraída dos autos de processo de inventário no qual haja sido adjudicada aos demandantes a quota-parte alegada do prédio locado.
- IV - Qualquer comproprietário pode administrar os bens comuns, nesses poderes de administração se incluindo o de receber as correspondentes rendas, assistindo-lhe mesmo legitimidade para, por si só, propor acção de despejo fundado na falta do respectivo pagamento, salva convenção em contrário (conf. art.ºs 985 e 1407, n.º 1, do CC).
- V - Ainda que se não trate de uma verdadeira compropriedade, mas de uma simples comunhão hereditária, sempre o co-herdeiro, enquanto titular de um mero direito à herança (titularidade do direito a uma simples fracção ideal do conjunto até à efectivação da partilha), será, por força do disposto no art.º 1404 do CC, equiparável ao comproprietário para efeitos do exercício dos direitos próprios do locador.

24-05-2005

Revista n.º 1057/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Contradição

Anulação de julgamento

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O exercício da faculdade anulatória ou de ordenação da ampliação da matéria de facto pelo tribunal *a quo*, nas hipóteses plasmadas no n.º 4 do art.º 712 do CPC, compete exclusivamente à Relação (v.g. a anulação por deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos) porquanto se inserem tais hipóteses no âmbito da fixação/assentamento dos factos essenciais/materiais da causa, em ordem a adregar um justo julgamento de mérito, assim se arredando do acervo dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Ainda que haja erro no julgamento da matéria de facto, o mesmo só poderá ser conhecido e sindicado pelo Supremo em caso de prova vinculada, ou seja se houver ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou fixe a força de determinado meio probatório (art.º 722, n.º 2 *in fine*, do CPC).

24-05-2005

Revista n.º 1083/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade civil por acidente de viação

Indemnização

Danos não patrimoniais

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - Em princípio, os montantes indemnizatórios deverão ser, todos eles, reportados à data da citação, de harmonia com a regra geral plasmada nos art.ºs 804, n.º 1, e 805, n.º 3, do CC. Só não será assim se, em data subsequente à da citação, vier a ser emitida uma qualquer decisão judicial actualizadora expressa que contemple, por majoração (e com base na estatuição-previsão do n.º 2 do art.º 562 do CC), esses cálculos indemnizatórios, com apelo aos factores/índices da inflação e/ou da desvalorização ou correcção monetária ou de variação de preços ao consumidor, entre outros factores valorimétricos.
- II - Não há que fazer apelo a supostas actualizações implícitas, presumidas ou fictas com reporte à data do encerramento da discussão em 1.ª instância ou da data da prolação da decisão final em 1.ª ou 2.ª instâncias, sob invocação de um abstracto cumprimento do poder-dever postulado no n.º 2 do art.º 566 do CC.

24-05-2005

Revista n.º 1330/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes da Relação

Qualificação jurídica

Negócio jurídico

Validade

Nulidade por falta de forma legal

Aplicação da lei no tempo

- I - A decisão da 1.ª instância pode ser confirmada pelo acórdão da Relação, ainda que neste seja qualificado diferentemente o contrato ajuizado, desde que o efeito jurídico (no caso, o decorrente da falta de escritura pública) seja o mesmo.
- II - As condições de validade de um contrato aferem-se pela lei vigente ao tempo em que o negócio é celebrado.

- III - O vício que inquina uma situação jurídica, segundo a lei vigente ao tempo em que foi praticado o acto, não é sanado pela entrada em vigor da lei nova, ainda que esta dispense os requisitos prescritos pela lei antiga.
- IV - Não é necessária matéria de facto que defina o prazo da vigência do contrato para determinar a lei aplicável à forma do negócio; basta saber apenas a data da celebração deste.

24-05-2005
Revista n.º 1341/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Conflito de jurisdição
Tribunal de Família e Menores
Conservatória do Registo Civil

Tendo sido regulado o exercício do poder paternal num processo que correu termos no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, cabe a este tribunal (e não à 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa) conhecer agora do pedido (incidental) da cessação dos descontos do vencimento do requerente, efectuados no âmbito dos alimentos - a pagar à filha - que foram fixados em tal processo.

24-05-2005
Conflito n.º 1361/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato de arrendamento
Denúncia
Obras
Benfeitorias

- I - O fundamento da denúncia do contrato de arrendamento a que se refere a Lei n.º 2088, de 03-06-1957 não é a mera ampliação ou aumento da capacidade do prédio e do número de locais destinados a habitação ou a outros fins.
- II - O fundamento dessa denúncia é, como estabelecido no corpo do art.º 1 da referida Lei, “a execução de obras que permitam o aumento do número de arrendatários”, a que acrescem os demais requisitos ou condições mencionados no seu art.º 3. O fundamento do despejo aparece, assim, ligado ao aumento do número arrendatários e dos locais destinados à utilização mediante arrendamento.
- III - Daí a distinção entre a faculdade de denúncia para ampliação ou reconstrução de prédios independentemente do seu estado de conservação (não degradados) e os que se encontram em estado de degradação (fundamento da al. d) do art.º 69 do RAU e 2.º segmento do art.º 1 da lei n.º 2088): no primeiro caso, em que a necessidade das obras não é requisito, para além do reconhecimento dos direitos de manutenção do vínculo locatícia e indemnizações, comuns a ambos e idênticos, a lei vai mais longe, exigindo a disponibilidade para arrendamento de um número dos novos locais não inferior aos já arrendados.
- IV - Não tendo a Autora alegado e demonstrado este requisito fundamental do direito de denúncia que pretende exercitar, não pode o mesmo ser-lhe reconhecido, mantendo-se a execução do contrato de arrendamento.
- V - Deve, pois, improceder o pedido de indemnização por benfeitorias deduzido pelo arrendatário, por não estar em causa o direito de reembolso do custo de reparações urgentes (art.º 1036, n.º 1, do CC), nem ocorrer o enriquecimento do locador (art.ºs 216, 1046, n.º 1, e 1273 do CC).

31-05-2005
Revista n.º 1404/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acção executiva
Embargos de executado
Contrato de mútuo
Contrato de seguro
Legitimidade
Ónus da prova

- I - Na execução instaurada contra os herdeiros habilitados de quem figura como mutuário no contrato de empréstimo que o credor exequente apresenta como título executivo, são parte legítima os referidos herdeiros (art.ºs 2024, 2058 e 2061 do CC e art.º 56, n.º 1, do CPC).
- II - Não fica afastada a sua legitimidade processual pela existência de um contrato de seguro celebrado entre o falecido mutuário e uma companhia de seguros, que transferia para esta, em caso de morte daquele, as suas obrigações perante o exequente.
- III - Tendo os executados, nos embargos, excepcionado factos tendentes a afastar a sua responsabilidade como devedores, invocando a existência do contrato de seguro referido em II, incumbe-lhes fazer a prova desses factos, devendo o mérito dos embargos proceder se vier a ser julgada provada a eficácia do seguro.

31-05-2005
Agravo n.º 1356/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Acção executiva
Embargos de executado
Excepção de não cumprimento
Obrigação alternativa

- I - A excepção do não cumprimento do contrato não se reconduz a qualquer inexigibilidade da obrigação exequenda, mas antes se enquadra na previsão do art.º 813, al. g), do CPC.
- II - Através da execução, não se trata de cumprir um contrato bilateral, mas antes de executar a sentença, transitada em julgado, que já declarou e definiu o direito, impondo obrigações para ambas as partes.
- III - Por isso, a excepção de não cumprimento do contrato já devia ter sido deduzida no processo declarativo, para lá poder apreciada e considerada, na medida em que não respeita a factualidade que só tenha ocorrido após o encerramento da discussão no processo de declaração.
- IV - Na falta de determinação em contrário, a escolha da prestação alternativa pertence ao devedor.
- V - Tal escolha não carece de ser feita por escrito, por vigorar aqui o princípio da liberdade da forma.

31-05-2005
Revista n.º 1420/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Petição inicial
Despacho de aperfeiçoamento
Pedido
Servidão de aqueduto

- I - Intuindo-se da petição inicial que os Autores pretendem o reconhecimento judicial não só do direito a determinadas águas mas também do direito à condução delas através dos prédios dos Réus, utilizando as obras que descreveram, devem ser convidados a aperfeiçoar a petição, de modo a pedirem de forma clara o reconhecimento judicial da servidão de aqueduto a favor do prédio deles e onerando os prédios dos Réus.
- II - O despacho-convite a fazer no despacho pré-saneador, aludido no art.º 508, n.ºs 1, b) e 2, do CPC, refere-se não apenas aos aspectos processuais da acção (a esses se refere, de modo especial, a al. a) do n.º 1), mas também ao fundo da causa.
- III - As servidões de aqueduto podem ser constituídas entre prédios que não sejam vizinhos e ainda que de permeio existam caminhos públicos.

31-05-2005

Revista n.º 1233/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Pensão de sobrevivência

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

União de facto

Ónus da prova

- I - Não impende sobre o requerente das prestações sociais decorrentes do óbito de um beneficiário do regime de segurança social o ónus da prova quer da sua necessidade de alimentos (art.º 2004 do CC), quer da impossibilidade para os pagar por parte da herança ou dos familiares indicados nas als. a) a d) do art.º 2009 do CC.
- II - Se do preceituado na Lei n.º 135/99, de 28-08, no DL n.º 322/99 e no DReg. n.º 1/94 decorre a total equiparação relativamente às medidas de protecção social que são atribuídas aos membros de um agregado familiar unido pelo vínculo do matrimónio e aos que vivem em união de facto, não é de exigir a prova da verificação de requisitos diversos conforme se trate de interessados ligados ao beneficiário pelo casamento ou cuja titularidade aos referidos benefícios resulte da existência de uma situação de união de facto.

31-05-2005

Revista n.º 1326/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sociedade comercial

Sociedades em relação de grupo

Responsabilidade dos sócios

- I - O art.º 501, n.º 1, do CSC consagra uma excepção ou desvio ao princípio da responsabilidade limitada dos sócios das sociedades anónimas, ao imputar à sociedade mãe de um grupo uma responsabilidade pessoal, directa e ilimitada pelas dívidas contraídas pelas respectivas sociedades filhas.
- II - Assim, o que está subjacente ao art.º 501 do CSC é o oferecer aos credores de uma sociedade integrada no perímetro de um grupo societário uma tutela especial dos respectivos direitos em face dos riscos patrimoniais resultantes dessa integração, e tão só.
- III - Não se trata de uma concretização legal do instituto do levantamento ou da desconsideração da personalidade colectiva.
- IV - A responsabilidade consagrada no art.º 501, n.º 1, do CSC não se extingue pela cessação da relação de grupo.

- V - A obrigação da sociedade filha e respectiva *mora debendi* representam pressupostos constitutivos da responsabilidade solidária da sociedade, de tal modo que, verificadas aquelas e transcorrido o prazo temporal previsto na lei (art.º 501, n.º 2, do CSC), a sociedade mãe constitui-se co-devedora solidária da obrigação incumprida, “sub entrando” na exacta posição jurídica desta decorrente.

31-05-2005
Revista n.º 1413/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Responsabilidade civil do Estado
Descolonização
Prescrição

- I - O prazo de prescrição do direito a indemnização pelos danos morais e materiais que advieram do processo de descolonização do actual Estado de Moçambique é de 3 anos contados desde a data em que o lesado tomou conhecimento do direito invocado.
- II - Resultando da própria Petição Inicial que os Autores obtiveram conhecimento dos factos que alegam entre os anos de 1974 e 1986, tendo a acção sido instaurada em 24-09-2003, ocorrendo a citação do Réu (Estado Português) em 02-10-2003, é inequívoca a prescrição do direito a indemnização, pelo que se mostra acertada a decisão de julgar procedente tal excepção logo no despacho saneador.

31-05-2005
Revista n.º 1402/05 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Agrupamento Complementar de Empresas
Contrato de adesão
Insígnia
Contrato de compra e venda

- I - O ACE (agrupamento complementar de empresas) não é a única figura que promove e protege o entendimento económico entre empresas se bem que seja uma das mais fortes, cuja construção económica e jurídica foi importada há décadas; o ACE tem personalidade jurídica própria, independente da dos seus componentes, e é criado com o objectivo de melhorar as condições de exercício ou de resultado das actividades económicas destes (Bases I - 1 e IV da Lei n.º 4/73, de 04-06).
- II - Os contratos de adesão e de insígnia não são, para a nossa lei, equivalentes ao título constitutivo do ACE, exigindo a lei, antes do DL n.º 36/00, de 14-03, a qual não tem efeito retroactivo, que se constitua por escritura pública e que o acto constitutivo seja levado ao registo comercial (Base III - 1 da Lei n.º 4/73 e art.ºs 2 e 9 do DL n.º 430/73, de 25-08).
- III - Traduzindo os factos que entre a Autora, a Ré e a ITMI (realidade de facto) se estabeleceu um modo de colaboração, definindo, internamente, regras de funcionamento quer da distribuição de produtos quer de meios da sua comercialização e propiciadoras do uso de certos direitos de propriedade industrial (v.g., concessão do uso da insígnia comercial) e que o grupo era constituído por sociedades entre si jurídica e financeiramente distintas e independentes que a ele aderiram para poder beneficiar da concessão da insígnia “Intermarché” e às quais aquele assume a obrigação de proporcionar um conjunto de serviços, limitando-se, estas a vender certos produtos em estabelecimento onde é usada a insígnia do grupo, está-se face a um contrato de franquia, o qual não está sujeito a forma legal (art.º 219 do CC), com mais rigor, perante um contrato de franquia de distribuição (franquiadora a ITMI e franquiada a Autora).

IV - Tal contrato é distinto do contrato pelo qual a Autora vendeu à Ré os produtos que esta lhe não pagou; aqui, as dívidas são próprias da Ré (ainda que, porventura, de ACE se tratasse - e se não trata, a Autora não seria uma credora *extranea* mas um membro do grupo com crédito sobre outro membro do grupo, o que tornava inaplicável o n.º 3 da Base III da Lei n.º 4/73).

31-05-2005

Revista n.º 1642/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Direito de retenção
Contrato de mandato
Gestão de negócios

- I - O direito de retenção não tem carácter geral: torna-se necessário que o crédito do retentor resulte de despesas com a coisa a entregar ou de danos por ela causados. A introdução pelo legislador, no n.º 1 do art.º 755 do CC, logo no seu início, do advérbio “ainda” significa que todas as situações elencadas de a) a f) desse mesmo número são circunstâncias que acrescem à generalidade referida no art.º 754, o qual determina como pressupostos do direito de retenção: a) licitude da detenção da coisa; b) reciprocidade de créditos; c) conexão substancial entre a coisa retida e o crédito do autor da retenção.
- II - Provando-se que os Réus proprietários de um imóvel encarregaram o Autor de o vender, tendo-lhe entregue as chaves do mesmo para que o pudesse mostrar a eventuais interessados, deve concluir-se que o Autor foi mandatado para proceder à venda do imóvel, estando nesse particular plenamente autorizado.
- III - Tendo o Autor, por sua livre iniciativa, procedido ao pagamento da quantia exequenda que motivara, no âmbito de execução fiscal, a penhora do referido prédio, não ficou titular do direito de retenção para garantia do pagamento pelos referidos Réus da importância que desembolsou, pois inexistente conexão entre o crédito do Autor e a coisa propriamente dita.

31-05-2005

Revista n.º 1465/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Indemnização

Provando-se que a Autora, à data do acidente, ocorrido em 07-07-1997, tinha 34 anos de idade e auferia a remuneração mensal de 154.400\$00, tendo ficado com uma IPP de 35%, que obviamente a irá afectar no futuro também no que concerne ao desempenho da sua profissão de enfermeira, mostra-se ajustada e equitativa a quantia fixada pelas instâncias de 75.000 Euros a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da IPP.

31-05-2005

Revista n.º 1495/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação

Direcção efectiva de viatura
Contrato de seguro automóvel
Contrato de seguro de garagem
Pedido
Pedido subsidiário

- I - Provando-se que, na altura do acidente, o condutor do veículo o levava para lhe efectuar a revisão na oficina onde trabalha, sendo tal revisão pedida pelo proprietário do veículo, e que o condutor transferira a responsabilidade civil pelo exercício da sua actividade, mediante contrato de seguro de garagem, deve considerar-se que a direcção efectiva do veículo era do proprietário, pois era a pedido e no interesse dele que o veículo era conduzido.
- II - Por isso a responsabilidade não é do garagemista, até porque a viatura estava em trânsito, ainda não chegara à garagem.
- III - Havendo culpa do condutor, é responsável pela indemnização dos danos causados pelo acidente (atropelamento mortal de um peão) a seguradora para a qual fora transferida a responsabilidade civil através de contrato de seguro obrigatório do ramo automóvel.
- IV - Perante a condenação desta seguradora a título principal, não pode ser condenada a Ré seguradora do seguro de garagem, que vinha demandada a título subsidiário.

31-05-2005
Revista n.º 1059/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de empreitada
Veículo automóvel
Defeitos
Caducidade

- I - Os prazos de caducidade derrogam os prazos de prescrição quando se estiver perante situações de cumprimento defeituoso da obra; perante casos de mora ou de incumprimento definitivo, a solução encontra-se nos art.ºs 309 e ss. do CC.
- II - Alegando o Autor que a Ré reparou a viatura e lha entregou, mas que a reparou de forma deficiente, motivo por que o Autor lha devolveu para correcção dos defeitos, estamos perante um cumprimento defeituoso, correspondendo a nova reparação à eliminação dos defeitos de que se fala na empreitada e não a uma nova empreitada.
- III - Considerando que, a partir de Dezembro de 1999, o Autor deixou o veículo na oficina da Ré, tal significa que não aceitou (que recusou) a obra. Por isso, o prazo de caducidade de 1 ano, do art.º 1224, n.º 2, do CC, começa a contar-se de 1 de Janeiro de 2000.
- IV - O reconhecimento da existência dos defeitos invocado pelo Autor, a ter existido, não pode operar no quadro do art.º 325 do CC, porque não se trata de um prazo de prescrição, mas de caducidade. E, como prazo de caducidade que é, não se interrompe nem suspende senão nos casos determinados a lei (art.º 328 do CC).
- V - Mas tal reconhecimento pode relevar, como causa impeditiva da caducidade, no quadro do art.º 331 do CC, importando, por isso, apurar se o comportamento da Ré significa tal reconhecimento.
- VI - A excepção não pode ser ainda decidida por estar dependente da prova a fazer sobre se o Autor fez ou não o que a Ré lhe pediu: uma peça nova e de origem. Assim, a acção deverá prosseguir termos, relegando-se para a decisão final o conhecimento da excepção de caducidade.

31-05-2005
Revista n.º 1423/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Execução específica
Contrato-promessa de compra e venda
Interpretação do negócio jurídico
Quota indivisa
Venda de bens alheios
Pedido
Pedido subsidiário
Omissão de pronúncia

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias. Ao STJ só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo a que chegaram as instâncias sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 236, do CC tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art.º 238, n.º 1, do CC não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento de que o contrato consta, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - Declarando o Réu, no contrato-promessa unilateral, que prometia vender a seu primo metade da sua parte na herança indivisa de seu pai, na Casa ou Quinta identificada no contrato, ou seja uma vigésima parte indivisa da referida propriedade, não merece censura o resultado interpretativo a que a Relação chegou concluindo que o objecto mediato do contrato-promessa era constituído por uma quota da Casa ou Quinta.
- III - É de considerar válido tal contrato-promessa, na medida em que, apesar de prometer vender coisa que então ainda não lhe pertencia, carecendo por isso de legitimidade para celebrar o contrato prometido, o promitente a poderia vir adquirir, ou poderia vir a obter acordo para participação dos demais herdeiros na venda, antes do vencimento da sua obrigação, por forma a poder oportunamente vendê-la ao promissário ou sucessor deste.
- IV - Todavia, é impossível a execução específica deste contrato-promessa, uma vez que, permanecendo a herança indivisa, todos os herdeiros eram titulares do património hereditário, regendo-se a sua situação, em relação a esse património, pelo disposto no art.º 2091, n.º 1, do CC.
- V - Com efeito, se o herdeiro, não obstante a indivisão, dispuser sozinho de determinados bens integrados no património hereditário, devem ser aplicadas as disposições legais respeitantes à compropriedade, face ao disposto no art.º 1404 do mesmo Código. O que significa que a disposição de parte especificada do património hereditário sem consentimento dos demais herdeiros seria havida como disposição de coisa alheia (art.º 1408, n.º 2, do CC), e, por isso, nula (art.º 892 do CC), situação que impede a procedência do pedido de execução específica.
- VI - Não tendo o tribunal de 1.ª instância conhecido dos pedidos subsidiários de indemnização por os considerar prejudicados pela solução que deu, de procedência do pedido principal, a Relação, que julgou procedente a apelação, devia ter conhecido dos pedidos subsidiários, a menos que entendesse haver obstáculos a esse apreciação, nomeadamente por não dispor dos elementos necessários para tanto, coisa que não referiu (art.º 715, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- VII - Há, assim, nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia (art.ºs 210, n.º 2, e 668, n.º 1, al. d), do CPC), nulidade a ser suprida na Relação, pelos mesmo Juízes se possível (art.º 731, n.º 2, do CPC), e que tem de se considerar implicitamente invocada face à renovação da pretensão da Autora de, subsidiariamente serem conhecidos os pedidos que formulara a título subsidiário.

31-05-2005
Revista n.º 1521/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce Leão
Afonso Correia

Oposição à aquisição de nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Requisitos

Ónus da prova

- I - Sendo o requerido um nacional de um Estado integrante dos PALOP e da CPLP, que, com Portugal mantém notoriamente laços históricos, culturais e até afectivos de especial amizade entre os seus respectivos povos, não se pode ter o mesmo grau de exigência de prova da ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa, pois é manifesto que tal ligação é fortemente indiciada, desde logo, por força de uma espécie de presunção natural, pela própria nacionalidade anterior do recorrido.
- II - Tal circunstancialismo, conjugado com os demais elementos considerados assentes, nomeadamente ter o recorrido nascido em território ultramarino então sob administração portuguesa, os seus laços familiares com portugueses e o facto de já ter estado a viver e trabalhar em Portugal, conduz à conclusão da existência da necessária ligação efectiva do requerido com a comunidade nacional portuguesa.
- III - Apenas incumbia ao requerido a prova, que fez, dos pressupostos exigidos pelo art.º 3 da Lei da Nacionalidade (ser casado há mais de 3 anos com nacional português e declaração, feita na constância do matrimónio, de pretender adquirir a nacionalidade portuguesa) e da sua ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa.
- IV - O art.º 9 da Lei n.º 37/81, de 03-10, e o art.º 22 do DL n.º 322/82, de 12-08, apenas lhe impõe, perante a oposição à aquisição da nacionalidade com fundamento na inexistência dessa ligação, que comprove essa ligação efectiva, não lhe impondo a prova dos demais fundamentos de oposição, cujo ónus recai, por isso, sobre o Ministério Público recorrente.

31-05-2005

Apelação n.º 1551/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de prestação de serviços

Declaração tácita

Ónus da alegação

Ónus da prova

Base instrutória

- I - Para além de a declaração tácita poder derivar de factos que “de fora” a façam deduzir, ela também pode derivar do silêncio “quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção”.
- II - Mas, fora das hipóteses do art.º 218 do CC, o silêncio não vale como declaração tácita negocial, não tendo o valor de aceitação.
- III - E, não valendo o silêncio como aceitação, também se não pode verificar aceitação tácita que pressupõe a dispensabilidade da aceitação - art.º 234 do CC.
- IV - No contrato de prestação de serviços, o prestador do serviço é obrigado a comunicar com prontidão ao seu destinatário o início dos trabalhos, nos termos dos art.ºs 1161, al. c), e 1156 do CC.
- V - Se o não fizer, o silêncio do destinatário dos serviços não envolve aceitação tácita do contrato.
- VI - A defesa por impugnação distingue-se da defesa por excepção, grosso modo, por naquela se negarem os factos alegados pelo autor ou se apresentar uma versão diferente que não pode coexistir com a do autor; na defesa por excepção, a versão apresentada pelo réu pode coexistir com a do autor mas os respectivos factos impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico pretendido pelo autor.
- VII - Na organização dos factos assentes e da base instrutória, deve atender-se ao ónus da alegação e da prova, seleccionando apenas os factos relevantes para a decisão da causa, quer os relativos a factos constitutivos quer os relativos a factos de excepção.
- VIII - Se a autora vem peticionar o custo dos serviços que prestou e alega que os mesmos lhe foram solicitados pela ré, facto que esta impugna especificadamente, deve levar-se à base instrutória tal facto, e não tentar deduzir a declaração tácita da aceitação do contrato de factos alegados pela ré a título de defesa por impugnação especificada.

IX - Assim, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC, devem os autos voltar ao tribunal recorrido para se formular um número da base instrutória, a fim de apurar se os serviços cujo preço é peticionado, foi feito a solicitação da ré, como a autora alegou na petição inicial.

31-05-2005
Revista n.º 1411/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Centro Nacional de Pensões

União de facto

Pensão por morte

Alimentos

- I - Os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente de união de facto para que possa aceder às prestações por morte do companheiro (não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens), beneficiário de qualquer regime público de segurança social, são cumulativamente: a prova da união de facto, por mais de dois anos, entre o sobrevivente interessado e o falecido beneficiário; a prova de que o sobrevivente interessado carece de alimentos e de que estes não podem ser prestados nem pela herança do falecido beneficiário, nem pelas pessoas a quem legalmente podem ser exigidos.
- II - A interpretação normativa conducente ao supra exposto em I não viola qualquer princípio constitucional, designadamente o da proporcionalidade.

31-05-2005
Revista n.º 694/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Centro Nacional de Pensões

União de facto

Pensão por morte

Alimentos

- I - Os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente de união de facto para que possa aceder às prestações por morte do companheiro (não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens), beneficiário de qualquer regime público de segurança social, são cumulativamente: a prova da união de facto, por mais de dois anos, entre o sobrevivente interessado e o falecido beneficiário; a prova de que o sobrevivente interessado carece de alimentos e de que estes não podem ser prestados nem pela herança do falecido beneficiário, nem pelas pessoas a quem legalmente podem ser exigidos.
- II - A interpretação normativa conducente ao supra exposto em I não viola qualquer princípio constitucional, designadamente o da proporcionalidade.

31-05-2005
Revista n.º 934/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Junção de documento

Documento particular

Força probatória

- I - A junção de documentos ao abrigo da 2.^a parte do n.º 1 do art.º 706 do CPC só pode ter lugar se a decisão recorrida criar pela primeira vez a necessidade dessa junção, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação as partes não contavam.
- II - Só gozam da força probatória que lhes confere o n.º 2 do art.º 376 do CC os documentos particulares (não impugnados) cuja letra ou cuja assinatura, ou ambas em conjunto, sejam atribuídas a uma das partes pela outra.
- III - Os documentos particulares escritos ou assinados por terceiros não têm essa força probatória, sendo de apreciação livre pelo tribunal (art.º 366 do CC).

31-05-2005
Agravo n.º 1094/05 - 2.^a Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Matéria de facto

Recurso

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes da Relação

- I - Na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, ao abrigo do n.º 2 do art.º 712 do CPC, a Relação deverá ouvir e valorar os depoimentos gravados, sob pena de nulidade determinante da repetição do julgamento.
- II - Essa reapreciação é pontual e condicionada à alegação do recorrente, visando, não a repetição total do julgamento - em que sempre falhariam os elementos só detectáveis com a imediação -, mas a deteção e correção de concretos erros do julgador da 1.^a instância, clara e fundamentadamente apontados pelo impugnante.
- III - Nessa tarefa, a Relação não se limita a apreciar a lógica da formação da convicção do julgador da 1.^a instância, podendo formar uma nova e diferente convicção, o que necessariamente ocorrerá sempre que se decida pela modificação da decisão de facto.

31-05-2005
Revista n.º 1198/05 - 2.^a Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Remição

Hipoteca

Caso julgado

- I - Se a admissibilidade do recurso assenta em qualquer dos fundamentos previstos nos n.ºs 2 a 6 do art.º 678 do CPC o tribunal *ad quem* só pode conhecer do(s) fundamento(s) invocado(s).
- II - Se, no despacho que julga válido o exercício do direito de remição sobre determinado prédio, não consta a ordem expressa de cancelamento, por caducidade, do registo de uma hipoteca que onera o mesmo prédio, não se pode falar em ofensa de caso julgado por parte de uma decisão posterior, proferida em embargos de terceiro intentados pelo adquirente remitente e a julgá-los improcedentes, com fundamento na não caducidade da referida hipoteca.

31-05-2005
Revista n.º 1232/05 - 2.^a Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Caso julgado
Âmbito
Causa de pedir
Questão nova

- I - Tendo a excepção do caso julgado passado, com a Reforma de 1995/96, de peremptória para dilatória, a sua procedência determina que o réu seja absolvido da instância, que não do pedido.
- II - Atenta a teoria da substanciação acolhida pelo nosso legislador, o autor deve articular os factos concretos constitutivos do direito a que se arroga.
- III - Se, numa anterior acção, com as mesmas partes e com o mesmo pedido, o Supremo, embora tendo considerado como questão nova um dos dois fundamentos alegados na respectiva petição inicial como causa de pedir, mas não apreciado pelas instâncias, não deixou de considerar a irrelevância do mesmo para a pretensão do autor, forma-se caso julgado com esta decisão do Supremo, determinante da absolvição da instância do réu na segunda acção, em que esse mesmo fundamento foi invocado como causa de pedir.

31-05-2005
Revista n.º 1339/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Enriquecimento sem causa
União de facto

- I - A autora, no quadro de uma união de facto estável, contribuiu com o seu trabalho para o lar, executando todas as tarefas relativas à manutenção da casa e dessa forma proporcionando ao réu a aquisição do seu património.
- II - O trabalho doméstico prestado pela autora em prol da comunhão de vida marital com o réu, ao longo de mais de 15 anos, representa claramente uma vantagem patrimonial uma vez que significou para o réu uma poupança ao não ter de suportar as despesas decorrentes da contratação de uma empregada para lhe cuidar da casa.
- III - A atribuição patrimonial da autora é, no caso presente, indirecta na medida em que o enriquecimento do réu resultou do trabalho prestado por aquela no lar no desempenho das tarefas domésticas.
- IV - Em termos de equidade, a retribuição que seria devida pelo réu a uma empregada doméstica que trabalhasse nas circunstâncias da autora corresponderia ao dobro do valor apurado em função do salário mínimo.

31-05-2005
Revista n.º 1205/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa
Recusa de cumprimento
Nulidade
Actualização da prestação
Juros de mora

- I - Para se concluir que uma declaração de resolução de um contrato promessa, cujas razões invocadas se verificou não terem fundamento, constitui uma recusa de cumprimento, há que apurar qual foi a intenção do declarante da resolução do contrato.

- II - A prestação pecuniária a restituir em virtude da nulidade do contrato promessa não pode ser actualizada de acordo com a depreciação monetária verificada.
- III - Não tendo sido pedidos juros de mora mas apenas a actualização das quantias pagas a título de sinal pelo índice de desvalorização dos preços, o tribunal não pode condenar no pagamento de juros porque, se o fizesse, estaria a condenar em objecto diverso do pedido, o que a lei não permite.

31-05-2005

Revista n.º 1494/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda

Venda de coisa defeituosa

Prazo de caducidade

Denúncia

Ónus da prova

- I - Conforme o acórdão de uniformização do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/97, de 4 de Dezembro de 1997, na compra e venda de imóvel defeituoso os prazos de denúncia dos defeitos e de caducidade de uma acção como a presente, destinada a exigir a sua reparação ou indemnização, no regime anterior ao DL n.º 267/94, de 25-10 - com início de vigência a 1 de Janeiro de 1995 - são os dos art.ºs 916, n.º 2 (de 30 dias a contar do conhecimento dos defeitos, dentro de 6 meses após a entrega da coisa), e 917 do CC, e não os prazos mais longos do n.º 3 (de 1 ano e 5 anos, respectivamente), aditado ao primeiro artigo pelo referido diploma.
- II - Nos termos da norma transitória do n.º 2 do art.º 297 do CC, a lei que fixa um prazo mais longo (o citado n.º 3 do art.º 916) do que o fixado na lei anterior (o n.º 2 do mesmo artigo) torna-se aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.
- III - Impende sobre a ré vendedora o ónus probatório de que a denúncia não foi feita antes da entrada em vigor da lei nova, quer no prazo de 30 dias a contar do conhecimento dos defeitos, quer ao menos dentro de 6 meses a contar da entrega da coisa, factos integradores da excepção de caducidade, e, por conseguinte, impeditivos ou extintivos do direito da demandante compradora à reparação ou indemnização dos defeitos (art.ºs 342, n.º 2, e 343, n.º 2, do CC).
- IV - Resultando, todavia, provado que a autora não denunciou os defeitos pelo menos no prazo de 6 meses a contar da entrega, tendo esta por sua vez ocorrido mais de 6 meses antes de 1 de Janeiro de 1995, data da entrada em vigor do DL n.º 267/94, nesta data já se encontrava esgotado o prazo, previsto na lei antiga (o n.º 2 do art.º 916), que a lei nova (o n.º 3 do mesmo artigo, introduzido, repete-se, por esse diploma) veio regular em termos mais amplos, com a consequente inaplicabilidade desta lei por força da norma transitória do n.º 2 do art.º 297.
- V - Consumou-se do mesmo passo a caducidade da presente acção pelo decurso do prazo de 6 meses previsto na lei antiga sem que a denúncia tenha sido efectuada.

31-05-2005

Revista n.º 2372/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Justo impedimento

Doença

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 146 do CPC, na redacção do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, constitui justo impedimento à apresentação de réplica a contestação/reconvenção dentro do prazo

com termo em 21 de Dezembro de 1998, a doença do advogado da parte que desde 17 do mesmo mês o impossibilitou de sair de casa para recuperação total, sob vigilância médica, até lhe ser dada alta, em 11 de Janeiro de 1999, a qual obstou à prática atempada do acto.

II - É tempestiva, em conformidade com o n.º 2 do art.º 146 e o n.º 1 do art.º 150 do CPC, a alegação do justo impedimento pela doença, quando o advogado, recebendo a alta no referido dia 11 de Janeiro, logo no subsequente dia 12 praticou os actos de apresentação da réplica e do requerimento justificativo, mediante a sua remessa pelo correio, sob registo, para o tribunal da causa.

31-05-2005

Agravo n.º 3937/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Direitos de autor

Forma do contrato

O contrato de obra por encomenda não exige forma escrita.

31-05-2005

Revista n.º 1391/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Ferreira de Almeida

Título executivo

Cheque

Ónus da prova

I - O cheque é título executivo nos termos dos art.ºs 458, n.º 1, do CC e 46, al. c), do CPC quando o exequente alegue a relação subjacente.

II - Neste caso, é ao devedor que compete provar que nada deve.

31-05-2005

Revista n.º 1412/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Ferreira de Almeida

IFADAP

Competência material

Os tribunais comuns são os competentes para a execução de dívidas ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) no âmbito de contratos de concessão de ajudas ao abrigo do Regulamento CEE n.º 238/91.

31-05-2005

Revista n.º 1548/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Ferreira de Almeida

Acção pauliana

Impugnação pauliana

Requisitos

Efeitos
Má fé
Ónus da prova

- I - Impugnado acto oneroso, a procedência da acção pauliana, destinada a neutralizar os efeitos nocivos de acto lesivo da garantia patrimonial do credor, pressupõe, a anterioridade do crédito do autor (art.º 610, al. a), 1.ª parte, do CC), a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação integral desse crédito (*idem*, al. b)), e a má fé dos devedores e do terceiro (art.º 612).
- II - Para este efeito, entende-se por má fé a consciência que o devedor e terceiro tenham do prejuízo que o acto em questão causa aos credores - art.º 612, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - Conforme art.º 611 do CC, é sobre os demandados que recai o ónus da prova de que na altura do acto impugnado possuíam bens de valor bastante para satisfazer a dívida invocada pelo demandante.
- IV - Como se vê do art.º 616 do CC, a consequência da procedência da acção pauliana não é a declaração de nulidade do acto impugnado, com o conseqüente cancelamento do registo de aquisição, mas uma declaração de ineficácia desse acto em relação ao autor, e apenas em relação aos créditos concretamente invocados.

31-05-2005
Revista n.º 1180/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Cheque
Efeitos
Extinção das obrigações

O cheque é um meio de pagamento, ou seja, de extinção pelo cumprimento, consoante n.º 1 dos art.ºs 406 e 762 do CC, de uma obrigação pecuniária, mas, visto que não se trata de moeda fiduciária, não constitui um meio de pagamento imediato.

31-05-2005
Revista n.º 1230/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Inscrição matricial
Registo predial
Presunções

As certidões quer matriciais quer registrais não fazem prova plena dos limites ou das áreas que inscrevem como sendo as dos prédios que descrevem.

31-05-2005
Revista n.º 3080/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Revista ampliada
Admissão do recurso
Admissibilidade
Alçada

- I - O nosso sistema jurídico não tem recurso autónomo para uniformização da jurisprudência, a qual se processa por via do recurso de revista ou do recurso de agravo ampliados.
- II - A admissibilidade de recurso de revista do acórdão da Relação para o STJ com fundamento na contradição de acórdãos, seja ou não para ser processado como revista ampliada, depende de o valor da causa ser superior ao da alçada do tribunal da Relação.

31-05-2005

Reclamação n.º 1100/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Comissão especial
Junta de freguesia
Responsabilidade civil contratual
Responsabilidade solidária

- I - No domínio da vigência da Lei n.º 100/84, de 29-03, em 1998, as juntas de freguesia, embora sem personalidade jurídica, tinham personalidade judiciária.
- II - É uma comissão especial sem personalidade jurídica, sujeita ao regime dos art.ºs 200 e 201 do CC, a comissão organizadora de um campeonato de *kayak pólo*, integrada por várias entidades públicas e privadas, incluindo uma junta de freguesia e uma região de turismo, com vista à conjugação de meios humanos e materiais para o efeito.
- III - O regime do art.º 200, n.ºs 1 e 2, do CC, imperativo, visa acautelar os direitos de terceiros que contratem com a comissão, em termos de os seus membros responderem pessoal e solidariamente pelas obrigações contraídas em nome dela, ainda que por via de comissão executiva de que não façam parte, independentemente do que a propósito da contribuição de cada um para o fim comum hajam deliberado.
- IV - Tendo a freguesia, através da respectiva junta, autorizado o seu presidente a participar na referida comissão organizadora para o mencionado fim, não pode declinar sua obrigação solidária de pagamento da retribuição de um contrato de prestação de serviço de alojamento celebrado entre um terceiro e a comissão executiva da comissão organizadora.
- V - A invocação pela junta de freguesia da falta de autorização concedida ao seu presidente para a vincular à referida obrigação constitui facto integrante de excepção peremptória cujo ónus de prova lhe incumbia.

31-05-2005

Revista n.º 1717/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Sentença
Nulidade
Acção pauliana
Impugnação pauliana
Matéria de direito
Má fé
Efeitos
Extinção de sociedade
Personalidade judiciária

- I - O vício de nulidade a que se reporta o art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC só ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados no acórdão conduzirem logicamente ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório.
- II - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC são os pontos de facto e/ou de direito concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- III - A infracção do disposto nos art.ºs 264 e 664 do CPC, envolvidos pelo princípio do dispositivo, é susceptível de implicar erro de julgamento, mas é insusceptível de gerar a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC.
- IV - Por se tratar de matéria de direito, inserida no art.º 610, n.º 1, al. b), do CC, não pode ser objecto de base instrutória ou de especificação a mera afirmação de que de um contrato de compra e venda resultou a impossibilidade de satisfação dos créditos dos credores do vendedor.
- V - A má fé ou a consciência do prejuízo que o acto causa aos credores, a que se reporta o art.º 612 do CC, integra matéria de direito e envolve a representação pelos outorgantes de que afectará negativamente a realização do direito de crédito do credor no confronto do devedor.
- VI - A restituição à massa falida por via da procedência da impugnação pauliana, nos termos do art.º 159, n.º 1, do CPEREF, é susceptível de operar por via da entrega dos bens objecto mediato dos contratos de alienação ou do valor correspondente.
- VII - Entre as disposições legais destinadas à protecção dos credores das sociedades comerciais, a que se reporta o art.º 78, n.º 1, do CSC, contam-se as relativas à impugnação pauliana; e as disposições contratuais nele previstas são as inseridas nos respectivos pactos sociais com vista à protecção directa ou indirecta daqueles credores.
- VIII - À míngua de factos provados no sentido de que os administradores da sociedade vendedora do prédio, onerado com dezassete penhoras a favor do Estado, tinham consciência de que a sua alienação impossibilitava algum credor de obter a satisfação do seu direito de crédito ou o agravamento dessa impossibilidade ou de que esta dela resultou, não pode funcionar a sanção mencionada sob VI e VII.
- IX - Dissolvida e liquidada extrajudicialmente a sociedade comercial e registada a liquidação, não pode accionar ou ser accionada, por falta de personalidade jurídica e judiciária, sob pena da sua absolvição da instância.

31-05-2005

Revista n.º 1730/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção executiva

Sentença

Caso julgado material

Caso julgado formal

- I - Só a sentença cuja decisão verse sobre a relação material controvertida é susceptível de assumir eficácia de caso julgado material.
- II - A estrutura da sentença de extinção da acção executiva sob o fundamento de se mostrarem pagas a quantia exequenda e as custas, a que se reportava, no regime de pretérito, o art.º 919 do CPC, é de natureza meramente processual.
- III - A eficácia do caso julgado decorrente da última das mencionadas sentenças, porque meramente formal, esgotou-se no termo do processo de execução em que foi proferida, não relevando fora dele.
- IV - Não se verifica a excepção de caso julgado no âmbito de duas acções executivas com as mesmas partes e o mesmo título executivo, a segunda com causa de pedir e pedido residuais em relação à primeira que terminou nos termos mencionados sob II.

31-05-2005

Agravo n.º 1812/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Matéria de direito
Dívida de cônjuges
Dívida comunicável
Proveito comum do casal

- I - Deve ter-se por não escrita a expressão “em proveito comum do casal”, por se tratar de questão de direito.
- II - Logo, tendo sido apenas alegado, para efeitos de co-responsabilização da Ré mulher por empréstimo contraído pelo Réu marido, que o empréstimo “reverteu em proveito comum do casal, atento até o veículo referido se destinar ao património comum do casal dos Réus”, forçoso é concluir que o Autor omitiu o ónus de alegar - para provar - os factos de que pudesse concluir-se pelo “proveito comum”, o que determina a improcedência da acção quanto à Ré.

07-06-2005
Revista n.º 1530/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Audiência preliminar
Saneador-sentença
Nulidade processual
Omissão de pronúncia

- I - Não tendo a audiência preliminar sido convocada para “facultar às partes a discussão de facto e de direito”, precedendo o conhecimento do mérito que teve lugar no saneador-sentença (al. b) do n.º 1 do art.º 508-A do CPC), estamos perante a omissão de acto imposto por lei susceptível de integrar nulidade secundária (art.º 201 do CPC).
- II - Dessa nulidade deveriam as partes ter reclamado no prazo de 10 dias contados da notificação do saneador-sentença (art.º 205, n.º 1, do CPC).
- III - Ao fazê-lo apenas nas alegações do recurso de apelação, apresentadas quando tal prazo (preclusivo) estava há muito esgotado, ficou sanada a irregularidade em causa.
- IV - O meio próprio e disponível de arguição da omissão de realização da audiência preliminar (com o referido fim) era a reclamação, por não ter havido despacho a pronunciar-se no sentido de não ser

praticado o acto omitido, nem a validar a omissão.

- V - A Relação não podia ter conhecido da aludida nulidade em sede de recurso de apelação do saneador-sentença, pelo que se impõe revogar o acórdão que declarou tal nulidade, devendo a Relação, pelos mesmos Juízes, conhecer do objecto da apelação.

07-06-2005
Agravo n.º 4179/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Litigância de má fé
Admissibilidade do recurso
Pedido principal
Pedido subsidiário
Desistência do pedido
Omissão de pronúncia

- I - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, só é sempre admissível recurso em um grau da decisão que condene por litigância de má fé.
- II - Já tendo os recorrentes interposto recurso da sentença da 1.ª instância para a Relação, quanto à sua condenação como litigantes de má fé, não deverá tomar-se conhecimento do objecto do recurso de revista no tocante a tal condenação, por ser inadmissível (art.ºs 700, n.º 1, al. e), 704, n.º 1, e 726 do CPC).
- III - O pedido subsidiário é um pedido autónomo em relação ao pedido principal, que vale por si próprio (quando dever ser apreciado).
- IV - A partir do momento em que o autor desiste do pedido principal, retirando-o, assume toda a relevância o pedido subsidiário, o qual subsiste e deverá ser apreciado.
- V - Não tendo a Relação dele conhecido, cometeu omissão de pronúncia (art.ºs 668, n.º 1, al. d), 1.ª parte, e 715, n.º 2, do CPC), pelo que o acórdão recorrido deverá ser revogado, nessa parte, baixando os autos à Relação para conhecimento desse pedido, nos termos do art.º 731, n.º 2, do CPC, pelos mesmos Desembargadores, se possível.

07-06-2005

Revista n.º 805/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

**Oposição à aquisição da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Ónus da prova**

- I - Para que a oposição à aquisição da nacionalidade venha a proceder não se exige a prova de que não há ligação efectiva à comunidade nacional, bastando a dúvida ou falta de certeza sobre essa verificação.
- II - O ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional incumbe ao requerente da aquisição da nacionalidade.
- III - A ligação efectiva à comunidade nacional deve assentar num conjunto de circunstâncias, a valorar casuisticamente, mas tendo por base a língua a residência e os aspectos culturais, sociais, familiares, profissionais e outros, que traduzam um sentimento do interessado da pertença e integração na dita comunidade.
- IV - A nacionalidade portuguesa só deve ser concedida a quem tenha um sentimento de unidade com a comunidade nacional, em termos de comunhão da mesma consciência nacional, e não se satisfazendo com uma simples intenção ou possibilidade de a constituir a prazo.

07-06-2005
Apelação n.º 1550/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

**Contrato de mediação imobiliária
Falta de forma legal
Nulidade
Depoimento de parte
Testemunha
Nulidade processual
Questão nova**

- I - Se apenas no recurso de revista foi impugnada a audição como testemunha de determinada pessoa, por alegadamente a mesma só poder prestar depoimento de parte atenta a sua qualidade de representante das empresas Réis, não deverá conhecer-se da matéria vertida nas

- conclusões atinentes a tal nulidade de depoimento por se tratar de questão nova.
- II - Todavia, sempre se poderá esclarecer que tal nulidade, a existir, estaria sanada, face ao disposto no art.º 205, n.º 1, do CPC.
- III - Tendo sido celebrado verbalmente entre Autora e Réis um contrato de mediação imobiliária, nos termos do disposto no DL n.º 285/92, de 19-12, tal contrato é nulo por não ter sido reduzido a escrito e por a nulidade não ter sido invocada pela Autora mediadora, mas sim pelas Réis (art.º 10, n.ºs 1 e 6, do citado Decreto-Lei).
- IV - Por tal motivo, as Réis não se constituíram na obrigação de remunerar a Autora pelos serviços de mediação que esta diz ter prestado.
- V - Porque o contrato de mediação é nulo, são inaplicáveis os art.ºs 224 e 236 do CC e também, no caso, o art.º 293 do mesmo Código, pois não pode converter-se noutra espécie qualquer.

07-06-2005
Revista n.º 206/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

**Impugnação pauliana
Contrato-promessa de compra e venda
Cessão da posição contratual**

- I - Estando provado que o 1.º Réu (devedor) celebrou, na qualidade de promitente-comprador, um contrato-promessa de compra e venda de imóvel, cujo preço (58.000.000\$00) foi pagando (27.000.000\$00), vindo a ceder a sua posição contratual à 2.ª Ré, a favor de quem o prédio foi escriturado, e que a finalidade de ambos os Réis foi evitar a penhora do imóvel pelo Autor (uma vez realizado pelo 1.º Réu o negócio definitivo da aquisição em seu nome), deve ser julgada procedente a impugnação pauliana do negócio de cessão da posição contratual.
- II - Mesmo admitindo que a 2.ª Ré entregou ao 1.º Réu a parcial, mas já avultada, quantia por ele desembolsada, não deixa de se verificar a diminuição da garantia patrimonial do crédito do Autor, pois, como resulta das regras de experiência da

vida, o dinheiro pode ser sempre facilmente dissipado ou ocultado.

III - E, mesmo que se tenha tratado de acto oneroso, ambos os Réus agiram de má fé, conscientes que estavam do prejuízo que o acto causava ao credor (art.º 612 do CC).

IV - Por outro lado, até à aquisição da casa pelo 1.º Réu, se não tivesse sido feita a cessão da sua posição contratual, poderia o Autor penhorar o direito daquele Réu à aquisição da propriedade do imóvel (art.º 860-A do CPC).

07-06-2005

Revista n.º 1493/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Dano morte

Danos futuros

Alimentos

Provando-se que a Autora contava 58 anos de idade à data da morte do filho, que era previsível que ela vivesse pelo menos mais 17 anos (ou seja, até aos 75 anos), e que o falecido, então com 23 anos de idade, contribuía mensalmente com 2/3 do seu salário, de 72.200\$00 mensais, para as despesas do agregado familiar composto por ele e pela mãe, é adequado fixar o *quantum indemnizatur* pelo dano da perda de alimentos em 30.000 Euros.

07-06-2005

Revista n.º 1527/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Impugnação pauliana

Má fé

Matéria de facto

Matéria de direito

Não obstante o requisito da “má fé” seja um puro conceito de direito, constitui decisão de matéria de facto a determinação da “consciência do prejuízo que o acto causa ao credor” referida no n.º 2 do art.º 612 do CC como integrante daquele conceito, ou seja, trata-se de conclusão a tirar de factos que a patenteiem, por ser atinente à

descoberta da real intenção ou estado de espírito das partes.

07-06-2005

Revista n.º 1621/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Gradação de créditos

Extinção da instância

Venda judicial

Direito de retenção

Interpretação

Abuso do direito

I - A aquisição de imóvel por dada pessoa em venda judicial (na qual o seu crédito de retenção) com utilização da faculdade concedida no n.º 2 do art.º 887 do CPC não determina a perda daquela e a consequente extinção da instância de verificação e gradação de créditos no processo executivo.

II - Estamos em presença de uma confusão imprópria em que se reúnem as qualidades de credor e de titular do objecto da garantia.

III - A conduta a partir da qual se pode efectuar uma ilação podemos chamar “comportamento concludente”, que deve ser visto como o elemento objectivo da declaração tácita, o qual é determinado, como na declaração expressa, por via interpretativa.

IV - A interpretação jurídica não é hermenêutica, mas normativa, devendo ser teleológica, actual e razoável de modo a permitir uma justa decisão do caso concreto.

V - O abuso de direito é o fenómeno jurídico que traduz a contradição entre o cumprimento da estrutura definidora de um direito e a violação concreta do fundamento que material-normativamente constituir esse mesmo direito.

07-06-2005

Agravo n.º 1247/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de locação financeira

Contrato de seguro

Boa fé

- I - Provando-se que foi o Réu que se comprometeu a celebrar o contrato de seguro do bem locado não há qualquer responsabilidade da locadora quanto a eventuais danos resultantes do sinistro que deveria estar coberto pela apólice.
- II - A cláusula indemnizatória constante das condições gerais do contrato não é nula por ofender os art.ºs 12 e 19, al. c) do DL n.º 446/85, de 25-10, se é proporcional em relação aos danos a ressarcir.
- III - A boa fé contratual é o procedimento leal e correcto para com a outra parte, designadamente no cumprimento de obrigações e em que se deve atender à confiança das partes no sentido global das cláusulas que estabelecem, ao processo de formação do contrato e seu teor e ao objectivo daquelas.
- IV - O que tudo se traduz pela tutela da confiança e pela materialidade subjacente à questão em luta contra um estrito formalismo.

07-06-2005

Revista n.º 1481/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Âmbito do recurso Investigação de paternidade

- I - Apenas tem legitimidade para recorrer a parte principal que tenha ficado vencida; se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas é lícito ao recorrente restringir o recurso a qualquer delas; no caso de pluralidade de fundamentos da acção ou da defesa, o tribunal conhecerá do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira, mesmo a título subsidiário, na respectiva alegação, prevenindo a necessidade da sua apreciação.
- II - Se em acção de investigação de paternidade, com base em posse de estado e na filiação biológica, foi julgada improcedente pelo primeiro fundamento e procedente pelo segundo, por sentença de que apelou o réu, sem a autora ter requerido a ampliação do âmbito do recurso, transitou aquele segmento decisório e, por isso, não poderia

ser provido o recurso com fundamento em posse de estado.

07-06-2005

Revista n.º 983/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante
Reis Figueira
Barros Caldeira

Contrato-promessa de compra e venda Incumprimento definitivo Prazo Defeitos

- I - Ainda que, porventura, se convencie um prazo absolutamente fixo para celebração do contrato prometido, nada impede que as partes o relativizem, e tal facto não exige revestir-se da forma escrita.
- II - Tendo o promitente-vendedor assumido a obrigação de eliminar os defeitos dentro do prazo concedido e passados quase dois anos sobre a data primitivamente convencionada para a celebração do contrato prometido sem o ter feito é possível concluir pela perda objectiva de interesse (art.º 808, n.º 1, do CC); a alienação dessa fracção autónoma a terceiro, tornando impossível a sua outorga, representa incumprimento do contrato (art.º 801, n.º 1, do CC).

07-06-2005

Revista n.º 1327/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Graduação de créditos Crédito laboral Crédito hipotecário Penhor Conta bancária

- I - Os DL n.ºs 17/86, de 14-06, e 96/01, de 20-08, não definem a eficácia do privilégio imobiliário geral que aos créditos laborais confere relativamente a direitos de terceiros e, como direito subsidiário remetem para o Código Civil para o qual o privilégio imobiliário é sempre especial (o legislador não podia deixar de conhecer toda a problemática levantada quer na

doutrina quer na jurisprudência, mas não aproveitou a ocasião do DL n.º 38/03, de 08-03, para a resolver pela via legislativa).

- II - Reconhece-se que a lei concedeu relativamente aos créditos laborais uma garantia (o privilégio creditório imobiliário geral) o qual confere uma certa prioridade, mas porque, interpretando-a, se concluiu ser seu elemento prevalente o da incidência ('geral') e não o da espécie ('imobiliário') e face à remissão legislativa ('como direito subsidiário o CC'), tem-se como aplicável o regime do art.º 749, por mais se aproximar dos privilégios gerais o privilégio imobiliário geral; por conseguinte, o crédito hipotecário terá de ser graduado antes dos créditos dos trabalhadores que do privilégio imobiliário geral gozem, ou seja, aquele é pago prioritariamente (art.ºs 749 e 686, n.º 1, do CC).
- III - É admissível o penhor da conta bancária, trata-se de um penhor de crédito (nos termos dos art.ºs 680 e 681 n.º 2, do CC), incidindo especificamente sobre um objecto determinado (o saldo daquela conta e não o de outra qualquer) de que o próprio garante é o titular, e não um qualquer terceiro.
- IV - Para que o penhor constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados produza efeitos em relação a terceiros, basta que conste de documento particular, ainda que o dono do objecto empenhado não seja comerciante.
- V - Constituído validamente, o penhor é oponível *erga omnes* e prefere ao privilégio geral, pelo que os créditos laborais não podem ser, quanto ao bem empenhado, graduados antes do crédito pignoratício.

07-06-2005
Revista n.º 1774/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Recurso **Ónus de alegação**

Não é lícito ao embargante transferir para o tribunal e transformar em dever os ónus que não satisfaz, *maxime*, o de alegar.

07-06-2005
Revista n.º 1799/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Autorização judicial **Menor** **Competência** **Conflito de competência** **Tribunal** **Ministério Público**

- I - O pedido formulado pela requerente, como representante legal de seu filho menor, ao abrigo dos art.ºs 1889, n.º 1, al. I), e 1890, n.º 4, do CC, de autorização para representar seu filho em escritura de compra e venda de um prédio em que ambos são detentores, em comum e sem determinação de parte, do quinhão de que era titular o falecido marido da requerente e pai do menor, traduz-se, ao mesmo tempo, em autorização para fazer a partilha extrajudicial do referido quinhão.
- II - Concorrendo a mãe do menor, juntamente com este, à herança do falecido marido da requerente e pai do menor, haverá necessidade da nomeação de um curador especial para o menor (art.º 1891, n.º 1, do CC).
- III - Sendo assim, estamos perante a primeira excepção prevista na al. b) do n.º 2 do art.º 2 do DL n.º 272/01, de 13-10, pelo que a decisão para autorização não cabe ao Ministério Público, mas ao Juiz.

07-06-2005
Conflito n.º 215/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Poderes da Relação **Matéria de facto** **Anulação de acórdão**

Tendo a Relação alterado as respostas aos quesitos exorbitando dos poderes que lhe eram conferidos pelo art.º 712, n.º 1, al. a), 2.ª parte, e n.º 2, do CPC, e acrescentado nas respostas um facto que não tinha sido alegado, o que constitui violação do princípio dispositivo (art.ºs 264 e 664 do CPC), terá de ser anulado o acórdão recorrido, baixando os autos à Relação a

fim de ser proferido novo acórdão, se possível pelos mesmos Desembargadores.

07-06-2005

Revista n.º 3811/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

**Oposição à aquisição da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Ónus da prova**

- I - A “ligação efectiva à comunidade nacional” é um conceito indeterminado ou uma cláusula genérica, cujo preenchimento valorativo só caso a caso pode fazer-se, mediante um juízo prudencial dos factos apurados.
- II - No domínio da Lei n.º 25/94, de 19-08, é sobre o requerente da aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade que recai o ónus de provar a sua ligação efectiva à comunidade nacional. Havendo dúvidas sobre essa efectiva ligação, a questão deve ser resolvida contra o requerente.
- III - A ligação é efectiva quando se mostre com carácter de permanência e produza efeitos, devendo exigir-se, por isso, que o requerente comungue da cultura portuguesa como se fosse membro do povo português, da nação portuguesa.
- IV - A demonstração dessa comunhão deve traduzir-se com referência a factores de integração fortes, mas não necessariamente cumulativos, como sejam, por exemplo o domicílio, a língua, a família, a cultura, as relações sociais, a actividade sócio-económica e sócio-profissional.
- V - Tendo o recorrente nascido e vivido sempre na Guiné-Bissau, e não sendo possível extrair dos factos apurados que assimilou os valores ou a cultura portuguesa por via diversa da permanência em território nacional, tem de concluir-se que não está demonstrada a sua efectiva integração na comunidade nacional.

07-06-2005

Revista n.º 1733/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Dano morte

Danos não patrimoniais

Herdeiros

- I - Os danos sofridos pela vítima, *maxime* o direito à vida de que se viu privada, são indemnizáveis, transmitindo-se esse direito aos herdeiros da vítima e tendo em conta as classes de sucessíveis (art.ºs 2024 e 2133, n.º 1, ambos do CC).
- II - Já as indemnizações referidas no n.º 2 do art.º 496 do CC são indemnizações *jure proprio*, ou seja, recebidas pelos beneficiários aí enunciados por direito próprio. Entendeu o legislador que as pessoas enumeradas no artigo seriam aquelas que, em princípio, mais sofreriam (danos morais) com a morte da vítima.
- III - Não tratando os art.ºs 495 e 496 do CC dos danos sofridos pela vítima e porque os Autores, como pais da vítima, seu filho, falecido no estado de casado, são também seus herdeiros (art.º 2133, n.º 1, al. b), do CC), podem exigir uma indemnização pelos danos morais sofridos pela própria vítima (referidos em I).

07-06-2005

Revista n.º 800/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Oposição à aquisição da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Ónus da prova**

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional constitui, presentemente, um autêntico pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito de vontade ou da adopção, a alegar e provar pelo requerente e candidato a essa aquisição, pelo que, se tal não se verificar, é quanto basta para a procedência da oposição.
- II - É insuficiente para essa prova que o requerido, de nacionalidade paquistanesa, tenha vindo para Portugal em 1996, casado com uma cidadã portuguesa em 2000, seja utente do Serviço Nacional de Saúde, contribuinte da Segurança Social portuguesa e possua cartão de identificação fiscal e autorização de residência, trabalhando no fabrico de peças de bijuteria,

fale e escreva o português com dificuldade, sendo a sua pretensão de adquirir a nacionalidade determinada essencialmente pelo desejo de possuir um passaporte de um país europeu.

07-06-2005
Apelação n.º 1709/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais

- I - Nos tempos actuais, em que os juros bancários de depósitos a prazo não são superiores a 3% no máximo, o recurso a fórmulas matemáticas para calcular o montante da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes de IPP levaria a que esse montante, correspondente a um capital produtor de rendimentos, atingisse um valor totalmente desmesurado e impraticável.
- II - Assim, o recurso à equidade pura, isto é, ao prudente arbítrio do julgador (art.º 566, n.º 3, do CC), não obstante envolva uma certa carga de aleatoriedade e até de subjectivismo, constitui a forma mais segura de calcular tal *quantum* indemnizatório.
- III - Provando-se que o Autor tinha 16 anos à data do acidente e que era um bom estudante, prestes a finalizar o ensino secundário, tendo ficado com uma IPP de 45%, por causa do acidente, para o qual em nada contribuiu, mostra-se adequado fixar o montante da indemnização para ressarcimento dos seus danos patrimoniais futuros em 20.000.000\$00.

07-06-2005
Revista n.º 1713/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Pedido
Ampliação do pedido
Novo julgamento

Ordenada a repetição do julgamento em 1.ª instância, é possível a ampliação do pedido que não tenha sido objecto de decisão transitada em julgado.

07-06-2005
Revista n.º 1726/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Dever de vigilância
Menor
Culpa da vítima

- I - O dever de vigilância dos pais sobre os filhos menores mercê da sua incapacidade pode ser exercido por terceiro mediante contrato oneroso ou por mero favor, só no primeiro caso sendo o terceiro responsável por *culpa in vigilando*. Na hipótese de mero favor a responsabilidade baseada na *culpa in vigilando* recai directamente nos pais do menor, quando por não exercida causar danos.
- II - Não obstante o condutor do veículo seguro na Ré, que vendia fruta numa estrada sem saída, tivesse sido avisado da personalidade irrequieta e brincalhona do menor, não é possível considerar que teria de o vigiar, isto é, que tivesse assumido qualquer especial dever de cuidado relativamente ao menor.
- III - Tendo o veículo iniciado a marcha-atrás e percorrido cerca de 40 metros à velocidade de 4 a 5 Km/hora, sem que o seu condutor tivesse atentado na presença do menor, pendurado no estribo existente na parte traseira do veículo, após o que este rodou para fazer a manobra de inversão de sentido de marcha, altura em que o menor se desequilibrou e caiu, batendo com a cabeça no chão, onde foi atropelado, não existe nexo de imputação causal entre a infracção do condutor ao disposto no art.º 46, n.º 1, do CESt e a morte do menor, que aconteceu por culpa exclusiva deste.
- IV - Um homem medianamente diligente não pode contar que alguém, e mesmo uma criança se vá pendurar na traseira de um veículo. Mesmo sendo menor e irrequieto, deveria ter sido ensinado a não se pendurar nos veículos e deveria ser vigiado pelos pais, caso essa atitude fosse frequente.

07-06-2005
Revista n.º 1498/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

**Acidente de viação
Incêndio**

- I - Provando-se que durante o combate a um incêndio dois bombeiros que seguiam numa viatura auto-tanque interpelaram dois civis, perguntando-lhes se seria possível a viatura chegar ao local do incêndio, tendo estes subido para a dita viatura a fim de indicarem àqueles o caminho para o local do incêndio, e que após circular cerca de 60 m, e ultrapassar uma pequena e pouca acentuada subida, a viatura se despenhou, capotando devido ao facto de o caminho, por ser estreito, não comportar a largura de eixos da mesma, tendo os civis sido cuspidos, sofrendo um deles morte imediata, não pode imputar-se a estes últimos qualquer culpa na ocorrência do acidente.
- II - O único culpado do acidente foi o condutor do auto-tanque por ter violado o dever de cuidado a que estava obrigado e de que era capaz, não prestando a devida atenção às condições do caminho e às dimensões e peso da viatura.

07-06-2005
Revista n.º 1638/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

**Acidente de viação
Atropelamento
Culpa da vítima**

- I - Constitui facto notório, cuja utilização não está vedada ao STJ, que nos veículos automóveis de transporte público de passageiros, é utilizado o sistema de cobrador único, função esta exercida pelo respectivo condutor, o que demanda uma especial atenção do mesmo, dirigida ao controle, não só da entrada de passageiros, que, por motivos de cobrança do custo do transporte, apenas pode ser efectuada pela porta dianteira, como também para efeitos

de encerramento da porta de saída daqueles, para o reinício de marcha da carreira.

- II - Encontrando-se o veículo de transporte público de passageiros (segurado na Ré) imobilizado, na respectiva paragem, não era exigível ao condutor que desviasse a sua atenção para o que se passava no exterior, nomeadamente para o percurso que a vítima, menor de 3 anos de idade, se encontrava a efectuar ao longo do veículo, encostada à carroçaria, constituindo a localização da criança, na esquina dianteira direita do veículo, pela sua invisibilidade e natureza insólita, um obstáculo imprevisível.
- III - Estando provado que, no momento em que se preparava para retomar o seu percurso, o motorista olhou pelos retrovisores e para a frente, para verificar se algum obstáculo, em circulação ou parado, impedia o prosseguimento da sua marcha, e tendo a Relação concluído que a criança, dada a sua baixa estatura, não estava visível para o condutor do veículo (conclusão naturalística, inserida no plano factual, subtraída à sindicância do STJ), a responsabilidade pelo atropelamento mortal da criança não pode ser imputada ao motorista, mas apenas às pessoas a quem incumbia o exercício do dever de vigilância daquela.

07-06-2005
Revista n.º 1388/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

**EPAL
Actividades perigosas
Obra
Ónus da prova**

- I - A lei não define a perigosidade da actividade ou do meio utilizado referida no art.º 493, n.º 2, do CC, devendo considerar-se que aquela existe, em abstracto, em actividades que por natureza intrínseca são perigosas (designadamente, o fabrico de explosivos) ou que, no contexto de determinadas circunstâncias concretas, com essa natureza se apresente.
- II - Uma conduta subterrânea de abastecimento de água, em que a tubagem utilizada era a

aprovada e recomendada para a respectiva finalidade não pode ser considerada como tendo natureza perigosa, estando assim subtraída do âmbito da previsão do sobre-dito preceito legal.

- III - Porém, essa mesma conduta encontra-se abrangida pela “obra” a que se refere o art.º 492, n.º 1, do CC, o qual estabelece uma presunção de culpa do lesante, mas que apenas operará se o lesado demonstrar previamente o “vício de construção ou defeito de conservação” mencionados no mesmo dispositivo legal.

09-06-2005
Revista n.º 688/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho
Duarte Soares (vencido)
Ferreira Girão (vencido)

Novação
Requisitos
Embargos de executado
Ónus da prova

- I - A novação consiste na convenção pela qual as partes extinguem uma obrigação mediante a criação de uma nova obrigação em lugar dela, sendo que a vontade de contrair esta última deve ser directa e expressamente manifestada, não sendo bastantes para tal efeito os simples *factos concludentia* em que as declarações tácitas se apoiam.
- II - Compete aos embargantes fazer a prova da extinção, por novação, da obrigação exequenda (art.º 342, n.º 1, do CC).

09-06-2005
Revista n.º 1223/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Falta de forma legal
Nulidade
Arguição

- A nulidade decorrente da falta de redução a escritura pública de um contrato de arrendamento para comércio e indústria

celebrado em 1988, ou seja, na vigência do art.º 1029 do CC (com a redacção dada pelo DL n.º 67/75, de 19-02), apenas pode ser arguida pelo locatário (n.º 3 do referido art.º 1029).

09-06-2005
Revista n.º 1398/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acção executiva
Reclamação de créditos
Sustação da execução

- I - Para o efeito do regime estatuído no art.º 871 do CPC - reclamação na execução em que foi feita a penhora mais antiga do crédito exigido em execução sustada por nela ter sido feita a penhora mais recente - deve considerar-se pendente a execução em que se encontra paga a quantia exequenda e se ordenou a remessa do processo à conta para se proceder ao cálculo das custas da responsabilidade do executado e se processar o seu pagamento.
- II - A reclamação do crédito deduzida na altura em que a execução se encontra nessas condições é atempada, devendo ser liminarmente admitida.

09-06-2005
Agravo n.º 1358/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Reforma da decisão
Erro de julgamento
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A reforma da sentença (ou do acórdão) a que alude o n.º 2 do art.º 669 do CPC não abrange qualquer erro de julgamento, mas apenas aquele que foi resultante de lapso do julgador na fixação dos factos ou na interpretação e aplicação da lei.
- II - É justa e conforme a um julgamento equitativo a atribuição da indemnização de 12.500 € por danos não patrimoniais à autora que, em consequência de um acidente causado por exclusiva culpa do

lesante, acidente que as filhas dela presenciaram, sofreu traumatismo do tornozelo direito e fractura dos ossos da perna direita a nível distal, foi sujeita a duas intervenções cirúrgicas, ficou com o pé engessado durante seis semanas (gesso que lhe provocava dores, o que a fazia chorar e não a deixava dormir) sem possibilidade de se mexer nem de trabalhar, teve que fazer fisioterapia, não podendo durante aquele período tratar da casa e dos filhos, ficou com uma cicatriz que lhe desfigura o pé, apresentando ligeira alteração da marcha da perna direita e limitação moderada da dorsi-flexão do tornozelo direito e dores moderadas no tornozelo direito, dores que irão agravar-se e a acompanharão até ao fim da vida, e que, além disso, sendo certo que praticava Badminton, deixou de poder fazer esse desporto ou qualquer outro.

09-06-2005
Revista n.º 1422/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Sociedade comercial
Ofensas à honra
Danos patrimoniais
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Para as sociedades comerciais, a ofensa do bom nome, reputação e imagem comercial apenas pode produzir um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, opera aquela ofensa, não sendo, por isso, susceptível de indemnização por danos não patrimoniais.
- II - A decisão que relega para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos patrimoniais, nos termos do no art.º 661, n.º 2, do CPC, pode estabelecer qualquer montante que tenha por apurado (liquidado) como limite máximo da indemnização a liquidar.

09-06-2005
Revista n.º 1616/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Seguro de créditos
Locação
Chamamento à demanda

A locatária de um veículo automóvel, cedido em consequência de contrato de locação financeira, que alega ter celebrado com uma seguradora um contrato de seguro caução, exigível à 1.ª interpelação, para garantir o pagamento das rendas por ela devidas à locadora, pode, se demandada isoladamente, deduzir o chamamento à demanda daquela seguradora.

09-06-2005
Agravo n.º 1662/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Letra de câmbio
Aceite
Assinatura
Falsificação de documento
Matéria de facto
Matéria de direito
Conceito jurídico

- I - O facto consiste na emissão de um juízo denotativo, resultante de um raciocínio lógico indutivo, enquanto o direito traduz-se na emissão dum juízo normativo derivado de um raciocínio lógico dedutivo.
- II - O discurso da realidade e o discurso jurídico são discursos paralelos que nunca poderão coincidir, sendo, em teoria, impossível a confusão entre conceito de direito e conceito de facto.
- III - Embora existam expressões e termos comuns a ambos os discursos, a sua valência é sempre diferente.
- IV - Para avaliar se estamos no campo dos factos ou do direito basta ver em que plano se coloca a emissão do juízo, se no plano denotativo, se no plano normativo.
- V - O problema dos termos, que, apesar de terem um preciso sentido jurídico, são já de uso social tão frequente, o que permitiria que fossem empregados como conceito de facto é, assim, de fácil resolução: basta que sejam utilizados num sentido inequivocamente factual.

09-06-2005

Revista n.º 27/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Lucas Coelho (vencido)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade permanente parcial

- I - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais não deve ser atendido o significado subjectivo da quantia derivado da condição social e económica do lesado, antes devendo ser seguido um critério objectivo de qual é o sentimento social médio dum verdadeira compensação, ou um real *quantum doloris*.
- II - Incapacidade significa uma diminuição geral da *performance* psicomotora daquele que dela sofre. Por isso, por mais pequena que seja, sempre afectará a capacidade de ganho.

09-06-2005
Revista n.º 950/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Separação judicial de bens
Alimentos
Credor
Assistente
Legitimidade para recorrer

- I - Na acção de separação de bens, tem legitimidade para recorrer o credor de alimentos, que em execução destinada a efectivar o seu crédito viu penhorados bens comuns do casal, dado que a procedência dessa acção vem pôr directamente em causa a garantia patrimonial desse crédito.
- II - Sendo o fundamento da separação de bens o risco para o património comum advindo da má administração do outro cônjuge e tendo em conta que após as alterações de 1977 a administração dos bens pertence a ambos os cônjuges, há que entender que o fundamento para a dita separação, terá hoje de ser entendido na perspectiva

daquilo que um deles poderá fazer fora do controle do outro e que possa onerar o património de ambos.

- III - Como é o caso de contrair dívidas pelas quais possam responder os bens comuns.

09-06-2005
Revista n.º 1108/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato de empreitada
Contrato de compra e venda
Distinção
Contrato misto
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O exercício da faculdade anulatória ou de ordenação da ampliação da matéria de facto pelo tribunal *a quo*, plasmadas no n.º 4 do art.º 712 do CPC, compete exclusivamente à Relação (v.g. por deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos) porquanto se inserem no âmbito da fixação/assentamento dos factos essenciais/materiais da causa, em ordem a adregar um justo julgamento de mérito, assim se arredando do acervo dos poderes de cognição do STJ.
- II - “Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação a outra a realizar certa obra, mediante um preço” – art.º 1207 do CC.
- III - Requisito essencial do negócio é a realização de uma obra (prestação de um serviço) - cfr. art.º 1155 do mesmo diploma, que não a prestação de trabalho - cfr. art.º 1152), já que não existe vínculo de subordinação do empreiteiro relativamente ao dono da obra. O empreiteiro está apenas sujeito à fiscalização do dono da obra (cfr. art.º 1209), ainda que deva obedecer, na realização da obra, às prescrições do contrato, e outrossim, às regras próprias da arte ou profissão em cujo âmbito se integre a execução dessa obra.
- IV - Por “obra” deve entender-se não só a construção ou criação, como a reparação, a modificação ou a demolição de uma coisa. Do que não pode prescindir-se é de um

resultado material, sendo esse o sentido, usual, normal, do vocábulo “obra”.

- V - O fornecimento dos materiais necessários à execução da obra não altera a natureza do contrato, como resulta dos art.ºs 1210 e 1212, o primeiro dos quais põe mesmo “normalmente a cargo do empreiteiro o fornecimento dos materiais e utensílios necessários à execução da obra”.
- VI - Na empreitada, a transferência da propriedade dos materiais dá-se no momento da entrega da obra, e não por efeito do contrato, como no caso da compra e venda. Há empreitada, se o fornecimento dos materiais é um simples meio para a feitura da obra, e o trabalho constitui o fim do contrato. Há venda se o trabalho é simplesmente um início para obter a transformação da matéria.
- VII - As normas da compra e venda podem ser chamadas a título subsidiário, a suprir deficiências de regulamentação do contrato de empreitada, *ex vi* do disposto no art.º 939 do CC, mesmo tratando-se de um contrato misto de fornecimento e empreitada.

09-06-2005

Revista n.º 1396/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Escritura pública
Cessão de quota
Documento autêntico
Força probatória
Preço
Prova testemunhal
Confissão

- I - O contrato de cessão de quotas deve, face ao preceituado no art.º 228 do CSC 86, ser celebrado por escritura pública sob pena de nulidade (art.º 220 do CC).
- II - As escrituras públicas como documentos autênticos que são (art.º 371 do CC) fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - Tal força probatória não se estende, porém, à veracidade, realidade ou verosimilhança

das declarações dos outorgantes-intervenientes.

- IV - A prova de que as declarações produzidas pelos outorgantes em presença do oficial público (notário) não correspondem à verdade não implica a necessidade de arguir a falsidade do documento por ele elaborado.
- V - O preço e respectivo pagamento só estarão cobertos pela força probatória plena do documento autêntico se o notário tiver atestado esse facto através de percepção sua (directa), ou seja que tal pagamento haja sido feito na sua presença.
- VI - Há que distinguir entre confissão e admissão ou mera declaração de um facto (ou situação factual): assim, a declaração constante de uma escritura de cessão de quotas na qual é mencionado pelo cedente o recebimento do preço ou de um dado preço, não pode ser havida como confissão, por não conter a admissão pelo declarante da veracidade de tal recebimento; a materialidade da declaração é indiscutível, porém o respectivo conteúdo, porque não atestado pelo oficial público, é passível de demonstração/impugnação, designadamente através de prova testemunhal.

09-06-2005

Revista n.º 1417/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de seguro
Nulidade
Interesse protegido

- I - Se aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada, o seguro é nulo - art.º 428, § 1, do CCom.
- II - O interesse que esse preceito pressupõe não resulta apenas da qualidade de proprietário, podendo também emergir de outras qualidades jurídicas, tais como a de usufrutuário, arrendatário, comodatário, de mero possuidor ou detentor, ou seja sempre que o segurado detiver, por qualquer título que o obrigue a restituir, a coisa (ou o seu valor) se esta perecer.
- III - Tal interesse na coisa segurada não pode deixar de ser aferido também no momento

do sinistro e não apenas no momento da celebração do contrato, tendo o segurado que manter vivo e actual o seu interesse legítimo no ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pelo evento danoso aquando da ocorrência deste.

09-06-2005

Revista n.º 1611/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Prestação de contas

Legitimidade

Excesso de pronúncia

Decisão surpresa

Nulidade

- I - A obrigação de prestação de contas é estruturalmente uma obrigação de informação que incumbe a quem trata de negócios próprios e alheios, seja qual for a fonte de administração.
- II - É esta uma obrigação de natureza material ou substantiva, uma vez que o art.º 1014 do CPC pressupõe a existência de norma legal ou de contrato que imponha a prestação de contas.
- III - O acórdão da Relação que, depois de julgar improcedente a excepção de ilegitimidade activa deduzida em sede de acção de prestação de contas, decidiu do mérito da causa (reapreciando a matéria de facto assente na 1.ª instância relativa à obrigatoriedade ou não de prestação de contas por parte da Ré no âmbito da relação jurídica estabelecida com a Autora), concluindo pela imposição à Ré da obrigação de prestar contas à Autora, não incorre em excesso de pronúncia, tendo em conta o preceituado nos art.ºs 664 e 715 do CPC.
- IV - A não observância do disposto no art.º 715, n.º 3, do CPC consubstancia-se numa nulidade (art.º 201, n.º 1, do CPC) que, se não for arguida no prazo de dez dias contado da data em que foi notificado o decidido, deve considerar-se sanada.

09-06-2005

Revista n.º 1500/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa (vencido)

Acidente de viação

Colisão de veículos

Comissário

Concorrência de culpas

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Direito à vida

Cálculo da indemnização

Actualização da indemnização

- I - No caso de colisão de dois veículos automóveis, ambos conduzidos por comissários, não tendo sido ilidida a presunção estabelecida na 1.ª parte do n.º 3 do art.º 503 do CC relativamente a qualquer deles, deve aplicar-se o princípio constante do n.º 2 do art.º 506 do mesmo Código, sendo de reputar igual a medida da contribuição da culpa dos dois condutores na produção do acidente.
- II - Provando-se que à data do acidente o falecido tinha 51 anos de idade e um rendimento laboral anual de 3.748 € desconhecendo-se, porém, quanto gastava consigo próprio, mas tendo em atenção que contribuía para os encargos do seu agregado familiar, composto de esposa e duas filhas (recorrentes), estudantes, sendo assim razoável supor que gastava apenas 1/3 do rendimento consigo próprio, mostra-se adequada a fixação de uma indemnização de 47.574,54 € a título de danos materiais futuros das recorrentes, considerando o período provável da vida activa até aos 70 anos do sinistrado.
- III - O valor a fixar pelo dano resultante da perda do direito à vida deve ser fixado em 49.879,79 € o qual é o mais ajustado a tal prejuízo, “o mais importante e valioso bem da pessoa”.
- IV - Estando ainda provado que o falecido vivia em economia comum com a mulher e as duas filhas do casal e que era amigo e afeiçoado à família, a quem o uniam laços de amor e estima, e que a sua morte causou àquelas dor e sofrimento perduráveis, entende-se ajustado atribuir aos danos não patrimoniais sofridos por cada das recorrentes o valor de 14.963,94 €
- V - Mantém-se actual a doutrina do AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR, I.ª Série-A, de 27-06-2002, sendo, pois, inadmissível a acumulação de juros de mora desde a citação com a

atualização da indemnização em função da taxa da inflação.

09-06-2005
Revista n.º 1096/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa Contrato prometido

- I - Celebrado o contrato prometido, em princípio deve-se considerar cumprido o contrato-promessa, não podendo os promitentes exigir o cumprimento de qualquer cláusula do contrato-promessa não incluído no contrato prometido.
- II - Podem, porém, as partes acordar em que determinadas cláusulas do contrato-promessa se mantêm em vigor, não obstante não as terem inserido no contrato prometido.

09-06-2005
Revista n.º 1528/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Aplicação da lei no tempo

Tendo a acção sido proposta em 17-09-2001, é aplicável o art.º 712, n.º 6, do CC, o qual eliminou o recurso para o STJ das decisões da Relação respeitantes a matéria de facto, nos termos do citado art.º 712.

09-06-2005
Revista n.º 1622/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais Ónus da prova Venda de coisa defeituosa Nexo de causalidade

- I - Dado como integralmente reproduzido na especificação o teor de certos documentos,

está vedado ao tribunal de revista, dentro dos poderes em matéria de facto que o n.º 2 do art.º 722 do CPC lhe reconhece, antes se incluindo na competência das instâncias, extrair, por presunção, a prova de determinados factos a partir de menções constantes dos documentos.

- II - Pedida pela ré compradora em reconvenção a indemnização de prejuízos emergentes da venda de coisas defeituosas - quantidades de pares de solas destinadas a serem incorporadas em calçados fabricados e comercializados pela adquirente -, incumbe a esta o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito (art.º 342, n.º 1, do CC), incluindo o nexo de causalidade naturalística entre o fornecimento das solas e as anomalias verificadas - descolamentos das viras em relação às solas.

- III - Não basta, todavia, para a demonstração do aludido nexo a prova de que a autora alienante fornecera as solas já providas das viras, quando as anomalias ou defeitos do descolamento destas se verificaram tão-somente após o processo de fabricação e venda dos calçados a que a ré as submeteu, com a intervenção e interposição complexa e dinâmica de materiais físico-químicos diversos e de recursos humanos alheios à acção da autora, configurando outras tantas alternativas possíveis de causalidade.

09-06-2005
Revista n.º 2773/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acção de divórcio

Cônjuge

Morte

Ónus da prova

Matéria de facto

Alteração

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Falecendo o autor na pendência da acção de divórcio, habilitados os herdeiros no sentido da prossecução da acção para efeitos patrimoniais, conforme o n.º 3 do art.º 1785 do CC, incumbe a estes, como factos constitutivos do seu direito (art.º 342, n.º 1), o ónus probatório das violações

culposas dos deveres conjugais por parte da ré, alegadas pelo autor como fundamento do divórcio na forma da cláusula geral vertida no art.º 1779, com referência aos art.ºs 1672 e ss..

- II - Alegando os herdeiros na revista factos e ilações factuais não correspondentes à factualidade dada como provada nas instâncias, na perspectiva da alteração da decisão de facto pelo Supremo, improcede a pretensão uma vez que a mesma não integra nenhuma das hipóteses tipificadas na segunda parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, sendo ademais insindicável pelo tribunal de revista, nos termos do n.º 6 do art.º 712, aplicável à presente acção, a decisão mediante a qual a Relação indeferira em apelação a impugnação da matéria de facto.

09-06-2005

Revista n.º 935/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Matéria de facto

Contradição

- I - Para aferir da contradição entre factos provados para os efeitos previstos nos art.ºs 712, n.º 4, 729, n.º 3, e 730 do CPC, deve atender-se aos aspectos circunstanciais, *maxime* de tempo e lugar, que concorrem na definição dos termos factuais em conflito.
- II - Não há, por conseguinte contradição relevante no referido sentido, entre o facto provado de que os veículos intervenientes na colisão *sub iudicio* circulavam pela mesma estrada em sentidos opostos, dentro das suas mãos de trânsito, e o facto provado de que um deles embateu no outro dentro da mão deste, posto que os dois factos tiveram lugar em momentos temporais diferentes, devendo o primeiro reportar-se aos percursos anteriores ao embate, e o segundo ao instante deste.

09-06-2005

Revista n.º 1719/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Omissão

Culpa

Caso julgado formal

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Danos patrimoniais

Reconstituição natural

Indemnização

Paralisação de veículo

Triângulo de pré-sinalização

- I - O acidente de viação *sub iudicio* é exclusivamente imputável a facto ilícito e culposo do condutor do veículo ligeiro de mercadorias HF, desde logo porque, rodando de noite em tempo chuvoso a mais de 100 km/h, numa recta de boa visibilidade, com 500 metros de extensão, onde a velocidade estava, porém, limitada a 50 km/h, foi embater frontalmente com enorme violência, sem efectuar qualquer travagem, na parte lateral esquerda do pesado de mercadorias QA, que se encontrava a 250 metros do início da recta, atravessado na faixa de rodagem e ocupando toda a largura desta, no decurso de uma manobra de marcha atrás tendente a estacionar em parque existente no lado direito da estrada.
- II - Por outro lado, o local não dispunha de iluminação pública, nem foi colocado triângulo de pré-sinalização de perigo, mas o QA tinha os 4 piscas ligados, assim como os mínimos, os médios e as luzes de presença laterais, estando dotado de reflectores em ambos os lados, o que tudo o tornava perfeitamente visível a pelo menos 100 metros de distância, sendo a manobra outrossim coadjuvada e sinalizada por dois 2 ajudantes, um de cada lado do veículo.
- III - Acresce que, nos termos do art.º 88, n.º 2, al. b), do CESt 94, o triângulo de pré-sinalização é obrigatório, de noite, «em quaisquer circunstâncias de imobilização do veículo ou de carga caída na faixa de rodagem ou na berma, salvo nos locais onde as condições de iluminação permitam um fácil reconhecimento a uma distância de 100^m, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos» - devendo ser colocado

- verticalmente, a não menos de 30 metros da rectaguarda do veículo ou da carga, de forma a ficar bem visível a pelo menos 100 metros de distância (n.º 3 do mesmo artigo).
- IV - Trata-se, pois, de instrumento tipicamente vocacionado segundo a lei para sinalizar situações estáticas de imobilização de veículos ou de queda de carga, conspecto em que, além do mais, não sendo este o caso da manobra de marcha atrás em curso quando da colisão, os factos provados não consentem um juízo categórico de obrigatoriedade de utilização do dispositivo na situação em exame.
- V - Ademais, a manobra aludida dispõe de regime próprio, compreendendo específicas prescrições e proibições (art.ºs 46 e 47 do CESt), que os factos não permitem considerar inobservado.
- VI - Por fim, atendendo às circunstâncias em elevado grau arriscadas de condução automóvel criadas pelo condutor do HF, as quais nenhuma das precauções descritas conseguiu neutralizar, a omissão de colocação do triângulo não assumiu natureza causal do acidente.
- VII - A proprietária do veículo QA sofreu prejuízos em consequência do acidente, resultantes, por um lado, de danos materiais no veículo, cuja reparação importou em 17.990,42 € e, por outro lado, da privação do uso lucrativo da viatura devido a paralisação, quantificados em 6.284,88 € indemnizações que a seguradora responsável foi condenada em 1.ª instância a ressarcir. Questionando, pois, a seguradora em apelação tão-somente o quantitativo dos danos materiais, a sentença transitou no tocante à indemnização pela paralisação, pelo que, conhecendo a Relação outrossim deste dano, considerando-o não indemnizável e revogando a sentença nessa parte, incorreu na nulidade de excesso de pronúncia tipificada na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, que o Supremo deve declarar e suprir, considerando em tal medida modificado o acórdão *sub iudicio* no sentido da respectiva decisão condenatória em 1.ª instância (art.ºs 668, n.º 3, e 731, n.º 1, do mesmo Código)
- VIII - Não merece, todavia, reparo, procedendo ao invés de um juízo acertado em face do art.º 566 do CC, a decisão do acórdão

recorrido que, atendendo ao facto de a viatura averbar na altura do acidente quase 10 anos de uso intenso, encontrando-se em estado considerado mau - por isso mesmo lhe havendo sido atribuído o valor comercial de 900 contos (4.489,18 €) e o de 200 contos (997,6 €) ao salvado -, concluiu que a reconstituição *in natura* através da reparação no aludido valor de 17.990,42 € era «excessivamente onerosa para o devedor», na acepção do n.º 1 do art.º 566, cingindo a condenação da seguradora pelos danos materiais no pesado QA à diferença entre aquelas duas verbas, correspondente a 3.491,59 €

09-06-2005

Revista n.º 1786/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Embargos de terceiro

Cônjuge do executado

Usucapião

Doação

- I - A doação de um imóvel efectuada pelos pais do executado a este, ainda solteiro, em 1998 não é incompatível com a sua anterior aquisição por usucapião por parte daquele e da embargante de terceiro, casados entre si em 2000 no regime da comunhão de adquiridos.
- II - Procedem assim os embargos de terceiro deduzidos pela mulher do executado fundados (i) no sobredito casamento, (ii) na utilização pelo casal do imóvel (penhorado em 2002) - desde há 20-30 anos - na firme convicção de exercerem um direito próprio, fazendo obras, plantando e colhendo os respectivos frutos, dando-o de arrendamento e recebendo as respectivas rendas, pagando a contribuição autárquica, tudo isto à vista e com o conhecimento de todos e sem qualquer oposição e (iii) na falta de citação da embargante para requerer a separação de bens (art.º 825 do CPC).

09-06-2005

Revista n.º 1512/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Suspensão da instância
Causa justificativa
Avaliação
Herança

- I - Pode justificar-se a suspensão de uma acção declarativa destinada a pedir a anulação de um arrendamento de bens da herança e a restituição de rendas recebidas pela arrendatária/legatária, quando decorre o processo de inventário, através do qual se virá a determinar a exacta medida de preenchimento do quinhão hereditário e do legado.
- II - Tanto mais que, no caso, o cumprimento deste legado pertence à autora daquela acção, que, como herdeira legitimária, e se a legítima tiver sido atingida, “pode cumprir o legado ou entregar ao legatário tão somente a quota disponível”, segundo dispõe o art.º 2164 do CC.
- III - Consequentemente, a acção proposta - mesmo procedendo - pode não revestir qualquer utilidade judicativa, já que o desfecho normal do processo de inventário é susceptível de absorver o efeito útil pretendido pela acção.

09-06-2005
Agravo n.º 208/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Direito de retenção
Caução

- I - O direito de retenção fica excluído quando a contraparte presta caução.
- II - Oferecer caução não é o mesmo que prestar caução, já que a prestação implica um acto decisório do julgador que chancela a regularidade formal da oferta precedente.
- III - Resultando dos factos provados que a Ré entregou ao Autor o veículo que reteve logo que o mesmo lhe foi pedido a seguir à sua notificação da sentença que julgou prestada a caução, forçoso é de concluir que em tal caso não ocorreu alguma retenção ilegal da Ré.

09-06-2005
Revista n.º 1395/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Respostas aos quesitos
Alteração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Alimentos
União de facto
Ónus da prova

- I - As respostas negativas a quesitos não podem ser depois contrariadas mediante presunção simples, natural, judicial ou *hominis* ao abrigo dos art.ºs 349 e 351 do CC.
- II - Circunscrito o âmbito do conhecimento do STJ à matéria de direito, conforme art.º 26 da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01), está-lhe vedado o uso de presunções dessa natureza.
- III - Conforme n.º 1 do art.º 342 do CC, a prova das possibilidades do obrigado a alimentos incumbe ao alimentando, na sua qualidade de autor; mas quando o réu oponha a sua falta de possibilidades, é a ele que, consoante n.º 2 daquele mesmo artigo, incumbe a prova dessa excepção.

09-06-2005
Revista n.º 1196/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Ultrapassagem
Culpa
Presunções judiciais
Poderes da Relação

- I - As normas que regulam a ultrapassagem, designadamente, os art.ºs 38 e ss. do CESt 94, só efectivamente têm cabimento quando, estando ambos em movimento no mesmo sentido, um veículo passa para a frente de outro que o precede.
- II - Quando ao condutor se depare um obstáculo que se torne necessário contornar, deve, consoante art.ºs 3, 13 e 20 daquela lei, actuar de harmonia com regras de elementar prudência que por igual determinam que não inicie essa manobra sem a sinalizar com a devida antecedência e sem se certificar que pode efectuar-la sem perigo para os demais utentes da via,

reduzindo, para tal evitar, a velocidade respectiva, e parando mesmo, se preciso, de modo a dar passagem a outro veículo que circule em sentido contrário, ou que, circulando, atrás dele, no mesmo sentido, tenha já empreendido manobra de ultrapassagem.

- III - Efectuada ultrapassagem em local em que não era permitida, o juízo da Relação, fundado em presunção simples, natural, judicial ou *hominis*, consentida pelos art.ºs 349 e 351 do CC, de que quem tal levou a efeito actuou sem previamente se assegurar de que o podia fazer com segurança, infringindo assim o comando do art.º 38, n.º 1, do CEst 94, não pode ser sindicado pelo STJ, visto que, enquanto tribunal de revista, tem o âmbito do seu conhecimento limitado à matéria de direito, conforme art.ºs 26 da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01) e 722, n.º 2, e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC.

09-06-2005

Revista n.º 1337/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

**Contrato de empreitada
Subempreitada
Cumprimento do contrato**

- I - O art.º 500 do CC supõe a existência de um poder de direcção traduzido na emissão de ordens ou instruções.
- II - Na subempreitada, que entra na categoria geral do subcontrato, não existe qualquer vínculo directo entre o dono da obra e o subempreiteiro, pelo que, só criadas relações obrigacionais novas entre o empreiteiro e o subempreiteiro, as originárias, derivadas do contrato primitivo, entre o dono da obra e o empreiteiro respectivo, se mantêm.
- III - Assim conservados pelo dono da obra todos os seus direitos em relação ao empreiteiro, é sobre este que impende a responsabilidade perante aquele pela correcta execução do contrato por eles celebrado, e, por conseguinte, por todos os danos que nesse âmbito, isto é, no cumprimento de obrigação do empreiteiro, em que se incluem deveres acessórios de protecção ou conservação, ocorram em

bens do dono da obra (dano de obra), sendo, em vista do disposto no art.º 800 do CC, responsável objectivamente pelas pessoas por ele utilizadas no cumprimento da sua obrigação.

09-06-2005

Revista n.º 1424/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

**Contrato de mútuo
Entrega da coisa
Valor
Nulidade por falta de forma legal
Ónus da prova
Enriquecimento sem causa**

- I - Não pode proceder a acção de restituição da quantia emprestada, a qual tem como causa de pedir factos integradores de mútuo nulo por inobservância da forma legal, em face da falta da prova do mútuo, cujo ónus compete ao A. alegadamente mutuante (art.º 342, n.º 1, do CC).
- II - Estruturada única e objectivamente a acção na sobredita causa de pedir, improcederá também a pretensão deduzida somente na revista pelo autor vencido da restituição das quantias mutuadas por enriquecimento sem causa do mutuário, até porque no caso vertente não se lograram demonstrar os respectivos requisitos.

09-06-2005

Revista n.º 2102/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

**Matéria de facto
Recurso de apelação
Alegações escritas
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição do recurso**

- I - Não tendo o recorrente, em sede de apelação, dado cumprimento ao preceituado nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 690-A do CPC - ónus processual de observância obrigatória e cuja falta de satisfação é sancionada com a rejeição do recurso -, não pode a Relação reapreciar o julgamento da matéria de facto

II - O convite para o aperfeiçoamento das conclusões, previsto no art.º 690, n.º 4, do CPC, não tem lugar no âmbito do art.º 690-A do mesmo Código.

09-06-2005

Agravo n.º 2426/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de mútuo

Incumprimento

Casamento

Proveito comum do casal

Matéria de facto

Matéria de direito

Confissão

Força probatória

I - Determinar se uma dívida, assumida por um dos cônjuges, foi contraída em proveito comum do casal significa averiguar se o dinheiro - ou os bens em cuja aquisição este foi aplicado - se destinaram a satisfazer interesses comuns do casal.

II - A questão de apurar o proveito comum apresenta-se como uma questão mista ou complexa, pois envolve uma questão de facto - averiguar o destino dado ao dinheiro - e outra de direito - decidir sobre se, em face desse destino, a dívida foi ou não contraída em proveito comum.

III - A expressão legal “proveito comum” traduz-se num conceito de natureza jurídica a preencher através dos factos materiais indicadores daquele destino, a alegar na petição inicial e a provar pelo Autor (art.º 342, n.º 1, do CC), pelo que não se trata de matéria de facto passível de ser adquirida por confissão ficta (art.ºs 352 do CC e 484, n.º 1, do CPC).

IV - Não releva igualmente a alegação de que o automóvel (*in casu*, o bem em cuja aquisição foi aplicado o dinheiro correspondente à dívida cujo pagamento é reclamado nos autos) destinou-se ao património comum do casal, pois o problema é o mesmo: o conceito de património comum é jurídico dado que está associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens, não dispensando o silogismo judiciário e o recurso a actividade interpretativa.

09-06-2005

Revista n.º 2556/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Aquisição da nacionalidade

Naturalização

Ligação efectiva à comunidade nacional

Menor

Ónus da prova

I - O ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional incumbe ao requerente da aquisição da nacionalidade.

II - Tratando-se de menor não se pode ser tão exigente em tal demonstração, designadamente, por não ser possível existir o nível de participação na cidadania que deve ser exigido a uma pessoa adulta.

III - Porém, daqui não se segue que seja, sem mais, suficiente a manifestação de vontade do interessado (*maxime*, do seu representante legal) para que se atribua a pretendida qualidade de cidadão nacional ao menor; ou seja, será sempre necessária a prova da existência da sobredita ligação efectiva, embora devidamente interpretada em função da idade do candidato e a ela adequada.

IV - Não logra demonstrar a invocada ligação à comunidade nacional portuguesa a recorrente que, nascida em 1986, filha de mãe então cabo-verdiana, mas que em Março de 1999 adquiriu a nacionalidade portuguesa nos termos do art.º 3 da Lei n.º 37/81, de 03-10 (casamento com nacional português), apenas provou ter estudado sempre em Cabo Verde e com aproveitamento - entre o mais - à disciplina de Português, pois tal factualidade é claramente insuficiente no sentido de evidenciar a sobredita ligação.

09-06-2005

Apelação n.º 415/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal comum

Providência cautelar não especificada

Denominação social

Advogado
Sociedade de advogados

Cabe os tribunais comuns, e não aos administrativos, preparar e julgar o procedimento cautelar inominado no qual um advogado e uma sociedade de advogados pedem que uma outra sociedade de advogados e vários outros advogados (os sócios desta sociedade) se abstenham de utilizar a sigla “SMS - Advogados” com que vêm identificando a sua sociedade, se abstenham de utilizar a razão social que deram a esta mesma sociedade, retirem todas as placas e anúncios dos quais se possa deduzir que o advogado-requerente (ainda) faz parte da sociedade requerida, publicitem a decisão a proferir por forma a minimizar os efeitos prejudiciais das actividades que se pretende fazerem cessar e ainda que seja notificada Páginas Amarelas, S.A. para que esta rectifique a sobredita sigla, ínsita na sua edição de 2003/4, dela retirando o nome “Sequeira” (correspondente ao apelido do requerente) assim como todas as siglas constantes na mesma edição e referentes à sigla “SMS”.

09-06-2005
Agravo n.º 872/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Juros

I - Considerando que a autora nasceu em 10-02-1968 e o acidente ocorreu em 28-08-1998; em Maio de 1995, a autora auferia um vencimento líquido de 101.986\$00; na data do sinistro, a autora frequentava um curso de “Técnico Desenhador CAD”, promovido pela Associação Industrial de Viseu, auferindo uma bolsa de formação de 58.900\$00 mensais, acrescidos de um subsídio de alimentação de 600\$00 diários; em face do acidente teve de abandonar o curso quando ainda faltavam 10 meses para a sua conclusão, dada a sua incapacidade total temporária correspondente ao período

em que tal curso se desenrolava; a valorização que lhe adviria da frequência do curso permitia-lhe aspirar a uma remuneração mensal entre o salário mínimo nacional e a quantia de 600 euros; em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP de 30%, sendo previsível que o seu grau de incapacidade se venha a agravar com o decurso dos anos tornando mais penoso o desempenho das suas tarefas e dificultando a sua produtividade e a ascensão na carreira; teria ainda mais 35 anos de provável vida activa, sem olvidar que, provavelmente a sua vida física continuaria, pelo menos até aos 70 anos, face à esperança média de vida da mulher portuguesa, mantendo-se todas as suas necessidades, julga-se adequado e equitativo fixar em 45.000,00 € a indemnização pelos danos futuros, nada havendo a liquidar, a este título, em execução de sentença.

II - Ponderando ainda que a culpa na produção do acidente foi da inteira responsabilidade do segurado da ré; as dores sofridas pela autora; as intervenções cirúrgicas a que foi submetida; as sessões de fisioterapia; as cicatrizes que ostenta e que a inibem de frequentar a praia; a dificuldade no exercício da condução, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 € a título de indemnização por danos não patrimoniais.

III - Porque o valor das indemnizações atribuídas, como as instâncias tiveram o cuidado de referir, foi objecto de actualização à data da decisão da 1.ª instância, nos termos do n.º 2, do art.º 566, do CC, vence juros de mora, por força do disposto nos art.ºs 805, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação, como se decidiu no AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR 1.ª série, de 27-06-2002.

14-06-2005
Revista n.º 1648/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Embargos de executado
Indeferimento liminar
Falência

Compensação de dívida

Caso julgado formal

Competência

Incidentes

- I - O tribunal competente para a acção é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem e das questões que o réu suscite como meio de defesa.
- II - A decisão das questões e incidentes suscitados não constitui caso julgado fora do processo respectivo, excepto se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal for competente do ponto de vista internacional e em razão da matéria e da hierarquia.

14-06-2005

Revista n.º 1660/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato de empreitada

Pagamento

Matéria de facto

Julgamento

Gravação da prova

Poderes da Relação

Respostas aos quesitos

Alteração

Defeito da obra

Reparação

Compensação

- I - Não enferma da nulidade prevista no art.º 668 n.º 1, al. d) do CPC, o acórdão da Relação que procedeu à alteração da resposta a um artigo da base instrutória, com fundamento no parecer dos peritos, que é livremente apreciado pelo Tribunal e com conhecimento de todas as outras provas produzidas, face à gravação da prova testemunhal produzida em julgamento, usando do disposto no art.º 712 n.º 1, al. a), do CPC.
- II - Mostrando-se provado, face ao teor da cláusula 6 do contrato de empreitada, que as facturas para pagamento de trabalhos executados pela autora empreiteira tinham por base autos mensais de medição de obra e só podiam ser apresentadas a pagamento depois de, em três dias, serem certificadas pelo fiscal da obra e que, no dia 24-05-

1998, a ré deu conta que o envelope que recebera das mãos do representante da autora continha os autos de medição, devia esta ter, ou junto do fiscal da obra ou junto de outra entidade fiscal a consultar, saber se era ou não de pagar as facturas que diziam respeito àqueles autos de medição.

III - Não o fazendo e deixando passar o prazo de certificação expresso na referida cláusula, constitui-se na obrigação de pagar as facturas respeitantes aos autos de medição. A seguir-se outra tese concedia-se a possibilidade à devedora ré de deixar de pagar o preço dos trabalhos efectuados pela autora, sem motivo plausível.

IV - Nos termos da cláusula 24 do contrato de empreitada em causa, nos casos omissos aplica-se primeiro o CC e seguidamente o DL n.º 405/93.

V - Provado que a ré exigiu à autora a eliminação dos defeitos verificados na obra, nos termos do art.º 1221 n.º 1 do CC; que a autora se recusou a eliminar os defeitos; a necessidade urgente dos mesmos serem suprimidos que levou a ré a avançar com as reparações, tem esta o direito de ser indemnizada no montante que teve de suportar para eliminar os defeitos, nos termos do disposto no art.º 1223 do CC.

VI - Atento o disposto no art.º 847 do CC, opera-se a compensação entre o crédito líquido da autora e o crédito líquido da ré, atingindo-se assim o montante do crédito da autora.

14-06-2005

Revista n.º 17/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Recurso de revisão

Conflito de competência

É competente para conhecer do recurso de revisão interposto pelas rés, o Tribunal da Relação onde foi proferida a decisão que transitou em julgado, ainda que a mesma tenha mantido inalterada a decisão de 1.ª instância e o requerimento seja dirigido ao Tribunal da comarca.

14-06-2005

Conflito n.º 633/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Recurso de agravo
Recurso para o Supremo Tribunal de
Justiça
Admissibilidade
Uniformização de jurisprudência
Requisitos
Constitucionalidade

- I - O art.º 678 n.º 4 do CPC previne uma situação especial de admissibilidade de recurso que, por razões relativas à matéria da causa ou de política processual, estaria, em regra, vedado.
- II - É o caso de decisões que tenham por objecto a apreciação da incompetência relativa (art.º 111 n.º 4 do CPC) e as proferidas em procedimentos cautelares (art.º 387-A do CPC) ou em processos de jurisdição voluntária (art.º 1411 n.º 2 do CPC).
- III - Apesar disso, a lei admite afastar essas especiais proibições nas seguintes situações: haver acórdão anterior de Relação (acórdão-fundamento) transitado em julgado em oposição com a decisão que se impugna; incidirem os dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito; ser o acórdão recorrido insusceptível de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, ou seja, por aplicação de uma daquelas proibições casuísticas; a posição tomada no acórdão recorrido não ser concordante com a jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ.
- IV - No caso dos autos estamos perante a situação prevista no n.º 2 do art.º 754 do CPC, o qual teve em vista a redução drástica dos recursos de agravo a interpor na 2.ª instância, em matéria de natureza processual, pelo que só poderá haver conhecimento do recurso com o escopo de uniformização de jurisprudência, nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B. Não se justificando o julgamento ampliado, não se pode conhecer do recurso.
- V - Incumbindo a definição e a limitação de recursos à Assembleia da República e ao Governo, e competindo aos tribunais a aplicação dos preceitos legais inerentes a essas matérias, não se vê, assim, que se possa estar a violar os princípios cons-

titucionais do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva em matéria relacionada com o direito de propriedade privada e com a expropriação por utilidade pública.

14-06-2005
Agravo n.º 275/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Cessão de exploração de estabelecimento
Contrato de comissão
Posto abastecedor de combustíveis
Contrato atípico
Liberdade contratual

- I - Provado que a recorrente comprava à Mobil e, depois, à BP determinados produtos (combustíveis) para revenda por sua conta e risco, exercendo essa sua actividade no âmbito de um estabelecimento comercial (posto de abastecimento) de outrem, ao abrigo do contrato que para esse efeito celebrou, o qual prevê uma determinada contrapartida, que constitui uma remuneração a pagar ao titular do estabelecimento, é manifesto que não agia na qualidade de mandatário da Mobil ou da BP ou de quem quer que seja, nunca se poderá estar perante um contrato de comissão, não tendo direito às comissões “*del credere*” que reclama.
- II - Mediante os direitos e as obrigações resultantes do referido contrato, não o podemos qualificar como um verdadeiro contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, nos termos dos art.ºs 111 do RAU e 89, al. k) do Código do Notariado (então em vigor), pelo que não era exigida a escritura pública.
- III - Estamos, antes, perante um contrato atípico, celebrado de forma livre, ao abrigo do princípio da liberdade contratual previsto no art.º 405 do CC, que as partes outorgantes denominaram de “Contrato de exploração”.
- IV - Tratou-se de um negócio jurídico em que se operou a transferência da exploração de um estabelecimento comercial, entendido em sentido amplo, como uma universalidade ou unidade económica algo complexa, para outrem, a título oneroso e temporário. Assim, os contratos abrangidos

por essa universalidade não sofreram qualquer alteração, salvo a substituição da Mobil pela BP nos direitos e nas obrigações constantes desses mesmos contratos.

- V - Logo, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico atípico celebrado entre as recorridas, é o mesmo oponível à recorrente, não estando, em consequência, dependente do consentimento desta, nos termos do art.º 424 do CC, a substituição operada no contrato celebrado entre a recorrente e a 1.ª recorrida.

14-06-2005

Revista n.º 1633/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Abuso de liberdade de imprensa

Fotografia

Direito à imagem

Direito à reserva sobre a intimidade

Direito à informação

- I - O direito à imagem e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direitos fundamentais de personalidade, são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos, no sentido de que se impõem, por definição, ao respeito de todas as pessoas.
- II - O que se passa no interior da residência de cada pessoa e na área, privada, que a circunda, integra o núcleo duro da reserva da intimidade da vida privada legalmente protegida.
- III - A publicação numa revista pertencente à ré de uma reportagem fotográfica legendada divulgando, sem consentimento do autor, uma visita por ele feita na companhia da mulher à residência familiar então em fase de construção na cidade de Madrid, integra a violação simultânea dos seus direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada.
- IV - A ilicitude desta conduta não é afastada, nem pelo facto de o autor ser uma pessoa de grande notoriedade, adquirida graças à sua condição de futebolista profissional mundialmente reconhecido (figura pública), nem pela circunstância de as fotografias mostrarem apenas a entrada da

casa e de esta se encontrar em fase de construção.

- V - O direito da liberdade de imprensa tem como limite intransponível, entre outros, a salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e à imagem dos cidadãos.

- VI - De igual modo, também a invocação do direito de informar consagrado no art.º 37, n.º 1, da Constituição não legitima a conduta do lesante se não houver qualquer conexão entre as imagens ou factos divulgados pertencentes ao foro privado do lesado e a actividade profissional por ele desempenhada que originou a sua notoriedade pública.

14-06-2005

Revista n.º 945/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Registo predial

Terceiro

Boa fé

Registo provisório

- I - A declaração de nulidade e consequente cancelamento da inscrição de propriedade a favor do transmitente de certo bem imóvel não afecta os direitos sobre ele adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé se o registo desta aquisição for anterior ao registo da acção de nulidade.
- II - Só nos casos em que o terceiro de boa fé não agiu com base no registo, isto é, quando o negócio inválido não foi registado, é que deve aplicar-se o regime previsto no art.º 291 do CC em lugar do estabelecido no art.º 17, n.º 2, do CRgP.
- III - Age de boa fé, no âmbito do art.º 17, n.º 2, do CRgP, aquele que no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício de que o registo padecia.
- IV - Se um registo provisório caducar por não ter sido convertido ou renovado dentro do prazo da respectiva vigência a nova inscrição do mesmo facto posteriormente efectuada consubstancia um novo registo, e não a renovação do registo provisório anterior.

14-06-2005

Revista n.º 1316/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Procedimentos cautelares
Responsabilidade civil
Culpa
Cooperativa
Assembleia geral
Ónus da alegação
Litigância de má fé

- I - O nosso sistema de responsabilidade civil (subjectiva) exige a culpa do agente, como censura ético-jurídica, por este ter agido como agiu, podendo e devendo ter agido de outra forma.
- II - Em concreto, o art.º 390 do CPC exige a culpa, bastando-se, contudo, com a mera culpa, a negligência, já que nos dizeres do artigo, o requerente da providência cautelar responderá pelos danos que com culpa causar ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal.
- III - A pendência e decretamento de uma providência cautelar, paralisando, em maior ou menor grau, a deliberação de uma assembleia geral de uma cooperativa, é sempre susceptível de causar prejuízos mais ou menos avultados.
- IV - O problema, contudo, não pode ser analisado somente sob esse prisma, já que o recurso aos tribunais está constitucionalmente consagrado e não pode ser limitado com condenações em indemnização sempre que a pretensão resulte improcedente.
- V - No caso em apreço, é preciso não esquecer que entre as partes aqui em disputa existe uma situação de litígio, traduzida em várias acções e contínuas impugnações de assembleias. Face a essa “troca” de argumentos e contra-argumentos jurídicos, para que se possa falar de culpa é necessário que se demonstre existir por banda de uma das partes uma clara intenção de prejudicar.
- VI - Não tendo essa intenção sido demonstrada e não resultando a mesma dos factos articulados, não cabe ao juiz diligenciar por uma ampliação dos factos. Para tanto, seria preciso que estivessem no processo os factos estruturantes da causa de pedir que apontassem para a culpa do réu, podendo o juiz utilizar o poder-dever

conferido pelo art.º 265, n.º 3 do CPC, mas não é o caso.

- VII - As litigâncias temerárias, sistemáticas e mesmo não defensáveis no aspecto jurídico, não são sancionadas com a condenação por má fé.

14-06-2005
Revista n.º 832/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acção de reivindicação
Justificação judicial
Registo predial

- I - A justificação judicial destina-se, em princípio, a permitir que o verdadeiro proprietário, seja qual for o justo título porque adquiriu o seu direito, possa efectuar o seu registo. Não constitui, contudo, forma nova de adquirir direitos sujeitos a registo predial. Não existindo litígio o processo pode suprir a falta de título de propriedade de imóveis com fundamento na usucapião.
- II - Porém, existindo litígio, as inscrições de aquisição a favor da autora ficaram provisórias por dúvidas. Não tendo o direito objecto da justificação sido levado a registo, não opera a presunção legal, pelo que não aproveita à autora.
- III - Assim, gozando os réus de presunção registral, já que o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (art.º 7, do CRgP), e não tendo a autora logrado ilidir tais presunções, deve improceder a acção de reivindicação.

14-06-2005
Revista n.º 863/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Responsabilidade civil por acidente de viação
Culpa
Danos futuros
Juros

- I - Provado que o acidente ocorreu numa estrada com 7 metros de largura e numa curva, quando os veículos intervenientes circulavam em sentido contrário, invadindo um deles a hemi-faixa de rodagem do outro, não pode dizer-se que o facto deste circular a cerca de 1,5 metros da berma, e por conseguinte no meio da sua hemi-faixa de rodagem, contribuiu para a produção do evento, pese embora tenha que circular o mais possível próximo da berma, já que, não fora a invasão da faixa de rodagem por onde o motociclo circulava o embate não se teria dado, nada impedindo que os veículos se cruzassem.
- II - Mostra-se adequada a atribuição aos autores, a título de danos futuros, da indemnização de 50.000,00 €, em consequência do acidente ocorrido em 16-06-1993, mercê do qual ficaram com uma IPP de 15%, quando ainda eram ambos estudantes, tendo nascido em 25-06-1973 e 09-12-1972.
- III - Não resultando da análise da sentença, expressa ou sequer implicitamente, que se tenha procedido a qualquer actualização da compensação pedida a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, a doutrina e a interpretação do AC UNIF JURISP de 09-05-2002, não se aplicam à hipótese “sub judice”, sendo os juros devidos desde a data da citação.

14-06-2005
Revista n.º 1626/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Sociedade comercial
Deliberação social
Administrador
Pensão de reforma
Assembleia geral
Conselho de administração
Negócio consigo mesmo
Consentimento
Terceiro
Ineficácia

- I - A norma do art.º 402, n.º 1 do CSC (segundo a qual o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade - donde resultaria a

invalidez das deliberações da assembleia geral que estabelecesse tal regime), não se aplica aos casos em que tal regime de reforma foi estabelecido antes do CSC (aprovado pelo DL n.º 262/86, e entrado em vigor em 01-11-1986).

- II - Criado e regulamentado o direito às reformas dos ex-administradores, pela assembleia geral (e em deliberação tomada por unanimidade), antes do CSC, nada obsta à validade de tal decisão (art.º 12, n.º 2, do CC).
- III - Sendo a deliberação impugnada de 21-06-2003, aplica-se-lhe a disciplina do CSC, daí que tenha sido tomada pelo órgão materialmente competente: a assembleia geral. É o que resulta quer do disposto nos art.ºs 399 e 402 do CSC, donde resulta que a competência é da assembleia geral, quer do disposto no art.º 406, de cujo elenco não consta a referida matéria (não se trata de acto de gestão, cuja competência seja do conselho de administração).
- IV - O órgão (assembleia geral) era ainda o competente porque se tratava de alterar o critério de cálculo das pensões dos ex-administradores fixado por anteriores assembleias gerais, cuja validade não foi posta em causa; e ainda porque não teria sentido que o estabelecimento das ditas reformas fosse da competência do conselho de administração, pela fácil conclusão de negócios consigo mesmo que tal permitiria.
- V - Portanto, não é por falta de competência da assembleia geral que a deliberação poderá ser ineficaz, nula ou anulável.
- VI - Na distinção entre direitos sociais ou corporativos e direitos extra-sociais ou extra-corporativos, as pensões de reforma dos autores - ex-administradores da sociedade e que terminaram as respectivas funções como Presidentes do Conselho de Administração - devem situar-se entre os direitos de terceiros, extra-sociais, ou extra-corporativos.
- VII - Efectivamente, embora os autores sejam, além de ex-administradores, também sócios da ré, não foi a qualidade de sócios que determinou a fixação de um regime de pensão de reforma a seu favor e a cargo da sociedade, mas sim a qualidade de administradores que exerceram a administração por, pelo menos, dez anos.

- VIII - Embora esta questão seja altamente discutível, preponderaríamos (pela ponderação de que se trata de direitos dos administradores enquanto tal, e não enquanto sócios, sendo que nas sociedades anónimas os administradores podem não ser sócios) para considerar estes direitos como direitos extra-sociais, ou de terceiros, embora não típicos: competem aos ex-administradores com mais de dez anos de administração, conferindo-lhes vantagens de natureza patrimonial, embora não se trate de privilégios arbitrários.
- IX - Estas características aproximam-nos dos direitos sociais especiais. Mas, que não são direitos sociais (especiais) é o que definitivamente resulta do disposto no art.º 24 do CSC: os direitos sociais especiais só podem pertencer nas sociedades anónimas “a categorias de acções”, e não a sócios individualmente (além de que, no presente caso, o factor determinante não é a categoria de sócio, mas de ex-administrador com dez anos de administração).
- X - Deste modo, classificados os direitos aqui em causa como direitos de terceiros, extra-corporativos ou extra-sociais, dos autores, a deliberação impugnada, ao reduzir os quantitativos das pensões de reforma dos autores, derogou direitos de terceiros, sem o respectivo assentimento, donde resulta não a nulidade da deliberação tomada, nos termos do art.º 56, n.º 1, al. c) do CSC, mas sim a ineficácia da deliberação em relação aos autores, que para ela são terceiros.
- XI - O caso paralelo no CSC é o do art.º 55, com a diferença de que não se trata aqui da necessidade do consentimento de determinado sócio, mas do consentimento de determinados ex-administradores enquanto tais e não enquanto sócios, portanto, enquanto terceiros.

14-06-2005
Revista n.º 1229/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Embargos de terceiro
Recurso de agravo
Conflito de competência
Tribunal de comarca
Tribunal da Relação

- I - Se a Relação deu provimento ao agravo, e, na sequência, revogou a decisão em 1.ª instância e ordenou a substituição do despacho revogado por outro que assegure o prosseguimento dos autos, recebendo os embargos de terceiro, não pode a 1.ª instância recusar-se a cumprir o decidido pela Relação, mesmo que sob o pretexto que o sistema de recursos é o de substituição e não o de cassação.
- II - No agravo, o julgamento por substituição é excepcional, pois que o tipo de julgamento normal é por anulação e/ou revogação, mas com reenvio para o tribunal inferior. Não é um sistema típico de cassação mas encontra-se-lhe aparentado.
- III - A competente em razão da hierarquia para tramitar e fazer seguir os embargos é a primeira instância (é na primeira instância que se tramitam os embargos, não na Relação), além de que a 1.ª instância tem o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelo tribunal superior: art.º 4, n.º 1, 2.ª parte do EMJ e art.º 19, n.º 1 da LOFTJ.

14-06-2005
Conflito n.º 1434/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de empreitada
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Rescisão do contrato
Obrigações de indemnizar
Abuso do direito

- I - Satisfez o ónus da prova que sobre ele recaía nos termos do art.º 799, n.º 1, do CC, o autor que, não tendo entregue a obra concluída no acordado prazo de 6 meses, demonstrou com toda a clareza que o atraso não lhe era imputável porque só quando tentou licenciar o projecto é que se deparou com o problema de o terreno se encontrar em avos, e portanto em regime de propriedade, o que obstou a que o projecto fosse licenciado pela Câmara Municipal.
- II - O réu, que tinha a obrigação de conhecer a situação registral do terreno em que pretendia que fosse executada a constru-

ção, devia ter informado disso o autor aquando das negociações para a celebração do contrato de empreitada, de harmonia com o princípio de boa fé contratual consagrado no art.º 227 do CC, coisa que não logrou demonstrar.

- III - Tal possibilita mesmo a conclusão de que foi o próprio réu que, não informando devidamente aquela situação, deu causa a que o autor cometesse o apontado atraso, o que determina que pretender o réu evitar a sua obrigação de indemnizar com base nesse atraso integre um autêntico abuso de direito por manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé, de exercício ilegítimo nos termos do art.º 334 do CC.
- IV - Não ocorrendo motivo justificativo para a rescisão unilateral do contrato de empreitada, não pode esta rescisão ser qualificada senão como desistência do réu à conclusão da obra pelo autor, o que, nos termos do art.º 1229 do CC, faz recair sobre o recorrente a obrigação de indemnização que conduziu à sua condenação.

14-06-2005

Revista n.º 601/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar

Fernandes Magalhães

Afonso Correia

Pacto de preferência

Incumprimento

Indemnização

Equidade

Liquidação em execução de sentença

- I - Pacto de preferência é o contrato pelo qual alguém assume a obrigação de, em igualdade de condições, escolher determinada pessoa (a outra parte ou terceiro) como seu contraente, no caso de se decidir a celebrar certo negócio.
- II - No pacto de preferência o obrigado à preferência está adstrito a uma prestação que consiste em escolher o titular do direito de preferência para contraparte, caso decida efectuar o contrato a que a relação de preferência se reporta (e o preferente se disponha a contratar nos termos em que terceiro o faria).
- III - Sendo o contrato de preferência limitado à celebração pelo obrigado de determinado negócio jurídico com relação a certos bens

ou interesses - aqueles que constam do pacto - não existe a obrigação de comunicar à contraparte o projecto de negócio, nem se o contrato que o obrigado realizar for outro que não o constante do contrato de preferência, nem se os bens forem diversos dos contratualmente definidos.

- IV - Na interpretação normativa e na qualificação dos negócios jurídicos o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, não se lhe impondo, designadamente, a designação ou *nomen juris* que as partes atribuam a um acordo negocial.
- V - Todavia, quanto ao *nomen juris* do negócio, não pode esquecer-se que a declaração dirigida ao surgimento de consequências jurídicas (declaração jurídico-negocial) indica, segundo o seu próprio conteúdo, que deve ter lugar esta ou aquela consequência jurídica, pelo que quando as partes num negócio declaram respectivamente que vendem e compram não podem deixar, em princípio, de o fazer com o sentido que objectivamente a aparente declaração revela face ao significado que lhe é dado pela comunidade mais ou menos ampla em que se integram.
- VI - E isto mais se justifica no caso dos negócios formais, como a compra e venda de imóveis - que é um negócio solene, sujeito a escritura pública, formalidade *ad substantiam* de cuja omissão advém a respectiva nulidade - em que outro sentido interpretativo só podia ser eleito se tivesse um mínimo de correspondência no texto do documento por meio do qual o contrato foi celebrado.
- VII - Pode admitir-se que o negócio em que uma sociedade destaca uma parte do seu património e o transfere para outra sociedade, integrante de grupo dominado pela primeira, é um negócio de cisão, na modalidade de cisão-fusão, prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 118 do CSC.
- VIII - A pretender-se que tal negócio - realmente querido pelas partes - foi dissimulado por um contrato de compra e venda, alega-se a ocorrência de uma simulação relativa, sendo a quem argúi a seu favor a simulação que incumbe, nos termos gerais, demonstrar os respectivos

elementos: intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, o acordo simulatório e o intuito de enganar terceiros.

- IX - A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelos simuladores contra terceiros de boa fé nos casos, quer de simulação absoluta, quer relativa.
- X - Se as partes declararam simuladamente querer realizar uma compra e venda, mas quiseram realizar um negócio de outro tipo - uma cisão-fusão - a simulação não pode ser oposta a um terceiro que, face ao negócio simulado, gozava de direito de preferência, e perante o negócio dissimulado já não teria esse direito.
- XI - No pacto de preferência sem eficácia real o incumprimento apenas obriga o obrigado à preferência a indemnizar o preferente pelos prejuízos que lhe advierem da violação do pacto.
- XII - A aparente contradição entre os art.ºs 564, n.º 2, e 566, n.º 3, do CC, resolve-se no sentido de que a fixação da indemnização segundo critérios de equidade só se impõe quando esgotada a possibilidade de apuramento dos elementos com base nos quais o montante da indemnização haja de ser determinado.
- XIII - Por isso, deverá deixar-se para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos patrimoniais presentes e futuros, relativamente aos quais, embora se prove - em acção declarativa - a sua existência (como pressuposto da obrigação de indemnizar), não existam elementos bastantes para fixar o seu quantitativo.
- XIV - Se os autores celebraram um pacto de preferência com relação à venda de 30 lotes de terreno de uma urbanização que o marido idealizou e levou a efeito e à qual tem dedicado durante anos a sua energia, com a convicção e o sentimento de que deixará uma obra para lá da sua morte (clausulado num negócio em que deram ao obrigado à preferência tais lotes como dação em cumprimento, convictos de que iriam reaver os prédios quando a obrigada à preferência decidisse vendê-los, tendo sido por sua iniciativa que no contrato ficou expressa a cláusula pactícia) viram alienados tais lotes a terceiro por incumprimento do pacto, com o que ficaram desgostosos e revoltados, é justa e equitativa a atribuição de uma

indemnização de 5.000 Euros para compensar os danos não patrimoniais que sofreram.

16-06-2005
Revista n.º 1178/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Falência
Declaração de falência
Privilégio creditório
Extinção
Hipoteca legal

O art.º 152 do CPEREF, quando declara que, com a declaração de falência, se extinguem imediatamente os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social, não abrange outras garantias que não os privilégios creditórios, designadamente não havendo que aplicar o regime por ele estabelecido às hipotecas legais constituídas a favor da Segurança Social.

16-06-2005
Revista n.º 1650/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Escritura pública
Título executivo
Declaração de executoriedade
Excepção dilatória
Indeferimento liminar
Regulamento (CE) 44/2001

- I - O documento extrajudicial, constituído por escritura pública outorgada pelo executado na Alemanha e declarada título executivo pelo tribunal alemão, embora não careça de revisão em Portugal, para ser exequível, carece de declaração de executoriedade do tribunal competente, nos termos do art.º 57 do Regulamento Bruxelas I (Regulamento 44/2001 do Conselho, de 22-12-00).
- II - Não constando do documento essa declaração de executoriedade, ocorre excepção dilatória inominada, a justificar o indeferimento liminar da petição executiva.

16-06-2005
Agravo n.º 1547/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Pacto de preferência
Incumprimento
Dever de indemnizar

- I - O pacto de preferência consiste na convenção pela qual alguém assume a obrigação de dar preferência a outrem na venda de determinada coisa.
- II - O direito convencional de preferência (salvo se gozar de eficácia real) tem apenas eficácia obrigatória ou relativa pelo que se o obrigado à preferência violar o direito do preferente, celebrando o contrato com terceiro, ao preferente assiste unicamente o direito de exigir indemnização contra o obrigado à preferência por incumprimento definitivo do dever de contratar consigo.

16-06-2005
Revista n.º 1628/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Direito de preferência
Acções
Ónus da prova
Incumprimento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Por escrito de 11 de Fevereiro de 1994 a Companhia de Seguros B, S.A. comprometeu-se, em caso de cessão total ou parcial das acções que possuía no capital social da E, S.A., a terceiros fora do grupo da B, ou a uma sociedade na qual a B detinha uma participação inferior a 50% do respectivo capital, a conceder direito de preferência na tomada dessas acções à autora A, S.A., tendo, porém, procedido à alienação das mesmas às sociedades Saponata, S.A., sem ter dado preferência à autora.
- II - Na presente acção que esta move à B e às sociedades Saponata, tendente a obter o ressarcimento dos danos resultantes do incumprimento do pacto aludido em I,

incumbe à autora o ónus probatório dos elementos constitutivos do direito de preferência (art.º 342, n.º 1, do CC), a saber: que as rés Saponata não pertenciam ao grupo da B; ou, integrando-se nesse grupo, que a B detinha no seu capital uma participação inferior a 50%.

- III - Provando-se que as rés Saponata pertenciam ao grupo da B e restando não provada a participação desta no capital daquelas, nomeadamente em montante inferior à aludida percentagem, o incumprimento do ónus da prova da demandante quanto a esses factos não pode senão reflectir-se negativamente na existência do direito.
- IV - Estando o direito de preferência da autora subordinado à dupla condição suspensiva de o adquirente das acções ser estranho ao grupo da B, ou, pertencendo a esse grupo, de esta deter no seu capital uma participação inferior a 50%, segue-se que, não tendo a autora provado a verificação da condição (n.º 3 do art.º 343 do CC), o direito de preferência tornou-se ineficaz.
- V - O Supremo Tribunal de Justiça não pode syndicar as decisões da Relação de modificação ou manutenção da matéria de facto fora das hipóteses desenhadas na segunda parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, como é o caso *sub iudicio*, e ainda por força do n.º 6 do art.º 712, aplicável à acção em razão do tempo.

16-06-2005
Revista n.º 379/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Embargos de executado
Livrança
Falsidade
Assinatura
Ónus da prova

Embargada pelo executado a execução de livrança, com fundamento na falsidade da assinatura do título que lhe é imputada, incumbe ao exequente o ónus da prova da veracidade da mesma (art.ºs 374, n.º 2, e 343, n.º 1, do CC).

16-06-2005
Revista n.º 660/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Direito à vida
Direito à indemnização

- I - O direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela vítima, antes de falecer, e o dano decorrente da sua perda do direito à vida, ambos em consequência de acidente de viação, cabe, em conjunto, e pela precedência indicada no art.º 496, n.º 2, do CC, às pessoas que, também nesta disposição, se mencionam.
- II - Mas não se trata de um direito sucessório relativo a danos provocados por lesão da personalidade do falecido, não revestindo um chamamento à titularidade das suas relações jurídicas patrimoniais, e consequente devolução dos bens que lhe pertenciam, segundo o art.º 2024 do CC, não havendo assim, por conseguinte, lugar à repartição da indemnização, como se uma herança se tratasse.

16-06-2005
Revista n.º 1612/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Oliveira Barros
Araújo Barros (vencido)

Tribunal de comércio
Competência material
Assembleia geral
Deliberação social

- O tribunal do comércio é incompetente em razão da matéria para conhecer de uma acção de declaração de nulidade de uma deliberação da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol que procede ao aumento da quotização de Clubes, seus associados.

16-06-2005
Agravo n.º 1658/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Oliveira Barros
Araújo Barros

Alegações

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - As alegações dirigidas a este Supremo Tribunal de Justiça são a reprodução *ipsis verbis* daquelas que foram já apresentadas perante o Tribunal da Relação do Porto, no recurso de apelação.
- II - Não há aqui, verdadeiramente, um recurso interposto contra a decisão de 2.ª instância, mas antes aquilo que sustentou o recurso da decisão de 1.ª instância a ser utilizado perante o Supremo Tribunal de Justiça, ignorando em absoluto a decisão do Tribunal da Relação do Porto; e isto significa algo tão simples quanto isto: que o que vem pedido a este Tribunal Supremo é que se debruce perante a decisão de 1.ª instância e não sobre a decisão da Relação, subvertendo, por completo, os mecanismos recursivos da lei processual portuguesa, nos termos da qual - art.º 721, n.º 1 - cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa.
- III - Acresce que este, o Supremo Tribunal de Justiça, é - como se sabe - um tribunal de revista que, como resulta do estipulado nos art.ºs 26, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ), e 722 e 729, n.º 1, do CPC, em regra só conhece da matéria de direito, estando-lhe vedado sindicat o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.
- IV - O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva e - n.º 1 do art.º 722 do CPC - a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do art.º 754, n.º 2; e não é o caso: nem está em causa qualquer violação da lei substantiva nem das decisões da 2.ª instância sobre a exacta leitura e medida das leis processuais haveria recurso.

16-06-2005
Revista n.º 3392/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Auto-estrada
Ruído
Brisa

- I - Estando provado apenas que a Ré Brisa informou a gerência da Autora, sociedade que se dedica à suinicultura, que estava prevista a aplicação de cerca de 200 metros de barreiras acústicas na zona de influência das instalações da Autora, tal não basta para concluir que a Ré se comprometeu perante a Autora a aplicar a barreira anti-ruído.
- II - Não obstante no art.º 37 da Contestação a Ré tenha afirmado que iria construir tal barreira acústica quando se atingisse um nível de ruído de 65 dB e tenha ficado provado que esse nível de ruído já foi ultrapassado, não é possível concluir que a Ré se comprometeu perante a Autora a construir tal barreira.
- III - Com efeito, as partes não assumem, nem confirmam compromissos nos articulados e os mandatários poderão, quando muito, confessar factos, nos termos do art.º 38 do CPC, mas não assumem compromissos.

22-06-2005
Revista n.º 1624/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Recurso de apelação
Alegações
Prazo

- I - Apelando ambas as partes da sentença, na parte em que foram vencidas, todas as alegações devem ser apresentadas no único prazo contado da notificação da admissão do recurso, como mandam os n.ºs 2 e 4 do art.º 698 do CPC.
- II - O que o n.º 3 permite é que o primeiro apelante responda em 20 dias à alegação do segundo, não que alegue em prazo que não seja o de 30 (ou 40, se impugna a decisão sobre a matéria de facto) dias contados da notificação de recebimento do recurso.
- III - É, assim, correcta a decisão da Relação de julgar deserto o recurso de apelação interposto por uma das partes, não conhecendo do objecto do mesmo, por serem extemporâneas as alegações apresentadas quando já tinha decorrido o prazo para alegar, mas antes de findar o prazo para contra-alegar.

22-06-2005
Agravo n.º 1708/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Intervenção principal
Intervenção provocada
Tempestividade

- I - O incidente de intervenção provocada previsto nos art.ºs 325 e ss. do CPC só pode ser deduzido após o despacho saneador se neste se decidir absolver da instância, por ilegitimidade, alguma das partes.
- II - Com o trânsito em julgado do despacho saneador, que julgou as partes legítimas, é intempestiva a dedução pelos Réus do incidente de intervenção provocada, atento o disposto nos art.ºs 326, n.º 1, 322, n.º 1, e 323, n.ºs 1 e 2, do CPC.

22-06-2005
Agravo n.º 1429/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acção de despejo
Arrendamento
Denúncia
Necessidade de casa para habitação

- I - A necessidade do locado é um requisito autónomo que integra a causa de pedir da acção de denúncia do contrato de arrendamento para habitação própria, sendo mesmo a principal base ou o mais importante fundamento de tal denúncia.
- II - É um conceito abstracto a preencher por factos materiais concretos, sendo uma questão de direito, sindicável pelo STJ, determinar se a matéria de facto cimentada nos autos pode integrar aquele conceito de direito.
- III - A necessidade só ocorre quando se comprovar um verdadeiro estado de carência motivado por um condicionalismo que, segundo a experiência comum, determinaria a generalidade das pessoas que nele se encontrassem a precisar do arrendado para habitação, devendo portanto ser séria e medida por um critério

objectivo, não se podendo confundir com uma simples maior comodidade.

- IV - É ao Estado, às regiões autónomas e aos municípios, e não aos senhorios ou inquilinos, que cabe satisfazer o direito constitucional a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
- V - O art.º 114 do RAU concede uma moratória especial para desocupação do prédio ao arrendatário comercial ou industrial, não carecendo de ser pedida por este, por se tratar de uma faculdade directamente resultante da lei.
- VI - A contagem dessa moratória inicia-se com o termo do contrato ou da sua renovação, sendo irrelevante a data do trânsito em julgado da decisão definitiva da acção de despejo.

22-06-2005

Revista n.º 1711/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de empreitada
Garantia bancária
Interpretação do negócio jurídico
Abuso do direito**

- I - Há que interpretar por modo correcto o contrato de garantia bancária (suas cláusulas) por modo a não esquecer a diferença entre garantia de bom cumprimento contratual e garantia de subsistência de oferta em concurso público de empreitada.
- II - A interpretação da declaração negocial tem por objectivo fixar o seu sentido e alcance juridicamente decisivos, sendo a justiça o seu fundamento necessário (justiça do caso concreto).
- III - O comportamento abusivo outra coisa não é senão o exercício de um direito aparente: trata-se de um comportamento que exhibe a forma, a aparência de um direito que, na verdade, não existe.

22-06-2005

Revista n.º 1798/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Estado

Sub-rogação

- I - Embora de um mesmo facto possam resultar consequências danosas de origem diversa a indemnização devida tem uma expressão unitária, não se autonomiza quanto à sua origem, o mesmo sucedendo quando o seu reembolso pedido por terceiro se funda em diversa norma legal (aqui, nos art.ºs 495, n.º 2, e 592 do CC).
- II - Porque se trata de uma só dívida e não de diversas dívidas, o devedor apenas colocaria o credor em mora se oferecesse a satisfação integral e este a não aceitasse (art.ºs 763, n.º 1, e 813 do CC).
- III - Ao pagar o vencimento a um seu funcionário, ausente do serviço em consequência de acidente de viação causado por culpa de terceiro, o Estado tem um interesse próprio e directo no pagamento que realizou, na satisfação do crédito (art.º 592, n.º 1), pelo que tem direito a ser reembolsado do que despendeu em vencimentos.
- IV - O direito do agente ou funcionário do Estado a continuar a receber o vencimento durante esse período não colide com o direito do Estado a, responsabilizando esse terceiro, dele receber o que àquele pagou.

22-06-2005

Revista n.º 1882/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Sociedade comercial

Aquisição tendente ao domínio total

Inconstitucionalidade

Consignação em depósito

- I - O art.º 490 do CSC não sofre de qualquer inconstitucionalidade. O direito de aquisição potestativa tendente ao domínio total conferido pelo art.º 490, n.º 3, do CSC às sociedades dominantes, surge como um mecanismo para a formação de grupos de empresas, com cobertura constitucional.
- II - A aquisição forçada prevista no art.º 490 do CSC não viola o princípio da proporcionalidade, quer na sua vertente da necessidade e adequação, quer na vertente do equilíbrio.

- III - Tão pouco viola o princípio da igualdade consagrado no art.º 13, n.º 1, da CRP, pois a Constituição só impõe tratamento igual em relação a situações idênticas, sendo exactamente a diferente posição dos sócios - maioritários e minoritários - no seio da sociedade que justifica, face às específicas regras de funcionamento das sociedades comerciais, o tratamento diferenciado em causa.
- IV - A consignação em depósito prevista no art.º 490, n.º 4, do CSC funciona, num primeiro momento, com a configuração típica de uma caução, garantindo a satisfação da contraprestação que vier a ser devida ao sócio minoritário; só num segundo momento, constituída a obrigação de pagar a contrapartida, o depósito efectuado satisfará a obrigação então existente.
- V - Daí que, ao contrário da consignação judicial prevista no art.º 841 do CC e adjectivada no art.ºs 1024 e ss. do CPC, seja obrigatória, sob pena de não cumprir a sua função de garantir o interesse do credor dela.
- VI - Não se aplica em sede de aquisição forçada o processo de consignação em depósito regulado nos art.ºs 1024 e ss. do CPC. Pelo contrário, a situação análoga prevista no art.º 194, n.º 4, do CVM e a unidade do sistema jurídico apontam para a interpretação segundo a qual é suficiente a consignação em depósito junto de qualquer instituição de crédito autorizada, à ordem do sócio minoritário.

22-06-2005

Revista n.º 610/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de mútuo
Contrato de seguro
Contrato de adesão
Invalidez

- I - O trabalhador bancário que celebre contrato de mútuo com hipoteca, por via do qual o Banco (entidade patronal) lhe empreste determinada quantia destinada a financiar a construção de habitação própria, fica, de acordo com o art.º 14, n.º 1, do Regulamento de Crédito à Habitação,

obrigado a aderir a um contrato de seguro de grupo (do ramo vida) previamente celebrado entre o Banco e a Seguradora, por via do qual esta garante o imediato pagamento ao Banco (segurado/beneficiário e tomador do seguro) do capital em dívida pelo seu trabalhador logo que ele passe à situação de invalidez total e permanente decorrente de doença ou acidente.

- II - O trabalhador do Banco, aderente ao contrato de seguro, não obstante não seja parte nesse contrato, tem interesse em que a Seguradora proceda ao pagamento do capital logo que ocorra o sinistro, na medida em que, realizado esse pagamento ao Banco, o aderente fica liberto da obrigação de liquidar as suas prestações do empréstimo e o Banco deixará de lhe descontar (da conta do trabalhador ou do salário que lhe paga) o montante do prémio do seguro (que o Banco directamente paga à Seguradora).
- III - Poderá ver-se no contrato de seguro em causa aquilo a que a doutrina denomina de “contrato com eficácia de protecção para terceiros” ou “contrato com efeitos reflexos sobre terceiros”.
- IV - Tendo sido o próprio Banco que reformou o seu trabalhador por reconhecer que ele está total e permanentemente incapacitado de exercer a sua actividade profissional em consequência de acidente, impende sobre o Banco a obrigação de participar o sinistro à Seguradora para accionar o pagamento do capital seguro, competindo, em última análise, à Seguradora a confirmação da incapacidade do aderente.
- V - Não tendo o Banco tomado qualquer iniciativa de participar à Seguradora a incapacidade total e permanente que reconheceu ao seu trabalhador, ora Autor, atrasando assim o processo conducente à liquidação do capital seguro, com consequente prejuízo do Autor, na medida em que o Banco continuou a cobrar-lhe as prestações devidas pelo empréstimo, bem como os prémios do seguro, violou o Banco os direitos acessórios de conduta de que o aderente e Autor se tornou titular pela adesão ao contrato de seguro, presumindo-se a culpa no incumprimento por parte do Banco (art.º 799, n.º 1, do CC).

VI - Tendo a Seguradora vindo a dar o Autor como total e permanentemente incapaz, e por isso pago ao Banco o capital em dívida à data do evento, deve o Banco restituir ao Autor a totalidade das prestações de capital e respectivos juros remuneratórios que dele recebeu entre a data do evento e a data do pagamento pela Seguradora, bem como os prémios de seguro cobrados (indevidamente) após a data do evento.

22-06-2005

Revista n.º 1497/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Sinais de trânsito

Obras

Dano morte

Concorrência de culpas

Culpa da vítima

Danos futuros

I - A Ré construtora ao omitir a sinalização de posição delimitadora do desnível existente no meio da via, devido a trabalhos de pavimentação, violou o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01-10, omissão que constitui causa adequada do acidente que consistiu no despiste do motociclo conduzido pelo Autor ao embater no aludido desnível.

II - Mas para o acidente também contribuiu a conduta do Autor, porquanto, não obstante a existência de sinalização temporária indicadora de trabalhos na via, proibição de ultrapassagem, bermas baixas, passagem estreita, lomba ou depressão e proibição de exceder o limite de 60 km/h, guinou injustificadamente para o centro da via, onde embateu no referido desnível. É adequado fixar a proporção da culpa concorrencial em 60% para o Autor e 40% para a referida Ré construtora.

III - O direito a indemnização fundado no disposto no art.º 495, n.º 3, do CC, de que são titulares as pessoas que podiam exigir alimentos ao falecido, não corresponde a qualquer direito próprio da vítima que se transmita por via sucessória aos seus herdeiros, pelo que na determinação do *quantum* indemnizatório não podem ser seguidos os mesmos critérios que se utili-

zam para o cálculo da indemnização do lesado pela perda da sua capacidade de ganho.

22-06-2005

Revista n.º 1625/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de compra e venda

Contrato de empreitada

Imóvel destinado a longa duração

Caducidade

Questão nova

I - Devendo, em princípio, toda a defesa ser deduzida na contestação (art.º 489, n.º 1, do CPC), é vedado a um tribunal de recurso conhecer da excepção peremptória da caducidade, arguida pela primeira vez na alegação do recurso de apelação interposto da sentença, em acção que versa sobre direitos disponíveis, pois trata-se de questão nova.

II - A nova redacção dada ao n.º 1 do art.º 1225 do CC pelo DL n.º 267/94, de 25-10, veio ao encontro de imperiosas necessidades de defesa do consumidor, alargando a responsabilidade do empreiteiro face a um terceiro adquirente do imóvel.

III - Concomitantemente com esta responsabilização directa do empreiteiro perante o terceiro adquirente do imóvel, surgiu o n.º 4 do mesmo artigo a mandar aplicar o regime da empreitada ao construtor-vendedor.

IV - O regime deste n.º 4 não é aplicável ao “dono da obra” que vendeu um imóvel destinado por sua natureza a longa duração, construído por outrem, no âmbito de uma relação jurídica consubstanciada num contrato de empreitada, pois ele não é “o vendedor do imóvel que o tenha construído, modificado ou reparado”.

22-06-2005

Revista n.º 1735/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Contrato de locação financeira

Incumprimento

Falta de entrega

Ónus da prova

- I - Sendo a Sociedade locadora responsável pelo fornecedor como seu auxiliar no cumprimento do seu dever de entrega (art.º 800 do CC), o locatário pode exercer contra ela o direito à indemnização (art.ºs 801, n.º 1, e 798, ambos do CC) ou o direito à resolução do contrato.
- II - Não tendo o equipamento locado sido entregue ao locador, ora embargante, pelo fornecedor vendedor, deve considerar-se que o contrato de locação financeira não está perfeito, ou seja, que a locadora não cumpriu ainda o contrato que celebrou, e por isso não tem direito à contra-prestação que se consubstancia no pagamento da renda.
- III - Além do mais, sempre se terá de dizer que cumpria à embargada locadora o ónus de provar a entrega do equipamento e ela não fez essa prova.

22-06-2005

Revista n.º 1729/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Articulados

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O art.º 508, n.º 3, do CPC, apenas concede ao Juiz um poder não vinculado, não lhe impondo o dever de ordenar a notificação da parte convidando-a a completar o seu articulado com a invocação de factos relevantes para a decisão da causa ali não referidos.
- II - Assim, a omissão desse despacho de convite não integra nulidade.

22-06-2005

Revista n.º 1781/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes da Relação

- I - Resultando unicamente dos factos provados que um dado veículo pesado transitava a

uma velocidade comparável à do passo de um adulto e com os rodados do seu lado direito a cerca de 50 cm do passeio do mesmo lado, é patente que tal circulação de modo algum poderá ser considerada como potenciadora de acidente para o peão que transitar em tal passeio, não encerrando a mesma qualquer violação ao preceituado no art.º 13 do CEst.

- II - O STJ tem entendido que, segundo a doutrina da causalidade adequada (perfilhada no art.º 563 do CC), para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico, ela seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo.
- III - Ademais, a fixação do nexos causal sem recurso a critérios normativos constitui matéria de facto insindicável pelo STJ.
- IV - Assim, a Relação, ao imputar a culpa exclusiva do peão na eclosão do acidente, excluiu a existência de um nexos causal entre a condução imprimida ao pesado e a queda e consequente colhida daquele por esse mesmo veículo, sendo definitiva a decisão sobre tal exclusão.

22-06-2005

Revista n.º 867/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Decisão liminar do objecto do recurso

Requisitos

- I - A intenção do legislador ao introduzir no Código de Processo Civil, através do DL n.º 329-A/95, de 12-12, o art.º 705, foi a de, em conformidade com o expresso desejo de simplificação, economia e celeridade processual do julgamento dos recursos, permitir a decisão sumária do objecto do recurso pelo relator desde que se verifique a uniformidade de entendimento jurisprudencial durante um certo período de tempo, naturalmente mais próximo da altura da decisão.
- II - Não exige, consequentemente, para tal efeito, uma uniformidade jurisprudencial que venha a traduzir uma uniformização da jurisprudência, que só existe quando o Supremo a assegura pelo julgamento feito

nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B do CPC.

22-06-2005

Incidente n.º 3399/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Petição de herança Responsabilidade extracontratual

- I - O herdeiro preterido tem direito a peticionar a herança nos termos do art.º 2075 do CC, pedindo o reconhecimento da sua qualidade e a consequente de todos, ou parte, dos bens que constituem o acervo hereditário.
- II - A preterição como herdeiro e o consequente não recebimento da sua quota não podem ser entendidos, em si mesmos, como danos, mas antes como direitos cuja falta de satisfação, essa sim, pode ser causa de danos.
- III - Improcede assim a acção de petição de herança na qual o Autor não requer a restituição dos bens, mas antes uma indemnização (fundada na responsabilidade civil extracontratual) correspondente ao valor daqueles - em virtude de os mesmos já estarem na titularidade de terceiros -, sem que logre demonstrar a ilicitude da conduta da Ré, sua devedora, bem como os consequentes danos, os quais não se confundem com o seu direito à percepção dos bens.

22-06-2005

Revista n.º 3362/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Acórdão da Relação Omissão de pronúncia Baixa do processo ao tribunal recorrido Denegação de justiça

- I - Padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que não se pronunciou sobre o mérito da acção em face do anteriormente decidido nos autos pelo STJ em sede de anterior revista, nos termos da qual havia sido decretada a remessa do processo à segunda instância a

fim de “(...) ali se proceder à fixação da matéria de facto na parte (...) impugnada e se decidir com base nessa matéria”.

- II - Como tal, deve ser ordenada a baixa dos autos ao tribunal da Relação para que a causa aí seja julgada de direito (art.º 729, n.º 3, do CPC).
- III - Não corresponde a denegação de justiça o simples não atendimento da pretensão das partes.

22-06-2005

Revista n.º 824/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Peão Trânsito de peões Atropelamento Culpa

- I - Não deve ser confundida a questão da proibição de circulação de peões por certas vias com a da proibição dos mesmos as atravessarem.
- II - A existência de separador central significa a concretização material da proibição jurídica de atravessamento da via.
- III - O perigo gerado pelo peão que, apesar da existência do separador central, tenta atravessar a via, leva a que se tenha de considerar esse peão o único culpado do seu atropelamento.

22-06-2005

Revista n.º 1378/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Acção executiva Graduação de créditos Crédito laboral Hipoteca

- I - Na sua sistematização, o Código Civil prevê privilégios mobiliários e imobiliários, sendo estes sempre especiais, não se prevendo nele também privilégios imobiliários gerais.
- II - Por isso, reportando-se o art.º 751 do CC apenas à graduação de créditos com privilégio imobiliário especial, não cabe no seu contexto a graduação de créditos com

privilégios imobiliários gerais, como são os que a Lei n.º 17/86, de 14-06, concede aos trabalhadores.

- III - Inexistindo no Código Civil norma que preveja a graduação destes últimos créditos com créditos que gozam de privilégio imobiliário geral, o preenchimento da lacuna há-de fazer-se recorrendo à analogia, ou, no caso desta faltar, criando a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.
- IV - Regendo o art.º 751 para os privilégios imobiliários especiais, a única norma que versa sobre privilégios gerais é o art.º 749, sendo, por isso, esse normativo o aplicável na graduação dos créditos dos trabalhadores que gozam de privilégio imobiliário geral no confronto com o crédito imobiliário hipotecário da recorrida.

22-06-2005

Revista n.º 1511/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Cooperativa
Anulação de deliberação social
Tribunal de comércio
Competência material

- Os tribunais de comércio são incompetentes em razão da matéria para prepararem e julgarem as acções de suspensão e de anulação das deliberações sociais das sociedades cooperativas.

22-06-2005

Agravo n.º 1771/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Contrato-promessa de compra e venda
Bens comuns do casal
Execução específica
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito

- I - Reconhecendo apenas o R. marido que firmou com o A. um contrato-promessa verbal de um prédio rústico pertença do casal e não tendo a R. mulher assumido qualquer obrigação de vender o referido

prédio comum, não pode obter-se sentença que produza os efeitos de uma declaração negocial inexistente.

- II - A invocação da nulidade do contrato por falta de forma legal por parte da R. mulher, não constitui abuso de direito porque a invocação dessa excepção é feita com a exclusiva finalidade de negar a própria existência do direito do A. perante si e não o exercício abusivo do direito de não cumprir o contrato por falta de forma.

22-06-2005

Revista n.º 1796/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Mandato sem representação
Execução específica
Analogia

- No mandato sem representação não é permitida a aplicação analógica da execução específica por não se verificar caso análogo ao previsto no art.º 830 do CC.

22-06-2005

Revista n.º 1879/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Inversão do ónus da prova

- I - Sendo título executivo o acórdão do STJ que concedeu (em parte) a revista dos Autores na acção que instauraram contra os Réus e nos termos da qual estes foram condenados a pagar-lhes 40% do valor dos créditos da sociedade X, existentes até 13-09-1992 - que tivessem sido ou viessem a ser efectivamente cobrados -, tendo como limite máximo a quantia de 39696,33 € acrescida de juros de mora, e pretendendo agora cobrar a totalidade do seu crédito, caberá aos ora exequentes alegar no requerimento executivo que aquele foi integralmente cobrado pelos agora executados e, em sede de embargos, alegar e provar tal facto, nos termos do disposto no art.º 342 do CC.

- II - Com efeito, não se integrando o caso vertente em alguma das situações previstas no art.º 343 do CC e inexistindo qualquer presunção legal, convenção nesse sentido ou alegação de factos dos quais resulte que os executados tornaram culposamente impossível a prova do recebimento, não há lugar à inversão do ónus da prova (art.º 344 do CC), prevalecendo assim o princípio geral insito no art.º 342 do CC.

22-06-2005

Revista n.º 1872/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Pensão de sobrevivência

União de facto

Requisitos

Ónus da prova

- I - Ao remeter para a situação prevista no art.º 2020, n.º 1, do CC, a lei equipara, no fundo, a situação do vindicante do direito à pensão de sobrevivência (segurança social) da daquele que tem direito a exigir alimentos da herança nos termos do n.º 1 do art.º 2020 do CC.
- II - Publicado na sequência do postulado no n.º 2 do art.º 8 do DL n.º 322/90, o DReg n.º 1/94, de 18-01, nos seus art.ºs 3 e 5, veio estabelecer os requisitos e o procedimento probatório para a atribuição da pensão de sobrevivência a quem se encontrar na situação prevista no n.º 1 daquele primeiro inciso normativo.
- III - Em qualquer das hipóteses sempre impenderá sobre o A. (requerente) o ónus de alegação e da prova dos (todos) os elementos constitutivos do seu direito (art.º 342, n.º 1, do CC), não bastando a simples prova da existência de uma união de facto.

22-06-2005

Revista n.º 1485/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Aquisição da nacionalidade

Naturalização

Ligação efectiva à comunidade nacional

Menor

Ónus da prova

- I - Todo aquele que requeira registo de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, deve comprovar por meio documental, testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional.

- II - A circunstância de o interessado ser filho menor de pai (residente no estrangeiro) que em tempos adquiriu a nacionalidade portuguesa, não o dispensa de satisfazer, de modo bastante, esse ónus de comprovação, mormente se, nascido na Guiné-Bissau, aí continua a residir com sua progenitora, separada de facto do pai do menor e ela própria também cidadã guineense.

- III - A prova dessa ligação - para efeitos do disposto no art.º 9 da Lei da Nacionalidade - há-de fazer-se em função de factores (elos) tais como o domicílio, o domínio da língua, a respectiva inserção sócio-cultural e sócio-familiar, quicá mesmo de integração económico-profissional (no caso concreto, menos relevante, dado que o requerido ainda não completou dezoito anos), que induzam a ideia de que o requerente da nacionalidade possui um forte sentimento de pertença à comunidade portuguesa e se comporta já de modo semelhante ao cidadão originariamente português

22-06-2005

Revista n.º 1802/05 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Expropriação por utilidade pública

Actualização da indemnização

Cálculo

- O critério de cálculo a utilizar para a actualização da indemnização em processo de expropriação por utilidade pública, nos termos do art.º 23 do CExp 91, é o da fórmula: (Valor da indemnização × IPC do mês da data da fixação da indemnização) ÷ IPC do mês da publicação da DUP. (As siglas IPC e DUP correspondem, respectivamente, a «índices dos preços no consumidor sem habitação» e «declaração de utilidade pública»).

22-06-2005

Agravo n.º 504/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso
Alegações do recorrente
Contagem dos prazos

Mesmo no caso de a declaração do efeito do recurso ser relegada para despacho posterior, o prazo para o recorrente apresentar a sua alegação continua a contar-se da notificação do despacho de admissão / recebimento do recurso (art.ºs 698, n.º 2, e 731, n.º 1, do CPC) e não da notificação do ulterior despacho que venha a fixar o efeito do recurso.

22-06-2005
Agravo n.º 1430/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

Na responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito.

22-06-2005
Revista n.º 1526/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil por acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Diminuição da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seu rendimentos.

II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

III - No cálculo da indemnização referida em II. a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais

22-06-2005
Revista n.º 1597/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acidente de viação
Colisão de veículos
Culpa
Ultrapassagem
Mudança de direcção

A quem vai na esteira de um veículo, que já se encontra parado no eixo da via, assinalando devidamente a sua intenção de virar à esquerda, é que compete observar o que vai fazer quem segue à sua frente e não o contrário, pelo que não é ao automobilista dianteiro que compete aguardar a ultrapassagem - quer dele, quer do veículo que circula entre os dois -, impondo-se antes ao pretendente à ultrapassagem que, depois de ultrapassar o veículo de permeio, regresse à «sua mão» e aí aguarde a consumação da anunciada mudança de direcção daquele, se não tiver condições para executar a sua ultrapassagem pela direita, nos termos do art.º 37, n.º 1, do CESt.

22-06-2005
Revista n.º 1620/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Pensão de sobrevivência

Requisitos

União de facto

Ónus da prova

- I - O direito das pessoas que viviam em união de facto com o beneficiário da Segurança Social a prestações por morte deste depende apenas da prova, por aquelas, da verificação das condições previstas no art.º 2020, n.º 1, do CC (*ex vi* art.º 6, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05), ou seja, do estado civil do beneficiário falecido e da existência de uma relação familiar de união de facto que perdure há mais de 2 anos.
- II - E ainda que se entenda que tal direito não depende apenas da demonstração de tais factos, mas também dos demais pressupostos contemplados no sobredito preceito legal, com referência ao art.º 2009, als. a) a d), do CC, sempre caberá ao ISSS/CNP fazer a prova de que o requerente tem parentes em condições de lhe prestar alimentos.

22-06-2005
Revista n.º 1534/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa
Armindo Luís (vencido)

Negociações preliminares

Culpa in contrahendo

Danos emergentes

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Provando-se que nas negociações preliminares do contrato de compra e venda do lote de terreno, que a Ré culposamente rompeu, alienando-o a terceiro, foram feitos vários telefonemas pelo Autor e por sua mulher para o sócio-gerente da Ré sobre o concreto preço e condições do negócio, bem como sobre a capacidade construtiva do terreno, e que com o mesmo objectivo e formalização do contrato-promessa o Autor efectuou diversas deslocações à sede da Ré e ao local, para além de ter enviado faxes, deve concluir-se que tais factos manifestamente acarretaram

despesas para o Autor (o qual tem ainda de suportar honorários do advogado).

- II - A circunstância de não se ter logrado apurar o valor exacto de tais despesas não obsta a que a indemnização correspondente (desses danos emergentes) seja calculada em termos de equidade (art.º 566, n.º 3, do CC), sendo desnecessário relegar a fixação daquela para liquidação na acção executiva (art.º 661, n.º 2, do CPC).

22-06-2005
Revista n.º 1718/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Responsabilidade civil por acidente de viação

Infracção rodoviária

Presunção *juris tantum*

Colisão de veículos

Nexo de causalidade

Excesso de velocidade

Culpa exclusiva

- I - Em matéria de responsabilidade civil por acidente de viação é entendimento geral que existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o infractor do Código da Estrada.
- II - Por outro lado, é jurisprudência dominante que um condutor cumpridor não tem que contar com a imprevidência dos demais utentes da via pública.
- III - Resultando dos factos assentes que, por um lado, o condutor do veículo automóvel circulava pela sua mão de trânsito à entrada do entroncamento, a velocidade superior à legalmente permitida no local (50 Km/hora), e que, por outro, o ciclomotor tripulado pela Autora surgiu inesperadamente da curva desse entroncamento de visibilidade reduzida a ocupar a metade da faixa de rodagem do sobredito carro, dando-se o embate frontal, deve concluir-se que a culpa da Autora assenta na violação do disposto no art.º 13 do CESt (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05), pois invadiu a faixa de rodagem contrária.
- IV - Porém, daqui não decorre que o condutor do veículo automóvel, ao infringir o disposto nos art.ºs 25, n.º 1, al. f), e 27, n.º 1, do mesmo Código, por exceder a

velocidade de 50 Km/hora aí prevista, concorreu culposamente para a produção do acidente, pois não resulta da factualidade apurada a existência de relação causal entre a circulação automóvel a velocidade superior a 50 Km/hora e a eclosão do sinistro.

- V - Na verdade, não se vê que o facto de o veículo automóvel exceder dentro da localidade o limite legal de velocidade (e presume-se que em pequena medida, considerando que ao avistar a 8-9 metros o ciclomotor, o condutor daquele accionou de imediato os travões, deixando um rasto, em linha recta, de 7,2 metros) tenha contribuído para o acidente, potenciando-o.
- VI - Em suma, a infracção ao art.º 13, n.º 1, do CEst cometida pela Autora apresenta-se como a causa única do acidente ocorrido, o qual é imputável, pois, à culpa exclusiva da mesma.

22-06-2005

Revista n.º 1731/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Processo de inventário
Remessa para os meios comuns
Sonegação de bens
Conferência de interessados
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - A sanção civil de sonegação de bens é própria do processo especial de inventário.
- II - Ainda assim, tal sanção pode ser imposta fora daquele, em acção posterior, quando só através dela a questão possa ser resolvida ou as partes acordaram na conferência de interessados excluir determinados bens do inventário, ressalvando o direito de acesso aos meios comuns.
- III - Na verdade, no caso de os interessados serem remetidos ou se remeterem para os meios comuns, será na respectiva acção que se averiguará se há sonegação de tais bens e se aplicará a correspondente sanção.
- IV - A conferência de interessados destina-se a resolver quaisquer questões que possam influir na partilha, sendo soberana nas suas decisões, a ela tudo se subordinando.

V - Como tal, e sem que tal acarrete a violação do caso julgado, podem os interessados na conferência acordar na exclusão da partilha de uma verba no valor de X, em relação à qual foi decidido manter como passivo no despacho anterior - transitado em julgado - que decidiu a reclamação contra a relação de bens.

VI - O STJ não tem poderes para sindicar o uso que a Relação fizer da apreciação da matéria de facto no âmbito do art.º 714, n.º 2, do CPC.

22-06-2005

Revista n.º 1063/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Arresto
Competência material
Caso julgado
Tribunal do trabalho

- I - O despacho que declara o tribunal competente e decreta o arresto não transita em julgado, pois encontra-se sujeito a impugnação do requerido, o qual não é ouvido antes do decretamento de tal providência.
- II - Como tal, não ofende o caso julgado a decisão subsequente que, acolhendo a pretensão deduzida na oposição pelo requerido, declara o tribunal comum materialmente incompetente e absolve aquele da instância.
- III - Compete à jurisdição laboral a preparação e o julgamento do arresto fundando no incumprimento pelo requerido da cláusula do contrato de trabalho celebrado com a requerente, nos termos da qual não lhe era permitido, findo o contrato, o exercício pelo prazo de 3 anos, da actividade comercial dos produtos comercializados pela requerente, dado que se trata de questão emergente do contrato de trabalho celebrado entre as partes (art.º 85, al. b), da LOFTJ)

22-06-2005

Agravo n.º 1818/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Aquisição da nacionalidade
Naturalização
Ligação efectiva à comunidade nacional
Estado estrangeiro

- I - Constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa a não comprovação pelo interessado de ligação efectiva à comunidade nacional (art.º 9, al. a), da Lei n.º 37/91, de 03-10, com a redacção dada pela Lei n.º 25/94, de 19-08).
- II - Compete assim ao requerido provar tal ligação efectiva à comunidade nacional, ou seja, que se encontra nela perfeitamente integrado, comungando dum sentimento de pertença a esta comunidade, falando a sua língua, conhecendo a sua história e geografia, respeitando a bandeira e o hino nacional, apreciando os seus usos e costumes, a sua música, a sua poesia, a sua gastronomia, vivendo e convivendo com os portugueses.
- III - O exercício de funções públicas ao serviço de Estado estrangeiro apenas constituirá fundamento de oposição desde que envolva um comprometimento sério com as grandes linhas condutoras da política interna e externa desse país de que é nacional, de modo a tornar difícil a sua completa integração na comunidade portuguesa; ou seja, não constituindo tal exercício de funções um factor de dúvida do cumprimento do dever de lealdade e de integração no Estado cuja nacionalidade se pretende adquirir, não há razão para que constitua impedimento de aquisição da nova nacionalidade.
- IV - Estando assente que o requerido exerceu funções de Assessor para os Assuntos Culturais e Desportivos junto da Presidência da República da Guiné-Bissau, tendo sido escolhido para este cargo pelo facto de ter sido um dos primeiros licenciados, nomeadamente em Cultura Física após a independência da Guiné-Bissau, limitando-se as suas funções à concessão de apoio técnico na área desportiva e ao acompanhamento de artistas, deve entender-se que essas funções, essencialmente técnicas, não envolvem o referido comprometimento sério com as linhas orientadoras da política do Estado da Guiné-Bissau e que, nessa medida, não constituem um óbice à integração completa

do requerido na comunidade portuguesa, *maxime* à aquisição da nacionalidade portuguesa.

22-06-2005
Apelação n.º 1824/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Direito de retenção
Garantia real
Reclamação de créditos

- I - No regime emergente do Código de Processo Civil de 1961, o concurso de credores é fase processual da acção executiva inerente à venda ou adjudicação de bens, teleologicamente orientado no sentido de os expurgar dos direitos que os oneram (art.º 824, n.º 2, do CC).
- II - Por isso que sejam admitidos ao concurso tão-somente os credores titulares de créditos providos de garantia real sobre os bens penhorados, que disponham ademais de título executivo ou proponham para o obter acção em separado.
- III - O direito de retenção enquanto garantia real constitui um direito conferido ao credor que se encontra na posse de certa coisa pertencente ao devedor, não só de recusar a entrega dela enquanto o devedor não cumprir, mas também de executar a coisa e se fazer pagar à custa do seu valor com preferência sobre os demais credores, desde que o crédito do recusante tenha resultado de despesas feitas por causa da coisa ou de danos por esta ocasionados.
- IV - Não configura, pois, qualquer substrato fáctico-jurídico correspondente a um direito de retenção a reclamação de créditos no valor de 8 fracções autónomas a edificar em lote dos reclamantes, quando este e aquelas foram objecto de permuta, mediante a qual os reclamantes cederam o lote à executada, que, por seu turno, lhes cedeu as futuras fracções, vindo a constar a aquisição do lote no registo predial a favor dela, e alegando os reclamantes que a mesma jamais procedeu à entrega das fracções.

22-06-2005
Agravo n.º 1471/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Nacionalização Cálculo da indemnização

- I - Os critérios indemnizatórios relativos a bens nacionalizados diferem daqueles que a Constituição da República Portuguesa impõe para a expropriação por utilidade pública.
- II - Enquanto que estes têm por base o princípio da justa indemnização (art.º 62 da CRP), o que nos remete para uma indemnização fixada segundo os valores de mercado e paga num tempo relativamente próximo do do acto ablativo do direito de propriedade, aqueles remetem antes para uma indemnização adequada, não completa, mas nem por isso irrisória ou desajustada em função da natureza dos bens e dos *timings* de pagamento (art.º 83 da CRP).

22-06-2005
Revista n.º 376/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Processo de inventário Licitação

- Licitante e não licitante, para efeitos das als. a) e b) do art.º 1374 do CPC, é efectivamente aquele a quem, no acto, a coisa foi adjudicada ou não.

22-06-2005
Agravo n.º 1656/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Seguro Risco específico Declaração inexacta Boa fé Anulabilidade

- I - A declaração do risco feita pelo proponente à seguradora é uma declaração de ciência, e não uma declaração de vontade, pelo que só podem ser nela incluídos os factos de que o proponente tenha efectivamente conhecimento na data em que a emite.

- II - A falta de declaração de circunstâncias desconhecidas não pode qualificar-se como reserva declarativa, nem como omissão ou reticência.
- III - Dada a sua natureza, características, funções e objectivos, constitui regra essencial do contrato de seguro que ambas as partes actuem com a máxima boa fé (*uberrima bona fides*).
- IV - A previsão do art.º 429 do CCom abrange não apenas as declarações inexactas, mas a própria reticência de factos ou circunstâncias conhecidos susceptíveis de influir na existência ou condições do contrato.
- V - Tem sido entendimento praticamente uniforme que a nulidade referida no art.º 429 do CCom é uma nulidade relativa, ou seja, na terminologia actual, uma anulabilidade.

22-06-2005
Revista n.º 1490/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acessão industrial Boa fé

- I - Nos termos do art.º 1325 do CC, a acessão industrial imobiliária ocorre quando com um prédio que é propriedade de alguém se une e incorpora outra coisa que não lhe pertence, daí advindo uma ligação material, definitiva e permanente entre a coisa acrescida e o prédio e a impossibilidade de separação das duas coisas sem alteração substancial do todo obtido através dessa união.
- II - Constituindo, fundamentalmente, um modo de resolução do conflito de direitos entre o dono da obra e o dono do solo, a acessão industrial imobiliária é, conforme os art.ºs 1316 e 1317, al. d), do CC, uma forma potestativa de aquisição originária do direito de propriedade, de reconhecimento necessariamente judicial, em que o pagamento do valor do prédio funciona como condição suspensiva da sua transmissão, embora com efeito retroactivo ao momento da incorporação.
- III - Os pressupostos substantivos da acessão industrial imobiliária, estabelecidos no art.º 1340 do CC, são os seguintes: a) a

incorporação consistente no acto voluntário de realização da obra, sementeira ou plantação; b) a natureza alheia do terreno sobre o qual é erguida a construção, lançada a sementeira ou efectuada a plantação; c) a pertinência inicial dos materiais ao autor da incorporação; d) a formação de um todo único entre o terreno e a obra; e) o maior valor da obra relativamente ao terreno; e f) a boa fé do autor da incorporação.

- IV - Não agindo de boa fé quem sabe ou admite que a construção é feita em terreno alheio, a boa fé exigida para este efeito consiste, conforme n.º 4 do mesmo art.º 1340, em o autor da obra desconhecer que o terreno era alheio ou em a incorporação ter sido autorizada pelos donos do terreno, e deve existir no momento da construção.
- V - Na falta de autorização expressa, a autorização pode revestir a forma tácita, ou seja, pode assentar em factos que, com toda a probabilidade, a revelem, ou seja, em situações em que a autorização resulta de um negócio que pretende ter por consequência a transmissão do prédio a favor do autor da incorporação, como é, por exemplo, o caso de um contrato translativo nulo por falta da forma legal.
- VI - É ainda pressuposto da acessão industrial imobiliária o pagamento do valor que o prédio tinha antes da obra.

22-06-2005

Revista n.º 1524/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de mútuo

Contrato de crédito ao consumo

Natureza real

Contrato de compra e venda

União de contratos

Eficácia

Nulidade do contrato

Contagem dos prazos

- I - O facto de o contrato de mútuo ser um contrato real *quoad constitutionem*, de que, por isso, não se pode falar quando não ocorra entrega efectiva da importância mutuada não impede a estipulação de que a prestação possa ser feita a terceiro de

harmonia com o previsto no art.º 770, al. a), do CC.

- II - Trata-se de estipulação usual nos contratos de crédito ao consumo, que integra um mandato para pagamento ou, eventualmente, uma delegação de pagamento (*delegatio solvendi*) conferida pelo consumidor ao financiador.
- III - Assim, a circunstância de a entrega do dinheiro não ser feita directamente ao consumidor, mas sim ao vendedor do bem de que o credor financiou a aquisição, não afasta a natureza real do contrato de crédito ao consumo na modalidade de mútuo, tendo-se esse contrato por cumprido com a entrega da importância mutuada ao fornecedor do bem adquirido pelo devedor.
- IV - Neste tipo de contratos de crédito ao consumo, mesmo quando o dinheiro não lhe for directamente entregue, o credor empresta dinheiro para o consumidor adquirir bens ou serviços, estabelecendo-se, no âmbito duma operação económica unitária, uma relação *ab initio* tripartida em que a compra e venda, contrato de consumo, é a causa do contrato de crédito e este instrumental em relação àquela, podendo, até, haver colaboração entre vendedor e financiador.
- V - Há, no entanto, dois acordos diversos, dois negócios jurídicos distintos, juridicamente autónomos ou independentes, formal e substancialmente separados, sujeitos, cada um deles, ao regime jurídico correspondente, pelo que, nada a tal obstando a sua ligação, produzem efeitos jurídicos próprios, relevando o financiamento de modo autónomo.
- VI - A ligação genética dos contratos de crédito e de consumo - o mútuo está incidivelmente ligado à compra e venda - explica o regime estabelecido no art.º 12 da LCC (Lei do Crédito ao Consumo - DL n.º 359/91, de 21-09), em que há reconhecimento normativo duma específica união (ou coligação) de contratos.
- VII - Para além da forma legal imposta - redução a escrito assinado por ambos os contraentes -, o art.º 6, n.º 1, da LCC exige a entrega dum exemplar do contrato ao consumidor no momento da assinatura dessa convenção, acarretando a falta dessa entrega, de harmonia com o disposto no art.º 7, n.º 1, do mesmo diploma legal, a

nulidade - mista, atípica - do contrato, só invocável por quem efectivamente visa beneficiar, como expressamente determina a 2.ª parte do n.º 4 do art.º 7 da LCC.

VIII - Essa exigência está relacionada com o termo inicial do período de reflexão também imperativamente estabelecido, sempre conforme art.º 18, n.º 1, da LCC, no n.º 1 do art.º 8 dessa lei, que determina que a revogação da declaração negocial - direito potestativo extintivo de arrependimento ali conferido ao consumidor - deve ser declarada no prazo de 7 dias a contar da assinatura do contrato.

IX - O momento determinante para o início da contagem do prazo aludido é referido à assinatura do contrato, e não, como se estaria em crer melhor, à entrega dum exemplar deste, devidamente assinado pelas partes, altura a partir da qual o consumidor passa a dispor efectivamente de meio indispensável para levar a efeito a reflexão e ponderação que a lei quer garantir.

X - Dado que a invalidade importa a destruição dos efeitos negociais e que o normal é que a liquidação de um contrato tenha lugar entre quem nele outorgou, quando invoque a nulidade de contrato de crédito ao consumo estabelecida em seu benefício, será, desde logo, quem nele foi parte que terá de restituir a prestação efectuada, mesmo se, como então acordado, a terceiro em relação a esse contrato, pela contraparte, em cumprimento, em lugar do a tal adstrito, da obrigação resultante do contrato de compra e venda.

22-06-2005

Revista n.º 1618/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

**Recuperação de empresa
Reestruturação financeira
Interpretação de documento**

I - De acordo com o exarado no art.º 236, n.º 1, do CC, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real,

em face do comportamento do declarante, exprimindo-se a normalidade do declarante, que a lei toma como padrão, não só na capacidade para entender o texto ou o conteúdo da declaração, mas também na diligência para recolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, auxiliem a descoberta da vontade real do declarante.

II - No caso da interpretação do instrumento da reestruturação financeira, meio de recuperação de empresa aprovado pela assembleia definitiva de credores (art.º 54, n.º 1, do CPEREF) e homologado por decisão transitada em julgado (art.º 56 do CPEREF), o declaratário normal carecerá de colocar-se, não na posição da recuperanda, mas na dos credores, dos interessados cujos direitos de crédito foram abrangidos por tal medida, considerando, naturalmente, o teor das clausulas aprovadas e o disposto no art.º 238 do CC.

22-06-2005

Agravo n.º 2778/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

**Acidente de viação
Infracção rodoviária
Presunção *juris tantum*
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes da Relação**

I - Da leitura do art.º 483, n.º 1, do CC flui que vários pressupostos condicionam, no caso geral da responsabilidade por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar imposta ao lesante, sendo dois daqueles a imputação do facto ao lesante (culpa) e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

II - A orientação constante do STJ tem sido a de que a prova da inobservância de lei e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.

III - A causa juridicamente relevante do dano à luz da doutrina da causalidade adequada - art.º 563 do CC - é a que se revele, em abstracto, adequada ou apropriada à produção desse dano segundo as regras da

experiência comum ou conhecidas do lesante.

- IV - Ocorrendo violação de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses - como o são as regras do Código da Estrada, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário - a investigação de um nexo de causalidade adequada entre a conduta e o dano serve para excluir da responsabilidade decorrente de certo facto as consequências que não sejam típicas ou normais, tratando-se de uma causalidade estabelecida pela própria lei e que necessariamente intercede desde que o acidente - que a previsão da norma pretende evitar - ocorra em circunstâncias subsumíveis à situação normativamente prevista.
- V - O tipo de acidente de viação que, em termos de causalidade adequada se pretendeu evitar ao prescrever-se nos moldes constantes do art.º 13, n.º 1, do CEst aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, foi o que pudesse resultar de um embate com outra viatura circulando em sentido contrário e que, por qualquer razão, passasse a circular para a outra metade da faixa de rodagem, ou que, circulando em termos tais que, ainda que não houvesse colisão, pudesse determinar o despiste por força de manobra de salvamento ou de último recurso do veículo circulando pelo lado direito da faixa de rodagem.
- VI - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação do poder de alteração da matéria de facto, designadamente, mediante o recurso a presunções judiciais (art.º 722, n.º 2, do CPC).

22-06-2005

Revista n.º 2896/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Modificação do contrato
Alteração anormal das circunstâncias
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Contrato de prestação de serviços
Actualização

- I - A modificação do contrato por alteração das circunstâncias é admitida em termos positivamente genéricos no art.º 437, n.º 1,

do CC para que, em cada caso, o tribunal, atendendo à boa fé e à base do negócio, possa conceder ou não a resolução ou modificação do contrato.

- II - Para tal é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: (i) alteração anormal (anómala, a que escapa à regra, a que produz um sobressalto, um acidente, no curso ou série normal dos acontecimentos) das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar (a base negocial objectiva), não se exigindo, porém, que a alteração seja imprevisível; (ii) que a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual e não esteja coberta pelos riscos do negócio, como no caso de se tratar de um negócio por sua natureza aleatório.
- III - Resultando dos factos provados que a Autora, em 1977, celebrou com a Ré um contrato pelo qual se obrigou, contra remuneração, a prestar-lhe serviços de revisão oficial das suas contas, com observância das normas legais técnicas e éticas implícitas ao pleno exercício das ditas funções, bem como o exercício das funções de Conselho Fiscal nos termos legais aplicáveis; que a Autora deixou de propor à Ré aumentos do valor da remuneração - contratualmente previstos - a partir de 1995, inclusive, constituindo assim 1994 o último ano de fixação de honorários; que em 1994 a Ré já se encontrava em situação económica difícil, tendo ainda cerca de quatro obras para executar e perto de 40 trabalhadores; que a partir de 1996, a Ré deixou, praticamente, de facturar e o número dos seus trabalhadores passou para apenas 4, após muitas rescisões dos contratos de trabalho; que o trabalho de revisão para efeito de emissão das certificações legais de contas dos anos de 1996 a 1998, inclusive, datadas de 31-05-1999, demorou entre 8 a 60 dias; que a Autora mantém a Ré na carteira de clientes, empresas a quem presta serviços de revisora, pese embora não receber daquela as remunerações desde Janeiro de 1995; que a Autora teve a intenção de denunciar o acordo firmado com a Ré, o que só não fez a pedido de um accionista minoritário; deve concluir-se que não se verificam *in casu* os sobreditos requisitos da modificação do contrato de prestação de

serviços (art.º 1154 do CC) celebrado entre as partes, baseada na alteração das circunstâncias, pois (i) por um lado, e por referência às remunerações não pagas e vencidas até à data da propositura da acção (Julho de 2000) - e cujo montante equivale ao pedido de capital formulado nos autos -, não se justifica (ponderada a inércia da devedora e a manutenção da mesma na carteira de clientes da Autora, a qual não foi propriamente inócua se bem se atentar ao disposto no art.º 67 do DL n.º 422-A/93, de 30-12) qualquer desvio ao princípio da estabilidade dos contratos e (ii) por outro lado, a Ré não alegou, contrariamente ao que se lhe impunha (art.ºs 342, n.º 2, do CC e 264, n.º 1, do CPC), quais os factores que conduziram à actualização da remuneração no ano de 1994, em que já se encontrava em situação económica difícil, tal como não se mostra invocado que tal situação não era realidade quando sucedeu a última actualização da remuneração da Autora.

22-06-2005

Revista n.º 501/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Base instrutória

Articulados

Ampliação da matéria de facto

Confissão

Contrato de empreitada

Resolução do contrato

Interpelação admonitória

Venire contra factum proprium

Abuso do direito

Responsabilidade contratual

Indemnização

- I - Na elaboração da base instrutória, não tem o tribunal de utilizar os próprios termos que as partes expressaram nos articulados, mas não pode substituir-se-lhes no cumprimento do ónus de afirmação da matéria de facto.
- II - A ampliação da base instrutória pelo juiz do julgamento só pode basear-se em factos articulados pelas partes ou instrumentais, ou complementares de factos essenciais por elas alegados, resultantes da discussão da causa, verificado, quanto aos últimos, o

condicionalismo previsto na última parte do n.º 3 do art.º 264 do CPC, e a omissão de reclamação da mesma não exclui o conhecimento da respectiva legalidade em sede de recurso com a consequência da declaração da sua irrelevância.

- III - A declaração confessória equívoca não assume o relevo de prova plena que a lei confere à confissão de facto; e expressão rescisão assume, em regra, o sentido de resolução do contrato a que se reporta.
- IV - Manifestada pelo credor a vontade de resolução do contrato de empreitada e comunicada a mesma à parte contrária antes do termo da obra convencionada, nada obsta à aplicação, na espécie, do regime geral do incumprimento das obrigações, sem que isso infrinja o regime específico previsto nos art.ºs 1221 e 1222 do CC.
- V - Na vertente do chamado *venire contra factum proprium*, traduz-se o abuso do direito na conduta contraditória do respectivo titular, isto é, a que gerou e era objectivamente susceptível de gerar na outra parte a convicção de que o direito em causa não seria por ele exercido e, com base nisso, a última programou a sua actividade.
- VI - Convencionada a resolução do contrato de empreitada para o caso de se verificar o atraso da realização da obra ou a sua execução defeituosa e verificada que seja uma ou outra das referidas situações, a eficácia da respectiva declaração resolutiva não depende da interpelação admonitória do empreiteiro ou da perda do interesse do interesse do dono da obra, a que se reporta o art.º 808 do CC
- VII - Não integra a excepção peremptória imprópria do abuso do direito a circunstância de o dono da obra não ter operado a resolução do contrato de empreitada no termo do prazo convencionado para a execução da obra e de haver impedido o empreiteiro - na data da comunicação de resolução - de a continuar, apesar de na véspera o último prolongar os trabalhos por seis horas para além do horário normal de trabalho.
- VIII - Resolvido o contrato de empreitada pelo dono da obra, ele só pode exigir do empreiteiro a indemnização pelo interesse contratual negativo ou dano de confiança, o emergente ou o lucro cessante, ou seja,

por exemplo, respectivamente, as despesas contratuais ou o proveito que obteria se não tivesse celebrado o contrato.

- IX - Resolvido o contrato de empreitada pelo dono da obra, ele não pode exigir do empreiteiro o pagamento do que despendeu para completar a obra ou para reparar os seus defeitos de execução.

22-06-2005

Revista n.º 1993/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Procedimentos cautelares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade do recurso

Duplo grau de recurso

Acórdãos fundamentado

Litigância de má fé

- I - Identificando o recorrente apenas acórdãos deste Supremo como acórdãos fundamento da pretensa oposição, é inadmissível o recurso de agravo para o STJ, com fundamento no art.º 678, n.º 4, do CPC, por não vir indicada contradição com outro ou outros acórdãos da mesma ou de diferente Relação, que tivessem sido proferidos no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão da má fé.
- II - Não estando constitucionalmente consagrado o princípio do duplo grau de recurso, nos termos do art.º 456, n.º 3 do CPC, só pode ser sempre admitido em um grau, o recurso da decisão que condene por litigância de má fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência.
- III - Tendo a questão dos pressupostos da má fé já sido objecto de recurso em um grau, ou seja, da decisão da 1.ª instância para a Relação, o simples agravamento do quantitativo da multa e da indemnização não permite a admissibilidade do recurso de agravo para o STJ, por a decisão impugnada não ser desfavorável, para o recorrido, em valor superior a metade da alçada da Relação - art.º 678, n.º 1, do CPC.
- IV - A má fé apresenta-se como um incidente do processo, com valor autónomo, que nada tem a ver com o valor do proce-

dimento cautelar, atribuído à causa na petição inicial.

- V - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, não cabe recurso para o STJ, salvo nos casos em que o recurso é sempre admissível - art.º 387-A do CPC.

29-06-2005

Agravo n.º 884/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Responsabilidade civil do Estado

Facto ilícito

Facto lícito

Acusação

Indícios suficientes

Absolvição crime

Obrigações de indemnizar

- I - O art.º 22 da CRP visa a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional, sem prejuízo da relação de especialidade em que, relativamente àquele, se encontra o art.º 27, n.º 5, da Lei Fundamental, que impõe o dever de indemnizar quem for lesado por privação ilegal da liberdade, nos termos da lei, regulando esta, por sua vez, através do art.º 225 do CPP, as situações conducentes a indemnização por prisão ilegal ou injustificada.
- II - O mesmo art.º 22 abrange quer a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, quer por actos lícitos, quer pelo risco.
- III - O art.º 22 da CRP, com a ressalva do seu art.º 27, n.º 5, é directamente aplicável, mas os requisitos do dano e da medida da indemnização deverão estabelecer-se através de lei concretizadora, podendo recorrer-se às normas legais relativas à responsabilidade patrimonial da administração.
- IV - O regime previsto no DL n.º 48051, de 21-11-67, é a lei concretizadora cuja disciplina cabe no âmbito do citado art.º 22.
- V - Tendo o arguido sofrido danos morais e restrições à sua livre circulação, por ter sido recebida a acusação e sujeito a termo de identidade e residência, e tendo sido absolvido no julgamento, mas baseando-se a acusação em indícios suficientes, não há culpa funcional do MP na sua dedução,

nem dever do Estado de indemnizar o arguido, com base na responsabilidade extracontratual por factos ilícitos.

- VI - O Estado também não tem a obrigação de indemnizar com fundamento na responsabilidade por facto lícito, por os danos apurados não serem “especiais” e “anormais”, nos termos do art.º 9, n.º 1, do citado DL n.º 48051.

29-06-2005

Revista n.º 1780/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Cessão de créditos

Notificação

Terceiro

Banco

Compensação

- I - A cessão de créditos só produz efeitos, em relação ao devedor, desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.
- II - Quanto a terceiros, foi abolida, no regime do actual CC, a limitação que constava do art.º 789 do Código Civil de Seabra, no sentido de que a cessão também carecia de lhes ser notificada ou por eles aceite.
- III - Um banco não tem o direito de dispor, unilateralmente e em seu benefício, de quantias nele depositadas, através do mecanismo extintivo da compensação, a menos que tal tenha sido convencionado com o seu cliente, titular da respectiva conta.
- IV - A compensação não é admitida se houver prejuízo de direitos de terceiros, constituídos antes dos créditos se tornarem compensáveis.

29-06-2005

Revista n.º 1805/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Simulação relativa

Negócio real

Partilha

Compra e venda

Forma legal

Nulidade

Validade

- I - Admitido e assente que a coberto de uma escritura de partilha os herdeiros, previamente acordados, aproveitaram para transferirem entre si e mediante o pagamento de um preço pelos adquirentes, como se da herança também fosse, uma quota de um prédio de que a herança era também comproprietária, servindo-se do expediente de relacionarem a quota própria do herdeiro transmitente adicionada à da herança, assim evitando a prática de actos e despesas (escritura, sisa e registo) inerentes ao negócio de compra e venda que realmente quiseram também celebrar, o caso é de simulação relativa - art.º 241, n.º 1 do CC.
- II - A partilha é, como vem decidido, na parte em que abrangeu bens não pertencentes à herança, nula, por simulada - art.ºs 240 e 286 do CC.
- III - O negócio real correspondente e oculto é a compra e venda da quota, negócio dissimulado que será válido quando se mostre válido (isento de outros vícios) se celebrado sem simulação e concorra o eventual requisito legal de forma - art.º 241, n.ºs 1 e 2 do CC.
- IV - Aderindo à solução que também enforma a decisão recorrida, alinha-se pela corrente que considera formalmente válido o negócio dissimulado ou real, desde que a forma exigida pela lei para a sua validade tenha sido observada no negócio simulado ou aparente, «independentemente da parte do negócio que tenha sido oculta e do regime que, em si mesma, justificaria e da razão de ser da exigência legal de forma».
- V - No caso, de resto, os fins de publicidade que o requisito de forma visa acautelar e os interesses de terceiros, cuja confiança na situação aparente o regime da simulação deve proteger, não reclamam a opção pela invalidade a que a posição mais formalista conduziria.
- VI - É válida, pois, a compra e venda da quota que, sob a capa da fingida partilha, AA. e RR. “encurtando caminho e poupando despesas”, quiseram realmente realizar.

29-06-2005

Revista n.º 1734/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato de mútuo
Negócio usurário
Nulidade
Restituição

- I - Invocando os recorrentes que foi atribuído valor probatório a uns documentos que o não teriam e de o não ter sido a outros documentos que o teriam, todos, porém, documentos particulares com força probatória de livre apreciação, não está em causa a recusa de utilização de provas relevantes para a apreciação do direito, nem efectiva diminuição do direito à prova, em termos de os recorrentes terem ficado discricionária ou injustificadamente privados de produzir qualquer meio probatório que tivessem oferecido, mas apenas a apreciação valorativa dos meios oferecidos, da exclusiva competência das instâncias e, por isso, vedada aos poderes cognitivos do STJ.
- II - Se a Relação apreciou tais questões em sede de erro na apreciação da prova com vista à alteração da matéria de facto, e decidiu concluindo que não era possível atingir tal objectivo por não se ter procedido à gravação da prova e por não se verificarem os pressupostos previstos no art.º 712 do CPC - serem documentos destituídos de força probatória plena, não haver declarações confessórias e terem sido inquiridas testemunhas a toda a matéria do questionário -, não ocorre, consequentemente, a arguida omissão de pronúncia.
- III - Os negócios de mútuo celebrados entre os AA. e o R., nos montantes em que ficaram provados e não incluídos nas escrituras públicas, foram qualificados como usurários e anulados, com a inerente restituição das quantias mutuadas em singelo, tudo em conformidade com o disposto nos art.ºs 1146, n.º 1, 282 e 289, n.º 1 do CC.
- IV - Vinculado, como dito, este Supremo Tribunal à materialidade assente nas instâncias, não poderá deixar de considerar como abrangido pela ilicitude e vício gerador da anulabilidade por usura não mais que o montante mutuado, já que os RR. não provaram, como lhes competia (art.º 342, n.º 1, do CC), que os montantes

das quantias que realmente lhes foram emprestadas pelo R. e os dos que lhe devolveram ou pagaram de juros foram os que alegaram.

29-06-2005
Revista n.º 1787/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de compra e venda
Escritura pública
Documento complementar
Estipulação verbal acessória
Nulidade

- I - Provado que a vendedora, em documentos complementares anexos às escrituras públicas de compra e venda das fracções autónomas, defendeu o direito de todos os proprietários da urbanização a usarem os equipamentos do lote 1 - piscina, courts de ténis, jardins - mediante o pagamento da quota-parte respectiva a determinar nos termos referidos naquele documento, atenta a regra de interpretação dos contratos formais referida no art.º 238 do CC, só um novo documento complementar às escrituras podia modificar a situação prevista nos documentos complementares em vigor.
- II - Assim, nos termos do art.º 221, n.ºs 1, 1.ª parte, e n.º 2 do CC, é nula a estipulação verbal acessória que a ré pretendia impôr a certos proprietários para a utilização dos referidos equipamentos.
- III - Sendo os elementos complementares às escrituras válidos, nos termos do art.º 221, n.º 1, do CC, os efeitos das mesmas e dos documentos referidos reflectem-se nos terceiros a tais contratos, como são os posteriores adquirentes.

29-06-2005
Revista n.º 405/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Procedimentos cautelares
Arresto
Princípio do contraditório
Notificação
Falta

I - Tendo o acórdão da Relação declarado nulos os actos processados após a falta de notificação da realização do arresto à executada, tem de considerar-se nula a conversão do arresto em penhora levada a efeito no processo de execução antes da referida notificação.

II - A conversão referida, acompanha a nulidade proveniente da falta de respeito do contraditório, verificada no arresto com a não notificação do mesmo à arrestada, podendo o executado, fazer-se valer na execução, do fundamento de oposição previsto no art.ºs 813, al. d), e 921 do CPC.

29-06-2005

Agravo n.º 995/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Processo de inventário
Separação de meações
Descrição
Casa de habitação
Prédio rústico
Edificação urbana

Em inventário para separação de meações, deve descrever-se como activo ou crédito da herança, por força do art.º 1345, n.º 5, do CPC, a casa de habitação pertencente à herança do dissolvido casal, mas que foi edificada em prédio rústico pertencente em exclusivo à cabeça de casal.

29-06-2005

Revista n.º 1720/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Ação de honorários
Omissão de pronúncia
Laudo
Ordem dos Advogados
Princípio da livre apreciação da prova

Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia a sentença que, tomando como facto material atendível o laudo de honorários em si mesmo considerado e como elemento probatório sujeito à livre

apreciação do juiz, a par de outros, o respectivo conteúdo, formula sobre a justeza dos honorários reclamados pela ré um juízo de mérito coincidente com o da OA, aderindo à substância da fundamentação expressa naquele documento.

29-06-2005

Revista n.º 1904/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Aquisição da nacionalidade
Naturalização
Ligação efectiva à comunidade nacional

I - Mostrando-se provado que todas as funções exercidas pelo requerido em Angola, após a independência, não tinham carácter político, antes tendo natureza eminentemente técnico-administrativa, não se pode concluir que o requerido tenha desempenhado tarefas que signifiquem um comprometimento com a política interna ou externa de Angola, não havendo razão para mover oposição com esse fundamento.

II - Provado ainda que o requerido é casado com uma portuguesa e tem dois filhos nacionais portugueses, vive com a mulher, um dos filhos e netos em Portugal, mesmo considerando que o princípio da unidade familiar não é bastante por si só para a concessão da nacionalidade, salientar-se-á o domínio da língua, a residência em Portugal, o conhecimento da cultura e História do país, a integração na sociedade portuguesa.

III - Exigir mais do que isto, seria cair na chamada “prova do diabo”, já que dificilmente a mesma seria alguma vez feita. Como sempre se tem entendido, apesar das redobradas exigências da Lei da Nacionalidade, não é conforme ao espírito e aos valores humanistas inerentes à cultura portuguesa, negar-se a nacionalidade a quem reúne as condições do requerido.

29-06-2005

Apelação n.º 984/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante

Reis Figueira

Ação de reivindicação
Contrato de compra e venda
Falta de forma legal
Compropriedade
Posse
Inversão do título
Usucapião
Corpus
Animus
Litigância de má fé

- I - Provado que a ré a partir de 1960 passou a comportar-se como única proprietária do imóvel, situação que a autora reconheceu e respeitou; desde então os réus habitam o prédio quando estão em Portugal, fazem nele obras de reparação e conservação, autorizando a ocupação do mesmo, convictos de exercerem um direito próprio e exclusivo, de forma continuada, à vista de toda a gente, sem oposição de quem quer que seja e na convicção de que não ofendem os direitos de outrem, o facto de os recorridos terem estado ausentes de Portugal durante anos (até ao ano de 1990, os réus foram emigrantes nos Estados Unidos da América, o que sucedeu durante mais de 10 anos, e antes em Moçambique, o que sucedeu até 1971), não significa que a posse não tenha sido continuada, uma vez que, há *corpus* enquanto a coisa se mantiver no âmbito de actuação da vontade do respectivo sujeito.
- II - Só assim não seria se tivesse existido abandono, mas para que tal acontecesse era necessário que se provasse que o titular não exercia qualquer actividade sobre a coisa, omissão essa conscientemente praticada. Ora, tal prova não foi por forma alguma feita.
- III - Nem se pode falar de desapossamento do poder de facto, de apossamento por outrem ou de qualquer outra causa de perda da posse das enunciadas no art.º 1267 do CC.
- IV - A aquisição do direito de propriedade, ao contrário do alegado, não se funda no contrato de compra e venda, negócio jurídico nulo por não ter sido celebrado por escritura pública, mas sim na usucapião, o que não significa que não tenha sido o pagamento feito à autora e à outra irmã da ré do que se entendeu como preço pela parte que as mesmas tinham no

imóvel que marcou o início do *corpus* e do conseqüente *animus*.

- V - Foi esse acto que modificou de facto a situação existente entre as irmãs acerca do prédio. Se é certo que cada comproprietário é possuidor em nome alheio relativamente à parte da coisa que excede a sua quota (art.º 1406, do CC), a verdade é que o negócio realizado entre as irmãs veio inverter o título da posse.
- VI - Discutindo-se nos autos, além do mais, uma compra e venda celebrada verbalmente em 1960 e factos ocorridos em 1970, matéria que o decurso do tempo torna mais difusa e de difícil prova, a circunstância de a autora não ter provado o que alegou não é bastante, só por si, para se concluir pela existência de uma actuação dolosa ou negligente. Ao insucesso da prova não pode, sem mais, ser atribuído tal significado.
- VII - Embora a insistência processual da autora toque os limites, a dúvida reverte em seu benefício, revogando-se assim a condenação por má fé.

29-06-2005

Revista n.º 1082/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato-promessa de compra e venda
Condição resolutiva

- I - Provado que autora e réu celebraram entre si um contrato-promessa de compra e venda, prometendo este vender e aquela comprar uma parcela de terreno destinada à construção, estipulando na cláusula 5.ª que “no caso do terreno não tiver qualquer capacidade construtiva, mediante este contrato-promessa considerar-se-á nulo, devendo para isso o primeiro outorgante, devolver as quantias até aí entregues pelo segundo, sem direito a qualquer tipo de indemnização por parte dos mesmos”, estamos perante um negócio jurídico subordinado a uma condição.
- II - No caso concreto a condição pode classificar-se como resolutiva, já que o contrato produziu efeitos negociais desde a sua celebração, existindo, designadamente, o pagamento da 1.ª prestação do preço acordado, só sendo destruídos esses efeitos

se e quando verificada a condição, consistindo esta no apuramento de que o terreno não tinha “qualquer capacidade construtiva”.

- III - Vem, a propósito, dado como provado que a Comissão de Coordenação da Região, em 23-01-2000, comunicou à Câmara Municipal que tinha sido emitido parecer desfavorável no que respeitava à pretensão de construção da autora e isto porque o terreno em causa se encontrava “abrangido pela Reserva Ecológica Nacional, conforme planta de condicionamento do PDM, disposição que veio a ser confirmada pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira, publicado em 07-04-1999 e, portanto, plenamente eficaz”.
- IV - A Câmara Municipal, em consonância com esse parecer, não atribuiu qualquer capacidade construtiva à parcela de terreno em causa, facto que era do conhecimento da autora e réu marido.
- V - Face a esta factualidade tem que se concluir pela verificação da condição resolutive de que as partes fizeram depender a destruição dos efeitos do negócio celebrado.
- VI - Nem se pode colocar o problema de saber se existiu “sabotagem” da condição (art.º 275, n.º 2, do CC), isto é, se a autora fez produzir a condição contra as regras da boa fé, como os recorrentes afirmam. Para isso teria que ser feita prova de que a autora não se comportou como se podia esperar, segundo o sentido do contrato, de um contraente que pense com lealdade, ou seja que o comportamento da ora recorrida não correspondeu ao que os réus, segundo a boa fé, tinham legitimidade para esperar da autora, o que não aconteceu.
- VII - O preenchimento da condição importa a destruição automática e retroactiva dos efeitos do negócio, não sendo, por isso, imputável à autora o não cumprimento do contrato, como correctamente foi decidido.

29-06-2005

Revista n.º 1219/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Despacho de rectificação

Erro material

Obrigações de indemnizar

- I - Quer a doutrina quer a jurisprudência têm vindo a considerar, que o fundamento da obrigação de indemnizar do Estado emerge directamente do art.º 22 da CRP, que consagra um princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado, por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional, sendo directamente aplicável e não dependendo de lei para ser invocado pelo lesado, por estar sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias - art.º 17 da CRP.
- II - Para levar a cabo a difícil tarefa de concretizar este comando constitucional, criando a denominada “norma de decisão”, quando está em causa o exercício da função jurisdicional, tem o intérprete que atentar quer nas normas e princípios constitucionais quer na legislação ordinária que regulam o exercício do poder judicial, a organização judiciária e o próprio estatuto dos juízes.
- III - Existe amplo consenso entre os autores no sentido da cuidadosa definição do ilícito judicial, considerando que apenas o acto manifestamente ilegal ou o erro grosseiro constituem o Estado na obrigação de indemnizar por acto do juiz.
- IV - Na definição do erro relevante para o fim em vista, e tendo presente que o art.º 22.º da CRP não estabelece limites quando refere a responsabilização do Estado por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte a violação de direitos, liberdades e garantias, considerando que é o acto do juiz que está em apreciação, podemos afirmar que o cerne da questão se reconduz a saber quando é que a actuação profissional do juiz se pode considerar negligente.
- V - No caso em apreço está em causa a alteração pelo próprio juiz do seu primeiro despacho, invocando para o efeito o disposto nos art.ºs 667, n.º 1, “ex vi” do art.º 666, n.º 3, do CPC, despacho este que veio a ser revogado pelo Tribunal da Relação do Porto, que considerou que “tal despacho é ilegal, por não visar a rectificação de um erro material, mas sim a rectificação de um erro de julgamento”,

devendo a pretensão dos requerentes ter sido indeferida.

- VI - A revogação de decisão com base em ilegalidade do despacho, como ocorreu “in casu” e ocorre frequentemente não constitui, porém, uma espécie de presunção de culpa do juiz que viu a sua decisão revogada.
- VII - Trata-se de um despacho cuja posição foi fundamentada de forma consistente, verificando-se do respectivo teor que o Senhor Juiz, tendo constatado haver incorrido num lapso no primeiro despacho proferido, ponderando os normativos em apreço, decidiu proceder à respectiva rectificação, actuação que, mesmo que possa considerar-se juridicamente incorrecta, não pode classificar-se de negligente.
- VIII - Os ora autores, não se conformando com o mesmo, recorreram, obtendo ganho de causa. Tal não pode conduzir à conclusão que, com o despacho rectificativo, o juiz cometeu um erro grosseiro, por escandaloso, crasso ou intolerável, em que não teria caído qualquer juiz minimamente cuidadoso. Trata-se, ao invés, do funcionamento normal do sistema, para as hipóteses de erro de julgamento.
- IX - A responsabilidade civil extracontratual do Estado-Juiz, assenta na culpa do juiz, razão pela qual, não se verificando este requisito, não há lugar a responsabilidade objectiva do Estado

29-06-2005

Revista n.º 1064/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Responsabilidade civil por acidente de viação

Culpa exclusiva

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Assistência de terceira pessoa

Liquidação em execução de sentença

- I - Deve imputar-se a culpa exclusiva ao condutor do veículo pesado de passageiros, não por ter travado bruscamente (tal se justificou pela necessidade de não embater no peão), mas sim por ter arrancado logo

que a autora entrou e lhe pagou, sem lhe dar sequer tempo a sentar-se (sendo que a lei obriga a que o transporte dos passageiros seja feito nos assentos e não fora deles: art.º 54, n.º 4 do CESt), tendo a autora, em consequência da travagem brusca, sido projectada violentamente para trás e batendo com as costas na máquina obliteradora; o condutor desrespeitou ainda as normas dos art.ºs 12, n.º 1 e 19, n.º 2, ambos *in fine* do CESt, por ter efectuado uma travagem brusca (leia-se por ter tido necessidade de efectuar uma travagem brusca), quando no local havia uma passadeira para peões, pelo que era previsível ter de efectuar uma travagem para permitir o atravessamento da via pelos peões.

- II - A indemnização pela IPP (dano patrimonial pela IPP), de 35.391,9 € foi bem calculada, na base de uma incapacidade parcial permanente de 15%, de um rendimento anual de 9.437,84 € da idade de 41 anos no momento (a autora nasceu em 1959), do tempo de vida activa previsível (previsto para a autora até aos 65 anos), da taxa de juro praticada na banca (de 3%), da subida de categoria profissional e aumento de salários, tudo conjugado com as conhecidas tabelas chamadas financeiras e tendo-se sempre em conta que esta indemnização é fixada por equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

- III - Também a indemnização pelos danos não patrimoniais (12.496,95 €) se mostra equitativa e conforme ao art.º 496, n.º 3, do CC, dados os factos provados, designadamente que a autora sofreu dores fortes na altura do embate e durante os tratamentos, sofrerá dores toda a vida, com mais frequência nas mudanças de estação, sofre profundo desgosto e angústia de se ver assim.

- IV - A indemnização pela contratação de uma terceira pessoa (fixada em 5.000 €) tem apoio nos factos provados: a autora ficou impedida de pegar em pesos, arrastar móveis, fazer as lides domésticas mais pesadas, tendo de contratar uma empregada para lhe fazer tais serviços, e necessitando de uma empregada doméstica duas horas por dia, tendo-lhe pago a quantia de 1.436,54 € mas necessitando desta até ao fim da vida.

- V - Mostrando-se provado que na sequência das sequelas de que ficou a padecer em consequência do acidente, “a autora necessita de praticar natação durante grande parte do ano”, não pode sustentar-se que a necessidade que a autora tem de praticar natação não seja devida ao acidente sofrido e respectivas sequelas.
- VI - A indemnização pelos danos pelas consultas médicas, feitas e a fazer, de tratamento de fisioterapia e natação, efectua-se deduzindo as quantias que a autora já despendeu a este título ao montante global do pedido, a liquidar em execução de sentença.

29-06-2005
Revista n.º 1336/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Ação executiva
Bens comuns do casal
Dívida de cônjuges
Separação judicial de bens
Suspensão da execução

- I - Nos casos em que a execução não foi instaurada apenas contra um dos cônjuges, mas contra ambos os cônjuges, não há que suspender a execução até que seja proferida decisão na acção de separação judicial de bens (a intentar ou já intentada), nos termos do art.º 825, n.º 1 do CPC, porque este dispositivo legal não tem aplicação neste caso.
- II - O mesmo acontece nos termos dos art.ºs 29, n.º 1, e 154, n.º 3, do CPEREF, e/ou do art.º 1696 do CC.
- III - Nos termos do art.º 29, n.º 1, proferido despacho de prosseguimento da acção de recuperação de empresa, ficam suspensas todas as execuções instauradas contra o devedor - ou seja, contra o devedor que requereu a recuperação. Portanto, contra o cônjuge marido e não contra a mulher, que não requereu a recuperação de nenhuma empresa.
- IV - Nos termos do art.º 154, a declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido; porém, se houver outros executados a execução prossegue contra estes.

- V - Finalmente, o art.º 1696 do CC não é aqui aplicável porque a dívida exequenda é da responsabilidade de ambos os cônjuges (ambos foram condenados na acção ordinária). Aplicável é o art.º 1691, n.º 1, do CC, que não determina qualquer espécie de suspensão.
- VI - Nada obsta, portanto, ao prosseguimento da execução contra a executada mulher.

29-06-2005
Agravo n.º 1663/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Aquisição da nacionalidade
Naturalização
Recurso contencioso

- I - Não preenche o requisito a que alude a al. f) do art.º 6, da Lei n.º 31/81, de 03-10 (Lei da Nacionalidade), o requerente da naturalização que nos anos de 2002 e 2003, declarou para efeitos de IRS, rendimentos brutos inferiores aos salário mínimo nacional, que funciona como referencial de capacidade mínima de subsistência pelos seus próprios meios: o requerente não auferia rendimentos capazes de assegurar a sua subsistência e a do seu agregado familiar.
- II - Ainda que se mostrassem preenchidos todos os requisitos, o governo pode conceder ou não a nacionalidade por naturalização.
- III - Como no caso os requisitos não se encontravam todos preenchidos, o Governo não podia conceder a nacionalidade por naturalização. E nunca poderia este Tribunal concedê-la, em substituição do governo, porque estamos perante um recurso administrativo de anulação e não de substituição.

29-06-2005
Apelação n.º 1664/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Usucapião
Inscrição matricial
Alteração
Competência
Falta de jurisdição

Excepção dilatória

- I - Pretendendo os autores a declaração judicial da aquisição por usucapião das partes de terreno em que foi partilhado o prédio em causa, e que lhes foram adjudicadas em consequência da mesma partilha, constitui, para tal, condição prévia, que se tenha verificado a alteração da inscrição matricial daquele, eliminando-se o artigo sob o qual se encontrava inscrito na sua globalidade e alterando-se a sua natureza que, daquela inscrição consta ser urbana.
- II - Residindo a competência para a prolação de decisão sobre a apontada matéria fiscal no chefe de finanças da área da situação do prédio (art.ºs 32 e 33 do CCA), o que ora efectivamente se configura é uma falta de jurisdição, do poder de julgar funcional e constitucionalmente atribuído aos tribunais - art.ºs 2 da LOFTJ, 1 do ETAF e 202 da CRP.
- III - Com efeito, e relativamente a tal matéria, a lei atribui a um órgão do Estado diverso dos tribunais, considerados na globalidade da sua jurisdição, a competência para conhecer da aludida questão fiscal, apenas a conferindo àqueles últimos em fase de impugnação da decisão proferida pelos primeiros - art.ºs 6 do ETAF, 62 e 115, n.º 1, do CPC.
- IV - Na situação em análise não se coloca um problema de incompetência em razão da matéria, no que concerne ao tribunal judicial onde a acção foi instaurada, outrossim se verificando uma questão relativa à falta de jurisdição do mesmo para a apreciação do pedido que constitui o factor condicionador da decisão a proferir sobre os restantes pedidos que cumulativamente foram deduzidos pelos ora agravantes, questão esta que, precedendo aquela, constitui pressuposto processual da acção, enquadrável no âmbito das excepções dilatórias inominadas, cujo conhecimento officioso sempre assiste a este Supremo tribunal - art.ºs 494 e 495 do CPC - , por se inverificar o circunstancialismo previsto na 1.ª parte do n.º 3 do art.º 510 daquela codificação processual.

29-06-2005
Revista n.º 1545/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Contrato de empreitada Interpelação admonitória Incumprimento Resolução do negócio Cláusula penal

- I - O conhecimento do prazo conferido ao devedor, para o cumprimento da prestação, concretiza-se através de uma intimação formal àquele dirigida (interpelação admonitória), para que cumpra a obrigação dentro de um determinado período temporal, sob pena de se considerar o seu não cumprimento como definitivo, daí resultando, portanto, que o conteúdo de tal declaração intimativa do credor é constituído: pela intimação para o cumprimento; pela fixação de um termo peremptório para o cumprimento; e pela admonição ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida, se não se verificar o cumprimento dentro do prazo fixado.
- II - Provado apenas que a recorrente deu prazo à recorrida até 15-19-2001, para a conclusão dos trabalhos da acordada empreitada, constando a indicação de tal prazo da carta de fls. 50, verifica-se que o mesmo não reveste as características de uma interpretação admonitória, nunca podendo como tal ser considerado, uma vez que a alusão à aludida missiva se relaciona apenas com o momento temporal e o meio de comunicação utilizado pela ré, para dar conhecimento à autora de que se encontravam já criadas as condições no terreno propícias para o reinício dos trabalhos, os quais haviam sido suspensos por concordância de ambas as partes.
- III - Temos, portanto, que, a recorrente, ao realizar os trabalhos de pavimentação de que a autora se encontrava em mora, procedeu, por iniciativa própria, à resolução do contrato, ainda que, por outro lado, se mostre omitida toda e qualquer referência à observância do preceituado no n.º 1 do art.º 436 do CC, pelo que, não se verificando o definitivo incumprimento daquele indicado vínculo contratual, não pode ter lugar a requerida aplicação da cláusula penal convencionada - art.º 811 do CC -, o que manifestamente conduz à

impossibilidade da recorrente ver sufragada a tese que ora vem sustentar.

29-06-2005

Revista n.º 1637/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Contrato de concessão comercial

Contrato de comissão

Cessão de exploração de estabelecimento

Posto abastecedor de combustíveis

- I - Mostra-se correctamente qualificado como contrato de concessão comercial, o contrato em que a interveniente Mobil concedeu à recorrente a exploração do seu posto de abastecimento, declarando esta que faria a sua exploração em seu próprio nome e sob a sua responsabilidade; declarando-se ainda que a Mobil seria a fornecedora exclusiva do posto de abastecimento e prevendo-se a possibilidade daquela dar autorização expressa à recorrente para fazer no posto de abastecimento outros comércios além dos que lhes são próprios.
- II - Em momento algum se refere a existência de um mandato mercantil, mesmo que a recorrente aparecesse perante terceiros como contratando por si e em seu nome, elemento nuclear do contrato de comissão.
- III - O contrato celebrado entre a interveniente Mobil e a BP, em que aquela cedeu a esta temporariamente o seu estabelecimento comercial de exploração de combustíveis e de prestação de serviços, produziu efeitos, independentemente do consentimento da recorrente, porque aquela não cedeu a esta a sua posição contratual no contrato de concessão comercial, mas antes, ainda que temporariamente, toda a sua organização de exploração e distribuição de combustíveis no nosso país, abrangendo todas as unidades em que o estabelecimento se divide, bem como os direitos que permitem a respectiva utilização e equipamento que nelas se encontra instalado - art.º 424 do CC.
- IV - O facto de com a cessão da exploração do estabelecimento se ter alterado a marca dos combustíveis distribuídos (objectivo essencial do negócio) e de se terem

mantido alguns postos de abastecimento com a imagem Mobil em Portugal não traduz qualquer acordo simulatório, nem qualquer divergência entre as declarações e a vontade real dos contratantes, não estando, pois, provada qualquer simulação que torne nulo o negócio em questão.

- V - No caso dos autos, não havendo contrato de comissão mas sim contrato de concessão comercial, em que o comissário contrata em seu nome, por sua conta, no seu exclusivo interesse e sob a sua inteira responsabilidade, não tem cabimento a pretensão da recorrente em receber as comissões *del credere* previstas no § 2 do art.º 269 do CCom, para compensar o comissário que responde perante o comitente pelo cumprimento das obrigações contraídas pelas pessoas com quem contratou.

29-06-2005

Revista n.º 1770/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento

Obras de conservação extraordinária

Incêndio

Inundação

Aplicação da lei no tempo

- I - O RAU veio concretizar as obrigações do senhorio, no capítulo das obras a realizar no arrendado, dispondo directamente sobre o conteúdo dos contratos de arrendamento já constituídos, abstraindo dos factos que lhes deram origem, pelo que, contrariamente ao defendido pelo recorrente, apesar dos contratos de arrendamento terem sido celebrados em 1974 e 1986, nesta matéria, é-lhes aplicável o RAU e não o CC.
- II - São obras de conservação extraordinária, de acordo com o n.º 3 do art.º 11 do RAU, as que decorrem de incêndio deflagrado no último piso do prédio, de inundação decorrente do corte de um tubo de abastecimento de água no piso superior, e desabamento de parte da parede do prédio confrontante com o locado, que mais danificou o telhado respectivo, quer pela sua natureza e amplitude, com elevados

custos inerentes, quer pelo resultado das vistorias da Câmara Municipal.

29-06-2005
Revista n.º 1795/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Acção de reivindicação
Justificação notarial
Reconvenção
Legitimidade

- I - A eventual procedência do pedido reconvenicional nenhuma vantagem traria para o réu considerando o interesse que visa acautelar; apresenta-se ele como mero arrendatário da parte reivindicada do prédio, sem que se arrogue qualquer direito real próprio que colida directamente com a pretensão da autora, designadamente não reclama o réu, na reconvenção, o reconhecimento da qualidade de proprietário da parte ocupada (uma loja instalada no prédio).
- II - Ora, o interesse do réu na presente acção está devidamente salvaguardado com a defesa (por impugnação e por excepção) deduzida, pois que se fizer prova do invocado contrato de arrendamento o pedido da autora improcederá.
- III - Assim, e porque a reconvenção em apreço se configura como uma acção de impugnação da escritura de justificação notarial, o reconhecimento da invalidade desta não acarretava qualquer benefício para o réu, enquanto mero arrendatário, pelo menos directo e real.
- IV - Não sendo ele parte interessada, estava-lhe vedado a impugnação em juízo do facto justificado, nos termos do prescrito no art.º 101 do CN; é manifesto, portanto, carecer o réu agravante de legitimidade para a formulação do pedido reconvenicional.

29-06-2005
Agravamento n.º 1913/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Atropelamento
Peão

Presunção de culpa
Culpa exclusiva

- I - O autor, ora recorrido, atravessou a rua num local que distava cerca de 14 metros duma passagem destinada a peões, devidamente assinalada; infringiu, assim, o disposto no art.º 101, n.º 3, do CESt que estabelece que os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 metros, perpendicularmente ao eixo da via.
- II - As passagens para peões conferem-lhes prioridade em relação aos condutores, destinando-se a garantir-lhes segurança no atravessamento das vias, de forma a evitar acidentes como o dos autos - atropelamento.
- III - Presume-se, pois, a culpa do autor e o nexo de causalidade entre tal infracção e o atropelamento de que foi vítima, presunção esta que o autor não logrou ilidir; com efeito, a conduta do autor, ao não atravessar a rua pela passagem destinada a peões, mostra-se adequada à produção do dano - seu atropelamento -, segundo as regras da experiência comum.
- IV - Assim, a responsabilidade do acidente coube ao autor, ora recorrido; como se decidiu no acórdão recorrido, «Não existem (...) elementos que permitam concluir, com segurança, pela existência de velocidade excessiva do condutor do VA ou de falta de atenção do mesmo, não sendo de excluir que o atravessamento do autor tenha representado para o condutor do VA um obstáculo repentino e imprevisível com o qual este não podia razoavelmente contar».
- V - Portanto, no acórdão recorrido concluiu-se pela inexistência de culpa do condutor do VA na produção do acidente; tal decisão não foi objecto de recurso, razão porque, atento o disposto no art.º 684, n.º 4, do CPC, este Tribunal não a pode sindicat.

29-06-2005
Revista n.º 1862/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Ação executiva
Legitimidade passiva
Bens de terceiro
Embargos de executado
Intervenção provocada
Impugnação pauliana

- I - São partes legítimas passivas no processo executivo as pessoas que no título figurem na posição de devedores.
- II - Se, verificado que o bem penhorado está em nome de terceiro, que não o devedor/executado, por este, depois da sentença condenatória da dívida, o haver transmitido, para frustrar o sucesso da sua execução no seu património, como bem único, não é de excluir *in limine*, que o exequente, na contestação aos embargos do executado - que invoca tal excepção - possa provocar a intervenção das pessoas que, embora não constando no título como devedoras, beneficiaram da transmissão excepcional, e que, ele, exequente, pretende impugnar, evitando-se-lhe a renovação do sacrifício dos custos e da morosidade de nova acção autónoma, em proveito do incumpridor que pretendeu com a transmissão, frustrar, ou retardar, o fim da execução e, conseqüentemente, o pagamento da dívida.
- III - Todavia, admitindo essa não exclusão liminar, e não tendo o credor/exequente provocado a intervenção dos chamandos na fase processual adequada, precluiu o direito processual de o fazer.

29-06-2005
Revista n.º 1190/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Oliveira Barros
Araújo Barros

Letra de câmbio
Juros de mora
Juros compensatórios
Juros convencionais
Capitalização de juros

- I - À quantia de 4.130.260\$00 que estava em dívida aquando da citação, e que incluía capital e juros vencidos, haverá que somar não já os restantes 5.247.498\$00 das prestações concebidas para pagar desde 30 de Janeiro de 1998 até 30 de

Setembro de 2000, mas apenas aquilo que nelas for capital e não já o preço da disponibilidade desse mesmo capital, disponibilidade à qual, no exercício do que é o seu direito, a credora pôs termos em 27 de Janeiro de 1998.

- II - O comando do art.º 560 do CC não permite a incidência de juros sobre juros vencidos, mas permite essa incidência sobre os juros vencidos desde que haja notificação do credor ao devedor para a sua capitalização ou o pagamento deles, sob pena de capitalização.
- III - Capitalização que, no caso, estava já assumida pelas partes contratantes com a incorporação do total parcial de capital e juros em cada uma das letras subscritas.

29-06-2005
Revista n.º 3813/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Contrato de arrendamento
Factos conclusivos
Justificação notarial
Ónus da prova
Contrato de comodato
Confissão

- I - Por virtude do disposto na segunda parte do n.º 1 do art.º 722 do CPC, não pode o Supremo Tribunal de Justiça, no recurso de revista, conhecer da parte do acórdão da Relação que conheceu de um despacho do juiz do tribunal da 1.ª instância que admitiu parcialmente o conteúdo de um instrumento processual para relevar na selecção da matéria de facto.
- II - Em acção também tendente à determinação da existência ou não de um contrato de arrendamento rural, é ilegal, por conter matéria jurídico-conclusiva, a inclusão na base instrutória do quesito com a questão de saber se *os réus eram arrendatários há mais de 45 anos de indicado prédio*.
- III - O juiz do julgamento não podia responder-lhe, e muito menos, com vício de limites, no sentido de que a ré e o seu falecido marido foram arrendatários daquele prédio cerca de quarenta e cinco anos e até 1995,

- ano em que cessou o arrendamento, mas como assim lhe respondeu, deve a sua resposta ser considerada não escrita ou inexistente.
- IV - Não tendo os réus reconvincentes provado o contrato de arrendamento rural que invocaram no confronto dos autores, não têm direito a exigir-lhes indemnização baseada na perturbação do gozo do prédio.
- V - Nas acções de impugnação de escrituras de justificação notarial da aquisição do prédio antes do seu registo cabe ao réu ou ao autor reconvindo a prova dos factos constitutivos do direito de que se arroguem e, depois desse registo, essa prova incumbe ao autor ou ao réu reconvinte.
- VI - Provada pelos reconvincentes a falsidade dos factos declarados na escritura de justificação notarial, improcede o pedido de declaração de propriedade do prédio em causa formulado pelos autores na acção, mas os primeiros não têm legitimidade substantiva para aos últimos impor o cancelamento do registo predial lavrado com base na escritura de habilitação notarial.
- VII - É de ciência, confessória, produtora de prova plena contra o declarante, com o efeito de reconhecimento da celebração entre ambos de um contrato de comodato, a declaração escrita do primitivo réu perante o notário de que o autor lhe emprestara o prédio e se comprometia a restituir-lho.
- VIII - Verificada a omissão de entrega do prédio pelos réus no termo do contrato de comodato, causa de pedir formulada pelos autores a título subsidiário, deve proceder, com base nela, o pedido da sua restituição.

29-06-2005

Revista n.º 2072/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Litigância de má fé

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Omissão de pronúncia

Legitimidade

Caso julgado formal

Contrato de compra e venda

Simulação

Efeitos

Registo predial

- I - Por força do disposto no art.º 722, n.º 1, do CPC, não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer no recurso de revista do segmento decisório do acórdão da Relação que conheceu da impugnação da parte da sentença proferida na 1.ª instância relativa à condenação do recorrente por litigância de má fé.
- II - As questões a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC são os pontos de facto e/ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções, matéria essencialmente diversa da argumentação das partes na defesa dos seus pontos de vista relativos ao sentido dos factos e à selecção e interpretação das pertinentes normas jurídicas.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça não tem competência funcional para sindicar o juízo de prova de livre apreciação pela Relação acerca dos factos integrantes do acordo simulatório de contrato de compra e venda de prédios celebrado entre os vendedores e a compradora para enganar o exequente.
- IV - Por força do disposto no art.º 510, n.ºs 1, alínea a), e 3, do CPC caducou o assento do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Fevereiro de 1963 porque já não há lugar à mera prolação do chamado despacho saneador tabelar e, se for proferido, mesmo o relativo à legitimidade das partes, não produz efeitos de caso julgado formal.
- V - Na acção declarativa de nulidade do contrato de compra e venda há litisconsórcio natural do lado passivo no que concerne ao comprador e ao vendedor a fim de a decisão a proferir na acção produzir o seu efeito útil normal, que é a regulação definitiva da situação concreta das partes que agiram no processo no que concerne ao litígio envolvente.
- VI - A decisão judicial transitada em julgado declarativa da nulidade do contrato de compra e venda dos prédios penhorados no confronto da compradora e do exequente é insusceptível de afectação por via de outra acção em que ambos sejam partes, pelo que se não trata de situação de preterição do litisconsórcio necessário que implique a excepção dilatatória da ilegitimidade *ad*

causam e a sua absolvição da instância concernente ao pedido reconvenicional.

- VII - Se em conluio entre o declarante e o declaratário se limitaram a celebrar a aparência de um contrato sem algum contrato quererem celebrar, a situação é de simulação absoluta; mas se configuraram dois negócios jurídicos, um objecto imediato da vontade declarada, o simulado, e o outro objecto da vontade real, o dissimulado, a situação é de simulação relativa.
- VIII - Há simulação absoluta do contrato de compra e venda dos prédios indicados na escritura notarial se os outorgantes combinaram a sua celebração com o propósito de os prédios não serem penhorados na acção executiva movida contra eles por terceiro e sem quererem a transferência do direito de propriedade sobre eles nem haver entrega do preço declarado.
- IX - Afectado de nulidade o contrato de compra e venda dos prédios penhorados, afectado fica do mesmo vício o acto jurídico do registo predial da aquisição do direito de propriedade sobre eles pela pessoa que na escritura figura como compradora.

29-06-2005

Revista n.º 2086/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Competência internacional

Contrato de aluguer

Regulamento (CE) 44/2001

Convenção de Roma

- I - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, excede o âmbito do recurso de revista.
- II - Face à petição inicial apresentada por uma sociedade portuguesa em acção intentada contra duas sociedades espanholas, tendo a Relação declarado ter o contrato sido celebrado entre elas em Portugal, não pode o

Supremo Tribunal de Justiça sindicar esse facto no recurso.

- III - Porque se trata do sentido normal da declaração a que se reporta o art.º 236, n.º 1, do CC, pode o Supremo Tribunal de Justiça alterar o juízo da Relação quanto ao lugar onde devia ser cumprida a obrigação de entrega das coisas objecto mediato do contrato de aluguer.
- IV - A competência internacional dos tribunais portugueses no confronto dos tribunais espanhóis para conhecer de acções sobre matéria contratual intentadas depois de 1 de Março de 2002 é determinada ao abrigo do Regulamento CE n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000.
- V - De harmonia com a Convenção relativa à adesão de Portugal e da Espanha à União Europeia de 19 de Maio de 1992, o conflito da lei substantiva portuguesa e espanhola concernente a obrigações contratuais é regido pela Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980.
- VI - Na falta de escolha expressa ou tácita pelas partes da lei aplicável ao contrato, é globalmente regulado pela lei do país com o qual apresente conexão real ou presumida mais estreita.
- VII - Celebrado o contrato em Portugal e sendo a sua prestação característica a que vincula a sociedade portuguesa, no exercício de uma actividade económica e profissional, a sua conexão mais estreita verifica-se em relação ao ordenamento jurídico português.
- VIII - Não tendo as sociedades espanholas provado o lugar onde se encontravam as coisas móveis objecto mediato do contrato de aluguer ao tempo da sua celebração, não pode proceder a excepção dilatória de incompetência internacional dos tribunais portugueses que deduziram.

29-06-2005

Revista n.º 2219/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - A nulidade do acto processual, de que cuida em geral o art.º 201 do CPC, distingue-se das nulidades específicas das sentenças e dos despachos (art.ºs 668, n.º 1, als. b) a e), e 663, n.º 3, do CPC), bem como do erro material (art.º 667 do CPC), da ambiguidade da decisão (art.º 669, al. a), do CPC) e do erro de julgamento (de facto ou de direito).
- II - Enquanto estes casos respeitam a vícios de conteúdo, o vício gerador da nulidade do art.º 201, bem como os que geram as nulidades de que tratam os art.ºs 194 a 200 (não assim já a causa de ineptidão da petição inicial) e o art.º 668, n.º 1, al. a) (falta de assinatura do juiz), respeitam à própria existência do acto ou às suas formalidades.
- III - Quando um despacho judicial aprecia a nulidade dum acto processual ou, fora do âmbito da adequação formal do processo, admite a prática dum acto da parte que não podia ter lugar, ordena a prática dum acto inadmissível ou se pronuncia no sentido de não dever ser praticado certo acto prescrito por lei, a questão deixa de ter o tratamento das nulidades para seguir o regime do erro de julgamento, por a infracção praticada passar a ser coberta pela decisão, expressa ou implícita, proferida, ficando esgotado, quanto a ela, o poder jurisdicional (art.º 661, n.º 1). É o que usa ser traduzido com o aforismo “das nulidades reclama-se; dos despachos recorre-se”.
- IV - Mas não basta que um despacho judicial pressuponha o conhecimento do vício para que este se possa considerar por ele implicitamente coberto.

05-07-2005
Incidente n.º 4802/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Recurso de agravo
Recurso retido
Legitimidade para recorrer

- I - Tendo os Autores agravado da decisão, constante do despacho saneador, que julgou improcedente a arguição de nulidade processual fundada na falta de especificação das receitas nas contas apresentadas pelo Réu, não é de considerar que renunciaram a esse recurso de agravo (cujo respectivo requerimento de interposição de recurso não foi alvo de qualquer despacho) por virem arguir o mesmo vício na apelação da sentença proferida a final.
- II - Não pode ter-se por inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 681, n.ºs 2 e 3, do CPC, isto é, com a vontade de manter o agravo do saneador, a impugnação pelos Autores da sentença que apreciou factos que podem indicar a origem e o montante das alinhadas receitas.

05-07-2005
Agravo n.º 1496/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Compensação
Crédito laboral
Funcionário
Banco

- I - O Banco que seja credor de uma funcionária sua, não pode, por si e sem mais, retirar, parte (ainda que apenas 1/3) do seu vencimento, da conta bancária desta, sem o respectivo consentimento ou autorização, ainda que tácito, quer a conta seja exclusivamente de depósitos de salários, quer contenha outros depósitos.

- II - Permitir-se a possibilidade de o banco credor e empregador retirar, para compensação do seu crédito, descontos da conta bancária da sua funcionária/devedora, sem autorização desta e ainda que fosse 1/3 do seu vencimento, usando a faculdade consentida pelo art.º 824 do CPC, seria conceder-lhe uma faculdade que o n.º 2 do art.º 824 do CPC apenas permite e concede ao juiz, que fixa em 1/3 ou 1/6 e segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a dívida exequenda e as condições económicas do executado.

05-07-2005

Revista n.º 1864/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Direitos de autor

Sucessão de leis no tempo

Obra feita por encomenda

- I - A norma inserta no n.º 4 do art.º 14 do CDADC, aprovado pelo DL n.º 63/85, de 14-03 (alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17-09, e 114/91, de 03-09, e completado pelos DL n.ºs 252/94, de 20-10, 332/97, 33/97 e 334/97, de 27-11, e pelas Leis n.ºs 62/98, de 01-09, e 83/2001, de 03-08) não se trata de uma norma interpretativa, pois estabelece um regime completamente diferente do n.º 1 do art.º 9 do Código anterior. Trata-se, pois, de uma disposição inovadora.
- II - Tendo a RTP - Radiotelevisão Portuguesa, SA, e Mário Viegas celebrado, em 27-11-1984, um acordo para a elaboração e apresentação por este de uma série de 13 programas para a televisão, sobre poesia, estipulando-se no mesmo acordo que a “a autoria dos programas que o segundo contratante se obriga a elaborar constitui obra de encomenda, nos termos do art.º 9 do Código de Direito de Autor, pelo que os respectivos direitos de autor ficam a pertencer à RTP nada mais tendo a haver o segundo contratante, por eventuais novas utilizações do seu trabalho, seja a que título for”, impõe-se aplicar ao caso o art.º 9 do Código de Direito de Autor de 1966.
- III - À luz deste preceito legal improcede a pretensão das herdeiras do referido autor (representadas pela SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, CRL) de condenação da RTP no pagamento de quantia correspondente a uma percentagem sobre o preço da venda a retalho da edição de videogramas (edição em “home video”) dos melhores momentos da aludida série.
- IV - Ainda que se entendesse aplicável ao caso o n.º 4 do art.º 14 do Código de 1985, ainda assim improcederia a sua pretensão por não ter logrado provar, como lhe incumbia (art.º 342, n.º 1, do CC), que a edição em “home video”, não fora tomada em conta na fixação da remuneração ajustada no contrato de 1984.

05-07-2005

Revista n.º 1898/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Sociedade comercial

Marcas

Direito ao bom nome

Responsabilidade contratual

Indemnização

- I - O bom nome e a reputação comercial da sociedade Ré constituem um bem jurídico relacionado com um universo de direitos que constituem a empresa, atinentes à credibilidade que a mesma granjeou junto dos seus clientes e no mercado, e que não se reconduzem apenas a um desses elementos - a marca -, que pode nem sequer existir ou até nem ser atingida pela ofensa.
- II - O dano na marca sob a qual são vendidos os produtos, latas de conserva de peixe, comercializados pela Ré é um dano diferente, que considera o desvalor comercial da marca, em si.
- III - A marca, como bem jurídico, é também afectada quando desaparecem do mercado, durante 6 meses, em consequência dos incumprimentos contratuais da Autora, as conservas sob cuja marca o produto é vendido e exposto ao público.

IV - Mas, para efeitos de indemnização, peticionada em sede de reconvenção, nada obsta a que os invocados danos não patrimoniais no bom nome e na reputação comercial da Ré e na respectiva marca possam ser valorados em conjunto.

V- Considerando que por causa das anomalias nas mercadorias fornecidas pela Autora, a Ré forneceu aos seus clientes latas de conserva que apresentavam defeitos, teve de recolher latas que foram devolvidas pelos clientes e incumpriu prazos de entrega, julga-se, com apelo à equidade, ser razoável fixar, em conjunto, os danos no bom nome e na reputação comercial da Ré e na sua marca, no montante de 17.500 Euros.

05-07-2005

Revista n.º 1888/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Sociedade comercial

Destituição dos corpos gerentes

Justa causa

I - O dever de diligência referido no art.º 64 do CSC acha-se balizado, em primeira mão, no interesse da sociedade.

II - A omissão de apresentação de contas e declarações fiscais para efeitos de IVA e IRC não configura justa causa para a destituição dos sócios gerentes, atendendo à situação de conflito entre estes e o sócio Autor, que estão de relações cortadas, o que inviabilizou a aprovação em conjunto das contas da sociedade, e à circunstância de não ter ficado provado qualquer tipo de consequência gravosa para o interesse da sociedade por força da omissão verificada, tanto mais que a situação da sociedade Ré relativamente às obrigações fiscais acabaria por ser regularizada.

05-07-2005

Revista n.º 523/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

I - A mora só se transforma em cumprimento definitivo se o devedor não cumpre no prazo suplementar e peremptório que o credor razoavelmente lhe concede - art.º 808 do CC.

II - Se nem o promitente comprador nem o promitente vendedor de um terreno diligenciaram no sentido de uma intimação admonitória, não se pode imputar só a um deles o não cumprimento do contrato promessa com prazo estabelecido para a sua realização.

05-07-2005

Revista n.º 1881/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acção de reivindicação

Acção de demarcação

Caso julgado

I - Se em discussão está, não a totalidade, mas apenas uma parcela de terreno, e a parte tão só pede a fixação da linha divisória (a demarcação do prédio), o tribunal irá apenas definir a linha divisória, face aos títulos (se existirem) ou através de outros meios de prova (art.º 1354 do CC), entre os prédios. Não irá diri-

mir qualquer questão de domínio, pelo que não irá declarar qualquer direito real, nomeadamente o de propriedade sobre aquela concreta parcela de terreno.

- II - Assim, a decisão proferida numa acção de demarcação não constitui caso julgado para a acção de reivindicação, não forma caso julgado em relação ao direito de propriedade sobre os prédios demarcados. A definição da linha divisória não constitui reconhecimento do direito de propriedade.

05-07-2005

Revisão n.º 4818/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contestação
Reconvenção

- I - Tendo o STJ de Justiça declarado nulo o acórdão recorrido, por omissão de pronúncia - a questão desdobrava-se em duas (primeira, saber se a ré, em concreto, alegou, como defesa, a existência de defeitos da obra ou se apenas o fez enquanto e como fundamento do arrogado direito de indemnização que, em reconvenção, formulou; a segunda, a concluir-se que não invocara os defeitos da obra como fundamento da defesa, quais as consequências que daí advêm), era apenas em face do articulado da contestação que a Relação se tinha de pronunciar («a alegação de defeito da obra foi também fundamento da defesa ou foi só fundamento da reconvenção?»).
- II - Saber se uma eventual articulação, na contestação, integra, matéria de impugnação ou de excepção é problema que apenas se poderia colocar depois de se definir se foi fundamento da defesa ou da acção cruzada.
- III - Não cumpre o determinado pelo STJ um novo acórdão da Relação que se limita a abordar o ponto II e concluiu não ter havido «excesso de pronúncia» (não se trata de mero lapso e ainda que a resposta à primeira questão seja a de a existência de defeitos da obra não ter sido invocada como defesa e apenas como matéria de reconvenção, tinha a Relação de se pronunciar sobre quais as consequências).

05-07-2005

Revista n.º 1974/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Princípio da proporcionalidade
Caso julgado
Servidão
Extinção
Reconvenção

- I - Defender-se que a sentença lavrada em anterior acção reconheceu um direito em violação do princípio da proporcionalidade apenas poderia ser atacado pela via de recurso dessa decisão, o que a presente acção não é nem como tal pode funcionar.
- II - O caso julgado forma-se não só sobre a decisão, estende a sua força e autoridade aos fundamentos lógico-jurídicos a ela indispensáveis.
- III - Uma servidão é constituída a favor do prédio dominante e não a favor de uma parte do mesmo.
- IV - Não uso da servidão e ser desnecessária são causas de extinção distintas, o que, desde logo, se evidencia no seu reporte (ali, do e, aqui, ao prédio dominante).
- V - As causas de extinção das servidões vêm enumeradas no art.º 1569 do CC e entre elas não se encontra o abuso de direito.
- VI - A dedução de reconvenção não é, face à lei adjectiva, obrigatória.

05-07-2005

Revista n.º 2008/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Recurso de revista

Efeito

Constitucionalidade

Interesse em agir

Caso julgado

Nulidade de sentença

Erro de julgamento

Matéria de facto

Ampliação do âmbito do recurso

Instrução do processo

Poderes do tribunal

Procuração

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Administração dos bens dos cônjuges

Direito de retenção

Sequela

- I - O recurso de revista só pode ter efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas, norma essa (art.º 723 do CPC) que não padece de inconstitucionalidade.
- II - Em recurso de revista, a violação da lei processual apenas pode constituir fundamento quando e se for admissível a dedução autónoma de agravo.
- III - Apenas existe razão de ser para deduzir um pedido ou a defesa se isso apresentar interesse para quem o ou a formula.
- IV - Da improcedência de uma acção não tem de resultar a afirmação do contrário.
- V - Nulidade de sentença e erro de julgamento não se confundem.
- VI - Tanto dar o consentimento como recusá-lo ou simplesmente o não prestar são facto, sendo livre a sua demonstração.
- VII - Ampliar (v.g., ampliação do âmbito do recurso) implica ir além do que a contraparte alegou.
- VIII - Os poderes instrutórios do tribunal estão submetidos a dois fins - apuramento da verdade e justa composição do litígio - sem, todavia, permitir que se ultrapasse o limite cognitivo «quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer»; não existem para o tribunal se substituir às partes.
- IX - Na análise da eficácia da revogação da procuração tem de se distinguir o plano interno do externo; o art.º 266, n.º 1, do CC ao exigir o conhecimento por parte de terceiros, afasta-se, em alguma medida, da regra geral do art.º 224 do CC, mas isso não torna exigível que uma pessoa medianamente diligente e prudente coleccione os artigos da imprensa que, directa ou directamente, lhe não despertem interesse (imediate ou em perspectiva) ou lhe não digam respeito.
- X - A *traditio* não requer a adopção da forma escrita e, sendo casado quem à entrega procede, porque acto de administração de um bem comum do casal, não carece de consentimento do cônjuge.
- XI - Goza do direito de retenção o beneficiário de contrato-promessa com *traditio rei* para garantia do seu crédito resultante do não cumprimento imputável ao promitente vendedor.
- XII - Como direito real tem eficácia *erga omnes* e um dos caracteres do regime destes direitos é a sequela, a qual constitui uma consequência da eficácia absoluta dos direitos reais.

05-07-2005

Revista n.º 2144/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Alegações de recurso

Alegações repetidas

Deserção de recurso

Objecto do recurso

Proveito comum do casal
Matéria de direito

- I - Recorrendo, é a concreta decisão lavrada de que recorre que a parte deve impugnar e não uma outra.
- II - Não tendo o acórdão sido lavrado por remissão e não só tendo divergido da sentença quanto a certa fundamentação como desenvolvido criticamente a outra, se as alegações e suas conclusões apresentadas na revista forem pura e simples reprodução - *ipsis verbis* - das produzidas na apelação, apenas se pode dizer, num aspecto meramente formal, que há alegações, nada mais - o recurso deve ser julgado deserto; mas se houver alguma impugnação a ressaltar, por não se conter naquela pura transcrição apenas dela se poderá conhecer.
- III - Alegado o “proveito comum do casal” apenas haverá que documentalmente comprovar o casamento se, contestando, os réus o negarem por não se estar face a acção de estado nem tal integrar o *thema decidendum*.
- IV - Proveito comum do casal é um conceito de direito e para por ele se concluir, têm que ser alegados, uma vez que se não presume, factos donde se possa extrair essa conclusão, não sendo suficiente alegar que, por força do regime de bens, passou a ser bem comum.

05-07-2005

Revista n.º 2168/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Direito de propriedade

Registo predial

Presunção

Servidão

Usucapião

Posse

- I - A presunção registral da existência do direito de propriedade e sua titularidade não se estende à área nem aos limites dos prédios.
- II - A usucapião pressupõe necessariamente a posse. O objecto sobre que incide a posse diverge consoante a actuação corresponde a este ou àquele direito real.
- III - Esta, respeitante à constituição de um direito de servidão predial, é a que se reporta ao seu exercício e não ao prédio que é tido por dominante.

05-07-2005

Revista n.º 2201/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Aclaração

Despacho sobre a admissão de recurso

Deserção do recurso

Falta de notificação

- I - Notificados os recorrentes do despacho que julgou deserto o seu recurso, por falta de alegação, era a partir desse momento, que deveriam os recorrentes, desde logo, declarar inequivocamente que não foram notificados do despacho que admitiu o recurso, ou que não o foram na data legalmente presumida, indicando logo todos os meios de prova que julgassem oportunos para provar a sua alegação, visto que, funcionando contra eles a presunção do n.º 2 do art.º 254 do CPC, a eles competia ilidi-la.
- II - Ao optarem por requerer a inútil aclaração do despacho que julgou o agravo deserto, despacho que nenhuma dúvida oferecia, não deram início ao incidente previsto no n.º 4 do art.º 254 do CPC. Na verdade, requerer a aclaração do despacho que julgou deserto o recurso, por falta de alegação, não é o mesmo que alegar a falta de notificação do despacho que admitiu o recurso.

- III - Ainda que com o dito requerimento o advogado signatário quisesse dizer que não fora notificado do despacho que admitiu o recurso, mesmo então, visto que não requereu qualquer diligência de prova, nem consultou o processo, essa afirmação era irrelevante, pois não ilidia, nem contribuía para ilidir a presunção legal decorrente da data do registo documentada nos autos.

05-07-2005

Agravo n.º 1910/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus da prova

- I - O direito às prestações por morte do beneficiário falecido, pela pessoa com quem vivia em união de facto, depende da prova da necessidade de alimentos e, cumulativamente, da prova de todos os requisitos contemplados no n.º 1 do art.º 2009 do CC, designadamente do de não poder obter alimentos do seu cônjuge ou ex-cônjuge, de descendentes, de ascendentes ou de irmãos.
- II - Tendo o Autor alegado, se bem que de forma demasiadamente genérica, que não pode obter alimentos nos termos das als. a) a d) do art.º 2009 do CC e limitando-se o Réu (ISSS) a impugnar, por desconhecimento, tal matéria, deve considerar-se preenchido o respectivo requisito.
- III - Na verdade, tratando-se de matéria cuja prova seria de especial dificuldade para o Autor (demonstrar que nenhuma das pessoas previstas nas als. a) a d) do art.º 2009 estava em condições de lhe prestar alimentos), bastava-lhe alegá-la, cabendo ao Réu a prova de que alguma das aludidas pessoas estaria em condições disso, de acordo com doutrina de Vaz Serra (RLJ ano 106, pág. 314) e no quadro dos art.ºs 343, n.º 1, 344 e 345, do CC).

05-07-2005

Revista n.º 1340/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Usucapião

- I - A jurisprudência maioritária entende hoje que é tutelada a posição do promitente-comprador a quem é entregue, aquando da celebração do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, o gozo da coisa prometida, uma vez que nada obsta a que exista (simultaneamente ao contrato-promessa) um contrato atípico especificadamente destinado à entrega da coisa.
- II - Não significa isso, contudo, que toda a posse daí derivada seja boa para usucapião. Assim, pode falar-se de posse em termos de propriedade na hipótese em que a *traditio* visou antecipar o cumprimento do próprio contrato definitivo, por o preço estar todo ou quase todo pago; já existirá algo semelhante a um comodato quando a entrega da coisa é um favor feito pelo promitente vendedor; noutros casos, a entrega da coisa pode ter um cariz remuneratório, a aproximá-la da locação.
- III - Resultando dos factos apurados que a posse pacífica por parte do Réu só terá existido desde 1975, data da celebração do contrato-promessa, até 1979, data em que o Réu intentou a primeira acção contra a Autora, vindo a ser dado como findo o contrato-promessa celebrado, conclui-se que o Réu-reconvinte não logrou fazer prova da aquisição do direito de propriedade sobre o prédio, face ao desaparecimento do título que podia legitimar a sua posse.

05-07-2005

Revista n.º 1415/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Acórdão por remissão
Alegações de recurso
Alegações repetidas

Considerando que os recorrentes efectivamente não atenderam ao conteúdo do acórdão recorrido, bastando-se com a afirmação da sua reiterada discordância relativamente ao despacho proferido em 1.ª instância, sem curarem de se debruçar sobre os argumentos que o acórdão proferido expendeu para repudiar a respectiva pretensão, entendemos que se justifica plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no art.º 713, n.º 5, aplicável por força do disposto no art.º 726, ambos do CPC.

05-07-2005

Revista n.º 2068/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Uso para fim diverso
Actividade comercial
Estabelecimento de ensino

- I - O exercício da docência, nomeadamente com a criação e instalação de uma escola profissional, em fracção autónoma destinada, nos termos do título constitutivo da propriedade horizontal, a “estabelecimento comercial ou indústria hoteleira e similares” viola o respectivo título.
- II - De facto, a noção de “comércio”, por parte de um declaratório normal (cfr. art.ºs 236 e 238 do CC), não é passível de abranger uma escola profissional, porquanto a actividade de docência, ainda que a título oneroso, se não insere na actividade de comércio em sentido económico.
- III - Uma escola profissional, que visa, meramente, uma prestação de serviços (no caso de docência), a título oneroso, apenas cabe no sentido de “actividade comercial” em sentido jurídico, que não no económico, não sendo, assim, ajustável à noção económica e vulgar de comércio, em sentido restrito, baseada que é esta na permuta, embora indirecta, e restrita à aquisição de mercadorias e sua revenda.

05-07-2005

Revista n.º 2082/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Dívida hospitalar
Tribunal competente
Tribunal cível
Julgados de Paz

- I - É da competência material do tribunal cível (o Tribunal de Pequena Instância Cível) a acção de dívida hospitalar, com o valor de 3.134 Euros, em que é demandada uma seguradora, com o fundamento de que o seu segurado foi o causador do acidente, de que resultaram os ferimentos do assistido.
- II - Tendo esta acção uma causa de pedir complexa, mas não deixando de ser uma acção para cobrança de dívida hospitalar, deparamos com a interessante situação de a al. a) do art.º 9 do DL n.º 78/2001, de 13-07, a excluir da competência dos Julgados de Paz, enquanto a al. h) do mesmo artigo a integraria no âmbito dessa competência.
- III - Face ao princípio da unidade do sistema jurídico e à presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art.º 9, n.ºs 1 e 3, do CC), entendemos que a al. h) deve ser interpretada de forma a harmonizá-la com a exclusão prevista na al. a).

- IV - Assim, apenas estão incluídas na competência material dos Julgados de Paz as acções que respeitam à responsabilidade contratual e extracontratual, desde que não tenham por objecto prestação pecuniária de que seja credora pessoa colectiva.
- V - Nas acções para cobrança de dívidas das pessoas colectivas não há lugar à justa composição dos litígios por acordo das partes, que os Julgados de Paz visam estimular, pelo que seria um contra senso incluí-las na competência material destes.

05-07-2005

Revista n.º 2024/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de locação financeira
Ineptidão da petição inicial
Incompatibilidade de pedidos
Pedido
Causa de pedir
Contradição

- I - Pretendendo a Autora, no pedido que formula na petição inicial, por um lado, a condenação da Ré sociedade a restituir-lhe o equipamento locado e a pagar-lhe (ela e os Réus fiadores) uma indemnização por falta de restituição, mas, por outro lado, também o pagamento do valor residual, é manifesta a incompatibilidade substancial entre tais pedidos.
- II - Com efeito, se a Autora pretende a restituição do equipamento e uma indemnização, por falta de tal restituição, é porque se considera proprietária do mesmo equipamento, pelo que não pode pedir o valor residual.
- III - Se pede o valor residual, é porque considera concretizada ou pretende que o seja a venda do equipamento locado à locatária, pelo que, reconhecendo esta, de forma pelo menos implícita, como proprietária, não pode pedir a restituição de tal equipamento, nem a indicada indemnização.
- IV - Assim, trata-se de pedidos absolutamente inconciliáveis, entre os quais o Tribunal não pode optar. Por isso, tem de se considerar inepta a petição inicial, o que determina nulidade total do processo, nulidade essa que não se pode considerar sanada, nesse sentido apontando o disposto no n.º 4 do art.º 193 do CPC, excepção dilatória que determina a absolvição dos réus da instância (art.º 493, n.º 2, do CPC).
- V - O STJ pode conhecer desta nulidade e declará-la, face aos dispositivos acima mencionados, por se tratar de uma questão ainda pendente na medida em que não foi, nos autos, concretamente apreciada: a expressão genérica, e sem qualquer fundamento e análise da questão, constante do saneador, segundo a qual “o processo ... não enferma de nulidades principais”, não pode ser considerada como integrando uma tal apreciação concreta.
- VI - A não se entender assim, então haveria, pelo menos, contradição entre o pedido de condenação no pagamento do valor residual e juros e a causa de pedir integrante da resolução do contrato: é óbvio que, resolvido o contrato, ocorreria contradição entre a afirmação dessa resolução e o pedido de tal pagamento com base nela, o que igualmente constitui ineptidão da petição inicial, nos termos da al. b) do n.º 2 do citado art.º 193.

05-07-2005

Revista n.º 1981/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Cheque sem provisão
Convenção de cheque
Indemnização

- I - É ilegal e culposa a actuação do Banco Réu ao debitar na conta de depósito à ordem dos Autores, quando esta apresentava o saldo de zero escudos (decorrente da inexistência de qualquer movimento), um cheque, no valor de 7.155\$00, emitido por terceiro cuja identidade os Autores desconhecem, vindo de

seguida, sem antes notificar os Autores desse lançamento para lhes permitir a regularização da situação, a proceder à rescisão da convenção de cheque e à comunicação ao Banco de Portugal da falta de pagamento do aludido cheque.

- II - Tendo este comportamento levado à inclusão dos Autores na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, o que acabou por ser do conhecimento de um vasto núcleo de pessoas e instituições, incluindo fornecedores, junto dos quais ficou diminuído o grau de confiança e a reputação dos Autores, sem que o Banco Réu tivesse diligenciado prontamente no sentido de averiguar o sucedido e fornecer aos Autores explicações, a fim de os poupar a incómodos e humilhações, é equitativamente adequado condenar o Banco Réu a pagar aos Autores a quantia de 15.000 Euros a título de danos não patrimoniais.
- III - Para além disso, deverá o Banco Réu indemnizar o Autor dos danos patrimoniais que este teve, correspondentes às despesas que fez para obter fotocópia certificada do cheque em causa e proceder ao pagamento de cheques anteriormente passados a fornecedores.

05-07-2005

Revista n.º 2015/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Recurso de apelação

Recurso por adesão

Deserção de recurso

Trânsito em julgado

- I - Tendo uma das Rés (que foi admitida a intervir nos autos na qualidade de interveniente principal e apresentou contestação própria) apelado da decisão proferida pela 1.ª instância, recurso este a que a Ré ora recorrente veio, nos termos do art.º 683, n.ºs 1, 2, al. a), e 3, do CPC, dar a sua adesão, vindo a referida apelação a ser julgada deserta por despacho devidamente comunicado à ora recorrente e não assumindo esta, nos autos, a posição de recorrente principal, deixou de subsistir o recurso adesivo (art.º 683, n.º 4, parte final, do CPC).
- II - Ocorreu, portanto, e de acordo com o preceituado nos art.ºs 677 e 684, n.ºs 2 e 4, do CPC, o trânsito em julgado do ora impugnado quantitativo indemnizatório arbitrado (pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, em sede apelação do Autor, ora recorrido) a título de danos não patrimoniais.

05-07-2005

Revista n.º 1769/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Ação de reivindicação

Contrato de arrendamento

Ónus da prova

- I - Na acção de reivindicação, o proprietário não tem que provar a ilegitimidade da detenção da coisa por parte do demandado, uma vez que necessita, apenas, de provar o seu domínio, incumbindo àquele último a alegação e prova de que tal detenção se funda em título oponível ao proprietário - art.ºs 342, n.º 2, e 1311, n.º 2, do CC.
- II - Não pode, pois, colher acolhimento, sob pena de violação das regras relativas ao ónus da prova legalmente estabelecidas no domínio das acções de reivindicação, a tese no sentido de que incumbe ao reivindicante a prova da inexistência de um arrendamento válido relativamente à fracção reivindicada.

05-07-2005

Revista n.º 1969/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Aclaração

A nulidade de acórdão, por omissão de pronúncia, é insusceptível de ser conhecida em sede de aclaração daquele.

06-07-2005
Incidente n.º 602/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Causa prejudicial
Sociedade
Sócio
Cessão de quota

- I - Existe causa prejudicial sempre que numa acção já instaurada se esteja a apreciar uma questão cuja resolução tenha que ser considerada para a decisão da causa em apreço.
- II - Demandada uma sociedade para ver declarado que o voto exercido por determinada pessoa numa deliberação não pode ser atendido porque esta não tem a qualidade de associada, constitui causa prejudicial a decisão que seja proferida em outra acção intentada pelo mesmo autor contra a mesma sociedade em que se pretende ver decidido que a cessão de quota social feita àquela votante não produziu efeitos relativamente à sociedade.

06-07-2005
Revista n.º 1522/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Propriedade horizontal
Parte comum
Direito de uso

Na falta de disposição diversa consagrada no título constitutivo ou de acordo negocial em contrário subscrito por todos os interessados e titulado por escritura pública, os encargos respeitantes às partes comuns de um edifício em propriedade horizontal que apenas sirvam um ou alguns dos condóminos recaem apenas sobre os utentes exclusivos dessas partes.

06-07-2005
Revista n.º 2016/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Erro de julgamento
Reforma de sentença

- I - O lapso do juiz na aplicação do direito a que se refere o art.º 669, n.º 2, do CPC não é um erro de julgamento, caso em que se quis, embora mal, aquilo que realmente ficou consignado, mas um lapso, caso em que ficou consignado aquilo que não se queria.
- II - Sendo esta possibilidade de reforma da sentença uma excepção ao princípio de que com a decisão fica esgotado o poder jurisdicional do julgador, só parece curial admiti-la nos casos em que a vontade daquele, que é a manifestação do poder jurisdicional - não é posta em causa, como na hipótese do lapso, mas não na hipótese do erro de julgamento, onde, apesar de incorrecta, existe uma vontade soberana.
- III - Tal reforma tem de ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença.

06-07-2005
Agravo n.º 4522/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato de distribuição
Contrato de concessão
Resolução do contrato
Fundamentação
Indemnização

- I - É de aplicar ao contrato de distribuição comercial as normas reguladoras do DL n.º 178/86, nomeadamente no que se refere à cessação do contrato, atento o que se refere no preâmbulo dessa lei, ao consignar-se o contrato de agência nela regulado como modelar do contrato de concessão comercial, o qual é um dos elementos integradores da distribuição comercial.
- II - O art.º 31 da mesma lei exige que a resolução do contrato seja fundamentada, o que tem de ser entendido como significando que a eventual indemnização fundada nessa resolução só pode ter por causa tais fundamentos.

06-07-2005
Revista n.º 4598/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

- I - No cálculo da reparação por perda da capacidade de ganho, o recurso à equidade não pode apenas ser subsidiário das fórmulas, mas antes o critério primordial, que jurisprudencialmente se irá fixando, constituindo tais fórmulas tão só um mero indicador do acerto do juízo de equidade.
- II - Tendo a lesada 55 anos, ficando com uma IPP de cerca de 20% e ficando totalmente impedida de exercer a sua profissão de mulher a dias, na qual auferia um vencimento mensal de 249,50 €, não merece censura atribuir-lhe, como fizeram as instâncias, uma indemnização de 25.588,18 € pela perda da capacidade de ganho.
- III - Por ter sofrido fracturas e uma intervenção cirúrgica, ter passado a caminhar com dificuldade e ter deixado de poder exercer a sua profissão e de ser autónoma na satisfação das suas necessidades domésticas, é equilibrado atribuir à lesada uma indemnização a título de danos não patrimoniais de 14.963,93 €.

06-07-2005
Revista n.º 1602/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Título executivo
Documento particular
Negócio formal
Exequibilidade

- I - Carece de exequibilidade intrínseca o título dado à execução que, apesar de conter os requisitos para a exequibilidade extrínseca, não tem como causa um negócio jurídico válido.
- II - Como tal, referindo o título concreto - no caso, um documento particular - que a dívida exequenda deriva de um negócio para cuja validade e prova a lei exige documento autêntico, não pode a execução depender de documento de menor valor probatório.

06-07-2005
Revista n.º 1768/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Contrato de arrendamento para o comércio ou indústria

Benfeitorias úteis

Levantamento de benfeitorias

Indemnização

Facto notório

- I - As obras efectuadas pelo arrendatário (e autorizadas pelo então senhorio) que melhoraram o locado - no caso, uma unidade hoteleira - remodelando-o e actualizando-o, constituem benfeitorias úteis, sendo por isso indemnizáveis, desde que não possam ser levantadas sem detrimento do prédio (art.º 1273, n.º 2, do CC).
- III - Não tendo o locatário logrado demonstrar este facto, ou seja, que as sobreditas benfeitorias não podiam ser levantadas sem detrimento do locado (já que foi negativa a resposta dada ao quesito respectivo), ainda assim a tal conclusão se poderá chegar no caso de ser público e notório que obras da natureza e dimensão das concretamente realizadas valorizam o prédio onde se efectivaram e que o seu levantamento deterioraria o edifício benfeitorizado.
- III - Com efeito, a circunstância de os factos terem sido levados ao questionário e obtido resposta negativa não obsta a que os mesmos sejam considerados como notórios (nos termos do art.º 514, n.º 1, do CC).

06-07-2005
Revista n.º 1994/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública

Aplicação da lei processual no tempo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

Oposição de acórdãos

- I - Em matéria de admissibilidade de recursos a lei nova é de aplicação imediata, salvo disposição em contrário, a todas as decisões proferidas depois da sua entrada em vigor, mesmo nos processos já anteriormente pendentes, como é o caso do n.º 5 do art.º 66 do CExp 99 relativamente ao presente processo de expropriação por utilidade pública.
- II - Consoante flui desse normativo, exceptuados os casos em que é sempre admissível recurso - enunciados nomeadamente nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art.º 678 do CPC -, não há recurso para o Supremo, seja qual for o valor da causa e o valor da sucumbência, do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.
- III - E a solução da inadmissibilidade de recurso não é prejudicada pela circunstância de no mesmo se pretenderem discutir questões de direito, ou a violação da lei substantiva e adjectiva, implicando nevrálgicamente parâmetros e critérios de aferição do quantitativo ressarcitório, com reflexos no *quantum* da indemnização, o que redundaria na reapreciação do valor desta.
- IV - É, pois, inadmissível a presente revista do expropriante, na medida em que, por um lado, se limita a controverter perante o STJ a quantificação do factor de localização e qualidade ambiental referido no art.º 25, n.º 3, al. h), do CExp 91, e a questão do arrendamento rural na parcela expropriada enquanto vector de desvalorização desta em termos de a indemnização devida à arrendatária dever ser deduzida da indemnização a que têm direito os expropriados proprietários, tudo parâmetros definidores do quantitativo indemnizatório com implicações determinantes na fixação da indemnização devida.
- V - A revista é, por outro lado, inadmissível na parte em que considera a decisão de fixação das indemnizações ferida da nulidade tipificada na al. b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, por mera insuficiência de fundamentação resultante de remissão para o laudo unânime dos peritos do tribunal, tanto mais que a procedência do vício conduziria outrossim necessariamente à reapreciação do valor da indemnização.

- VI - Não pode fundamentadamente afirmar-se que o acórdão da Relação do Porto aqui recorrido tenha sido proferido em contradição com a jurisprudência uniformizada pelo Supremo através do Acórdão n.º 1/99, de 12-01-1999 - que tornaria a revista admissível ao abrigo do n.º 6 do art.º 678 do CPC -, nas suposições infundadas de que, tendo os peritos do tribunal e as instâncias atribuído uma percentagem global de 28% ao valor do terreno nos termos do art.º 25 do CExp 91, isso revela que aplicaram a taxa máxima de 15% prevista na al. h) do n.º 3 deste artigo, e de que interpretaram esta alínea como se estabelecesse um taxa fixa, contra o referido acórdão uniformizador que lhe atribuiu natureza variável.
- VII - Verifica-se a contradição de dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, na acepção do n.º 4 do art.º 678 - uma questão jurídica necessariamente recortada na norma pelos factos da vida que relevaram nas decisões -, quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos os arestos, havendo aquela questão não obstante sido resolvida em sentidos divergentes.
- VIII - Entre o acórdão recorrido e o acórdão da Relação do Porto, de 25 de Junho de 2002, certificado nos autos, não se patenteia contradição relevante no sentido da admissibilidade da revista nos termos do n.º 4 do art.º 678, a pretexto de que o primeiro aplicou uma taxa de localização e qualidade ambiental de 15% e o segundo de 10%, quando, decisivamente, subsistem as dúvidas afloradas supra (VI) sobre se uma taxa de 15% foi realmente aplicada na presente expropriação, sendo, por outro lado, insuficiente no sentido da comparação de acórdãos pressuposta no citado normativo a mera alegação de que as parcelas expropriadas, num e noutro caso, se situam numa mesma área geográfica e são portadoras dos difusos aspectos comuns esboçados na conclusão 15.^a da alegação de recurso.
- IX - Por seu turno, o acórdão recorrido e o acórdão da Relação de Lisboa, de 25 de Novembro de 1997, documentado no processo, não tomaram igualmente posições contraditórias sobre a mesma questão fundamental de direito de saber se um arrendamento existente na parcela expropriada influi na fixação da indemnização aos expropriados proprietários de forma a que nesta seja deduzida a indemnização devida ao expropriado arrendatário - o que tornaria admissível a presente revista nessa óptica ao abrigo do n.º 4 do art.º 678 -, uma vez que o acórdão recorrido rejeitou a possibilidade de desvalorizar a indemnização aos proprietários mediante essa dedução, enquanto o acórdão fundamento recusou baixá-lhes a indemnização por nela valorar ao invés a expectativa de cessação do arrendamento como factor de incremento da mesma.

06-07-2005

Revista n.º 1925/03 - 2.^a Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Prova pericial

Prova testemunhal

Matéria de facto

Impugnação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Admissibilidade

- I - Não sendo por lei afastada a prova testemunhal sobre a factualidade constante de certo quesito, e na falta de norma que defina sorte de preeminência da prova pericial sobre aquela, pode o tribunal em livre apreciação dos resultados das duas espécies de prova dar como provado o mesmo quesito.
- II - Na óptica da segunda parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, carece, por conseguinte, de fundamento plausível a impugnação perante o Supremo da factualidade assim dada como provada, a pretexto de que esta se encontrava vinculadamente sujeita a prova pericial.
- III - É consequentemente inadmissível o recurso de revista cujo objecto se limita à impugnação da decisão de facto nos termos referidos.

06-07-2005

Revista n.º 814/04 - 2.^a Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Alimentos devidos a menores

Maioridade

Subsistência da obrigação

Nulidades

Regime de arguição

- I - O dever legal de alimentos dos pais aos filhos menores pode prolongar-se atingida a maioridade, ocorrendo os pressupostos enunciados no art.º 1880 do CC.
- II - Instaurado pelo progenitor, em apenso à regulação do exercício do poder paternal, processo de cessação da sua prestação de alimentos ao filho menor com fundamento na circunstância de este haver atingido a maioridade, pode o tribunal, nos termos do art.º 1412, n.º 2, do CPC, verificada a situação hipotizada no art.º 1880, indeferir o pedido, decidindo, sem excesso de pronúncia, no sentido da manutenção da prestação alimentar.
- III - As nulidades previstas no art.º 205 do CPC devem, conforme a segunda parte do n.º 1, ser arguidas no prazo de 10 dias - a contar, no caso *sub iudicio*, da data do seu conhecimento mediante a notificação da decisão recorrida -, perante o tribunal da causa, melhor colocado para o seu conhecimento, estando à parte vedada a sua arguição em recurso, tempestivamente interposto, muito embora, no aludido prazo.
- IV - O n.º 3 do art.º 205 não faculta propriamente à parte tornar a nulidade objecto de recurso, mas tão-só, excepcionalmente, argui-la perante o tribunal *ad quem* no caso de o processo, antes de findar o prazo de arguição, ter sido expedido em recurso, ou seja, quando já não é possível assegurar o seu conhecimento pelo tribunal mais vocacionado.
- V - Nem nesta hipótese se trata, porém, de tornar a nulidade objecto do recurso, uma vez que, segundo o n.º 3 do art.º 205, deve a mesma ser arguida perante o tribunal superior no prazo de 10 dias a contar da distribuição, estando o recurso alegado e definido o seu objecto.

06-07-2005

Revista n.º 1171/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Posse

Animus

Corpus

Matéria de facto

Matéria de direito

Ónus da prova

Presunções

- I - Caracterizam-se como matéria de facto, quer os elementos da realidade material e concreta - seres vivos e inanimados, coisas, objectos da mais variada espécie -, quer os do mundo ideal ou imaterial, tais como acções, qualidades, estados, sentimentos, ideias e factores anímicos, volitivos, intelectuais, que não deixam de reconduzir-se ao domínio dos factos pela mera circunstância da sua abstracta natureza.
- II - A consciência de exercer um direito ou de não lesar um direito de outrem equivale a um estado de espírito de convicção, ciência ou conhecimento acerca deste objecto, integrando um conteúdo de vontade de natureza fáctica, conquanto abstracta, que permite a sua inclusão no questionário e directa averiguação através de qualquer meio probatório, não se tratando, pois, de matéria de direito ou imbuída de um tal grau de abstracção conclusiva que possa tornar inadmissível essa prova.
- III - Praticando os réus reconvincentes e seus antecessores actos possessórios sobre o prédio dos autos, e dando-se como provado na resposta a determinado quesito que agiam com a consciência de serem donos do mesmo e de não violarem o direito de outrem, não contém a resposta matéria de direito e um mero elemento conclusivo e valorativo, de modo a dever considerar-se não escrita à luz dos art.ºs 511, n.º 1, e 646 do CPC.
- IV - O *animus* da posse dos réus no sentido do exercício do direito de propriedade pode extrair-se, por presunção, dos concretos factos possessórios, nos termos do art.º 1252, n.º 2, do CC, incumbindo nessa tónica aos autores reconvidados, conforme o art.º 344, n.º 1, o ónus da prova - logo, o ónus de alegação - dos factos excludentes do *animus possidendi*.

- V - A mera prova da colocação de 4 marcos por parte dos autores no prédio litigioso, sendo a prova totalmente omissa quanto ao significado dos marcos, não assume valor decisório na específica perspectiva do concurso de pretensões dominiais dos autores em face dos réus, quanto a 8/9 do prédio *sub iudicio*.
- VI - A presunção derivada do art.º 7 do CRGP é meramente *iuris tantum*, cedendo necessariamente perante a prova da usucapião do direito (art.ºs 5, n.º 2, al. a), desse Código, e 1288 do CC).

06-07-2005
Revista n.º 1862/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acção executiva
Reclamação de créditos
Crédito fiscal
Caução

- O Estado não pode reclamar, em processo comum de execução por quantia certa, um crédito fiscal, invocando o art.º 864, n.º 1, do CPC, quando, no processo tributário que corre paralelo à execução, o pagamento da dívida fiscal está caucionado a seu favor, de forma idónea e suficiente.

06-07-2005
Revista n.º 1518/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Contencioso da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Requisitos
Ónus da prova

- I - Para que o cidadão estrangeiro adquira a nacionalidade portuguesa não basta a prova do casamento com cidadão português há mais de 3 anos e a declaração da vontade de aquisição da nacionalidade do cônjuge, sendo, conforme art.º 9, al. a), da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03-10, com a redacção que lhe foi dada pelo art.º 1 da Lei n.º 25/94, de 19-08), indispensável a existência duma ligação efectiva do interessado à comunidade nacional, que lhe incumbe provar, como estabelecido no art.º 22 do Regulamento daquela Lei (DL n.º 322/82, de 12-08, na redacção dada pelo DL n.º 253/94, de 20-10).
- II - Relevante, embora, o princípio da unidade da nacionalidade familiar, a omissão da prova desse requisito constitui fundamento válido da procedência da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.
- III - A existência duma expressiva ligação social, cultural e económica de que resulte efectiva identificação cultural e sociológica com a comunidade portuguesa tem sido aferida em função factores como a residência ou uma residência em território nacional, o uso da língua portuguesa nas diferentes relações sociais, e os interesses económicos, sociais e culturais que exprimam objectivamente uma intensa, relevante, ligação à comunidade nacional.
- IV - Forjada essencialmente pelos laços de natureza afectiva que se vão formando entre eles, a unidade da família não é posta em crise pela diferente nacionalidade dos seus membros.
- V - Como resulta do art.º 376, n.º 2, do CC, a força ou eficácia probatória plena dos documentos particulares encontra-se restrita ao declarante em face do declaratório, não podendo ser invocada por ou contra terceiros.

06-07-2005
Apelação n.º 1665/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

União de facto
Pensão de sobrevivência
Alimentos
Acção
Segurança social
Morte
Prestações devidas
Requisitos
Pressupostos

- I - Em caso de união de facto, o requerente de pensão de sobrevivência não tem de obter sentença judicial prévia à acção dirigida à segurança social que declare a sua necessidade de alimentos e que julgue improcedente o pedido de alimentos contra a herança do companheiro por inexistência ou insuficiência de bens na mesma, podendo propor de imediato acção contra a instituição competente para a atribuição das prestações.
- II - O reconhecimento do direito às prestações por morte de beneficiário da segurança social por parte de quem vivia com ele em união de facto não depende apenas da alegação e prova dos requisitos inerentes a essa situação - vivência em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos à data da morte do companheiro -, sendo, mais, necessária a verificação dos pressupostos estabelecidos no art.º 2020 do CC.

06-07-2005
Revista n.º 1721/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Trespasse
Estabelecimento
Venda
Comunicação
Direito de preferência

- I - O trespasse é, por antonomásia, a venda do estabelecimento em globo, com tudo o que o compõe, ou, em tal acordando as partes, sem alguns dos seus elementos, desde que essa exclusão o não descaracterize.
- II - Enquanto venda do estabelecimento como uma universalidade de facto e de direito, incluem-se normalmente nele as respectivas instalações.
- III - Destinada a exigência da comunicação da sua efectiva realização a facultar o controlo da regularidade do trespasse, a comunicação para preferência, prévia e para esse efeito, não dispensa a comunicação do trespasse *ex post facto*; e nem também o simples pagamento da renda pode suprir essa comunicação, uma vez que não revela os termos daquele negócio

06-07-2005
Revista n.º 1784/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Alegações repetidas
Acórdão por remissão

A alegação de recurso para o STJ que consista numa reprodução idêntica à que foi apresentada na apelação, e não tendo a Relação feito uso da faculdade remissiva prevista no art.º 713, n.º 5, do CPC, não merece mais do que a remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do sobredito preceito legal, *ex vi* art.º 726 do mesmo Código, com a consequente improcedência da revista.

06-07-2005
Revista n.º 2524/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Exigibilidade da obrigação
Cláusula contratual geral
Interpretação do negócio jurídico
Assinatura
Nulidade
Conhecimento oficioso

- I - Nos termos do art.º 8, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10 (com as alterações introduzidas pelos DL n.º 220/95, de 31-08, e DL n.º 249/99, de 07-07), norma aplicável oficiosamente, devem considerar-se excluídas as cláusulas contratuais gerais constantes da segunda página do documento formalizador de um contrato de crédito ao consumo (na modalidade de mútuo), assinado pelos contratantes só na primeira página do mesmo documento, ainda que no intróito deste tenha sido inserida uma cláusula segundo a qual são aplicáveis ao contrato as condições específicas e gerais que se seguem.
- II - A cláusula aposta no contrato em apreço, nos termos da qual “a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes”, interpretada nos termos dos art.ºs 236 do CC e 11 do DL n.º 446/85, de 25-10, deve ser entendida com o sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade implicará a perda do benefício escalonado do capital emprestado e não também o dos juros que nasceriam até ao fim do contrato.
- III - O art.º 781 do CC não determina o vencimento antecipado de prestações de juros, pois o crédito de juros não nasce num só momento, antes vai nascendo à medida que o tempo decorre, não sendo assim possível o vencimento antecipado de prestações (de juros remuneratórios) que nunca terão a sua génese, que nunca serão constituídas.

06-07-2005
Revista n.º 272/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Caminho público
Atravessadouro

- I - A qualificação de um caminho como público pode basear-se num de dois factos: ser propriedade de autoridade de direito público, ocorrendo a sua afectação à produção efectiva de utilidade pública; ou estar no uso directo e imediato do público, desde tempos imemoriais, ocorrendo a sua afectação à utilidade pública, ou seja, à satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância (quanto a este facto, *vide* Assento de 19-04-89, publicado no Diário da República, I.ª Série-A, de 02-06-89, interpretado restritivamente).
- II - Os atravessadouros distinguem-se dos caminhos públicos por se dirigirem a coisa imóvel determinada, como meta de acesso, enquanto que o caminho público, integrando-se no sistema viário, permite a cada um atingir todos os destinos, pois todos os caminhos comunicam entre si, tendo de ter acesso e saída através de outra via dominial, independentemente de também dar acesso de pessoas e veículos a prédios particulares.
- III - Tendo sido intentada uma acção na qual foi pedido o reconhecimento de que determinados caminhos eram públicos e a condenação dos réus a absterem-se de praticar quaisquer actos que pusessem em causa o uso directo e imediato que o público em geral fizesse desses caminhos, cabia ao autor (no caso, uma freguesia) alegar e provar a factualidade donde decorresse a dominialidade dos caminhos em causa, isto é, a ocorrência dos requisitos caracterizadores de tal dominialidade, como sejam a entrada e saída de tais caminhos através de outra via dominial.

06-07-2005
Revista n.º 394/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Recurso
Alegações
Conclusões
Letra de favor

- I - As conclusões devem referir-se ao corpo das alegações, de modo a que as questões suscitadas naquelas tenham sido desenvolvidas na argumentação constante deste.
- II - Quem aceita letras de câmbio, mesmo que por mero favor, e é demandado pelo portador legítimo (art.º 16 da LULL) daquelas, não pode opor a este (exequente) o plasmado no art.º 17 da LULL face ao não pagamento, no vencimento, de tais letras de câmbio ajuizadas (art.ºs 25, 28, 43, 47 e 48 da LULL).

06-07-2005
Revista n.º 1069/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Acidente de viação
Matéria de facto
Poderes do juiz
Ilações

- I - O erro de julgamento da matéria de facto apenas pode ser conhecido e sindicado pelo STJ em caso de ofensa de prova vinculada (art.º 722, n.º 2, do CPC).
- II - Na quesitação (hoje, na organização da base instrutória), o juiz não tem que se ater às expressões usadas pelas partes nos articulados, podendo alterar os termos daquelas, desde que respeite o sentido da alegação.
- III - Em face da alegação na contestação de que no local do acidente existia uma passagem aérea para peões, facto controvertido, nada obsta a que se pergunte na base instrutória se “junto ao local onde os autores iniciaram a travessia da via existia uma passagem aérea para peões”, pois o significado, comum para a generalidade das pessoas, da locução prepositiva “junto a” corresponde ao de “ligado”, “atado”, “unido”, “colado”, “ao pé”, “muito próximo” ou “muito chegado”.
- IV - Tendo merecido tal quesito uma resposta afirmativa, não pode ser censurada a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, que considerou como provado que os autores atravessaram a faixa de rodagem a menos de 50 metros da passagem de peões.

06-07-2005
Revista n.º 1102/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Prescrição
Interrupção
Citação edital
Nulidade

- Dá causa à não realização da citação ou notificação no prazo de cinco dias depois de a mesma ter sido requerida, para efeitos de interrupção da prescrição (art.º 323, n.º 2, do CC), a exequente que, sabendo a exacta morada dos executados, indicou-os como residentes noutra local, conduzindo à frustração da (inicial)

citação pessoal daqueles e ao caminho para a respectiva citação edital, a qual, por se mostrar inquinada nos termos do art.º 195, al. c), do CPC, veio a acarretar a nulidade do processado depois da petição inicial, com exclusão desta (art.ºs 194 e 198 do CPC).

06-07-2005

Revista n.º 3589/05 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Erro na apreciação das provas
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Via pública
Peão
Atravessadouro
Culpa

- I - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa pela Relação, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios baseada em meios de prova de livre apreciação pelo juiz, como é o caso da determinação do modo e do ponto da colisão entre veículos automóveis e peões.
- II - Não tendo sido afirmado nos articulados da acção os factos reveladores de que o condutor do veículo automóvel em causa não era o seu proprietário e que o conduzia por conta e no interesse do respectivo proprietário, não pode essa alegação, que suscita uma questão nova, relevar no recurso de apelação ou de revista.
- III - A travessia por peões das faixas de rodagem, especialmente onde não há espaço assinalado para o efeito, deve ser envolvida da adequada cautela, sobretudo em noite chuvosa e enevoadada e redutora de visibilidade para os condutores de veículos automóveis que nelas circulam.
- IV - Nesse quadro de dever objectivo de cuidado, incumbe às pessoas, antes de atravessarem as faixas de rodagem, verificarem a aproximação de veículos automóveis e a respectiva velocidade, guiando-se, designadamente, pelas luzes dos faróis.
- V - É exclusivamente imputável à sinistrada, em termos de causalidade e de culpa, a colisão mortal, na faixa de rodagem da estrada, na mão de trânsito do condutor do veículo automóvel, em noite chuvosa e enevoadada, entre ela e aquele veículo se, repentinamente, sem tomar quaisquer precauções, atravessou a via pública, foi colhida pela frente lateral esquerda daquele veículo, caiu para o lado esquerdo da via e voltou e outro veículo automóvel, que rodava em sentido contrário, cujo condutor não se apercebendo do sucedido lhe passou com as rodas por cima.

06-07-2005

Revista n.º 2186/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contencioso da nacionalidade
Ligação efectiva à comunidade nacional
Requisitos
Interpretação da lei
Constitucionalidade
Recurso de apelação
Junção de documento

- I - A isenção objectiva de custas que constava do art.º 27 da Lei da Nacionalidade Portuguesa foi revogada pelo art.º 5 do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19-04.
- II - Para efeito de admissibilidade da junção de documentos no recurso de apelação para o STJ do acórdão da Relação proferido na acção de oposição de aquisição da nacionalidade portuguesa, o referencial temporal é o momento do encerramento da discussão da matéria de facto.

- III - Não podem continuar no processo e devem ser mandados desentranhar, em enquadramento de incidente sujeito a custas, os documentos referentes a factos não articulados pelas partes no âmbito da acção mencionada sob I que o recorrente tenha apresentado com as alegações do recurso de apelação para o STJ.
- IV - O elemento ligação efectiva à comunidade nacional constitui pressuposto essencial da aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado com nacional português há mais de três anos, que não tenha praticado de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos segundo a lei portuguesa nem exercido funções públicas ou prestado de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- V - A ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa envolve factores tais como o domicílio, a estabilidade de fixação, a língua falada e escrita, aspectos culturais, sociais, familiares, de amizade e económico-profissionais reveladores de sentimento de pertença à comunidade portuguesa em Portugal ou no estrangeiro.
- VI - Não tem ligação efectiva à comunidade portuguesa para efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa a cidadã indiana casada, há dez anos, com um cidadão indiano, na Índia, que então adquiriu a nacionalidade portuguesa por virtude de ter nascido em Diu de português, a qual vive em Portugal há sete anos, onde lhe nasceu uma filha, portuguesa, e que trabalha com o cônjuge na exploração de uma loja do tipo loja dos trezentos, atendendo clientes, cumprindo as obrigações fiscais, beneficiando do Serviço Nacional de Saúde, experimentando dificuldade de leitura e de compreensão da língua portuguesa, vestindo-se em conformidade com os costumes ocidentais, permitindo à filha a educação na escola portuguesa, praticando o culto hindu e que visitou algumas regiões do nosso País e afirmou não pretender deixá-lo, por dele gostar e das suas gentes e modo de vida.
- VII - A interpretação da lei ordinária relativa à aquisição da nacionalidade portuguesa no sentido mencionado sob VI não infringe o disposto nos art.ºs 26, n.º 1, e 67, n.º 1, da CRP nem algum princípio nela consignado.

06-07-2005

Apelação n.º 2300/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Falência

Embargos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - São pressupostos dos embargos as razões de direito que afectam a regularidade da sentença declaratória da falência ou razões de facto que afectam a real fundamentação desta (art.º 129, n.º 1, do CPEREF), pelo que só os vícios ou irregularidades da própria sentença é que podem servir de suporte aos embargos.
- II - Este núcleo restritivo de fundamentos de embargos exclui, por si só, a pretensão deduzida em sede de recurso de se ordenar a baixa dos autos à instância para ampliação da matéria de facto em face de uma alegada existência de novos elementos de prova.
- III - Assim, e não ocorrendo no caso concreto contradição alguma na decisão da matéria de facto, é com base nesta que a decisão de direito deve fundar-se.

12-07-2005

Apelação n.º 1549/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Processo de jurisdição voluntária

Confiança judicial de menores

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo é de jurisdição voluntária (art.º 100 da LPCJP), não sendo admissível recurso para o STJ das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade (art.º 1411 do CPC).

II - A decisão que determinou a confiança de dois menores à instituição onde os mesmos se encontravam, com vista a futura adopção (art.ºs 35, n.º 1, al. g), e 38-A, al. b), da LPCJP), por entender que tal medida era a proporcionada à situação de perigo em que aqueles se encontravam e a adequada ao afastamento desse mesmo perigo, fundando-se assim em critérios de conveniência ou oportunidade, e não de estrita legalidade, não admite recurso para o STJ.

12-07-2005
Agravado n.º 1659/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

**Contrato de empreitada
Resolução do contrato
Incumprimento definitivo
Obrigação de indemnizar
Cálculo da indemnização**

- I - No âmbito do contrato de empreitada, o art.º 1222 do CC torna o exercício dos direitos de resolução ou de redução do preço dependente do facto de não terem sido eliminados os defeitos ou construída de novo a obra.
- II - Por isso, o dono da obra só poderá exigir a resolução do contrato se, para além de não terem sido eliminados os defeitos ou realizada de novo a obra, tais defeitos tornaram a obra inadequada para o fim a que se destina.
- III - A obrigação de eliminar os defeitos ou de proceder a nova construção apenas releva para o efeito do cumprimento se efectuada em consonância com o inicialmente convencionado no contrato (salvo aceitação do dono da obra).
- IV - A recusa pelo empreiteiro de reparação dos defeitos traduz incumprimento definitivo normativo da sua obrigação, justificando, dessa forma, a resolução do contrato de empreitada pelo dono da obra.
- V - A manifestação pelo dono da obra, na comunicação de resolução do contrato de empreitada, do eventual interesse em aceitar parte dela, em determinadas condições, não pode ser entendida como uma resolução parcial da empreitada, antes constitui um aspecto complementar da resolução do contrato, quiçá uma proposta contratual destinada a regular os efeitos da resolução previstos no art.º 433 do CC (que sempre seria admissível por força do preceituado naquela mesma norma e no art.º 405 do mesmo Código).
- VI - O art.º 1223 do CC, no caso de resolução do contrato, não exclui o direito do dono da obra de ser indemnizado nos termos gerais, o que significa que este pode cumular um pedido de indemnização pelo interesse contratual negativo (art.º 801, n.º 1, do CC).
- VII - Havendo resolução do contrato por incumprimento, a indemnização tende a colocar o dono da obra na situação em que estaria se não tivesse celebrado o negócio, devendo ser calculada de acordo com as regras gerais da obrigação de indemnização (art.ºs 562 e ss. do mesmo diploma).

12-07-2005
Revista n.º 1807/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

**Reforma de acórdão
Aclaração**

A discordância com o decidido e a fundamentação na qual o acórdão assentou não pode constituir fundamento do pedido de aclaração.

12-07-2005
Incidente n.º 83/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Agravo na segunda instância
Requerimento
Requisitos

- I - O art.º 754, n.º 2, do CPC não permite que do acórdão da Relação haja recurso de agravo para o STJ, a não ser que exista oposição com um outro ou ocorram os circunstancialismos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
- II - No primeiro caso da excepção acima referida, carece o recorrente de indicar, logo no requerimento de interposição de recurso, tal fundamento (como resulta expressamente do art.º 687, n.º 1, do CPC) e citar o(s) acórdão(s) anterior(es) em oposição com o acórdão recorrido, sob pena de o recurso não ser admitido ou conhecido.

12-07-2005
Incidente n.º 871/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de seguro
Resolução
Comunicação

Resultando dos factos assentes que “consta dos autos uma carta subscrita pelos serviços da Ré endereçada ao Réu, datada de 15-09-94, onde se refere que a apólice X se encontra suspensa e que, caso o Réu não procedesse, até 30-9-94, ao pagamento dos prémios em dívida, tal apólice seria anulada”, não se pode concluir que a Ré enviou tal carta ao Réu e que, assim, a mesma deu cumprimento ao disposto no art.º 5, n.º 1, do DL n.º 162/84, de 18-05.

12-07-2005
Revista n.º 1406/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Poderes da Relação
Ilações
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

As conclusões que as instâncias tiram dos factos provados também constituem matéria de facto, pelo que são insindicáveis em sede de revista.

12-07-2005
Revista n.º 793/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade civil
Litisconsórcio

- I - Se a responsabilidade civil derivada da condução de determinado veículo não estava coberta por seguro válido e se certa pessoa sempre se assumiu, inclusivamente no processo, como o seu condutor na ocasião do acidente em causa, não se verifica preterição do litisconsórcio necessário passivo dela com o FGA, quando, em julgamento, veio a não se provar ser essa pessoa o efectivo condutor.
- II - O FGA não é apenas o garante da obrigação de indemnizar dos civilmente responsáveis.

- III - Tem uma obrigação autónoma, que legalmente lhe é cometida, de tornar efectiva a indemnização.
- IV - Assim, nada impede que o litisconsorte demandado como condutor seja absolvido e o FGA seja condenado no pagamento da indemnização, desde que se prove a culpa do condutor e os danos.

12-07-2005

Revista n.º 1508/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Imitação

Marcas

- I - É pela visão do "conjunto" que se há-de analisar se o consumidor médio confunde os vários produtos.
- II - O "consumidor médio" a ter em conta deve ser flexível, por forma a abranger vários subtipos, como o consumidor profissional e o especializado ou o mais atento, nos produtos de preço muito elevado, ou o menos diligente, no caso de produtos de preço baixo ou de largo consumo.
- III - Na análise da confundibilidade de marcas deve privilegiar-se o elemento dominante e não os elementos de carácter genérico como o são a cor e a forma de embalagem dos produtos que, por isso, são insusceptíveis de gerar confusão.
- IV - Sendo inconfundíveis os elementos nominativos "Pérola" e "Renova", que são o elemento dominante, devem desconsiderar-se, como elementos genéricos, o rectângulo de cor azul sobre o qual estão escritos aqueles elementos, havendo ainda uma onda aposta na parte inferior do rectângulo da marca "Renova" e o nome do produto para venda, em letras pequenas, sob a palavra "Pérola".

12-07-2005

Revista n.º 2005/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Contrato de crédito ao consumo

Proveito comum do casal

Presunção

Ónus da prova

- I - O proveito comum do casal não se presume, tendo o autor de o provar, alegando e comprovando os factos que o traduzam.
- II - Alegando a autora apenas e sem qualquer concretização que o empréstimo reverteu em proveito comum do casal e que o veículo com ele adquirido se destinava ao património do casal, desconhecendo-se ainda se o empréstimo foi contraído dentro dos limites dos poderes de administração da mutuária, o réu marido não contraente deve ser absolvido do pedido.

12-07-2005

Revista n.º 1710/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Alegações repetidas

Acórdão por remissão

- I - Uma alegação de recurso para o STJ que não passe de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação não merece mais do que a remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art.º 713, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC.
- II - Só não será assim se o acórdão recorrido tiver usado da mesma faculdade remissiva para os fundamentos da decisão da 1.ª instância, justificando-se então - impondo-se mesmo - que, no silêncio da Relação, o STJ aborde desenvolvidamente as questões colocadas.

12-07-2005
Revista n.º 1860/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contencioso da nacionalidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade

É inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que confirmou a decisão inserta no despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, de 27-02-2004, nos termos da qual foi indeferido o pedido de concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização formulado pelo recorrente em 20-11-2001 (art.ºs 291, n.º 2, do CRC - na redacção que lhe foi dada pelo art.º 8, n.º 2, do DL n.º 375-A/99, de 20-09 - e 38, n.º 2, do DL n.º 322/82, de 12-08 - com as alterações introduzidas pelos DL n.º 253/94, de 20-10, e DL n.º 37/97, de 31-01).

12-07-2005
Apelação n.º 1917/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Presunção legal
Repartição do ónus da prova

Quem tem a seu favor uma presunção legal basta-lhe apenas alegar e provar o facto que serve de base à presunção, competindo à outra parte fazer a prova do contrário (ou do facto-base ou do facto presumido) e, se o conseguir, é à parte favorecida pela presunção legal, que passa a competir o ónus de rebater - ao menos com a contraprova - essa prova do contrário.

12-07-2005
Revista n.º 1986/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acção de preferência
Caducidade da acção
Simulação

- I - Os “elementos essenciais” a que se refere o art.º 1410, n.º 1, do CC, e cujo conhecimento interessa ao início da contagem do prazo de caducidade, são todos os factores do negócio capazes de influir decisivamente na formação da vontade de preferir.
- II - Consideram-se como tais o preço e as condições do seu pagamento e, bem assim, a identidade do adquirente.
- III - Havendo dissimulação do preço real, entende-se que equivale ao incumprimento do dever de notificação a comunicação ao preferente do preço simulado.

12-07-2005
Revista n.º 1986/05 - 2.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso de revista
Recurso de agravo

Admissibilidade
Matéria de facto
Ilações
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo o recurso de revista também por fundamento a violação da lei do processo, deve o recorrente demonstrar que é admissível recurso de tal infracção processual nos termos do n.º 2 do art.º 754 do CPC, indicando o acórdão fundamento dessa admissibilidade.
- II - O STJ tem de aceitar os factos tidos por assentes nas Instâncias e as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas).

12-07-2005
Revista n.º 1428/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Falência
Responsabilidade solidária dos dirigentes

Resultando dos factos provados que a fábrica da falida encerrou devido à crise que o sector do calçado atravessa, à perda de encomendas e à situação líquida negativa daquela e que após o mencionado encerramento a maquinaria pertencente à falida foi vendida, tendo o dinheiro da venda sido depositado numa conta da sociedade, não se pode afirmar que os requeridos, com os seus actos, contribuíram para a situação de insolvência da massa falida (art.º 126-A do CPEREF).

12-07-2005
Revista n.º 1988/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Divórcio por mútuo consentimento
Ónus da prova

- I - O processo regulado nos art.ºs 1094 e ss. do CPC é aplicável à dissolução do casamento por mútuo consentimento, realizada em sede administrativa.
- II - A prova de que não se verificam os requisitos das als. b) a e) do art.º 1096 do mesmo Código compete ao requerido, devendo, em caso de dúvida, considerar-se preenchidos.

12-07-2005
Revista n.º 1880/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Habilitação de herdeiros
Incertos

- I - A acção contra incertos só se justifica quando o demandante não tem possibilidade de os determinar e identificar.
- II - Encontrando dificuldades, pode o demandante requerer a cooperação do tribunal, nos termos do art.º 266, n.º 4, do CPC.

12-07-2005
Agravo n.º 2025/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Recurso
Matéria de facto
Alegações escritas
Despacho de aperfeiçoamento

A possibilidade de se ordenar o aperfeiçoamento, em fase de recurso, não se verifica quanto ao recurso da matéria de facto (art.º 690-A, n.ºs 1 e 2, do CPC).

12-07-2005
Agravo n.º 1803/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Contrato de locação financeira
Responsabilidade contratual

- I - O locador é, por definição legal, dono do objecto locado, até ao fim do prazo acordado no contrato de locação financeira.
- II - Por isso mesmo, a reserva legal a seu benefício, da propriedade do bem locado, garante-lhe o financiamento durante a vida do contrato, enquanto locador/proprietário desse bem.
- III - Esta garantia tem como consequências, relevantes para a procedência da presente acção, as seguintes: a) o contrato de locação financeira não pode ser tratado como operação de simples financiamento de aquisição do bem; b) o locador deve assegurar a entrega da coisa cuja posse exerce através do locatário; c) o fornecedor do bem é estranho à relação que se constitui entre locador e locatário, não respondendo solidariamente pela obrigação, na configuração que vem accionada; d) entre fornecedor e o locador configura-se uma aquisição de propriedade que passa do fornecedor para a esfera jurídica do locador; e) e este deve exigir e assegurar-se da verificação de todos os elementos ocorrentes ao negócio real aquisitivo, nomeadamente de possíveis vícios que possam ser oponíveis à sua aquisição.

12-07-2005
Revista n.º 1886/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Condomínio
Propriedade horizontal
Inovação
Facto conclusivo

- I - Não é permitida a construção de uma marquise de alumínio ocupando a quarta parte de uma varanda exterior do prédio, contra a vontade dos condóminos que, em assembleia geral e por maioria qualificada, deliberaram validamente não autorizar a construção, que lesa o arranjo estético e arquitectónico do conjunto do prédio em que todos habitam.
- II - A sentença que chega ao resultado conclusivo e afirmativo desta lesão, por inspecção judicial ao local, não pode considerar-se que respondeu ao que não devia, ainda que esta conclusão possa reportar-se a um quesito em que se perguntava "se a construção da marquise destoava das restantes fracções do prédio", e, como tal, haver-se, por não escritas, quer a pergunta, quer a conclusão judicativa correspondente.

12-07-2005
Revista n.º 1978/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo Barros
Oliveira Barros

Hipoteca

- I - O art.º 691, al. c), do CC pode ser interpretado no sentido abrangente, de forma a estender-se à construção urbana em cujo área hipotecada estiver implantado o edifício construído, que embora constituindo uma unidade jurídica, económica e jurídica autónoma e distinta da unidade hipotecada, não está fraccionada, de modo a permitir projectar sobre cada fracção o valor proporcional correspondente ao crédito hipotecário.
- II - No caso, releva ainda a circunstância de as partes - credor e devedor - terem dirigido o negócio hipotecário a uma realidade física, que era a própria unidade predial indicada no número anterior, já existente ao tempo da constituição da hipoteca, embora formalmente, nos registos correspondentes, apenas constasse realidade diferente, reportada a um terreno e uma casa velha, sem constar a área que lhe era contígua, e que a construção urbana também abrangueu.

12-07-2005
Revista n.º 2012/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Tribunal arbitral Presidente Competência Convenção arbitral Apoio judiciário Acesso aos tribunais

- I - A competência para receber o recurso interposto das decisões proferidas pelo tribunal arbitral cabe ao respectivo presidente e não ao tribunal colegial.
- II - A existência de uma cláusula compromissória cria para as partes uma situação jurídica que se caracteriza pela existência de um direito potestativo com a correspondente sujeição passiva dificilmente superável pela parte onerada.
- III - Quem convencionou uma cláusula compromissória aceita (ainda que implicitamente) os custos que a instalação de um tribunal acarreta; ou seja, quem dispensa o funcionamento aberto e menos dispendioso da justiça estadual sabe que vai ter que “comprar” uma justiça privada bem mais cara através do tribunal arbitral e que não pode transpor para a mesma as vantagens que a sua insuficiência económica lhe permite esgrimir na justiça estadual.
- IV - Ainda que se sufrague a tese que aponta no sentido de permitir o recurso aos tribunais estaduais nos casos de insuficiência económica, não obstante a existência de uma convenção arbitral, o certo é que não bastará uma qualquer carência económica superveniente e salvadora, devendo antes a mesma não ser imputável à culpa da parte e impossibilitar que esta custeie as despesas da arbitragem a que comprometeu submeter o caso.
- V - Caso contrário, o tribunal arbitral terá o efeito contrário àquele que se pretende, ou seja, protelar a resolução material do conflito para a soma final do tempo acumulado que demoraria o tribunal arbitral e o tribunal estadual.
- VI - O conjunto dos encargos remuneratórios que um tribunal arbitral comporta integra-se no conceito das regras processuais a que alude o art.º 15 da LAV, pois o funcionamento concreto do tribunal tem como pressuposto processual o acharem-se também definidos tais encargos.
- VII - Assim, não sendo definidos pelas partes e inexistindo regime legal supletivo, devem os mesmos ser fixados pelos árbitros, nos termos no art.º 15, n.º 3, da LAV.

12-07-2005
Revista n.º 1416/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Embargos de executado
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

Alegando-se em sede de embargos de executado o abuso do preenchimento do título cambiário, cabe ao embargante o ónus da prova dos factos correspondentes a tal excepção (art.º 342, n.º 1, do CC).

12-07-2005
Revista n.º 1801/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Conflito de competência
Tribunal colectivo
Tribunal singular

- I - Como se vê dos art.ºs 62, n.º 1, e 66, n.º 1, da LOFTJ, o círculo judicial constitui circunscrição judicial sem autonomia orgânica.
- II - O conflito entre um tribunal cível de estrutura singular e o de estrutura colectiva relativo a processo de expropriação em que não foi requerida a intervenção do tribunal colectivo e o impasse a que assim se chegou constitui conflito de competência intrajudicial, funcional, a resolver, por força do disposto no art.º 121, nos termos dos art.ºs 117 a 120, todos do CPC.
- III - Resultando dos art.ºs 58 e 60, n.º 2, do CExp 99 prever-se apenas a intervenção do colectivo na fase do julgamento quando oportunamente requerida, e considerado ainda o disposto nos art.ºs 463, n.º 1, e 646, n.º 1, do CPC, conclui-se que quando tal não suceda o processo de expropriação deve ser julgado pelo juiz singular, não tendo, nesse processo especial, cabimento o n.º 5 deste último.

12-07-2005
Conflito n.º 1823/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Poderes da Relação
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - Não tendo a Relação tirado dos factos assentes as ilações que, na tese dos recorrentes, deles deveriam ser extraídas, abstendo-se do uso de presunções judiciais, tal entendimento, porque situado no âmbito da fixação dos factos materiais da causa, escapa à censura do STJ, que tem de o aceitar.
- II - Está assim vedada ao STJ a possibilidade de, mediante presunções simples, dar como provada factualidade que como tal não foi tida pelas instâncias.
- II - Sendo as conclusões da alegação dos recorrentes uma cópia integral das formuladas na apelação, não tendo a Relação proferido o acórdão recorrido nos termos do art.º 713, n.º 5, do CPC, e concordando-se com o que neste se decidiu e com os respectivos fundamentos, deve negar-se provimento ao recurso mediante a remissão para os fundamentos do acórdão sob censura, ao abrigo do sobredito preceito legal, *ex vi* art.º 726 do mesmo Código.

12-07-2005
Revista n.º 2309/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de prestação de serviços
Telecomunicações
Causa de pedir
Ônus da prova
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Baseando-se a acção nos art.ºs 1 a 5 do DL n.º 240/97, de 18-09, e 16, n.º 3, al. d) e 17 do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone e sendo reclamado o pagamento do preço devido pela prestação do serviço fixo de telefone (SFT) e do serviço de valor acrescentado (SVA), carecerá o autor - operador autorizado - de alegar e demonstrar que o demandado contratou a prestação dos dois serviços e que, na execução do contrato, os mesmos lhe foram prestados.
- II - Neste tipo de acções, a condenação do réu não pode repousar na mera facturação e no não pagamento do facturado, mas antes na demonstração de que os serviços, cujo preço é peticionado, foram efectivamente prestados.
- III - Resultando da especificação que foi facturada ao réu uma determinada quantia relativamente a chamadas efectuadas por um dado posto telefónico e não tendo sido carreado para a base instrutória o facto (alegado e controvertido) referente à prestação pelo autor, em execução do acordado com o réu, de serviços telefónicos cujo preço, juntamente com as mensalidades, importaram num certo montante que, por sua vez, foi objecto de facturação remetida ao demandado, devem os autos regressar ao tribunal recorrido, com vista à ampliação da matéria de facto, por forma a suprir-se tal omissão (art.º 729, n.º 3, do CPC).

12-07-2005
Revista n.º 4367/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Falência
Legitimidade
Fiador
Caducidade

- I - Decorre do art.º 8 do CPEREF que o credor apenas pode requerer a falência de quem é seu devedor, sendo certo que não detém essa qualidade o fiador, mesmo nos casos em que este se assumiu como principal pagador (art.º 640, al. a), do CC).
- II - Ainda que assim não se entenda, o fiador pode esgrimir contra o requerente da falência a caducidade do direito accionado contra si nos casos em que se mostrar preenchida a previsão do art.º 9 do CPEREF (art.º 637, n.º 1, do CC).

12-07-2005
Revista n.º 3624/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Sinal
Mora
Incumprimento definitivo

- I - Nos contratos-promessa relativos à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir (art.º 410, n.º 3, do CC), o sinal pode coabitar com a execução específica, sendo este o sentido que se retira da 1.ª parte do n.º 3 do art.º 830 do CC.

- II - O autor que, tendo celebrado com o réu um contrato-promessa de compra e venda no qual havia sido consignado que a escritura relativa ao contrato prometido devia ser realizada numa data não posterior a 17 de Março de 2001 (sendo a mesma marcada pelo autor), remete ao réu, em 8 de Março de 2001, uma carta (que este recebeu) na qual lhe declara que não marcou nem marcará a escritura enquanto se mantiver a hipoteca que onera a fracção objecto do contrato, constituiu-se em mora, dado que os ónus e encargos livres dos quais o réu prometeu ao autor vender a fracção podiam ser eliminados exactamente até ao momento da realização do contrato de compra e venda.
- III - Dando o réu, em 23 de Abril de 2001, o prazo (razoável, note-se) de dez dias para o autor proceder à marcação da escritura, sob pena de, não o fazendo, entender-se tal atitude como recusa expressa ao cumprimento do contrato-promessa, e nada tendo feito o autor uma vez decorrido tal prazo, deve concluir-se que a mora daquele se converteu em incumprimento definitivo (art.º 808, n.º 1, do CC) e que, consequentemente, o contrato se resolveu, tendo o réu o direito de fazer seu o sinal entregue pelo autor (art.ºs 442, n.º 2, do CC).

12-07-2005
Revista n.º 3710/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Recurso de agravo
Admissibilidade de recurso
Sigilo bancário
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que conheceu da dispensa de sigilo bancário no incidente suscitado no tribunal da 1.ª instância a que se reportam os art.ºs 519, n.º 4, do CPC e 135, n.ºs 2 e 3, do CPP.

12-07-2005
Agravo n.º 1901/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Impugnação pauliana
Contrato de doação
Acordo de preenchimento
Letra em branco

- I - A circunstância de o contrato de doação ter incidido sobre a nua propriedade do prédio e de o usufruto continuar na titularidade do doador é insusceptível de descaracterizar a situação de diminuição da garantia patrimonial a que se reporta o proémio do art.º 610 do CC.
- II - O credor a prazo pode usar da impugnação pauliana com vista a repor a respectiva garantia patrimonial geral.
- III - A livrança-caução em branco, assinada pela subscritora e pelos avalistas, entregue à instituição de crédito com a data desse dia para garantia do cumprimento de um contrato de concessão de crédito, sob convenção de preenchimento se e quando ocorresse o incumprimento daquele contrato, só assume relevo como título de crédito cambiário na data do complemento daquele preenchimento.
- IV - No circunstancialismo mencionado sob I, o direito de crédito cambiário da instituição de crédito apenas se constitui com o complemento do preenchimento da livrança.

12-07-2005
Revista n.º 2344/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Responsabilidade contratual
Aluguer de longa duração
Renda

- I - O chamado contrato de aluguer de longa duração de veículos automóveis é atípico, delineado à luz do princípio da liberdade contratual e regido pelas normas do Código Civil relativas ao contrato de aluguer e pelas cláusulas nele insertas que não contendam com algum normativo de natureza imperativa.
- II - Independentemente da posição privilegiada do vendedor do veículo automóvel locado para obter o título do registo de propriedade e o livrete, constitui obrigação do locador, acessória da de assegurar o respectivo gozo, de os entregar ao locatário.
- III - O locatário cumpridor da obrigação de pagamento da renda locatícia, designadamente no período em que não pôde utilizar o veículo automóvel por falta de documentos, não pode exigir do locador, em razão daquela omissão, a restituição das rendas pagas durante aquele período.
- IV - Verificados os pressupostos gerais da responsabilidade civil contratual, incluindo específico prejuízo reparável derivado da não utilização do veículo automóvel em razão da indisponibilidade dos documentos, pode o locatário ser ressarcido no confronto do locador.

12-07-2005
Revista n.º 2352/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Contrato de seguro
Trânsito de peões
Culpa da vítima

- I - Inverte-se o ónus de prova do contrato de seguro se o autor foi impossibilitado de a produzir por virtude da omissão pela ré seguradora da junção da cópia da respectiva apólice.
- II - Deve ser envolvida de especiais cautelas a travessia das faixas de rodagem por peões nas passadeiras para o efeito existentes que se situem no limite do entroncamento de faixas de rodagem por onde transitem em mudança de direcção autocarros de passageiros.
- III - Nesse quadro de dever objectivo de cuidado incumbe às pessoas, antes de operarem a referida travessia, a verificação da aproximação de veículos automóveis e a sua dimensão e velocidade, actuando em conformidade com a dinâmica envolvente.
- IV - Em termos de causalidade e de culpa, é exclusivamente imputável à vítima a colisão mortal entre ela e a porta traseira de um autocarro de passageiros, se a mesma se movimentou na passadeira pedonal depois da sua transposição pela frente daquela viatura e ao seu condutor já não era possível aperceber-se daquela travessia, para si inesperada.

12-07-2005
Revista n.º 2385/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Sociedade comercial
Pacto social
Cessão de quotas
Direito de preferência
Questão nova
Conhecimento officioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Suscitando o recurso perante este Supremo Tribunal duas questões novas, a primeira delas, a da nulidade da cláusula consagrada no art.º 5, n.º 2, do Pacto Social, por violação do princípio inderrogável contido

no art.º 229, n.º 5, do CSC, é de conhecimento oficioso, como previsto no art.º 286 do CC, pelo que dela se conhecerá.

- II - Constando da referida cláusula que “é lícita a divisão das quotas e a transmissão de quotas ou partes sociais a terceiros, gozando, porém, tanto a sociedade como os sócios de direito de preferência, que deverá ser exercido no prazo de sessenta dias”, a referida cláusula de preferência não subordina nem condiciona o consentimento da sociedade a qualquer específico requisito nem faz depender a cessão da vontade individual de alguém, da concessão de vantagens especiais ou da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios (als. a) a c) do n.º 5 do art.º 229 do CSC).
- III - Tal cláusula, não viola, pois, disposição legal de carácter imperativo e não está afectada de qualquer invalidade.

20-09-2005

Revista n.º 2083/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Dano

Pedido

Liquidação em execução de sentença

Caso julgado material

Acção executiva

- I - Sempre que o tribunal verificar o dano, mas não tiver elementos para determinar o seu valor, quer se tenha pedido um montante determinado, ou formulado um pedido genérico, cumprir-lhe-á relegar a fixação do *quantum* indemnizatório para o que se vier a liquidar em execução de sentença.
- II - Não se está a conceder ao autor do pedido uma nova possibilidade de provar os danos, porque esses já ficaram provados na acção declarativa, mas somente de os quantificar.
- III - Só no caso de não se ter provado a existência de danos é que se forma caso julgado material sobre tal objecto, impedindo nova prova do facto na acção executiva.

20-09-2005

Revista n.º 1980/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Filho concebido fora do matrimónio

Alimentos à mãe

Direito a alimentos

Abandono

Danos não patrimoniais

Obrigaçao de indemnizar

Prescrição

- I - O direito a alimentos previsto no art.º 1884 do CC, funciona apenas a favor da mãe não unida pelos laços do casamento ao obrigado à prestação e apresenta-se com um indisfarçado sabor sancionatório contra a conduta do progenitor natural, não se confundindo com o direito dos próprios filhos a alimentos, decorrente do art.º 2009 do CC.
- II - Considerando todos os elementos que evidenciam as relativas possibilidades do réu e as necessidades da autora, é adequado atribuir-lhe: a quantia global de 125 euros mensais, durante os nove meses de gravidez dos gémeos; a quantia de 150 euros mensais, durante cada mês do primeiro ano de vida dos gémeos; a quantia mensal acrescida de 50 euros, no período dos primeiros oito meses de gravidez da filha, que coincidem com os quarto a décimo segundo meses de vida dos gémeos; a quantia de 125 euros durante o nono mês da gravidez da filha, face às despesas acrescidas com a proximidade do parto; a quantia de 100 euros durante cada mês do primeiro ano de vida da filha.
- III - O prazo de prescrição do direito à indemnização pelos danos não patrimoniais derivados do desgosto e sofrimento suportados pela autora em consequência do réu a ter desamparado, levando-a a passar por

grandes necessidades durante o período da gravidez e no 1.º ano de vida dos três filhos e, sem dinheiro, ter chegado a passar fome, com os mesmos filhos, só pode começar a contar-se desde a data do trânsito em julgado das decisões que reconheceram os três menores como filhos do réu, prazo esse que ainda não tinha decorrido em 10-10-01, quando este processo foi instaurado - art.º 306, n.º 1 do CC.

- IV - Tais danos não patrimoniais, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito - art.º 496, n.º 1 do CPC -, não podendo o réu pretender satisfazer os seus apetites sexuais, procriar os filhos e abandonar a mãe destes à sua sorte, deixando-a na miséria da rua, a sofrer o desgosto de passar fome durante os períodos de gravidez, nos partos e no decurso do primeiro ano de vida dos filhos.
- V - Mas a autora contribuiu, em igual medida, para a procriação dos filhos, não obstante saber que o réu era um homem casado, com vida familiar organizada.
- VI - Ponderando todos estes factores, julgam-se razoáveis e equitativas as indemnizações que a este título foram atribuídas à autora, de 2.000 euros, pelos referidos danos durante a gravidez e parto dos gémeos e de 1.000 euros, na segunda gravidez e parto da filha e durante o primeiro ano de vida de todos os menores.

20-09-2005

Revista n.º 2014/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato de arrendamento

Direito real

Usufruto

Logradouro

Mera detenção

O arrendatário habitacional de uma casa não pode adquirir, por usucapião, o direito real de usufruto sobre um logradouro que se provou não fazer parte do objecto do arrendamento, logradouro esse que frui na convicção de ser seu arrendatário, há mais de 25 anos, mas que apenas detém por mera tolerância do senhorio.

20-09-2005

Revista n.º 2148/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Matéria de facto

Gravação da prova

Apreciação da prova

Poderes da Relação

Substituição

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os poderes de reapreciação contidos no art.º 712 do CPC, traduzem-se num verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida. À Relação impõe-se declarar se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados e, em conformidade com esse julgamento, manter ou alterar a decisão proferida sobre os mesmos.
- II - Nessa medida, pode mesmo dizer-se que o tribunal de recurso actua como tribunal de substituição relativamente ao tribunal recorrido, regime que se revela aceitável como decorrência do concurso dos pressupostos a que alude o n.º 1 do art.º 712, a colocar a 2.ª instância de posse dos mesmos elementos probatórios de que dispunha a 1.ª.
- III - Em ambos os casos vigoram para os julgadores de ambos os Tribunais as mesmas regras e princípios, dos quais avulta o da livre apreciação da prova ou sistema da prova livre (por contraposição ao regime da prova legal), consagrado no art.º 655, n.º1 do CPC.
- IV - Assim, em recurso que tenha por objecto a impugnação da matéria de facto, o que efectivamente interessa é averiguar se as respostas impugnadas se mostram conformes à aplicação dos princípios e regras de

valoração a que se fez referência, sendo que é também à luz deles que os julgadores da Relação terão de decidir se a decisão merece a alteração proposta.

- V - Ao dirigir os seus poderes de reapreciação e censura tão só à ausência de vícios lógico-interpretativos exteriorizados pelo despacho de fundamentação da matéria de facto - agindo como tribunal de cassação e não de substituição, como é desiderato da lei -, o Tribunal da Relação não exerceu um verdadeiro segundo grau de jurisdição, substituindo-se ao Tribunal recorrido, antes se limitou a não rejeitar o decidido pela 1.ª instância à qual deferiu uma situação privilegiada na apreciação das provas, sem que se mostre que sobre o respectivo conjunto formou uma nova e livre convicção para depois, então sim, aderir ao julgado ou alterá-lo.
- VI - Os critérios e pressupostos de que fez depender a imposição da alteração das respostas concretiza-se num uso indevido dos poderes conferidos pelo art.º 712, n.º 2 do CPC, quanto ao critério de reapreciação da prova gravada nele acolhido, situação que, não integrando nulidade, é enquadrável na previsão do art.º 729, n.º 3 do CPC, determinando a remessa dos autos à 2.ª instância, para que se proceda a nova reapreciação da prova, tendo em consideração o critério que ficou proposto.

20-09-2005

Revista n.º 2076/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Venda de coisa defeituosa

Substituição

Redução do preço

Obrigação de indemnizar

Reconvencão

Caducidade

Conhecimento officioso

- I - Provado apenas que só uma pequena parte das cavilhas fornecidas pela recorrida à recorrente carecia das qualidades necessárias para a realização do fim a que se destinavam, é nítido que a compradora tinha o direito de exigir à fornecedora a substituição das cavilhas defeituosas, nos termos do disposto no art.º 914 do CC ou, se as mesmas já não fossem necessárias, a redução do preço de harmonia com a desvalorização do defeito, além da indemnização que ao caso competisse, nos termos do disposto no art.º 911, n.º 1 do CC, aplicável por força do disposto no art.º 913, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- II - Improcede, pois, a arguida excepção da nulidade do contrato, porque em face do princípio da proporcionalidade nas prestações a satisfazer pelas partes, não é viável a anulação do contrato, quando a parte se aproveitou de grande parte da matéria-prima fornecida.
- III - Não estando a matéria da caducidade excluída da disponibilidade das partes, tal excepção, para ser eficaz, tinha de ser invocada pela autora na resposta à reconvenção, nos termos do disposto nos art.ºs 333, n.º 2 e 303 do CC.
- IV - Assim sendo, os tribunais recorridos não podiam conhecer officiosamente da caducidade, nos termos em que o fizeram. É, pois, de admitir a reconvenção.

20-09-2005

Revista n.º 604/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

Aplicação da lei no tempo

Uniformização de jurisprudência

Não merece censura o acórdão da Relação que, por aplicação do disposto no art.º 508, n.º 1 do CC, fixou a indemnização pelo risco a pagar ao autor pela seguradora, no dobro da alçada da 2.ª instância à data do

acidente, ou seja 4.000.000\$00, a que correspondem agora 19.951,92 euros, uma vez que, tendo o acidente ocorrido em 14-02-95, não se lhe aplica a redacção do art.º 508, n.º 1 introduzida pelo DL 59/04, de 19-03, nem a interpretação que foi feita no AC UNIF JURISP n.º 3/2004, de 25-03.

20-09-2005

Revista n.º 1987/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Falência

Graduação de créditos

Hipoteca voluntária

Crédito laboral

Privilégio imobiliário geral

- I - Os créditos dos trabalhadores não gozam de preferência sobre o crédito do recorrente, garantido por hipoteca anteriormente registada sobre o imóvel, por ser aplicável ao caso vertente, não o art.º 751 (redacção inicial), mas o regime dos privilégios mobiliários gerais estabelecido no art.º 749 (versão inicial) do CC.
- II - Só no domínio de aplicação do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08 e que entrou em vigor no dia 01-12-03, é que os credores hipotecários, cujos direitos prevalecem sobre os privilégios imobiliários gerais (art.º 749 do CC), mas cedem relativamente aos privilégios imobiliários especiais (art.º 751 do CC) passaram a ficar prejudicados na graduação concernente aos imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestavam a sua actividade.

20-09-2005

Revista n.º 2066/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de arrendamento

Ação de despejo

Encerramento de estabelecimento comercial

Obras de conservação extraordinária

Abuso do direito

- I - Ainda que a denúncia do senhorio/autor ao Delegado de Saúde tivesse provocado propositadamente a inspecção sanitária que veio verificar a falta de condições de higiene e salubridade do estabelecimento comercial dos réus/inquilinos, não foram os autores que deram causa ao encerramento deste, já que só eram obrigados a efectuar as obras de conservação extraordinária e de beneficiação se, nos termos das leis administrativas, a sua execução lhes fosse ordenada pela Câmara Municipal ou houvesse acordo escrito com o arrendatário (art.º 13, n.º 1 do RAU).
- II - Ora a Câmara até à decisão da 1.ª instância não os notificou para efectuarem as obras, e os réus não adoptaram junto dela o procedimento regulado nos art.ºs 15 e 16 do RAU, como era suposto fazerem, uma vez que as obras cabiam na categoria a que se reporta o art.º 11, n.ºs 3 e 4, *ibidem*.
- III - Se os réus tivessem procedido em conformidade com esses ditames legais, promovendo o processo adequado para a realização das obras que a inspecção sanitária determinou, o estabelecimento comercial não estaria encerrado ao público, como está, desde 11-04-1996.
- IV - Acresce que, por a acção de despejo ter sido proposta cerca de um mês após a Relação ter confirmado a decisão da 1.ª instância na acção proposta pela 1.ª autora e seu ex-marido contra o réu (onde lograram obter a condenação deste a abster-se de realizar a ligação das instalações sanitárias do estabelecimento à fossa séptica da habitação dos autores), não pode sufragar-se o entendimento de que os autores agem num *venire contra factum proprium* por invocarem um vício por eles próprios culposamente causado e os réus tivessem confiado em que tal vício não seria invocado, orientando a vida nesse sentido.
- V - O caso dos autos também não pode subsumir-se à modalidade de perda ou preclusão do direito, com fundamento em que, estando o estabelecimento encerrado já desde 11-04-1996, a acção de despejo só foi proposta em 09-01-2003, tendo entretanto os autores continuado a receber as rendas.

- VI - Na verdade, os autores tiveram de aguardar primeiro o desfecho definitivo da acção proposta pelo ex-marido e a ora 1.ª autora contra o réu, só então ficando definitivamente seguros de que não eram obrigados a deixar o réu proceder à ligação dos esgotos do estabelecimento à fossa séptica privativa da habitação, não podendo os réus portanto concluir legitimamente que face a tão dilatado período de tempo, e ao recebimento das rendas, o direito de resolução contratual pelo encerramento não seria exercido pelos autores.
- VII - Ao invés do que se entendeu na 1.ª instância, não se desenha nos autos, com suficiente nitidez, que a situação do encerramento do estabelecimento sito no locado tenha sido culposamente criada pelos autores, e que estes exerçam de modo ilegítimo o direito de pôr cobro ao contrato de arrendamento, excedendo os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico do direito, isto pelo menos de forma manifesta como é exigido pelo art.º 334 do CC.

20-09-2005

Revista n.º 2080/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Matéria de facto

Alegações de recurso

Rejeição do recurso

Direito de propriedade

Posse

Mera detenção

- I - O ónus imposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 690-A do CPC visa o corpo da alegação, tendo, pois, de ser rigorosamente cumprido sob pena de rejeição do recurso.
- II - A posse como caminho para a dominialidade é a posse "*stricto sensu*", e não a posse precária.
- III - A posse na sua força jurísgena aspira ao direito, tende a converter-se em direito, e daí que o ordenamento a proteja e a reconheça como caminho para a dominialidade, reconstituindo-se através dela a própria ordenação definitiva - é o fenómeno de usucapião.
- IV - Esta é uma forma originária de aquisição do direito de propriedade e requer uma posse com certas características - uma posse em nome próprio exigida em qualquer sistema possessório.
- V - O autor da tolerância reserva-se a faculdade de em qualquer momento pôr fim à actividade tolerada (ele não quer limitar o seu direito que conserva toda a licitude).

20-09-2005

Revista n.º 1773/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Matéria de facto

Alegações de recurso

Rejeição do recurso

Concorrência desleal

Violação de segredo

- I - O recorrente deve indicar, sob pena de rejeição do recurso, quais os concretos meios probatórios constantes do processo e os pontos da matéria de facto cuja apreciação pelo Tribunal da Relação põe em crise (art.º 690-A do CPC).
- II - É concorrência desleal o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade (art.º 260 CPI).
- III - O agente, utilizando segredo alheio, parte para a concorrência, não com as próprias capacidades, mas à custa de uma ilegítima e indevida intromissão e utilização de elementos reservados da empresa alheia, havendo, por conseguinte, um aproveitamento da prestação alheia às normas e aos usos honestos.

20-09-2005

Revista n.º 1973/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Matéria de facto
Apreciação da prova
Gravação da prova
Transcrição
Poderes da Relação
Princípio da livre apreciação da prova
Teoria da causalidade adequada
Responsabilidade civil

- I - O Tribunal da Relação havendo gravação de prova tem de efectuar uma reponderação pontual e condicionada à alegação do recorrente.
- II - O controlo de facto em sede de recurso, tendo por base a gravação e/ ou transcrição dos depoimentos prestados em audiência não pode aniquilar sem mais a livre apreciação da prova do julgador construída dialecticamente na base da imediação e da oralidade.
- III - Na teoria da causalidade adequada estabelece-se com verdadeiro rigor a relevante relação entre o facto e o dano.
- IV - O nexo de causalidade entre aquele e este desempenha a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar.

20-09-2005
Revista n.º 2007/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Caso julgado
Causa de pedir

- I - Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- II - A excepção de caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional duplique decisões sobre o mesmo objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior.
- III - A excepção de caso julgado não se confunde com a autoridade de caso julgado; pela excepção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade de caso julgado tem apenas o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.
- IV - A causa de pedir é o acto ou facto jurídico donde o Autor pretende ter derivado o direito a tutelar que ele entenda atribuir-lhe.

20-09-2005
Revista n.º 2095/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A compensação pelos danos não patrimoniais deve ser significativa e equilibrada, sem cair nos extremos - a sua expressão não deve nem pode ser meramente simbólica mas também não deve nem pode representar negócio; há-de traduzir o fim que através dela se pretende alcançar, quer se o veja apenas enquanto apenas reportado ao lesado quer para quem o defenda ainda também como sanção.

II - À estimativa da compensação pelos danos não patrimoniais pode eventualmente interessar conhecer da (im)possibilidade de reconversão profissional do lesado.

20-09-2005

Revista n.º 2366/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Mora

Excepção de não cumprimento

Compensação

- I - Quando, num contrato de empreitada em que foi alegada a existência de determinado prazo para a conclusão da obra, produzida a prova, o réu não conseguiu provar que fora convencionado o alegado prazo para a realização da empreitada (ou qualquer outro), não pode ligar-se o prolongamento da obra durante o período da sua execução a qualquer atraso na mesma.
- II - Acresce que o réu também não provou que a obra realizada apresentasse as infiltrações que alegou existirem e nem sequer que as tenha denunciado, provando-se, ao invés, que o autor procedeu à colocação dos materiais e executou as obras de acordo com os pedidos, gostos e vontade do réu e sua esposa.
- III - Não pode confundir-se o cumprimento defeituoso com o atraso na execução da obra. Uma coisa é o atraso, retardamento ou mora, outra o cumprimento defeituoso e, se é certo que a mora (como o cumprimento defeituoso, não aceite), pode justificar o funcionamento da excepção do não cumprimento, recusando-se o credor a cumprir enquanto o devedor também o não fizer, a verdade é que, com base no alegado atraso na conclusão das obras, jamais o réu podia recusar o pagamento do resto do preço, como parece ser a sua pretensão.
- IV - É que, na tese do réu, embora com atraso, a prestação foi integralmente executada, daí que tal atraso, embora pudesse dar lugar (uma vez provado, claro está) à indemnização pelos prejuízos eventualmente dele emergentes, uma vez que a prestação foi executada, não podia justificar o não pagamento do preço. Quando muito poderia justificar a compensação desse preço com o que fosse devido a título de indemnização.

20-09-2005

Revista n.º 1098/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

União de facto

Pensão de sobrevivência

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - É condição essencial para a procedência da pretensão da autora de ser declarada titular das prestações sociais (pensão de sobrevivência e subsídio por morte), que o falecido, com quem viveu na situação de união de facto durante mais de dois anos, fosse à data da sua morte beneficiário do regime geral da segurança social.
- II - No caso concreto, sendo verdade que a autora não alegou expressamente na petição inicial, que o seu falecido companheiro era, à data da sua morte, beneficiário do regime geral da segurança social, não é menos certo que organizou todo o articulado inicial na base desse pressuposto essencial, sem o qual não teria qualquer sentido o direito que, por via desta acção, pretende fazer valer.
- III - Por isso, não será forçar a realidade das coisas afirmar que aquela alegação está implícita em todo o contexto da petição inicial, que há como que a alegação tácita daquela qualidade, já que, estando o direito às referidas prestações sociais de tal modo ligado àquela qualidade, seria de todo incompreensível alguém vir instaurar acção contra o Instituto de Solidariedade e Segurança Social, para obter o reconhecimento da titularidade do subsídio por morte e da pensão de sobrevivência, com fundamento no óbito

de determinada pessoa com a qual se viveu em união de facto, sem que essa pessoa fosse beneficiária do regime geral da segurança social.

- IV - Acresce que o réu veio expressamente informar que o falecido era à data do seu óbito beneficiário da Segurança Social, pelo que tal facto está absoluta e completamente provado (confessado) nos autos, ainda que tal prova se tenha feito de modo menos formal, mas, em todo o caso, sem prejudicar de modo algum a posição processual do réu que, agindo com assinalável boa fé e espírito de cooperação, contribuiu decisivamente para ultrapassar entaves processuais meramente formais e para a realização da justiça material.
- V - Para o efeito pretendido para a autora, na esteira do acórdão n.º 88/2004, do TC, de 10-02, bastará provar-se ser o falecido companheiro beneficiário de algum dos regimes de segurança social, que, à data da morte, não seja casado ou separado judicialmente de pessoas e bens e se verifique a situação de união de facto por mais de dois anos à data do falecimento do beneficiário, dispensando-se, pois, a prova da necessidade de alimentos e da impossibilidade de obtenção dos mesmos através da herança ou das pessoas referidas nas alíneas a) a d) do art.º 2009 do CC.

20-09-2005

Revista n.º 1899/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Excesso de velocidade
Mudança de direcção

- I - Age com culpa o condutor do veículo segurado na ré que, circulando a uma velocidade não inferior a 90 km/hora num local onde sabe que vai passar um cruzamento, não procedeu à necessária redução de velocidade, cometendo uma contra-ordenação que terá de constituir fundamento para uma repartição de culpas, apesar de o acidente já ter ocorrido na sua hemi-faixa de rodagem.
- II - Porém, a velocidade excessiva deste veículo contribuiu em muito menor medida do que a manobra do autor, que, para efectuar a pretendida manobra de mudança de direcção para a esquerda, penetrou nessa hemi-faixa, obstruindo totalmente a linha de marcha daquele.
- III - Tudo sopesado, é equilibrado atribuir 80% de responsabilidade ao autor e 20% ao condutor do veículo segurado na ré.

20-09-2005

Revista n.º 2192/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Matéria de facto
Apreciação da prova
Gravação da prova
Poderes da Relação
Aplicação da lei processual no tempo
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Após a entrada em vigor do DL 183/00, de 10 de Agosto, ocorrida em 01-01-01, a reapreciação das provas pela Relação quando a parte vencida impugnar a decisão sobre a matéria de facto tem que ser feita mediante a audição ou visualização dos depoimentos indicados no recurso.
- II - Se a Relação se recusar a proceder conforme o indicado no ponto I com o argumento de que o recorrente estava obrigado à transcrição das passagens da gravação em que funda o recurso, não sendo suficiente a referência ao assinalado na acta, comete uma irregularidade que, por influenciar o exame e a decisão da causa, acarreta a anulação do acórdão proferido.

III - A norma do art.º 7, n.º 8, do DL 183/00, de 10 de Agosto, não é uma lei sobre provas, mas sim uma disposição adjectiva, que, como tal, deve aplicar-se de imediato aos recursos apresentados em acções pendentes.

20-09-2005

Revista n.º 2075/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Questão relevante

Fundamentação de direito

Inconstitucionalidade

I - As questões relevantes, aquelas a que se reporta a alínea d) do art.º 668 do CPC, têm de ser interpretadas no quadro do acesso ao direito e à efectiva tutela jurisdicional, logo, em conjugação com o disposto nos art.ºs 20, n.º 1, da CRP, 660, n.º 2, 716, n.º 1 e 732, todos do CPC, que impõe aos juízes, nas sentenças, acórdãos e despachos, o dever de conhecer as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.

II - Não existe qualquer inconstitucionalidade no entendimento jurisprudencial segundo o qual o juiz não tem que “responder” na fundamentação de um despacho, sentença ou acórdão, a todos os argumentos usados pelas partes para fazerem valer a sua posição, mas apenas aos pontos essenciais do litígio concernentes à causa de pedir, ao pedido e às excepções que constituem as questões relevantes.

20-09-2005

Agravo n.º 212/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Embargos de executado

Letra de câmbio

Princípio da literalidade

Aval

Avalista

I - O conceito de literalidade aplicado à relação cambiária exprime a ideia, que é fundamental para os objectivos da segura circulação do título, de que o conteúdo, a extensão e as modalidades da obrigação assumida são os objectivados na mesma declaração, sendo irrelevantes quaisquer elementos estranhos (*quod non est in cambio non est in mundo*).

II - O avalista, independentemente da relação subjacente, está adstrito a pagar ao exequente as quantias mencionadas nas letras ou livranças por eles tituladas, dadas as características dos títulos de crédito - autonomia, literalidade e abstracção - valendo a relação cartular por si própria, como que em paralelo com a relação fundamental, prestando o avalista garantia à obrigação cartular.

III - Acresce que o aval (e note-se que o ora recorrente é o avalista das letras) também tem uma relação subjacente, só que esta é constituída pela relação jurídica que funda a prestação do aval e só pode ser invocada nas relações entre avalista e avalizado.

20-09-2005

Revista n.º 2182/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Decisão liminar do objecto do recurso

Interposição de recurso

Requerimento

Convolação

Reclamação para a conferência

É de admitir a convalidação do requerimento de interposição de recurso da decisão sumária proferida pelo Desembargador-Relator em reclamação para a conferência, por analogia com o disposto no n.º 5 do art.º 688 do CPC, que providencia acerca da reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso, concedendo tal possibilidade.

20-09-2005

Agravo n.º 1515/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Venda judicial

Formalidades essenciais

Irregularidade

Anulação

A omissão das formalidades de fixação de edital à porta do prédio urbano em causa e de publicação de anúncios nos jornais da localidade (ainda que os anúncios tenham sido publicados num jornal nacional), constitui irregularidade que influi no exame e decisão da causa, impondo a anulação da venda.

20-09-2005

Agravo n.º 1541/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Direito do ambiente

Direito de propriedade

Direito de personalidade

Direitos fundamentais

Conflito de direitos

- I - Mostrando-se provado que a manutenção de cerca de 130 vacas nas condições deficientes em que se encontram numa vacaria tosca e sobrelotada “cria e faz emergir um cheiro insustentável, não só para os autores que ali vivem a cerca de 60 m, mas também para parte da população...”; os dejectos dos animais, a lama, as sobras de ração e outros produtos que o réu mistura na comida dos silos cria “naquela zona e em toda a área envolvente, sobretudo nos dias quentes do ano, uma atmosfera de podridão e de pestilência insustentável de respirar”; mau cheiro esse que o réu espalha pela localidade, transportando resíduos num tractor e que se mantém “por longas horas após o descarregamento a céu aberto dos resíduos”; “as sobras da ração e os dejectos dos animais atraem a si toda a sorte de insectos e ratazanas”; as águas nas imediações vão-se deteriorando, com a água duma nascente a transformar-se num “líquido grosso e acastanhado” que destrói vegetação; produtos químicos utilizados pelo réu na vacaria e dejectos vão-se infiltrando na terra até atingirem os veios de água, contaminando-a, dúvidas não subsistem sobre a profunda agressão ambiental constituída pela vacaria e silos.
- II - Em colisão de direitos está de um lado uma vacaria que se presume criará postos de trabalho e riqueza e do outro os direitos de personalidade constitucionalmente defendidos, corporizados e desenvolvidos e já tutelados pelo art.º 70 do CC.
- III - Não se pode partir de uma hierarquização legal abstracta dos valores em causa, para concluir que os direitos de personalidade como direitos superiores se devem sobrepor desde logo a direitos económicos.
- IV - Se nem sempre os valores pessoais precedem os valores patrimoniais, tal precedência deve existir, sem dúvida, quanto ao valor da personalidade humana total integrando todos os valores singulares da personalidade, quanto ao valor da dignidade humana essencial e quanto aos valores vitais.
- V - É o que acontece no caso concreto. Estão em causa de um lado valores personalísticos essenciais como a vida, a saúde, a integridade física e moral e do outro lado valores patrimoniais que poderão ser exercidos de outra forma, sem pôr em causa na essência o direito à iniciativa privada e o direito à propriedade privada.

- VI - Como correctamente se acentuou logo na decisão da 1.ª instância está-se perante um caso limite que ultrapassa em muito o risco tolerável que a exploração de uma vacaria em meio rural sempre comporta para o meio ambiente, impondo aos autores uma vivência em condições degradantes.
- VII - Tal como existe (e onde existe) a vacaria causa danos em direitos fundamentais, não se mostrando, por outro lado, que o seu encerramento por forma alguma se possa colocar num plano ao menos aproximado no que respeita à gravidade dos danos ou, dito de outra forma, dos direitos violados.
- VIII - Não há assim a violação de qualquer princípio, designadamente, a invocada proporcionalidade, já que nenhuma outra solução resolveria a problemática aqui em discussão.
- IX - Saliente-se que aquilo que aqui se discute ultrapassa largamente a conflitualidade tratada nos art.ºs 1346 e 1347 do CC. Mesmo nesses limites, a adaptação das restrições e conflitos de vizinhança à problemática jus-ambiental tem tido uma evolução histórica, oscilando entre a protecção do indivíduo e o compromisso com o desenvolvimento industrial, procurando-se numa interpretação actualista encontrar o peso certo de equilíbrio.

20-09-2005

Revista n.º 1643/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Acidente de viação

Perda de veículo

Salvados

Privação do uso de veículo

Indemnização

Abuso do direito

Enriquecimento sem causa

- I - Provado que em consequência de acidente de viação os serviços técnicos da ré seguradora consideraram inviável a reparação oficial do tractor pertencente ao autor, este deve receber o que valia o objecto danificado antes do acidente.
- II - Sendo o bem substituído no património do lesado pelo seu respectivo valor, os salvados são património do responsável do acidente, neste caso, da sua seguradora.
- III - O lesado não está obrigado a adoptar medidas para defender os interesses do lesante ou da sua seguradora, pois a tal o não obriga o princípio da boa fé.
- IV - Deveria assim a recorrente ter providenciado pela venda dos salvados logo que a peritagem tomou a decisão de que o tractor era imprestável para o serviço que desempenhava e que o seu arranjo não era economicamente viável.
- V - Assim não há que abater, como pretende a recorrente, o valor dos salvados à indemnização arbitrada, isto até porque no caso da reparação também é o responsável pelo acidente que tem a obrigação de efectuar ou mandar providenciar pela reparação do veículo.
- VI - O específico dano da privação do uso do veículo destruído subsistirá, com autónoma vocação indemnizatória, até que o lesado seja ressarcido, nomeadamente por mero equivalente (em dinheiro), da perda total.
- VII - Apenas a partir desse momento deixa de poder falar-se de privação do uso do veículo, por estar reconstituída a situação que existiria se não fosse o facto do lesante e a perda do automóvel.
- VIII - Não constitui abuso do direito nem enriquecimento sem causa o facto de o lesado ter deixado passar um ano para propor a acção e peticionar a quantia referente à paralisação do veículo desde a altura em que se determinou por vistoria que o tractor era irreparável, assim aumentando o seu património 600% em um ano.

20-09-2005

Revista n.º 1992/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Sociedade anónima

Acções
Determinação do valor

- I - O valor real das quotas cedidas pelo autor depende daquele que as sociedades respectivas valiam, uma vez que estavam todas incluídas no mesmo grupo e a venda foi efectuada por um preço conjunto, sem discriminação do valor de cada empresa.
- II - Assim o valor real das sociedades tem que depender do valor que essas sociedades tivessem realmente à data do negócio.
- III - O valor das sociedades determina-se além do mais pelo balanço que hoje é obrigatório no Plano Oficial de Contabilidade.
- IV - O balanço é assim o documento que conjuga texto e números organizados numa certa ordem, que serve para retratar a situação de momento de uma actividade económica.

20-09-2005
Revista n.º 2085/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Venda judicial
Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Caducidade
Restituição de imóvel
Oposição

- I - A venda judicial de prédio arrendado, em que o arrematante é o exequente e credor com hipoteca registada anteriormente ao contrato de arrendamento, não faz caducar esse arrendamento.
- II - Assim, na acção de reivindicação instaurada pelo arrematante contra o arrendatário deve reconhecer-se a propriedade do autor e considerar-se que o arrendatário tem título para se opor ao pedido de restituição da fracção por si ocupada: precisamente, o arrendamento (art.º 1311, n.º 2 do CC).

20-09-2005
Revista n.º 1489/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato a favor de terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Revogação
Incumprimento

- I - O factor que especificamente marca a diferença entre os contratos a favor de terceiro *verdadeiros e próprios* dos contratos em favor de terceiro *impróprios ou falsos*, é o direito que pelo contrato o terceiro adquire de exigir a prestação do devedor: isto é, o terceiro não deve ser um simples destinatário da prestação, mas antes adquirir pelo contrato um direito de crédito ou um direito real autónomo.
- II - Ora, apesar de ao contrato-promessa de compra e venda ter sido atribuída eficácia executiva, os filhos da autora não podem exigir o seu cumprimento, dando o mesmo à execução, porque nele não são partes – além de que o benefício que podem retirar do cumprimento do contrato (aquisição de duas moradias) não corresponde à totalidade da prestação da ré: esta é mais ampla que o benefício que do cumprimento resulta para os terceiros.
- III - Assim, não se tratando de contrato a favor de terceiro, não será aplicável a faculdade de revogar o contrato-promessa, no quadro do art.º 448, n.º 1 do CC, até porque esta depende do consentimento do outro contraente que não existiu.
- IV - Datando o contrato-promessa de 1991 e não tendo sido cumprido passados catorze anos, e mostrando-se alegados factos atinentes à alegada perda de interesse da autora e ainda outros que poderão eventual-

mente ser valorados no âmbito do incumprimento, ou no âmbito da culpa no incumprimento, deverá a acção prosseguir com elaboração da base instrutória para apreciação do pedido subsidiário.

20-09-2005

Revista n.º 1523/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de concessão comercial

Incumprimento

Indemnização de clientela

Abuso do direito

Resolução

Justa causa

- I - Se a autora incumpriu grave e reiteradamente o seu dever de pagar à ré os produtos que esta lhe vendia ao abrigo do contrato de distribuição exclusiva (concessão comercial); se a ré nunca deu o seu acordo aos (sistemáticos) atrasos no pagamento; se a autora voltou a incumprir depois de findo o excepcional acordo de pagamento da sua dívida, e passou à ré um cheque sem cobertura para pagamento apenas parcial do que então lhe devia, é totalmente impossível sustentar-se que a ré criou na autora a convicção de que nunca resolveria o contrato por aquele fundamento (*venire contra factum proprium*).
- II - O facto de a concessionária ter uma garantia bancária *on first demand* não altera nada, quer porque as dívidas eram sistemáticas e o contrato sempre renovável por períodos de um ano, quer porque o limite da garantia eram 6.000 contos e as dívidas ascendiam correntemente a mais do que isso.
- III - A acção teria sempre de improceder, uma vez que a resolução do contrato foi legítima, com justa causa: art.º 432 do CC, art.º 30, a) do DL 178/86, Cláusulas 11, n.º1 e 12, b) do Contrato.

20-09-2005

Revista n.º 1617/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Liquidação em execução de sentença

Ónus de alegação

- I - Do cotejo da estatuição do art.º 661, n.º 2 do CPC, com o conteúdo dos art.ºs 565 e 566 do CC, pode concluir-se, sem qualquer sombra de dúvida, que só é possível relegar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora provada a sua existência na acção declarativa, não se mostram apurados os elementos indispensáveis para a prolação de decisão específica relativa à fixação do seu quantitativo, inclusive através do recurso à equidade.
- II - Porém, na acção declarativa, ainda que o autor esteja dispensado de indicar a importância exacta em que avalia os danos - art.º 569 do CC -, já, por outro lado, não está dispensado da alegação dos factos demonstrativos da sua existência e extensão.
- III - Assim, e provada a ocorrência dos referidos danos, na fase de liquidação da obrigação exequenda aos mesmos correspondente, não é admissível ao exequente a demonstração de prejuízos naqueles não englobados e do seu respectivo montante, já que a sua actividade processual circunscreve-se apenas à alegação e prova do quantitativo dos danos cuja existência haja sido comprovada na acção declarativa.
- IV - Temos, pois, que a liquidação deve harmonizar-se com o teor do título dado à execução, pelo que, sendo este uma sentença, no apuramento da obrigação exequenda, a interpretação daquela tem de ser efectuada em conformidade com o que haja sido articulado na acção.

20-09-2005

Revista n.º 2003/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Incidentes da instância
Intervenção espontânea
Intervenção de terceiro
Admissibilidade
Caso julgado formal
Contrato de seguro
Seguro de incêndio
Beneficiários
Liquidação em execução de sentença
Juros
Início da mora

- I - Se o incidente de oposição espontânea de terceiro não foi liminarmente rejeitado, tendo sido ordenada a notificação das partes primitivas, os oponentes passaram a assumir a posição de partes principais (art.º 344, n.º 1 do CPC).
- II - Caso a ora recorrente entendesse não se verificarem os requisitos da admissibilidade do incidente, o despacho a ordenar a notificação das partes primitivas deveria ter sido objecto de recurso de agravo.
- III - Como a recorrente apenas veio impugnar a decisão que admitiu o incidente na apelação interposta da sentença final, muito depois do respectivo trânsito (art.º 685 do CPC), o facto de o Tribunal da Relação ter tomado conhecimento do objecto do recurso, negando provimento ao agravo, não altera a situação.
- IV - Se, pelo contrário, o Tribunal da Relação desse provimento ao agravo, a parte prejudicada com a decisão poderia recorrer para este STJ com fundamento na violação do caso julgado formal (art.º 678, n.º 2 do CPC).
- V - Não sendo essencial à validade do contrato de seguro a indicação do beneficiário e apenas estabelecendo a lei uma presunção *juris tantum*, a resposta a quesito onde se deu como provado que “a autora celebrou o mencionado seguro referente ao risco de incêndio do edifício no intuito de que os beneficiários de tal seguro eram os oponentes”, apenas interpreta o teor da apólice, não indo contra o que dela consta, situação em que a lei admite a prova testemunhal (art.º 393, n.º 3 do CC).
- VI - Aliás, a identificação do prédio objecto do seguro, obrigatória no caso de seguro contra fogo (art.º 442 do CCom), onde figura o respectivo proprietário, já constitui relevante indício de o seguro ter sido feito por conta de pessoa distinta do respectivo tomador, o proprietário do edifício, beneficiário desse seguro.
- VII - De acordo com o preceituado no art.º 428, parágrafo 1, do CCom, o tipo de seguro concretamente celebrado pela autora/arrendatária, caso ela fosse a respectiva beneficiária, seria nulo, podendo eventualmente ser convertido num seguro de transferência da responsabilidade da autora pela perda ou deterioração da coisa locada (art.º 293 do CC).
- VIII - Tendo a autora cumprido as suas obrigações contratuais, o contrato é válido e estava em vigor, pelo que a ré não pode recusar-se a responder pelo risco assumido, pagando aos oponentes o valor dos danos sofridos pelo edifício, a liquidar em execução de sentença, até ao montante peticionado.
- IX - No caso vertente, os créditos da autora e dos oponentes não resultam líquidos do contrato de seguro celebrado, estando condicionados pela liquidação dos danos sofridos com o incêndio, com o limite do capital seguro (art.º 805, n.º 3 do CC).
- X - Tais créditos foram correctamente liquidados na sentença de primeira instância, que o Tribunal da Relação confirmou, não tendo sido postos em causa no recurso para o STJ, pelo que, a ré constituiu-se em mora a partir da data da sentença da 1.ª instância.

20-09-2005
Revista n.º 2140/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Anulabilidade

Provado que os defeitos do prédio - divergências entre a sua realidade física e a realidade jurídica, indicada nos registos, e a inexistência de licença de construção em vigor, por ter caducado em Janeiro de 2000, vários meses antes da celebração do contrato, sem que pudesse ser prorrogada, o eminente arquivamen-

to do respectivo processo camarário e inexistência de projecto de alteração sobre o uso do r/c - já existiam há muito, à data do início das negociações, não eram conhecidas do autor, nem podiam por ele ser detectados, pois eram apenas conhecidas do réu, que, intencionalmente, os escondeu ao autor, a quem fez, através da sua procuradora, a descrição oposta do prédio; provado ainda que se o autor tivesse conhecido a verdadeira situação do prédio, não teria celebrado o contrato, por serem essenciais as qualificações do prédio que lhe foram apresentadas, e afinal inexistentes, sendo que o réu tinha completo conhecimento, através da sua procuradora, de toda essa essencialidade para o autor, mostram-se preenchidos todos os requisitos da anulabilidade do negócio jurídico por erro sobre o objecto deste (art.º 251 do CC).

20-09-2005

Revista n.º 2164/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato-promessa

Contrato de arrendamento

Licença de utilização

Nulidade

Questão nova

Conhecimento officioso

Admissibilidade

Alteração da causa de pedir

- I - A recorrente invocou nas suas conclusões da apelação que o contrato-promessa de arrendamento era nulo por, não tendo sido atribuída a licença de utilização da fracção por falta de condições de salubridade, existir um vício na formação do contrato, em que ela autora fôra induzida pelas rés aquando da respectiva celebração, havendo impossibilidade definitiva de concretização do negócio prometido.
- II - A questão da nulidade do contrato-promessa, embora se tratasse de questão nova por só nas alegações do recurso de apelação ter sido suscitada, seria de conhecimento officioso, à luz do disposto no art.º 286 do CC. Só que, para se poder concluir por tal nulidade, deveriam ter sido oportunamente articulados pela autora, na petição inicial, factos a ela conducentes, integrados na respectiva causa de pedir.
- III - Efectivamente, sendo a causa da nulidade, na versão da então apelante, o erro na formação do contrato, em que teria sido induzida pelas rés, consistente na falta de licença de utilização, deveria a autora ter invocado na petição inicial os factos referidos nos art.ºs 247, ou 251, ou 253, do CC.
- IV - Daí que, para a questão da nulidade do contrato-promessa só nas alegações da apelação suscitada poder ser conhecida no acórdão recorrido por forma a poder ser aí declarada tal nulidade, houvesse necessidade de admitir alteração da causa de pedir com o aditamento daqueles elementos de facto, o que não era nem é possível por falta de acordo das partes, até claramente manifestada perante as contra-alegações da ré apresentadas na apelação, e face ao disposto nos art.ºs 272 e 273, n.º 1, do CPC.

20-09-2005

Revista n.º 2174/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Regulamento (CE) 44/2001

Aplicação da lei no tempo

Declaração de executoriedade

Competência

Ordem pública

- I - O Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que entrou em vigor em 1 de Março de 2002, é aplicável às acções judiciais intentadas anteriormente à sua entrada em vigor desde que a decisão seja já proferida no decurso da sua vigência, e as acções no Estado-Membro de origem

- tiverem sido intentadas após a entrada em vigor das Convenções de Bruxelas ou de Lugano quer no Estado-Membro de origem quer no Estado-Membro requerido.
- II - A decisão proferida num Estado-Membro e que nesse Estado tenha força executiva será imediatamente declarada executória no Estado-Membro requerido, sem qualquer revisão de mérito, quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no art.º 53, sem verificação dos motivos referidos nos art.ºs 34 e 35, daquele Regulamento.
 - III - Para obstar à declaração de executoriedade tem de haver manifesta contrariedade com a ordem pública local, que pode ser de natureza processual (lesão grave do contraditório, da imparcialidade do juiz, falta de fundamentação da decisão) ou de ordem pública material (lesão grave de regras de concorrência).
 - IV - As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública do Estado-Membro requerido, pelo que a regra é de que o juiz requerido não pode verificar a competência do juiz de origem, salvo nos casos expressamente prevenidos nas secções 3.ª (competência em matéria de seguros – art.ºs 8 a 12); 4.ª (competência em matéria de contratos celebrados por consumidores – art.ºs 15 a 17); e 6.ª (em matéria de competências exclusivas) do Regulamento n.º 44/2001.

22-09-2005

Revista n.º 1782/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Convenção de Bruxelas
Competência internacional
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual

- I - O presente processo tem como finalidade apurar a responsabilidade civil extracontratual da qual, eventualmente, virá a ser considerada garante a ré.
- II - No caso dos autos, rege o disposto no art.º 5 da Convenção de Bruxelas; a mesma disciplina jurídica foi mantida no Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-00, aplicável aos processos instaurados após a sua entrada em vigor, em 01-03-03.
- III - O art.º 65, n.º 1, do CPC, ao estabelecer as regras da competência internacional dos tribunais portugueses, ressalva o estabelecido em tratados e convenções.
- IV - Ora, determina o referido art.º 5 que o tribunal competente nesta matéria é o do "lugar onde ocorreu o facto danoso"; logo, tendo ocorrido em Espanha o acidente de viação cujas consequências danosas cumpre apreciar (ou reapreciar), é internacionalmente competente um tribunal espanhol.
- V - Deve interpretar-se de forma rigorosa o conceito de lugar do facto danoso que nunca poderia abranger o local ou locais das sequelas futuras do evento danoso.

22-09-2005

Agravo n.º 564/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Apoio Judiciário
Recurso
Tribunal competente
Execução fiscal

- I - O art.º 29, n.º 1, da Lei do Apoio Judiciário, que determina que é da competência do tribunal de comarca da área onde está situado o serviço de segurança social, que denegou o apoio judiciário, apreciar o recurso da respectiva decisão, deve ser interpretado extensivamente no sentido de que as regras de competência ali fixadas reportam-se não só à jurisdição comum, mas também à jurisdição administrativa e fiscal.
- II - Assim, se o apoio judiciário destina-se a custear oposição a deduzir em execução fiscal, aquele recurso deve ser interposto no tribunal fiscal onde deverá correr a dita execução.

22-09-2005

Conflito n.º 1248/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Procuração
Interpretação de documento
Cheque
Transferência bancária

- I - A procuração que confere poderes para subscrever cheques não pode ser interpretada pelo declaratário banco, entidade especialmente qualificada para apreciar os poderes de movimentação das contas bancárias, como abrangendo as transferências bancárias.
- II - A isso opõem-se as mais elementares regras de segurança na gestão dos depósitos bancários que aquele não pode desconhecer.

22-09-2005
Revista n.º 1636/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Contrato de seguro
Transferência
Alienação
Anulação

- I - Nos termos do art.º 431.º do CC, mudando o objecto segurado de proprietário durante o tempo do contrato, o seguro passa para o novo dono pelo facto da transferência do objecto, salvo se entre o segurador e o originário segurado outra coisa for ajustada.
- II - Para que o seguro seja transmitido, o contrato de alienação não deve ser nulo: um contrato nulo não é susceptível de transmitir a propriedade da coisa e o seguro a esta respeitante.
- III - É que, contrariamente à natureza pessoal do seguro regulado no DL n.º 522/85, no seguro de coisas o que interessa é a coisa segurada, tratando-se aqui de um típico contrato de seguro de coisas, de garantia e conservação do património.
- IV - Não sendo válida a transferência da propriedade no caso dos autos porque o falecido marido da autora era apenas locatário do veículo (furtado) e não seu proprietário, mantém-se o seguro (cobrindo o risco de furto) do mesmo veículo, no que a mesma autora, aliás, tem interesse, por ser sua obrigação devolvê-lo no fim do contrato, respondendo pela sua perda ou deterioração, como resulta do disposto nos art.ºs 1043, n.º 1, e 1044 do CC.

22-09-2005
Revista n.º 2481/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Crédito laboral
Crédito hipotecário
Crédito pignoratício
Graduação de créditos

- I - O art.º 751 do CC, que se reporta aos privilégios imobiliários especiais, contem um princípio geral insusceptível de aplicação analógica aos privilégios imobiliários gerais criados pelas Leis n.ºs 17/86, de 14-06, e 96/2001, de 20-08, a favor dos créditos laborais os quais não têm preferência sobre os créditos garantidos por hipoteca, valendo-lhes o art. 749º do CC (respeitante aos privilégios imobiliários gerais).
- II - Assim, concorrendo créditos dos trabalhadores com créditos hipotecários e pignoratícios, graduar-se-ão estes antes daqueles.

22-09- 2005
Revista n.º 2220/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa (vencido)

Documento autêntico
Força probatória
Interpretação
Doação
Alteração do fim
Indemnização

- I - Atento o disposto no art.º 371, n.º 1, do CC, a força probatória material dos documentos autênticos não abrange a sinceridade, a veracidade e a validade das declarações dos outorgantes, pelo que é possível lançar mão de qualquer meio de prova para averiguar se essas declarações correspondem ou não à vontade real dos declarantes.
- II - O erro sobre a base negocial é um vício da vontade que se traduz na ignorância ou na falsa representação da realidade presente ou passada (erro-vício), nada tendo a ver com a pressuposição de determinada realidade que não vem a ser confirmada (error *in futurum*).
- III - Não é, por isso, enquadrável no âmbito do erro sobre a base negocial a situação dos doadores que se determinaram a celebrar o contrato, além do mais, por terem confiado que ao terreno doado iria ser dado certo destino, vindo o donatário, contudo, a dar-lhe depois destino diferente.
- IV - Constando expressamente esse destino, acordado entre ambas as partes, da escritura de doação, o seu desrespeito pelo donatário consubstancia o incumprimento de um encargo da doação (cláusula modal) que, embora não justifique a resolução do contrato (além do mais, por esta consequência não ter sido prevista na respectiva escritura), confere aos doadores o direito a uma indemnização equivalente à diferença entre o valor do terreno se lhe tivesse dado o destino clausulado (equipamento de realojamento social) e o valor que passou a ter com o destino que realmente lhe veio a ser dado (construções de luxo e de preço médio/alto).

22-09-2005
Revista n.º 1723/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Luís Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de concessão comercial
Regime aplicável
Resolução
Cálculo da indemnização
Indemnização de clientela

- I - Ao contrato de concessão comercial são aplicáveis, na medida em que a analogia o justifique, as normas similares reguladoras do contrato de agência (DL n.º 178/86, de 3 de Julho, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13 de Abril).
- II - A indemnização a que houver lugar, no caso de resolução do contrato, tem apenas como parâmetro o interesse contratual negativo.
- III - No entanto, haverá lugar à denominada indemnização de clientela, desde que se verifiquem os pressupostos previstos no art.º 33 do DL n.º 178/86, sendo certo que: não se trata rigorosamente de uma indemnização, mas antes de uma compensação pela mais valia proporcionada pelo concessionário ao concedente, funcionando, assim, como uma retribuição diferida e destinada a repor o equilíbrio contratual entretanto rompido; não é necessário que os benefícios para o concedente tenham já ocorrido, bastando que, de acordo com um juízo de prognose, seja provável que esses benefícios se venham a verificar; a usufruição desses benefícios pelo concedente não tem que ser directa, podendo ser conseguida através de terceiro (um outro concessionário, uma agente, uma filial, etc); o limite estabelecido no art.º 34 do DL n.º 178/86

deve ser calculado, uma vez que o concessionário não é remunerado (como o é o agente), a partir do rendimento por ele auferido, com a concessão, durante o período de tempo previsto na norma.

22-09-2005

Revista n.º 1894/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Luís Fonseca

Lucas Coelho

Providência cautelar

Embargo de obra nova

- I - Proposta providência cautelar de embargo da construção de edifício, a qual veio a findar por transacção obrigando a sociedade requerida no sentido de o aludido prédio urbano não apresentar varandas «visitáveis», isto é, acessíveis aos ocupantes dos respectivos andares, que dessem sobre o adjacente terreno dos requerentes da providência, e instaurada execução do despacho homologatório da transacção por incumprimento dessa obrigação, improcedem, nos termos seguintes, os embargos de executado deduzidos pela requerida.
- II - Em primeiro lugar, porque as portas de acesso às varandas a partir dos quartos adjacentes às mesmas foram substituídas pela executada por janelas de 35 centímetros de largura, cujo peito se encontra a 60 centímetros do pavimento, dando a Relação como provado que tais janelas continuam a possibilitar esse acesso.
- III - Contestando a executada nos embargos a «visitabilidade» das varandas pelo facto de a comunicação ser efectuada mediante uma janela de 35 centímetros de largura com peito e grades, a matéria de facto em apreço é insusceptível de modificação pelo tribunal de revista; desde logo, porque a questão não se reconduz a alguma das hipóteses configuradas na segunda parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, mas também por força do n.º 2 do art.º 712, ao caso aplicável em razão do tempo, com a consequente insindicalidade pelo Supremo por qualquer dos fundamentos.
- IV - O vício relativo à fundamentação só constitui a nulidade tipificada na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do mesmo corpo legislativo quando a falta de fundamentação seja total.

22-09-2005

Revista n.º 190/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Ação de preferência

Compropriedade

Legitimidade

- I - O comproprietário que pretenda instaurar acção de preferência em consequência de alienação de quota de um seu consorte a estranho e não possa provar a renúncia dos outros consortes, deve propor acção conjuntamente com estes - ou provocar a sua intervenção na acção -, em litisconsórcio necessário activo, sob pena de ilegitimidade.
- II - Trata-se de solução consentânea substantivamente com a natureza jurídica da compropriedade, na concepção, mais adequada às soluções legais e ao próprio conceito formulado no art.º 1403 do CC, de um único direito de propriedade com pluralidade de titulares, pertencendo a cada um deles uma quota ideal do mesmo direito, que exprime o *quantum* de poderes sobre a coisa comum enquanto dura a comunhão, e a medida do direito no momento da divisão.
- III - A situação de preferência *sub iudicio* não deve ser assimilada à de reivindicação regulada no n.º 2 do art.º 1405, posto que a lei não faculta neste caso ao consorte que age isolado a reivindicação da coisa comum para integração na sua esfera jurídica individual, mas unicamente no interesse de todos, uma vez que a coisa não lhe pertence por inteiro.
- IV - O mesmo não sucede com o exercício por natureza da preferência, que a própria lei de resto configura em contraponto como direito de o preferente - o preferente que seja único, evidentemente, posto que no caso de pluralidade rege o n.º 3 do art.º 1409 - «haver para si a quota alienada» (art.º 1410, n.º 1).

V - O art.º 419, por seu lado, deixou de ser incluído na remissão operada pelo n.º 2 do art.º 1409, não para excluir da compropriedade o exercício conjunto do direito de preferência previsto no n.º 1 daquele primeiro preceito, mas porque o n.º 3 do art.º 1409 definia do mesmo passo um específico regime na compropriedade - «sendo dois ou mais os preferentes, a quota alienada é adjudicada a todos, na proporção das suas quotas» -, implicando a mesma regra do litisconsórcio necessário activo estabelecida no n.º 1 do art.º 419, e ademais antitético da solução da licitação consignada no n.º 2 deste artigo.

22-09-2005

Revista n.º 557/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de seguro

Incêndio

Paralisação

Responsabilidade extracontratual

Mora

Quitação

Interpretação da vontade

- I - Celebrado entre a sociedade de transportes autora e a ré seguradora contrato de seguro contra danos próprios de tractor e semi-reboque daquela transportadora, responde a seguradora ré perante a autora pelo ressarcimento dos prejuízos que esta sofreu em consequência de sinistro abrangido pelo seguro - incêndio que atingiu o semi-reboque -, nos termos seguidamente descritos.
- II - O incêndio deflagrou neste veículo em 21 de Setembro de 1999, por causas desconhecidas, ficando o mesmo muito danificado; participado o sinistro acto contínuo à seguradora, recolheu o semi-reboque no dia 22 à oficina por esta indicada; não obstante a cláusula do contrato de seguro que obrigava a seguradora a proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos, a ré seguradora procedeu à peritagem tão-somente em 21 de Junho de 2000; e só em 8 de Setembro seguinte comunicou à autora a perda total do veículo, pondo à sua disposição uma indemnização pelos danos sofridos - que a demandante recebeu, dando quitação, a 27 de Outubro de 2000 -, apesar da cláusula contratual que, em síntese, a obrigava a fazê-lo no prazo de 45 dias, sob pena de incorrer em mora; no aludido período de demora injustificada da peritagem, ficou a autora privada da utilização comercial do semi-reboque, sofrendo prejuízos com essa paralisação no valor de 3.165.030\$00.
- III - Nestas circunstâncias, independentemente da natureza dos danos cobertos pelo seguro - pretendendo a ré seguradora que este apenas cobre os danos materiais sofridos pelo veículo em consequência do incêndio, com exclusão expressa de todos os prejuízos referentes a lucros cessantes derivados da paralisação do mesmo -, incumbe, todavia, à ré seguradora indemnizar os lucros cessantes que acabam de se quantificar, os quais não têm a ver com a paralisação do veículo directamente emergente do sinistro, antes se referindo ao incumprimento contratual da ré que se traduziu na falta de realização da peritagem com a prontidão e diligência contratuais.
- IV - No sentido exposto em III depõe, no plano processual, a estruturação objectiva da presente acção em sede de causa de pedir e de pedido, e, no plano dogmático-substantivo, o paralelismo com o caso de escola de ilícito e responsabilidade contratual constituído pelo não cumprimento ou atraso no cumprimento de obrigação de indemnização fixada mercê de responsabilidade extracontratual.
- V - A declaração negocial do documento de quitação e renúncia dada pela demandante, a que se alude em II, deve ser interpretada - conforme a impressão do destinatário, nos termos dos art.ºs 236 e seguintes do CC - no sentido de excluir esses valores ressarcitórios resultantes do incumprimento contratual da ré, considerando nomeadamente os tópicos seguintes: a) a declaração de quitação/renúncia foi emitida posteriormente à carta em que a autora reclamara da ré os prejuízos resultantes do atraso na regularização do sinistro, pelo que a seguradora não podia com razoabilidade deixar de contar com aquela interpretação; b) tanto mais que, já anteriormente reclamados por escrito esses valores, não lhes fazia o documento particular menção; c) e tratando-se na tese da ré justamente de «lucros cessantes» não cobertos pelo seguro e por ela não indemnizáveis, careceria de sentido útil nessa parte a declaração de sub-rogação a seu favor contra terceiros responsáveis pelo acidente, constante do mesmo documento.

22-09-2005
Revista n.º 693/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Enriquecimento sem causa
Requisitos
Compensação

- I - O pedido de restituição formulado pelo autor contra a ré na presente acção, com fundamento no art.º 473 do CC, pressupõe a cumulação de três requisitos positivos - o enriquecimento de alguém, sujeito passivo da restituição; sem causa justificativa; à custa de outrem, titular do direito à restituição -, os quais se verificam na situação litigiosa topicamente descrita em II.
- II - O autor fez creditar por erro na conta bancária da ré no BPSM a transferência da quantia de 14.886.821\$00 representativa do pagamento de facturas emitidas pela demandada, as quais na realidade o autor devia solver creditando essa importância noutra conta bancária constituída no BES; quando o autor se apercebeu do lapso, efectuou acto contínuo segunda transferência de idêntico valor para a conta do BES; entretanto, porém, o BPSM procedera à afectação da quantia em causa, depositada na conta da ré, ao pagamento de dívidas desta à instituição, totalizando 14.595.873\$00, mediante compensação (art.ºs 847 e seguintes do CC), restando ainda na conta bancária da ré o crédito remanescente de 290.948\$00; conseqüentemente, o pedido de cancelamento da transferência para a conta da ré no BPSM, que o autor dirigiu a este, assim como as idênticas instruções que a titular da conta lhe endereçou, não surtiram o efeito de inviabilizar a creditação da conta, por se encontrar já consumada a compensação.
- III - Em face do exposto, não se controvertendo no processo que a ré beneficiou do pagamento feito através da segunda transferência para o BES, o certo, por outro lado, é que também beneficiara da transferência do mesmo valor para a sua conta no BPSM, a qual, operando o ingresso do quantitativo de 14.886.821\$00 na esfera patrimonial da ré, representou para ela um evidente enriquecimento, de resto em nada prejudicado pela circunstância de o valor em causa haver sido afectado, quase na totalidade, à satisfação por compensação de dívidas da ré ao BPSM, quando a diminuição do passivo constitui em si mesma, tecnicamente, uma forma de enriquecimento; deve, pois, considerar-se preenchido na situação *sub iudicio* o primeiro dos requisitos da obrigação de restituir enunciados em I.
- IV - Verifica-se, ademais, o segundo dos requisitos apontados, uma vez que o enriquecimento da ré mercê da «deslocação patrimonial» da questionada importância através da conta do BPSM, e sua aquisição e conservação pela demandada, carece de qualquer causa de justificação.
- V - Por seu turno, o requisito negativo da subsidiariedade da restituição por enriquecimento encontra-se igualmente presente no caso, posto que na perspectiva da licitude a todas as luzes da compensação a que procedeu o BPSM, o autor não dispõe de nenhum outro meio de recuperação do valor creditado na conta da ré junto do mesmo banco.
- VI - Em suma, no plano da correlação de locupletamento entre o autor e a ré, ocorreu na realidade enriquecimento desta, devido a uma correspondente atribuição patrimonial do autor, representando um incremento do património da demandada mediante um factor que aí não figurava, à custa do património do demandante, por erro deste, carecendo conseqüentemente de causa justificativa; e não obstante a compensação, a aludida atribuição patrimonial manteve-se em excesso no património da ré, conquanto subrogada na equivalente diminuição do passivo patrimonial.
- VII - Inexiste, em contraponto, a virtual relação de enriquecimento entre o autor e o BPSM, que na defesa da ré faria impender sobre o banco e não sobre ela própria a obrigação de restituir; primeiro, porque não houve qualquer «atribuição patrimonial» do autor ao BPSM, sequer uma «deslocação patrimonial» entre ambos; segundo, porque inexistiu incremento patrimonial na esfera do BPSM, visto que, ao ingresso no seu património do valor do crédito da ré emergente da respectiva conta bancária, correspondeu a extinção no mesmo património dos créditos do BPSM sobre a ré, conforme os respectivos montantes; e o aludido ingresso do crédito da ré *grossa modo* no património do BPSM, que a ré pretende constituir o enriquecimento relevante do banco, sempre teria como causa de justificação a compensação.

22-09-2005
Revista n.º 847/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Caducidade
Interpretação da vontade

- I - No caso de compra e venda de coisa defeituosa, o regime de caducidade da acção de anulação por simples erro plasmado no art.º 917 do CC é aplicável, por interpretação extensiva, à caducidade da presente acção de indemnização pelos prejuízos sofridos em consequência dos vícios da coisa.
- II - Embora o elemento típico nuclear do contrato de empreitada consista na realização de uma obra (art.º 1207), enquanto o objecto essencial da compra e venda reside na transmissão de um direito, de propriedade ou de outra natureza, o acento tónico da distinção entre as duas espécies, *maxime* nos casos em que os materiais são fornecidos pelo empreiteiro - os *Werklieferungsverträge* autonomizados na dogmática alemã -, vem sintetizado pela doutrina e jurisprudência comparada nos tópicos seguintes: a) prevalência da obrigação de *dare*, ou da obrigação de *facere*, tratando-se naquele caso de compra e venda e neste de empreitada; b) na empreitada, ao invés da venda, a prestação dos materiais constitui um simples meio para a produção da obra, e o trabalho o escopo essencial do negócio; c) além disso, na empreitada o bem produzido representa um *quid novi* relativamente à produção originária do empreiteiro, implicando a introdução nesta de modificações substanciais concernentes à forma, à medida, à qualidade do objecto fornecido.
- III - Acima, porém, de qualquer factor objectivo, o elemento preponderante de distinção é sempre constituído pela vontade dos contraentes, havendo a categorização jurídica do negócio de resultar, em larga medida, do que tiver sido pretendido pelas partes, que não terão deixado em qualquer caso de configurar na sua mente um dos contratos em causa e o seu regime.

22-09-2005
Revista n.º 956/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil extracontratual
Pressupostos
Ónus da prova

- I - Em face do art.º 342, n.º 1, do CC, os factos integradores dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual (art.º 483, n.º 1, do CC) são constitutivos do direito de indemnização daí emergente, competindo, por conseguinte, a sua prova ao lesado, como é, aliás, entendimento comum.
- II - Em correspondência com o significado essencial do ónus probatório, na falta de prova de determinados factos deve o tribunal decidir contra a parte onerada com a sua prova.
- III - Falecendo, pois, no caso *sub iudicio* a demonstração de requisitos elementares tipicizados no art.º 483, n.º 1 - o facto e o nexo de causalidade -, cujo ónus impendia, por conseguinte, sobre os autores lesados, a decisão de mérito acerca do seu direito de indemnização não podia deixar de os desfavorecer, tal como o acórdão da Relação de Évora em revista.

22-09-2005
Revista n.º 1058/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações
Decisão
Remissão

- I - A alegação de qualquer recurso deve fazer incidir a sua argumentação sobre os pontos concretos da decisão recorrida que no entender do recorrente sejam criticáveis.
- II - Não é este o caso quando a alegação da revista para o Supremo se limita praticamente à mera reprodução literal das conclusões, bem como do próprio texto da alegação apresentada à Relação, reeditando sem especificidades a argumentação da apelação.
- III - Nesta hipótese, então o recorrente não atendeu verdadeiramente ao conteúdo do acórdão recorrido, antes na realidade reiterou a sua discordância relativamente à decisão apelada, sem verdadeira originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso, o que nesse conspecto justifica plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no n.º 5 do art.º 713 do CPC.

22-09-2005

Revista n.º 2088/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Dever de vigilância

Presunção de culpa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Presunções judiciais

Juros de mora

- I - Submetida a autora a uma intervenção cirúrgica em 29 de Novembro na Clínica explorada pela sociedade ré, onde depois ficou internada em recuperação pós-operatória, responde a ré pelos danos patrimoniais e morais sofridos pela autora em consequência da agressão, contra ela perpetrada entre as 3.00 e as 4.00 horas da madrugada do dia 2 de Dezembro seguinte, por outro doente internado na mesma Clínica em convalescença de cirurgia a que aí fora submetido no dia 30 de Novembro, o qual invadiu sem entraves o quarto da demandante e, munido de um suporte do saco colector de urina, a espancou na cabeça, costas e região lombar, causando-lhe ferimentos em diversas partes do corpo, dores, pânico e sofrimentos psicológicos, sem que alguém acoresse em socorro da vítima.
- II - A responsabilidade da ré funda-se desde logo no incumprimento dos deveres de vigilância que lhe incumbiam nos termos do art.º 491 do CC, posto ter-se provado que o agressor sofria de demência senil progressiva grave, com frequentes alterações de comportamento e períodos de agressividade, que se agravaram após a intervenção cirúrgica de 30 de Novembro, factos que a Relação reconduziu a um «processo degenerativo do cérebro» e «de deterioração mental», e dos quais inferiu por presunção judicial que o mesmo indivíduo se encontrava na incapacidade de facto de governar a sua pessoa e de exercer uma vontade consciente e livre, que se deveria ter evidenciado a profissionais treinados no diagnóstico e tratamento de doenças, como os empregados da demandada - acrescentando não ter a ré produzido a prova aludida na parte final do citado preceito, conducente à exclusão da sua responsabilidade.
- III - Na estrutura, todavia, da presunção judicial que flui do art.º 349 do CC, a actividade lógico-experiencial incidente sobre os factos base da presunção, ou seja, as operações intelectuais de indução com recurso a regras lógicas e de experiência que têm por objecto o facto conhecido (no nosso caso, a demência senil progressiva grave, com períodos de agressividade, e agravada pela cirurgia) para firmar o facto desconhecido (em concreto, a incapacidade de facto do agressor, cognoscível pela ré), tais operações traduzem puros juízos de facto estranhos à competência definida no art.º 722, n.º 2, do CPC e enquanto tais insusceptíveis de censura pelo Supremo Tribunal de Justiça; e daí que, escapando à apreciação do tribunal de revista a questão de saber se a presunção referida em II foi bem extraída no plano das aludidas regras e operações, prevaleça a mesma tal como foi extraída na 2.ª instância.
- IV - Constituindo jurisprudência deste Supremo Tribunal que, embora a utilização de presunções judiciais esteja autorizada à Relação, esta não pode modificar a resposta dada a um quesito, mesmo não provado, por via de presunção, se não ocorrer qualquer das hipóteses delineadas no art.º 712 do CPC, estava à luz dessa orientação vedado à Relação *a quo* considerar provado por presunção o alcoolismo do agressor - objecto de averiguação na 1.ª instância, onde foi dado como não provado -, bem como a notoriedade/cognoscibilidade desta patologia por parte da ré e do seu pessoal clínico, à revelia dos condicionamentos de aplicação daquele normativo, como foi o caso.

- V - Em face da petição inicial é, aliás, indubitável que, além da fonte extracontratual da obrigação de indenizar referida em II, a acção foi objectivamente estruturada outrossim com base em factos constitutivos de incumprimento do «contrato de internamento» celebrado entre as partes, implicando responsabilidade *ex contractu* da demandada, e a verificação, por conseguinte, de concurso das duas formas de responsabilidade, confluindo na fundamentação do pedido de indemnização formulado contra a ré, ou seja, a «instauração cumulativa da acção contratual e extracontratual» doutrinariamente acreditada.
- VI - Objecta a ré no plano contratual que o contrato celebrado com a autora tinha unicamente por objecto o «tratamento e assistência clínica operatória, internamento de doentes, fornecimento de refeições aos mesmos e produtos dietéticos», de forma que qualquer dever de protecção deve apenas ser entendido no âmbito assim definido, a tanto se resumindo o conteúdo regulativo do contrato; todavia, o período pós-operatório está, pela natureza das coisas, abrangido na fórmula contratual aludida, impendendo sobre a ré um dever de garantir a segurança e a protecção da autora necessariamente extensivo a esse período; e abstraindo desta visão do contrato, sempre a mesma ilação se imporia à luz da moderna concepção das obrigações e dos contratos como conteúdos bem mais complexos do que um simples dever de prestação, e o correlativo direito de a exigir ou pretender, a que a perspectiva clássico-romanística reduzia o seu objecto.
- VII - Na verdade, a relação obrigacional emergente de contrato sinalagmático, tal como o contrato de internamento delineado em VI, compreende os correspectivos «deveres de prestação» (*Leistungspflichten*), primários e secundários, mas não deixa de originar ainda outros «deveres de conduta», funcionalmente auxiliares, deveres de recíproco respeito e consideração pelos interesses da contraparte que decorrem do princípio da boa fé (art.º 762, n.º 2, do CC), traduzindo um tipo de comportamento próprio em geral dos contraentes probos e leais, com vista, ora à protecção do credor de danos susceptíveis de atingirem os seus bens jurídicos na vida da relação obrigacional (*Schutzpflichten*), ora à conservação da relação de confiança indispensável ao desenvolvimento de relações jurídicas duradouras, tais as relações laborais e societárias (*Loyalitätspflichten*).
- VIII - Facilmente se conclui, por consequência, que um dever de protecção e segurança da autora no período posterior à intervenção cirúrgica a que foi sujeita na Clínica dos autos emergia do contrato, recaindo sobre a ré, qualificável como *Schutzpflicht* de boa fé conforme o art.º 762, n.º 2, do CC, cujo incumprimento permitiu a agressão que vitimou a demandante e os danos patrimoniais e morais que sofreu; sobre a ré impedia ademais o ónus de ilidir a presunção de culpa tipificada no art.º 799 do CC, e, não tendo produzido a esse respeito qualquer prova, não podem restar dúvidas de que se constituiu também em responsabilidade contratual pelos prejuízos que a autora sofreu em consequência da agressão, tal como ponderados, quantificados e fundamentados no processo, não obstante o vasto repositório de objecções insubsistentes opostas pela demandada neste outro plano da decisão.
- IX - As verbas ressarcitórias dos danos vencem juros a contar da citação, uma vez que a decisão recorrida não fixou essas indemnizações com actualização referenciada ao momento em que foi proferida, à luz da teoria da diferença consagrada no n.º 2 do art.º 566 do CC, e conforme o acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2002, de 9 de Maio de 2002, antes bem ao invés havendo reportado o respectivo cômputo à data da agressão ou à da instauração da acção - e isto, quer na tónica da responsabilidade extracontratual a que o acórdão directamente se refere, quer da responsabilidade contratual que cumulativamente fundou a condenação da ré.

22-09-2005

Revista n.º 2668/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Divórcio litigioso

Dever de fidelidade

Cônjuge culpado

Dever de cooperação e assistência conjugal

Dever de respeito

Interdição por anomalia psíquica

- I - Assume gravidade e reiteração susceptíveis de comprometer a possibilidade da vida em comum dos cônjuges, justificando o decretamento do divórcio (art.º 1779, n.º 1, do CC), a violação culposa pela ré esposa do dever conjugal de fidelidade, nas circunstâncias descritas nos subseqüentes pontos II a VII.

- II - O autor marido sofre de síndrome cerebral orgânico crónico (estado demencial terminal), tendo sido declarado, por sentença de 1988, definitivamente interdito e totalmente incapaz de governar a sua pessoa e bens desde o dia do casamento, a 17 de Maio de 1986, pois não se controla, nem exprime, não responde a estímulos, emite gritos e necessita de assistência permanente.
- III - A ré esposa foi nomeada tutora do marido, sendo protutora a mãe deste, a qual, em sequência de autorização do conselho de família, de Junho de 1992, instaurou a presente acção de divórcio em representação do interdito.
- IV - Na verdade, em data imprecisa de 1990, a ré relacionou-se sexualmente com outro homem identificado nos autos, e conquanto essas relações tenham terminado na segunda metade de 1991, os factos provados não demonstram haver a ré restabelecido a vida em comum com o autor, antes revelando enfraquecimento na observância dos seus deveres conjugais; de tal modo que no ano de 1995 e nos anos seguintes a ré apenas visitou o autor cerca de dois fins de semana por mês, apesar de as suas casas serem contíguas e os respectivos jardins se encontrarem ligados.
- V - A alegação da ré de que se tratou de uma breve relação extraconjugal com outro homem, a que rapidamente pôs fim, e da qual se arrependeu continuando a assistir o marido com zelo e dedicação até aos dias de hoje, contraria os resultados da prova produzida; na realidade tratou-se de um relacionamento sexual durante largos meses, que terminou por razões desconhecidas; a existência de uma relação entre a ré esposa e esse outro homem transparecia como quer que fosse para o público em restaurantes, e quando o mesmo ia buscá-la à porta de casa da ré e do autor, com as inerentes repercussões negativas na dignidade, honra e reputação do autor e na unidade moral do casal; e não se verificou o zelo e dedicação até aos dias de hoje pretendidos pela ré, quando o autor a partir de 1996, falecida sua mãe, era exclusivamente acompanhado por uma irmã, duas empregadas domésticas e o jardineiro, além do médico e do fisioterapeuta com os quais a ré nem sequer contactava; a tudo acrescendo a raridade há pouco referenciada das suas visitas ao marido; daí que a factualidade provada não permita em estrita objectividade augurar o restabelecimento da vida em comum por parte da ré, conforme a declaração de intenção por esta formulada.
- VI - Em assintonia com os factos provados se mostra igualmente a alegação de que a ré se deixou cair num momento de fraqueza face ao pesadelo e desequilíbrio emocional que então viveu, além de que o seu comportamento não haveria assumido gravidade e reiteração susceptíveis de comprometer a possibilidade de vida em comum; as relações sexuais que a ré esposa manteve com outro homem assumiram muito pelo contrário irrecusável gravidade, por constituírem preeminente expressão da violação do dever de respeito e fidelidade (art.º 1672 do CC), e gravidade acrescida atendendo à desconsideração e desrespeito pelo estado do autor, e não menos à circunstância de a ré se encontrar investida no cargo de sua tutora; reiteração, porquanto, prolongando-se a relação adulterina por vários meses, não se pode a mesma reduzir a um momento de fraqueza; e as sequelas psicológicas da fatalidade não encontram o menor reflexo na matéria de facto assente, sem olvidar ao mesmo tempo que o relacionamento sexual com o outro homem teve lugar quatro a cinco anos volvidos sobre a deficiência do marido.
- VII - Não é finalmente possível acompanhar a afirmação da ré esposa, na alegação da revista, segundo a qual a 1.ª instância compreendeu o seu drama emocional e o seu erro, concluindo que ela agiu sem culpa, pois nada menos exacto que a sentença, conquanto havendo julgado a acção improcedente, tal tenha declarado; bem ao invés, o tribunal de 1.ª instância afirmou que o adultério representa uma das mais graves violações dos deveres conjugais, suficientemente grave em regra para comprometer a vida em comum; que a ré violou indubitavelmente o dever de fidelidade e cometeu adultério; que a ilicitude desse facto não está afastada por qualquer causa de justificação, sendo o comportamento da ré merecedor de censura, traduzindo uma violação culposa dos deveres conjugais; em suma, que o adultério constituiu no caso uma violação ilícita, culposamente censurável e grave dos aludidos deveres da ré, foi claramente afirmado pelo tribunal de Cascais.

22-09-2005

Revista n.º 4280/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria (vencido)

Moitinho de Almeida

Propriedade industrial
Competência material
Competência territorial
Conhecimento officioso

- I - A competência atribuída aos tribunais de comércio pelo art.º 89, n.º 1, alínea f), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) - preparação e julgamento das acções declarativas cuja causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no respectivo Código - não significa que os tribunais comuns careçam da mesma competência material, tanto mais que no País estão criados apenas dois tribunais de comércio (art.º 46, alíneas f) e g), do DL n.º 186-A/99, de 31 de Maio), dotados *inter alia* daquela competência em razão da matéria, e de uma certa competência territorial restrita a determinadas áreas.
- II - Assim, a competência em apreço tanto é exercida pelos tribunais de comércio dentro dessas áreas, como pelos tribunais de competência genérica fora delas, ou seja, uma e outra categorias de tribunais dispõem, por conseguinte, da referida competência em razão da matéria nas áreas territoriais de actuação legalmente adjudicadas.
- III - A radicação da competência em questão nuns ou noutros tribunais obriga, por consequência, à ponderação dos factores de competência territorial delineados nos art.ºs 73 e seguintes do CPC, com vista a situar a acção de que se trata dentro, ou fora, do domínio territorial de um tribunal de comércio, e, na segunda hipótese, na área de um determinado tribunal de competência genérica.
- IV - Para a acção mediante a qual a autora visa efectivar a responsabilidade civil baseada em factos ilícitos praticados pela sociedade ré na comarca de Águeda, onde esta tem ademais a sua sede, relacionados com questões de direito da propriedade industrial, que lhe ocasionaram prejuízos, é, pois, competente a comarca de Águeda - que não se situa na área de competência territorial de qualquer tribunal de comércio -, e não o tribunal de comércio de Vila Nova de Gaia, a pretexto de a autora ter a sua localização na área do mesmo.
- V - E isto por aplicação, nos termos expostos, dos factores de conexão territorial previstos nos art.ºs 74, n.º 2 (lugar da prática do facto ilícito constitutivo de responsabilidade civil), e 86, n.º 2, (lugar da sede da administração principal da sociedade ré), conducentes à exclusão da competência territorial dos tribunais de comércio e, do mesmo passo, à verificação da competência territorial do tribunal de Águeda mercê da confluência daqueles dois vectores - para além, evidentemente, da originária competência material deste tribunal.
- VI - No caso *sub iudicio*, a incompetência territorial do tribunal de comércio de Vila Nova de Gaia, onde a acção fora instaurada, não foi arguida pela ré, mas nem por isso se verifica a nulidade de excesso de pronúncia tipificada na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, pelo facto de as instâncias terem declarado oficiosamente a incompetência; desde logo, por não estar em causa uma singela questão de competência relativa, mas uma questão de competência territorial implicando estreitamente o conhecimento da competência absoluta em razão da matéria do tribunal considerado competente; em segundo lugar, e decisivamente, porque, mesmo na tónica da incompetência em razão do território, está em jogo o factor de conexão previsto no n.º 2 do art.º 74, o qual torna a excepção oficiosamente cognoscível, nos termos do art.º 110, n.º 1, alínea a), sempre do Código de Processo Civil, o que tudo foi, de resto, explicitado no despacho da 1.ª instância.

22-09-2005

Agravo n.º 4317/01 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes da Relação

Matéria de facto

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Resolução

Restituição do sinal

Enriquecimento sem causa

- I - O quesito 45.º do questionário foi considerado provado no julgamento de facto da 1.ª instância, com a menção «sem prejuízo do apurado quanto aos factos 15.º, 16.º e 17.º», tendo, porém, sido vertido sem essa referência no elenco dos factos assentes descritos na sentença, e depois no acórdão da Relação, mas

- constando, todavia, do mesmo elenco os factos, 15.º, 16.º e 17.º, ressalvados pelo julgador de facto; nestas condições, a remissão do quesito 45.º para estes factos carece verdadeiramente de autonomia no tema da prova, assumindo um carácter de simples prevenção ao julgador de direito, o qual sempre de resto estaria obrigado, em ponderação integrada da matéria de facto, a considerar os aludidos factos na decisão da causa, não obstante a falta da prudencial menção; no conspecto esboçado, a omissão *sub iudicio* constitui mera irregularidade sem influência na decisão da causa, de modo algum traduzindo a arguida alteração ilegal da matéria de facto fora dos limites em que o art.º 712 do CPC o permite.
- II - Celebrado contrato-promessa de compra e venda de lote imobiliário livre de ónus e encargos, com sinal passado, o qual ficou incumprido, im procedem as pretensões indemnizatórias, fundadas no n.º 2 do art.º 442 do CC, de devolução do sinal em dobro, a dos promitentes compradores demandantes, e de perda do sinal, em reconvenção da ré promitente vendedora, uma vez que não há mora imputável a qualquer das partes.
- III - Na verdade, o prazo contratual de celebração da escritura foi várias prorrogado por acordo das partes até ficar sem marcação de data, a obrigação a prazo converteu-se em obrigação pura, e não houve nova definição de data por acordo ou fixação judicial, conforme o n.º 2 do art.º 777 do CC, e os art.ºs 1456 e 1457 do CPC.
- IV - Contudo, tanto os autores como a ré consideram findo o contrato-promessa na sua finalística vocação conducente à celebração da compra e venda, da qual ambas as partes abstraem na acção e na reconvenção, visando no presente processo tão-somente a indemnização pelo incumprimento moratório que reciprocamente se atribuem; todavia, a ré recebeu dos autores a quantia de 29.013.000\$000 a título de sinal, equivalente ao preço de uma alienação que não se verificou, o que tudo suscita a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa (art.ºs 473 e seguintes), e a consequente condenação daquela a restituir aos demandantes a aludida soma, equivalente a 144.716,23 €, com juros legais a contar da citação, a tanto se resumindo a procedência da acção, e julgando-se improcedente a reconvenção.
- V - É certo que a restituição com esse fundamento não fora equacionada pelos autores como objecto da acção, sequer a título subsidiário, estando, por conseguinte, vedada processualmente à sentença e ao acórdão recorrido, sob pena de excesso de pronúncia (art.º 668, n.º 1, alínea d), segunda parte, do CPC), a aplicação do regime do instituto, por mais imperiosa que se evidenciasse a sua adequação lógico-substantiva; nenhuma das partes - designadamente a ré - arguiu, todavia, a nulidade, a qual não é, por seu turno, susceptível de conhecimento oficioso pelo tribunal *ad quem*, estando o acórdão recorrido consequentemente transitado quanto ao conhecimento da falta.
- VI - Para além da mora que imputam à ré, carecem também de razão os autores quando sustentam inclusivamente ter havido incumprimento definitivo do contrato-promessa por parte dela nos termos do art.º 808, pela circunstância, em primeiro lugar, de a terem notificado para a realização da escritura no prazo admonitório de 8 dias, sem que a mesma tenha sido outorgada, quando, em síntese, um semelhante prazo não deve ser considerado razoável na acepção do citado artigo, atendendo, nos condicionalismos ocorrentes, à insuficiência da própria comunicação e à exiguidade do prazo.
- VII - Os autores carecem igualmente de razão ao pretenderem que o incumprimento definitivo da ré, à sombra do art.º 808, se teria devido, em segundo lugar, ao facto de os mesmos haverem perdido o interesse na prestação daquela; desde logo porque, excluída a verificação da mora da ré, inviabilizada resulta necessariamente a conversão da mora em incumprimento definitivo, termos entre os quais deve interceder um nexo causal; depois, consoante flui do mesmo normativo, porque não basta uma perda subjectiva de interesse na prestação, sendo indispensável que essa perda transpareça numa apreciação objectiva da situação, que se trate de uma perda objectiva e imediata daquele interesse, desideratos que a matéria de facto provada, diga-se em resumo, não permite, muito pelo contrário, afirmar.

22-09-2005

Revista n.º 4389/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Actividades perigosas

Águas

Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - Um dos pressupostos da obrigação de indemnizar por responsabilidade extra-contratual (como é o caso) é a culpa - art.º 483, n.º 1, do CC.
- II - Em regra compete ao lesado provar a culpa do autor da lesão - art.º 487, n.º 1, do CC.
- III - Há, porém, situações em que se verifica a inversão do ónus da prova, nomeadamente as previstas nos art.ºs 492 e 493, n.º 2, do CC.
- IV - Porém, não ocorre no caso sub judice a situação prevista no art.º 492 porque, para que opere a presunção desta norma, é necessário que o lesado faça prova dos pressupostos desta presunção, designadamente, o vício de construção ou defeito de conservação, o que não logrou fazer.
- V - Nem ocorre a situação prevista no art.º 493, n.º 2, porque não se pode considerar uma actividade perigosa a instalação e fornecimento de água ao domicílio.

22-09-2005

Revista n.º 1789/05 - 2.ª Secção

Luís Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Ferreira Girão (vencido)

Bettencourt de Faria

Duarte Soares (vencido)

Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito

Não existe abuso de direito quando, num contrato de arrendamento nulo por falta de forma, o proprietário venha invocar essa nulidade, depois de ter feito crer ao arrendatário que iria proceder à realização das diligências necessárias à obtenção da licença de utilização, necessária à realização da escritura, mas desistindo de o fazer depois de começarem a não ser pagas as rendas previstas.

22-09-2005

Revista n.º 1797/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Perda de interesse do credor
Ónus da prova
Resolução
Restituição do sinal

- I - A perda do interesse no cumprimento do contrato é facto constitutivo do incumprimento e, consequentemente, do direito de resolução cabendo, assim, a respectiva prova ao promitente vendedor que invoca o incumprimento do promitente comprador.
- II - O pedido de restituição do sinal em dobro, pelo promitente comprador, em acção para esse fim intentada, tem implícita a resolução do contrato promessa.

22-09-2005

Revista n.º 2166/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Emenda à partilha
Prazo de caducidade

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 1387 do CPC, a acção declarativa da emenda da partilha deve ser proposta dentro de um ano a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.

II - Trata-se de um prazo de caducidade - caducidade do direito subjectivo público de accionar a contra-
parte, para tornar efectivo o alegado direito à emenda -, não estamos em presença de prescrição de
qualquer direito de crédito ou real.

22-09-2005

Revista n.º 2156/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo Barros

Oliveira Barros

Falência

Reclamação de créditos

Legitimidade passiva

Nas acções propostas ao abrigo do art.º 205 do CPEREF devem ser demandados conjuntamente o
falido e os restantes credores porquanto só assim a sentença a proferir produz o seu efeito útil
(art.º 28 do CPC); se na reclamação deduzida em tempo há que chamar ao contraditório o falido, por
maioria de razão se deverá fazer o mesmo se a reclamação do crédito é deduzida fora do tempo normal.

22-09-2005

Agravo n.º 2096/05 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Duarte Soares

Abílio de Vasconcelos

Contrato de mútuo

Alteração anormal das circunstâncias

Alteração do contrato

Pressupostos

- I - A alteração anormal da base negocial está prevista na nossa lei civil em dois momentos diferentes: no art.º
252, n.º 2, quanto à alteração subjectiva dessa base e no art.º 437 quanto à sua alteração objectiva.
- II - No caso, estamos perante a alteração objectiva da base negocial já que aquela outra é tratada pelo legisla-
dor no âmbito dos vícios da vontade (erro sobre os motivos).
- III - Para fazer funcionar o instituto previsto no referido art.º 437 do CC era necessário que: a) tivesse havido
uma alteração anormal das circunstâncias objectivas que rodearam a vontade negocial dos contraentes; b)
tal alteração anormal afectasse de modo grave a boa-fé negocial; c) não esteja ela abrangida pelos
riscos negociais normais; d) o contrato não tivesse sido já cumprido.
- IV - No caso, estamos perante uma circunstância pessoal (a saúde de um dos contraentes, interveniente
num contrato de mútuo celebrado com um banco) que não pode de modo algum qualificar-se de
anormalmente imprevisível já que se trata de algo que entronca no próprio risco da vida; permitir
que as alterações de saúde pessoal de um contraente influenciem (a não ser, eventualmente, em casos -
limite) a base negocial é pôr praticamente de lado a segurança negocial e o princípio vinculístico de que
os contratos são para se cumprir.

22-09-2005

Revista n.º 2401/05 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Duarte Soares

Abílio de Vasconcelos

Alegações de recurso

Nulidade processual

Conhecimento officioso

Direito de retenção

Arresto

Embargos de terceiro

Concurso de credores

- I - Visto que não se enquadra em nenhuma das alíneas da enumeração taxativa do art.º 668, n.º 1, do CPC, a omissão da notificação das partes para alegações complementares nos termos do art.º 715, n.º 3, do CPC não constitui nulidade do acórdão proferido.
- II - Quando tal ocorra, não se verifica qualquer vício formal, intrínseco, da decisão que determine a sua nulidade: o que, na realidade, terá havido é a omissão, a montante, de um acto que a lei prescreve, que é a notificação das partes para as alegações complementares ali previstas.
- III - Não coberta por qualquer despacho, essa omissão traduz nulidade de que a parte prejudicada tem que reclamar, antes de mais, perante o próprio tribunal em que foi cometida.
- IV - Salvo no caso de falta de citação, nulidade principal prevista no art.º 194 do CPC, a omissão da audição das partes não constitui, de facto, nulidade de que o tribunal conheça oficiosamente - art.º 202 do CPC.
- V - O direito de retenção - direito real de garantia - não é incompatível com a apreensão judicial, para subsequente venda, dos bens sobre que incide.
- VI - O titular do direito de retenção não pode, por isso, embargar de terceiro, devendo, antes, reclamar o crédito respectivo no concurso de credores suscitado no processo executivo, por forma a vê-lo graduado no lugar que lhe competir.

22-09-2005

Revista n.º 1488/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Araújo de Barros (vencido)

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Apreciação da prova

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não é uma 3.ª instância, mas sim um tribunal de revista, com competência em princípio limitada à matéria de direito, conforme art.ºs 26 da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01) e 722, n.º 2, e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Como se vê dessas disposições legais, a possibilidade de discutir nesse Tribunal questões de facto está confinada ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para a prova do facto em questão, e ao da força probatória legal de determinados meios de prova.
- III - Está-se, em tais casos, perante questões de direito, pois não se trata de apreciar as provas segundo a convicção dos juízes que compõem o tribunal, mas sim de apurar se para a prova do facto em causa a lei exige, ou não, certo meio de prova, ou se determinado meio de prova tem, ou não, à face da lei, força probatória plena do facto discutido.
- IV - Como assim, o Supremo não controla a exactidão da decisão de facto, não revoga por erro de facto, antes, só controla a decisão de direito, e só revoga por erro de direito.

22-09-2005

Revista n.º 2018/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Cheque

Declaração expressa

Declaração tácita

- I - As declarações expressas, finalisticamente dirigidas à expressão ou à comunicação de um certo conteúdo, são meios directos de expressão, enquanto as declarações tácitas, como compreensão de um sentido ou de um conteúdo implícito num comportamento, são meios indirectos de expressão.
- II - Quando a lei obriga a uma declaração expressa é, em geral, de entender que quis referir-se a uma declaração que não se preste a dúvidas, ou seja, particularmente explícita e segura.

III - A subscrição e entrega de cheque não integra ou constitui meio directo - frontal, imediato - de expressar outra qualquer vontade que não seja a de assumir a obrigação cambiária assim titulada - não também a de o subscritor se obrigar pessoalmente para além disso mesmo.

22-09-2005

Revista n.º 2177/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Seguro-caução

Beneficiários

A função do seguro-caução é a de indemnizar quem na respectiva apólice figure como beneficiário e não a de exonerar (liberar) o devedor inadimplente.

22-09-2005

Revista n.º 2210/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Procedimentos cautelares

Recurso de agravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

A admissibilidade dos agravos para o STJ, nos procedimentos cautelares, não se rege pelo regime geral plasmado no art.º 754 do CPC, mas pela norma especial do art.º 387-A de tal Corpo de Leis.

22-09-2005

Agravo n.º 2123/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Recurso de revista

Fundamentos

Erro na forma do processo

Arguição de nulidades

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A ter o recurso de revista, como fundamento acessório, a violação de lei de processo (art.º 722, n.º 1, do CPC), constitui ónus do recorrente a evidenciação de que é admissível recurso de tal infracção processual, nos termos do art.º 754, n.º 2, de tal Corpo de Leis, aquele cumprindo ao, no requerimento de interposição do recurso, indicar o acórdão fundamento dessa admissibilidade.

II - A nulidade, por erro na forma de processo, arguida na contestação (art.º 204, n.º 1, do CPC) e não conhecida antes do despacho saneador, não poderá precedentemente ser invocada em recurso da sentença, a ter, no despacho saneador não recorrido, acontecido declaração, em termos genéricos, de inoccorrência de nulidades principais, já que: a entender-se que tal declaração implica conhecimento da nulidade predita, a não interposição do recurso do despacho saneador desagua na formação de caso julgado formal (art.º 672 do CPC), este constituindo decisivo óbice à reproposição da questão em sede recursória da sentença; a sustentar-se que essa declaração não implica o supracitado, ficou precludido o seu conhecimento, por mor do exarado nos art.ºs 145, n.ºs 1 e 3, e 206, n.º 2, do CPC, no recurso da sentença, a não ter sido realidade tempestiva arguição de nulidade do despacho saneador, por omissão de pronúncia.

22-09-2005

Revista n.º 2649/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Ruído
Poluição
Direito de personalidade

Face à lei civil, acontecida emissão de cheiros e ruídos, mesmo que o nível sonoro destes seja inferior ao legal (não podendo, por via de tal, ser considerada agressão ambiental) e a actividade daqueles geradora tenha sido autorizada, pela competente autoridade administrativa, ocorre direito de oposição, sempre que tais emissões impliquem ofensa de direitos de personalidade e (ou) violação das relações de vizinhança.

22-09-2005
Revista n.º 4264/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Aquisição da nacionalidade
Naturalização
Pressupostos

A Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, não reconhece aos candidatos um direito subjectivo à naturalização, concedendo, antes, ao Governo um poder discricionário de conceder a nacionalidade, por naturalização, condicionado à verificação de determinados requisitos.

22-09-2005
Agravo n.º 4423/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de arrendamento
Comproprietário
Prédio indiviso
Ratificação
Acção de reivindicação

- I - O arrendamento de prédio indiviso celebrado por um dos comproprietários é ineficaz em relação aos demais que no contrato não tenham intervindo, enquanto para tanto não derem o seu assentimento.
- II - O assentimento superveniente ou sucessivo assume o carácter de ratificação.
- III - O meio processual idóneo para o comproprietário que não celebrou o arrendamento, a este não assentindo (autorizando-o ou ratificando-o), pôr termo a tal contrato, é a acção de reivindicação.

22-09-2005
Revista n.º 4641/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de arquitectura
Regime aplicável
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra

- I - Os denominados contratos de arquitectura em que as prestações típicas são o resultado ou produto de um trabalho intelectual - elaboração de estudos e projectos de arquitectura -, são contratos de prestação de serviço atípicos ou inominados, a que, analogicamente, é aplicável a disciplina específica do contrato de empreitada, em sede de cumprimento defeituoso, de, enfim, responsabilidade por defeitos da obra, designadamente os art.ºs 1221 e seguintes do CC.
- II - O lesado com o cumprimento defeituoso, para se ressarcir dos seus prejuízos, terá de subordinar-se à ordem estabelecida nos art.ºs 1221 a 1223 do CC.

22-09-2005

Revista n.º 4673/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Incapacidade funcional

Incapacidade geral de ganho

Cálculo da indemnização

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Indemnização

Juros de mora

- I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.
- III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- IV - É adequada a indemnização no montante de € 30 000 ao lesado que, na altura do acidente auferia, com a categoria de técnico de manutenção principiante, € 304,71 mensais, e foi afectado de incapacidade genérica permanente de 35%, compatível com o exercício da sua profissão, e que, ao tempo da alta clínica, tinha cerca de 19 anos de idade.
- V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de € 30 000 ao lesado que sentiu susto, angústia e receio pela própria vida na iminência do embate e que por via dele sofreu ferida com aparente afundamento frontal, hemorragia, traumatismo craniano, perda da consciência, pontual impossibilidade de falar, trinta e um dias de hospitalização, alimentação por sonda, pluralidade de tratamentos, utilização de fralda, perturbação da visão, insensibilidade, inconsciência, perda do olfacto, dores na cabeça e na coluna, epilepsia controlável por via de medicação, tristeza, apatia, sisudez, tendência para o isolamento, irascibilidade, receio de novas crises de epilepsia e cicatrizes a nível frontal, duas delas ostensivas, uma com afundamento frontal.
- VI - Com vista à determinação da data do início da contagem dos juros moratórios, tendo em conta o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, não pode ser alterada no recurso de revista a declaração da Relação de que actualizara os montantes indemnizatórios à data da prolação do acórdão recorrido.

22-09-2005

Revista n.º 2470/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de revista

Matéria de facto
Incapacidade funcional
Incapacidade geral de ganho
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicá-la decisão da Relação que fixou o valor das coisas afectadas no evento estradal.
- II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.
- IV - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- V - É adequada a indemnização por perda de capacidade de ganho no montante de € 47 500 devida à lesada, que percebia anualmente, no exercício da sua profissão de lavradeira por conta de outrem e na sua própria actividade agrícola e de criação de gado, € 7 481,97, que tinha cerca de quarenta e um anos de idade no termo da sua incapacidade temporária, e que ficou com incapacidade permanente para o trabalho de 19% e não mais pôde trabalhar na lavoura ou na criação de gado.
- VI - É adequada a compensação de € 12 500 por danos não patrimoniais a atribuir à lesada que sofreu fractura de clavícula, costelas, isquiopúbico e acetábulo, laceração do joelho, dores, receio de ficar deficiente física, se sujeitou a oito dias de internamento hospitalar e a três meses de acamamento, ficou com grande rigidez de uma anca, marcha claudicante, impossibilidade de permanecer de pé mais de quinze minutos, hipertensão, doença hepática, foi sujeita a sessenta sessões de recuperação funcional, deslocou-se dezenas de vezes a consultas médicas a localidade diversa da sua e tem desgosto por haver perdido a sua normalidade física.

22-09-2005
Revista n.º 2586/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Nulidade de acórdão
Fundamentação de facto
Omissão

- I - Não se mostrando especificados no acórdão recorrido os fundamentos de facto que justificam a decisão, tal omissão é causa de nulidade do referido acórdão, nos termos do disposto nos art.ºs 716 e 668, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Porém, essa nulidade tinha de ser arguida no Tribunal da Relação que proferiu o acórdão, se o mesmo não admitisse recurso ordinário ou, caso contrário, a revista podia ter como fundamento essa nulidade, nos termos do art.º 668, n.º 3, do CPC.
- III - Não sendo tal nulidade invocada como fundamento do recurso de revista, o STJ não a pode conhecer, por não fazer parte do objecto do recurso.
- IV - Todavia, não constando do acórdão recorrido a transcrição da matéria de facto provada, não pode o Supremo, como tribunal de revista que é, efectuar o enquadramento jurídico dos factos no direito substantivo aplicável (art.º 727, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC).
- V - Assim sendo, interpretando-se por maioria de razão o disposto no art.º 729, n.º 3, do CPC ao caso dos autos, há que ordenar que o processo regresse ao Tribunal da Relação para que se proceda à transcrição

dos factos considerados provados e a novo julgamento da causa, se possível pelos mesmos juízes que intervieram no primeiro julgamento.

27-09-2005
Revista n.º 1425/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Conta de depósito
Conta conjunta
Contrato de doação

- I - Provando-se apenas que o Autor era titular de duas contas de depósito bancário com o seu falecido tio, autor da herança, único dono das importâncias depositadas nas duas referidas contas, e que era intenção do tio do Autor destinar as quantias depositadas nas mesmas em benefício do sobrinho, não é possível considerar que lhe fez doação dessas quantias.
- II - A doação pressupunha necessariamente ou a tradição dos montantes das contas conjuntas para o Autor ou a formalização por escrito pelo doador da sua vontade em doar tais montantes ao Autor.
- III - Não tendo, tão pouco, o tio do Autor feito testamento que habilitasse este último a levantar os montantes das contas, tais verbas devem ser relacionadas no processo de inventário aberto por óbito daquele.

27-09-2005
Revista n.º 1619/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Nulidade de acórdão
Ampliação do âmbito do recurso
Contra-alegações
Omissão de pronúncia

- I - Tendo a apelada, nas contra-alegações de apelação e suas conclusões, requerido que se procedesse à transcrição das cassetes da audiência de discussão e julgamento e questionado a matéria de facto dada como provada (que não fora impugnada pela apelante), impunha-se que a Relação, uma vez que conheceu do objecto da apelação, dando razão à recorrente, se pronunciasse sobre todas as questões essenciais colocadas pela apelada na contra-minuta recursória, bem como sobre o requerimento de transcrição das cassetes, por se tratar de problemática legitimamente suscitada (cfr. art.º 684-A, n.º 2, do CPC).
- II - Com efeito, isso constituía uma ampliação do âmbito do recurso de apelação, configurando como que um novo recurso, embora subsidiário, no qual foi cumprido o ónus de alegar e de formular conclusões.
- III - É, portanto, nulo o acórdão recorrido (cfr. art.º 668, n.º 1, 1.º segmento da al. d), *ex vi* art.º 716, n.º 1, ambos do CPC). Consequentemente, os autos deverão baixar à Relação para aí se proceder à reforma da decisão anulada, se possível pelos mesmos Exm.ºs Desembargadores (art.º 731, n.º 2, do CPC).

27-09-2005
Revista n.º 1427/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Posto abastecedor de combustíveis
Área de serviço

- I - O apuramento da vontade real do declarante e do seu efectivo conhecimento e concordância por parte do declaratório cabe na averiguação da matéria de facto, da competência da Relação, apenas podendo podendo o STJ julgar de facto quando verificada alguma das excepções contempladas no segmento final do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - Constitui, todavia, matéria de direito, sindicável pelo STJ, aferir se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos art.ºs 236 e 238 do CC, para fixar o sentido que há-de vincular normativamente as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- III - Tendo ficado consignado no contrato-promessa de compra e venda celebrado entre Autora e Réu que a escritura teria lugar dentro de 30 dias após a concessão da autorização à Autora para instalar no prédio prometido um posto de abastecimento de combustíveis, é de considerar como tendo um mínimo de correspondência no texto do contrato-promessa, ainda que rudimentarmente expresso, a interpretação segundo a qual a pretensão da Autora se traduzia na instalação de uma área de serviço (art.º 238. n.º 1, do CC).

27-09-2005

Revista n.º 1724/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Denúncia

Caducidade

- I - Sendo o Réu o construtor/vendedor do prédio em cujas partes comuns se verificam os defeitos cujo custo de reparação o condomínio Autor pretende ver suportados por aquele, são aplicáveis ao caso os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 1225 do CC, por força do seu n.º 4, introduzido pelo DL n.º 267/94, de 25-10, que é norma interpretativa.
- II - O art.º 1225 do CC estabelece o prazo de garantia de 5 anos e o prazo de interposição da acção judicial de 1 ano após a denúncia dos defeitos, prazo este facultado ainda que a propositura da acção venha a ocorrer esgotado já o prazo de garantia, por os defeitos terem sido descobertos e denunciados já muito perto do termo do prazo de garantia.
- III - Assim, para que não haja caducidade, os defeitos devem ser detectados e denunciados dentro do prazo de garantia dos 5 anos e o direito deve ser exercido judicialmente dentro do ano posteriores à denúncia dos defeitos.
- IV - Não tendo havido por parte do Réu reconhecimento da existência dos defeitos invocados, tinha o Autor apenas o prazo de 1 ano, após a denúncia dos mesmos, para intentar a presente acção. Por não ter exercido o seu direito dentro desse prazo, deu-se a respectiva caducidade.

27-09-2005

Revista n.º 2213/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação

Ónus da prova

- I - O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição da coisa (art.º 1311 do CC).
- II - Quando o Autor formula o pedido de entrega da coisa pelo Réu, está implícito o pedido de reconhecimento por parte deste de que ele é proprietário da coisa.
- III - Na acção de reivindicação compete ao Autor o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do demandado, e compete ao Réu, se for o caso, o ónus de provar que é titular de um direito que legitima a recusa da restituição (art.º 342 do CC).

27-09-2005

Revista n.º 2278/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de locação financeira
Incumprimento definitivo
Comportamento concludente

- I - Resultando dos factos provados que a sociedade embargante deixou de pagar pontualmente as rendas dos contratos de locação financeira e se colocou propositada e culposamente em posição de não receber as várias cartas (registadas com aviso de recepção) que a embargada lhe enviou, para a morada correcta, comunicando-lhe a sua vontade de resolver os acordos locativos, evidencia-se a reiterada e definitiva intenção de incumprimento dos contratos por parte da devedora, manifestado, através de actos concludentes.
- II - À luz do princípio da boa fé, que sempre domina a execução de um contrato, tal conduta da embargante só pode ser interpretada, no sentido da fuga ao cumprimento das obrigações que assumira para com a Ré, verificando-se, assim, a condição do exercício do direito de resolução por parte da Autora.
- III - Na verdade, está-se em face de uma violação contratual por parte da embargante que dificulta, torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual, não sendo justificada a pretensão daquela no sentido da necessidade de interpeleção admonitória, que, no fundo, apenas viria confirmar a sua já demonstrada “infiabilidade como devedora”.

27-09-2005
Revista n.º 2365/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Investigação de paternidade
Exclusividade de relações sexuais
Caso julgado penal

- I - Nada impede hoje que se considere que o nascimento do investigando é fruto da relação sexual mantida por sua mãe com o investigado no período legal da concepção, mesmo que se não tenha provado a exclusividade dessa relação em tal período.
- II - A absolvição do Réu em processo crime é simples presunção legal ilidível mediante prova em contrário (art.º 674-B do CPC).

27-09-2005
Revista n.º 2398/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Alegações de recurso
Conclusões
Princípio dispositivo
Objecto do recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Contrato-promessa
Modificação
Reconvenção

- I - Decorre do princípio dispositivo a disponibilidade da parte em não levar às conclusões toda a matéria que alegou; e porque o problema não se reconduz a deficiência nem a ininteligibilidade, menos ainda, a falta (total) de conclusões, não tem o relator o dever de convidar o recorrente ao seu suprimento.

- II - Balizando as conclusões o objecto cognoscível do recurso (ressalvadas as questões de conhecimento oficioso), não pode o recurso para um tribunal superior ter um objecto mais vasto que o interposto antes e de cuja decisão se recorre; se, porventura, esse tribunal *a quo* conheceu de matéria cuja apreciação lhe era vedada cometeu a nulidade por excesso de pronúncia mas, mais que isso, independentemente e para além da sua arguição, violou o princípio da preclusão e, por isso, impõe-se ao tribunal *ad quem* retomar o previamente decidido, ou seja, fazer respeitar o que o tribunal *a quo* não respeitara.
- III - A indicação das normas jurídicas que o recorrente tenha por violadas deve surgir na sequência dos fundamentos que alicerçam a sua discordância e razão de recorrer, constitui o enquadramento jurídico que tem por mais adequado e correcto; se não for estabelecida essa sequência (v.g., por não haver conclusões que suportem a indicação feita) a enunciação fica desprovida de valor.
- IV - O contrato-promessa é tão definitivo como o contrato prometido e cada qual tem a sua natureza e os seus efeitos próprios.
- V - Nada impede que as partes, seja por que razão seja, resolvam acordar num clausulado diverso e esse venha a ser o efectivamente outorgado; quando tal suceda não se poderá dizer que o acordo se formou e firmou sobre o contrato-promessa ainda que deste possa recolher alguma(s) das suas cláusulas - quando muito, se a ou as alterações não forem substanciais, será possível concluir que, o contrato outorgado constitui uma modificação do contrato que fora prometido celebrar; se a alteração não for meramente acessória mas representar nova e diversa declaração de vontade em relação à que fora prometida emitir não há que falar em o contrato celebrado ser «execução» do contrato-promessa.
- VI - Quando a defesa improcede e a reconvenção emerge do facto jurídico que lhe servia de fundamento, o conhecimento do mérito da reconvenção ficou prejudicado; daí que, se ainda não fora admitida o não deva ser e, se já o tiver sido, deva o tribunal abster-se de a conhecer.

27-09-2005

Revista n.º 2600/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Marcas

Princípio da novidade

Os vocábulos “Castelimo” e “Castelinho” são susceptíveis de criar confusão no espírito da generalidade das pessoas médias, dada a similitude fonética e a respectiva sonorização, sem esquecer a identidade essencial do objecto do comércio das duas sociedades (a primeira dedica-se ao comércio de automóveis e serviços, e a segunda ao comércio de veículos motorizados e seus acessórios).

27-09-2005

Revista n.º 2184/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de arrendamento

Indemnização

Transacção judicial

Incumprimento

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É uma questão de direito, integrada na competência do tribunal de revista, a determinação, não propriamente do sentido que as partes pretenderam dar à exteriorização da sua vontade, mas do alcance que um declaratório normal, posto no lugar do real declaratório, lhe atribuiria, de harmonia com as regras do art.º 236 do CC.
- II - Será necessário lançar mão do critério legal fixado no art.º 236 do CC se a Autora (locatária) e os Réus (senhorios) tiverem celebrado uma transacção judicialmente homologada cuja existência e conteúdo não

estão postos em causa, mas relativamente à qual haja divergência entre os contraentes acerca do sentido subjectivo da vinculação dos senhorios.

- III - Estipulando-se nessa transacção que os aí Réus - o primitivo locatário e a sociedade ora Autora - desocupariam provisoriamente o arrendado a partir do dia 31-12-2003 (cláusula 3.ª), tendo em vista permitir aos aí Autores - os senhorios - a realização de obras em todo o edifício, devendo estas ter um prazo de duração de 9 meses (cláusula 4.ª), e que, após as obras, os senhorios se obrigavam a permitir a ocupação da loja do R/C à locatária (cláusula 5.ª), é de concluir que a prestação contratualmente assumida pelos senhorios consistiu, não na conclusão das obras em 9 meses contados desde 31-12-1993, com entrega do locado à locatária no dia a seguir, mas sim na obrigação de lhe proporcionar a sua reocupação depois de terminadas as obras, prevendo-se para estas, sem carácter vinculativo, o referido lapso de tempo.
- IV - Não tendo, porém, essa obrigação prazo fixo estipulado, nem provindo de facto ilícito, o seu vencimento só poderia ocorrer mediante interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para cumprir, o que, não se tendo verificado, significa que não há constituição em mora, nem incumprimento.

27-09-2005

Revista n.º 1996/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Venda judicial

Credor

Falta de notificação

Nulidade processual

- I - A falta de notificação ao credor reclamante, com garantia real, do despacho que designou dia e hora para arrematação em hasta pública do imóvel penhorado constitui uma nulidade (art.º 882, n.º 2, do CPC, na versão aqui aplicável, e art.º 201, do mesmo Código).
- II - Uma das razões por que a lei impõe que o credor reclamante tenha conhecimento da venda e condições da mesma é a de lhe possibilitar a defesa do seu crédito, o que pode passar pela subida do valor do bem que vai ser vendido.
- III - A omissão dessa formalidade prescrita na lei tem influência na causa, já que a diminuição de interessados faz diminuir a possibilidade de subida do preço, influenciando por isso a omissão no resultado da venda.
- IV - Não sendo do conhecimento officioso esta nulidade, só é possível ao juiz conhecer dela sobre reclamação dos interessados (art.º 202 do CPC). Tendo a anulação da venda sido tempestivamente requerida pelo credor reclamante, deve ser atendida a arguição de nulidade em causa.
- V - Isto não obstante a mãe do executado ter exercido o seu direito de remição, pois o direito de remir os bens adjudicados ou vendidos deve ser exercido pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda e a intervenção do reclamante poderia ter feito subir o preço e afastado até, eventualmente, a remição ou forçado esta por preço superior (art.ºs 912 e 913 do CPC).

27-09-2005

Agravo n.º 1735/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Acidente de viação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

Responsabilidade pelo risco

Colisão de veículos

Dano morte

Indemnização

- I - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto conferidos no art.º 712 do CPC, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça.

- II - Não se pode, mediante presunções judiciais, extrair de factos provados um facto oposto a outro já provado por acordo das partes.
- III - Se a Relação, por presunção judicial (uso que por si só o STJ não pode censurar, por as presunções de facto serem matéria de facto), deu como provado um facto que não foi alegado, nem quesitado (que o motociclo seguia pela metade esquerda da faixa de rodagem), facto esse em oposição frontal com um facto dado como provado, por acordo das partes (que o motociclo circulava pela metade direita da faixa de rodagem), violou o disposto nos art.ºs 664, 490, n.º 2, 659, n.º 3, e 712, do CPC.
- IV - Não se provando de quem foi a culpa na produção do acidente, mas ocorrendo os pressupostos da responsabilidade objectiva (art.ºs 499, 503 e 506 do CC), a responsabilidade é pelo risco, nos termos do art.º 506 do CC.
- V - Na colisão entre um veículo automóvel ligeiro de passageiros e um motociclo é, então, razoável atribuir a proporção da contribuição de cada um para os danos na razão de 60% para o primeiro e de 40% para o segundo.
- VI - É adequado fixar a indemnização pelo dano “moral” da perda do direito à vida, sofrido pela vítima mortal do acidente, em 39.903 Euros (art.º 496, n.º 1, do CC), e pelo dano “moral” sofrido pelos pais deste em 17.457 Euros para cada um deles.

27-09-2005

Revista n.º 1891/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

**Acidente de viação
Centro Nacional de Pensões
Sub-rogação**

- I - Na acção fundada em acidente de viação, os responsáveis pelo ressarcimento dos danos devem ser condenados a reembolsar o CNP das prestações de Segurança Social pagas à Autora com base no falecimento do seu marido, vítima do acidente (art.ºs 2 e 16, da Lei n.º 28/84, de 14-08, e art.ºs 1, 2 e 3 do 58/89, de 22-02).
- II - Esse reembolso não implica o injusto enriquecimento do CNP à custa do Réu, no caso o FGA.

27-09-2005

Revista n.º 2185/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Responsabilidade civil do Estado
Prisão preventiva
Indemnização**

- I - A prisão preventiva decorre dos riscos normais da actividade judiciária, que é exercida no benefício da sociedade.
- II - Considerando que a prisão preventiva, nos antecedentes do julgamento, se mostrava legal, oportuna e justificada, e que a absolvição posterior do arguido se deveu a falta de prova da prática do crime, e não a prova positiva da sua inocência, inexistem os pressupostos para a responsabilidade civil do Estado consagrada no art.º 27, n.º 5, da CRP.

27-09-2005

Apelação n.º 2228/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos**

Deliberação
Anulação

- I - Se em reunião da assembleia de condóminos, forem debatidos e decididos outros assuntos não constantes da ordem de trabalhos, a sua validade está condicionada à presença de todos os condóminos e à concordância dos mesmos, sob pena de as deliberações serem anuláveis (art.ºs 1432, n.º, e 174, n.º, 2 ambos do CC).
- II - Não tendo a deliberação em causa nos autos (atinente a dívidas de condomínio dos ora recorrentes) sido proferida relativamente a matéria englobada na respectiva ordem de trabalhos da assembleia em que foi votada e não estando provado, já que nem sequer foi alegado, que se encontravam presentes todos os condóminos, a mesma enferma do vício de invalidade, passível de anulabilidade.

27-09-2005

Revista n.º 1109/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Competência material
Competência convencional
Preterição do tribunal arbitral
Cláusula compromissória
Compromisso arbitral

- I - Os tribunais arbitrais podem ser necessários ou voluntários.
- II - A convenção de arbitragem designa-se "compromisso arbitral", quando respeita a um litígio actual e "cláusula compromissória", quando se reporta a litígios eventuais, emergentes de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual.
- III - Pode ser objecto de uma convenção de arbitragem todo o litígio que não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e que não respeite a direitos indisponíveis.
- IV - A competência convencionalmente atribuída ao tribunal arbitral pode ser exclusiva ou concorrente com a do tribunal legalmente competente.
- V - A preterição de tribunal arbitral voluntário resulta da infracção da competência convencional de um tribunal arbitral que tem competência para apreciar determinado objecto, de tal modo que seja instaurada num tribunal comum uma acção que devia ser proposta num tribunal convencionado pelas partes.

04-10-2005
Agravo n.º 2222/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Retroactividade

- I - A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo único, do DL 59/04, de 19 de Março.
- II - Por força do AC UNIF JURISP n.º 3/04, de 25-03-2004, o segmento do art.º 508, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art.º 6 do DL 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo DL 3/96, de 25 de Janeiro.
- III - A alteração do art.º 6 do DL 522/85, pelo citado DL 3/96 (que veio elevar para 120.000.000\$00 o capital mínimo obrigatoriamente seguro por sinistro) produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, aplicando-se a nova redacção introduzida neste art.º 6 aos contratos vigentes com capital inferior a 120.000.000\$00.
- IV - Assim, a partir de 01-01-1996, ficaram abolidos os limites máximos de indemnização, então previstos no art.º 508, n.º 1, do CC.
- V - O AC UNIF JURISP n.º 3/04 tem natureza interpretativa, pelo que se aplica retroactivamente a um acidente ocorrido em 20-03-1997.

04-10-2005
Revista n.º 2284/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Competência material

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Arrendatário rural
Tribunal competente

- I - A relação jurídica da expropriação por utilidade pública reveste natureza híbrida: tem um aspecto que se prende com o direito administrativo e outro que se liga com o direito civil.
- II - O primeiro, é o que se revela nos procedimentos destinados à declaração da utilidade pública e à sua concretização, até à investidura na posse administrativa.
- III - Nessa primeira fase, encontramos-nos no domínio das relações jurídicas administrativas.
- IV - Efectuada a posse administrativa, passa-se à segunda fase, que extravasa o campo do direito público e apenas tem a ver com a determinação do montante concreto da justa indemnização a pagar ao expropriado, de acordo com critérios civilísticos, e onde o expropriante intervém em pé de igualdade com aquele.
- V - Sendo o arrendatário rural um dos interessados na expropriação, os tribunais comuns são competentes para conhecer da respectiva indemnização, tal como seriam se aquele tivesse sido chamado a intervir no processo de expropriação e não tivesse chegado a acordo com a entidade expropriante.

04-10-2005
Agravo n.º 2296/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Direito de retenção
Falência
Reclamação de créditos
Competência convencional

- I - O direito de retenção é um direito real de garantia que decorre directamente da lei, surgindo sem necessidade de prévia declaração judicial nesse sentido, designadamente em acção especialmente intentada para o efeito.
- II - Esse direito pode ser reconhecido no processo de falência por via da reclamação do crédito e, quando não impugnados, o crédito e a invocação do direito de retenção podem, sem mais, ser aí reconhecidos para efeitos de concurso e graduação.
- III - O apenso de reclamação de créditos do processo de falência é não só o lugar próprio para o titular do crédito proveniente do incumprimento de contrato-promessa celebrado com o falido reclamar esse crédito e invocar o direito de retenção que a lei lhe reconheça, como será mesmo o único lugar próprio para o fazer e discutir perante a massa falida e seus credores.

04-10-2005
Revista n.º 2158/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acórdão da Relação
Sentença
Transcrição
Omissão de pronúncia

Enferma de omissão de pronúncia, por manifesta violação do disposto no art.º 660, n.º 2, do CPC e, conseqüentemente, da nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), 1.ª parte, tudo aplicável por remissão

do art.º 716 do mesmo diploma, o acórdão da Relação que, depois de transcrever integralmente as conclusões, de referir que por elas se delimitava o objecto do recurso e de transcrever a matéria de facto, limitou-se a copiar integralmente a sentença da 1.ª instância, apenas com substituição de uma expressão, omitindo, assim, de todo e sem apoio em qualquer fundamentação, a reapreciação pedida no recurso de apelação.

04-10-2005

Revista n.º 2269/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Matéria de facto

Ilacões

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Tendo a matéria de facto sido concreta e directamente quesitada e não tendo sido julgada provada, mesmo após impugnação no recurso de apelação, não mais seria possível, por presunção, mesmo à Relação, chegar a diferente conclusão, sob pena de violação das normas legais que dispõem sobre o conhecimento e fixação da matéria de facto.

04-10-2005

Revista n.º 2356/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Gradação de créditos

Privilégio imobiliário geral

Crédito laboral

Hipoteca

Constitucionalidade

- I - Um privilégio imobiliário que incida sobre todos os imóveis do devedor não pode integrar-se na disciplina do art.º 751 do CC, antes terá de o ser na do art.º 749, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal.
- II - Assim, pode afirmar-se com segurança que o disposto no art.º 12 da LSA não pode ser interpretado como estando a conceder uma garantia sobre os créditos hipotecários.
- III - Se o legislador tivesse pretendido atingir esse desiderato então teria seguido o caminho trilhado no Código de Trabalho de 2003, que afastou a LSA e passou a pressupor a conexão do imóvel com o crédito laboral.
- IV - É de concluir, pois, que no caso dos autos os créditos hipotecários têm de ser graduados antes dos créditos dos trabalhadores, que gozem de privilégio imobiliário geral, para serem pagos prioritariamente.
- V - Deste modo, não se vislumbra que tenha sido violado o disposto na CRP, designadamente o seu art.º 59, n.º 1, al. a), e n.º 3, ou os art.ºs 12 da Lei 17/86 e 751 do CC.

04-10-2005

Revista n.º 1653/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

Indemnização Equidade

- I - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquico do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre.
- II - A determinação dos danos patrimoniais futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia e tanto maior quanto menor é a idade do lesado.
- III - Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto.
- IV - Por isso se afirma progressivamente no cálculo dos ditos danos a preferência pela avaliação equitativa, no sentido de se encontrar no caso concreto a solução mais justa (art.º 566, n.º 3, do CC).
- V - A equidade é pois a justiça do caso concreto, flexível, humano, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo o julgador ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

04-10-2005

Revista n.º 2167/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda Incumprimento definitivo Defeitos Perícia

Provado que as partes acordaram na efectivação da perícia para definição dos defeitos, ficando a realização do contrato prometido sujeita a essa condição, não há incumprimento do promitente comprador se não se demonstrar que a falta de realização daquela perícia se ficou a dever-lhe.

04-10-2005

Revista n.º 2388/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Falência Acção executiva Sociedade comercial Fiança Extinção da instância

- I - A extinção da instância da acção executiva contra a sociedade, imposta pela respectiva falência, não acarreta ou conduz à extinção da obrigação assumida pelos “seus” fiadores (co-executados), responsabilidade essa que é, além do mais, solidária, e que lhes impõe que satisfaçam o crédito afiançado na sua globalidade, porquanto, face à natureza do instituto da fiança, ficaram eles colocados na situação de pessoalmente obrigados perante o credor, pelo *quantum* correspondente ao valor que a dívida afiançada detinha *ab initio*.
- II - E se é certo que a obrigação do fiador não pode ser superior à do devedor principal, também o é que, eles, fiadores, beneficiam do facto (como se verifica *in casu*) de verem a sua obrigação “diminuída”, caso parte da dívida vier a ser satisfeita.

04-10-2005

Revista n.º 527/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Alimentos devidos a filhos maiores
Obrigação de alimentos
Ascendente

- I - O art.º 1880 do CC, contém uma disposição especial não aplicável analogicamente.
II - As despesas com filhos maiores ou emancipados referidas no referido artigo cabem nos poderes-deveres do poder paternal, não constituindo obrigações que vinculem os avós.

04-10-2005
Revista n.º 1975/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Aclaração
Incidente anómalo
Litigância de má fé
Indemnização

- I - A indemnização por litigância de má fé parametriza-se essencialmente pelo grau de culpa, pelos prejuízos, despesas e incómodos causados à outra parte, resultantes da demora extraordinária da tramitação, que neste caso consistem no atraso inusitado causado na tramitação e no trânsito, notificações feitas à outra parte para responder, etc. - e não essencialmente pela idade, estado de saúde ou situação da pessoa a condenar.
II - Se assim não fosse, a indemnização premiava os carenciados, os doentes e os velhos, e por essa via encorajava-os a litigar de má-fé, porque se sabiam privilegiados numa eventual condenação, o que está totalmente fora do espírito da lei (incluindo da lei constitucional) e da moral.
III - O grau de culpa é elevado, o dano causado, consistente em uma decisão “final”, proferida em Maio de 2004, ainda não ter transitado mais de um ano depois e continuar a tramitação processual, de forma totalmente artificiosa e sem qualquer real utilidade, nem mesmo para a requerente, a condenação por má-fé impõe-se de forma totalmente clara e irrecusável.
IV - Devendo a condenação em indemnização ser em quantia certa e medir-se por critérios de prudente arbítrio, entende-se razoável e equitativo que se meça pelo montante da multa.

04-10-2005
Agravo n.º 994/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Tribunal de Família e Menores
Competência material
Acção de divórcio
Causa de pedir
Facto ilícito
Indemnização
Cumulação de pedidos
Constitucionalidade

- I - Tudo o que não seja pela lei expressamente atribuído à competência dos tribunais de família em acções de divórcio, sai da competência destes tribunais e cai por isso na competência dos tribunais de competência genérica: art.º 77 da LOFTJ.
- II - Não são razões relacionadas com a *impossibilidade de cumulação de pedidos, derivada da diversidade da forma de processo*, que hoje se podem eventualmente considerar afastadas com a reforma processual de 1995/96 (alterações aos art.ºs 31 e 470 e aditamento do art.º 265-A do CPC, introduzidas pelos DL 329-A/95 e 180/96), mas sim razões relacionadas com a *competência material dos tribunais de família*, que impossibilitam estes de conhecerem do pedido de indemnização pelos danos resultantes dos factos ilícitos que constituem a causa de pedir na acção de divórcio: art.º 31, n.º 1, parte inicial do CPC, por remissão do art.º 470, n.º 1, do mesmo CPC.
- III - A incompetência material é absoluta, não podendo ser postergada, ladeada ou iludida por razões processuais.
- IV - Não ocorre, na interpretação restritiva do art.º 1792 do CC (que é tradicional, pelo menos até à reforma processual de 95/96) qualquer inconstitucionalidade, como o demonstrou o TC no acórdão n.º 118/01, de 23-03-2001, no DR, 2.ª série, de 24-04-2001, sendo que a específica razão do que aqui se decide não é a interpretação restritiva do dito art.º 1792, mas as normas dos art.ºs 81 e 77 da LOFTJ e do art.º 31, n.º 1, do CPC.

04-10-2005

Agravo 2406/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Embargos de executado

Letra de câmbio

Relações imediatas

- I - Provado que as letras dadas à execução incluem a parte não paga do preço devido pela venda prometida, o IVA relativo ao desaterro referido no contrato promessa, os descontos bancários e ainda outros valores relacionados com outros negócios celebrados entre o embargante e a embargada, e que o contrato prometido não foi celebrado, não há relação causal, não há *causa debendi*.
- II - Sendo a exequente a sacadora das letras e o executado o seu aceiteante, tendo este excepcionado a inexistência de relação causal (art.º 17 da LULL), devem os deduzidos embargos proceder.

04-10-2005

Revista n.º 2362/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Matéria de facto

Factos conclusivos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não pode levar-se à especificação, por se tratar de facto conclusivo, impugnado especificadamente na contestação e pela defesa no seu conjunto o artigo da petição inicial que refere: “verificando-se já em Janeiro de 1997 que os RR. continuavam a recusar-se à celebração daquele contrato definitivo”.
- II - Também tal facto conclusivo não deve considerar-se provado por confissão, já que é favorável aos autores (art.º 352 do CC).
- III - Apesar das consabidas limitações deste STJ para decidir em matéria de facto, já que se trata de um Tribunal de Revista, vocacionado para julgar questões de direito, cremos que, no caso vertente, há uma clara violação da lei adjectiva (art.º 490 do CPC) e da lei substantiva (art.ºs 352 e 355 do CC) e não um mero erro na apreciação das provas (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC), que justifica a eliminação da referida parte conclusiva da matéria contida nos factos provados.

04-10-2005
Revista n.º 2395/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Junção de documento
Tradução
Poderes do juiz
Nulidade sanável
Arguição de nulidades

- I - Não tendo a 1.ª instância ordenado a junção da tradução de documento, como resulta do art.º 140, n.º 1, do CPC, que o devia ter sido oficiosamente, ou seja, mesmo sem requerimento da parte, verificou-se uma omissão de um acto imposto por lei susceptível de influir na decisão da causa, o que integra nulidade nos termos do art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - Só que tal nulidade tem carácter secundário e não principal, encontrando-se contemplada, quanto ao regime de arguição, no disposto no art.º 205 do CPC, pelo que, deveria ter sido arguida, quando muito, até ao termo do acto das respostas (dito art.º 205, n.º 1, primeira parte), ou seja, até ao momento em que o digno mandatário da ora recorrente tomou a palavra que lhe foi concedida para fins de reclamação quanto às mesmas, o que como se vê da referida acta não fez, pelo que tem tal nulidade de se considerar sanada.

04-10-2005
Revista n.º 2404/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Cláusula contratual geral
Interpretação do negócio jurídico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A divergência sobre a assunção ou não, pelo revendedor, da obrigação de compra de quantidade determinada de produtos da autora, tem de ser superada por via de interpretação negocial, havendo que ter em conta os seguintes princípios, mesmo que se esteja perante cláusulas contratuais gerais, face ao disposto no art.º 10 do DL 446/85, de 25-10: a declaração negocial valerá de acordo com a vontade real do declarante, se ela for conhecida do declaratário (art.º 236, n.º 2, do CC); não o sendo, valerá com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do declaratário real, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (n.º 1 daquele art.º 236); nos negócios formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha no texto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238, n.º 1, do mesmo Código).
- II - A interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, só cabendo ao STJ exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do citado art.º 236, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no dito art.º 238, n.º 1, não tenha no texto do documento de que consta o contrato um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Conjugando todas as provas e analisando as ditas cláusulas sem as desintegrar do conteúdo global do contrato, a Relação concluiu que delas resultava ter o ora recorrente assumido a obrigação de comprar à autora 65.000 litros dos produtos que esta vendia, e, partindo do pressuposto da validade de todas essas cláusulas, tal resultado interpretativo, não merece censura.

04-10-2005
Revista n.º 2489/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acção de simples apreciação
Ónus da prova
Acções ao portador
Acções nominativas

- I - No caso presente, o autor demandou as rés, impugnando a qualidade de accionista (da 1.ª ré) no capital social da “Público”; o pedido formulado consiste na declaração de nulidade do contrato de aquisição de acções, bem como dos actos que esta 1.ª ré praticou, invocando aquela qualidade (de accionista da “Público”); o que o autor pretende consiste, no essencial, na negação da qualidade de accionista no capital da “Público” que a 1.ª ré se arroga.
- II - Consequentemente, estamos perante uma acção declarativa de simples apreciação negativa; neste tipo de acção, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 343 do CC, incide sobre o réu o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.
- III - No que concerne à transmissão, fora da bolsa, de acções nominativas ou ao portador, há que observar as formalidades estabelecidas nos art.ºs 326, n.º 1, e 327, n.º 1, do CSC; tais formalidades são *ad substantiam*, constitutivas, essenciais para que se dê a transmissão da participação social ou das acções.
- IV - Ora, na situação em apreço não lograram as rés provar que qualquer daquelas formalidades tenham sido observadas no contrato de transmissão de acções; logo, o referido contrato é nulo (art.º 294 do CC).

06-10-2005
Revista n.º 1058/05 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Simulação
Pedido
Limites da condenação
Condenação *ultra petitum*

- I - Se o autor pediu o reconhecimento da simulação, mas não pediu o reconhecimento do consequente prejuízo, não pode o juiz proferir sentença em que reconheça não só a simulação, mas também esse prejuízo, sob pena de exceder o pedido.
- II - Não pode ser atribuído um bem que não esteja contido ainda que tão só virtual ou implicitamente na pretensão e a consideração do prejuízo em causa constitui apenas uma relação jurídica consequente, que não se confunde com aquela que as partes levaram a juízo e que não se confunde com a primeira.

06-10-2005
Revista n.º 2002/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

União de facto
Fracção autónoma

Posse

- I - Numa união de facto, sendo a habitação do casal propriedade de um dos membros dessa união, a participação do outro nos actos de gestão doméstica, nomeadamente nos seus normais encargos, não significa que age como possuidor.
- II - Beneficia da posse da sua companheira, em termos de fruição da coisa, sem que esta fruição lhe advenha de qualquer poder exercido por si e em seu nome.

06-10-2005

Revista n.º 2162/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Título executivo

Cheque

Os dois “cheques” sem data, e por isso nulos, não valendo, embora, como cheques (como títulos cambiários), constituem escritos particulares, representando uma obrigação pecuniária que o embargante assumiu pagar à referida sociedade, sendo, por isso, títulos executivos, no contexto do art.º 46, n.º 1, al. c), do CPC.

06-10-2005

Revista n.º 2363/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Prescrição

Telefone

Os créditos provenientes da prestação de serviços públicos essenciais, como é o serviço de telefone, prescrevem no prazo de seis meses após a sua prestação, nos termos do art.º 10, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, tendo a prescrição natureza extintiva.

06-10-2005

Revista n.º 2301/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de seguro

Contrato de comodato

Abuso do direito

- I - O autor contratou o seguro em nome próprio e embora não seja o dono do veículo, mas seu condutor habitual, tinha interesse no seguro de que era, pois, o beneficiário; é patente o seu interesse económico na conservação do veículo seguro vista a relação jurídica que o liga ao mesmo e que é de qualificar como de comodato, por virtude da qual responde pela perda ou deterioração do veículo “emprestado” (art.º 1136, n.º 1, do CC).
- II - O autor, enquanto condutor habitual do veículo, tem direito à sua detenção e conservação e a ré seguradora sabia dessa situação e que o veículo não era sua propriedade e, apesar disso, aceitou a proposta de seguro subscrita pelo autor, de quem cobrou os correspondentes prémios.
- III - Ainda que o contrato de seguro (de responsabilidade civil automóvel, incluindo danos próprios) celebrado padecesse da nulidade prevista no art.º 428 do CCom, a sua invocação pela seguradora

configura aqui uma situação de abuso do direito, nos termos do art.º 334 do CC, por conduta contraditória (*venire contra factum proprium*).

06-10-2005

Revista n.º 2386/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art.º 387-A do CPC veio proibir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - Estes casos excepcionais de recorribilidade são os previstos nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do art.º 678 do CPC, sendo certo que nenhum deles foi invocado pela recorrente no seu requerimento de interposição de recurso - a única disposição legal nesse requerimento invocada foi o art.º 754, n.º 2, do CPC, ao qual, porém, se sobrepõe a norma específica do art.º 387-A.
- III - E, assim sendo, a ter sido invocado - expressamente no requerimento de recurso, como manda o n.º 1 do art.º 687 do CPC - o fundamento excepcional previsto no n.º 4 do art.º 687 do CPC, só a contradição de julgados entre acórdãos da Relação (e já não entre estes e os do Supremo Tribunal de Justiça, como é a situação configurada pela recorrente) o poderia integrar, conforme decorre da própria norma.

06-10-2005

Agravo n.º 1816/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato de compra e venda
Contrato de consignação
Qualificação jurídica
Interpretação da vontade
Ónus da prova

- I - Deve ser qualificado como compra e venda pura e simples, alheada de quaisquer condicionamentos de consignação das mercadorias que constituem o seu objecto mediato, o contrato no qual concorrem os seguintes caracteres: o autor obrigou-se a entregar aos réus artigos do seu comércio, mediante o pagamento por estes do preço respectivo; o pagamento do preço deveria ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da emissão da correspondente factura; encontra-se em dívida pelos réus, a título de incumprimento do preço, sem que os mesmos tenham logrado demonstrar razão justificativa, o montante das facturas ajuizadas através da acção, deduzido das quantias entregues pelos réus ao autor.
- II - O teor da al. E) da especificação, ancorados na qual essencialmente opõem os réus a qualificação do contrato como compra e venda à consignação, é, pelo menos, suficientemente equívoco para obstar a que com base nesse texto se sustente tal qualificação ou interpretação do contrato.
- III - Competindo, efectivamente, aos réus o ónus probatório dos factos integradores de semelhante interpretação (art.º 342, n.º 2, do CC), toda a dúvida subsistente acerca da mesma não pode senão resolver-se em seu desfavor.
- IV - Fenecendo uma similar acepção do contrato, os argumentos concernentes ao ónus da prova e ao abuso do direito do autor, escorados pelos réus nessa qualificação, encontram-se viciados de *petitio principii*.

06-10-2005

Revista n.º 1203/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Princípio do contraditório

- I - A necessidade de uma impugnação da decisão de facto referencial aos pontos da base instrutória, nos termos do art.º 690-A, n.º 1, alínea a), do CPC, pode considerar-se desiderato reclamado pela filosofia de instituição da garantia de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, ao qual o relatório preambular do DL n.º 39/95, de 15-02, confere teleológico destaque nos escopos seguintes: o da detecção e correcção meramente de pontuais, concretos e excepcionais erros de julgamento, em lugar de uma reapreciação genérica da decisão; prevenção e minimização dos riscos de perturbação do andamento do processo; exigências de seriedade do recurso, de obviar a utilizações puramente dilatórias, e de protelamento do trânsito em julgado, em prejuízo da eficácia e celeridade e do direito a uma decisão em prazo razoável.
- II - E a decisão de facto, na fase processual em causa, consubstancia-se efectivamente no acervo das respostas aos quesitos do questionário/base instrutória, onde precisamente se incluem os factos objecto de impugnação, cuja identificação deve, em princípio, fazer-se por referência aos respectivos pontos alfanuméricos susceptíveis de alteração; de contrário poderia acontecer, como de algum modo no caso *sub iudicio*, ver-se a Relação impossibilitada de relacionar os factos aduzidos pelo impugnante com os respectivos pontos de facto da decisão, seja - sob a égide, bem entendido, das alegações das partes - devido ao pendor repetitivo, à prolixidade, e falta de clareza, ou à extensão, inclusivamente, da parte da decisão de facto atingida, que na situação presente era a quase totalidade da mesma; sempre sobrelevará, em todo o caso, modulado pelas circunstâncias ocorrentes, o parâmetro de actuação a que o exórdio do DL n.º 39/95 outorga terminante relevo: deve o recorrente antes de mais, sob pena de rejeição do recurso, «delimitar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar».
- III - Na hipótese, porém, de desaplicação dos enunciados critérios, não será de preceito, no âmbito da impugnação da matéria de facto regida pelo art.º 690-A, em homenagem quiçá a escopos, como o da celeridade processual, que subjazem a este normativo, o recurso ao convite de correcção ou aperfeiçoamento, prevenido em mui diferente circunstancialismo no n.º 4 do art.º 690, prescrição que o legislador, tendo ambos os dispositivos sob o mesmo golpe de vista, por certo deliberadamente pretendeu omitir na geometria do artigo seguinte.
- IV - Isso não serve, contudo, de pretexto a que, estando realmente em causa a rejeição do recurso, deixe de ser observado o princípio do contraditório plasmado no art.º 3, mediante notificação nos termos do art.º 704; uma coisa, todavia, é a notificação prevista neste artigo, outra o convite tendente a eventual completude da impugnação da decisão de facto.

06-10-2005
Agravo n.º 1336/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Fiança
Assinatura
Falsidade
Direito ao bom nome
Banco

Responsabilidade civil

- I - É inviável a acção tendente a fazer valer a responsabilidade civil do banco réu, pelos danos que ilícitamente causou ao autor em violação dos seus direitos de personalidade, tal o direito ao bom nome e reputação (art.º 70 do CC), e de certos direitos patrimoniais, ao demandá-lo judicialmente em solidariedade com a mutuária, para pagamento, na qualidade de fiador e principal pagador, de prestações da quantia mutuada, apesar de o lesado ter avisado o lesante de não haver assumido a qualquer título a aludida posição de fiador e da falsidade da assinatura que como tal lhe era imputada no instrumento da fiança.
- II - Na verdade, polarizando-se a problemática *sub iudicio* em torno do tema da culpa como pressuposto da responsabilidade e requisito da obrigação de indemnizar impendente sobre o banco mutuante, a culpa, nos termos do art.º 487, n.º 2, é apreciada em princípio pela diligência de um *bonus pater familiae* em face das circunstâncias do caso, e a mera invocação da falsidade da assinatura pelo putativo fiador não deve sem mais possuir a virtualidade de inibir um credor normal, à luz do critério legal, de exigir o pagamento judicial da dívida afiançada; e não se provando, por outro lado, na acção de mútuo a falsidade da assinatura, resta sem sentido a hipótese de, previamente à sua instauração, ter o banco omitido qualquer dever de diligência na averiguação da falsidade.
- III - A imputação persiste outrossim sem justificação quando, na falta de prova da falsidade, se pretende fazer equivaler à omissão de um tal dever de diligência o *posterius* do incumprimento na mesma acção pelo banco réu do ónus probatório da veracidade delineado no art.º 374, n.º 2, do CC.

06-10-2005

Revista n.º 1432/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Prescrição

Interrupção da prescrição

Procedimento criminal

Legitimidade passiva

Litisconsórcio

- I - Para poder beneficiar do prazo mais longo de prescrição, nos termos do n.º 3 do art.º 498 do CC, deve o autor provar que o facto ilícito constitui efectivamente crime, não bastando a mera eventualidade de o ser.
- II - Mas, tendo existido processo-crime, fruto de queixa apresentada pelo lesado, deve entender-se que este manifestou a sua intenção de exercer o direito, interrompendo-se o prazo de prescrição contemplado no n.º 1 daquele artigo, enquanto o processo estiver pendente.
- III - É respeitado o disposto no n.º 6 do art.º 29 do DL n.º 522/85 quando o autor tenha demandado quem, em seu entender, era o condutor e proprietário do veículo causador do acidente, embora, posteriormente, tal não venha a ser provado.

06-10-2005

Revista n.º 2397/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Juros de mora

Sanção pecuniária compulsória

- I - Nestes casos (ou seja, quando estamos perante obrigações incumpridas que apresentam contudo os caracteres de liquidez, vencimento e certeza) a indemnização sancionatória do art.º 806 do

- CC (juros moratórios) é de aplicação automática ainda que o título executivo seja omisso a tal respeito.
- II - O que justifica este automatismo não é tanto o carácter indemnizatório da norma; é, sim, o seu carácter punitivo que transcende o interesse meramente privado de um credor lesado e se destina a regular a normalidade do comércio negocial por via de uma sanção que vai atingir de imediato o devedor faltoso.
 - III - Daí que pouco importe que o acórdão dado à execução se refira ou não aos juros de mora vencidos após a sua prolação; o automatismo da aplicação da norma constante do art.º 806 torna inútil a discussão dessa questão.
 - IV - A sanção pecuniária compulsória é também de aplicação automática e, no caso em apreço, é devida nos termos peticionados (art.º 829-A do CC).

06-10-2005
Revista n.º 801/05 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de seguro
Falsas declarações
Anulabilidade

- I - O falecido marido da autora viu-se a braços, em 1994, com um aneurisma cerebral que não foi dado como curado nesse ano; aquando das negociações preliminares para a formação do mútuo consenso que concretizou o contrato de seguro, o marido da autora jamais informou a ré da grave doença que o assolou.
- II - Faz parte do património cultural do homem médio nos dias de hoje o conhecimento da gravidade que transporta um aneurisma aos 28/29 anos; a tal ponto que não é sequer pensável ou admissível a sonegação de tal facto a outrem com quem se contrata sob pena de violação da boa fé pré-contratual nos preliminares do negócio.
- III - Quem contrata deve agir de boa-fé quer na fase pré-contratual (art.º 227 do CC) quer na fase do cumprimento negocial (art.º 762, n.º 2, do CC); o que está por detrás do art.º 429 do CCom é mais do que isso: é a violação da boa-fé contratual nos casos de dolo do segurado com os efeitos que isso terá na formação viciada da vontade da seguradora ou então (caso haja mera negligência do segurado) é apenas o mero erro na formação da vontade negocial do segurador que conduz à anulabilidade do contrato.
- IV - Corn dolo ou sem dolo do marido da autora o certo é que o aneurisma de que ele padeceu era coisa de tal modo grave que jamais se compreenderá a sua omissão informativa; e tanto assim que ficou provado que (a saber isso) a ré ou não teria outorgado o contrato ou tê-lo-ia outorgado em moldes bem diferentes.
- V - Pouco importa saber se o marido da autora sabia do impacto que tinha na ré o conhecimento da existência daquele aneurisma, já que isso é totalmente irrelevante para a previsão do art.º 429 (conforme acima se referiu); um aneurisma é uma deficiência fisiológica estrutural (e não meramente conjuntural) que aos 28 anos faz potenciar os riscos de vida a um nível anormal; ter um aneurisma com aquela idade potencia os riscos normais de sobrevivência a um ponto tal que qualquer contrato de seguro vida não pode ficar indiferente a esse acaso.

06-10-2005
Revista n.º 2170/05 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Associação
Anulação de deliberação social

Deliberação social
Nulidade
Ónus da prova
Ónus de alegação

- I - A disciplina do art.º 177 do CC não é aplicável a todas as hipóteses de deliberações irregulares, o sistema conhecendo deliberações nulas no domínio das associações.
- II - Face ao disposto no art.º 178, n.º 1, do CC, deve entender-se que o direito de arguição da anulabilidade só é defeso a associado que tenha votado favoravelmente a deliberação.
- III - O ónus da alegação e prova da supracitada votação favorável incumbe à ré.

06-10-2005
Revista n.º 183/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Ampliação da matéria de facto
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Em consonância com o prescrito no art.º 264 do CPC, a faculdade concedida ao STJ de ordenar a ampliação da matéria de facto, com arrimo no art.º 729, n.º 3, do CPC, só pode ser exercida, para além dos de conhecimento oficioso, no tocante a factos articulados pelas partes com relevo para o consignado no último dos preditos normativos.

06-10-2005
Revista n.º 735/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Alegações de recurso

A especificação a que se reporta o art.º 690-A, n.º 1, al. a), do CPC, não tem, sob pena de rejeição do recurso, de fazer-se por referência aos números da base instrutória ou dos articulados, a ter aquela sido dispensada, suficiente sendo menção que consubstancie concreta referência aos pontos de facto em causa.

06-10-2005
Revista n.º 971/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Registo Nacional de Pessoas Colectivas
Processo administrativo
Publicação

- I - A audiência dos interessados a que alude o art.º 100 do CPA, sendo regra do procedimento administrativo comum, não é exigível pela tramitação do recurso hierárquico a que aludem os art.ºs 166 a 175 de tal Corpo de Leis.

II - O art.º 131 do CPA consagra uma regra supletiva quanto ao modo como se deverá proceder à publicação de um acto administrativo.

06-10-2005

Revista n.º 1949/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Doação

Animus donandi

I - No depósito bancário colectivo e solidário, no concernente à propriedade da quantia depositada, importa ter presente o prescrito no art.º 516 do CC.

II - Se o simples facto de se consentir na constituição de um depósito bancário, solidário, em nome, simultaneamente, do dono do dinheiro e de terceiro(s) não permite, sem mais, concluir no sentido de ocorrência de *animus donandi*, por banda do primeiro, deve ter-se como acontecida doação, acompanhada de tradição (simbólica) do bem doado (dinheiro), o que releva visto o disposto no art.º 947, n.º 2, do CC, escrito não havendo, se se provar a existência de *animus donandi*, que foi intenção do titular da conta solidária que depositou o numerário, que este passasse a ser propriedade do(s) outro(s) titular(es), este(s) podendo dele dispor como entendesse(m).

06-10-2005

Revista n.º 2753/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acção executiva

Letra

Aval

Prescrição

Título executivo

I - Desaparecida com a prescrição a força característica das letras enquanto títulos cambiários, esfumou-se a obrigação solidária e cambiária do avalista.

II - Do documento particular em que a prescrição converteu as letras não consta a assinatura da executada como devedora, nem o reconhecimento de qualquer obrigação pecuniária (art.º 458 do CC).

III - Ora, sem letra não há aval (figura desconhecida fora da lei cambiária) e sem aval não há obrigação exequenda, pelo que a execução não pode prosseguir.

11-10-2005

Revista n.º 2183/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de distribuição

Contrato de concessão

Indemnização de clientela

- I - O facto de só a Autora ter importado, promovido e comercializado os produtos da Ré durante mais de 10 anos, sendo vista e conhecida como única representante de tais produtos, não a transforma em concessionária da Ré, mormente quando falta o requisito da integração da Autora na cadeia de distribuição da Ré e esta não tinha qualquer poder de controlo e fiscalização da actividade daquela de forma a impor a sua política comercial e controlar a fase da distribuição dos produtos de seu fabrico.
- II - Embora resulte dos factos que o relacionamento entre Autora e Ré se resumia a repetidos contratos de compra e venda e não se tenha apurado a celebração entre elas do contrato de concessão comercial que instituiu a Autora como representante da Ré ou distribuidora exclusiva dos produtos desta, não pode ter-se excluída, sem mais, a atribuição à Autora duma indemnização de clientela pela cessação do relacionamento comercial.
- III - Porque é possível ver no art.º 33 do DL 178/86, de 3 de Julho, um princípio geral aplicável a todas as relações contratuais duradouras, sempre que o representante, independentemente do seu *nomen juris*, mereça ser indemnizado pelo enriquecimento que, por seu investimento e engenho, proporcionou ao representado.
- IV - Assim, face aos requisitos fixados no n.º 1 da norma em apreço, seria devida à Autora uma indemnização de clientela se lograsse provar que tinha angariado o grosso dos clientes ou aumentado substancialmente o volume de negócios da Ré e que esta tinha beneficiado consideravelmente da actividade desenvolvida pela Autora.

11-10-2005

Revista n.º 2293/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Objecto do recurso

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Usucapião

Incumprimento definitivo

Mora

Resolução

Sinal

- I - Dedicando os recorrentes parte da revista (as conclusões 12 a 16) a impugnar o acórdão da Relação que confirmou decisão processual da 1.ª instância e não sendo admissível recurso de agravo desse acórdão da Relação (nos termos do n.º 2 do art.º 754 do CPC), também não é possível discutir tal decisão processual na revista, ainda que a título acessório, nos termos do n.º 1 do art.º 722 do CPC, pelo que não há que conhecer da matéria processual levada às indicadas conclusões.
- II - O promitente-comprador pode, em alguns casos, exercer a posse do direito de propriedade sobre a coisa que lhe foi entregue e, por isso, adquirir por usucapião o direito possuído.
- III - Mas se o *animus* que acompanhou a prática dos actos integrantes do *corpus* não foi o *animus domini*, a intenção de exercer do direito de propriedade, mas antes simples *animus possidendi*, a intenção de exercer dos direitos resultantes do contrato-promessa, não pode o promitente comprador adquirir, por usucapião, o direito de propriedade sobre a parcela prometida vender.
- IV - A simples demarcação com estacas em 1979, o ulterior depósito de tijolos e areias, a construção do muro de vedação em 1990 e a declaração às Finanças em 1999, depois do pagamento da sisa em 1996, são actos perfeitamente consentâneos com a posse do promitente-comprador em vista da outorga do contrato prometido, não evidenciando o *animus domini*.
- V - Mesmo depois das alterações introduzidas ao n.º 3 do art.º 442 do CC pelo DL n.º 379/86 de 11-11, entendemos ser de manter a doutrina e maioritária jurisprudência segundo as quais a aplicação das sanções previstas no art.º 442 do CC (mormente o direito potestativo de resolução) pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa e não a simples mora.

VI - Para além dos casos previstos no art.º 808 do CC em que a mora se converte em incumprimento definitivo, este ocorre sempre que, independentemente da interpelação a que alude tal normativo, o contraente manifesta, de forma clara e definitiva, a sua intenção de não cumprir o contrato.

11-10-2005
Revista n.º 2457/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acção executiva
Embargos de executado
Contrato de locação financeira
Título executivo
Livrança
Preenchimento abusivo

- I - Estipular-se, no contrato de locação financeira, uma indemnização “num quantitativo máximo até 20% do montante das rendas vincendas”, não é o mesmo que estipular-se uma indemnização de 20% das rendas vincendas.
- II - Logo, a locadora não estava dispensada de liquidar os danos que o incumprimento da locatária lhe haja causado para os incluir na livrança - que lhe fora entregue em branco - dada à execução, até ao máximo de 20% das rendas vincendas.
- III - Preenchendo a livrança com o máximo da indemnização permitida, nenhuns factos alegando como suporte a esse máximo ou a qualquer outro número, a locadora excedeu e incumpriu o pacto de preenchimento, invalidando nessa parte a livrança que, nessa precisa medida, não é título executivo.
- IV - Logo, há que deduzir à quantia exequenda o valor respeitante à indemnização indevidamente incluída na livrança e respectivos juros, julgando extinta a execução no tocante à verba deduzida - art.ºs 811-A, n.º 2, 813, al. a) e 815 do CPC.

11-10-2005
Revista n.º 2467/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Arbitragem internacional

- I - A arbitragem comercial internacional representa uma via alternativa de resolução de litígios que, por isso, exclui que essa mesma resolução possa ter lugar na jurisdição estadual comum em que se integram os tribunais judiciais.
- II - Se validamente convencionado o recurso à arbitragem, a determinação do direito aplicável à resolução do litígio “rege-se principalmente por regras e princípios próprios do Direito da Arbitragem Comercial Internacional”, sendo permitido que as partes remetam para um Direito estadual, para o Direito Internacional Público, para a *lex mercatoria*, para “princípios gerais” ou para a equidade.
- III - Havendo convenção arbitral válida a questão que pode colocar-se é de competência convencional dela derivada e seus efeitos e não de competência jurisdicional, por aplicação ou não do princípio da coincidência.

11-10-2005
Agravo n.º 2507/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Culpa do lesado

Provando-se que o condutor do veículo seguro na Ré, transitava a velocidade entre 70 e 80 Km horários, quando não podia circular no atravessamento da localidade a mais de 60 Km/h, e que o Autor, vítima de atropelamento pelo referido veículo, não efectuou a travessia da estrada pela passagem de peões existente a 20 metros do local, resultando ainda dos factos que iniciou a travessia sem previamente se certificar de que o podia fazer sem perigo e sem perturbar a circulação do veículo, julga-se adequado distribuir a culpa do acidente na proporção de 50% para o Autor e 50% para o condutor do aludido veículo.

11-10-2005
Revista n.º 2488/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Perda de interesse do credor
Nulidade
Licença de utilização
Questão nova

- I - Não basta alegar que se perdeu o interesse na prestação a que se refere o contrato-promessa de compra e venda, para se poder resolver o mesmo e exigir a restituição do sinal em dobro. Tal perda de interesse tem de ser objectivamente fundamentada.
- II - Pese embora o atraso da Ré promitente vendedora na entrega de alguns documentos necessários para a marcação da escritura, não é relevante a invocação pelos Autores promitentes compradores da perda do interesse no contrato prometido, comunicada através de carta datada de 24-11-99, pois não lograram provar qualquer das razões aduzidas nessa carta para a perda do seu interesse, tanto mais que vinham manifestando, nas suas anteriores cartas de 03-09-99 e 10-09-1999, interesse na celebração do contrato, tudo aliado à circunstância de no dia 16-03-2000 a Ré já ter preparada toda a documentação para a prometida escritura.
- III - A Relação não tinha que se pronunciar sobre a questão da nulidade do contrato-promessa por falta de licença de utilização do imóvel, uma vez que tal questão não foi suscitada na 1.ª instância, apenas tendo sido invocada nas conclusões da apelação.
- IV - Mas sempre se dirá que bastava a licença de construção para que a escritura se pudesse realizar (art.º 44, n.º 1, da Lei 44/85, de 20-09, na redacção do DL 73/86, de 23-04).

11-10-2005
Revista n.º 2576/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Ordem dos Advogados
Inscrição
Suspensão
Nulidade processual
Arguição de nulidades

- I - Com o trânsito em julgado da decisão final, qualquer nulidade ou vício formal anteriores perdem a possibilidade de ser considerados e atendidos no próprio processo e de aí produzirem quaisquer efeitos.
- II - Mesmo a nulidade de citação ou a sua falta não constitui fundamento para a anulação de uma sentença já transitada em julgado, a requerimento de qualquer das partes, pois só através do recurso extraordinário de revisão pode tal sentença ser posta em crise, nos termos do art.º 771, n.º 1, al. f), do CPC.
- III - Tendo o advogado mandatário do Autor, após ficar com a sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados, continuado a intervir no processo, designadamente na audiência de julgamento e no recurso de apelação que interpôs da sentença final, é extemporânea a arguição desse vício (que não é propriamente de falta, insuficiência ou irregularidade da procuração) após o trânsito em julgado do acórdão da Relação que confirmou tal sentença.
- IV - Mostra-se subsistente toda a intervenção processual do Sr. Advogado em causa, após a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, sem prejuízo da sua eventual responsabilidade disciplinar ou outra que lhe possa ser exigida.

11-10-2005

Agravo n.º 2615/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Ponce de Leão

Silva Salazar (vencido)

Contrato de prestação de serviços Incumprimento do contrato

- I - Tendo o Autor (organeiro) e o IPPAR celebrado contratos para reparação, pelo primeiro, dos órgãos de várias igrejas do País, vindo o Réu a comunicar ao Autor, por carta, que resolvia tais contratos, respondendo o Autor que aceitava tal resolução, embora imputando-a a incumprimento contratual por parte do Réu, é de concluir que os contratos se mostram resolvidos por acordo, nos termos do art.º 432, n.º 1, do CC, interessando apreciar a quem cabe a responsabilidade pela resolução.
- II - O Réu IPPAR, ao inviabilizar com culpa sua a prestação do Autor e o consequente cumprimento por este do contrato de restauro de certo órgão, está obrigado a indemnizar o Autor das maiores despesas que o mesmo foi obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do objecto, nos termos do art.º 816 do CC, indemnização a liquidar em execução de sentença, por não haver elementos suficientes para a fixar (art.º 661, n.º 2, do CPC).
- III - Mas sendo, no que se refere ao restauro do órgão de outra igreja, a não conclusão dos trabalhos imputável ao Autor por falta de meios para a fazer, não está o Réu obrigado a indemnizá-lo.

11-10-2005

Revista n.º 809/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Comboio Incêndio Actividades perigosas

- I - Tendo em conta o Assento de 21-11-1979, publicado no BMJ 291 - 285, agora acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos do disposto no art.º 17, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12-12, ao comboio não se aplica a presunção de culpa prevista no art.º 493, n.º 2, do CC.
- II - Efectivamente, a circulação do comboio não é uma actividade em si perigosa, apesar de acarretar riscos de acidente, que ocorrem mais do modo como é exercida do que da própria actividade em si.
- III - Afastada a presunção de culpa fixada no art.º 493, n.º 3, do CC, importa averiguar se foi devido à circulação do comboio que deflagrou o incêndio verificado nos terrenos do Autor.

IV - Provando-se apenas que o incêndio deflagrou ao longo da linha férrea durante e imediatamente após a passagem do comboio, mas não se apurando o que provocou tal incêndio, tanto não basta para integrar onexo causal entre a circulação do comboio, a deflagração do incêndio e a consequente produção dos prejuízos sofridos, pelo que estes não são de ressarcir pela Ré CP - Caminhos de Ferro Portugueses.

11-10-2005
Revista n.º 1055/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de seguro
Condução sem habilitação legal
Acidente de viação
Direito de regresso
Seguradora
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Não prevendo a lei que sobre o condutor de veículo ligeiro não habilitado para conduzir recaia uma presunção de culpa pela ocorrência de acidente em que seja interveniente, cabe à Autora, companhia de seguros, para obter ganho de causa na acção de regresso interposta nos termos da al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, provar que o acidente em causa ocorreu por virtude do condutor do veículo segurado, aqui o Réu, conduzir o mesmo, à data do acidente, sem estar habilitado com a necessária carta de condução
- II - É assim de aplicar, por interpretação extensiva, a jurisprudência fixada no acórdão uniformizador n.º 6/2002, de 28 de Maio, ou seja, que a prova do nexo causal entre a falta de habilitação legal para conduzir do Réu, o condutor do veículo segurado, e a eclosão do acidente cabe à seguradora.

11-10-2005
Revista n.º 1338/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Falência
Hipoteca
Extinção

No domínio de aplicação do CPEREF a extinção prevista para os privilégios creditórios no processo de falência, não é extensível às hipotecas legais.

11-10-2005
Revista n.º 4136/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contencioso da nacionalidade
Aquisição da nacionalidade
Naturalização

- I - Sendo a Guiné Bissau um país independente há cerca de 30 anos, não se pode sufragar a afirmação de que é notório, ou pelo menos geralmente conhecido, que muito dificilmente se pode dizer que um guineense não tem uma ligação efectiva à comunidade portuguesa.
- II - A ligação à comunidade nacional portuguesa tem de ser efectiva, provada através de factos que decisivamente permitam inferir a inserção material e espiritual no seio dessa comunidade, consubstanciada num mínimo de adaptação à cultura portuguesa, o que só se pode aferir através da comprovação de factores relacionados, designadamente com o domicílio, a língua, aspectos culturais, sociais, familiares, que, uma vez conjugados, abonem a ideia da sua pertença à comunidade portuguesa.
- III - Tal ligação não está demonstrada relativamente à candidata ora recorrente, que nasceu na Guiné Bissau, cerca de uma década depois da independência deste País, aí cresceu, foi educada e se relacionou com amigos locais, interiorizando as referências culturais, tradições e costumes aí dominantes, sem um contacto mínimo com as tradições, os costumes e a realidade histórica do povo português.

11-10-2005

Revista n.º 2290/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Direito de propriedade

Usucapião

Propriedade horizontal

Condomínio

Casa da porteira

Parte comum

- I - O art.º 1419, n.º 1, do CC - segundo o qual o título constitutivo da propriedade horizontal pode ser modificado por escritura pública com o acordo de todos os condóminos - não constitui óbice a que por decisão judicial se reconheça que o Condomínio adquiriu por usucapião uma fracção autónoma do prédio, alterando nessa medida o título, passando a anterior fracção autónoma a ser um bem comum.
- II - Com efeito, afigura-se legalmente viável a intervenção do tribunal para dirimir uma tal questão, porquanto a todo o direito há-de corresponder uma acção destinada a fazê-lo reconhecer em juízo. O art.º 1419, n.º 1, do CC, resolve apenas a questão de saber se a simples maioria dos condóminos pode alterar por escritura pública o estabelecido no título constitutivo da propriedade horizontal.
- III - Uma fracção autónoma (primeiramente registada em nome do pai da Ré recorrente e depois em nome desta) que, como consta do título constitutivo da propriedade horizontal, se destinou (e segundo o título ainda se destina) a habitação da porteira, utilização que foi observada durante pelo menos os primeiros 10 anos, após o que passou a servir de local de reunião da assembleia de condóminos, alteração essa ocorrida há 20 anos, deve considerar-se como estando na posse do Condomínio há pelo menos 20 anos.
- IV - A mera recusa da Administração do Condomínio em acatar a oposição da Ré à utilização da fracção autónoma para as reuniões não significa que a posse seja violenta, para efeitos do disposto nos art.ºs 1261, n.º 2 e 1297, do CC.
- V - Assim, reunidos os requisitos da usucapião, deve julgar-se procedente a acção intentada pelo Condomínio, em que pedia se declarasse que a identificada fracção autónoma fosse considerada parte comum, anulando-se o registo de aquisição efectuado em favor da Ré.

11-10-2005

Revista n.º 2377/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de empreitada
Mora
Cláusula penal
Incumprimento definitivo

- I - Num contrato de empreitada não se constitui em mora aquele que se compromete a realizar a obra em certo prazo se o atraso verificado na mesma não se deve a causa que lhe seja imputável (art.º 804º n.º 2 C. Civil).
- II - E assim, não pode funcionar a cláusula penal pecuniária estipulada com relação a cada dia de atraso, nem há fundamento contratual e legal para a resolução do contrato e para a contratação de nova empreiteira por parte do dono da obra.

11-10-2005
Revista n.º 2570/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Execução para prestação de facto
Impossibilidade do cumprimento

- I - Se o recurso só foi admitido para este Supremo Tribunal por ter como fundamento ofensa de caso julgado (n.º 2 do art.º 678 CPC) o seu objecto fica limitado a esse conhecimento, sendo vedado nele conhecer de quaisquer outras questões e, designadamente, entrar na apreciação do mérito da causa.
- II - Ficando o executado, por transacção homologada por sentença transitada em julgada, com a obrigação de realizar determinada obra, se não pode ele cumprir tal obrigação por culpa dos exequentes que tornaram objectivamente impossível tal obra, é correcta a decisão no sentido de declarar extinta a execução.
- III - Tal decisão não constitui ofensa de caso julgado, já que esta é coisa bem distinta da impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo embargante que as instâncias declararam, e que no caso *sub judice* não pode ser objecto de censura para este Supremo Tribunal.

11-10-2005
Revista n.º 2599/04 - 1.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Bens comuns do casal
Divórcio por mútuo consentimento
Partilha dos bens do casal
Administração dos bens dos cônjuges
Confissão
Limites da condenação

- I - A declaração de que não existiam bens comuns a partilhar, feita no âmbito do disposto no art.º 1419, n.º 1, do CPC, com o manifesto fim de viabilizar o divórcio por mútuo consentimento, não impede que se instaure processo de inventário.
- II - No âmbito do divórcio por mútuo consentimento, a declaração dos cônjuges quanto aos bens comuns a partilhar não se destina a fixar os bens objecto de futura partilha, uma vez que, no decorrer do processo de inventário, novos bens podem ser relacionados, como podem ser excluídos alguns dos declarados no requerimento inicial de divórcio por mútuo consentimento.

- III - Tal declaração dirige-se ao Conservador, não constituindo uma confissão, pois não há aqui o reconhecimento de qualquer facto desfavorável a uma das partes e que favoreça a outra.
- IV - Mesmo que se entenda tratar-se de uma confissão, sempre seria uma declaração de livre apreciação pelo juiz e não um meio de prova vinculada (art.º 358, n.º 4, do CPC).
- V - Sendo os certificados de aforro titulados por ambos os cônjuges, qualquer um deles tem poderes para os levantar, o que constitui um acto de simples administração ordinária.
- VI - Mas a destinação dos valores, mormente a apropriação dos mesmos, na sua totalidade, em proveito próprio, traduz-se num acto de disposição para o qual é necessário o consentimento de ambos os cônjuges.
- VII - Estando consumado o divórcio, tem o ex-cônjuge o direito a reclamar o valor da metade do dinheiro apropriado pelo outro, seja por força do disposto no art.º 1681, n.º 1, seja por força do disposto no n.º 4 do art.º 1682, direito a exercer pela forma prevista no art.º 1689, todos do CC.
- VIII - Formulando o Autor pedido de condenação dos Réus a reconhecer que a Ré, sua ex-mulher, procedeu ao levantamento de certificados de aforro no valor de 24.880,88 Euros, quantia da qual exclusivamente se apoderou, bem sabendo que tal importância fazia parte do património comum do casal e nunca fora partilhada, não se mostra violado o disposto no art.º 668, n.º 1, do CPC, se a Ré foi condenada a pagar ao Autor a dívida de compensação equivalente a metade dos montantes levantados dos certificados de aforro de que ela abusivamente se apoderou.
- IX - Na substância das coisas e considerando a economia do pedido, a condenação em causa não ultrapassa, em quantidade ou qualidade, o que foi pedido, já que o seu resultado útil é exactamente o mesmo que o Autor visava conseguir. É irrelevante a “forma” da condenação, desde que, substancialmente se contenha dentro dos limites do pedido.

11-10-2005

Revista n.º 1991/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Provando-se que o Autor, à data do acidente tinha 18 anos de idade, frequentava o 12.º ano de escolaridade e ficou a padecer de uma IPP de 32,5%, é adequado fixar a indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros em 44.891,81 Euros (9.000.000\$00).
- II - Considerando a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo automóvel seguro na Ré e a gravidade das lesões sofridas pelo Autor (esfacelo do joelho esquerdo com ruptura capsulo-ligamentar e entorse grave da articulação tíbio-társica esquerda) e as sequelas daí resultantes (rigidez e zonas cicatriciais no joelho esquerdo e articulação tíbio-társica esquerda), bem como a perda do ano escolar, é ajustado fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 25.000 Euros.

11-10-2005

Revista n.º 2342/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Hospital

Serviço Nacional de Saúde

Prestação de serviços

- I - A “Hospital Amadora-Sintra, Sociedade Gestora, SA”, como gestora de um hospital do SNS, está sujeita às mesmas regras que os hospitais do mesmo SNS, para os quais o princípio estabelecido desde 01-01-1989 é do “gerador-pagador”, ou seja, o da responsabilidade do estabelecimento que requisita o serviço pelo pagamento do mesmo.
- II - Portanto, as despesas com prestações de serviços (cuidados médicos) efectuadas por um hospital público a um hospital SA, ambos integrados no Serviço nacional de Saúde, devem ser custeadas pelo hospital requisitante, uma vez que não passam de normais e correntes prestações de serviços, inseridas no comércio jurídico privado - art.ºs 1155 e ss. do CC.

11-10-2005

Revista n.º 2591/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Direitos de autor

Obra colectiva

Obra feita em colaboração

- I - Embora seja certo que a aplicação em concreto do critério distintivo fixado na lei (art.º 16, n.º 1, als. a) e b), do CDADC) passa de forma determinante pela análise da “intensidade” e “coloração” dos factos que se apurarem, a qualificação duma obra de arquitectura como colectiva ou feita em colaboração é uma questão de direito, e sujeita, por isso, ao julgamento do Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Provando-se que o Autor, um conhecido arquitecto, teve participação preponderante na concepção global e no processo de criação dos projectos de arquitectura de determinadas obras concebidas entre 1965 e 1972, período de tempo em que trabalhou na equipa do atelier do arquitecto ao qual é atribuída pelos Réus, na revista que dirigem e editam, a respectiva paternidade, deverá considerar-se que tais obras de arquitectura correspondem a obras colectivas.
- III - Não sendo possível discriminar a produção pessoal do Autor na criação das obras ajuizadas, não obstante a sua participação preponderante nelas, mostra-se inviabilizada a hipótese de lhe atribuir o direito de autor como se de obras feitas em colaboração se tratasse, atento o disposto no art.º 19, n.º 2, do CDADC.

11-10-2005

Revista n.º 2089/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de concessão comercial

Posto de abastecimento de combustíveis

Indemnização de clientela

- I - Provando-se que em 1926, a Ré (empresa que se dedica à refinação de petróleo bruto e à comercialização de produtos dele derivados) implantou um posto de abastecimento de combustíveis com a finalidade de nele serem comercializados produtos derivados do petróleo e outros por ela fornecidos e que nesse mesmo ano celebrou com o dono da empresa (em cuja posição a Autora veio a suceder) um acordo nos termos do qual a propriedade do posto e do equipamento em geral continuava a ser pertença daquela e o segundo se obrigava a comprar-lhe os produtos do seu comércio e a utilizá-los e revendê-los no posto, produtos que eram propriedade da mesma até serem revendidos, pode dizer-se que celebraram um contrato de concessão comercial.
- II - Na falta de acordo entre as partes, é aplicável ao contrato de concessão comercial o regime jurídico do tipo contratual que com ele mais afinidades possui, que *in casu* é o contrato de agência, regulado *ab initio* pelo DL 178/86, de 3-07, posteriormente alterado pelo DL 118/93, de 13-04.

- III - Tendo a Ré feito cessar o contrato, que tinha cerca de 70 anos de vigência e constituía o único meio de subsistência da Autora, entende-se ajustado, recorrer à equidade, tal como determina o n.º 2 do art.º 32 do DL 178/86, atribuindo à Autora uma indemnização, no montante de 175.000 Euros, para a compensar pela cessação do contrato a que se viu forçada.
- IV - Esta indemnização (destinada a reparar o prejuízo sofrido pelo agente com a cessação do contrato) não se confunde com a indemnização de clientela, prevista no art.º 33, n.º 1, do DL 178/86, cujo fundamento é o incremento de clientela que reverte a favor do concedente/principal, enquanto o agente/concessionário perde a retribuição que poderia auferir daquela clientela se o contrato não terminasse.
- V - A indemnização de clientela consiste, portanto, numa compensação ou contrapartida de uma vantagem obtida pelo principal e de uma perda sofrida pelo agente, uma compensação pela mais valia que este lhe proporciona, graças à actividade por si desenvolvida, na medida em que o principal continue a aproveitar-se dos frutos dessa actividade, após o termo do contrato.
- VI - Provando-se apenas, a este propósito, que a Ré sabia que ao encerrar o posto em causa iria beneficiar, como beneficiou (aumentando o seu volume de vendas), pelo menos temporariamente, noutro posto (de que é dona), de alguns clientes da Autora, fiéis à marca, em função do esforço desenvolvido pela Autora, não se mostram preenchidos os requisitos para atribuir à Autora uma indemnização de clientela.

11-10-2005

Revista n.º 2292/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Hipoteca

Constitucionalidade

- I - No caso de ter ocorrido tradição da coisa objecto do contrato definitivo, o direito de retenção do promitente-comprador pelo crédito resultante do incumprimento prevalece sobre a hipoteca ainda que esta tenha sido anteriormente registada, desde que se trate de hipoteca constituída após 18-07-1980, ou seja, após o início da vigência do DL 236/80, de 18-07.
- II - Esta solução legislativa - que se justifica pela necessidade de protecção dos consumidores face às instituições de crédito e pela necessidade de dinamizar o mercado da construção, tornando mais seguro o comércio jurídico imobiliário - não contém qualquer violação à Constituição da República, nomeadamente ao princípio da legítima confiança insito no seu art.º 2, porquanto não fere o núcleo essencial dos direitos fundamentais aí consagrados.
- III - Sendo o crédito hipotecário do banco recorrente posterior à publicação do DL 236/80 tornava-se exigível a esta instituição bancária que contasse com a possibilidade legal de existência, no futuro, de algum direito de retenção de promitente-comprador.
- IV - Só haveria uma eventual inconstitucionalidade se o direito de retenção prevalecesse sobre uma hipoteca constituída antes da mencionada data de 18-07-1980.

11-10-2005

Revista n.º 2379/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Alimentos

Recurso de revista

Admissibilidade

- I - São critérios de oportunidade e conveniência que determinam o juízo atinente à fixação quantitativa dos alimentos educacionais a prestar pelo progenitor aos seus filhos, embora tendo em atenção o respeito pela legalidade contida na norma do art.º 2004 do CC, por remissão do art.º 1412 do CPC e ainda dos pressupostos constantes do art.º 1880 do CC.
- II - Assim, e atento o disposto no art.º 1411, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista em que a única questão que, do ponto de vista do direito material, vem colocada diz respeito à fixação quantitativa desses alimentos.

11-10-2005
Revista n.º 2343/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Amputação
Danos não patrimoniais
Indemnização

Provando-se que o Autor, à data do acidente, tinha 32 anos de idade, era um jovem saudável, um desportista e trabalhador incansável, tendo sofrido, em consequência do acidente, amputação da perda direita e ficado com uma IPP de 80%, entende-se equitativo fixar a indemnização por danos não patrimoniais em 100.000 Euros.

11-10-2005
Revista n.º 2351/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade objectiva
Comitente
Legitimidade processual

- I - Tendo sido demandados o FGA, o condutor do veículo causador do acidente e o seu presumido proprietário (na medida em que a propriedade do veículo estava averbada em seu nome), mostra-se assegurada a legitimidade passiva, pois foram demandados todos os civilmente responsáveis, em função da relação material controvertida, tal como foi configurada pelo Autor na Petição Inicial.
- II - Questão bem diversa é a da legitimidade substantiva, ou seja, a da prova dos factos alegados e que caracterizam a responsabilidade civil dos demandados.
- III - Tendo o Réu presumido proprietário logrado ilidir a presunção da propriedade do veículo, provando tê-lo alienado muito antes da data do acidente, não ter a sua direcção efectiva e não ter o veículo sido utilizado no seu interesse (art.º 503 do CC), justifica-se a sua absolvição do pedido, em nada ficando afectada a sua legitimidade passiva decidida na fase do saneamento.

11-10-2005
Revista n.º 2480/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Marcas

Denominação social
Princípio da novidade

- I - O princípio da novidade consagrado no art.º 3, n.º 1, do DL 129/98, de 13-05, visa assegurar às firmas a diferenciação relativamente a outros sinais distintivos previamente registados, de modo a evitar situações de confusão ou erro.
- II - O critério de apreciação do risco de erro ou confusão é o do cidadão comum, medianamente ponderado e atento, um consumidor cauteloso ou um fornecedor avisado.
- III - Perante tais princípio e critério, não existe risco de erro ou confusão entre a designação social da recorrida “Hot Pizza - Video e Hotelaria, Lda.” e as marcas previamente registadas “Pizza Hut”.

11-10-2005
Revista n.º 2596/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acidente de trabalho
Actividades perigosas
Contrato de empreitada
Subempreitada
Responsabilidade objectiva
Comitente

- I - Na subempreitada, dada a inexistência de qualquer relação de subordinação entre o empreiteiro e o subempreiteiro, os operários executam os trabalhos referentes à mesma sob as ordens daquele que os contratou.
- II - O empreiteiro/intermediário não é responsável pelos danos causados a terceiros pelo subcontraente, inclusive, a título de comitente, dada inexistência, entre eles, de qualquer relação de comissão, a qual consiste na realização de actos de carácter material ou jurídico, que se integram numa tarefa ou função confiada a pessoa diversa do interessado - art.ºs 490 e 500 do CC.
- III - A montagem de chapas de cobertura numa estrutura fixa localizada a pequena distância de uma catenária destinada ao fornecimento de energia eléctrica à circulação ferroviária, não pode deixar de qualificar-se, pela sua específica e especial natureza que demanda nos cuidados a ter em linha de consideração na sua execução, como uma actividade perigosa.
- IV - Tendo sido subempreitada a colocação da referida cobertura à empresa para a qual o Autor desenvolvia, em regime de contrato de trabalho, a sua actividade profissional, aplica-se ao acidente de que este foi vítima o regime indemnizatório constante da Lei n.º 2127, de 03-08-1965 (LAT) vigente à data.
- V - Não assumindo o lesado/Autor a qualidade jurídica de terceiro relativamente à empresa que era a sua entidade patronal, não lhe é aplicável regime indemnizatório vigente no domínio do direito substantivo civil.

11-10-2005
Revista n.º 2139/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Contrato de arrendamento
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Abuso do direito

- I - Constituindo uma das obrigações do locador assegurar ao locatário o gozo do bem locado para os fins a que o mesmo se destina (art.º 1031, al. b), do CC), resulta para aquele, do impositivo legal decorrente de tal dever genérico, a obrigação específica de efectuar as reparações indispensáveis à manutenção do referido gozo (art.º 12 do RAU).
- II - Por sua vez, incumbe ao locatário, a fim de assegurar ao senhorio a possibilidade de exercício daquela obrigação, o dever jurídico de o avisar imediatamente, relativamente aos vícios que descubra na coisa (art.º 1038, al. h), do CC).
- III - Caso o senhorio nada responda quanto à interpelação tendente à realização das referidas obras, assiste ao inquilino a faculdade de proceder à denúncia do facto perante a respectiva Câmara Municipal (art.ºs 9 a 12 do RGEU) ou, em alternativa, a de propor a competente acção judicial contra o respectivo locador, pedindo a condenação deste na realização das aludidas obras, com a subsequente eventual instauração da execução para prestação de facto.
- IV - Situação diversa tem lugar no caso das reparações a efectuar revestirem carácter urgente, v.g., no caso do telhado danificado pelo temporal que deixa entrar a chuva no arrendado, no rebentamento de um cano de água ou de gás, no interior de uma parede, na ameaça de ruína de uma parede mestra ou na iminência de abatimento do tecto, ou seja, quando tenham ocorrido deteriorações no locado, que, pela sua gravidade, sejam susceptíveis de tornar absolutamente impossível a utilização do mesmo para os fins a que foi destinado, ou quando, em consequência de tais ocorrências, se encontre em risco a vida dos respectivos utentes.
- V - Perante tais deteriorações carenciadas de urgente e imediata reparação, o inquilino pode proceder às obras adequadas (art.º 1036, n.º 2, do CC), incumbindo-lhe depois provar - na acção em que peticione a condenação do senhorio no reembolso das respectivas despesas - que as deteriorações careciam de reparação urgente.
- VI - Não pode merecer acolhimento o pedido de reembolso dos quantitativos despendidos pelos inquilinos nas obras realizadas no locado se estes não só não provaram o carácter urgente das mesmas, como nem sequer demonstraram ter existido mora do locador, atenta a falta de fixação, por acordo ou pela via judicial, do prazo a que se reporta o n.º 2 do art.º 777 do CC.
- VII - Constitui facto notório, cujo conhecimento não se mostra vedado a este Supremo, que o critério legal de actualização anual das rendas redundava em facto impeditivo de uma actualização em valores pecuniários minimamente aceitáveis, obstaculizante da atribuição ao senhorio de uma rentabilidade económica susceptível de lhe permitir a realização de obras de renovação, como as efectuadas pelos inquilinos no locado.
- VIII - Para além dessas obras se terem traduzido, não em reparações, mas na completa renovação de várias das assoalhadas do arrendado, excedendo o puro âmbito do dever de manutenção da coisa locada imposto ao locador, também a manifesta disparidade entre o valor da renda (Esc. 16.2003\$00 à data da propositura da acção) e o quantitativo peticionado a título de obras realizadas (11.996,98 Euros), é demonstrativa de uma absoluta falta de equivalência entre tais atribuições patrimoniais que impendem sobre o inquilino e o senhorio.

11-10-2005

Revista n.º 2274/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Caducidade
Venda judicial

- I - Invocando a recorrida como causa de pedir a titularidade um direito de propriedade sobre o imóvel reivindicado, e não a existência, relativamente a este, de qualquer relação de arrendamento, a acção de reivindicação (art.º 1311 do CC) é o meio processual idóneo e adequado ao reconhecimento do invocado direito de propriedade, bem como o local próprio para a arguição e prova por parte da

recorrente da titularidade de qualquer contrato legitimador da detenção do prédio em causa (art.º 342, n.º 2, do CC).

- II - Deve aplicar-se, por analogia, o art.º 824, n.º 2, do CC no que respeita à caducidade do arrendamento na sequência da venda judicial de imóvel sobre o qual incida uma garantia real, cuja constituição, em benefício do respectivo adquirente, haja tido lugar em momento anterior à celebração do contrato de arrendamento.
- III - A finalidade desse normativo é pôr cobro a todos os direitos que, traduzindo-se num ónus quanto ao potencial aproveitamento do bem objecto de garantia real anteriormente registada, hajam sido constituídos em momento posterior em benefício de terceiros, já que só dessa forma se assegura um maior valor venal ao referido bem, obviando ao previsível prejuízo do credor que decorreria da prática de actos do devedor tendentes à oneração do referido bem.
- IV - Não sendo taxativa a enumeração constante do art.º 1051 do CC, são, portanto, inoponíveis ao comprador em execução judicial, as relações locativas constituídas posteriormente ao registo de qualquer garantia real constituída em benefício daquele.
- V - Sendo a recorrida titular de várias hipotecas sobre o prédio reivindicado, todas registadas em momento anterior ao da celebração do contrato de arrendamento invocado pela recorrente, decorre, em conformidade com o preceituado no n.º 2 do art.º 824 do CC, que com a aquisição, através de arrematação judicial por parte da recorrente do referido imóvel, se extinguiram - por caducidade *ipso iure* - os efeitos decorrentes da celebração do invocado contrato de arrendamento, assim procedendo a acção de reivindicação.

11-10-2005

Revista n.º 2361/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Responsabilidade pré-contratual

Indemnização

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - Sendo aplicável, por analogia, à violação dos deveres de actuação conformes à boa fé, que ocorrem no período negocial que precede a proposta e aceitação do contrato, o regime estabelecido para a responsabilidade obrigacional, em conformidade com o preceituado no art.º 799 do CC, impende sobre a parte a quem é imputável a ruptura das negociações, o ónus da prova da sua falta de culpa.
- II - Não tendo o recorrido ilidido a apontada presunção de culpa que sobre si impendia (art.º 250 do CC), ter-se-á, portanto, na equivalência das responsabilidades contratual e pré-contratual, de imputar àquele a culpa exclusiva pelo malogro das negociações relativas à celebração do contrato, donde, conseqüentemente, decorre a inaplicabilidade à situação em causa do conteúdo do art.º 494 do CC.
- III - Na responsabilidade pré-contratual são indemnizáveis os prejuízos que o lesado evitaria se não houvesse, sem culpa sua, confiado em que, durante o decurso das negociações, o responsável pela sua injustificada ruptura cumpriria os específicos deveres derivados do imperativo da boa fé, *maxime*, convencendo-se de que a manifestação de vontade daquele se concretizaria no negócio jurídico a que as negociações se reportavam, pelo que tal obrigação de indemnização abrange o ressarcimento do denominado interesse contratual negativo ou dano da confiança (art.º 227, n.º 1, parte final, do CC).
- IV - Inserindo-se na aludida indemnização os danos emergentes que se mostrem adequadamente ligados por um nexo causal ao facto gerador da responsabilidade (art.º 563 do CC), nos mesmos se integram as despesas necessárias, normais e razoáveis, que hajam sido realizadas na sequência e por causa das negociações encetadas, e que, em consequência da posterior conduta do faltoso se venham a mostrar desprovidas de toda e qualquer utilidade futura.
- V - Ficam excluídas da indemnização fundada na responsabilidade pré-contratual as despesas realizadas desnecessária e inoportunamente.

11-10-2005
Revista n.º 2394/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Acto processual
Prazo
Multa

A lei processual não admite a prorrogação do prazo previsto para o pagamento da multa a que se referem os n.ºs 5 e 6 do art.º 145 do CPC.

11-10-2005
Agravo n.º 2470/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Recurso de revista
Matéria de facto
Admissibilidade

- I - O n.º 6 do art.º 712 do CPC, ao proibir o recurso das decisões do Tribunal da Relação tomadas ao abrigo desse mesmo artigo, tem em vista não só o critério de fixação da matéria de facto utilizado, mas também a própria interpretação do direito probatório que tal fixação implicou.
- II - Não pode ser admitida a revista que não tem por base nenhum dos casos referidos na parte final do n.º 2 do art.º 722 do CPC e na qual se pretende apenas a censura do “uso pela Relação dos poderes que confere a Lei no art.º 712 do CPC”.

11-10-2005
Revista n.º 1793/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - Repetindo o recorrente nas conclusões da revista *ipsis verbis* os argumentos já invocados contra a sentença nas conclusões do recurso de apelação e ignorando por completo naquelas conclusões da mesma revista o acórdão recorrido e a sua fundamentação, fica o tribunal *ad quem* impossibilitado de saber quais as razões porque dele discorda aquele que o impugna por via do recurso.
- II - Sendo, por isso, em abstracto, de aceitar as soluções adoptadas no referido acórdão e não fornecendo o recorrente as razões para, em concreto, as pôr em causa, resta remeter para tal decisão, nos termos do art.º 713, n.º 5, do CPC.
- III - No acidente de viação, em que ocorre um choque em cadeia, há nexo de causalidade entre o primeiro embate e as consequências danosas do segundo, de acordo com a tese da causalidade adequada na sua formulação negativa, que deve-se entender adoptada no nosso sistema legal.
- IV - Com efeito, a primeira colisão é condição daquela que se lhe segue e o choque em cadeia não é nenhum evento extraordinário ou excepcional, no contexto normal dum acidente de viação.

11-10-2005

Revista n.º 2360/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Recurso de revista
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Improcede a revista cujo objecto se circunscreve ao âmbito da matéria de facto, insindicável pelo STJ, em virtude de *in casu* não se mostrar verificado qualquer dos casos excepcionais previstos na 2.ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC.

11-10-2005
Revista n.º 2079/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Âmbito do recurso
Conclusões
Acidente de viação
Danos não patrimoniais

- I - Não constituem objecto do recurso as questões que não constem das conclusões, ainda que abordadas no corpo da respectiva alegação.
- II - Mostra-se adequada a indemnização de 15.000 €, por danos não patrimoniais, atribuída a um jovem lesado que, em consequência do acidente, sofreu dores intensas, ficou com a perna esquerda, além de mais curta que a direita, com cicatrizes e estrias numa área de 8 cms de diâmetro, pelo que sente tristeza, desgosto e vergonha em exhibir essa parte do corpo.

11-10-2005
Revista n.º 2179/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Alegações
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Matéria de facto

O convite de aperfeiçoamento das conclusões, ao abrigo do art.º 690, n.º 4, do CPC, não tem lugar no âmbito do art.º 690-A do mesmo Código.

11-10-2005
Revista n.º 2212/05 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso de revista
Recurso de agravo
Admissibilidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução

- I - O conhecimento pelo STJ, no recurso de revista, da violação de normas processuais pressupõe que dessa matéria possa ser interposto recurso de agravo do acórdão da Relação nos termos do disposto no art.º 754, n.º 3, do CPC.
- II - O incumprimento do contrato-promessa segue o regime geral da falta de cumprimento das obrigações, incumbindo ao autor a alegação e a demonstração dos factos integrantes daquele por parte do devedor (art.º 410, n.º 1, 2.ª parte, do CC) e a estes os factos reveladores de que tal não depende de culpa sua (art.º 799, n.º 1, do CC).
- III - Verificado o incumprimento culposo do contrato por parte do devedor, assiste ao credor a faculdade da sua resolução, salvo tratando-se de mera situação de mora (art.ºs 432, n.º 1, 801, n.º 2, e 804, n.º 1).
- IV - O incumprimento definitivo da obrigação constitui fundamento de resolução do contrato e pode advir da conversão da mora, a qual, por sua vez, pode decorrer da perda do interesse do credor na prestação do devedor (a avaliar em termos de razoabilidade, própria do comum das pessoas) ou do não cumprimento da prestação na sequência da interpelação admonitória (art.º 808, n.ºs 1 e 2, do CC).
- V - No âmbito do contrato-promessa, se o promitente-comprador, que constituiu o sinal, deixar de cumprir a sua obrigação de contratar, por causa que lhe seja imputável, tem o promitente-vendedor a faculdade de fazer seu o sinal entregue (art.º 442, n.º 2, do CC).
- VI - A falta de marcação da escritura por parte do promitente-comprador não consubstancia por si só inequívoco incumprimento definitivo da sua obrigação, não conferindo, portanto, ao promitente-vendedor o direito a resolver o contrato-promessa e a fazer seu o sinal prestado.

11-10-2005

Revista n.º 2355/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.
- II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade, ou seja, o da justiça do caso concreto.
- III - Procurando atingir tal objectivo, é geralmente aceite a tese jurisprudencial de que a indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário.
- IV - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, a idade do lesado à data do acidente, o tempo provável da sua vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.
- V - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré, sofreu traumatismo da coluna cervical, da qual resultou tetraparésia assimétrica e impotência sexual, lesões estas que lhe provocaram uma IPP de 45%, sendo que 15% respeitam à impotência sexual e 30% à tetraparésia assimétrica, mas não se tendo apurado que a impotência sexual afectou a capacidade para o trabalho do autor, que exerce a

profissão de padeiro, não pode tal incapacidade de 15% ser valorizada no domínio dos danos patrimoniais futuros, pois não constitui lesão influenciadora da perda de ganho salarial.

- VI - Estando assente que: o autor, antes do acidente, então com 47 anos, auferia como padeiro o salário mensal de Esc.61.300\$00, a que acrescia o subsídio de alimentação diário de Esc.360\$00; o autor, em virtude das lesões sofridas, teve uma ITP de 240 dias e ficou com uma IPP de 45%; o autor despendeu Esc.179.647\$00 em medicamentos, taxas moderadoras, exames complementares e neurológicos e em deslocações e transportes; e que apenas 30% da IPP atribuída ao autor representam perda da capacidade aquisitiva; reputa-se de equitativa a indemnização na quantia de 35444,38 € destinada a ressarcir a globalidade dos danos patrimoniais suportados pelo autor.
- VII - O circunstancialismo apurado referente às sobreditas lesões sofridas pelo autor - o qual não mais voltará a ter uma actividade sexual normal, com a conseqüente perda do prazer que esse relacionamento lhe proporcionaria e efeito procriador -, ao medo e perturbação que o autor teve aquando do acidente e às dores e ao sofrimento que depois deste suportou e ainda sente ao pegar num objecto pesado e ao caminhar, indicia a existência de danos não patrimoniais de acentuada gravidade, afigurando-se, em termos de equidade, que o montante que justa e adequadamente compensará o autor pelos mesmos danos será o de 60000 €.

11-10-2005

Revista n.º 2587/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Depósito bancário

Conta conjunta

Conta solidária

Ónus da prova

Poderes da Relação

Presunções judiciais

- I - Nas contas bancárias conjuntas, a mobilização e disponibilidade dos fundos depositados exige a simultânea intervenção da totalidade dos titulares, enquanto nas contas solidárias basta para o efeito a intervenção de qualquer dos titulares, indistinta e isoladamente, subscrevendo cheques ou acordos de pagamento, independentemente da autorização ou ratificação dos restantes; e isto, independentemente de quem seja de facto e juridicamente «o proprietário desses valores», ou seja, a natureza solidária da conta releva apenas nas relações externas entre os seus titulares e o banco, quanto à legitimidade da sua movimentação a débito, e nada tem a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas
- II - Nesta vertente as contas solidárias estão sujeitas ao regime da solidariedade activa definido no art.º 512, n.º 1, CC, cujo efeito predominante, nas chamadas “relações externas”, entre os credores solidários e o devedor, é o de que cada um daqueles tem o direito de exigir deste a prestação integral, sem que o devedor comum possa aduzir a excepção de que esta não lhe pertence por inteiro.
- III - Se, porém, o credor solidário viu o seu direito satisfeito para além do que lhe cabia na relação interna entre os concredores, terá de satisfazer aos outros a parte que lhes pertence no crédito comum, conforme explícita estatuição do art.º 533 - preceito simétrico do art.º 524 relativo ao direito de regresso na solidariedade passiva (art.º 533); e justamente com vista à determinação da parte dos restantes credores nas relações internas se explica o art.º 516, e a presunção meramente *iuris tantum* da participação proporcional nele desenhada.
- IV - A presunção foi, todavia, ilidida no caso *sub iudicio*, uma vez ter-se provado que as contas, de que a falecida era titular à data do acidente, foram constituídas com dinheiro dela, não comungando conseqüentemente os parentes contitulares em qualquer quota da propriedade do dinheiro; pelo que, em tais condições, havendo estes réus não obstante procedido ao levantamento da totalidade dos depósitos ainda em vida da proprietária, devem agora restituir à sua herança indivisa a totalidade dessas importâncias, nos termos do art.º 533.

- V - Os réus recorrentes pretendem que as quantias depositadas lhes foram doadas pela autora da sucessão, mas não se provou que esta, por espírito de liberalidade, tenha disposto gratuitamente das aludidas quantias em seu benefício, elementos típicos do contrato de doação conforme o art.º 940 do CC, cuja prova incumbia aos réus como factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de restituição (art.º 342, n.º 2).
- VI - Aliás, os factos e circunstâncias que os recorrentes referem nas conclusões da alegação constituem presunções e bases de presunções que induziriam interpretativamente os aludidos elementos integradores do tipo legal da doação. Conforme, porém, a jurisprudência constante deste Supremo Tribunal, estava vedado à Relação extrair as presunções em questão, relativamente a factos seleccionados como tema da prova, que o julgador de facto em 1.ª instância deu, todavia, como não provados.

11-10-2005

Revista n.º 1464/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Danos não patrimoniais

Associação

- I - O pedido de indemnização por danos não patrimoniais formulado em acção instaurada, na sua qualidade de associação zoófila dotada da legitimidade prevista no art.º 10 da Lei n.º 92/95, de 12-09 - «Protecção aos animais» -, pela Sociedade Protectora dos Animais contra incertos, aos quais atribui a responsabilidade civil extracontratual da organização e promoção das touradas anuais com touros de morte em Barrancos, não obstante tratar-se de espectáculos proibidos e sancionados como crimes à face do então Decreto n.º 15.355, de 11-04-1928, improcede um semelhante pedido em função de factores seguidamente enunciados.
- II - Incumbindo à autora o ónus probatório (art.º 342, n.º 1, do CC), de haver sofrido danos morais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art.º 496, n.º 1), limitou-se a afirmar que a morte dos animais constitui um dano patrimonial da demandante, e a quantificá-lo em 3000 contos, abstendo-se verdadeiramente de invocar quaisquer factos mediante os quais se possa concluir por um dano dessa gravidade, centrando nuclearmente a sua alegação na falácia, dir-se-ia, de que pela específica legitimidade conferida legalmente às associações zoófilas em protecção dos animais, logo os maus tratos a que os mesmos sejam sujeitos determinam automaticamente um dano moral indemnizável da associação.
- III - Por outro lado, à alegada ofensa da imagem e credibilidade da autora, deve contrapor-se que a realização dos espectáculos taurinos de Barrancos, em violação das leis vigentes, em nada abalou o bom nome e o prestígio da recorrente, que antes se viram guindados a um elevado auge mediante as acções e providências em que se insurgiu contra a violação da legalidade, obtendo ganho de causa nos tribunais.
- IV - Ao alegar a Sociedade Protectora dos Animais ter experimentado os vexames insultuosos do incumprimento do seu objecto social e das suas nobres pretensões, e ser ano após ano constantemente ridicularizada pela população de Barrancos, cinge-se a demandante à evocação de elementos que, além de não encontrarem enquanto tais expressão na matéria de facto dada como provada, constituem vectores psíquicos e anímico-emocionais inseparáveis por natureza da personalidade singular, e por isso alheios à conformação normativo-estrutural de uma pessoa jurídica.
- V - Por seu turno, os padecimentos morais que as dores e violências infligidas aos animais e os espectáculos de Barrancos causaram aos associados da Sociedade Protectora, atingindo-os na sua sensibilidade, honra e sensibilidade, tão-pouco podem esses sofrimentos ser aqui levados em conta na atribuição de uma indemnização ao ente jurídico daqueles diferenciado que é a própria Sociedade.

- VI - Não virá a despropósito salientar a antinomia prático-jurídica da estruturação subjectiva da acção unicamente contra réus incertos, quando a sentença favorável que a autora obtivesse não constituiria, em princípio, caso julgado contra pessoa determinada.
- VII - E a culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, não poderá, pelo seu carácter eminentemente pessoal, dar-se como minimamente densificada relativamente a réus que sejam incertos.

11-10-2005

Revista n.º 1629/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acção inibitória

Acção de apreciação negativa

Cláusula contratual geral

Contrato de seguro

Inutilidade superveniente da lide

- I - É nula a cláusula contratual geral constante das apólices de seguros facultativos comercializados pela ré referidos nos autos - assim concebida: «Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, mediante aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à outra parte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.» -, por verificar uma das hipóteses desenhadas na al. b) do n.º 1 do art.º 22 do DL n.º 446/85, de 25-10, ao permitir à predisponente a resolução do contrato independentemente de qualquer violação do mesmo pelo segurado.
- II - É igualmente nula, por consubstanciar uma cláusula penal desproporcionada na acepção da al. c) do art.º 19 do citado diploma, a cláusula contratual geral incluída nas mesmas apólices do seguinte teor: «Quando a redução ou resolução se operar por iniciativa do tomador de seguro, a seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o tomador de seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.» Com efeito, a retenção de 50% do prémio apresenta-se na situação hipotizada manifestamente excessiva para fazer face a custos fixos da apólice, quando estes representam segundo a experiência comum uma pequena percentagem do prémio total, cuja parte mais substancial se destina à cobertura do risco de sinistro.
- III - A acção inibitória assume neste aspecto feição de declaração negativa, mercê da qual incumbe ao réu o ónus probatório dos factos constitutivos do direito que se arroga (art.º 343, n.º 1, do CC), ou seja, no caso *sub iudicio*, a prova dos factos reveladores ou integradores da proporcionalidade da cláusula, a saber, custos acrescidos relativamente aos apontados pelo autor como abrangidos no prémio do seguro, os quais exactamente não foram provados pela ré, em termos de possibilitarem qualquer quantificação que lhe seja favorável.
- IV - A alteração introduzida *motu proprio* pela ré seguradora na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de forma a expurgá-las dos vícios arguidos, não determina a inutilidade superveniente da lide, posto que, conforme o art.º 32, n.º 1, do DL n.º 446/85 - redacção do DL n.º 220/95, de 31-08 - , apenas da decisão inibitória com trânsito resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger.

11-10-2005

Revista n.º 1685/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Ilacões

Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

A ilação retirada pela Relação que constitui uma consequência lógica dos factos provados traduz-se em pura matéria de facto e, como tal, é insindicável pelo STJ.

11-10-2005
Revista n.º 2569/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Arrendamento urbano
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Locatário
Obrigações
Indemnização

- I - O contrato-promessa tem eficácia obrigacional, não transferindo a propriedade da coisa, apenas podendo ter eficácia real na concreta configuração prevista pelo art.º 413, n.º 1, do CC.
- II - O n.º 1 do art.º 1041 do CC concede ao locador o direito à indemnização aí referida, desde a mora, sob condição (resolutiva) de aquele não obter a resolução do contrato com base na falta de pagamento da renda, dependendo, porém, a verificação da condição da efectiva resolução com esse fundamento; não deriva, de resto, da lei que o pagamento da indemnização apenas seja obrigatório quando o locatário mantém ou pretende manter o arrendamento, pelo que o referido direito do locador se não extingue se o locatário voluntariamente, ainda que na pendência da acção de despejo, abandonar ou entregar o locado.
- III - O direito à indemnização mencionado na anterior conclusão, existe sempre que haja situação de mora no pagamento de rendas, salvo quando o senhorio opte pela resolução do contrato com base nessa causa, e o contrato for resolvido com base em tal fundamento; ao invés, o locador mantém o referido direito à indemnização pela mora no pagamento de rendas, quando a resolução do contrato de arrendamento radica em acto eficaz de revogação unilateral da iniciativa do locatário.

11-10-2005
Revista n.º 4383/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Contrato de crédito ao consumo
Anatocismo
Juros
Falta de pagamento
Obrigações
Vencimento
Prestação

- I - Em contrário da proibição do anatocismo ínsita no n.º 1 do art.º 560 do CC, mas ao abrigo da excepção a esse princípio estabelecida no seu n.º 3, não sofre dúvida, face ao disposto no DL n.º 344/78, de 17-11, a admissibilidade, da capitalização dos juros nas operações de crédito realizadas pelas instituições de crédito ou parabancárias, de uso generalizado, aliás, nesse âmbito.
- II - A natureza distinta das dívidas de capital e de juros leva a que a falta de pagamento dos juros não implique o vencimento imediato da dívida de capital, visto não se tratar de fracções da mesma dívida, mas de dívidas distintas, ainda que estreitamente conexas entre si.

- III - De igual modo, o vencimento da totalidade da dívida de capital resultante da falta de pagamento de prestação do mesmo não implica o vencimento imediato da totalidade dos juros remuneratórios que seriam auferidos com o capital.
- IV - Existindo uma dívida proveniente de mútuo liquidável em prestações em que se incluem juros remuneratórios, o não pagamento dos juros incluídos nessas prestações não implica o vencimento imediato dos incluídos nas prestações vincendas.
- V - O regime do art.º 781 do CC não se aplica a prestações de juros.

11-10-2005
Revista n.º 2461/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Construção de obras Acessão industrial

Como resulta claro da sua epígrafe, que é “Prolongamento de edifício por terreno alheio”, e do texto do seu n.º 1, a acessão industrial imobiliária regulada no art.º 1343 do CC diz respeito ao caso de ocupação de parcela de terreno alheio, não tendo, pois, cabimento esse preceito quando em causa espaço aéreo

11-10-2005
Revista n.º 2493/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Factos supervenientes Acto judicial Acto jurídico Interpretação

- I - Uma vez que o efeito do caso julgado envolve a preclusão dos meios de defesa que podiam ter sido deduzidos na acção de condenação, a al. g) do art.º 813, cuja previsão está ligada ao disposto no art.º 663, n.º 1, ambos do CPC, refere-se a facto objectivamente superveniente, posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, só relevando, pois, nesse âmbito fundamento que não esteja a coberto do caso julgado formado na acção declarativa relativamente ao qual vale a máxima *tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*.
- II - Enquanto actos jurídicos, que indubitavelmente são, os actos judiciais devem, de harmonia com o disposto no art.º 295 do CC, interpretar-se nos termos prescritos no art.º 236, n.º 1, da mesma lei substantiva.
- III - Consoante art.º 45, n.º 1, do CPC, o fim e limites da execução são necessariamente os determinados no título em que se baseia, isto é, o objecto da execução tem de corresponder ao objecto da situação jurídica acertada no título - e isso mesmo requer a prévia interpretação deste.
- IV - O excesso de execução que a desconformidade entre a obrigação constante do título e o pedido executivo importa ou representa preenche, na parte do excesso, a previsão do art.º 813, al. a), a que subjaz o princípio *nulla executio sine titulo* que decorre do art.º 45, n.º 1, ambos do CPC.

11-10-2005
Revista n.º 2674/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Culpa
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A determinação da culpa integra matéria de facto se estiver em causa a violação dos deveres gerais de prudência e diligência consubstanciadores, entre outros, dos conceitos de inconsideração, imprevidência ou falta de cuidado.
- II - Insindicável, pelo STJ, como tribunal de revista, é indagar se na sequência naturalística dos factos, estes funcionaram, ou não, como factor desencadeador ou condição detonadora do dano.

11-10-2005
Revista n.º 2864/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Ónus da prova
Abalroação
Presunção *juris tantum*

- I - O art.º 669 do CCom consigna duas presunções: a primeira, de abalroação fortuita; a segunda sendo de culpa.
- II - Nesta última, atento o disposto no art.º 350, n.º 1, do CC, ao autor incumbe alegar e provar que a abalroação (para além de causal do dano cujo ressarcimento impetrado) se deu por o réu não ter observado os regulamentos a que alude o primeiro dos supracitados normativos, ao demandado cabendo fazer a prova de que a abalroação não se ficou a dever a culpa sua.

11-10-2005
Revista n.º 303/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Reforma de acórdão
Erro de julgamento

É de indeferir o pedido de declaração de nulidade de acórdão fundado nas als. b) e c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC (falta de fundamentação fáctico-jurídica ou contradição entre ela e a consequente decisão), cujo motivação se resume à mera discordância do arguente relativamente ao conteúdo daquele.

11-10-2005
Incidente n.º 2072/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Inventário
Arbitramento
Licitações
Nulidade
Má fé
Abuso do direito

- I - As questões a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litúgio - concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- II - O arbitramento officioso previsto no art.º 1353, n.º 2, do CPC justifica-se quando inexistam elementos certos de avaliação dos bens relacionados no inventário e o tribunal se convença de que ele é susceptível de superar a dificuldade do cálculo.
- III - O acto de licitação - negócio jurídico unilateral oneroso tendente à partilha dos elementos integrantes de determinado património indiviso e à concretização do quinhão do respectivo licitante - é susceptível de ser anulado em razão de falta ou de vícios de vontade previstos na lei substantiva ou de envolvimento de nulidades processuais.
- IV - A falta de comparência de um dos interessados à conferência de interessados, que implicou a licitação pelo outro na única fracção predial relacionada, sem determinação judicial officiosa do seu arbitramento, não justifica, só por si, a anulação daquele acto.
- V - Não é legalmente admissível a inferência da má fé ou do abuso do direito de licitação do facto de o valor tributário da fracção predial, hipotecada para garantia de pagamento de 28532 €, ser de 19079,28 € e o lanço de incidência licitatoria no montante 29927,87 €.

11-10-2005

Agravo n.º 2666/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acção de divórcio

Desistência da instância

Caducidade

Perdão

- I - Em caso de decisão da matéria de facto baseada em provas livremente apreciáveis pelo julgador, o erro na sua apreciação ou na conseqüente fixação dos factos materiais da causa excede o âmbito do recurso de revista.
- II - A desistência da instância por um dos cônjuges na anterior acção de divórcio, quando ambos já não viviam juntos, sob a motivação de estar grávida e de não ter condições psíquicas de continuar com o accionamento, não permite a conclusão de que perdoou ao outro a ofensa física ou moral de pretérito.
- III - O direito potestativo de divórcio a que se reporta o art.º 1786 do CC é susceptível de caducar pelo decurso do prazo de dois anos de falta de reacção, contado do conhecimento dos factos instantâneos ou da cessação dos factos continuados, excepção essa officiosamente cognoscível pelo tribunal.
- IV - Para basear a dissolução do casamento, não pode o tribunal considerar os factos caducados violadores dos deveres conjugais, mas pode tê-los em conta para averiguar da gravidade dos factos não caducados relativamente ao comprometimento da possibilidade da vida conjugal comum.

11-10-2005

Revista n.º 2691/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Direito de propriedade

Registo

Propriedade

Presunção de propriedade

Bens comuns do casal

Benfeitoria
Indemnização
Cônjuge
Legitimidade

- I - Não tendo o autor articulado factos reveladores da invalidade da revogação da doação do prédio e da partilha subsequente, com base na qual fundara a ilisão da presunção do direito de propriedade derivada do registo predial da titularidade de outrem, injustificado ficou o prosseguimento da causa para além da fase da condensação.
- II - O segmento normativo da parte final do n.º 3 do art.º 26 do CPC, sob a expressão “tal como é configurada pelo autor”, é interpretativo do restante e anterior segmento normativo.
- III - Dissolvido o casamento celebrado segundo algum regime de comunhão de bens por divórcio, passa o respectivo património de mão comum, até à respectiva partilha, à situação de indivisão que se não confunde com a figura da compropriedade.
- IV - Face à natureza do referido património comum, em relação ao qual ambos os ex-cônjuges são sujeitos, em termos de contitularidade de um único direito, não pode um deles, só por si, por falta legitimidade *ad causam*, exigir em juízo indemnização por benfeitorias feitas por ambos, na vigência do casamento, em prédio de outrem.

11-10-2005
Revista n.º 2720/05 - 2.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Nulidade de acórdão
Nulidade de sentença
Fundamentação
Contradição
Enriquecimento sem causa
Ónus da prova
Apreciação da prova
Decisão

- I - O vício de nulidade a que se reporta o art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC só ocorre quando os fundamentos de facto e ou de direito invocados no acórdão conduzirem logicamente ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório.
- II - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa pela Relação baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- III - No quadro do enriquecimento sem causa, quem pretende fazer valer em juízo, em acção ou reconvenção, o direito de crédito envolvente, é que tem o ónus de prova dos factos negativos relevadores da inexistência de causa justificativa do pagamento.
- IV - Por ser plena a força probatória da confissão, do acordo das partes e dos documentos pertinentes, o exame crítico das provas a que se refere o n.º 3 do art.º 659 do CPC pouco mais envolve do que a operação do juiz ou do colectivo de juízes de considerar, na sentença ou no acórdão, os factos cobertos por aqueles meios de prova.

11-10-2005
Revista n.º 3035/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação

Danos patrimoniais
Lucros cessantes
Nexo de causalidade
Indemnização

- I - Alegando o Autor, vítima de acidente de viação causado pelo veículo segurado na Ré, que antes do acidente celebrara um contrato que tinha por objecto o envernizamento de 30.000 portas, a entregar ao ritmo de 450 por semana, sendo que a empresa que fizera a encomenda, anulou a mesma, em consequência de o Autor lhe ter comunicado que, devido às lesões sofridas no acidente, não podia iniciar a obra no prazo acordado, o facto gerador da obrigação de indemnização situa-se na impossibilidade de cumprimento do contrato, por denúncia do outro contraente, com fundamento em tal impossibilidade (de execução da prestação do Autor).
- II - Existe uma relação de causalidade adequada, ainda que indirecta, entre o acidente e os danos correspondentes ao interesse positivo do contrato, a traduzir-se numa verba - a liquidar em execução de sentença - que venha a representar o valor da quantia peticionada pelo Autor (que incluía o preço por que lhe fora adjudicado o contrato de envernizamento de portas), deduzida do IVA e de todos os custos inerentes à realização da obra, tais como os custos de produção, electricidade e materiais diversos a utilizar e aplicar pelo Autor na execução do serviço contratado.

18-10-2005
Revista n.º 2561/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Concordata
Tribunal eclesiástico
Sentença
Casamento católico
Nulidade
Revisão e confirmação de sentença

- I - Após a data da entrada em vigor da Nova Concordata, no seguimento do Aviso do MNE de 26 de Janeiro de 2005 (art.º 119, n.º 1, al. b), e n.º 2, da CRP), o art.º XXV da Concordata de 1940 e o art.º 1626, n.º 1, do CC, que o transpõe e regulamenta, deixaram de vigorar, encontrando-se o respectivo regime excepcional de execução das decisões dos tribunais eclesiásticos em território nacional substituído pelo art.º 16 da nova Convenção, ou seja, exigindo-se agora a revisão da sentença, nos termos previstos no seu n.º 2 e na lei nacional.
- II - Porém, atento o disposto no art.º 31 do citado Aviso, o regime da Concordata de 1940 deve ser integralmente aplicado quanto à dispensa de revisão e confirmação de sentença do Tribunal Eclesiástico (que declarou a nulidade de casamento católico) proferida antes da entrada em vigor da Nova Concordata, mas que só após o início da vigência desta veio a ser enviada ao Tribunal da Relação competente para a tornar executória.
- III - Assim, tendo a Nova Concordata entrado em vigor enquanto o processo de anulação do casamento católico em causa fazia, por via diplomática, o percurso entre o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica (STAA) e o Tribunal da Relação, deve entender-se que o ingresso e a produção de efeitos civis na ordem jurídica interna portuguesa da decisão do Tribunal Eclesiástico não depende de revisão e confirmação nos termos agora exigidos por aquela.

18-10-2005
Apelação n.º 2619/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Servidão militar
Indemnização

- I - Não permitindo as autoridades militares que dois lotes sujeitos a servidão militar sejam destinados a construção urbana, apesar de aptos para esse fim, é patente que tais lotes estão depreciados no seu valor.
- II - Daí advém para os Autores proprietários desses lotes um natural prejuízo, que deve ser ressarcido, condenando-se o Estado Português a pagar aos proprietários uma indemnização para os compensar da falta de valor comercial dos referidos lotes.
- III - Não estando quantificado o valor do prejuízo, há que relegar a sua liquidação para execução de sentença, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CPC.

18-10-2005
Revista n.º 2605/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Processo de inventário
Quinhão hereditário
Cessão
Habilitação do adquirente

Ainda não tendo sido proferida no processo de inventário a sentença homologatória do mapa de partilha é legítima e oportuna a habilitação do cessionário do quinhão hereditário para, em substituição do cedente, prosseguir nos termos do inventário.

18-10-2005
Agravo n.º 1060/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Aluguer de automóvel sem condutor
Cláusula penal
Cláusula de agravamento de responsabilidade
Equidade
Redução

- I - Se na fixação antecipada da indemnização o seu quantitativo não for liquidado em termos fixos, apenas se estabelecendo um mínimo e predeterminado com referência a uma percentagem - «nunca inferior a ...», a cláusula é de agravamento de responsabilidade e não uma cláusula penal.
- II - Se a resolução do contrato importar para o locatário a devolução do veículo, o custear a reparação dos danos que o veículo apresente, a perda das 'prestações' pagas, o pagamento das 'prestações' vencidas e ainda não pagas, o pagamento do valor correspondente aos quilómetros suplementares, a indemnização pelos prejuízos resultantes da desvalorização e do incumprimento do contrato, indemnização essa nunca inferior a 75% do valor total dos 'alugueres' acordados, o rotulado em último como indemnização pode representar mais do que isso e constituir um enriquecimento (sem causa) - se a resolução logo ou ocorrer pouco após o início da vigência do contrato ou quase até metade desse arco temporal sê-lo-á, só depois assumirá um carácter nitidamente indemnizatório.
- III - Além da vertente indemnizatória, uma cláusula como a concretamente acordada, comporta, no concreto, uma vertente coercitiva - compelir o locatário ao cumprimento do contrato (dupla função comum à cláusula penal e à cláusula de agravamento da responsabilidade); todavia, esta vertente não autoriza a que o coloque em posição de total desprotecção e, em contrapartida, confira ao

locador uma posição de enriquecimento muito superior, excessivamente superior ao empobrecimento daquele.

- IV - A desproporção deve ser apreciada não só em abstracto, no âmbito do quadro negocial padronizado mas também face ao caso concreto.
- V - Uma cláusula de agravamento de responsabilidade com o teor desta não se mantém dentro dos limites da norma imperativa do art.º 19, al. c) do DL 446/85 - é desproporcionada aos danos a ressarcir; como pura cláusula penal seria manifestamente excessiva (art.º 812,n.º 1, do CC).
- VI - O tribunal, em vez de, pura e simplesmente, invalidar a pena limitar-se-á a reduzi-la a montante equitativo quer a indemnização surja predeterminada quer o seja em termos de indemnização mínima, isto é, quer se trate de cláusula penal quer de agravamento de responsabilidade.

18-10-2005

Revista n.º 2571/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Sigilo bancário

Omissão de pronúncia

- I - O STJ apenas excepcionalmente intervém na decisão do facto: a) se tiver havido preterição da exigência legal em sede da prova (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC); b) se houver contradição relevante entre pontos de facto que se mostrem decisivos (art.º 729, n.º 3, do CPC); c) se for insuficiente e for admissível a sua ampliação (art.º 729, n.º 3, do CPC); d) se tiver sido feito mau uso (# não uso) dos poderes cometidos pelo art.º 712, do CPC; e) se a Relação ao estabelecer um facto através de presunção judicial não tiver respeitado o percurso lógico que permite dar o «salto» do facto conhecido para o desconhecido; f) dever-se considerar adquirido para o processo um facto que as instâncias, todavia, não levaram àquela decisão nem à decisão final e que se mostre com idoneidade para alterar esta; g) se as instâncias incluíram materialidade factícia não alegada e que não se possa considerar instrumental.
- II - O sigilo bancário não significa nem implica a inadmissibilidade de prova contra quem se escuda à sua sombra nem que essa prova apenas possa ser conseguida e obtida pelo exame das contas respectivas, ou seja, através do levantamento daquele.
- III - O tribunal deve pronunciar-se sobre as questões colocadas (diverso de argumentos) e, entre elas, só das que se mostrem com aptidão de serem relevantes e cuja apreciação não tenha ficado prejudicada pela decisão de outras.
- IV - A exigência legal de saneamento não se manifesta só ao nível da selecção dos factos (na fase da condensação e em audiência de julgamento), mas deve ser exercida ainda na regularidade da marcha processual e na aceitação ou na recusa das questões processuais suscitadas ao longo do processo, de todo ele.

18-10-2005

Revista n.º 2704/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Direito ao bom nome

Liberdade de imprensa

Liberdade de expressão

Abuso de liberdade imprensa

Indemnização

- I - O direito de liberdade de imprensa tem limites legais e constitucionais, sendo um desses limites os direitos de personalidade, não obstante se possa admitir, em casos especiais, que o interesse público subjacente à liberdade de imprensa, justifique a lesão do direito ao bom nome e reputação.
- II - Tratando-se de uma opinião ou de um trabalho de crítica artística, justifica-se a máxima liberdade de expressão. Todavia, qualquer artigo de opinião ou de crítica social ou artística, assenta necessariamente em determinados factos, que o autor pode interpretar livremente.
- III - Se nada há a censurar quando o jornalista ou o crítico opina desfavoravelmente a respeito de certa obra de arte, por exemplo de teatro, ainda que a sua opinião esteja em flagrante desacordo com a maioria da crítica publicada sobre o assunto, não pode, todavia, o crítico descurar o cuidado que lhe é imposto pelo seu estatuto, pela lei geral, pela lei de imprensa, pela Constituição da República ou pelo seu próprio Código Deontológico.
- IV - Assim, embora o jornalista ou autor do artigo seja livre de publicamente expressar o seu desagrado pela actuação profissional e artística de determinada actriz e directora de um grupo de teatro, já não é livre de relatar ou insinuar factos não verdadeiros, susceptíveis de abalar a dignidade profissional e a reputação pública da Autora, e neles assentar, pelo menos em parte, as suas opiniões.
- V - Provando-se que com a publicação do artigo em causa a Autora se sentiu exposta e com o sentimento que o público a poderia considerar como uma má actriz, desorganizada, péssima directora de um grupo de teatro e solicitadora de favores públicos por parte do Estado, estamos perante um sofrimento moral, uma angústia compreensível e relevante que deve ser indemnizada nos termos do disposto no art.º 496, n.º 1, do CC.

18-10-2005

Revista n.º 2070/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Tribunal comum

Tribunal administrativo

Tribunal competente

Contrato de concessão

Obras

- I - O tribunal comum é competente para conhecer da acção em que as Autoras invocam o seu direito de propriedade sobre os imóveis que identificam e alegam que este direito foi violado pela Ré através da realização de terraplanagens não autorizadas.
- II - A tanto não obsta a defesa apresentada pela Ré na Contestação, alegando que os prédios em causa estão abrangidos na expropriação levada a cabo pela Câmara Municipal do Porto, que deles tomou posse administrativa e delegou e concessionou à Ré a execução do projecto aprovado.
- III - Com efeito, os actos imputados à Ré não se integram em nenhuma relação jurídica de natureza administrativa cuja apreciação jurisdicional se tenha tornado necessária e justifique a subtracção do litígio à competência do foro comum.

18-10-2005

Agravo n.º 2668/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Autorização judicial

Venda

Interdito

Poderes do Ministério Público

Conflito de jurisdição

A competência para o conhecimento e decisão do pedido de autorização judicial para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida, que seja dependente do processo de interdição, cabe ao Tribunal que decretou esta e não ao Ministério Público (art.ºs 1439, n.ºs 1 e 4, do CPC e 2, n.º 2, al. b) do DL n.º 272/01, de 13-10).

20-10-2005

Conflito n.º 1821/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Fundação

Requisitos

Falta de forma legal

Personalidade judiciária

Personalidade jurídica

- I - Estando, numa fundação ainda não reconhecida, expresso o elemento intencional (vontade de constituição da fundação) e existindo a dotação (património a ela destinado) configura-se uma fundação de facto que apenas não constitui uma pessoa colectiva jurídica por falta da outorga do reconhecimento.
- II - Estar-se-á, nesse caso, em face de uma pessoa rudimentar, consistente numa realidade a quem a lei recusa a titularidade de direitos civis, mas cuja falta de personalidade jurídica se resolve com recurso aos art.ºs 195 e ss. do CC, similarmemente ao que acontece com as associações sem personalidade e as comissões especiais.
- III - Uma fundação que não tenha ainda sido reconhecida, mas que disponha de património, estando representada em juízo por administrador, goza de personalidade e de capacidade judiciária, nos termos das disposições dos art.ºs 6, 9 e 22 do CPC.

20-10-2005

Agravo n.º 1890/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Responsabilidade civil contratual

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Danos patrimoniais

Obrigação de indemnizar

- I - Deverá relegar-se para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos patrimoniais presentes e futuros, relativamente aos quais, embora se prove - em acção declarativa - a sua existência (como pressuposto da obrigação de indemnizar), não existam elementos bastantes para fixar o seu objecto e quantitativo.
- II - O dano patrimonial consiste na diferença entre o estado actual do património da pessoa prejudicada e o estado em que ele se encontraria, no mesmo momento, se o acontecimento danoso não tivesse tido lugar.
- III - Só existe obrigação de indemnizar se estiver provada, por aquele que pretende a indemnização, a existência de danos (prejuízos).

20-10-2005

Revista n.º 2150/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Seguro-caução
Objecto do contrato
Contrato de locação financeira

- I - No contrato de seguro-caução, que garante, no âmbito de um contrato de locação financeira, o cumprimento pela locatária das suas obrigações contratuais, a seguradora assegura à locadora beneficiária o pagamento das rendas devidas no caso de incumprimento (ou o atraso) da tomadora do seguro.
- II - Mas tal não significa que o tomador do seguro deixe de estar obrigado perante a locadora beneficiária, porquanto o seguro-caução não exclui a possibilidade de a locadora responsabilizar a locatária pelo incumprimento das suas próprias obrigações.

20-10-2005
Revista n.º 2175/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Competência material
Responsabilidade extracontratual
REFER

Os tribunais comuns (cíveis) são os competentes em razão da matéria para conhecer de acção de indemnização com fundamento na responsabilidade civil extracontratual proposta contra a empresa pública "Rede Ferroviária Nacional, EP" decorrente de factos ilícitos praticados no exercício da sua actividade de exploração da rede ferroviária nacional.

20-10-2005
Agravo n.º 2224/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Responsabilidade civil por acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Ampliação da matéria de facto

- I - O art.º 563 do CC consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa de Enneccerus-Lehman, nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- II - Esta doutrina, contudo, nomeadamente no que concerne à responsabilidade por facto ilícito culposos, deve interpretar-se de forma mais ampla, com o significado de que não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o resultado.
- III - Alegado pela seguradora, em acção para exercício do direito de regresso contra o seu segurado, com fundamento na condução deste sob o efeito do álcool, que "devido à velocidade a que circulava e ainda ao facto de se apresentar com, pelo menos, uma taxa de álcool no sangue de 0,95 g/l, o réu não conseguiu descrever a curva com perfeito domínio da viatura que tripulava, invadindo, em derrapagem, de modo desgovernado, a hemifaixa de rodagem esquerda, tendo em conta a seu sentido de marcha", o apuramento de tais factos é essencial à decisão a proferir acerca da existência ou não de nexos de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.
- IV - Por isso, se a decisão recorrida se não pronunciou sobre tais factos, considerando-os provados ou não provados, omitiu, quanto à causalidade, matéria factual de relevo para a decisão de direito,

justificando-se que seja ordenada a ampliação da decisão de facto de forma a constituir base suficiente para a decisão jurídica do pleito (art.º 729, n.º 3, do CPC).

20-10-2005

Revista n.º 2286/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Arrendamento urbano

Obras de conservação extraordinária

Senhorio

Responsabilidade

Reparação do prejuízo

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Demonstrada a existência de danos no arrendado - humedecimento do tecto e paredes, bem como queda de parte do estuque do tecto - causados por infiltrações de água provinda da cobertura do telhado, pelo facto de o senhorio não ter, como se lhe impunha, realizado obras de conservação ordinária - para reparação dos quais o arrendatário tem que gastar a importância de 307.125\$00, não é necessário, para a condenação do senhorio no pagamento da referida quantia, que o locatário já haja procedido às obras ou efectuado o respectivo pagamento.
- II - Em conformidade com o disposto nos art.ºs 564, n.º 2, do CC e 661, n.º 2, do CPC, justifica-se a condenação do senhorio a pagar indemnização, em quantia a liquidar em execução de sentença, pelos danos que se prevê vir o arrendatário a sofrer em resultado de ulteriores infiltrações ocorridas até à realização pelo senhorio das obras de conservação que façam cessar a respectiva causa.

20-10-2005

Revista n.º 2372/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Responsabilidade civil do Estado

Requisitos

Função jurisdicional

Decisão judicial

Revogação

Tribunal superior

- I - O art.º 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos, sendo inequívoco que no seu âmbito estão abrangidos também os actos dos titulares dos órgãos jurisdicionais, ainda que os titulares desses órgãos possam não ser civilmente responsáveis (art.º 216, n.º 2, da CRP).
- II - Assim, e para além dos casos em que se consagra expressamente o dever de indemnização a cargo do Estado (art.ºs 27, n.º 5, e 29, n.º 6, da CRP - privação ilegal da liberdade e erro judiciário), há-de entender-se que a responsabilidade do Estado-Juiz pode e deve estender-se a outros casos de culpa grave, designadamente no que respeita a grave violação da lei resultante de negligência grosseira, afirmação ou negação de factos cuja existência ou inexistência resulta inequivocamente do processo, adopção de medidas privativas da liberdade fora dos casos previstos na lei, denegação de justiça resultante da recusa, omissão ou atraso do Magistrado no cumprimento dos seus deveres.
- III - Todavia, os pressupostos da ilicitude e da culpa, no exercício da função jurisdicional susceptível de importar responsabilidade civil do Estado, conforme o art.º 22 da CRP, só podem dar-se como verificados nos casos de mais gritante denegação da justiça, tais como a demora na sua administração, a manifesta falta de razoabilidade da decisão, o dolo do juiz, o erro grosseiro em grave

violação da lei, a afirmação ou negação de factos incontestavelmente não provados ou assentes nos autos, por culpa grave indesculpável do julgador.

- IV - Isto é, para o reconhecimento, em concreto, de uma obrigação de indemnizar, por parte do Estado, por facto do exercício da função jurisdicional, não basta a discordância da parte que se diz lesada, nem sequer a convicção que, em alguns processos, sempre será possível formar, de que não foi justa ou melhor a solução encontrada: impõe-se que haja a certeza de que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso não teria julgado pela forma a que se tiver chegado, sendo esta inadmissível e fora dos cânones minimamente aceitáveis.
- V - A mera revogação de uma decisão judicial não importa, à partida, um juízo de ilegalidade ou de ilicitude, nem significa que a decisão revogada estava errada; apenas significa que o julgamento da questão foi deferido a um Tribunal hierarquicamente superior e que este, sobrepondo-se ao primeiro, decidiu de modo diverso.
- VI - Ainda que se admita que a actividade jurisdicional se enquadra no âmbito da responsabilidade do Estado por facto lícito (art.ºs 22 da CRP e 9, n.º 1, do DL n.º 48051) só existirá obrigação de indemnizar se, além do mais, se provar que a Administração tenha lesado direitos ou interesses legalmente protegidos do particular, fora dos limites consentidos pelo ordenamento jurídico.
- VII - Em todo o caso, a prova, quer Da existência do dano, quer do nexo de causalidade adequada entre o acto e o dano, incumbe ao lesado, nos termos gerais aplicáveis à responsabilidade civil extracontratual (art.º 342, n.º 1, do CC).

20-10-2005

Revista n.º 2490/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Salvador da Costa (com declaração de voto)

Oliveira Barros (acompanha declaração de voto)

Acção popular

Pressupostos

Interesse público

Qualificação

- I - A qualificação de uma acção civil como acção popular ou acção individual clássica, de simples apreciação, é questão que, nos termos do art.º 664 do CPC, se coloca officiosamente ao julgador, não tendo, por isso, que ser suscitada pelas partes nos respectivos articulados.
- II - A acção popular pode ser intentada por um qualquer cidadão, ou por pessoas com interesses individuais homogéneos, invocando ou não o interesse público, mas terá de ser sempre uma acção em defesa de um interesse público geral e dos direitos subjectivos nesses direitos incluídos.
- III - Não é, portanto, qualquer interesse meramente individual e egoístico que pode estar na base de uma acção popular.
- IV - Muito embora a lei atribua legitimidade processual a qualquer pessoa singular para intentar tal acção popular, os direitos que se pretende ver tutelados deverão ter um carácter comunitário, ou seja, um valor pluri-subjectivo e os interesses subjacentes devem assumir um cunho meta-individual.

20-10-2005

Revista n.º 2578/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Matéria de facto

Documento particular

Falsidade material

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A eventual dedução, admissão e processamento de incidente de falsidade de documento particular, não afasta a aplicação das regras do regime substantivo do direito probatório fixadas no CC, designadamente nos seus art.ºs 374 e 376.
- II - Se um documento particular - triplicado - genericamente não impugnado, contiver declarações manuscritas (estas impugnadas) que se não provou constarem do respectivo original no momento da sua elaboração, cabe ao julgador fixar livremente a medida em que esta discordância exclui ou reduz a força probatória do documento.
- III - E, assim sendo, não ocorre a situação prevenida no art.º 722, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, que permite ao STJ conhecer da decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal recorrido.

20-10-2005
Revista n.º 2672/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Reforma de acórdão Erro de julgamento

O pedido de reforma de acórdão (art.º 669 do CPC) não pode ter por fundamento o erro de julgamento nem ser formulado depois do trânsito em julgado da decisão reformanda.

20-10-2005
Incidente n.º 873/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Divórcio Conta bancária Partilha dos bens do casal

- I - A transferência de fundos de uma conta bancária do casal por um dos cônjuges contra a vontade do outro, estando pendente a acção de divórcio, é ilícita.
- II - Porém, e porque o depósito bancário integra o acervo patrimonial comum dos cônjuges, tal movimentação não confere ao cônjuge que não a autorizou o direito a metade da importância objecto de disposição, mas antes o direito a uma participação no passivo e no activo da comunhão conjugal aquando da dissolução desta (art.ºs 1730 e 1689 do CC), sendo que nesta deverá ser arrolada a quantia mobilizada para cálculo dos quinhões (e do valor das eventuais tornas).

20-10-2005
Revista n.º 2478/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Registo predial Terceiro Venda executiva Usucapião

- I - Na execução o tribunal não vende no exercício de poder originariamente pertencente ao credor ou ao devedor, mas sim em virtude de um poder autónomo, que se reconhece à própria essência da função judiciária.

- II - Está-se perante uma venda forçada, alheia à vontade do executado, o qual, em regra, nada contribui, sobretudo não emitindo qualquer declaração negocial nesse sentido.
- III - Assim, o anterior adquirente do direito de propriedade (sobre imóvel) não registado não é terceiro, para efeitos de registo nos termos do n.º 4 do art.º 5 do CRgP, relativamente ao arrematante em venda executiva do direito de propriedade registado (sobre o mesmo imóvel), nem, muito menos, relativamente ao adquirente posterior ao arrematante.
- IV - Não sendo, assim, terceiro para efeito de registo, pode aquele anterior adquirente, na acção reivindicativa do prédio, que venha a propor, com fundamento na usucapião, contra este último adquirente, alegar e somar à sua posse a dos antepossuidores, nos termos do art.º 1256, n.º 1, do CC.

20-10-2005

Revista n.º 2701/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Compra e venda
Redução do preço
Erro

A simples constatação da diferença entre a área constante da escritura de compra e venda do imóvel adquirido e a que resultou da medição posterior efectuada pelo comprador não confere, por si só, a este a faculdade de ver reduzido o preço que pagou, com base no erro ou outro vício de vontade justificativos da anulação ou alteração do negócio.

20-10-2005

Revista n.º 3056/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Conclusões
Aperfeiçoamento
Matéria de facto
Alegações

- I - Se a falta ou deficiência das conclusões escaparem à análise quer do relator, quer dos juízes-adjuntos e a tramitação do recurso avançar para a fase do julgamento, já não poderá ocorrer o convite a que alude o n.º 4 do art.º 690 do CPC, por se encontrar ultrapassado o respectivo momento processual e para não se arrastar no tempo o conhecimento dos demais recursos que devam ter lugar no mesmo julgamento.
- II - O convite aludido em I não tem lugar no âmbito do art.º 690-A do CPC.

20-10-2005

Agravo n.º 2407/05 - 7.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Providência cautelar
Acção principal
Litigância de má fé
Seguro-caução
Fiança

Contrato de locação financeira

- I - Não litiga de má fé a Autora que na acção principal pede a condenação da Ré na restituição de determinados veículos que esta entretanto já entregou àquela no âmbito da providência cautelar (instrumental) de entrega judicial e cancelamento de registo de locação financeira que teve por objecto os mesmos bens.
- II - O seguro-caução é um seguro de riscos de crédito, sendo uma caução prestada através de um seguro de crédito.
- III - Quando as partes não tenham estabelecido um regime de autonomia, o seguro de crédito é considerado como uma verdadeira fiança.
- IV - Assim, para se apurar se o regime do seguro-caução é o de uma garantia autónoma à primeira solicitação, deve atender-se ao que as partes convencionaram, pois o DL n.º 183/88, de 24-05, nada diz a este respeito.
- V - Constando da apólice do contrato de seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. e a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A. (no qual esta figura como tomadora e a Autora - Besleasing; Sociedade de Locação Financeira, S.A. - como beneficiária) uma cláusula na qual se consignou que o “objecto da garantia” é o pagamento das rendas referentes à locação financeira do veículo X, é indiscutível que a vontade real dos outorgantes do sobredito contrato de seguro foi a de garantir o pagamento de tais rendas.
- VI - Não litiga de má fé a beneficiária do seguro-caução que apenas demandou a tomadora deste e não quis fazer uso dessa sua garantia relativamente à seguradora.

20-10-2005

Revista n.º 2455/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Contrato de seguro

Excepção peremptória

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A exclusão da garantia do seguro constitui uma excepção peremptória, cuja invocação não está dependente, por via da lei, da vontade do interessado, razão pela qual deve ser oficiosamente conhecida pelo Tribunal (art.ºs 493, n.º 3, e 496 do CPC).
- II - O não conhecimento pela Relação da questão suscitada na apelação de o Autor estar excluído da garantia do seguro (por ser o tomador e o seguro de responsabilidade civil automóvel obrigatório ser um seguro de responsabilidade e não um seguro de danos), acarreta a nulidade do acórdão proferido pela 2.ª instância (art.º 668, n.º 1, al. a), do CPC) e importa a baixa do processo à Relação a fim de aí se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível (art.º 731, n.º 2, do CPC).

20-10-2005

Revista n.º 2465/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Coligação de contratos

Subarrendamento

Contrato de prestação de serviços

Incumprimento

Regime aplicável

- I - O contrato que a ré, escorada na sua posição de arrendatária da fracção autónoma do prédio dos autos, e com assentimento do proprietário senhorio, celebrou com a autora visando proporcionar a esta o gozo temporário do imóvel mediante retribuição, assume nuclearmente a natureza jurídica de subarrendamento.
- II - As partes não se limitaram, porém, a convencionar prestações típicas do arrendamento, estipularam do mesmo passo adjuvantes prestações características do contrato de prestação de serviço - os serviços comuns de recepção, telefones, e de fornecimento de água e electricidade -, de modo que entre os géneros contratuais clausulados intercede, não uma mera conexão exterior ou acidental, mas verdadeiramente um nexó funcional, consequenciando a qualificação da *fattispecie* contratual complexa em apreço como coligação de contratos, em lugar de simples junção de contratos, de contrato misto, ou ainda de contrato atípico de diversas prestações.
- III - O nexó intercedente entre as modalidades negociais coligadas não destrói a individualidade destas, antes concitando o regime jurídico que especificamente lhes corresponde, ou seja, mantendo-se, não obstante as prestações próprias de espécies contratuais distintas, o regime particular de cada uma delas.
- IV - Em similar circunstancialismo, o regime do incumprimento da coligação de contratos nas duas vertentes, que integra a causa de pedir da presente acção, analisa-se, desde logo, na sujeição do subarrendamento a caducidade mercê da cessação da relação de arrendamento principal (art.º 1051, al. c), do CC e art.º 45 do RAU) - cessação que a ré, incumprindo o ónus probatório respectivo (art.º 342, n.º 2, do CC), aliás não provou, em prejuízo da verificação da caducidade - e, seguidamente, na aplicação da disciplina geral da responsabilidade civil contratual, determinando a obrigação de indemnizar da demandada nos termos decididos.

20-10-2005

Revista n.º 1719/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Operação portuária

Descarga de mercadorias

Concorrência de culpas

Matéria de facto

Matéria de direito

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A verificação da culpa fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência integra matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, apenas constituindo matéria de direito, susceptível de apreciação pelo tribunal de revista, a culpa normativa, resultante da infracção de normas legais ou regulamentares.
- II - O princípio é aplicável ao caso *sub iudicio*, da responsabilidade pelos danos ocasionados à autora, Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), mercê de colisão de um pau de bordo de navio da ré, Portline - Transportes Marítimos Internacionais, em atracação no Porto de Leixões, com a lança de um pórtico da autora aprestado para a descarga de contentores transportados naquele. Efectivamente, a repartição pela Relação *a quo* da responsabilidade entre as partes, ao abrigo do art.º 570, n.º 1, do CC, fundou-se na circunstância de ambos os manobreadores do pórtico de terra e da grua do navio terem contribuído de igual modo para a produção dos danos com a sua falta de cuidado e atenção, em violação do dever de diligência sempre exigível em manobras do género, estando consequentemente fora dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça a questão das culpas por se tratar de matéria de facto aqui insindicável.
- III - Tanto mais que não foram violados específicos deveres de diligência prevenidos no art.º 40 do Regulamento de Exploração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pela Portaria n.º 207/91, de 13-03 - o qual em lugar de definir qualquer culpa específica concernente a trabalhos portuários, isto é, peculiares deveres objectivos de cuidado configurando uma culpa normativa, antes contém

prescrições de manobras portuárias de acostagem não implicadas na situação litigiosa -, mas tão somente os deveres gerais que fluem do art.º 487, n.º 2, do CC, sem prejuízo das regras da arte.

20-10-2005

Revista n.º 2727/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Menor

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Afigura-se ajustada a fixação de um montante indemnizatório no valor de 12000 € destinado a ressarcir dos danos patrimoniais futuros de um menor que, em consequência das lesões sofridas num atropelamento, quando então tinha 10 anos, ficou a padecer de uma IPP de 7%.
- II - Resultando dos factos provados que: a culpa do sinistro pertenceu por inteiro ao segurado da recorrente; que do atropelamento resultaram para o menor traumatismo crâneo-encefálico e escoriações diversas na região frontal e nos membros superiores e inferiores, designadamente na face externa da perna esquerda; o menor teve de submeter-se a 11 sessões de medicina física e de reabilitação; em consequência das aludidas lesões, o menor ficou a padecer de uma cicatriz na região frontal esquerda, com cerca de 2,5 cm de extensão, de dores e cansaço fácil ao nível do membro superior e inferior do lado esquerdo, consequentes ao síndrome pós-traumático, e *deficit* de atenção/concentração, percepção e memória devido à lesão cerebral; o menor, em resultado destas sequelas, sofre de uma IPP de 7%; as mesmas sequelas fizeram com que o menor tenha sofrido fortes dores de cabeça, na face e membros superiores e inferiores, nomeadamente, aquando dos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que foi sujeito; antes do acidente, o menor era uma criança saudável, alegre, calma, sem qualquer doença ou limitação de ordem física e gostava de praticar desporto; por causa do acidente e das dores que vem sofrendo, o menor tem vivido abalado e deprimido psicologicamente, sendo hoje uma criança nervosa e tendo receio de andar sozinho na via pública; durante vários meses, depois do acidente, o menor pouco descansava durante a noite, acordando e chorando várias vezes com pesadelos motivados pelo acidente; antes deste, o menor era um estudante atento, concentrado, com boa capacidade de percepção e de memória; devido ao acidente, o menor apresenta um funcionamento intelectual comprometido, devido à diminuição da capacidade de atenção, concentração, percepção e memória; o menor apresenta também indícios de deterioração de algumas capacidades cognitivas devido à lesão crâneo-encefálica que sofreu, o que lhe causa prejuízo significativo no funcionamento sócio-emocional e académico; em resultado das sequelas, no ano lectivo 1996-97, o menor não obteve aproveitamento escolar no 5.º ano, obtendo-o apenas, embora com dificuldades, no ano lectivo seguinte, e no ano lectivo 1998-99 frequentava ainda o 6.º ano; devido ainda às ditas sequelas, o menor não teve aproveitamento escolar no 1.º período deste ano lectivo, em cinco das nove disciplinas, não atingindo os objectivos mínimos nos vários domínios da aprendizagem; na altura do embate e nos momentos seguintes, o menor sofreu a angústia de poder vir a falecer e de poder ficar incapacitado e esteticamente deformado para o resto da vida; o menor, em resultado das lesões decorrentes do acidente, padeceu de incómodos e aborrecimentos vários, devido às deslocações que teve de efectuar e aos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que teve de sujeitar-se; a cicatriz resultante do acidente é visível, ainda que de forma ligeira, na face do menor, dano estético este que também lhe causa desgosto e tristeza; afigura-se equitativa a indemnização de 32421,86 € destinada a ressarcir os danos não patrimoniais sofridos pelo menor (art.ºs 494, 496, n.º 1, e 566, n.º 3, do CC).

20-10-2005

Revista n.º 2382/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Acção de divórcio
Processo especial
Cumulação de pedidos
Alimentos
Casa de morada de família
Procedimentos cautelares
Inspeção judicial
Poder discricionário

- I - Uma vez que a acção de alimentos segue a forma de processo comum e a acção de divórcio é um processo especial regulado nos art.ºs 1407 e 1408, a dedução na acção de divórcio do pedido de alimentos definitivos não era admissível, em vista da falta de identidade de formas processuais exigida pelo n.º 1 do art.º 470, todos do CPC
- II - O n.º 2 desse artigo integra actualmente norma excepcional introduzida pela reforma processual de 1995/96, que veio permitir a cumulação do pedido de alimentos definitivos na acção de divórcio litigioso.
- III - Nada igualmente impede a dedução do pedido de atribuição definitiva da casa de morada da família na pendência, e como dependência, de processo de divórcio litigioso, a processar por apenso, consoante art.º 1413 do CPC, que regula o competente processo incidental de jurisdição voluntária, e tal assim com vista, até, a que o juiz, sobrestando nessa decisão até ao decretamento do divórcio, possa decidir, no mesmo momento temporal, da procedência da acção de divórcio e da atribuição da casa de morada da família a um dos cônjuges nos termos do art.º 1793 do CC ou da transferência do direito ao arrendamento nos termos do art.º 84 do RAU.
- IV - Como decorre dos art.ºs 47, n.º 1, 692, n.º 2, als. c) e d), e 723 do CPC, as providências cautelares específicas da acção de divórcio previstas no art.º 1407, n.º 7, do CPC, podem ser executadas imediatamente.
- V - Requerido na petição inicial o decretamento das providências cautelares específicas da acção de divórcio previstas no art.º 1407, n.º 7, destinadas a vigorar e manter-se na pendência dessa acção, isto é, até ao trânsito em julgado da decisão final, a atribuição definitiva da casa de morada da família importa condenação além do pedido proibida pelo art.º 661, n.º 1, e integrante da nulidade prevenida no art.º 668, n.º 1, al. e), todos do CPC.
- VI - Decisivo, à luz do disposto no n.º 2 e na parte final do n.º 3 do art.º 9 do CC, o inciso, no art.º 612 do CPC, “sempre que o julgue conveniente”, está-se perante poder discricionário, insusceptível de sindicância pelas instâncias superiores, consoante art.º 679 do CPC.
- VII - Mesmo quando considerado que, ao invés do que o inciso referido inculca, o art.º 612 CPC institui poder vinculado, ou seja, poder-dever, cujo não exercício está sujeito à censura dos tribunais de recurso, a inspeção judicial é diligência que, em vista do disposto no art.º 266 do CPC, só deve deferir-se quando julgada realmente necessária ou conveniente.

20-10-2005
Revista n.º 2152/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Impossibilidade superveniente da lide
Absolvição da instância
Extinção da instância
Declaração de falência
Apensação de processos
Impugnação pauliana

Erro na forma de processo

- I - A impossibilidade da lide só pode dizer-se superveniente se o motivo que a determina se verificar já depois de proposta a acção.
- II - Quando tal ocorra, o caso não é de absolvição da instância - hipótese em que, conforme n.º 1 do art.º 289 do CPC, fica aberto o caminho para nova acção -, mas sim de, sem mais, extinção da instância.
- III - Se o motivo da impossibilidade da lide já existir antes da propositura da acção, essa impossibilidade é originária, sendo, nesse caso despropositada a invocação do art.º 287, al. e), do CPC.
- IV - Uma vez que, conforme art.º 147, n.ºs 1 e 2, do CPEREF, a partir da declaração da falência, o falido, privado imediatamente da administração e do poder de disposição dos seus bens presentes ou futuros, que passam a integrar a massa falida, sujeita à administração e poder de disposição do liquidatário judicial, passa a ser representado por este para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à falência, verifica-se a ilegitimidade do falido nessa área, campo ou domínio, seguindo a legitimidade processual a legitimidade negocial.
- V - A regra da apensação estabelecida no n.º 1 do art.º 154 do CPEREF (antes, art.º 1198 do CPC), em que se manifesta o princípio, geral e primordial no processo de falência, da universalidade do procedimento falimentar ou da plenitude da instância falimentar, de que resulta não poder conhecer-se de responsabilidades do falido fora do processo de falência, só tem cabimento em relação às causas pendentes à data da declaração da falência - não também quanto às acções intentadas posteriormente.
- VI - Como decorre dos art.ºs 157, 159, n.º 1, e 160, n.º 1, do CPEREF, depois de declarada a falência só é admissível impugnação pauliana colectiva (falimentar), proposta como dependência do processo de falência, ou seja, por apenso a esse processo, pelo liquidatário judicial ou por credor cujo crédito se encontre já reconhecido e em benefício da massa falida.
- VII - Proposta, com prejuízo do princípio da universalidade do procedimento falimentar ou da plenitude da instância falimentar, subjacente ao art.º 154 do CPEREF, de que decorre não poder conhecer-se de responsabilidades do falido fora do processo de falência, acção pauliana singular autónoma, quando, consoante art.ºs 157, 159, n.º 1, e 160, n.º 1, do CPEREF, já só tinha cabimento a colectiva, em proveito da massa falida e como dependência do processo de falência, não só a forma do processo não é a própria, ocorrendo erro na forma do processo que implica a anulação de todo ele por nada se poder aproveitar - cfr. art.ºs 199 e 288, n.º 1, al. b), do CPC -, como nunca, até, o pedido subsidiário, tal como formulado, poderia proceder.

20-10-2005

Agravo n.º 2288/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de seguro Declaração inexacta Anulabilidade Seguro obrigatório

- I - A nulidade referida no art.º 429 do CCom é uma nulidade relativa, ou seja, na terminologia actual, uma anulabilidade.
- II - Uma vez que se trata de socialização do risco, e, assim, em último termo, de solidariedade social, encontra-se amplamente consagrado nos regimes do seguro obrigatório o princípio da inoponibilidade das excepções contratuais, de que resulta ser à hipótese extrema que a nulidade constitui, que não também à anulabilidade, que o art.º 14 do DL n.º 522/85, de 31-12, estrita e expressamente se reporta.

20-10-2005

Revista n.º 2347/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Arrendamento urbano
Ação de despejo
Legitimidade activa
Alteração da estrutura do prédio

- I - Como resulta claro dos art.ºs 320 e 321 do CPC, do incidente de intervenção principal, nomeadamente dirigido a situações de litisconsórcio, não pode resultar mais que a associação de outra(s) à(s) parte(s) primitiva(s), não servindo para operar a exclusão e substituição das mesmas.
- II - De harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 271 do CPC, a partir da transmissão entre vivos da coisa ou direito litigioso, o transmitente, que já não é titular da situação jurídica transmitida, substitui processualmente o adquirente, actual titular dos mesmos.
- III - Embora em prossecução dum interesse que só indirectamente é seu, o transmitente litiga, nesse caso, em nome próprio, sendo, no entanto, o n.º 3 desse mesmo artigo expresso na extensão dos efeitos da sentença aos adquirentes.
- IV - O vício lógico, formal, prevenido na al. c) do n.º 1 do art.º 668 nada tem que ver com eventual, substancial, erro de julgamento.
- V - O juízo sobre se a alteração deve ser, ou não, considerada substancial - o mesmo é dizer que considerável - nos termos e para os efeitos do art.º 64, n.º 1, al. d), do RAU, com o consequente reconhecimento do direito à resolução do contrato de arrendamento, depende de avaliação a fazer em concreto, caso a caso.

20-10-2005
Revista n.º 2374/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Extinção das obrigações
Confusão
Contrato de arrendamento
Compropriedade

- I - Enquanto vínculo inter-subjectivo que é, a obrigação pressupõe a alterabilidade dos sujeitos que estão na posição de credor e devedor.
- II - Por isso, desde que o adstrito à prestação e o beneficiário dela são os mesmos, isto é, quando o crédito e a dívida se reúnem na mesma pessoa, a obrigação deixa de poder subsistir.
- III - Impossível a conciliação, em tais condições, das qualidades de credor e devedor, a coincidência dessas qualidades na mesma pessoa, como sucede com a aquisição da propriedade do local arrendado pelo arrendatário, opera a extinção do crédito e da dívida pela forma natural de extinção das obrigações prevista no art.º 868 do CC, plenamente justificada pela evidência de que ninguém pode ser credor de si mesmo, nem dever a si mesmo.
- IV - Os pressupostos da extinção das obrigações pelo modo, denominado confusão, previsto no art.º 868 do CC são os seguintes: a) reunião das qualidades de credor e de devedor na mesma pessoa; b) não pertença do crédito e da dívida a patrimónios separados; c) inexistência de prejuízo para os direitos de terceiro.
- V - A compropriedade ou propriedade comum, regulada no art.º 1403 do CC, não é mais que um especial modo de ser da propriedade, uma propriedade, a um tempo, individual e plural - individual sobre uma quota ideal da coisa comum e plural sobre essa mesma coisa.
- VI - O art.º 872 do CC supõe a existência de patrimónios separados, também ditos patrimónios autónomos, isto é, de determinadas massas ou conjuntos patrimoniais destacados do património geral dos sujeitos de direito, com afectação especial a determinado fim, e que só respondem ou respondem preferencialmente pelas dívidas com tal relacionadas, como é o caso da herança,

património autónomo em relação ao próprio ou pessoal de cada um dos herdeiros, ou do património comum do casal em relação aos bens próprios de cada um dos cônjuges.

20-10-2005

Revista n.º 2671/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Execução

Crédito hospitalar

Destinado a regular a cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no SNS, é esse, consoante seu art.º 1, sem restrições, o âmbito de aplicação do DL n.º 194/92, de 08-09, sendo sem cabimento ligação restritiva do seu art.º 2, n.º 2, al. a), ao seguinte art.º 4.

20-10-2005

Agravo n.º 2684/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa (com declaração de voto)

Ferreira de Sousa

Divórcio litigioso

Deveres conjugais

Violação

- I - Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, conforme art.º 1672 do CC.
- II - O dever de cooperação, a que se refere o art.º 1674 do CC envolve a obrigação de entreatajuda dos cônjuges no quotidiano.
- III - Havendo violação culposa de algum ou alguns deveres por um dos cônjuges, quando se revele de tal modo grave ou reiterada que se conclua pela impossibilidade da continuidade da vida em comum, o outro pode requerer o divórcio.
- IV - Para tanto, a violação dos deveres conjugais tem de ser de tal modo grave e reiterada, que não seja exigível a continuidade da relação matrimonial.
- V - É no contexto em que os factos ocorreram, que se aprecia da gravidade dos mesmos para este efeito, havendo, nomeadamente, que atender à educação e sensibilidade moral dum e doutro cônjuge, conforme art.º 1779, n.º 2, do CC.

20-10-2005

Revista n.º 2713/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acção de reivindicação

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Abuso do direito

- I - Na acção de reivindicação, o autor só tem de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou detenção do réu, o qual, por seu turno, tem de provar que é titular de um direito que legitima a recusa de restituição, designadamente, o direito de retenção do promitente-comprador, carecendo neste caso o réu de provar a obtenção da tradição.

- II - Não há exercício abusivo do direito quando um dos promitentes se arrepende da promessa que celebrou e a quebra, arcando com as consequências legais predefinidas.

20-10-2005

Revista n.º 4016/04 - .ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da aquisição processual

Factos admitidos por acordo

Presunções judiciais

- I - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa pela Relação baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - O cônjuge que pretende fazer valer em juízo o direito de reintegração do património conjugal da sua titularidade, com fundamento no seu descaminho pelo outro por via de doações, é que tem o ónus de prova dos factos negativos e positivos integrantes da concernente causa de pedir.
- III - O princípio da aquisição processual justifica que o cumprimento do referido ónus de prova seja conseguido por via de meios de prova oferecidos pela parte contrária.
- IV - Por ser plena a força probatória da confissão, do acordo das partes e dos documentos pertinentes, o exame crítico das provas a que se refere o n.º 3 do art.º 659 do CPC pouco mais envolve do que a operação do juiz ou do colectivo de juízes de considerar, na sentença ou no acórdão, os factos cobertos por aqueles meios de prova.
- V - Não infringe o regime das presunções judiciais a referência da Relação aos art.ºs 349 e 251 do CC para justificar a utilização das regras da experiência no juízo de prova que empreendeu no recurso da decisão da matéria de facto.

20-10-2005

Revista n.º 3070/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção de reivindicação

Direito de propriedade

Registo predial

Presunção

Acessão industrial

- I - Os AA pediram, no essencial, o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre determinado imóvel que estaria parcialmente ocupado pelos RR e a restituição dele, livre e desocupado dessa parte, *a zona abaixo de um muro conforme se acha delimitado na planta junta ao procedimento cautelar.*
- II - Dos factos constantes das alíneas A a C resulta evidente a aquisição derivada do lote em causa, por compra, pelos AA e a presunção de propriedade de que beneficiam - art.ºs 405, 406, 879, al. a), 1316 e 1317, al. a), do CC e 7 do CRgP; dos factos respostas aos quesitos 1 a 3 resulta claramente a aquisição originária do referido lote pelos AA, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 1316, 1317, al. c), 1251, 1258 a 1262, 1287 e 1296 do CC.
- III - Não se sabe, exactamente, quantos metros estão ocupados, mas os RR quantificaram essa ocupação em 120 metros quadrados ao preterem legitimar a ocupação com o contrato promessa de compra e

venda desse terreno ou com a sua aquisição por acessão industrial imobiliária. Legitimação que, de todo, agora abandonaram.

- IV - Quando agora pretendem se acrescente ao terreno - 120 m² - que os AA não possuem mais sessenta metros que integraram o prédio deles, os RR estão a tentar alterar o objecto mediato do litígio, em manifesta contradição com toda a defesa e actividade processual anterior.
- V - Reconhecida a propriedade e a ilegitimidade da ocupação, não podia deixar de ser, como foi, ordenada a restituição, a que não obsta o facto de os AA não estarem, como querem os RR, na posse de 60 m² que serão parte integrante do prédio deles RR.
- VI - Nenhuma importância tem para a decisão da causa o facto de os AA não estarem nem terem estado na posse dos 60 m² ditos pertença dos RR. E por isso é de todo indiferente acrescentar à resposta dada ao quesito 1 a expressão pretendida pelos recorrentes.

25-10-2005

Revista n.º 2688/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção de preferência

Registo da acção

Terceiros

Transmissão de direito real

Oponibilidade

Os adquirentes de imóvel a preferido não podem opor ao reconhecido preferente o registo da aquisição nem o regime do art.º 291 do CC, apenas aplicável à declaração de nulidade ou anulabilidade, não a hipóteses de ineficácia, como é a transmissão pelo preferido a terceiro, relativamente ao titular do direito real de preferência.

25-10-2005

Revista n.º 2717/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Confissão judicial

Valor probatório

Anulação de testamento

Factos constitutivos

Ónus da prova

Inversão do ónus da prova

- I - A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo - art.º 355, n.º 3, do CC - e, não podendo valer como confissão judicial, também não pode aproveitar-se como confissão extrajudicial, a qual, feita em documento autêntico ou particular, só tem força probatória plena, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, o que não se verifica - art.º 358, n.º 3, do CC.
- II - Não existe qualquer confissão extrajudicial que tenha sido feita aos réus da presente acção, que não intervieram na outra acção ordinária, nem representam quem nela interveio. Daí que a certidão extraída da resposta aos quesitos naquela apenas prova o sentido das mesmas, não tendo o valor probatório que a recorrente lhe pretende atribuir.
- III - Por serem factos constitutivos do direito dos ora autores de serem anulado o testamento, é sobre eles que recai o ónus de provar que, no momento da outorga desse testamento, o testador se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou que não tinha o livre exercício da sua vontade, por qualquer causa, ainda que transitória - art.ºs 342, n.º 1, e 2199, do CC.

IV - Não há motivo para inversão do ónus da prova, impondo aos réus o encargo de provar que o testador, no momento da feitura do testamento, se encontrava em perfeitas condições de exprimir a sua vontade de testar e que estava em condições de avaliar o conteúdo e alcance das declarações que lhe são atribuídas no mesmo testamento.

25-10-2005

Revista n.º 2680/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Baldios

Administração

Coisa alheia

Usucapião

Posse

Inversão do ónus da prova

Registo predial

Presunção

- I - Baldios são terrenos não individualmente apropriados, destinados a servir de logradouro comum dos vizinhos de uma povoação ou de um grupo de povoações, com vista à satisfação de certas necessidades individuais, por exemplo, apascentação de gados, recolha de matos e lenhas ou outras fruições de natureza agrícola, silvícola ou apícola.
- II - Até à publicação do DL 39/76, de 19 de Janeiro, os baldios eram geridos e administrados pelas Juntas de Freguesia ou pelas Câmaras Municipais, consoante fossem paroquiais ou municipais.
- III - Os baldios são considerados prescritíveis desde o Código Civil de Seabra até ao início da vigência do citado DL 39/76 e imprescritíveis a partir da entrada em vigor deste DL.
- IV - Quem tem a administração de certa coisa alheia não exerce verdadeiros actos de posse.
- V - A aquisição do direito de propriedade, por usucapião, de uma A sobre um baldio exige a prova da inversão do título da posse.
- VI - Tendo sido a ré, A, quem afirmou na escritura de justificação notarial a aquisição, por usucapião, do seu direito de propriedade, cabe-lhe a prova dos factos constitutivos desse direito.
- VII - A ré não beneficia da presunção derivada do registo, lavrado com base em tal escritura, por esta ser precisamente o objecto da impugnação.

25-10-2005

Revista n.º 2709/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Compra e venda em grupo

Obrigações pecuniárias

Prestações

Prescrição

Prazo

As prestações pecuniárias ou mensalidades devidas pelos participantes em contratos de compras em grupo não são de considerar "prestações periodicamente renováveis" no sentido contemplado na al. g) do art.º 310 do CC e, conseqüentemente, incluídas no prazo prescricional de 5 anos referido nesse preceito.

25-10-2005

Revista n.º 2695/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Reclamação de créditos
Rectificação
Prazo
Erro de escrita
Admissibilidade

- I - A peticionada rectificação à reclamação do crédito, onde se aditou um outro crédito de € 237 444,98, apresentada quando há muito se encontrava extinto o prazo peremptório para o efeito, prazo esse extintivo do direito de praticar o acto - art.ºs 865, n.º 2, e 145, n.º 3, ambos do CPC - e quando tinha também terminado o prazo para impugnação das reclamações apresentadas, que haviam sido liminarmente admitidas - art.º 866, n.º 2, do CPC, configura uma rectificação do pedido inicial inaceitável.
- II - Trata-se, na verdade de dois créditos distintos, garantidos por hipotecas também distintas, donde que a pretensão não conduziria a uma alteração do requerimento tempestivamente apresentado, mas ao aditamento de um novo crédito, titulado por outra garantia, a que corresponde uma nova e diferente causa de pedir e correspondente novo pedido.
- III - Tudo bem longe e fora das situações identificáveis com os simples erros de cálculo ou de escrita, ditos “lapsos”, mais ou menos ostensivos, denunciados pelo contexto do articulado ou pelas circunstâncias, que, de resto, a recorrente nem sequer invocou, que o regime do art.º 249 do CC permite remediar reconhecendo o direito à rectificação.

25-10-2005
Revista n.º 2724/05 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Nulidade do negócio jurídico
Efeitos
Obrigações de restituição
Actualização
Juros de mora
Citação

- I - Declarada a nulidade do negócio pelo STJ, tal não acarreta porém que não tenha sido recebido pelos RR o preço do lote, que renasçam os empréstimos não reembolsados e inerentes juros que os outorgantes dos ajuizados contratos quiseram definitivamente “enterrar”, e que reiniciem a sua marcha processual.
- II - Sendo nulo o negócio, ele todavia existiu, as declarações dos outorgantes foram prestadas, não podendo ser encaradas como se nunca tivessem existido. Os negócios nulos não são inexistentes, são apenas inválidos. Cada parte tem de restituir tudo o que recebeu.
- III - Não se produzindo os referidos efeitos *ex tunc*, tendo sido entregues 34.000.000\$00, é essa importância de capital que tem de ser devolvida, pois tem que dar-se a repristinação à época do negócio, não havendo lugar a qualquer actualização até à data da citação.
- III - Até à citação, os RR possuíam presumidamente de boa fé a referida quantia, com direito a receber os frutos por ela produzidos, mas a partir daquele acto judicial ficaram cientes da pretensão do autor de ser reembolsado, pelo que cessou aí a boa fé deles, devendo os juros a partir dessa data pertencer aos AA (art.ºs 289, n.º 3, 1270, n.º 1, e 1271 do CC e 481, a), do CPC.

25-10-2005
Revista n.º 2580/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Embargos de executado
Cheque
Preenchimento abusivo
Embargante
Ónus da prova
Mútuo
Nulidade por falta de forma legal

- I - Em processo de embargos de executado o embargante é que tem o ónus de provar que num cheque emitido com data em branco foi preenchido posteriormente nessa parte em desacordo com o pacto de preenchimento.
- II - A nulidade de um mútuo por falta de forma dado o seu valor (art.º 1143 do CC) não afecta a obrigação cambiária, que é de sua natureza abstracta.

25-10-2005
Revista n.º 2703/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Publicidade
Contrato de fornecimento
Incumprimento
Indemnização

- I - Tendo a Ré B e a Autora A celebrado um contrato de patrocínio publicitário e de fornecimento de material desportivo por um período de dois anos, com exclusiva opção da Autora por mais dois, se ela rompe unilateralmente e sem justa causa tal relação contratual, ainda no primeiro período de vigência, tendo a Autora exercido já o seu direito de opção, deve ela Ré ser condenada a indemnizar a Autora pelos prejuízos que, assim, lhe causou.
- II - A indemnização não deve ser reportada ao período de 90 dias imediatamente anterior ao inicial termo do contrato (período de opção da Autora), mas sim ao termo do período de renovação do contrato.

25-10-2005
Revista n.º 2733/05 - 1.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Contrato de seguro
Rateio

- I - Para haver rateio é necessário haver pluralidade de dívidas e de titulares com direito a receber do devedor (requisito, embora não essencial, de verificação frequente; não excluída a possibilidade dele não ocorrer e, à mesma, haver relevância prática - v.g., reclamação de créditos em que uns são privilegiados e outros são comuns) e de ou o património do devedor ser insuficiente ou o capital seguro conhecer limite inferior ao valor total dos créditos.

- II - Um rateio estabelece-se entre créditos/dívidas; se apenas existe uma só dívida não será de rateio que se possa falar mas ou de insuficiência do património ou de limite do capital que assegura a responsabilidade pelo pagamento.

25-10-2005
Revista n.º 3019/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Recurso
Questão nova
Conhecimento officioso
Poderes da Relação

- I - Os recursos não se destinam a conhecer questões novas, salvo se de conhecimento officioso.
II - Os embargos têm a natureza de oposição pelo que neles terá o demandante de deduzir toda a sua defesa, salvo se superveniente, sob pena de preclusão.
III - Se a Relação se pronunciou sobre questão quando estava já precludido o direito à sua invocação a referência apenas poderá ser tomada como um *obiter dicta*.

25-10-2005
Revista n.º 3048/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Caderno de encargos
Empreiteiro
Presunção de culpa
Responsabilidade contratual
Excepção de não cumprimento

- I - Se na execução da empreitada houve defeitos construtivos (tomando este termo no sentido de se compreenderem dentro do que o concreto contrato de empreitada obrigava), ao empreiteiro competia a sua eliminação (existirem significa o não respeito das regras da arte e ou das especificações técnicas, que o cumprimento foi defeituoso).
II - Existindo defeitos, provando-se a sua existência, presume-se a culpa do empreiteiro, ainda que, na execução da obra, este tenha sido fiel ao projecto da obra ou ao caderno de encargos - é que além desse respeito se lhe exige a conformidade com as regras da arte e as normas técnicas exigidas em matéria de construção.
III - Porque técnico da arte, tem a obrigação de avisar o dono da obra dos defeitos que note no projecto ou no caderno de encargos, quer antes de iniciada a obra quer durante a sua execução, podendo, inclusivé, responder pelos defeitos que não descubra mas que lhe incumbisse descobrir e apontar.
IV - Embora não prevendo o projecto da obra a drenagem do chão mas sendo necessária realizá-la, por a imporem as regras da arte e as normas de segurança e salubridade públicas, o empreiteiro, ao efectuá-la, estava a cumprir uma obrigação sua; a culpa (presuntiva) que lhe possa ser assacada reside no modo como cumpriu essa sua obrigação.
V - Face ao sinalagma, quer o genético (o na sua origem) quer o funcional (o reflectido ao logo de toda a sua execução), ao empreiteiro, que cumpra com defeitos em dimensão que se não possam considerar pequenos, não assiste direito a exigir o respectiva contraprestação enquanto não os corrigir.

25-10-2005
Revista n.º 3083/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

**Credor
Falência
Abuso do direito**

- I - A tónica do direito das obrigações assenta no princípio do *favor creditoris*, cabendo-lhe, pois, a tutela do referido interesse.
- II - Daí que, também importe colocar as empresas que sejam irrecuperáveis, fora do “contexto” económico e social, viável.
- III - Provado que o Banco era credor de inquestionável crédito sobre os recorrentes, é evidente que lhe assistia o direito de requerer a respectiva falência, inexistindo nessa conduta o invocado abuso de direito.

25-10-2005
Revista n.º 2459/05 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

**Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial**

Mostrando-se provado que, em consequência do acidente de viação, resultou para o autor, da intervenção cirúrgica a que foi submetido no braço direito, uma cicatriz neste braço, desde o cotovelo ao ombro, com cerca de 12 cm e uma cicatriz na região lombar à esquerda com 3,5 cm de comprimento, ficando com uma IPP de 4%, que, antes de sofrer o acidente, o autor gozava de boa saúde, tinha alegria de viver e não apresentava qualquer defeito físico, era um homem robusto e activo, que, em resultado do acidente sofre dores constantes e vive angustiado pela desvalorização profissional com que ficou; e ainda que se tornou nervoso e não consegue dormir sossegado, continuando a necessitar de tratamento e observação na especialidade de psiquiatria, afigura-se-nos perfeitamente equilibrada e equitativa a verba (actualizada à data da decisão da 1.ª instância) de € 25000 arbitrada pelas instâncias, a título de danos morais devido à referida IPP.

25-10-2005
Revista n.º 3010/05 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

**Aquisição da nacionalidade
Naturalização
Acção de anulação do casamento
Ligação efectiva à comunidade nacional
Jogador profissional**

- I - Mostrando-se provado que o requerido, cidadão moçambicano – que reside em Portugal desde (talvez finais) de 1992 – e a mulher nunca residiram juntos, nem antes nem após o casamento, que o seu casamento com a cidadã nacional teve em vista a sua inscrição como jogador de futebol, para o que era necessário adquirir a nacionalidade portuguesa, que, quando veio de Moçambique era solteiro e

tinha companheira e três filhos de ambos, os quais vieram para Portugal em Novembro de 1993, passando a viver todos (o requerido, a companheira e os três filhos) juntos sem interrupção, estamos, assim, perante um casamento de conveniência, que mais não foi do que um pretexto para a inscrição como futebolista profissional português.

- II - Procurou-se, pois, satisfazer o pressuposto necessário para a aquisição da nacionalidade (o casamento) unicamente para alcançar um fim contrário à lei.
- III - Assim sendo, a pretensão expressa do requerido, de adquirir a nacionalidade portuguesa, é nula, face ao preceituado no art.º 281, aplicável *ex vi* do 295, ambos do CC.
- IV - Decorre ainda dos autos que, aquando da apresentação da declaração feita para aquisição da nacionalidade, não existiria ainda uma ligação efectiva do requerido à comunidade nacional, elemento sempre necessário, independentemente de o MP ter ou não deduzido a oposição expressamente com o fundamento da al. a) do art.º 9 da Lei n.º 37/81.

25-10-2005

Apelação 3102/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade civil por acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - A Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 30/12/1983/84/85, não impõe a responsabilização do FGA ou qualquer outro organismo equipado, independentemente de culpa ou risco.
- II - Por assim ser o art.º 21 do DL 522/85 não deverá ser forçosamente interpretado por forma a impor ao FGA qualquer obrigação, em caso de se não provar a culpa ou risco.
- III - Daqui resulta que, como acontece no caso presente, quando é desconhecido o veículo eventualmente causador do acidente e o seu condutor, o FGA só deverá ser responsável pela indemnização a atribuir ao lesado, quando, para além de se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no DL 522/85, igualmente concorram os pressupostos da responsabilidade civil (como é o caso da culpa - cfr. art.º 483, n.º 1 do CC) ou do risco.
- IV - Concluindo-se no sentido de que o comportamento omissivo do condutor do pesado, que deixou cair a peça do seu veículo sem, de imediato, diligenciar no sentido da sua remoção, actuou de forma profundamente negligente, omitindo gravemente os deveres de cuidado e atenção na condução e na preservação da segurança de terceiros, é de atribuir a responsabilidade da ocorrência ao “condutor desconhecido”, o que acarreta, sem mais e como consequência primeira, a obrigação de indemnizar por parte do FGA.

25-10-2005

Revista n.º 2687/05 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de arrendamento
Obras de conservação extraordinária
Actualização de renda
Regime aplicável

Tendo o autor pretendido com a propositura da presente acção que se declarasse que o réu não tinha direito a pedir qualquer actualização da renda (originada pela feitura de obras extraordinárias

determinadas pela CM), que não discutir e reagir contra o *quantum* de renda que lhe foi exigido, o mérito da acção terá de ser decidido com base no preceituado no RAU e não nas normas ínsitas no RECRJA.

25-10-2005
Revista n.º 3002/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Gradação de créditos
Direito de retenção
Hipoteca
Terceiro

A sentença que reconheceu ao reclamante o direito de retenção sobre a coisa hipotecada não afecta juridicamente o crédito do aqui recorrente e a respectiva garantia, deixando íntegra a consistência jurídica da hipoteca, e considerando-se o recorrente como terceiro juridicamente indiferente.

25-10-2005
Revista n.º 2202/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Cheque
Princípio da literalidade
Preenchimento abusivo
Cônjuge
Terceiro
Oponibilidade

- I - O desapossamento do cheque é a falta de emissão circulatória e à posse de terceiro de má fé é aplicável o disposto no art.º 21 da LUCH, e não o que se prescreve no art.º 22.
- II - A embargante não conseguiu provar que o marido se apossou do cheque (assinado) sem o seu conhecimento, antes se provou ter sido ela própria que voluntariamente entregou o título ao marido, embora com outra finalidade.
- III - Não pode opor ao embargante que é terceiro o preenchimento abusivo, pelo que não se pode falar em falta de convenção de preenchimento, uma vez que o exequente nada tem a ver com esse facto e não agiu em detrimento da embargante, nem adquiriu o título de má fé.
- IV - A existência do título não pode ser contestada quanto a todos os elementos dele constantes, incluindo a data aposta pelo embargado, à revelia da embargante, dada a literalidade da obrigação cartular.

25-10-2005
Revista n.º 2469/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Gabinete Português da Carta Verde
Fundo de Garantia Automóvel
Obrigação de indemnizar
Matrícula

- I - Provado que à data do acidente o veículo não estava validamente matriculado na Suíça, circulava em Portugal sem estar abrangido pela Convenção de Estocolmo.
- II - Não existindo matrícula válida a circulação era feita como se o veículo não tivesse matrícula, ficando sujeito à obrigação de segurar, o que não foi cumprido.
- III - O veículo aquando do acidente tinha a matrícula que lhe foi atribuída pelas autoridades suíças competentes, não lhe sendo, pois, aplicáveis os termos em que a Convenção define matrícula falsa.
- IV - O FGA, de acordo com o preceituado no art.º 21 do DL 522/85, de 31-12, é responsável pelos veículos que não tenham seguro e a ele estavam obrigados, como acontecia neste caso.

25-10-2005

Revista n.º 3005/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Culpa *in contrahendo*
Obrigação de indemnizar**

- I - Provado que autor e réu acordaram em comprar as quotas duma Sociedade, e num contrato-promessa que, embora tenha sido apenas assinado pelo recorrido, implicou um sinal que foi pago, em parte, com dinheiro entregue pelo autor; que o autor motivou o réu para esse negócio, tendo sido praticados actos que revelavam o interesse do autor na sua conclusão; e que o autor desistiu do negócio, o qual não se realizou por sua iniciativa, sem causa justificativa, entende-se que o autor não tem o direito à restituição do que pagou.
- II - Agindo culposamente e não cumprindo o contrato o autor está obrigado a indemnizar o réu quer pelo interesse contratual negativo ou da confiança, quer pelo interesse positivo ou do cumprimento.

25-10-2005

Revista n.º 3069/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Acidente de viação
Contrato de seguro
Direito de regresso
Cláusula de exclusão
Alcoolismo**

- I - A expressão constante das condições gerais do contrato de seguro “acidentes devido a acção da pessoa segura, originada por alcoolismo” é mais forte e mais clara que a usada no art.º 19, c), do DL 522/85, a propósito do direito de regresso da seguradora que pagou a indemnização por acidente de viação “contra o condutor, se este tiver agido sob a influência do álcool” - e isso faz toda a diferença, não sendo aqui invocáveis todos os argumentos que é possível invocar, a propósito do referido art.º 19, sobre se é necessário (ou dispensável) provar que o acidente se deveu ao excesso de álcool no sangue.
- II - Aqui, claramente, é preciso a prova de que o acidente se deveu ao excesso de álcool no sangue (“originado por”), pelo que a falta de prova do nexos causal entre excesso de álcool e acidente, que naturalmente cabia à ré (art.º 342, n.º 2, do CC), reverte em favor do segurado (seus herdeiros, pois que faleceu), não ficando o sinistro excluído da cobertura.

25-10-2005

Revista n.º 2176/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de arrendamento

Denúncia

Resolução

Rendas

Mora

Indemnização

Energia eléctrica

Obras de conservação ordinária

- I - A declaração feita pela ré na carta datada de 28 de Março de 1997, pode ser entendida como uma declaração de *denúncia* do contrato de arrendamento, mas nunca como uma declaração de *resolução* do mesmo: na carta nenhuma razão a arrendatária invoca para “encerrar” o contrato, sendo que a denúncia pelo arrendatário não carece de motivo, melhor, de indicação de motivo (art.º 68 do RAU), ao passo que a resolução, mesmo que pelo locatário, tem de ter um motivo: incumprimento da outra parte (art.º 63 do RAU e art.º 1050 do CC).
- II - A ser entendida como denúncia, não respeitou a antecedência contratada (pelo menos 40 dias antes do fim do prazo do contrato ou da sua renovação), motivo por que a autora (justificadamente) a não aceitou, mantendo-se o contrato até que, perante nova declaração de denúncia da locatária, em 15-10-97, agora com respeito pela antecedência contratada (40 dias), o contrato se extinguiu, por denúncia da locatária, no termo do prazo da renovação.
- III - Por isso, as rendas são devidas até essa data, nos termos do art.º 1038, al. a) do CC; e, como a ré se constituiu em mora, devida é também a indemnização de 50%: art.º 1041, n.º 1 do CC. Como devidas serão quantias iguais às das rendas, posteriores à extinção do contrato e até à efectiva entrega, do andar e da arrecadação.
- IV - Não constando do contrato de arrendamento qualquer dever da locadora de aumentar a potência eléctrica, incumbia à locatária providenciar pelo aumento de potência no locado, porque nos termos do DL 740/74, de 26/12, ao proprietário cabe ter contrato de fornecimento com a EDP, mas não cabe pedir o aumento da potência se o local está arrendado. É que o aumento da potência, com os factos que se provaram, não pode ser considerada como “obra de conservação ordinária”, como tal a cargo do senhorio: art.ºs 11, n.º 2, e 12, n.º 1 do RAU.

25-10-2005

Revista n.º 2209/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Matéria de facto

Gravação da prova

Poderes da Relação

Presunções judiciais

Regras da experiência comum

Nulidade

- I - Mostrando-se gravados os depoimentos prestados em sede de audiência de julgamento, incumbe à Relação, como tribunal de apelação, proceder à reponderação da prova, o que determina que tenha necessariamente de haver lugar à reapreciação da totalidade dos elementos probatórios que hajam sido produzidos perante o tribunal de 1.ª instância - art.º 712, n.ºs 1, al. a), e 2 do CPC.
- II - E se é certo que, dentro do princípio da livre apreciação da prova - art.º 655, n.º 1, do CPC -, não se mostra vedado à Relação lançar mão das máximas da experiência para a formação da sua convicção sobre determinado ou determinados pontos da matéria de facto, talqualmente ocorre relativamente à decisão a proferir sobre tal matéria pela 1.ª instância, a aplicação de tais regras apenas deverá ter lugar em momento posterior ao da produção da totalidade da prova sobre a

factualidade em causa, atendendo a que as presunções judiciais são susceptíveis de afastamento por meio de simples contraprova - art.ºs 351 e 396, do CC.

- III - Ora, a Relação, para a alteração da matéria de facto que havia sido objecto de impugnação, e a que, aliás, apenas procedeu relativamente a um único quesito, fundou-se, exclusivamente, *nas regras da experiência comum*, postergando, e dessa forma se demitindo, da apreciação e valoração da prova testemunhal nomeada pela ora recorrente nas suas alegações, através da referência expressa aos registos audio devidos, o que, por si só, viola, objectivamente, o estatuído no citado n.º 2, do art.º 712, sendo inequívoco, por outro lado, que a apontada actuação daquela instância de recurso não teve por exclusivo objectivo sindicar a utilização das referidas máximas pela 1.ª instância, já que, na fundamentação elaborada, relativamente à resposta ao aludido quesito nada consta em tal sentido, daí decorrendo, portanto, que a omissão praticada integra a nulidade prevista no art.º 201, n.º 1, parte final, do CPC, atenta a eventual potencial susceptibilidade de relevância da ilegalidade cometida para a boa decisão da causa.
- IV - A fixação por parte da Relação da matéria de facto, não reside, única e simplesmente, na reprodução literal da factualidade tida por assente pela 1.ª instância, nomeadamente quando esta se consubstancia na remissão para o conteúdo de documentos que constem dos autos, já que estes constituem apenas meios de prova e não factos provados, pelo que, consequentemente, deverá haver lugar à selecção da parte, ou partes, do conteúdo dos mesmos, que relevam para a decisão que venha a ser proferida, sob pena de, em obediência ao preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art.º 729 do CPC, e para tal efeito, os autos terem, então, de ser objecto de reenvio à 2.ª instância.

25-10-2005

Revista n.º 2595/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Cessão de exploração

Fiança

Obrigação futura

Objecto indeterminável

Nulidade

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Os RR garantiram o cumprimento das obrigações emergentes para a sua representada dum concreto contrato de cessão de estabelecimento, válido por 20 anos, formalizado no mesmo documento em que assumiram a fiança.
- II - As obrigações da representada dos RR estão claramente definidas no documento complementar que instruiu a escritura pública de cessão de exploração comercial com fiança.
- III - O facto de as obrigações garantidas serem futuras não acarreta a nulidade da fiança (art.º 628, n.º 2, do CC), nem a indeterminabilidade do seu objecto, como acontece no caso vertente, em que o documento complementar, que instruiu a escritura de cessão da exploração, especifica a forma de determinar a prestação devida pela representada dos RR, afiançadas por estes, em função dos litros de carburante vendidos no estabelecimento.
- IV - No caso em análise está perfeitamente identificada a fonte das obrigações garantidas, bem como o critério a usar para as quantificar, não lhe sendo aplicável a situação definida pelo AC UNIF JURISP 4/2001 deste STJ, publicado no DR n.º 57, série I-A, de 23-11-2001.

25-10-2005

Revista n.º 2700/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de exploração

Direito à imagem
Jogador profissional

O contrato de cedência da exploração comercial da imagem de um desportista profissional, celebrado para vigorar por período determinado, tendo em vista apenas a imagem do respectivo titular enquanto desportista, e tendo o desportista titular do direito à imagem sido previamente remunerado pela cedência, é válido, por não ser contrário a princípios de ordem pública.

25-10-2005
Revista n.º 2577/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Graduação de créditos
Crédito laboral
Hipoteca

- I - O art.º 751 do CC contém um princípio geral insusceptível de aplicação ao privilégio imobiliário geral, por este não incidir sobre bens determinados, pelo que não está envolvido de sequela.
- II - Assim, os direitos de crédito garantidos por tais privilégios cedem perante direitos de crédito garantidos por hipoteca.

25-10-2005
Revista n.º 2606/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Responsabilidade contratual
Formação do negócio
Culpa
Compensatio lucri cum damno
Cálculo da indemnização

- I - Nas negociações preliminares à celebração de contratos já nos encontramos no domínio da responsabilidade contratual, pelo que há aí que ter em conta a presunção de culpa estabelecida no art.º 799, n.º 1, do CC.
- II - Para que o obrigado a indemnizar tenha direito de exigir que ao montante dos danos causados pelo facto lesivo seja deduzido o valor das vantagens que tal facto tenha porventura proporcionado à pessoa lesada, impõe-se que entre o facto danoso e a vantagem obtida pelo lesado haja um verdadeiro nexo de causalidade e não uma simples coincidência acidental, fortuita ou casual.
- III - A possibilidade de graduação equitativa da indemnização quando haja mera culpa do lesante encontra-se consagrada na lei apenas para a responsabilidade extracontratual, não sendo extensiva à responsabilidade contratual.

25-10-2005
Revista n.º 3054/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato-promessa de compra e venda

Promessa unilateral

Sinal

Mora

Execução específica

- I - Resultando dos factos provados que: a ré prometeu vender à autora um dado prédio rústico, tendo a última entregue à primeira a quantia de 124699,47 €; ficou convencionado entre as partes que a celebração da escritura de compra e venda ficaria condicionada ao direito de opção da autora pela sua celebração ou não, decorridos que estivessem 60 dias a contar da data da outorga do contrato-promessa; para o caso de a autora optar, como o fez, pela não celebração da escritura, ficou a ré obrigada a devolver àquela a sobredita importância e vinculou-se, se não a devolvesse, como não devolveu, apesar de para tal interpelada, a vender o aludido prédio pelo preço de 124699,47 €, já por si recebido; avisada pela autora para comparecer em dia, hora e local, de que lhe foi dado conhecimento, a ré não compareceu; deve concluir-se que as partes celebraram um contrato-promessa unilateral de venda (pois a autora não prometeu comprar; somente a ré prometeu vender), o qual não foi cumprido.
- II - Como tal, a importância que a autora entregou à ré não pode ser havida como sinal, porque só reveste este carácter a quantia que seja entregue pelo promitente-comprador (art.º 441 do CC).
- III - Não havendo sinal, e tendo-se a promitente-vendedora constituído em mora por causa que lhe é imputável (art.ºs 799, n.º 1, e 805, n.º 1, do CC), assiste à autora o direito de requerer a execução específica, já que não há convenção em contrário, nem a isso se opõe a natureza da obrigação assumida (art.º 830, n.º 1, do CC).

03-11-2005

Revista n.º 2369/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Inquérito judicial

Processo de jurisdição voluntária

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O processo especial de inquérito judicial, regulado nos art.ºs 1479 e ss. do CPC, insere-se no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, sendo que nestes o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, não estando sujeito, nas providências a tomar, a critérios de legalidade estrita (art.ºs 1409, n.º 2, e 1410 do CPC).
- II - Ademais, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ (art.º 1411, n.º 2, do CPC).
- III - Tendo sido entendido no acórdão (recorrido) da Relação que, para se decidir se havia ou não motivo para proceder a inquérito, era conveniente que, previamente a tal decisão, se realizassem diligências para, com ponderação dos elementos recolhidos, se formar o juízo final sobre a imperatividade, ou não, do inquérito, deve considerar-se que tal decisão recorrida foi proferida segundo um critério de conveniência.
- IV - Como tal, não é a mesma passível de recurso para o STJ, não sendo de conhecer do seu objecto.

03-11-2005

Revista n.º 2677/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Processo especial de recuperação de empresa

Medida de recuperação
Deliberação
Concordata
Vinculação
Crédito privilegiado
Constitucionalidade

- I - O entendimento de que, no processo de recuperação de empresa - no âmbito do CPEREF (aprovado pelo DL n.º 132/92, de 23-04) -, o Estado e o ISSS, credores privilegiados que não hajam renunciado ao privilégio e não tenham votado favoravelmente ou aderido à concordata, não ficam vinculados pela mesma (art.ºs 62 e 70 do CPEREF), é conforme à Constituição, pois não traduz qualquer violação do princípio da proporcionalidade (art.º 18, n.º 2, 2.ª parte, da CRP).
- II - O mesmo entendimento não encerra uma interpretação contrária ao estabelecido no art.º 1, n.º 2, do CPEREF nem uma violação do princípio da unidade do sistema jurídico, previsto no art.º 9, n.º 2, do CC.

03-11-2005
Revista n.º 1908/05 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A imprecisão própria do cálculo dos danos patrimoniais futuros, em caso de IPP, é agravada quando o lesado é jovem, dado que o período a avaliar abarca a totalidade de um normal período de vida activa, mais se justificando o recurso à equidade como critério primordial na fixação da respectiva indemnização.
- II - Na mesma hipótese, as sequelas das lesões sofridas, vão incidir sobretudo num período de vida - a juventude - em que é normal ser aquele em que menos se fazem sentir os problemas de saúde, pelo que a indemnização dos danos não patrimoniais deve atender ao *pretium juventutis*, sendo, por isso, de a fixar, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

03-11-2005
Revista n.º 2698/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Direito de tapagem
Abuso do direito

- I - Não se pode considerar excessiva uma altura máxima dum muro construído na estrema do prédio, que não atinge um metro a mais daquilo que será a altura média de um indivíduo, quando é certo que um dos objectivos do direito de tapagem é garantir a privacidade e segurança.
- II - Se um muro construído nessas condições retira uma hora e meia a duas horas de sol ao prédio contíguo, não estamos perante um abuso de direito, mas num caso de colisão de direitos: o direito de tapagem, por um lado e o direito à salubridade por outro.
- III - Sendo direitos da mesma espécie, nos termos do art.º 335 do CC, deveriam ceder mutuamente de modo a que ambos produzissem o seu efeito útil.

IV - No entanto, tendo o muro praticamente as dimensões mínimas para que possa garantir a privacidade e segurança, é de aceitar como razoável a referida redução da radiação solar.

03-11-2005

Revista n.º 2728/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - A força de trabalho é um bem patrimonial importante, cuja diminuição implica um dano patrimonial.
- II - Assim, na IPP, a força de trabalho diminuída deve ser indemnizada, em virtude de não ser possível a restauração natural, independentemente de haver ou não perda de ganho por parte da vítima.
- III - A capitalização dessa indemnização em dinheiro, correspondente ao dano futuro previsível, deve abranger tão só a vida activa da vítima e não a previsibilidade da esperança de vida.
- IV - No que concerne ao período de vida activa a considerar para o cálculo da IPP, deve atender-se ao limite temporal dos 70 anos de idade.

03-11-2005

Revista n.º 2568/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Negócio jurídico

Simulação

Nulidade

Impugnação pauliana

Cumulação de pedidos

- I - É simulado o negócio no qual, por acordo entre os declarantes, ocorreu divergência entre a declaração negocial e a vontade real dos intervenientes, com o intuito de enganar terceiro.
- II - A consequência de tal vício é a nulidade do negócio, a qual é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art.ºs 240, n.º 2, e 286 do CC).
- III - A declaração de nulidade tem efeito retroactivo e implica a restituição de tudo o que tiver sido prestado ou, se tal não for possível, o valor correspondente (art.º 289 do CC).
- IV - Não viola a lei processual a dedução do pedido principal de declaração da nulidade, por simulação absoluta, de uma compra e venda, e a título subsidiário, da impugnação (pauliana) de tal negócio, com a consequente restituição dos bens alienados (art.º 469 do CPC).

03-11-2005

Revista n.º 2678/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Inventário

Meios comuns

Suspensão da instância

Caso julgado

O acórdão que se pronunciou sobre a necessidade ou conveniência de remeter os interessados para os meios comuns quanto a determinado bem (art.º 1335, n.º 1, do CPC) não colide com um outro proferido anteriormente nos mesmos autos que se debruçou sobre a necessidade ou conveniência da suspensão da instância (art.ºs 1335, n.º 2, e 279 do CPC) relativamente ao mesmo bem, pois versa sobre questão diversa, razão pela qual não ocorre *in casu* violação do caso julgado.

03-11-2005

Agravo n.º 3115/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Questão nova

Conhecimento officioso

Contrato-promessa de compra e venda

Restituição do sinal em dobro

Proveito comum do casal

Cônjuge

Responsabilidade contratual

- I - Dada a liberdade do juiz no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art.º 664 do CPC), deve o tribunal *ad quem* resolver todas as questões que se lhe coloquem nesse âmbito, ainda que pela primeira vez no processo, desde que não estejam cobertas pelo efeito do julgado nos termos do n.º 4 do art.º 684 do CPC.
- II - Provado que as quantias entregues no âmbito do contrato-promessa, pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, que incumpriu o referido contrato, beneficiaram o património do casal deste, a dívida da restituição do sinal em dobro, por força desse incumprimento, também responsabiliza o cônjuge do incumpridor, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 1691 do CC, *ex vi* art.º 1692, al. b), 2.ª parte, do mesmo Código.

03-11-2005

Revista n.º 2463/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.
- II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.
- III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).
- IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

- V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.
- VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.
- VII - Estando assente que o autor tinha, à data do acidente, 31 anos de idade, era empregado de balcão, auferindo então um ordenado mensal correspondente ao salário mínimo nacional, de Esc.49.300\$00 (em 1994) e ficou a padecer de 25% de IPP, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.4.500.000\$00.
- VIII - Resultando ainda dos factos provados que a autora tinha, à data do acidente, 21 anos, exerce a actividade de técnica de análises clínicas e saúde pública, recebeu durante o ano de 1994, como trabalhadora independente, a importância de Esc.438.312\$00, ficou afectada com uma IPP de 20% na sequência de sequelas lesionais ao nível do membro superior esquerdo, é canhota e o salário mensal que ganharia seria de Esc.100.000\$00, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.8.500.000\$00.
- IX - Tendo-se apurado também que o autor: era pessoa com vida social activa, praticava desporto com regularidade, o que ficou impossibilitado de fazer, tinha boa saúde, era alegre e bem disposto; agora está introvertido e avesso ao convívio; esteve internado de 20-11-1994 até 06-12-1994 na sequência do acidente, que ocorreu sem culpa sua, foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas e sofreu 3 internamentos; esteve quase 3 anos totalmente incapacitado para o trabalho; como sequelas tem uma diminuição da força do braço esquerdo, dores, membro inferior mais curto 2 cms (o que se reflecte na marcha), atrofia da coxa e antebraço e uma IPP de 25%; sofreu fortes dores e grandes incómodos; ficou preso na viatura, no fundo da ravina, de noite, a esvaír-se em sangue, em estado de choque, perspectivando a morte; foi valorizado em 5 o *quantum doloris* e no grau 4 o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.6.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor (art.º 496 do CC).
- X - Estando demonstrado também que a autora: era alegre e bem disposta; sofreu fracturas dos ossos do antebraço esquerdo e feridas cortantes na face, nas regiões supra-ciliar direita mandibular esquerda e mentoniana; foi submetida a 2 intervenções cirúrgicas e a tratamento de fisioterapia; esteve incapacitada para o trabalho até Fevereiro de 1995 e de 08-05-1996 até 25-09-1996; sofre de perda de força na mão esquerda; padeceu de deformidade parcial provocada por hipostesia da face esquerda e desvio da comissura bucal para a direita; sofre de rigidez articular do membro superior esquerdo bem como de rigidez articular metacarpo-falângica do polegar esquerdo; ficou a padecer de uma IPP de 20%; sentiu desgosto e complexo de inferioridade, enquanto teve aquela deformidade e foram visíveis as cicatrizes no queixo e hemiface esquerda, período durante o qual andou deprimida e teve perturbações do sono; foi valorizado no grau 4 o *quantum doloris* e considerado nulo o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.3.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pela autora (art.º 496 do CC).

03-11-2005

Revista n.º 2503/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Escritura pública

Documento autêntico

Força probatória

Compra e venda

Incapacidade acidental

Anulabilidade

- I - A escritura de compra e venda é um documento autêntico (art.º 363, n.º 2, do CC), fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade assim como dos factos que nela são atestados com base nas percepções da entidade documentadora (art.º 371, n.º 1, do CC).

- II - Ao invés, tal força probatória não abrange a exactidão das declarações documentadas, sendo a escritura insusceptível de provar plenamente a veracidade dos factos a que se reporta e que não tenham sido realizados ou percebidos pela autoridade documentadora, pelo que no tocante àqueles pode ser produzida prova testemunhal.
- III - A declaração feita na escritura pela vendedora (mulher do autor) que recebeu o preço de X pela alienação das fracções à ré não tem o efeito confessório de prova plena, considerando que o facto do recebimento do preço não ocorreu perante o notário.
- IV - Sendo controvertido, é admissível que sobre tal facto recaia a prova testemunhal.
- V - Estando assente que: em 23-11-98 foi celebrada escritura pública de compra e venda em que a mulher do autor, por si e como procuradora daquele, declarou vender à ré, pelo preço de X, que dela já recebeu, duas fracções habitacionais; autor e mulher não receberam, porém, qualquer importância relativa à venda das fracções cujo preço a ré não pagou; à data da escritura, a mulher do autor, então com 78 anos de idade, tinha as faculdades mentais diminuídas, não estando em condições de entender o que fazia, e não sabia que estava a vender as fracções em causa; a ré, aquando da outorga da escritura, tinha conhecimento daquele estado psíquico da mulher do autor e de que este não pretendia vender as fracções; a mulher do autor bebia bebidas alcoólicas, esperou num domingo pela alimentação que lhe era servida pela assistência social apenas durante a semana, pediu a uma vizinha 100\$00 para almoçar, quando regressou à Venezuela levava consigo apenas 50 dólares e não comunicou a ninguém, designadamente ao autor e ao filho, que havia vendido as fracções em apreço; deve concluir-se que estão preenchidos os requisitos da incapacidade acidental (art.º 257 do CC) para a anulabilidade do acto da compra e venda.
- VI - Na verdade, no momento da escritura, a mulher do autor, por falta de lucidez, não estava em condições de entender o sentido e alcance da declaração negocial que fizera, situação que era sabida da ré, declaratória.
- VII - Da circunstância de a declaração negocial de venda ter sido prestada diante do notário e de constar da respectiva escritura pública que foi a mesma lida e explicado o seu conteúdo, não resulta necessariamente que a mulher do autor tinha plena consciência do acto e das suas consequências, sendo certo que logrou o autor fazer prova do contrário, ou seja, da incapacidade acidental.

03-11-2005

Revista n.º 2692/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Cessão de exploração de estabelecimento
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Senhorio
Autorização
Comunicação
Arrendamento para comércio ou indústria
Resolução

- I - A cessão de exploração do estabelecimento comercial não está dependente de autorização ou de comunicação ao senhorio para ser eficaz, pelo que não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos art.ºs 1038, als. f) e g), e 1049 do CC.
- II - Como tal, e por não se incluir nas hipóteses taxativas do art.º 64, n.º 1, do RAU, a cessão de exploração do estabelecimento não constitui causa de resolução do contrato de arrendamento.
- III - O contrato de cessão de exploração celebrado em 30-12-1992 por mero escrito particular é nulo (art.º 89, al. k), do CN, aprovado pelo DL n.º 47619, de 31-03-1967, e art.º 12, n.º 2, 1.ª parte, do CC), nulidade esta que pode ser declarada officiosamente pelo tribunal (art.º 286 do CC).
- IV - Tal contrato não produz, pois, os efeitos que lhe são próprios, pelo que é insusceptível de dar origem a qualquer nova relação jurídica, criando obrigações para os intervenientes.

- V - Verificando-se que no caso concreto terceiros ocupam o arrendado por via de uma cessão de exploração inválida por falta de forma e ineficaz em relação ao autor, senhorio, negócio que se reconduz a uma cedência indevida do locado, assiste ao autor o direito de resolver o contrato de arrendamento (art.º 64, n.º 1, al. f), do RAU).

03-11-2005
Revista n.º 2721/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda

Alvará

Objecto impossível

Nulidade

Impossibilidade do cumprimento

Juros de mora

- I - É nulo o contrato-promessa de compra e venda de um lote de terreno, celebrado em 25-05-87, cujo loteamento não estava aprovado pela Câmara Municipal (facto então desconhecido do autor, promitente-comprador, o qual também não sabia que o réu, promitente-vendedor, ainda não era proprietário da coisa prometida vender, o que apenas ocorreu em 29-09-87) e o respectivo alvará foi posteriormente indeferido, situação esta que se mantinha na data prevista para a outorga da escritura de compra e venda (Dezembro de 1987), a qual jamais ocorreu (art.ºs 1, n.º 1, al. a), 57 e 60 do DL n.º 400/84, de 31-12).
- II - Com efeito, a falta do necessário alvará de loteamento do terreno acarreta a nulidade do contrato-promessa de compra e venda de um concreto lote desse terreno, considerando a impossibilidade legal do objecto negocial.
- III - Muito embora o contrato-promessa tenha, em princípio, natureza meramente obrigacional, gerando, no caso, o dever de comprar e vender, o certo é que no caso vertente esse mesmo contrato não podia ser cumprido em virtude de a lei não permitir a celebração da respectiva escritura, dada a inexistência de alvará de loteamento do terreno.
- IV - A impossibilidade de cumprimento, sendo legal, objectiva e originária (pois já se verificava ao tempo da celebração do contrato-promessa), acarreta a nulidade do contrato-promessa e impõe a restituição (em singelo) das prestações recebidas pelo promitente-vendedor por conta do preço do bem (art.ºs 289, n.º 1, e 290 do CC).
- V - Tal obrigação de restituição abrange os juros de mora, à taxa legal, como frutos civis que são (art.ºs 289, 1270 e 212 do CC).

03-11-2005
Revista n.º 3007/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Caso julgado

Acção de reivindicação

- I - Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos art.ºs 497 e ss. do CPC (art.º 671, n.º 1, do CPC).
- II - O caso julgado consiste na imodificabilidade da decisão, tem por função a certeza e segurança jurídicas, visando evitar soluções incompatíveis para dada situação, e pressupõe a repetição de uma causa que foi decidida por sentença que não admite recurso ordinário.

- III - O caso julgado reporta-se ao próprio segmento decisório e aos fundamentos de facto que constituam os seus pressupostos necessários (art.º 673 do CPC).
- IV - A causa repete-se quando se propõe uma acção idêntica a outra relativamente aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art.º 498 do CPC).
- V - Para haver identidade de pedidos entre duas acções não é necessária uma rigorosa identidade formal, bastando que sejam coincidentes os objectivos fundamentais que se pretendem alcançar em cada uma delas.
- VI - São coincidentes as causas de pedir e os pedidos vertidos em duas acções de reivindicação que opuseram os mesmos sujeitos e nas quais esteve em litígio a aquisição por usucapião de uma mesma parcela de terreno, a qual foi designada de “caminho” na primeira acção e de “logradouro” na segunda.

03-11-2005

Revista n.º 3036/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acção de preferência

Depósito do preço

Prazo

Arrendamento florestal

- I - Na acção de preferência, o prazo para o depósito do preço devido é de caducidade e, como tal, de natureza substantiva.
- II - Tal depósito visa garantir o vendedor contra o perigo de, finda a acção, o preferente se desinteressar da compra ou não ter possibilidades financeiras para a concretizar, perdendo também o contrato com o primeiro comprador.
- III - Estando o depósito do preço ligado à propositura da acção (não sendo propriamente elemento constitutivo do direito de preferência), o mesmo representará mera condição ou pressuposto do exercício desse direito.
- IV - Assim, decorrido o prazo legal sem que o preço devido se mostre depositado verificar-se-á a caducidade do direito de preferência.
- V - Face à natureza substantiva do prazo, é aplicável ao depósito do preço a lei que vigora à data da propositura da acção (art.º 12 do CC).
- VI - Estando em causa no caso concreto uma acção, através da qual a autora exerce o direito de preferir na aquisição do prédio de que é arrendatária florestal, que foi proposta em 14-02-2002 (ou seja, na vigência da redacção introduzida pelo DL n.º 68/96 ao n.º 1 do art.º 1410 do CC, para o qual remete o n.º 2 do art.º 24 do DL n.º 394/88, de 08-11), é o art.º 1410, n.º 1, do CC a norma aplicável ao depósito do preço devido pelo exercício pela autora do direito de preferência.
- VII - Tendo o prazo de 15 dias aí fixado, que teve início com a propositura da acção, se esgotado sem que a autora tivesse procedido ao depósito do preço, é manifesto que caducou o seu direito.
- VIII - Muito embora o direito de preferência radique no seu titular no momento em que opera a alienação, ingressando no seu património, tal não significa que seja com referência a esse momento que se determine a lei aplicável para efeitos do depósito do preço, pois, e conforme acima foi referido, este constitui apenas simples condição do exercício do direito em apreço.

03-11-2005

Revista n.º 3071/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Caso julgado

Requisitos

- I - A excepção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, verificada depois da primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário (art.º 497, n.º 1, do CPC), e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (art.º 497, n.º 2, do CPC).
- II - Os requisitos do caso julgado são os que vêm indicados no art.º 498, n.º 1, do CPC, o qual prescreve que se repete a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- III - No que concerne especificamente à identidade de sujeitos, o art.º 498, n.º 2, do CPC dispõe que ela se verifica quando nos dois processos as partes são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica, ocorrendo fundamentalmente tal situação quando os litigantes no novo processo são as próprias pessoas (identidade física) que pleitearam no outro ou os sucessores delas (entre vivos ou *mortis causa*) na relação controvertida (herdeiros, legatários, donatários, compradores, cessionários, etc...).
- IV - Dito de outro modo, as partes no processo são idênticas às do anterior quando sejam pessoas que na relação ventilada ocupem a mesma posição que, ao tempo, estas ocupavam.

03-11-2005

Revista n.º 1725/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Legitimidade

Despacho saneador

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Os assentos, hoje acórdãos uniformizadores de jurisprudência, asseguram a uniformidade da jurisprudência, devendo ser acatados.
- II - É definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado relativamente à legitimidade, salvo a superveniência de factos que nesta se repercutam, conforme se entendeu no Assento do STJ de 01-02-1963, cuja doutrina se mantém.

03-11-2005

Agravo n.º 2409/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação

Propriedade horizontal

Parte comum

Legitimidade activa

Litisconsórcio

Frutos civis

Posse de má fé

- I - Instaurada por determinados condóminos acção de reivindicação dos correspondentes espaços da garagem colectiva existente no rés-do-chão do prédio dos autos, improcede a arguição de ilegitimidade activa dos reivindicantes para agirem desacompanhados dos demais, pelas seguintes ordens de razões: em primeiro lugar, a garagem é colectiva porque destinada à satisfação de uma necessidade individual extensiva em princípio a uma pluralidade de condóminos; por outro lado, o direito à garagem surge mediante a aquisição de uma fracção habitacional do prédio. Nestas condições, o direito de cada condómino à garagem colectiva integra-se no direito exclusivo à fracção, como tal figurando referenciado no registo predial respectivo.

- II - A obrigação de restituição dos frutos civis aos reivindicantes pelos possuidores de má fé da aludida garagem colectiva (art.º 1271 do CC) - no caso, as verbas que receberam pelo arrendamento da garagem e as quantias relativas ao seu valor locativo até efectiva devolução - não deve entender-se de tal forma abstraída dos pressupostos específicos da responsabilidade civil que possa justificar-se independentemente da existência de um prejuízo efectivamente sofrido.
- III - E podem, na verdade, ocorrer circunstâncias impeditivas da restituição pura e simples dos denominados «frutos civis» pelo possuidor de má fé, como no caso *sub iudicio*, em que os reivindicantes continuaram a usufruir de um espaço de estacionamento automóvel correspondente às suas fracções, e até de uma área superior àquela inicialmente prevista e a que teriam direito, vantagem patrimonial equivalente - e inclusive excedente -, por sub-rogação real, à utilidade dos ditos «frutos civis».

03-11-2005

Revista n.º 1651/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Divórcio litigioso

Separação de facto

Requisitos

Princípio da actualidade

Causa de pedir

Alteração

- I - A separação de facto como causa de divórcio exige, em primeiro lugar a verificação de um elemento objectivo, constituído pela falta de vida em comum dos cônjuges, que passam a ter residências diferentes.
- II - Ao elemento objectivo, que é a matéria da separação, acresce, porém, a exigência de um elemento subjectivo, que anima essa matéria e lhe dá forma e sentido, o qual, consoante preceitua o n.º 1 do art.º 1782 para os efeitos da al. a) do art.º 1781 - isto é, para efeitos da separação de facto por três anos consecutivos -, consiste numa disposição interior, ou num propósito, da parte de ambos os cônjuges, ou de um deles, de não restabelecer a comunhão de vida matrimonial.
- III - Se a exigência do elemento subjectivo colhe assim em pleno tratando-se de separação de facto por três anos, compreende-se, todavia, a menor imperatividade probatória quanto ao mesmo elemento no caso da separação de facto por um ano, posto que estoura forma de separação só vale, conforme o respectivo tipo legal da al. b) do art.º 1781, como causa de divórcio, se este for requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro; ou seja, o elemento subjectivo vai em princípio implicado, quer na circunstância de um dos cônjuges requerer o divórcio, quer na circunstância de o outro não deduzir oposição.
- IV - Em terceiro lugar, a separação de facto tipificada nas als. a) e b) do art.º 1781 deve qualificar-se como causa de divórcio objectiva ou não culposa, em confronto com as violações de deveres conjugais compreendidas na cláusula geral do art.º 1779, que constituem causas subjectivas ou culposas, pelo que, a procedência ou improcedência do divórcio fundado em separação de facto não depende da averiguação da culpa da separação; isto, sem embargo de a acção haver improcedido nas instâncias primacialmente pela circunstância de não se ter apurado que a separação fosse imputável a culpa do réu, dado que a separação fora aí examinada na tónica de causa de divórcio subjectiva, exprimindo uma violação do dever de coabitação à luz do art.º 1779.
- V - Consistindo, porém, o problema colocado ao STJ, diferentemente, em aferir da relevância objectiva da separação de facto por um ano, como causa de ruptura da vida comum, ao abrigo da al. b) do art.º 1781, a questão posta nestes termos concita uma resposta afirmativa, atenta a verificação dos requisitos enunciados nos pontos antecedentes: o *corpus* material da separação encontra-se provado, uma vez que decorreu neste momento muito mais de um ano desde que o réu saiu do domicílio conjugal, passando a viver em casa dos pais; e o mesmo se diga do elemento subjectivo correspondente, na forma de expressão quiçá mitigada aludida em III - para além da persistência processual da autora em obter o divórcio, não obstante os revezes sofridos nas instâncias, verifica-se que o réu

marido esteve presente na tentativa de conciliação vestibular, que se gorou, mas já se absteve de contestar a acção e de deduzir no processo qualquer intervenção, *maxime* de oposição ao divórcio.

- VI - Não se objecte que o prazo legal de um ano de separação não se havia ainda completado na data da instauração da acção, quando sobre este marco de referência temporal tem prevalência o princípio da actualidade da decisão plasmado no art.º 663 do CPC.
- VII - Por outro lado, a atendibilidade do decurso do ano de separação de facto neste estágio do processo, para efeitos da al. b) do art.º 1781, não envolve no caso alteração da causa de pedir, à revelia das normas que regem a modificação objectiva da instância (art.ºs 272 e 273), porquanto se trata de facto alegado pela autora desde a petição inicial, como elemento da causa de pedir complexa da presente acção, em veste de abandono do lar conjugal e de violação do dever de coabitação, nada impedindo o tribunal (art.º 664, sempre do citado corpo legislativo) de proceder agora a uma diferente qualificação do mesmo facto como separação de facto por um ano subsumível à citada al. b) do art.º 1781.

03-11-2005

Revista n.º 2266/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Propriedade industrial

Patente

Presunção

Acordo internacional

Interpretação

Competência

Tribunal

Reenvio prejudicial

- I - A presunção estabelecida no art.º 93, n.º 3, do CPI aplica-se mesmo quando exista patente posterior de processo de fabrico do mesmo produto.
- II - Um acordo internacional concluído pela Comunidade Europeia e pelos Estados membros, no exercício de uma competência partilhada, aprovado por decisão do Conselho, publicada no Jornal Oficial, vigora na ordem jurídica interna portuguesa (art.º 8 da CRP).
- III - Por aplicação dos critérios que, em Portugal, regem a interpretação dos acordos internacionais, o art.º 33 do Acordo TRIPS produz efeito directo.
- IV - Sendo duvidosa a questão de saber se a interpretação deste artigo é da competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, é de proceder a reenvio prejudicial.

03-11-2005

Revista n.º 1640/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual

Dano causado por edifícios ou outras obras

Proprietário

Empreiteiro

Dever de indemnizar

Compensatio lucri cum damno

- I - O dever de indemnização previsto no n.º 2 do art.º 1348 do CC recai apenas sobre o proprietário e não sobre quem executa as obras aí mencionadas.

- II - Tendo-se provado que, durante dois anos, e enquanto era construída uma linha do Metro de Lisboa, se verificou a perda de clientela de uma galeria de arte, daí não resulta que este prejuízo seja consequência das obras em causa.
- III - Mas, a admitir-se a existência denexo causal, não tendo a Autora demonstrado que o prejuízo sofrido fora de Esc.50.000.000\$00 como pretendia, é de indeferir o pedido de liquidação em execução de sentença e o recurso à equidade não se afigura adequado.
- IV - Não podendo atribuir-se aos danos invocados um valor significativo são eles compensados pelos benefícios para o comércio resultantes da abertura da referida linha do Metro.

03-11-2005

Revista n.º 2598/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Documento superveniente

Junção de documento

Matéria de facto

Recurso de apelação

Servidão de passagem

Sinais visíveis e permanentes

Usucapião

Requisitos

- I - Uma planta topográfica destinada, em último grau, à prova da confrontação de um determinado prédio deve ser considerada como sendo um documento na acepção do art.º 362 do CC, pelo que a sua junção em sede de alegações de recurso de apelação está sujeita à verificação do regime decorrente dos art.ºs 524, n.º 1, e 706, n.º 1, do CPC.
- II - Em caso de inobservância pelo recorrente do ónus processual contido no art.º 690-A, n.º 2, do CPC, não pode a Relação conhecer dessa parte da apelação.
- III - Logra satisfazer o ónus de alegação e de prova contido no art.º 1548, n.º 2, do CC o autor que conseguiu demonstrar que: um dado caminho, cotiado pelo uso que dele fazem as pessoas, animais e veículos que por ele passam, revela-se por sinais visíveis e permanentes; o caminho em causa serve os prédios do autor e de outros proprietários para trânsito de veículos pesados, necessários ao transporte de árvores, de materiais de construção e outros, de determinado volume ou peso, ou à entrada de carros de bombeiros; em Novembro de 1998, o réu fez dois cortes paralelos ao caminho, separados de cerca de 10 metros, a fim de impedir o trânsito pelo mesmo.
- IV - O facto de se ter dado como assente que existem sinais da servidão visíveis e permanentes não se consubstancia num conceito jurídico, pois embora tal corresponda a uma reprodução do texto legal, acaba por caracterizar os referidos sinais com recurso a termos utilizados na linguagem comum.

03-11-2005

Revista n.º 3081/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Abílio Vasconcelos

Recurso de revista

Admissibilidade

Regras da experiência comum

Violação

Podendo estar em causa na revista uma reacção contra um juízo avaliativo feito pela decisão recorrida, violador das regras de experiência comum (ou das lições de vida), deve aquela, na dúvida, ser admitida.

03-11-2005
Revista n.º 2679/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Lei aplicável
Lei estrangeira
Fiança
Objecto indeterminável
Nulidade
Cônjuge
Responsabilidade civil

- I - Segundo o art.º 42, n.ºs 1 e 2, do nosso CC, o direito aplicável às obrigações contratuais é o da residência habitual comum das partes contratantes, ou então do local de celebração do contrato accionado, no caso, o direito obrigacional comum francês.
- II - A Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais se tivesse aplicação no caso em apreço, levaria também ao mesmo resultado, ao socorrer-se do critério supletivo da "conexão mais estreita", previsto pelo seu art.º 4, n.º 1.
- III - Segundo o direito francês, o cônjuge que não consentiu expressamente na constituição de uma obrigação de (caução/fiança) ou na contracção de um empréstimo feito pelo outro, na constância do casamento, não responde pela obrigação contraída.
- IV - Não é nulo por indeterminabilidade do objecto negocial mediato, à luz do direito civil francês, (como o não seria à luz do direito civil português) o negócio (caução/fiança) que garante o pagamento de uma dívida, até ao limite máximo expresso na declaração negocial fiduciária, de 30 milhões de francos franceses (ao tempo).

03-11-2005
Revista n.º 3024/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por animal
Proprietário
Culpa
Responsabilidade pelo risco
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- I - Resultando dos factos provados que: a ré tem um estabelecimento de antiguidades sito numa moradia, na zona de X, Porto; no dia 28-08-99, pelas 21.15, a autora passeava o seu cão, tendo parado junto ao portão da moradia onde se situa aquele estabelecimento; estava encostada ao portão, tendo enfiado o nariz entre as grades daquele, quando foi mordida por um pastor alemão, que, saltando, a atingiu; o portão é todo tapado à altura de 1,415 metros e daí para cima é constituído em gradeamento vertical, variando a distância entre as grades entre 10 a 6 cms; a autora tem 1,60 metros de altura; a ré tinha na sua moradia três cães à solta que andavam pelo jardim, sendo um deles um pastor alemão treinado pela GNR para defesa da moradia contra intrusos; foi este pastor alemão que atacou subitamente a autora; na sobredita moradia não está afixada qualquer placa avisadora da existência de cães, mas a autora sabia (porque vive perto) que aquela estava protegida por cães de guarda; deve concluir-se que inexistente qualquer comportamento negligente na conduta da autora, não

podendo apelar-se de tal o facto de a mesma ter enfiado o nariz por entre as grades do portão, a uma altura que ronda o 1,50 metros.

- II - Na verdade, o cão que atacou a autora foi treinado para fazer face a intrusos; porém, aquela não era uma intrusa, não invadiu a propriedade da ré, e se houve erro na avaliação instintiva efectuada pelo animal acerca da presença da autora, então estar-se-á perante o risco próprio criado pelo cão em causa.
- III - Com efeito, não é pelo facto de, ao olhar, se introduzir milimetricamente o nariz que descaracteriza todo o risco (potencial ou efectivo) que um animal treinado como aquele carrega consigo; assim como não é por saber que a moradia daquele estabelecimento tinha cães de guarda que tal equivale a conhecer da especial perigosidade de um dos cães que evoluía no jardim.
- IV - Vale isto o mesmo que dizer que havia da parte da ré a especial obrigação de eliminar ou reduzir ao mínimo todos os casos em que a perigosidade do animal se ia reflectir num ataque a quem não era aquilo que o cão “pavlovianamente” pensava que era (ou seja, um intruso).
- V - A autora agiu, pois, sem culpa, como um transeunte normal: não invadiu a propriedade alheia nem podia razoavelmente prever que, àquela altura, iria ser atingida por um ataque súbito de um pastor alemão.
- VI - Diferente é a responsabilidade da ré, a qual responde nos termos do art.º 502 do CC, pelos riscos advenientes da perigosidade do animal que provocou as lesões na autora (animal esse que a ré utilizava no seu próprio interesse e proveito), e dos art.ºs 483 e 487, n.º 2, do mesmo Código (estando a culpa presumida - prevista no art.º 493, n.º 1, do CC - excluída).
- VII - É que se a ré tivesse colmatado todos os intervalos do portão por onde o cão pudesse atacar, nenhuma lesão teria sofrido a autora. Ademais, era mais previsível que a ré, conhecendo os animais de que é proprietária, tivesse imaginado uma lesão provocada pelo seu cão em alguém que estivesse junto ou encostado ao seu portão do que um transeunte (ainda que soubesse da existência de cães de guarda) a prever um ataque do género do dos autos, mesmo introduzindo o nariz ou os dedos da mão nos intervalos do gradeamento a mais de 1,50 metros de altura.
- VIII - As dores sofridas pela autora, o desgosto pela incapacidade permanente de que ficou a padecer e as cicatrizes e deformidades que as lesões lhe provocaram justificam um montante indemnizatório no valor de 7500,00 € destinado a reparar tais danos não patrimoniais (art.º 496 do CC).
- IX - Nada justifica *in casu* uma limitação indemnizatória ao abrigo do art.º 494 do CC, cuja aplicação não pode ter uma leitura interpretativa de tal forma extensa que anule a função basilar de reconstituição natural a que obedece a obrigação de indemnizar.
- X - Nem sequer o facto de a ré responder eventualmente pelo risco e não pela culpa poderá legitimar a aplicação de tal norma, sob pena de o termos de fazer em todos (ou quase todos) os casos de responsabilização do lesante pelo risco.

03-11-2005

Revista n.º 2368/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Recurso de apelação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Erro na apreciação das provas

- I - Não tendo os recorrentes, em sede de apelação, dado cumprimento ao preceituado no n.º 1 do art.º 690-A do CPC - ónus processual de observância imperativa -, não pode a Relação reapreciar o julgamento da matéria de facto.
- II - O erro de julgamento da matéria de facto apenas pode ser conhecido e sindicado pelo STJ em caso de ofensa de prova vinculada (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 1, do CPC).

03-11-2005

Revista n.º 2486/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Indemnização
Actualização

- I - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 5000,00 € destinado a reparar o sofrimento (físico e psíquico) que o peão atropelado sofreu na antecâmara da morte.
- II - Não resultando da decisão da 1.ª instância a actualização indemnizatória de tais danos não patrimoniais, nada obsta à aplicação pela Relação do regime geral expresso no art.º 805, n.º 3, do CC, com a consequente condenação da ré no pagamento de juros de mora, à taxa legal, desde a citação.

03-11-2005
Revista n.º 2736/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Violação
Proprietário
Legitimidade passiva

- I - A acção movida pelos administradores de um condomínio contra o proprietário de determinadas fracções autónomas, na qual se pede que este seja condenado na proibição de as usar para destino diferente de escritório, tem carácter real, pois versa sobre um direito real (propriedade horizontal) cujo estatuto é definido pelo pacto constitutivo do condomínio.
- II - Assim, qualquer violação do pacto tem de ser imputada ao único sujeito que pode ser responsabilizado à face dele, ou seja, o respectivo condómino.
- III - É pois o réu parte legítima na acção, pouco importando que o mesmo tenha cedido, arrendado ou emprestado as fracções a uma filha ou a um terceiro e que um destes tenha praticado actos que não se enquadram nos parâmetros definidos pela escritura pública constitutiva da propriedade horizontal.
- IV - O condómino infractor pode, se quiser, fazer repercutir perante o terceiro - e na base de uma eventual relação obrigacional - a responsabilidade que lhe foi exigida; mas perante o condomínio e o pacto constitutivo do estatuto da propriedade real, o responsável será sempre o proprietário da fracção onde ocorreu a violação.
- V - Escritório é algo de muito diferente de consultório médico/clínica, pois este, ao contrário daquele, pressupõe uma unidade empresarial.
- VI - Como tal, o conceito de escritório constante do concreto título constitutivo do condomínio não pode integrar o de consultório/clínica.

03-11-2005
Revista n.º 3085/05 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de permuta
Coisa futura
Hipoteca

- I - Deve ser qualificado como de permuta e sobre coisa futura o contrato que teve por objecto a cedência pelos embargantes à co-executada de dois prédios urbanos e, como contrapartida, a transferência desta para aqueles da propriedade de duas fracções autónomas de um prédio a construir no terreno resultante da demolição dos edifícios cedidos.
- II - A transferência da propriedade das novas fracções autónomas apenas opera, por efeito da permuta, quando a coisa for adquirida pelo alienante ou determinada com conhecimento de ambas as partes (art.º 408, n.º 2, do CC).
- III - O contrato de permuta acima referido não bule com o direito de terceiro a favor de quem foi constituída posteriormente uma hipoteca - devidamente inscrita no registo predial - sobre um dos lotes de terreno que resultaram da demolição dos prédios cedidos, lote esse no qual foi construído pela co-executada um prédio em regime de propriedade horizontal, com várias fracções distintas e autónomas, entre as quais as cedidas aos embargantes.
- IV - A sobredita hipoteca transferiu-se, pois, para a nova realidade predial, tal como ela existe agora, e acompanhou a transmissão das fracções que os embargantes adquiriram.

03-11-2005

Revista n.º 3919/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Responsabilidade extracontratual

Ocupação de imóvel

Direito à indemnização

Início da prescrição

- I - Se alguém adquire a propriedade de um determinado imóvel e outrem - ilicitamente, porque sem título e sem consentimento - o ocupa, é a partir do conhecimento dessa situação que se conta o prazo de prescrição do direito à indemnização pelo dano sofrido com essa ocupação.
- II - O prazo de prescrição de três anos inscrito no art.º 498, n.º 1, do CC conta-se a partir dessa data e não do trânsito em julgado de uma eventual acção de posse judicial avulsa que, com esse mesmo fundamento, tenha sido interposta contra esse outrem.

03-11-2005

Revista n.º 4235/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Danos não patrimoniais

Indemnização

Equidade

- I - Se se provou que a ré, com o divórcio que - com fundamento na separação de facto por três anos e com declaração do autor como cônjuge único culpado - viu ser decretado, «viu ruir um projecto de vida, o que lhe causa uma indizível angústia», deve a mesma ser indemnizada ao abrigo do disposto no art.º 1792, n.º 1, do CC, porque esse é um dano, uma dor, que deriva em linha recta da própria declaração do divórcio.
- II - A quantificação dessa indemnização deve ser feita pelo recurso à equidade que, no desconhecimento total da simples situação económica de autor e ré, terá como suporte apenas o longo período de casamento (30 anos) e a segura (ou frieza?) do que se diz quando se diz apenas, como é o caso do

autor, que «saiu de casa em determinada data e o fez com o propósito de romper definitivamente a comunhão de vida com a ré ».

03-11-2005
Revista n.º 4405/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Recurso de apelação
Alegações
Junção de documento

- I - Não integra a previsão dos art.ºs 524 e 706 do CPC a junção, na apelação, de um *curriculum vitae* de uma das testemunhas inquiridas, em ordem a demonstrar a sua especial razão de ciência, uma declaração escrita de outra das testemunhas inquiridas em audiência, na qual a mesma declara “pôr por escrito o que depôs”, um documento que é uma fotocópia de um outro que já existia há mais de 6 anos, atenta a data da realização da audiência, e um parecer da Ordem dos Médicos que podia ter sido solicitado e apresentado por forma a ser junto até ao encerramento da discussão.
- II - Não merece, pois, qualquer censura a decisão da Relação que não admitiu a junção aos autos de tais documentos.

03-11-2005
Revista n.º 4812/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Subsídio de alimentação

- I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica concernente indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, face aos elementos de facto provados, sob a envolvência de juízos de equidade.
- III - Justifica-se a indemnização por danos futuros no montante de 25000,00 € à pessoa que, no termo do tratamento ambulatorio de lesões corporais sofridas na colisão de veículos automóveis, tinha cerca de trinta e cinco anos e meio de idade, auferia mensalmente 348,61 € líquidos e 149,64 € de subsídio de refeição pelo seu trabalho e que, em consequência das referidas lesões ficou afectada de incapacidade permanente global de 20% e impedida de pegar em pesos e de realizar serviços pesados.

03-11-2005
Revista n.º 3006/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Procedimentos cautelares

Audiência de julgamento

Interrupção

Gravação da prova

Motivação

Nulidade

Sanação da nulidade

- I - O STJ carece de competência funcional para reapreciar a decisão da Relação que julgou não verificada a relevância da menção na decisão da matéria de facto de duas testemunhas que não haviam sido ouvidas em julgamento.
- II - O art.º 304, n.º 5, do CPC - aplicável aos procedimentos cautelares - inspirado pelo princípio da concentração ou continuidade da audiência, visa que a decisão da matéria de facto corresponda ao resultado do conjunto da prova produzida, em especial a derivada de declarações orais.
- III - No termo da produção da prova nos procedimentos cautelares é obrigatória a expressão da análise crítica das provas, dos factos provados e não provados e da motivação que esteve na origem da convicção do julgador.
- IV - Em quadro de excepção ao princípio da continuidade da audiência, no caso de absoluta necessidade, como é o caso de complexidade da matéria de facto articulada e de elevado número e complexidade de documentos, pode o juiz interromper a audiência de julgamento para continuar no dia imediato ou no primeiro dia útil seguinte, publicando na audiência os elementos mencionados sob II.
- V - A prolação da decisão de facto e de direito sem a observância do disposto nos art.ºs 304, n.º 5, e 656, n.º 2, constitui a nulidade a que se reporta o art.º 201, n.º 1, todos do CPC, a arguir, sob pena de se dever considerar sanada, no próprio acto ou no decêndio posterior ao seu conhecimento.

03-11-2005

Agravo n.º 3189/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Inventário

Omissão de pronúncia

Objecto do recurso

Nulidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Doação

Inoficiosidade

Colaço

Licitações

Composição de quinhão

- I - O convite ao aperfeiçoamento a que se reporta o n.º 4 do art.º 690 do CPC não tem lugar no caso de formulação de conclusões não abrangentes da problemática enunciada nas alegações.
- II - Só a falta absoluta de fundamentação constitui o fundamento de nulidade a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC; e as questões a que se reporta a sua al. d) são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- III - Não é omissão de pronúncia para efeito da al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC a situação em que o tribunal *ad quem* se decide pela não pronúncia sobre determinadas questões em razão de falta de conclusões de alegação.
- IV - O STJ não tem competência funcional para sindicar no recurso de revista o juízo da Relação sobre o cálculo da actualização do dinheiro doado nem sobre o acerto ou o desacerto da descrição de bens.

- V - Inoficiosidade é a ofensa da legítima dos herdeiros legitimários por via de liberalidades do autor da herança que excedam o âmbito da sua quota disponível, e é susceptível de abranger as que ocorram entre vivos - doações - ou por morte - legados.
- VI - A colação é a restituição pelos descendentes, em regra pelo valor, dos bens ou valores que os ascendentes lhes doaram, constitui condição de participação na sucessão destes e visa a igualação na partilha do descendente do donatário com os demais descendentes.
- VII - Doações manuais, cuja dispensa de colação a lei presume, são, por exemplo, aquelas em que o *tradens*, com *animus donandi*, entrega dinheiro ao *accipiens* que, pelo recebimento, revela a vontade de aceitação.
- VIII - O tribunal pode considerar na actualização do valor do dinheiro doado, entre outros índices de preços idóneos, os que não anualmente publicados pelo INE.
- IX - O disposto no n.º 2 do art.º 1376 do CPC, decorrente da alteração operada pelo DL n.º 227/94, de 08-09, é meramente interpretativo, no que concerne à notificação dos interessados para requerem a redução das liberalidades oficiosas, do normativo que o antecedeu e, por isso, é de imediata aplicação.
- X - Decorrido o prazo de dez dias sobre a notificação dos herdeiros legitimários mencionados sob IX sem que formulem o requerimento para a redução das liberalidades, ocorre a preclusão da sua formulação no processo de inventário.
- XI - Quando o inventário tem por objecto uma pluralidade de heranças, o despacho determinativo da partilha deve ser formulado em termos de autonomia de cada uma delas, segundo a respectiva ordem cronológica, com base nos factos sucessórios e familiares envolventes e na lei pertinente, tendo em conta a necessária conexão entre elas.
- XII - A diversa opção de forma que reflecta a estrutura da partilha global a organizar em termos de resultado lógico dos factos sucessórios e familiares provados e do regime legal substantivo e adjectivo pertinente não constitui irregularidade processualmente relevante.
- XIII - O conceito de verbas em excesso a que se reporta o n.º 2 do art.º 1377 do CPC apenas significa a licitação excessiva em relação à quota hereditária do licitante, independentemente do número de verbas por ela abrangidas.
- XIV - O direito de preenchimento do quinhão com bens pelo credor de tornas pressupõe que o seu crédito derive de licitação excessiva em pluralidade de verbas, e o direito de escolha dos licitantes é sujeito ao limite do preenchimento do valor que devam receber.
- XV - A lei só confere aos credores de tornas não licitantes o direito de requererem a composição do seu quinhão hereditário em abstracto - sem indicação de bens - em regra pelo preenchimento com os bens excedentes da escolha feita pelos licitantes.
- XVI - O direito de composição dos quinhões dos não licitantes não envolve necessariamente que lhe sejam adjudicados bens da mesma natureza dos que foram licitados, e o direito de escolha de bens licitados pelos licitantes não é ilimitado, porque envolvido pelo critério legal da necessidade, sob o escopo finalístico da igualação de quem, a título sucessório ou de outra ordem, concorre à partilha de determinado património.
- XVII - A lei processual não autonomiza da sanção de ilegalidade a inutilidade dos despachos judiciais por via do disposto no art.º 137 do CPC, nem estabelece a sua nulidade em razão dela, que só pode ocorrer em razão da verificação de algumas das causas previstas no art.º 668, n.º 1, daquele diploma.

03-11-2005

Revista n.º 3239/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Actividades perigosas

Lançamento de foguetes

Ónus da prova

Inversão do ónus da prova

- I - Quando se pretendia apurar se a bomba que feriu o menor era proveniente dos foguetes lançados pelos RR, apenas se conseguiu saber que o menor se feriu quando lhe rebentou na mão uma bomba que ele encontrou na estrada junto à sua casa e não que essa bomba fosse um dos foguetes lançados pelos RR.
- II - Daqui não se pode concluir, como pretendem os recorrentes, que uma vez provado ter a recorrida lançado foguetes no local do acidente e que a bomba do foguete que explodiu na mão do menor é apta a produzir as lesões por si sofridas, tanto basta para se presumir que foi uma bomba de foguete das lançadas pela recorrida que originou os danos.
- III - Apesar de a actividade de lançamento de foguetes, ou semelhante, ligada ao manuseamento de explosivos, ser uma actividade perigosa, cabia aos autores demonstrar que a bomba do foguete encontrada na estrada junto da casa dos AA e que rebentou na mão do menor fora lançada pelos RR, não era aos RR que cabia a prova de que aquele engenho não era um dos por si lançados.
- IV - A inversão do ónus da prova por força da presunção consagrada no n.º 2 do art.º 493 do CC, apenas dispensa os AA de provar a culpa do lesante, continuando eles onerados com a prova dos demais pressupostos da responsabilidade, nomeadamente a identidade dos autores da lesão.

08-11-2005

Revista n.º 3003/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato atípico
Contrato de patrocínio
Incumprimento
Danos não patrimoniais

Tendo as partes celebrado entre si «um contrato atípico misto, em que é preponderante o contrato socialmente típico de patrocínio» que a R incumpriu definitivamente quando disponibilizou a outro piloto o veículo que atribuía ao A, mostra-se adequada a atribuição da indemnização de 17.500 €, pela perda de patrocínios, e de 3.750 €, pelos danos não patrimoniais sofridos em consequência da mudança de patrocinador e marca de veículo.

08-11-2005

Revista n.º 3032/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de sociedade
Sociedade irregular
Requisitos
Conta em participação
Associação em participação

- I - São elementos essenciais do contrato de sociedade: a obrigação de contribuição de todos os contraentes para um fundo comum; o exercício, em comum, de uma actividade económica que não seja de mera fruição; o objectivo de realização de lucros e a sua repartição.
- II - Elemento específico de uma sociedade, ainda que irregular, é a chamada "*affectio societatis*".
- III - Deve ser qualificado como contrato de sociedade (e não como associação em participação), o contrato pelo qual duas pessoas puseram em comum bens e indústria para o exercício de uma actividade lucrativa, em espírito associativo e no propósito de lucro que entre si repartiriam.
- IV - Na associação em participação, a actividade é apenas do associante, em cujos ganhos e perdas o associado participa.

08-11-2005
Revista n.º 2740/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Ainda que a incapacidade profissional permanente se não traduza, neste momento, em perda salarial efectiva, o dano patrimonial futuro subsiste em razão da perda da sua potencialidade de atingir o máximo de produtividade possível no máximo da sua capacidade de trabalho, traduzido numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.
- II - Na determinação do valor correspondente a esse dano patrimonial no quadro da equidade, haverá que ter em conta, além do mais, o grau de incapacidade permanente de 10% de que o autor ficou afectado (que se provou ser limitativa da sua actividade laboral), a profissão exercida, o nível dos salários, as taxas de juro e da inflação, a sua idade de 22 anos, à data do acidente, o termo provável da vida activa aos 65 anos e a própria esperança média de vida do homem português (74 anos), já que os efeitos patrimoniais da IPP e as necessidades do lesado não desaparecem com o fim da sua vida activa e antes o acompanham até ao termo da sua vida física, reputando-se adequada a atribuição da quantia de 29.000 €, a título de indemnização pelos danos futuros.
- III - Atenta a natureza e gravidade dos danos não patrimoniais que resultaram provados, com o subjectivismo que sempre caracteriza a valoração destes danos, que têm tendência a agravar-se com o aumento da idade do lesado, julga-se equitativo fixá-los no montante de 8.000 €.

08-11-2005
Revista n.º 3053/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Título executivo
Livrança
Relações imediatas
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo

- I - O pacto de preenchimento da livrança, no que concerne ao respectivo conteúdo, tem natureza extracartular, está ligado à relação jurídica subjacente e, dentro dos limites legais, sujeito ao princípio da livre conformação das partes, nomeadamente na definição da obrigação do subscritor.
- II - Quem subscreve ou avaliza uma livrança assume as respectivas obrigações cambiárias, o que fará por se achar vinculado por efeito de uma relação jurídica anterior, que é a dita relação subjacente ou fundamental.
- III - No domínio das relações entre subscritores imediatos, são sempre oponíveis as excepções emergentes da relação causal de que sejam sujeitos os sujeitos cartulares (art.º 17 da LULL).
- IV - Nas relações imediatas, é livremente oponível a inobservância do acordo de preenchimento, por ficar a obrigação cambiária sujeita ao regime geral das obrigações, ou seja, às excepções fundadas nas relações pessoais entre os sujeitos coincidentes das relações cartular e fundamental - art.º 10 da LULL.
- V - Tendo as partes clausulado que a livrança exequenda teria vencimento - e, conseqüentemente, poderia ser completado o preenchimento - após a comunicação da conclusão da obra, conforme o projecto, dada por concluída a obra sem conformidade com este, não estavam verificados os pressupostos

acordados para o vencimento e preenchimento do título de crédito, donde a violação do pacto de preenchimento.

- VI - Sujeita a relação entre as partes ao regime comum das obrigações, e não tendo a recorrente alegado sequer qualquer razão para o seu incumprimento, nem trazido ao processo quaisquer factos relativos à repercussão desse incumprimento na contraprestação da recorrida, designadamente pela escassa importância do incumprimento, redução da prestação, etc., não se vislumbra violação de qualquer dos princípios que invoca. A excepção - art.ºs 428 e 429 do CC - ergue-se de pleno.

08-11-2005

Revista n.º 3073/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Aplicação da lei processual no tempo

Recursos

Lei aplicável

Garantia bancária

- I - A hermenêutica do art.º 25, n.º 1, do DL 329-A/95, vai no sentido de as disposições da nova lei processual serem integralmente aplicáveis a todos os recursos interpostos de decisões proferidas a partir da data da entrada em vigor daquele diploma, mesmo nas causas pendentes (salvo o regime do recurso “*per saltum*” para o STJ - art.º 725 do CPC - e a limitação do direito de interpor agravo em 2.ª instância - art.º 754, n.º 2).
- II - A garantia bancária não é um documento de prestação de fiança em que não há partes.

08-11-2005

Revista n.º 2660/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Litigância de má fé

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

Tendo os recorrentes sido condenados na 1.ª instância como litigantes de má fé, condenação que a Relação confirmou, mas não se tratando o presente recurso para o STJ, de um recurso autónomo sobre a condenação por má fé, já que esta questão é apenas uma das questões versadas na revista, outras existindo que só por si determinam a admissibilidade deste recurso, importa tomar conhecimento quanto à problemática da condenação dos recorrentes, como litigantes de má fé.

08-11-2005

Revista n.º 2714/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Banco

Conta corrente

Transferência bancária

Lapso manifesto

Enriquecimento sem causa

- I - Sem o cliente fazer entregas ao Banco em cumprimento do contratualmente estipulado, ou outra pessoa as fazer a favor dele, não pode haver lançamento a crédito na conta-corrente bancária, por, não cumprido o contrato de base (de abertura de conta) facultativo dos movimentos na conta, não se poder registar a crédito operações que não representem um direito do cliente.
- II - Se a transferência ocorreu por razões puramente acidentais e fortuitas, devido a um erro de encaminhamento da transferência, ocasionado por um lapso material na identificação do *dossier*, não tem virtualidade a tese de que se deve postergar a aplicabilidade do subsidiário instituto do enriquecimento sem causa (art.º 474 do CC) por o meio próprio ser o da arguição de nulidade por erro na declaração no apuramento do saldo da conta-corrente bancária.

08-11-2005
Revista n.º 3000/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Mandatário judicial
Audiência de julgamento
Falta de advogado
Responsabilidade contratual
Indemnização por perdas e danos

- I - A pretensão de indemnização do montante por danos causados por não cumprimento por parte do mandatário dos deveres de patrocínio e por abandono deste só vinga se houver provada culpa deste último (v. art.ºs 799, n.º 1, do CC e 83 do EOA).
- II - Inexiste tal culpa se o mandatário faltou a uma sessão de audiência de julgamento por avaria mecânica do seu carro e se dias depois não assistiu à leitura das respostas aos quesitos, podendo, ao tempo, recorrer ainda posteriormente disso e pôr em causa o decidido na sentença.

08-11-2005
Revista n.º 3018/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Inventário
Interessado
Licitações
Tornas
Preenchimento do quinhão
Composição de quinhão

- I - Não é aconselhável que o preenchimento do quinhão do credor de tornas se faça à custa do interessado em que o excesso de licitação seja inferior (art.º 1377 do CPC).
- II - Deve fazer-se, isso sim, à custa do outro interessado, também devedor de tornas, licitante em mais bens, na falta de escolha por parte deste, e quer haja opção do devedor em tal sentido, ou não.

08-11-2005
Revista n.º 3047/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso de revista
Despacho de recebimento

Instrução do recurso
Competência dos tribunais de instância

- I - Ainda quando o recurso de revisão tenha por fundamento o disposto na al. b) do art.º 771 do CPC, se este carecer de instrução, a competência para o exame preliminar e respectivo despacho cabe à 1.ª instância e não ao STJ, tribunal de revista e não uma 3.ª instância.
- II - Exame preliminar e julgamento da questão de fundo não se confundem nem o julgamento antecipado desta última pode ser feito naquele.

08-11-2005
Revista n.º 2584/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Título ao portador
Prescrição
Prazo

- I - Fundamento específico da prescrição é a negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período legalmente estabelecido, a qual faz presumir ou a renúncia ao direito ou, pelo menos, torna aquele indigno de protecção jurídica, a inércia negligente.
- II - Ninguém pode exercer um direito que não conhece ter, que não sabe que lhe assiste. Se o desconhece e o prazo se escoou não se pode verdadeiramente falar de inércia (há apenas decurso dum lapso de tempo) e, menos ainda, de negligência, sendo que pela prescrição se sanciona a inércia negligente do titular do direito.
- III - Não pode dizer-se que haja negligência da parte do titular dum direito em exercitá-lo enquanto ele o não pode fazer valer por causas objectivas, isto é, inerentes à condição do mesmo direito e na hipótese de o direito já ser exercitável, só pode ser impedido por motivos excepcionais, que são as causas suspensivas da prescrição.
- IV - As expressões «conhecimento do direito que lhe compete» (art.ºs 482 e 498, n.º 1, do CC) e “poder o direito ser exercido” (art.º 306, n.º 1, do CC) traduzem o mesmo princípio que informa o instituto da prescrição, que aí se afasta do da caducidade.
- V - Dispondo o art.º 7 do DL 172-B/86, de 30-06 que “por morte do titular de um certificado de aforro, poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a transmissão da totalidade das unidades que o constituem”... (n.º 1) e que “findo o prazo a que se refere o número anterior, consideram-se prescritos a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública os valores de reembolso dos respectivos certificados, sendo, no entanto, aplicáveis as demais disposições em vigor relativas à prescrição” (n.º 2), a contagem do prazo prescricional só se inicia com o conhecimento da morte do titular (facto neutro) e de que ele era titular de certificados de aforro.

08-11-2005
Revista n.º 3169/05 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Testamento
Legado
Anulabilidade
Prova testemunhal
Simulação
Usucapião

- I - Instituído um legado, se falecido o testador, única titular do interesse em contradizer o pedido da sua anulação, é o beneficiário, ele o único para quem da procedência do pedido pode advir prejuízo. Não há que demandar os herdeiros, pois se outra causa estranha à mesma não houver, o bem «regressa» ao acervo hereditário com o consequente benefício para eles que, de outro modo - a manter-se válida - para eles não comportaria prejuízo.
- II - A força probatória plena de um documento autêntico não se estende à veracidade das declarações nem à autenticidade intrínseca das nele prestadas pelo seu autor, pelo que é admissível a prova testemunhal sobre a sua veracidade ou não, o que é diverso da questão da repartição do ónus da prova.
- III - Com a norma do art.º 2200 do CC, estabeleceu-se uma sanção autónoma contra o conluio do testador com um terceiro se da disposição lavrada resultar prejuízo para alguém com legitimidade para requerer a sua anulação.
- IV - Anulada a disposição testamentária que instituiu o legado e tendo intervindo no *pactum simulationis* o beneficiário da disposição dissimulada tão pouco se poderia considerar esta sob pena de conferir força ao conluio e tornar válido e eficaz o que a ré combateu (validade e eficácia da disposição de legado a favor da autora e, indirectamente, do seu ex-marido retirando a possibilidade de se reconhecer que integra o património comum do casal).
- V - Invocada a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse; o momento da aquisição do direito de propriedade é, no caso de usucapião, o do início da posse.

08-11-2005

Revista n.º 3252/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Execução para prestação de facto

Título executivo

Indeferimento liminar

Absolvição da instância

Reformatio in pejus

- I - Sendo título executivo uma sentença condenando a ré (ora executada) a adoptar os actos indispensáveis a tornar operacionais e, como tal utilizáveis, todos os módulos e programas adquiridos pela ora exequente com recurso se necessário, a nova instalação dos aludidos programas, e alegando esta, no requerimento inicial, que, por não poder ficar aqueles parados e sem utilidade prática quase três anos, tomou a iniciativa de «pôr todos os programas que estavam instalados a funcionar», com o que tornou inútil «a prestação», razão por que «pretende que a presente execução se converta para pagamento de quantia certa, sendo a mesma indemnizada pelo dano sofrido», devia ela ter sido liminarmente indeferida.
- II - A absolvição da instância não representa nem pode constituir, em relação à solução decretada pelas instâncias - procedência dos embargos, uma *reformatio in pejus*.

08-11-2005

Revista n.º 3310/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Compropriedade

Acto de administração

Acto de disposição

Frutos pendentes

Indemnização

- I - A venda de cortiça a extrair num prédio rústico, sobre o qual incide o direito de compropriedade, feita por alguns dos comproprietários é um acto de administração e não de disposição.
- II - Até ser separada da árvore, o comprador apenas tem um direito de crédito, o de exigir ao vendedor o poder extraí-la.
- III - Recusando-se os vendedores a cumprir o contrato e, ainda, inviabilizando o cumprimento alienando a terceiro a cortiça vendida àquele, há incumprimento culposo do contrato e tornam-se responsáveis pela indemnização do interesse contratual positivo.

08-11-2005

Revista n.º 3384/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Impugnação pauliana

Requisitos

Ónus da prova

Respostas aos quesitos

Alteração

- I - Onerado com a prova sobre a data da constituição do seu crédito e sua anterioridade em relação ao acto impugnado é o autor.
- II - Estando-se no domínio das relações imediatas (sacador-sacado) e pretendendo o autor provar através da data que apôs como emissão da letra, e que quesitada mereceu a resposta de *non liquet*, a anterioridade do seu crédito não é possível, sob a invocação da característica da literalidade da letra, alterá-la para «provado».

08-11-2005

Revista n.º 3417/05 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato-promessa

Trespasse

Coisa alheia

Nulidade

Incumprimento

Obrigaç o de indemnizar

- I - Se num contrato-promessa de trespasse, a promitente-trespasante, incluiu no activo do estabelecimento prometido trespassar o direito ao arrendamento da fracção autónoma onde ele estava instalado e em funcionamento, sendo simples locatária em regime de *leasing* da dita fracção autónoma, não podia dá-la de arrendamento por lhe faltar legitimidade para o efeito, onerando coisa alheia.
- II - Como resulta do disposto nos art.ºs 892 e segs. e 939 do CC, tem de ter-se por nulo o negócio de trespasse realizado, visto que dele faz parte integrante o referido arrendamento.
- III - Porém, tal nulidade, não acarretará a nulidade sequencial do contrato-promessa aqui em lide, visto que este, apenas produz efeitos obrigacionais e não reais, nada transmitindo, apenas obrigando a transmitir no futuro.
- IV - Daí que a nulidade cominada no art.º 892 do CC, não deva considerar-se extensiva ao contrato promessa, já que a *ratio* de tal nulidade se encontra, justamente no efeito real do negócio que se não verifica no contrato promessa.
- V - Não obstante a validade do contrato-promessa entre as partes, se o direito que se prometeu transmitir não existir no momento em que se deva celebrar o negócio prometido (no caso, a escritura de trespasse), este torna-se impossível.

- VI - Entre estes dois momentos, o facto de o direito a transmitir não existir na esfera jurídica do promitente-transmitente, por pertencer a terceiro, não gera qualquer impossibilidade objectiva.
- VII - Competia à promitente-trespasante diligenciar para adquirir tal direito junto de quem tinha legitimidade para o constituir validamente, sob pena de se colocar perante a impossibilidade definitiva de realizar o contrato de trespasse prometido, como veio a acontecer.
- VIII - Tendo o autor provado o não cumprimento do contrato-promessa, competia à ré demonstrar que essa falta de cumprimento não procedeu de culpa sua - art.º 799, n.º 1, do CC.
- IX - Não o tendo feito, terá de presumir-se o incumprimento culposo com a consequente obrigação de indemnizar o autor, indemnização essa que, no caso, se traduz na restituição do sinal em dobro - art.º 442, n.º 2, do CC.

08-11-2005

Revista n.º 1467/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Matéria de facto

Caso julgado

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Obrigação de indemnizar

Prescrição

Citação

Interrupção

- I - A matéria de facto tida por provada num determinado processo, jamais faz caso julgado em relação a outro processo, ainda que com as mesmas partes.
- II - Com fundamento nos mesmos factos - a suspensão da sua qualidade de sócio da R, por deliberação desta, na sequência de processo disciplinar - o A intentou 2 acções: na primeira peticionou indemnização por danos de natureza não patrimonial; na segunda, veio peticionar indemnização por danos de natureza patrimonial.
- III - Provado que o aqui A teve conhecimento do direito de indemnização em 01-08-1996, embora nessa data ainda não se tivessem produzido os danos agora peticionados, pelo menos na sua globalidade, o certo é que tais danos eram perfeitamente previsíveis para aquele, pois, estando impedido de entregar a sua produção de uvas na R, face à suspensão da sua qualidade de sócio, teria necessariamente de entregá-las noutra adega, sendo adequado fazê-lo na que ficasse mais próxima do local de produção.
- IV - Trata-se, pois, de danos futuros mas previsíveis e não de danos novos, em relação aos quais o prazo de prescrição começa a correr a partir do respectivo conhecimento pelo lesado, *in casu*, 01-08-1996.
- V - Perante o conteúdo complexo em que se analisa o direito à indemnização emergente de acto ilícito, o facto de se intentar acção onde apenas se peticiona a indemnização por danos morais, apenas revela a intenção de exigir indemnização por essa categoria de danos e não já a intenção de exigir indemnização por danos patrimoniais, apesar de também eles existirem ou serem previsíveis.
- VI - Consequentemente, o acto interruptivo em que se traduz a citação, apenas interrompe a prescrição quanto ao tipo de danos alegados e em relação aos quais se pretende exercer o direito de indemnização.
- VII - A citação para a primeira acção não interrompeu o prazo prescricional de 3 anos quanto aos danos patrimoniais emergentes da conduta ilícita da ré, danos esses que não foram alegados nem peticionada foi qualquer indemnização por causa deles, pelo que, o direito à respectiva indemnização estava já prescrito quando o A intentou a presente acção, em 15-06-2000.

08-11-2005

Revista n.º 3004/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Título executivo
Documento particular
Mútuo
Falta de forma legal
Nulidade
Restituição
Acção declarativa

- I - O documento particular de confissão de dívida assinado pelos executados e datado de 04-05-2001, pelo qual estes reconhecem dever aos exequentes a quantia de 12.000.000\$00, que eles lhes emprestaram, pelo prazo de um ano, carece de força executiva.
- II - Na verdade, estando o negócio causal reconhecido no título, ferido de nulidade, que é de conhecimento oficioso, não produz quaisquer efeitos, não sendo, por isso, susceptível de criar a obrigação que se reconhece no título executivo, de modo que é o próprio título que fica destruído na sua força executiva.
- III - A restituição de tudo o que tiver sido prestado, em consequência da nulidade do contrato de mútuo por falta de forma, só pode ser obtida através da competente acção declarativa.

08-11-2005
Revista n.º 3033/05 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

União de facto
Centro Nacional de Pensões
Caixa Geral de Aposentações
Herança
Alimentos
Pensão de sobrevivência
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A atribuição do direito à pensão de sobrevivência não depende da existência ou não de bens na herança do falecido companheiro.
- II - Porém, a sua efectivação (em termos processuais, que não substantivos) está dependente: a) – de acção judicial, no âmbito da qual se reconheça o direito a alimentos ou se fixe concretamente esses alimentos; b) – se, proposta qualquer destas acções, não é reconhecido o direito com o fundamento na inexistência de bens, ou na sua insuficiência, então, torna-se necessário intentar nova acção, agora contra a instituição competente para atribuição das prestações, no âmbito da qual o Tribunal reconheça o A como titular desse direito, o mesmo é dizer, reconheça verificarem-se as condições referidas no art.º 2020, do CC; c) – sabendo-se à partida que não existem bens na herança, o titular do direito à prestação não está obrigado a, mesmo assim, intentar acção contra aquela. Nestes casos, deverá intertar-se logo acção contra a instituição competente para atribuição da prestação, embora, então, se tenha de alegar e provar que a herança não tem bens ou que os que possui não são suficientes para prestar alimentos ao companheiro sobrevivente. Esta alegação e prova destina-se a justificar a falta do reconhecimento judicial do direito a alimentos e não constitui requisito substantivo da titularidade do direito à prestação.
- III - Estando na acção, quer a Caixa Geral de Aposentações, quer a Herança, era a esta última e não à A, que competia alegar e provar a falta ou insuficiência de bens, o que não fez.

IV - É sempre necessário provar que os familiares a que se refere o art.º 2009 do CC, não têm possibilidade de prestar alimentos à A, pois essa é uma das condições substantivas da titularidade do direito à pensão de sobrevivência, sendo certo que tal exigência nada tem de inconstitucional – AC TC 233/2005, DR 149, de 04-08-2005.

08-11-2005

Revista n.º 3068/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo (declaração de voto)

Acção de reivindicação

Registo predial

Presunções

Posse

Matéria de facto

Ilações

Poderes da Relação

I - A matriz e o registo não dão nem tiram direitos; a primeira traduz um cadastro dos prédios para fins de incidência fiscal e o segundo é meramente declarativo e destina-se a publicitar a situação dos prédios nele descritos, o que é feito através de inscrições autónomas e averbamentos a estas.

II - O registo predial não tem por fim garantir os elementos de identificação dos prédios descritos.

III - Tendo a sentença condenado os RR a reconhecer o direito de propriedade do A relativamente ao prédio descrito em 1. da petição inicial, tal decisão não visou garantir os elementos de identificação do prédio urbano em causa, nomeadamente no tocante à área dos quintais, não obstaculizando o reconhecimento do direito de propriedade da parcela de terreno ocupada pela R.

IV - Para o efeito, incumbia à R possuidora a prova do *animus domini*.

V - Tendo sido, ainda que indevidamente face à presunção existente, formulado um quesito versando sobre o elemento psicológico da posse, o qual mereceu a resposta de “não provado”, não pode a Relação concluir - por ilação – um facto que, quando quesitado, não obteve prova.

08-11-2005

Revista n.º 3074/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Graduação de créditos

Hipoteca

Crédito laboral

I - Os privilégios imobiliários gerais de que gozam os créditos dos trabalhadores, previstos no art.º 12 da LSA (Lei 17/86) não preferem sobre o crédito de terceiro garantido por hipoteca, mesmo depois da entrada em vigor da Lei 96/01, de 20 de Agosto.

II - São privilégios creditórios que por analogia se enquadram na previsão do art.º 749 e não do art.º 751, ambos do CC.

08-11-2005

Revista n.º 2355/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Culpa
Ilacões
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Seguro automóvel
Segurado
Idade
Prémio de seguro
Declaração inexacta
Nulidade relativa
Oponibilidade
Prazo

- I - A determinação da culpa e respectiva graduação constitui matéria de direito quando tal forma de imputação subjectiva se funda na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento; e é matéria de facto quando estiver em análise a infracção de deveres gerais de prudência e diligência que possam reconduzir-se aos conceitos de imprevidência, inconsideração, imperícia, falta de destreza ou falta de cuidado.
- II - O risco assumido pela seguradora deve ser determinado com exactidão, quer quanto à sua natureza, quer quanto à sua modalidade; e as declarações inexactas só determinam a nulidade do contrato quando os factos ocultados puderem aumentar o risco e alterar o prémio aplicável.
- III - Foi o que no caso sucedeu: se a identidade do verdadeiro proprietário da viatura não tivesse sido escondida à ré (seguradora) o prémio de seguro, tendo em conta a idade do réu e a data em que obteve a sua carta de condução, seria mais elevado.
- IV - A situação referida em III enquadra-se na previsão do art.º 429º do CCom e origina, face à natureza dos interesses em jogo, que não são indisponíveis nem de ordem pública, não a nulidade absoluta do contrato, mas sim a nulidade relativa (anulabilidade).
- V - Pela sua generalidade e abrangência a expressão “nos termos legais e regulamentares em vigor”, inserida no art.º 14 do DL 522/85, de 31-12, aponta decisivamente no sentido de que o legislador do seguro obrigatório de responsabilidade civil quis trazer para o raio de acção deste diploma legal, no que toca às causas de nulidade do seguro e sua oponibilidade aos lesados, as situações tipificadas no art.º 429 do CCom.
- VI – É indiferente o facto de ter decorrido mais de um ano entre a ocorrência do sinistro e a invocação pela seguradora da anulabilidade; e isto porque, nos termos do art.º 287, n.º 2, do CC, enquanto o negócio não estiver cumprido a anulabilidade pode ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção.

08-11-2005

Revista n.º 2694/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Pagamento
Prescrição

- I - Decorre do art.º 25, n.º 1, do DL 522/85, de 31-12, que o direito do FGA se funda na subrogação legal dos direitos dos lesados a quem satisfaz as indemnizações; e é da essência desta modalidade de transmissão das obrigações (art.º 592, do CC) a transferência para a titularidade do terceiro que cumpre a obrigação do mesmo direito de crédito que pertencia ao primitivo credor.

II - O prazo prescricional para o FGA exigir do responsável a satisfação do crédito conta-se a partir da data do pagamento ao lesado e não da data do acidente.

08-11-2005
Revista n.º 2723/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Caso julgado
Acção executiva
Suspensão

- I - A autoridade do caso julgado depende da identidade nas duas acções, das partes, do pedido e da causa de pedir.
- II - A mera propositura de uma acção não é suficiente para suspender a execução, nos termos dos art.ºs 156 e 157 do CPREF, pois é necessário para tal que a mesma proceda.
- III - A suspensão da execução decretada pelo tribunal, depois do acórdão que julgou em sentido oposto não respeitou o caso julgado que tal decisão formou sobre essa questão, e só a procedência da acção agora proposta é que poderia pôr em causa o caso julgado.

08-11-2005
Revista n.º 2665/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Título executivo
Livrança
Pacto de preenchimento
Aval
Cláusula contratual geral

- I - Constando expressamente do pacto de preenchimento, que o vencimento da livrança foi colocado na total e absoluta disponibilidade da vontade da entidade bancária, e traduzindo-se o aval numa obrigação autónoma de garantia das responsabilidades assumidas pelo avalizado, do risco inicial que da prestação resulta para o avalista, faz parte da sua sujeição ao direito potestativo que assiste ao respectivo portador, de aposição da data do vencimento da obrigação cambiária que o mesmo incorpora, não se verificando em tal situação qualquer omissão passível de ser colmatada através do recurso ao conteúdo ao art.º 239 do CC.
- II - Constituindo a obrigação assumida pelo dador do aval uma obrigação autónoma, relativamente à do objecto avalizado, não se mostra provada a ocorrência de qualquer das situações contempladas nas várias alíneas do art.º 8 do DL 446/85, de 25-10, dessa forma restando inviabilizada a aplicação dos comandos vertidos nos art.ºs 9, n.º 1, 13, n.º 2, 14 e 15, do referido DL, e, conseqüentemente, a ocorrência de situação conducente, nos termos do art.º 292 do CC, à redução do negócio cambiário celebrado.

08-11-2005
Revista n.º 2699/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Danos futuros

Declaração de rendimentos
Força probatória
Documento particular
Danos não patrimoniais

- I - O CIRS não atribui à declaração de rendimentos uma força probatória diferente da que o art.º 376 do CC fixa aos documentos particulares. Apenas estabelece que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte não faz prova perante a autotidade fiscal, a quem é dirigida, de que os rendimentos declarados sejam os reais, constituindo mera prova indiciária, na medida em que o contribuinte deve declarar com verdade.
- II - A declaração de rendimentos, como documento particular assinado pelo A, faz prova plena de que ele declarou ao fisco que os seus rendimentos sujeitos a tributação no ano de 2001 foram os aí consignados, os quais devem considerar-se provados, a não ser que se prove a falsidade da declaração ou a sua correcção.
- III - Provado que o A sofreu várias lesões, designadamente no joelho direito e na região cervical da coluna, esteve hospitalizado 15 dias, suportou vários tratamentos dolorosos, fez 23 sessões de fisioterapia, foi a 3 consultas externas, ficou com sequelas (cicatriz na região escapular direita, por vezes interferindo com a mobilização do membro e dolorosa ao toque, afundamento da metade anterior do prato tibial externo, discreto derrame articular), tem uma IPP de 8%, esteve totalmente incapacitado para o trabalho 10 meses e 17 dias, toda esta situação lhe provocou dor física, e lhe causou e causa angústia, tristeza e desgosto, é ajustada a atribuída indemnização de 12.000 € para compensar tais danos morais.

08-11-2005
Revista n.º 3044/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Sociedade comercial
Sócio
Exoneração
Dissolução da sociedade

- I - Provado um comportamento desleal e gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, susceptível de lhe causar prejuízos relevantes, por parte do sócio da R, tal comportamento constitui causa para a respectiva exclusão, como decorre do art.º 242 do CSC.
- II - O recorrente não propôs à sociedade ré a exclusão deste sócio, não provocou qualquer deliberação sobre tal exclusão, nem votou a favor desta solução, tendo reagido nos termos do preceituado no n.º 3 do art.º 240 do CSC, pelo facto de a sociedade não ter deliberado excluí-lo (a ele recorrente).
- III - Não estão provados factos indiciadores de qualquer comportamento do recorrente que justifique a sua exclusão de sócio, pelo que a sociedade não deliberou nem podia deliberar tal exclusão.
- IV - Não havendo omissão da R no que toca à reclamada exclusão de sócio do recorrente, não tem o mínimo cabimento este exigir da sociedade a sua exoneração, com amortização ou aquisição da sua quota, sob pena de dissolução da sociedade.

08-11-2005
Revista n.º 3079/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acidente de trabalho
Trabalhador independente
Competência material

Tribunal competente

- I - O DL 159/99 veio definir os termos do seguro obrigatório dos trabalhadores independentes, de forma a garantir-lhes as prestações previstas na Lei 100/97, não tendo o executivo legislado neste diploma sobre a organização e competência dos Tribunais, directa ou indirectamente
- II - No conceito de acidente de trabalho referido pelo art.º 85, al. c), da Lei 3/99, cabe perfeitamente o acidente sofrido pelo trabalhador independente, com os requisitos previstos no DL 159/99.
- III - Tratando-se de acidente de trabalho, as questões dele emergentes são da competência dos Tribunais de Trabalho.

08-11-2005

Revista n.º 3091/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Aquisição da nacionalidade

Requisitos

Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - O desconhecimento da história, geografia, arte e literatura portuguesas por parte de cidadã moçambicana, com 55 anos de idade e formação académica básica, é comum a muitas mulheres portuguesas do seu nível cultural e do seu estrato sócio-económico.
- II - Sendo a recorrida casada há 35 anos com um cidadão português, sendo mãe de três filhos e avó de dois netos com nacionalidade portuguesa, vivendo 18 anos em Moçambique, ex-colónia portuguesa e 17 em Portugal, onde tem casa própria e é sócia de uma sociedade comercial, sabendo falar e ler português, provou a sua efectiva ligação à comunidade nacional, pelo que não se verifica o requisito da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

08-11-2005

Revista n.º 3118/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

União de facto

Instituto de Solidariedade e de Segurança Social

Pensão de sobrevivência

Requisitos

Constitucionalidade

Ónus da prova

- I - O Acórdão n.º 233/2005 da 3.ª Secção do TC, não julgou inconstitucionais as normas do art.º 8 do DL 322/90, de 18-10, e do art.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, na parte em que fazem depender a atribuição do direito ao subsídio por morte do beneficiário da segurança social a quem com ele convivia em união de facto, da obtenção de sentença judicial que lhe reconheça o direito a alimentos da herança, nos termos do n.º 1 do art.º 2020 do CC, ou, no caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquela prestação, obtido mediante acção declarativa proposta contra a instituição de segurança social competente para a atribuição da mesma prestação.
- II - Afastada a inconstitucionalidade material das normas referidas, é inquestionável que o membro sobrevivente dum união de facto tem que propor acção declaratória contra o ISSS-CNP, em que prove que o falecido era beneficiário da segurança social, não era casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, que vivia com ele em condições análogas às dos cônjuges há, pelo menos, dois anos, à data da sua morte, que carece de alimentos e que as pessoas elencadas no n.º 1 do art.º 2009

do CC não estão em condições de os prestar e não os pode obter da herança, para que o Tribunal reconheça o seu direito a receber pensão de sobrevivência.

- III - Não tendo a autora feito prova da incapacidade económica de um dos filhos e de uma das irmãs, sendo um e outra obrigados a prestar alimentos à A (als.b) e d) do n.º 1 do citado art.º 2009 do CC), desde que tenham condições para tal, não lhe pode ser reconhecido o direito peticionado.

08-11-2005

Revista n.º 3164/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum

É da competência dos Tribunais comuns a acção proposta contra o ICOR - Instituto das Estradas de Portugal, em que se pede a condenação deste a construir um aqueduto através dum prédio para a condução de águas pluviais que caem na estrada que margina tal prédio; a pagar indemnização pela constituição de servidão legal de escoamento através do dito aqueduto; a indemnizar pelos prejuízos resultantes do arrastamento pelas águas pluviais conduzidos pelas valetas construídas na estrada pelo ICOR, de terras e entulho para os campos que ela autora cultiva.

08-11-2005

Agravo n.º 2616/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Alegações repetidas
Matéria de facto
Acórdão por remissão

Sendo as conclusões das alegações apresentadas em sede de revista uma reprodução integral das apresentadas na apelação, não existindo fundamento para a alteração da matéria de facto e confirmando-se, sem qualquer declaração de voto, o julgado na Relação, quer quanto aos respectivos fundamentos, quer quanto à decisão, deve fazer-se uso da faculdade remissiva prevista nos art.ºs 713, n.ºs 5 e 6, e 726 do CPC, e negar-se a revista.

10-11-2005

Revista n.º 2604/05 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Confissão
Interpretação
Teoria de impressão do destinatário
Acção de apreciação negativa
Servidão
Ónus da prova
Posse

- I - A confissão reveste a natureza de um acto jurídico *stricto sensu*, de tipo funcional, a que são aplicáveis as regras dos negócios jurídicos em tudo o que não se disponha em termos especiais, pelo que

o seu conteúdo carece de ser interpretado de acordo com a doutrina da impressão do destinatário, isto é, com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do confitente, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (art.ºs 295 e 236, n.º 1, do CC).

- II - Na acção negatória de servidão, por força do disposto no art.º 343, n.º 1, do CC, é ao réu que cabe provar a existência da servidão, por ser praticamente impossível provar que ela não se constituiu.
- III - Todavia, porque também neste caso se aplicam as demais regras de repartição do ónus probatório, demonstrada pelo réu a existência da servidão, será, depois, ao autor que incumbe a prova dos factos impeditivos, modificativos e extintivos daquele direito (n.º 2 do art.º 342 do diploma citado).
- IV - Se é certo que para qualificar uma situação como de verdadeira posse é necessário existirem não somente o *corpus* mas ainda o *animus possidendi*, verdade é também que o exercício daquele faz presumir - presunção legal *tantum juris* - a existência deste.

10-11-2005

Revista n.º 3055/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que, não tendo apreciado todos os argumentos ou razões em que as partes se apoiaram para sustentar a sua pretensão, acabou por decidir a questão que efectivamente foi submetida ao seu conhecimento (art.ºs 660, n.º 2, 1.ª parte, e 713, n.º 2, do CPC).
- II - Embora o STJ possa sindicat o uso inadequado pela Relação da faculdade que lhe é conferida pelo art.º 712, n.º 1, do CPC de alterar as respostas dadas aos quesitos, o mesmo já não sucede quanto ao não uso de tal prerrogativa pela Relação, em virtude de o mesmo estar contido nos poderes de apreciação definitiva da matéria de facto.
- III - A faculdade anulatória prevista no art.º 712, n.º 4, do CPC compete exclusivamente à Relação.

10-11-2005

Revista n.º 2726/05 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Nulidade de acórdão

Fundamentos de facto

Fundamentos de direito

Matéria de facto

Contradição

Divórcio litigioso

- I - A lei sanciona com a nulidade a falta absoluta de motivação da sentença (art.º 668, n.º 1, al. b), do CPC); porém, a insuficiência ou mediocridade da motivação - aspecto que é diferente - não produz qualquer nulidade, afectando somente o valor doutrinal da decisão.
- II - A circunstância de a ré ter impedido o autor de regressar à casa de morada de família não é incompatível com o facto de se ter dedicado a este, de tudo ter feito pela família e pelo lar e de ter sofrido muito com o fim do casamento, pelo que não se verifica qualquer contradição na decisão sobre a

matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito (no caso, uma acção especial de divórcio litigioso).

10-11-2005
Revista n.º 3011/05 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acção executiva
Remição
Venda judicial

- I - O titular do direito de remição na venda judicial não pode passar procuração irrevogável a terceiro, para exercer tal direito, conferindo-lhe também o direito de negociar consigo mesmo, prometendo-lhe do mesmo passo vender a coisa a remir, uma vez que isso consubstanciaria, não a venda dessa coisa, mas a alienação do próprio direito de remição.
- II - Este, atentas as razões pelas quais a lei o confere, a proximidade familiar do remidor e do exequente, não pode ser cedido, sob pena de se frustrarem as referidas razões, bem como as regras da venda judicial.

10-11-2005
Agravo n.º 2022/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Falência
Gradação de créditos
Hipoteca
Crédito laboral
Recurso de apelação
Caso julgado
Reformatio in pejus

- II - A apelação interposta por um dos credores hipotecários, na qual este pediu que o seu crédito, graduado em 3.º lugar na sentença, fosse graduado à frente do graduado em 1.º lugar (crédito dos trabalhadores), não impugnando, porém, a posição do crédito do outro credor hipotecário, não recorrente e graduado em 2.º lugar, aproveitou a este.
- II - Porém, a decisão da Relação que, quanto a tal recurso, considerou que o crédito do apelante devia ficar em 1.º lugar, em 2.º o dos trabalhadores e em 3.º o crédito do credor hipotecário não reclamante, não pode ser confirmada.
- II - Na verdade, tendo o apelante sustentado que as razões jurídicas por si invocadas valiam para ambos os créditos hipotecários, devendo o dos trabalhadores ser graduado atrás daqueles, devia ter-se concluído que, na procedência da apelação, tal implicaria necessariamente a colocação em 1.º lugar dos créditos (hipotecários) do recorrente e do não recorrente, sob pena de quanto a este o respeito do hipotético caso julgado se traduzir numa *reformatio in pejus*.

10-11-2005
Revista n.º 2392/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Interpretação do testamento

Prova complementar
Vontade do testador
Vontade real
Matéria de facto
Matéria de direito
Fiduciário
Fideicomisso
Direito de usufruto

- I - O controlo da determinação da vontade real do testador escapa à competência do STJ, excepto nos casos em que o julgador foi além dos factos provados ou deturpou o seu sentido normal.
- II - Tudo está, pois, em saber se essa vontade do testador, ainda que imperfeitamente expressa, tem um mínimo de correspondência no contexto do testamento (art.º 2187, n.º 2, do CC).
- III - O testamento público do *de cujus* no qual se deixam três legados em dinheiro e se “institui herdeira do remanescente da herança X, residente em Lisboa, com a obrigação de conservar a herança e de por morte dela passar para a irmã dele testador Y e por morte desta passar para Z [o ora autor]” não é incompatível com a instituição de um usufruto sucessivo.
- IV - Embora a expressão “conservar a herança” surja no art.º 2286 do CC, ao definir a substituição fideicomissária, o certo é que tal obrigação também existe no usufruto (cfr. art.ºs 1446 e 1472, n.º 1, do CC).
- V - Ademais, o facto de o testamento aludir à “passagem” da herança de X para Y e desta para o autor não é de natureza a excluir a prova complementar, sendo legítimo concluir *in casu* que a vontade do testador, ainda que imperfeitamente expressa, foi a de que no final do usufruto, os bens dele objecto, “passariam”, no que respeita à sua posse, para o usufrutuário sucessivo ou para o proprietário.

10-11-2005
Revista n.º 3042/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Rodrigues dos Santos

Cessão de exploração de estabelecimento
Contrato-promessa
Interpretação do negócio jurídico

- I - Deve qualificar-se como de locação de estabelecimento comercial, e não de promessa de cessão de exploração, o contrato celebrado em Agosto de 2000 nos termos do qual uma das partes cedeu à outra a exploração de um dado estabelecimento comercial e, não obstante terem convencionado uma promessa, logo as partes passaram a agir como se tivessem celebrado o contrato-prometido, tendo a cessionária de imediato tomado posse das respectivas instalações e iniciado, com o acordo da cedente, o pagamento da retribuição contratualmente prevista, sendo certo que jamais foi manifestado interesse ou empenho em celebrar a competente escritura pública.
- II - À validade de tal contrato não obsta o facto de não ter sido celebrada a prevista escritura pública, pois, a partir da publicação do DL n.º 64-A/2000, de 22-04, passou a ser suficiente o simples escrito particular (art.º 111, n.º 3, do RAU).

10-11-2005
Revista n.º 2739/05 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Acidente de viação
Responsabilidade civil
Abuso do direito

- I - Age com abuso do direito a autora que, na qualidade de herdeira, sendo co-proprietária do veículo por si conduzido e responsável única - a título de culpa - pelo acidente que vitimou o seu pai, demanda a seguradora pedindo a condenação desta numa quantia determinada, correspondente ao valor dos danos sofridos pelos seus pais, pois a sua actuação excede manifestamente os limites sociais e económicos do direito de indemnização.
- II - Na verdade, repugna à consciência do comum cidadão que alguém que, depois de induzir em erro a sua seguradora, rejeitando a culpa (para evitar uma eventual responsabilidade criminal) e atribuindo-a à vítima, se apresente numa acção cível, mais de 2 anos depois, esforçando-se por se ter como culpada do acidente mortal e legitimando a ofensa pretensamente negligente contra a vida do seu pai.

10-11-2005

Revista n.º 3174/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Acidente de viação

Atropelamento

Auto-estrada

- I - Resultando dos factos provados que o atropelamento do recorrente aconteceu quando, em 03-09-93, este atravessava a pé o local da portagem de Sacavém com o intuito de se encontrar com uma pessoa, no lado oposto, e no momento em que passava a “Via Verde” por onde circulava o veículo segurado na ré, e encontrando-se em vigor nessa data o Código da Estrada de 1954, aprovado pelo DL n.º 39672, e o DL n.º 315/91, de 20-08, deve concluir-se que o local da portagem onde o recorrente fazia o atravessamento e foi atropelado era legalmente vedado ao trânsito de peões, por constituir parte integrante da Auto-Estrada do Norte (art.ºs 26 e 40 do sobredito CESt e Base III, anexa ao referido DL n.º 315/91).
- II - Tendo-se apurado ainda que: o condutor do veículo, ao aproximar-se da portagem de Sacavém, reduziu a velocidade, passando a circular a cerca de 60 Km/hora; como aderente da “Via Verde” ingressara nessa fila e predispunha-se a passar por aquela via, na respectiva caixa de portagem, quando, ao Km 0,500, a uns 7/8 metros da portagem, lhe surgiu a correr, à sua frente, o autor, da direita para a esquerda, atento o seu sentido de marcha, procedendo ao atravessamento, por entre dois veículos que se encontravam parados na portagem, na fila à direita do veículo segurado na ré; o autor cortou a trajectória deste veículo já na faixa da “Via Verde” por onde circulava, e a uma distância de 7/8 metros, impossibilitando o segurado de parar o veículo e evitar o embate; ainda buzinou ele, mas o autor foi embater com a parte esquerda do seu corpo na frente lateral direita do veículo; deve concluir-se que tal circunstancialismo apurado, e no desconhecimento do limite de velocidade máxima permitido no local, não permite retirar que o segurado na recorrida circulava com excesso de velocidade (art.º 7, n.º 1, do CESt 54).
- III - E ainda que fosse autorizado ao recorrente transitar na praça da portagem de Sacavém da Auto-Estrada do Norte, sempre lhe seria imposto pelo estipulado no art.º 40, n.º 3, do CESt 54, que, ao atravessar aquela via pública, deveria previamente assegurar-se de que o podia fazer sem perigo de acidente.
- IV - Ora, o recorrente, ao fazer o atravessamento da via nos termos descritos em II e a correr, acabou por surgir de modo inopinado e imprevisível na linha de andamento do veículo segurado na recorrida, infringindo, por conseguinte, o disposto nos art.ºs 26, n.º 2, e 40, n.ºs 1 e 3, do CESt 54.
- V - Sendo o acidente imputável exclusivamente ao lesado, excluída está a responsabilidade da recorrida, pois não se vê que o seu segurado haja cometido qualquer infracção violadora do direito estradal susceptível de o haver ocasionado.

10-11-2005

Revista n.º 3156/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Responsabilidade civil
Advogado
Ónus da prova

- I - A responsabilidade civil do advogado pode resultar quer da violação do contrato de mandato que celebrou com o seu cliente (responsabilidade civil contratual), quer da violação dos deveres deontológicos, designadamente, os que lhe são impostos pelo seu Estatuto (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana).
- II - Cabe ao autor alegar e demonstrar os factos reveladores dos pressupostos da obrigação de indemnizar, quer contratual, quer extracontratual, a saber, a ilicitude da conduta do réu-advogado (a qual consistirá na inexecução ou execução defeituosa do mandato ou na infracção das normas do EOA), a culpa do mesmo, a existência de danos e o nexo de causalidade entre estes e a acção ou omissão ilícita do demandado.

10-11-2005
Revista n.º 2378/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Crédito documentário
Regras e usos uniformes
Câmara de Comércio Internacional
Irrevogabilidade

- I - No uso da sua liberdade contratual (art.º 405, n.º 1, do CC), podem as partes submeter uma operação de crédito documentário irrevogável, tal como no caso *sub iudicio*, ao regime uniformizado pela Câmara de Comércio Internacional no diploma denominado «Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários» (RUU).
- II - O crédito documentário irrevogável nos termos das RUU (art.º 9, al. a)) consiste em o banco emitente - o banco réu, na presente acção - subscrever, perante o beneficiário, o compromisso firme, insusceptível de alteração ou cancelamento sem o acordo de todos os interessados, de realizar a prestação constante da abertura de crédito, desde que dentro do prazo de validade lhe sejam entregues, ou ao banco designado, os documentos estipulados, e respeitados os termos e condições do crédito.
- III - Mercê da cláusula de irrevogabilidade, surge na esfera jurídica do banco emitente uma obrigação autónoma e independente, quer da relação jurídico-comercial subjacente ao crédito documentário, quer da relação jurídica entre o ordenante e o emitente do crédito, as quais não podem fundar excepções (*v. g.*, incumprimento ou cumprimento defeituoso da compra e venda internacional subjacente) susceptíveis de afectar aquela obrigação, salvo na hipótese de fraude do beneficiário (art.º 3, al. a), das RUU).
- IV - O crédito documentário irrevogável pode, como no feito objecto deste processo, a pedido, por incumbência e com a prévia concordância do réu emitente, ser *confirmado* por um outro banco comercial - o banco aqui autor - da praça da sociedade turca beneficiária, o qual, outorgando a sua confirmação ao crédito, assume igualmente em face desta, contra a apresentação dos documentos previstos, uma obrigação irrevogável e autónoma de cumprimento do crédito, em paralelo e do mesmo conteúdo da obrigação do emitente, acrescendo a esta (art.º 9, al. b)), por forma que, realizando o banco confirmador o crédito documentário, adquire o direito, que o autor justamente vem exercer mediante a presente acção, a ser correspondentemente reembolsado pelo banco emitente (art.º 10, al. d)).

- V - Neste circunstancialismo, solvido o crédito pelo autor à beneficiária, e deferida posteriormente providência cautelar instaurada pela sociedade ordenante contra aquela no sentido de impedir a transferência do correspondente quantitativo a favor da requerida, injunção notificada ao réu, improcede a recusa deste em reembolsar o confirmador demandante, a pretexto de sujeição à providência, nos termos seguidamente sintetizados.
- VI - A decisão da providência era inútil na data em que fora proferida, uma vez que o crédito tinha sido pago à beneficiária, como o réu bem sabia; encontrando-se, pois, já executado o acto que a providência se destinava a evitar, o réu, honrando o compromisso assumido mediante a emissão do crédito irrevogável, não violaria a injunção emergente da decisão da providência; no mesmo sentido concorre a natureza própria dos meios processuais em causa e o seu carácter eminentemente instrumental, que confere às respectivas decisões uma índole precária e provisória, na perspectiva da sua caducidade com a decisão final da acção, e cuja feição cautelar impede a formação do caso julgado material com a estabilidade que o caracteriza; não obstante, o réu absteve-se de representar a situação ao tribunal, e, mesmo, de reagir contra a decisão, conforme o imporiam os ditames da boa fé nas relações negociais em apreço (art.º 762, n.º 2, do CC).

10-11-2005

Revista n.º 1538/04 - .ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Mora

Incumprimento definitivos

- I - Consoante o entendimento doutrinal, acolhido na jurisprudência do STJ, a declaração de incumprimento certa, séria e segura, emanando de uma vontade inequívoca, categórica e definitiva de não cumprir, produz o efeito do incumprimento definitivo, legitimando a resolução do contrato independentemente da observância dos pressupostos plasmados no art.º 808 do CC.
- II - Ora, a atitude da promitente-vendedora demandante, ao pretender pôr termo aos contratos-promessa mediante resolução, e formulando a pretensão de restituição do sinal em dobro, não deve, por indivisibilidade, ser abstraída das circunstâncias em que foi assumida.
- III - Na verdade, a promitente-vendedora agiu processualmente considerando os contratos definitivamente incumpridos pela ré - convicção, todavia, infundada posto que nem a mora da promitente-vendedora podia ser afirmada -, o que coloca a situação *sub iudicio* fora do conspecto teórico que vem de ser evocado.

10-11-2005

Revista n.º 1903/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Alegações repetidas

Acórdão por remissão

- I - Limitando-se o recorrente a reproduzir as conclusões do recurso de apelação, repetindo os argumentos já invocados quanto à sentença e ignorando por completo o acórdão recorrido e a sua fundamentação, fica o tribunal *ad quem* impossibilitado de saber quais as razões por que dele discorda aquele que o impugna por via de recurso.
- II - Justifica-se, pois, neste caso o recurso ao disposto no art.º 713, n.º 5, do CPC, com a consequente remessa para a fundamentação do acórdão recorrido.

10-11-2005
Revista n.º 2702/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Direito à vida
Dano morte
Juros de mora

- I - É adequada a indemnização de 49879,79 €, destinada a reparar o direito à vida, quando o falecido tinha 24 anos, era activo e trabalhador, dedicando-se a uma actividade empresarial.
- II - É também adequada a indemnização de 19951,92 €, atribuída a cada um dos pais, a título de reparação dos danos não patrimoniais por eles sofridos.
- III - Esta indemnização vence juros desde a citação, a menos que tenha sido objecto de actualização expressa.

10-11-2005
Revista n.º 3017/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Tribunal comum
Tribunal administrativo
Competência material
Instituto de Estradas de Portugal

São competentes os tribunais comuns para a apreciação da acção de indemnização instaurada contra o IEP, destinada à reparação dos danos causados ao autor resultantes da construção de uma estrada, ainda que tenha por fundamento a violação dos deveres de fiscalização do empreiteiro por parte daquele Instituto.

10-11-2005
Agravo n.º 3093/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Obrigaçao de indemnizar
Equidade

O julgamento de equidade, designadamente nos termos do n.º 3 do art.º 566 do CC, só tem cabimento quando se mostre esgotada a possibilidade de recurso aos elementos com base nos quais se determinaria com precisão o montante devido.

10-11-2005
Revista n.º 3026/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - A nulidade referida no art.º 668, n.º 1, al. c) do CPC apenas se verifica quando a construção da decisão é viciosa, por os fundamentos invocados conduzirem logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- II - Tal nulidade não se confunde com o erro de julgamento.

10-11-2005
Incidente n.º 394/05 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Procuração
Contrato de mandato
Objecto indeterminável

- I - Constando da procuração junta aos autos, outorgada pelo Autor, que este “constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. (...), advogado (...) ao qual confere os necessários poderes para em nome dele, mandante, proceder: a) a venda de todo e qualquer prédio ou direito sua pertença, situado onde quer que seja, pelo preço e pelas condições que entender, assinando e outorgando as respectivas escrituras, receber os respectivos preços e, de um modo geral, tudo fazer e promover como se ele mandante fosse (...)”, trata-se de uma procuração que confere poderes para venda (acto de disposição) de qualquer bem ou direito real do mandato, pelo que não pode deixar de ser havida como atribuindo poderes especiais para o tipo de actos que enuncia, ainda que não determinados concretamente.
- II - Não se pode concluir pela indeterminabilidade do objecto, pois embora no texto da procuração não se faça uma concretização dos prédios para os quais são conferidos os poderes de representação, tal concretização mostra-se perfeitamente determinável.

15-11-2005
Revista n.º 3120/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Acção de preferência
Preço

- I - O preço devido a que se refere o art.º 1410, n.º 1, do CC - no caso aplicável *ex vi* art.º 49 do DL n.º 321-B/90, de 15-10 (RAU) - abrange apenas a contraprestação paga ao alienante, sem embargo de as despesas feitas pelo adquirente com a sisa, a escritura e o registo poderem ser pedidas em reconvenção.
- II - Tendo os recorrentes indicado os montantes das despesas de sisa e escritura peticionadas em sede de reconvenção, as quais se encontram documentadas nos autos e não foram impugnadas pelo Autor na Réplica, devem ter-se por especificados tais montantes e condenar-se o Autor-reconvindo a pagá-los, até porque ele sempre teria de desembolsar os sobreditos montantes se a venda do arrendado lhe tivesse sido directamente feita.

15-11-2005
Revista n.º 3064/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Usucapião
Posse
Estado
Testamento

- I - A usucapião não produz efeito *ipso jure*, antes necessita de ser invocada pelo titular do direito, que igualmente deve manifestar a vontade de fazer valer o efeito aquisitivo - art.ºs 1292 e 303 do CC.
- II - O Instituto Nacional Biblioteca Nacional e do Livro não tem legitimidade para invocar a usucapião do Estado como meio aquisitivo da propriedade do espólio documental do escritor X.
- III - Provando-se que este espólio, após a morte de X, foi entregue pela sua viúva ao escritor Y, a título de empréstimo, conclui-se que a posse desse espólio por parte de Y e, após a morte deste, por parte da sua viúva, tem natureza de posse precária, insusceptível de levar à aquisição por usucapião.
- IV - Embora o Estado Português tenha adquirido o espólio literário e artístico de Y à sua viúva, por contrato celebrado em 1977, e tenha sido celebrado, em 1982, entre esta viúva e o Instituto Biblioteca Nacional e do Livro contrato denominado de “depósito”, declarando ela que deposita na B.N. o aludido espólio, não se pode entender que, com essa aquisição, se tornou proprietário do espólio documental do escritor X.
- V - Constando do testamento deixado por X uma cláusula com o seguinte teor “Deixo os livros da minha biblioteca à Sociedade (...)”, e não tendo sido apurada a vontade real daquele, resta saber se tal cláusula, atenta a sua redacção e contexto, abrange o referido espólio, segundo os critérios legais previstos no citado art.º 2187 do CC.
- VI - A resposta deve ser negativa, pois livros não são “manuscritos e dactiloscritos, fragmentos e papéis vários, correspondência, fotografias ou impressos” e só estes documentos constituem o espólio em questão.
- VII - Este espólio documental ficou a integrar o património da viúva de X, por ela ter sido instituída, no testamento do escritor, sua herdeira universal.
- VIII - Por morte dela, este espólio passou a pertencer aos Autores seus sobrinhos, por via do legado que, em testamento, lhes fez do recheio da casa onde vivia, pois, embora nem à data do testamento, nem à data da sua morte, tal espólio se encontrasse na referida casa, deverá entender-se que, na perspectiva da testadora, esse espólio integrava tal recheio.
- IX - O Instituto Biblioteca Nacional e do Livro, que foi mero detentor ou possuidor precário do espólio, deverá ser condenado a restituir o mesmo aos Autores, inexistindo fundamento legal para condenar estes últimos no reembolso das despesas efectuadas com a conservação do espólio.

15-11-2005

Revista n.º 2084/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Gravação da prova
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - O mecanismo legal que permite a reapreciação da prova implica necessariamente que a Relação, a partir da análise crítica das provas, forme a sua própria convicção, sob pena de não se mostrar viável qualquer controlo efectivo e real da decisão proferida sobre a matéria de facto, e de se converter o 2.º grau de jurisdição sobre matéria de facto numa garantia meramente virtual.
- II - Embora para a convicção do julgador possam concorrer certos sinais de índole subjectiva, não documentáveis directamente na própria gravação, no essencial, essas circunstâncias (ao menos as decisivas), embora não constando da gravação, podem e devem constar da motivação da decisão de facto.
- III - Por outro lado, alguns desses sinais indiciários são perfeitamente apreendidos na audição atenta da gravação, como ocorre, por exemplo, com as pausas no discurso da testemunha, indecisões ou contradições na narração dos factos.

IV - Será sempre com acesso à totalidade da prova gravada e de outra que exista no processo que os julgadores de 2.ª instância se decidirão a alterar a matéria de facto fixada pela 1.ª instância, o que lhes permitirá, em casos limite, segundo as regras da experiência comum e do bom senso, optar por não a alterar quando for de ponderar que, no caso concreto, o julgador da 1.ª instância estaria em melhores condições para apreciar determinada prova e decidir no sentido em que o fez.

15-11-2005

Revista n.º 3153/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Compropriedade
Abuso do direito**

- I - A invalidade negocial prevista no art.º 1024º, n.º 2, do CC não se inspira em razões de interesse e ordem pública, já que foi estabelecida no exclusivo interesse do comproprietário que, alheio ao arrendamento, não lhe deu o seu assentimento, antes ou depois do contrato.
- I - Por isso, além de sanável mediante confirmação, não pode ser declarada *ex officio* pelo tribunal nem a requerimento do comproprietário que abusivamente tiver arrendado parte especificada do imóvel.
- III - A confirmação identifica-se com o assentimento posterior ao arrendamento dado pelo consorte que não interveio no contrato e não tem que ser expressa, pois pode deduzir-se de factos que com toda a probabilidade a revelem (factos concludentes), nos termos do art.º 218, n.º 2, do CC.
- IV - É abusiva, nos termos do art.º 334 do CC, a reivindicação exercida contra o locatário do rés-do-chão de prédio indiviso ao abrigo de contrato escrito que vigora há cerca de vinte anos se o Autor da acção adquiriu a metade de que é titular por via hereditária e se nunca se registou qualquer oposição ao arrendamento, quer em vida da autora da herança, quer, após o seu falecimento, na pendência da indivisão hereditária.

15-11-2005

Revista n.º 2589/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Processo especial de recuperação de empresa
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade**

- I - O art.º 56, n.º 2, do CPEREF, segundo o qual “a homologação depende apenas da observância das normas legais aplicáveis, dela cabendo recurso somente para o tribunal da relação”, não é inconstitucional.
- II - Não é admissível recurso (de revista) do acórdão da Relação que recusou a homologação da medida de recuperação aprovada por deliberação da assembleia de credores (que a 1.ª instância havia homologado).

15-11-2005

Revista n.º 3008/05 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o Autor, em consequência do acidente, teve fractura da rótula esquerda, internamento hospitalar e tratamento ambulatorio, sofreu dores e desgostos, além de que as lesões sofridas o afectam em termos afectivos, sendo as cicatrizes com que ficou na perna, visíveis e de grande dimensão, isto num homem que tinha, à data do acidente, 22 anos e que em nada contribuiu para o mesmo, afigura-se ajustado, tendo em conta o país real e as quantias que este Tribunal tem fixado em casos semelhantes, fixar em 15.000 Euros o montante da indemnização por danos não patrimoniais.
- II - Estando provado que o Autor, à data do acidente, exercia a actividade de mecânico, auferindo um rendimento médio de 125.000\$00, e que ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 15%, mas não se tendo demonstrado que o seu vencimento ficou afectado, tal não significa que dela não resultem prejuízos futuros.
- III - Basta pensar na dificuldade, que tenderá a aumentar com idade, que o Autor terá para realizar tarefas diárias, no aumento de esforço que implicará a vivência do dia a dia, julgando-se correcto fixar em 40.000 Euros o valor da indemnização pela incapacidade permanente.

15-11-2005
Revista n.º 2367/05 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acção executiva
Reclamação de créditos
Arresto
Garantia real
Credor
Falta de citação
Questão nova

- I - O arresto não convertido em penhora é um direito real de garantia ou, pelo menos, um acto procesual que cria a indisponibilidade dos bens arrestados mediante a produção dos mesmos efeitos substantivos das garantias reais, designadamente a preferência no pagamento.
- II - Como tal, sendo penhorado um bem anteriormente arrestado, o credor arretante, com registo anterior à penhora, tem direito a reclamar o seu crédito na execução destinada à venda do bem penhorado.
- III - Razão pela qual carece o mesmo de ser citado para tal efeito, nos termos do disposto nos art.ºs 864, n.ºs 1, al. b), e 2, e 865, n.º 1, do CPC.
- IV - Destinando-se os recursos, por sua natureza e função, à reapreciação da decisão impugnada (art.ºs 676, n.º 1, 684, n.º 4, e 690, n.º 1, do CPC), não podem, sob pena de preterição de jurisdição, considerar-se neles questões não suscitadas e debatidas perante a instância recorrida.
- V - Só não será assim quando a própria lei estabeleça uma excepção a essa regra, como é o caso da norma do n.º 3 do art.º 668 do CPC, ou quando esteja em causa matéria de conhecimento officioso, como sejam as nulidades mencionadas nos art.ºs 193, 194, 199 e 200 do CPC, as excepções dilatórias (art.º 495 do CPC), a inconstitucionalidade de normas suscitada nas alegações de recurso, a nulidade do negócio jurídico (art.º 286 do CC), a caducidade de conhecimento officioso (art.º 333 do CC) ou o abuso do direito (art.º 334 do CC).

15-11-2005
Agravo n.º 2410/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Investigação de paternidade
Posse de estado

- I - Provando-se que o investigado sempre assumiu a paternidade do Autor, enviando dinheiro à mãe deste para o que fosse necessário; quis perfilhar o Autor, afirmando, quando ela teve um acidente, que, caso falecesse, o filho seria dele e da esposa; em algumas ocasiões em que o investigado e o Autor estiveram juntos, quando este era criança, acariciava-o e brincava com ele; afirmou que tinha mandado construir uma casa para o seu herdeiro; nunca negou a paternidade até à sua morte e poucos dias antes de falecer afirmou que a casa que estava a construir era para o seu herdeiro, tanto basta para se considerar demonstrada a reputação e o tratamento como filho.
- II - Mas para se considerar que o investigante beneficiava da posse de estado é ainda necessário demonstrar a reputação como filho pelo público, devendo entender-se que a reputação pelo público significa que o círculo de pessoas que conhecem o pai e o filho, consideram aquele pai deste.
- III - Estando provado que “pessoas que os conheciam atribuíam a paternidade do Autor” ao investigado é suficiente para que possamos intuir que o Autor foi, não apenas reputado e tratado como filho pelo pretense pai, mas também reputado como filho também pelo público, sendo que tal tratamento perdurou até à hora da morte do investigado.
- IV - Concluindo-se que o investigante se presume filho do investigado por deter posse de estado, nos termos do art.º 1871, n.º 1, al. a), do CC, podia a acção ser proposta até um ano posterior à data da morte do pai, assim im procedendo a excepção de caducidade do exercício do direito (art.º 1817, n.º 4, do CC).

15-11-2005
Revista n.º 2498/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Violação
Dever de respeito

- I - Nem toda a infracção culposa dos deveres conjugais é capaz de provocar a extinção da relação matrimonial. Para tal torna-se necessária ainda a verificação de dois requisitos substanciais: a gravidade (ou reiteração) da falta e a sua essencialidade.
- II - A gravidade da falta afere-se não só objectivamente (em face dos padrões médios de valoração da conduta dos cônjuges em geral), mas também subjectivamente (em face da sensibilidade moral do cônjuge ofendido e da actuação deste no processo causal da violação) - art.º 1779 do CC.
- III - A essencialidade da violação do dever conjugal significa que deve ser capaz de comprometer a vida em comum, ou seja, deixa de ser razoável impor ao cônjuge ofendido, após a consumação da falta, que continue a viver com o outro como marido/mulher.
- IV - Incumbe ao Autor provar não só a violação dos deveres conjugais que invoca, mas também que a mesma violação foi cometida com culpa, de forma reiterada e com uma gravidade tal que comprometa a manutenção da vida em comum, sendo, neste peculiar importante a componente do meio social em que os cônjuges estão inseridos, a sua sensibilidade e educação.
- V - Provando-se que, no início de 2000, o Réu desatou a dizer insistentemente a toda a gente e por toda a parte, nomeadamente na localidade da residência do casal e no café que frequenta assiduamente, que a Autora “está tola” e que “tem de ser tratada e internada num manicómio”, e que o Réu diz a várias pessoas que a Autora “não o quer porque está paranóica”, o que provoca desgosto e revolta à Autora, tal não se revela suficientemente grave e capaz de constituir uma violação grave do dever de respeito.

VI - Isto considerando, como se impõe, o contexto de vida dos dois, porquanto se provou também que, na altura, se encontravam separados de factos, “passando-se entre eles incidentes vários, como ter sido mudada, com o consentimento da autora, a chave do apartamento onde o casal residia, e o réu impedido de aí entrar”.

15-11-2005
Revista n.º 3432/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Liquidação em execução de sentença **Caso julgado**

- I - A decisão de absolvição da executada do pedido de liquidação prévia por falta de prova do valor entra em oposição com o caso julgado formado por decisão transitada que relegou a liquidação para execução de sentença.
- II - Com efeito, resulta da decisão transitada que há um crédito do exequente, quantia, ainda indeterminada, com o limite máximo fixado, que a executada lhe deve entregar.
- III - Não se conseguindo ultrapassar o *non liquet* probatório em execução de sentença justifica-se o julgamento de acordo com a equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

15-11-2005
Revista n.º 2287/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Direito de preferência **Contrato-promessa de compra e venda** **Cessão de quota** **Incumprimento** **Responsabilidade contratual** **Responsabilidade pré-contratual** **Indemnização** **Nexo de causalidade**

- I - Pretendendo os Autores A e B ceder as suas quotas, o que comunicaram à Ré e aos outros sócios, indicando o projecto de venda e todos os elementos essenciais ao exercício daquele, e tendo a Ré, em resposta, declarado pretender exercer o seu direito de preferência, mas apenas em relação à quota do Autor B, tem de se entender que foi celebrado entre o Autor B e a Ré um acordo para exercício do direito de preferência desta em relação à quota daquele.
- II - Assim, o Autor B ficou obrigado a ceder a sua aludida quota à Ré nas condições acordadas com o terceiro interessado, e a Ré ficou, por sua vez, obrigada a adquirir, nessas mesmas condições, aquela quota ao Autor B, situação equivalente à de um autêntico contrato-promessa, pelo que nos encontramos no domínio da responsabilidade contratual.
- III - Neste domínio vigora a presunção de culpa do devedor (art.º 799, n.º 1, do CC). Donde que, não provando o devedor que não teve culpa no incumprimento, a sua culpa tem de se considerar assente.
- IV - Tendo o Autor B procedido à marcação da escritura de cessão e disso dado conhecimento à Ré, a qual não compareceu por ter pensado que havia sido aceite o seu pedido de adiamento da escritura, não existindo elementos suficientes para conduzirem à conclusão de que o silêncio do Autor significava consentimento ao pedido, impõe-se concluir que a Ré incumpriu culposamente a prestação de celebração do contrato a que, por ter exercido o seu direito de preferência, se encontrava obrigada.

- V - Não há que falar em responsabilidade pré-contratual da Ré, mas em responsabilidade contratual e, designadamente, em mora, a qual, mesmo não convertida em incumprimento definitivo, é uma forma de incumprimento suficiente para só por si gerar danos e constituir o contraente faltoso em obrigação de indemnizar (art.º 804, n.º 1, do CC).
- VI - O nexo de causalidade constitui, no plano naturalístico, matéria de facto, que as instâncias devem apurar, matéria não sindicável por este Supremo Tribunal, como Tribunal de revista (sem prejuízo do disposto no art.º 722, n.º 2, do CPC).
- VII - Mas estando reconhecido esse nexo naturalístico, há depois que averiguar, no plano geral ou abstracto, se em relação a ele ocorre o correspondente nexo de adequação, o que constitui matéria de direito, por respeitar à interpretação e aplicação do art.º 563 do CC, sendo em consequência sindicável, nesse plano, por este Supremo.
- VIII - Deve entender-se que o nexo naturalístico foi expressamente reconhecido como existente pelo tribunal recorrido quando se afirma que dos factos provados se extrai que o Autor B, em virtude da conduta da Ré, perdeu, na altura, a possibilidade de ceder a sua quota ao terceiro interessado pelo preço de 75.000.000\$00, só a tendo conseguido ceder mais tarde pelo preço de 67.500.000\$00.
- IX - É de considerar adequada a produção do efeito danoso em resultado da conduta da Ré, dado que a Autora ficou por essa forma, impedida de obter o melhor preço tendo de se sujeitar ao preço inferior praticado.

15-11-2005

Revista n.º 3121/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Navio

Graduação de créditos

Privilégio creditório

- I - A norma do art.º 578 do CCom traduz apenas uma intenção de graduar os créditos com privilégio sobre o navio segundo regras de prioridade relativa, não pretendendo, de nenhum modo, conceder privilégios, estes conferidos pelo simples facto de se inserirem na secção a que alude o art.º 574.
- II - Todos os créditos mencionados naquele art.º 578 do CCom gozam de privilégio sobre o navio, sendo que o respectivo § único apenas estabelece uma forma de prioridade das dívidas que têm privilégio sobre o navio, independentemente da prevalência de uns sobre outros.
- III - Os privilégios constituem uma qualidade inerente ao crédito que garantem, pelo que se devem ter por constituídos contemporaneamente com este.
- IV - E não se extinguem senão por qualquer das formas apontadas no art.º 579 do CCom.

17-11-2005

Revista n.º 2208/05 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa (vencido)

Armindo Luís (vencido)

Graduação de créditos

Crédito laboral

Penhor

Privilégio creditório

Interpretação extensiva

- I - No caso dos autos, os penhores do Banco constituíram-se em 1994 e 1995, antes da constituição dos créditos laborais, que ocorreu posteriormente, apenas com o não pagamento da respectiva remuneração.

ração; deste modo, deve o crédito do recorrente Banco ser graduado à frente dos créditos dos trabalhadores.

- II - A norma que confere aos créditos do trabalhador provenientes do contrato de trabalho o privilégio creditório geral é insusceptível de interpretação extensiva em ordem a abranger também os créditos dos titulares dos órgãos sociais da sociedade falida.

17-11-2005

Revista n.º 2594/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Gerente

Sócio gerente

Responsabilidade civil

- I - Para que o sócio gerente de uma sociedade comercial possa ser responsabilizado por não ter prestado caução no acto da liquidação desta, torna-se necessário que tenha havido partilha do património da sociedade.
- II - A responsabilidade dos sócios gerentes das sociedades, prevista no art.º 78, n.º 1, do CSC, tem natureza delitual ou extracontratual, apenas procedendo se alegados e provados os pressupostos a que se refere o art.º 483, n.º 1, do CC.
- III - Assim, mesmo no caso de a acção ter por fundamento a omissão de os sócios gerentes não terem apresentado à falência a sociedade dissolvida, a sua responsabilidade aquiliana dependeria da alegação e prova de que dessa omissão resultaram danos para a sociedade e que ocorria nexa causal entre os danos e a referida omissão.

17-11-2005

Revista n.º 3016/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Poderes da Relação

Modificabilidade da decisão de facto

Ilações

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Defeito da obra

- I - As ilações tiradas pela Relação dos factos provados só podem levar ao completamento e esclarecimento da decisão de facto e nunca à alteração das respostas dadas à base instrutória.
- II - A entrega referida no n.º 2 do art.º 916 do CC e no n.º 1 do art.º 1225 do mesmo Código, no que concerne às partes comuns, corresponde à última entrega de fracção autónoma, ou seja, à entrega do último condómino.
- III - No contrato de compra e venda de edifício construído pelo vendedor aplicam-se, no que concerne aos defeitos, o regime do art.º 1225 do CC e não o dos art.ºs 916 e 917 do mesmo Código.

17-11-2005

Revista n.º 2495/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Bettencourt de Faria

Conflito de competência
Competência territorial
Tribunal de Família e Menores
Casos julgados contraditórios

- I - Nos termos do art.º 111, n.º 2, do CPC, a decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência (em razão do território), mesmo que esta tenha sido oficiosamente suscitada.
- II - Como a decisão do 1.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Coimbra (respeitante ao processo de promoção e protecção de menor), julgando-se incompetente em razão do território, transitou em julgado (em 10-01-2005), tal decisão resolveu definitivamente a questão da competência territorial, não podendo ser posta em causa, como o foi, pelo 1.º Juízo do Tribunal de Família e Menores do Porto.
- III - Porém, tendo-se este Tribunal declarado também incompetente em razão do território por decisão transitada em julgado em 17-02-2005, prevalece, nos termos do art.º 675 do CPC, a decisão que transitou em julgado em 1.º lugar que foi a do 1.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Coimbra.

17-11-2005
Conflito n.º 2098/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Pereira da Silva
Bettencourt de Faria

Habilitação do adquirente
Direito litigioso
Procuração
Irrevogabilidade

- I - A falecida passou uma procuração (que declarou irrevogável) à ora recorrente, dando-lhe poderes para, além do mais, adquirir bens e direitos litigiosos em que aquela fosse interessada.
- II - A recorrente, usando tal procuração, fez um negócio consigo mesma (autorizado na procuração), adquirindo, além do mais, o direito litigioso que a falecida exercia nos autos de embargos de terceiro da 3.ª Vara Cível de Lisboa que é o processo onde se habilitou; este negócio foi realizado já depois do referido falecimento.
- III - Nos termos do art.º 265, n.º 3, do CC, se a procuração tiver sido conferida também no interesse do procurador, não pode ser revogada sem o acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.
- IV - Neste caso, os outorgantes da procuração declararam-na irrevogável, que não caducava no caso de morte dos mandantes e que podia a mandatária fazer negócio consigo mesma, o que significa que tal procuração, e portanto o mandato que lhe é subjacente, foi conferido também no interesse da procuradora; ora, tendo sido conferida também no interesse da mandatária, a morte do mandante não faz caducar o mandato - art.º 1175 do CC.
- V - Portanto, a cessão dos direitos litigiosos é válida, nomeadamente do direito em litígio, discutido no processo de embargos de terceiro onde a habilitação da ora recorrente foi pedida, sendo suficiente a identificação nos termos em que foi feita - direito litigioso em que a falecida é interessada, como embargante de terceiro, no processo n.º 5.199/E/86, 3.ª Vara, 2.ª Secção, do Tribunal Cível de Lisboa, pois basta analisar a causa de pedir para se saber qual é tal direito (a recorrente refere que o direito litigioso corresponde à sua meação nos bens penhorados); assim, a habilitação da recorrente deve proceder.

17-11-2005
Revista n.º 3117/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Pereira da Silva
Bettencourt de Faria

Incapacidade permanente parcial

Indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Afigura-se adequada a indemnização de 15.000 € para compensar danos patrimoniais futuros, quando, na ocasião do acidente, o lesado tinha 56 anos de idade e a IPP foi de 15%, sem que daí tenha resultado a diminuição dos proventos auferidos na actividade profissional.
- II - A indemnização fixada a título de danos não patrimoniais vence juros desde a citação, a menos que a sentença da 1.ª instância a tenha expressamente actualizado, nos termos do disposto no art.º 566 do CC.

17-11-2005
Revista n.º 3167/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Abílio de Vasconcelos

Acidente ferroviário
Comboio
Concorrência de culpas
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Indemnização
Cálculo da indemnização

- I - O autor, então menor de 11 anos de idade, saltou para o comboio em andamento; este foi sem dúvida o acto causal primordial do acidente que sofreu já que, ao saltar, caiu e foi atingido pelo comboio.
- II - Mas simultaneamente a CP agiu também causal e culposamente; sabia que se tratava de um trajecto ferroviário utilizado frequentemente por estudantes de menor idade e ainda assim mantinha em serviço carruagens (como a dos autos) cujas portas permaneciam abertas mesmo depois da partida da composição, fechando-se apenas "só...após alguns metros de marcha, arrancando pois (o comboio) com aquelas abertas".
- III - Vale isto por dizer que carruagens com tais características em comboios usados por estudantes com 10 - 12 anos funcionam como o convite - chamariz para se fazer o que o autor fez; este comportamento da ré CP é concausa adequada do acidente nos termos em que a causalidade aparece definida no art.º 563 do CC.
- IV - As dores que teve, os tratamentos que fez e que fará, a incapacidade parcial permanente de 60% que vai acompanhar para sempre quem só tinha 11 anos, os efeitos psíquicos devastadores que se repercutem em quem ainda nem homem era e que anularam a capacidade de estudo do autor, tudo somado justifica plenamente a quantificação de 40.000 € peticionada pelo recorrente; porque a responsabilidade da ré CP se cifra em 20%, computa-se a indemnização a pagar por aquela, e no tocante a tais danos (não patrimoniais), em 8.000 €.
- V - Pressupondo que, em condições normais e quando ingressasse no mundo do trabalho por volta dos 21 anos o autor auferisse normalmente a quantia aproximada de 750 € por mês (e sem levar em conta sequer qualquer actualização salarial ao longo de toda a sua vida), teríamos um rendimento anual de 9000 euros/ano; ainda aqui tomamos como ponto de partida um ano de 12 meses e não de 14 meses como normalmente sucede.
- VI - Com uma expectativa de vida de mais 50 anos (ou seja, até aos 71 anos) o rendimento global do autor cifrar-se-ia em 450.000 €; o autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 60%; o que significa que tal incapacidade reflectir-se-á obviamente no montante dos danos futuros, ainda por cima numa época e numa civilização onde tudo se quantifica económica e monetariamente.
- VII - Assim, o computo indemnizatório correspondente à desvalorização por incapacidade ascende a 270.000 € (isto é, 450.000 € menos 180.000 € relativos aos 40% de capacidade); se àquele montante

se subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital (que computamos em 20%) teremos a indemnização final aproximada de 216.000 € (270.000 - 54.000).

17-11-2005

Revista n.º 3050/05 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Cooperativa
Deliberação social
Anulabilidade
Processo disciplinar
Procedimentos cautelares
Caso julgado

- I - Devem distinguir-se as nulidades do processo disciplinar, mesmo que insupríveis, como é o caso da prevista no art.º 37, n.º 5, do CCoop, das nulidades da deliberação social.
- II - O art.º 37, n.º 5, do CCoop tem apenas em vista o processo disciplinar, não tomando posição quanto à natureza do vício que inquina deliberação tomada na sequência de um processo disciplinar eivado de nulidade insuprível.
- III - Ocorrida no processo disciplinar violação do art.º 37, n.º 5, do CCoop que integra nulidade insuprível, isso verificou-se no processo para a formação da deliberação, e não na deliberação em si.
- IV - A declaração em causa não é, pois, por esse fundamento, nula, mas anulável.
- V - Dada a própria natureza, sumária e provisória, e o fundamento e função das providências cautelares, tão só destinadas a vigorar na pendência da causa e a prevenir o prejuízo eventualmente resultante da demora da sua resolução, nem de acção, aliás, se tratando, mas dum seu preliminar ou incidente, conforme art.ºs 4 e 383, n.º 1, outrossim faltando a identidade objectiva, de pedido e causa de pedir, exigida pelo art.º 498, todos do CPC, nunca em procedimento cautelar se forma caso julgado vinculativo do sentido da decisão na causa principal - como expressamente diz o art.º 383, n.º 4, do CPC.
- VI - Sendo assim quanto à decisão, o mesmo necessariamente acontece com os respectivos fundamentos - não apenas de facto, bem assim referidos naquela disposição legal, como de direito.

17-11-2005

Revista n.º 1984/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Legitimidade passiva
Pressupostos processuais
Fundo de Garantia Automóvel
Interrupção da prescrição
Sub-rogação

- I - A interrupção da prescrição que o art.º 323 do CC prevê só afecta a pessoa sobre que incide ou a que é dirigido o acto interruptivo.
- II - Visto que se trata de pressuposto processual, ou seja, de condição sem o preenchimento da qual não pode, sequer, conhecer-se do fundo ou mérito da causa, o conhecimento da questão da legitimidade suscitada pela preterição inicial do litisconsórcio necessário passivo imposto pelo art.º 29, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, depois sanada com a intervenção principal provocada dos responsáveis civis a que esse normativo alude, precede necessariamente o da questão - substantiva - da prescrição do direito de indemnização.
- III - Configurado nesse âmbito, um regime perfeito de solidariedade passiva no plano externo, ou seja, de responsabilidade cumulativa do Fundo de Garantia Automóvel e demais responsáveis em bene-

fício do lesado, essa solidariedade é, no plano interno, imperfeita ou impura, pois só o Fundo de Garantia Automóvel beneficia da sub-rogação legal prevista no art.º 25, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12.

- IV - A criação do Fundo de Garantia Automóvel obedeceu a uma preocupação de solidariedade social e garantia colectiva, que se manifestou na instituição dum forma ou mecanismo de reparação colectiva dos danos, tendo em vista a protecção dos lesados em acidentes de viação que doutro modo ficariam por indemnizar.
- V - Não relevando a referência do art.º 25 do DL n.º 522/85 à sub-rogação de acaso ou de imprecisão conceptual ou terminológica, e por isso descabido trazer directamente à colação o n.º 2 do art.º 498 do CC relativo à figura jurídica distinta que é o direito de regresso, no entanto vale, em sede de sub-rogação, o prazo de 3 anos estabelecido no n.º 1 daquele art.º 498.
- VI - Uma vez, porém, que a fonte da transmissão do crédito que a sub-rogação representa, traduz ou constitui é o facto jurídico do cumprimento, aquele prazo só pode considerar-se com início no pagamento que venha a ser efectuado - e daí que caiba aplicação analógica do predito n.º 2 do art.º 498 do CC, referido à data do cumprimento.

17-11-2005

Revista n.º 3061/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente desportivo
Actividades perigosas
Responsabilidade civil

- I - Um acidente ocorrido com um veículo automóvel que participa numa prova desportiva de velocidade (um "rally") mais do que um acidente de viação (que não deixa de ser) é um acidente desportivo.
- II - E porque tem esta diferente e mais perigosa natureza aplica-se-lhe o disposto no n.º 2 do art.º 493 do CC.
- III - Precisamente porque é um "acidente desportivo" é que, para além dos demais responsáveis em matéria de acidentes de viação, são também responsáveis civilmente por eventuais danos, sua consequência, os organizadores de tais provas desportivas.
- IV - Mais do que a culpa ou o risco da circulação terrestre dos veículos, os organizadores garantem também a responsabilidade pelo risco acrescido da circulação terrestre como desporto de velocidade.

17-11-2005

Revista n.º 4372/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Objecto do recurso
Questão nova
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Decidido na 1.ª instância que determinada letra de câmbio não assinada pela exequente não produzia efeitos como tal, que o direito de crédito em relação à outra estava prescrito, que ambas valiam como títulos executivos na modalidade de documentos particulares gerais, se as conclusões de alegação só se referiram à letra não firmada, à consideração da mora desde a data do vencimento indicado na outra letra até à da citação para a acção executiva e à não consideração da prescrição do crédito de juros, ocorreu restrição, nessa parte, do objecto inicial do recurso.

- II - Tendo a Relação declarado, num quadro de alteração do dactilografado para manuscrito, sem que isso tenha sido objecto do recurso de apelação, ser de determinado montante o valor inscrito numa letra de câmbio, independentemente de se não inscrever na sua competência funcional, por se tratar de uma questão nova, não pode o Supremo Tribunal de Justiça sindicá-la no recurso de revista.
- III - A omissão de pronúncia pela Relação sobre a questão da prescrição do crédito de juros moratórios suscitada no recurso de apelação implica necessariamente, se invocada a nulidade no recurso de revista, a anulação do acórdão recorrido e a remessa do processo àquele tribunal para dela conhecer.

17-11-2005

Revista n.º 3296/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexacta
Anulabilidade
Ónus da prova
Resolução do negócio

- I - O contrato de seguro de vida é essencialmente regulado pelas disposições particulares e gerais constantes da respectiva apólice e, nas partes omissas, pelo disposto no Código Comercial, ou, na falta de previsão deste último diploma, pelo disposto no Código Civil.
- II - A declaração inexacta ou reticente a que alude o proémio do art.º 429 do CCom respeita a factos ou circunstâncias conhecidas pelo candidato a tomador do seguro, em si e na sua relevância para a apreciação do risco, que, se fossem conhecidas da seguradora, a levariam à recusa de contratar ou a contratar sob diversas condições.
- III - O segmento normativo do proémio do art.º 429 do CCom “tornam o seguro nulo” deve ser interpretado, em critério actualístico, no sentido de “tornam o seguro anulável”.
- IV - A seguradora que requereu a anulação do contrato de seguro tem o ónus de prova de que, se conhecesse a doença de que sofria o segurado, não teria outorgado no contrato de seguro ou que nele teria outorgado sob diversas condições.
- V - A circunstância de o candidato a tomador do referido seguro não expressar, no questionário em que lhe era perguntado se nos últimos seis meses tinha tido alguma alteração importante do seu estado de saúde devida a doença ou acidente, se tinha plena capacidade de trabalho e não estava impedido por motivos de saúde do pleno desenvolvimento da sua normal e regular actividade profissional, sofrer de miopia desde antes do início daquele prazo, não constitui fundamento da anulação do contrato de seguro, sobretudo se a sua outorga só ocorreu depois de o submeter a exame médico, designadamente do foro oftalmológico, no qual ele se apresentou de óculos.
- VI - O normativo que resulta da letra do n.º 1 do art.º 436 do CC não proíbe que a resolução contratual em geral também possa operar por via de acção judicial, com a consequência de que, sem prejuízo da respectiva eficácia retroactiva, a resolução só operar com a prolação da sentença em que se reconheçam os concernentes pressupostos de facto.
- VII - O risco envolvido pelos contratos de seguro em geral é, grosso modo, a eventualidade de acontecimentos futuros envolventes do perigo ou do mal susceptível de afectar ou destruir bens jurídicos determinados.
- VIII - A vacuidade da cláusula geral do contrato de seguro que se limita a expressar dever o segurado comunicar à seguradora o agravamento do risco sob pena de resolução afecta, em regra, por indeterminação, a obrigação de cumprimento.
- IX - Não revelando os factos que entre a data da celebração do contrato de seguro e a da verificação da invalidez do segurado ocorreu alguma circunstância externa de agravamento do risco, cujo relevo fosse por ele conhecido em termos de a dever comunicar à seguradora, não ocorre o convencional fundamento de resolução do contrato de seguro.

- X - Verificado o evento cuja verificação constituía o risco envolvido pelo contrato de seguro em causa, não assume qualquer relevo para a resolução do contrato a circunstância de o segurado só o ter comunicado à seguradora depois disso.

17-11-2005
Revista n.º 3403/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Indemnização

- I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a concernente indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, face aos elementos de facto provados, sob a envolvência de juízos de equidade.
- IV - Justifica-se a fixação da indemnização no montante de 17500 € por danos futuros sofridos por uma enfermeira de profissão no início da carreira, que ficou afectada de incapacidade geral permanente de cinco por cento.
- V - É adequada a compensação de 10000 € por danos não patrimoniais à lesada em acidente de viação que sofreu abalo psicológico, angústia e ansiedade, intervenção cirúrgica, dores, inclusive nas mandíbulas, ainda subsistentes ao mastigar alimentos duros, arrepios e sensação de insegurança, e que ficou com cicatrizes no lábio e no queixo inferiores, o que lhe altera a fisionomia e a desfeia em grau 2 numa escala de 0 a 7.

17-11-2005
Revista n.º 3436/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de comodato

Benfeitorias

Direito de retenção

Ocupação de imóvel

Indemnização

- I - Tendo sido reconhecido aos AA o direito de retenção sobre o andar, a restituição do mesmo só terá lugar após o recebimento pelos recorrentes da indemnização por benfeitorias que os RR foram condenados a pagar-lhes.
- II - Porém, com a adjudicação de tal prédio ao R, por imposição anteriormente feita por este, terminou o uso e fruição que os AA vinham fazendo, a título de comodato, sobre o 1.º andar do dito prédio.

III - Os AA continuaram e continuam a ocupar o referido 1.º andar, pelo que, a partir da data do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha o R. proprietário tem direito a ser indemnizado pelos AA dos danos provocados com a ocupação do andar, correspondentes ao prejuízo sofrido por mês por não poder dispor do andar desde aquela data.

22-11-2005

Revista n.º 2077/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Moreira Alves

Pinto Monteiro

IFADAP

Contrato de atribuição

Resolução

Embargos de executado

Abuso do direito

- I - O IFADAP está vocacionado para pagar as ajudas aprovadas pelos serviços do Ministério da Agricultura, e para tal está sujeito às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros, nos termos do art.º 3, n.º 2, do Estatuto. É neste contexto que celebra com os beneficiários os contratos de atribuição de ajudas.
- II - Provado que foi um funcionário do Ministério da Agricultura que preencheu os dados da candidatura do embargante às ajudas, sem a presença deste que só lhe forneceu os elementos pedidos, a haver alguém responsável por tal preenchimento e pelas informações prestadas na altura ao beneficiário, tal conduta não pode ser atribuída ao IFADAP.
- III - Em acção da fiscalização para que tem competência o IFADAP constatou que o embargante beneficiário vinha incumprindo o contrato celebrado, incumprimento que não era reversível, nada havendo a apontar à decidida resolução do mesmo, com a exigência ao embargante de reembolsar as quantias recebidas a título de ajudas.
- IV - O IFADAP não agiu com abuso de direito na resolução do contrato e na elaboração do título executivo e muito menos teve a ver com os preliminares da apresentação da candidatura, sua expressão documental e informação prestada para o efeito, não tendo violado o disposto nos art.ºs 334, 227 e 762, n.º 2, do CC.

22-11-2005

Revista n.º 2178/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Moreira Alves

Pinto Monteiro

Contrato de locação financeira

Embargos de executado

Auto

Entrega judicial

Força probatória

- I - O auto de diligência para entrega judicial, ainda que seja um documento autêntico, nos termos do disposto no art.º 369 do CC e tenha a força probatória prevista no art.º 371 do mesmo código, tem de ser entendido no contexto processual em que foi emitido.
- II - Estando provado que o acordo nele formulado teve apenas como fim a venda do equipamento objecto do contrato de locação financeira, ficou, pois, de fora o valor da letra que serve de título à execução em apreço, que deve prosseguir.

22-11-2005

Revista n.º 2211/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)
Moreira Alves
Pinto Monteiro

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Reconhecimento

Denúncia

Prazo

- I - O prazo de um ano para a autora intentar a acção judicial (art.º 1225, n.º 3, do CC), conta-se a partir da denúncia, mas havendo impedimento da caducidade com o reconhecimento por parte da ré da existência dos defeitos no imóvel (art.º 331, n.º 2, do CC), o prazo inicia-se a partir desse outro momento.
- II - Fixando a autora uma data limite para a reparação dos defeitos só a partir dela se conta tal prazo.

22-11-2005

Revista n.º 3309/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Prestação de contas

Caso julgado

Erro na forma do processo

- I - Não ocorre a excepção de caso julgado quando, em concreto, o que foi fixado foi a obrigação de serem prestadas contas e não a forma de as prestar. Uma coisa é a questão de fundo e que consiste em saber se existe ou não o dever jurídico de prestar contas e outra a de apurar qual o meio processual adequado para a prestação.
- II - A falta de apresentação de contas e a falta de apreciação das contas estão hoje previstas e reguladas no art.º 67 do CSC. A partir da entrada em vigor deste código, a falta de apresentação de contas deixou de ser suprida através do processo especial previsto no art.º 1046 do CPC, passando a fazer-se através do regime previsto no citado art.º 67.
- III - O n.º 3 do art.º 265 do CPC não tem aplicação ao caso concreto porque este erro na forma de processo não é susceptível de qualquer correcção, já que é completamente inadequada a forma processual adoptada.

22-11-2005

Agravo n.º 2225/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Usucapião

Justificação notarial

Documento autêntico

Força probatória

Falsidade

Registo predial

Presunção *iuris tantum*

Ónus da prova

- I - Provado que não correspondem à verdade as declarações contidas em escritura de justificação notarial relativas à posse do imóvel, a escritura não tem subjacente um negócio jurídico válido que legitime a titularidade do direito a favor do justificante.
- II - Se o direito objecto de justificação foi levado a registo, opera a presunção legal do art.º 7 do CRgP, pelo que o demandado, na impugnação não tem de provar que o seu direito existe (só tem que provar que está registado) e o demandante tem de fazer prova do contrário do que consta no registo.
- III - Se a impugnação vier a ser deduzida já depois de efectuado o registo, o regime especial do art.º 343, n.º 1, do CC, relativo às acções de simples apreciação negativa, cede perante a força da presunção a que se refere o art.º 7 do CRgP, pelo que o ónus da prova cabe ao autor.
- IV - Mostrando-se provado que a posse existia, mas em benefício de outro interveniente que não os réus reconvincentes, a presunção derivada do registo predial tem que se considerar ilidida.

22-11-2005

Revista n.º 2485/05 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Regulação do poder paternal
Recurso para o Supremo Tribunal de
Justiça
Admissibilidade

- I - As acções de regulação do poder paternal são processos de jurisdição voluntária (art.ºs 146, al. d), e 150 da OTM, aprovada pelo DL 314/78) razão por que nas providências a tomar o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art.º 1410 do CPC).
- II - Na apreciação e decisão da questão de fundo, a Relação (como a primeira instância) decidiu por critérios de oportunidade e conveniência: art.ºs 1410 do CPC e 150 da OTM.
- III - Ora, sempre dentro da legalidade, a solução pode ser uma ou outra, conforme a oportunidade e a conveniência aconselharem, por isso, da decisão tomada pela Relação não há recurso para o STJ.

22-11-2005

Revista n.º 1983/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Pinto Monteiro

Divórcio litigioso
Danos não patrimoniais
Facto ilícito
Acção de condenação

- I - O pedido de indemnização que a lei permite deduzir na acção de divórcio (e aliás só nela) é pelos danos morais resultantes da própria dissolução do casamento, e não também outros (como os danos morais ou os danos patrimoniais resultantes da prática de actos ilícitos e culposos pelo cônjuge declarado culpado).
- II - A indemnização pelo chamado “dano do divórcio” tem na lei um regime muito especial: deve deduzir-se na acção de divórcio e só nela: art.º 1792, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - O que impede de pedir, na acção de divórcio, indemnização pelos danos resultantes dos factos que deram causa ao divórcio, não é o *regime da cumulabilidade de pedidos a que correspondem formas de processo diferentes*, dos art.ºs 31, 272 e 470 do CPC, mas sim o *regime especial da dedução de um pedido de indemnização por danos numa acção de divórcio* – que, como se sabe, se destina a decretar a dissolução do casamento, e não a outros fins, mesmo que com ela relacionados, como por exemplo a partilha dos bens, a regulação do poder paternal, o direito a alimentos (este já agora

- dedutível na acção de divórcio, conforme nova redacção do art.º 470, n.º 2)...e a indemnização por danos.
- IV - Subjacente a esta opção legislativa poderá estar a concepção do divórcio como *remédio* e não como *sanção* e a intenção de evitar uma excessiva intervenção do tribunal na vida familiar, a justificar, talvez, que se distinga entre os danos resultantes da própria dissolução do casamento e os danos resultantes de factos ilícitos e culposos.
- V - Os danos morais que o R provou ter sofrido são danos resultantes de factos ilícitos praticados pela autora e que deram causa ao divórcio, pelo que a indemnização por tais danos não pode peticionar-se na acção de divórcio, mas tão só em acção declarativa de condenação, de processo comum.

22-11-2005
Revista n.º 2492/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Pinto Monteiro

Aquisição da nacionalidade
Naturalização
Requisitos
Acto discricionário
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Mostrando-se em causa nos autos um pedido de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, para além da natureza discricionária de tal acto do Governo - art.º 7 da Lei 37/81, de 03-10 - a referida actuação governamental tem, porém, como directo e imediato pressuposto, a verificação dos requisitos indicados nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 6 do mesmo diploma, entre os quais se contam o de o candidato possuir capacidade para assegurar a sua subsistência - al. f) -, pressupostos estes passíveis de sindicacção judicial.
- II - Todavia, tal questção está única e exclusivamente correlacionada com o apuramento da matéria de facto relevante para a decisao de direito a proferir, matéria essa cuja sindicacção está, porém, vedada a este STJ, como tribunal de revista que é - art.ºs 26 da LOFTJ e 722, n.º 2 do CPC -, a menos que se verifique o circunstancialismo contemplado na segunda parte deste último normativo processual, o que, contudo, não foi objecto de alegacção por parte do recorrente, nem, inclusivamente, se verifica.

22-11-2005
Revista n.º 2670/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Veículo automóvel
Contrato de crédito ao consumo
Venda a prestações
Reserva de propriedade
Apreensao de veículo

- I - Não sendo a recorrente A titular de qualquer registo de reserva de propriedade sobre o veículo automóvel cuja apreensao em seu benefício veio requerer, e não tendo a recorrente B invocado qualquer fundamento determinante da resolucção do contrato de compra e venda celebrado com a recorrida, não podem lançar mão, por carência dos requisitos legais para tal exigíveis, da providência cautelar requerida nos termos do DL 54/75, de 12-02.

- II - Sendo o contrato de crédito ao consumo aquele pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante - art.º 2, n.º 1, al. a) -, de tal decorre, que, embora o conteúdo do referido diploma tenha aplicação relativamente à aquisição da generalidade dos bens, com excepção dos especificamente indicados no art.º 3, al. b), já, por outro lado, e no que respeita ao contrato de compra e venda de veículos automóveis, o DL 54/75 consagra, para protecção da salvaguarda célebre do direito do reservatário, no sentido da sua concretização em tempo útil, de meios processuais que o DL 359/91 não contempla para o comum dos credores/financiadores, titulares de igual garantia resultante da celebração do referido *pactum reservati dominii*.
- III - Sendo característico da venda a prestações o diferimento do pagamento de um bem pelo comprador, tal contrato encontra-se submetido ao regime daquele último diploma, quando encarado na perspectiva de um contrato de crédito, devendo constar do mesmo, sob pena de inexigibilidade, a cláusula de reserva de propriedade, no caso de tal ter sido acordado - art.ºs 6, n.º 3, al. f) e 7, n.º 3 -, cláusula esta, porém, que, contrariamente ao que ocorre no domínio do crédito ao consumo, no caso de ter sido convencionada num contrato de alienação de veículos automóveis, está obrigatoriamente sujeita a registo - art.ºs 5, n.ºs 1, al. b), e 2, do DL 54/75 -, registo esse que constitui requisito indispensável para a formulação do pedido da providência cautelar de apreensão do veículo - art.ºs 15, n.º 1, e 18, n.º 1.
- IV - Assim, para além do legislador não ter procedido, após o início da vigência do DL 359/91, a qualquer alteração daquele indicado diploma registral, a enunciada omissão naquele diploma da obrigatoriedade de registo, no que respeita à reserva de propriedade clausulada em contrato de concessão de crédito ao consumo para aquisição de veículos automóveis, representa, à míngua de qualquer outra referência a tal conducente, ainda que imperfeitamente expressa, um factor manifestamente indiciador da inadmissibilidade de lançar mão da interpretação actualista da parte final do art.º 18, n.º 1, do DL 54/75.
- V - E, o DL 277/95, de 25-10, diploma que aprovou o Código do Registo de Bens Móveis, ao manter em vigor o procedimento cautelar constante dos art.ºs 15 a 23 do DL 54/75 - art.º 3 -, e não sujeitando a registo obrigatório a reserva de propriedade clausulada em contratos de concessão de crédito ao consumo, para efeitos da sua oponibilidade ao respectivo consumidor - art.º 11 daquele código -, constitui, desde logo, um argumento manifestamente adjuvante da inexistência de qualquer intenção do legislador, ainda que imperfeitamente expressa, no sentido de conduzir ao acolhimento da interpretação actualista do citado art.º 18 do DL 54/75, quanto à aplicação do aludido diploma às situações decorrentes do incumprimento dos contratos de financiamento para a aquisição de veículos automóveis.

22-11-2005

Revista n.º 2800/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Acção de condenação

Acção de demarcação

Registo predial

Inscrição matricial

Alteração da causa de pedir

- I - O peticionado pelos recorrentes - *pretendendo ver judicialmente declarado que, em caso de eventual e futura demarcação do seu prédio, relativamente ao prédio contíguo dos recorridos, a respectiva linha divisória deve ser traçada de molde a que venham a mostrar-se iguais as áreas dos mesmos, independentemente do que consta dos respectivos artigos matriciais* - tem como directo e imediato pressuposto o reconhecimento do direito de propriedade dos mesmos sobre uma área de terreno superior àquela que consta dos artigos matriciais indicados no documento através do qual houve lugar à formalização da aquisição do prédio de sua titularidade.

- II - Tal trazer-se-ia numa declaração judicial, oficiosamente *abrogante* das áreas registralmente inscritas, e, conseqüentemente, violadora do preceituado nos art.ºs 7 e 82, n.º 1, al. d), do CRgP, sem que haja tido lugar qualquer prévia alteração das áreas inscritas nos artigos matriciais indicados nas escrituras de compra e venda lavradas.
- III - No que respeita ao pedido subsidiário do cumprimento pelo julgador do poder-dever de suprimento das insuficiências da matéria de facto alegada, é incontroverso que a supressão das referidas omissões não pode traduzir-se numa alteração da causa de pedir.
- IV - Ora, o deferimento da pretensão dos recorrentes implicaria, óbvia e necessariamente, para além da modificação da natureza da acção - art.º 4, n.º 2, al. c), do CPC -, a alteração, quer da causa de pedir, quer do pedido, o que se transformaria numa frontal violação do art.º 273, do CPC.

22-11-2005

Revista n.º 3043/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Contrato de compra e venda

Coisa alheia

Posse

Acessão

- I - No âmbito da aquisição derivada, o sucessor *inter vivos* pode, caso nisso tenha conveniência, juntar à sua posse, a posse daquele ou daqueles que lhe transmitiram os respectivos direitos, o que configura a denominada acessão na posse - art.º 1256 do CC.
- II - Porém, tal posse, como posse nova que é, tem como directo e necessário pressuposto a existência de um título da mesma legitimador - *aquele que houver sucedido na posse de outrem por título diverso da sucessão por morte* -, donde, portanto, resulta, que tal posse titulada só se verifica, quando a mesma assenta num acto susceptível de, em abstracto, constituir ou transferir o direito real que lhe corresponde, ainda que, tal constituição ou transferência não venha efectivamente a ocorrer, em consequência de vício substancial de que enferme o negócio jurídico celebrado.
- III - Assim, e dado que a aquisição do imóvel por parte dos progenitores da recorrente, em 1981, não obedeceu à forma para tal legalmente estabelecida, a posse daqueles, resultante da celebração do referido negócio jurídico, é uma posse não titulada, e, conseqüentemente, impeditiva da aplicação do instituto da acessão da posse, não podendo juntar à sua posse, a exercida pelos respectivos antepossuidores do prédio.
- IV - E, dado que, até ao decesso da mãe da recorrente, a sua posse apenas perdurou pelo período temporal de sete anos, nunca se poderá hipotetizar a aquisição, por parte daquela, e por usucapião, do direito de propriedade sobre o imóvel em causa, independentemente da determinação da qualificação da sua posse como sendo de boa ou de má fé - art.º 1296 do CC -, de tal resultando, portanto, que tal bem não pode ser considerado como fazendo parte do acervo hereditário da mesma.

22-11-2005

Revista n.º 3304/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Simulação relativa

Terceiro

Boa fé

Oponibilidade

- I - A alteração efectuada pelo Tribunal da Relação a quesito da base instrutória, com fundamento em presunção judicial, constitui apreciação da matéria de facto que este STJ não pode sindicar (art.º 722 do CPC), até porque a lei admite a presunção judicial como prova, nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art.º 351 do CC).
- II - O intuito de enganar terceiros (art.º 240, n.º 1, do CC) não precisa de ser autonomamente quesitado e provado, pois pode resultar inequivocamente dos restantes factos provados.
- III - Para o Tribunal da Relação, o referido intuito está provado através das duas escrituras de compra e venda fictícias celebradas, no intuito de encobrir uma doação da 1.ª R aos 3.ºs RR.
- IV - Trata-se de ilação tirada pelo Tribunal da Relação dos factos provados, pelo que continuamos a situar-nos no domínio do julgamento de facto, que não pode ser objecto de revista (art.º 712, n.º 6, do CPC).
- V - A declaração de nulidade dos negócios simulados não implica, só por si, face à validade do negócio dissimulado, o regresso do imóvel à titularidade da 1.ª R e, face ao seu óbito, ao seu acervo hereditário ainda que sujeito a colação (art.º 2104 e segs. do CC).
- VI - Assim, a nulidade dos negócios simulados, mesmo que oponível ao terceiro de boa fé, o R. Banco, não acarretaria a nulidade da hipoteca.
- VII - Consagrando a nossa lei o princípio da inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé (art.º 243, n.º 1, do CC), como excepção à regra geral prevista no art.º 291 do CC, sobre a inoponibilidade da nulidade e da anulação, não se nos afigura que o facto de serem os filhos da simuladora (que relativamente ao Banco R. e ao negócio por este celebrado apenas surgem como herdeiros e sucessores daquela) a arguirem a nulidade altere substancialmente a situação e a solução ali previstas.

22-11-2005

Revista n.º 3247/05 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Indemnização

Actualização

Pedido

Ao proceder à actualização da indemnização arbitrada, conforme havia sido pedido pelos AA na petição inicial, a sentença da 1.ª instância, e ao confirmá-la, o acórdão recorrido, não há qualquer decisão que exceda o pedido, pelo que não se mostra violado nenhum dos princípios invocados pela recorrente, nem o disposto no art.º 273 do CPC (não havia necessidade de alterar nem de ampliar o pedido, que já incluía, *ab initio*, a actualização, para esta ser feita), nem, ainda, o disposto no art.º 661, n.º 1, do mesmo diploma: a quantidade pedida consistia no montante líquido indicado pelos AA, mais o montante, então ilíquido, resultante da actualização, entendido como sendo o necessário para, face à desvalorização monetária, a indemnização a arbitrar continuar a corresponder aos mesmos danos sofridos apesar da demora do processo que a ré, não assumindo desde logo a sua responsabilidade, os obrigava a instaurar, o que os autores podiam pedir face ao disposto no art.º 569 do CC, pelo que, feita a liquidação desta parcela e a sua soma com a primeira, não se pode afirmar ter sido excedido o pedido formulado.

22-11-2005

Revista n.º 3176/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Crédito da Segurança Social

Juros de mora

Ao crédito pelos juros de mora respeitantes ao capital das contribuições em dívida à Segurança Social é aplicável o limite temporal de dois anos fixado pelo art.º 734 do CC.

22-11-2005
Revista n.º 3284/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia (voto de vencido)

Documento particular
Força probatória
Força probatória plena
Interpretação de documento
Matéria de facto

- I - A força ou eficácia probatória plena atribuída pelo n.º 1 do art.º 376 do CC às declarações documentadas limita-se à materialidade, isto é, à existência dessas declarações, não abrangendo a exactidão das mesmas.
- II - Ainda que um documento particular goze de força probatória plena, tal valor reporta-se tão só às declarações documentadas, ficando por demonstrar que tais declarações correspondiam à realidade dos respectivos factos materiais e, sobretudo, não se excluindo a possibilidade de o seu autor demonstrar a inveracidade daqueles factos por qualquer meio de prova.
- III - Se a prova que foi produzida sobre os factos que os documentos alegadamente se destinavam a provar criou no tribunal uma convicção contrária à materialidade das declarações neles contidas, ficam as conclusões que emergiram dessa convicção ao abrigo da sindicância do STJ por manifestamente se não verificar a situação prevista no art.º 722, n.º 2, do CPC.
- IV - A determinação do sentido das declarações negociais, conforme a vontade real dos contraentes, constitui, mesmo no domínio dos negócios formais, matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, insusceptível de censura pelo Supremo.

23-11-2005
Revista n.º 3318/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa (vencido)

Acidente de viação
Tractor agrícola
Transporte de passageiros
Nexo de causalidade
Causalidade adequada
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A proibição do transporte de passageiros em atrelado de tractor agrícola, na teleologia que flui do n.º 3 do art.º 54 do CEst, visa evitar as quedas e os perniciosos resultados letais dos acidentes que envolvam esse género de veículos.
- II - Conforme o pensamento nuclear da causalidade adequada consagrado no art.º 563 do CC, é de afirmar a existência de nexos causal entre o facto ilícito da condução rodoviária de tractor em infracção daquela proibição destinada a obviar a quedas, por um lado, e a queda mortal realmente verificada, com os danos inerentes, por outro.
- III - Desde logo, o facto daquela condução, mercê da qual o falecido marido e pai dos autores era transportado sobre uma carga de lenha no atrelado do tractor, foi naturalisticamente *conditio sine qua*

non da queda do mesmo e dos danos aludidos, que não se teriam efectivamente verificado se o condutor o tivesse impedido, como lhe cumpria em obediência ao preceito legal.

- IV - Por outro lado, na concepção mais criteriosa da doutrina da causalidade adequada - a «formulação negativa» de Enneccerus/ Lehmann, seguida na jurisprudência deste Supremo Tribunal - o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, ou extraordinárias, que não se verificaram na situação *sub iudicio*.
- V - Provando-se que a vítima padeceu dores atrozes entre o momento da queda e o decesso - ou seja, durante cerca de 5 horas, desde o acidente, pelas 14h00, até ao momento da morte, pelas 18h45 -, resultantes dos graves ferimentos sofridos, tais como fracturas na região torácica e nas paredes da região do raquis, contusões nesta região e dos lobos do pulmão direito, escoriações nos membros inferiores, vindo a falecer dessas lesões traumáticas recebidas, é conforme à equidade o ressarcimento dos respectivos danos morais do falecido mediante a indemnização de 9 975,96 € (2 000 000\$00).

23-11-2005

Revista n.º 1025/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Cumulação de inventários

Suspensão da instância

Não constitui fundamento legal para suspender a instância (ao abrigo do art.º 1335, n.ºs 1 e 2, do CPC), no inventário cumulado com fundamento plasmado no art.º 1337, n.º 1, alíneas a) e b), do CPC, até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha no inventário cuja pendência foi *conditio sine qua non* da cumulação, a circunstância de no primeiro inventário instaurado, à data do deferimento da cumulação, tendo-se os interessados já pronunciado sobre o vertido no art.º 1373, n.º 1, do CPC, se estar aguardando a prolação do despacho determinativo da forma da partilha (art.º 1373, n.º 3, do CPC).

23-11-2005

Agravo n.º 2394/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Ampliação da matéria de facto

Contrato de seguro

Seguro de vida

Declaração inexacta

Anulabilidade

- I - A ampliação a que se reporta o art.º 729, n.º 3, do CPC só é consentida no atinente a factos de que ao tribunal seja lícito conhecer ou articulados pelas partes (art.º 264 do CPC) que se perfilam como relevantes para o vazado no primeiro dos preditos normativos.
- II - O art.º 429 do CCom consagra apenas a anulabilidade do contrato de seguro.
- III - Para que se produza o efeito consignado no art.º 429 do CCom não releva qualquer informação inexacta ou reticente do tomador do seguro ou do segurado sobre factos ou circunstâncias que servem para a apreciação do risco, sendo, sim, indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria, ou teria contratado em díspares condições.

23-11-2005
Revista n.º 2618/04 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Bettencourt de Faria
Noronha do Nascimento
Moitinho de Almeida (vencido)

Legitimidade para recorrer
Acção executiva
Penhora
Herança indivisa

- I - As pessoas directa e efectivamente prejudicadas a que se reporta o art.º 680, n.º 2, do CPC não são apenas os intervenientes processuais *stricto sensu*.
- II - O prejuízo derivado da decisão a que alude o mencionado normativo é o directo ou imediato, actual e efectivo.
- III - Não basta para garantir a legitimidade *ad recursum* de terceiros a sua titularidade de direitos incompatíveis com os reconhecidos às partes na decisão em causa.
- IV - Na acção executiva em que não são partes, os contitulares da herança, cujo quinhão hereditário do executado foi penhorado, não têm legitimidade para recorrer do despacho que lhes indeferiu o pedido de repetição daquele acto por via da sua notificação naquela qualidade.

23-11-2005
Revista n.º 3713/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Concorrência de culpa e risco
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas regulada no art.º 570 do CC.
- II - Provando-se que o veículo segurado na Ré colheu o Autor, em plena faixa de rodagem daquele, quando o Autor andava na recolha do lixo e se preparava para entrar na cabine do veículo pesado de recolha do lixo, é censurável o comportamento do Autor porque não devia meter-se à estrada sem reparar nas luzes do automóvel que se aproximava, nem devia entrar pelo lado direito do camião que estava parado no lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha (art.º 54, n.º 1, do CESt) de forma a ser colhido.
- III - Mas, atendendo a que o veículo pesado estava com os quatro piscas intermitentes e a luz rotativa cor de laranja localizada no tejadilho accionados, em condições de poder ser visto a mais de 200 m, temos por correcto fixar em 75% e 25% a contribuição do condutor e da vítima, respectivamente.
- IV - Na determinação do *quantum* indemnizatório por danos futuros, importa ter presente, porque se trata de factos notórios, que, em tese geral, as perdas salariais resultantes das consequências de acidentes continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que se teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

- V - Considerando que o Autor contava 45 anos à data do acidente, era saudável e auferia o salário anual de 6.522 Euros, tendo sofrido lesões que deixaram sequelas determinantes de uma IPP para o trabalho de 70%, impeditivas do exercício da sua profissão habitual e de outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, nunca mais tendo trabalhado desde o acidente, a incapacidade de 70% equivale, na prática, a incapacidade total, não se afigurando excessivo fixar em 80.440 Euros o valor da indemnização devida por danos patrimoniais respeitantes à perda da capacidade de ganho.
- VI - Tendo o Autor ficado a padecer de múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como agora e para o futuro, sujeito a clausura hospitalar, a várias intervenções cirúrgicas, a impossibilidade de trabalhar, isto num homem de 50 anos que, antes do acidente, era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e sociável, mostra-se adequado o montante de 35.000 Euros a título de compensação por tais danos não patrimoniais.
- VII - Mas como o Autor contribuiu para o acidente (e danos daí decorrentes) em 25% o montante global da indemnização (115.440 Euros) deve ser reduzido para 86.580 Euros, sendo esta a quantia que a Seguradora está obrigada a pagar-lhe, com juros de mora à taxa legal.

29-11-2005

Revista n.º 3236/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais

- I - Provando-se que a Autora, nascida em 30-06-1971, ficou por causa do acidente, ocorrido em 06-07-1999, com uma IPP de 20%, a qual é incompatível com a profissão de “gaspeadeira” que exercia ou com outra da sua área de preparação técnico-profissional, sendo certo que aquela profissão era a única que a Autora conhecia e estava preparada, não é acertado pensar, como entendeu a Relação, ser de esperar que “os médicos encontrarão forma de minorar a situação psíquica da autora, de molde a esta ganhar ânimo para continuar a viver trabalhando, que será também uma boa terapia”.
- II - Na verdade, provando-se também que a Autora ficou com uma baixa tolerância a factores de “stress”, o que condiciona e condicionará no futuro o seu desempenho aos níveis da sua actividade pessoal, sócio-familiar e ocupacional/profissional, e terá de manter, durante toda a sua vida, um acompanhamento médico-psiquiátrico, temos de concluir que o voto expresso pela Relação não terá infelizmente concretização sobretudo nestes tempos em que a um qualquer posto de trabalho concorrem jovens com boa preparação e sem qualquer incapacidade.
- III - Assim, a relativamente baixa incapacidade da Autora (20%), certamente por ela ter sofrido traumatismo crâneo-encefálico grave, com perda de conhecimento, corresponde a incapacidade total, o que, de certo, não aconteceria se igual incapacidade resultasse de lesão situada em zona menos nobre do corpo.
- IV - Partindo desta conclusão, e considerando que a Autora auferia, à data do acidente, pouco mais de mil contos mensais, o montante peticionado de 30.000 contos não excede o valor ditado pela lei pela equidade para reparar a perda de rendimentos do trabalho que sofreu.

29-11-2005

Revista n.º 3293/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Confiança judicial de menores
Adopção

Provando-se que a menor, nascida em 12-06-1995, filha dos requeridos, que não eram casados, acompanhava, com apenas 2 anos de idade, a mãe na mendicidade, tendo sido então encaminhada para uma instituição de acolhimento a pedido da própria mãe, que se ausentou para parte incerta, sendo procurada por causa de processo crime, e que após ter saído da prisão a mãe contactou o centro de acolhimento com vista a uma reaproximação, mas a menor, que chegou a demonstrar vontade de ficar em casa da mãe, passou, no Verão de 2002, a manifestar desejo de não voltar para casa da mãe, justificando que vinha com fome, ouvia muitos gritos e que a mãe caía no chão, fingindo-se de morta, o que justificou a alteração do regime de visitas, para decorrer no próprio Centro, tendo a mãe, no período de 20-07 a 07-10 visitado a menor apenas 4 vezes, não cumprindo o horário das visitas estipulado, vindo a menor a ser, por decisão judicial, sujeita a medida tutelar de acolhimento familiar, confiada a casal, inscrito como adoptante, com o qual vive e tem fortes laços afectivos, identificando-os como pai e mãe, apresentando perturbações de ordem psicossomática (dores de cabeça, dores de barriga e vómitos simulados) por ocasião das visitas à mãe, mostrando-se feliz e integrada no seio da família que a acolheu, não tendo chegado a criar com a mãe laços afectivos, justifica-se, à luz do superior interesse da criança, decretar a confiança da menor à família de acolhimento, com vista a futura adopção.

29-11-2005

Revista n.º 3326/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o Autor trabalhava na construção civil como empresário em nome individual, auferindo o vencimento médio mensal de 200.000\$00, e tinha 30 anos à data do acidente, tendo ficado com uma IPP de 20%, é de concluir que tem uma perda anual de 2.400 Euros (12.000,00×20%×12), sendo de 35 anos o período de privação a considerar.
- II - A quantia de 60.000 Euros, considerando uma taxa de juro líquida de 3,5% durante todo o período, não se afasta do montante de capital antecipadamente recebido adequado a permitir que este se mantenha a produzir rendimento equivalente à perda do período provável em que o lesado o auferiria, embora extinguindo-se a final.
- III - Quanto aos danos não patrimoniais, mostra-se adequado o montante de 15.500 Euros para os compensar, considerando que o Autor, para além da referida IPP, ficou com dores e rigidez na perna, custa-lhe andar e por vezes claudica, tem muita dificuldade em subir e descer escadas e permanecer muito tempo em pé, ficou com duas cicatrizes na perna, bem visíveis, passou a ser triste, sentindo-se frustrado, angustiado, nervoso e diminuído por não poder trabalhar como antes.

29-11-2005

Revista n.º 3299/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Documento particular

Força probatória

Confissão

Prova testemunhal

Admissibilidade

- I - A afirmação feita no documento particular de um contrato promessa de compra e venda, pelos promitentes vendedores, de que receberam determinada quantia de sinal, dando a correspondente quitação, tem força probatória plena.
- II - Mas a eficácia probatória de um documento particular diz apenas respeito à materialidade das suas declarações e não também à exactidão das mesmas.
- III - Tal afirmação, quanto ao recebimento do sinal, documentada no contrato promessa, constitui uma confissão extrajudicial e, tendo sido feita à parte contrária, tem força probatória plena.
- IV - Ainda que o contrato-promessa não faça prova da realidade do pagamento, faz prova da confissão desse pagamento, comprovando-se, por esta via, a veracidade do pagamento.
- V - Os promitentes-vendedores são admitidos a destruir a força probatória plena da confissão de terem recebido o sinal mediante a prova da realidade do facto contrário àquele que a confissão estabeleceu.
- VI - Mas, em princípio, não podem usar da prova testemunhal ou por presunções.
- VII - Todavia, a prova testemunhal já deve ser admitida quando seja acompanhada de circunstâncias objectivas que tornem verosímil a convenção contrária ao documento que com ela se pretende demonstrar ou no caso de existir um começo de prova por escrito que a prova testemunhal vise completar.

29-11-2005

Agravo n.º 3283/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Contrato de compra e venda Exploração de pedreiras

- I - A junção de documentos com as alegações da apelação, afora os casos da impossibilidade de junção anterior ou de prova de factos posteriores ao encerramento da discussão em 1ª instância, apenas é possível quando o documento só se tenha tornado necessário em virtude do julgamento proferido em 1.ª instância.
- II - A pedra existente num prédio rústico, enquanto não for desintegrada da propriedade superficiária, por lei ou negócio jurídico, é uma parte componente do respectivo prédio.
- III - Se a pedra for objecto de um negócio de alienação que vise ou envolva a sua separação do prédio, a transferência da respectiva propriedade para o adquirente só se opera no momento da separação material.
- IV - Até ao momento da separação efectiva, o adquirente apenas terá um mero direito de crédito, ou seja, o direito de exigir que o alienante lhe permita retirar a pedra objecto do contrato.
- V - Conceitualmente, o contrato de venda da pedra incide sobre coisa móvel futura, isto é, sobre a pedra objecto do contrato, com a natureza jurídica de coisa móvel que adquire após a separação material do prédio.

29-11-2005

Revista n.º 3316/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Acção de divisão de coisa comum Erro na forma do processo Prédio indiviso Partilha da herança

- I - Na acção de divisão de coisa comum visa-se pôr termo à compropriedade.
- II - Com o processo de inventário trata-se de pôr termo à comunhão hereditária, pela partilha da herança *de cujus*.
- III - A acção de divisão de coisa comum não é a forma processual adequada para proceder à divisão do prédio que se encontra inscrito 4/16 em comum e partes iguais, por partilha de herança, a favor de alguns Réus, 1/2 sem determinação de parte ou direito, por sucessão hereditária, a favor de Autora e outros Réus, e 1/4 sem determinação de parte ou direito, por dissolução da comunhão conjugal e sucessão hereditária, a favor de outros Autores.
- IV - Neste caso, só sobre 4/16 do prédio está definida a compropriedade dos Réus na acção. Quanto à parte restante do prédio, por não ter sido partilhada pelos sucessores hereditários dos *de cujus*, estes não têm definido um direito de propriedade individualizado sobre a parte do prédio.
- V - Não podem, por isso, sendo tão só sucessores das heranças abertas por óbito dos anteriores proprietários, pedir a divisão do prédio em questão.

29-11-2005

Agravo n.º 2375/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Caixa Geral de Aposentações

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Na acção instaurada contra a Caixa Geral de Aposentações para reconhecimento do direito a receber pensão por morte do companheiro com quem viveu em união de facto, incumbe ao autor alegar o facto negativo (não haver parentes a quem possa exigir alimentos) e ao réu alegar e provar o facto positivo (aquele ter parentes em condições de lhos prestar).
- II - Assim, limitando-se o demandado a alegar que ignorava o facto negativo, não satisfaz o ónus de impugnação, pelo que o facto se deve considerar admitido por acordo.

29-11-2005

Revista n.º 2494/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Propriedade horizontal

Assembleia de condóminos

Convocatória

Irregularidade

- I - O n.º 1 do art.º 1432 do CC impõe apenas que a carta convocatória da reunião da assembleia de condóminos seja enviada com 10 dias de antecedência, sendo portanto a partir do envio da convocatória, e não da recepção desta, que se deve contar o prazo de antecedência relativamente à data da assembleia. Não releva, pois, a data da recepção da carta convocatória, mas apenas a do seu depósito nos correios.
- II - No caso dos autos, não se contando, por força do disposto no art.º 279, al. b), *ex vi* art.º 296 do CC, o dia do envio da carta convocatória (24-12-2002) nem se contando, evidentemente, o dia da assembleia de condóminos (03-01-2003) conclui-se que entre uma e outra data apenas mediaram 9 dias de calendário, e não 10 com impõe a lei, motivo por que houve irregularidade da convocatória.
- III - Tendo a continuação dessa assembleia, irregularmente convocada, sido marcada para 09-01-2003 (e não para a data fixada na convocatória para a hipótese de ter de haver outra assembleia), não foi

dada aos Autores a possibilidade de estarem presentes ou se fazerem representar na segunda sessão da assembleia de condóminos, o que consubstancia também uma irregularidade.

- IV - Considerando que em 09-01-2003 não houve uma assembleia distinta da de 03-01-2003, mas uma mera continuação desta, não haveria lugar a nova convocatória dos Autores caso a convocatória para a assembleia de 03-01-2003 tivesse sido feita com a antecedência legal.

29-11-2005

Revista n.º 2464/05 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de transporte

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Legitimidade passiva

Mora

- I - Apenas a Ré que contratou com a Autora o transporte da mercadoria tem legitimidade passiva, por ser a responsável pelo atraso da entrega da mesma, e não também um terceiro que agiu apenas como auxiliar ou agente daquela.
- II - O transportador no caso de demora na entrega da mercadoria só responde com referência aos prejuízos resultantes da demora por uma indemnização que não poderá ultrapassar o preço do transporte, salvo se agiu com dolo (art.º 23, n.º 5, da CMR).
- III - Na base da noção de demora está, quando muito, uma actuação descuidada ou negligente do transportador, e nunca a afirmação de um eventual e injustificado direito de retenção, pelo que neste caso não pode aquele beneficiar do limite estabelecido no n.º 5 do art.º 23 do CMR.

29-11-2005

Revista n.º 3383/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Gravação da prova

Poderes da Relação

Cumprimento do contrato

- I - Havendo gravação de prova o Tribunal da Relação efectua uma reponderação desta, não podendo, contudo, aniquilar sem mais a livre apreciação da prova do julgador da 1.ª instância construída dialecticamente na base da imediação e da oralidade.
- II - Nos termos do art.º 406 do CC o contrato deve ser pontualmente cumprido, estando este advérbio “pontualmente” empregue em tal disposição legal não no sentido restrito de cumprimento a tempo, mas no sentido amplo de que o cumprimento deve coincidir ponto por ponto, em toda a linha, com a prestação a que o devedor se encontra adstrito.

29-11-2005

Revista n.º 3416/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Presunções judiciais

Danos não patrimoniais

- I - Não se verifica uma nova presunção mal utilizada pelo Tribunal da Relação se este se limita no acórdão recorrido a concluir com base no depoimento de uma testemunha que imediatamente acorreu ao local do acidente (mas que não assistiu a ele) e pelo *croquis* elaborado depois no local por um agente da autoridade, que também foi ouvido em audiência, que o veículo seguro na Ré Companhia de Seguros, (pela posição em que ele e o outro veículo interveniente no acidente se encontravam, e pelos vidros existentes na estrada), invadiu a faixa contrária, nela se dando o acidente.
- II - Não violou, assim, aquele Tribunal o disposto nos art.ºs 351 do CC e 655 do CPC.
- III - O dano biológico traduzido na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com repercussão na sua vida, sendo grave tem de ser juridicamente protegido e devidamente quantificado.

29-11-2005

Revista n.º 3507/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de compra e venda

Ónus da prova

- I - A dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita; a dúvida sobre o ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita (art.º 516 do CPC).
- II - A primeira regra é a consequência da consagração, no direito civil, das normas de distribuição do ónus da prova (art.º 342 a 345 do CC) e a segunda regra é também um enunciado de direito material que permite, além do mais, distinguir de outros o facto constitutivo (art.º 342, n.º 3, do CC).
- III - Se a 1.ª instância e o Tribunal da Relação na sua reponderação concluem que foi sem dúvida o R., e não uma terceira pessoa, quem vendeu em Portugal um veículo automóvel furtado na Bélgica, não tem fundamento a invocação do preceituado no supramencionado art.º 516 do CPC.

29-11-2005

Revista n.º 3539/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Enriquecimento sem causa

Dívida de valor

- I - Entre as dívidas de valor, (cujo objecto não consiste directamente numa importância monetária, mas numa prestação diversa, intervindo o dinheiro apenas como meio de determinação do seu quantitativo ou da respectiva liquidação) conta-se como exemplo típico o enriquecimento sem causa.
- II - A tais dívidas não se aplica o princípio nominalista mencionado no art.º 550 do CC.

29-11-2005

Revista n.º 3571/05 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Gradação de créditos

Hipoteca

Penhora

Garantia real

- I - A penhora constitui, de facto, uma garantia real, mas, como tal, só garante um crédito pré-existente e dentro dos limites desse crédito.

- II - Embora no âmbito do processo executivo, em princípio, apenas possam ser penhorados bens pertencentes ao executado, existem casos especiais em que a penhora pode incidir sobre bens que não integram o património do devedor/executado, como sucede no caso da penhora de bem imóvel pertencente a terceiro com hipoteca a favor do credor/exequente.
- III - Não tendo o exequente qualquer crédito que possa exigir aos proprietários do bem hipotecado penhorado, que são terceiros no que respeita à relação substantiva, a penhora é mera consequência processual da existência da hipoteca, não podendo conferir mais direitos do que aqueles que são conferidos pela hipoteca, sem a qual, aliás, seria ilegal.
- IV - Como a hipoteca em questão só garante o capital e os juros relativos a 3 anos (cfr. art.º 693 do CC), os juros excedentes, embora devidos, só podem ser exigidos aos devedores, e não aos donos do prédio penhorado.
- V - Logo, essa parte do crédito (os juros que excedem os relativos a 3 anos) não abrangida pela garantia (hipoteca/penhora) não pode ser considerada, nem graduada, no apenso de reclamação de créditos, como crédito comum para ser pago pelo produto da venda do imóvel penhorado.

29-11-2005

Revista n.º 3327/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Recurso de agravo

Admissibilidade de recurso

A *ratio* do art.º 754, n.º 2, do CPC (o que veio a ser reforçado pela nova redacção dada ao n.º 2 pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09) - “aliviar a actividade do Supremo”, sem prescindir de um duplo grau de jurisdição - aponta no sentido de que o pressuposto negativo geral de inadmissibilidade do recurso se restringe a agravos continuados, ou melhor, a matéria própria do recurso de agravo interposto em 1.ª instância sobre decisão expressa aí proferida e com a inerente tramitação, nomeadamente no que concerne à reparação ou sustentação dessa decisão, nos termos do art.º 744 do CPC.

29-11-2005

Incidente n.º 1999/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Centro Nacional de Pensões

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Na acção destinada a obter o reconhecimento da qualidade de titular do direito às prestações sociais por morte do companheiro com quem vivia em união de facto, recai sobre o autor o ónus de alegação de todos os elementos constitutivos do direito que se arroga, mas não necessariamente o ónus da sua prova.
- II - Tendo a Autora alegado, no art.º 35 da petição inicial, que nenhum dos seus parentes identificados no art.º 2009 do CC estava em condições de lhe prestar alimentos, não basta para obstar eficazmente à verificação do correspondente efeito constitutivo que o Réu (Centro Nacional de Pensões) se limite a invocar o simples desconhecimento ou ignorância.
- III - Isto porque a comprovação da existência de familiares da Autora efectivamente vinculados, em concreto, à prestação de alimentos surge como facto impeditivo do direito que se pretende ver reconhecido.

IV - Desta forma, não tendo o Réu cumprido o ónus de alegação - *rectius*, de impugnação - deve considerar-se admitido por acordo o facto alegado no art.º 35 da petição inicial, e, por consequência, procedente a acção.

29-11-2005
Revista n.º 2560/05 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira (vencido)

Conflito de competência

Custas

Isenção

Juiz

- I - Não beneficia da isenção de custas do art.º 17, n.º 1, al. a), do EMJ o juiz na acção em que pede uma indemnização por danos morais por ele sofridos no exercício da sua função. Tem-se entendido que “por via do exercício” significa “por causa do exercício. Assim, a referida isenção respeita apenas às acções em que o juiz é parte por causa do exercício das suas funções, como sucede nas acções de responsabilidade civil do próprio juiz.
- II - Na resolução de conflitos, de competência ou de jurisdição, não há lugar a custas, pelo menos quando a resolução é a requerimento do Ministério Público, nos termos do art.º 117 do CPC.
- III - Tendo a Autora, juiz, intentado a acção de indemnização por danos no tribunal que, de acordo com as regras de repartição da competência territorial, era efectivamente o tribunal territorialmente competente, o de Lisboa, vindo a ser reconhecida competência ao tribunal do Porto apenas por aplicação das normas dos art.ºs 111, n.º 2, e 675 do CPC, visto tratar-se de competência relativa (obediência à decisão que primeiro transitou em julgado), não pode ser condenada nas custas do conflito, por não lhe ter dado causa (art.º 446, n.º 1, do CPC).

29-11-2005
Conflito n.º 991/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Sociedade comercial

Sociedades em relação de grupo

Assunção de dívida

Deliberação da assembleia geral

Abuso do direito

Sócio

Reforma

- I - As normas do DL 329/93, de 25-09, que fixa o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários da segurança social, e do DL n.º 498/92, de 09-12, referente ao estatuto da aposentação dos funcionários e agentes da administração central, não impedem que as sociedades comerciais atribuam um regime especial de reforma aos seus administradores, tanto mais que a carga delas (art.º 402, n.º 1, do CSC).
- II - Assim, não viola disposição legal imperativa a deliberação da assembleia geral da sociedade X que, em conformidade com o previsto nos estatutos desta, concede ao Autor a sua aposentação do cargo de administrador da sociedade com atribuição vitalícia de pensão de reforma anual de 3.924.000\$00.
- III - Deliberando-se de seguida, na mesma assembleia, que a responsabilidade pela referida pensão fosse transferida para a sociedade subsidiária Y, ora Ré, e ainda que a sociedade X fosse dissolvida e partilhado o seu activo, dissolução essa que veio a ser registada, com a consequente extinção da socie-

dade X, cessou o direito do Autor a receber, pelo menos dela, a pensão de reforma (art.º 402, n.º 3, do CSC).

- IV - Tendo a administração da sociedade Y sido instruída para assumir a dívida do pagamento das pensões de reforma do Autor, ambas as sociedades acordado nisso e o Autor anuído, configura-se uma assunção de dívida (art.º 595, n.º 1, al. a), do CC).
- V - A concessão de uma pensão de reforma a um administrador de uma sociedade pode ser um acto de justiça, em reconhecimento de serviços relevantes prestados, e por isso não se tratará totalmente de um acto gratuito.
- VI - Mas a transferência de tal dívida, assumida pela sociedade dominante, dela, que vai dissolver-se, para uma sociedade dominada por aquela, que a aceita, é difícil de justificar e até de compatibilizar tanto com o escopo social das sociedades comerciais, que é o lucro, como com a responsabilidade que para a sociedade dominante resulta do disposto nos art.ºs 501 e 502 do CSC e com o dever de a sociedade dominante proceder como gestor diligente.
- VII - As “instruções” dadas não constituíam actos de gestão da Ré, nem se continham nos limites de uma gestão criteriosa, sobretudo se tomarmos em conta a situação deficitária da Ré a partir de 1994.
- VIII - O “negócio” - ou seja, o pagamento pela sociedade dominada das pensões de reforma decididas pela sociedade dominante - teria de ser aprovado (“consentimento ou autorização”) pela assembleia geral da sociedade subordinada (art.º 503, n.º 3, do CSC). Como a assembleia geral da sociedade Ré nunca foi convocada para tal efeito, nunca se reuniu nem deliberou sobre tal assunto, o acordo dos administradores da Ré na assunção do referido encargo pela mesma é nulo.
- IX - Com a dissolução da sociedade X dominante, dá-se também o termo da relação de grupo entre ela e a sociedade dominada (art.º 489, n.º 4, al. b), do CSC). Por isso, extingue-se a relação de domínio e caducam (ou por outra forma ficam sem efeito para futuro) as instruções vinculantes dadas antes.
- X - Os pagamentos que a sociedade Ré foi fazendo desde 1993 até 1995 não lhe eram exigíveis, antes constituem “liberalidades” que podia deixar de efectuar, como fez, quando a situação financeira sofreu evolução negativa.
- XI - Não há abuso do direito por parte da Ré, na forma de *venire contra factum proprium*, quando, ao dar-se conta dos vícios de que a deliberação enfermava, e tendo em conta a situação deficitária da Ré a partir de 1994, declarou ao Autor que não continuaria a pagar-lhe o que chamou “liberalidade”.

29-11-2005

Revista n.º 2460/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Convenção de cheque

Cheque

Falsificação

Responsabilidade contratual

- I - Em face do pagamento pelo Banco Réu de um cheque falsificado, que aparentava o mesmo número de um cheque que o Banco entregara à Autora (em cumprimento da convenção de cheque emergente de contrato de depósito bancário), mas nunca emitido, vindo o Réu a debitar (na respectiva conta de depósitos) o montante pago (20.000.000\$00), correspondente ao capital peticionado, privando a Autora dessa quantia, importa apreciar se o Réu incorreu em responsabilidade contratual por incumprimento de contrato de cheque.
- II - Sendo a falsificação do cheque em causa tão rigorosa que só o exame pericial feito no Laboratório de Polícia Científica da PJ levou a que o tribunal desse provada a mesma, não indiciando o cheque qualquer vício que pudesse ser detectado por funcionário medianamente diligente, deve concluir-se que os funcionários do Banco Réu (sacado), ao procederem ao pagamento do cheque agiram com a diligência devida, e, conseqüentemente, que o Réu agiu com a diligência que um qualquer banqueiro usaria nas mesmas circunstâncias.

III - Acresce que o bilhete de identidade e a identificação fiscal da pessoa que se apresentou a levantar o cheque não mereceram ao funcionário qualquer reparo, tendo sido enviado um fax para confirmar as assinaturas constantes do cheque, ficando pois afastada a presunção de culpa decorrente do estado no art.º 799 do CC.

29-11-2005
Revista n.º 3295/05 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite (vencido)

Contrato de mediação imobiliária

Ónus da prova

Incumprimento

- I - Tendo sido celebrado entre Autor e Réu um contrato de mediação imobiliária, disciplinado pelo DL 77/99, de 13-03, estipulando-se, em conformidade com o disposto no art.º 19 desse diploma legal, que se agência obtiver para o vendedor um sinal de 20%, a comissão devida à agência ser-lhe-á entregue, na totalidade, na data do pagamento do referido sinal, e se o sinal for inferior a 20%, a comissão será paga 50% na data do pagamento do sinal e os restantes 50% na data da escritura, o Réu, ao não dar conhecimento ao Autor do contrato-promessa celebrado com o comprador por si angariado e ao não lhe entregar cópia do mesmo, tornou impossível ao Autor fazer prova dos respectivos termos, facto que, nos termos do art.º 344, n.º 2, do CC, conduz à inversão do ónus da prova.
- II - Alegando o Autor a celebração do contrato-promessa com o comprador por si angariado e a futura venda, não lhe sendo possível, por desconhecimento dos seus termos, esclarecer o valor do sinal e o prazo da realização da competente escritura, bem andaram as instâncias ao julgarem provado o pagamento de sinal, ainda que, para efeitos da decisão, tenham presumido ter sido o mesmo inferior a 20% do preço, e ao condenarem o Réu no pagamento de 50% da comissão total convencionada.

29-11-2005
Revista n.º 3502/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Gradação de créditos

Falência

Hipoteca

Crédito laboral

- I - A alteração da redacção do art.º 751 do CC, introduzida pelo DL 38/2003, de 08-03, veio confirmar a interpretação que vinha sendo feita no sentido de aplicar o regime ali previsto apenas aos privilégios imobiliários especiais e não também aos privilégios imobiliários gerais, como o estabelecido pela lei (art.º 12 da Lei 17/86, de 14-06, e art.º 4 da Lei 96/2001, de 20-08) a favor dos créditos dos trabalhadores decorrentes do contrato de trabalho.
- II - Assim, os créditos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho, porque gozam de privilégio imobiliário geral, não são oponíveis aos créditos dos ora recorrentes, que gozam de hipotecas, anteriormente constituídas e registadas, sendo-lhes aplicáveis antes o regime previsto no art.º 749 do CC.
- III - Daqui a necessidade sentida pelo legislador do Código do Trabalho de atribuir aos créditos emergentes da violação ou cessação do contrato de trabalho privilégio imobiliário especial sobre os bens do empregador (art.º 377, n.º 1, al. b), do CT).

29-11-2005

Revista n.º 3534/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Audiência de julgamento

Anulação

Sócio

Depoimento de parte

Testemunha

- I - Se os sócios não são partes principais na acção proposta pela sociedade, nem desta representantes, não podem depor como partes, nada obstaculizando, todavia, à admissibilidade do seu depoimento como testemunhas.
- II - Tendo sido recusada a inquirição de sócio como testemunha (arrolada pela sociedade ora recorrente), quando ele já havia renunciado às funções de gerência que detivera nesta última, facto que já tinha sido inscrito no registo (art.ºs 11 e 69, n.º 1, al. e), do CRgCom), nenhum impedimento existindo à prestação de depoimento em tal qualidade, impõe-se proceder à anulação de todo o processado iniciado com a audiência de julgamento, que deve ser repetida, e na qual deve ser admitido o aludido depoimento.

29-11-2005
Revista n.º 3163/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Acção de reivindicação

Usucapião

Partilha da herança

Loteamento

- I - Vindo provado das instâncias que a divisão do prédio em lotes com área inferior à unidade de cultura, efectuada por partilha verbal, teve como fim permitir que cada um dos herdeiros pudesse, na parte ao mesmo atribuída, construir a sua respectiva casa de habitação, uma das quais se encontrava já edificada à data da partilha verbal, mostra-se excluída a aplicabilidade da restrição prevista no art.º 1377, al. c), 1.ª parte, do CC.
- II - Portanto, em nada preclude a aquisição, por usucapião, de parte de um prédio objecto de divisão verbal dos seus anteriores proprietários, o facto da sua superfície ser inferior à unidade de cultura.
- III - Não obstante a nulidade da operação de loteamento levada a cabo através da escritura de partilhas, posteriormente outorgada, e que se mostra contemplada no n.º 2 do art.º 27 do DL 289/73, 06-06, a ocorrência de tal nulidade, embora insanável pelo decurso do tempo (art.º 286 do CC), não afecta a aquisição por usucapião dos terrenos que tivessem de, daquela, ser objecto.

29-11-2005
Revista n.º 3378/05 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Fernandes Magalhães

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o Autor exerce a profissão de assistente de cenografia, a qual é desenvolvida, em grande medida, em pé, e que auferia cerca de 700.000\$00 mensais, tinha 32 anos de idade à data da alta clínica, tendo ficado, na sequência das lesões sofridas por força do acidente, com uma IPP de 10%, entende-se equitativa a fixação da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 75.000 Euros.
- II - Considerando que foi submetido a 3 operações ao membro inferior direito, uma das quais deficientemente realizada, todas com anestesia geral, as dores intensas sofridas no pós-operatório, as dores e incómodos decorrentes dos tratamentos diários de fisioterapia para recuperação, as dores na perna e no joelho que sofreu após a alta clínica e de que continua a padecer, a deformação na perna, por encurtamento dos ossos, bem como a angústia e ansiedade pelo desconhecimento sobre as condições físicas em que iria ficar, julga-se que a indemnização destinada a compensar estes danos não patrimoniais deve ser fixada no quantitativo peticionado de 29.927, 87 Euros.

29-11-2005

Revista n.º 3533/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Privação do uso de veículo

Culpa do lesado

Indemnização

Cálculo da indemnização

- I - Da imobilização de um veículo pendente de reparação em consequência de acidente pode resultar: a) um dano emergente - a utilização mais onerosa de um transporte alternativo como o seria o aluguer de outro veículo; b) um lucro cessante - a perda de rendimento que o veículo dava com o seu destino a uma actividade lucrativa; c) um dano advindo da mera privação do uso do veículo que impossibilita o seu proprietário de dele livremente dispor com o conteúdo definido no art.º 1305 do CC, fruindo-o e aproveitando-o como bem entender.
- II - O dano que advém da simples privação do uso do veículo é susceptível de indemnização calculada pelo recurso à equidade.
- III - Ao prescrever o julgamento segundo a equidade a lei remete para o prudente arbítrio do julgador, que deve basear-se em todas as circunstâncias do caso e proferir decisão que contenha uma solução equilibrada ou razoável resultante da consideração prudente de todas as circunstâncias do caso.
- IV - Incumbe ao lesante, designadamente através da reparação do veículo sinistrado, restituir o lesado à situação em que se encontrava antes de ocorrido o acidente, sendo que o específico dano da privação do uso do veículo subsiste, com autonomia indemnizatória, até que o lesado veja reconstruída a situação que existiria se não fosse o facto do lesante conducente à respectiva paralisação.
- V - Embora não obrigado a reparar o veículo, impõe-se ao lesado que actue com a diligência adequada a ver decidida a questão de saber se a seguradora está ou não legalmente obrigada a indemnizá-lo, em especial através da reparação do veículo sinistrado, sob pena de, assim não fazendo, contribuir também, em certa medida, para o agravamento dos danos que da paralisação advieram, no âmbito do art.º 570, n.º 1, do CC, fundamento de eventual redução da quantia da indemnização que, por força daquela paralisação, lhe deve ser atribuída.
- VI - A indemnização tem por finalidade ressarcir o lesado dos prejuízos que, na realidade, sofreu, não podendo conduzir a um gritante desequilíbrio da prestação relativamente ao dano, designadamente não podendo servir para um enriquecimento injusto do lesado à custa do lesante.
- VII - A mera comunicação ao lesado pela oficina de reparações onde o veículo se encontrava para reparar de que iria ter de cobrar o estacionamento desse automóvel, não permite a conclusão de que qualquer despesa vai ser efectivamente feita com tal estacionamento.

29-11-2005

Revista n.º 3122/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa (vencido)

Presunções judiciais
Admissibilidade
Contrato de mútuo
Interpretação da vontade
Abuso do direito

- I - Não é possível determinar um facto por presunção judicial, se o quesito que visava o mesmo facto mereceu resposta negativa.
- II - No entanto, se esse quesito não podia ser formulado por integrar matéria de direito, nada impedia a referida presunção.
- III - Estando assente que a autora entregou aos réus determinada quantia, devendo estes, em contrapartida, entregar-lhe mensalmente uma outra quantia, a regra da impressão do declaratório do art.º 236, n.º 1, do CC leva-nos a concluir que as partes acordaram num contrato de mútuo.
- IV - O decurso do tempo, desacompanhado de outros elementos, não pode significar que o exercício do direito é abusivo.

29-11-2005
Revista n.º 3162/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Moitinho de Almeida

Embargos de executado
Reconvenção
Admissibilidade

Em embargos de executado, subsequentes a execução não baseada em sentença, o embargado não pode deduzir pedido reconvenicional porque este não é meio de defesa mas de contra-ataque.

29-11-2005
Revista n.º 3248/05 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Prestação de contas
Extinção da instância
Cabeça de casal
Morte

- I - Sendo intransmissível o cargo de cabeça de casal, por morte deste extinguem-se também as relações jurídicas atinentes à administração da herança.
- II - Por isso, a acção contra ele intentada, para prestação de contas como cabeça de casal, extingue-se com a sua morte, por impossibilidade de continuação da lide.
- III - E, se nessa acção, intentada por um dos dois filhos e únicos herdeiros, foi chamado à acção o outro irmão, por ter um interesse igual ao do A., nunca ele pode ser habilitado como R., em substituição da falecida mãe, por o mesmo não suceder a esta nas relações jurídicas de administrador da herança, nem por já figurar na acção ao lado do A..
- IV - Tendo a acção sido declarada suspensa, em face da junção da certidão de óbito da R., nada impede que o respectivo despacho seja substituído por outro a determinar a extinção da instância, após ter

sido dado conhecimento ao tribunal de que os dois irmãos eram os únicos e universais herdeiros da falecida.

29-11-2005

Agravo n.º 3342/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Seguro automóvel
Abandono de sinistrado
Direito de regresso

- I - No caso de abandono de sinistrado, a solidariedade do R., condutor do veículo, com a seguradora, que responde por força do contrato de seguro, apenas emerge da obrigação de indemnizar que aquele contraiu por acto ilícito do abandono, nos termos gerais da responsabilidade extracontratual.
- II - Assim, para que haja lugar a direito de regresso por parte da Seguradora, necessário se torna que os prejuízos suportados por esta derivem, como consequência típica e adequada, do abandono de sinistrado.

29-11-2005

Revista n.º 3380/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros (vencido)

Contrato de seguro
Termo
Duração
Interpretação da vontade
Apólice de seguro
Preenchimento abusivo

- I - Foi apurado o seguinte quadro de facto: - a vigência da apólice de seguro só cessava com a comunicação do ente público, dono da obra, de que deixava de manter interesse no seguro; - a proposta da autora, na qual se funda o contrato de empreitada, não previa qualquer duração para o seguro em causa; - as cláusulas e condições do contrato de seguro celebrado com a ré seguradora foram impostas pelo dono da obra à autora e foram por aquela aceites; - tendo sido negociadas entre o dono da obra e a ré seguradora, limitando-se a autora a pagar o respectivo prémio, não tendo esta, sequer, a possibilidade de alterar, posteriormente, as condições contratuais; - o respectivo conteúdo contratual foi ditado pela prossecução do interesse público confiado por lei ao dono da obra, que não é compatível com a aposição de prazos que não os inicialmente previstos.
- II - Nem a remessa da apólice preenchida integralmente, *a posteriori*, ao dono da obra e à autora, significa expressamente aceitação do termo, acrescentado unilateralmente pela seguradora, que também não chamou a atenção de ninguém para a aposição desse elemento adicional e fundamental.
- III - No contexto comercial acima configurado, não ficam dúvidas que a vontade real das partes era no sentido constante do caderno de encargos, ou seja, de que o contrato de seguro só cessaria os seus efeitos com a comunicação do dono da obra de que deixava de manter o interesse no seguro.
- IV - A proposta de seguro mostrava bem - e havia objectiva justificação para isso, por parte do dono da obra - que o risco seria coberto enquanto durassem os trabalhos.
- V - Não há razoavelmente outro sentido na exigência comercial, ainda que a proposta não contivesse a indicação de um prazo escrito e certo, contendo embora a indicação do período normal de execução das obras.

29-11-2005

Revista n.º 3281/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Pedido
Excesso de pronúncia

- I - Os autores pediram o encerramento definitivo da fábrica dos réus; foi decretado um *minus* em relação ao pedido, ou seja, foi decretado o encerramento temporário na pressuposição de que isso bastaria para a defesa dos direitos de personalidade dos autores.
- II - O que o acórdão interlocutório deste Supremo ordenou foi tão só que se objectivasse o meio instrumental que permitisse levantar o encerramento temporário decretado de imediato; e foi isso o que o acórdão ora recorrido fez: estabeleceu os parâmetros que o Supremo lhe ordenou que fizesse e relativos ao *minus* decretado.
- III - Assim, se se peticiona um encerramento definitivo e se decreta uma paragem provisória que cessa verificados certos pressupostos, jamais haverá um excesso de pronúncia porque se condenou em algo menos gravoso do que o pedido.

29-11-2005
Revista n.º 2676/05 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator)
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Graduação de créditos
Crédito laboral
Hipoteca
Privilégio creditório

- I - Pressupondo, como por fim explicitado na nova redacção que o DL n.º 38/03, de 08-03, lhe deu, a natureza especial, que não geral, dos privilégios imobiliários, o art.º 751 do CC contem princípio insusceptível de aplicação aos privilégios imobiliários gerais, não conhecidos aquando do início da vigência desse Código, e que, não sujeitos a registo, afectam gravemente os direitos de terceiros.
- II - Sendo, pois, o art.º 749 do CC que terá de valer nesse caso, os direitos de crédito garantidos por hipotecas registadas anteriormente prevalecem sobre os direitos de crédito dos trabalhadores garantidos pelos privilégios imobiliários gerais criados pelas Leis n.ºs 17/86, de 14-07 (lei dos salários em atraso), e 96/01, de 20-08.

29-11-2005
Revista n.º 3145/05 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Livrança
Aval
Prescrição
Abuso do direito

- I - O aval simples, isto é, resultante da simples aposição da assinatura, pode ser escrito no anverso da folha anexa (alonge).
- II - Não acordada data de vencimento, nem prazo para o preenchimento da livrança nessa parte, não é a simples não exigência do seu pagamento no prazo de 3 anos a contar da comunicação da rescisão do contrato subjacente à entrega da mesma e da reclamação do pagamento da quantia constante

desse título de crédito que pode criar convicção fundada da prescrição do direito cambiário, a considerar nos termos e para os efeitos do art.º 334 do CC.

29-11-2005

Revista n.º 3179/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Crédito ilíquido

Mora

Juros de mora

- I - Como se vê do art.º 1221 do CC, a existência de defeitos na execução da obra não confere ao dono da mesma o direito de exigir desde logo o pagamento da respectiva reparação.
- II - Não é pelo simples facto de ser controvertido o montante da dívida que ela se torna ilíquida, isto é, de montante incerto e por isso desconhecido do devedor.
- III - Para efeito da aplicação do princípio *in illiquidis non fit mora* constante da 1.ª parte do n.º 3 do art.º 805 do CC só releva a iliquidez objectiva, e esta só se verifica quando o devedor não estiver em condições de saber quanto deve.
- IV - O princípio referido não tem cabimento quando, dispondo o devedor dos elementos necessários para saber o montante do seu débito, ocorra, afinal, iliquidez tão só aparente ou subjectiva.
- V - Estando o demandado, em vista da obra feita, em condições de saber quanto devia ao demandante, o facto de a quantia em que foram condenados ser inferior à pedida não afasta a condenação em juros de mora, assente em culpa no atraso do pagamento.

29-11-2005

Revista n.º 3287/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Venda judicial

Jornal

Publicidade

Nulidade

- I - A lei não comina com a nulidade a publicação de anúncios em violação do disposto no n.º 3 do art.º 890 do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 38/2003, de 8 de Março).
- II - A publicidade do acto, que com a publicação dos anúncios se quer obter, não sai prejudicada com a publicação no "Público" - jornal nacional - em detrimento de "A Voz do Mar" - jornal local.
- III - Tanto mais que esta venda por propostas em carta fechada, agora marcada para 12 de Fevereiro de 2004, havia sido já objecto de uma primeira marcação para 25 de Outubro de 2001, que se frustrou por inexistência de propostas, depois seguida pela determinação da venda por negociação particular, igualmente sem o aparecimento de quaisquer propostas.
- IV - Quer dizer, a publicidade local da primeira venda e da negociação particular não surtiu efeito; a publicidade - mais alargada - de um jornal nacional poderia, quando muito, dar o conhecimento da venda a mais interessados, e nunca fazer diminuir o universo dos potenciais compradores.
- V - A irregularidade não se degradou em nulidade porque não teve a virtualidade de influir negativamente na publicidade da venda (n.º 1 do art.º 201 do CPC).

29-11-2005
Revista n.º 3339/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro (vencido)

Arresto
Bens comuns do casal

No arresto movido contra um só dos cônjuges, podem ser arrestados bens comuns do casal, contanto que o requerente, ao relacioná-los, peça a citação do cônjuge do arrestado, para requerer a separação de bens.

29-11-2005
Revista n.º 4484/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Servidão de aqueduto
Servidão por destinação do pai de família
Expropriação por utilidade pública
Expropriação parcial

- I - É servidão de aqueduto a que se consubstancia na condução de água para um prédio dominante, onde é utilizada, através do subsolo de um prédio serviente, por meio de cano, rego ou mina.
- II - A servidão por destinação do pai de família, a que se reporta o art.º 1549 do CC, é constituída a título originário por via da transformação de uma situação de facto revelada por sinais visíveis e permanentes numa situação jurídica, decorrente da separação de domínios.
- III - A expropriação extingue o direito de propriedade e outros direitos reais que incidam sobre o prédio expropriado, mas esse efeito é insusceptível de significar a declaração de exclusão da constituição do direito de servidão a que se reporta a parte final do art.º 1549 do CC.
- IV - O art.º 1549 do CC estabelece quanto a conflitos relativos a direitos privados e não quanto a constituição de servidões sobre prédios ou suas parcelas integrados no domínio público.
- V - A expropriação por utilidade pública para construção de via rodoviária e a separação por via dela de uma parcela do prédio com mina de água abastecedora da casa do proprietário situada na parcela não expropriada, é insusceptível de implicar a constituição da servidão de aqueduto por destinação do pai de família em proveito daquela parcela sobre a parcela expropriada integrada no domínio público.

29-11-2005
Revista n.º 3525/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção executiva
Crédito não reconhecido
Omissão de formalidades
Responsabilidade civil
Interrupção da prescrição

- I - Na versão anterior à do DL n.º 38/2003, de 08-03, o normativo do art.º 864, n.º 3, do CPC é motivado pela protecção dos adquirentes de bens estranhos à execução e pela garantia da eficácia da venda executiva.

- II - No quadro da responsabilidade civil independente de culpa, o dano indemnizável decorrente da omissão de citação de credores com garantia real sobre os bens penhorados para o concurso de credores traduz-se, em regra, no prejuízo derivado da perda por caducidade daquela garantia.
- III - Suspensa a execução com penhora não prioritária depois de exaurido o prazo de reclamação de créditos na execução com penhora prioritária, pode o exequente na primeira reclamar o seu crédito na última no prazo de quinze dias contado da data da sua notificação daquela suspensão.
- IV - É extracontratual a responsabilidade civil do Estado exequente por crédito de custas em razão da omissão de citação dos credores com garantia real sobre os bens penhorados, tal como, pressuposta a sua consagração legal, na situação de omissão de suspensão da execução com penhora não prioritária, cujo prazo de prescrição é, em regra, o especial de três anos previsto no art.º 498, n.º 1, do CC.
- V - Inicia-se o aludido prazo de prescrição com o conhecimento pelo lesado da omissão dos actos processuais mencionados sob IV e não da decisão judicial definitiva desfavorável proferida na acção de reivindicação com pedido de anulação de venda que intentara contra o terceiro que adquiriu em juízo depois dele o prédio duplamente penhorado, mas cuja aquisição registou primeiro.
- VI - O eventual prejuízo envolvido pela omissão dos referidos actos processuais não coincide necessariamente com o decorrente da perda do direito de propriedade sobre o prédio adquirido resultante da omissão oportuna do registo da aquisição e do registo anterior por terceiro da sua posterior aquisição, e a lei processual não excluía a possibilidade de instauração simultânea da acção de reivindicação ou de anulação, e de indemnização com base naquela omissão.
- VII - O requerimento da recorrente para anulação da segunda venda, a interposição do recurso da respectiva decisão de indeferimento, a petição da referida acção de reivindicação, a alegação nos recursos de apelação, de revista e para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que não lhe reconheceu o direito que invocara não assume, no confronto com o Estado, relevância jurídica para a interrupção do prazo de prescrição do aludido direito de indemnização.

29-11-2005

Revista n.º 3557/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Aplicação da lei no tempo

Interpretação do negócio jurídico

Documento particular

Confissão

Força probatória plena

Dissolução de sociedade

Quota social

Indemnização

Contrato de associação à quota

- I - À definição dos direitos e obrigações decorrentes de um contrato celebrado em 1961 é aplicável o regime substantivo previsto no Código Civil de 1867, incluindo o relativo à interpretação das declarações negociais; e à definição do regime substantivo concernente à prova por confissão e documental, o que prescreve o Código de Processo Civil de 1939.
- II - A confissão extrajudicial consubstanciada em documento particular tem o relevo da prova documental envolvente; se o documento confessorio não for impugnado pela parte no confronto da qual é apresentado, tem eficácia probatória plena.
- III - O contrato de associação à quota pressupõe a titularidade de uma quota societária por uma pessoa, o consenso entre esta - o associante - e um terceiro - o associado -, por via do qual, em regra, o último participa nos lucros e prejuízos determinados em função da quota societária do primeiro.
- IV - É considerada associação à substância da quota a convenção especial entre o associante e o associado por via da qual declararam que no caso de dissolução e liquidação da sociedade o primeiro

- entregará ao segundo parte do que lhe for adjudicado na partilha a título de restituição do capital investido.
- V - Não é convenção de associação à quota em substância aquela em que o associado se obriga a entregar ao associante determinada quantia monetária para fixação da sua comparticipação nos lucros e prejuízos referentes à quota do último com determinado valor nominal e certa prestação de capital suplementar em identificada sociedade de responsabilidade limitada.
- VI - A extinção da quota societária por virtude da dissolução da sociedade por acordo dos sócios implica a extinção do contrato de associação à quota, mas por causa diversa da caducidade, sem efeitos retroactivos.
- VII - Objectivamente tornada impossível a prestação do associante por seu acto voluntário - outorga do contrato de dissolução da sociedade - ele incorreu em responsabilidade civil contratual no confronto do associado, como se faltasse culposamente ao cumprimento da sua obrigação, pelos danos positivos que lhe tenha causado.
- VIII - O referido direito de indemnização do associado não abrange o dano contratual negativo correspondente à sua entrada em dinheiro para a associação sob o cálculo motivado pela diferença patrimonial a que se reporta o art.º 566, n.º 2, do CC.

29-11-2005

Revista n.º 3651/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente desportivo

Caso fortuito

Caso de força maior

Culpa

Responsabilidade civil

Indemnização

Juros moratórios

- I - Quem no seu interesse de qualquer natureza organiza um evento desportivo a que o público assista obriga-se a garantir-lhes a segurança por via de adequadas medidas de precaução.
- II - O facto de os regulamentos da modalidade desportiva de hóquei em patins não exigirem a colocação de redes de protecção fora da zona de enfiamento das balizas não dispensa o organizador do evento desportivo de tomar as precauções necessárias para evitar que as bolas movimentadas no ringue pelos jogadores atinjam as pessoas nas bancadas.
- III - Com idênticos efeitos jurídicos, o caso fortuito é caracterizado como o evento não previsível mas evitável se tivesse sido previsto, e o caso de força maior como não previsível e inevitável se previsto tivesse sido.
- IV - O facto de uma bola - com 155 gramas e circunferência de 23 centímetros - impulsionada pelo stick de um jogador na direcção da baliza adversária haver embatido na trave ou no poste e tomado a direcção de uma bancada e atingido lá uma pessoa não é caso fortuito porque a lesão podia ter sido evitada pela existência no respectivo enfiamento de meios materiais adequados de barragem.
- V - O clube organizador do evento desportivo e responsável pelo funcionamento do pavilhão de jogos é obrigado a indemnizar a pessoa lesada nos termos gerais da responsabilidade civil.
- VI - Não obstante a culpa leve dos seus titulares, não provada a carência económica que invocou no recurso, à luz do art.º 494 do CC, queda injustificada a redução do montante indemnizatório apurado em proporção superior a três quintos.
- VII - Confirmada pela Relação a sentença onde consta, por declaração expressa, ter a indemnização sido fixada por referência à data da citação do réu, e tendo em conta o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, inexistente fundamento legal para fixar o início da contagem dos juros moratórios no momento do encerramento da decisão da matéria de facto ou da sentença.

29-11-2005

Revista n.º 3678/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Documento particular
Confissão
Força probatória plena
Contrato de fornecimento
Responsabilidade contratual

- I - Estabelecida a autoria de um documento particular continente de uma declaração a outrem dirigida contrária aos interesses de quem a profere, ela envolve a confissão do declarante, razão por que tem força probatória plena, como se de confissão se tratasse, nas relações entre ele e o declaratório.
- II - Embora não impugnada pela parte contrária a quem é apresentada, a factura ou a guia de transporte emitida por terceiro não assume a eficácia de prova plena por não ser da autoria da sua primeira, operando o relevo da livre apreciação do tribunal.
- III - Os produtores de tomates, as suas organizações e as respectivas empresas transformadoras são elementos base da organização comum de mercado europeu de produtos hortícolas.
- IV - Face ao regime legal de origem interna e comunitário, a recorrida, como organização de produtores, angaria fornecimentos dos seus associados, incluindo a recorrente, para a respectiva empresa transformadora, a quem eles devem vender a totalidade da produção.
- V - O designado contrato de fornecimento reconduz-se, em regra, a um contrato de compra e venda desenvolvido por sucessivas, contínuas e periódicas prestações autónomas de coisas pelo vendedor mediante o pagamento pela contraparte do respectivo preço.
- VI - A convenção entre a recorrente - cooperativa de produtores - e a recorrida - associada da primeira - em que esta se comprometeu a entregar a uma empresa transformadora certa quantidade de tomate da sua plantação, não consubstancia um contrato de fornecimento ou de compra e venda entre ambas celebrado, antes se traduzindo em contrato unilateral inominado e atípico, de natureza comercial, cuja vinculação só ocorreu em relação à primeira quanto à entrega convencionada àquela empresa.
- VII - A recorrida, não é, por isso, no quadro da responsabilidade civil contratual, sujeito da obrigação de indemnizar a recorrente pelo dano emergente e lucro cessante que a afectou, decorrente de recusa de recebimento de tomate deteriorado e impossibilidade de entrega de parte da quantidade convencionada, por causas imputáveis à empresa transformadora do tomate, designadamente a falta de capacidade de recebimento do produto, o compasso de espera para a sua entrega e o limite temporal do funcionamento da fábrica.

29-11-2005
Revista n.º 3744/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Âmbito do recurso
Conclusões
Contrato de comodato
Propriedade industrial
Marcas
Caducidade
Registo

- I - Limitando-se a recorrente a inserir nas conclusões de alegação do recurso a sua discordância quanto à condenação na entrega do prédio objecto da acção de reivindicação, sem nada referir quanto à sua condenação a indemnizar a recorrida pelo prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor do pré-

dio em determinado período a liquidar posteriormente, o objecto do recurso cinge-se à primeira das referidas questões.

- II - Não é contrato de comodato a convenção entre a recorrente e a recorrida no sentido de ficar suspensa a obrigação da primeira de entrega do prédio à última até à definitiva resolução judicial da questão da titularidade de determinadas marcas industriais.
- III - Transitada em julgado a decisão que resolveu definitivamente a questão mencionada sob II no sentido visado pelas partes, logo cessou a suspensão da obrigação de entrega do aludido prédio.
- IV - A pendência do recurso judicial da decisão administrativa denegatória do cancelamento do registo de uma das referidas marcas, com fundamento na caducidade pelo seu não uso, não permite a conclusão no sentido da não resolução definitiva da aludida questão de titularidade das marcas.

29-11-2005

Revista n.º 3775/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

* Sumários da autoria do Relator do respectivo acórdão.

Sociedade comercial
Destituição de gerente
Justa causa

- I - Não constituem meras irregularidades contabilísticas, nem questões menores, insuficientes para integrar o conceito de justa causa de destituição de gerente, as condutas do Autor que, na qualidade de gerente da sociedade Ré, aí deu emprego à sua mulher, sabendo que ela estava a receber subsídio de desemprego, escondendo essa relação de trabalho através do expediente de preencher folhas de abonos por quilómetros e ajudas de custo em montante igual às retribuições pagas. Trata-se, na verdade, de comportamento censurável, inviabilizador da manutenção da relação contratual entre gerente e sociedade gerente.
- II - O mesmo se diga da sua conduta ao falsificar facturas de diferentes estabelecimentos, nos valores originais de 800\$00, 2.630\$00 e 1.100\$00, fazendo delas constar os valores de 18.000\$00, 12.360\$00 e 21.100\$00.
- III - Tais factos são bastantes para que deixe de ser exigível à Ré a continuação da relação contratual com o Autor, por serem capazes de fazer perigar o fim do contrato de administração, de fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação, constituindo conduta contrária ao dever de correcção e lealdade que impende sobre um gestor criterioso.

07-12-2005

Revista n.º 3433/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Cheque
Falta de pagamento
Convenção de cheque
Responsabilidade bancária

- I - Em princípio, o Banco sacado não responde perante o portador por recusa de pagamento do cheque revogado pelo sacador, mesmo durante o prazo de apresentação a pagamento, por várias ordens de razões: a) porque o portador não é parte na convenção de cheque; b) porque o art.º 32 da LUC não impõe ao Banco o pagamento do cheque; c) porque o art.º 40 da LUC não confere ao portador acção contra o sacado; d) porque a emissão do cheque não significa cessão de crédito do emitente sobre a provisão existente no Banco; e) e porque a responsabilidade por perdas e danos consagrada no art.º 14 do Decreto n.º 13 004 desapareceu com a revogação deste diploma pelo art.º 32 da LUC.
- II - Porém, esta questão - saber se o acatamento, durante o prazo de apresentação a pagamento, de ordem de revogação do cheque, dada pelo sacador ao Banco sacado e consequente recusa, pelo Banco, de pagamento ao portador de cheques sobre si sacados, pode implicar responsabilidade do Banco para com o portador - deve ser perspectivada a outra luz.
- III - Desde logo, porque o art.º 14 do Decreto n.º 13 004 não foi revogado na totalidade. Por outro lado, porque a acção por perdas e danos por recusa de pagamento pelo Banco não assenta na lei cambiária, mas no direito comum da responsabilidade civil extracontratual - art.ºs 483 e ss. do CC. Por último, porque o art.º 32 da LUC constitui verdadeira norma de protecção dos interesses do portador, não podendo significar irresponsabilidade do Banco que pagará ou não, como entender e sem ter de prestar contas a não ser ao seu mandante-sacador.
- IV - Assim, o Banco deverá proceder com o cuidado de um Banqueiro normalmente cuidadoso e respeitador dos direitos tanto do seu cliente como de terceiro portador de cheques, não podendo aceitar acriticamente uma solicitação do seu cliente e sacador no sentido da revogação do cheque.
- V - Provando-se que os cheques foram emitidos pela 1.ª Ré para pagamento à Autora de parte do preço de dois automóveis, declaração esta constante do verso dos cheque, e que nas datas de vencimento a Autora os apresentou a pagamento, por depósito na sua conta bancária, tendo os cheques sido devolvidos, na compensação do Banco de Portugal, com indicação de “extravio”, por mandato da 2.ª Ré (Banco), e que a 1.ª Ré tinha enviado à 2.ª Ré um fax solicitando que fossem dados “por

extraviados todos os cheques existentes no Vosso sistema, referentes à nossa conta de D.O. n.º (...), devido ao facto de já não termos quaisquer cheques em nosso poder, bem como, caso existam, terão desaparecido, aquando da nossa mudança de instalações”, deverá entender-se que o Banco violou com culpa o disposto no art.º 32 da LUC, pois não procedeu com o cuidado exigível, mormente analisando o teor dos cheques que continham, no verso, uma clara declaração da relação subjacente e confrontando a 1.ª Ré com tal declaração.

- VI - Com essa actuação a 2.ª Ré violou o direito da Autora aos créditos incorporados nos cheques, pois não efectuou o débito das respectivos montantes na conta da 1.ª Ré, obstando, assim, a que a Autora recebesse o respectivo valor. Está, por isso, o Banco obrigado a indemnizar a Autora pelos danos que esta provavelmente não teria sofrido se não fosse este procedimento - art.ºs 483 e 563 do CC.
- VII - Tendo a Autora alegado e provado que por facto do Banco ficou sem receber o valor dos cheques apresentados a pagamento, pedindo a condenação no pagamento deste valor, com juros, mas tendo a Relação entendido, sem reacção da Autora, que a responsabilidade do Banco não podia ser aferida pelo valor dos cheques, mas sim pelos danos resultantes do não pagamento dos cheques, considerando existirem tais danos dentro das regras normais de experiência, desconhecendo-se o seu *quantum*, justifica-se, ao abrigo do art.º 661, n.º 2, do CPC, relegar para execução de sentença esta quantificação, limitada, no máximo, ao montante do pedido.

07-12-2005

Revista n.º 3451/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Cumprimento defeituoso
Mora
Direitos do dono da obra
Excepção de não cumprimento

- I - O lesado com a defeituosa execução da obra, para se ressarcir dos respectivos prejuízos, terá de observar a prioridade dos direitos consagrados nos art.ºs 1221, 1222 e 1223 do CC.
- II - O exercício dos direitos dos citados art.ºs 1221 e 1222 não exclui o de ser indemnizado por prejuízos complementares, nos termos do art.º 1223 do CC, mas este não é um direito alternativo daqueles e pressupõe a constituição do empreiteiro em mora.
- III - Se o exercício dos direitos conferidos pelos art.ºs 1221 e 1222 do CC não exclui o direito a ser indemnizado nos termos gerais, mesmo que os defeitos tenham sido eliminados ou a obra realizada de novo ou reduzido o preço ou resolvido o contrato, por maioria de razão se deve entender que o dono da obra goza do mesmo direito a ser indemnizado nos termos gerais, quando os defeitos não foram eliminados pelo empreiteiro, mau grado ter sido solicitado a fazê-lo, nem foi construída nova obra, nem foi reduzido o preço e nem o contrato foi resolvido.
- IV - Só em casos da manifesta urgência, é admissível que o credor, directamente e sem intervenção dos tribunais, proceda à eliminação dos defeitos, exigindo depois as respectivas despesas.
- V - O instituto da excepção do não cumprimento do contrato também opera no caso do não cumprimento parcial ou de cumprimento defeituoso.
- VI - Se o dono da obra tem de pagar parceladamente o preço, conforme autos de medição da obra realizada, pode invocar a excepção *non rite adimpleti contractus* e recusar o respectivo pagamento, enquanto não forem eliminados os reclamados defeitos da obra realizada.
- VII - Se o empreiteiro não procede à eliminação dos defeitos que lhe foi solicitada e suspende a execução dos trabalhos, por o dono da obra se recusar ao pagamento da obra medida, enquanto os defeitos não forem corrigidos, é o empreiteiro que se constitui em mora no cumprimento exacto da sua prestação, quanto à eliminação dos defeitos.

07-12-2005

Revista n.º 3423/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Acidente de viação
Culpa da vítima
Atropelamento

- I - Provando-se que o veículo segurado na Ré circulava, no dia 23-02-96, pelas 6 horas da manhã, na fila de trânsito mais à esquerda da Avenida General Norton de Matos, na cidade de Lisboa, no sentido nascente-poente (avenida com três filas de trânsito em cada sentido) e que junto da posto de abastecimento de combustíveis aí existente, embateu, com a frente dianteira direita, na sinistrada, que, na mesma ocasião, atravessava a via, a pé, da direita para a esquerda, perpendicularmente ao sentido de marcha da viatura, ocorrendo o sinistro numa recta, com tempo seco e boas condições de visibilidade, existindo à distância de 13,30 metros do local uma passagem superior para a travessia de peões, e não se tendo provado que o condutor do veículo tivesse cometido qualquer contra-ordenação causal do acidente, deve concluir-se que a vítima é a culpada exclusiva pela produção do mesmo.
- II - Com efeito, devia ter procedido à travessia da via pela passagem superior para peões existente no local (cfr. art.º 104, n.º 3, do CESt na redacção então vigente) e, não o tendo feito, tão pouco se certificou de que o podia fazer sem perigo do acidente (art.º 104, n.º 1, do CESt, na redacção então vigente).

07-12-2005
Revista n.º 3576/05 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso

Resultando dos factos provados que os defeitos nos soalhos das fracções do prédio da Ré são devidos ao enchimento das lajes, que apresentavam uma humidade de 6 a 7% a 9/10 cm de profundidade no piso, inadequada para o assentamento de qualquer soalho, nada sabendo a Autora sobre o sistema de enchimento das lajes, deverá entender-se que tais defeitos não tiveram como causa adequada qualquer erro de execução na obra por parte da Autora, que usou das regras comuns e aceites na aplicação de soalhos (*legis artis* sobre a matéria), cumprindo a sua obrigação contratual, pelo que não é responsável a nível indemnizatório pelos vícios apresentados nos soalhos.

07-12-2005
Revista n.º 2579/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acidente de viação
Atropelamento
Culpa da vítima
Concorrência de culpa e risco

- I - Provando-se que o menor, filho dos Autores, atravessava, em corrida, a VCI - reservada ao trânsito automóvel, onde é proibido o trânsito de peões, que dispõem de uma passagem aérea -, fazendo-o pelo leito da hemi-faixa de rodagem, quando circulavam veículos em qualquer das 3 vias, o que

retirava a possibilidade a um condutor mudar de repente de uma para outra, deve considerar-se que a travessia que o menor empreendia constituía um risco para si e para todo o trânsito que se processava na altura, violando a legislação estradal (art.º 104 do CESt de 1994).

- II - Na falta de elementos fácticos que permitam censurar negativamente a condutora do veículo segurado na Ré pelo modo como conduzia, em termos do andamento que imprimia naquelas concretas circunstâncias e de atenção ao trânsito, ilegal e, em princípio, não previsível de peões, deve concluir-se que o acidente é imputável apenas à conduta temerata do menor, vítima de atropelamento mortal, o que afasta a hipótese de, pelo risco, responsabilizar a condutora.

07-12-2005

Revista n.º 2998/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Sucumbência

Valor da causa

Juros

- I - Os juros vencidos na pendência da acção não atendíveis na fixação do valor da causa e, consequentemente, não o são para efeitos de mensuração do valor do vencimento ou sucumbência (art.ºs 306, n.º 2, e 678, n.º 1, do CPC).
- II - Embora a causa tenha valor superior ao da alçada da Relação, se o segmento decisório desfavorável à Ré e do qual diverge, circunscrevendo a este o objecto do recurso de revista, não é de valor superior a metade dessa alçada, não está preenchido o pressuposto exigido por lei para poder recorrer, não podendo o tribunal superior conhecer do objecto do recurso (art. 678, n.º 1, do CPC).

07-12-2005

Revista n.º 3062/05 – 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Inutilidade superveniente do recurso

Pagamento

- I - Estando o processo ainda na 2.ª instância, a decorrer o prazo para contra-ordenações, a esta competia ter proferido despacho sobre o requerimento da Autora a informar que o Réu procedeu ao “pagamento da quantia de capital reclamada”, bem como à liquidação de parte dos juros devidos”, pelo que a Autora “deixou de ter interesse no prosseguimento da acção, verificando-se a inutilidade superveniente da lide”.
- II - Por uma questão de celeridade processual e por daí não advir prejuízo para as partes, o Supremo pode decidir, julgando extinta a instância de recurso.
- III - Tendo sido pago o capital e parte dos juros de mora reclamados, houve transacção, desconhecendo-se em que medida (não foi paga a totalidade dos juros, mas tão só parte), pelo que a operação em custas deve reflectir as cedências envolvidas na transacção, sendo a 1.ª instância, à qual compete homologar a transacção no processo de que estes autos são apenso, quem está em condições de se pronunciar sobre as custas devidas.

07-12-2005

Agravo n.º 3098/05 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Danos futuros
Liquidação em execução de sentença

- I - Só os danos futuros previsíveis são indemnizáveis.
- II - Não se pode relegar a demonstração do dano futuro meramente hipotético para liquidação em execução de sentença.

07-12-2005
Revista n.º 3397/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Falência
Citação
Interpretação da lei

- I - O legislador no n.º 3 do art.º 20 do CPEREF estabelece com rigor que o devedor e os cinco maiores credores são citados pessoalmente e os demais credores serão chamados por edital e com anúncios no Diário da República e num jornal diário de grande circulação nacional.
- II - A lei é clara nesse sentido, sendo de salientar a este propósito que as normas jurídicas só serão correctamente interpretadas se permitirem uma justa decisão do caso concreto (decisão ético racionalmente justificada pelos interesses fundamentais a ter em conta e pela atenção aos seus efeitos práticos) - Prof. Castanheira Neves, “O sentido actual da Metodologia Jurídica”.
- III - Não há interpretação das proposições normativas sem referência a casos concretos (Prof. Miguel Teixeira de Sousa, “Da Crítica Dogmática à Dogmática da Crítica”), sendo que o legislador ao verter para o direito positivo determinados preceitos normativos está já a expressar a sua compreensão de uma realidade que é anterior ao texto (Joana Aguiar e Silva, “A prática judiciária entre Direito e Literatura”).

07-12-2005
Agravo n.º 3586/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Energia eléctrica
Taxa
Pagamento indevido
Enriquecimento sem causa

- I - É ilegal a cobrança de uma taxa de potência, pois os encargos de potência não fazem parte dos encargos atribuídos ao consumidor previstos no art.º 18 do DL 740/74, de 26-12.
- II - Tendo a Ré exigido à Autora o pagamento de quantias a esse título, pagamento que a Autora efectuou, apesar de não concordar com o mesmo, por necessitar da energia eléctrica para abastecer as fracções dos prédios que já prometera vender, esse pagamento foi indevido, do que resultou um enriquecimento da Ré à custa da Autora, justificando-se a condenação da Ré a restituir o que indevidamente lhe foi pago (art.º 473, n.º 1, do CC).

07-12-2005
Revista n.º 3665/05 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos

Silva Salazar

Condução sob o efeito do álcool

Direito de regresso

Seguradora

Nexo de causalidade

Matéria de facto

- I - A prova do estado de embriaguez, de simples perturbação provocada pela ingestão de álcool ou a condução sob a influência de álcool, bem como o nexo de causalidade entre qualquer dessas situações e a verificação de um acidente de trânsito ou outro não resulta apenas da verificação de uma determinada taxa de alcoolemia.
- II - Não estamos no domínio da prova vinculada, mas em pleno domínio da prova livre, de modo que a mais diversa factualidade, como seja a atinente à velocidade do veículo segurado, a trajectória zigzagueante do mesmo, a perda do seu controlo pelo condutor, apreciada livremente pelo julgador, pode demonstrar qualquer das referidas situações.
- III - Tendo as instâncias ponderado, para além da TAS apresentada pelo condutor, todo o circunstancialismo de facto do acidente e, em especial, a forma como aquele conduzia, para concluir pela existência de nexo causal entre a taxa de alcoolemia e a ocorrência do acidente, não pode o STJ alterar a matéria de facto provada e fixada nas instâncias, nem as ilações de facto que daquela matéria forem retiradas.

07-12-2005

Revista n.º 3294/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Caixa Geral de Aposentações

Pensão de sobrevivência

União de facto

Inconstitucionalidade

- I - O art.º 30, n.º 1, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência contém regra semelhante à do art.º 6 do DReg n.º 1/94, de 18-01, visto que determina que a pensão é devida desde o dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar o óbito do contribuinte quando pedida no prazo de 6 meses contados a partir da mesma data, ou desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento quando solicitada, a todo o tempo, depois de esgotado aquele prazo.
- II - Mas não é possível aplicar o art.º 30, n.º 1, do referido Estatuto para reconhecer à Autora, que viveu maritalmente com o falecido contribuinte da Ré Caixa Geral de Aposentações, o direito à pensão de sobrevivência com efeitos a partir do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário.
- III - Com efeito, o art.º 30, n.º 1, aplica-se a todos os casos em que a qualidade de herdeiro hábil não está dependente de qualquer sentença judicial que reconheça ao direito a alimentos, enquanto para os casos de união de facto se aplica o art.º 41 do Estatuto, que dispõe para os casos em que a qualidade de herdeiro hábil, para efeitos de pensão de sobrevivência, só se adquire após sentença judicial que reconheça o direito a alimentos, como é o caso do ex-cônjuge e das pessoas em situação de união de facto.
- IV - Segundo o art.º 41, n.º 2, do Estatuto a pensão de sobrevivência a que a Autora tem direito só seria devida a partir de 1 do mês seguinte àquele em que for requerida, ficando a Autora numa posição mais desfavorável do que teria no caso de o seu companheiro estar vinculado ao regime geral de segurança social, caso em que a pensão seria devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, desde que requerida nos 6 meses posteriores ao trânsito da sentença proferida nestes autos.
- V - Nesta perspectiva não é de aplicar, no caso, o regime do art.º 41, n.º 2, do referido Estatuto no que se reporta ao momento a partir do qual é devida a pensão de sobrevivência por inconstitucional, antes

tendo aplicação o regime geral da segurança social, mais precisamente o art.º 6 do DReg n.º 1/94, de 18-01.

- VI - Acresce que vai nesse sentido a Lei n.º 7/2001, de 11-03, que regula a situação jurídica de duas pessoas que vivam em união de facto há mais de 2 anos, já que lhes confere além de outros o direito a “protecção na eventualidade da morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral de segurança social e da lei” - art.º 1, n.ºs 1 e 3, al. e).
- VII - Há que encarar a hipótese de revogação tácita do art.º 41, n.º 1, do aludido Estatuto, na parte que agora nos ocupa, pelo referido art.º 3, al. e), da Lei n.º 7/2001. É que tal lei tem categoria hierárquica superior ao dito Estatuto, e é posterior a ele, além de regular em geral as situações de união de facto sem distinguir entre beneficiários funcionários ou agentes da administração pública e quaisquer outros, a todos conferindo a protecção que decorre do regime geral da segurança social.

07-12-2005

Revista n.º 3401/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Testemunha

Depoimento

Impedimentos

- I - Chamada a depor como testemunha, ao abrigo do art.º 645, n.º 1, do CPC, uma pessoa que tinha ouvido parte do depoimento anterior, não há qualquer impedimento (art.º 617, do CPC), nem motivo de recusa para depor (art.º 618, n.º 1, do CPC).
- II - Apenas havia que tomar em consideração essa circunstância, para efeitos de valoração do seu depoimento, o que foi considerado, como se vê do despacho lavrado em acta que determinou a inquirição oficiosa da testemunha.

07-12-2005

Revista n.º 3434/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Propriedade horizontal

Contrato de compra e venda

Defeitos

Partes comuns

Condomínio

Legitimidade

- I - Quem tem legitimidade para pedir a reparação (ou a correspondente indemnização) quanto a partes comuns é o Condomínio, representado pelo administrador. Quem tem legitimidade para igual pedido, mas quanto a fracções autónomas, é cada um dos respectivos condóminos.
- II - O Condomínio é representado pelo administrador (ou administradores), mas não se confunde com ele (ou eles).
- III - Peticionando-se a condenação da Ré - que construiu o edifício e vendeu as fracções - a realizar as obras necessárias à reparação dos defeitos nas fracções autónomas, que tiveram origem em defeitos nas partes comuns, ou, em alternativa, a pagar a indemnização pertinente, e tendo a acção sido intentada pelos administradores, em nome e representação do Condomínio, não tem sentido pretender que os administradores são parte legítima, visto que ele não são parte sequer.
- IV - Sê-lo-iam apenas se agissem em nome próprio e cada um em relação à fracção de que é titular.
- V - Se a assembleia de condóminos deu poderes aos administradores para efeito da propositura da acção referida em III, deu poderes que não podia dar, por os não ter ela própria.

VI - Para o exercício dos direitos previstos no regime legal que rege a venda de coisa defeituosa (art.ºs 913 e ss. do CC) quem tem legitimidade são os proprietários, enquanto compradores: são estes quem tem legitimidade para exigir a eliminação dos defeitos ou a correspondente indemnização.

VII - O facto jurídico que funciona como causa de pedir na acção são os contratos de compra e venda, entre a Ré e cada uma das pessoas que lhe adquiriram as fracções autónomas. Logo, quem tem legitimidade são os compradores, não o Condomínio, que não comprou nada.

07-12-2005

Agravo n.º 2617/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Acidente de viação

Atropelamento

Culpa da vítima

Responsabilidade pelo risco

I - Não se deve recorrer à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de discussão e julgamento.

II - Provando-se que o veículo segurado na Ré circulava na artéria que o Autor - peão - se encontrava a atravessar, tendo este iniciado a travessia da faixa de rodagem da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do veículo, encontrando-se no lado direito da faixa de rodagem, a cerca de 0,80 metros do passeio, quando foi atropelado, tendo o Autor embatido na parte superior do guarda-lamas direito dianteiro, caindo, de frente, sobre o *capot*, e que o veículo se imobilizou praticamente no local do acidente e não deixou rastros de travagem, não é possível concluir que o sinistro se ficou a dever a culpa do Autor.

III - Há, assim, lugar indemnização dos danos sofridos pelo Autor, com fundamento na responsabilidade objectiva (art.ºs 503, n.º 1, 504, n.º 1, e 505 do CC), e sem as limitações constantes do art.º 508, n.º 1, do CC, revogado tacitamente pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, na redacção do DL n.º 3/96, de 25-01, conforme AC UNIF JURISP do STJ n.º 3/2004 de 25-03-2004, publicado no DR I-A, de 13-05-2004.

07-12-2005

Revista n.º 2683/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Prestação de contas

Herdeiro

Abuso do direito

I - Provando-se que o falecido pai da Ré, que tinha reservado para ele metade do usufruto vitalício dos prédios de que os Autores são proprietários, recebeu integralmente, e durante cerca de 10 anos, as rendas desses prédios, tal como fazia enquanto a sua mulher, que tinha reservado a outra metade do usufruto vitalício, foi viva, deve considerar-se que durante esse período ele administrou interesses patrimoniais dos Autores, pois estes tinham direito a auferirem metade do montante das rendas cobradas dos arrendatários de tais prédios (cfr. art.ºs 1439 e 1446 do CC).

II - Tendo os Autores solicitado ao pai da Ré, bem como a esta, que fossem prestadas contas relativas aos prédios referidos, encontrava-se aquele obrigado a prestar as contas peticionadas pelos Autores, obrigação que, atento o preceituado no art.º 2024 do CC e por via da morte daquele, se transmitiu para a Ré, sua universal herdeira.

III - A obrigação legal de prestação de contas nada tem a ver com possíveis dificuldades, ou, mesmo, impossibilidade de o obrigado ter, ou não, acesso ao apoio documental. Isso é problema que diz,

exclusivamente, respeito ao obrigado a tal prestação, a ponderar e avaliar, em sede e momento próprios, necessariamente situado “a jusante” da decisão sobre a existência da correspondente obrigação. De outro modo, estaria descoberta a forma fácil e expedita de exoneração e fuga ao cumprimento da obrigação em causa.

- IV - O facto de se ter provado que o falecido pai da Ré ajudava a primeira Autora no pagamento dos estudos e que presenteava os dois outros Autores nos dias festivos e com 3.000 contos a cada um quando atingiram a maioridade, não impede que os Autores peçam contas da administração que ele fez dos prédios, nem ofende o sentimento jurídico comum dominante. Trata-se do exercício de um direito, de acordo com os princípios da boa fé e dos bons costumes e de acordo com os fins sociais e económicos do direito exercido.

07-12-2005

Revista n.º 2712/05 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de arrendamento

Benfeitorias

Indemnização

Lucros cessantes

Direito ao bom nome

- I - Tendo os Réus dado de arrendamento à Autora duas lojas, uma das quais (a loja n.º 2) era objecto de reivindicação por terceiro, já tendo aqueles sido notificados da sentença que a decretou quando arrendaram, havia uma impossibilidade originária do contrato vir a perdurar.
- II - Vindo o arrendamento a findar quanto a esta loja, por força da referida acção de reivindicação, não se pode aplicar o estabelecido no arrendamento quanto a benfeitorias para excluir o direito a indemnização pelas mesmas, pelo que os Réus terão que indemnizar a Autora do custo das obras que ela fez na loja em causa.
- III - Há ainda lugar a indemnização pelo quebra do volume de negócios que a Autora sofreu, mas não é adequado computar o montante da indemnização, nesse particular, em 60.000 €, por recurso à equidade, antes se justifica, atendendo a que a privação da loja ocorreu no 2.º semestre de 1996, partir do volume de negócios repartidos pelos 1.º e 2.º semestres dos anos de 1995 a 1998, fazer uma média e, considerando uma margem de lucro de 30%, chegar a um quantitativo de 4.000 €.
- IV - Não há, todavia, que indemnizar a Autora pela invocada erosão do bom nome comercial quando apenas se provou que os seus clientes, ao verem a porta da loja fechada e depois, aí, uma outra pessoa e comércio, indagavam sobre o sucedido, e que houve fornecedores que a indagaram sobre o sucedido com as lojas e que alguns deles, pese embora as explicações da Autora, duvidaram da sua capacidade comercial. É que os factos quanto à loja n.º 2 ocorreram em 1996 e a Autora ainda exerceu, no local o comércio até 1999, não se sabendo se abandonou tão só local ou se abandonou o negócio, e nesse caso porquê.

07-12-2005

Revista n.º 3524/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Corretagem

Dívida de cônjuges

Sendo a corretagem um contrato onde é necessária a intervenção de um corretor que actua entre duas ou mais pessoas para lhes fazer realizar uma operação comercial, com a remuneração do corrector pelo seu trabalho, há lugar a responsabilização da Ré, mulher do Réu, pela actividade que este exerceu

como administrador da sociedade corretora, ora Autora (art.º 15 do CCom e art.º 1691, n.º 3, do CC).

07-12-2005

Revista n.º 3556/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Recurso de apelação
Recurso de agravo
Falta de conhecimento
Nulidade de acórdão

- I - A simples falta de pronúncia sobre alguma questão suscitada pela recorrente consubstancia nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, que não pode ser conhecida oficiosamente.
- II - Não se confunde com a falta de decisão do recurso de agravo, que, não tendo ficado deserto nem sido objecto de desistência, se mantinha pendente e devia ter sido apreciado porquanto, tendo subido com a apelação, tinha sido interposto pela apelante, aplicando-se a norma geral que determina imperativamente o conhecimento dos recursos pela ordem da sua interposição (art.º 710, n.º 1, do CPC).
- III - Neste caso, ocorre uma nulidade do acórdão recorrido das previstas no art.º 201, n.º 1, do CPC, consistente na falta de conhecimento do agravo e que implica, face ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a nulidade do acórdão também na parte em que conheceu da apelação, na medida em que a respectiva decisão dependia do conhecimento do agravo por este se prender com determinação de matéria de facto que seria susceptível de influenciar aquela.
- IV - Por outro lado, a imperatividade do dever de administração da justiça consagrado no art.º 156, n.º 1, do CPC origina que se trate de um dos casos especiais em que a lei, nos termos do art.º 202 do mesmo diploma, permite, e até impõe, o conhecimento oficioso da nulidade.

07-12-2005

Revista n.º 3058/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Caixa Geral de Aposentações
Pensão de sobrevivência
União de facto
Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros
Inutilidade superveniente da lide

- I - Da conjugação do art.º 41, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência com o art.º 40, n.º 4, do mesmo diploma resulta que uma pessoa que vivesse nas condições previstas no art.º 2020 do CC com o pensionista falecido só possa ser considerada herdeira hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois da sentença judicial (transitada em julgado) que lhe fixe o direito a alimentos, mas, após o trânsito desta, passa a ser considerada como herdeira hábil com referência ao momento da morte do contribuinte.
- II - No caso dos autos, sendo a pensão de sobrevivência sempre devida desde Dezembro de 1999, mês seguinte àquele em que foi requerida pela Autora, uma vez que há coincidência entre o mês do óbito do pensionista e o do requerimento (Novembro de 1999), fica prejudicado o conhecimento da questão da inconstitucionalidade do n.º 2 do referido art.º 41 (art.º 660, n.º 2, do CPC).
- III - Não obstante o óbito da Autora verificado na pendência da acção, não há fundamento para a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide: tal inutilidade só se verificaria se o direito da

Autora às pensões de sobrevivência só pudesse nascer após decisão do presente recurso, quando a Autora já tinha falecido, coisa que não ocorre na medida em que o direito da Autora nasceu com o óbito do pensionista.

- IV - Assim, não pode deixar de ser reconhecido ao habilitado, como herdeiro da Autora, direito a receber as quantias pecuniárias integrantes das pensões a que a Autora, sua mãe, tinha direito.

07-12-2005

Revista n.º 3317/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Questão nova

Contrato de prestação de serviços

Nulidade do contrato

Objecto do contrato

Fim contratual

Ordem pública

Bons costumes

- I - A questão nova - não suscitada nos articulados, nem nas conclusões da apelação - não pode ser decidida no recurso de revista, nem o podia ser no âmbito da apelação, uma vez que, como resulta do disposto no art.º 676 do CPC, os recursos apenas têm por finalidade obter a revogação, anulação ou alteração de decisões dos tribunais recorridos e não a obtenção de decisões sobre questões novas que não sejam de conhecimento oficioso.
- II - Ao pretenderem as partes, por meio da prestação da Ré e dos contactos a estabelecer por ela, integrantes do objecto imediato do contrato que celebraram, a obtenção pela Autora de alvará, a conceder pela Câmara, e não por meio da adopção de medidas porventura legalmente exigidas por esta, mas mediante o exercício de influência destinada a suprir as dificuldades existentes para a concessão de tal alvará que doutra forma a Autora não conseguia obter (fim ou móbil do contrato), ocorre nulidade do contrato, por o seu fim ser contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes (art.º 281 do CC).
- III - A consagração em 2001 da existência de crime mesmo quando a decisão a obter for lícita (quando antes da Lei n.º 108/2001, de 28-11, era exigida pelo DL n.º 48/95, de 15-03, e pela Lei n.º 65/98, de 02-09, a ilicitude da decisão a obter para que houvesse crime) se conduz ao entendimento de que antes daquela primeira Lei não havia crime de tráfico de influência sem a ilicitude da decisão, não deixa de constituir um reconhecimento de que a conduta antes não criminosa já era condenada pela sociedade como constituindo actuação contrária à ordem pública ou ofensiva das regras éticas aceites pela generalidade das pessoas honestas e de boa fé como constitutivas dos bons costumes.

07-12-2005

Revista n.º 3391/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Advogado

Testemunha

Segredo profissional

- I - O mandante pode desvincular da obrigação de segredo o respectivo advogado, mas apenas com produção de efeitos entre ambos, ou seja, com a consequência de renúncia do mandante a qualquer direito de responsabilizar o mandatário com base em violação do sigilo profissional.
- II - Mas já não pode desobrigá-lo de forma geral, isto é, libertá-lo das obrigações que especialmente resultam para o advogado perante a sociedade em geral e perante a Ordem dos Advogados em par-

ricular, a quem cabe defender o interesse público que origina o dever de sigilo, o qual se pode até encontrar em oposição com o interesse particular do mandante beneficiário do segredo.

- III - Portanto, as razões de interesse e ordem pública que determinam tal dever implicam que, mesmo desonerado da sua obrigação de segredo pelo respectivo mandante, não possa o advogado revelar os factos abrangidos por esse segredo antes de obtida autorização da Ordem dos Advogados.
- IV - Daí que, não tendo esta autorização sido obtida, as declarações do Sr. Advogado tenham sido prestadas com violação do dever de sigilo, o que, como decidiu a Relação, impedia lhes fosse reconhecido valor probatório em Juízo, não podendo, em consequência, fundamentar as respostas aos quesitos.

07-12-2005

Revista n.º 3424/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Recurso de agravo

Recurso de apelação

Inutilidade superveniente do recurso

Conhecimento

Nulidade de acórdão

- I - A desnecessidade de conhecimento do agravo interposto pelo apelado na hipótese de confirmação da sentença da 1.ª instância resulta da inutilidade superveniente da lide no que respeita ao mesmo agravo ou da imposição legal (art.º 137 do CPC) de não serem praticados no processo actos inúteis.
- II - Logo, a ordem de conhecimento dos recursos estabelecida no art.º 710, n.º 1, não tem valor absoluto, devendo ceder quando as circunstâncias imponham um procedimento diferente, por exemplo quando num recurso subordinado se suscitam questões que sejam verdadeiras questões prévias relativamente às que constituem objecto do recurso independente, situação em que o tribunal de recurso deve conhecer, em primeira linha, do recurso subordinado.
- III - Situação idêntica acontece nos autos, em que a lide do agravo não se tornou inútil, nem é inútil o seu conhecimento, sendo necessário determinar se certa testemunha podia ou não ser admitida a depor para se poder determinar se assiste ou não razão aos ora recorrentes quanto à impugnação da matéria de facto, uma vez que só o depoimento dessa testemunha poderá ser atendido para o efeito por ser o único meio de prova invocado para os fins da impugnação.
- IV - Assim, se o agravo merecer provimento, o depoimento da testemunha em causa não poderá ser admitido para efeito de servir de base à decisão a tomar sobre a impugnação da matéria de facto, matéria esta que terá, consequentemente, de ser mantida; mas se o agravo não obtiver provimento, já a Relação terá de decidir a impugnação tendo em conta tal depoimento, que poderá, ou não, determinar alteração daquela matéria.
- V - A questão suscitada no recurso de agravo é, pois, prévia em relação à impugnação da matéria de facto e, portanto, à apelação, o que impunha a alteração da ordem de conhecimento dos recursos.
- VI - A não alteração da ordem de conhecimento dos recursos, nas circunstâncias supra, por afectar manifestamente a decisão, integra nulidade, de conhecimento oficioso por ser uma das nulidades especiais previstas no art.º 202, parte final, do CPC, na medida em que dela resultou não se ter procedido ao necessário conhecimento do agravo, e que abrange todo o acórdão recorrido nos termos do n.º 2 do art.º 201 do mesmo Código.
- VII - Impõe-se, assim, anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Relação para ser conhecido, em primeiro lugar, o agravo, e decidida a impugnação da matéria de facto feita na apelação com base no resultado do mesmo agravo, conhecendo-se da apelação na parte restante, só posteriormente.

07-12-2005

Revista n.º 3513/05 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Prova desportiva
Negócio jurídico
Incumprimento
Responsabilidade contratual

- I - Na obrigação de meios, o devedor apenas se compromete a desenvolver, prudente e diligentemente, certa actividade para a obtenção de um determinado efeito, mas sem assegurar que o mesmo se produza, ou seja, sem assumir qualquer responsabilidade na hipótese desse efeito não se produzir.
- II - Na obrigação de resultado, o devedor garante a verificação de um efeito, de um facto, obrigando-se a indemnizar a outra parte no caso de esse facto não se realizar, salvo se provar que o incumprimento não procedeu de culpa sua.
- III - Resultando dos factos provados que o autor (no caso, um município) celebrou um contrato pelo qual se obrigou, perante o réu (Automóvel Clube de Portugal), a pagar-lhe a quantia anual de Esc.2.000.000\$00 e a realizar determinadas obras em certos troços das estradas de um dos seus concelhos, obrigando-se, por sua vez, o réu a incluir naquele concreto concelho o Rali de Portugal nos anos de 1998 a 2000, forçoso é de concluir que tal negócio envolveu para o réu a assunção de uma obrigação de resultado.
- IV - Ao não incluir no ano de 1999 no concelho em apreço provas do Rali de Portugal, o réu colocou-se numa situação de incumprimento nos termos de tal contrato.
- V - Muito embora se tenha apurado que o traçado do Rali dependia, anualmente, da Federação Internacional do Automóvel e de esta, para o ano de 1999, ter exigido profundas alterações na competição em causa (sem que, contudo, tenha imposto ao réu a necessidade de a prova ter que decorrer nesta ou naquela região de Portugal), o certo é que o réu não logrou demonstrar que tal exigência implicava a exclusão do concelho em causa do itinerário desse mesmo Rali, ou seja, que a falta de cumprimento da obrigação não procedeu de culpa sua (art.º 799, n.º 1, do CC), pelo que o mesmo se tornou responsável pelos prejuízos que causou ao autor (art.º 798 do mesmo Código).

07-12-2005
Revista n.º 3087/05 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade
Alimentos devidos a filhos maiores
Deficiente

- I - O art.º 1411, n.º 3, do CPC, ao determinar que nos processos de jurisdição voluntária não são passíveis de recurso para o STJ as resoluções proferidas segundo critérios de conveniência e razoabilidade, implica que no recurso da decisão sobre alimentos a filho maior, proferida nos termos dos art.ºs 1412 desse Código e 1880 do CC, não possam ser apreciadas pelo Supremo questões como as que respeitam à avaliação das situações económicas do autor e do réu e às consequentes necessidades de prestar e receber.
- II - Se alguém com 24 anos de idade, frequenta o 2.º ano dum curso superior e sofre duma incapacidade psicológica da ordem dos 5%, duma incapacidade física de 65%, precisando da assistência de alguém nas tarefas quotidianas, sendo ainda incontinente, não se encontra numa situação de falta de aproveitamento escolar.
- III - No pedido de prestação de alimentos ao abrigo do art.º 1880 do CC o filho maior não tem de demonstrar que não é capaz de angariar meios de subsistência, uma vez que se trata duma situação

que é o prolongamento da situação de menoridade, sendo certo que ao menor não é de exigir essa capacidade.

IV - A lei pressupõe que o peticionante estuda, não que trabalha ou pode trabalhar.

07-12-2005

Revista n.º 3336/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Oposição de acórdãos
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade

I - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito para efeito da admissibilidade de recurso a que se reporta o art.º 678, n.º 4, do CPC ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal foi objecto de interpretação diferente.

II - Tal oposição inexistirá quando as decisões em apreço adoptaram a mesma disciplina jurídica, mas chegaram a soluções concretas divergentes em razão da errada subsunção dos factos ao direito efectuada numa delas.

07-12-2005

Agravo n.º 4765/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Contrato de compra e venda
Requisitos
Forma da declaração negocial

I - Tendo a acção sido proposta em 23-04-2003, é aplicável o art.º 712, n.º 6, do CPC, o qual eliminou o recurso para o STJ das decisões da Relação respeitantes a matéria de facto, nos termos do citado art.º 712.

II - O art.º 668, n.º 1, al. b), do CPC sanciona com a nulidade a absoluta falta de fundamentação e não a mera insuficiência desta.

III - Para a definição do contrato de compra e venda não se torna necessário que tenha havido entrega do respectivo bem.

IV - Nos tipos contratuais não sujeitos a forma especial e na ausência de estipulação das partes, a circunstância de a proposta ser feita por escrito não obriga a que a aceitação deva revestir forma idêntica.

07-12-2005

Revista n.º 3503/05 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Nacionalização
Indemnização
Inconstitucionalidade

Responsabilidade civil do Estado

Omissão legislativa

- I - Não sendo irrisório e desproporcionado o montante das indemnizações que o réu Estado pagou pela nacionalização de acções, em relação ao valor dos bens nacionalizados, não são inconstitucionais as normas que disciplinam as condições de pagamento de tais indemnizações nem há que sujeitar estas últimas a actualização monetária ou proceder à correcção das respectivas taxas de juros.
- II - O art.º 22 da CRP abrange tanto os actos da Administração, como os legislativos e os judiciais, e no caso concreto da responsabilidade do Estado por omissão legislativa é exigido que esta seja ilícita e culposa, dado que assenta na responsabilidade extracontratual por facto ilícito (art.º 483 do CC).
- III - A nacionalização não é, em si, um acto ilícito; por outro lado, o arrastamento no tempo da publicação legislativa com os critérios legais tendentes à fixação das indemnizações decorrentes das nacionalizações e à forma do seu pagamento ficou a dever-se à grande complexidade da matéria, não compaginável com prazos curtos, antes exigindo aturado estudo e forte ponderação.
- IV - Donde se deve concluir que, alegando tão-somente as recorrentes o arrastamento no tempo da publicação legislativa sobre o processo indemnizatório em causa nos autos e a violação do mencionado art.º 22 da CRP, e nada sustentando acerca da ilicitude e da culpa do Estado na omissão legislativa em apreço, não pode proceder o seu pedido de condenação do Estado a tal título.
- V - A admissão das reprivatizações não foi acompanhada de qualquer alteração constitucional em matéria de indemnizações aos titulares do capital das empresas nacionalizadas.
- VI - A reprivatização não interfere no processo indemnizatório nem torna injusta ou arrasta a inconstitucionalidade dos critérios legais aplicados, o que exclui a responsabilidade civil do Estado pela função administrativa ou pelo exercício da actividade jurisdicional.

07-12-2005

Revista n.º 2453/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Bettencourt de Faria

Recurso de apelação

Matéria de facto

Nexo de causalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - O regime decorrente do n.º 2 do art.º 690-A do CPC, na sua redacção originária (DL n.º 39/95, de 15-02), impunha ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação que pretendia ver reapreciadas pelo tribunal *ad quem*.
- II - É insindicável pelo STJ a decisão da Relação que julgou não haver lugar a qualquer alteração da matéria de facto (art.º 712, n.º 6, do CPC).
- III - Assim como também é insindicável por este Supremo Tribunal a decisão das instâncias que, no âmbito naturalístico, entendeu inexistir qualquer nexo de causalidade entre um concreto facto praticado pela vítima e o dano que esta veio a sofrer.
- IV - O lesado em acidente de viação, para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais, sofre, a par dos danos não patrimoniais - traduzíveis em dores e desgostos -, danos patrimoniais por ver reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial.
- V - Trata-se de realidades distintas, com critérios de avaliação distintos, mesmo no que concerne ao juízo de equidade (elemento comum a ambos), pois na avaliação dos danos não patrimoniais a equidade funciona como primeiro critério, embora condicionada aos parâmetros estabelecidos no

art.º 494 do CC (art.º 496, n.º 3, do mesmo Código), ao passo que na apreciação dos danos patrimoniais a equidade funciona residualmente para o caso de não ter sido possível averiguar o valor exacto dos danos (art.º 566, n.º 3, do CC), assumindo a característica de elemento corrector do resultado a que se chegar depois de utilizados os cálculos aritméticos e as tabelas financeira habitualmente usados, os quais, constituindo embora adjuvantes importantes, não devem ser arvorados em critérios de avaliação únicos e infalíveis.

- VI - A indemnização do dano futuro decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do período provável da sua vida.
- VII - É no cálculo de semelhante capital que a equidade intervém necessariamente, na medida em que há que assentar no tempo provável de vida da vítima, na diferença que, em cada época futura, existirá entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse tido a lesão e, por fim, na evolução da unidade monetária em que a indemnização se irá exprimir.
- VIII - Para alcançar o justo valor indemnizatório, e antes de fazer intervir o juízo de equidade por forma a que se encontre a indemnização que melhor se ajusta ao caso concreto, importará atentar à factua-
lidade apurada (art.º 566, n.º 3, *in fine*, do CC).

07-12-2005

Revista n.º 3028/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Bettencourt de Faria

Responsabilidade pelo risco
Limite da responsabilidade
Directiva comunitária
Responsabilidade civil do Estado
Omissão legislativa

- I - A 2.ª Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, não foi transposta completamente para o direito nacional até 31-12-1995.
- II - O Estado Português não cumpriu, pois, o disposto nos art.ºs 5, n.º 3, da sobredita Directiva e 249 e 10 do Tratado CEE, sendo que a obrigação de um Estado-Membro adoptar todas as medidas necessárias para alcançar o resultado imposto por uma directiva é uma obrigação coerciva (de resultado).
- III - Tornou-se assim o Estado Português responsável pelos prejuízos causados a particulares motivados pela violação (por omissão legislativa) da sobredita Directiva.

07-12-2005

Revista n.º 3063/05 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Bettencourt de Faria

Denominação social
Competência material
Tribunal de Comércio
Tribunal cível

Os tribunais cíveis, e não os de comércio, são materialmente competentes para conhecerem da acção cuja causa de pedir se traduz basicamente na confundibilidade das denominações sociais da recorrente (Jastel - Venda e Aluguer de Equipamento, Lda.) e da recorrida (Jazztel Portugal - Serviços de Telecomunicações, S.A.), com prejuízo para a individualidade no mercado da primeira, e em que é pedida a condenação da segunda a alterar a sua firma, anulando-se a mesma.

07-12-2005
Agravado n.º 3231/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.
- II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.
- III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).
- IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.
- V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.
- VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.
- VII - Resultando, por um lado, dos factos provados que o autor, aos 24 anos, ficou absoluta e definitivamente impossibilitado de exercer a sua actividade profissional de cortador de madeiras e de cultivador agrícola, donde retirava o salário diário de Esc.6.500\$00 e o provento mensal de Esc.15.000\$00, respectivamente, e que a sua incapacidade geral para o trabalho cifra-se nos 60%, podendo desenvolver outras actividades profissionais que não exijam a plena integridade dos membros inferiores, e considerando, por outro lado, os 41 anos de tempo provável de vida activa e a possibilidade de vir a exercer nesse período uma profissão com o mesmo nível de remuneração da anterior ao acidente e em quantitativo reduzido percentualmente à IPP de que ficou afectado, julga-se, na envolvência de uma apreciação equitativa, adequado fixar a indemnização devida ao autor, em razão da perda de capacidade aquisitiva de rendimento de trabalho, no montante de 200.000 €.
- VIII - Estando ainda assente que o autor: - quando tinha 24 anos de idade, sofreu um acidente, sem culpa sua, que lhe causou fracturas diversas na coxa-femural, joelho, perna e pé direitos, bem como na mão direita e traumatismo cranio-encefálico, para além de escoriações pelo corpo; - esteve em internamento hospitalar durante 2,5 meses, onde foi submetido a 5 intervenções cirúrgicas e sujeitou-se à colocação de fixadores externos na perna direita, de joelheira articulada para manter a posição da mesma e de uma tala no pé, situação que ainda perdura; - sofreu novo internamento para sujeição a cirurgia à anca, com retirada do material de osteossíntese e terá de submeter-se a outras intervenções clínicas para colocação de próteses; - ficou com múltiplas e extensas cicatrizes, algumas delas em regiões visíveis do corpo; - teve dores durante o período de incapacidade temporal e continua a senti-las; - passou a claudicar na marcha, que executa com o apoio de canadianas; - ficou totalmente incapacitado para o trabalho agrícola e para o corte de madeira, vivendo angustiado com essa situação; - padece de uma a IPP de 60%; - suportou e suporta por virtude das lesões, incluindo a perda de mobilidade, sofrimento físico-psíquico, com o *quantum doloris* a ser quantificado no grau 5; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de 75.000 € destinada a compensar os danos não patrimoniais por si sofridos (art.ºs 494 e 496 do CC)

07-12-2005

Revista n.º 3297/05 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de locação financeira
Aluguer de longa duração
Seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Vontade dos contraentes
Garantia autónoma
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa

- I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade particular do contrato de seguro que se rege pela disciplina específica do DL n.º 183/88, de 24-05, a qual se individualiza mercê da natureza do risco coberto, pois garante apenas o incumprimento temporário ou definitivo de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.
- II - O contrato de seguro-caução assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro, pois é celebrado entre a seguradora e o tomador do seguro a favor do respectivo beneficiário (art.º 9, n.º 2, do citado diploma).
- III - Para além do seguro-fiança e do seguro aval, o contrato de seguro-caução compreende o seguro-caução directa e o seguro-caução indirecta (art.º 1, n.º 4, ainda do mesmo diploma), estando-se perante a 1.ª modalidade se o beneficiário da indemnização for o credor da obrigação a que se reporta o contrato de seguro e em face da 2.ª modalidade quando o beneficiário for o sujeito que garantir o cumprimento da referida obrigação.
- IV - Por ser um contrato formal, a determinação do sentido juridicamente relevante das declarações negociais obedece à disciplina decorrente dos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC, pelo que o critério interpretativo segundo a impressão de um declaratório normal colocado na posição do real declaratório encontra-se limitado por um mínimo literal constante do texto das condições gerais e particulares ou especiais da apólice do seguro.
- V - Estas condições devem prevalecer sobre as negociações que lhe são exteriores (designadamente, como os “protocolos” havidos), não deixando estas, todavia, de constituírem elementos auxiliares de interpretação a ter em conta.
- VI - Resultando claramente da apólice de seguro, nomeadamente das condições particulares, que a tomadora do seguro foi a “Tracção”, a beneficiária a “Euroleasing” e a seguradora a “Inter-Atlântico” e que era “objecto do contrato” a garantia do pagamento por esta última à beneficiária das 12 rendas trimestrais referentes ao veículo locado, parece que a melhor interpretação é a de que o risco coberto pelo contrato de seguro-caução foi a do incumprimento das rendas devidas pela “Tracção” à “Euroleasing” em consequência do contrato de locação financeira.
- VII - A garantia autónoma, diferentemente da fiança, é uma garantia não acessória, visto não ser afastada pelas vicissitudes da relação principal, e automática porque opera imediatamente - à primeira solicitação (*on first demand*) - e logo que o seu pagamento seja pedido pelo beneficiário.
- VIII - O contrato de seguro-caução referido em VI é de seguro-caução directa que assume a natureza de garantia autónoma e automática de pagamento à 1.ª solicitação, pois ficou acordado (na cláusula 11.ª das condições gerais da apólice) que a seguradora pagaria à autoria, à 1.ª interpelação desta, no prazo de 45 dias, as rendas em falta, sem que aquela pudesse opor à beneficiária qualquer excepção fundada na relação garantida.
- IX - Simplesmente, esta garantia autónoma e automática não desonera a devedora principal “Tracção” da sua responsabilidade nem evita a sua condenação ao ser demandada, ficando a garante “Inter-Atlântico”, cumprida que seja a sua obrigação, sub-rogada nos direitos da credora “Euroleasing” contra aquela, até à concorrência da indemnização paga (art.ºs 441 do CCom e 592, n.º 1, do CC).
- X - Ainda assim, a “Euroleasing” não está impedida de accionar em conjunto a “Tracção”, por virtude do incumprimento do contrato (base) de locação financeira, e a “Inter-Atlântico”, face ao incum-

primento da “Tracção” e por força da obrigação assumida no contrato de seguro-caução, respondendo ambas pela mesma prestação indemnizatória.

XI - Por outro lado, a obrigação de pagamento da “Inter-Atlântico” à “Euroleasing”, derivada do seguro-caução, é insusceptível de inviabilizar a obrigação de pagamento pela “Tracção” por virtude do incumprimento do contrato de locação financeira, decorrendo a sua responsabilidade do estatuído no art.º 798 do CC.

XII - Resolvido o contrato de locação financeira pela locadora com base no respectivo clausulado e no seu incumprimento pela locatária, pode a primeira exigir da última, apesar da cobertura do contrato de seguro caução, a restituição do veículo automóvel e a indemnização convencionada, sem que disso decorra por parte ou para a locadora abuso do direito ou enriquecimento sem causa.

07-12-2005

Revista n.º 3330/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

I - Tendo as instâncias recorridas fundado a resposta a um determinado quesito (no qual se perguntava se “a impermeabilização da placa, pela qual se verificaram as [alegadas] infiltrações, era obra a cargo do réu”) nos depoimentos prestados em audiência e no exame pericial, não se verifica o quadro de excepção que permite ao STJ censurar tal decisão de facto proferida no acórdão recorrido.

II - Cabe ao autor, dono da obra, o ónus de alegar e provar os factos demonstrativos do incumprimento do contrato de empreitada pelo réu, empreiteiro, designadamente, a deficiente execução do(s) trabalho(s) ajustado(s) (no caso concreto, a não colocação de uma viga para suporte da placa a que o réu se obrigou e que cedeu, passando a verificar-se infiltrações de águas da chuva que provocaram danos nos montantes reclamados) - art.º 342, n.º 1, do CC.

III - O lesado com a execução defeituosa da obra, para ressarcir-se dos seus prejuízos, tem de subordinar-se à ordem estabelecida nos art.ºs 1221 a 1223 do CC e, deste modo, exigir, em 1.º lugar, a eliminação dos defeitos, depois, nova obra, em seguida a redução do preço ou a resolução do contrato e só em último lugar pedir indemnização.

IV - Sendo desrespeitada tal ordem, não pode a competente acção proceder com base no último fundamento.

07-12-2005

Revista n.º 3404/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Actualização da indemnização

Juros de mora

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

- II - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.
- III - Na determinação do período provável da vida profissional (activa) referido em II, deve atentar-se, não à data do acidente, mas antes à data do termo da incapacidade temporária absoluta para o trabalho do sinistrado, a não ser que ambas sejam coincidentes.
- IV - Não se vislumbrando quer na sentença, quer no acórdão recorrido, que se haja procedido à actualização das indemnizações arbitradas (por danos patrimoniais e não patrimoniais), com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

07-12-2005

Revista n.º 3437/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Actividades perigosas

Danos causados por instalações de energia ou gás

Responsabilidade extracontratual

Caso de força maior

Dano morte

Danos não patrimoniais

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - A actividade de condução, distribuição e entrega de energia eléctrica é perigosa pela sua própria natureza, sendo de presumir a culpa da ré EDP na verificação do sinistro nos termos do disposto no art.º 493, n.º 1, do CC.
- II - Resultando do quadro fáctico apurado nos autos que a fractura e a queda do cabo condutor de energia eléctrica que esteve na origem da morte, por electrocussão, do marido e pai dos autores foram devidas aos ventos fortes que na altura se faziam sentir na zona, que nenhum dispositivo disparou ou cortou a corrente quando ocorreu a queda da linha ou quando o sinistrado se agarrou ao cabo eléctrico e que houve reclamações denunciando oscilações de intensidade e falhas de corrente, e não tendo a ré EDP logrado provar que tais ventos, da ordem dos 90 Km/H, assumiram um carácter anormal ou excepcional e estiveram fora de qualquer previsão (art.º 5, n.º 1, do DReg n.º 90/84, de 26-12 (aliás, a actividade eólica é um elemento que a entidade responsável pela instalação e conservação das redes de condução de energia eléctrica não pode deixar de ter atenção, sendo razoável exigir dela que empregue nos cabos condutores material capaz de resistir a condições climatéricas adversas, do tipo das verificadas) nem que tomou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos decorrentes da ruptura e queda da linha eléctrica, cuja perigosidade é manifesta, deve concluir-se que a ré EDP não logrou ilidir a presunção legal referida em I, pelo que há que concluir pela sua culpa na eclosão do acidente.
- III - Havendo responsabilidade subjectiva ou culposa da EDP fica afastada a consideração da sua responsabilidade objectiva ou pelo risco, uma vez que esta actua subsidiariamente.
- IV - Ainda assim, na condução e entrega da electricidade apenas não existirá responsabilidade objectiva no caso de força maior, o qual corresponde a todo o acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à coisa, como os flagelos da natureza (ciclones, tornados, raios ou tremores de terra) que fogem à normal ou anormal previsibilidade (art.º 509 do CC).
- V - No caso vertente, os ventos que à velocidade de 90 Km/H sopraram no dia do acidente e na zona de Torres Vedras, em consequência dos quais caiu o cabo eléctrico, correspondem a um fenómeno anormal, mas nada têm de imprevisível e de inevitável, sendo certo que a ré EDP devia ter dotado o cabo em apreço (e não provou que o tivesse feito) de material resistente e capaz de suportar aquele vento forte (mas não ciclónico) de forma a impedir a sua fractura e queda e consequentes efeitos

danosos, pelo que não se está perante um caso de força maior que exclua a responsabilidade civil da ré EDP.

- VI - Afigura-se equitativa a indemnização de Esc.2.000.000\$00 a cada um dos autores destinada a reparar os danos não patrimoniais decorrentes da perda do marido e pai, assim como a Esc.5.000.000\$00 a todos eles pela perda do direito à vida do sinistrado.
- VII - Não decorrendo do acórdão recorrido que a Relação procedeu à actualização das indemnizações arbitradas com referência à data da sua prolação, e em obediência ao princípio constante do art.º 566, n.º 2, do CC, não merece reparo algum a incidência dos juros de mora sobre as arbitradas indemnizações a contar da citação da ré.

07-12-2005

Revista n.º 3526/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Matéria de facto

Carta de conforto

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Excede o objecto do recurso de revista a decisão da matéria de facto baseada em meios de prova de livre valoração pelas instâncias.
- II - Tem o valor jurídico de uma carta de conforto a missiva escrita pela ré à autora na qual aquela declara que “tendo inteiro conhecimento das condições do financiamento (...) concedido à X, S.A., informamos V. Exas. [a autora] que desenvolveremos os nossos melhores esforços no sentido do cumprimento integral por parte da X, S.A. dos compromissos a assumir ao abrigo do referido financiamento e que acompanharemos de perto o desenrolar dos negócios daquela empresa. Aproveitamos para confirmar que detemos 15,35% do capital social da empresa e que pretendemos manter esta posição em termos futuros. Esta sociedade tem interesse na concessão deste financiamento à X, S.A., sociedade com capacidade financeira para cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas com este financiamento, tanto no que respeita aos juros como ao capital. Mais declaramos que a presente intenção se manterá em vigor enquanto perdurarem as responsabilidades acima referidas, suas renovações e eventuais prorrogações a conceder por essa instituição. Esta sociedade participa na administração e fiscalização da X, S.A., pelo que exercerá a sua influência junto desta sociedade para que cumpra bem e pontualmente todas as obrigações decorrentes deste financiamento. A Y, SGPS [ré] compromete-se igualmente a avisar V. Exas. com a antecedência mínima de sessenta dias se, eventualmente, alienar a participação na X, S.A., de modo a que V. Exas. possam determinar qual a forma de melhor garantir o reembolso do referido empréstimo”.
- III - A parte informativa das cartas de conforto deve ser fidedigna, sob pena de gerar responsabilidade nos termos do art.º 485 do CC.
- IV - Nas cartas de conforto do tipo fraco, o dever de apoio genérico à sociedade participada dá lugar a responsabilidade, quando violado, por ter por base um contrato de subordinação; os deveres de meios tendentes a acautelar a posição do banco, patentes nas cartas de conforto médio, obrigam, em princípio, a entidade emitente a desenvolver um certo grau de esforço no sentido do cumprimento da participada, estando excluída a responsabilidade da primeira caso a mesma, tendo cumprido todos os seus deveres para com a segunda, dotando-a do capital razoavelmente necessário, dando-lhe todo o apoio e tendo preenchido convenientemente os seus cargos sociais, verificar que, não obstante e por ocorrências estranhas à entidade emitente, a participada não pode cumprir perante a banca; os deveres de resultado que resultam das cartas de conforto forte dão lugar a deveres de prestar, por parte da emitente, tratando-se, pois, de uma garantia pessoal, mas sempre distinta da fiança.
- V - No que concerne à natureza jurídica das cartas de conforto, importa considerar que: - o conforto fraco é o produto de uma obrigação de informar (prévia) e de uma obrigação de prestação de facto, *maxime* de prestação de serviço e de diligência; - o conforto médio é uma garantia imprópria com-

binada, isto é, uma garantia que não se traduz num acréscimo da massa patrimonial posta ao serviço do credor, mas antes numa teia de prestações que, em termos práticos, facilitarão o desempenho do devedor; - o conforto forte é uma garantia eventualmente combinada com determinadas prestações de serviços, podendo a garantia ser autónoma ou tipo fiança e assumir ainda diversas particularidades em função da interpretação concreta.

- VI - O valor e a eficácia jurídica das cartas de conforto dependem do sentido das declarações concretamente feitas por quem as subscreve, pelo que a sua determinação reconduz-se a um problema de interpretação.
- VII - Não obstante a limitação legal de sindicância da matéria de facto fixada pela Relação, o STJ pode operá-la se estiver em causa o apuramento do sentido juridicamente relevante da declaração emitida.
- VIII - A carta emitida pela ré, referida em II, é de qualificar como de conforto médio.

07-12-2005

Revista n.º 3558/05 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Execução específica

Registo da acção

Sentença

Aquisição do imóvel

Contrato de compra e venda

Promitente-vendedor

Terceiros

Impossibilidade superveniente da lide

- I - A acção de execução específica do contrato-promessa está sujeita a registo, pois tem por fim a constituição de um direito real de propriedade (art.ºs 3, n.º 1, al. a), e 2, n.º 1, al. a), do CRgP).
- II - Não tendo sido registada a acção e nem atribuída eficácia real ao contrato-promessa, e tendo o réu vendido o imóvel objecto da promessa a terceiro na pendência do recurso, sobreveio a impossibilidade superveniente da lide, pois a decisão a proferir na revista, ainda que favorável ao autor, jamais vincularia o terceiro adquirente que registou a aquisição.
- III - De outro modo, e visando-se na execução específica a obtenção de uma sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, estar-se-ia a vender coisa alheia neste caso, dado que o réu já não é dono do imóvel, pois vendeu-o a terceiro.
- IV - Resultando da matéria de facto assente que o réu recebeu Esc.2.100.000\$00 a título de sinal e que não cumpriu o contrato-promessa, pois a sua conduta (por acção ou omissão) demonstrou tal incumprimento (notificado judicialmente pelo autor para marcar a data da escritura, recusou-se a fazê-lo; tendo sido fixado o prazo por sentença de 07-12-98 para marcar a escritura pública no prazo de 20 dias, o réu não cumpriu esta determinação judicial nem marcou até hoje tal escritura; o réu vendeu a terceiro o prédio que prometeu vender), tem o autor o direito a receber o sinal em dobro, no montante de Esc.4.200.000\$00, acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação (art.º 806, n.ºs 1 e 2, do CC).

07-12-2005

Revista n.º 2214/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Moitinho de Almeida

Bettencourt de Faria (vencido)

Noronha Nascimento (vencido)

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos
Proveito comum do casal
Dívida de cônjuges
Comunicabilidade
Ónus da prova
Contrato de crédito ao consumo

- I - São requisitos típicos de comunicabilidade das dívidas de um dos cônjuges ao outro, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 1691 do CC, cumulativamente: que a dívida tenha sido contraída na constância do matrimónio; pelo cônjuge administrador dentro dos seus poderes de administração; e em proveito comum do casal.
- II - Os factos integradores desses requisitos legais de comunicabilidade são constitutivos do direito do credor demandante, ao qual incumbe por consequência o respectivo ónus probatório, conforme o n.º 1 do art.º 342 do CC, tanto mais quando a lei declara no mesmo plano explicitamente que o requisito do proveito comum não se presume (n.º 3 do art.º 1691).
- III - O proveito comum do casal é um conceito jurídico, cuja integração e verificação depende da prova de factos demonstrativos de que a destinação da dívida em questão, isto é, no caso *sub iudicio*, o destino do dinheiro mutuado ou do veículo com este adquirido, era a satisfação de interesses comuns do casal.
- IV - Deve, pois, reputar-se insuficiente nesse sentido a mera prova de que o mútuo foi celebrado para aquisição de um automóvel, a qual não permite aferir da concreta utilização deste em favor do interesse familiar, nem qualificar juridicamente a dívida, por conseguinte, como contraída no proveito comum do casal.
- V - Tão-pouco se apresenta suficiente a pura alegação de que o mútuo ajuizado «reverteu em proveito comum do casal», até pela circunstância de «o veículo referido se destinar ao património comum do casal dos réus».
- VI - As respostas a quesitos sobre matéria de direito consideram-se não escritas, nos termos n.º 4 do art.º 646 do CPC, por violação do princípio da separação entre os factos e o direito, estruturante do nosso sistema processual civil, que obtém sanção e tutela na aludida norma de protecção.
- VII - A resposta a determinado quesito, dando como provado que o veículo dos autos se integrou no património comum do casal, envolve questões jurídicas relacionadas primacialmente com a determinação do regime de bens do matrimónio, em infracção do aludido princípio, devendo por isso considerar-se não escrita nos termos do n.º 4 do art.º 646.

07-12-2005

Revista n.º 1995/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Empreitada
Defeito da obra
Caducidade
Denúncia
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções
Recurso de revista
Questão nova

- I - Demandados os donos da obra pela sociedade empreiteira para pagamento do preço de trabalhos do contrato de empreitada, e opondo aqueles a verificação de defeitos e o pedido reconvenional de indemnização pelas quantias que despenderam na sua correcção, compete aos réus-reconvintes o ónus de provar a efectivação da denúncia do vício ou falta de qualidade da obra (art.ºs 342, n.º 1, 1220 e 1225 do CC), do mesmo passo que, contrapondo os autores reconvindos a caducidade do

direito de indemnização, impede sobre eles o ónus probatório da inobservância do prazo respectivo (art.º 343, n.º 2).

- II - Os recursos não visam apreciar questões e proferir decisões novas, salvo em matérias de conhecimento oficioso, mas a reapreciação das decisões proferidas pelos tribunais recorridos sobre as questões neles apreciadas.
- III - Constitui justamente questão nova neste sentido, a alegação como fundamento de revista perante o Supremo de que a regra da obrigatoriedade da denúncia comporta duas excepções - no caso de o empreiteiro não concluir a obra; e no caso de dolo do empreiteiro -, que ambas se verificariam no caso concreto com a consequente improcedência da caducidade, quando a tese sustentada pelos recorrentes na apelação, sem sucesso, muito em conexão com a impugnação da decisão de facto, fora exactamente a inversa, de que haviam denunciado os defeitos tempestivamente.
- IV - Na inferência de uma presunção, consoante a estrutura delineada no art.º 349 do CC, vai necessariamente implicada a emissão de juízos de facto, que estão fora dos poderes de cognição do tribunal de revista (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC).

07-12-2005

Revista n.º 2074/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Culpa

Obrigaç o de indemnizar

- I - Resultando dos factos provados que a produç o dos danos na fracç o aut noma dos autores foi devinda a infiltraç es de  gua a partir da cont gua fracç o dos r us, concluiu-se terem estes actuado com neglig ncia, uma vez que, face aos ind cios da proveni ncia das infiltraç es, deviam e podiam ter averiguado a origem das mesmas e proceder  s reparaç es necess rias, o que s o n o aconteceu por descuido e, at , desrespeito para com o demandante.
- II - A culpa deste modo verificada, por aplicaç o do crit rio geral definido no n.º 2 do art.º 487 do CC, constitui mat ria de facto insuscept vel de censura pelo tribunal de revista.

07-12-2005

Revista n.º 2154/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Mat ria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de apelaç o

Ampliaç o do pedido

- I - A interpretaç o da mat ria de facto efectuada pela Relaç o, a qual entendeu que - n o se tendo provado qualquer aliciamento por parte da r  a dois clientes da autora - n o houve propostas daquela para a distribuiç o da respectiva publicidade,   insindic vel pelo STJ.
- II - O pedido de juros apresentado apenas nas alegaç es de recurso n o corresponde a uma ampliaç o do pedido primitivo, pois n o constitui desenvolvimento ou consequ ncia deste (art.º 273, n.º 2, do CPC), raz o pela qual n o pode ser atendido.

07-12-2005

Revista n.º 3250/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Associação em participação
Sócio
Resolução do negócio
Liquidação

- I - É contrato de associação em participação aquele em que cinco pessoas decidiram dedicar-se à actividade de construção e obras públicas, metalo-mecânica e montagens eléctricas, participando nos lucros e perdas de tal actividade e criando para o efeito uma sociedade por quotas em que o respectivo capital era repartido apenas por quatro, incluindo a quota de um dos sócios a contribuição do 5.º interveniente que figurava, assim, como sócio oculto da sociedade.
- II - No caso de resolução do contrato de associação em participação por este último, tem direito ao valor real da quota correspondente ao montante com que contribuiu para a sociedade.

07-12-2005
Revista n.º 3382/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Abuso do direito
Espécie de recurso

- O abuso de direito, quando respeita a disposições de processo segue o regime a estas aplicável e, por isso, o recurso da decisão que não tenha admitido tal abuso é o de agravo.

07-12-2005
Revista n.º 3570/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Matéria de facto
Recurso de apelação
Conclusões
Alegações escritas
Despacho de aperfeiçoamento

- O art.º 690, n.º 4, do CPC é inaplicável no que respeita à falta das especificações a que alude o art.º 690-A.

07-12-2005
Agravo n.º 3585/05 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Abílio Vasconcelos

Acção possessória
Arrendamento rural
Denúncia
Junção de documento

Extinção da instância

Despacho

Caso julgado

- I - Deve qualificar-se de possessória a acção na qual o autor pede do réu a restituição definitiva de um prédio e a condenação do mesmo a respeitar tal posse e a abster-se da prática de quaisquer actos susceptíveis de a perturbar, alegando para esse efeito que: - é proprietário e possuidor do dito prédio; - o réu invadiu-o, cortando os cadeados que o fechavam, e começou a lavrá-lo; - o réu foi arrendatário do mesmo prédio, mas, na sequência da denúncia efectuada pelo autor em 01-11-99, pois o réu tinha deixado de o cultivar, o autor tomou legítima posse dele.
- II - O despacho que ordenou a notificação do autor “(...) para, no prazo de dez dias, juntar aos autos um exemplar do contrato de arrendamento rural, sob pena de extinção da instância, nos termos do art.º 35, n.º 5, do DL n.º 385/88, de 25-10 (...)”, a resposta do autor, na qual este afirmou que “(...) o contrato verbal fôra extinto por denúncia, à qual o réu não se opôs, em 01-11-99 (...), que a presente acção era de restituição de posse e não de despejo rural ou qualquer outra baseada em contrato de arrendamento rural, não estando por isso em questão o disposto no art.º 35, n.º 5, DL n.º 385/88, de 25-10, e que, de qualquer modo, o contrato que existira não tinha sido, durante a sua vigência reduzido a escrito por o arrendatário o não ter querido (...)”, e o despacho saneador, no qual se declarou, designadamente, não haver nulidades que invalidassem todo o processo, não conduzem a uma nulidade que inquine todo o processo e acarrete a extinção da instância, considerando a natureza da acção, referida em I.
- III - Na verdade, e muito embora o autor não tenha junto aos autos a cópia do contrato de arrendamento mencionado no sobredito despacho, o certo é que este não formou caso julgado a esse respeito nem houve decisão judicial alguma a declarar extinta a instância, sendo certo que não havia qualquer razão substancial para a mesma ocorrer, atenta a natureza da acção.

07-12-2005

Agravo n.º 3388/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo Barros

Oliveira Barros

Acidente de viação

Peão

Motociclo

Responsabilidade extracontratual

Culpa do lesado

- I - Resultando do quadro da matéria de facto apurada que: - o condutor, ao aproximar-se da passagem para peões, deixou passar a vítima que, no local assinalado para o efeito, atravessava a passadeira, ou seja, deu-lhe prioridade, deixou que ela passasse à vontade; - o condutor abrandou a marcha do motociclo, retomando a marcha a uma velocidade não superior a 30 Km/hora, na altura em que a vítima já se encontrava próximo do separador central da rua; - quando o motociclo se encontrava a 3-4 metros da passadeira, a vítima fez um retrocesso no atravessamento a que procedia, agora da esquerda para a direita; - perante esta acção do peão, o condutor do motociclo, vendo que a sua trajectória se ia cruzar com ele, ainda tentou desviar-se para evitar o embate; - o condutor teve oportunidade de se aperceber que o peão era uma pessoa idosa; deve concluir-se que o grau de censura, em termos do padrão médio de comportamento (art.º 487, n.º 2, do CC) é mais intenso em relação ao peão do que em relação ao condutor, pois foi aquele quem recuou numa altura em que praticamente concluía a travessia, não sendo muito previsível que voltasse para trás.
- II - Ou seja, em termos de “causa natural”, só ao peão é atribuível o acidente, ao atravessar-se à frente do motociclo.
- III - Porém, no processo global de avaliação normativa da causa do embate e do seu efeito, há que fazer intervir o condutor do motociclo pela relativa inconsideração do risco agravado que corria ao apro-

ximar-se de uma pessoa aparentemente idosa (aliás, idêntico ao de uma criança ou de um deficiente na mesma situação), o qual acabou por se verificar.

- IV - É equilibrado o juízo valorativo que reparte o grau de culpabilidade de 75% para o peão e de 25% para o condutor do motociclo.

07-12-2005

Revista n.º 3575/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo Barros

Oliveira Barros

Processo especial de recuperação de empresa

Despacho de prosseguimento

Falência

Credor

Juros

- I - Após a prolação do despacho que ordena o prosseguimento da acção de recuperação de empresa, as dívidas da empresa recuperanda não vencem juros (art.º 30 do CPEREF, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 315/98, de 20-10), ainda que se frustre a recuperação tentada e se inicie a fase falimentar.
- II - Não existe qualquer tratamento desigualitário dos credores em função da consideração desigual de créditos reclamados na fase de recuperação ou reclamados tão-somente na fase falimentar, pois o art.º 30, n.º 1, do CPEREF abrange todos os créditos da empresa e não apenas os que forem reclamados nesta ou naquela fase.

07-12-2005

Revista n.º 3234/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Abuso do direito

Responsabilidade civil

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O abuso do direito pode ter sanções diferentes consoante o modo funcional como se manifesta e a particularidade específica em que se desenrola.
- II - Propondo o autor uma acção na qual formula toda a sua pretensão como lesado directo da conduta do réu, o qual congeminou um plano concertado para o prejudicar por via do exercício formal de direitos que, substancialmente, excederam os seus limites na boa fé, deve ser fixada a matéria de facto para se determinar se aconteceram ou não os factos articulados pelo autor.
- III - Não sendo aquela fixada, e tendo em vista a determinação do regime jurídico a aplicar *in casu*, impõe-se a revogação do acórdão da Relação, que deve ser substituído por outro que determine o prosseguimento dos autos com a selecção dos factos assentes e a definição da base instrutória (art.º 730, n.º 2, do CPC).

07-12-2005

Revista n.º 3254/05 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Transmissão de propriedade
Execução hipotecária
Intervenção de interessados
Habilitação do adquirente

É o incidente de habilitação (art.ºs 271, n.º 1, e 376 do CPC), o adequado para, querendo o exequente actuar a garantia real, fazer intervir, a par do executado, devedor originário, o terceiro que, após a instalação da execução, mas antes da efectivação da penhora (para se estar ante transmissão oponível à execução - art.º 819 do CC), adquiriu os bens hipotecados, objecto da execução.

07-12-2005

Agravo n.º 3782/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Execução para prestação de facto
Legitimidade activa
Título executivo
Contrato de permuta
Contrato de compra e venda

- I - A escritura pública, na qual se declarou que A cede a B um imóvel, constituído por terreno destinado à construção urbana, para que B possa levar a efeito a respectiva urbanização, tal como se encontra actualmente aprovada, e, em troca, B cede a A os prédios urbanos, a cuja construção vai proceder nos lotes Y e Z e que os mesmos serão entregues a A devidamente concluídos e prontos a habitar, com as respectivas licenças de utilização, e ainda que A vende a C tais prédios urbanos a construir pelo preço de X, a ser pago por C no acto de recebimento de cada casa, acarretou a transferência imediata do direito de propriedade do “imóvel constituído por terreno destinado à construção urbana” de A para B (art.º 408, n.º 1, e 879, al. a), do CC).
- II - Porém, com essa mesma escritura não ocorreu a mesma transferência imediata do direito de propriedade, de B para A, dos “prédios urbanos a cuja construção vai proceder”, pois a cedência de B a A refere-se a bens futuros (art.ºs 880 e 408, n.º 2, do CC), pelo que a propriedade daqueles apenas se transferirá quando os mesmos existirem enquanto tais, ou seja, devidamente concluídos e prontos a habitar, com as respectivas licenças de utilização.
- III - C carece de legitimidade processual para, com base na sobredita escritura pública, demandar B numa acção executiva para prestação de facto e na qual pede a citação da executada para no prazo de seis meses proceder à construção, instalação e aplicação de determinados equipamentos em prédios urbanos a edificar por aquela e que há muito deviam estar completamente acabados e edificados.
- IV - Com efeito, a propriedade das construções que C (exequente) vem pedir a B (executada) não se transferiu sequer para A, sendo óbvio que C, contrariamente ao afirmado no requerimento inicial, não é proprietária dos mencionados prédios.

07-12-2005

Agravo n.º 4764/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Simulação
Matéria de facto
Ilações
Presunções judiciais
Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os tribunais de instância podem tirar conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, e fazer a sua interpretação e esclarecimento, desde que, sem a alterarem antes nela se apoiando, se limitem a desenvolvê-la, conclusões essas que constituem matéria de facto, como tal alheia à sindicância do STJ.
- II - Não cabendo ao Supremo usar (ele próprio) de presunções judiciais, o que o Supremo poderá censurar é a decisão da Relação que, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite, designadamente quando o uso de tais presunções houver conduzido à violação de normas legais, isto é decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso de tais presunções.
- III - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, constitui *a se* matéria de facto cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias, sendo insindicação pelo STJ, que na sua qualidade tribunal de revista, só conhece, em princípio, de matéria de direito e limita-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

07-12-2005

Revista n.º 4646/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Presunções judiciais

- I - A fixação dos factos materiais da causa baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - As presunções judiciais são situações em que, num quadro de conexão entre factos provados e não provados, à luz da experiência comum, da lógica corrente e por via da própria intuição humana, a existência dos primeiros, em termos de alta probabilidade, justifica a existência dos últimos.
- III - É exclusivamente de facto, por isso da competência reservada das instâncias, a ilação extraída a partir do embate no lado esquerdo de um veículo automóvel estacionado, de que a vítima, ao ser atingida naquele choque, pretendia abrir a porta esquerda deste último veículo.
- IV - É questão de direito, da competência do STJ, a da admissibilidade ou não das referidas ilações, face ao disposto no art.º 351 do CC.

07-12-2005

Revista n.º 3853/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Caso de força maior

Culpa

Presunção *iuris tantum*

Responsabilidade pelo risco

- I - A derrapagem do ciclomotor, com invasão da hemi-faixa de rodagem da sua esquerda, para cuja ocorrência não foi oferecida qualquer explicação causal, surge como consequência do comportamento do seu condutor no exercício da condução (velocidade excessiva, inconsideração/negligência ou imperícia).

- II - Assim, porque é ilícita a invasão da metade esquerda da estrada pelo ciclomotor que acaba por ser causal do acidente e dos danos, não concorre o nexo de causalidade exigido pelo art.º 563 do CC - causalidade adequada - na conduta do automobilista.
- III - Circulando o automóvel na hemi-faixa que lhe competia e que o ciclomotor invadiu, aí chocando com aquele, em termos de causalidade directa o acidente apresenta-se como exclusivamente imputável ao A, o único a quem poderá ser atribuída a contra-ordenação causal de que poderia extrair-se, por presunção, a culpa em concreto (art.º 13, n.º 1, do CESt).
- IV - Sendo o acidente apenas imputável ao próprio lesado, fica excluída a responsabilidade objectiva (risco) e a obrigação de indemnizar do condutor do automóvel e, reflexamente, a da recorrida, como resulta dos dispositivos dos art.ºs 503, 505 e 570 do CC.

13-12-2005

Revista n.º 3528/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Restituição de posse

Animus possidendi

Servidão de passagem

Requisitos

- I - A posse, como a define o art.º 1251 do CC, é integrada por um elemento material (*corpus*), que se traduz no exercício de poderes materiais ou no domínio de facto sobre uma coisa, e por um elemento psicológico (*animus*), que consiste na intenção de exercer sobre essa coisa o direito real correspondente à actuação material ou de facto.
- II - Os AA. alegaram e provaram posse imemorial sobre o prédio, resultando amplamente preenchidos ambos os elementos do direito real por forma a poderem ver reconhecido o respectivo direito de propriedade, independentemente da presunção registral de que também gozam (art.º 7 do CRgP).
- III - Os RR. provaram virem utilizando, desde há mais de 20 anos, uma parte da casa para arrumo de alfaias, e há 10 anos para guardar ossos e peles, guardando ainda acessórios do tractor na frente do logradouro, mas não provaram o *animus possidendi* referido a tal materialidade.
- IV - Consequentemente, o conteúdo da materialidade provada pelos RR. apresenta-se como juridicamente irrelevante face à prova feita pelos AA. da efectiva existência do elemento psicológico, assim afastando a aplicabilidade da incompatível presunção prevista no n.º 2 do art.º 1252, bem como, em qualquer caso, da anterioridade da posse (art.º 1257, n.º 2, do CC), que aquela presunção não prejudica e faz prevalecer.
- V - Provado apenas que o logradouro tem vindo a ser utilizado pelos RR., desde há 26 anos, à vista de toda a gente, para acesso a um canastro situado no prédio de habitação dos demandados, a uns terrenos dos mesmos, existentes nas traseiras desse prédio e ainda para acesso dos clientes a um telefone público, acessos esses efectuados desde a entrada do logradouro, a partir da via pública, através daquele, a pé, de carro de bois e, posteriormente, com tractores, tractores que deixam marcas que são visíveis no terreno através de sulcos; mas, não provado o elemento subjectivo da posse necessária à constituição da servidão de passagem, vale aqui o que se disse em IV a propósito da posse do direito de propriedade.

13-12-2005

Revista n.º 3560/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Concorrência de culpas

- I - A regra, na matéria da responsabilidade pelo risco, é que “a responsabilidade é repartida na proporção em que cada um dos veículos houver contribuído para os danos” - art.º 506, n.º 1, do CC.
- II - Impõe ela que se apure em que medida os danos produzidos podem ser atribuídos ao risco gerado por cada um dos veículos intervenientes, o que implica a formulação, perante a concreta situação, de um juízo “da idoneidade de cada veículo para, nas condições ocorridas, provocar danos”.
- III - Provado que o choque ocorreu entre as frentes dos veículos, quando o automóvel circulava a 50 km/h, e o ciclomotor circulava em sentido contrário por uma estrada municipal, cujas características e estado de conservação se ignoram, sabendo-se apenas que o último dos veículos concluía uma curva que o primeiro iniciava; tendo presentes, sobretudo, as diferenças resultantes das características (dimensões, peso e potência) dos veículos envolvidos e a sua sobreposição às de menor estabilidade do veículo de duas rodas e exposição dos respectivos tripulantes, é adequado fixar a contribuição do risco do ligeiro para a produção dos danos verificados em 3/5 e em 2/5 a do ciclomotor.

13-12-2005

Revista n.º 3654/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Depoimento de parte

Rejeição

Recurso de agravo em segunda instância

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade do recurso

Contrato de empreitada

- I - A admissibilidade de cumulação da matéria referente a agravos continuados na revista fica, assim, condicionada à possibilidade de, independentemente da admissibilidade deste recurso, ser também autonomamente admissível o de agravo, nos termos em que o prevê e condiciona o n.º 2 do art.º 754 do CPC.
- II - A pretensão de reapreciação no recurso de revista, da matéria relativa à rejeição parcial do depoimento de parte, que foi objecto de recurso de agravo apreciado conjuntamente com a apelação, não é, quanto a essa matéria do agravo continuado, admissível.
- III - Na qualificação do contrato tem de atender-se, antes de mais, e com prevalência sobre quaisquer critérios de distinção à vontade real das partes, nos termos impostos pelos princípios gerais de interpretação e integração da declaração negocial - art.ºs 236 e 239 do CC.
- IV - Provado que existe um único acordo negocial, celebrado em Março de 1989, abrangendo e discriminando vários trabalhos a executar pela A., com o fornecimento dos respectivos materiais, além da especificação de diversos outros materiais de construção também a fornecer, e que nesse acordo está presente, como constante, a ideia de execução prolongada da prestação, seja na execução da(s) obra(s), seja no fornecimento dos materiais, afastando a pluralidade de contratos com suas prestações típicas instantâneas ou prolongadas, não se encontram razões que determinem a alteração da qualificação do acordo em causa como contrato de empreitada.

13-12-2005

Revista n.º 3681/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Matéria de facto

Apreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A convicção do Tribunal da 1.^a instância formou-se na apreciação da prova testemunhal, que está gravada, e a Relação no acórdão recorrido mais não fez do que apreciar o suporte probatório em que se baseou aquela convicção, que considerou razoável, atento o disposto no art.º 665, n.º 1, do CPC.
- II - Sendo livre a apreciação que a 1.^a instância fez da prova testemunhal, nos termos do disposto no art.º 396 do CC, e considerando a Relação que tal apreciação foi razoável e prudente, não pode o STJ alterar a matéria de facto dada como provada, atento o disposto no art.º 722, n.º 2 do CPC.

13-12-2005

Revista n.º 3180/05 - 1.^a Secção

Barros Caldeira (Relator)

Moreira Alves

Pinto Monteiro

Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de terceiro
Cônjuge
Citação

- I - Reconhecendo as instâncias que a citação do cônjuge do executado fora requerida oportunamente pela exequente, e uma vez que entendiam que a mesma deveria ter lugar ainda antes da penhora, o que tribunal omitira, a solução consequencial que se impunha seria anular o processado a partir da omissão desse despacho e lavrá-lo ordenando-a, e não a procedência dos embargos.
- II - O legislador não desconhecia, ao redigir as normas dos art.ºs 825, n.º 1, e 864, n.º 1, al. a), do CPC, que dentro do mesmo processo, não pode haver duas citações da mesma pessoa. É a lei que o afirma expressamente no art.º 228, n.º 1, do CPC.
- III - Assim, quando a lei, no art.º 864, n.º 1, do CPC, fala em “citação” em lugar de “notificação”, está a indicar que é de “citação” que se trata, e que essa “citação” é a que foi pedida com e no requerimento a nomear bens à penhora.
- IV - Esta é a interpretação postulada pelo art.º 9 do CC - a unidade do sistema jurídico e a presunção de o legislador saber exprimir o seu pensamento em termos adequados -, sendo ainda que a lei adjectiva faz a precisão de haver dois momentos distintos: o primeiro, em que o exequente tem de pedir a citação do cônjuge do executado; o segundo, o momento em que essa citação tem lugar. Aquele é ditado pelo art.º 825, n.º 1, este é pelo art.º 864, n.º 1, al. a), ambos do CPC.

13-12-2005

Revista n.º 3321/05 - 1.^a Secção

Barros Caldeira (Relator)

Moreira Alves

Pinto Monteiro

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Inexistência
Tribunal competente

- I - O acto constitutivo da relação jurídica de expropriação pública é a declaração de utilidade pública. É dele que decorrem quer a legitimidade, ainda que a aparente, dos expropriados e a indemnização a atribuir.
- II - Faltar a declaração de utilidade pública, inexisti-la, é situação diferente da sua legalidade e validade, não há que confundir as duas figuras - enquanto a primeira se reporta à sua realidade, é ao conteúdo (intrínseco ou extrínseco) que esta outra se dirige.

- III - Competente para, num processo de expropriação, conhecer da existência ou da inexistência do acto constitutivo da relação jurídica da expropriação é necessariamente o Tribunal comum que tem de apreciar aquele processo.
- IV - Apenas se existisse a declaração de utilidade pública, se poderia conhecer da sua validade e, pois, questionar se o tribunal comum a poderia apreciar, oficiosamente ou como questão incidental. Na medida da sua inexistência seria pura questão académica discutir qual o foro competente - e essa não é a função dos tribunais.

13-12-2005
Agravo n.º 3450/05 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Moreira Alves
Pinto Monteiro

Responsabilidade civil
Responsabilidade bancária
Facto ilícito
Concorrência de culpas

Havendo concurso de causas adequadas subsequentes, qualquer dos agentes é responsável pela reparação de todos os danos, podendo o lesado exigir de qualquer dos responsáveis (que ulteriormente poderá exercer o direito de regresso contra o outro responsável) o pagamento integral da indemnização (art.ºs 490, 497, n.º 1, e 512, n.º 1, do CC).

13-12-2005
Revista n.º 3519/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de empreitada
Dono da obra
Fiscalização
Defeitos

- I - O dono da obra pode desistir dela, indemnizando o empreiteiro, mas não pode criar um impasse, impeditivo do cumprimento do programa negocial.
- II - Pode fiscalizar a obra, desde que não perturbe o andamento ordinário da empreitada, exercendo a final, se existirem defeitos, os direitos que a lei escalonadamente prevê.

13-12-2005
Revista n.º 3551/05 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Despacho saneador
Legitimidade activa
Excepção dilatória
Caso julgado formal
Legitimidade substantiva
Economia comum
Servidão de passagem
Esgoto
Reparação

Fracção autónoma

- I - Tendo a questão da legitimidade activa da mãe da A., sido suscitada na contestação, e conhecida no despacho saneador, no qual, em decisão sumária, foi declarada a respectiva improcedência, não se tratando de simples afirmação genérica sobre a legitimidade das partes, mas de decisão que, embora sumária, apreciou a questão, decidindo concreta e expressamente, face à excepção arguida, é claro que aquela decisão, não tendo sido impugnada, constitui caso julgado formal dentro do processo, cuja força vinculativa impede nova apreciação da mesma questão.
- II - Coisa diversa é a legitimidade substantiva, isto é, não obstante aquela legitimidade adjectiva, há que averiguar se a dita A. é titular do direito às indemnizações que reclama.
- III - Provado que nenhum acordo foi celebrado entre a mãe da A. e os RR., estes não estavam vinculados perante aquela, pelo que, do eventual incumprimento do alegado contrato nenhuma responsabilidade civil emergiria para eles em relação àquela A..
- IV - Encontrando-se a fracção autónoma de andar inferior onerada com uma servidão de passagem do esgoto proveniente dos andares superiores, a questão deve ser enquadrada no âmbito dos direitos reais, constituindo as fracções superiores prédios dominantes.
- V - No que concerne à realização de obras de reparação na conduta do esgoto, os RR. apenas estão obrigados para com o proprietário do prédio serviente e não também para quem com ele viva em economia comum.
- VI - Estando provado que a conduta de esgoto estava danificada, permitindo fugas ao longo de todo o seu percurso que, por sua vez, provocaram derramamentos no interior da fracção da A., com a conseqüente deterioração e maus cheiros, gerando insalubridade e impossibilitando a A. de viver na sua fracção, é claro que a respectiva reparação, na falta de convenção em contrário, pertence aos condóminos proprietários, na proporção da respectiva vantagem, como determina o art.º 1567, n.ºs 1 e 2, do CC.

13-12-2005

Revista n.º 2500/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de compra e venda

Prazo admonitório

Mora

Resolução do negócio

- I - A concordância da ré em receber as mercadorias para além do prazo contratado não revela, só por si, qualquer alteração contratual excludente da mora. Significa tão somente que, não obstante o atraso da A. na entrega das mercadorias, a ré, credora delas, mantinha o interesse na prestação, apesar da mora.
- II - A aceitação pela ré, da entrega das mercadorias dentro dos prazos propostos pela A., não permite concluir que esses prazos foram fixados como os prazos limite para o cumprimento nos termos do disposto no art.º 808, n.º 1, do CC.
- III - Não poderão, pois, ser tidos como prazos admonitórios a que se refere a citada disposição legal; daí que, esgotados esses prazos, nunca pudesse ter-se o contrato como não cumprido de forma a permitir à ré resolvê-lo.

13-12-2005

Revista n.º 3523/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Cônjuge

Meação

- I - São requisitos da acção de impugnação pauliana: a) a existência de determinado crédito; b) que esse crédito seja anterior ao acto a impugnar, ou, sendo posterior, que o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; c) que resulte do acto a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito; e, quando o acto a impugnar seja oneroso: o da má fé - art.ºs 610 e 612 do CC.
- II - A existência da "consciência do prejuízo que o acto causa ao credor", a que alude o n.º 2 do art.º 612 do CC para integrar o conceito de má fé, é conclusão a tirar de factos que a patenteiem, pois que atinente à descoberta da real intenção ou do estado de espírito das partes ao emitir a declaração negocial - o chamado *animus contrahendi*.
- III - Trata-se, assim, de pura matéria de facto, cujos conhecimento e apuramento competem de forma exclusiva às instâncias.
- IV - Consequentemente, é vedado ao STJ reapreciar tal questão, pois que se trata de um Tribunal de revista, o qual, ressalvando as excepções previstas nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 3, do CPC, se tem de limitar à aplicação do direito aos factos já fixados pelas instâncias.
- V - Sendo transmitido para terceiro o direito de propriedade de um bem comum do casal, e sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges, poderá o credor socorrer-se da acção de impugnação pauliana para, a verificarem-se os respectivos requisitos, ter direito à restituição do bem alienado na medida do seu interesse, podendo executá-lo no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei, nos termos do n.º 1 do art.º 616 do CC.
- VI - A situação patrimonial do cônjuge não devedor - face a uma eventual responsabilidade pela devolução do preço recebido - poderá vir a ser salvaguardada nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 1697 do CC.
- VII - Não poderá uma acção de impugnação pauliana ser julgada apenas parcialmente procedente, tendo em vista, na execução instaurada ou a instaurar, somente a meação que ao cônjuge devedor cabia no bem comum transmitido.

13-12-2005

Revista n.º 3529/05 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Acidente de viação

Danos futuros

Indemnização

Equidade

- I - A prova de uma IPP de 35% justifica, por si só, que se atribua uma indemnização ao lesado, mesmo quando não se tenha provado que em consequência da mesma, o lesado venha a sofrer no futuro perda de rendimentos, ou perda da capacidade de ganho.
- II - O dano da maior penosidade para a generalidade das tarefas do dia a dia do lesado é um dano não patrimonial, a indemnizar por critérios de equidade, nos termos do art.º 496, n.ºs 1 e 3, do CC.
- III - A classificação dos danos da IPP, neste caso, como danos não patrimoniais, resulta de não existir aqui um valor que se perde, aferível em dinheiro, substituível por outro valor da mesma natureza, que se ganha, também aferível em dinheiro.
- IV - O que se perde e o que se ganha são de natureza diferente. Trata-se, pois, da reparação possível.

13-12-2005
Revista n.º 3060/05 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Faria Antunes
Barros Caldeira

Embargos de executado
Letra de favor
Terceiro
Relações imediatas

- I - Tendo os embargantes assinado as letras dadas à execução, no local destinado ao aceite, quando estas se encontravam por preencher, tendo-as entregue ao casal A e B, para estes, usando-as, obterem um financiamento, não há dúvidas que se tratou de aceites de favor, em que os embargantes surgem como favorecedores e o casal como favorecido.
- II - A situação de favor só pode ser invocada perante o favorecido, nunca perante o terceiro que financia o favorecido, recebendo as letras de favor como garantia de pagamento da quantia financiada.
- III - A situação de favor só poderia ser invocada perante o terceiro, se não tivesse havido entre este e o favorecido qualquer negócio jurídico que justificasse a entrega das letras, tendo esta sido feita para os prejudicar (art.º 17 da LULL)
- IV - Apesar de formalmente nos encontrarmos no domínio das relações imediatas, em que é invocável a relação causal, ou a falta dela, a verdade é que o aceite de favor dos embargantes deu origem a um financiamento do embargado aos favorecidos, que, optando por se salvar, não subscreveram os títulos.
- V - Os embargantes assumiram como devedores principais a relação cambiária, tendo as letras sido usadas pelos favorecidos para o fim acordado com aqueles. O facto de os favorecidos não terem sacado os títulos, pondo o terceiro financiador a fazê-lo, como se tivesse existido uma relação directa entre ele e os aceitantes, não prejudicou a posição dos embargantes e também não pode apagar o seu acto voluntário de se terem responsabilizado pelo pagamento do financiamento a obter pelos favorecidos.
- VI - Há uma relação causal válida para a emissão das letras, o favor dos embargantes e o financiamento feito pelo embargado aos favorecidos, sendo esta a lógica típica das letras de favor.

13-12-2005
Revista n.º 3752/05 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Factura
Pagamento
Imputação do cumprimento

- I - Sendo princípio geral a eficácia da imputação do pagamento feita pelo devedor no caso de a sua prestação ser insuficiente para extinguir todas as dívidas, da mesma espécie, que tenha para com o mesmo credor, é manifesto que sobre o credor recai o ónus de alegar e demonstrar a verificação de factos que impeçam tal eficácia.
- II - Assim, teria a autora de comprovar que as dívidas que a ré declarou pretender pagar por meio de um determinado cheque não se encontravam vencidas quando tal aquele lhe foi entregue ou pago, e que o prazo do pagamento respectivo tinha sido estabelecido em benefício dela autora; ou teria de invocar e comprovar o lançamento que refere ter sido feito pela ré na sua contabilidade e que este implicava revogação tácita da imputação do cumprimento feita pela ré.
- III - Não tendo a autora comprovado o referido em II, tem de se considerar eficaz a imputação de cumprimento feita pela ré, e portanto efectuado o pagamento dos montantes referidos nas facturas proforma indicadas na carta que enviou à autora.

13-12-2005
Revista n.º 3545/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Bem comum do casal
Revogação
Acto de disposição

- I - Da revogação de um contrato-promessa por um dos cônjuges resulta a extinção de um direito dos promitentes, no caso, o de exigir a venda do imóvel a que se refere aquele contrato pelo respectivo promitente vendedor.
- II - Essa revogação não pode ser considerada um acto de administração de bem comum, mas sim, um acto de disposição.

13-12-2005
Revista n.º 3577/05 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Sentença
Fundamentação
Contrato de fornecimento
Agente
Produto defeituoso

- I - Para que uma decisão careça de fundamentação (incorrendo na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC) não basta que a sua justificação seja deficiente, incompleta ou não convincente: é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.
- II - Se dos factos provados resulta que uma empresa forneceu a outra um artigo do seu comércio e que tal produto foi vendido com a garantia de que se tratava de um produto destinado à impermeabilização de terraços e coberturas de edifícios para posterior revestimento a ladrilho colado com cola, tendo sido com essa finalidade que esta última o adquiriu, o simples facto de se ter como provado que as notas de encomenda relativas àquele produto foram enviadas através de um agente da primeira apenas permite a ilação de que foi a vendedora, que não o seu agente, quem garantiu as qualidades e finalidades do produto fornecido.

15-12-2005
Revista n.º 2711/05 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Veículo automóvel
Indemnização
Reparação

- I - É certo que o valor da reparação (19.728,00 €), no caso, excede o dobro do valor comercial (8.479,56 €) da viatura; contudo, os valores em causa, quando em confronto com o preço corrente no merca-

do automóvel para os veículos pesados, não permitem, num juízo de equidade - que sempre deve estar presente nesta matéria - que se fale em excesso de onerosidade.

- II - Com efeito, no caso, não se vê como poderá a autora, munida duma indemnização correspondente ao valor comercial (que será o que lhe atribuem os *stands* para efeito de comercialização de veículos usados), repor a situação anterior ao acidente, isto é, dispor dum veículo em condições de assegurar a actividade comercial que vinha desenvolvendo; daí que, no caso, só a reparação do veículo, porque não excessivamente onerosa, poderá adequadamente indemnizar a autora pelos danos que sofreu.

15-12-2005

Revista n.º 3669/05 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Renúncia
Penhora

- I - O contrato que deu origem ao crédito levado à execução consistiu num mútuo destinado à aquisição do veículo automóvel JV, tendo a reserva de propriedade registada a função de garantia do cumprimento do referido contrato; com efeito, o Banco emprestou 2.850.000\$00 para a aquisição do referido veículo; compreende-se que tenha reservado para si a propriedade do veículo, registando-a, exactamente para garantir o pagamento do empréstimo.
- II - Ao nomear à penhora tal veículo automóvel para obter o pagamento da referida quantia pecuniária, o exequente renunciou tacitamente à reserva de propriedade registada a seu favor, passando a executada a ser titular do direito em toda a sua plenitude; portanto, o exequente não necessitava de renunciar expressamente à reserva de propriedade; mas neste caso, a verdade é que também renunciou expressamente a tal direito através do seu requerimento de fls. 108, não exigindo a lei que tal renúncia seja registada.
- III - Assim, nada impede que a execução prossiga, pois, com a renúncia à reserva de propriedade, extinguiu-se o ónus que incidia sobre o bem penhorado e, com a venda executiva, transfere-se o direito de propriedade da executada sobre a coisa vendida, livre de quaisquer ónus ou encargos, para o adquirente - art.º 824, n.º 1, do CC.
- IV - Havendo apenas que, no despacho a proferir nos termos do art.º 888 do CPC, referir-se a renúncia do exequente à reserva de propriedade.

15-12-2005

Agravo n.º 2661/05 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Litigância de má fé
Princípio do contraditório

- I - O princípio do contraditório, que garante a igualdade das partes, está reconhecido no art.º 3, n.ºs 2 e 3, do CPC, exigindo esta norma que o juiz, salvo em casos excepcionais previstos na lei, observe e faça cumprir, ao longo de todo o processo, tal princípio, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.
- II - As normas do art.º 456, n.ºs 1 e 2, do CPC devem ser interpretadas e aplicadas no sentido da condenação por litigância de má fé estar condicionada pela prévia audição dos interessados.

III - Desta forma, no caso concreto, tendo sido omitida a audição prévia dos interessados, omitiu-se um acto que pode influir na decisão sobre a litigância de má fé, produzindo-se a nulidade prevista no art.º 201, n.º 1, do CPC.

15-12-2005
Agravio n.º 3597/05 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Garantia bancária
Interpretação do negócio jurídico
Juros de mora

- I - Cingindo-nos ao quadro interpretativo posto pelos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC, diremos que um declaratório normal, colocado na posição da autora, não deixaria de concluir que a CAIXA: - quando declarou vincular-se até um limite máximo explícito de 13.750.000\$00; - quando declarou expressamente que esse valor se reporta, não a toda e qualquer quantia que, emergente do contrato promessa, seja exigível ao devedor principal; mas, diferentemente, - quando declarou que a garantia, a favor da autora, apenas abrange as prestações do preço contratado (até ao dito limite), quando tudo isso declarou, não encontraremos no texto declarativo negocial a cobertura de outra garantia que não seja a de caucionar o pagamento das prestações assinaladas textualmente no documento que incorpora a declaração negocial, e nunca quaisquer obrigações acessórias, aí não assinaladas, como juros de mora (ou mesmo remuneratórios), qualquer cláusula penal, sanção pecuniária compulsória, etc.
- II - Por exclusão, a ré (a Caixa) não garantiu tudo o que ultrapassasse o simples pagamento do capital das prestações relativas ao preço e que perfazia o montante de 13.750.000\$00, designadamente não garantiu, por isso, quaisquer juros de mora que fossem devidos pela devedora principal.

15-12-2005
Revista n.º 3511/05 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Após o acidente, o autor foi transportado ao Hospital Distrital da Figueira da Foz, onde esteve internado durante 75 dias; posteriormente, esteve internado na Clínica de Santa Filomena, em Coimbra, durante 5 dias; sofreu fractura no prato externo da tibia direita; após várias intervenções cirúrgicas, para realizar enxertos de osso e dos consequentes tratamentos, a data da consolidação médico-legal das lesões foi fixada em 17-07-2003; o autor sofreu de incapacidade temporária geral total num período de 750 dias, com início a 07-08-95, e de uma incapacidade temporária geral parcial fixável num período de 2151 dias; ficou com uma incapacidade permanente geral, actual, de 50%, que evoluirá para 60%, com o decurso do tempo.
- II - À data do embate, o autor era emigrante, encontrando-se de férias em Portugal; desempenhava as funções de motorista; em virtude do embate e da duração da incapacidade geral temporária absoluta sofrida, perdeu o seu emprego; à data do embate o autor era uma pessoa saudável e de boa constituição física; em consequência do embate, do traumatismo sofrido e das intervenções cirúrgicas a que foi submetido, sofreu muitas dores; e sofreu dores e sacrifício físico em resultado do período de acamamento hospitalar e do período de recuperação com sessões de fisioterapia; o autor sofreu ainda grande sofrimento psíquico ao ver-se sem emprego e meios de subsistência.
- III - O autor continua a sentir dores, que se agudizarão no futuro, e a ter dificuldades de locomoção; o seu *quantum doloris* é fixável no grau 7, numa escala de 7 graus de gravidade crescente; em conse-

quência do acidente, continuou a sentir angústia e ansiedade permanente; o autor, nascido em 11 de Dezembro de 1965, ficou definitivamente incapacitado de poder exercer a sua actividade profissional de motorista de pesados.

- IV - Tendo ainda em consideração casos recentes de danos não patrimoniais avaliados por este Tribunal, com recorte semelhante, ou aproximado, de estragos morais e físicos, julgamos ser equilibrado fixar uma indemnização de 50.000 € pelos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, com juros desde a data da decisão - data que, fixada pela sentença, sem oposição da seguradora, vem aceite pelo autor/recorrente, não tendo sido posta em causa no pedido de recurso.

15-12-2005

Revista n.º 3599/05 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo Barros

Oliveira Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Junção de documento

- I - O documento agora apresentado é manifestamente extemporâneo; em primeiro lugar, o documento junto já o deveria e poderia ter sido há muito tempo, uma vez que nada comprova que a parte tenha sido impossibilitada de o obter anteriormente; daí que, nos termos do art.º 524 do CPC, ele seja intempestivo.
- II - Em segundo lugar, se a junção do documento referido se tornou necessária por força da decisão da 1.ª instância (porque comprova aquilo que a 1.ª instância não deu como provado) então ele deveria ter sido junto no agravo para a 2.ª instância porque só a 2.ª instância poderia apreciar a matéria de facto com a amplitude legal que a lei lhe concede (art.º 706 do CPC).
- III - O documento em causa não faz eclodir nenhuma das excepções previstas no art.º 722 do CPC que possibilita a este Supremo Tribunal sindicar a prova produzida; o que significa que, até por isso, o referido documento é irrelevante.

15-12-2005

Agravo n.º 3588/05 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Respostas aos quesitos

Deliberação social

Fim social

Nulidade

- I - Das respostas negativas a quesitos resulta apenas que tudo se passe como se os factos quesitados não tivessem sido sequer articulados.
- II - Uma deliberação social em que se decide trespassar um estabelecimento e vender um edifício por menos de metade do seu valor real não realiza o fim social, choca o senso comum de justiça, e briga, pois, com a consciência social - mesmo quando considerada apenas no âmbito mais restrito da ética dos negócios.
- III - Por isso de considerar o seu conteúdo ofensivo dos bons costumes, uma tal deliberação está ferida da nulidade prevista no art.º 56, n.º 1, al. d), do CSC, de conhecimento oficioso, conforme art.º 286 do CC.

15-12-2005

Revista n.º 3320/05 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Advogado
Sociedade de advogados
Honorários
Legitimidade activa

- I - A legitimidade *ad causam* singular é aferível pelo objecto do processo conforme foi delineado pelo autor por via da expressão da relação material controvertida, independentemente da sua existência efectiva ou veracidade.
- II - O regime de fixação e de cobrança dos honorários devidos a advogados integrados em sociedades de advogado é o que resulta da conjugação das pertinentes normas do EOA e da lei das sociedades de advogados.
- III - No domínio da vigência do DL n.º 513-Q/79, de 26-12, cabia às sociedades de advogados a fixação e a cobrança dos honorários por serviços de patrocínio prestados pelos seus sócios.
- IV - O advogado que prestou os serviços de patrocínio integrado em sociedade de advogados não tem legitimidade *ad causam* para accionar o devedor dos honorários em acção tendente à sua cobrança.

15-12-2005

Agravo n.º 3925/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Registo Predial
Compropriedade
Posse
Inversão do título
Presunções
Usucapião
Direito de preferência

- I - A presunção reportada à definição da situação jurídica dos prédios não abrange os seus elementos de identificação, designadamente a área respectiva, as confrontações e os artigos matriciais de referência.
- II - Como o comproprietário, por força do seu próprio título, é possuidor em nome alheio quanto aos direitos dos restantes condóminos, não poderá adquirir o respectivo direito por usucapião sem a verificação de um comportamento idóneo à inversão do título da posse.
- III - Ocorre essa inversão quando dois comproprietários dividem o prédio comum em duas partes iguais, como se passassem a existir dois prédios distintos, e a partir daí cada um passa a comportar-se em relação a cada uma delas como se fosse o seu exclusivo proprietário.
- IV - Em regra, a posse implica a presunção legal da titularidade do direito; e a excepção ocorre no caso de colisão entre ela e a presunção derivada do registo de um direito anterior ao início da posse, caso em que prevalece esta última presunção.
- V - Adquirido por uma pessoa o direito de propriedade sobre um prédio por contrato de compra e venda celebrado por escritura pública no dia 24 de Julho de 1979, que passou desde então a exercer sobre ele, de boa fé, pacífica e publicamente, o poder de facto correspondente ao exercício daquele direito, com intenção de se comportar como seu titular, ela adquiriu, no dia 24 de Julho de 1994, sobre aquele prédio, por usucapião, o direito de propriedade, reportado à data do início dessa actuação.
- VI - Não releva no confronto da pessoa mencionada sob V o registo predial no dia 3 de Outubro de 1994, a favor de outra, de um décimo do direito de propriedade sobre o aludido prédio.
- VII - Esta última não tem o direito de preferir na venda de nove décimos do direito de propriedade sobre aquele prédio ocorrida no dia 21 de Maio de 1996, exclusivamente feita nessa proporção por virtude da existência da mencionada inscrição no registo.

15-12-2005
Revista n.º 3944/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Documento superveniente
Junção de documento
Recurso de revista
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Despejo imediato

- I - Para efeitos de junção no âmbito do recurso de revista, são supervenientes os documentos que não podiam ser apresentados até ao início dos vistos aos juízes adjuntos no recurso de apelação.
- II - As questões a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC são os pontos de facto e ou de direito relevantes no quadro do litígio, designadamente os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.
- III - O erro na fixação da matéria de facto com base em provas livremente apreciáveis pelas instâncias excede o âmbito do recurso de revista.
- IV - O incidente de despejo imediato a que se reporta o art.º 58 do RAU visa compelir o arrendatário ao pagamento das rendas vencidas no decurso da acção, e com isso proteger o senhorio da ocupação do locado durante aquela pendência sem a correspondente remuneração.
- V - Requerido o despejo imediato com o referido fundamento, se no decêndio posterior à sua notificação o réu não pagar ou depositar as rendas e a indemnização, pressuposto da caducidade do direito de resolução do contrato, a esta se sujeita.
- VI - Não releva em contrário da resolução a invocação pelo réu da compensação nem a sua pretensão de suspensão da decisão do incidente até à apreciação de toda a matéria de facto articulada na acção.

15-12-2005
Revista n.º 3974/05 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Poderes da Relação
Matéria de facto
Aluguer de longa duração
Regime aplicável
Ónus da prova

- I - Corrigida com fundamento em lapso de escrita a decisão da matéria de facto, em termos de considerar não provados factos que antes tinham sido declarados provados, mas revogado o despacho de correcção em recurso de agravo que subiu com o recurso de apelação, não podia a Relação, independentemente da impugnação da matéria de facto nos termos do art.º 690-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, desconsiderar aqueles factos no julgamento da questão de mérito.
- II - O regime do exercício da indústria de veículos automóveis sem condutor previsto no DL n.º 354/86, de 23 de Outubro, queda inaplicável ao designado contrato de aluguer de longa duração de veículos automóveis, envolvido pela liberdade negocial consignada no art.º 405 do CC, pelas suas cláusulas que não contendam com normas de natureza imperativa e pelas normas do Código Civil concernentes ao contrato de aluguer.
- III - Sobre a responsabilidade civil decorrente do incumprimento do referido contrato regem o que as partes convencionaram a esse propósito, as normas especiais concernentes ao contrato de aluguer e as normas gerais da lei civil que versam sobre a matéria.

IV - Não tendo o locatário provado ter a pessoa que negociou com ele a revogação do contrato de aluguer do veículo automóvel, e que havia sido intermediário na sua celebração, poderes para o efeito, derivados do locador, improcede essa excepção peremptória que invocou para se escusar ao pagamento da indemnização decorrente da falta de pagamento da renda e da resolução daquele contrato.

15-12-2005

Revista n.º 4041/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Questão nova

Omissão de pronúncia

Arrendamento rural

Direito de preferência

Município

- I - Questões novas em sede de recurso são aquelas que não foram apreciadas pelo tribunal recorrido, por lá não terem sido suscitadas nem serem de conhecimento oficioso, situação que é diversa da incumbência dos tribunais em geral de seleccionar, interpretar e aplicar aos factos provados as normas jurídicas correspondentes, independentemente da sua alegação pelas partes.
- II - Não é questão nova em sede de recurso de apelação a argumentação baseada em factos provados de que a afectação do prédio adquirido à instalação de equipamentos de interesse público impedia o exercício de preferência na compra pelo respectivo arrendatário rural.
- III - Não ocorre nulidade do acórdão por omissão de pronúncia se a Relação decidiu não conhecer da referida argumentação sob a motivação de se tratar de questão nova.
- IV - O exercício do direito de preferência em geral, escudado embora em algum fim social, sempre envolve a limitação ao direito de propriedade, pelo que se configura como figura jurídica de carácter excepcional.
- V - Ao direito de preferência dos arrendatários rurais previsto no art.º 28 do DL n.º 385/88, de 25 de Outubro, é analógica e adaptadamente aplicável o disposto nos art.ºs 416 a 418 e 1410 do CC.
- VI - O referido direito legal de preferência visa o interesse dos arrendatários rurais de acesso à propriedade da terra por eles trabalhada e o interesse colectivo de fomento da sua exploração por profissionais da agricultura.
- VII - É excluído o direito de preferência do arrendatário rural na aquisição pelo Município do prédio arrendado por via de contrato de compra e venda atípico de direito privado substitutivo do procedimento de expropriação, no âmbito de um plano em execução de implantação de equipamentos de interesse colectivo, em conformidade com o respectivo plano director municipal.

15-12-2005

Revista n.º 4071/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Alimentos

Alimentos devidos a filhos maiores

Descendente

Pressupostos

Maioridade

Indignidade

- I - O dever recíproco de respeito a que alude o art.º 1874, n.º 1, do CC reporta-se à consideração pela vida, integridade física e moral, e o conceito de violação grave pelo credor de alimentos dos seus deveres para com o obrigado, a que se reporta o art.º 2013, n.º 1, alínea c), do CC, deve ser pruden-

- cialmente densificado sem olvido do sentido mais restritivo do seu antecedente histórico e das actuais circunstâncias do modo de ser da vida familiar.
- II - Não integra o conceito de indignidade para obter alimentos *lato sensu*, a situação em que, num quadro de novo casamento do pai e de tenso relacionamento com o cônjuge dele, ocorre a omissão da filha de atender as chamadas telefónicas do primeiro, de responder às mensagens que ele lhe deixava, de mostrar disponibilidade para se encontrar com ele no dia do aniversário dela, motivada pelo desgosto e tristeza que sentiu, aquando da matrícula no curso de enfermagem, com a declaração dele de que não lhe pagava a mensalidade numa universidade particular, que ela tinha bom corpo para trabalhar, que a mãe dela era chula e oligofrénica e que fossem trabalhar.
- III - Tendo em conta o disposto no art.º 1880 do CC, o que se prescreve no n.º 2 do art.º 2003 daquele Código não comporta a interpretação *a contrario sensu* em termos de conclusão no sentido de os filhos que atingiram a maioridade não podem obter ajuda dos pais no que concerne a despesas com a sua instrução.
- IV - Não excede o tempo normalmente requerido para a formação profissional, previsto no art.º 1880 do CC, a aluna do curso superior de enfermagem que, por imposição da mãe, repetiu dois anos do ensino secundário a fim de melhorar notas e, em 2001, com 22 anos de idade, depois da obtenção da média de 16,25 valores no primeiro ano, frequentava, com excelente aproveitamento, o segundo ano daquele curso.
- V - À luz dos art.º 2004 e 2012 do CC e 1412 do CPC, fixada a pensão alimentar *lato sensu* durante a menoridade da credora, quando ela frequentava a escola pública de ensino secundário, sobrevivendo que foram a sua maioridade, o maior dispêndio dela decorrente e da frequência de curso superior em escola privada, justifica-se, no quadro concreto das suas necessidades e das possibilidades económicas do devedor, a alteração daquela pensão por excesso.

15-12-2005

Revista n.º 4101/05 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Justificação notarial

Legitimidade passiva

Cancelamento de inscrição

Cônjuge

- I - No acórdão recorrido considerou-se, e foi a decisão correcta, que a presente acção tinha de ser intentada contra marido e mulher, numa situação de litisconsórcio necessário, cuja preterição é causa de ilegitimidade.
- II - Na verdade, a vingar a pretensão da autora, ficaria aberto o caminho para o cancelamento do registo efectuado com base na escritura pública de justificação e a consequente perda do direito de propriedade de que o réu é presuntivamente titular.
- III - E, como é sabido, carecendo do consentimento de ambos os cônjuges, casados em regime que não o da separação de bens, a alienação ou oneração de bens imóveis (art.º 1682-A, n.º 1, al. a), do CC), segundo o disposto no n.º 3 do art.º 28-A do CPC devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados.

21-12-2005

Agravo n.º 3589/05 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Quitação

Conhecimento superveniente

Ónus da prova

- I - De acordo com a teoria da impressão do declaratório do art.º 236, n.º 1, do CC, é de entender que a declaração de quitação do lesado sobre a reparação dos danos não abrange aqueles de que só venha a tomar conhecimento após subscrever a dita quitação.
- II - A prova da superveniência desse conhecimento compete ao mesmo lesado.

21-12-2005

Revista n.º 3303/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Acórdão por remissão

- I - A alegação de qualquer recurso deve fazer incidir a sua argumentação sobre os pontos concretos da decisão recorrida que no entender do recorrente sejam criticáveis.
- II - Não é este o caso quando a alegação da revista para o Supremo se limita praticamente à mera reprodução literal das conclusões, bem como do próprio texto da alegação apresentada à Relação, reeditando sem especificidades a argumentação da apelação.
- III - Nesta hipótese, então o recorrente não atendeu verdadeiramente ao conteúdo do acórdão recorrido, antes na realidade reiterou a sua discordância relativamente à decisão apelada, sem verdadeira originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso, o que nesse respectivo justifica plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no n.º 5 do art.º 713 do CPC.

21-12-2005

Revista n.º 2188/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Responsabilidade pré-contratual Regime aplicável Pressupostos Ónus da prova Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação Apreciação da prova Matéria de facto

- I - A responsabilidade pré-contratual e a conseqüente obrigação de indemnizar com fundamento no art.º 227, n.º 1, do CC, contemplando o denominado interesse contratual negativo, exige, além da produção de danos e dos demais pressupostos da responsabilidade civil, que, desenvolvendo-se negociações de modo a criarem uma confiança razoável na conclusão de um contrato válido, se tenha verificado a ruptura das mesmas de forma arbitrária, ilegítima, sem motivo justificado, mercê de uma conduta fortemente censurável da parte inadimplente.
- II - Os tópicos a que vem de se aludir emergem da concreta fundamentação da acção *sub iudicio*, pois que, tornando-se mister reconhecer à culpa *in contrahendo* uma multiplicidade de desempenhos, a tipificação das situações de responsabilidade pré-contratual deverá orientar-se pela identidade do problema jurídico a resolver.
- III - A responsabilidade pré-contratual é predominantemente qualificada como tendo a natureza de responsabilidade contratual e sujeita ao regime desta, conforme o qual, presumindo-se a culpa (art.º

- 799, n.º 1, do CC), compete, todavia, ao credor lesado a prova do facto ilícito do incumprimento ou cumprimento defeituoso (art.º 342, n.º 1).
- IV - Nestas condições, não tendo os autores lesados na presente acção logrado provar, como lhes competia, que os contactos com o Município réu fossem geradores daquela situação de confiança razoável no sentido da concretização do contrato, nem qualquer comportamento do mesmo, dos seus órgãos ou agentes, violador dos ditames da boa fé consignados no art.º 227, n.º 1, não é possível responsabilizar o demandado pelos danos ou prejuízos que os demandantes atribuem aos contactos negociais havidos.
- V - Quando a alteração da matéria de facto pretendida no recurso de revista não integra nenhuma das hipóteses configuradas no n.º 2 do art.º 722 do CPC, não pode o STJ modificar a decisão de facto da Relação que recusara a impugnação, limitando-se a aplicar aos factos materiais aí fixados o regime que julgue adequado (art.º 729, n.ºs 1 e 2); e tendo, aliás, essa decisão sido proferida nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 712, à luz da gravação em audiência dos depoimentos invocados, a mesma é insindicável pelo tribunal de revista nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.
- VI - Impugnada a decisão de facto em apelação, a Relação começou por esboçar a parametricidade teórica e jurídico-positiva a que deve obedecer a reapreciação da matéria de facto em 2.ª instância perante a prova gravada, sugerindo a intencionalidade legislativa manifestada no preâmbulo do DL n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, e procedeu seguidamente à ponderação circunstanciada dos depoimentos invocados pelos recorrentes e a exame especificado de cada uma das respostas aos quesitos impugnados, bem como dos articulados e documentos, concluindo que tais elementos não são inequívocos no sentido probatório pretendido na impugnação e julgando esta, por conseguinte, improcedente.
- VII - Nesta configuração do acórdão recorrido, não pode consequentemente afirmar-se que a Relação se tenha limitado a uma «apreciação genérica» da prova gravada, sem proceder à valoração «concreta e especificada» dos factos impugnados, incorrendo por isso em nulidade tipificada, seja no art.º 201, seja nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

21-12-2005

Revista n.º 2354/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Atropelamento

Peão

Culpa exclusiva

Culpa da vítima

Matéria de facto

Contradição

- I - É exclusivamente imputável a facto ilícito e culposos da autora, previsto nos art.ºs 102, n.º 2, alínea a), 104, n.º 1, do CESt de 1994, e 487, n.º 2, do CC, o atropelamento de que a mesma foi vítima sofrendo lesões que lhe ocasionaram danos patrimoniais e morais, no circunstancialismo seguinte: necessitando de cruzar a pé uma avenida com tráfego fluindo nos dois sentidos, cada um deles com três faixas de rodagem e divisória central, em vez de aguardar na berma que não circularassem veículos, atravessou a via passando por entre as viaturas em passo de corrida, e invadiu repentinamente a fila de trânsito do veículo segurado na ré, embatendo na lateral direita deste, sem que a respectiva condutora a tal pudesse obstar; e isto não se vislumbrando do mesmo passo, no elenco dos factos provados, qualquer vestígio de culpa concorrente da condutora do automóvel no curso do processo sinistral.
- II - Inexistem radicais antinomias lógicas susceptíveis de traduzirem contradições, na acepção dos art.ºs 729, n.º 3, e 730 do CPC, tal como se estivesse provado *a* e *não a*: por um lado, entre o facto de o automóvel circular a velocidade inferior a 30 km/hora, e o facto de a autora que nele embateu a passo de corrida ser projectada ao longo de metros em rodopio; por outro lado, entre o facto de a

demandante ter colidido com a lateral direita do veículo e alegados danos neste causados pelo choque, a saber, pára-brisas partido, *capot* amolgado, tejadilho amolgado, pára-choques substituído.

- III - Em ambas as espécies indicadas, trata-se efectivamente, de efeitos imprevisíveis na dinâmica aleatória das colisões entre corpos em movimento, suscitando singularidades que não se reconduzem sem mais à construção das alegadas contradições; acrescendo, na segunda hipótese, que os mencionados danos não constam do elenco factual dado como provado nas instâncias, pelo que não podem logicamente integrar contradições adentro desse elenco.

21-12-2005

Revista n.º 2472/05 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Procedimentos cautelares

Prazo

Alegações

Férias judiciais

- O art.º 382, n.º 1, do CPC abrange os recursos das decisões que tenham mantido uma providência cautelar, e, assim, o prazo para a apresentação das alegações não se suspende durante as férias judiciais.

21-12-2005

Agravo n.º 3441/05 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento

Abílio de Vasconcelos

Falta de motivação

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - A nulidade do acórdão por falta de motivação (art.º 668, n.º 1, al. b), do CPC) só é realidade quando sucede falta absoluta, ausência total, de fundamentos de facto de direito que justificam a decisão, importando saber distinguir da motivação menos pródiga e (ou) sábia.
- II - A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC), traduzindo-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever consignado no art.º 660, n.º 2 - 1ª parte -, do CPC, só acontece quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes das posições dos pleiteantes, nomeadamente as que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções (exceptuados aqueles cuja decisão esteja prejudicada por mor do plasmado no último dos normativos citados), não, pois, quando tão só ocorre mera ausência de discussão das "razões ou dos "argumentos" invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.

21-12-2005

Revista n.º 2287/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Trespasse

Contrato de instalação de lojista

Centro comercial

Ónus da prova

- I - O princípio devendo ser o da liberdade de trespasse, este abrangendo o direito ao uso, ao gozo, do espaço que ao estabelecimento estiver reservado no Centro comercial, a oposição, por banda do gestor do Centro comercial, com valimento, entenda-se, à transmissão do estabelecimento, depende da existência de motivos que a justifiquem, da, em suma, ocorrência de justa causa, esta constituindo o prejuízo, para a integração empresarial, resultante do acesso de novo sujeito ao Centro, *maxime*, por tal envolver rompimento do equilíbrio concorrencial entre os lojistas, ou por não darem os transmissários, mantendo embora idêntico ramo de actividade, as mesmas garantias que os demais participantes, designadamente, mas não só, no tocante à manutenção do padrão de qualidade, não tendo, sublinhe-se, acontecido, desde logo, selecção dos participantes (transmitentes) *intuitu personae*, não se presumindo naturalmente, nos transmissários as qualidades dos antecessores, aquela selecção, na hipótese em apreço, se não descortinando.
- II - Não tendo a autora articulado e, como decorrência de tal, obviamente, provado facticidade donde decorresse a existência de justa causa para se opor ao trespasse, de tal tendo o ónus (art.º 342, n.º 1, do CC), censura não merece a decisão recorrida que julgou a acção improcedente (em que se pedia, nomeadamente, a declaração de invalidade do celebrado negócio jurídico de trespasse).

21-12-2005

Revista n.º 3536/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Indemnização

- I - É defeso ao STJ, visto o disposto no art.º 26 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, o uso de presunções simples, judiciais ou *hominis*.
- II - A IPP, mesmo que não haja diminuição salarial, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais com base na consideração de que o dano físico causal da incapacidade exige do lesado um suplementar esforço físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

21-12-2005

Revista n.º 3662/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - É válido o contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal, subordinado à condição suspensiva do, entre os promitentes, decretamento do divórcio.
- II - A proibição do *venire contra factum proprium* está contida no segmento do art.º 334 do CC que se reporta aos limites impostos pela boa fé.

21-12-2005

Revista n.º 3754/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Usucapião

Posse

Em matéria de aquisição, por usucapião, sobremaneira, releva a definição, com exactidão, da parcela, parte, do terreno sobre a qual recaíram os actos de posse.

21-12-2005

Revista n.º 3955/05 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

Pacto comissório

Procuração

Benfeitorias

Despesas

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - A proibição absoluta do pacto comissório consignada no art.º 694 do CC, pelo seu espírito, abrange, outrossim, o pacto pelo o qual se convencione o direito de venda particular.
- II - A *ratio* da proibição do predito pacto é plúrima, complexa, relevando, concomitantemente, o propósito de proteger o devedor da possível extorsão do credor e a necessidade, correspondente a um interesse geral do tráfico, de não serem iludidas as "regras do jogo" através da atribuição injustificada de privilégios a alguns credores, fora das vias objectivas em que repousa a bondade das excepções ao princípio *par conditio creditorum*.
- III - A procuração irrevogável é um acto unilateral, sempre ligada a um contrato que constitui a "relação subjacente", não raro traduzindo acto de execução ou cumprimento de tal relação, podendo ser substanciada por pacto comissório.
- IV - Há que não confundir benfeitorias com despesas de produção ou cultivo, estas referidas no art.º 215 do CC, dado o seu efeito transitório, em contraponto às benfeitorias, despesas de efeito permanente por efeito das quais o prédio sofre alterações que lhe aumentam o valor ou obstaculam à sua desvalorização.
- V - Em face do disposto nos art.ºs 216, n.º 3, 342, n.º 1, e 1273, todos do CC, ao impetrante de indemnização por benfeitorias, que qualifica de necessárias e úteis, cabe alegar e provar a efectivação de obras e factualidade hábil à subsunção das efectuadas a tais categorias, bem como, para além do custo das qualificadas como úteis, qual o seu valor actual.

21-12-2005

Revista n.º 4479/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Moitinho de Almeida

* Sumários da autoria do Relator do respectivo acórdão.